



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 110/2014 – São Paulo, quarta-feira, 18 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4615

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011804-74.2008.403.6107 (2008.61.07.011804-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X EUCLASIO GARRUTTI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MARCIA CRISTINA VACARI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MILTON JOSE ERCOLES(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi designada pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Campinas-SP, nos autos da Carta Precatória n. 0005728-30.2014.403.6105, a audiência de oitiva da testemunha, Sr. Gastão Wagner de Souza Campos, para o dia 02 de JULHO de 2014, às 14:30 horas.

EXECUCAO FISCAL

0801658-92.1995.403.6107 (95.0801658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP171472 - JULIANA PROCÓPIO DE DEUS E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X RICARDO PACHECO FAGANELLO O TEOR DA DECISÃO DE FLS. 773/VERSO, ABAIXO TRANSCRITO, ESTÁ SENDO NOVAMENTE PUBLICADO E DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE À INTIMAÇÃO DA DRA. TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SUBSCRITORA DA PETIÇÃO DE FL. 764, CUJO NOME NÃO CONSTOU DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.Fls. 743/762 e 763/772:1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificações, devendo

constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.2. Haja vista que nos autos de Execução Fiscal n. 0804323-47.1996.4036107, em trâmite nesta secretaria, a subscritora do pedido de fl. 764 traz a matrícula do imóvel n. 43.793 onde consta registro da carta de arrematação e o cancelamento da penhora efetivada sobre o mesmo nestes autos (fl. 58), julgo prejudicado o pedido de fls. 763/772.3. As penhoras efetivadas nos autos (fls. 58/60), restaram canceladas consoante decisão de fl. 603, parágrafo segundo (bens relacionados às fls. 520/521 - matrículas ns. 43.788, 43.791, 43.792, 43.793, 43.794, 43.795, 43.796 e 43.797), assim como na decisão de fl. 496, item n. 02 (matrículas ns. 43.789 e 43.790).Cumprir salientar que há, à fl. 718, notícias sobre o cancelamento das penhoras sobre os imóveis matrículas ns. 43.789, 43.791, 43.792, 43.794, 43.796 e 43.797, e ainda sobre o imóvel matriculado sob o n. 43.793, consoante item n. 01 acima.4. Assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matrículas ns. 43.788, 43.795 e 43.790 (decisões de fls. 489 e 603).5. Sem prejuízo, aguardem-se os traslados de cópias dos autos de arrematação dos bens imóveis n. 43.788 e 43.795, cuja providência determinei nos autos executivos n. 080.4323.47.1996.403.6107.6. Após, comprove a exequente, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão da empresa executada de programa de parcelamento.7. Comprovada a exclusão, e sendo de conhecimento deste Juízo a arrematação do imóvel matriculado sob o n. 34.522, perante a Primeira Vara da Justiça do Trabalho em Araçatuba-SP, oficie-se aos autos 0004500-50.1995.5.15.0019RTOrd, solicitando informações sobre a arrematação.8. Exclua-se da capa dos autos e do sistema processual o nome do subscritor de 634, consoante decisão de fl. 639.9. Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se para a subscritora de fls. 764, excluindo-a, após do sistema processual.Intime-se a exequente.

0002615-67.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ELADI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA ME X ELADI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)
Fls. 42 e 43/55:1. Fl. 47: anote-se. 2. Haja vista o caráter sigiloso do documento de fls. 51/52, process-se em segredo de justiça. 3. Requer a executada o desbloqueio de valores efetivado nos autos às fls. 27/28, através do sistema Bacenjud, alegando, em breve síntese o caráter salarial dos mesmos. À vista dos documentos juntados aos autos, entretanto, verifico que trouxe a executada extrato bancário da conta que teve valores bloqueados, a partir de março de 2.014, sendo que o bloqueio efetivamente deu-se no mês de fevereiro do mesmo ano (fls. 27/28). Assim, a fim de se aferir acerca das alegações da executada, concedo à mesma, o prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos, cópia do extrato bancário referente ao período do bloqueio, qual seja, fevereiro de 2.014.4. No silêncio, fica indeferido o pedido, prosseguindo-se nos termos da decisão de fls. 23, item n. 03.5. Após, conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003067-63.2000.403.6107 (2000.61.07.003067-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-80.1999.403.6107 (1999.61.07.004355-0)) METALGON GAVANOPLASTIA IND/ E COM/ LTDA(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A REGIAO X METALGON GAVANOPLASTIA IND/ E COM/ LTDA(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP341945 - WILLIAM PAULA DE SOUZA SEGUNDO E SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)
Fls. 321/322: anote-se. Fls. 324/326 e 329/331:1. Primeiramente, através de contacto telefônico ou correio eletrônico, proceda-se à atualização do débito junto à embargada, assim como, obtenha informações acerca de eventual conta para fins de transferência dos valores bloqueados nos autos, através do sistema Bacenjud, às fls. 317/318, certificando-se nos autos. 2. Após, com a vinda das informações, proceda-se ao desbloqueio dos valores que excedem o valor atualizado do débito, junto ao Banco Itaú/Unibanco, transferindo-se o valor remanescente desta instituição financeira e àquele bloqueado junto ao Banco Santander (fls. 317/318), para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Elabore-se a minuta de desbloqueio e transferência. 3. Com a vinda da guias de depósitos, manifeste-se a executada, ora embargante, para fins de concordância de transferência dos valores para conta da embargada, quitando desta forma o débito aqui executado. 4. Com a concordância, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de transferência dos valores remanescentes constantes dos autos, em favor da exequente, ora embargada, na conta corrente a ser pela mesma indicada, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7405

EMBARGOS A EXECUCAO

0002015-82.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-86.2012.403.6116) LEISINO ALVES DOS SANTOS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da dívida executada em R\$ 11.546,69 (onze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizado para novembro de 2011, valor sobre o qual deve prosseguir a execução embargada. Correção monetária e juros serão calculados na forma do Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Sem custas, ante o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0001090-86.2012.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000028-40.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001679-8)) ZARA FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação e cópia do processo administrativo, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000246-68.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001700-6)) MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO X MANOEL HENRIQUE CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001336-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-56.2004.403.6116 (2004.61.16.000748-9)) CARLOS ROBERTO MONTEIRO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001696-90.2007.403.6116 (2007.61.16.001696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-63.1999.403.6116 (1999.61.16.001121-5)) AGRODIVISA COMERCIAL AGRICOLA

LTDA(PR037968B - GUSTAVO ZIMATH) X FAZENDA NACIONAL

AGRODIVISA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. e EDUNIZETI LUIZ VESPERO opuseram Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL sustentando, em síntese: a) carência da ação de execução por ausência de liquidez e certeza da CDA, por não conter os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º da LEF; b) a impenhorabilidade do bem de matrícula nº 34.873, por se tratar de bem de família; c) a nulidade da citação do embargante Edunizeti Luiz Vespero, em virtude do aviso de recebimento da carta de citação ter sido recepcionado por pessoa diversa do executado; d) nulidade da decisão que determinou o redirecionamento da execução, por falta de fundamentação; e) a prescrição do crédito exequendo; f) a ilegalidade do redirecionamento em virtude do mero inadimplemento da sociedade contribuinte; g) excesso de execução ante o caráter confiscatório da multa moratória aplicada e a inconstitucionalidade do uso da taxa SELIC como indexador de juros moratórios. Juntaram documentos às fls. 35/75. O pleito de assistência judiciária gratuita foi indeferido pela decisão de fls. 79/80, reformada pelo acórdão noticiado às fls. 133/135. Os embargos foram recebidos (fl. 141). Devidamente citada, a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 143/156, ocasião em que defendeu que a CDA preenche os requisitos exigidos em lei e a legalidade e regularidade da citação e do redirecionamento da execução em face de Edunizete Luiz Vespero. Sustentou, ainda, a inocorrência da prescrição e do alegado excesso de execução. Réplica às fls. 192/220. A decisão de fl. 224 indeferiu o pleito de produção de provas, formulado pelos embargantes, a qual foi objeto de agravo retido (fls. 238/246). A decisão foi reconsiderada e deferida a produção de provas documental e oral, ocasião em que foi concedido prazo para que os embargantes apresentassem os documentos que consideravam indispensáveis para o julgamento do pedido. Os embargantes interpuseram embargos de declaração (fls. 260/263), os quais foram acolhidos pela decisão de fls. 265 e verso, para deferir a requisição de cópia do processo administrativo, o qual foi encartado às fls. 284/349. Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelos embargantes (fl. 387), estas foram ouvidas às fls. 408/409. Oferecida oportunidade para apresentação de memoriais, somente a embargada se manifestou (fl. 413, verso). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Analisando os autos da Ação de Execução Fiscal em apenso (processo nº 0001121-63.1999.403.6116), verifica-se que foi proposta em 23/07/1998, ainda perante a Justiça Estadual (fl. 02), em face da sociedade empresária Agrodivisa Comercial Agrícola Ltda.. O despacho inicial que determinou a citação foi proferido em 31/07/1998 (fl. 08). Expedido o mandado de citação, esta não se realizou em virtude da não localização de seu representante legal, conforme certidão de fl. 09, verso. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 14), oportunidade em que a exequente requereu a citação da executada em novo endereço. Expedida a respectiva carta, novamente restou infrutífera, conforme envelope devolvido encartado à fl. 26, verso. Oferecida nova vista dos autos a exequente, esta peticionou às fls. 33/34, requerendo a inclusão do sócio Edunizete Luiz Vespero no pólo passivo, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN. O pleito foi singelamente deferido pela decisão de fl. 38 e determinada a citação da empresa executada e de seu sócio-gerente, na qualidade de coexecutado. Expedidas as respectivas cartas de citação, somente a do sócio-gerente foi positiva (fl. 40), enquanto que a da empresa retornou negativa (fl. 41). Após, o feito executivo prosseguiu tão somente em face do coexecutado Edunizete, resultando na constrição parcial de vários imóveis de sua propriedade (fls. 235, 244/245, 260/261, 268/269 e 272/273). De todo este relato, o que se conclui é que a decisão proferida à fl. 38 do processo principal, que determinou o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio Edunizete Luiz Vespero é nula, uma vez que desprovida de qualquer fundamentação, em afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo nula também, por consequência, a sua citação (fl. 40). Por outro lado, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de

impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art.543-B,3º,do CPC . (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento, de forma que o redirecionamento em face do sócio é nula. Não bastasse todos esses fundamentos, também se verifica que não houve por parte da exequente o esgotamento das tentativas de citação e localização de bens em nome da pessoa jurídica.Destarte, estando comprovada a ausência de redirecionamento válido, o feito executivo não poderia ter prosseguido em face de Edunizete Luiz Vespero, uma vez que não é parte no feito, razão pela qual este deve ser excluído do pólo passivo da execução. Conseqüentemente, as restrições que recaíram sobre bens de sua propriedade são nulas e devem ser levantadas. Dessa forma, considerando que não houve citação e redirecionamento válidos, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.É que, analisando os autos da Execução Fiscal nº 0001121-63.1999.403.6116, verifico que os débitos referem-se ao exercício de 1992, e o despacho ordinatório que efetivamente determinou a citação da pessoa jurídica devedora foi exarado em 31/07/1998 (fl. 08). Entretanto, houve impugnação do débito na esfera administrativa, cuja ciência da decisão definitiva ocorreu em 29/08/1997 (fl. 157), data esta que deve ser considerada como da constituição definitiva do crédito, não se podendo falar em prescrição naquele interstício.Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 29/09/1997, ou seja, 30 (trinta) dias depois da ciência da decisão administrativa definitiva. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no artigo 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC nº. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (artigo 174, único, inciso I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (artigo 174, único, inciso I, do CTN). No caso concreto, o marco interruptivo da prescrição seria a data da citação da empresa executada, pessoal ou por edital, uma vez que o despacho citatório ocorreu em 31/07/1998, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. Contudo, diante da nulidade da citação do sócio Edunizete Luiz Vespero, ora reconhecida, e considerando que até a presente data não houve citação da empresa executada, forçoso concluir pela extinção do crédito tributário em execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que decorrido período de tempo muito superior ao lustro legalmente previsto.O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora

na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Por tal motivo, o entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso ou invalidade na citação, mas sim a própria exequente. Isto porque não se desincumbiu adequadamente de sua obrigação legal de promover a execução, eis que ofereceu informação imprecisa sobre o endereço da empresa executada (fls. 33/35), bem como promoveu a inclusão indevida do sócio-gerente na execução. Reconhecida a ocorrência da prescrição, ficam superadas as demais questões suscitadas pelos embargantes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade do redirecionamento da Execução Fiscal em face do sócio Edunizete Luiz Vespero e declaro nula a decisão da fl. 38 dos autos executivos e, em consequência, a citação deste (fl. 40). Por conseguinte, reconheço a prejudicial de PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução de mérito, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, tendo em vista a baixa complexidade desta (CPC, artigo 20, 3º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, feito nº 0001121-63.1999.403.6116, no bojo do qual Edunizete Luiz Vespero deverá ser excluído do pólo passivo e deverão ser levantadas as restrições impostas sobre os bens de sua propriedade. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000356-38.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001678-6)) EDUARDO JOSE WOLKE (SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada (feito n. 0001678-98.2009.403.6116), o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, eis que tal verba já está abrangida pela dívida em execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001678-98.2009.403.6116, neles prosseguindo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-78.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-17.2012.403.6116) MUNICIPIO DE FLORINEA (SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. RELATÓRIO O MUNICÍPIO DE FLORÍNEA interpôs embargos à execução nº 0000338-17.2012.403.6116, que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, alegando que as multas punitivas impostas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60 são indevidas. Aduz que as multas punitivas que lhe foram aplicadas são ilegais, posto que o motivo apontado - necessidade de profissional farmacêutico em setor de dispensação de medicamentos - não lhe pode ser exigido por se tratar de simples setor de fornecimentos de medicamentos industrializados e embalados, utilizados para os pacientes dos Postos de Saúde, mediante prescrição médica de profissional dos quadros da saúde municipal. Recebidos os embargos e regularmente intimado, o Conselho embargado ofereceu impugnação com documentos às fls. 11/50, sustentando que os débitos executados dizem respeito a sete multas aplicadas com base no artigo 24, único da Lei nº 3.820/60, argumentando que o Município se enquadra no conceito de ESTABELECIMENTOS que o dispositivo menciona e que tal preceito abrange todos os estabelecimentos, que tem a necessidade de manter um profissional farmacêutico, incluindo também os dispensários de medicamentos, sendo o caso da Municipalidade. Arguiu que o legislador excepcionou quais estabelecimentos não necessitariam de assistência técnica farmacêutica, não relacionando dentre eles, os dispensários de medicamentos. Portanto, se a lei não excepcionou não é possível a interpretação extensiva pretendida pelo embargante. Postulou pela rejeição dos presentes embargos e julgamento antecipado da lide. O embargante, regularmente intimado, não apresentou réplica (fl. 53v. e 54). Após, os autos virem conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1 - DA NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS Como se observa pelo procedimento administrativo de fiscalização apresentado pelo

embargado, a reprimenda pecuniária exigida em face da Fazenda Pública Municipal de Florínea, foi imposta por ausência de profissional técnico ou substituto para operar o dispensário/almoxarifado de medicamentos junto a Unidade Básica de Saúde, em Florínea/SP, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3820/1960. De início registro que a fiscalização profissional da atividade de farmacêutico se encontra disciplinada em diversos atos normativos, entre os quais se sobressaem as Leis nº 3.820/60 e 6.839/80 que exigem registro no conselho dos profissionais e empresas de farmácia. Especificamente sobre a atividade de farmacêutico há regulação detalhada por parte da Lei 5.991/73, a qual estabelece a diferença entre farmácia, drogaria e dispensário. Segundo aludida legislação, farmácia é o estabelecimento de manipulação de fórmulas e de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos. Já a Drogaria basicamente não conta com o setor de manipulação de fórmulas. Finalmente, o dispensário de medicamentos é o setor de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Da análise da atuação efetivada, percebe-se que a Unidade Básica de Saúde do Município de Florínea possui em seu almoxarifado um dispensário de medicamentos industrializados, mas onde não se realizam manipulações e nem há comércio de medicamentos e insumos. A Lei 5.991/73 através de seu artigo 15, exige a obrigatoriedade da presença de farmacêutico apenas em farmácias e drogarias, inclusive em órgãos públicos quando a atividade do órgão, no que tange à manipulação e fornecimento de remédios e insumos farmacêuticos, for equiparada a de farmácia ou drogarias, mas não quando se tratar de simples dispensário de medicamentos. Apesar disso, o Decreto nº 793/93, a pretexto de regulamentar a Lei nº 5.991/73, alterou o artigo 27 do Decreto 74.170/74 para passar a exigir a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme se vê: Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 2º. Contarão, também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos à prescrição médica. Induvidoso que o Decreto nº 793/93 extrapolou sua competência ao impor obrigações não previamente previstas em lei, ganhando, com isso, vestes absolutamente inconstitucionais porque violou o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, segundo o qual o decreto é instrumento de fiel execução da lei. Nessa linha de raciocínio, é de se denotar que os atos administrativos embaixadores da presente execução (Certidões de Dívida Ativa) estão inquinados por vício em sua forma, já que amparam uma conduta a qual a lei não a tem por ilícita, mas apenas decreto autônomo. Ao assim agir, o Conselho Regional de Farmácia também viola o princípio da legalidade administrativa encartada no artigo 37, caput, da Carta da República, cuja essência implica em impedir que a Administração Pública adote qualquer tipo de conduta prejudicial ou restritiva de direitos do administrado que não esteja expressamente prevista em lei, incompatibilidade vertical essa que a regra da interpretação conforme a Constituição não tem o condão de afastar. De se pôr em realce, aliás, que a Embargada está a desvirtuar a regra da interpretação conforme a Constituição, a qual se constitui num absoluto controle de constitucionalidade que visa a eliminar regra de interpretação desconforme ao Texto Magno dispensado somente às normas constitucionais polissêmicas. Não tem essa regra de interpretação constitucional o objetivo de deturpar o sentido da lei ou propiciar a quem quer que seja legislar em causa própria, alterando a clara intenção do legislador. É o que faz o Conselho embargado quando tenta empregar regra de interpretação constitucional sem apontar quais as espécies de interpretação conflituosas em referência a determinada norma constitucional. Deixando de apontar a norma constitucional passível de várias interpretações, estéril se mostra o objetivo de valer-se de tão importante comando interpretativo, fazendo transparecer que procura, apenas, dar base de apoio ao seu afã de adotar condutas não expressamente albergadas por lei em sentido estrito. Ao que tudo indica, quis o embargado fazer referência ao princípio da interpretação sistemática, porém, olvidou que tal regra deve ser norteada pelos princípios fundamentais, gerais e setoriais. É que a questão de arrimo legal a ato administrativo tem natureza setorial, ou seja, passível de ser resolvida pelos princípios também setoriais encartados no artigo 37 da Constituição Federal, que presidem um específico conjunto de normas afetas a determinado tema, capítulo ou título do Texto Maior, sem necessidade de se fazer menção a princípio fundamental (artigo 3º da Constituição), o qual só deveria ser suscitado se aqueles fios de condução setoriais não resolvessem a tensão. Nem todos os princípios possuem o mesmo raio de ação, variando a amplitude de seus efeitos e seu grau de influência, daí porque os fundamentais somente hão de ser suscitados quando os setoriais e, subseqüentemente, os gerais, não solucionarem a crise instada. O que se denota, em verdade, é a alegação de pseudo ofensa a princípios constitucionais - que nem mesmo têm campo fértil à aplicação no caso em apreço - para justificar a cobrança de multa pautada em decreto inconstitucional porque extrapolador de sua competência originária. Depreende-se, portanto, que a regulamentação da lei pelo Decreto extrapolou os limites legais e criou obrigação não prevista legalmente, o que torna nula de pleno direito a exigência. Confira-se, aliás, a jurisprudência sobre o tema, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E MULTAR FARMÁCIAS E DROGARIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. Como proclama o art. 197 da Constituição Federal cabe ao Poder Público, no caso ao Conselho Regional de Farmácia, fiscalizar e controlar os serviços prestados por estabelecimentos que exerçam atividades farmacêuticas, a fim de preservar o interesse da sociedade em receber assistência à saúde de profissionais habilitados. 2. Por força

do parágrafo 2º do artigo 515 do CPC, passo a analisara questão jurídica sobre a obrigatoriedade, ou não, de o dispensário de medicamentos, instalado no interior da embargante, registrar-se no Conselho Regional de Farmácia.3. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.4. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.5. Apelação parcialmente provida e pedido julgado procedente.TRF da 3ª Região, AC 200103990128973/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF 3 - 23/06/2008)-TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE SAUDE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO. ARTIGO 24 DA LEI N 3820/60. LEI N 5991/73. DECRETO 85878/81. 1. O fato gerador de obrigação tributária de pagamento das anuidades é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais e das empresas em razão da atividade básica ou em virtude da atividade utilizada para a prestação de serviços a terceiros. 2. A distribuição de medicamentos industrializados, em atendimento à população em posto de saúde prescinde de profissional habilitado (artigo 24 da Lei n 3820/60). 3. O Decreto 85878/81, artigo 1, extrapolou os seus limites regulamentares ao prever como atividade privativa de farmacêutico a dispensação de medicamentos. 4. A Lei n 5991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não inclui os dispensários de medicamentos. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida.(TRF 4ª Região, AC 2001700119146/PR, Primeira Turma, Rel. Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 17/05/2006) Não há dúvidas que a existência de farmacêutico no dispensário seria até mesmo recomendável, por razões de natureza técnica, mas, por ora, esta exigência não encontra amparo em Lei, razão pela qual o caso é de se acolher os embargos. Destarte, diante da fundamentação supra, o caso é de se acolher os embargos e reconhecer a nulidade da autuação e das CDAs que amparam a execução.3. DISPOSITIVO.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para o fim de declarar a nulidade dos créditos tributários objetos das CDAs nºs 260618/11, 260619/11, 260620/11, 260621/11, 260622/11, 260623/11 e 260624/11 e, por consequência, declarar extinta a execução nº 0000338-17.2012.403.6116, em apenso.Condeno o Conselho Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução nº 0000338-17.2012.403.6116.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0000540-57.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-28.2012.403.6116) AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69)Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000389-28.2012.403.6116.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000857-55.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-35.2009.403.6116 (2009.61.16.002400-0)) MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sustentando, em síntese, a nulidade da execução ante a ausência de liquidez e exigibilidade das CDAs que instruíram a inicial; cerceamento de defesa, por ausência de notificação da embargante para acompanhar os termos do processo administrativo; a prescrição e o excesso de execução ante a inconstitucionalidade da multa moratória, por possuir caráter confiscatório. Pleiteia a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 13/93.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 96).Regularmente intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação com documentos às fls. 97/134, refutando os argumentos da inicial e requerendo a respectiva rejeição. Pleiteou a improcedência dos embargos, bem como a condenação da embargante em litigância de má-fé.Réplica às fls. 137/147, oportunidade na qual a embargante requereu a produção de provas oral, documental e pericial.A embargada requereu o julgamento antecipado do pedido (fl. 149).É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO.As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo, no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c.

o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos devem ser rejeitados.2.1 - PRELIMINAR AO MÉRITO - NULIDADE DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO/LANÇAMENTO. Não merece acolhimento a tese da embargante no ponto em que suscita a nulidade da execução em razão da ausência de notificação do procedimento administrativo. Os créditos tributários exequendos, conforme se observa dos anexos das CDAs que instruem o processo de execução fiscal, cujas cópias encontram-se às fls. 18/55, dizem respeito a Contribuições Sociais para Financiamento da Seguridade Social, referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2005. No caso dos autos, conforme se observa das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução, os lançamentos foram formalizados por meio de auto de infração e houve a efetiva notificação da embargante para apresentação de impugnação, na pessoa de sua procuradora Sr^a. Maria Elizabeth Polo Ferreira, inclusive com apresentação de recurso administrativo, conforme comprovou a embargada através dos documentos de fls. 109/111. Destarte não há que se falar em ausência de notificação do lançamento, nem tampouco em cerceamento de defesa, razão pela qual rejeito aludida preliminar. Também não há que se falar em condenação por litigância de má-fé, em virtude da ausência de comprovação do dolo e de prejuízo à parte contrária. Ademais, o recurso administrativo cujas cópias estão encartadas às fls. 130/134, assinado pelo subscritor da inicial, refere-se a notificação diversa das discutidas nestes autos.2.2. - DA PRESCRIÇÃO Analisando os autos da execução fiscal nº 0002400-35.2009.403.6116, verifica-se que os débitos referem-se aos exercícios de 2002, 2003 e 2005 e foram constituídos por auto de infração datados de 19 e 20/12/2005 (fls. 04/39), marco a partir do qual se iniciou o prazo prescricional de cinco anos, previsto no CTN, de forma que a prescrição somente se consumaria em 19/12/2010. Assim, para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no artigo 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC nº. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (artigo 174, único, inciso I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (artigo 174, único, inciso I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo a ser considerado, no caso concreto, é a data da prolação do despacho ordinatório que determinou a citação, ou seja, 07/01/2010 (fls. 41 dos autos principais). Desta feita, conclui-se pela inoccorrência da prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva do crédito (19/12/2005) e o marco interruptivo do prazo acima aludido não decorreram cinco anos. 2.3. - DA MULTA MORATÓRIA DE 20% (VINTE POR CENTO). A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é previsto na lei da época da ocorrência do fato gerador (art. 144 do CTN), seja reduzido ou majorado. E mais, não há que se falar em confisco, pois a multa moratória tem caráter indenizatório e não natureza tributária. A propósito, cito o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 2 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. ... Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 973315 Processo: 2003.61.82.020344-2 UF: SP - Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/09/2005 Documento: TRF300097134 -DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 311 - JUIZ :COTRIM GUIMARÃES. Esse mesmo entendimento tem sido adotado, inclusive, pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica pelo julgado a seguir transcrito. 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. (...) 3. ICMS. (). 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20%

(vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582.461-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011).Improcede, pois, a irresignação da embargante quanto ao alegado excesso de execução e ao caráter confiscatório da multa moratória no patamar de 20% (vinte por cento).2.4 - DA QUITAÇÃO PARCIAL POR MEIO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.684/03.Tal alegação não prospera, eis que os créditos em execução foram constituídos apenas em 2005, motivo pela qual era impossível sua inclusão no parcelamento instituído em 2003.Ademais, caberia à executada demonstrar o pagamento alegado, não sendo possível a inversão do ônus da prova neste caso.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69)Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002400-35.2009.403.6116.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001470-75.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-12.2012.403.6116) TAI AUTO ESCOLA SC LTDA(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001913-26.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-10.1999.403.6116 (1999.61.16.002489-1)) VALFRIDO NIGRO X VANDERLEY APARECIDO NIGRO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001917-63.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-55.2012.403.6116) VISION PAINEIS E OUT DOOR LTDA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001786-88.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-03.1999.403.6116 (1999.61.16.002483-0)) MARILDA USSUY(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) embargante sobre a contestação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001891-65.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-58.2012.403.6116) AMADEU MARCELINO(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, haja vista que, com exceção da procuração e da declaração de pobreza, todos os demais se tratam de cópias simples.Sendo assim, arquivem-se

os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

000068-22.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-63.2012.403.6116) ANDRE GUSTAVO ZWICKER(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) embargante sobre a contestação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000559-63.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados via BACEN JUD para uma conta a ordem deste Juízo, junto a agência da CEF deste FÓRUM, remunerada pela taxa SELIC. Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, por publicação, acerca da penhora e do prazo de embargos.Decorrido o prazo sem a interposição dos embargos, intime-se a exequente para que informe os dados bancários ou código da receita para fins de conversão do depósito em renda a seu favor. Apresentados os dados, oficie-se à agência da CEF para referido fim.Com a remessa do comprovante pela agência bancária, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento em 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, determino a suspensão do curso da presente execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001132-92.1999.403.6116 (1999.61.16.001132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALEVERDE COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTES(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP115462 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de nova vista, uma vez que os autos estiveram à disposição da exequente de 22/11/2013 a 14/01/2014.Diante da comprovação da arrematação do imóvel de matrícula nº 40.673 penhorado nestes autos, ocorrida nos autos do processo nº 047.01.2009.004370-0/000000-000, em trâmite perante a 4ª Vara Civil da Comarca de Assis (fls. 278/297), reconsidero o despacho de fl. 304 e defiro o pleito formulado pelo terceiro interessado e determino seja expedido o competente mandado de levantamento da penhora incidente sobre os referidos imóveis, intimando-se o interessado (arrematante) a retirá-lo em secretaria para averbação na serventia competente, consignando que o respectivo mandado não o isenta do pagamento das custas e emolumentos.Intime-se, outrossim, o depositário de sua desoneração, através de publicação. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 325.Int. Cumpra-se.

0002648-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002648-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL MARAJÓ LTDA X LUIZ CARLOS PUGLIESE X DOLORES MARTINS PUGLIESE X RODOLFO PUGLIESE(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 18/25 (LIVRE PENHORA-NEGATIVA), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0000981-58.2001.403.6116 (2001.61.16.000981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO MORIMITSU MIZUMOTO

Fl. 101: Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o executado já foi citado, cabendo à exequente o interesse maior em prosseguir com os atos executórios.Assim sendo, considerando o artigo 40, da Lei 6830/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001204-11.2001.403.6116 (2001.61.16.001204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPLOMATA DE ASSIS COM/ PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA X IRENE SALMEIRAO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

Fls. 176: Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, sem qualquer manifestação da exequente, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000244-79.2006.403.6116 (2006.61.16.000244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERGIO TORRES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pleito de fls. 78/81, posto que a medida já foi efetivada nos autos, resultando na penhora de valores, conforme documentos de fls. 60/63.Assim sendo, considerando que o executado constituiu advogado nos autos (fls. 08/10), intime-se-o, por publicação, acerca da penhora online efetivada às fls. 60/63, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução. Decorrido o prazo sem interposição de embargos, tornem os autos conclusos.

0001850-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001850-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do r. despacho de fls. 73, relatei em lauda informação a ser encaminhada ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, intimando a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o decurso do prazo para o depositário do bem penhorado às fls. 38 depositar o equivalente em dinheiro. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0000288-30.2008.403.6116 (2008.61.16.000288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ASSIS

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do r. despacho de fls. 54, relatei em lauda informação a ser encaminhada ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, intimando a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça que informa que o executado teria regularizado as CDA's discutidas nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

0001014-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001014-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RIGOTO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Vistos.Fls. 82: indefiro tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 67, a qual a filha do executado falecido informa que o trator penhorado tinha sido vendido a terceiros e não sabia dizer onde se encontrava. Intime-se a exequente e, haja vista a penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0004046-42.2010.826.0047 (fls. 79), sobreste-se o feito, em arquivo, até o desfecho daqueles autos.Int. Cumpra-se.

0001960-05.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GUSTAVO VIDOTO FARINAZZO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido formulado pela executada de fls. 54/55, uma vez que consta nos presentes autos apenas a restrição de transferência dos veículos indicados no extrato de fl. 47, o que não impede o licenciamento, nem mesmo a circulação. Ademais, ressalto que também não há a comprovação da negativa da CIRETRAN em promover o licenciamento do veículo.Ante a notícia do parcelamento do débito (fl.56/57), suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ficando a exequente encarregada do controle do prazo requerido. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0001496-44.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de nova vista, tendo em vista que os autos ficaram em carga com a exequente de 22/11/2013 a 14/01/2014. No entanto, considerando a penhora realizada nos autos, e, tendo em vista a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exeqüente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

0000950-52.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X L. H. GODINHO & CIA. LTDA. - ME X LUIZ HENRIQUE GODINHO(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR E SP221526 - CESAR JUVENCIO FRAZÃO GODÓI)

(Tópico final da decisão): Assim sendo, DETERMINO o desbloqueio dos valores constrictos nas contas do coexecutado Luiz Henrique Godinho, através do sistema Bacenjud. Considerando que há houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo, intime-se o executado para que forneça seus dados bancários para fins de transferência direta dos valores em seu favor. Após, oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução dos valores bloqueados acima referidos, na conta indicada. Cumprida a determinação, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente à fl. 162 (01 ano), nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0001180-94.2012.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MAURICIO FLAUZINO - ESPOLIO X SILVANA APARECIDA QUIEZE FLAUZINO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Vistos. Diante dos documentos de fls 18/22 e fls. 31/33, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo para constar ESPÓLIO DE MAURÍCIO FLAUZINO, representado pela inventariante Sra. Silvana Aparecida Queize Flauzino - CPF nº 068.057.398-45. Indefiro o pedido de substituição dos bens constrictos às fls. 12 pelo bem imóvel indicado tendo em vista que não consta nos autos autorização do Juízo do inventário para oferecimento de bens do espólio em garantia. Intime-se a executada para que informe sobre a situação do parcelamento noticiado às fls. 34/37. Int. Cumpra-se.

0001475-34.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JUSSARA SIDNEI SCUCULHA MARANGONI(SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

Vistos. Considerando que o valor do débito, na data da propositura da ação, era superior a 50 ORTNs, recebo o recurso de apelação interposto pelo exeqüente, no efeito devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a), para apresentar suas contra-razões ao recurso interposto pelo exeqüente. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001453-44.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ENIVALDO QUADRADO(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO)

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, e os ACOLHO para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 286/287 nos seguintes termos: Ante a autonomia do processo cautelar (STJ, AgRg no REsp 908.710/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 12/11/2008) e considerando que a requerente pleiteou a extinção do feito, condeno-a ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários sucumbenciais, valor razoável em virtude de pequena

complexidade da causa.No mais, a sentença de fls. 286/287 é mantida integralmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-47.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GAVA COM/ DE CEREAIS LTDA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA X FABIANO RENATO GAVA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Vistos.Diante do teor dos documentos trazidos pelo terceiro interessado BANCO SAFRA às fls. 117/127, 132/147, 165/175, 204/216, 225/229 e 230/243, determino o levantamento das constrições que recaíram sobre os veículos de placas HRV-3364, DBL-8014, HRV-0104 e CPN-4886.Para tanto, proceda a secretaria o levantamento das restrições através do sistema RENAJUD.Em relação aos veículos de placas DAH-8334 e HRE-5905, intime-se o Banco alienante (BANCO BRADESCO S/A) para que traga as principais peças da ação de busca e apreensão dos veículos sobre os quais pretendem a desconstrução, tais como decisão judicial, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000782-84.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SEBASTIAO CEZAR GODOI X MOYSES MARTINHO ZANDONADI(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão cautelar para: a) confirmando a decisão liminar outrora deferida (fls. 114/115), decretar, de imediato, tão-somente a indisponibilidade dos bens da empresa requerida ACM. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 58.427.725/0001-40 (MATRIZ) e 58.427.725/0005-74 (FILIAL)) até o limite de R\$5.375.193,18 (cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil, cento e noventa e três reais e dezoito centavos), atualizado até 31/03/2011 (data da propositura da ação); b) DECLARAR NULA a decisão de fl. 169, que determinou a responsabilidade dos sócios administradores MOYSES MARTINHO ZANDONADI (CPF nº 251.191.418-20) e SEBASTIÃO CEZAR GODOI (CPF nº 826.032.358-34) pela dívida fiscal, bem como excluí-los do polo passivo, e revogar a medida liminar que determinou a indisponibilidade de seus bens. Comunique-se, imediatamente, o teor desta decisão aos Registros Públicos de Imóveis, ao Banco Central do Brasil (via BACEN-JUD), à Comissão de Valores Mobiliários e ao DENATRAN/RENAVAM (através do sistema RENAJUD), nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei Federal n. 8.397/92. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7406

EXECUCAO FISCAL

0000501-51.1999.403.6116 (1999.61.16.000501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X J. HENRIQUE TRANSPORTES MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO X JOAO DE MORAES(Proc. MAURICIO DORACIO MENDES(OAB 133066) E Proc. MARCELO D. MENDES (OAB 136709-B) E Proc. CLAUDIO J. PALMA SANCHES (145785) E SP190675 - JOSÉ AUGUSTO E SP073998 - JOSE ANTONIO VALVERDE)

(Tópico final da decisão): No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item d não foi atendido. Isto porque, analisando os autos, observa-se que decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa executada (1999, fls. 18 - anote-se embora citada por AR, a parte compareceu espontaneamente aos autos, fls. 24) e a citação dos sócios, cujo pedido de redirecionamento foi feito em 18/12/2008 (fls. 385 e ss. e deferido em 20/08/2009, com a respectiva citação dos sócios José Carlos da Silva Ribeiro em 2009 e João e Moraes em 2010 (fls. 443-v e 449, respectivamente). Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.Além disso, havia penhora nos autos (fls. 21, 85, 165/166, etc).Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 439, que redirecionou a execução em face de JOSÉ CARLOS DA SILVA RIBEIRO e JOÃO DE MORAES, e em relação ao(s) mesmo(s) julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação.Face ao desinteresse da exequente, torno insubsistentes as penhoras concretizadas nos autos, devendo a serventia expedir o necessário para o levantamento. Em consequência, não havendo penhora, não há mais motivo para que os os feitos permaneçam reunidos, determino o desapensamento de todos eles, fazendo-os conclusos para posterior deliberação.Quanto ao prosseguimento do feito, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas

que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Traslade-se cópia desta decisão para os executivos em apenso. Int. Cumpra-se.

0001879-42.1999.403.6116 (1999.61.16.001879-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X VANDERLEI APARECIDO NIGRO X VALFRIDO NIGRO X BASILIO DA COSTA BUENO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

Tópico final da decisão: Desta forma, conclui-se que não há base constitucional para a responsabilização tributário de sócios e pessoa jurídica em virtude de aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Em consequência, inexistente fundamento jurídico válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de VANDERLEI APARECIDO NIGRO e VALFRIDO NIGRO, e em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. Em prosseguimento, considerando os bens penhorados às fls. 39 (laudo de reavaliação às fls. 137/140), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0002468-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002468-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ELETROUTIL DE ASSIS COM/ DE MAT/ ELETRICO LTDA X URANDI BARCHI X LICEMAR REGINA CAPPI DA ROCHA BARCHI(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

(Tópico final da decisão): No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face do(s) sócio(s) da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item a não foi atendido. Isto porque, analisando os autos, observa-se que há penhora concretizada nos autos, de bens de propriedade da empresa executada, antes mesmo da inclusão dos sócios no polo passivo. Veja-se, outrossim, que o oficial de justiça relata na certidão de fl.99-v, a existência patrimonial, ainda que já penhorados em outros autos. Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 113, que redirecionou a execução em face de URANDI BARCHI e LICEMAR REGINA CAPPI DA ROCHA BARCHI, e em relação ao(s) mesmo(s) julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. Em consequência, determino o desbloqueio dos valores constrictos através do Bacenjud em nome do coexecutado Urandi Barchi. Intime-o para que apresente seus dados bancários para devolução dos valores diretamente em sua conta-corrente. Após, considerando que já houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo, oficie-se à agência bancária (PAB-CEF) para que proceda a devolução dos valores bloqueados em favor do referido coexecutado, na conta indicada. Quanto ao prosseguimento do feito, considerando o demonstrativo de débito de fls. 135, diante do disposto no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22.03.2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012 do Ministério da Fazenda que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a aplicação da referida medida. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0002599-09.1999.403.6116 (1999.61.16.002599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA X YUTAKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

(Tópico final da decisão): No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que os itens A e B, acima referido, não foram atendidos. Isso porque, da análise dos autos, observo que após a citação da executada

na própria sede da empresa, em diligência realizada pelo oficial de justiça posteriormente, foi certificado que não nada foi localizado em nome da respectiva firma. Em consequência, foi requerida e deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, sem que tivessem sido realizadas outras diligências ou esgotados todos os meios disponíveis para a localização de bens de propriedade da executada. Anote-se que sequer foi certificado acerca do encerramento das atividades da empresa, tanto é que a própria devedora compareceu nos autos e declarou que a empresa estava em franca atividade (fls. 27/28). Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 24, que redirecionou a execução em face de YUTAKA MIZUMOTO, ADEMAR IWAO MIZUMOTO e CELSO NORIMITSO MIZUMOTO, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo da presente demanda. Proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas nos autos, expedindo-se o necessário. Em consequência, resta indefiro o pedido da exequente de fls. 365/365. Em prosseguimento, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0002897-98.1999.403.6116 (1999.61.16.002897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MENDES BELLINI CIA/ LTDA X MARCOS BELLINI FILHO X AMELIA MENDES BELLINI X CALIMERIO DUARTE PINHEIRO(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA)

Tópico final da decisão: No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item A, acima referido, não foi atendido. Isto porque, analisando os autos, constata-se que houve a penhora de bens em nome da empresa executada em momento anterior à integração dos coexecutados no polo passivo da execução, conforme Auto de Penhora de Depósito de fls. 68/69 e documento de fls. 113/114 - imóvel de matrícula nº 16.980. No entanto, foi requerida e deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, ao argumento de insuficiência de bens penhoráveis, não se observando o procedimento adequado para embasar a dissolução irregular da sociedade. Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 133, que redirecionou a execução em face de MARCOS BELLINI FILHO, AMÉLIA MENDES BELLINI e CALIMÉRIO DUARTE PINHEIRO, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo da presente demanda e dos seus apensos. Isto feito, considerando a existência de penhora formalizada nos autos, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001817-65.2000.403.6116 (2000.61.16.001817-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X CONSTRUTORA PONTUAL MODELO LTDA X VALMIR DE OLIVEIRA ROCHA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP250411 - ELIANE COIMBRA)

Tópico final da decisão: Desta forma, conclui-se que não há base constitucional para a responsabilização tributário de sócios e pessoa jurídica em virtude de aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Em consequência, inexistente fundamento jurídico válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de VALMIR DE OLIVEIRA ROCHA e LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, e em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. Em prosseguimento, considerando o levantamento da penhora nos autos (fls. 95/96), nos termos do artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000273-66.2005.403.6116 (2005.61.16.000273-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ASSOCIACAO ATLETICA FERROVIARIA X WALTER JOS BATISTA X ANGELO CARMO BELUCI X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA X JOSE LUCIO SILVA(SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES E SP290001 - MARCELO FABIO MOLITOR CARPENTIERE)

(Tópico final da decisão): Desta forma, conclui-se que não há base constitucional para a responsabilização tributário de sócios e pessoa jurídica em virtude de aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Em consequência, inexistente fundamento jurídico válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de WALTER JOSÉ BATISTA, ANGELO CARMO BELUCI, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA e JOSÉ LÚCIO DA SILVA, e em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, expedindo-se o necessário. Em prosseguimento, considerando o levantamento do bem penhorado, nos termos do artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001192-21.2006.403.6116 (2006.61.16.001192-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SERMONTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME X VALDINEI DA ROSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA

(Tópico final da decisão): Desta forma, conclui-se que não há base constitucional para a responsabilização tributário de sócios e pessoa jurídica em virtude de aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Em consequência, inexistente fundamento jurídico válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de VALDINEI DA ROSA LIMA, CARLOS ROBERTO DE LIMA e LUCINÉIA OLIVEIRA DE LIMA, e em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. Em prosseguimento, considerando os termos do artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001443-39.2006.403.6116 (2006.61.16.001443-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CASA DA BORRACHA RECAPAGEM LTDA - EPP X MARCOS HENRIQUE DE SOUZA X IVONE ANTONIA BALDO FABRI X GUSTAVO BALDO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X CLAUDINEI FABRI

(Tópico final da decisão): Desta forma, conclui-se que não há base constitucional para a responsabilização tributário de sócios e pessoa jurídica em virtude de aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Em consequência, inexistente fundamento jurídico válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de MARCOS HENRIQUE DE SOUZA, IVONE ANTÔNIA BALDO FABRI, GUSTAVO BALDO e CLAUDINEI FABRI, e em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. Proceda-se ao levantamento dos veículos restritos em nome dos coexecutados, através do sistema RENAJUD. Após, em prosseguimento, nos termos do artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000426-31.2007.403.6116 (2007.61.16.000426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X DIOGENES ORSI

(Tópico final da decisão): No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante

atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item a não foi atendido. Isto porque, analisando os autos, constata-se que após a devolução da carta de citação no endereço do estabelecimento comercial (fl. 37), a empresa executada foi citada, por AR, na pessoa de seu sócio administrador (fl. 87), e, em consequência, em diligência realizada posteriormente para penhora de bens no endereço deste, o oficial de justiça certificou o encerramento das atividades da empresa. Anote-se que sequer foi realizada diligência por oficial de justiça no endereço do estabelecimento comercial. Entretanto, foi requerida e deferida a inclusão do sócio no polo passivo da demanda, sem que tivessem sido realizadas outras diligências ou esgotados todos os meios disponíveis para a localização de bens de propriedade da executada. Registre-se que, posteriormente à inclusão do sócio no polo passivo, foi encontrado veículo registrado em nome da devedora originária (fl. 130), comprovando, assim, a existência patrimonial. Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 97, que redirecionou a execução em face de DIOGENES ORSI, e em relação ao(s) mesmo(s) julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. Em prosseguimento ao feito, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Int. Cumpra-se.

0000275-38.2007.403.6125 (2007.61.25.000275-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSOCIACAO ATLETICA FERROVIARIA X WALTER JOSE BATISTA X ALEXANDRE JOSE GOUVEA X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA

(Tópico final da decisão): Desta forma, conclui-se que não há base constitucional para a responsabilização tributária de sócios e pessoa jurídica em virtude de aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Em consequência, inexistente fundamento jurídico válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de WALTER JOSÉ BATISTA, ALEXANDRE JOSÉ GOUVEA e CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA, e em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. Proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) efetivada(s) nos autos, expedindo-se o necessário. Em prosseguimento, considerando o levantamento do bem penhorado, nos termos do artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000362-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000362-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X GRANOVALE COMERCIAL AGRICOLA PEREZ LTDA X ANTONIO CARLOS MOREIRA ALVES JUNIOR X FRANCISCO PEREZ JUNIOR

(Tópico final da decisão): Desta forma, conclui-se que não há base constitucional para a responsabilização tributária de sócios e pessoa jurídica em virtude de aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Em consequência, inexistente fundamento jurídico válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de ANTÔNIO CARLOS MOREIRA ALVES JÚNIOR e FRANCISCO PEREZ JÚNIOR, e em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001692-77.2012.403.6116. Em prosseguimento, nos termos do artigo 40, da Lei 6860/80, que

dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000783-74.2008.403.6116 (2008.61.16.000783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X DIOGENES ORSI

(Tópico final da decisão): No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face do(s) sócio(s) da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item a não foi atendido. Isto porque, analisando os autos, constata-se que após a devolução da carta de citação no endereço do estabelecimento comercial (fl. 14), a empresa executada foi através de edital, posto que as diligências realizadas foram negativas. Logo após, foi requerida e deferida a inclusão do sócio no polo passivo da demanda, sem que tivessem sido realizadas diligências ou esgotados todos os meios disponíveis para a localização de bens de propriedade da executada. Registre-se que, posteriormente à inclusão do sócio no polo passivo, foi encontrado veículo registrado em nome da devedora originária (fl. 81), comprovando, assim, a existência patrimonial. Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 71, que redirecionou a execução em face de DIOGENES ORSI, e em relação ao(s) mesmo(s) julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. Em prosseguimento ao feito, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias, inclusive àquelas a que se refere a petição de fl. 90. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Int. Cumpra-se.

0000538-29.2009.403.6116 (2009.61.16.000538-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ASSISPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X RITA MARCIA MORAES DE ALMEIDA X GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

(Tópico final da decisão): Desta forma, conclui-se que não há base constitucional para a responsabilização tributário de sócios e pessoa jurídica em virtude de aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Em consequência, inexistente fundamento jurídico válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de RITA MÁRCIA MORAES DE ALMEIDA e GILBERTO DE ALMEIDA JÚNIOR, e em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. Proceda-se ao levantamento da penhora do imóvel pertencente ao referido coexecutado, expedindo-se o necessário. Em prosseguimento, considerando o demonstrativo de débito de fls. 91, diante do disposto no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22.03.2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012 do Ministério da Fazenda que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a aplicação da referida medida. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (BAIXA-SOBRESTADO). Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000768-37.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X DIOGENES ORSI X JOSE ARMANDO ORSI

(Tópico final da decisão): No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de

dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face do(s) sócio(s) da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item a não foi atendido. Isto porque, analisando os autos, constata-se que após a devolução da carta de citação no endereço do estabelecimento comercial (fl. 39), foi requerida e deferida a inclusão do sócio no polo passivo da demanda, sem que tivessem sido realizadas diligências ou esgotados todos os meios disponíveis para a localização da empresa e de bens de propriedade da executada. Sequer houve diligência por parte do oficial de justiça para constatação das atividades da empresa e da eventual existência de patrimônio. Veja-se, inclusive, que posteriormente à inclusão dos sócios na demanda, houve a localização de bens em nome da devedora originária (fls. 85). Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 63, que redirecionou a execução em face de DIOGENES ORSI e JOSÉ ARMANDO ORSI, e em relação ao(s) mesmo(s) julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. Assim sendo, em prosseguimento ao feito, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias, inclusive àquelas a que se refere a petição de fl. 90. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Int. Cumpra-se.

0000600-64.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal que tem como objeto a cobrança de multa administrativa. Sobreveio pedido de redirecionamento formulado nos termos do art. 50 do CC e da Súmula 435 do STJ (fls. 33/34). DECIDO. O entendimento sumulado é resultado da interpretação de dispositivos do CTN (art. 134 e 135). Por tal razão, tal entendimento não é aplicável ao caso concreto, eis que a presente execução fiscal não cuida de dívida tributária. Outrossim, a situação fática do encerramento da empresa sem comunicação aos órgãos de fiscalização não caracteriza qualquer das hipóteses do art. 50 do CC, quais sejam desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial entre estas e seus sócios. Face ao exposto, indefiro o pleito da exequente nesse sentido. Em termos do prosseguimento do feito, considerando o artigo 40, da Lei 6830/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino a SUSPENSÃO do curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000962-66.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Decido. 2. Com efeito, verifico que os argumentos trazidos pelo executado quanto ao excesso de execução e ao caráter confiscatório da multa moratória já foram ventilados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000264-26.2013.403.6116. Portanto, preclusa a discussão da matéria. Ao optar por manejar os embargos na oportunidade própria, o executado arca com o ônus dessa escolha, visto que as questões ali ventiladas não podem ser renovadas, por força da preclusão. 3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o normal prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Assim sendo, intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado nos autos em renda definitiva a seu favor. Com a manifestação, oficie-se a CEF para este fim. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, venham os autos conclusos. Incabíveis honorários advocatícios. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-54.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAP IND.E COM.DE PRE=MOLDADOS EM CONCRETO LTDA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Decido. 2. Pretende o executado a suspensão da execução fiscal, em razão de ter aderido ao parcelamento dos débitos, regido pela Lei 10.522/02. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, e que, em consequência, acarreta a suspensão do processo de execução fiscal, até o total adimplemento das prestações avençadas, ou descumprimento do que se acordou por parte do devedor fiscal. No entanto, conforme se depreende dos documentos de fls. 211/216, apenas a CDA nº 80.6.11.163068-10 encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude da adesão ao parcelamento. As demais CDAs permanecem com suas exigibilidades incólumes, devendo, pois, a execução prosseguir para cobrança dos demais títulos executivos. Por consequência, não há que se falar em liberação dos valores bloqueados nos autos. 3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pela empresa executada e determino o regular prosseguimento da execução em relação às CDAs 80.2.11.090068-24, 80.4.04.080716-24, 80.6.11.163067-30 e 80.7.11.039927-50. Diante dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud às fls. 166/168, intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado nos autos em renda definitiva a seu favor. Com a manifestação, oficie-se a CEF para este fim. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, venham os autos conclusos. Incabíveis honorários advocatícios. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-66.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MILTON RUIZ & CIA LTDA X MILTON RUIZ X BENEDITA GORETE PORTO RUIZ(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO)

Decido. 2. É pacífico o entendimento de que a exceção de Pré-executividade é cabível para discutir matérias conhecíveis de ofício e que independam de dilação probatória. Na espécie, o excipiente arrima-se em argumentos que se qualificam como de ordem pública, já que intrinsecamente ligados à exigibilidade do título. Por versarem matéria essencialmente de direito, que diz respeito à própria liquidez e certeza do título, é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade. Feitas essas digressões, conheço a presente e passo ao exame da exceção sob comento. Da inexistência de certeza e liquidez Quanto à alegação de irregularidade da certidão da dívida ativa, observo que houve o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional. A certidão da dívida prescinde de discriminativo pormenorizado do débito, e do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. Ressalto, outrossim, que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao contribuinte o ônus de ilidir tal presunção (art. 204, CTN). Da ausência de notificação No que concerne aos tributos lançados por homologação - como é o caso em apreço, desnecessária a notificação formal do crédito apurado, já que formalizada pelo próprio contribuinte a existência da sua obrigação e do correspondente crédito do Fisco, tornando-se incabível o lançamento de ofício quanto aos créditos declarados. Da multa moratória As alegações da excipiente quanto ao alegado excesso de execução e ao caráter confiscatório da multa moratória, demonstram o caráter unicamente protelatório da defesa, vez que, conforme consta na CDA a multa já está limitada em 20% (vinte por cento). Não há, portanto, controvérsia acerca da matéria suscitada. Da ilegitimidade passiva Com efeito, o Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum)

completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Da compensação - inexistência do débito fiscalA exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - entendimento do enunciado da Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça.No caso em comento, argui o excipiente a inexistência do débito fiscal, face à compensação dos tributos. Tal argumento se qualifica como de ordem pública, já que intrinsecamente ligado à liquidez e exigibilidade do título. Porém, entendo que a análise do mesmo demanda dilação probatória, sendo típica matéria a ser tratada em embargos à execução fiscal ou ação congênere.Da inscrição no CADINA inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN) ou cadastro de devedores e inadimplentes é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados.Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que não é o caso dos autos. 3. Face ao exposto, ACOLHO, em parte, a exceção de pré-executividade apresentada tão-somente para o fim de anular a decisão de fls. 36 que redirecionou a execução em face de MILTON RUIZ e BENEDITA GORETE PORTO RUIZ, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas.Ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo da presente demanda.Após, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Int. Cumpra-se.

0001966-41.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Decido. 2. É pacífico o entendimento de que a exceção de Pré-executividade é cabível para discutir matérias conhecíveis de ofício e que independam de dilação probatória. No caso em análise, as alegações da excipiente quanto ao alegado excesso de execução e ao caráter confiscatório da multa moratória, demonstram o caráter unicamente protelatório da defesa, vez que, conforme consta na CDA a multa já está limitada em 20% (vinte por cento).Não há, portanto, controvérsia acerca da matéria suscitada.3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Incabíveis honorários advocatícios. Sem custas. Em prosseguimento, ante a notícia do parcelamento do débito (fls. 42), suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até ulterior manifestação das partes, a quem caberá exercer o controle administrativo do referido

parcelamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-68.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CRIS GERALDO & SANTOS LTDA - ME(PR027189 - ANDRE GUSTAVO DE SOUZA)

Decido.2. É pacífico o entendimento de que a exceção de Pré-executividade é cabível para discutir matérias conhecíveis de ofício e que independam de dilação probatória. No caso dos autos, a excipiente Kellen Cris Geraldo não possui interesse para pleitear a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, uma vez que sequer fora citada em nome próprio, para compô-la. Além disso, não é lícito à pessoa física elaborar defesa da empresa executada no incidente de pré-executividade, dado que ninguém pode pleitear eventual direito de outro em nome próprio.3. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Incabíveis honorários advocatícios.Nestes termos, a execução deve ter seu normal prosseguimento.Assim sendo, cite-se a empresa executada, no endereço de sua representante legal, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, venham os autos conclusos.Publicuem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-17.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Decido. 2. É pacífico o entendimento de que a exceção de Pré-executividade é cabível para discutir matérias conhecíveis de ofício e que independam de dilação probatória. No caso em análise, as alegações da excipiente quanto ao alegado excesso de execução e ao caráter confiscatório da multa moratória, demonstram o caráter unicamente protelatório da defesa, vez que, conforme consta na CDA a multa já está limitada em 20% (vinte por cento).Não há, portanto, controvérsia acerca da matéria suscitada.3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Incabíveis honorários advocatícios. Sem custas.Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito, conforme petição e documento de fls. 23/24, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000967-54.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATE(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)

Decido. 2. Pretende o executado a suspensão da execução fiscal, em razão de ter aderido ao parcelamento dos débitos, regido pela Lei 10.522/02.O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, e que, em consequência, acarreta a suspensão do processo de execução fiscal, até o total adimplemento das prestações avençadas, ou descumprimento do que se acordou por parte do devedor fiscal.No entanto, conforme se depreende dos autos, a própria exequente já noticiou o parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito, motivo pelo qual resta prejudicada a análise da pretensão deduzida pelo excipiente.3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pela empresa executada. Incabíveis honorários advocatícios. Sem custas.Em prosseguimento, considerando-se suspensa a exigibilidade do crédito em razão da adesão ao parcelamento, incabível a realização posterior de atos constritivos. Assim sendo, tendo em vista que a empresa executada efetuou o pedido de parcelamento em 01/08/2013 (fl. 21), ou seja, em momento anterior à constrição, ocorrida em 07/08/2013, indevida a ordem de bloqueio do numerário efetivada às fls. 18/19, Assim sendo, DETERMINO o desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD nas contas da empresa executada.Isto feito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até ulterior manifestação das partes, a quem caberá exercer o controle administrativo do parcelamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001223-94.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSISCARD ALINHAMENTO E PECAS P/ CARDAN LTDA ME(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)

Decido. 2. É pacífico o entendimento de que a exceção de Pré-executividade é cabível para discutir matérias conhecíveis de ofício e que independam de dilação probatória. Na espécie, o excipiente arrima-se em argumentos que se qualificam como de ordem pública, já que intrinsecamente ligados à exigibilidade do título. Por versarem matéria essencialmente de direito, que diz respeito à própria liquidez e certeza do título, é passível de ser arguida

em sede de exceção de pré-executividade. Feitas essas digressões, conheço a presente e passo ao exame da exceção sob comento. Da inexistência de certeza e liquidez Quanto à alegação de irregularidade da certidão da dívida ativa, observo que houve o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional. A certidão da dívida prescinde de discriminativo pormenorizado do débito, e do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. Ressalto, outrossim, que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao contribuinte o ônus de ilidir tal presunção (art. 204, CTN). Da ausência de notificação O débito confessado pelo contribuinte por meio de entrega de declaração (DCTF, GFIP, ou similares) - como é o caso em apreço, corresponde ao lançamento e dispensa notificação para pagamento, pois a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência do Fisco. Então, apresentada a DCTF e não pagos os valores nela tidos por devidos, está constituído o crédito tributário. Da inscrição no CADINA inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN) ou cadastro de devedores e inadimplentes é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que não é o caso dos autos. 3. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Em prosseguimento, considerando que o veículo encontrado em nome da empresa executada já se encontra penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000511-07.2013.403.6116, inclusive com leilões designados, expeça-se mandado de penhora de penhora bens livres e desembaraçados em nome da empresa executada, suficientes para a garantia da dívida. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4374

EMBARGOS A EXECUCAO

0005998-16.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-65.2012.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução movidos por RODOVIÁRIO IBITINGUENSE em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias, tais como salário maternidade, auxílio-doença, auxílio acidente, abono de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio e horas extras. Alega, ainda, que a contribuição não deve incidir sobre os serviços que lhe são prestados por cooperados ou por intermédio de cooperativas de trabalho. Pugna pelo prosseguimento da execução com a exclusão dos valores que entende indevidos. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução. A parte embargada impugnou a inicial dos embargos, requerendo a improcedência do pedido (f. 78/102). Réplica às f. 104/123. É o relatório. De início, passo à análise da incidência da contribuição social sobre as verbas que a embargante entende indevidas, ante o caráter indenizatório: 1) AUXÍLIO MATERNIDADE O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte)

dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação excerto da decisão proferida no REsp 1.230.957:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014) (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)2) QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE, ANTES DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do artigo 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário

integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, vejam-se julgados do e. STJ: RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**(...) No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014) 3) **AUXÍLIO ACIDENTE** auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o artigo 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto

que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS.No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente.Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. 4) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO O terço adicional de férias relativo às férias indenizadas é previsto em lei, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei 9.528/97) estabelece que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT .Quanto ao terço adicional referente às férias gozadas, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória/compensatória. De fato, não constitui ganho habitual do empregado, não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. Sua finalidade é ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias. No mais, em relação a esta matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo - Resp nº 1.230.957-RS, decidiu: ...No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)5) AVISO PRÉVIONão deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488 da CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. Esta matéria também foi objeto de julgamento no REsp 1.230.957:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o

empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).(STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)6) HORAS EXTRAS nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho, no período noturno ou em condições especiais. Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário ou em condições de insalubridade ou periculosidade, são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/ periculosidade como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso da importância em análise. É mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados de Cortes Regionais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da

contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...).(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORJETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. (...) 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. (...) 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. (...).(TRF4, Processo AC 200572030004966, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010, g.n.). Em prosseguimento, não procede a alegação de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperados ou por intermédio de cooperativas. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar o artigo 195, I, a da Constituição Federal, estabeleceu nova disciplina acerca da contribuição social a ser paga pela empresa e aqueles a ela equiparadas. Desse modo, o artigo 195, caput, da Constituição Federal conferiu à lei ordinária a tarefa de disciplinar a cobrança de tal tributo. Já que, nos termos do 4º, desse mesmo artigo, somente a nova espécie de contribuição social não prevista no artigo 195, I, II e III deverá ser regulamentada por meio de lei complementar. No mesmo sentido, o RE nº 138.284/CE, Relator Ministro Carlos Velloso. Nessa esteira, nos termos do artigo 12 da Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei Complementar nº 84/96 produziria efeitos até o advento das leis que regulamentasse o artigo 195 com a nova redação atribuída por essa alteração da Lei Maior. Portanto, com o advento da Lei nº 9876/99 não há que se falar em aplicabilidade da Lei Complementar nº 84/96. Ademais, a contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8212/91 não instituiu nova contribuição. Na verdade, apenas, atribuiu, ao tomador do serviço, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição social, sobre a nota fiscal ou sobre a fatura, devida pela cooperativa. Neste caso, pretende-se tributar as remunerações pagas pela cooperativa a seus cooperados, conforme o artigo 195, I, a, da CF/88. Portanto, devida a contribuição prevista noutro ordinário. Precedentes. (RE 389849 AgR/SC, T2, Rel. Celso de Mello, DJe de 19.05.2009). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de

intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(RE 396266/SC, Tribunal Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJe de 26.11.2003).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tão somente para o fim de obstar a cobrança, em face da embargante, das parcelas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias (integrais ou proporcionais), abono de férias e aviso prévio.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, na forma do artigo 21, caput, do CPC.Não há custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos principais, lá prosseguindo, com a subsistência da penhora.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Sentença não sujeita a reexame necessário, porque houve concordância da Fazenda Nacional em relação ao pedido aqui acolhido.Para tanto, deverá a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas cuja cobrança restou aqui obstada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005349-32.2004.403.6108 (2004.61.08.005349-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-28.2000.403.6108 (2000.61.08.009206-9)) BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Por meio da manifestação encartada às fls. 69/70, a exequente requer o redirecionamento da cobrança dos honorários advocatícios em favor do sócio administrador da empresa ora sucumbente, fundamentando sua pretensão nos arts. 50, 51, 1016 e 1053 do Código Civil. Saliento que a responsabilização dos sócios só ocorre se comprovada a hipótese prevista em lei - abuso da personalidade jurídica, que se caracteriza pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante: AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - MULTA ADMINISTRATIVA - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - DISTRATO SOCIAL - ART. 50, CC - NÃO CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A insurgência recursal não procede, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária seria indevida. 2. A responsabilidade do sócio-gerente pe os sócios -gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos. 3. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. los créditos tributários da empresa está regulada no art. 135, III, do CTN. 4. No caso dos autos, a execução fiscal é promovida para cobrança de multa administrativa, imposta pelo INMETRO (fl. 14). 5. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 6. Não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, posto que, compulsando os autos, mormente a ficha cadastral da JUCESP (fls. 29/30), verifica-se que houve distrato social. 7. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, também não o faz o procedimento regular e aprovado de distrato. 8. Tendo em vista a realização de distrato social, não há que se falar em dissolução irregular para aplicação do entendimento sumular mencionado. 9. Dispõe o artigo 50 do Novo Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relação de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 10. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 11. A prova documental carreada ao instrumento não é suficiente a demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações previstas no artigo 50 do Novo Código Civil para se acolher o pedido recursal, até porque ocorreu o distrato social e não o encerramento irregular da empresa. 12. Agravo inominado improvido.(AI 480627, Rel. Dês. Fed. Nery Júnior, Terceira Turma, TRF da 3ª Região, e-DJF3 26/10/2012)A esse respeito, colaciono trecho do voto proferido pelo ministro Massami Uyeda, no julgamento do REsp 1.200.850:A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros

com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas)(Terceira Turma, DJe de 22/11/2010).A União, em seu requerimento, sequer explicita de que forma se deu o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.Assim, considerando inviabilidade de redirecionamento, bem como a inexistência de patrimônio da sociedade empresaria suscetível de expropriação (fls. 65/68), determino a remessa dos autos ao arquivo, findo.Intime(m)-se.

0010590-11.2009.403.6108 (2009.61.08.010590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304148-56.1997.403.6108 (97.1304148-8)) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO, em face da FAZENDA NACIONAL. Estes embargos foram opostos antes da efetivação da penhora. A execução não foi garantida até a presente data e o embargante não foi intimado para garanti-la, viabilizando o recebimento destes embargos, em razão de seu óbito (f. 17). É o relatório. Decido. A evidência, com o óbito, falta capacidade processual de ser parte e capacidade postulatória, pois o embargante atuava em causa própria. Seria caso de suspensão do processo e habilitação de sucessores nestes autos, entretanto, os embargos foram opostos antes mesmo da efetivação da penhora nos autos da execução fiscal. O termo inicial para a oposição dos embargos é a intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80. O embargante se antecipou e opôs estes embargos, sem que tenha tido início o prazo para fazê-lo e sem a garantia do juízo. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos, em que não houve garantia parcial, tampouco o início do prazo para a oposição destes embargos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do crédito. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das

penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890)3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC).4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região)Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I c.c. 295, e IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual.Feito isento de custas iniciais.Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (autos n.º 1304171-02.1997.403.6108).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010591-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010591-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304171-02.1997.403.6108 (97.1304171-2)) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO, em face da FAZENDA NACIONAL. Estes embargos foram opostos antes da efetivação da penhora. A execução não foi garantida até a presente data e o embargante não foi intimado para garanti-la, viabilizando o recebimento destes embargos, em razão de seu óbito (f. 17).É o relatório. Decido.À evidência, com o óbito, falta capacidade processual de ser parte e capacidade postulatória, pois o embargante atuava em causa própria. Seria caso de suspensão do processo e habilitação de sucessores nestes autos, entretanto, os embargos foram opostos antes mesmo da efetivação da penhora nos autos da execução fiscal. O termo inicial para a oposição dos embargos é a intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80. O embargante se antecipou e opôs estes embargos, sem que tenha tido início o prazo para fazê-lo e sem a garantia do juízo. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos, em que não houve garantia parcial, tampouco o início do prazo para a oposição destes embargos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constrictos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do crédito. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEP, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a

demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I c.c. 295, e IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas iniciais. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (autos n.º 1304171-02.1997.403.6108). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003365-66.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-64.2003.403.6108 (2003.61.08.003920-2)) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GRANOPLAST MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente à execução fiscal n.º 2003.61.08.003920-2, referentes a débitos fundiários, nos quais sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e a prescrição do crédito tributário. Afirma, ainda, que quitou o débito exequendo, referente ao FGTS, em decorrência de reclamações trabalhistas ajuizadas por seus funcionários. Juntou documentos (f. 17/168). Os embargos foram recebidos, sendo determinada a suspensão da execução (f. 170). A CEF ofertou impugnação (f. 172/189), acompanhada dos documentos de f. 190/193. Manifestação da embargante às f. 196/201. Novos documentos trazidos pela embargada (f. 204/207), seguidos de manifestação da embargante. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide (artigos 740 c.c. 330, I, ambos do CPC). Em nosso entender, a certidão de dívida ativa que instrui os autos da execução fiscal em apenso preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem, sua natureza e sua forma de cálculo e acréscimos. Como bem destacado pela embargada, a Certidão de Dívida Ativa e seus anexos (que lhe são parte integrante) permitem verificar-se: a-) que a dívida refere-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS; b-) os períodos de apuração a que se refere o débito; c-) a forma de constituição do crédito tributário; d-) a fundamentação legal da dívida; e-) a data a partir da qual a dívida é considerada vencida; f-) o dia a partir do qual se faz a sua atualização monetária; g-) o dia a partir do qual se contam os juros moratórios; h-) o percentual da multa de mora e do encargo legal; i) o valor originário e atual da dívida; Além da origem e valor da dívida,

cumpra informar também que os anexos 1-A 1-B e Discriminação de Débito inscrito, integram a Certidão de Dívida inscrita, sendo que, no anexo 1-A, a relação dos créditos originários, na moeda relativa a data de emissão da NDFG-Notificação para Depósito e apresenta ainda na parte direita o valor atualizado e na moeda atual. O anexo 1-B, traz os valores atualizados, juntamente com a informação das datas de início do termo inicial de atualização monetária-TIAM-Termo Inicial de Juros de Mora - TIJM e Termo inicial de Multa - TIM. A fundamentação legal, encontra-se nas legislações e dispositivos legais citados no título executivo, no campo Fundamentação Legal (f. 173). Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, ambos da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Além do mais, a CDA frui de presunção juris tantum de legitimidade, liquidez, certeza e exigibilidade (artigo 3º, LEF), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não se vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, rejeito a alegação de inépcia da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No que toca à alegada prescrição do crédito tributário, de início, deve ser esclarecido que, consoante orientação traçada pela Suprema Corte no RE 100.249-2, o FGTS não pode ser qualificado como tributo. Nesse sentido, são os reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. CRÉDITOS DE FGTS. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVOCAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DE DISPOSITIVO LEGAL (ART. 4º, 2º, DA LEI 6.830) QUE NÃO RECEBEU MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE SE AFASTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ART. 135, III, DO CTN.(...) 3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária. Sua sede está no artigo 165, XIII, da Constituição Federal. É garantia de índole social.4. Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho.5. Impossibilidade de, por interpretação analógica ou extensiva, aplicarem-se ao FGTS as normas do CTN.6. Precedentes do STF RE nº 100.249-2. Idem STJ REsp nº 11.089/MG.7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (Resp 383.885/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 10.06.02, sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.(...)2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido.(RESP 898274/SP, 1ª Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 01/10/2007, STJ)Logo, em decorrência da natureza não tributária das contribuições para o FGTS, não lhes são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, nem mesmo por analogia ou interpretação extensiva. Nestes casos, o prazo prescricional é trintenário, conforme Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Trago, ainda, para melhor elucidar a questão, o seguinte julgado do egrégio STF:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento.(STF, 2ª Turma, AI-ED 357580, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 22.11.2005). Desse modo, levando-se em conta que os fatos geradores ocorreram entre 09/1997 a 01/1998 e a execução fiscal foi ajuizada em 30/04/2003, não há que se falar em prescrição.No mais, a controvérsia restringe-se ao fato de os valores objetos da execução fiscal em apenso corresponderem, ou não, aos valores já pagos em ações reclamatórias ajuizadas na Justiça do Trabalho aos empregados da executada.Inferre-se da Impugnação aos Embargos à Execução apresentada pela CEF às f. 172/189 que o débito exequendo compõe-se da atualização monetária, juros e multa decorrentes dos depósitos extemporâneos, nas contas vinculadas ao FGTS, de valores que pertenciam aos funcionários, mas não foram creditados em época própria (f. 183, item 1.2.1, f. 185, 4º, f. 186, 1º). Não há qualquer impedimento nesta cobrança, pois, além de expressamente disciplinada no 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade.Prosseguindo, quanto a alegação da embargante de que pagou os débitos referentes ao FGTS em acordos realizados na Justiça do Trabalho, a CEF demonstrou que, na dívida ora executada, fez o abatimento de tais valores (205/207). Percebe-se, nos autos da execução fiscal em apenso, que a embargada atualizou o valor da dívida inscrita na CDA FGSP 200203065 reduzindo-o de R\$ 11.322,35 (valor atualizado em 26/07/2002) para R\$ 5.084,42 (valor atualizado para 20/04/2010), conforme demonstrado às f. 04 e 43 dos autos da execução fiscal nº 0003920-64.2003.403.6108. Ao que tudo indica, a exequente realmente abateu os valores pagos judicialmente pela embargante na Justiça Trabalhista, a título de FGTS, e reduziu seu valor, prosseguindo com a cobrança dos encargos advindos do atraso no pagamento, como atualização monetária, juros e multa, encargos estes que pertencem ao Fundo, não podendo o empregado dar quitação destes valores nos acordos trabalhistas. Percebe-se

que a embargante apenas argumentou que houve o pagamento das contribuições relativas ao FGTS nas reclamações trabalhistas ajuizadas, mas não comprovou nestes autos o pagamento dos valores referentes à correção monetária, juros e multa decorrentes do atraso no recolhimento. Além disso, deve-se observar que, embora a contribuição para o FGTS não tenha natureza tributária, não deixa, por outro lado, de ter caráter social. Não serve dita contribuição apenas para indenizar o empregado na data de sua despedida sem justa causa. Tem objetivos muito maiores. Nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 8.036/90, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, ou seja, quando o empregador deixa de recolher os valores relativos à contribuição para o FGTS, ainda que os pague diretamente a seus empregados, deixa de cumprir com seu papel social. Cabe ressaltar, ainda, que eventuais acordos realizados na Justiça do Trabalho nem sempre representam o real valor devido, haja vista que o empregado, em regra, na audiência de conciliação, tem que dispor de valores a que teria direito, em prol de uma efetividade no recebimento das verbas rescisórias. Conforme já assinalado, verifica-se não ter a parte embargante comprovado nestes autos os pagamentos referentes à correção monetária, juros e multa decorrentes do atraso no pagamento dos valores que deveria ter depositado a título de FGTS nas contas vinculadas de seus empregados. Não observou, portanto, a regra do ônus da prova inserta no artigo 333, I, do CPC. Caberia à parte embargante ter comprovado que houve o pagamento destes encargos, de modo que não deve ser afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA. Logo, não tendo comprovado a embargante, nestes autos, o efetivo pagamento dos encargos referentes à atualização monetária, juros e multa decorrentes da inadimplência dos valores devidos a título de FGTS em épocas próprias, na forma preconizada pelo artigo 333, I, do CPC, não há motivos, assim, para se obstar o prosseguimento da ação executiva. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução fiscal em apenso (processo nº. 0003920-64.2003.403.6108), observando-se que o valor da dívida é de R\$ 5.084,42, atualizado para a data de 20/04/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004562-85.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-29.2011.403.6108) SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA X RUBEM MESQUITA VIEIRA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Com a vinda da contestação, intimem-se os embargantes para réplica. Após, intimem-se as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002119-30.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-74.2009.403.6108 (2009.61.08.003951-4)) ALLAN MILLER BARTOLOMEU X DELMINDA ROCHA FERREIRA(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, observando-se: 1) A petição inicial embora tenha sido nominada de Embargos de Terceiro (artigo 1046 do CPC), apresenta causa de pedir e pedido próprios dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei 6.830/80. Dessa forma, deverá ser adequada corretamente em relação às partes, a causa de pedir e o pedido; 2) Esclareça o embargante Allan Miller Bartolomeu, que figura no polo passivo da execução fiscal, a oposição de embargos de terceiro, previstos no artigo 1046, os quais são destinados a quem não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos; 3) Na hipótese de os embargantes terem opostos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei 6.830/80, deverão esclarecer a inclusão de Delmira Rocha Ferreira no polo passivo destes embargos, sendo que não é parte executada na execução fiscal nº. 200961080039514; 4) O instrumento de mandato acostado à f. 05 foi outorgado pela pessoa jurídica Bartolomeu Representações Comerciais Ltda, a qual já opôs seus embargos autuados sob nº. 00013375720134036108. Assim, deverá(ão) ser juntado(s) o(s) mandato(s) outorgado(s) pelo(s) embargante(s), pessoas físicas; 5) Requerem a gratuidade judiciária, porém, não acostaram a declaração de que não possuem condições de arcar com o pagamento de honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família; 6) A petição inicial não contém o valor da causa, em desobediência ao disposto no artigo 282, inciso V, do CPC; 7) A petição inicial não veio acompanhada de cópias das peças principais da execução, as quais são documentos indispensáveis ao ajuizamento desta ação; 8) Na hipótese de terem oposto embargos à execução, deverá comprovar a garantia do juízo, pois é entendimento deste Juízo que, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo. Intimem-se.

0002120-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-57.2013.403.6108) ALLAN MILLER BARTOLOMEU X DELMINDA ROCHA FERREIRA(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de embargos de terceiro, opostos por ALLAN MILLER BARTOLOMEU e DELMIRA ROCHA FERREIRA, em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetivam a extinção da execução fiscal, aduzindo a ilegitimidade passiva e a prescrição. Acostaram parcos documentos. É o relatório. Os embargantes opuseram na mesma data, dia 06/05/2014, embargos de terceiro que foram autuados sob n.º 00021193020144036108. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...). Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta neste Juízo Federal, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1301575-79.1996.403.6108 (96.1301575-2) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL MARINS LTDA X LAZARO ANDRE FERREIRA MARINS(Proc. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA E Proc. DIRCEU FERREIRA DIAS) X PAULO SERGIO MARINS X HERALDO CANHO X MARIA APARECIDA DA SILVA CANHO X JAIR ALBA MOURA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a COMERCIAL MARINS LTDA, LAZARO ANDRÉ FERREIRA MARINS, PAULO SERGIO MARINS, HERALDO CANHO, MARIA APARECIDA DA SILVA CANHO e JAIR ALBA MOURA. Notícia a parte credora ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário (f. 365). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, P.R.I.

1302308-45.1996.403.6108 (96.1302308-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL MARINS LTDA X HERALDO CANHO JUNIOR X LAZARO ANDRE FERREIRA MARINS X PAULO SERGIO MARINS X HERALDO CANHO X MARIA APARECIDA DA SILVA CANHO X JAIR ALBA MOURA

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a COMERCIAL MARINS LTDA, LAZARO ANDRÉ FERREIRA MARINS, PAULO SERGIO MARINS, HERALDO CANHO, MARIA APARECIDA DA SILVA CANHO e JAIR ALBA MOURA. Notícia a parte credora, nos autos da execução fiscal nº 1301575-79.1996.403.6108, ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário (f. 365). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s),

constante(s) da demanda.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais,P.R.I.

1304129-84.1996.403.6108 (96.1304129-0) - FAZENDA NACIONAL X BATERIAS CRAL LTDA(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO)

Vistos em inspeção,Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a BATERIAS CRAL LTDA.Notícia a parte credora ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário (f. 61/62).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais,P.R.I.

1300673-92.1997.403.6108 (97.1300673-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COMERCIAL MARINS LTDA X LAZARO ANDRE FERREIRA MARINS X PAULO SERGIO MARINS X HERALDO CANHO X MARIA APARECIDA DA SILVA CANHO X JAIR ALBA MOURA

Vistos em inspeção,Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a COMERCIAL MARINS LTDA, LAZARO ANDRÉ FERREIRA MARINS, PAULO SERGIO MARINS, HERALDO CANHO, MARIA APARECIDA DA SILVA CANHO e JAIR ALBA MOURA.Notícia a parte credora, nos autos da execução fiscal nº 1301575-79.1996.403.6108, ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário (f. 365).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais,P.R.I.

1307287-16.1997.403.6108 (97.1307287-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DOUGLAS & NASCIMENTO DE BAURU DROGARIA LTDA-ME X JURACY DO NASCIMENTO(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X DOUGLAS APARECIDO DO NASCIMENTO

Vistos,Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em relação a , JURACY DO NASCIMENTO e DOUGLAS APARECIDO DO NASCIMENTO.Notícia o credor ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário (f. 136).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) realizada pelo sistema Renajud.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001253-47.1999.403.6108 (1999.61.08.001253-7) - FAZENDA NACIONAL X BEER CHOPP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI23849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X JOSE EDUARDO

FREITAS(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X JOSE RENATO VIDAL(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X RUI MANOEL FREITAS X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP145031 - TOMOICHI OKAMURA)

Exequente(s): FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): BEER CHOPP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ 00.318.836/0001-39 e JOSE EDUARDO FREITAS, CPF 022.875.948-09 e JOSE RENATO VIDAL, CPF 038.932.698-43 e RUI MANOEL FREITAS, CPF 088.420.768-48 e SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE, CPF 043.590.288-14 Modalidade(s): a) CARTA PRECATORIA N 1163/2014, dirigida à Seção Judiciária em São Paulo/SP, visando a intimação acerca da constrição de valores e início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos; b) OFÍCIO N° /2014 - SF01 - dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF); ambos acompanhados deste provimento, extrato de pesquisa Webservice e cópias das fls. 484, 513 e 519/521. Considerando que o executado Rui Manoel Freitas não possui patrono constituído nos autos e o lapso temporal transcorrido desde a ultima tentativa de sua localização, determino a Secretaria, que proceda pesquisas de endereços junto ao Sistema Webservice da Receita Federal, a fim de que seja efetuada a remessa de mandado e/ou carta precatória para fins de intimação acerca do bloqueio de valores e início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Após transcorrido o prazo legal sem a oposição de defesa, inclusive, em relação aos demais coexecutados, intimados mediante publicação na pessoa de seus defensores (fl. 518 verso), oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF), para que proceda a transferência do saldo indicado à(s) fl(s). 484, em favor da exequente, utilizando-se os códigos fornecidos às fls. 519/520 e, ainda, para que informe este juízo acerca da concretização do ato. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá (ão) como a) CARTA PRECATORIA N 1163/2014, dirigida à Seção Judiciária em São Paulo/SP, visando a intimação acerca da constrição de valores e início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos; b) OFÍCIO N° /2014 - SF01 - dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF); ambos acompanhados deste provimento, extrato de pesquisa Webservice e cópias das fls. 484, 513 e 519/521. Com a resposta, abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

0002545-67.1999.403.6108 (1999.61.08.002545-3) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA X WALLACE GARROUX SAMPAIO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ALEX GARROUX SAMPAIO X RUBENS VIEIRA SAMPAIO
Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA, WALLACE GARROUX SAMPAIO, ALEX GARROUX SAMPAIO e RUBENS VIEIRA SAMPAIO. Notícia a parte credora ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário (f. 201). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, P.R.I.

0006561-64.1999.403.6108 (1999.61.08.006561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X IZABEL CRISTINA MACHADO ANGELO(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que incide no presente caso o artigo 2º, da Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Intime-se.

0007735-74.2000.403.6108 (2000.61.08.007735-4) - INSS/FAZENDA X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA X MARIO ARLINDO CASARIN X ROSA TEREZINHA OZORIO CASARIN X GISELA MARIA OZORIO CASARIN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO O STJ já pacificou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, todavia não tem o condão de desconstituir garantia prévia do juízo. (Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG,

Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011).Portanto, mantenho a constrição de fl. 47, e determino o retorno dos autos ao arquivado, na forma sobrestada, até ulterior manifestação do(a) exequente. Intime(m)-se

0010314-92.2000.403.6108 (2000.61.08.010314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCISCO CARLOS PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP255746 - ISABEL CRISTINA CREPALDI LHAMAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 527, inc. III do CPC. Na sequência, promova-se a conclusão. Intime(m)-se.

0000385-64.2002.403.6108 (2002.61.08.000385-9) - FAZENDA NACIONAL X LANCHONETE PRATA DA CASA DE BAURU LTDA(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES E SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a LANCHONETE PRATA DA CASA DE BAURU LTDA. Notícia a parte credora ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário (f. 222). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, P.R.I.

0000386-49.2002.403.6108 (2002.61.08.000386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LANCHONETE PRATA DA CASA DE BAURU LTDA(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES)

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a LANCHONETE PRATA DA CASA DE BAURU LTDA. Notícia a parte credora, nos autos da execução fiscal nº 2002.6108.000385-9, ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário (f. 222). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, P.R.I.

0000540-67.2002.403.6108 (2002.61.08.000540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LANCHONETE PRATA DA CASA DE BAURU LTDA(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES)

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a LANCHONETE PRATA DA CASA DE BAURU LTDA. Notícia a parte credora, nos autos da execução fiscal nº 2002.6108.000385-9, ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário (f. 222). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento

perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, P.R.I.

0000612-54.2002.403.6108 (2002.61.08.000612-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LANCHONETE PRATA DA CASA DE BAURU LTDA(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES)

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a LANCHONETE PRATA DA CASA DE BAURU LTDA. Notícia a parte credora, nos autos da execução fiscal nº 2002.6108.000385-9, ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário (f. 222). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, P.R.I.

0003537-47.2007.403.6108 (2007.61.08.003537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARPINTARIA J. S. S/C LTDA.(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CILENE ALVES DOS SANTOS

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CARPINTARIA J. S. S/C LTDA. e CILENE ALVES DOS SANTOS. Notícia o credor ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário (f. 123). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) realizada sobre o imóvel, bem como o cancelamento da averbação da declaração de ineficácia da alienação judicial (Av. 5/79.568, f. 101). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009349-36.2008.403.6108 (2008.61.08.009349-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MSP202219 - RENATO CESTARI) X SIMAO NORATO RAYS ME X SIMAO NORATO RAYS(SP028266 - MILTON DOTA)

Exequente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP Executado(a)(s): SIMAO NORATO RAYS ME, CNPJ 71.814.248/0001-34 e SIMAO NORATO RAYS, CPF 120.141.398-22. Modalidade(s): BACENJUD - RENAJUD - MANDADO E/OU CARTA PRECATORIA para fins de INTIMAÇÃO N/2014-SF01; A firma individual é mera ficção jurídica criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança, pela pessoa física, de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica. Precedente (...) (REsp 487.995/AP, Rel. Min. Nancy Andrigui, 3ª T, julg, 20/04/2006, DJU 22/05/2006, p. 191). Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentado o CPF 120.141.398-22, alusivo à pessoa física de SIMAO NORATO RAYS (fl. 40). Desnecessária nova citação, tendo em vista que já concretizada nos autos e provida de plena eficácia. Na sequência, com fulcro no artigo 655-A do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a Secretaria que efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da firma individual e pessoa física de seu titular, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) a firma individual e pessoa física de seu titular, através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de bloqueio, determino a Secretaria que efetue(m) a(s)

pesquisa(s) de veículo(s) em nome da firma individual e pessoa física de seu titular, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, através do sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s), expeça-se mandado e/ou deprecata visando a penhora, avaliação e registro a recair sob o(s) veículo(s) de titularidade da firma individual e pessoa física de seu titular, nomeando-o(a)(s) como depositário(a)(s) e intimando-o(a)(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Caso necessário, determino a Secretaria que proceda à verificação do paradeiro da firma individual e pessoa física de seu titular, através do Sistema WEBSERVICE da Receita Federal a fim de viabilizar as medidas supramencionadas. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 06, 31 (endereço), 38 e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(ão) como MANDADO E/OU CARTA PRECATORIA visando a INTIMAÇÃO da firma individual e pessoa física de seu titular, acerca da constrição de valores e/ou PENHORA e AVALIAÇÃO a recair sob o veículo identificado pelo sistema RENAJUD. Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

0010956-50.2009.403.6108 (2009.61.08.010956-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAJES ALMEIDA BAURU LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0009680-47.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LAJES ALMEIDA BAURU LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0003423-35.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X AILTON JOSE GIMENEZ(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, em relação a AILTON JOSÉ GIMENEZ. Notícia a parte credora ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário (f. 35/36). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, P.R.I.

0000367-57.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação da exequente, cumpra-se o já determinado à fl. 54, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, até ulterior provocação. Dê-se ciência às partes.

0000739-06.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 50/51 - Esclareço a(o) executado(a) que a inclusão de informações alusivas a execuções fiscais em bancos de dados privados, diga-se SERASA, não ocorrem em razão de requerimento ou de convênio firmado com a exequente, mas sim por iniciativa própria do órgão de proteção ao crédito, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no

polo passivo de execuções fiscais. Portanto, não cabe a expedição de ofício por este Juízo, dirigido à SERASA, ordenando a retirada do registro, porque, a nosso ver, trata-se de providência que pode ser obtida sem intervenção judicial, por meio de requerimento formulado diretamente pelo interessado, instruído com documento comprobatório da suspensão desta execução em razão de parcelamento do débito. Com efeito, se a SERASA, por iniciativa própria, efetuou o registro quando obteve informação acerca do ajuizamento e andamento desta ação, também pode, espontaneamente, retirá-lo ao obter, por pesquisa própria, informação em sentido contrário ou ao recebê-la do interessado. Em outras palavras, cabe unicamente à SERASA diligenciar (junto à sua fonte de informação) a respeito da permanência ou da alteração dos fatos que ensejaram o registro espontâneo de informações em seu banco de dados, sob pena de eventual responsabilidade exclusiva pela manutenção de informações inverídicas cujo cadastro não foi solicitado por terceiros. Veja-se, aliás, que, no mesmo sentido do exposto, o 3º do art. 43, do CDC, prevê que o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações corretas. Desse modo, pode a parte executada solicitar a alteração ou exclusão do registro diretamente ao órgão privado, sem qualquer ingerência do Judiciário. Somente em caso de recusa (pretensão resistida), poderá o prejudicado ajuizar a ação pertinente na esfera judicial competente. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que esclareça se persiste algum óbice à restituição da quantia depositada à fl. 24, haja vista a notícia de quitação do débito em período anterior ao ajuizamento da demanda. Int.

0001417-21.2013.403.6108 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PORTAL COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

0005197-66.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALMERIA AGRIMENSURA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP326383 - WILSON CARLOS LOPES E SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA)

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando que o parcelamento foi celebrado extrajudicialmente, desnecessária a comprovação mensal do recolhimento dos valores pelo(a) executado(a).Assim, retornem os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca da quitação ou eventual rescisão da avença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000686-25.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009219-41.2011.403.6108) LUCIA HELENA SANDI(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X OBED DE LIMA CARDOSO X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos em inspeção,Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de execução, nos quais o patrono da requerente executa os honorários advocatícios em relação ao CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP.A parte executada quitou a sucumbência (f. 49/51), sendo os valores pagos ao patrono da exequente, conforme oficiado às f. 55/57.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais,P.R.I.

Expediente Nº 4384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003427-19.2005.403.6108 (2005.61.08.003427-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-05.1999.403.6108 (1999.61.08.006649-2)) MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FL. 165, PARTE FINAL:...Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0001493-21.2008.403.6108 (2008.61.08.001493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1301234-53.1996.403.6108 (96.1301234-6) FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(a)(s) embargante(s)/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito (fls. 79/80), devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Executante de Mandados, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Caso o(a)(s) embargante(s)/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime(m)-se o(a)(s) credor(e)(a)(s) para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0000818-19.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004833-07.2007.403.6108 (2007.61.08.004833-6)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a inércia da embargada em se manifestar sobre os documentos juntados às f. 144/191 e o pedido de prova pericial formulado na inicial destes embargos, concedo o prazo de 5 dias às partes para que especifiquem provas, justificando-as. Na mesma oportunidade, deverá a embargante informar se houve o acerto da compensação na esfera administrativa, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária. Tornem os autos conclusos. Int.

0005790-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-51.2012.403.6108) CPA - CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA. EPP(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CPA-CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA-EPP em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese que no crédito tributário apurado foram incluídos valores cobrados em duplicidade, bem como a ausência de elementos comprobatórios quanto ao fato gerador. Acostou procuração e cópia dos autos da execução fiscal nº 0003021-51.2012.403.6108, em apenso (f. 11/155). Os embargos foram recebidos à f. 156 e a Fazenda Nacional apresentou impugnação às f. 157/159. Réplica às f. 166/169. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção probatória. Em nosso entender, o pedido deduzido na inicial merece acolhida. A opção pelo parcelamento fiscal é oferecida ao contribuinte como uma possibilidade de composição amigável. Não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte com atraso com seus tributos, pela qual manifesta sua concordância irrestrita com as condições estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. Sua adesão ocorre de forma voluntária, a qual implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Os documentos trazidos aos autos pela embargada às f. 160/164, demonstram que a embargante fez opção ao parcelamento de seus débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Referido diploma legal determina em seu artigo 5º que: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. No caso dos autos, a adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS se concretizou no momento em que a executada formalizou sua opção ao parcelamento do débito. Nesse sentido, o e. STJ assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 1070246, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE data 21/08/2009) Aliás, há expressa e incontestável renúncia da embargante às alegações de seu direito apresentadas na impugnação ao Processo Administrativo nº 15889.000076/2009-19 (f. 160). A renúncia, desse modo, incide sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a responsabilidade pelo seu pagamento. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, aceita plenamente todas as condições impostas por lei, de modo que, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.941/2009, a

embargante confessou seus débitos de forma irrevogável e irretroatável. Sendo assim, não pode, posteriormente, questioná-los em Juízo. A fim de ilustrar este entendimento, trago decisões do e. TRF da 3ª Região, conforme ementas que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. (...)3. A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. 4. Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretroatável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 5. Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento. (...)7. Em verdade, as conseqüências advindas da opção pelo parcelamento não afetam a existência do crédito tributário, porquanto se restringem à suspensão de sua exigibilidade e à incompatibilidade de sua discussão judicial por parte do devedor, que admitiu sua pertinência. Aliás, outro não é o entendimento sufragado por esta E. Corte: v.g. AG 200103000276688, Primeira Turma, Relator Juiz Johnson Di Salvo, julgado em 06/09/2005. (...) (TRF3, Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1870408, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1, data 11/10/2013) .. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. ART. 2º E ART. 3º, I E IV, DA LEI N. 9.964/2000. ART. 3º E 8º, I DO DECRETO N. 3.431/2000. EXTINÇÃO DA AÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é faculdade da pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 3º do Decreto n. 3.431/2000, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 3º, VI, da Lei n. 9.964/2000). A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas. 2. A opção pelo REFIS caracteriza verdadeira renúncia ao direito sobre o qual fundamentam-se os embargos opostos à execução para o fim de desconstituição do título ou discussão de verbas alcançadas pelo parcelamento. 3. Sendo caso de extinção com fundamento no 269, V, CPC, até porque houve expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação mas não havendo recurso nesse sentido, deve ser mantida a sentença, embasada no 267, VIII do CPC. 4. Em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 (Súmula 168 - TFR). Precedentes. 5. Apelação desprovida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 957762, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 Judicial 1 data 30/11/2010, página 871) Importa ressaltar que a opção ao parcelamento é opção do contribuinte, no entanto sua confissão decorre de lei. Dessa forma, a confissão dos débitos, ainda que em nível administrativo, significa a aceitação, pelo devedor, da existência do crédito tributário e de sua responsabilidade pelo pagamento, de forma que não pode a embargante questionar nos presentes embargos à execução a legitimidade total ou parcial do débito. No mais, a justificativa da embargante no sentido de ter havido o cancelamento do parcelamento por ela realizado, não altera o fato de ter confessado e reconhecido sua responsabilidade quanto ao débito discutido nos presentes autos. O cancelamento do pedido de parcelamento não descaracteriza a confissão do débito já formalizada, uma vez que aquele corresponde a ato inequívoco de reconhecimento do débito pela embargante, conforme julgados que trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO FEITO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. PROVIMENTO. I - A hipótese dos autos versa sobre os efeitos da solicitação de parcelamento de dívida fiscal, prevista na Lei nº 11.941/2009, sobrevindo ato administrativo, por ocasião da sua consolidação, cancelando o referido procedimento, à vista da inexistência de pagamento da parcela inaugural. II - Importa assinalar que a confissão de dívida decorrente do pedido de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na exata dicção do art. 151, VI, do CTN. Entrementes, cumpre advertir que o efeito da suspensão da exigibilidade do crédito, à obviada, não subsiste na hipótese de parcelamento inadimplido. Significa dizer que o favor fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como as prerrogativas que lhe são próprias, não alcançam aqueles que não cumpriram com a contrapartida correlata, contida na legislação de regência. III - Ocorre que o pedido de parcelamento, na sua essência, reveste-se dos contornos de ato inequívoco quanto ao reconhecimento do débito, atraindo, por conseguinte, a interrupção da fluência do prazo prescricional, mercê do regramento estampado no art. 174, IV, do CTN, ainda que inexista pagamento de qualquer parcela prevista no acordo celebrado. (...) (TRF5, Quarta Turma, AG - Agravo de Instrumento - 124958, Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda

Clementino, DJE - data 19/07/2012, página 662)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MP 1.858-9/99. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...)3. Desta sorte, concluiu com acerto o juiz a quo que (fls. 86): A opção ao benefício da MP nº. 1.858-9/99 não é obrigatória, mas, em havendo, ocorre (a) a confissão irretratável da dívida, (b) a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o seu ingresso e permanência no Programa, (c) a impossibilidade de impor condições para se beneficiar do favor legal, ou continuar discutindo a matéria em juízo, (c) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a possibilidade de parcelá-lo administrativamente, (d) a obrigatoriedade de desistir da ação e renunciar ao direito a que ela se funda no primeiro caso, e, no segundo caso, a compulsoriedade da parte interessada no benefício (isenção de multa e juros de mora) em pedir conversão em renda dos valores depositados em juízo, o que equivale ao pedido de desistência e renúncia, na medida em que culmina com o cancelamento administrativo da dívida e perda do objeto da demanda por ação voluntária da própria parte e (e) a possibilidade de extinguir o débito tributário, caso o recolhimento do valor exigido seja total, como no caso dos autos. Embora esta Colenda Turma já esposasse tese no sentido de que incabe verba honorária em opções de parcelamento (REFIS), tal entendimento foi modificado para prestigiar decisão da E. Primeira Seção que entendeu devida a verba nos casos de opção ao REFIS por força do art. 26 do CPC. (STJ, Primeira Turma, REsp - 806479, Relator LUIZ FUX, DJ data 16/11/2006, página 00226) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO FEITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RECURSO PROVIDO. I - A hipótese dos autos versa sobre os efeitos da solicitação de parcelamento de dívida fiscal, prevista na Lei nº.11.941/2009, sobrevivendo ato administrativo, por ocasião da sua consolidação, cancelando o referido procedimento, à vista da inexistência de pagamento da parcela inaugural. (...)III - Ocorre que o pedido de parcelamento, na sua essência, reveste-se dos contornos de ato inequívoco quanto ao reconhecimento do débito, atraindo, por conseguinte, a interrupção da fluência do prazo prescricional, mercê do regramento estampado no art. 174, IV, do CTN, ainda que inexista pagamento de qualquer parcela prevista no acordo celebrado. (...) (TRF5, Quarta Turma, AG - Agravo de Instrumento - 127270, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE - data 08/11/2012, página 510)Ademais, ao contribuinte cabe observar as regras gerais de concessão do parcelamento, no entanto a verificação do preenchimento dos requisitos de opção pelo REFIS compete à autoridade administrativa. A adesão fica sujeita às condições previamente estabelecidas e conhecidas pelo devedor, incluindo os casos de cancelamento pelo descumprimento de qualquer delas. Nesses termos, conforme documento de f. 162, verifica-se que a embargante não satisfaz todas as condições necessárias ao deferimento do pedido de parcelamento. Por derradeiro, a embargante não trouxe aos autos nenhum elemento que comprove que os lançamentos relativos aos depósitos bancários de origem não comprovada são os mesmos valores lançados a título de pagamentos efetuados com recursos estranhos à escrituração, conforme alega. Logo, não havendo provas hábeis a infirmar a Certidão de Dívida Ativa, fica assegurada sua presunção de legitimidade, prevista em lei (art. 3º da Lei nº 6.830/80). Assim, tendo aderido ao parcelamento, a embargante renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, confessando em caráter irretratável, e assumindo integralmente a responsabilidade de pagamento da Dívida Ativa inscrita. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência.Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora.Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002978-80.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-64.2009.403.6108 (2009.61.08.003984-8)) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Observo que o despacho de fl. 94 não está assinado pelo Magistrado, oportunidade na qual convalido a determinação.Promovidas as regularizações necessárias, com a juntada dos documentos de fls. 23/67 e com o reforço de penhora trasladado às fls. 95/100, dou por recebidos os embargos sem efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Considerando que a embargada já apresentou impugnação, intime-se a embargante para réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica.Após, intime-se a embargada para especificação das provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.Int.

0004372-25.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-

60.2013.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Trata-se de embargos à execução, movidos por UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no qual alega a parte embargante, estar à dívida exequenda em discussão no feito n.º 0001523-35.2012.403.6102, uma ação de conhecimento, objetivando a invalidação dos processos administrativos n 33902.061265/200240 (Auto de Infração 7756) e n 33902.001811/2001-11 (AI 10118), cuja cópia da inicial foi acostada às fls. 26/36. Acrescento que os autos em referência foram inicialmente distribuídos na Sétima Vara Federal da Subseção Judiciária em Ribeirão Preto/SP e, após declínio de competência daquele juízo, encaminhados à Décima Quarta Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, onde receberam o n 0006905-32.2012.4.02.5101. Às fls. 131/138, a embargada requer a união destes embargos com os autos da ação ordinária supramencionada, a fim de evitar decisões conflitantes. Extraí-se dos autos n.º 0006905-32.2012.4.02.5101 que se trata das mesmas partes e de objeto continente ao aqui envolvido, lá exprimindo ação da pessoa jurídica em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, de natureza cognitiva, rito ordinário. É o relatório. D E C I D O. Eventual decisão favorável à pretensão da autora no primeiro feito, ou seja, autos n 0006905-32.2012.4.02.5101, poderá gerar consequências nestes embargos. É evidente a continência entre os processos em questão, dada sua natureza e pedidos correlatos/antagônicos. No mesmo diapasão, vale destacar as ementas de julgados do STJ que corroboram a tese perfilhada: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO: EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (artigo 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do artigo 585, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006). 8. In casu, incontroverso na instância ordinária que a ação anulatória foi ajuizada antes da propositura do executivo fiscal: ... vê-se que a efetiva citação da ora excipiente nos autos da execução ocorreu somente oito meses após a excipiente ter ingressado com a ação ordinária (decisão de fls. 208/209 que acolheu exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos da execução para o juízo federal em que tramita a ação antiexacional). 9. Recurso especial provido. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento desta demanda, bem como da execução fiscal correlata, por ser prevento o E. Juízo da Décima Quarta Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, em razão da anterior existência da ação ordinária n.º 0006905-32.2012.4.02.5101. Após intimadas as partes, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

0001242-90.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-45.2013.403.6108) BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção, Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Biannovation Serviços Biomédicos Ltda, em que requer a extinção da execução sem julgamento do mérito. Subsidiariamente, requer o afastamento dos débitos cobrados relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores cobrados, a liberação dos bens bloqueados, ou o afastamento dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC. Juntou documentos (f. 82 e 84/99). Foi determinado que o embargante acostasse aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação e regularizasse sua representação processual. A representação processual foi regularizada (f. 84/99 e 101/116). O embargante não juntou as cópias da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, conforme certificado à f. 139. Foi comunicada nestes autos a interposição de Agravo de Instrumento (f. 118/138). É o relatório. Decido. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da

ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO MANTIDA. 1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 2. A exibição da cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, além de comprovar quais os bens foram penhorados, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 3. No caso vertente o próprio apelante aduz que se limitou a juntar a Nota Fiscal de propriedade dos Bens penhorados na Execução Fiscal, além do Contrato Social da empresa e a declaração de posse dos bens, sem, ao menos, se referir sobre o auto de penhora e depósito. 4. Apelação improvida. AC 736783, 6ª Turma, DJU 12.11.2007, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. 1- A CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DOS EMBARGOS (LEF, ART. 16, 2º, C/C ART. 283 DO CPC). COMO OS AUTOS O BEM AO SEGUNDO GRAU DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUSPENSIVIDADE DO APELO, A AUSÊNCIA DAQUELE DOCUMENTO COMPROMETE O CONHECIMENTO DOS DADOS MAIS ELEMENTARES DO DÉBITO. 2- OBRIGATÓRIA TAMBÉM A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS. 3- NÃO SUPRIDA A IRREGULARIDADE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 4- APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (AC 410489/SP, 6ª Turma, DJU 01/11/2000, Rel. Juiz Manoel Álvares, TRF da 3ª Região) Não obstante tenha sido a parte embargante instada a juntar o instrumento procuratório, quedou-se inerte. Há, assim, evidente falta de capacidade postulatória, pressuposto processual indispensável à formação e validade do processo. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 00042094520134036108). Feito isento de custas iniciais. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002372-18.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-20.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão. Por oportuno, esclareço ao embargante que a parte possui direito de acesso ao procedimento administrativo, na forma do art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, o qual deverá estar à sua disposição no órgão competente. Assim, eventual(is) requisição(ões) de acesso ao(s) processo(s) administrativo(s) e/ou documento(s) similar(es) que deu(ram) ensejo à(s) presente(s) execução(ões), somente será(ão) apreciado(s), caso haja comprovação nos autos acerca da resistência injustificada por parte do órgão administrativo responsável. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000561-57.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-08.1999.403.6108 (1999.61.08.001081-4)) LAURA ZAMPIERI (SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, Cuida-se de embargos de terceiro movidos por LAURA ZAMPIERI, em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a liberação dos valores bloqueados, por serem absolutamente impenhoráveis, pois decorrentes de proventos de pensão previdenciária e depositados em conta poupança de que é titular juntamente com seu filho e sócio da pessoa jurídica. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 07/16). A liminar foi parcialmente deferida

(f. 18).Manifestou-se a embargada (f. 32/33).É o relatório.Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória.A pretensão da autora não pode ser acolhida porque, em razão da inconstitucionalidade das normas contidas no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, soldos etc dos devedores, ou ainda a poupança. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obter o sustento licitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem por seus débitos se a impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho?Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? Ao final das contas, qual a outra maneira de se gerar riqueza senão pelo trabalho? Há um paradoxo legal, incompreensível. A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí. Ao final das contas, os ganhos por atividades lícitas não podem ser penhorados...Reitere-se: só se pode obter licitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal. Fora isso, há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias.Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais.Tal impenhorabilidade, desproporcional, e irracional, procura preservar a dignidade do executado e de sua família, mas extrapola do razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros.Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais.Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, evitando gastos desnecessários, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos do paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor.Tudo isso emperra a concessão de crédito, gera aumento do valor dos juros, e a consequência se torna bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor.Tamanha blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito.Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público.Quanto ao inciso X do mesmo artigo 649 do Código de Processo Civil, trata-se de norma ainda mais inconstitucional, não apenas por afrontar o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal e 125, I, do Código de Processo Civil), mas por também atentar contra o desenvolvimento nacional.Pelo exposto, declaro a inconstitucionalidade dos incisos IV e X do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violarem o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal.Quanto ao fato de a poupança constituir copropriedade (vide documento de f. 15), mantida entre a embargante e Lupercio Zampieri Pires, não impede a penhora de metade de seu valor, por ser bem divisível, na forma dos artigos 87 e 1.318 do Código Civil, este último lido a contrario sensu.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por LAURA ZAMPIERI, com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do CPC, para determinar a liberação de somente metade do valor bloqueado. Fica revogada em parte, assim, a decisão de f. 18.Prepare a Secretaria nova minuta de bloqueio, pelo Bacenjud.Sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do CPC).Custas ex lege.Transitada em julgado a presente, traslade-se-a para os autos da ação cautelar n.º 2000.61.08.009186-7, certificando-se e desapensando-se este feito.Finalmente, arquivem-se-os, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1301332-38.1996.403.6108 (96.1301332-6) - FAZENDA NACIONAL X RETIBAU RETIFICADORA DE MOTORES LTDA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) Após devidamente intimado a apresentar os bens constritos, o depositário manifestou-se por intermédio de seu patrono, aduzindo a inviabilidade do cumprimento da medida, haja vista que haviam sido arrendados ao Sr. Genésio Lacerda de Campos (fls. 163/171).Ocorre, contudo, que o pleito atinente à substituição deste depósito foi oportunamente apreciado e expressamente indeferido à fl. 68.Diante disso, considero que o depositário procedeu de forma temerária e de má-fé, violando o disposto no artigo 14, incisos III e V c/c parágrafo primeiro do Código

de Processo Civil, pois agiu com perfídia ao descumprir a determinação emanada deste juízo, o que constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição. Assim, condeno-o ao pagamento de multa fixada em dez por cento do valor atualizado da causa a ser paga mediante depósito em conta vinculada a estes autos, dentro do prazo de trinta dias contados da ciência desta decisão, e a final revertida em favor da exequente. Em não havendo o pagamento, a multa será inscrita como dívida ativa da União, na forma do parágrafo único do artigo 14 do Estatuto Processual Civil. Quanto ao pedido de redirecionamento da cobrança ao sócio administrador, seja estado de insolvência, encerramento ou inatividade, impedir a desconsideração da personalidade jurídica em tais hipóteses implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores (STJ, 3ª Turma, RMS 16105/GO, Relator Min. Nancy Andrighi, DJU 22/09/2003, p. 314). Assim, diante da(s) informação(ões)/certidão(ões) constante(s) dos autos, denotando a dissolução irregular da empresa, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) identificado(s) como gerente(s) no polo passivo da relação jurídica processual. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive, cadastro do(s) endereço(s) do(a)s coexecutado(a)s incluído(a)s e atualização do valor da dívida (fls. 152/153 e 210). Na sequência, expeça-se o necessário para citação e a penhora de bens livres do(a)s executado(a)s incluído(s) no polo passivo da demanda. Caso não encontrado(a)s o(a)s executado(a)s no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o cumpridor da ordem, utilizar-se da ferramenta de busca WEBSERVICE, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

1306868-93.1997.403.6108 (97.1306868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ICCAL LATOUCHE CONFECÇÕES LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP298505 - LUCAS TORRES GIMENEZ) X IBY MANFRINATO SPACCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP298505 - LUCAS TORRES GIMENEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo a vista dos autos à parte executada pelo prazo de 10 dias. Na sequência, remetam-se os autos a exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

1303157-46.1998.403.6108 (98.1303157-3) - FAZENDA NACIONAL X ALBERTO FARHA(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X POSTO DO BIBA LTDA X LUIZ CERIGATTO X MAURILIO USO X IRANY DANIEL CERIGATO

Vistos em decisão. Autos ao SUDP para inclusão como interessado do arrematante ALBERTO FARHA (fls. 209/210). Indefiro o pedido de levantamento de hipoteca, visto que é incumbência do arrematante haja vista estar a providência a seu alcance, desarrazoada a intervenção do juízo. Por oportuno, transcrevo a ementa do seguinte julgado, aplicável ao caso vertente: EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS NECESSÁRIOS À ESCRITURAÇÃO DO IMÓVEL. O pagamento dos emolumentos devidos em razão da transferência do imóvel arrematado é providência que extrapola o procedimento de execução através do qual confere-se ao arrematante tão-somente uma Carta de Transferência de sua propriedade. AI Nº 2006.04.00.012168-1/RS, TRF4. Relator juiz federal convocado Leandro Paulsen, Publicado no DJU de 06/09/2006. No que concerne ao levantamento da penhora, tenho que é inócua a medida, visto que a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade. O arrematante, de posse da carta de arrematação, tem o direito de registrar o imóvel sem pagar emolumentos sobre eventuais cancelamentos de ônus que gravavam o bem antes da arrematação. Na verdade, ditos cancelamentos são corolário lógico da própria arrematação, razão pela qual a apresentação da carta viabiliza, por si só, o cancelamento das inscrições anteriores a ela. Por oportuno, acrescento o entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de que com o registro da carta de arrematação de imóvel expedida em uma das diversas execuções porventura existentes, os registros das penhoras que tiveram regular acesso ao fôlio real em virtude de o imóvel pertencer ao devedor executado deixam de ter eficácia em relação ao arrematante, na condição de novo titular do domínio sobre a coisa, circunstância que autoriza posteriores alienações do bem por parte deste último, independentemente do cancelamento das inscrições anteriores, e impede o registro de futura arrematação ou adjudicação concernente às outras penhoras, por força do princípio da continuidade registral (Protocolado CG n. 11.394/2006). Outrossim, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n 00025413019994036108 e abra-se vista a exequente para manifestação acerca do depósito de fl. 289. Int.

0002509-25.1999.403.6108 (1999.61.08.002509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ICCAL LATOUCHE CONFECÇÕES LTDA X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP298505 - LUCAS TORRES GIMENEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo a vista dos autos à parte executada pelo prazo de 10 dias. Na sequência, remetam-se os autos a exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

0006706-37.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGACENTRO BAURU LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutado(a)(s): DROG DROGACENTRO BAURU LTDA, CNPJ 49.142.607/0001-03Modalidade(s): BACENJUD - RENAJUD - MANDADO E/OU CARTA PRECATORIA para fins de INTIMAÇÃO / 2014-SF01; O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Além do mais, não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor. Diante destas considerações, com fulcro no artigo 655-A do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a Secretaria que efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, resguardando o sigilo necessário à efetivação da medida. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou a(s) sociedade(s) empresária(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Caso infrutífera a tentativa de bloqueio, determino a Secretaria que efetue(m) a(s) pesquisa(s) de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, através do sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s), expeça-se mandado e/ou deprecata visando à penhora, avaliação e registro a recair sobre o(s) veículo(s) de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), nomeando-o(s) como depositário(s) e intimando-o(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Caso necessário, determino a Secretaria que proceda à verificação do paradeiro do(a)(s) executado(a)(s) e/ou de seu(s) representante(s) legal(is), em caso de empresa, pelo Sistema WEBSERVICE da Receita Federal a fim de viabilizar a intimação acerca das medidas supramencionadas. Do contrário, promova-se a intimação na modalidade editalícia. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de FLS. 02, 49, 54, endereços e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(ão) como MANDADO/PRECATORIA DE INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, acerca da constrição de valores e/ou PENHORA e AVALIAÇÃO a recair sobre o veículo identificado pelo sistema RENAJUD. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no dispositivo legal citado. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.

0006319-85.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X L D COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado para fins de penhora(s), avaliação, registro e intimação a recair sobre bens livres de titularidade da empresa executada e/ou executado(s), nos termos da Lei n. 6.830/80. Em caso de penhora, intime-se a empresa executada na pessoa de seu representante e/ou executado(s), para, querendo, embargar(em) a execução no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação de outra garantia do juízo, sob pena de prosseguimento da execução. Restando infrutífera a diligência, o executor do mandado deverá observar o preconizado no artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, o Oficial de Justiça Avaliador Federal, o REGISTRO no Cartório e/ou Órgão de Trânsito, independentemente de nova expedição, quando se tratar de constrição incidente sobre imóvel(is) ou veículo(s). Concluída(s) a(s) diligência(s), abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, suspendo o curso da execução, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Fls. 75/76: anote-se. Após a expedição do mandado, defiro a vista dos autos conforme requerido pelo patrono da executada.

0000791-36.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Apesar de ciente do procedimento administrativo a ser adotado a fim de entabular o regular parcelamento dos débitos, assim como do cancelamento da avença, mediante comunicação eletrônica, a parte executada peticionou nos autos requerendo o imediato recolhimento do mandado de penhora, em razão do suposto acordo (fls. 248/255). Diante disso, reputo evidenciada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, visto que a devedora agiu maliciosamente no intuito de retardar o trâmite processual. Com fundamento no art. 600, incisos II e III c/c art. 601, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte executada ao pagamento de multa referente a dez por cento do valor atualizado da causa em favor da exequente. Determino, ainda, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que tome as medidas cabíveis em relação ao patrono(a) da executada. Sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, expeça-se o necessário visando a penhora e avaliação a recair sobre bens livres de titularidade da executada, devendo o oficial executante da ordem, atentar para o disposto no art. 659, parágrafo 3º do CPC.

0004583-95.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA - ME(SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI E SP167084 - HERMELINDO NOVELINI DE SOUZA)

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. À exequente para manifestação em prosseguimento. Intime(m)-se.

0005300-10.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HOSPITAL PRONTOCOR BAURU LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): HOSPITAL PRONTOCOR BAURU LTDA, CNPJ 54726120/0001-08 Modalidade(s): BACENJUD - RENAJUD - MANDADO E/OU CARTA PRECATORIA para fins de INTIMAÇÃO/2014- SF01; O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Além do mais, não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor. Diante destas considerações, com fulcro no artigo 655-A do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a Secretaria que efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresaria(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, resguardando o sigilo necessário à efetivação da medida. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou a(s) sociedade(s) empresária(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Caso infrutífera a tentativa de bloqueio, determino a Secretaria que efetue(m) a(s) pesquisa(s) de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, através do sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s), expeça-se mandado e/ou deprecata visando à penhora, avaliação e registro a recair sob o(s) veículo(s) de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), nomeando-o(s) como depositário(s) e intimando-o(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Caso necessário, determino a Secretaria que proceda à verificação do paradeiro do(a)(s) executado(a)(s) e/ou de seu(s) representante(s) legal(is), em caso de empresa, pelo Sistema WEBSERVICE da Receita Federal a fim de viabilizar a intimação acerca das medidas supramencionadas. Do contrário, promova-se a intimação na modalidade editalícia. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 02, 40/45, endereços e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, acerca da constrição de valores e/ou PENHORA e AVALIAÇÃO a recair sobre o veículo identificado pelo sistema RENAJUD. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no dispositivo legal citado. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.

0000742-24.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E

SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CRISTIANO CALIXTO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a CRISTIANO CALIXTO. Notícia o credor ter a parte executada quitada integralmente o débito (f. 29). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente Nº 4387

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010185-38.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. F. 147/149 - Mantenho a decisão de indeferimento da perícia antropológica proferida às f. 141/142. Rejeito a impugnação do réu ao pedido de assistente litisconsorcial feito pela Fundação Nacional do Índio, de f. 62/64, pois, ciente da decisão de f. 46/47 que deferiu o ingresso dela e da DERSA na qualidade de assistentes litisconsorciais ativos, não interpôs o recurso de agravo no prazo legal, operando-se a preclusão. Além disso, a FUNAI tem interesse em integrar a lide, pois, à época dos fatos, o réu era chefe do Serviço de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente Executiva Regional da FUNAI em Bauru. Defiro o pedido de prova oral requerido pelo réu na contestação, para oitiva das testemunhas Gildnei Manoel Sobrinho, Anildo Lulu e Emilio Pereira Barbosa Neto (f. 61). Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/07/2014, às 14h30min. Caberá ao réu, no prazo de 5 (cinco) dias trazer a qualificação completa das testemunhas e endereço atualizado para que sejam intimadas. Permanecendo silente, deverá trazê-las independentemente de intimação. Após a audiência, reabra-se o prazo para todas as partes (autor, réu e assistentes do autor) apresentarem alegações finais e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

0005714-08.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X ROGERIO GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTI)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Adonay Mazoco Santos, no endereço de fl. 841. Aguarde-se o retorno da precatória nº 0005112-74.2013.4.03.6110 distribuída perante à 3ª Vara Federal de Campinas/SP, conforme fls. 881 e 884. Diante da manifestação do MPF (fl. 883), intimem-se os corréus GB Bariri Serviços Gerais Ltda e Rogério Gimenez para que restrinjam o rol apresentado, tendo em vista que as testemunhas possuem endereços diversos, havendo a necessidade de expedição de precatórias para a oitiva. Int.

0004257-04.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X VALDICEIA DA SILVA ROCHA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)

Concedo a contagem do prazo em dobro aos réus, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil. Anote-se. Regularizem os corréus M. Sampaio Produções Artísticas Ltda e Marcel Leandro Sampaio a representação

processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das defesas prévias apresentadas. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008323-61.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO ANTONIO RODRIGUES

Vistos em inspeção, Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de SERGIO ANTONIO RODRIGUES. A autora pediu a desistência da ação (f. 66). É o relatório. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, na forma do artigo 267, VIII, do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-73.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS FRACAROLI

Vistos em inspeção, Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JOSÉ CARLOS FRACAROLI. A autora pediu a desistência da ação (f. 47). É o relatório. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, na forma do artigo 267, VIII, do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002784-95.2004.403.6108 (2004.61.08.002784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO GIMENEZ

Vistos em inspeção. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo como determinado.

0010365-64.2004.403.6108 (2004.61.08.010365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS DE ALEXANDRE(SP202442 - GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI)

Manifeste-se o réu/executado, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de desistência da ação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 215/216. Esclareço que o silêncio será interpretado como concordância ao pedido conforme formulado. Int.

0002970-84.2005.403.6108 (2005.61.08.002970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS GAGLIANO NETO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

0003446-25.2005.403.6108 (2005.61.08.003446-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)

Vistos em inspeção, Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO. A requerente noticiou que fez um acordo com a requerida. É o relatório. Em casos que tais, exige-se pronunciamento de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes, pelo que julgo extinto do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo havido transação extrajudicial, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003743-61.2007.403.6108 (2007.61.08.003743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA APARECIDA FAGNANI

Vistos em inspeção. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo como determinado.

0004337-75.2007.403.6108 (2007.61.08.004337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO TOMIO SAKAUE X JOSEPHINA URBANO DE SOUZA(SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA E SP196148 - ROSELI ROSSAFA DA SILVA)

A parte autora requereu a nomeação de curador especial à requerida citada por edital (fl.143). Os honorários do referido curador especial enquadram-se no conceito amplo de despesas judiciais e, desta forma, devem ser antecipados pela autora, conforme a regra do 2º, do art. 19 do CPC, podendo ser, a final, reembolsados, caso procedente a demanda (art. 20, caput, do CPC).Assim, recolha, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os honorários do curador especial, no prazo de cinco dias, no valor mínimo de R\$ 200,75 nos termos da tabela da Resolução nº 558, CJP, e tornem os autos conclusos para a respectiva nomeação. Int.

0005542-42.2007.403.6108 (2007.61.08.005542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANO CASALI X WANDERLEY GOMES DA FONSECA X SILVERIA APARECIDA LEITE MONTEIRO

Vistos em inspeção.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, ao arquivo como determinado.

0008371-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CRISTIANE DA SILVA RUIZ X VICTOR GUSTAVO BORONELLI SCHIAVETO X RENATA PEREIRA DA SILVA SCHIAVETO(SP069105 - ELVIO RUBIO DE LIMA)

Na forma do artigo 398, do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente em relação à petição de fls. 133/134. Após, tornem conclusos.Int.

0009023-13.2007.403.6108 (2007.61.08.009023-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092972 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA)

Fl. 249: Defiro.Desentranhem-se os documentos de fls. 180/247 para juntada nos autos nº 95.1302971-9.A executada é estabelecida no município de Monte Alto/SP, pertencente à 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Assim, nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para processamento da causa, em favor de uma das Vara Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, determinando sua remessa com baixa na distribuição.Int.

0000584-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIAN MARTINS GOMES
Não efetivado o acordo na via administrativa (fl. 47), nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Manifeste-se, a autora, no prazo legal, sobre as diligências negativas para a localização da executada.Int.

0000758-17.2010.403.6108 (2010.61.08.000758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO FABRÍCIO DONZELLI
Vistos em inspeção,Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de NIVALDO FABRÍCIO DONZELLI.A autora pediu a desistência da ação (f. 64).É o relatório.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, na forma do artigo 267, VIII, do CPC.Não há condenação nas verbas de sucumbência.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002705-09.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON CALAMITA - ESPOLIO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Em embargos, requer o réu a remessa destes autos à 1ª Vara Federal de Avaré/SP, pois a cláusula 23ª do contrato contempla a competência da Justiça Federal com jurisdição sobre a agência de Avaré/SP (f. 65/70).A CEF manifestou-se às f. 77/78 contrariamente ao pedido.É o relatório. Decido.A cláusula vigésima terceira do contrato prevê que o fórum competente para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato é o da Justiça Federal da Subseção Judiciária com jurisdição

sobre a localidade onde se situar a agência da Caixa.O contrato foi celebrado na agência de Avaré/SP, domicílio do réu (f. 06/12).Logicamente, o trâmite desta ação no domicílio do réu facilitará a satisfação do crédito da autora, à semelhança da previsão contida no artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil:Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Sobre a possibilidade de encaminhamento desta ação à Vara da Justiça Federal de Avaré/SP, instalada posteriormente à distribuição desta ação em 06/04/2010, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em caso semelhante, com a finalidade de buscar a eficiência da prestação jurisdicional:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL/FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28/10/2010. 1 - A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. 2 - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes, com muita dificuldade, quiçá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3 - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atende à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência é absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. 4 - Impõe-se ressaltar, ainda, que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5 - Precedentes: CC 2009.02.01.018127-0/RJ, 8ª TE, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 02/02/2010; CC 2010.02.01.005736-6/RJ, 6ª TE, Rel. Des. Guilherme Calmon, E-DJF2R 23/06/2010; CC 2011.02.01.002215-0/RJ, 5ª TE, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/05/2011; entre outros. 6 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Varade Serra-Es, Suscitante. (CC 11925, Rel. Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda, 6ª Turma Especializada, E-DJF2R 06/09/2012)Ante o exposto, encaminhem-se estes autos à Vara da Justiça Federal de Avaré/SP.Publique-se. Intimem-se.

0007933-62.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJALMA FERRANDO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o fim requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl. 143.No silêncio, ao arquivo.Int.

0003122-25.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAIXAO & PAIXAO COM/ DE ANTENAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ANTONIO GILBERTO PAIXAO X FATIMA SUELI DA SILVA PAIXAO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito.Int.

0005622-64.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL CARLOS BUENO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

0006914-84.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO JANUARIO SANTANA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito.Int.

0009153-61.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER FRANCISCO DA SILVA(SP116270 - JOAO

BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 64/66: Por ora, indefiro o pedido de arbitramento e pagamento dos honorários do advogado nomeado, considerando-se que a sentença proferida determinou o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora, conforme fl. 61. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/sucumbente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 40.798,76) atualizado até fevereiro de 2014. Caso o(a)(s) réu/sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0009255-83.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAITON ADRIANO CORREA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado. Int.

0001957-06.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUDEMIRA FERREIRA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado. Int.

0003133-20.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO ALVES GIMENES

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Int.

0007288-66.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEOVANI APARECIDO DIAS

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

0007427-18.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DA ROCHA BARBOSA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado. Int.

0007735-54.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP258724 - GABRIEL GUEDES CABETE)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT em face de TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇO LTDA, visando à condenação ao pagamento do valor de R\$ 20.680,53 (vinte mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), referente à aplicação de pena de multa, prevista em contrato e apurada em procedimento administrativo. Citada, a ré ofereceu embargos às f. 133/147 pleiteando, em suma, a anulação ou redução das multas que lhe foram aplicadas. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial. A ECT manifestou-se em seguida (f. 161/190). É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque a matéria controvertida é inteiramente de direito. Insurge-se a embargante quanto à aplicação das penas de multa nos valores de R\$ 9.178,91 e R\$ 11.501,62, que lhe foram impostas em decorrência de procedimentos administrativos instaurados para apuração de irregularidades no fornecimento dos serviços contratados. As alegações deduzidas nos embargos à monitória de f. 133/147 procedem em parte. Da preliminar de nulidade: Alega a embargante que os recursos que apresentou na via administrativa foram decididos pela mesma autoridade, o que geraria a nulidade do procedimento, segundo os termos do artigo 109, 4º, da Lei nº 8.666/93. No tocante à multa de R\$ 9.178,91, basta observar as decisões de f. 40/41 e de f. 73/76 para verificar que levadas a efeito por autoridades distintas. Com relação à multa de R\$ 11.501,62, em análise aos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a decisão proferida às f. 97/99 informa a decisão de aplicação da penalidade de multa em decorrência da não prestação de serviço de assistência técnica. Foi comunicado,

igualmente, o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso. A empresa foi notificada em 21/03/2012 (f. 100), mas somente apresentou recurso administrativo em 29/03/2012 (f. 104), de forma que reconhecida sua intempestividade (f. 102). Na sequência, houve a comunicação à embargante da conclusão do processo administrativo de aplicação da penalidade de multa (f. 115/118). Não se trata de decisão ao recurso interposto às f. 104/109, já que reconhecidamente intempestivo, mas, sim, mera comunicação do resultado do procedimento. Dessa forma, não há que se falar em julgamento de recursos pela mesma autoridade. Em resumo, houve a decisão do recurso (f. 97/99) e, pela mesma autoridade, foi comunicada a conclusão do procedimento (f. 104/109). No mérito: Alega que não foi possível entregar os relatórios de atendimento dentro do prazo de quinze dias, pois seria necessária a conclusão dos serviços para preenchê-los adequadamente. No entanto, esclarece a ECT que a cada envio de equipamento para manutenção é encaminhado um e-mail informando o número de série, o defeito, número da Nota Fiscal de Remessa, número do objeto e a data do envio. Explica, ainda, que as demais informações, tais como marca, modelo e técnico executante são de conhecimento da empresa contratada e que a data e hora da solução do problema poderia ser preenchida no momento da entrega do equipamento. Destaca também que a cláusula 3.12.1 não define a forma e o momento da emissão da Ordem de Serviço (f. 59-v/60). O Termo de Garantia de f. 28/31, ao qual aderiu a embargante, dispõe que o prazo máximo para atendimento e solução total dos problemas é de quinze dias a partir da retirada ou entrega do equipamento à fornecedora (cláusula 3.6). Também está previsto neste instrumento que, no caso de atraso injustificado para prestação dos serviços, será aplicada a pena de multa, conforme item 4.1.2.1. Desta forma, não há como amparar a justificativa da embargante quanto à entrega dos relatórios fora do prazo. No tocante a alegação de força maior, entendo que o fato de a embargante não ter conseguido fazer a reposição adequada dos aparelhos por ter encontrado dificuldades em obter peças sobressalentes, não serve como motivo para o atraso na entrega dos equipamentos. Tendo ciência de que as fábricas não tinham mais interesse em produzir as peças para reposição, conforme alega a embargante, deveria ter sido cautelosa e conservado um estoque suficiente para manter eventuais reparos. Deveria ter se precavido em relação à falta dos produtos no mercado interno, já que tal fato é previsível em qualquer negociação comercial, não ficando configurado, assim, o motivo de força maior. Aliás, a fim de evitar tal situação, ficou expressamente ajustado no Termo de Garantia de f. 28/31, devidamente assinado pelas partes, que a FORNECEDORA deverá possuir, ela mesma ou seus representantes, estoques de peças e componentes dos SWITCHES fornecidos (item 3.10). Nesse sentido, diante da obrigação contratual assumida pela embargante, não há fundamento para tais alegações. De outra parte, entendo que o valor da multa de R\$ 9.178,91 (nove mil, cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos) deve ser reduzido, diante dos fatos explanados a seguir. A tabela de f. 42 (frente e verso) foi apresentada em 05/09/2011 discriminando os valores aplicados a título de multa, decorrentes dos dias de atraso, pela embargante, na devolução dos aparelhos enviados para manutenção. Afirma a ECT que esta memória de cálculo corrigiu aquelas anteriormente apresentadas, pois excluiu da relação alguns serviços que entendeu indevidos. Após a interposição de defesa administrativa, houve a remessa do recurso à Gerência de Sistemas e Telemática da ECT que, após análise, informou, na data de 03/10/2011, que reviu os cálculos apresentados e encontrou incorreções (f. 51/52). Entendeu a Gerência (GESIT/DR/SPI) que não deve ser aplicada a penalidade de multa em relação aos chamados quanto aos equipamentos indicados à f. 51, pois reconheceu que os serviços de assistência técnica foram prestados dentro do prazo de quinze dias corridos. Da mesma forma, considerou que os chamados referentes aos aparelhos descritos à f. 51-verso deveriam ter seus dias corridos de atraso diminuídos e apresentou novos números de dias após recontagem. Apesar desse parecer técnico, o recurso administrativo foi indeferido e mantida a multa no valor de R\$ 9.178,91 (f. 73/76). Percebe-se que na decisão que manteve o valor originário da multa, a autoridade não justificou o posicionamento contrário ao parecer emitido pela GESIT/DR/SPI, órgão técnico integrante da ECT. Este, por sua vez, discriminou em quais chamados foram encontradas incorreções e explicou o motivo da falha. Considerando a ausência de fundamentação adequada da autoridade julgadora quanto à manutenção do valor da pena de multa, deve prevalecer o entendimento do órgão técnico, que possui conhecimento capaz de avaliar os aspectos operacionais quanto ao cálculo da pena de multa imposta. A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPRESCINDIBILIDADE. (...)3. É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma esse vício justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade. 4. Recurso especial do Ministério Público parcialmente provido. Demais recursos providos. (STJ, Primeira Turma, REsp 827445, Relator LUIZ FUX, DJE data 08/03/2010) Neste ponto, entendo que, de certa forma, houve reconhecimento de que a contagem dos prazos em relação a muitos dos chamados foi feita de forma equivocada. Consoante este entendimento, deverão ser excluídos do valor da multa, os serviços de assistência técnica prestados pela embargante quanto aos aparelhos indicados à f. 51, como também ser reduzido o

número de dias de atraso na prestação do serviço aos aparelhos indicados à f. 51-verso, acolhendo-se o número indicado pela GESIT/DR/SPI, órgão técnico integrante da ECT. Por fim, quanto à multa imposta no valor de R\$ 11.501,62, entendo que o valor se encontra correto, pois a embargante não apresentou nos autos motivos suficientes que justifiquem os atrasos na prestação dos serviços de assistência técnica contratados, descumprindo, assim, o ajustado pelas partes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitoria, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), procedendo-se ao recálculo do valor da penalidade de multa aplicada, observando-se as seguintes limitações: a) exclusão dos valores referentes aos serviços prestados quanto os aparelhos indicados à f. 51; e b) redução da contagem dos dias de atraso na prestação do serviço em relação aos aparelhos indicados à f. 51-verso, acolhendo o número de dias apresentado pela GESIT/DR/SPI, órgão técnico integrante da ECT. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Em face da sucumbência recíproca, a teor do artigo 21, do CPC, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000155-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO JORGE DA SILVA

A parte autora requereu a nomeação de curador especial ao requerido citador por edital (fl.37). Os honorários do referido curador especial enquadram-se no conceito amplo de despesas judiciais e, desta forma, devem ser antecipados pela autora, conforme a regra do 2º, do art. 19 do CPC, podendo ser, a final, reembolsados, caso procedente a demanda (art. 20, caput, do CPC). Assim, recolha, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os honorários do curador especial, no prazo de cinco dias, no valor mínimo de R\$ 200,75 nos termos da tabela da Resolução nº 558, CJF, e tornem os autos conclusos para a respectiva nomeação. Int.

0000848-20.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X P & P IMPORTADORA LTDA - ME(SP303413 - EDIMILSON AMANCIO ALVES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará de levantamento com maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença.

0000920-07.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO DOS SANTOS

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado. Int.

0002394-13.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO HENRIQUE ZANETTI

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado. Int.

0005170-83.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE MARTINS MALAVASI

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado. Int.

0000665-15.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO

Vistos em inspeção. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo como determinado.

ACAO POPULAR

0001543-13.2009.403.6108 (2009.61.08.001543-1) - JOSE CARLOS BONFIN X NEUZA MARIANO DA SILVA X JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS E SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP259718 - LUCIANA CAMINHA AFFONSECA E SP032605 - WALTER PUGLIANO)

Publicação do despacho de fl. 1207, conforme segue: Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fls. 1176/1177. Sem prejuízo, ante a desocupação do imóvel subjacente, manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento da causa. Após, tornem conclusos.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0002237-06.2014.403.6108 - BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Publicação de parte do despacho de fl. 140, conforme segue:..., intime-se a parte autora para oferta de réplica.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003333-90.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-27.2012.403.6108) ATILIO GHISELLI(SP228584 - EMERSON WASSER BELITZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Vistos, Cuida-se de embargos de terceiro movidos por ATILIO GHISELLI, em face do Ministério Público Federal, Castro Construtora e Incorporadora Ltda e Elcio Luis Castro e Viviane Laura CandiOTTO, em que objetiva o levantamento da restrição judicial de indisponibilidade do bem. Afirmo que tramita neste juízo ação cautelar incidental referente à Ação Civil Pública n.º 0000484-87.2009.403.6108, em que se discutem vícios de construção decorrentes da má execução de obras em outro empreendimento sito Jardim das Orquídeas II, em Bauru/SP, realizados pela segunda embargada. Aduz ter adquirido de Audalio Manoel da Silva casado com Carmelina Barra da Silva e das pessoas Elcio Luiz Castro e Viviane Laura CandiOTTO, por meio de escritura pública, um imóvel, unidade autônoma, denominado apartamento identificado sob n.º 513 (quinhentos e treze), localizado no 1º Andar do Bloco 05 (cinco), integrante do Residencial Jardim Olímpico, situado à Rua Alexandrino Rodrigues, n.º 3-50, em Bauru/SP, com uma vaga de garagem vinculada de n.º 58, melhor descrito na matrícula 104.228, constante no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP. Desde a lavratura da escritura, datada de 20/07/2006, tem a posse efetiva do referido imóvel, utilizando-o sem restrições. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 08/14). Manifestou-se o MPF às f. 17/21, pelo deferimento do pedido, condicionado ao depósito pelo embargante em Juízo de eventuais valores que porventura sejam por ela devidos à Castro Construtora e Incorporadora Ltda, ou a Elcio Luis Castro, diante da constrição Judicial determinada nos autos principais (0000908-27.2012.403.6108). A liminar foi deferida à f. 23. Elcio Luis Castro manifestou-se à f. 26, não se opondo em relação ao pedido do embargante, por ter havido a quitação do apartamento. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053 do CPC e as partes não contestaram o pedido. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lide sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução, Revista dos Tribunais, 5º ed., 1998, pp. 1056 e 1070): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. Forçoso é reconhecer que se há de dar proteção ao possuidor de boa-fé, com justo

título, que não registrou seu título no competente Cartório de Registro de Imóveis. Observo da escritura de venda e compra acostada às f. 10/11, que o imóvel foi vendido ao embargante lavrada em 20 de julho de 2006. Ao que se vê, há justo título da posse, pois adquiriu e quitou o imóvel em data anterior ao bloqueio determinado na Ação Cautelar n.º 0000908-27.2012.403.6108, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Finalmente, a ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé do adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé (Súmula 84, do STJ). Cito decisão proferida, em caso semelhante, pelo E. Tribunal da 4ª Região, em que há a tutela do possuidor de boa-fé: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. SÚMULA 84, DO STJ. BEM ADQUIRIDO POR USUCAPÃO**. 1. No caso de plena comprovação da posse da embargante sobre o imóvel penhorado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, à citação da parte executada no processo executivo e à constrição do imóvel, conforme o conjunto probatório constante dos autos, é de ser desconstituída a penhora. 2. A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé da adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé. (Súmula 84, do STJ). Os embargos de terceiro não visam a defesa apenas do direito de propriedade, como também destinam-se a tutelar o direito de posse. 3. Ademais, há sentença de procedência em ação de usucapião em favor da embargante, ajuizada perante a Justiça Estadual, que possui o efeito de declarar a propriedade do imóvel, já existente desde a data em que a embargante ingressou no mesmo, tornando inequívoca a procedência dos presentes embargos de terceiro. Precedentes deste Tribunal. (REO 200571000340950/RS, 1ª Turma, D.E. 16.10.2007, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, TRF da 4ª Região) Como visto, os embargos de terceiro não visam apenas à defesa do direito de propriedade, como também se destinam a tutelar o direito de posse. Logo, o direito do embargante deve ser resguardado em virtude da posse mansa e pacífica exercida sobre o imóvel, desde a aquisição: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE USUCAPÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO IMPEDITIVA DE JULGAMENTO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**. 1. Embora pendente ação de usucapião do imóvel objeto de constrição, intentada pelos próprios embargantes, não é caso de suspender-se a tramitação da ação de embargos de terceiro por prejudicialidade externa, já que é suficiente ao acolhimento do pedido, neste feito, a demonstração da posse de boa-fé dos embargantes, anterior à penhora. A suspensão, ademais, além de não obrigatória, não poderia exceder de um ano, prazo insuficiente à conclusão de uma ação petítória (art. 267, 5º, do CPC). 2. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse (art. 1.046, 1º, do CPC). 3. Impõe-se a desconstituição da penhora quando suficientemente demonstrada a posse mansa e pacífica, por mais de 16 anos, pelos embargantes, do bem sob constrição judicial, que inclusive é ação de usucapião em curso. (...). (AC 200670050013912/PR, 1ª Turma, D.E. 15.01.2008, Rel. Taís Schilling Ferraz, TRF da 4ª Região) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse (art. 1.046, 1º, do CPC). 2. Impõe-se a desconstituição da penhora quando suficientemente demonstrada a posse mansa e pacífica, por mais de 16 anos, pelo embargante, do bem sob constrição judicial, que inclusive é ação de usucapião em curso. 3. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. (AC 200771100009644/RS, 2ª Turma, D.E. 23.07.2008, Rel. Vânia Hack de Almeida, TRF da 4ª Região) E, além disso, os réus não se opuseram ao acolhimento do pedido. Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. No caso dos autos, mostra-se evidente que a falta de comprovação da titularidade sobre os imóveis pelo embargante, por meio do registro junto ao Cartório de Imóveis, ensejou o deferimento do bloqueio judicial nos autos da ação mencionada, que por sua vez resultou na interposição dos presentes embargos. Não há como o Ministério Público Federal presumir que o embargante fosse possuidor do imóvel. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**. 1. Ressoa ilegítima a condenação do embargado, nos embargos de terceiro, nas verbas de sucumbência, porquanto, embora vencedor o embargante, ele foi o responsável pela demanda ante à sua negligência quanto ao dever de regularizar o registro de propriedade do veículo. 2. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência,

norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.3. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (RESP 303.597-SP, DJ de 11.06.2001, Relatora Ministra Nancy Andrighi)(...)(RESP 604614/RS, 1ª Turma, DJ 29/11/2004, Rel. Luiz Fux, STJ)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por ATTILIO GHISELLI, com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do CPC, para desconstituir o bloqueio do apartamento identificado sob n.º 513 (quinhentos e treze), localizado no 1º Andar do Bloco 05 (cinco), integrante do Residencial Jardim Olímpico, situado à Rua Alexandrino Rodrigues, n.º 3-50, em Bauru/SP, com uma vaga de garagem vinculada de n.º 58, melhor descrito na matrícula 104.228, constante no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP (f. 12), levado a efeito nos autos da Ação Cautelar n.º 0000908.27-2012.403.6108, distribuída por dependência à Ação Civil Pública n.º 0000484-87.2009.403.6108.Cabe à parte embargante arcar com os honorários de sucumbência que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas já pagas.Transitada em julgado a presente, traslade-se-a para os autos da ação cautelar n.º 0000908.27-2012.403.6108, certificando-se e desapensando-se este feito.Finalmente, arquivem-se-os, observando-se as formalidades pertinentes.Intimem-se os embargados Elcio Luis Castro e Viviane Laura Candiotto para regularizarem a representação processual, pois a anuência à liberação do imóvel foi manifestada por Elcio Luis Castro à f. 26, entretanto, o instrumento de mandato foi outorgado pela pessoa jurídica (f. 27) e, do teor da manifestação, infere-se que todos anuíram à liberação do imóvel, pois ele é sócio administrador da pessoa jurídica (f. 29).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001145-03.2008.403.6108 (2008.61.08.001145-7) - MARIA DA GRACA SILVA CUNHA(SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002348-24.2013.403.6108 - RENATA WOLFF BUENO RODRIGUES X OLAVO DE ARRUDA NAVARRO X ROBERTO ATALIBA THOMAZ VAZ(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003319-09.2013.403.6108 - OSCAR SIMAS(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS AGENCIA EM PIRAJUI - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004672-84.2013.403.6108 - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção,Biomecânica Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos LTDA, devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença; b) aviso prévio indenizado; c) hora-extra; d) adicional constitucional de férias de 1/3; e) férias indenizadas; f) salário-maternidade; g) férias gozadas; h) vale-transporte; i) vale-alimentação; j) salário-família; k) licença-prêmio não gozada; l) auxílio-

acidente; m) adicional noturno, de insalubridade e periculosidade; n) auxílio-educação; o) auxílio-creche; p) prêmio assiduidade. Pleiteia, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, aplicando-se a taxa SELIC e afastando-se limitações e restrições. Alega, em síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória ou compensatória, razão pela qual sobre elas não deveria incidir a exação prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente somente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados como retribuição do trabalho, quer por serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Petição inicial instruída com procuração e documentos (f. 46/55). Intimada a juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 58), a impetrante apresentou emenda às f. 59/60. A liminar foi parcialmente deferida (f. 62/81). Notificado, o impetrado prestou informações à f. 84/110. A impetrante requereu a devolução do prazo para a apresentação do recurso de agravo de instrumento, uma vez que, desde a data da publicação da decisão de f. 62/81 não teve acesso aos autos já que estavam em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 112/113). Pedido foi deferido à f. 117. A impetrada e a impetrante comunicaram a interposição de agravo de instrumento (f. 120/129 e 132/148), sendo mantida a decisão agravada pelos fundamentos nela constantes (f. 149). Manifestou-se o MPF pela ausência de hipótese de intervenção nestes autos (f. 150/151). Manifestou-se a União, requerendo o seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 127). Foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da relação processual (f. 152). É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Adoto nesta sentença, em parte, os mesmos fundamentos jurídicos expendidos na decisão que indeferiu em parte o pedido liminar (f. 62/81): O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC n.º 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSS e auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do artigo 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu

salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3 é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, veja-se julgado do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial. O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o artigo 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. 2) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra,

a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488 da CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...)

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR).

3) Hora-extra e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade Em que pese o respeito por entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho, no período noturno ou em condições especiais. Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário ou em condições de insalubridade ou periculosidade, são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/ periculosidade como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso da importância em análise. É mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos

futuros proventos.No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...).(STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...).(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza

remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORJETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. (...) 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. (...) 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. (...).(TRF4, Processo AC 200572030004966, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). 4) Vale ou auxílio-transporteO recebimento de vale-transporte, em forma de tíquete, é direito garantido ao empregado pela Lei n.º 7.418/85, que, em seu art. 1º, estabeleceu ao empregador o dever de antecipar sua entrega ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.Sendo a referida ajuda de custo um direito do trabalhador, a Lei n.º 7.418/85, expressamente, em seu art. 2º, destaca que o vale-transporte, concedido nas condições e limites nela definidos, (a) não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, (b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e (c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.Embora a referida lei assegure a entrega de vale (tíquete) para transporte, ou seja, de equivalente material à passagem/ bilhete de transporte coletivo público, é certo que, muitas vezes, por opção do empregador ou em razão de acordo ou convenção coletiva, tal ajuda de custo se dá com o fornecimento de montante em dinheiro correspondente ao valor do vale devido. A respeito, o pleno do e. STF manifestou posicionamento, ao julgar o recurso extraordinário n.º 478.410/SP, de que a substituição do tíquete por dinheiro não confere caráter salarial à ajuda de custo em comento, pois a moeda, como instrumento de pagamento por excelência e padrão de valor, que não pode ser recusado e circula com exclusividade (curso legal), tem o poder de suprir o vale-transporte devido pelo empregador, liberando-o de sua obrigação legal. Veja-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado]

importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, Processo RE 478410, Relator(a) Min. EROS GRAU, Plenário, 10.03.2010, g.n.). Logo, sob pena de relativização do curso legal da moeda nacional, em afronta à Constituição, não há como interpretar que a Lei n.º 7.418/85 impede o pagamento da ajuda de custo com o transporte por meio de dinheiro, em substituição ao vale. E, conseqüentemente, tendo a mesma função que o tíquete - custear parte das despesas do transporte entre residência e local de trabalho, o pagamento efetuado em pecúnia, igualmente, não tem natureza salarial, visto que serve para cumprimento de obrigação do empregador e efetividade de direito do empregado, sem representar remuneração pelo trabalho efetivamente prestado ou pela permanência à disposição. A propósito, vale ressaltar, parafraseando o ilustre Ministro Cezar Peluso, no julgamento citado, que o fato de a lei [7.418/85] prever determinado instrumento [tíquete ou vale] para cumprimento da obrigação de pagar não altera essa obrigação e não descaracteriza a natureza do instituto. Ele continua sendo vale-transporte, seja pago mediante pedacinho de papel escrito vale-transporte, ou seja pago em dinheiro. (...) porque a lei quer evitar exatamente a fraude por dissimulação, isso não autoriza admitir-se que o instituto tenha mudado de natureza e, portanto, não justifica que se cobre tributo. Cabe, no entanto, ressaltar a limitação imposta à ajuda de custo em questão pelo parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 7.418/85, o qual dispõe ser obrigação do empregador e direito do empregado o auxílio equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico. Desse modo, deve-se calcular a despesa do empregado com o seu deslocamento entre residência e local de trabalho, adotando-se a tarifa integral cobrada para transporte público coletivo (art. 5º, 3º), e, depois, aferir o quanto tal custo compromete, proporcionalmente, o salário básico do empregado. Se o comprometimento for maior que 6%, a parcela excedente deverá ser custeada pelo empregador, em pecúnia ou com a entrega de vale-transporte, caracterizando-se como ajuda de custo de natureza não-salarial. De outro turno, se o comprometimento for igual ou menor a 6%, não caberá ajuda de custo. Neste último caso, se ocorrer pagamento de verba com a rubrica de vale ou auxílio-transporte, terá ela caráter remuneratório (ganho habitual que adere ao salário) e deverá integrar o salário-de-contribuição para fins de tributação previdenciária. Portanto, a contrário senso, somente o auxílio-transporte pago em vale ou pecúnia em montante equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico do empregado não deve sofrer incidência da contribuição em exame. 5) Vale-alimentação Assim como o vale-transporte, o vale-alimentação pode ser pago ao empregador in natura ou em pecúnia. No que tange ao vale-alimentação pago em in natura, a jurisprudência do e. STJ é pacífica em entender que não sofre incidência de contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial, independente de a empresa estar ou não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201100810687, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Com relação ao auxílio pago em dinheiro, em precedentes anteriores, o e. STJ já havia decidido pela incidência de contribuição previdenciária (REsp 662.241/CE e REsp 1.196.748/RJ). No entanto, em julgado mais recente, entendeu que, mesmo quando pago em dinheiro, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre vale-alimentação, aplicando-se a este caso o mesmo entendimento que o e. STF teve no RE 478.410/SP, quando analisou a incidência da contribuição sobre o vale-transporte, posição à qual, modestamente, adiro. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o

pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.(RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178.).No mesmo sentido, a seguinte ementa do e. TRF da 3ª Região (grifo nosso):TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores a título de auxílio-alimentação, ainda que pagos em pecúnia (STJ, REsp nº 1185685 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 10/05/2011).4. Apelo provido. Sentença reformada.(AMS 00004832420124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013.)Desse modo, sendo in natura ou em espécie, sobre o valor pago a título de vale-alimentação não deve incidir a contribuição previdenciária, tendo em vista sua natureza indenizatória.6) Licença-prêmio não gozadaLicença-prêmio não gozada é verba de natureza indenizatória. Desse modo, os valores recebidos a esse título não devem ser considerados para efeito de incidência de contribuição previdenciária, já que não acarretam aumento ou acréscimo na situação patrimonial do segurado, apenas restabelecendo o status quo ante. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária.II - Recurso especial improvido.(STJ, REsp n. 746.858, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.03.06)TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de

contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625.326/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004, p. 248)7) Auxílio-educaçãoAs verbas pagas pela parte impetrante aos seus empregados a título de auxílio-educação, como ajuda para realização e custeio de cursos de formação ou aperfeiçoamento, ainda que de nível superior ou de pós-graduação, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em exame, pois não representam remuneração paga como contraprestação ao empregado por trabalho efetivamente prestado ou por permanecer à disposição do empregador.Deveras, o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (STJ, RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).Na mesma linha, o art. 458, 2º, II, da CLT, prevê expressamente que não devem ser tidas como salário as importâncias pagas para custeio de matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, relacionados à educação do empregado em estabelecimentos de ensino, sem qualquer distinção do nível (fundamental, médio ou superior).Do mesmo modo, a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento, mesmo antes do advento da Lei nº 9.528/97, objeto da conversão da MP 1.596-14/97, que acrescentou a alínea t ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).Logo, não poderia a citada alínea da Lei nº 8.212/91 excluir do salário-de-contribuição apenas os valores pagos com plano educacional voltado à educação básica ou com cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pelos empregadores, visto que toda e qualquer importância despendida para fomentar a educação do empregado não tem natureza salarial, por não significar retribuição do trabalho realizado ou à disposição (hoje), mas sim garantia de qualificação do trabalhador e, assim, meio para prestação mais eficiente do trabalho no futuro. Portanto, as importâncias pagas pela parte impetrante com o intuito de subsidiar o custeio da educação de seus empregados não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada.No mesmo sentido, trago as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO DE EMPRESA (PLANO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL). DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou não incidir contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-educacional de empresa (plano educacional), por considerar que as mesmas não integram o salário-de-contribuição. 2. O 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, com as alterações efetivadas pela Lei nº 9.528/97, passou a conter a alínea t, dispondo que não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. 3. Os valores recebidos como formação profissional incentivada não podem ser considerados como salário in natura, porquanto não retribuem o trabalho efetivo, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, afinal, investimento na qualificação de empregados não há que ser considerado salário. É um benefício que, por óbvio, tem valor econômico, mas que não é concedido em caráter complementar ao salário contratual pago em dinheiro. Salário é retribuição por serviços previamente prestados e não se imagina a hipótese de alguém devolver salários recebidos ! 4. Recurso não provido.(STJ, Processo 200101367062, RESP 365398, Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/03/2002 PG:00187, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91.(...).(STJ, Processo 200701140944, RESP 953742, Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2008). TRIBUTÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O rol do parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 não é taxativo, devendo ser examinado, no caso concreto, se a parcela paga ao empregado possui natureza salarial, caracterizando-se como salário-de-contribuição. 2. O benefício de seguro de vida em grupo pago pelo empregador não possui natureza salarial. O dispêndio permite ao trabalhador dedicar-se com maior tranquilidade às suas atividades laborativas, resultando em maior produtividade e eficiência e, conseqüentemente, aumentando os ganhos da empresa. Não se trata de retribuição pela prestação do trabalho,

mas de verba empregada para o trabalho. 3. O auxílio para que os empregados freqüentem cursos de nível superior não possui natureza salarial. Cuida-se de investimento realizado em prol da empresa, pois visa à qualificação intelectual dos empregados. 4. Interposto o apelo no Protocolo Unificado da Justiça Federal antes do término do prazo recursal, torna-se irrelevante a data em que o recurso foi recebido no Juízo a quo. (TRF4, Processo AC 200071130004289, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/03/2008, g.n.). 8) Auxílio-creche O e. STJ já pacificou o entendimento de que a verba denominada auxílio-creche funciona como indenização e, por isso, não integra o salário-de-contribuição para a Previdência, consoante enunciado da Súmula n.º 310 e ementa do acórdão exarado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.146.772 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 04/03/2010), submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. De fato, o auxílio-creche tem caráter indenizatório por constituir reembolso, aos empregados com filhos de até seis anos de idade, das despesas decorrentes da internação em creches, em benefício do empregador que, valendo-se da prerrogativa de não constituir local apropriado para abrigar os filhos daqueles, prefere reembolsá-los. Desse modo, sendo um reembolso, não há incorporação das verbas pagas a tal título ao patrimônio do empregado nem há habitualidade necessária para que sejam consideradas parcelas da remuneração de modo a justificar a incidência da contribuição previdenciária em exame. Note-se que a necessidade de ressarcimento das mencionadas despesas advém do direito, garantido no inciso XXV do artigo 7º da Carta Maior aos trabalhadores, de assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, e da obrigação prevista no artigo 389, 1º, da CLT, de os empregadores manterem creches em estabelecimentos com número superior a trinta empregados do sexo feminino a fim de prestar o necessário atendimento aos filhos de tais empregadas. Em substituição à exigência legal, o Ministério do Trabalho, por meio da Portaria n.º 3.296/1986, alterada pela Portaria n.º 670/97, autorizou o sistema do reembolso-creche, pelo qual o empregador pode optar pelo ressarcimento dos custos despendidos por seus empregados, e devidamente comprovados, com a contratação de creches e babás para seus filhos (serviço terceirizado), em vez de arcar diretamente com as despesas que teria com o oferecimento de creche em seu próprio estabelecimento. A referida Portaria prescreve e exige: a) que o benefício seja concedido a toda mãe-empregada, independentemente do número de mulheres trabalhadoras no estabelecimento; b) que o reembolso cubra as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha ou de outra modalidade de prestação de serviço da mesma natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valores estipulados em acordo ou convenção coletiva; c) prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. No entanto, a nosso ver, algumas das condições exigidas para a existência do reembolso-creche pela referida portaria são incompatíveis, direta ou indiretamente, com o direito garantido no inciso XXV do artigo 7º da Constituição Federal. Com efeito, em nosso entender: a) para ocorrer, o reembolso não precisa, necessariamente, estar previsto em acordo ou convenção coletiva ou autorizado pela Delegacia do Trabalho, porquanto, se não oferecida creche própria no estabelecimento, os empregados não poderão ser penalizados pela omissão de seu empregador ou pela falta de acordo coletivo, devendo/ podendo o empregador ressarcir as despesas decorrentes da promoção por terceiros de assistência aos filhos e dependentes, de até seis anos, de seus empregados; b) sendo a assistência gratuita assegurada aos filhos e dependentes dos trabalhadores desde o nascimento até os seis anos, o reembolso das despesas, na forma do auxílio-creche ou equivalente, deverá/ poderá ocorrer, na falta de creche própria, até aquela idade, a qual, aliás, foi a escolhida pelo legislador para exclusão de tal reembolso do salário-de-contribuição, consoante artigo 28, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91; c) tratando-se de direito dos trabalhadores em geral e considerando que muitos pais, ou seja, empregados do sexo masculino podem ser os únicos ou os responsáveis pelo pagamento das despesas com babá ou creche terceirizada (hipóteses, p. ex., de guarda exclusiva dos filhos, viuvez ou único mantenedor do lar), o auxílio-creche pode ser concedido a empregado, e não somente à empregada-mãe, desde que conste seu nome como provedor da despesa no recibo ou comprovante de pagamento. Dessa forma, terá natureza indenizatória e, assim, não integrará o salário-de-contribuição a verba denominada auxílio-creche quando pagas a empregado, independentemente do sexo ou do número de trabalhadoras do estabelecimento, para reembolsá-lo de despesas, devidamente comprovadas mediante recibo com seu nome, efetuadas com creche ou serviço equivalente, para assistência a filhos ou dependentes de até seis anos, ainda que não haja acordo ou convenção coletiva ou autorização da Delegacia do Trabalho. Na mesma linha, cito os seguintes julgados: AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMÔ INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o

serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...).(TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170, g.n.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em suas dependências, cujo estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos. O parágrafo 2º, daquele artigo, permite que o empregador, para cumprir essa exigência, mantenha convênio com empresas que terceirizem o serviço. 2. O auxílio-creche/babá constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, o que, por conseguinte, força o empregado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Ademais, não há habitualidade do seu pagamento, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária de seis anos. 3. O artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal/1988, em sua redação original, confere ao trabalhador, independente do sexo, o direito à assistência gratuita aos seus filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas, que é, assim, extensivo aos trabalhadores do sexo masculino. (...).(TRF2, Processo 9902138586, AMS 25478, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/06/2008 - Página::559/560, g.n.). 9) Prêmio-assiduidadeAs gratificações e os prêmios, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos. Com efeito, o objetivo das gratificações, inclusive de função, e dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos (por exemplo, prêmio pelo número de vendas efetuadas) é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho, alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa ou mesmo não faltou nem chegou atrasado durante o mês. Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, as gratificações e os prêmios se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante artigo 457, 1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...) 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT.9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT.11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei.12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AgRg nos EDcl no Resp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009, g.n.).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela.Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.Agravo regimental improvido.(STJ, EDcl no Resp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008, g.n.).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO

APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. (...) 4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...). (TRF3, Processo 200361000046993, AC 1093281, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, QUINTA TURMA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453, g.n.). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PARCELAS DA REMUNERAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO PAGO PELO EMPREGADOR, SALÁRIO MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE E POR AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE TRABALHO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA PARA O EXTERIOR, INDENIZAÇÃO INTEGRATIVA, INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, ABONO ÚNICO E DE EMERGÊNCIA, AUXÍLIO MUDANÇA, AJUDA ALUGUEL E AUXÍLIO INSTALAÇÃO. (...) 4. Para a verificação da incidência de tributo sobre qualquer parcela de remuneração paga ao empregado, é necessário analisar a natureza jurídica dessa verba, que decorre da ponderação dos fins a que se destina, não sendo necessária, para sua acepção, a prova de ressarcimento aos funcionários de despesas efetivamente alcançadas. (...) 6. As gratificações habituais integram o salário-de-contribuição, ainda que tenham por objetivo estimular as atividades dos empregados ou bonificar atividades de maior responsabilidade, como as gratificações por liberalidade e por avaliação de resultados. STF, RE 77036/SP, Relator(a) ALDIR PASSARINHO, DJ 04/02/1983, p. 620 e EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008. (...) 8. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004. (...).(TRF1, AC 200338000291221, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2008 PAGINA:350, g.n.). Por outro lado, diferente situação ocorre quando o prêmio, abono ou gratificação-assiduidade é pago habitualmente por meio do gozo de horas ou dias de folga durante a jornada de trabalho. Quando não gozados oportunamente e convertidos ao equivalente em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a verba paga em substituição assume natureza indenizatória e, por isso, nesta hipótese, não deve ser objeto de incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. PRÊMIO ASSIDUIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 6. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade convertido em pecúnia, dada a sua natureza indenizatória. (...)(TRF1, AMS 200934000406087, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:765, g.n.)10) Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.Nesse diapasão, importa salientar que a

base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão

da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355)11) Salário-famíliaO salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n.º 8.213/91 e pago ao segurado empregado, com exceção do doméstico, e ao trabalhador avulso, desde que de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados (enteado ou tutelado) menores de 14 (catorze) anos ou inválidos. O benefício também está garantido, como direito dos trabalhadores de baixa renda, no artigo 7º, XII, da Constituição Federal, que assim dispõe: XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei.No caso dos segurados empregados, seu pagamento mensal compete à empresa, juntamente com o salário, e não ao INSS, efetivando-se compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 68 da Lei n.º 8.213/91), a exemplo do que ocorre com o salário-maternidade.Contudo, ainda que seja prestação de natureza híbrida - trabalhista e previdenciária ao mesmo tempo -, sem caráter, em nosso entender, indenizatório, já que objetiva complementar o salário do trabalhador de baixa renda, tendo acepção de salário, em sua origem, na Constituição Federal, justamente por ser benefício previdenciário (mesmo sui generis), o legislador pátrio determinou, expressamente, que os valores percebidos a este título (diferentemente do salário-maternidade) não integram o salário-de-contribuição nem são incorporados, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício, nos termos dos artigos 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, e 70 da Lei n.º 8.213/91. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência (grifo nosso): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária, pois embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. 5. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 8. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 9. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 10. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00098922420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO, g.n.)Logo, por expressa vedação (isenção) legal, a verba em exame não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Por outro lado, diante de jurisprudência recente, com relação às verbas pagas aos empregados a título de adicional de férias de 1/3, passo a adotar o entendimento que agora exponho.Com relação ao terço adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência decorre de dispositivo legal, já que o art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei 9.528/97) estabelece que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT .Quanto ao terço adicional referente às

férias gozadas, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória/compensatória. De fato, não constitui ganho habitual do empregado, não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. Sua finalidade é ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias. No mais, em relação a esta matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo - Resp nº 1.230.957-RS, decidiu: ...No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014). Já no tocante às férias entendo que não incide a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), integrais ou proporcionais, pois servem para compensar o empregado por um direito não usufruído. Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, do dispositivo citado, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Passo, agora, à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos. Da Compensação Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação tributária A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: Direito Tributário - Lei Interpretativa - Aplicação Retroativa da Lei Complementar n.º 118/2005 - Descabimento - Violação à Segurança Jurídica - Necessidade de observância da vacatio legis - Aplicação do prazo reduzido para repetição ou

compensação de indébitos aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. - in Supremo Tribunal Federal - STF. RE - Recurso Extraordinário nº 566.621 - RS; Órgão Julgador: Pleno; Relatora Ministra Ellen Gracie; Data do Julgamento: 04/08/2011; Publicação: Repercussão Geral - Mérito - DJe-195 Divulgação no dia 10.10.2011 - publicado no dia 11.10.2011 Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Do Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, comporta interpretação. Quando há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, com base na qual foram efetuados recolhimentos indevidos, é desnecessária qualquer decisão individual, por óbvio. O mesmo se dá na hipótese de edição de Resolução do Senado, que estenda a todos a eficácia de decisão do STF, tomada no controle difuso. Nesse sentido, pode ser destacada a nota doutrinária de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, veiculada em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 69, em junho de 2001, às páginas 86 a 96, e intitulado de Lei Complementar n. 104/01 - possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos antes da sua publicação sem a restrição prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: A exigência de trânsito em julgado da ação judicial cujo objeto seja a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como condição para que se efetive a compensação, é desprovida de qualquer fundamento jurídico, pois a certeza do crédito já está configurada e sua liquidez é desnecessária para a declaração do direito à compensação, sem homologação de valores. Esta também foi a postura adotada pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Heraldo Garcia Vitta: Logo, o melhor entendimento desse dispositivo legal pode ser o seguinte: se já houver decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributos que o contribuinte deseja compensar (mesmo no caso de ter sido julgado em ação diversa, envolvendo outras partes), nada impede, em liminar, o deferimento dessa importante medida de justiça social. Afora o posicionamento doutrinário citado, cumpre acrescentar, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp. nº. 1137738, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, submetido ao colegiado do órgão em razão da Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) fixou postura no sentido de que a disciplina jurídica ditada pelo artigo 170-A do CTN deve ser observada, de molde que compensação tributária de valores questionados judicialmente somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial. Por último, uma terceira e derradeira nota. No caso posto, o tema objeto de debate na lide tem apresentado sorte de solução diversa por parte da jurisprudência formulada a respeito. Dessa forma, para evitar expor a autora a dano de acentuada expressão, por conta, sobretudo, da possibilidade de reforma da sentença prolatada, figura ser razoável o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial. Dos Limites à compensação tributária A compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito

da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido:Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. I. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja:... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-ERESP. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Dos encargos incidentes Em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, para o efeito de: 1) determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de: a) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de incapacidade ou acidente, antes da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e, excepcionalmente, de auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas; d) férias indenizadas (não gozadas, vendidas ou convertida em pecúnia), integrais ou proporcionais; e) vale-transporte in natura ou em pecúnia em montante equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico do empregado, nos termos da Lei n.º 7.418/85; f) vale-alimentação in natura ou em pecúnia; g) salário-família; h) licença-prêmio não gozada; i) auxílio-educação; j) auxílio-creche destinado ao reembolso de despesas, devidamente comprovadas mediante recibo, efetuadas com creche ou serviço equivalente, para assistência a filhos ou dependentes de até seis anos, ainda que não haja acordo ou convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, e independentemente do sexo ou do número de trabalhadoras do estabelecimento; k) prêmio assiduidade quando concedido por meio de horas ou dias de folgas não gozados e convertidos ao equivalente em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (indenizado); 2) reconhecer o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, a título das rubricas destacadas, comprovados nestes autos (f. 60). Em meio à compensação tributária deferida, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar, após 08 de junho de 2.005, o prazo de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; (c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais da autora (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos por ela ao erário a título de contribuições previdenciárias (quota patronal); (d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002 e, por último; (e) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverão ser computados, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.

0005250-47.2013.403.6108 - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA

SILVA DE BAURU LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção, SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA e suas filiais, devidamente qualificadas (folha 02), impetraram mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postulam ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento; b) férias e adicional de 1/3 da remuneração de férias; c) salário maternidade. Alegam, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com procuração e documentos (f. 33/84). Notificado, o impetrado prestou informações à f. 89/111. A liminar foi parcialmente deferida (f. 113/129). Manifestou-se a União, requerendo o seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 136). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 140/170). A União apresentou embargos de declaração à f. 171, que foram acolhidos às f. 173/174. A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 177/185). Manifestou-se o MPF pela ausência de hipótese de intervenção nestes autos (f. 186/188). É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Não tendo havido nenhum fato posterior à decisão que indeferiu em parte o pedido liminar, adoto nesta sentença os mesmos fundamentos jurídicos lá expendidos (f. 113/129), com a redação acolhida em sede de embargos de declaração (f. 173/174): Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Férias gozadas e adicional de 1/3 (um terço) A verba paga pelo empregador a título de férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possui caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que

todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que a verba relativa às férias gozadas integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre essa remuneração, em interpretação teleológica do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que deve integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei. Já, em relação ao terço constitucional de férias, não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço, a que se refere o art. <7>º, XVII, da CF. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em <7>-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgR 727958/MG, Rel. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.02.2009.) Auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem

contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91:9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios..Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória.Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.):(...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667).Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal.Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A

Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) Passo, agora, à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos. Da Compensação Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação tributária A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, porquanto

ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: Direito Tributário - Lei Interpretativa - Aplicação Retroativa da Lei Complementar nº 118/2005 - Descabimento - Violação à Segurança Jurídica - Necessidade de observância da *vacatio legis* - Aplicação do prazo reduzido para repetição ou compensação de indébitos aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. - in Supremo Tribunal Federal - STF. RE - Recurso Extraordinário nº 566.621 - RS; Órgão Julgador: Pleno; Relatora Ministra Ellen Gracie; Data do Julgamento: 04/08/2011; Publicação: Repercussão Geral - Mérito - DJe-195 Divulgação no dia 10.10.2011 - publicado no dia 11.10.2011 Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Do Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, comporta interpretação. Quando há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, com base na qual foram efetuados recolhimentos indevidos, é desnecessária qualquer decisão individual, por óbvio. O mesmo se dá na hipótese de edição de Resolução do Senado, que estenda a todos a eficácia de decisão do STF, tomada no controle difuso. Nesse sentido, pode ser destaca a nota doutrinária de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, veiculada em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 69, em junho de 2001, às páginas 86 a 96, e intitulado de Lei Complementar n. 104/01 - possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos antes da sua publicação sem a restrição prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: A exigência de trânsito em julgado da ação judicial cujo objeto seja a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como condição para que se efetive a compensação, é desprovida de qualquer fundamento jurídico, pois a certeza do crédito já está configurada e sua liquidez é desnecessária para a declaração do direito à compensação, sem homologação de valores. Esta também foi a postura adotada pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Heraldo Garcia Vitta: Logo, o melhor entendimento desse dispositivo legal pode ser o seguinte: se já houver decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributos que o contribuinte deseja compensar (mesmo no caso de ter sido julgado em ação diversa, envolvendo outras partes), nada impede, em liminar, o deferimento dessa importante medida de justiça social. Afora o posicionamento doutrinário citado, cumpre acrescer, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp. nº. 1137738, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, submetido ao colegiado do órgão em razão da Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) fixou postura no sentido de que a disciplina jurídica ditada pelo artigo 170-A do CTN deve ser observada, de molde que compensação tributária de valores questionados judicialmente somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial. Por último, uma terceira e derradeira nota. No caso posto, o tema objeto de debate na lide tem apresentado sorte de solução diversa por parte da jurisprudência formulada a respeito. Dessa forma, para evitar expor a autora a dano de acentuada expressão, por conta, sobretudo, da possibilidade de reforma da sentença prolatada, figura ser razoável o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial. Dos Limites à compensação tributária A compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo

CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. I. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja: ... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-ERESP. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Dos encargos incidentes Em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, para o efeito de: 1) determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença previdenciário e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias e a título do terço constitucional de férias; 2) reconhecer o direito das autoras de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, a título das rubricas destacadas, comprovados nestes autos (f. 43/75). Em meio à compensação tributária deferida, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar, após 08 de junho de 2.005, o prazo de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; (c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais das autoras (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos por elas ao erário a título de contribuições previdenciárias (quota patronal); (d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002 e, por último; (e) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverão ser computados, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o MD Desembargador Federal relator do agravo por instrumento noticiado nos autos a respeito do inteiro teor desta sentença. P.R.I.

0002669-25.2014.403.6108 - ULTRAMAC SERVICOS AGRICOLAS LTDA (SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP Vistos, em liminar. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Junte, a impetrante, aos autos, cópias de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante

judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao Sepd para inclusão da União no polo passivo. Após, voltem-me conclusos com urgência.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000009-68.2008.403.6108 (2008.61.08.000009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO AVELINO DOS SANTOS
Vistos em inspeção, Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOÃO AVELINO DOS SANTOS. A liminar foi deferida (f. 22/23). O réu não foi citado, nem o bem apreendido (f. 28). Após diversas tentativas infrutíferas, a autora requereu a citação por edital (f. 54) e a conversão em execução (f. 65), deferida à f. 66. Escoou o prazo sem manifestação (f. 74). É o relatório. Decido. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Embora tenha sido deferida a liminar, o bem alienado fiduciariamente não foi localizado. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, é perfeitamente cabível a conversão da presente demanda em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69 c/c art. 906 do Código de Processo Civil. Desnecessário que o autor passe pelas fases da ação de depósito estipulada pelos arts. 902 a 904 do Código de Processo Civil, porquanto: i) o réu já foi intimado para entregar a coisa, tendo se recusado, alegando que a vendeu a terceiro o qual se comprometeu a pagar as prestações; ii) poderá o réu defender-se na própria execução. De fato, o autor já possui um título executivo, sendo evidente contrassenso fazer-lhe observar o procedimento ordinário, caso se seguisse o rito do art. 902, II, c/c 903 do CPC; e iii) a prisão civil no caso de depositário infiel foi vedada pelo e. Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e determino a conversão desta ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, com fulcro nos artigos 905 e 906 do CPC. Para efetivar a medida, determino a manutenção do bloqueio da circulação do bem no Sistema Renajud. Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado do débito e a contrafé para citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Ao SEDI para correto cadastramento da classe (tipo 7). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1304570-31.1997.403.6108 (97.1304570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304374-61.1997.403.6108 (97.1304374-0)) ANTONIO JOSE SARTORI X JOSE BENEDITO BERTIN X MARIA BERNARDETE DE CAMARGO NUNES X MARIA TEREZA MACHADO X REINALDO LUPI X RITA DE CASSIA CHAGURI PALADINI(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (PIRACICABA)(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI)
Ficam os requerentes intimados a requererem o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0001306-03.2014.403.6108 - AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA. - EPP(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção, Cuida-se de ação cautelar intentada por AUTO POSTO VILA SÃO PAULO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL. Facultado o recolhimento das custas iniciais, ficou-se inerte (f. 29/30). É o relatório. Conquanto tenham sido instada recolher as custas iniciais, ficou-se inerte. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido o que lhe competia no prazo assinalado. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. 2. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. 3. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. 4. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do

fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angariação da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para correto cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em vez da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007826-47.2012.403.6108 - GENESI GOMES PLACCO(SP266331 - BRUNO RICCHETTI E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção, Trata-se de ação de prestação de contas proposta por GENESI GOMES PLACCO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a exibição dos contratos de abertura de crédito relativos ao período de relacionamento entre o banco e correntista, extratos/faturas dos 06 (seis) meses que antecederam as inserções negativas junto ao SERASA/SPC, destacando-se em demonstrativo simples e em separado, as taxas de juros aplicadas, encargos e evolução financeira dos débitos individualizados. Juntou procuração e documentos (f. 19/24). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré (f. 37). A ré contestou (f. 41/44), aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Exibiu os documentos de f. 47/52. Manifestou-se o autor (f. 55/56). O julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF que exhibisse os extratos da conta poupança (f. 57), apresentados às f. 59/87). Intimado a manifestar-se (f. 88), quedou-se inerte, conforme certificado à f. 89. É o relatório. Rejeito a preliminar de carência de ação, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Aliás, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07/11/2005). (AGA 1204104, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, STJ, DJE 01/10/2010). Nos termos do artigo 915 do CPC, Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. 2º - Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. A ré apresentou a evolução do contrato n.º 24.1996.400.0001001/00 - CDC (f. 46/52) e extratos da conta de poupança n.º 00000645-0 (f. 59/87). Porém, não são suficientes ao desiderato da ação de prestação de contas. Tem-se como documento indispensável o detalhamento das operações financeiras efetuadas em razão do contrato acostado (valores brutos e líquidos creditados, relação de títulos descontados, encargos financeiros cobrados, e encargos moratórios eventualmente devidos). Como bem esclarecido por Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, (...) A forma mercantil respeita à organização contábil. É preciso discriminar receitas e despesas, créditos e débitos, o ativo e passivo, como usualmente utilizado em livros e balanços financeiros, indicando-se o saldo final ou parcial. (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora GZ, Rio de Janeiro: 2012, p. 1381, grifo nosso). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré a prestar as contas pedidas, na forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), que deverão conter o detalhamento das operações financeiras efetuadas em razão do contrato acostado (valores brutos e líquidos creditados, relação de títulos descontados, encargos financeiros cobrados, e encargos moratórios eventualmente devidos), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o disposto no artigo 915, 2º, do CPC. Naturalmente, o mérito das contas será apreciado na segunda fase desta ação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, e ao pagamento das custas processuais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003622-04.2005.403.6108 (2005.61.08.003622-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA(SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA

Vistos em inspeção, Converto o julgamento em diligência. À minguada de oferecimento de embargos à monitoria pela ré, pessoa jurídica, devidamente citada à f. 65, e frustrada a tentativa de conciliação, o título executivo foi

constituído, convertendo-se o mandado inicial em executivo (f. 72). Foi determinada a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC. Após esgotadas todas as tentativas de localização de bens em nome da ré, e a informação de seu representante legal de que não possui bens passíveis de penhora (f. 99), a autora requereu às f. 101/111, a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a inclusão dos sócios, que foi deferida à f. 115. Os sócios Roberto e Fátima foram citados (f. 123) e apresentaram embargos (f. 124/140), bem como requereram o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Aduziram a ilegitimidade passiva e a irregularidade da desconsideração da personalidade jurídica, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. A autora impugnou os embargos (f. 143/148). É o relatório. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 10 dias. Apesar da decisão proferida à f. 115 que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, entendo que a prova do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil deve ser feita pela autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000016-31.2006.403.6108 (2006.61.08.000016-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA NETO (SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA NETO

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002549-60.2006.403.6108 (2006.61.08.002549-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA (SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA

Fl. 216: Defiro. A executada é estabelecida no município pertencente à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Assim, nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para processamento da causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, determinando sua remessa com baixa na distribuição. Int.

0012667-95.2006.403.6108 (2006.61.08.012667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007575-39.2006.403.6108 (2006.61.08.007575-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ULYSSES ALDO FORNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES ALDO FORNETTI

Vistos em inspeção. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo como determinado.

0009846-84.2007.403.6108 (2007.61.08.009846-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X OPTICAS GALBIATTI BAURU LTDA EPP (SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OPTICAS GALBIATTI BAURU LTDA EPP

Manifeste-se a ré/executada, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de pagamento do débito apresentada pela ECT à fl. 249. Int.

0000059-94.2008.403.6108 (2008.61.08.000059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ X MARIA MADALENA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ

Vistos em inspeção. Converso o julgamento em diligência. A parte autora peticionou nestes autos (fl. 96) e requereu a desistência da ação em face de Maria Madalena Rodrigues, por motivo de falecimento. É a síntese do necessário. Decido. Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando-se a inexistência de citação de Maria Madalena Rodrigues. Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de

embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução em relação a Cláudia Cristina Rodrigues da Cruz. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

0010635-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ ROSA BRUMATI(SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ROSA BRUMATI

Fl. 81 - Indefiro a pesquisa através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens do executado, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela.Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004095-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR BENEDITO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR BENEDITO ROSSINI

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

0005148-59.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEX FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX FERREIRA

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002322-89.2014.403.6108 - AES TIETE S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO X ANDRE LUIZ TEIXEIRA DE BARROS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juízo para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Recolha a autora, no prazo supra, as custas iniciais devidas à União em decorrência da redistribuição da ação perante a Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Int.

Expediente Nº 4411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304187-24.1995.403.6108 (95.1304187-5) - RUBENS JORGE X MARLENE JORGE COLENCI X ROBERTO JORGE X FUED JORGE X IZABEL RODRIGUES JORGE(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o(a) patrono(a) da parte autora a retirar com brevidade o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), observado o seu prazo de validade de 60 dias.

1305120-26.1997.403.6108 (97.1305120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300604-31.1995.403.6108 (95.1300604-2)) OSWALDO AIELLO X MARIA DAL MEDICO ALCARRIA X GISELE MARIA ALCARRIA BALLAMINUT X EIKOW KAMYIA X VALQUIRIA APARECIDA AMARAL KAMYIA X EMILIA FUMICO KAMYIA X JULIA HARUCO KAMYIA CORRADINI X TANIA YOSHICO KAMYIA X JOAO CARLOS KAMYIA X MARCELO KAMYIA X EDSON SHIGUEO KAMYIA X CELIA MARIA KAMYIA X JANETH MITSICO KAMYIA X NILO KAMYIA X MICHELLE KAMYIA X THIAGO AMARAL KAMYIA X RAFAEL KAMYIA X ANTONIO MALDONADO X ALDO GIANEZI X OLGA MARTINELLI GIANEZI X DULCE APARECIDA MARTINELLI GIANEZI X DALVA MARTINELLI GIANEZI X ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X HILDA VISCELLI CESCATO X FLAVIO CESCATO JUNIOR X MARIA ELENA CESCATO PELEGRINI X REGINA CELIA CESCATO RIBEIRO X FLAVIO CESCATO X JOSE CALZAVARA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA E

SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

DESPACHO DE FL. 457, DE 25/04/2014: À vista das habilitações acolhidas em razão do falecimento de MARIA DAL MÉDICO ALCARRIA, EIKOW KAMIYA e ALDO GIANEZI, oficie-se ao E. TRF 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo dos valores disponibilizados às fls. 432/433 e 435 dos autos, em cumprimento ao artigo 49 da Resolução nº 168/2011 - CJF. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 1144/2014 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência, instruído com cópias das fls. 432/433 e 435. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o bloqueio das respectivas contas pelo sistema eletrônico. No mais, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do nome de Dulce Aparecida Martinelli Gianezi, uma vez que consta apenas como Aparecida Martinelli Gianezi, bem assim para inclusão de Valquiria Aparecida Amaral Kamiya, no polo ativo, dentre os sucessores de Eikow Kamiya, ante a determinação de fl. 451. Com a resposta do E. TRF 3ª Região, providencie o necessário para o desbloqueio das contas e, na sequência, expeçam-se alvarás de levantamento a favor dos sucessores habilitados, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda nos termos da lei. Comunicado o pagamento, à conclusão para sentença.-----DESPACHO DE FL. 488, DE 30/05/2014: Vistos em inspeção. Prejudicada a expedição de alvará de levantamento em favor de Aldo Gianezi, ante o teor do ofício recebido do E. TRF3 (fls. 466/471). Quanto aos valores já disponibilizados a este Juízo, cumpra-se a deliberação de fl. 457. Confeccionados os alvarás, intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos documentos, com a brevidade possível, dado o prazo de validade. -----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o(a) patrono(a) da parte autora a retirar com brevidade o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), observado o seu prazo de validade de 60 dias.

0009929-08.2004.403.6108 (2004.61.08.009929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-10.2004.403.6108 (2004.61.08.008739-0)) APARECIDO OSVALDO MARCELINO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o(a) patrono(a) da parte autora a retirar com brevidade o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), observado o seu prazo de validade de 60 dias.

0004812-02.2005.403.6108 (2005.61.08.004812-1) - CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO(SP129187 - ROGERIO ABRAHAO DE MENDONCA CHAVES E SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Despacho de fl. 223: Vistos em Inspeção. Com razão a parte autora, reconsiderada a decisão anterior (fls. 215). Melhor analisando os autos, observa-se que nada mais é devido pela correquerida CREDICARD, em virtude da execução provisória promovida (fls. 174-verso). Expeçam-se alvará de levantamento. Após, com suas liquidações, arquivem-se os autos.-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o(a) patrono(a) da parte autora a retirar com brevidade o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), observado o seu prazo de validade de 60 dias.

0003781-73.2007.403.6108 (2007.61.08.003781-8) - ANNA DE OLIVEIRA(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES E SP222190 - JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o(a) patrono(a) da parte autora a retirar com brevidade o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), observado o seu prazo de validade de 60 dias.

0000188-65.2009.403.6108 (2009.61.08.000188-2) - FLAVIO COELHO DOS SANTOS(SP249377 - JULIANA SEMENTILE DE OLIVEIRA MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o(a) patrono(a) da parte autora a retirar com brevidade o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), observado o seu prazo de validade de 60 dias.

0011096-84.2009.403.6108 (2009.61.08.011096-8) - CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o(a) patrono(a) da parte RÉ a retirar com brevidade o(s)

alvará(s) de levantamento expedido(s), observado o seu prazo de validade de 60 dias.

0001888-42.2010.403.6108 - ALCIDES GARCIA DE FREITAS X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X IZABEL CRISTINA DE FREITAS X SUELI CRISTINA DE FREITAS X LUCILENE CRISTINA DE FREITAS X LUCINEIA GARCIA DE FREITAS X AMANDA GARCIA DE FREITAS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o(a) patrono(a) da parte autora a retirar com brevidade o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), observado o seu prazo de validade de 60 dias.

0006131-92.2011.403.6108 - MAURICIO EDUARDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 188: Expeçam-se os alvarás de levantamento requeridos (fla. 185).Após, intime-se a correquerida CEF para os fins do artigo 475-J, do CPC, atentando-se ao valor mencionado na petição de fls. 186/187. -----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o(a) patrono(a) da parte autora a retirar com brevidade o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), observado o seu prazo de validade de 60 dias.

0009176-07.2011.403.6108 - MARCOS COSTA DE ARRUDA(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o(a) patrono(a) da parte autora a retirar com brevidade o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), observado o seu prazo de validade de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000560-43.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-79.2000.403.6108 (2000.61.08.002529-9)) HERACLITO CASSETARI X EBE CEZAR SALOMAO X JOAO SALIBA X JANDYRA ALVES SALIBA X GERALDA ARAUJO MARTINS - ESPOLIO X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ALBERTINA SABBA XAVIER DE MENDONCA X ARMANDO ELIAS CHAMMA X VALERIA REGINA CHAMMA CINTRA X MARIA LUIZA MARTIN X ADELINA MARTIN(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o(a) patrono(a) da parte autora a retirar com brevidade o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), observado o seu prazo de validade de 60 dias.

Expediente Nº 4412

EXECUCAO FISCAL

0010748-81.2000.403.6108 (2000.61.08.010748-6) - FAZENDA NACIONAL X JORGE ZAKAIB AUTO POSTO LTDA(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X JORGE WASHINGTON ZAKAIB(SP080931 - CELIO AMARAL) X ANTONIO CESAR ZAKAIB
AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: União FederalEXECUTADO(A)(S): JORGE ZAKAIB AUTO POSTO LTDA E OUTROS.MODALIDADE OFÍCIO N. 1101/2014-SF01Em tempo, conforme certificado à fl. 152, retifico em parte o despacho de fl. 142, corrigindo a data da eventual segunda praça da Hasta Pública n. 130ª, como sendo 25/09/2014, às 11h e não 25/11/2014, como mencionado.Considerando que nas intimações por carta foi mencionada a data correta, oficie-se novamente para a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, para ciência da retificação nos autos da Execução n. 2664/2000, instruindo-se o ofício com cópia deste provimento e fls. 142 e 152.Comunique-se a CEHAS por e-mail acerca da presente regularização.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002688-31.2014.403.6108 - ACUMULADORES AJAX LTDA.(SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Autos nº 0002688-31.2014.403.6108 Procedimento Ordinário Autora: Acumuladores Ajax Ltda. Ré: Companhia Piratininga de Força e Luz e outro Vistos. O pedido formulado é dirigido exclusivamente em face da concessionária ré. Não há pretensão de modificação da forma de prestação do serviço público ou questionamento de ato administrativo, situações que poderiam ensejar interesse da Agência de fiscalização do setor elétrico nesta demanda. Patente, assim, a ilegitimidade passiva da ANEEL. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DA RIO GRANDE ENERGIA: DECISÃO PROFERIDA SINGULARMENTE PELO RELATOR. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO DA ANEEL: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 557, é facultado ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Assim, atendida uma das condições previstas, pode o julgador negar seguimento ao recurso, em apreço à celeridade dos julgamentos e ao princípio da efetividade do processo. 2. Ademais, eventual impropriedade processual da decisão monocrática fica superada, uma vez instado o órgão colegiado a se pronunciar em sede de Agravo Regimental. 3. A jurisprudência de ambas as Turmas da Seção consolidou-se no sentido de que a União e a ANEEL não detêm legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica. Precedentes: AgRg no REsp 920.523/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 25.10.2011 e AgRg no REsp 1.307.041/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08.02.2013. 4. O STJ também orienta-se no sentido de que não há interesse jurídico do ente regulador nas ações de restituição de indébito na qual litigam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas, impossibilitando o deferimento da assistência simples (EDcl no AgRg no REsp 1.398.811/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.03.2014). 5. Agravos Regimentais da Rio Grande Energia S/A e ANEEL desprovidos. (AgRg no REsp 1372361/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014) Isso posto, excludo a ANEEL do polo passivo da demanda, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processamento, e, promovidas as anotações no SEDI, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001319-36.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-84.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SPO95099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Autos nº 0001319-36.2013.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Ante a informação de fl. retro, considerando que a Execução Fiscal correlata (autos n.º 0001319-36.2013.403.6108) foi redistribuída à 1.ª Vara Federal local, em razão de ter sido reconhecida continência entre os feitos, encaminhem-se os presentes Embargos ao SEDI para redistribuição àquele n. Juízo, posto tratar-se de feito dependente da execução mencionada. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9390

MANDADO DE SEGURANCA

0003312-56.2009.403.6108 (2009.61.08.003312-3) - JOAO PAULO ALVES MOREIRA X TATIANA DE

GODOI MAZINI(SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) X GERENTE DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS/IMOVEIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA ALESSANDRA FARNEA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)
S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0003312-56.2009.403.6108 Impetrantes: João Paulo Alves Moreira e Tatiana de Godoi Mazini Impetrado: Gerente de Alienação de Bens Móveis/Imóveis Caixa Econômica Federal Litisconsorte passivo: Érica Alessandra Farnea Sentença Tipo AVistos. João Paulo Alves Moreira e Tatiana de Godoi Mazini requerem a concessão de medida liminar que determine a suspensão temporária da adjudicação e dos efeitos da licitação na modalidade de concorrência pública (EDITAL) nº 003/2009 - item 96, psra que a autoridade coatora forneça os documentos referentes à aprovação do crédito imobiliário, reconduzindo os impetrantes à qualidade de vencedores da licitação. Juntaram documentos às fls. 14/67. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 70/71, determinando-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações. Informações da autoridade impetrada às fls. 77/105. Sentença proferida às fls. 107/108. Manifestação dos impetrantes, fls. 117/122. Recurso de apelação interposto pela impetrada, fls. 126/134. Contrarrazões de apelação pelos impetrantes, fls. 138/146. Decisão liminar proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 148/151. Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 164/174, anulando a sentença de 1ª instância. Contestação apresentada pela litisconsorte passiva necessária Erica Alessandra Farnea, fls. 193/196. Réplica pelos impetrantes, fls. 199/207. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 209/213. É a síntese do necessário. Decido. A legitimidade do impetrante João Paulo é questão ligada diretamente ao mérito do writ, e lá deverá ser enfrentada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito O pedido não merece acolhida. Exigindo o edital (item 3.3) a apresentação de análise de risco de crédito, por parte do licitante, não se pode ter por cumprida a lei do certame com a apresentação da dita análise feita em nome de terceiro, ainda que noivo da impetrante Tatiana. Aos interessados na disputa cabe apresentar, diligentemente, o que se lhes é exigido, isonomicamente, pela administração. Não tendo bem cumprido o que lhes cabia, suportam os impetrantes as consequências de sua conduta. Posto isso, julgo improcedente o pedido deduzido e denego a segurança. Custas como de lei. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8250

CARTA PRECATORIA

0008112-25.2012.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP X UNIAO FEDERAL X VALENTEGAS COMERCIO DE GLP LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003988-62.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-42.2013.403.6108) BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação contida à fl. 161, junte-se a petição ali referida, porém, quanto aos documentos que a instruíram, intime-se o patrono do embargante para que os retire no balcão da secretária, e que proceda ao protocolamento dos mesmos através de mídia digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, sendo sugerido a sua formatação em PDF. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, ainda, que os patronos adotem tais procedimentos em

situações similares a presente. Desse modo, colaborar-se-á com um volume físico menor dos processos e ainda contribuir-se-á com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel. Int. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005145-90.2001.403.6108 (2001.61.08.005145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERMAR SERVICOS S/C LTDA X MARCELO JOSE SANZOVO FRAGA X BENEDITO FERRAZ(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009293-13.2002.403.6108 (2002.61.08.009293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAJU LATARIAS LTDA ME X ANTONIO CASTRO DA SILVA

Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0009357-23.2002.403.6108 (2002.61.08.009357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VINICIUS R P BRISOLA ME X VINICIUS RIBEIRO PINHEIRO BRISOLA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0004038-40.2003.403.6108 (2003.61.08.004038-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SEAGRO ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZACAO LTDA

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0009250-42.2003.403.6108 (2003.61.08.009250-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X GRAFICA SAO JOAO LTDA X JAIR PEREIRA DA SILVA X GISLAINE MELLO DA SILVA(SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL E SP210179 - CRISTIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL)

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0010820-29.2004.403.6108 (2004.61.08.010820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BERNARDES & BERNARDES BAURU LTDA - ME(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0006453-88.2006.403.6108 (2006.61.08.006453-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA X VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI X CARMEM CELIA SIQUEIRA MASTRELLI

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002728-57.2007.403.6108 (2007.61.08.002728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003419-71.2007.403.6108 (2007.61.08.003419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN)

Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001495-88.2008.403.6108 (2008.61.08.001495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004812-94.2008.403.6108 (2008.61.08.004812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CIEL COM E IND DE EQUIP LEVES FIBRA DE VIDRO LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES)

Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0007603-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007603-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO

MONTEIRO) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0008341-87.2009.403.6108 (2009.61.08.008341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0010985-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010985-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PANIFICADORA E ROTISSERIE PANORAMA DE BAURU LTDA - ME

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0009669-18.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X USIMAQ-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAM(SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004299-24.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TATTER-OFICINA DE MODA E CONFECOES LTDA

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005287-45.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001687-79.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS

Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências

do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004203-72.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0007680-06.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIVA LEADER REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS DE INFO(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO)

Por fundamental, até 15 (quinze) dias para a parte excipiente trazer ao Juízo cópia completa do Procedimento Administrativo, o qual poderá ser juntado em apartado a esta execução, apontando, didaticamente, onde se encontram os alegados vícios, intimando-se-a. Com a manifestação ou o decurso de prazo, ciência à Fazenda excepta.

0007847-23.2012.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ALESSANDRA DOS SANTOS BOAVENTURA - ME

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001682-23.2013.403.6108 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001961-09.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HIDRO BOMBAS BAURU COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LIMIT

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 8260

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002852-30.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILMARA APARECIDA GEA DA SILVA

Face ao trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 37, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se como de praxe.Int.

MONITORIA

0004688-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004688-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINO FELIPE X PATRICIA KRISTINA FELIPE POLINI X PATRICIA KRISTINA BONASSO FELIPE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Marino Felipe e Patricia Kristina Bonasso Felipe (subscritora do contrato de fls. 08, possivelmente passando a assinar Patricia Kristina Felipe Polini, após o casamento, conforme termo de autuação), por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo n.º 4078.001.00002657-8, firmado em 16.11.2007, com limite de crédito de R\$ 5.000,00, considerado vencido em 03.02.2009, tanto quanto Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmado em 16.11.2007, com liberação de valores consoante tabela abaixo: Contrato Valor de liberação e data Débito atualizado para 29.05.2009 24.4078.400.553-07 R\$ 10.883,10 - 25.01.2008 R\$ 10.968,84 24.4078.400.714-26 R\$ 1.245,99 - 01.10.2008 R\$ 1.638,56 TOTAL R\$ 12.607,40 Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 20.150,30), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 05/21. Citado o réu Marino, fls. 27, opôs embargos monitorios, fls. 28/49, sem preliminares, insurgindo-se, em mérito, contra a cobrança de juros sobre juros, aduzindo tratar-se de contrato de adesão e de relação de consumo, com vedação de cláusulas abusivas e anatocismo. Alegou ter direito à inversão do ônus probante. Afirmou não ser possível a cumulatividade da correção monetária com a comissão de permanência. Pugnou pela realização de prova pericial, esperando que, ao final, seja rejeitado o pedido inicial, amoldando-se o valor real do débito, com a exclusão de juros e cláusulas contratuais abusivas. Pleiteou o embargante, fls. 65/67, pela exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, na condição de inadimplente, tendo sido indeferido tal pleito, fls. 70/71. Noticiou o embargante a interposição de agravo de instrumento, fls. 76/87. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 90/109, sem preliminares, pugnando pela improcedência dos monitorios. Réplica, a fls. 85, com reiteração de realização de perícia contábil. Citação editalícia de Patricia Kristina Bonasso Felipe, fls. 113/118. Certidão de inércia, fls. 119. Nomeado tinha sido o réu Mariano como curador especial, em caso de revelia, fls. 110. Tentativa frustrada de intimação pessoal, fls. 122. Intimação editalícia, fls. 128/136. Pedido do embargante para saneamento do feito, fls. 137/138. Pleito econômico de julgamento antecipado, fls. 140. Determinou este Juízo, a fls. 143, esclarecesse a CEF o correto nome da corré: Patricia Kristina Bonasso Felipe (fls. 02, 08 e 11) ou Patricia Kristina Felipe Polini (termo de autuação e fls. 09). Afirmou a parte autora, fls. 147/148, ser correto Patricia Kristina Bonasso Felipe o nome da codevedora, passando, possivelmente, a assinar, após o casamento, Patricia Kristina Felipe Polini, requerendo figurassem ambos os designativos nos documentos processuais. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Carreou a CEF aos autos o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato Único 000026578, fls. 06/08, subscrito pela parte ré, fls. 08, onde consta adesão às modalidades de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC - e Cheque Especial, fls. 06, além dos demonstrativos de débito, fls. 13, 17 e 19, e das planilhas de evolução da dívida, fls. 14, 18 e 20. Assim, desnecessária a dilação probatória nesta fase processual, cabendo a requerida perícia tão-somente por ocasião de eventuais embargos à execução, o que lá a ser então novamente examinado. Defeituosa a inicial dos embargos, no que tange ao pedido de anulação das cláusulas abusivas, uma vez que incerto e indeterminado tal pleito. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou discutir. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Estado-Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat judex ex officio. Superadas, pois, ditas angulações. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 06/08, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte embargante em alegar cobrança de juros além do pactuado, tendo pugnado pela revisão do contrato, por ser de adesão e por versar sobre relação de

consumo, requerendo a inversão do ônus da prova, sem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria a abusividade dos juros, demonstra-se consagrada da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 6º, V, 18, 2º, e 54, CDC, e art. 112, CC, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 21, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. Oficie-se o Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo n.º 0009209-22.2010.4.03.0000, noticiado nos autos, acerca da prolação deste decisório. Ao SEDI, para fazer constar, também, no termo de autuação o nome da ré, declarado por ocasião da subscrição do contrato de fls. 08: Patrícia Kristina Bonasso Felipe. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

0005173-09.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Fl.150: Defiro. Remetam-se os autos à subseção judiciária de Ribeirão Preto /SP, com baixa na distribuição. Int.-se.

0007415-04.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VITOR HUGO DOS SANTOS

Considerando que o endereço indicado à fl. 72 se trata de um novo, em relação aos anteriores apontados às fls. 32, 39, 48 e 60, não há que se falar em devolução indevida da carta precatória. Expeça-se, pois, nova precatória ao Juízo Estadual de Lençóis Paulista. Caberá à CEF o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Oficial de Justiça junto àquele juízo. A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despicienda a intermediação deste juízo deprecante para eventuais comunicações entre a autora e o juízo deprecado. Int.

0002393-28.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA

Aguarde-se o cumprimento, pela CEF, do determino no primeiro parágrafo de fl. 37. Int.

0002198-09.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X IMR TECNOLOGIA E MARKETING LTDA - ME

Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos em face de IMR Tecnologia, visando a cobrança de crédito decorrente do Contrato de Fornecimento de Material, firmado em 09/10/2013 (fl. 15), vencido e não cumprido. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/52). A inicial foi recebida à fl. 55. A exequente requereu a desistência da ação (fl. 56) e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito (fl. 12). É o relatório. Fundamento e decido. A Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos desistiu da presente ação, fl. 56, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 12). Diante do exposto, deduzido pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Ausentes custas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002733-69.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-59.2012.403.6108) MARCIO MILTON CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELO CARVALHO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença de fls. 125/130 e deste despacho para o processo de execução nº 0005827-59.2012.4.03.6108.Recebo a apelação interposta pelo embargante, fls. 134/150, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada/CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006482-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006482-8) - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Converto o julgamento em diligência. Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos da proposta da União de fl. 108.Por consequência, observando-se o decidido às fls. 88/80, com o qual concordaram as partes, o crédito exequendo passou a ser de R\$ 1.680,71 (R\$ 240,71 + R\$ 720,00 + R\$ 720,00, fl. 05), quanto ao principal, acrescido das custas em reembolso, no valor de R\$ 12,00 (fl. 12), totalizando, assim, R\$ 1.692,71, a favor do exequente, atualizado para 01/07/2003.Desnecessária a atualização monetária do montante neste momento processual, pois ocorrerá, administrativamente, durante o processamento da requisição de pagamento a ser expedida (RPV).Incabíveis juros de mora, porquanto não houve demora no trâmite processual imputável exclusivamente à executada; ao contrário, pois, embora tenha sido reconhecida a legitimidade da União para compor o polo passivo, foi também reconhecida, pela segunda instância, a nulidade da citação, efetivada por este Juízo, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, a qual não detinha poderes de representação na hipótese, incorrendo em prejuízo à executada (fls. 88/90 e 97/99). Intimem-se as partes acerca desta decisão.Não havendo impugnação ou ressalvas, expeça-se a requisição de pagamento no valor de R\$ 1.692,71, atualizada para 01/07/2003. Cumpra-se. Bauru, 13 de junho de 2014.

0007819-02.2005.403.6108 (2005.61.08.007819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARDIFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA X GILBERTO MARTINS PEDRO X RICARDO JOSE MARTINS PEDRO X ROGERIO JOSE MARTINS PEDRO X ELIZABETH ROSSELI O. MARTINS(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)

Tendo em vista que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos é anterior à data limite estabelecida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), expeça-se mandado de constatação e reavaliação, com urgência.Com o cumprimento, conclusos para designação das hastas.

0006899-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Ante o já processado, que denota predominância de diligências negativas de tentativas de venda do bem penhorado nos leilões anteriores, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 152 e indefiro, neste momento processual, a realização de 3º e 4º leilões, devendo a Exequente indicar outros bens a serem penhorados, em substituição à penhora anterior, visando com isso, maiores possibilidades de satisfação da dívida executada e celeridade processual.Assim, a r. decisão da Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025659-7/SP: (...) O juiz não está obrigado a determinar providências inúteis. Constatado que os bens penhorados não são aptos a satisfazer o crédito executado, em razão de serem de difícil alienação, não se justifica a realização de novo leilão. Aliás, nem sequer antevejo o interesse da própria Fazenda em postergar o executivo fiscal com nova tentativa de alienação de bens que, comprovadamente, não possuem liquidez - ainda mais, considerando que o ordenamento jurídico instrumentaliza a Fazenda Pública com a opção de requerer a constrição de outros bens aptos a satisfazer o débito em cobrança. (...) E ainda, em igual entendimento da C. Quarta Turma, por unanimidade, no Agravo de Instrumento nº 0000821-67.2009.403.0000/SP: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO NEGATIVO - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE TERCEIRO E QUARTO LEILÃO: IMPOSSIBILIDADE.1. É inviável, na execução fiscal, o pedido de realização do terceiro e quarto leilão.2. Agravo de instrumento improvido.Com a indicação de bens, expeça-se o mandado de penhora.No silêncio, ou na

ausência de dados novos que possam impulsionar a execução, sobreste-se o feito em Secretaria, até nova provocação. Int.

0006902-12.2007.403.6108 (2007.61.08.006902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Ante o já processado, que denota predominância de diligências negativas de tentativas de venda do bem penhorado nos leilões anteriores, reconsidero o despacho de fls. 131 e indefiro, neste momento processual, a realização de 3º e 4º leilões, devendo a Exequente indicar outros bens a serem penhorados, em substituição à penhora anterior, visando com isso, maiores possibilidades de satisfação da dívida executada e celeridade processual. Assim, a r. decisão da Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025659-7/SP: (...) O juiz não está obrigado a determinar providências inúteis. Constatado que os bens penhorados não são aptos a satisfazer o crédito executado, em razão de serem de difícil alienação, não se justifica a realização de novo leilão. Aliás, nem sequer antevejo o interesse da própria Fazenda em postergar o executivo fiscal com nova tentativa de alienação de bens que, comprovadamente, não possuem liquidez - ainda mais, considerando que o ordenamento jurídico instrumentaliza a Fazenda Pública com a opção de requerer a constrição de outros bens aptos a satisfazer o débito em cobrança. (...) E ainda, em igual entendimento da C. Quarta Turma, por unanimidade, no Agravo de Instrumento nº 0000821-67.2009.403.0000/SP: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO NEGATIVO - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE TERCEIRO E QUARTO LEILÃO: IMPOSSIBILIDADE.1. É inviável, na execução fiscal, o pedido de realização do terceiro e quarto leilão.2. Agravo de instrumento improvido. Com a indicação de bens, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, ou na ausência de dados novos que possam impulsionar a execução, sobreste-se o feito em Secretaria, até nova provocação. Int.

0007239-93.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NANQUIM NEGOCIOS DE COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES)

Tendo em vista a adesão do presente juízo à Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, torno sem efeito o despacho de fls. 132. Em prosseguimento, sendo a avaliação do bem penhorado nos autos, fls. 127, anterior à data limite estabelecida pela CEHAS (a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), expeça-se, com urgência, carta precatória para constatação e reavaliação, devendo constar no respectivo laudo o número do RENAVAL do veículo, ou cópia da documentação. Com o cumprimento, conclusos para designação das hastas. Int.

0006849-89.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Tendo em vista a adesão do presente juízo à Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, torno sem efeito o despacho de fls. 85. Em prosseguimento, sendo a avaliação do bem penhorado nos autos, fls. 80/82, anterior à data limite estabelecida pela CEHAS (a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação, com urgência. Com o cumprimento, conclusos para designação das hastas. Int.

0009004-65.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBIN-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X FATIMA APARECIDA FERNANDES ROBIM X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Tendo em vista que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos é anterior à data limite estabelecida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), expeça-se mandado de constatação e reavaliação, com urgência. Com o cumprimento, conclusos para designação das hastas.

0009005-50.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MANUSTECPOS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA X DONISETE APARECIDO ROBIN X LUIZ CARLOS ROBIM

Tendo em vista a adesão do presente juízo à Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo -

CEHAS, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 71. Em prosseguimento, sendo a avaliação dos bens penhorados nos autos, fls. 68, anterior à data limite estabelecida pela CEHAS (a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), expeça-se Mandado de Constatção e Reavaliação, com urgência. Com o cumprimento, conclusos para designação das hastas. Int.

0002311-31.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOISES GOUVEA CRISPIM

Declaro insubsistente o ato de fls. 59, uma vez que, à época de sua lavratura, o imóvel já tinha sido alienado a terceiros, fl. 72, R.10 (Registro este, por sua vez, realizado antes da citação de fls. 45-verso). Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito e indicando bens passíveis de constrição, se for de seu conhecimento. Int.

0003711-46.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V.S. DOS SANTOS - ME X VANESSA SEMENCATO DOS SANTOS

Fls. 101: manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito e indicando bens passíveis de penhora, se for de seu conhecimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000743-92.2003.403.6108 (2003.61.08.000743-2) - ADELISA PRADO CURVELLO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM BAURU(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Remetam-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP, cópia de fls. 377/377, verso, 392/392, verso, 411/411, verso e 414, servindo cópia deste despacho como ofício. Desapensem-se deste feito os agravos de instrumento de nºs 2005.03.00.002681-1, 2005.03.00.005672-4, 2004.03.00.0062545-3 e 2004.03.00.066759-9. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação. Int.

0002405-08.2014.403.6108 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM GARÇA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Por primeiro, aguarde-se o cumprimento da Decisão de fls. 80/82. Da análise dos autos denota-se que a presente ação foi distribuída livremente perante esta Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Ocorre, porém, que a Sede da Autoridade Impetrada é o Município de Garça / SP, que se encontra sob jurisdição da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada em Marília / SP. Portanto, este Juízo Federal de Bauru é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Ante o exposto declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o presente Mandado de Segurança, determinando a remessa dos autos ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção em Marília / SP, cabendo ao E. Juízo o qual o presente feito for distribuído, ratificar ou não a Decisão de fls. 80/82. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004673-69.2013.403.6108 - EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL

Laudo pericial complementar juntado às fls. 140/142. Às partes para se manifestarem, conforme determinou o despacho de fl. 137.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0004159-19.2013.403.6108 - ELISEO ISHIDA X LENI TAKAKO OYA ISHIDA(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Por fundamental, até 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a afirmação da ECT de fls. 127, de

renovação contratual, com o conseqüente pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, seu silêncio significando anuência, intimando-se-a. Com a manifestação ou o decurso de prazo, volvam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006770-23.2005.403.6108 (2005.61.08.006770-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X GCR - COMERCIO DE LIVROS E APOSTILAS LTDA - ME(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GCR - COMERCIO DE LIVROS E APOSTILAS LTDA - ME

Fl. 247: Defiro. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Americana/SP, com baixa na distribuição. Int.-se.

0004494-48.2007.403.6108 (2007.61.08.004494-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SUPERMERCADO FERRARI LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 235/245: Deve ser deferido o pedido formulado pela exequente, pois, em nosso entender, evidenciado, pelo comportamento da executada, abuso de sua personalidade jurídica em detrimento do crédito aqui buscado, caracterizado pelo desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Vejamos. Segundo posicionamento do e. STJ, a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (REsp 279.273?SP, Rel. p? Acórdão Min. Nancy Andrichi, 3ª T., j. 4?12?2003, DJ 29?3?2004; REsp 970.635?SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª T., j. 10?11?2009, DJe 1?12?2009; REsp 1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJe 04?08?2010; AgRg no Ag 1.190.932?SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., j. 16?9?2010, DJe 1?10?2010; AGRESP 762555, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJE 25/10/2012; AgRg no AREsp 478.914/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª T., j. 24/04/2014, DJE 29/04/2014). Também decide o e. STJ que o enunciado de sua Súmula 435 não se aplica às dívidas de natureza não-tributária para fins de redirecionamento da execução à pessoa do sócio da empresa devedora, porquanto aquele posicionamento retrata hipótese específica de emprego dos princípios do Direito Tributário e de interpretação das normas a ele pertinentes, especialmente do entendimento de que o art. 135, III, do Código Tribunal Nacional, atribui aos sócios-gerentes a condição de substitutos tributários das empresas que administram em caso de infração à lei (vide AGRESP 762555, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJE 25/10/2012). Por outro lado, a Corte Superior admite ser possível, em situações excepcionais, estender-se aos sócios a responsabilidade sobre determinados débitos da empresa, por meio da descon sideração da personalidade jurídica, quando demonstrado seu encerramento irregular, sem ter deixado bens para garantia dos credores, mas desde que tal encerramento (não por si só) também revele a ocorrência de: a) desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Descon sideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica; b) e/ou de confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Descon sideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Nesse sentido: AgRg no REsp 623.837?RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ?RS), 3ª T., DJe 17/2/2011; REsp 1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJe 4/8/2010; REsp 948.117?MS, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª T., DJe 3/8/2010; REsp 846.331?RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 23/3/2010; REsp 970.635?SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª T., j. 10?11?2009, DJe 01?12?2009. Com efeito, deduzindo-se dos autos o encerramento irregular da empresa, tudo com a finalidade de fugir à responsabilidade de honrar com as obrigações assumidas pela pessoa jurídica, deve a personalidade jurídica desta ser descon siderada, a fim de que a penhora recaia sobre os bens dos sócios (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil Comentado. 6ª ed. rev., ampl., e atual. até 28 de março de 2008. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008). No presente caso, excepcionalmente, é possível concluir que o encerramento irregular da empresa devedora, efetivada por seus sócios (sem realização do ativo e liquidação do passivo), teve o intuito de fraudar o pagamento do crédito buscado nesta demanda, em desvio de finalidade da autonomia patrimonial de que goza a pessoa jurídica, gerando, ainda, presunção de confusão patrimonial entre o ente moral e as pessoas que o compunham, conforme se extrai dos fatos e circunstâncias documentadas nos autos a seguir destacadas: 1) A credora ajuizou, em 17/05/2007, ação monitória em face da pessoa jurídica Supermercado Ferrari Ltda. para cobrança de débitos consubstanciados em faturas vencidas e não-pagas relativas a contrato de prestação de serviços firmado entre as partes em 23/11/2006 (fl. 06), tendo sido a devedora citada, em 23/08/2007, no endereço constante da avença e da Junta Comercial, por meio de seu representante legal (fls. 08, 31 e 244); 2) Iniciada a fase executiva, ante o não-oferecimento de embargos monitórios (fl. 33), procedeu-se à intimação da pessoa jurídica, no mesmo endereço anterior, para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, em 25/06/2008 (fl. 47); 3) Não tendo havido pagamento, houve penhora de bem do patrimônio empresarial, naquele mesmo

endereço, conforme auto lavrado em 02/08/2008, do qual foi intimado o representante legal da executada, que não apresentou impugnação (fls. 49/51);4) Em tentativa de intimação da executada acerca dos leilões designados para alienação judicial do bem penhorado, em 25/08/2009, não foi encontrada em funcionamento no seu endereço, onde já estaria outra empresa em atividade, tendo sido cientificado seu representante legal em seu endereço residencial (fl. 90);5) Negativos os leilões (fl. 93), foram deferidas tentativas de constrição de outros bens pelos sistemas BacenJud e RenaJud, tendo sido arrestado veículo em nome da empresa em 29/04/2010 (fls. 99/101);6) Deprecados os atos de penhora, avaliação e depósito, o veículo não foi encontrado, porquanto não foi localizada a empresa, conforme certidão de 11/10/2011 (fl. 122);7) Intimado o representante legal da executada a apresentar o veículo constricto, em 24/10/2012, informou que havia sido devolvido ao Banco Safra havia quatro anos, fato confirmado pela instituição financeira ao comprovar ter retomado o bem, alienado fiduciariamente, por meio de ação de busca e apreensão (fls. 176 e 179/193);8) Intimado o representante legal a indicar bens passíveis de penhora, em maio de 2013, informou que a empresa está desativada há cinco anos e que não existem bens remanescentes, não tendo sido encontrados bens de valor suficiente a garantir a execução, mas tão-somente os que guarneciam a residência do representante legal, o qual ainda teria declarado não possuir bens em seu nome. Logo, no presente caso, houve irregular extinção (de fato) da pessoa jurídica devedora, pois, mesmo tendo ciência do débito aqui em cobrança em fase executiva, não se procedeu à sua formal dissolução nem a atos voltados ao pagamento do passivo e realização do ativo (vide comprovante de CNPJ e ficha cadastral de fls. 243/245), tendo os bens do estabelecimento e do patrimônio empresarial recebido destinação ignorada. Desse modo, diante do quadro fático exposto, é possível concluir que referido comportamento da empresa executada, por meio de seus sócios, expressa abuso de sua personalidade jurídica com o fim de lesar o direito de exequente do qual tinha plena ciência, vez que houve dissolução de fato da sociedade após penhora realizada na fase executiva desta demanda, sem manutenção de patrimônio, mesmo que insuficiente, e inclusive do bem penhorado, para pagamento do débito. Caracterizados, assim, desvio de finalidade e mesmo possível confusão patrimonial, pois o patrimônio conhecido da devedora (bem penhorado) pode ter sido utilizado para satisfação dos próprios sócios, mostra-se cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada com fundamento no art. 50 do Código Civil. Ante o exposto: 1) Nos termos do art. 50 do Código Civil c/c art. 596 do Código de Processo Civil, desconsidero a personalidade jurídica da sociedade Supermercado Ferrari Ltda. para que seja estendida aos seus sócios a obrigação consubstanciada no título executivo judicial em questão, os quais deverão integrar o polo passivo desta demanda; 2) Expeça-se o necessário para intimação dos coexecutados incluídos para que, no prazo de 15 (quinze) dias (por se tratar de título executivo judicial), paguem ou depositem em juízo o valor do débito, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quanto forem suficientes para garantia da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo ainda ser cientificados de que deverão indicar os bens passíveis de penhora (art. 600, IV, do CPC); 3) Sem prejuízo, não havendo notícia de pagamento no prazo assinalado no item 2, proceda-se ao necessário para constrição de valores e de veículos, em nome dos sócios, pelos sistemas BacenJud e RenaJud; 4) Para viabilizar o cumprimento dos itens 2 e 3, determino à exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte demonstrativo atualizado do valor do débito em cobrança, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo; 5) Ao SEDI para inclusão dos sócios indicados à fl. 241 no polo passivo desta ação; 6) Frustradas tentativas de intimação e/ou de constrição, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0007364-32.2008.403.6108 (2008.61.08.007364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X LUCIA LAVRAS DA SILVA X JURACI JOAO DA SILVA (SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA LAVRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI JOAO DA SILVA

Tendo em vista a adesão do presente juízo à Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, torno sem efeito o despacho de fls. 166. Em prosseguimento, sendo a avaliação do bem penhorado nos autos, fls. 162, anterior à data limite estabelecida pela CEHAS (a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação, com urgência, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar o nº do RENAVAM do veículo, ou anexar cópia da respectiva documentação. Com o cumprimento, conclusos para designação das hastas. Int.

0009883-43.2009.403.6108 (2009.61.08.009883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO MEDEIROS NOGUEIRA (SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MEDEIROS NOGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fl. 107 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.) Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e

efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0004075-86.2011.403.6108 - SAQUETTI & NOTARI LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SAQUETTI & NOTARI LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, à fl. 294, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará judicial para o levantamento da quantia depositada à fl. 287, bem como o necessário para levantamento da penhora de fls. 277/278 e retirada da restrição via Renajud (fl. 257) sobre o bem constrito nestes autos.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009170-97.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUGUSTO ASSIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO ASSIS DE SOUZA

Ante a ausência de pagamento, aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Na sequência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Havendo resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

ALVARA JUDICIAL

0002560-11.2014.403.6108 - APARECIDO JOSE MOLA(SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a petição inicial encontra-se apócrifa (fl.04), intime-se seu subscritor a regularizá-la, bem como trazer aos autos o original da petição juntada por cópia à fl.06.Após, tornem conclusos.Int.-se.

Expediente Nº 8279

INQUERITO POLICIAL

0000340-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000340-3) - JUSTICA PUBLICA X MILTON LACORTE X EDSON

HIRATA X ADILSON ALVARENGA MOREIRA X TERRAZUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS(SP014418 - VICTORINO SAORINI)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 535/536 certificado à fl. 552, oficiem-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD). Remetam-se os autos ao SEDI par as devidas anotações. Após, ao arquivo. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006665-80.2004.403.6108 (2004.61.08.006665-9) - IVANDENIL DE LIMA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 459: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV, com depósitos na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004732-96.2009.403.6108 (2009.61.08.004732-8) - DEZITA MARIA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Fls. 242/243: Ciência às partes das informações dos pagamentos das RPs, com depósitos na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008585-79.2010.403.6108 - VALERIA FOGACA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/223: Ciência às partes das informações dos pagamentos das RPs, com depósitos na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008917-12.2011.403.6108 - GREGORIA OLIVA DO NASCIMENTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Fls. 174/176: Ciência às partes das informações dos pagamentos das RPs, com depósitos na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000576-60.2012.403.6108 - MARIA JOSE LEITE QUIRINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121: Ciência às partes das informações dos pagamentos das RPs, com depósitos na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002751-27.2012.403.6108 - ONDINA CORREA QUIRINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV, com depósito na Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005282-86.2012.403.6108 - LEODORA DE FATIMA DEVELIS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV, com depósito na Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o

devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006568-02.2012.403.6108 - JOSE MATEUS DE MIRANDA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fls. 75: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV, com depósito na Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007363-08.2012.403.6108 - LUCAS JOSE DE MEDEIROS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 91: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV, com depósito na Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007479-14.2012.403.6108 - DURVAL APARECIDO DOS REIS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 126: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV, com depósito na Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005253-02.2013.403.6108 - JOSE RIGUETTE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 18/07/2014, às 09h00, a ser realizada na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa, fone (14)2107-9599, pela Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, cópia completa e atualizada do prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos que se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 8281

INQUERITO POLICIAL

0001828-64.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP315862 - EDERSON CAMPELLO COSTA E SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA) X WELLINGTON MARTINS ALVES(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)
Para evitar inversão na ordem de oitiva das testemunhas, retire-se da audiência designada para o dia 08/07/2014, às 14:30 horas, a oitiva das testemunhas Ismael e Sidney, arroladas pela Defesa do acusado José Antônio, mantendo-se na pauta a audiência designada para a oitiva das testemunhas Elaine e Wanderley, que interessam ao Ministério Público e a Defesa de José Antônio. Não há que se falar em nulidade pela ausência de intimação dos atos processuais deste Juízo exarados às fls. 170 e 174, pois devidamente certificado (fls. 180), que as Defesas dos acusados foram intimadas sobre estes atos processuais em 09/06/2014, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 182). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para oitiva, pelo método convencional, da testemunha Emerson Campelo, arrolada pela acusação. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 8283

MANDADO DE SEGURANCA

0002706-52.2014.403.6108 - FERNANDA GRISI BARBAN X FULVIO LENOTTI PARIGI X ARTHUR PEROBA ROMIO X FELIPE MAIA BARBOSA X THALES AUGUSTO STUMM QUAGGIO MENDES(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU
Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por FERNANDA GRISI BARBAN, FULVIO LENOTTI PARIGI, ARTHUR PEROBA ROMIO, FELIPE MAIA BARBOSA e THALES

AUGUSTO STUMM QUAGGIO MENDES, qualificados na inicial, contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM BAURU. Afirmam os impetrantes que são músicos e realizam apresentações musicais. Alegam, todavia, terem recebido convite para apresentações no SESC, sendo que, por exigência do impetrado, devem apresentar comprovante de inscrição junto à Ordem dos Músicos. É o breve relatório. DECIDO. Necessário a emenda à inicial para comprovação documental da afirmada exigência de inscrição junto à Ordem dos Músicos. Prazo: 05 dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006931-86.2012.403.6108 - CELIA CARMEN MALAVOLTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115 - Intimem-se as partes acerca da visita social agendada para o dia 08/07/2014, a partir das 09h00, a ser realizada na residência da parte autora, que deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

Expediente Nº 8286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002634-65.2014.403.6108 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION FIFA X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL X FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA X SECRETARIA EXTRAORDINARIA DA COPA - SECOPA X MINISTERIO DO ESPORTE

Intime-se o apelante para recolher as custas processuais, em até cinco dias, sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

0002716-96.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-65.2014.403.6108) CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION FIFA X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL X FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA X SECRETARIA EXTRAORDINARIA DA COPA - SECOPA X MINISTERIO DO ESPORTE

Nos termos do art. 800 do CPC, parágrafo único, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002491-37.2004.403.6105 (2004.61.05.002491-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES E SP037666 -

FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X HIROSHI ABE JUNIOR

CARLOS ALBERTO FERNANDES e HIROSHI ABE JUNIOR foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n 8.137/90. Denúncia recebida às fls. 1301 e 1301-verso. O acusado CARLOS ALBERTO FERNANDES foi citado à fl. 1324-verso e apresentou resposta à acusação às fls. 1334/1339, por meio de defensor constituído (fl. 1340). Em defesa, alegou a ocorrência da prescrição, como também a não participação de ambos na administração da empresa na época dos fatos. Não arrolou testemunhas. Já o réu HIROSHI ABE JUNIOR não foi encontrado nos endereços constantes nos autos (fls. 1317, 1321 e 1367), bem como não foi possível obter endereço diverso (fls. 1376/1377 e 1381/1388). Citado por edital (fl. 1380), o prazo decorreu sem comparecimento do réu ou defensor constituído (fl. 1391). O órgão ministerial se manifestou à fl. 1392 pela suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. 1) DA SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO RÉU HIROSHI ABE JUNIOR Verifico que o réu HIROSHI ABE JUNIOR não foi localizado nos endereços constantes nos autos e, citado por edital, não compareceu ou constituiu defensor. Preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado aos acusados na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará a correr o prazo prescricional preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Determino o desmembramento dos autos em relação ao corréu HIROSHI ABE JUNIOR. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do pólo passivo desta ação. 2) DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU CARLOS ALBERTO FERNANDES Não assiste razão à defesa de CARLOS ALBERTO quando protesta pela ocorrência da prescrição. De fato, a pena máxima do crime descrito na inicial é de 05 anos, ocorrendo a prescrição em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando, contudo, que a consumação do crime contra a ordem tributária descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90 somente ocorre com a constituição definitiva dos créditos tributários, o que ocorreu, na hipótese dos autos, 21/06/2003, conforme documento de fl. 1342, não há que se falar no decurso do lapso prescricional. Não se perca de vista que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, enquanto não constituído o crédito tributário, o prazo prescricional deve permanecer suspenso. Ademais, após a constituição definitiva do crédito, o prazo prescricional permaneceu suspenso no período compreendido entre 02/07/2003 a 31/03/2011, considerando a adesão aos programas de parcelamento disponíveis, conforme documentos juntados às fls. 1086, 1183, 1197, 1272 e 1285. Quanto à alegação da ausência de participação do denunciado na administração da empresa, esta verificação demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 10 de Dezembro de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando será ouvida a testemunha de acusação EDSON JURADO, residente em São Paulo, mediante sistema de videoconferência, e interrogado o réu, que deverá comparecer perante este Juízo. Intimem-se. Para a oitiva da testemunha de acusação Edson de Oliveira Ferraz, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itapevi/SP, informando-se a data supra designada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Providencie-se o necessário para a realização da videoconferência com o Juízo Federal de São Paulo/SP. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Autuem-se em apenso. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE ITAPEVI/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LÁ RESIDENTE.

Expediente Nº 9357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009956-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE JESUS GONCALVES X ANGELICA DE SOUZA LOPES X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Apresente a Defesa as razões de apelação no prazo legal.

Expediente Nº 9358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013496-12.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ESTACIO ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA(SP065694 - EDNA PEREIRA E SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO)

Apresente a Defesa as contrarrazões de apelação no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8997

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009393-88.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0001996-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EDIVALDO FERREIRA NUNES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005572-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005572-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUIS CUADRA UGARTE(SP033158 - CELSO FANTINI)

1- F. 200:Diante da certidão aposta à f. 200, cumpra a Infraero o determinado à f. 191, colacionando certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, em que conste a adjudicação em favor da União. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, cumram-se os itens 4 e seguintes de f. 191.3- Intime-se e se cumpra.

0018004-98.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HATOWRYOSHI TOMAI

1- Fl. 92:Preliminarmente, intime-se a parte expropriada, ora representada pela Defensoria Pública da União a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor atualizado pela UFIC ofertado pela Infraero (fl. 84).2- Havendo concordância, intime-se a Infraero a comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença devida.3- Comprovado, dê-se nova vista ao expropriado.4- Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento.5- Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0016129-93.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FABIO ROBERTO BARBOSA BORGES X SEBASTIANA BARBOSA

MONTEIRO X MARIO DE LIMA X JOSE DE LIMA X ANAIR DE LIMA X VERA LUCIA DA SILVA X SUELI GOMES FRANCO X RITA THALITA X REIJANE FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA EDUARDA DOS SANTOS X NADIR APARECIDO LEME X VALDIR FERREIRA DE BRITO X PATRICIA APARECIDA MARCELINO DE LIMA ALCANTARA X ANA MARIA MARCELINO DE LIMA X JACIENE VILELA DA SILVA X MARIA APARECIDA ROQUE FONTANA X CARLOS EDUARDO FONTANA X FRANCISCO GOMES X SANDRA REGINA BARBOSA X JACIRA BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA X AMELIA BARBOSA X SIBELE REGINA BARBOSA X VERA LUCIA TAVARES BARBOSA X MICHELE CRISTINA BARBOSA X JULIANA CRISTINA GOMES X CRISTIANE TAVARES BARBOSA X ANA TEREZA BARBOSA DA COSTA X MARCO ANTONIO GOMES X UBIRAJARA NUNES X LUCIELIS S. NUNES X JOSE ROBERTO DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA CORREIA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X ALICE DA CONCEICAO S. DE CAMARGO X KATIA APARECIDA DOS SANTOS X SIMONE MARCIANO X PAULO SERGIO MARCIANO X ROSANGELA PIOVEZAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0008071-38.2010.403.6105 - GENTIL GOMES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDVALDO ROCHA SOUZA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. Em caso de execução, deverão ser observados os procedimentos previstos no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

MONITORIA

0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR - ESPOLIO(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X HERCILIA COSTA BACELAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 3 da decisão de fl. 213, os autos encontram-se com vista à parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente o comprovante de depósito dos honorários periciais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602105-07.1994.403.6105 (94.0602105-6) - ACTARIS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0011143-94.2005.403.6303 - SERGIO LEME DA SILVA(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora..

0011412-38.2011.403.6105 - NILTON PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000554-11.2012.403.6105 - CREMA GELATI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP185655E - RAFAEL ALAN SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0010146-79.2012.403.6105 - PEDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Informacao de secretaria (art.162,4º, do CPC)parte autora (ff. 2432- Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTACAO sobre os documentos colacionados à fls. 241, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 2421- Informacao de secretaria (art.162,4º, do CPC)2- Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTACAO sobre os documentos colacionados à fls. 241, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0015011-48.2012.403.6105 - PAULO CESAR BARBOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012659-83.2013.403.6105 - REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP332530 - ANA CAROLINA COLTRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI)

1- Ff. 288-293:Assiste razão à parte autora. De fato, a decisão de ff. 236-242 deferiu o pleito de liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de parcelamento tributário indicado na inicial, até final decisão do presente feito e a abstenção da cobrança das respectivas parcelas vencidas e vincendas. Para tanto, este Juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias à União, sob pena de cominação de multa.Verifico que o mandado de citação e intimação endereçado à União foi colacionado às ff. 245-245, verso, em 15/10/2013.Às ff. 267-272 a autora noticia o descumprimento da ordem liminar pela ré e apresenta extratos de conta corrente de sua titularidade datados de 22/11/2013 e 30/11/2013 em que há lançamentos de valores debitados em favor da Receita Federal, referente a DARF parcelado.Em 19/12/2013, a União informa o cumprimento da ordem após reiteração de sua intimação (ff. 274 e 278-281).Assim, preliminarmente, determino a intimação da União a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo quanto aos débitos lançados na conta corrente da autora (ff. 270-271). Tratando-se de valores pertinentes ao parcelamento objeto do presente feito, deverá também a requerida informar quanto ao procedimento para restituição desse montante à requerente.2- Indefiro o pedido de cominação de multa, diante da comprovação do cumprimento da tutela de urgência (ff. 278-281).3- Ff. 294-295:Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela autora, com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.Com efeito, a doença que acomete a autora está relacionada na Lei nº 7.713/88 como causa de isenção do imposto de renda incidente sobre seus vencimentos. Da análise dos autos, verifico à f. 31, laudo pericial emitido por médico de Unidade Básica de Saúde de Sumaré - SP e documentos médicos colacionados às ff. 33-38, que atestam ser a requerente portadora de neoplasia maligna desde 2007. Anoto que o magistrado não está adstrito ao laudo médico oficial, sendo livre na apreciação das provas apresentadas pelas partes, nos termos do disposto nos artigos 131 e 436, ambos do CPC.Nesse sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201102645690, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 81149, Relator: Napoleão

Nunes Maia Filho, STJ, Primeira Turma, DJE data: 04/12/2013, RDDP VOL.: 00132, pg. 00168). 4- Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias a que colacione documentos médicos atualizados em relação à moléstia que a acometeu.5- Apresentados, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias.6- Intimem-se.

0014170-19.2013.403.6105 - RICARDO THOMAS DA SILVA(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO E SP203389 - VALERIA TIEMI KONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

1- Ff. 171-172:Defiro o requerido. Cite-se a corrê MRV Engenharia e Participações S/A no novo endereço indicado.2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como em relação à contestação apresentada pela Caixa (ff. 134-161) nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0000821-12.2014.403.6105 - LENIR DE SOUZA MENDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011280-15.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON STEIN(SP301346 - MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foram expedidos Termo de Penhora e Certidão de Inteiro teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal.despacho de fls 215: 1- Em complementação ao determinado à fl. 212, melhor analisando os autos, defiro o requerido pela União às fls. 168/209 para determinar a expedição de termo de penhora em relação aos imóveis em que ainda pende a devida averbação no Cartório de Registro de Imóveis e que não se encontram hipotecados (50 % - cinquenta por cento do imóvel matriculado sob nº 19.036 50% - cinquenta por cento do imóvel matriculado sob nº 34.171).2- Após, expeça-se certidão para os fins do disposto no artigo 659, parágrafo 4º do CPC, fazendo-se constar o quanto acima indicado, intimando-se a União a retirá-los em Secretaria. 3- Sem prejuízo, diante da informação de impenhorabilidade (fl. 176) , desde já determino o cumprimento do item 3 de fl. 212, expedindo-se termo de levantamento de penhora dos imóveis matriculados sob nºs 33.483 e 33.484.4- Publique-se o despacho de fl. 212.5- Intimem-se e cumpra-se.

0010828-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA

1. Observo que no presente feito a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

0012629-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017648-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOPLAN PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X ANTONIO DIOGO VITOLA(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO CARMO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X HELIO TAKAO WAJIMA(SP276367 -

FELIPE MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO TAKAO WAJIMA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002000-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 03 (três) dias, para às partes manifestarem nos autos, nos termos do item 4 do despacho de fls. 62.

Expediente Nº 8998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002714-48.2008.403.6105 (2008.61.05.002714-1) - CLAUDETE LUIZA WURMEISTER CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0017616-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017616-3) - MARIA JOSE SOUZA LAMEIRO DIZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600178-40.1993.403.6105 (93.0600178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600173-18.1993.403.6105 (93.0600173-8)) SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 8999

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005336-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA PAULA PEREIRA DE MORAIS

1- Preliminarmente, tendo em vista que em outros feitos semelhantes ao presente, houve informação de que os depositários indicados à f. 50 não mais se encontram habilitados junto à Caixa, intime-a a que indique os novos depositários/endereços a serem contatados. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, cumpra-se o determinado à f. 52. 3- Faça-se anexar à deprecata, informação quanto aos depositários. 4- Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004272-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES
1- F. 230:Defiro a suspensão requerida. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intimem-se e se cumpra.

0002002-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011716-47.2005.403.6105 (2005.61.05.011716-5) - RAMON SEGUNDO RAMOS SCHIFFERLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 330-335:A parte autora, por sua representação, aduz que, em que pese a opção manifestada às ff. 251-253 pelo benefício mais vantajoso e acolhida por este Juízo às ff. 318-318, verso, pretende a execução da verba sucumbencial objeto do julgado. Às ff. 323-328 o INSS apresenta documentos e alega o cumprimento da determinação, com a disponibilização do valor principal administrativamente. Verifico, contudo, às ff. 332-335, que o autor apresenta cálculos dos valores que pretende executar, incluindo valor principal e valor referente à verba sucumbencial.Assim, intime-se a parte autora a que informe quanto ao recebimento do valor principal através de via administrativa e, sendo o caso, retifique os cálculos apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

0013170-81.2013.403.6105 - MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 58-59: intime-se a CEF para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos da conta fundiária do autor, devendo ser observado o documento de f. 56. 2- Após a juntada dos extratos, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 3- Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 4- Intimem-se.

0003355-26.2014.403.6105 - INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 71/112: Mantenho a decisão de f. 53/54 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 59/70: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a União Federal a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003894-89.2014.403.6105 - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X UNIAO FEDERAL

1- Há preclusão consumativa em relação à manifestação de ff. 83-91, dado o protocolamento da manifestação de ff. 73-82. 2- Intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se.

0005877-26.2014.403.6105 - CELIO PEREIRA DA SILVA X GILBERTO CIMENTON X JOAO DONISETE PAVAM X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA VIRGINIA PIFFER(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 92, visto tratar-se de objetos distintos. 2. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos.3. Intime-se.

0005933-59.2014.403.6105 - JOAO TERRA DA SILVA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da declaração de fls. 53, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. .PA 1,10 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 1,10 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que serão analisados os requisitos para o seu prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000817-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-63.2013.403.6105) MARQUEZIN CONSTRUÇOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Apresentada a impugnação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte embargante apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 86, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, cumpram os embargantes corretamente o determinado à fl. 86 sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0004172-90.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014700-91.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

1- Ff. 88-94:Diante da divergência de valores apresentada, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos dos valores devidos à embargada nos exatos termos do julgado no feito principal.2- Intimem-se e se cumpra.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004253-15.2009.403.6105 (2009.61.05.004253-5) - SILVANA CRISTINA ZUICKER JOAQUIM LAGO X WELLINGTON DE ALMEIDA X FABIANO ZENUN DO LAGO(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP149627 - ARIANE ROGATTO) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO(SP149627 - ARIANE ROGATTO) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

1- F. 464:Intime-se a Caixa a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retire em Secretaria o termo de levantamento de penhora e certidão referentes às unidades cuja penhora foi declarada insubsistente na sentença de ff. 453-459 para fins de averbação no respectivo registro imobiliário.Deverá a Caixa comprovar essa providência nos autos principais, execução de título extrajudicial nº 0602593-59.1994.403.6105, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2- Intime-se a executada/depositária de que está desonerada de tal encargo, através de seu advogado constituído no feito principal.3- Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se e se cumpra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602593-59.1994.403.6105 (94.0602593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEFESA - COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP122471A - JONATHAS VALERIO DA SILVA E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X GILBERTO RENE DELLARGINE X NEUSA BALDASSINE DELLARGINE X JOSE ROCHA CLEMENTE X NILZA AVANCINI ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

1- Compulsando os autos, verifico que à f. 260 foram arbitrados honorário periciais no importe de R\$ 18.000,00

(dezoito mil reais) e que à f. 302 foi adiantado pela Exequente o depósito de 50 % (cinquenta por cento) do valor fixado. Apresentado o laudo pericial (ff. 316-358) e, instadas as partes para manifestação, houve determinação a que a Caixa apresentasse o depósito do valor restante devido ao Sr. Perito (f. 359), o que foi comprovado à f. 365. À f. 312, foi colacionada cópia de alvará de levantamento liquidado em favor do Perito no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do valor restante depositado à f. 365 em favor do expert. 2- Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado nos embargos de terceiro em apenso, bem como observando que há pendência de julgamento em embargos de terceiro opostos face à execução de título extrajudicial nº 060.1079-71.1994.403.6105, que se encontra no Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, requiera a Caixa o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intimem-se e se cumpra.

0007506-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA

1- F. 181: Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 2- Aguarde-se pelo decurso de prazo fixado à f. 79. 3- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. 4- Intime-se.

0016470-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ CARLOS VAZ DE LIMA

1- F. 91: Indefiro o pleito de expedição de mandado de constatação para apuração de quem reside no imóvel, considerando-se que tal informação poderá ser obtida pela própria exequente. Verifico, da análise da matrícula colacionada às ff. 21-22, que referido imóvel foi alienado fiduciariamente à exequente. 2- Assim, cumpra-se o determinado à f. 89, item 2, arquivando-se estes autos, sobrestados. 3- Intime-se e se cumpra.

0000017-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SCAMENT MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA ME X MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE X OLGA NOEMI VIALE

1. Fls. 120: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente se tem interesse de promover a citação da executada por edital. 3. Int.

0011112-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANA MARIA ALICIA BETTOLO

1- F. 56: Defiro a suspensão requerida, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC. 2- Cumpra-se o determinado à f. 54, item 3. 3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012743-75.1999.403.6105 (1999.61.05.012743-0) - CERAMICA PONTE SECA LTDA X CERAMICA JUNDIAI LTDA(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO, FISCALIZACAO E COBRANCA DO INSS EM JUNDIAI(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005592-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005592-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE AMPARO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMPARO(SP185590 - ANA CLÁUDIA DE MORAIS E SP323176 - TIAGO TADEU SANTOS COELHO)

1- F. 965: Concedo ao Município de Amparo o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Decorridos, cumpra-se o determinado à f. 962, arquivando-se estes autos, com baixa-findo. 3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014369-46.2010.403.6105 - FRIGORIFICO SANTANA LTDA ME(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO SANTANA LTDA ME

1. F. 112: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de

desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003155-53.2013.403.6105 - GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA(SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 180/181: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

Expediente Nº 9002

MONITORIA

0005453-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X ELAINE GOMES DUARTE DOS SANTOS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI)

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Célio Roberto Gomes dos Santos, Ronaldo Pellicer Duarte dos Santos e Eliane Gomes Duarte dos Santos, qualificados na inicial. Visa ao recebimento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, de nº 25.1185.185.0003550-80, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao primeiro requerido e afiançado pelos dois outros requeridos não foi quitado nos termos contratados. Juntou os documentos de ff. 06-55, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido Célio Roberto Gomes dos Santos opôs os embargos monitorios de ff. 66-77. Invoca preliminares de inépcia da inicial e de litispendência. No mérito, especificamente impugna a prática de capitalização de juros, a amortização do débito pela tabela Price e a cobrança indevida de multa contratual. Alega ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor, pretende a inversão do ônus da prova e postula a aplicação do instituto da lesão contratual. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Houve impugnação aos embargos às ff. 90-120. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Por meio da decisão de f. 121, foi indeferido o pedido de suspensão do feito. Inconformado, o requerido Célio Roberto Gomes dos Santos noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 127-135), ao qual foi negado seguimento (ff. 137-138). Às ff. 171-179 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, ao qual foi negado seguimento (ff. 182-183). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 200). Por meio da decisão de f. 221, foi novamente indeferido o pedido de suspensão do feito. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (ff. 225-235), ao qual foi negado seguimento (ff. 239-241). Às ff. 249-270, os requeridos Ronaldo Pellicer Duarte dos Santos e Eliane Gomes Duarte dos Santos opuseram embargos monitorios. Em defesa meritória indireta, os fiadores demandados invocam o benefício de ordem em relação ao devedor principal. No mérito propriamente dito, repetem as teses já apresentadas nos embargos opostos às ff. 66-77. Juntaram documentos (ff. 271-289). Ff. 323-332: impugnação aos embargos opostos às ff. 249-270. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a parte embargante prova pericial contábil, que foi indeferida à f. 338. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Sobre eventual litispendência: Verifico pelos documentos juntados às ff. 88-89 que o processo nº 0004107-71.2009.403.6105 contempla grande parte da relação jurídica contida nos presentes autos. Inicialmente, portanto, identifico a ocorrência de conexão entre os feitos. Essa circunstância, entretanto, não determina a reunião dos autos, diante de que aquele feito ordinário já foi sentenciado (Súmula/STJ nº 235). Por seu turno, a alegação de ocorrência da litispendência entre aquele feito e o presente feito monitorio merece ser afastada. Naquele feito ordinário - sentença juntada às ff. 88-89 - a parte ora demandada busca obter provimento judicial de natureza cognitiva-declaratória-desconstitutiva das obrigações versadas no contrato bancário em questão também nestes autos. Sucede que o julgamento daquele feito ordinário, embora esgote a análise meritória da legitimidade das exigências contratuais, não constituirá título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, pois que naquele feito ela é parte demandada. O provimento judicial tirado naquele feito ordinário não terá caráter dúplice ou bivalente executivo; assim, a CEF no máximo obterá o julgamento de improcedência do pedido da contraparte. Assim, eventual manutenção dos termos de improcedência

da pretensão desconstitutiva formulada pelo autor daquele feito - Sr. Célio Roberto Gomes dos Santos - irá exclusivamente confirmar a legitimidade dos termos da relação contratual. Não terá a decisão transitada em julgado naquele feito, portanto, caráter de constituir título executivo judicial em favor da ora requerente-embargada Caixa Econômica Federal. Daquela decisão não se extrairá condenação ao requerente quanto ao pedido principal, senão exclusivamente decisão de improcedência da pretensão desconstitutiva de relação jurídica, com formação de título executivo judicial em favor da CEF apenas quanto à condenação sucumbencial. Em outros termos, a decisão final daquele feito ordinário deverá, na melhor hipótese à CEF, promover a declaração de que os termos do contrato são jurídica e financeiramente hígidos. O provimento judicial naquela demanda, entretanto, não terá efeito de constituir título executivo judicial em favor da CEF, no que se refere ao pedido principal de inexigibilidade dos termos do contrato. Veja-se, a propósito, o dispositivo da r. sentença prolatada naquele feito ordinário (f. 89): Isto posto, julgo improcedentes os pedidos, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, cassando-se os efeitos da tutela anteriormente concedida. (...) Para o fim de constituição de título executivo judicial do objeto controvertido principal em seu favor (ou seja, a exigência dos termos do contrato), deverá a CEF promover feito autônomo. Nesse passo, elegeu a presente ação monitoria. Portanto, este presente feito deverá ser conhecido para, ao final, acaso restem improcedentes as teses dos embargos monitorios, constituir título executivo em favor da credora. Sucede que o julgamento das razões dos embargos encontra os limites cognitivos do quanto já foi conhecido e decidido naquele feito ordinário. Assim não fosse, criar-se-ia o risco de se prolar, neste feito, sentença contrária aos termos da sentença prolatada naquele outro feito, que versou a mesma relação jurídica subjacente ora em apreço. Observo, portanto, que eventual litispendência, se existente, não se dá entre aquele feito ordinário e este feito monitorio. Ela ocorreria, eventualmente e ao menos de forma parcial, entre aquele feito e os embargos monitorios opostos neste feito, os quais possuem a mesma natureza cognitiva-desconstitutiva que também possui aquele feito ordinário. De todo modo, para evitar argumentação recursal de nulidade e, assim, de modo a permitir a ampla devolutividade da matéria versada nos embargos monitorios ao Egr. Tribunal ad quem, onde mesmo já se encontram os autos daquele feito ordinário, enfrento as teses de embargos monitorios valendo-me integralmente da r. sentença colacionada às ff. 88-89 destes autos. Assim, pois, permito-me transcrever na íntegra os termos da r. sentença proferida nos autos do feito conexo referido, nº 0004107-71.2009.403.6105, de modo a zelar pela efetividade das decisões judiciais e como forma de evitar o risco de decisões conflitantes: (...) Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja declarada a nulidade dos itens do Contrato de Financiamento Estudantil que prevêm a utilização do sistema Frances de amortização - Tabela Price. Outrossim, requer o autor seja recalculado o saldo devedor, instituindo-se como encargo apenas juros que não ultrapassem 6% ao ano. Como pedido sucessivo, caso não acolhido o pedido anterior, requer seja recalculado o valor do saldo devedor com a utilização da taxa de rentabilidade de 9% ao ano, incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros. Por fim, pede seja determinado à ré que se abstenha de inscrever, ou promova a exclusão, caso já inscrito, de seu nome e de seu fiador, nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que se abstenha de promover a execução extrajudicial, enquanto o contrato estiver sub judice. Relata que, em maio de 2002, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), optando pelo custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação. Afirma que sempre manteve em dia o pagamento das prestações do financiamento, entretanto, após o pagamento da 12ª parcela, já na fase de amortização, houve um aumento de quase 300% das parcelas. Aduz o autor que o procedimento da ré, para atualização do saldo devedor é irregular e abusivo, de sorte que entende fazer jus à revisão do contrato. Juntou procuração e documentos, às fls. 28/42. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, às fls. 45/46v, determinando que a ré se abstinhasse de incluir apenas o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, devendo excluí-lo, em 48 horas, se já realizado o apontamento. No mais, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 54/73. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva a figurar no pólo passivo da presente ação. Caso assim não se entendesse, requereu fosse a União incluída no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 96/118. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas o autor requereu a realização de prova pericial contábil, cuja pretensão foi deferida, às fls. 120, tendo sido nomeada como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. As partes apresentaram quesitos, às fls. 123/125 (autor) e 126/127 (CEF). O laudo foi juntado, às fls. 138/152, sobre o qual se manifestaram as partes. O autor impugnou o laudo, às fls. 155/160, ocasião em que requereu a nomeação de novo perito, o que foi indeferido, às fls. 165. A ré, por seu turno, manifestou-se, às fls. 162/164, concordando com o laudo apresentado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, porquanto o art. 3, da Lei 10.260/01, expressamente, atribui à Caixa Econômica Federal a gestão do FIES, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, enquanto gestora do programa e parte contratante, será, necessariamente, alcançada pelos efeitos da sentença. Litisconsórcio Passivo Necessário com a União. Dispensio a presença da União no pólo passivo da ação, porquanto lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do

FIES, através do Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei 10.260/01. Mérito. Visando ao financiamento do ensino superior pelo Estado, direcionado ao estudante carente ou temporariamente impossibilitado de custear sua educação, foi instituído pela Lei nº 8.436, de 25/6/1992, alterada pela de nº 9.288, de 1º/7/1996, o Programa de Crédito Educativo - CREDUC, com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação e gestão da CEF, sem excluir, porém, a participação de outros bancos privados, mediante convênios. Posteriormente, em continuidade ao CREDUC, foi criado o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, pela Medida Provisória nº 1827 de 24/06/1999, convertida na Lei 10.260/01. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Consoante documentos acostados aos autos, verifico que o autor celebrou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em 2002, vale dizer, sob a regência da Lei 10.260/01. Cumpre ressaltar que a CEF, como mera gestora de tais recursos e programas, está vinculada e adstrita aos termos legais, portanto, eventual renegociação a ser firmada, deve observar a legislação pertinente à hipótese tratada. Desse modo, inobstante se trate de contrato de mútuo, eventuais alterações dos seus elementos, ainda que haja consentimento expresso das partes, só estará apto a surtir todos os seus efeitos se estiver em consonância com o ordenamento que o disciplina. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Analisando a legislação que rege o CREDUC, entendo que não é possível tipificar os atos da CEF como prestação de serviço bancário, de sorte que a mesma não pode ser considerada fornecedora, do mesmo modo que o autor não pode ser considerado consumidor. Como é cediço, o crédito estudantil constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo. Nesse sentido, peço vênia para transcrever trecho do voto condutor da lavra da Ministra Eliana Calmon: na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Desta forma, portanto, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, muito embora com este não se confunda, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. É o que passo a analisar. Tabela Price e Capitalização de Juros. Insurge-se o autor contra a cláusula contratual que prevê o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para cálculo das prestações mensais e sucessivas, afirmando tratar-se de cláusula abusiva e, portanto, nula. Primeiramente, conforme o entendimento dominante na jurisprudência pátria, o Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização. Em que pese o cunho social do programa, não há qualquer razão de fundo legal que ilegitime a aplicabilidade da Tabela Price, mormente quando inexistente demonstração de que o sistema, por si só, implique capitalização de juros. Pela Tabela Price, as prestações são calculadas, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Ainda, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal (amortização negativa), de forma que novos juros incidem sobre o novo total, configurando anatocismo, o que é repudiado pela lei. Em resposta ao quesito nº 7, da ré, a Sra. Perita respondeu que a CEF não está exigindo valor superior àquele efetivamente devido, conforme estabelecido no contrato. Afirmou, textualmente, que a Caixa não está exigindo valor superior àquele efetivamente devido. Insta observar que o autor, por seu turno, deixou de apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Concluiu a perícia que a ré procedeu corretamente os reajustes das parcelas, de conformidade com as cláusulas contratuais. Ressalte-se que, ainda que se verificasse a indevida capitalização, não deveria a utilização da tabela ser afastada. Nesse caso, deveria, efetivamente, ser restabelecida a amortização mensal de acordo com a tabela, sendo os juros não quitados computados em conta apartada. Nessa linha aplica-se a norma da Súmula n 121 do STF, mas isto não importa no afastamento da norma do art. 4º do Decreto 22.626/33, que permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Outrossim, entendo que a aplicação da Tabela Price não fere o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Do mesmo modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na Cláusula 15 do contrato celebrado pelo autor, a qual prevê a aplicação da taxa de juros de 9% ao ano. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. Conforme já mencionado anteriormente, o contrato de financiamento que se utiliza do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), rege-se pela Lei nº 10.260/2001, e não pela Lei 8.436/92, que regia a hoje extinta modalidade de Crédito Educativo. Assim, não há falar-se em limitação dos juros em 6% ao ano por equiparação aos juros aplicados ao crédito educativo regido pela Lei 8.436/92, quando o financiamento obtido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, foi criado e é regido por lei própria (Lei nº 10.260/2001), e, neste particular, regula a matéria em toda a sua extensão. O inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, disciplina a

questão atinente aos juros aplicados no contrato de financiamento pelo FIES, que serão aqueles fixados semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Dispositivo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, cassando-se os efeitos da tutela anteriormente concedida. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a execução enquanto permanecer sua condição de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela CEF, dos valores depositados nos autos suplementares. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...) Anoto, contudo, que a matéria versada nos presentes embargos é mais ampla do que a enfrentada por aquele feito ordinário, porquanto aqui os requeridos arguem preliminar de inépcia da inicial, postulam a aplicação do instituto da lesão contratual, invocam o benefício de ordem em relação ao devedor principal, bem como apresentam impugnação pontual à multa contratual, o que analiso neste momento, em acréscimo de fundamentação ao quanto já restou decidido pela r. sentença acima transcrita. Preliminar de inépcia da inicial: Os embargantes alegam (...) a EMBARGADA fez uma grande confusão jurídica, pois sequer apresentou o cálculo analítico do demonstrativo da dívida, com índices aplicados sobre o montante exigido, com pedidos de incidência de alíquota superior a contratualmente prevista na CLÁUSULA DECIMA NONA (previsão 2%, postulado 10%) também não se sabendo exatamente qual é o indexador de correção monetária utilizado pela EMBARGADA, tendo em vista que no esboço do débito aquele não foi informado, O QUE VEM A GERAR UMA INÉPCIA DA EXORDIAL MONITÓRIA (...) (ff. 69 e 253-254). Ao contrário do alegado pelos embargantes, do contrato e aditamentos (ff. 09-37) que acompanharam a petição inicial constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas décima quinta, décima sexta e décima nona. Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 46-54. Ainda, bem se vê do documento de ff. 09-17 que a parte embargante visou o contrato que pautou a presente ação monitoria, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitoria, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 46-54 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Lesão contratual: A lesão contratual civil não se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência dos embargantes contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil. Benefício de ordem: Entendem os requeridos Ronaldo Pellicer Duarte dos Santos e Eliane Gomes Duarte dos Santos assistir-lhes o direito ao benefício de ordem, previsto no artigo 827 do Código Civil. Referem que o pleito de pagamento versado na petição inicial deveria inicialmente ser feito em face exclusiva do devedor principal para somente após - e somente acaso restasse impago o débito por essa - ser oferecida a demanda creditória em face dos fiadores. Prevê o artigo 827 do Código Civil que o fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. No caso do processo monitorio, decerto que terá o fiador até o momento da oposição dos embargos monitorios para exercer o benefício de ordem, por ser o momento correspondente à apresentação de defesa, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. O mesmo artigo 827 do Código Civil vigente, todavia, veicula parágrafo único de que consta que o fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito. Assim, em não havendo pelo fiador indicação de precisos e suficientes bens locais de titularidade do afiançado, não decorrerá eficácia jurídica do benefício de ordem, que não se efetiva por ausência de cumprimento de condicionante fática *sine qua non*. Nesse sentido, doutrina o em. magistrado Claudio Luiz Bueno de Godoy (in Código Civil Comentado, Coord. Min. Cezar Peluzo. Barueri/SP: Manole, 2007, p. 697): É fato, porém, que o exercício do benefício de ordem, a rigor, se consuma justamente por meio da indicação de bens do devedor principal que possam, antes, ser executados. Por isso, o parágrafo único do artigo em comento, se um lado, impõe ao devedor que deduza a exceção de excussão a nomeação de bens do devedor. E, de outra parte, impõe ainda que essa indicação recaia sobre bens que possam suportar a execução, de sorte a fazê-la proveitosa. Assim é que os bens indicados devem ser livres e desonerados, além de suficientes a fazer frente ao crédito cobrado. Não cuida o benefício de ordem, portanto, de causa jurídica de exclusão de legitimidade passiva do fiador demandado ou executado. Trata-se apenas de permissivo legal a que o fiador condicione a excussão de seus bens à prévia excussão de bens do devedor principal; deverá, para tanto, indicar precisamente os bens do devedor capazes de satisfazer o débito sob cobrança. Nesse mesmo sentido dispõe o artigo

595 do Código de Processo Civil: O fiador, quando executado, poderá nomear à penhora bens livres e desembargados do devedor. Os bens do fiador ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor. Em análise ao contrato em apreço, verifico que os correqueridos Ronaldo Pellicer Duarte dos Santos e Eliane Gomes Duarte dos Santos se obrigaram na qualidade de fiadores (f. 36), conforme se apura do campo fiador do Termo de Anuência, integrante do instrumento do contrato que fundamenta a monitoria sob análise. Por fim, não identifiquei a indicação pelos fiadores-embargantes de bens do devedor principal correquerido que possam satisfazer o crédito vindicado nestes autos. Assim, o requerimento de benefício de ordem não cumpre requisito necessário imposto por lei, dele não se podendo extrair proveito imediato aos embargantes Ronaldo Pellicer Duarte dos Santos e Eliane Gomes Duarte dos Santos. Sobre a multa contratual e a pena convencional: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima nona, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à cobrança de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Outrossim, consoante acima fundamentado, não incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo estudantil. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004). 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3ª Turma; Julg. 24/10/2006). Repetição em dobro: Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Extensão subjetiva do julgado: No julgamento do feito ordinário acima referido solveu-se a exata mesma relação jurídica objetiva específica tratada neste feito monitorio, tendo sido a questão material residual - lesão contratual, benefício de ordem, multa contratual e pena convencional - enfrentada neste presente ato, conforme acima fundamentado. Por outro eito, tenho que a relação jurídica subjetiva posta nestes autos é mais ampla do que a do feito ordinário em referência (nº 0004107-71.2009.403.6105), na medida em que compõe o polo passivo desta relação também o Sr. Ronaldo Pellicer Duarte dos Santos e a Sra. Eliane Gomes Duarte dos Santos, não integrantes daquele outro feito. Nesse passo, considerando que a apreciação material da controvérsia se esgotou no julgamento naquele feito, considerando ainda que os embargos opostos neste feito não portam razão jurídica diversa que possa levar à outra conclusão jurídica em relação aos nominados requeridos, tenho por firmar os termos acima consignados para

atribuir à pretensão subjetivada pelo Sr. Ronaldo e pela Sra. Eliane o mesmo juízo meritório acima transcrito e cujas razões fazem parte integrante desta sentença. Ajuste do nome da fiadora: Do que se apura do documento de ff. 36, quando da qualificação da fiadora requerida, portadora do CPF nº 194.524.348-13, constou erroneamente o nome Elaine Gomes Duarte dos Santos. Tal inconsistência é o que se constata da consulta realizada junto ao sistema da Receita Federal - que integra a presente sentença - utilizando-se por parâmetro o número do CPF acima referido. O resultado daquela consulta traz como titular do documento a Sra. Eliane Gomes Duarte dos Santos. Por tal razão e, de modo a evitar qualquer desinteligência, deve o erro material ser corrigido nesse momento por meio das necessárias providências registras. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes-requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente em sua peça inicial. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A verba deverá ser por eles tripartida em quinhões de igual valor, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade do quinhão correspondente a beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Acaso seja(m) interposto(s) recurso(s) voluntário(s), remetam-se oportunamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Corte em que poderá ser analisada eventual distribuição recursal por dependência à Apelação Cível nº 0004107-71.2009.4.03.6105 (AC-SP 1598381). Transitada em julgado esta sentença sem interposição de recurso(s), remeta-se cópia deste ato sentencial, acompanhado de cópia da certidão de trânsito em julgado e de cópia das ff. 02-05 (petição inicial) e ff. 66-77 e 249-270 (embargos monitorios), ao eminente Desembargador Federal Relator da Apelação Cível referida, para ciência. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar ELIANE GOMES DUARTE DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO BRITO
1 RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Claudice Nogueira do Nascimento Brito, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1604.160.0000950-75, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido à requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-23, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação da requerida restaram infrutíferas (ff. 33 e 41). À f. 46, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital para citação da requerida (ff. 50--52). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 56-61, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, a cobrança de taxas/tarifas, o uso da TR e a cobrança indevida de pena convencional. Alega ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e pretende a inversão do ônus da prova. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a parte embargante prova pericial contábil, que foi indeferida à f. 65. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Demais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei nº 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR CO-BRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, publ. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes se apura que sobre o valor do inadimplemento incidirá atualização monetária, aplicando-se a TR desde a data do vencimento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Com efeito, é pacífico o entendimento no sentido de que, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em contratos bancários firmados a partir de 30/03/2000. Ainda, na pendência do julgamento da ADIn nº 2.316, que versa sobre a medida provisória nº 1.963-22 - reedição daquela referida MP - é de se prestigiar a presunção de constitucionalidade do ato normativo. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36. 1 - A produção de provas serve para orientar o julgador na condução da causa, cabendo-lhe ordenar as providências indispensáveis ao deslinde da controvérsia e indeferir as

desnecessárias à formação de sua convicção, em particular quando o exame da questão não exigir conhecimentos técnicos especiais. Presentes nos autos documentos suficientes à demonstração da origem e evolução dos valores cobrados, é prescindível a perícia contábil. Inteligência do art. 130 do CPC. 2 - Nos contratos de adesão de crédito para aquisição de material de construção- CONSTRUCARD, a CAIXA é fornecedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Malgrado, a relação de consumo não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, mas não com alegações genéricas, inaptas para infirmar obrigações pactuadas. Prevalece, em tais circunstâncias, o princípio pacta sunt servanda. 3 -Inexistência óbice à capitalização mensal de juros, expressamente prevista contratualmente após a MP nº 1.963-17/2000 (atual MP nº 2.170-36/2001). No caso, o CONS-TRUCARD, firmado em 2005, traz cláusula de aplicação dos juros compostos. Aplicação da Súmula nº 596/STF. Precedentes do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 973.827), e desta Corte Regional. 4 -Pendente de julgamento a ADI no 2316, presume-se válida a MP no 2.170-36, inclusive por força da EC no 32/2001, art. 2o. 5 - Apelação improvida. (TRF2; AC 201150010026155; 6ª Turma Especializada; Julg. 12/11/2012).....PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ABUSIVIDADE. (...). 5. Em relação à capitalização dos juros (anatocismo), é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 6. No presente caso, como o Contrato data de 2005, posterior, portanto, à edição da citada MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Quarta), é permitida a capitalização de juros. 7. Alegação de inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente re-editada sob o nº 2.170-36/2001), que não se sustenta, vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1, que versa sobre o tema, está em andamento no Supremo Tribunal Federal; desse modo, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Pre-tório Excelso no sentido da inconstitucionalidade da referida norma, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade de que usufruem as leis e medidas provisórias vigentes no ordenamento jurídico pátrio. 8. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Inteligência da Súm. nº 472 do STJ. 9. No caso concreto, estipulou-se a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além do que há previsão de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - fls. 29; deve, portanto, ser mantida a comissão de permanência, excluída a cumulação indevida com juros remuneratórios, moratórios e taxa de rentabilidade, merecendo reforma, portanto, a sentença, neste ponto. 10. (...). 13. Apelação da CEF improvida e Apelação do particular provida, em parte (9). (TRF5; AC 200884000034357; 3ª Turma; Julg. 11/10/12)Assim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança

na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Atualização pela Taxa Referencial (TR): Quanto à alegação de nulidade da cláusula que permite a incidência da TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê em sua cláusula décima que Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei n.º 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n.º 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-Agr 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Taxas/Tarifas (nulidade de cláusula): Quanto à cobrança de tarifas, assim se manifestou a embargante: Após análise do contrato em questão, verifica-se a manifesta abusividade das cláusulas 8ª e 10ª, que prevêem, respectivamente, a cobrança da taxa de abertura de crédito (1,5% do valor do limite de crédito, no caso, R\$ 30.000,00) e da taxa operacional mensal (no valor mensal de R\$ 25,00, independentemente da utilização do crédito para compras). (f. 60). Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de taxa de abertura de crédito e de taxa operacional no prazo de amortização. Para além disso, conforme se observa do demonstrativo de débito de ff. 16-17, tais encargos nem sequer foram efetivamente cobrados. Improcedente, assim, a pretensão. Multa contratual e pena convencional: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima sétima, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à cobrança de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pela embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei n.º 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3ª Turma; Julg. 24/10/2006) Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende a embargante que este coincida com a data de sua citação. A pretensão não prospera, contudo. Da análise do contrato se apura da cláusula décima quinta que DO VEN-CIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui

ajustada, ensejando a imediata execução judicial. A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados? como no caso dos autos. Note-se que a embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pela embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

Analisados, sentencio. Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Almeida Marin Construções e Comércio Ltda., qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia de Habitação Popular Bandeirante - Cohab Bandeirante. Almeja, em síntese, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados por ela em razão de mora contratual relacionada a repasses financeiros devidos pela execução do projeto de construção dos Conjuntos Habitacionais João Roma de Laranjal Paulista/SP, Parque Nossa Senhora das Dores - 2ª Etapa de Limeira/SP e Jardim Nova República de Piracicaba/SP. Citadas, a COHAB e a CEF ofertaram contestações às ff. 432/453 e 663/691, respectivamente. Por meio da decisão de ff. 1.252-1.254, o feito foi julgado extinto em face da Caixa Econômica Federal. Em face dessa decisão, foram interpostos agravos de instrumento. Às ff. 1.864/1.877 a autora e a CEF apresentaram petição conjunta por meio da qual a autora expressamente renunciou ao direito discutido. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante do exposto, em face da renúncia de ff. 1.864/1.865, resolvo o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal regem-se conforme o termo de renúncia por ela anuído. Os honorários advocatícios devidos à Companhia de Habitação Popular Bandeirante, fixo-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cargo da autora Almeida Marin Construções e Comércio Ltda., conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma do termo de renúncia. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator dos agravos de instrumento nº 0007774-76.2011.4.03.0000 e nº 0005130-92.2013.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004794-77.2011.403.6105 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO(SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a manifestação e documentos de fls. 378/381. DESPACHO DE F. 377:1- Fls. 374/375: em que pese o informado à fl. 376, tendo em vista que as partes tiveram regular ciência da sentença de fls. 322/333, verso, apresentando as manifestações que reputaram pertinentes, despidendo nova publicação. Determino, contudo o lançamento no Sistema de Acompanhamento Processual do texto integral de referida sentença. 2- Sem prejuízo, intime-se a União a que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida em sentença. 3- Oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 360, item 3. 4- Intimem-se.

0004476-48.2012.403.6303 - CARLOS CESAR FRANCISCO ALEGRE(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça

para julgamento da lide.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: período especial de: 18/05/1982 a 09/11/198514/12/1987 a 25/10/20112. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0007280-86.2012.403.6303 - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10(dez) dias:1.1 especifique quais períodos pretende seja reconhecida a especialidade;1.2 esclareça se pretende a análise também da aposentadoria por tempo de contribuição, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte au-tora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências

formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e mo-rosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007408-09.2012.403.6303 - JOAO CARLOS VON ZUBEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: período urbano comum de: 13/03/1970 a 29/04/2005. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009150-69.2012.403.6303 - FRANCISCO JOSE DELMIRO LIMA (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de ff. 164-167, sob fundamentação de que o ato comporta omissão a ser aclarada. Em síntese, refere que não foi analisada a especialidade do período trabalhado entre 29/09/2011 a 23/03/2012. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. De fato, houve omissão na análise da especialidade do período trabalhado de 29/09/2011 a 23/03/2012, com reafirmação da DIB para data posterior ao requerimento administrativo. Assim, acolho os presentes embargos. Passa a fundamentação da sentença embargada a contar com o seguinte trecho, a ser inserido no item I do Caso dos Autos (f. 6-verso da sentença): Caso dos autos: I - Atividades especiais: Porque reconhecido parte do período especial pretendido pelo autor, conforme referido no início da fundamentação desta sentença, remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 até 18/11/2003 e de 29/09/2011 a 23/03/2012, trabalhado na empresa Eletrocast Indústria e Comércio Ltda. (...) No mais, resta mantida a r. sentença, com a total improcedência dos pedidos do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para acrescer os registros acima, em nada alterando materialmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0006103-31.2014.403.6105 - MANOELITA DE AGUIAR ALMEIDA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Manoelita de Aguiar Almeida, CPF nº 327.357.468-28, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 604.493.240-4), requerido em 17/12/2013 e indeferido pelo INSS, porque a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de 3(três) vezes o valor dos danos materiais. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 14-34. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.128,00 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e oito reais). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.128,00, sendo R\$ 39.096,00 (3 vezes o valor de danos materiais) a título de danos morais e R\$ 13.032,00 de danos materiais. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. No caso dos autos, observado o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, tenho que os danos materiais correspondem a 6 parcelas vencidas (DER em 17/12/2013, no valor de R\$ 4.344,00) mais 12 vincendas, totalizando R\$ 13.032,00 (treze mil e trinta e dois reais). Esse mesmo valor de R\$ 13.032,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$

26.064,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 26.064,00 (vinte e seis mil e sessenta e quatro reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007328-57.2012.403.6105 - LA MARQ TRANSPORTES LTDA ME X ISILDA LOPES MARQUES X MARILENA LOPES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por La Marq Transportes Ltda. ME, Isilda Lopes Marques e Marilena Lopes Marques, todas qualificadas nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0000071-78.2012.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. As embargantes arguem preliminar de carência da ação. No mérito, impugnam especificamente a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, a capitalização da comissão de permanência e a cobrança indevida de comissão de concessão da garantia (CCG) ao Fundo de Garantia de Operações (FGO). Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame e requerem a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntaram documentos (ff. 15-46). Houve impugnação aos embargos (ff. 52-61). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 68). Deferida a produção de prova pericial, o laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 95-98. Manifestações das partes às ff. 100 e 102. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Preliminar de carência da ação: A cédula de crédito bancário, contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime) Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade das embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelas embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Rejeito, pois, a alegação das embargantes nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Comissão de Concessão da Garantia (CCG) devida ao Fundo de Garantia de Operações (FGO): Pertinentemente à garantia complementar prestada por ocasião da celebração de contratos de mútuo com a Caixa Econômica Federal, assim alegaram as embargantes: (...) qual a finalidade de uma garantia

contratual, estipulada de forma a não garantir o pagamento perante o Credor? Se os avalistas são co-responsáveis pela obrigação, por que não o é o denominado Fundo de Garantia de Operações, se está contratualmente obrigado a 80% da dívida, sendo a contribuição por parte do contratante compulsória? Ocorre que, a assistida, ora Executada, teve debitado em sua conta o valor da Comissão de Concessão de Garantia (CCG), que estava inclusa na cláusula de garantia, entendendo, de forma correta, serem tais valores revertidos em seu proveito, em caso de impossibilidade de adimplemento, o que, entretanto, não se verificou. (f. 11). Quanto ao estorno pretendido, contudo, dos contratos firmados pelas partes se apura o seguinte óbice à pretensão, conforme sua cláusula sexta: DA GARANTIA COMPLEMENTAR - A presente operação de crédito tem 80,00% (oitenta inteiros por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF). Parágrafo primeiro - A EMITENTE autoriza a CAIXA a debitar, em sua conta corrente, na data da liberação do crédito, a Comissão de Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. No caso de operações de crédito em que seja possível a reutilização dos valores amortizados, será cobrada a CCG complementar em cada reutilização. Parágrafo Segundo - A EMITENTE se declara ciente de que os valores da CCG já recolhidos ao Fundo não serão devolvidos nas hipóteses de renegociação com redução do prazo da operação, redução do valor financiado ou liquidação antecipada da dívida. Parágrafo Terceiro - A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida. (...). Demais disso, a possibilidade da cobrança dessa comissão também encontra assento legal no enunciado pelo artigo 9º, 2º, IV e 3º, I, da Lei nº 12.087/2009, cuja redação é a seguinte: Art. 9º (...) 2º O patrimônio dos fundos será formado: (...) IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; (...) 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido: I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; (...) Registre-se que essa referida lei dispôs sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de operações de crédito concedido às micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas. Ainda, da análise do normativo em referência e mesmo da contratação havida entre as partes é possível apurar que a relação de garantia se estabeleceu entre a instituição financeira e o Fundo de Garantia de Operações - FGO. Com efeito, é consabido que, de forma a preservar a higidez econômica de tais fundos garantidores, as operações caucionadas por eles deverão ser restituídas a seu patrimônio, conforme mesmo expressamente fixado pelo artigo 9º, 2º, IV, da Lei 12.087/2009, acima transcrito. Por tudo é de se concluir pela legitimidade da cobrança da Comissão de Concessão de Garantia (CCG) expressamente contratada pelos embargantes por ocasião da celebração dos contratos nº 25.3914.556.0000005-07 e nº 25.3914.556.0000008-41. Cumpre referir que a cláusula em questão - sexta - possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Para além disso, é de se fixar que a garantia complementar prevista pelos contratos de mútuo firmados entre as partes não possui a eficácia liberatória invocada pelas embargantes, na medida em que, conforme referido acima, os valores suportados pelo FGO deverão ser restituídos ao fundo, de forma a efetivamente garantir a sua capacidade econômica. No sentido do entendimento acima fixado, veja-se o seguinte pertinente precedente: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a presente ação monitória, homologando o laudo pericial de fls. 138/144, para constituir o título executivo judicial. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. (...) 9. (...) Sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a presente monitória prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia. A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009 (...). Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. Assim, não há que prosperar o pedido do embargante de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG. 10. Também não há que prosperar o pedido de quitação de 60% (sessenta por cento) do saldo devedor pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. O parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato é bastante claro ao afirmar que: a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da

garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida (fl. 14). Ora, não faria sentido que a parte devedora pudesse se locupletar da sua própria inadimplência. O pagamento da comissão no valor de R\$ 3.036,00 não pode dar ensejo à quitação de 60% do valor do contrato para a parte contratante nos casos de inadimplência, se assim fosse não seria vantagem cumprir o pacto com a instituição bancária. A garantia do FGO é prerrogativa da CEF e não do contratante inadimplente. (...) [TRF5; AC 554594; Processo: 00116103220114058300; 1ª Turma; DJE de 27/03/2014; Rel. Des. José Maria Lucena]. Por fim, é de se fixar que somente com o reconhecimento da inconstitucionalidade da previsão normativa - presumidamente constitucional - que autorizou a cobrança das contribuições vertidas ao Fundo de Garantia de Operações FGO é que se poderia afastar a incidência desse específico encargo. Tal alegação, contudo, nem sequer foi ventilada por meio dos presentes embargos, razão pela qual também por isso resta afastada a procedência dessa tese. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contratos de abertura de crédito. As embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória, no período de maio a novembro de 2011. É o quanto se apura dos documentos de ff. 83-84 e 87-88 e também da prova pericial produzida nos autos (ff. 95-98). Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, o documento juntado aos autos atesta que houve incidência moratória concorrente no caso, no período acima delineado, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito disso, vejamos os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n.º 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n.º 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de se afastar a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... (...). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas n.ºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp n.º 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar]..... PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA

PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Capitalização da comissão de permanência: Impugnam ainda as embargantes a capitalização mensal da comissão de permanência cobrada pela CEF. Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de comissão de permanência na forma capitalizada. Para além disso, não se apura dos documentos de 82-89 e também da prova pericial produzida nos autos (ff. 95-98) tenha havido capitalização da comissão de permanência, senão apenas incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento, já rechaçada acima. Por tal razão, improcede essa razão de embargo. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno as embargantes/executadas ao pagamento do valor do débito referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente no período de maio a novembro de 2011. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000071-78.2012.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009531-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-37.2005.403.6304 (2005.63.04.008935-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X DORGIVAL FERREIRA FILHO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos opostos pelo INSS à execução promovida por Dorgival Ferreira Filho nos autos da ação ordinária nº 0008935-37.2005.403.6304, em apenso. Alega erro no cálculo da RMI da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, considerando que ao autor foi reconhecido tempo suficiente à aposentação até 15/1/1998, data da EC nº 20/98. Sustenta o excesso de execução e defende que o valor total devido é de R\$ 330.300,62, em fevereiro de 2012. A Contadoria apresentou cálculos às ff. 104-116 e 132-137. Com efeito, a r. sentença reconheceu que o autor implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional até 15/12/1998, tendo trabalhado 30 anos, 7 meses e 25 dias. Até a data do requerimento (DER em 21/03/2000) trabalhou 32 anos, 5 meses e 4 dias (f. 43 e verso). Condenou o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 02/06/2000 (f. 44). A decisão monocrática proferida pelo eminente Relator considerou que o autor preencheu os requisitos até a EC nº 20/98, tendo completado 30 anos, 7 meses e 5 dias (f. 49 verso). Fixou o valor da RMI com a aplicação do coeficiente de 70% do salário de benefício nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29, em sua redação original, todos da Lei nº 8.213/91. Logo, não se aplica ao caso as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99. Verifico que o termo inicial do benefício foi mantido na data do requerimento administrativo (21.03.2000 - DER) para fim apuração e de pagamento do devido, observando-se, contudo, as parcelas prescritas anteriores a 02/06/2000 (ff. 44 e 50). Quanto à correção monetária fixou os índices de atualização à f. 50 e os juros de mora devem obedecer a Lei nº 11.960/2009, conforme decidido às ff. 51-61. Mantido, por fim, os honorários advocatícios no valor ficado em R\$ 800,00. Por ser assim, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para retificar e apresentar novos cálculos atualizados para fevereiro de 2012 e para a data de elaboração. Deverá o laborioso Órgão apurar a RMI na forma do julgado acima explicitado, valendo-se da planilha já elaborada às ff. 114-116. Os valores em atraso deverão ser calculados observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 02/06/2000. A atualização deve observar os índices de correção monetária postos pela r. decisão do Egr. TRF da 3ª Região consoante cópia à f. 50 dos presentes embargos, bem como o determinado a título de juros de mora (ff. 51-61). Sobre o valor dos honorários advocatícios deverão ser incluídos no cálculo juros de mora desde data da citação no processo de execução (22.06.2012 - f. 303 verso dos autos principais), na forma do item 4.1.4.1, observando-se os percentuais indicados no item 4.2.2, ambos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.10.2010, com alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo INSS ora embargante. Após, venham conclusos para julgamento.

0004084-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616958-16.1997.403.6105 (97.0616958-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO CARLOS BARREIROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a decisão de fl. 17, tendo em vista ter saído sem o nome do advogado da parte Embargada. DECISÃO DE FL. 17: 1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0616958-16.1997.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005064-96.2014.403.6105 - APARECIDO ANTUNES DE MORAES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Tendo em conta as informações prestadas pela autoridade impetrada e o extrato obtido junto ao DATAPREV dando conta da implantação do benefício, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito. Após, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0006159-64.2014.403.6105 - TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - FILIAL X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Afasto a prevenção apontada no termo de f. 207, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 2. Emende a impetrante a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, sob as penas de seu artigo 10. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, na condição de assistente litisconsorcial. 3. Deverá a impetrante, na mesma oportunidade, complementar a contrafé para a intimação da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e a citação da Caixa Econômica Federal. 4. Intime-se.

0006196-91.2014.403.6105 - TEXTIL DIAN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Emende a impetrante a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, sob as penas de seu artigo 10. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) retificar o polo passivo da lide, considerando o quanto disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 110/2001; b) retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido nos autos; c) complementar as custas judiciais, com base no valor retificado da causa. Deverá a impetrante, na mesma oportunidade, complementar a contrafé, na forma do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. 2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016781-45.2000.403.0399 (2000.03.99.016781-0) - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a comprovação do pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais (f. 336), confirmado pela exequente (f. 338). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000698-2) - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN(SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR JOSE PATUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 583-583, verso: Diante do teor da decisão antecipatória concedida no agravo de instrumento nº 0027990-87.2013.403.0000, determino a intimação do Sr. Perito Gemólogo para que elabore novo laudo pericial, com a exclusão do percentual relativo ao ciclo produtivo e aos tributos. 2- Apresentado o laudo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores. 3- Atendido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte exequente. 4- Intimem-se e se cumpra.

Expediente Nº 9003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016343-84.2011.403.6105 - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES (SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Chamo o feito à ordem. Folhas 267-269: A recalcitrância processual do requerido Banco Santander (Brasil) S/A é manifesta. Pertinentemente à questão relativa à desconstituição da hipoteca de-terminada pela decisão de ff. 252-253, em nada menos do que sete ocasiões diversas nestes autos foram determinadas providências a serem tomadas pelo Banco peticionário. Com efeito, do que se apura dos provimentos jurisdicionais de ff. 160, 173, 180, 204, 219, 240 e finalmente da decisão de ff. 252-253, o curso processual se arrasta desde agosto de 2012 por comportamento processual exclusivo do Banco Santander (Brasil) S/A, sem que ele ultime a providência determinada por este Juízo Federal. Registre-se ainda que a última decisão proferida nos autos (ff. 252-253), de forma a inclusive desestimular o comportamento omissivo por parte de seu destinatário Banco Santander (Brasil) S/A, cominou multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação de desconstituição da hipoteca sobre o imóvel objeto da matrícula nº 25.493. De modo a evidenciar ainda mais a recalcitrância da Instituição ban-cária requerida e o tumulto que por sua inação vem causando ao curso do processo, cumpre ainda considerar que a publicação da decisão de ff. 252-253 se deu em data de 28/04/2014. O prazo nela fixado - de 45 (quarenta e cinco) dias - expirou na data de ontem, dia 12 de junho. Escoado o prazo, somente no dia de hoje (13/06/2014) o Banco San-tander apresentou petição ao protocolo desta Justiça Federal, direcionada aos autos deste feito ordinário. Manifesta-se pela impossibilidade de cumprimento da determinação de ff. 252-253, por razão de que (...) por se tratar de contrato muito antigo data em 1.982, além de figurar no contrato empresa Real Crédito Imobiliário, cuja empresa foi incorporada pelo Banco Santander, todas as buscas retornam negativa, e sua localização resultou-se frustrada. (f. 267-verso). A justificativa fática apresentada, contudo, não é de ser admitida. É que conforme mesmo se apura da peça de defesa apresentada às ff. 133-136, o próprio requerido Santander admitiu a validade do contrato, por meio do qual ele concedeu um empréstimo financeiro devidamente registrado na inscrição imobiliária competente (f. 134). É de se concluir, portanto, que, por aplicação inclusive do princípio do *ne venire contra factum proprium*, tal afirmação necessariamente decorre da análise prévia da contratação havida entre as partes e também da documentação a ela relacionada. Fixe-se ainda que o Banco somente apurou e informou a este Juízo Federal da impossibilidade de realização da baixa da hipoteca no primeiro dia de incidência das astreintes fixadas em seu desfavor. Em suma: o Banco Santander (Brasil) S/A, provocado pela primeira vez nestes autos a falar sobre a baixa da hipoteca em 24/08/2012 (f. 161), na data de hoje (13/06/2014), após inclusive aguardar o escoamento do longo prazo de 45 dias que lhe foi concedido, vem uma vez mais referir, sem nem mesmo se dignar de juntar comprovação documental pertinente (extratos negativos de busca, v.g.), a alegada impossibilidade de cumprimento da determinação jurisdicional. Por todo o exposto, resta caracterizada no mínimo o descompromis-so com a celeridade processual por parte do Banco Santander (Brasil) S/A, na medida em que pela sétima vez tergiversa e não dá efetivo cumprimento ao quanto já provocada por sete oportunidades nos autos. Assim, diante da gravidade do comportamento recalcitrante, determino ao Banco Santander (Brasil) S/A., sob subsunção dos artigos 14, V, 22 e 29, todos do Código de Processo Civil, sem prejuízo da multa abaixo considerada, que no prazo de 5 (cinco) dias: (1) promova o cumprimento da decisão de ff. 252-253, desconstituindo a hipoteca sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 25.493 e fornecendo o termo de quitação do financiamento à parte autora, ou (2) comprove, mediante robusta e convincente prova documental, a busca com resultado negativo dos documentos necessários à baixa da hipoteca do imóvel registrado sob matrícula nº 25.493. Em face de todo o acima registrado, imponho a multa cominada à f. 253-verso e, nos termos do 5.º do artigo 461 do CPC, elevo-a para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Decorrido o prazo acima fixado, certifique a Secretaria o seu decurso e remeta imediatamente os autos à conclusão, inclusive para a análise da aplicação do artigo 461, caput, final, do Código de Processo Civil e para análise do oficiamento ao Banco Central do Brasil em razão da ausência de registro de documento contratual. Remeta-se cópia eletrônica desta decisão, para ciência, aos autos do agravo de instrumento cuja interposição está noticiada nos autos. Intime-se com prioridade.

Expediente Nº 9004

MONITORIA

0004893-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO RIBEIRO FERREIRA(SP093385 - LUCELIA ORTIZ)

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Hélio Ribeiro Ferreira, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de n.º 2861.0195.01000023359, e de Crédito Direto Caixa, de n.º 2861.0400.00000033004 - celebrados entre as partes. Relata que os empréstimos concedidos ao requerido não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-24, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de ff. 83-86, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos (ff. 87-110 e 120-124). Houve impugnação aos embargos (ff. 127-132). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, o embargante requereu a produção de prova oral, que foi indeferida à f. 134; a CEF nada pretendeu. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 146). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Insta referir que as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e de Crédito Direto Caixa. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitoria para pagamento da quantia de R\$ 12.130,13 (doze mil, cento e trinta reais e treze centavos). Inicialmente, anoto que o embargante deixou de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros remuneratórios, multa, juros moratórios, comissão de permanência), limitando-se a formular proposta de acordo, não acolhida pela instituição financeira. Registre-se que mesmo incidentes encargos sobre o montante ora cobrado, deixou o embargante de impugná-los. Por tudo, porque ausente impugnação meritória específica ao valor cobrado na presente ação, merece aplicação ao caso do quanto disposto no artigo 1.102-C, parágrafo terceiro, do CPC, devendo ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial no valor pretendido pela requerente. Quanto ao pedido de parcelamento do débito, não logrou a parte embargante demonstrar que procurou a embargada no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entende incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado com o embargante, certo é que poderia ele, pela via administrativa ou judicial, ter formalizado proposta de acordo a ser apreciada pela credora Instituição financeira. Por fim, tenho por excepcionalmente anotar que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Diante do pedido de f. 85 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 137) do embargante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005374-39.2013.403.6105 - ABILIO MARTINS(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Abilio Martins, CPF nº 426.513.959-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão destes em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 02/01/2012 (NB 42/156.895.689-1). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Unicon, Cia Campineira, Colúmbia Vigilância e

Segurança Patrimonial, Serv Segurança e Vigilância, e Planseg Planejamento Segurança e Vigilância, embora tenha juntado a documentação necessária. Acompanham a inicial os documentos de ff. 34-141. Emenda à inicial de ff. 158-177. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 178-179). Foram juntadas cópias dos processos administrativos do autor: NB 155.719.717-0, com DER em 05/06/2012 (ff. 184-253), e NB 156.895.689-1, com DER em 02/01/2012 (ff. 257-353). O INSS apresentou contestação às ff. 356-388. Preliminarmente, sustenta a impossibilidade da utilização de prova emprestada em relação ao período trabalhado na Cia Campineira de Alimentos, sob o argumento de violação ao princípio do contraditório. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor apresentou réplica às ff. 394-436 e juntou novos documentos (ff. 439-445). Instado, o INSS deixou de se manifestar (f. 446). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/01/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (21/05/2013) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles

já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em integral: Entendo não caber deferir incondicionalmente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente

devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma

atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Unicon, de 28/01/1980 a 03/04/1981, em que exerceu a função de ajudante de serviços gerais no Canteiro de Obras (Barragem) Usina de Itaipu, com exposição ao agente nocivo ruído e poeira. Juntou formulário Dirben-8030 (f. 232) e laudo técnico (ff. 109-127); (ii) Cia Campineira de Alimentos, de 20/04/1982 a 13/06/1987, na função de ajudante de serviços gerais. Juntou formulário PPP (ff. 98-99) e requereu a utilização como prova emprestada dos formulários e laudos produzidos no processo 011006-51.2010.403.6105 - 6ª Vara Federal local, referente a outro funcionário que exerceu a mesma função; (iii) Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial, de 22/07/1987 a 28/12/1994, na função de vigilante. Não juntou documentos, além da CTPS; (iv) Serv - Segurança e Vigilância S/C Ltda., de 02/01/1995 a 28/04/1995, na função de vigilante. Não juntou documentos, além da CTPS; (v) Plansevig - Planejamento Segurança e Vigilância, de 13/12/1996 a 05/03/1997, na função de vigilante. Juntou formulário PPP (ff. 104-106). Com relação ao período descrito no item (i), verifico que o autor, na função de ajudante de serviços gerais, executou serviços de limpeza em maquinários e equipamentos de refrigeração, além de conservação em geral, recolhimento de sobras de materiais e ajuda aos mecânicos, eletricitas e operadores de equipamentos e maquinários na Central de Refrigeração e Manutenção Mecânica. Tais funções foram realizadas no canteiro de obras (Barragem) da Usina Hidrelétrica Itaipu. Consta do formulário e laudo técnico juntado, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90dB(A) proveniente das máquinas e mangueiras de ar comprimido, marretas, esmeris, lixadeiras, tornos, etc, além do contato físico com produtos químicos de petróleo. Assim, reconheço a especialidade do período. Com relação ao período descrito no item (ii), não logrou o autor demonstrar a exposição a quaisquer agentes nocivos. Do formulário PPP (ff. 98-99) não consta a exposição a quaisquer agentes nocivos. Ademais, das funções descritas no referido formulário como ajudante de serviços gerais, não se pode extrair qualquer atividade penosa, perigosa ou insalubre. Em relação ao requerimento para utilização dos formulários e laudos apresentados no processo 0011006-51.2010.403.6105 como prova emprestada, tenho que não há menção a que a atividade do autor seja semelhante àquela por realizada no referido processo pelo Sr. Eloy, autor naquele outro. Assim, não restou

comprovada a especialidade para o período pretendido. Com relação aos períodos descritos nos itens (iii) e (iv), não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigilante. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos ? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação ao período descrito no item (v), verifico da documentação juntada (formulário de ff. 104-106) que o autor realizou atividade de vigilante, com uso de arma de fogo. Assim, restou demonstrada a presumida exposição à periculosidade advinda de referida atividade durante o período. Reconheço, pois, a especialidade de 13/12/1996 a 05/03/1997. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 188-231, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais trabalhados pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (02/01/2012): Verifico da contagem acima que o autor comprova 33 anos, 8 meses e 19 dias de contribuição até a primeira DER (02/01/2012). Verifico, ainda, que lhe assiste o direito à aposentadoria por tempo proporcional, em razão do cumprimento dos requisitos exigidos na EC 20/98, uma vez que possuía mais de 53 anos de idade na DER e cumpriu o pedágio, conforme tabela acima. 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Abílio Martins, CPF nº 426.513.959-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 28/01/1980 a 03/04/1981 - agente nocivo ruído; e de 13/12/1996 a 05/03/1997 - periculosidade advinda do uso da arma de fogo na função de vigilante; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (02/01/2012); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJP ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Abílio Martins / 426.513.959-00 Nome da mãe Marneide de Souza Martins Tempo especial reconhecido 28/01/80 a 03/04/81; 13/12/96 a 05/03/97 Tempo total até 02/01/2012 33 anos, 8 meses e 19 dias Espécie de benefício ATC proporcional Número do benefício (NB) 156.895.689-1 Data do

início do benefício (DIB) 02/01/2012 (DER)Data considerada da citação 23/07/2013 (f. 389)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005467-65.2014.403.6105 - JORGE LUIZ VERNAGLIA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1) Oportunizo ao autor, pela derradeira vez, o correto cumprimento do item 1-a do despacho de f. 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2) Reitero que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido nos autos e que, este, no caso em exame, corresponde ao valor dos débitos tributários de cuja responsabilidade o autor pretende ser exonerado. 3) Deverá o autor, na mesma oportunidade e também sob pena de indeferimento da inicial, comprovar o recolhimento das custas judiciais ou demonstrar sua incapacidade de suportá-las, esclarecendo sua atual ocupação e produzindo prova documental de sua hipossuficiência econômica. 4) Resta o autor cientificado, desde logo, de que o bloqueio de seus ativos financeiros não será admitido como fundamento bastante ao deferimento da gratuidade processual, diante da possibilidade de existência de outras fontes e recursos que lhe possibilitem arcar com as custas processuais. 5) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011577-17.2013.403.6105 - RODRIGO VANIN(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rodrigo Vanin, qualificado na inicial, em face de ato atribuído ao Delegado Regional do Trabalho em Campinas - SP. Deduz pedido de concessão de ordem ao desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego que entende serem-lhe devidas.Relata que trabalhou na empresa TELESP no período de 04/05/2006 a 12/03/2008, tendo sido demitido sem justa causa na forma da rescisão contratual, pois a iniciativa do desligamento partiu da empresa. Sustenta que o acordo coletivo de trabalho efetivado pela empresa e o sindicato de classe convencionou que o trabalhador incluso no plano de desligamento incentivado receberia todos os seus direitos decorrentes da dispensa sem justa causa. Registra que a ex-empregadora somente pagou as verbas rescisórias mediante conciliação realizada em CCP, restando evidente a vontade do empregador em demitir. A autoridade responsável teria negado o pagamento do seguro-desemprego com fundamento na Resolução CODEFAT 467/2005, na qual prevê que a adesão a planos de demissão voluntária ou similar não dá direito à percepção do benefício, por não caracterizar demissão involuntária.Juntou documentos (ff. 09-27).O presente mandado de segurança foi inicialmente distribuído ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Campinas, em 21/07/2008 (f. 28), o qual indeferiu o pedido liminar (ff. 29-30).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às ff. 36-41.O Ministério Público do Trabalho opinou pela concessão da segurança (ff. 43-44).Aquele Juízo do Trabalho proferiu sentença à ff. 46-50, ocasião em que concedeu a ordem e determinou a expedição de ofício à autoridade coatora, para ciência e cumprimento, o que foi atendido na forma do ofício apresentado à ff. 55-56. A União apresentou recurso ordinário (ff. 59-95). Houve prolação de Acórdão em 17.10.2013, por meio de que foi acolhida a preliminar para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, anulando-se os atos processuais praticados a partir da sentença (ff. 102-106).Recebido o feito neste Juízo Federal (f. 110), foi determinada a intimação das partes. A autoridade impetrada protocolou ofício e documentos (ff. 114-122). O impetrado não se manifestou.A União manifestou-se às ff. 124-125. Requereu o seu ingresso no feito na qualidade assistente da autoridade impetrada. Pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (ff. 127-128).À f. 129 este Juízo determinou a remessa do feito ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Nada mais tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento (f. 133).2

FUNDAMENTAÇÃONão há razões preliminares a analisar.Consoante relatado, pretende o impetrante a prolação de ordem que determine o desbloqueio das parcelas de seu seguro-desemprego, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho na empresa TELESP, no período de 04/05/2006 a 12/03/2008. Verifico que o requerimento do seguro-desemprego foi apresentado em março de 2008 na respectiva guia de comunicação de dispensa (f. 16). O impetrante recebeu as parcelas nºs 1/4 (em 28/04/2008) e 2/4 (em 28/05/2008), no valor de R\$ 776, 46 (f. 18). Porém, não conseguiu receber as demais parcelas (f. 17), ocasião em que impetrou o presente mandado de segurança, em 21/07/2008.Cumpra registrar neste ensejo que quando da intimação das partes acerca do prosseguimento do

feito perante este Juízo Federal, o impetrado demonstrou o pagamento das quatro parcelas do seguro-desemprego (f. 121). Assim, remanesce interesse processual porque a continuidade do pagamento se deu em cumprimento à determinação judicial exarada nos presentes autos (ff. 50 e 55-56). A pretensão mandamental conforme posta merece procedência. Como já bem observado pela i. Procuradora do Trabalho (f. 44) em sua promoção, cujos termos ora empresto como fundamentos de decidir: No caso em apreço, porém, entendemos que a hipótese não se assemelha aos clássicos Planos de Demissão Voluntária. O Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre a empresa e o sindicato obreiro (fls. 22/25), não prevê a adesão do empregado ao plano para que este faça jus aos benefícios previstos no mesmo. Ao contrário, a cláusula sexta da ACT prevê que a data do desligamento do empregado será comunicada pelo respectivo Gestor. Todas as cláusulas previstas no acordo levam à conclusão de que o desligamento de empregados, fato inexorável, será de escolha unilateral da empresa, não havendo espaço para manifestação volitiva do empregado nesse sentido. Destarte, considerando que a manifestação de vontade do empregado não foi a tônica para a sua adesão ao Plano de Demissão Incentivada, na forma prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, entendo que resta caracterizada a dispensa involuntária do mesmo, razão pela qual faz jus às parcelas do seguro-desemprego. Com efeito, o acordo coletivo instituiu um Plano de Desligamento Incentivado - PDI - ABRIL 2008 cujos termos independem de adesão ou manifestação volitiva do empregado, o que caracteriza demissão involuntária do empregado. O impetrante recebeu o comunicado de dispensa em que expressamente a empresa decidiu proceder a sua dispensa em 12/03/2008 (f. 19). Ou seja, o desligamento deu-se por iniciativa da ex-empregadora. A propósito, destaco as seguintes cláusulas de tal acordo (ff. 23-24): CLÁUSULA QUARTA: DIREITOS LEGAIS/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO Além da verba deferida pelo PDI-ABRIL 2008, os empregados dispensados sem justa causa no período previsto no presente acordo, receberão a totalidade das verbas rescisórias legalmente previstas. Parágrafo Único: As EMPRESAS comprometem-se a fornecer as guias para saque de seguro desemprego, tendo em vista que o PDI - ABRIL 2008 constitui uma dispensa imotivada decorrente de interesses da empregadora Telesp. O pagamento respectivo dar-se-á nas condições previstas na legislação que regula o seguro-desemprego. CLÁUSULA QUINTA: PERÍODO DE VIGÊNCIA DO PDI - ABRIL DE 2008 O Plano de Desligamento deverá ser aplicado aos empregados que receberem o Termo de Comunicação de Dispensa pelo PDI - ABRIL 2008 na vigência do período compreendido entre 01/04/2008 a 30/04/2008. CLÁUSULA SEXTA: DATA DE DESLIGAMENTO Fica convencionado que a data do efetivo desligamento do empregado será comunicada pelo respectivo Gestor, no ato do recebimento do Termo de Comunicação de Dispensa pelo PDI - ABRIL 2008. Sobre os termos da dispensa do impetrante, a em. Juíza do Trabalho lançou os seguintes fundamentos, que ora colho como razões de decidir (ff. 47-48): (...) Todavia, ao contrário do que defende o impetrado, a ruptura contratual não envolveu qualquer manifestação de vontade do trabalhador. Decorreu unicamente da intenção do grupo de empresas envolvido no acordo de reduzir seus quadros de pessoal, dispensando os empregados e lhes pagando indenização superior à prevista em lei e outros benefícios. É o que se depreende facilmente da leitura das cláusulas do acordo coletivo firmado (f. 22/25). O documento, no qual constam as regras, bases e condições do plano de desligamento (cláusula) segunda), deixa claro que o acordo implicou tão-somente na instituição de compensação significativa aos executivos, e empregados que seriam dispensados, no interesse das empresas, como forma de reconhecimento da contribuição por eles dada à empresa nos longos anos de serviços prestados, bem como para reduzir o impacto social dos seus ajustes estruturais. Em nenhum momento, as cláusulas acordadas preveem a possibilidade de adesão ou de opção voluntária do empregado. Não há previsão de que qualquer empregado se candidataria ao plano. Usualmente, os acordos que preveem a adesão, além de o fazerem expressamente, estabelecem, também, o perfil dos empregados que podem aderir. Nada foi tratado a respeito no acordo em comento, reitero. Sobre o tema dos autos já se manifestou o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR. DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. I. Os documentos nas fls. 28/33 dos autos demonstram que a instituição do Plano de Desligamento Incentivado - PDI, foi elaborado em sede de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e empresas de telecomunicação, com a finalidade de amparar os funcionários dispensados sem justa causa, não descaracterizando a iniciativa unilateral da empresa na demissão dos funcionários contemplados pelo acordo. II. Inclusive, a cláusula quarta, parágrafo único, do referido acordo esclarece que o PDI - ABRIL 2008 constitui uma dispensa imotivada decorrente de interesses da empregadora Telesp, comprometendo-se as empregadoras no fornecimento de guias para saque de seguro-desemprego (fl. 30). III. Ademais, consoante a carta de comunicação de dispensa, acostada aos autos na fl. 14, verifica-se que a inclusão da parte impetrante ao Plano de Desligamento Incentivado se deu por iniciativa exclusiva da empresa, restando, assim, efetivamente caracterizada a demissão involuntária. IV. No mais, no termo de rescisão do contrato de trabalho consta como causa de afastamento a dispensa sem justa causa (fl. 13). V. Portanto, tendo em vista o princípio da primazia da realidade que rege a legislação trabalhista, deve-se atentar ao que se sucede no plano fático, prevalecendo sobre a aparência formal do ato, tornando inaplicável, no presente caso, o art. 6º da Resolução n.º 467/2005 do CODEFAT, por não configurar a PDI - Abril 2008 como plano de demissão voluntária. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação improvidas. (AMS 321977; Processo nº 0010205-

87.2009.4.03.6100; Décima Turma; Julgado de 14/01/2014; e-DJF3 Judicial 1 22/01/2014; Rel. Des. Federal Walter do Amaral) Descabe, pois, em vista do caso concreto - em que restou caracterizado o desemprego involuntário -, a imposição contida na Resolução CODEFAT. Assim, resta demonstrado o direito líquido e certo do impetrante a amparar a concessão da segurança ora pleiteada. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada desbloquear as parcelas de seguro-desemprego, para que possa o impetrante proceder ao normal recebimento, como de fato já ocorreu na forma do documento de f. 121. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Sem custas, diante da gratuidade processual que ora defiro (f. 10). Sem reembolso. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Expediente Nº 9005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603651-34.1993.403.6105 (93.0603651-5) - CLARISSE ZAMPERIN BORELLI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Ciência as partes da decisão proferida no agravo de Instrumento 0026512-44.2013.403.0000. Remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0083983-73.1999.403.0399 (1999.03.99.083983-1) - ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA CESCUN DA ROSA X CARMEN FRANCHI MINUTTI X CARMEN TERESA RIVA RUY S ZAGO X EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARMEN FRANCHI MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o despacho de fl. 292 para todos os fins. F. 294: Aguarde-se por 20 (vinte) dias manifestação do INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0014456-41.2006.403.6105 (2006.61.05.014456-2) - WILSON FANTINI (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando a concordância da parte autora (f. 214v) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 208/212), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Contudo, considerando o exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal, e visando a evitar maiores prejuízos a parte credora, determino a imediata expedição do ofício precatório, independentemente da manifestação do INSS quanto ao item acima. Sendo certo que eventuais valores passíveis de compensação implicará na retificação do ofício antes de sua transmissão. 5. Outrossim, expeça-se o precatório independentemente da parte exequente manifestar-se no sentido de indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. 6. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0015890-89.2011.403.6105 - ROMILDA DE ASSIS SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em vista da ausência de manifestação da parte autora, determino nova intimação da referida parte, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 131/135.2. O silêncio será entendido como aquiescência da parte autora com os referidos cálculos.3. Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000569-77.2012.403.6105 - MAURO BENEDITO TOLOTTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a concordância da exequente (fls. 252/253) com os valores apresentados pelo INSS (fls. 234/244), homologo-os. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à União Federal para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Contudo, considerando o exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal, e visando evitar maiores prejuízos a parte credora, determino a imediata expedição do ofício precatório, independentemente da manifestação do INSS quanto ao item acima. Sendo certo que eventuais valores passíveis de compensação implicará na retificação do ofício antes de sua transmissão.4. Diante da manifestação de f. 253, desnecessária a vista da parte exequente para mque indique eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Para apreciação do pedido de fls. 252/253, quanto a separação da verba honorária na proporção de 30%, informe o advogado, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários.7. Nada tendo sido recebido, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 e do artigo 22 da Resolução 168/2011 - CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao exequente ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento) do proveito obtido com a ação.8. Tanto o destaque de honorários como os honorários de sucumbência devem ocorrer em nome de Elisio Quadros Sociedade de Advogados, para este fim, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da referida sociedade (CNPJ 14.468.671/0001-96). 9. Após, expeça-se o necessário. 10. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 11. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 13. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ult12. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 13. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 14. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 15. Intimem-se e cumpra-se.

0015581-97.2013.403.6105 - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação da parte autora, fls. 2013/204 e por se tratar de homologação de acordo proposto pelo INSS, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 199/200. Após, expeçam-se os OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à União Federal para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Contudo, considerando o exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal, e visando evitar maiores prejuízos a parte credora, determino a imediata expedição do ofício precatório, independentemente da manifestação do INSS quanto ao item acima. Sendo certo que eventuais valores passíveis de compensação implicará na retificação do ofício antes de sua transmissão.4. Outrossim, expeça-se o precatório independentemente da parte exequente manifestar-se no sentido de indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Cadastrados e conferidos

os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006704-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Tendo em vista a manifestação da União, fls. 121/122, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 116/118.2. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 3. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

0015706-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009393-9)) UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DIONISIO FILHO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Diante das manifestações das partes (fls. 35 e 36), deverá a secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 32 e 32 verso. Tendo em vista a determinação em sentença da compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal (0009393-64.2008.403.6105), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado com o apontamento da compensação. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência na ação ordinária mencionada em epígrafe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602392-67.1994.403.6105 (94.0602392-0) - EATON LTDA(SP100528 - CLAUDIA GIORGETTI STIRTON E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL(SP125238 - SANDRO HENRIQUE ROQUE E SP062637 - OSWALDO MARTINEZ COLLADO)

1. Não desconsiderando a decisão proferida pelo STF na ADI 4425 acerca da inconstitucionalidade da Emenda 62/2009, o fato é que não houve declaração do STF modulando os efeitos da referida decisão, o que implica reconhecer que a indefinição quanto aos prelatados efeitos não pode implicar na paralisação do processo, notadamente quanto a expedição do ofício precatório. 2. Desta feita determino, em caráter excepcional, que a expedição do ofício precatório se dê com ordem de levantamento à disposição deste Juízo. 3. Outrossim, a União deverá suspender a exigibilidade do débitos a serem compensados, sob condição resolutória até o seu efetivo recolhimento, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 12, da Resolução 168/11-CJF. 4. Com a decisão do STF modulando os efeitos da ADI 4425 ou com o pagamento do ofício precatório, venham os autos conclusos para análise da destinação do valor requisitado. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0002474-74.1999.403.6105 (1999.61.05.002474-4) - CONFECÇOES MALKO LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇOES MALKO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1- Fls. 578/607: Indefiro o pedido. Com efeito, o advogado poderá requerer o destaque do valor referente aos honorários contratuais do montante da condenação, apresentando o respectivo contrato antes da expedição do requisitório/precatório ao Tribunal e, uma vez apresentado, caberá ao Juízo da execução efetuar o destaque no mesmo ofício requisitório do exequente, a teor do disposto no artigo 22, da Resolução nº 168/2011 do Egr. Conselho da Justiça Federal, sendo vedado, após a apresentação do ofício precatório ao Tribunal, o aludido destaque. Dessa forma, o Advogado deverá buscar as vias ordinárias para satisfação dos honorários contratualmente pactuados. Preliminarmente à análise quanto a destinação dos honorários de sucumbência destes autos, deverá o espólio de José Roberto Marcondes apresentar o termo de nomeação de inventariante, bem como certidão de objeto e pé dos autos do inventário. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0015775-88.1999.403.6105 (1999.61.05.015775-6) - THAIS NADAL TRENCH(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAIS NADAL TRENCH X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/152: Assiste razão à parte exequente. Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para a parte exequente manifestar-se sobre o ofício requisitório de f. 148. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de f. 147.

0018126-34.1999.403.6105 (1999.61.05.018126-6) - G ALMEIDA & FILHO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Não desconsiderando a decisão proferida pelo STF na ADI 4425 acerca da inconstitucionalidade da Emenda 62/2009, o fato é que não houve declaração do STF modulando os efeitos da referida decisão, o que implica reconhecer que a indefinição quanto aos prelatados efeitos não pode implicar na paralisação do processo, notadamente quanto a expedição do ofício precatório. 2. Desta feita determino, em caráter excepcional, que a expedição do ofício precatório se dê com ordem de levantamento à disposição deste Juízo. 3. Outrossim, diante do disposto no artigo 25, da Resolução 168/11-CJF, bem como considerando a penhora no rosto dos autos à f. 354 de verba trabalhista, bem assim dos valores apontados pela União para fins de compensação, não há como se deferir o pedido de destaque de honorários contratuais, até porque o valor do débito da parte exequente é superior ao seu crédito. 3. Diante do acima exposto, a União deverá suspender a exigibilidade do débitos a serem compensados, sob condição resolutória até o seu efetivo recolhimento, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 12, da Resolução 168/11-CJF. 4. Com a decisão do STF modulando os efeitos da ADI 4425 ou com o pagamento do ofício precatório, venham os autos conclusos para análise da destinação do valor requisitado. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0064365-11.2000.403.0399 (2000.03.99.064365-5) - ANTONIO ZANETTI X EVA APARECIDA FERREIRA X JOSE PIO DE MAGALHAES X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ZELIA OSORIO BUSCH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO ZANETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constato que em relação ao exequente Luiz Gonzaga Martins de Paula deve ser expedido Ofício Precatório. 2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à União Federal para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Contudo, considerando o exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal, e visando evitar maiores prejuízos a parte credora, determino a imediata expedição do ofício precatório, independentemente da manifestação da União quanto ao item acima. Sendo certo que eventuais valores passíveis de compensação implicará na retificação do ofício antes de sua transmissão. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4) - CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X VALDELIS MACHADO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0006704-76.2010.403.6105, expeça-se ofício precatório dos valores devidos pela União à HORICLEA S. MONTEIRO. 2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à União Federal para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Contudo, considerando o exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal, e visando evitar maiores prejuízos a parte credora, determino a imediata expedição do ofício precatório, independentemente da manifestação da União quanto ao item acima. Sendo certo que eventuais valores passíveis de compensação implicará na retificação do ofício antes de sua transmissão. 4. Cadastrado e conferido o ofício precatório intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de

pagamento. 7. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Outrossim, intimem-se os autores Carlos A. S. Pereira e Valdelis M. de Oliveira dos documentos de fls. 922/935, para requererem o que de direito. 10. Intime-se e cumpra-se.

0013680-46.2003.403.6105 (2003.61.05.013680-1) - ANTONIO LUIZ CAMILLO X NEUZA MARIA CAMILLO LEONCINI X JORGE ROBERTO CAMILLO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X ANTONIO LUIZ CAMILLO(Proc.)

Diante do teor do ofício de fls. 398/408, determino a remessa dos autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4) - MARINA DE MACENA SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARINA DE MACENA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de f. 283 para determinar a expedição de ofício precatório do valor principal. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se o INSS a se manifestar sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. Contudo, considerando o exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal, e visando a evitar maiores prejuízos a parte credora, determino a imediata expedição do ofício precatório, independentemente da manifestação do INSS quanto ao item acima. Sendo certo que eventuais valores passíveis de compensação implicará na retificação do ofício antes de sua transmissão. Expeçam-se os ofícios pertinentes.

0009205-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-74.1999.403.6105 (1999.61.05.002474-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECOES MALKO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CONFECOES MALKO LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando a manifestação de fls. 578/579 na ação ordinária 0002474-74.1999.403.6105 determino que a expedição de ofício requisitório dos valores devidos a título de honorários de sucumbência destes autos seja feita em nome do advogado Marcos Tanaka de Amorim.

0009393-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009393-9) - JOAQUIM DIONISIO FILHO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAQUIM DIONISIO FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0015706-65.2013.403.6105, expeça-se ofício precatório dos valores devidos pela União à JOAQUIM DIONISIO FILHO. 2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à União Federal para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Contudo, considerando o exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal, e visando evitar maiores prejuízos a parte credora, determino a imediata expedição do ofício precatório, independentemente da manifestação da União quanto ao item acima. Sendo certo que eventuais valores passíveis de compensação implicará na retificação do ofício antes de sua transmissão. 4. Cadastrado e conferido o ofício precatório intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos à contadoria do juízo para cumprimento do despacho de f. 37 dos Embargos à Execução em apenso (0015706-65.2013.403.6105). 7. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Intime-se e cumpra-se.

0011648-92.2008.403.6105 (2008.61.05.011648-4) - JOAO ROSSI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a devolução da carta de intimação, fls. 228, bem como que ainda há saldo na conta que houve o pagamento do ofício precatório expedido nos autos, f. 231, determino que esta secretaria promova pesquisa de endereço através do sistema Cnis/Plenus. Caso o endereço constante da pesquisa acima seja diferente daquele indicado na carta de f. 228, expeça-se nova carta de intimação. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito. Intime-se e cumpra-se.

0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9) - BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para apreciação do pedido de fls. 184/185, quanto a separação da verba honorária na proporção de 20%, informe o advogado petionária, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários. 2. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às fls. 186/189 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino a retificação do ofício precatório de f. 181 para que conste o destaque dos honorários advocatícios contratuais no importe de 20% (vinte por cento). 3. Intime-se e cumpra-se.

0008583-21.2010.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELISEU APARECIDO ARCHANGELO X UNIAO FEDERAL(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

1. Diante do contrato social juntado às fls. 136/152 e da procuração de f. 11, determino a remessa dos autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados: LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - (CNPJ 08.951.875/0001-80). Após, deverá o diretor de secretaria retificar o ofício requisitório de f. 131 verso para que conste como beneficiário dos honorários de sucumbência a sociedade de advogados. 2. Fls. 153/154: Assiste razão à parte exequente. Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para a parte exequente manifestar-se sobre os ofícios precatório e requisitório de f. 131 e 131 verso. 3. F. 155: Nada a deferir. O ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência foi expedido com base nos cálculos da contadoria de fls. 30/32 dos Embargos à Execução 0000022-03.2013.403.6105, o qual informa o valor devido a título de honorários neste feito após a dedução dos honorários devidos nos embargos em menção. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0012339-38.2010.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HENRIQUE MAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o valor total da execução perfaz a quantia de R\$ 42.886,11 (quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e onze centavos) verifico tratar-se de valores que reclamam a expedição de ofício precatório. 2. Desta feita, expeça-se ofício precatório do valor incontroverso e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, quanto o valor controvertido. 3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se o INSS a se manifestar sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Contudo, considerando o exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal, e visando a evitar maiores prejuízos a parte credora, determino a imediata expedição do ofício precatório, independentemente da manifestação do INSS quanto ao item acima. Sendo certo que eventuais valores passíveis de compensação implicará na retificação do ofício antes de sua transmissão. 5. Outrossim, expeça-se o precatório independentemente da parte exequente manifestar-se no sentido de indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. 6. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Para apreciação do pedido de fls. 443/444, quanto a separação da verba honorária na proporção de 30%, informe o advogado, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários, bem como colacionar aos autos o

contrato de honorários. 9. Nada tendo sido recebido e o contrato de honorários juntado, por força do disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 e do artigo 22 da Resolução 168/2011 - C/JF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao exequente ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento) do proveito obtido com a ação. 10. Silente o advogado, expeça-se o ofício sem o destaque de honorários contratuais. 11. Cadastrado e conferido o ofício, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 12. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 13. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 14. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 15. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 16. Intimem-se e cumpra-se.

0004945-43.2011.403.6105 - BRUNA REGINA CRUZ EVARISTO - INCAPAZ X BEATRIZ CAROLINE CRUZ EVARISTO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA REGINA CRUZ EVARISTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 251: Defiro pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.

0002756-58.2012.403.6105 - CECILIO ALVES MADRUGA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CECILIO ALVES MADRUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 260/262: Indefiro o pedido de destaque e honorários contratuais, haja vista a atual fase do processo e considerando que o destaque deve ser solicitado na mesma requisição do valor principal, nos termos do artigo 22, da Resolução 168/11-CJF. 2. Tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 3. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612873-84.1997.403.6105 (97.0612873-5) - MAURO JOAO MATIAS LEITE X WALDEMAR ADRIANO DOS SANTOS X WILSON ANTONIO BISAIA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI)

CERTIDAO DE FLS. 66: Certifico e dou fé que da publicação da certidão de fls. 63 não constou o nome do(s) procurador(es) subscritor da petição de fls. 62, motivo pelo qual será republicada. Sendo assim, procedi às devidas anotações junto ao sistema processual informatizado, para incluir o nome dos advogados, para fins de republicação da referida certidão. CERTIDAO DE FLS. 63: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0012663-77.2000.403.6105 (2000.61.05.012663-6) - ANTONIO PEIXOTO ROCHA X LAZARO MOREIRA ELIAS X RUTH BOTTEON ROMANO X RUBENS VILLELA DE FIGUEIREDO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA

FERREIRA SERRA E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI)

CERTIDAO DE FLS. 132: Certifico e dou fé que da publicação da certidão de fls. 129 não constou o nome do(s) procurador(es) subscritor da petição de fls. 128, motivo pelo qual será republicada. Sendo assim, procedi às devidas anotações junto ao sistema processual informatizado, para incluir o nome dos advogados, para fins de republicação da referida certidão. CERTIDAO DE FLS. 129: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0011487-24.2004.403.6105 (2004.61.05.011487-1) - SOFT CONSULT PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LEN)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0012334-09.2007.403.6303 (2007.63.03.012334-3) - SEBASTIAO DOS SANTOS X MARILZA LUIZ MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005980-43.2008.403.6105 (2008.61.05.005980-4) - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0007890-37.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-35.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0009287-34.2010.403.6105 - ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0014223-05.2010.403.6105 - ERASMO BATISTA FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003278-22.2011.403.6105 - LAURINDO PADOVAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo,

observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0004280-90.2012.403.6105 - JACINTHO DE ARAUJO BARRETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 457: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 454/456. Nada mais

0001149-39.2014.403.6105 - JOAQUIM ALEXANDRE PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 468/487. Nada mais.

0003555-33.2014.403.6105 - MARIA INES FATIMA PEREZ DE SOUSA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS 255: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação de fls. 250/254, bem como da cópia do processo administrativo (fls. 89/247), para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002790-62.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014235-05.1999.403.6105 (1999.61.05.014235-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X G. ALMEIDA & FILHOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)
CERTIDAO DE FLS. 90: Certifico e dou fé que da publicação dos despachos de fls. 87 não constou o nome do(s) procurador do embargado, motivo pelo qual será republicado. Sendo assim, procedi às devidas anotações junto ao sistema processual informatizado, para incluir o nome do advogado, para fins de republicação do referido despacho. DESPACHO DE FLS. 87: Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605417-20.1996.403.6105 (96.0605417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003470-81.2013.403.6105 - FELIPE BIER NOGUEIRA X LEANDRO DUARTE PUBLIO X ANDRE LEONARDO DOS SANTOS X FELIPPE POMPEO ANTONUCCI(SP317694 - BRUNO DIAS FERNANDES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005246-53.2012.403.6105 - MARIA ELIZA BRAGA DA SILVA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA ELIZA BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (advogada da parte Autora) ciente do pagamento efetuado (honorários), conforme noticiado às fls. 297, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-69.2007.403.6105 (2007.61.05.002592-9) - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA

CERTIDAO DE FLS. 518: Certifico e dou fé que da publicação da certidão de fls. 515 não constou o nome do(s) procurador de fls. 508, motivo pelo qual será republicado. Sendo assim, procedi às devidas anotações junto ao sistema processual informatizado, para incluir o nome do advogado, para fins de republicação do referido despacho. CERTIDAO DE FLS. 515: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 5320

DESAPROPRIACAO

0008328-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X JOSE DAIBES BARACCAT(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X ALFREDO PRUSHINSKI

Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes, da manifestação de fls. 365/389, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventual pendência. Intime-se.

MONITORIA

0013089-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOMINGO PEREIRA PARDIM

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 74, prossiga-se com o presente, expedindo-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, preliminarmente à Comarca de Engenheiro Coelho, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030244-54.2000.403.0399 (2000.03.99.030244-0) - MARIA CELESTE CUCULI DOS SANTOS X GERALDO LOPES X LAUILDE SOUZA DA SILVA MOURA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MAURO LAPREZA X SIDNEI MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO BASTOS X PEDRO MARCOS BENTO X GENTIL FORNI X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como, do julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Fica desde já deferido o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010349-41.2012.403.6105 - MARIA CECILIA GAETA PAIXAO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por MARIA CECILIA GAETA PAIXÃO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/107.580.217-0), em 20/08/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata a Autora que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatória, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Pede, ainda, que o INSS se abstenha de descontar o Imposto de Renda na fonte, dos valores atrasados pagos em parcela única, quando individualmente não seria devido o tributo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/50. À f. 52, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada de cópia do Procedimento Administrativo da Autora. Regularmente citado (f. 55), o INSS contestou o feito às fls. 56/86, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 92/100. Às fls. 106/227 e 230/290, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo da Autora, dados do CNIS e histórico informatizado de créditos. Foram juntados aos autos dados atualizados do CNIS e histórico de créditos da Autora (fls. 296/310). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 312/321 acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 336/342). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Argui o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que, em verdade, não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de

ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pela Autora, conforme informação e cálculos de fls. 312/321.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do

juízo da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91. DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA Por fim, quanto à incidência de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, entendo que deve prevalecer o entendimento assente na jurisprudência pátria, segundo o qual não incide o imposto de renda sobre diferenças atrasadas pagas acumuladamente, seja em decorrência de processo administrativo ou judicial, e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção (STJ: REsp 897314, 2ª TURMA, Rel. Min. Humberto Martins, DJ DATA: 28/02/2007; REsp 783724, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006; REsp 492247, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/11/2003). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pela Autora ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB NB 42/107.580.217-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, MARIA CECILIA GAETA PAIXÃO, com data de início em 24/08/2012, cujo valor, para a competência de OUTUBRO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.265,97 e RMA: R\$ 3.367,54 - fls. 312/321), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 10.263,18, devidas a partir da citação (24/08/2012), descontados os valores recebidos no NB 42/107.580.217-0, a partir de então, apuradas até 10/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 312/321), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013, restando assegurado, ainda, o direito da Autora, no que tange ao pagamento de Imposto de Renda, a renda que teria sido auferida mês a mês, mediante a incidência de tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

0000743-52.2013.403.6105 - JOSE MARCOS SARTORI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006215-34.2013.403.6105 - ANESIO SAMPIETRI (SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. INFORMACOES E CALCULOS DE FLS. 108/119.

0012904-94.2013.403.6105 - DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SP278179 - DEMES BRITO E SP341125 - WILSON PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Autora para juntada do original da guia DARF de f. 67, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Com a providência supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor dado à causa retificado. Após, tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista à Ré, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.

0015340-26.2013.403.6105 - CERAMICA SAO JOSE LTDA X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO X MARIA VIRGINIA DORIGATTI COLSATO (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Preliminarmente, tendo em vista a petição de fls. 207/219, noticiando a interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão de fls. 184/185, por seus próprios fundamentos. Outrossim, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação de fls. 220/227, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0001004-80.2014.403.6105 - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação de fls. 145/154, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0001293-13.2014.403.6105 - MARLENE DE SOUZA RAMOS(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 83: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim sendo, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), MARLENE DE SOUZA RAMOS, RG: 54.121.648-X, CPF: 281.111.761-04; NB: 158.146.624-0; DATA NASCIMENTO: 12.08.1955; NOME MÃE: BENEDITA RAMOS DE ALMEIDA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 231: Dê-se vista ao autor acerca dos Procedimentos Administrativos juntados às fls. 91/157 e 158/220, bem como da Contestação de fls. 221/230, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 83. Int.

0001749-60.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação de fls. 52/72, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011196-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSVALDO GUILHERME - ESPOLIO X LOURDES APARECIDA C GUILHERME

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003554-82.2013.403.6105 - TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo as apelações no efeito devolutivo. Tendo em vista que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, intime-as para que apresentem contrarrazões pelo prazo legal e, sucessivamente, iniciando-se pela impetrante e, depois, pela impetrada. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006306-37.2007.403.6105 (2007.61.05.006306-2) - ANA MARIA CORSI(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA MARIA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 312: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV n. 20130000211. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 322: Tendo em vista o ofício de fls. 313/321, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que o valor devido à autora seja limitado a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como providencie o desconto dos honorários, conforme contrato de fls. 283. Com o retorno dos autos, expeça-se nova requisição de

pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011937-40.1999.403.6105 (1999.61.05.011937-8) - MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA X LUCIANE MACHADO MULLER X MARIA ANITA DE LUCA ARRUDA X REGINA HELENA PINHEIRO ORLANDIN X VERA LUCIA ALVES YAMAMOTO X NEIDE DE OLIVEIRA YOSHIOKA X CORINA MONTI BOTTONI X FERNANDO ANTONIO RIGHETTI X SUELY APARECIDA CEZAR PATERNO X MARIA APARECIDA CARVALHO SCHREITER MELLONI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, conforme se verifica pela manifestação de fls. 507, bem como, considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 490/491, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento dos depósitos efetuados, devendo a advogada responsável pelo levantamento, informar ao Juízo os dados necessários (RG, CPF e OAB), para esse fim. Após, cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

0004399-66.2003.403.6105 (2003.61.05.004399-9) - NORBERTO BARBOZA JUNIOR X ELIZETE ANTONIA VALERIANO(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO BARBOZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 285/287, tendo em vista a juntada da petição e documento de fls. 288/289. Outrossim, defiro o desentranhamento do documento de fls. 289, a ser entregue ao patrono dos Exequentes, mediante certidão e recibo nos autos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 281/284, para manifestação, no prazo legal. Int.

0000074-14.2004.403.6105 (2004.61.05.000074-9) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP090651 - AILTON MISSANO E SP064235 - SELMA BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista a concordância da parte Autora, ora Exequente, conforme petição de fls. 238, acolho os cálculos da Ré CEF, posto que adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Assim, julgo procedente a impugnação ofertada e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC. Outrossim, intimem-se a CEF para que libere os valores depositados até o valor fixado devidamente atualizado, bem como, fica a CEF, desde já, autorizada a dar o destino que entender cabível ao valor depositado como garantia de embargos de fls. 233. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017358-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ORTIGOSA DA SILVA X ANGELA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ORTIGOSA DA SILVA

Preliminarmente, procedam-se às anotações necessárias na rotina pertinente, considerando-se que o presente feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Outrossim, considerando-se o pedido de fls. 124, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores noticiados às fls. 121, em favor da mesma. Ainda, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, para as diligências necessárias ao andamento do feito. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 27/04/2014-despacho de fls. 133: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. 129, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos do executado, com o fim de verificar a existência de bens em nome do mesmo, bem como informe a existência da DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS-DOI. Ainda, em face do requerido, proceda-se à pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se o presente, bem como intimem-se as partes. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 125, reconsiderando-se o tópico final do mesmo, face ao deferimento de 60(sessenta) dias para prosseguimento do feito, considerando-se a manifestação da CEF de fls. 129/132. Cls. efetuada aos 30/05/2014-despacho de fls. 178: Tendo em vista os documentos sigilosos juntados aos autos, conforme fls. 138/177, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina MVSJ - Segredo de Justiça, certificando-se nos autos, bem como proceda-se à anotação necessária na capa do mesmo. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF das consultas efetuadas, conforme fls. 134/137 e 138/177, para manifestação, no prazo legal, bem como, publique-se o despacho pendente. Intimem-se.

0004497-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO PEREIRA COLODRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA COLODRO

Tendo em vista o certificado às fls. 98, prossiga-se com o presente feito. Fls. 86/89: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 87, já incluído o valor da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 30/05/2014 - despacho de fls. 102: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta efetuada junto ao Sistema BACENJUD, conforme fls. 101, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 100. Intimem-se.

Expediente Nº 5324

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012943-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUDITH CELEGHIN

CERTIDÃO DE FLS. 70: Certifico e dou fé que, tendo em vista o grande número de ações de Busca e Apreensão distribuídas neste Fórum Federal e, visto que houve, em vários outros processos, certidões de Oficiais de Justiça Federais informando que, ao entrarem em contato com os depositários indicados pela CEF, os mesmos informaram que não possuem mais convênio com a Caixa Econômica Federal para realizarem a busca e apreensão e sua respectiva nomeação como depositários, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 70: Em vista da certidão supra, informando que não há mais convênio entre a CEF e o depositário para a realização da diligência e, tendo em vista a dificuldade em se proceder à busca e apreensão de bens sem a respectiva nomeação de depositário, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino preliminarmente a intimação da CEF para que esclareça acerca do informado na certidão supra. Outrossim, observo que a CEF não cumpriu o determinado às fls. 62, assim sendo, intime-a para integral cumprimento do determinado, no prazo legal. Por fim, fica desde já a CEF intimada de que os autos ficarão aguardando em Secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo os quais sem cumprimento, o processo será extinto. Int.

0000230-84.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0007733-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINAVA SIMILI DA SILVA ALCANTARA
Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a negativa das partes em conciliar-se, manifestada na sessão de tentativa de conciliação realizada, manifeste-se a Autora CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0003653-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO RUSSO JUNIOR

Petição de fls. 51: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005033-18.2010.403.6105 - VALDIR SOARES BERTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando tudo o que dos autos consta e que, de acordo com a alteração da Súmula 32 do TNU, o tempo especial do Autor cinge-se aos períodos de 11/02/1986 a 11/02/1992 e 01/11/1995 a 15/12/1998

(fator de conversão 1.4), e não como constou no despacho de f. 573, tornem os autos à Contadoria do Juízo para que seja recalculado o tempo de serviço/contribuição do Autor e, se for o caso, para que seja recalculada a renda mensal inicial e atual e eventuais diferenças devidas, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, em seguida, imediatamente conclusos. Intimem-se. (INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 630/638.)

0002473-64.2014.403.6105 - ODAIR ANGELO SIGNORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 62/67, para manifestação no prazo legal.Int.

0004703-79.2014.403.6105 - LUZ & ROSSI MANUTENCAO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora acerca da contestação juntada aos autos às fls. 1965/2144, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604254-68.1997.403.6105 (97.0604254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA X JOAO CARLOS CULTRERA X IONE GRIGORINE CULTRERA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Petição de fls. 162: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0012834-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA REGINA SILVA GODINHO(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA E SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o certificado às fls. 56, intime-se a CEF, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002284-43.2001.403.6105 (2001.61.05.002284-7) - JOSE MANOEL DE CAMARGO NETO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Chamo o feito à ordem.Fls. 345/360: Inviável o procedimento de execução no presente feito, visto que a ação de segurança possui natureza mandamental, não sendo possível a execução propriamente dita, pois sua concessão visa tão somente o acertamento da ordem jurídica, além de incompatível com seu rito célere, atentando contra sua natureza de remédio constitucional.Outrossim, tendo em vista que a revisão pretendida far-se-á perante e sob a administração da Autarquia Previdenciária, nos limites do julgado, ficando ressalvada a atividade administrativa da Impetrada para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos.Sem prejuízo, vejamos a Súmula 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Intime-se e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001223-16.2002.403.6105 (2002.61.05.001223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615483-88.1998.403.6105 (98.0615483-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CREMASCO - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a petição de fls. 571/572, aguarde-se em Secretaria o pagamento das prestações vincendas, no entanto, observando-se que, caso venha a ocorrer interrupção no pagamento, deverá ser aplicada a multa prevista na decisão de fls. 554 e seu verso e dada vista à UNIÃO imediatamente.Int.

0017153-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE

SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a negativa das partes em conciliar-se, manifestada na sessão de tentativa de conciliação realizada, manifeste-se a Autora CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0010814-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON MACHADO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MACHADO MAIA

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a negativa das partes em conciliar-se, manifestada na sessão de tentativa de conciliação realizada, manifeste-se a Autora CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0004154-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ENILTON APARECIDO NOSTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENILTON APARECIDO NOSTAR

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a negativa das partes em conciliar-se, manifestada na sessão de tentativa de conciliação realizada, manifeste-se a Autora CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0010603-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA BATISTA DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BATISTA DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a negativa das partes em conciliar-se, manifestada na sessão de tentativa de conciliação realizada, manifeste-se a Autora CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 5339

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015767-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAGMA VIEIRA DA CRUZ

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta efetuada junto ao Sistema BACENJUD, conforme fls. 130/131, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 133: ATO ORDINATÓRIO : Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de intimação para comparecimento. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/07/2014, às 15:30h., a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário eletrônico desta Justiça.

Expediente Nº 5344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014888-16.2013.403.6105 - CRISTINA VIEIRA LIMA(SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2014, às 14h30min, devendo ser intimada a Autora pessoalmente para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003794-57.2002.403.6105 (2002.61.05.003794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-09.2000.403.6105 (2000.61.05.004817-0)) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Verifico erro de fato quanto à fixação dos honorários que deve-rão ser arcados pela embargante, parte vencida. Ante o exposto, corrijo de ofício o erro constatado no dispositivo da sentença, para que passe a constar a seguinte redação: A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito. Intimem-se.

0003796-27.2002.403.6105 (2002.61.05.003796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-03.2000.403.6105 (2000.61.05.002179-6)) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Verifico erro de fato quanto à fixação dos honorários que deve-rão ser arcados pela embargante, parte vencida. Ante o exposto, corrijo de ofício o erro constatado no dispositivo da sentença, para que passe a constar a seguinte redação: A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito. Intimem-se.

0007860-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010606-9)) MARIA INES SANCHES RODRIGUES DE SOUZA-ME(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por MARIA INÊS SANCHES RODRIGUES DE SOUZA - ME à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA nos autos n. , pela qual se exige a quantia de R\$ 630,00 a título de anuidade e acréscimos legais. Alega a embargante que é ilegal a exigência, porquanto em se tratando de estabelecimento unicamente comercial, minúscula casa de rações que comercializa pequenos animais de estimação, além de produtos e acessórios para esta classe de animais, não está obrigada a se inscrever no conselho embargado nem contratar médico veterinário como responsável técnico. Impugnando o pedido, o conselho embargado refuta as alegações da embargante por entender legítima a exigência, invocando o Decreto do Estado de São Paulo n. 40.400, de 24/11/1995. DECIDO. A questão jurídica que caracteriza a lide está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que confere razão à embargante, tal como ilustra o seguinte a-resto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SE-GUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerando a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1350680, rel. min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/02/2013). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em

cobrança. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais, considerando que se trata de causa de pequeno valor, fixo em R\$ 800,00, conforme apreciação equitativa, Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0018524-78.1999.403.6105 (1999.61.05.018524-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. 332 - ROSEMARY SILVESTRE) X SUZANA TEPEDINO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA em face de SUZANA TEPEDINO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0008992-46.2000.403.6105 (2000.61.05.008992-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOVIARIO PATIRI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RODOVIÁRIO PATIRI LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. É o relatório do essencial. Decido. Em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que o crédito em cobrança foi extinto por pagamento. Assim, satisfeito o crédito pela executada, impõe-se extinguir o feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extintas as execuções, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009270-13.2001.403.6105 (2001.61.05.009270-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BRASPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASPORT COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0000386-58.2002.403.6105 (2002.61.05.000386-9) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS) X JOAQUIM EDGAR PUCCI X JULIANO SILVA PUCCI(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOL CAMPINAS - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., JOAQUIM EDGAR PUCCI E JULIANO SILVA PUCCI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012736-78.2002.403.6105 (2002.61.05.012736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS NIVOLONI LTDA(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS NIVOLINI LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

0002166-96.2003.403.6105 (2003.61.05.002166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sen-tença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0007368-54.2003.403.6105 (2003.61.05.007368-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sen-tença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0014712-52.2004.403.6105 (2004.61.05.014712-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCAL FERNANDES(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face de MARÇAL FERNANDES na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Tendo em vista a renúncia do exequente ao direito recursal, arqui-vem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0015826-26.2004.403.6105 (2004.61.05.015826-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN PROFESSOR JOSE ARISTODEMO PINOTTI S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de CLIN PROFESSOR JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI S/C LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exeqüente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Proce-ssos Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010846-02.2005.403.6105 (2005.61.05.010846-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS em face de ROBERTO RODRIGUES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em

vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0015736-13.2007.403.6105 (2007.61.05.015736-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X IRMAOS MOSCA LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X HERMINIO MOSCA(SP258743 - JOAO VITOR DE MORAES) X ASSUMPTA GRANCHELLI MOSCA

Vistos em apreciação da petição de fls. 88/90: Exige-se nestes autos a importância de R\$ 6.311.185,40, constituída por lançamento de ofício. A empresa executada se insurge contra o bloqueio de ativos financeiros, que logrou alcançar R\$ 83.201,41, pois considera que é ilegal a forma pela qual a exequente se manifestou, por cota nos autos, e que não foi observado o contraditório, com sua prévia oitiva sobre o pedido. A manifestação por cota nos autos, quando da abertura de vista à parte, não se trata de procedimento ilegal e é admitida de longa data pela praxe forense. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. MANIFESTAÇÃO POR COTA. CPC ART. 161. 1. O art. 161 do CPC não alcança hipóteses que não as ali expressamente descritas, relacionadas à emissão de cotas marginais ou interlineares. 2. Não é possível qualificar como marginal ou interlinear a cota precedida de regular abertura de vista em benefício do emissor. (TRF/3ª Região, Judiciário em Dia - Turma A, rel. Juiz Paulo Conrado, unânime, j. 25/03/2011) O voto condutor consigna: O dispositivo em que se escora a decisão agravada (CPC, art. 161. É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo) não alcança a hipótese concreta, à medida que a quota lançada pelo agravante nos autos do processo originário, porque precedida de regular abertura de vista, não pode ser qualificada como marginal ou interlinear. Não se afigurando possível, nessas condições, a ordem emitida no sentido de se riscar a manifestação emitida pelo agravante, menos possível ainda a proibição de se fazer do referido mecanismo de manifestação, de se prover, como sugerido, o presente recurso. No mesmo sentido:() 3 - A chamada manifestação por cotas nos autos, embora, em determinados casos, seja desaconselhada, não gera nulidade do ato processual. () (TRF/1ª Região, 2ª Turma, AC 9301303795, relator Juiz Antônio Sávio O. Chaves, (conv.), unânime, DJ 13/03/2000). Por outro lado, no pedido de bloqueio de ativos financeiros, o contraditório não é violado, mas apenas postergado, a fim de não se tornar inócua a medida:() 4. Deve ser ressaltado, também, que a oportunidade de vista dos autos e manifestação do devedor antes de efetivado o bloqueio de numerários poderia inviabilizar a própria medida judicial, o que legítima, portanto, o diferimento do contraditório. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 499048, rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25/10/2013).() 24. O deferimento do bloqueio de ativos através do BACENJUD não ofendeu o princípio do contraditório, que apenas foi postergado, como meio de garantir a eficácia da medida constritiva, de forma razoável, portanto. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 491399, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF30/08/2013). Ante o exposto, indefiro o pedido, transferindo o valor bloqueado para conta judicial. Int.

0016966-22.2009.403.6105 (2009.61.05.016966-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NETCARE ASSISTENCIA MEDICA PRE HOSPITALAR S/A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de NETCARE ASSISTÊNCIA MÉDICA PRÉ HOSPITALAR S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016968-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016968-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIMED CLINICA MEDICA DO TRABALHO LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de CLIMED CLÍNICA MÉDICA DO TRABALHO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002614-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO

LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando o pagamento anterior ao ajuizamento da ação. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento. É o relatório do essencial. Decido. Verifico que os débitos foram pagos em 30/01/2007 (fls. 26 e 28), portanto, antes do ajuizamento da execução. A exequente não esclarece quanto à regularidade do pagamento à época, limitando-se a requerer a extinção do feito pelo pagamento. Portanto, a hipótese é de falta de interesse de processual para o a-juizamento da execução. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, sem jul-gamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exe-qüente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013372-63.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X NEDECI MARIA RODRIGUES DE CASTRO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

Recebo a conclusão. A executada NEDECI MARIA RODRIGUES DE CASTRO apresentou ex-cepção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição. Alega, ainda, nulidade do processo administrativo e requer, subsidiariamente, a redução da multa imposta.Foi determinada vista à parte exequente, que refutou as alegações da executada.DECIDO.O crédito em cobro se refere à multa por infração lavrada em 18/04/2001, data em que a executada foi notificada, de modo que não prospera a a-legação de ausência de notificação (fls. 02/03 do processo administrativo).Lavrado o auto, o prazo prescricional somente tem início com a constituição definitiva da multa, ou seja, com a notificação da decisão administrativa definitiva, já que só a partir de então é possível exigir o seu recolhimento.Observa-se do processo administrativo que a excipiente apresentou defesa administrativa e recurso administrativo, sendo notificada da decisão definitiva e do prazo para pagamento em 14/01/2008.Portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é da data do vencimento da multa em 13/02/2008. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/09/2010, an-tes de consumado o prazo prescricional e interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80.Portanto, não há que se falar em prescrição do débito.Afasto também a alegação de nulidade do processo administrativo, tendo em vista que não há prova da inexistência de termo de início de fiscalização e da expedição de conclusão final.Descabida a pretensão de restituição dos valores pagos em acordo de parcelamento, bastando que a exequente proceda a sua dedução do valor atuali-zado da dívida.Por fim, a multa de ofício é prevista em lei, o que confere legiti-midade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão le-gal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual (fls. 130/131), ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de pa-trimônios, havendo somente um responsável tributário.Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos da-dos da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 30), visando à eficácia das pesqui-sas realizadas por terceiros de boa-fé.Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada e da pessoa física pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80.Elabore-se a minuta.Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.Cumpra-se. Intimem-se.

0005172-33.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA TEIXEIRA L DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de VERA LÚCIA TEIXEIRA L DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008372-14.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Recebo a conclusão.A executada, ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS, opõe

exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade da cobrança em razão de acórdão transitado em julgado; a decadência; a prescrição; nulidade das CDAs por ausência de requisito formal; imunidade tributária; abusividade da taxa de juros, multa e encargo legal e a iliquidez da cobrança, pois abrange tri-butos incidentes sobre verbas indenizatórias. Requer o desbloqueio de ativos financeiros e a concessão da justiça gratuita. Em decisão preliminar (fl. 599) foi mantido o bloqueio de ativos financeiros, transferindo-os para conta judicial remunerada. A excipiente interpôs agravo de instrumento (fls. 601/613), bem como opôs embargos de declaração (fls. 615/616), em que alega omissão na apreciação do pedido de justiça gratuita e obscuridade quanto à presunção sobre as suas possibilidades econômicas e financeiras, uma vez que não há documentos para aferi-las. Foi determinada vista à parte exequente, que postulou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não há obscuridade a ser esclarecida, pois o valor bloqueado (R\$ 116.500,13), conforme destacado na decisão atacada, é manifestamente inferior ao seu capital de giro e representa apenas 1,2% do valor da dívida. A excipiente poderia facilmente apresentar os documentos necessários para demonstrar que seu capital de giro é menor do que o bloqueio, porém negligenciou a prova de sua alegação. Pelo mesmo motivo o pedido de assistência judiciária deve ser indeferido, pois há apenas requerimento do benefício, sem prova da necessidade da assistência judiciária. Nesse sentido, cito a jurisprudência recente do STJ: (.) 2. Pacífico nesta Corte o entendimento de que, mesmo tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a concessão da assistência judiciária gratuita depende de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo (AgRg Ag 1332841/SC, Min. CESAR AS-FOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/3/11). (.) (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1382470, rel. min. ESTEVES LIMA, DJe 27/05/2011). (.) 2. A Corte Especial do STJ, desde o julgamento do AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. (.) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1242109, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/05/2011). (.) O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial. (.) (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1385918, rel. min. Raul Araújo, DJe 18/04/2011) Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH). Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Quanto à prescrição, conforme decisão proferida na execução fiscal nº 2009.61.05.009561-8, também promovida em face da executada para cobrança de contribuições previdenciárias, a mesma permaneceu no programa de parcelamento (REFIS) durante o período de 04/2001 até 09/2007, interrompendo-se, assim, o prazo prescricional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.** 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Destarte, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 18/06/2012 e a citação determinada em 20/06/2012, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Igualmente, não procedem os argumentos da executada relativos à nulidade das certidões de dívida ativa, pois contêm todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, são hábeis para aparelhar a execução fiscal. A excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo ou verbas declaradas inconstitucionais. Não consta menção na base de cálculo à remuneração de autônomos, avulsos e demais pessoas físicas e cooperados. Ao contrário, às fls. 09 e 17 no item 224.00 observa-se que não são levadas em consideração as contribuições pagas distribuídas ou creditadas aos mesmos. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ademais, a executada interpôs o mandado de segurança nº 200461050007422 para discutir a imunidade tributária e obteve liminar para suspender a

cobrança até o seu julgamento final. Todavia, no mérito, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região denegou a ordem, afirmando que a impenhorabilidade não preencheu todos os requisitos necessários à imunidade tributária das contribuições sociais, nos termos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91. Os recursos especial e extraordinário apresentados pela empresa não foram admitidos. Desta forma, os créditos consubstanciados nas CDAs ns. 36.433.529-7 e 36.448.317-2 não estão mais com sua exigibilidade suspensa. Por fim, legítima a exigência das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), dada sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), pacificando a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. (STJ, 2ª T., REsp 977.744, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/04/2009). O entendimento de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte de que: a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). (REsp 666471/PE, DJ de 14/02/2005). (STJ, AgRg no Ag 848531, 1ª Turma, rel. min. José Delgado, DJ 11/06/2007). Adotam-se as razões de decidir dos referidos julgados. Por fim, a multa e os juros de mora têm os respectivos fundamentos legais detalhados na CDA. Dessa forma, a primeira vista, a executada não logrou esmaecer a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a CDA. E, por tratar-se de matéria de mérito, não é cognoscível de ofício. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007912-03.2007.403.6105 (2007.61.05.007912-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 250, v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4667

EMBARGOS A EXECUCAO

0001085-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610816-59.1998.403.6105 (98.0610816-7)) NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO(RS069708 - ELAINA LEMOS BINA) X FAZENDA NACIONAL

NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 97.0606807-4, visando à sua exclusão do pólo passivo. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual es-collhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011149-35.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605948-

72.1997.403.6105 (97.0605948-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH) X CENTRAL DE PRODS/ ALIMENTICIOS POPULAR DE CAMPINAS LTDA(SP071953 - EDSON GARCIA) Cuida-se de embargos à execução de honorários opostos pela FAZENDA NACIONAL, em que argumenta que o acórdão não a condenou ao pagamento de honorários advocatícios.A embargada não se manifestou.DECIDO.De fato, a sentença reduziu o encargo do DL 1.025/69 para 10%, em razão da sucumbência recíproca, sem condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. E o acórdão deu provimento à apelação para manter o referido encargo em 20%.Caberia à ora embargante apelar da sentença visando a fixação dos honorários. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo a execução de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015463-34.2007.403.6105 (2007.61.05.015463-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009447-69.2004.403.6105 (2004.61.05.009447-1)) HEXAGON IND/ E COM/ DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP246050 - RAFAEL MARSON ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de embargos opostos por HEXAGON IND. E COM. DE APARELHOS ORTOPÉDICOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200461050094471, pela qual se exige a quantia de R\$ 65.298,20 a título das contribuições COFINS e CSLL, conforme certidões de dívida ativa substitutas juntadas às fls. 133/141 dos autos da execução fiscal.Alega a embargante que a fundamentação legal constante dos anexos da certidão de dívida ativa não é correta, acarretando prejuízo à ampla defesa. No mérito, sustenta que os valores exigidos já foram recolhidos, de forma que nada é devido.Em impugnação aos embargos, a embargada refuta a questão preliminar, observando que já foi deduzida e repelida por decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade. Rebate também o mérito, sustentando que os débitos em cobrança, declarados pela própria embargante, não foram pagos.Em réplica, a embargante reitera que provou, por meio de juntada dos comprovantes de pagamento de fls. 60/93, que quitou suas obrigações tributárias em questão.A embargante promoveu o depósito do valor em cobrança, em substituição aos bens que foram penhorados (fl.222 dos autos da execução).Às fls. 217, proferi decisão com o seguinte teor: Considerando que a certidão de dívida ativa tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204), e que a embargante, na réplica (fl.205), insiste em afirmar que o débito em execução foi pago, conforme comprovariam os documentos de fls. 60/93, manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias caso pretenda a produção de prova pericial contábil.A embargante manifestou-se requerendo a produção de prova pericial contábil (fl. 218).Foi deferida a produção da prova pericial requerida e nomeado perito (fl. 222). A embargante apresentou quesitos (fl. 223). A perita estimou seus honorários em R\$ 3.900,00 (fl. 232).Abriu-se vista às partes sobre a proposta de honorários (fl. 237). Determinou-se que, em caso de concordância, promovesse a embargante o depósito dos honorários no prazo de 5 dias.A embargada pronunciou-se, concordando com o valor proposto a título de honorários periciais (fl. 234).A embargante, ao revés, não se manifestou (fl. 241).Prolatou-se, então, sentença pela qual julgou-se improcedentes os embargos (fls. 243/244).A embargante apresentou a petição de fls. 250/251, em que requer seja excluída a restrição de sigilo dos autos, declarada a nulidade da intimação para manifestação sobre a proposta de honorários periciais e, por conseguinte, da sentença, tendo em vista que, em função do sigilo, das publicações não constou o conteúdo, mas apenas o nome do advogado e o número do processo.Deferiu-se o pedido e determinou-se a realização de perícia contábil (fls. 255).Apresentado o laudo pericial (fls. 265/379), as partes foram ouvidas a respeito. A embargante reitera que a perícia constatou que não houve, no período, fato gerador de contribuição de melhoria, nem receitas oriundas de exportações e comercialização de combustíveis, cujos fundamentos legais são indicados na CDA. (fls. 371). A embargada, a seu turno, observa que a perita concluiu que as contribuições exigidas originam-se de DCTF apresentada pela embargante no ano de 1999 e retificada no ano de 2004.DECIDOVerifica-se que a errônea indicação na certidão de dívida ativa, no campo reservado aos fundamentos legais da exigência, de dispositivos legais inaplicáveis à espécie, em acréscimo a dispositivos legais pertinentes, não causou prejuízo à defesa, até porque no campo relativo à Origem dos débitos foi consignada a correta denominação da contribuição exigida.Ademais, a CDA informa corretamente os números dos processos administrativos em que foram constituídos os débitos, permitindo à embargante conhecer na repartição fiscal os detalhes da exigência e assim exercer amplamente o direito à defesa e o contraditório. O rigor da lei, ao exigir a indicação, na CDA, dos fundamentos legais da exigência, tem em vista o princípio da ampla defesa. Não havendo prejuízo à embargante pela indicação errônea dos fundamentos legais, em acréscimo a fundamentos legais pertinentes, não há nulidade que justifique a extinção do feito, como pretende a embargante. Afinal, a certidão de dívida ativa não se constitui em título cartular, cuja validade se prende à sua literalidade, conforme consignou o seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. INDICAÇÃO INCORRETA DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A incorreta indicação do dispositivo de lei infringido, no quadro demonstrativo da fundamentação legal da certidão da dívida ativa, não gera a nulidade do título, se o devedor teve a oportunidade de conhecer corretamente a causa e a origem da dívida e defender-se adequadamente no processo administrativo subjacente ao título executivo. Assim

é, porque a certidão da dívida ativa não é um título executivo cartular, cuja validade se prenda à sua literalidade, mas um título executivo indissociavelmente vinculado ao processo administrativo em que foram apuradas a liquidez e a certeza da dívida. 2. Apelação não provida. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, AC 199904010894374, rel. Juiz ZUUDI SAKAKIHARA, j. 28/11/2000). Quanto ao mérito, a perita contábil constatou que, de fato, tal como indica a certidão de dívida ativa, exige-se CSLL do 1º e do 2º trimestres de 1999 e Cofins do 1º trimestre de 1999, apurados pela própria embargante mediante apresentação de DCTFs em 14/05/1999, retificadas em 26/05/2004 (fls. 272), após a inscrição dos débitos em dívida ativa, em 13/02/2004, conforme registra a CDA. E que, em virtude da correção dos débitos antes declarados, promovida com a apresentação da DCTF retificadora, não há débitos a serem exigidos nas CDAs objeto da presente execução fiscal (fls. 281). Assim, são indevidos os débitos em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em cobrança. Julgo insubsistente o depósito. A embargada ressarcirá a embargante dos honorários periciais e arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Conquanto dos autos constem documentos fiscais, retire-se a restrição de sigilo, tendo em vista o pedido da embargante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016334-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016647-20.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos infringentes. Cuida-se de embargos infringentes, em que a Caixa Econômica Federal se insurge contra a sentença de fls. 41/44 que julgou improcedente o pedido inicial por entender ser legítima a executada para figurar no polo passiva da execução. Em sua resposta, a embargada requer a suspensão da execução fiscal tendo em vista o acordo de parcelamento firmado entre as partes. No mérito, afirma que ficou comprovada a legitimidade da CEF. DECIDO. Com razão a embargante. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 155.418 (fls. 18/20) individualiza o imóvel objeto da cobrança, adquirido com recursos do PAR e os documentos de fls. 35/36 e 78/80 comprovam que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com PEDRO SOTERO DA SILVA. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do

CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes para julgar extintos os embargos à execução sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001083-93.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606807-88.1997.403.6105 (97.0606807-4)) NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO(RS069708 - ELAINA LEMOS BINA) X FAZENDA NACIONAL

.PA 1,10 Recebo a conclusão. NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 97.0606807-4, visando à sua exclusão do pólo passivo. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IM-POSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a auto-rizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª

Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução dis-ciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001727-36.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-76.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SUMARE

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ nos autos n. 0011155-76.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.494,51 a título de IPTU relativo ao exercício de 2006. Alega a embargante imunidade recíproca, bem como a ocorrência da prescrição. Intimado a impugnar, a embargada permaneceu inerte (fl. 15). DECIDO. Observo, quanto à prescrição, que nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tem-se que a constituição definitiva do crédito se dá com a notificação do lançamento ao contribuinte, ou, sob outro enfoque, quando a Fazenda Pública não mais admita discussão a seu respeito. Tendo em vista a ausência da data de notificação do lançamento ao contribuinte, considerar-se-á para efeitos do termo a quo do prazo prescricional quinquenal a data do exercício em cobrança, 2006, conforme constante na Certidão de Dívida Ativa. No caso, o despacho que ordenou a citação no juízo estadual se deu em 28/05/2007 (fl. 03 da execução fiscal), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Quanto ao mérito, verifica-se que a cobrança refere-se ao IPTU. Nem é preciso invocar a condição de prestadora de serviços públicos pela extinta RFFSA para afastar a cobrança. Basta considerar que, com a extinção da RFFSA em 22/01/2007, por força da Medida Provisória 353, posteriormente

convertida na Lei 11.483/07, a União sucedeu-lhe nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o art. 2º da referida Lei. E o art. 130 do Código Tributário Nacional assenta sobre os impostos cujo fato gerador seja a propriedade de bens imóveis, tais como o IPTU: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Ou seja: o IPTU que recai sobre o imóvel foi sub-rogado na pessoa da União, sucessora da RFFSA. E a imunidade recíproca entre os entes federados, a que alude o art. 150, VI, a da Constituição Federal, constitui óbice à cobrança do imposto. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA. 1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 4. A execução fiscal deve prosseguir tão-somente para a cobrança da Taxa do Lixo, dada a jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade de sua exigência. 5. Quanto ao montante da condenação do embargado na verba honorária, merece reparos a sentença, impondo-se a redução de tal verba para 10% sobre os valores excluídos a título de IPTU, segundo o entendimento desta Turma. 6. Apelação parcialmente provida, para que prossiga a execução fiscal somente com relação à cobrança da Taxa do Lixo, assim como para determinar a redução da condenação do embargado na verba honorária, conforme supra explicitado. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861050052147, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJ 03/11/2009). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. UNIÃO. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei 11.483/07. A partir de então, sucede-lhe a União nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o artigo 2º da referida Lei. 2. A responsabilidade por sucessão afeta todos os créditos tributários, inclusive aqueles com fato gerador anterior à transferência do bem. In casu, tendo a União sucedido a extinta RFFSA em seus direitos, obrigações e ações judiciais, por força da imunidade tributária constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, resta afastada a exigibilidade do IPTU. (TRF/4ª Região, Apelação e Reexame Necessário 200872140012338, rel. juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/10/2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (TRF/4ª Região, 2ª Turma, AC 200970000011544, rel. juiz Artur César de Souza, D.E. 26/08/2009) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e julgo extinto o presente feito, bem como a execução fiscal. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009421-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015107-63.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

.PA 1,10 Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0015107-63.2012.403.6105, no qual alega imunidade tributária em relação ao imposto. A execução fiscal foi extinta, tendo em vista o reconhecimento pelo juízo da ilegitimidade passiva da executada. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção do feito principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual para os presentes embargos. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0606807-88.1997.403.6105 (97.0606807-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA

MENDES HEILMANN) X GRAMADO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Ofereceu o co-executado, NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO, embargos à execução alegando que em razão da quebra e decretação de falência antes do ajuizamento da presente execução, todos os atos processuais seriam nulos, notadamente, o que deferiu a inclusão do sócio no pólo passivo. Referidos embargos foram extintos nesta data em razão da ausência de garantia. No presente feito a exequente requer a citação do co-executado por hora certa. DECIDO. De início, cabe lembrar que a falência da empresa executada não sujeita a Fazenda Pública ao juízo universal, nem à habilitação de seu crédito, a teor do art. 5º da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 5º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação da insolvência ou do inventário. Os débitos tributários de empresa submetida a processo falencial não implica, por si só, afastamento de responsabilidade. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por declaração, portanto, a responsabilização dos sócios e representantes depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Destarte, pela consulta processual dos autos falimentares (fls. 07/12 dos autos n. 0001083-93.2013.403.6105), a qual determino o traslado para o presente feito, não há indícios de crime falimentar, ao contrário, confirma não haver justa causa para o redirecionamento do feito ao co-responsável, NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO, de modo que deve ser excluído do polo passivo da execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC (STJ, 1ª Tur-ma, AgRg no REsp 1051393, rel. min. LUIZ FUX, DJe 06/08/2009). Anote-se, inclusive no SEDI. Determino o prosseguimento desta execução fiscal em face da massa falida. Expeça-se mandado de citação da massa falida na pessoa do síndico, bem como mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Campinas para informar a fase em que se encontra o processo falimentar. Intimem-se. Cumpra-se.

0610816-59.1998.403.6105 (98.0610816-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAMADO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO(RS069708 - ELAINA LEMOS BINA)

Tendo em vista o longo período decorrido desde o pedido de sus-pensão de fl. 71, manifeste-se derradeiramente a exequente sobre o despacho de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação, de ofício, quanto à manutenção do co-responsável no polo passivo. Intimem-se.

0009561-32.2009.403.6105 (2009.61.05.009561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SPI02019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Recebo a conclusão. A executada, ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS, opõe exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade da cobrança em razão de acórdão transitado em julgado; a decadência; a prescrição; nulidade das CDAs por ausência de requisito formal; imunidade tributária; abusividade da taxa de juros, multa e encargo legal e a iliquidez da cobrança, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que postulou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou cópia dos processos administrativos. Em manifestação sobre a impugnação, a executada oferece bens à penhora e requer o sobrestamento do feito tendo em vista a moratória decretada pela Lei n.

12.873/2013 e a possibilidade de adesão ao PROSUS pela executada-excipiente. No mais, reitera os termos da exceção de pré-executividade.DECIDO.Inferre-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH).O período de apuração é de 11/2005 a 13/2007 (CDA n. 36.433.530-0), 11/1996 a 03/1997 (CDA n. 32.399.290-0) e 12/1998 a 06/1999 (CDA n. 60.017.270-8). Tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a entrega da GFIP realizada pelo contribuinte em 30/01/2009, 29/01/1998, 28/09/1999, respectivamente, não há que se cogitar a ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004).Quanto à prescrição, verifica-se que a executada permaneceu no pro-grama de parcelamento (REFIS) durante o período de 04/2001 até 09/2007, in-terrompendo-se, assim, o prazo prescricional.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcela-mento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de par-celamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da li-quidação das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169)Destarte, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 13/07/2009 e a ci-tação determinada em 16/07/2009, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos.Igualmente, não procedem os argumentos da executada relativos à nulidade das certidões de dívida ativa, pois contêm todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, são hábeis para aparelhar a execução fiscal.A excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indeniza-tórias na base de cálculo.Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.Ademais, a executada interpôs o mandado de segurança nº 200461050007422 para discutir a imunidade tributária e obteve liminar para suspender a cobrança até o seu julgamento final. Todavia, no mérito, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região denegou a ordem, afirmando que a impetrante não preencheu todos os requisitos necessários à imunidade tributária das contribuições sociais, nos termos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91.Os recursos especial e extraordinário apresentados pela empresa não foram admitidos. Desta forma, os créditos consubstanciados nas CDAs ns. 36.433.530-0, 32.399.290-0 e 60.017.270-8 não estão mais com sua exigibilidade suspensa e tampouco há qualquer perspectiva para o seu pagamento.Por fim, legítima a exigência das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), dada sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), pacificando a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. (STJ, 2ª T., REsp 977.744, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/04/2009). O entendimento de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte de que: a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, in-dependentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). (REsp 666471/PE, DJ de 14/02/2005). (STJ, AgRg no Ag 848531, 1ª Turma, rel. min. José Delgado, DJ 11/06/2007).Adotam-se as razões de decidir dos referidos julgados.Por fim, a multa e os juros de mora têm os respectivos fundamentos legais detalhados na CDA.Dessa forma, a primeira vista, a executada não logrou esmaecer a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a CDA. E, por tratar-se de matéria de mérito, não é cognoscível de ofício.Enfim, a possibilidade de adesão ao PROSUS, como alegado pela executada, é uma mera expectativa de direito, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, o sobrestamento do feito como requerido à fl. 636.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Converto em penhora o bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 167/169.Abra-se vista à exeqüente para manifestação sobre os bens ofertados às fls. 637/651.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015490-46.2009.403.6105 (2009.61.05.015490-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em sede de apelação nos embargos à execução fiscal nº 2010.61.05.000744-6, foi restringida sentença aos limites do pedido, excluindo-se o julgamento ultra petita referente à taxa. À fl. 35 a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal 201061050007446. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015524-21.2009.403.6105 (2009.61.05.015524-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em sede de apelação nos embargos à execução fiscal nº 2010.61.05.000278-3, foi restringida sentença aos limites do pedido, excluindo-se o julgamento ultra petita referente à taxa. À fl. 26 a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento e remissão dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal 201061050002783. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015550-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015550-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em sede de apelação nos embargos à execução fiscal nº 2010.61.05.000276-0, foi restringida sentença aos limites do pedido, excluindo-se o julgamento ultra petita referente à taxa. À vista do julgado, remanesceu a cobrança de taxa de lixo. À fl. 18 a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento e remissão dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal 201061050002760. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015610-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015610-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em sede de apelação nos embargos à execução fiscal nº 2010.61.05.000303-9, foi dado parcial provimento para restringir a sentença aos limites do pedido, remanescendo a cobrança de taxa de lixo, bem para julgar improcedente o pedido quanto ao IPTU de 2005 (fls. 15/17). Às fls. 21, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento e remissão dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal 2010.61.05.000303-9. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

0015840-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015840-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em sede de apelação nos embargos à execução fiscal nº 2010.61.05.000292-8, foi restringida sentença aos limites do pedido, excluindo-se o julgamento ultra petita referente à taxa. À vista do julgado, remanesceu a cobrança de taxa de lixo. À fl. 18 a exequente requereu a

extinção do feito em virtude do cancelamento e remissão dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal 201061050002928. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015870-69.2009.403.6105 (2009.61.05.015870-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada alegou ilegitimidade passiva para a cobrança, uma vez que não é proprietária do imóvel, mas sim o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da União. A exequente requer a extinção do feito nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão dos créditos. DECIDO. A matrícula e documentos de fls. 70/75 comprovam que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - I-LEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE

08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da e-xecução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015882-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015882-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em sede de apelação nos embargos à execução fiscal nº 2010.61.05.000755-0, foi restringida sentença aos limites do pedido, excluindo-se o julgamento ultra petita referente à taxa. À fl. 35 a exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento e remissão dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal 201061050007550. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015107-63.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS, pela qual se exige da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a quantia de R\$ 1.689,97, atualizada em 18/10/2012. À fl. 08, o exeqüente requereu a suspensão do feito, tendo em vista acordo de parcelamento celebrado entre as partes. O documento de fl. 09 é suficiente para comprovar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com ANDERSON RODRIGO RIBEIRO DA SILVA ALVES. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o depósito judicial, que deve ser levantado pela executada, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal apensos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008818-22.2009.403.6105 (2009.61.05.008818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011361-08.2003.403.6105 (2003.61.05.011361-8)) MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exeqüente quedou-se inerte (fl. 78). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011544-32.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7)) ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ALFREDO ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) .PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ALFREDO ALMEIDA JÚNIOR pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a confecção e expedição de mandado de levantamento judicial, em favor da ora petionária RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, com autorização para retirada da guia e respectivo levantamento em nome do procurador já constituído - Pedro Luiz Zanella.... É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Saliento que para o levantamento dos valores depositados, basta o procurador interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais e o número da conta cujos valores estão depositados (5000101154315 - fl. 87). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4683

EXECUCAO FISCAL

0604405-97.1998.403.6105 (98.0604405-3) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLÓRIA BASSETTO TREVISAN) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiro da executada, porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido.(REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012)Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

0013408-91.1999.403.6105 (1999.61.05.013408-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TOOLING IND/ E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X CONBRAS IND/ E COM/ LTDA X PRIPAR PARTICIPACOES LTDA Indefiro o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados, tendo em vista que somente a devedora principal encontra-se citada até a presente data.Indefiro, ainda, o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiro da executada, porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte

executada.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido.(REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012)Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

0000373-93.2001.403.6105 (2001.61.05.000373-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014014-17.2002.403.6105 (2002.61.05.014014-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO

Cumpra o credor, a determinação contida no despacho de fls. 43 (fornecer CPF da executada), a fim de viabilizar o processamento regular do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se.

0013268-18.2003.403.6105 (2003.61.05.013268-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP223022 - VANICE CESTARI) X LUIZ ANTONIO SALVADOR

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 70 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0009495-28.2004.403.6105 (2004.61.05.009495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP256839 - BRUNO ACCORSI SARUE)

Recebo a conclusão nesta data.Ante a discordância manifestada pela exequente (fl. 151), indefiro o pedido de substituição de penhora de fls. 143/144.Cumpra-se a determinação de fl. 139.Intime-se.

0015318-80.2004.403.6105 (2004.61.05.015318-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X PROLINK ENGENHARIA DE COMUNICACOES LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CARLOS CESAR ANDREONI X CLAUDIO FERRARI

Manifeste-se a parte executada sobre a petição e os documentos colacionados às fls. 141/145 dos autos.Publique-se.

0002311-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002311-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES APARECIDA C DE OLIVEIRA
Recebo a conclusão nesta data.Requeira o credor, expressamente, o que entender de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se.

0002314-39.2005.403.6105 (2005.61.05.002314-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA
Requeira o credor, expressamente, o que entender de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se.

0002779-48.2005.403.6105 (2005.61.05.002779-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TV SOM ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiro da executada, porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido.(REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012)Outrossim, observo que os valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, não foram transferidos para conta judicial vinculadas aos autos. Com isso, informo que procedi à transferência de R\$ 106,47, para conta judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos, pois a penhora de valor ínfimo em relação ao débito não permite a oposição de embargos do devedor.Dê-se vista ao exequente para prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0013564-69.2005.403.6105 (2005.61.05.013564-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLARICE DO AMARAL FERREIRA OBERG

Considerando o teor da certidão de fls. 53, em que a oficiala de justiça noticia o falecimento da executada no ano de 2007, requeira a parte exequente o que de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0013083-72.2006.403.6105 (2006.61.05.013083-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a conclusão nesta data.Extrai-se dos autos, em especial pelos documentos trazidos pela exequente às fls. 34, que o imóvel objeto da Certidão de Dívida Ativa exequenda, pertence a GERSON FRANCO, terceiro que não integra o polo passivo da presente lide.Dessa forma, considerando, outrossim, o pleiteado às fls. 32/33, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se opere a substituição do polo passivo, passando a constar como executado GERSON FRANCO em lugar de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).Após, à vista desta substituição, impõe-se o deslocamento desta execução fiscal para a Justiça Comum Estadual competente.Remetem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003711-65.2007.403.6105 (2007.61.05.003711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDRANELLI COMERCIO DE TUBOS, CONEXOES HIDRAULICAS E SA X CARMEN SILVIA RAPANELI X CINTIA ANDREIA RAPANELI(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Observo dos autos que os valores já foram devidamente desbloqueados.PA 1,10 Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015898-08.2007.403.6105 (2007.61.05.015898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TELEMA ELETRICIDADE E MANUTENCAO LTDA(SP273497 - DANIEL JORGE MORAES)

Ante a concordância manifestada pela parte exequente, expeça-se mandado de substituição do depositário nomeado às fls. 15/17, nos termos requeridos às fls. 55/62.Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0011461-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIMA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA)

Acolho a impugnação de fls. 99/100, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Indefiro o pedido de penhora de 5% do faturamento, porquanto a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis para localização de bens da executada, notadamente, as pesquisas cartorárias.Destarte, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0013494-76.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA VASQUES

Em razão do decurso de prazo do sobrestamento pleiteado, dê-se vista ao credor para que requeira o que de direito.Int.

0014575-60.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AIRWAYS COMERCIO INTERNACIONAL LTDA Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 09 (não localizou a(o) executada(o) para citação).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0002327-28.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002399-15.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE RODRIGUES LIMA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002448-56.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MAGNOLIA DE JESUS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003118-94.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAPHAEL D URBINO FERRARI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006121-57.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RENATA APARECIDA SIMES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006129-34.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARTINS FONT PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens

sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0006142-33.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GERAIS SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO
DE OBRA LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0006152-77.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GENIL CARNEIRO CABRAL**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0006154-47.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARLOS MENOTTI**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4684

EXECUCAO FISCAL

**0003491-77.2001.403.6105 (2001.61.05.003491-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO
DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GILZA LOPES DIAS**
Manifeste-se o exequente sobre as certidões lançadas às fls. 23 e 26 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0015993-43.2004.403.6105 (2004.61.05.015993-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO
DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES
SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X WALTER TRABULSI SAID**

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pleito de fls. 30/40, tendo em vista que o executado encontra-se devidamente citado nos autos. Considerando que já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830 e, até a presente data, não foram indicados bens do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009220-11.2006.403.6105 (2006.61.05.009220-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMUEL ALVES TAVARES FILHO

Informe o exequente quanto à satisfação do parcelamento noticiado às fls. 69, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011780-86.2007.403.6105 (2007.61.05.011780-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BARAO ITAPURA CAMPINAS LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 32 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0015567-26.2007.403.6105 (2007.61.05.015567-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUZIANE VIANA FEITOSA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI)

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003833-44.2008.403.6105 (2008.61.05.003833-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KATIA APARECIDA SABBATINO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 21 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0012948-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012948-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE ROBERTO MAMEDE

Requeira o credor, expressamente, o que entender de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se.

0010602-34.2009.403.6105 (2009.61.05.010602-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONTALFRIGO - AGRO INDUSTRIAL LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000860-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000860-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA BALDUINO

Indefiro o pleito de fls. 32, ate o teor da certidão lançada às fls. 30 (não localizou bens aptos à garantia do débito). Requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. INT.

0001088-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001088-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA REGINA TIMBORIM

Indefiro o pleito de fls. 32, uma vez que já certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 30), a não localização de bens penhoráveis. Requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado. Publique-se.

0001280-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001280-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDO MIRANDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001323-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001323-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMELITA ALVES VALOESS

Forneça o credor, o endereço atualizado da executada, a fim de viabilizar a citação e o processamento regular do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. INT.

0004947-47.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA ALVES DE MELO

Indefiro o pleito de fls. 32, uma vez que já certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 30), a não localização de bens penhoráveis. Requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado. Publique-se.

0011840-54.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONETE APARECIDA DO NASCIMENTO

Forneça o credor, o endereço atualizado da executada, a fim de viabilizar a citação e o processamento regular do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. INT.

0011847-46.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REINALDO BIANQUESSI SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013295-54.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X IZABEL BARRETO AZEVEDINHO(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E SP202401 - CAROLINA DA SILVA PINTO)

Recebo a conclusão nesta data. Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a executada IZABEL BARRETO AZEVEDINHO teve quantias bloqueadas em sua conta corrente no valor de R\$ 973,52. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido: () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva ex-cedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012). () 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j.

09/12/2010). Publique-se a decisão de fls. 12/13 Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 12/13: Defiro o pleito de fls. 11 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COM-PROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extra-judiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equi-parar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014576-45.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHARMAGLASS 2 DROGARIA E PERFUMARIA LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014582-52.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARLUCK DROG LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002323-88.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE JESUS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002325-58.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002332-50.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA TEREZINHA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002359-33.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DONIZETTI RAMOS BUENO

Recebo a conclusão nesta data. Em razão do decurso de prazo do sobrestamento pleiteado, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado. Publique-se.

0002362-85.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA RAUL DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002374-02.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDIMILSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Considerando o teor da certidão de fls. 28, em que a oficiala de justiça deixou de proceder à penhora de bens do executado por não encontrá-los, bem como ante a declaração do próprio executado de que não possui bens livres e desembaraçados para satisfação da presente execução, requeira a parte exequente o que de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002404-37.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE TEIXEIRA GOES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002405-22.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA MARIA SOUZA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 14 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002411-29.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA DOS SANTOS REIS

Recebo a conclusão nesta data. Dado o lapso temporal decorrido da petição de fls. 27 até a presente data, intime-se o exequente para informar se foi cumprido o parcelamento noticiado. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002412-14.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (não localizou a(o) executada(o) para citação).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0002415-66.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA DA COSTA BORTOLOTTI
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (não localizou a(o) executada(o) para citação).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0002418-21.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA MARIA GOMES
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (não localizou a(o) executada(o) para citação).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0002419-06.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA JANUARIO
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0002466-77.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA SILVERIO
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0002539-49.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0003071-23.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISOLENE LIMA DA SILVA
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 10 (não localizou a(o) executada(o) para citação).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0003073-90.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIANA FELICIANO DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 10 (não localizou a(o) executada(o) para citação).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0003075-60.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDELAINE DE FATIMA AUGUSTO
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 10 (não localizou a(o) executada(o) para citação).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0003076-45.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDILSON DE SOUZA BENEVIDES
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 10 (não localizou a(o) executada(o) para citação).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0003078-15.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO DOMINGOS CORTEGOSO
SPINELLO
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 11 (não localizou a(o) executada(o) para citação).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0003087-74.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IRACINO FRANCISCO BOMBARDI
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 10 (não localizou a(o) executada(o) para citação).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0003090-29.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVONE FRANCISCA DA SILVA
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 10 (não localizou a(o) executada(o) para citação).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0003094-66.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MENDES DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 10 (não localizou a(o) executada(o) para citação).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0003101-58.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEANDRO PINTO DO NASCIMENTO
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 10 (não localizou a(o) executada(o) para citação).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0003108-50.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCLEIDE SILVA DE CARVALHO
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 10 (não localizou a(o) executada(o) para citação).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0003116-27.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILTON JOSE FAVERO
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 10 (não localizou a(o) executada(o) para citação).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0003122-34.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO DO VALLE GONCALVES
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 10 (não localizou a(o) executada(o) para citação).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0003139-70.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THOMAS MASAICHI HORITA
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 10 (não localizou a(o) executada(o) para citação).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0003140-55.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VERONICA MARIA DA FONSECA
ZAMPOLLI
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 10 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0003507-79.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGINA DE CASSIA GRIGOLETTO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 14 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0003972-88.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALESSANDRA MOREIRA MARTINS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 12 (não localizou a(o) executada(o) para citação).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0004476-94.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SCENARIUM GESTAO E DESENVOLVIMENTO LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 14 (não localizou a(o) executada(o) para citação).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0005180-10.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 12 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0005198-31.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA BENEDITA NUCCI DE MIRANDA

Considerando o teor da certidão de fls. 12, em que o oficial de justiça deixou de proceder à penhora de bens da executada por não encontrá-los, bem como ante a declaração da própria executada de que não possui bens livres e desembaraçados para satisfação da presente execução, requeira a parte exequente o que de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0006120-72.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PEDRO EDUARDO FERREIRA FILHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0006122-42.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VLADIMIR NATAL FONTANA CARRILLI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0006126-79.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CASIMIRO RUBENS PEREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a

intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006127-64.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ELIZABETH CRISTINA RIBEIRO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006131-04.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FRANCISCO POUSO GONCALVES NETTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006132-86.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIZ DE SOUZA PEREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006133-71.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ROBSON LUIZ RAMIN

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006135-41.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCIA MICHIKO TAGATA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006137-11.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VANDERLEI ANTONIO BENTO

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006139-78.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X HEURTEY FORNOS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006140-63.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RAFAEL FONTANA FERRARESSO CONSULTORIA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006153-62.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ELIO FRATTARUOLO

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006157-02.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RTC CONSULTORIA DE MARKETING PUBLICIDADE E EVENTOS SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006160-54.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CAIRO HENRIQUE MOTTA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006320-79.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREA DA SILVA SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006321-64.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREA DA SILVA SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006332-93.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JOSE ANTONIO JACO ARGUMEDO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017799-69.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARINETE ALVES DE LIMA

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o executado MARINETE ALVES DE LIMA SILVA teve quantias bloqueadas em sua conta corrente no valor de R\$ 1.353,76. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido: () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma

que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012043-26.2004.403.6105 (2004.61.05.012043-3) - ORLANDO PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do informado às fls. 322/323.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 321.Int.DESPACHO DE FL. 321: Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 319/320.Int.

0011882-45.2006.403.6105 (2006.61.05.011882-4) - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 288/289, no prazo de 02 (dois) dias.Não havendo manifestação contrária aos cálculos, expeça-se ofício Precatário/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatário/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0008460-86.2011.403.6105 - DJANIRA DE MATOS TELIS(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 275/281, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência às partes acerca do informado às fls. 282/284.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 273.Int. DESPACHO DE FL. 273: Tendo em vista o informado à fl. 270, encaminhe-se e-mail a AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas com cópia da r. sentença de fls. 249/256 e do v. acórdão de fls. 265/266-V solicitando o seu cumprimento, devendo ser apresentado nos autos o comprovante de implantação do benefício da parte autora.Após, dê-se vista ao INSS para a apresentação dos cálculos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012982-40.2003.403.6105 (2003.61.05.012982-1) - CITOCAMP - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES E CONGENERES S/S(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CITOCAMP - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES E CONGENERES S/S X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 267/268 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da

Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.Sem prejuízo publique-se o despacho fl. 264.Int.DESPACHO DE FL. 264: Tendo em vista o informado às fls. 263/263-V, remetam-se os autos ao SEDI para que altere no sistema processual o nome da exequente conforme consta na Receita Federal.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 261, expedindo-se ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor.Int.

0000112-89.2005.403.6105 (2005.61.05.000112-6) - ALINE MORAIS PERSON FRANCHI(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X EUNICE MORAIS GARCIA RODRIGUES(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ALINE MORAIS PERSON FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MORAIS GARCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fls. 269/271 antes de sua transmissão ao Eg. Tribuna] Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 266.Int.DESPACHO DE FL. 266: Tendo em vista o informado às fls. 264/265-V, remetam-se os autos ao SEDI para que altere no sistema processual o nome das autoras conforme consta na Receita Federal.Com o retorno, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 262, expedindo-se ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor.Int.

0010881-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009516-3)) ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS - ESPOLIO X CARLOS ANTONIO DIAS(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0009041-04.2011.403.6105 - WILSON GOMES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X WILSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 167/168 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0013213-86.2011.403.6105 - FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 248/249, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001631-21.2013.403.6105 - PAULO HENRIQUE RAMOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do informado às fls. 136/138.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 133/135, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 132.Int.DESPACHO DE FL. 132: Dê-se ciência às partes acerca do informado às fls. 129/130.Concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, conforme requerido à fl. 127.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré,

conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4616

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009360-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANGELA PIRES DO SANTOS BOARRETO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSÂNGELA PIRES DOS SANTOS BOARRETO, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio do Cédula de Crédito Bancário nº 000048115030. Afirma a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o veículo Uno Mille Fire Flex, cor cinza, ano Fab/Mod 2006/2006, chassi 9BD15822764812355, placas DMD 3782, RENAVAM 877725993. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 1.3.2013, apresentando o demonstrativo do débito, com montante que perfaz a quantia de R\$ 15.387,50, em 10.7.2013. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/16. O pedido de busca e apreensão foi deferido às fls. 21 e verso, tendo sido comprovada a efetivação da medida às fls. 60/61. A ré, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré, uma vez que regularmente intimada e citada para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria. Pretende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte da ré. Observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fls. 8/9): 07 - O EMITENTE emite a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) em favor do BANCO PANAMERICANO S.A (...) 7.1 - O EMITENTE promete pagar ao BANCO, ou a sua ordem, nas datas de vencimento especificadas nos itens 3.6, 3.7 e 3.8 desta CCB, o valor das prestações definido no item 3.5 acima, em moeda corrente nacional, que contempla os encargos financeiros descritos no item 3 acima, calculados de forma composta e capitalizados mensalmente (...). Por sua vez, à fl. 9 constam os dados do bem dado em garantia, dispendo os itens 11 e seguintes: 11 - Além da(s) garantia(s) mencionada(s) no item 10 e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...) 16 - Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá o seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (i) se o EMITENTE descumprir qualquer obrigação pactuada nesta CCB (...). No caso dos autos, como já mencionado na decisão de fl. 21 e verso, o inadimplemento da ré foi bem caracterizado, tendo a requerente comprovado o seu início em 1.3.2013, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 16 e verso. O art. 3º do D.L. n. 911/69 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se tal regra ao caso vertente e considerando o conjunto probatório dos autos, é de ser concedida a medida requerida. Por todo o exposto, acolho o pedido para consolidar nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (veículo Uno Mille Fire Flex, Cor Cinza, Ano Fab/Mod 2006/2006, Chassi 9BD15822764812355, Placas DMD 3782, Renavam 877725993), confirmando a liminar anteriormente concedida e tornando definitiva a apreensão liminar efetivada à fl. 21. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela ré, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DEPOSITO

0003670-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA DE LIMA LOPES
Trata-se de Ação de Depósito, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Maria de Fátima de Lima Lopes, qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio do contrato de financiamento firmado com o Banco Panamericano nº 46527318, cujo crédito foi cedido à CEF. Relata que o contrato de financiamento não foi honrado, estando caracterizada a inadimplência da ré desde 21.11.2012, sendo que o valor da dívida, atualizada para o dia 20.5.2013, é de R\$ 23.118,75. Alega que o devedor foi constituído em mora, conforme notificação de fls.

14/15.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/16.O pedido de busca e apreensão foi deferido à fl. 20, não tendo logrado êxito, uma vez que a devedora declarou que o veículo foi roubado em 13.10.2012, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 28/29.Embora devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.A Caixa Econômica Federal emendou a inicial para convertê-la em ação de depósito, o que foi deferido (fl. 36).Citada, a ré ficou-se silente, tendo sido declarada a sua revelia, nos termos do art. 319 do CPC (fl. 42).Às fls. 46/48 a CEF apresentou a planilha atualizada da dívida.É o relatório.DECIDO.Inicialmente a autora ajuizou ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida ante o inadimplemento da obrigação por parte da ré.Ocorre que o bem não foi localizado, uma vez que a ré declarou que o veículo em questão foi roubado, razão pela qual a autora requereu a conversão do presente feito em ação de depósito.A ação de depósito é ação executiva, pois possibilita ao autor-depositante tutela judicial específica para reaver diretamente a coisa depositada, tanto assim que o art. 904 do Código de Processo Civil dispõe que, caso procedente a ação, será desde logo expedido mandado para a entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro. No caso, já consta dos autos a impossibilidade da entrega do bem, restando a solução pelo equivalente em dinheiro. Veja-se em Humberto Theodoro Junior:Diversamente do que se constata nas ações condenatórias, onde se busca um provimento judicial que, a sua vez, habilite o autor a promover o processo executório, a ação executiva lato sensu, como é o caso da ação de depósito, contém na mesma demanda, o pedido de execução, operando-se esta por eficácia direta da sentença e, pois, sem necessidade de nova demanda e novo processo. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 57)(grifou-se)Observe que no item 4.3 do contrato de Cédula de Crédito Bancário não consta a contratação do seguro do bem, situação que nos remete à cláusula 12.3 que estabelece o seguinte:Em caso de sinistro, perda ou deterioração do BEM não segurado, o EMITENTE reconhece, de forma expressa, que, independentemente da(s) garantia(s) constituída(s) e do(s) seguro(s) contratado(s), é responsável pela integralidade do saldo devedor decorrente desta CCB, obrigando-se a suprir qualquer deficiência de tais garantias e/ou de cobertura de tais seguros, visando a satisfação integral do saldo devedor.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido da autora para condenar a ré a devolver o valor de R\$ 43.647,49 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado para 12.5.2014, equivalente ao bem dado em garantia (bem Automóvel Ford Fiesta, Cor Preta, Ano Fab/Mod 2008/2008, Chassi 9BFZF10A388236181, Placas EDF 2681, RENAVAL 956017339), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.P.R.I.

MONITORIA

0012028-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DORIVAL RODRIGUES MARAIA

Recebo a apelação da DPU (Defensoria Pública da União) (fls. 142/145), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012557-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP e JOYCE CRISTINA NOGUEIRA, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de crédito rotativo (Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, habilitada nas modalidades Girocaixa Instantâneo e Cheque Empresa Caixa) no montante de R\$ 33.900,54, (atualizado até 27.4.2010).Citados, os requeridos não se manifestaram, nomeando-se-lhes curadora especial a Defensoria Pública da União, que apresentou embargos à ação monitoria alegando, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a abusividade dos juros aplicados no contrato; a capitalização indevida de juros; a cobrança da taxa de juros acima da média do mercado; a cumulação indevida da comissão de permanência com taxa de rentabilidade.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela parte embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 148/151).Despacho de providências preliminares à fl. 152, em que foi verificado que não há pontos controvertidos, uma vez que não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico.É o relatório.DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fl. 21 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação monitoria, a saber: DROGARIA NOVA J E R LTDA., figura na condição de devedor principal do contrato (Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, fls. 6/22), enquanto JOYCE CRISTINA NOGUEIRA figura na condição de co-devedora.No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário, representado pela Cédula de

Crédito Bancária GiroCAIXA Instantâneo (fls. 6/22), pactuado entre a CEF e os devedores, o qual alcança o montante de R\$ 33.900,54, corrigido até 30.8.2010, conforme demonstrativos de fls. 33/34. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.

I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, entre a CEF e a empresa DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP, que ordinariamente se destina ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado nas modalidades de Cédula de Crédito Bancária GiroCAIXA Instantâneo e Cheque Empresa CAIXA, as quais embasam o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese.

II - Da abusividade da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes quanto a abusividade da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294).

III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal

procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula vigésima terceira do contrato (fls. 6/22), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 23ª do contrato em discussão (fls. 17), conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). V - Correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multa São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 33 mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 34, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão do embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 0316.0197.030000097-87 dele excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, dê-se seguimento ao processo de execução. P. R. I.

0003681-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO SOARES GUIMARAES

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato celebrado entre as partes. O feito foi incluído no Programa de Conciliação e, apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 63/64 e verso), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Pela petição

de fl. 68 informou a autora o cumprimento do acordo. Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em face da composição das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012634-70.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELMA APARECIDA DE FARIA PINTO

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após diversas tentativas para localização do endereço da ré, a CEF informou que a ré regularizou o débito administrativamente, juntando documentos comprobatórios. Desta forma, requereu a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 41 como desistência e homologo-o para que produza seus efeitos legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016187-33.2010.403.6105 - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 698/703), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003326-78.2011.403.6105 - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EDMUR FRANCO CARELLI e MARIA JOSÉ GUIMARÃES CARELLI, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. Pretendem a declaração de nulidade da cláusula que estabelece o pagamento de saldo residual, bem como o recálculo das prestações pelo Método de Gauss. Pedem também a exclusão da cobrança da taxa operacional mensal. Requerem a devolução, em dobro, dos valores que entendem haver pago indevidamente. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de antecipação de tutela pleiteiam a suspensão do saldo residual, após o pagamento da última parcela do financiamento, bem como a suspensão de eventual execução extrajudicial e a não inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/62. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 78/87, sustentando a legalidade do recálculo das prestações e da atualização do saldo devedor. Refutou as demais alegações dos autores e pugnou pela improcedência do pedido. Pelo despacho de fl. 89 foi determinado à ré que informasse acerca da adimplência do contrato e sobre eventual saldo devedor, tendo sido apresentados os esclarecimentos de fls. 92/130. À fl. 136 foi considerado prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Pela petição de fls. 139/140 informou a Caixa Econômica Federal que o contrato foi liquidado pelos autores, tendo sido-lhes entregue o termo de quitação. Deferida a prova pericial (fl. 153), cujo laudo se encontra às fls. 187/211, sobre o qual se manifestou a ré, às fls. 216/220. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 223 e verso, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA TAXA OPERACIONAL MENSAL Pleiteiam os autores a exclusão da taxa de administração, alegando que já existiria remuneração do financiamento. Inicialmente observo que tal item encontra-se devidamente estabelecido no contrato, assinado pelos mutuários, na cláusula décima (fl. 29), bem como que os valores constam do quadro resumo, letra D, item 9, à fl. 25. Não se pode acolher a alegação de que já existe remuneração no contrato, consistente na taxa de juros, eis que estes representam a remuneração do capital (12,0% (doze por cento) ao ano), enquanto a taxa de administração refere-se às demais despesas decorrentes do financiamento e se encontra regularmente prevista no contrato. Não existindo vedação legal e tendo sido livremente pactuada, não há como se afastar a cobrança da Taxa Operacional Mensal. DO SALDO RESIDUAL Anoto que o contrato já se encontra findo e que não foi gerado saldo residual, restando, portanto, prejudicado tal pedido. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E DO ANATOCISMO Inicialmente anoto que não há que se falar em substituição do sistema de amortização pelo Método Gauss, pois aquele foi expressamente contratado e não encontra vedação legal para sua aplicação. Por outro lado o método de Gauss não guarda nenhuma relação com sistemas de amortização, bem como não remunera o capital da forma como pactuado. O contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados, eis que os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não

ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí por que é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, porque este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação pode ser realizada pela simples análise da planilha. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Outrossim, envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, o Sistema de Amortização Sacre por si só não enseja a capitalização. Isto pode ser verificado na planilha do financiamento, tomando a título de exemplo a prestação de número 10 (fl. 143), cujo saldo devedor perfazia o montante de R\$ 113.963,59 com aplicação da taxa de juros de 12,0% ao ano (portanto 1,0% ao mês), resulta no total de juros de R\$ 1.139,64, exatamente como consta da referida planilha. Assim não há que se falar em capitalização composta. Por outro lado, observo que não procedem as alegações de onerosidade excessiva do contrato, uma vez que a primeira parcela foi calculada em R\$ 2.304,91 (9.2.2004, fl. 142), e a parcela final perfazia o montante de R\$ 1.945,65 (9.12.2011, fl. 150), ou seja, houve decréscimo do valor das prestações. No presente caso, a Caixa Econômica Federal informou a ocorrência de uma inconsistência durante a evolução da dívida no período de 2009 a 2011, sendo que em alguns meses os mutuários pagaram valores inferiores aos devidos, e em outros meses o valor da prestação foi superior ao devido. Entretanto, foram efetuados os devidos acertos, sendo que em 04/2008 havia sido devolvido aos autores o valor pago a maior, conforme recibo de fl. 118. Com relação à perícia realizada nos autos, muitos dos quesitos propostos pelos autores não guardam consonância nem com o contrato, nem com o pedido posto na inicial. Assim, no que interessa ao feito, em relação à alegada capitalização composta de juros, como acima demonstrado, tal não sucedeu. Quanto à questão da evolução incorreta das prestações (o que de fato ocorreu), a perícia efetuou a evolução correta e concluiu pela existência de saldo credor aos autores no montante de R\$ 6.799,26, em 9.1.2012. Entretanto, a evolução do valor devolvido aos mutuários em 8.4.2008 (R\$ 6.340,05) para a mesma data, totalizou R\$ 11.390,59 (fl. 195). Portanto, o valor devolvido aos mutuários foi superior ao efetivamente devido, não havendo que se falar em prejuízos aos autores, nem tampouco em devolução de valores pagos indevidamente. Não há que se falar, finalmente, em cálculo alternativo com base em juros simples, pois, como acima mencionado, tal método não guarda nenhuma relação com sistemas de amortização, bem como não remunera o capital da forma como pactuado. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos autores, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003792-72.2011.403.6105 - ANTONIO MARQUES FREIRE DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 257/268), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007188-57.2011.403.6105 - ROBERTO GARCIA IBRAIM X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fl. 180 para fazer constar, no primeiro parágrafo: Observo que O RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. recolheu custas de preparo e de porte de remessa e retorno no Banco do Brasil. Portanto, intime-se o REFERIDO RÉU a recolher... em lugar de: Observo que o impetrante recolheu custas de preparo e de porte de remessa e retorno no Banco do Brasil. Portanto, intime-se o impetrado a recolher..., bem como no parágrafo 2º fazer constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em lugar de impetrante. Int.

0008235-66.2011.403.6105 - CESAR DE PAULA NEVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 393/397), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010536-49.2012.403.6105 - SONIA MANTOVANI PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 341/347), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003066-30.2013.403.6105 - WAGNER CASTRO DE ALMEIDA(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de demanda ajuizada por WAGNER CASTRO DE ALMEIDA, qualificado a fl. 2, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual objetiva o autor a condenação da ré ao pagamento de indenizações de R\$ 20.000,00 a título de danos morais e de R\$ 21.000,00, a título de danos materiais. Afirmo que mantém conta-corrente junto à ré e que em 7.1.2013, por volta das 17h50, dirigiu-se à agência Conceição/Campinas (da CEF) para efetuar um saque de R\$ 1.000,00 e um depósito de R\$ 200,00 em conta poupança. Em 14.1.2013, após retirar o extrato de sua conta-corrente, foi surpreendido ao constatar que havia sido feito um saque de R\$ 1.000,00 em um terminal da agência do Banco do Brasil localizado na agência da Rodoviária, na data de 7.1.2013. Sustenta que não efetuou este segundo saque e que tampouco perdeu seu cartão, emprestou-o ou forneceu a sua senha a terceiros, razão pela qual se dirigiu à agência da ré e narrou os fatos, aguardando uma solução. Foi orientado a protocolar uma contestação - o que fez em 18.1.13 -, bem como a trocar a senha, contudo, como não obteve resposta, protocolou nova contestação administrativa em 22.1.2013, tendo a ré concluído que não havia ocorrido nenhuma irregularidade. Ante tal conclusão, lavrou Boletim de Ocorrência de estelionato, notificando a ré para sanar o problema e ressarcir o valor subtraído de sua conta. Afirmo que, diante da conduta negligente da ré, foi obstado de honrar diversos compromissos financeiros, tendo em vista que se tratava de seu salário (verba de natureza alimentar), o que gerou diversos transtornos para si e sua família, inclusive o de ter que pedir dinheiro emprestado a parente, que passou a comentar sua vida financeira. Diz, ainda, que o limite diário para o saque era de R\$ 1.000,00 e, no entanto, a ré liberou R\$ 2.000,00 naquele dia. Juntou aos autos os seguintes documentos: ofício à CEF de saque indevido em sua conta-corrente, datado de 6.2.2013 e recebido na agência em 18.2.2013 (fls. 14/15 e 16); protocolo de contestação em conta de depósito, assinado em 22.1.2013 (fl. 17 e 22); extrato da conta corrente do período de 3.12.2012 a 18.1.2013 (fl. 18); Boletim de Ocorrência lavrado em 25.1.2013 (fl. 19/20); extratos (fl. 21); ofício nº 4083/010/2013 da CEF, datado de 20.2.2012, comunicando ao autor a decisão administrativa quanto à contestação de movimentação realizada com cartão de débito, juntamente com o envelope (fls. 23 e 24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita de fl. 29. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/52. Réplica às fls. 55/58. Despacho de providências preliminares, em que foi verificado não haver preliminares; que o ponto controvertido reside em verificar se o saque efetuado na conta-corrente do autor foi ou não efetuado por ele; atribuído à CEF o ônus da prova de que tal transação bancária foi feita pelo autor, bem como os meios de prova de que poderá fazer uso. No mesmo ato, foi facultado às partes requererem os meios de provas complementares que entenderem necessários (fl. 59). Intimadas as partes, a CEF informou que não há mais provas a produzir e que as gravações do local do saque pertencem a banco conveniado, não tendo ela assim acesso às gravações do circuito interno de segurança. Reiterou o pedido de improcedência do pedido. Por sua vez, a parte autora quedou-se silente, conforme certidão de fl. 61. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. I - Do Dano Material: Considerando as assertivas postas na petição inicial, o único dano material que o autor alega ter sofrido corresponde ao próprio valor que teria sido indevidamente sacado de sua conta-corrente, ou seja, R\$ 1.000,00 (mil reais). Observo dos extratos bancários apresentados às fls. 18 e 21, que no dia 7.1.2013 ocorreram dois saques de R\$ 1.000,00 em agências diversas sendo que o autor admite apenas o saque realizado em agência da ré (SAQUE ATM) e não o saque feito em caixa automático de outro banco (SAQUE BB). A ré alegou não ter encontrado indícios de fraude no saque contestado e que o autor compartilhava o uso de seu cartão com outras pessoas de sua família, mas não trouxe qualquer prova nesse sentido. Alegou, ainda, que o autor realizava costumeiramente transações na mesma agência em que tal saque ocorreu, fato que não foi negado por ele, mas que em nada socorre a ré, eis que, como é cediço, o simples fato de um determinado caixa eletrônico ser frequentemente utilizado pelo cliente não o torna imune à ocorrência de fraudes (talvez o torne até mais sujeito a elas). Ademais, o autor comprovou que, no mesmo dia (7.1.2013) fora efetuado crédito de seu salário e que já sacara a quantia de R\$ 1.000,00, a qual era o máximo que poderia sacar dentro de seu limite diário para saques (que era de R\$ 1.000,00), afirmação esta que não foi impugnada pela ré. Ora, a liberação de valor maior do que o permitido diariamente reforça a convicção de que houve efetivamente a ocorrência de fraude, eis que o autor não

conseguiria fazer mais nenhum saque naquele dia. Não bastassem todas essas circunstâncias, deve-se assinalar, como ponto decisivo para o deslinde do feito, que restou decidido, a fl. 59, que cabia à ré comprovar que o saque foi realizado pelo autor, ou seja, cabia-lhe o onus probandi. Ora, a ré não se insurgiu contra tal decisão e não produziu a prova exigida, do que decorre, como consequência lógica, que deve ser acolhida in totum a afirmação do autor de que o saque foi realizado por terceiros em seu prejuízo. Nem se diga que a prova exigida era impossível, pois poderia diligenciar-se, por exemplo, a obtenção das gravações (filmagens) relativas ao caixa eletrônico em questão, como aventado na r. decisão acima mencionada. A ré, contudo, limitou-se a dizer que se tratava de um caixa eletrônico pertencente a outro banco e que tal fato tornava impossível a produção dessa prova...Dispõe o Código Civil, em seu artigo 927, que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ato ilícito é, portanto, aquele que viola e causa dano a outrem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (art. 186). No caso dos autos, presentes estão o dano e o nexo de causalidade, os quais ensejam o dever indenizatório da CEF para com o autor. Entretanto, devo, ainda, reportar-me ao Código de Defesa do Consumidor, visto que existia uma relação de consumo entre o autor e a parte ré. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º, 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Nesse mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes (grifos nossos): RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA. SAQUES INDEVIDOS EFETIVADOS MEDIANTE FRAUDE. I - Conforme CDC - Lei nº 8.078/90 -, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária (2º do art. 3º), são direitos básicos do consumidor (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, caput e VI) enquanto o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, tendo em vista que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes (art. 14, caput e 1º). II - A Ré reconhece expressamente a veracidade dos fatos narrados na peça vestibular, com relação à efetivação dos saques indevidos na conta corrente das Autoras, ao afirmar que os mesmos foram efetuados em Bancos 24 horas em Gutierrez/MG, Tupinambás/MG e Pituba/BA (item 6/fls. 33) e desincumbiu-se do ônus probatório quanto ao alegado fato extintivo do direito invocado, no tocante à restituição das quantias sacadas indevidamente, conforme se extrai dos documentos de fls. 39 a 45, os quais não foram impugnados pela parte autora em réplica (fls. 48/50). III - Encontram-se presentes o dano e o nexo de causalidade que ensejam o dever indenizatório da Ré, para com as Autoras, mormente em sede de responsabilidade objetiva, que é a hipótese dos autos. (Tribunal - Segunda Região - Apelação Cível - 327707, Proc. 200051010178993, RJ, Quarta Turma, Rel. Arnaldo Lima, Data da decisão: 17/04/2004, DJU DATA: 19/04/2004, pág. 273). CIVIL COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DA PROVA. CLONAGEM CARTÃO DENTRO DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE SENHA MEDIANTE OBSERVAÇÃO VELADA DA(O) CORRENTISTA AO OPERAR TERMINAL AUTOMÁTICO. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAL E MORAL. MAIOR O ABALO PSÍQUICO OU SOFRIMENTO MORAL QUANTO MAIS ALTO O VALOR SUBTRAÍDO E NÃO DEVOLVIDO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. SÚMULAS STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SIMILARES AOS APLICADOS PELO BANCO EM OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. CONTAGEM A PARTIR DE FORMALIZAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO PERANTE O BANCO. I - É perfeitamente possível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC) na ocorrência de saques indevidos perpetrados por terceiros de má-fé, competindo à CEF o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Autora, já que esta não dispõe dos meios para comprovar se a instituição financeira ré tomou todas as medidas de segurança necessárias para evitar o golpe. Inteligência do enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II - Quadrilha presa em operação de clonagem de cartão dentro do Banco de Brasil, sendo reconhecido pela autora um de seus componentes que se posicionava próximo a ela na agência da Caixa Econômica Federal. III - Modus operandi: instalação de aparelho eletrônico de clonagem na porta ou na máquina dos terminais automáticos. Obtendo-se a senha mediante simples observação velada do(a) cliente ao operar o terminal, memorizando ou gravando a senha em aparelho de telefonia celular. IV - Recusa da CEF em recompor danos materiais ou morais ao argumento de que ocorreria colaboração, ainda que involuntária da autora, por permitir clonagem e visualização da senha ao operar o terminal dentro de sua agência. V - Cabe à CEF ou à instituição bancária adotar medidas de segurança tais que os terminais não fiquem próximos a ponto de garantir total privacidade e sigilo quando o(a) cliente os opera. VI - Da mesma forma, exsurge responsabilidade do banco em não implantar sistema de verificação para conferir a evitar a instalação de aparelhos de clonagem. VII - Não se alegando nem demonstrado que a autora forneceu senha ou entregou cartão ao meliante ou que os tenha

extraviado, inexistente culpa exclusiva ou corrente da vítima. VIII - Fato que demonstra total ausência de medidas mínimas de segurança a garantir a lisura do uso do cartão e terminais. IX - Descoberto o fato pela autora, domingo à noite ao operar outro terminal, a utilização do telefone instalado no terminal foi infrutífero, pois a atendente sugeriu entrar em contato no dia útil com o gerente, quando deveria haver um sistema de bloqueio automático do Cartão em situação tais. X - Mesmo procurado pessoalmente o gerente ao tentar previamente verificar os saques ao invés de imediatamente providenciar o bloqueio, possibilitar mais dois saques. XI - Existência, ainda, de duas transferências eletrônicas, cada uma da ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - acima do limite diário do saque do terminal - sem explicação da CEF onde foi efetuada tal transferência, se via terminal, se via Internet Banking ou diretamente nos caixas do banco, obviamente, nesse caso, sem identificar o portador do cartão, no caso, clonado. XII - Comprovada a responsabilidade objetiva da CEF e quiçá subjetiva de seus prepostos, devido o ressarcimento do valor debitado da conta da autora, cujo quantum a CEF não impugna. XIII - Óbvio que, demorando 11 (onze) anos a busca da autora, além de se tratar de valor relativamente alto, cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em novembro de 2000, o que nos daria cerca de 80 (oitenta) salários mínimos, a R\$ 151,00 por mês (Lei n. 9.971/00), o que corresponderia hoje, fevereiro de 2011 a mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo novo salário mínimo de R\$ 540,00, com recusa da CEF de devolver tal valor mesmo após instado e aplicada multa pelo PROCON/DF, o fato causou enormes transtornos, abalo psíquico e sofrimento moral na vítima, seja no viés de raiva, impotência, frustração de desejo natural que pretendia satisfazer à época com o uso de tal numerário, subtraído do seu patrimônio pelo defeito do serviços prestados pela CEF (art. 14 CDC) o que lhe garante indenização por dano moral, que se fixa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). XIV - Os valores a serem ressarcidos serão corrigidos, pela tabela de Correção Monetária do colendo Conselho da Justiça Federal, a partir do mês de novembro de 2000 o do dano material e a partir da publicação do acórdão o do dano moral já que fixado nesta data. XV - Pretende a incidência de juros em percentuais similares aos cobrados pela CEF nas operações de empréstimo ou de contrato rotativo conhecido como cheque especial o que não é possível por falta de amparo legal. XVI - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidindo no dano material a partir de cada saque, já que a CEF foi informada do respectivo valor e ao rejeitar o pedido concreto da autora, constituiu-se em mora. Já na hipótese de dano moral, como, apesar de requerido seu ressarcimento em novembro de 2000, o valor só será conhecido pela ré-apelada quando da publicação deste acórdão, serão contados a partir dessa data. XVII -

Apelação da autora parcialmente provida (item XV).(AC 200334000176382, null, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/04/2011 PAGINA:20.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAQUES EM CONTA POUPANÇA ATRAVÉS DE CAIXA ELETRÔNICO NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CEF E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS PARA CLIENTES DA PRÓPRIA AGÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGISLAÇÃO SOBRE SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS (LEI 7102/83, ALTERADA PELAS LEIS 8863/94 E 9017/95). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90). ESTATUTO DO IDOSO. DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. 1. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saque indevido de contas-correntes ou conta-poupança, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E, ainda, a decisão proferida na ADIN 2. Incumbe ao Banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. O fornecedor de serviços, consoante art.14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprionexo causal, enunciadas no 3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. Não se pode esquecer a questão da segurança nas instituições bancárias que possui regramento próprio, assinalando a necessidade de uma série de providências para proteção do numerário existente, como também a segurança dos seus clientes, eis o conteúdo da lei nº 7102/83, com alterações feitas pelas Leis nº 8.863/94 e 9.017/95, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências: Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. 4. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar

munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. No caso concreto e na linha do condutor monocrático, com base nas provas produzidas nos autos, ficou comprovado que o autor contestou administrativamente os saques e as transferências bancárias realizadas entre os dias 31/08/2000 a 06/09/2000, sob o argumento de que, neste período, não se encontrava de posse de seu cartão magnético, o qual fora retido dias antes no caixa eletrônico da Agência Bancária de Samambaia, enquanto tentava realizar determinada operação, tendo a assistente da Agência lhe devolvido cartão pertencente a pessoa diversa. A própria ré reconheceu, no documento de fl.28, que o autor teria sido vítima do golpe da troca do cartão, o que resultou, inclusive, na Instauração de Inquérito Policial, o qual ensejou o ajuizamento da Ação Penal nº 2003.09.1.003289-3. Ressalte-se, ainda, que os saques e as transferências realizadas na conta poupança do autor ultrapassaram o limite máximo diário de saque, conforme se observa dos documentos de fls.32/34 e 163/168, consubstanciados em extratos bancários emitidos pela própria CEF, tendo a própria ré (peça de fl.82) - assinalado que não foram observados os procedimentos contidos no MN AD 017 00, que trata do monitoramento de transações eletrônicas, fato que evidencia a ocorrência de falhas no sistema, cabendo ao fornecedor de serviços a garantia pela segurança do serviço prestado. Uma das transferências, como se verificou, ocorreu para cliente da própria agência bancária sem que se tivesse ultimado providências eficazes e contemporâneas para bloqueio de tal quantia, conforme requerido pelo autor, imediatamente após a descoberta da situação. Frise-se, que o autor somente pôde tomar conhecimento de tudo isso após a propositura da ação cautelar de exibição de documentos, cujas peças do processo administrativo demonstraram a conduta da CEF, não em ver apurada a verdadeira responsabilidade, mas sim em eximir de qualquer grau de culpa. Não proporcionou ao próprio interessado as informações de seu interesse; não ouviu o caixa da agência onde foi atendido o cliente; não tomou depoimento da assistente da Agência, que trabalhava junto aos Caixas Eletrônicos; não apresentou as gravações que, por lei, tem obrigação de manter arquivadas. Não ouviu as pessoas que tiveram lançadas em suas contas os valores apontados como ilegalmente transferidos. Não levou em consideração o estatuto do idoso. 5. Art. 3º do Estatuto do Idoso: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade... Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população. 6. Apelação da CEF não provida.(AC 200334000090158, null, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:21/09/2007 PAGINA:77.)Caracterizada, assim, a responsabilidade da ré pelo saque indevido, deve reparar o prejuízo material que causou ao autor relativamente à quantia indevidamente sacada (R\$ 1.000,00).II - Do Dano Moral:O dano moral, na lição de Dalmartello, referida por Yussef Said Cahali, é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, deste modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.) (in Dano moral, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 20).Tendo por base a classificação supramencionada, é possível afirmar-se que a hipótese descrita nos autos enquadra-se na espécie de dano moral que afeta a parte social do patrimônio moral, ou seja, a honra, a reputação, etc. Delimitada assim a pretensão, cabe, agora, analisar se a parte autora logrou demonstrar a ocorrência dos elementos ensejadores da responsabilização da ré pela reparação ora pretendida, ou seja, a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos.Quanto ao dano moral propriamente dito, é de se ver que, embora nenhuma prova tenha sido produzida pelo autor quanto à sua extensão, é inegável que a situação descrita na inicial causou-lhe, pelo menos, angústia, sofrimento, abalo financeiro e preocupações fora do ordinário (assim como naturalmente causaria a qualquer pessoa que tivesse cerca de 50% de seu salário subtraído indevidamente de sua conta, conforme demonstra o extrato de fl. 18). Esse dano moral é, portanto, presumido, independendo assim de qualquer prova.Estando demonstrada a ocorrência do dano moral, a conduta ilícita da ré e o nexo de causalidade entre ambos, incontornável é a obrigação de reparação, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. No particular, anoto que a jurisprudência do E. STJ não é pacífica: há condenações estabelecidas em 50 (cinquenta) ou 100 (cem) salários-mínimos, ou ainda em até 50 (cinquenta) vezes o valor do cheque devolvido (cf., p. ex., REsp 437524 / MT, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJU 23.9.2003; REsp 466.794/TO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 25.8.2003).Atento ao bom senso e à razoabilidade e, considerando que não houve notícia ou comprovação de danos morais além daqueles presumidos, referidos acima e, ainda, que não deve haver enriquecimento ilícito da vítima, mas que o valor da indenização deve servir também a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência por parte da ré (como já é pacífico na doutrina e jurisprudência), fixo a indenização em cinco vezes o valor do saque indevido, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), todos corrigidos até o efetivo pagamento, a partir da propositura da ação, nos termos da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, consoante previsão do Código Civil.Declaro

EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela ré, fixados estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0003103-57.2013.403.6105 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com reabilitação, e a posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Informa que teve concedido o auxílio-doença no período de 25.10.2002 a 24.9.2007, quando foi cessado. Aduz que requereu novamente o benefício em outras oportunidades, sem sucesso. Sustenta que se encontra acometido de diversas moléstias incapacitantes, as quais o impedem de exercer qualquer atividade laborativa, pelo que entende fazer jus ao benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/50. Deferida a assistência judiciária e a realização de perícia médica (fl. 56). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 59/72, acompanhada de fls. 73/81, informando os requisitos para a concessão do benefício postulado, requerendo a denegação da antecipação da tutela. Requereu a improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, seja observada a data de início do benefício como sendo a da apresentação do laudo pericial em juízo. O INSS apresentou seus quesitos à fl. 73. O laudo pericial foi juntado às fls. 92/110, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 118/121, e o INSS à fl. 123. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 112 e verso. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 124. O INSS apresentou seus memoriais à fl. 125. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Como constou da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o laudo pericial elaborado pela médica perita (fls. 92/110) menciona que o autor encontra-se totalmente incapacitado para atividades que importem exercícios físicos, movimentos frequentes de subir ou descer degraus e pedais, apresentando assim incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades profissionais que exijam esforço físico e movimentos com os membros inferiores, estando apto, outrossim, para o exercício de atividades burocráticas. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso vertente, observa-se que a qualidade de segurado não se encontra demonstrada. Com efeito, em que pese o diagnóstico e a conclusão adotada pela Sra. Perita, a cópia do CNIS permite concluir que, na data em que foi fixada a incapacidade do autor, qual seja, em 24.7.2013 (fl. 108), ele não mais possuía qualidade de segurado, tendo em vista o encerramento do seu último vínculo com o RGPS em 24.9.2007, data da cessação do NB 31/560.286.800-0 (fls. 74/75). Assim, restando ausente a qualidade de segurado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Do exposto, estando ausente requisito indispensável à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003721-02.2013.403.6105 - APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 105/113), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 118/121) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006754-97.2013.403.6105 - NOEMIA THEREZINHA FERREIRA NEVES SANCHES(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada

desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado,

seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007776-93.2013.403.6105 - ANTONIO HUMBERTO DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à

reapresentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reapresentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010121-32.2013.403.6105 - ANTONIO DA SILVA BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desapresentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reapresentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desapresentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reapresentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reapresentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a

qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013797-85.2013.403.6105 - EMILIO FRANCISCO MARUSSI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da

aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente a previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014390-17.2013.403.6105 - BENEDITO GERALDO DE CAMARGO(SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da restituição dos valores percebidos em razão dela. Subsidiariamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício, observando-se, para tanto, os limites apontados na inicial. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, subsidiariamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente a previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei

8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005608-84.2014.403.6105 - VIDROPORTO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP183012 - ANA CAROLINA FERNANDES MEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VIDROPORTO S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o desembaraço aduaneiro dos equipamentos informados na inicial e objetos da ação, com o benefício de redução tarifária e com o afastamento de eventual aplicação da multa por parte da fiscalização tributária. À fl. 151 foi determinado à parte autora a emenda da inicial para esclarecer qual o valor dos impostos que pretende depositar em Juízo, bem como para adequar o valor da causa, assim considerada a vantagem tributária a ser lograda em caso de procedência do pedido, bem como recolher a diferença das custas processuais devidas. Devidamente intimadas, requereu a desistência do feito. Acolho o pedido formulado às fls. 152/153 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000540-56.2014.403.6105 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI

BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento sumário, proposta pelo CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES, qualificado a fl. 2, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de quotas condominiais vencidas. Alega o autor que a ré é proprietária do apartamento 204, Bloco T, do Conjunto Habitacional Bandeirantes e que se encontra em débito em relação às taxas condominiais referentes ao período de 10.3.2012 a 10.1.2014, nos valores apontados na planilha de fls. 88. Pede a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento do valor principal acrescido de multa, juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, mais custas e despesas processuais, sem prejuízo dos honorários advocatícios de 20% do débito, impondo-se ainda, a inclusão das quotas condominiais vincendas e não pagas no curso do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/90, que incluem os comprobatórios da propriedade do bem. Regulamento citada, a ré compareceu à audiência de conciliação designada, a qual restou infrutífera (fl. 103 e 112). Na defesa (fls. 106/109), a ré alega, em preliminares, ilegitimidade passiva por não estar na posse do imóvel que continua com os antigos mutuários/proprietários; a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, as contas aprovadas, a origem dos valores cobrados referentes à taxa de condomínio, o registro da arrematação do imóvel. No mérito, afirma que embora seja proprietária do imóvel por força da arrematação judicial, não é possuidora do imóvel e que não usufruiu do condomínio. Quando aos juros, alega que após o vencimento de cada parcela os juros devem incidir tão somente após a citação. Ao final requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/124. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a exordial foi instruída com todos os documentos indispensáveis ao seu conhecimento, possibilitando a formação do contraditório e permitindo à ré contraditá-la em todos os seus termos. A alegação de ilegitimidade passiva da ré se insere no mérito e com ele será apreciada. No mais, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O pagamento pleiteado pelo autor envolve tão somente as taxas atribuíveis à comunhão, quais sejam, as despesas ordinárias (taxas condominiais mensais) decorrentes da manutenção dos bens de uso comum administrados pelo Síndico, nos termos da Convenção do Condomínio (fls. 15/58). Em sua defesa, a ré afirmou ser a proprietária do imóvel, por força de arrematação judicial, insurgindo-se contra a exigência das despesas não comprovadas documentalmente. Os artigos 1.315 e 1.336, inciso I, do Código Civil dispõem claramente que o pagamento das despesas de conservação da coisa comum constitui dever atribuído ao condômino: Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.... Art. 1.336. São deveres dos condôminos: I - contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção. Sabe-se também que o inadimplemento de uma obrigação enseja a cobrança judicial por parte do credor em face do devedor. No caso em tela, estes são respectivamente o condomínio-autor e a condômina-ré, como se tornou incontroverso após contestada a lide. Apurou-se que o imóvel em questão foi objeto de adjudicação pelo Banco Econômico S/A em 16.8.1999, após regular processo de execução extrajudicial (cf. doc. fls. 71/72), tendo a Caixa Econômica Federal assumido toda a responsabilidade pelo imóvel ante a cessão de créditos hipotecária informada em 4.7.2005 à fl. 73/74, da qual culminou na extinção do contrato de mútuo anteriormente celebrado com terceira pessoa. Tal responsabilidade, como se viu, engloba o pagamento de todos os encargos de condomínio que estão sendo cobrados neste feito. Não procede o argumento da ré de que não possuía ciência da origem e da exatidão das despesas que originaram os valores ora cobrados. O autor trouxe cópia da ata da Assembléia Geral Ordinária que autorizara as despesas em questão, bem como da planilha relativa à quantificação das mesmas (fls. 88), observando-se que todas se referem ao período de 10.3.2012 a 10.1.2014, portanto a períodos bem posteriores à adjudicação e referida cessão de créditos hipotecários. Demais disso, o síndico está obrigado legalmente a prestar contas de sua gestão, possibilitando aos condôminos que assim o desejarem a verificação e impugnação das despesas das quais decorrem as taxas condominiais. Nesse passo, verifico que em momento algum a ré demonstrou ter procurado obter quaisquer esclarecimentos junto ao representante legal do autor. Quanto aos valores apontados no demonstrativo de fls. 88, verifico que foram acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), percentual diverso do previsto na Cláusula 23 da Convenção Condominial datada de 11.1.1979 (fl. 51), mas que está de acordo com o disposto no novo Código Civil. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das taxas condominiais do período compreendido no período de 10.3.2012 a 10.1.2014, além das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, conforme planilha de fls. 88, referentes ao apartamento nº 204 do Bloco T, do condomínio autor, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, acrescidos de correção monetária, multa e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação da sentença, que serão contados da data do vencimento de cada obrigação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, bem como à restituição das custas processuais recolhidas pelo autor. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art, 269, I, do CPC. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012336-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-40.2012.403.6105) TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X ROBERTO FANELLI X MONICA NIKOBIN FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de embargos à execução, propostos por TEXAS COMÉRCIO E ESTACIONAMENTO E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, insurgindo-se contra o montante da execução pleiteada nos autos da execução nº 0007743-40.2012.403.6105. Noticiado nos autos da referida Execução a ocorrência de pagamento dos valores devidos, na esfera administrativa. Assim, verifico não mais subsistir a discussão acerca do débito, restando, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, considerando a falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013702-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002618-2)) JACOB STEIN JUNIOR(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na sentença de fls. 39/42. Afirma o embargante, que a sentença embargada não esclareceu se o embargante figura nos autos da ação de execução principal como terceiro interessado ou como parte executada como sendo codevedor solidário no acordo firmado. Relatei e DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, foram recebidos como embargos de terceiros, uma vez que o embargante não é parte na execução, a teor do disposto no art. 1.046 do CPC. Ainda que se entenda que o embargante detém legitimidade para opor embargos à execução, o processamento do feito como embargos de terceiros não lhe traz qualquer prejuízo, uma vez que pode arguir todos os argumentos que tiver em defesa de seus interesses. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007743-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X ROBERTO FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X MONICA NIKOBIN FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após diversas tentativas para recebimento da quantia cobrada na inicial, a CEF informou que a ré regularizou administrativamente o débito, juntando documentos comprobatórios. Desta forma, requereu a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 164 como desistência e homologo-o para que produza seus para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005265-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TIAGO NUNES LOPES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO NUNES LOPES

Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 193 e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013865-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA

Recebo a petição de fls. 82 como pedido de desistência do feito, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento requerido pela CEF, mediante substituição por cópias simples, dos documentos originais anexados à inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014147-10.2012.403.6105 - TANIA CANDOZINI RUSSO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X TANIA CANDOZINI RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a exequente informou que já realizou o saque do FGTS, requerendo, outrossim, o depósito dos honorários advocatícios, o qual foi devidamente comprovado nos autos e levantado pela parte exequente, conforme cópia do alvará de levantamento liquidado de fl. 74/75. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 4630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011356-62.2011.403.6183 - ANESIR EVARISTO(SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN E SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0009186-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON AUGUSTO GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI) X LARISSA ESTEVES GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI)

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0003815-13.2014.403.6105 - CICERO FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a informar o seu atual endereço, haja vista a devolução da carta de intimação. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação. Intime-se.

0006094-69.2014.403.6105 - GERSON DOS SANTOS(SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GERSON DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 7.272,61. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente N° 4631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012307-33.2010.403.6105 - MOACIR PEREIRA DE SOUZA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista a informação de que há valores a serem compensados, informe o INSS o código receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011,

informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, destacando-se o valor de R\$ 11.854,45 proveniente do processo n. 00123073320104036105, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas, de acordo com a petição de fls. 190/192, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, encaminhe-se cópia desta decisão à 5ª Vara federal de Campinas e dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011565-71.2011.403.6105 - EDMUR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório no valor incontroverso (R\$176.239,94), para a satisfação do crédito fixado nos embargos à execução 0008481-91.2013.403.6105, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento ou do julgamento do recurso interposto aos referidos embargos. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0002045-53.2012.403.6105 - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 199/200, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0005985-26.2012.403.6105 - APARECIDA JUSTINA FERREIRA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JUSTINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 188/189, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4130

DESAPROPRIACAO

0006416-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOAO WLADIMIR REFOSCO X VALERIA DE SOUZA REFOSCO

Fls. 141/152: mantenho, em parte, a decisão agravada (fls. 138) por seus próprios fundamentos. A alegação do Município de Campinas de que os créditos tributários referentes aos anos de 1995 a 2010 estão sendo cobrados judicialmente não é suficiente para demonstrar sua exigibilidade, ante a falta de documentos hábeis a comprovar a não implementação de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Assim, apenas as cobranças de IPTU/Taxa de lixo referentes aos cinco anos anteriores a esta data (2009 a 2014) constituem óbice ao pagamento do preço ao expropriado. Em relação às demais, caso efetivamente sejam exigíveis, resta ainda à municipalidade as vias próprias para a cobrança dos valores que entende devidos. Do preço, autorizo o desconto apenas dos valores devidos a título de IPTU/Taxa de lixo dos exercícios de 2009/2014. Com o decurso do prazo, expeça-se com urgência o alvará dos valores devidos aos expropriados, na forma do acordo de fls. 98/101, descontando-se a quantia supra. Indevida a pretensão de cobrança das demais taxas, emolumentos e honorários advocatícios, pois tratam-se de verbas estranhas ao feito cuja exigibilidade não está comprovada, sendo portanto ilegal a exigência na via pretendida. Depois, dê-se vista do processado ao MPF para análise da legalidade das pretensões municipais nestes autos. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Trata-se de ação condenatória proposta por ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da liberação a menor da parcela de construção do valor contratado de abertura de crédito. Com a inicial, vieram documentos, fls. 39/279. A Companhia de Habitação Popular Bandeirante - Cohab Bandeirante ofereceu contestação, às fls. 434/556, e a Caixa Econômica Federal, às fls. 698/807. A autora apresentou réplica, às fls. 815/868 e 869/882. Às fls. 977/978, foi proferida decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. A autora opôs embargos de declaração em relação à referida decisão (fls. 990/1.114), os quais não foram conhecidos (fls. 1.118/1.119). Interpôs, então, a autora agravo de instrumento (fls. 1.151/1.219), ao qual foi dado provimento (fls. 1.271/1.280). Às fls. 1.296/1.297, foi proferida a r. decisão que rejeitou a denunciação da lide ao Município de Piracicaba. A Companhia de Habitação Popular Bandeirante interpôs recurso (fls. 1.304/1.329), que foi recebido como agravo retido (fl. 1.332), tendo ainda a referida ré interposto agravo de instrumento (fls. 1.336/1.352), ao qual foi negado seguimento (fls. 1.380/1.382). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fl. 1.764). À fl. 1.794, foi determinada a realização de perícia. Às fls. 1.884/1.897, a autora e a ré Caixa Econômica Federal informaram que se compuseram e a autora requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Ante o exposto, homologo a renúncia formulada às fls. 1.884/1.897 dos autos e declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso V, e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios à Companhia de Habitação Popular Bandeirante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Não são devidos honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, em face do acordo celebrado. Custas pela autora. Comunique-se ao Sr. Perito que, em face da renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, não será mais realizada perícia nestes autos. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0037487-33.2010.403.0000. P.R.I.

0002289-11.2014.403.6105 - MARIA REGINA GARCIA VITOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 276/277) interpostos por Maria Regina Garcia Vitor em face da sentença proferida às fls. 206/211 sob o argumento de contradição. Alega que na fundamentação foi esclarecida que a renúncia à aposentadoria para fins de concessão de novo benefício não implica em devolução dos valores recebidos, entretanto, na parte dispositiva deixou de constar que a autora está dispensada da devolução dos valores percebidos. Alega ainda contradição na sentença embargada na medida em que todos os pedidos da autora tenham sido julgados procedentes, no entanto na parte dispositiva restou julgado parcialmente os pedidos. DECIDO Com razão a embargante. No mérito, em síntese, pretende a autora o reconhecimento do direito de renunciar ao

benefício que ora recebe do INSS (NB 154.707.184-0), a emissão de certidão de tempo de contribuição para que seja possível a utilização deste tempo no regime próprio de previdência social, bem como para que seja dispensada da devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. Nos termos da fundamentação da sentença embargada vê-se que todo pleito autoral foi atendido, motivo pelo qual é de rigor o acolhimento dos presentes embargos de declaração para dar-lhes provimento e modificar o dispositivo da decisão da seguinte forma: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC para o fim de reconhecer o direito à renúncia manifestada pela parte autora com relação ao benefício previdenciário referenciado nos autos (NB 42/1530463235), sem a necessidade da devolução dos valores recebidos da aposentadoria renunciada, bem como condenar o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço relativa ao tempo em que a autora verteu contribuições para o Regime Geral de Previdência Social até 31/01/2014, momento em que deixou de verter contribuições para o Regime Geral e optou pelo regime estatutário (ff. 40 e 65). Condene ainda o réu ao pagamento das custas judiciais, em reembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO
Fls. 258/262: Trata-se Impugnação à Penhora proposta por Geneide Aparecida Buratto Araújo, sob o argumento de que a constrição recaiu sobre imóvel tido como bem de família. Alega a impugnante, em síntese, que referido imóvel é o único de propriedade da família e para a comprovação do alegado juntou documentos às fls. 263/298. A impugnada manifestou-se às fls. 303/304 pela ausência de registro do imóvel como bem de família. Por determinação deste juízo (fl. 305), foi determinado o desentranhamento do mandado de constatação para que o Oficial de Justiça diligenciasse na vizinhança para obter informações sobre quem reside no imóvel e por quanto tempo, bem como determinada a impugnante a trazer cópia da declaração de imposto de renda dos últimos três anos e à impugnada a juntar certidão negativa de propriedade dos Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas em nome da impugnante. Mandado de Constatação e Avaliação juntados às fls. 312/316. Intimada as partes do despacho (fl. 305) e da juntada do Mandato de Constatação cumprido (fl. 317), a impugnada juntou os documentos de fls. 324/337. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. Da análise da documentação juntada aos autos, especialmente pela Certidão de fls. 312/313, denoto que o imóvel, de fato, serve de residência para o casal. Por outro lado, a exequente deixou de promover pesquisa de bens nos cartórios de imóveis conforme determinado à fl. 305 para verificar a existência de outros imóveis em nome da executada. Por fim, não configura fraude à execução a doação à autora de cota parte de seu marido de imóvel, objeto da constrição, caracterizado como bem de família, especialmente sendo tal imóvel, o local onde habita o núcleo familiar. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 8.009/1999. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DOAÇÃO AOS FILHOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. - A doação do único bem imóvel de propriedade do executado aos seus filhos não configura fraude à execução fiscal, pois tal bem é absolutamente impenhorável frente às dívidas tributárias - nos termos da Lei n. 8.009/1999 - e inexistente qualquer comando legal que restrinja sua livre disposição. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00248975320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COISA JULGADA. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA DOADO ÀS FILHAS. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. Alegação de decadência/prescrição objeto de coisa julgada, não cabendo revolver a discussão. Comprovado que o imóvel é o único da entidade familiar, a doação feita pela executada as suas filhas mostra-se lícita, eis que o bem, sendo impenhorável, não poderia ser objeto da pretensão executória. (AC 200971990064641, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/03/2010.) Assim, não tendo a dívida exequenda origem e natureza das exceções previstas no art. 3º da Lei n. 8.009/90, a teor do art. 1º do referido diploma legal, reconheço a impenhorabilidade do imóvel constante na matrícula de n. 21.939 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas / SP (fl. 280/285), e determino o levantamento da penhora realizada à fl. 248, oficiando-se o respectivo CRI competente. Requeira a exequente, no prazo legal, providência útil a garantir a efetividade da prestação jurisdicional buscada.. No silêncio, considerando

o valor da dívida na data do adimplemento e tudo o que já foi processado neste caso, façam-se os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

0005687-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Willian Roberto Marcelino, objetivando o recebimento de R\$ 20.483,56 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), decorrentes do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 25.2109.110.0014020-37. As tentativas de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restaram infrutíferas (fls. 161/162 e 228/229). Pela pesquisa de bens em nome do executado (fls. 178/181, 183/184 e 208/211), verificou-se a existência de dois automóveis, sendo que um deles encontra-se com RENAVAM baixado e, em relação ao outro, a exequente informou que não tinha interesse (fl. 193). Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fl. 198) e, à fl. 233, a exequente requereu a suspensão do processo. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004491-58.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luis Geneide Aparecida Buratto Araujo com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à impugnada nos autos da ação execução nº 0016885-73.2009.403.6105. Aduz a impugnante, em síntese, que a condição econômica da impugnada não lhe autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que a impugnada não comprovou a sua hipossuficiência, bem como ser ela proprietária de um imóvel, avaliado em R\$ 778.000,00, por haver veículo na garagem (fls. 316, 274 dos autos principais). Por fim, alega que a simples declaração de hipossuficiência não basta para comprovar a necessidade de ser beneficiária da justiça gratuita. Em resposta, a impugnada, em síntese (fls. 11/12), sustenta que é assistida pela Defensoria Pública da União e que há provas suficientes para a percepção do benefício impugnado, juntando os documentos de fls. 13/17. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). O Documento de fls. 13/17 comprova que a autora recebe do Instituto Nacional do Seguro Social aposentadoria no valor anual (2013) de R\$ 8.136,00, cuja média mensal gira em torno de R\$ 625,00, suficientemente para comprovar a hipossuficiência da impugnada, revelando a incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento e de sua família, tal como já apurado pela Defensoria Pública da União. Não trazendo a impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pela impugnada (art. 7º da Lei 1.060/50), é de rigor o deferimento do benefício pleiteado. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante e não pode ser presumida em desfavor do hipossuficiente. Não basta que a parte tenha algum patrimônio. A lei não exige que a parte, para obter o benefício desfaça-se do que dispõe para custear custas, honorários e despesas processuais. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação, concedo à impugnada os benefícios da justiça gratuita, resolvo o mérito da presente ação a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0016885-73.2009.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002863-34.2014.403.6105 - BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A(SP331899 -

MARIEL ORSI GAMEIRO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS X CHEFE EQUIPE ANALISE ADMIS E EXPORT TEMP ALFAND AEROP INTERN VIRACOPOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida tanto a anular e/ou suspender a cobrança de créditos tributários, in casu, os créditos tributários objeto do Termo de Responsabilidade constante do PA no. 10831.001130/2006-34 como a expedir Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis a) suspenda a exigibilidade dos créditos tributários objeto do Termo de Responsabilidade constante do PA no. 10831.001130/2006-34, na forma do artigo 151, IV do CTN... b) expeça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União.... No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver reconhecida a insubsistência da Execução do Termo de Responsabilidade objeto do Processo Administrativo no. 10831.001130/2006-34, com o seu imediato cancelamento/extinção e com a consequente desconstituição dos débitos nele consubstanciados..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/711. As informações foram acostadas aos autos às fls. 738/746 e às fls. 758/760-verso. O Juízo apreciou o pedido de liminar (fl. 749). Foram apresentadas informações complementares (fls. 782/783). O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 793/795, deixou de opinar no feito ante a ausência de interesse a justificar a intervenção, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal e 82 do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida pretende a impetrante ver suspensa a exigibilidade dos créditos tributários objeto do Termo de Responsabilidade constante do PA no. 10831.001130/2006-34 bem como obter a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Relata na inicial ter protocolado perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos requerimento de concessão do Regime de Admissão Temporária para a utilização da aeronave individualizada nos autos destacando que o referido regime foi concedido e o crédito tributário correspondente às parcelas dos tributos com suspensão dos pagamentos foi constituído em Termo de Responsabilidade. Destaca que posteriormente formulou pedido de prorrogação do referido regime asseverando contudo que antes do término protocolou pedido de extinção do regime de admissão temporária e baixa do termo de responsabilidade em virtude da ocorrência de acidente com a aeronave referenciada nos autos. Relata, em sequência, ter sido proferida decisão administrativa para a execução parcial do termo de responsabilidade em face do descumprimento do regime aduaneiro especial de admissão temporária sob o fundamento da não comprovação da perda total da aeronave. Argumenta, em apertada síntese, em defesa de sua pretensão, não poder vir a ser penalizado por descumprimento do Regime com fundamento em providência que não dependia de sua atuação. A autoridade coatora, por sua vez, esclareceu ao Juízo ter proferido despacho tornando sem efeito decisão anterior e, ato contínuo, ter determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por revisão de ofício. No mérito assiste em parte razão ao impetrante. Pretende nestes autos o impetrante tanto suspender a cobrança de créditos tributários, objeto do Termo de Responsabilidade constante do PA no. 10831.001130/2006-34 como ver reconhecido o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa. Com relação à suspensão da cobrança dos créditos tributários, considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora no sentido da suspensão da exigibilidade por revisão de ofício, forçoso o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandamus. Todavia, a leitura dos autos revela que, inobstante a referida suspensão, subsistem óbices à pretendida emissão de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa. Do teor dos documentos acostados aos autos nas informações, depreende-se a existência de débitos fiscais em cobrança diversos do enfrentado nestes autos, ao IRPJ e à COFINS, em detrimento do impetrante, relativamente aos Processos 15374.962.178/2009-11 e 15374.962.309/2009-61. Por certo, a Carta Magna assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, letra b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis : Art. 5ºXXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas : a) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos têm o direito de não ser prejudicado com relação à inércia imputada aos órgãos públicos no que se refere à expedição de certidões. Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a Carta Magna a expedição de certidões com determinado conteúdo favorável pois, ao seu peticionário. As certidões, por sua vez, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. Inexistente, como pretende a impetrante, a amplitude que confere ao aludido dispositivo no sentido do estabelecimento de direito fundamental atinente à expedição de Certidão Negativa de Débitos à minguada de qualquer consideração de ordem fática respeitante aos contribuintes. A despeito do extenso elenco de dispositivos constitucionais colacionados pela impetrante na exordial, no intuito de buscar amparar normativamente o direito

que pretende ver acolhido judicialmente pela via do presente mandamus, há de se ter como inequívoco que tão-somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Constatada a existência de débitos em detrimento de determinado contribuinte, e, não estando os mesmos suspensos por qualquer das modalidades inculpidas no art. 151 do CTN, não se faz possível a emissão de CND. Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, a demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Na presente hipótese, a leitura dos autos revela que o impetrante não logrou juntar documentos que tivessem o condão de elucidar as questões trazidas à apreciação judicial atinentes aos débitos relativos aos Processos 15374.962.178/2009-11 e 15374.962.309/2009-61. Feitas tais considerações, à míngua da comprovação do direito líquido e certo, não há de se ter caracterizada seja a ilegalidade seja a abusividade da não expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, por parte da autoridade coatora. Em face do exposto, com relação à pretendida suspensão da cobrança de créditos tributários, objeto do Termo de Responsabilidade constante do PA no. 10831.001130/2006-34, julgo o feito nos termos do artigo 267, VI do CPC e quanto ao pretendido reconhecimento do direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa julgo DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0006136-21.2014.403.6105 - WILLIAM AUGUSTO DA SILVA MENGALDO(SP321975 - MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista que a data do leilão informada pelo requerente (16/05/2014) já foi ultrapassada, prejudicado o pedido liminar de abstenção da realização da concorrência pública. Em relação à sustação de seus efeitos, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação. Ressalte-se se trata de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária e no caso de inadimplemento das prestações, a consolidação da propriedade dar-se através das disposições contratuais, em consonância com os termos da lei nº 9.514/97. Intime-se o autor a trazer aos autos contrafé para citação, instrumento de mandato e declaração de pobreza originais, no prazo legal. Cumpridas as determinações surpa, cite-se e intime-se a CEF a comprovar o cumprimento das exigências contidas no artigo 26 da Lei 9.514/97, se for o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014997-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014997-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Maria José Coraca Yamashita e de Jardel Totaro Yamashita, objetivando o recebimento de R\$ 9.220,58 (nove mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), decorrentes do Contrato de Empréstimo / Financiamento nº 25.1604.105.0000101-53. Pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$ 739,03 (setecentos e trinta e nove reais e três centavos), fls. 119/122, que foram recebidos como penhora, fl. 129, e, ante o silêncio dos executados, foram liberados para abatimento da dívida (fls. 237/239). Pela pesquisa de bens em nome dos executados (fls. 192/211, 242/264 e 267/286), constatou-se a existência de apenas uma mobilete e um automóvel, sobre o qual há anotação de financiamento. À fl. 267, a exequente requereu a suspensão do processo. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens dos executados passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0010561-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Richard de Castro Buongermino, objetivando o recebimento de R\$ 18.801,17 (dezoito mil, oitocentos e um reais e dezessete centavos), decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1203.160.0000425-08.A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 100/101), assim como a pesquisa de bens em nome do executado (fls. 117/118 e 120/121).Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fl. 126) e, à fl. 129, a exequente requereu a suspensão da execução. É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação.Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4132

DESAPROPRIACAO

0006633-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X RAIMUNDA SEVERINO DOS SANTOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Em face da não concordância do(s) expropriado(s) com o valor oferecido pelas autoras à título de indenização, determino a realização de perícia.Para tanto, nomeio como perita a Sra. Renata Denari Elias.Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pela expert e para indicação de assistentes técnicos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Sra. Perita, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.Com o depósito, intime-se a Sra. Perita, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, antes da realização da perícia, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/07/2014, às 14:30hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014494-43.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: considerando que é ônus da parte qualificar as testemunhas que pretendem sejam ouvidas, defiro, pela derradeira vez, o prazo de 05 (cinco) dias, para que informe o nome do gerente da empresa Microlins.Com a correta identificação, expeçam-se os mandados de intimação para a audiência designada para o dia 16/07/14, 14:30 horas (fls. 235), inclusive ao INSS.Intimem-se, com urgência.

0001923-69.2014.403.6105 - ADEMILSON PIETRO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/205: tendo em vista a manifestação do autor, nomeio o engenheiro Marcos Brandino, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.Faculto às partes a apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos,

no prazo de 10 dias.Designada a data, oficie-se ao Diretor da Cooperativa dos Produtores de Artigos de Ferramentaria Cooperfer (endereço às fls. 205) para cientificá-lo da perícia a ser realizada nas dependências da empresa, bem como intimem-se as partes.Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000060-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

Fls. 197: considerando que o sigilo fiscal e bancário, apesar de protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, é necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a efetividade da execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor/executado e a expedição à Delegacia da Receita Federal para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Paulo Donizetti Batista Santos.Sem prejuízo, considerando a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 11 de novembro de 2014, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 25 de novembro de 2014, às 11 horas para a realização da praça subsequente.Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.1,05 Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 01/09/2014.Antes, porém, deverá a CEF juntar aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0014849-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X EDUARDO APARECIDO BELGINI X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BELGINI

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença.Intimem-se pessoalmente os executados a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 25/07/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0002980-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença.Intimem-se pessoalmente a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 25 de julho de 2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4134

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001562-23.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X SEGREDO DE JUSTICA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005092-64.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0005093-49.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0005095-19.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006212-67.2013.403.6303 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por José Francisco dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 02/02/1987 a 01/11/1988, 02/05/1989 a 19/12/2008 e 10/02/2009 a 14/03/2013, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial, alternativamente, por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum, desde a data do requerimento (14/03/2013), bem como a condenação do réu ao pagamento de 50 salários-mínimos a título de dano moral e das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 13/76. Por força da decisão de fl. 82, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 89/90). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 98/122. Documentos juntados pelo autor às fls. 136/156. Preclusa o direito à produção de provas (fl. 157). Contra esta decisão não houve interposição de recurso pela parte autora. É o relatório. Decido. Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fl. 70, reproduzida abaixo, na data do requerimento (14/03/2013), foi apurado tempo de serviço de 25 anos, 06 meses e 10 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial saída autos DIAS DIAS Superfine Mec Peças Ind 02/02/87 01/11/88 629,00 - Industrias Anhemdi S/A 19/12/88 09/01/89 20,00 - Mabe Brasil Eletrod. 02/05/89 19/12/08 7.067,00 - Mabe Brasil Eletrod. 10/02/09 14/03/13 1.474,00 - Correspondente ao número de dias: 9.190,00 - Tempo comum / Especial : 25 6 10 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 6 meses 10 dias Portanto, resta controvertido todo pleito autoral. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é

instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 43/65 e 137/156 (formulários e laudos), parte fornecidos ao réu na data do requerimento, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem

do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, nos períodos controvertidos, o autor esteve exposto à intensidade conforme quadro abaixo: PERÍODO INTENSIDADE Decibéis Fls. 02/02/87 30/09/87 88 13801/10/87 01/11/88 88 13802/05/89 31/03/96 89,3 6101/04/96 31/12/03 76,4 6101/01/04 31/12/04 82,7 6101/01/05 31/10/05 80,5 6101/11/05 31/12/05 80,5 6101/01/06 31/12/06 80,1 6101/01/07 30/11/07 78,9 6101/12/07 31/12/07 78,9 6201/01/08 07/01/08 78,9 6208/01/08 31/12/08 76,3 6201/01/09 31/12/09 82,6 6201/01/10 31/12/10 82,6 6201/01/11 31/05/11 82,6 6201/06/11 29/10/12 93 64 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço, como especial, as atividades exercidas nos períodos de 02/02/1987 a 01/11/1988, 02/05/1989 a 31/03/1996 e 01/06/2011 a 29/10/2012 (data do PPP de fls. 64/65). Destarte, considerando o tempo especial ora reconhecido, conforme quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 10 anos, e 26 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 14/03/2013. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Superfine Mec Peças Ind 1 Esp 02/02/87 01/11/88 - 629,00 Mabe Brasil Eletrod. 1 Esp 02/05/89 31/03/96 - 2.489,00 Mabe Brasil Eletrod. 1 Esp 01/06/11 29/10/12 - 508,00 Correspondente ao número de dias: - 3.626,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 10 0 26 Tempo total (ano / mês / dia) : 10 ANOS meses 26 dias De outro lado, convertendo-se o tempo especial reconhecido em comum pelo fator de 1,4, conforme quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 29 anos, 6 meses e 19 dias, também INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento, 14/03/2013. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Superfine Mec Peças Ind 1,4 Esp 02/02/87 01/11/88 - 880,60 Industrias Anhemdi S/A 19/12/88 09/01/89 20,00 - Mabe Brasil Eletrod. 1,4 Esp 02/05/89 31/03/96 - 3.484,60 Mabe Brasil Eletrod. 01/04/96 19/12/08 4.578,00 - Mabe Brasil Eletrod. 10/02/09 31/05/11 831,00 - Mabe Brasil Eletrod. 1,4 Esp 01/06/11 29/10/12 - 711,20 Mabe Brasil Eletrod. 30/10/12 14/03/13 134,00 - Correspondente ao número de dias: 5.563,00 5.076,40 Tempo comum / Especial : 15 5 13 14 1 6 Tempo total (ano / mês / dia) : 29 ANOS 6 meses 19 dias Passo a apreciar o pedido de indenização por dano moral: A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está

vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões quando não gravados de efeitos vinculantes. Assim, ante a correta aplicação da legislação de benefícios previdenciário, no caso da parte autora, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público, muito menos hipótese de culpa ou dolo, à vista da falta de prova neste sentido. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar como tempo de serviço especial os períodos de 02/02/1987 a 01/11/1988, 02/05/1989 a 31/03/1996 e 01/06/2011 a 29/10/2012 (data do PPP de fls. 64/65); b) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria, nas espécies ESPECIAL e POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral, bem como o de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 01/04/1996 a 19/12/2008, 10/02/2009 a 31/05/2011 e de 30/10/2012 a 14/03/2013; Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais na proporção de 50%, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002354-06.2014.403.6105 - GILMAR FERREIRA SANTOS (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de ação de revisão de contrato, sob o rito ordinário, proposta por Gilmar Ferreira Santos, qualificado na inicial, em face da Caixa econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, a proibição da ré de enviar o imóvel objeto do contrato a leilão, inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e de promover protesto, bem como autorização para promover o depósito no valor de R\$ 5.000,00 para fins de quitação do financiamento e o depósito das prestações vincendas. Ao final requer a confirmação da medida antecipatória, bem como para que sejam declaradas revisadas as cláusulas contratuais a fim de estabelecer a limitação prevista no art. 2º da Lei 8.692/93, ou seja, estabelecer o valor da prestação no percentual de 30% de seus rendimentos. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 21/57. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 60/61). Citado, a ré ofereceu contestação e documentos (fls. 71/93). Réplica fls. 97/104. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC. Passo a sentenciar o presente feito. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Mérito: A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. No mérito, limita-se o autor a formular pedido para que a ré revise as cláusulas contratuais de forma a fixar o valor da prestação de seu financiamento no percentual de 30% de seus rendimentos a teor do art. 2º da Lei n. 8.692/93. Através de uma leitura atenta da petição inicial, constata-se que os parâmetros utilizados pela parte autora para que a ré seja compelida a revisar o valor da prestação de seu financiamento está equivocado. Explico: No parágrafo segundo de fl. 07 da petição inicial, argumenta o autor, in verbis: Consta no 4º da cláusula 7ª (fl. 11) preveja que os reajustamentos aplicados à razão de progressão desse sistema obedecerão às cláusulas 10ª a 13º, relativas ao PÉS/CP, a incompatibilidade exsurge no confronto com o princípio da garantia de manutenção da relação entre a evolução do financiamento e a variação salarial do mutuário, também expresso no art. 8º da Lei 8.692, de 28/07/1993. Prossegue no parágrafo seguinte: Ora, se a partir da segunda prestação do financiamento há a incidência de determinado índice que onera a prestação sem que o mutuário tenha obtido reajuste salarial compatível, é evidente que a correspondência será desrespeitada, em afronta ao Plano de Equivalência Salarial. Primeiramente, anoto que a cláusula 7ª do indigitado contrato não trata de reajustamento de prestação do financiamento. Também inexistente, nesta cláusula, o mencionado 4º (fls. 41/42). Aliás, no contrato de financiamento da parte autora está expresso que o recálculo do valor do encargo mensal (prestação) não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor fiduciante, tampouco a planos de equivalência salarial (parágrafo sexto da cláusula sexta - fl. 41). Como se vê, a parte autora não se ateu às cláusulas do contrato travado com a ré que ora diz pretender revisar. De outro lado, sobre a possibilidade de compelir a ré em manter o valor das prestações do contrato no percentual de 30% do rendimento que aufera a parte autora, tem-se que a autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, ie, no caso presente, por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Por outro lado, da forma como proposta a lide, de forma temerária, vez que a causa de pedir não se relaciona com a situação jurídica da autora, pode denotar abuso no direito de defesa e falta de lealdade processual com a parte contrária. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhes mérito do processo, nos

termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas processuais e no pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cumprimento do despacho de fl. 648. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0003265-18.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Madre Theodora Assistência Médica Hospitalar Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para que seja declarada a inexigibilidade da cobrança feita através do Ofício nº 2867/2014/DIDES/ANS/MS. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido à autora facultado o depósito integral do valor da dívida para suspensão de sua exigibilidade, fls. 94/95. Às fls. 101/102, foi comprovado o depósito de R\$ 33.892,28 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos). Citada (fl. 100), a ré ofereceu contestação (fls. 105/123) e informou que a quantia depositada é inferior ao valor integral da dívida (fls. 124/125). É o relatório. Decido. A cobrança que a autora pretende seja declarada inexigível refere-se a débito de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, de valores gastos com serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (caput do referido artigo). É pacífico na jurisprudência que referido débito tem natureza jurídica, eminentemente, indenizatória. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Trata-se de medida cautelar que visa garantir a não inclusão do nome da autora, Unimed de Campo Grande - Cooperativa de Trabalho Médico - no cadastro de inadimplentes do CADIN. 3. Prevê o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil que, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. O Juiz poderá deferir medida cautelar requerida como se fosse antecipação de tutela, mas não se exclui, aliás, confirma-se a contrario sensu, que a medida cautelar poderá ser requerida em ação própria. 4. Encontrando-se o feito devidamente instruído e em condições de julgamento, nos caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide (art. 515, 3º, do CPC). 5. Configurada a ausência do fumus boni iuris, embora presente o periculum in mora, é de ser negado provimento à ação cautelar. 6. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. 7. Portanto, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 tem natureza jurídica de indenização administrativa, de caráter não tributário, cuja finalidade é a recomposição do patrimônio das entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, que se viu indevidamente subtraído diante da necessidade de prestar serviços a consumidores titulares de planos ou seguros de saúde privados. 8. Legitimidade da União Federal - constitucionalidade do ressarcimento - inexistência de ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, do devido processo legal material e da segurança jurídica. 9. Por estes fundamentos, com base no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil dou parcial provimento à apelação da autora e anulo a sentença e, com base no art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido cautelar de exclusão do CADIN e dou parcial provimento à apelação da União para fixar os honorários a cargo da autora em favor da União em 10% sobre o valor atualizado dado à causa. 10. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 11. Agravo regimental improvido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, autos nº 0003155-63.2002.403.6000, e-DJF3 Judicial 1 22/03/2012) Tratando-se de indenização, passo a analisar a questão referente à prescrição. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral, que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento, legislação específica e diante do silêncio constitucional, não se trata de hipótese de imprescritibilidade. Eventual dúvida que se pode ter é quanto ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, em regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do artigo 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos; portanto, em favor

da Fazenda, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfica ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (artigo 206, parágrafo 3º, inciso V). Assim, tem-se que, até a vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 05 (cinco) anos - artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu artigo 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Assim passou-se a aplicar, o prazo previsto de 03 (três) anos nos termos do novo Código, justamente pelo mesmo argumento, isto é, por ser mais benéfico aos entes públicos. Destarte, conforme Jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. 2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074.466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010. 3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011) Diante desse quadro e por necessidade de manter a simetria para o administrado, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a observação do mesmo prazo previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas, em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesmo tratamento aplicado ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2. Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3. Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4. A verba honorária observou os critérios previstos no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, autos nº 0006172-05.2010.4036105, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2012) No mesmo sentido: INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2. No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido às normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos,

previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, e-DJF2R 18/08/2010, p. 296)Assim, considerando a natureza jurídica indenizatória da cobrança em tela, aplica-se ao caso o disposto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil vigente.No caso dos autos, analisando o processo administrativo nº 33902350053/2010-44 (fl. 123), verifico que a cobrança levada a efeito, que a autora pretende ver extinta, é relativa às AIHs 3507107162933, 3507107195878, 3507109287275, 3507109288672, 3507109330791, 3507109811722, 3507109812514, 3507109814142, 3507109815430, 3507109815847, 3507110698531, 3507110726350, 3507110754114, 3507110847504, 3507113153379, 3507113154853, 3507107192798, 3507109244144, 3507109287649, 3507109290443, 3507109799116, 3507109812492, 3507109814131, 3507109814945, 3507109815803, 3507109866238, 3507110710466, 3507110736316, 3507110815087, 3507113151400, 3507113154303, 3507113199161, competências 04/2007 a 06/2007, tendo o processo administrativo se instaurado em 14/12/2010 (fl. 123).Assim, em se tratando de competências referentes aos meses de 04/2007 a 06/2007, com início do procedimento administrativo em 14/12/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição, já que a cobrança deveria ter sido instaurada até 04/2010 (competência 04/2007), 05/2010 (competência 05/2007) e 06/2010 (competência 06/2007).Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer prescrita a dívida cobrada pela ré através do Ofício nº 2867/2014/DIDES/ANS/MS, a teor dos artigos 4º, 5º e 10 do Decreto nº 20.910/32 c/c artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, e, conseqüentemente, declarar a sua inexigibilidade.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, bem como nas custas processuais, em reembolso.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 102, em favor da autora.P. R. I.

0004187-59.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO DE MORAES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Laércio Aparecido de Moraes, qualificado na inicial, em face da União, para que seja anulado o débito levado a efeito na Notificação de Lançamento (fl. 19), bem como para determinar a ré que refaça os cálculos de apuração do imposto, levando em consideração a alíquota do imposto, mês a mês, restituindo o valor indevidamente recolhido.Juntou procuração e documentos às fls. 16/33.Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 42/45), além de discorrer sobre a legislação pertinente ao imposto de renda, que o regime é o de caixa, inclusive de rendimentos percebidos acumuladamente, e que este critério decorre de disposição legal, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC. Passo a sentenciar o presente feito.Fl. 17: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.Mérito:A presente ação tem por objetivo assegurar o direito do autor em não ser tributado pelo Imposto de Renda sobre o valor total pago a título de atrasados, regime de caixa, devendo ser adotado o regime de competência.A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº. 7.713/88 dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto devem ser afastados. É que, na espécie, a tributação na fonte sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor. O ilícito civil a que o autor se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O autor não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior.Acrescento ainda que o termo renda, segundo amplamente esposado na doutrina, deve significar um ganho de quantia que importe acréscimo patrimonial. No caso concreto, haverá um acréscimo patrimonial por parte da impetrante quando receber seu benefício previdenciário atrasado junto ao INSS, sendo justa e legítima a incidência do imposto de renda, desde que realizada nos moldes da legislação pátria, nos limites das alíquotas progressivas enunciadas e levando em conta a disponibilidade dos proventos mês a mês, desconsiderando o atraso a que o INSS deu causa.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO.NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não

fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).2. Recurso especial provido.(REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009)Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época.Entretanto, como o pedido é do desconto pelo regime de competência, necessário verificar se o autor auferia outros rendimentos no período de 06/04/2001 a 20/10/2006 e se estava obrigado à declaração anual do IRPF no referido período, o que elevaria, em tese, a alíquota mensal.Portanto, é necessário que a ré, através da Receita Federal, refaça as Declarações do IRPF do autor no referido período, se houver.Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, e determino a ré que recalcule o valor devido do IRPF do autor, pelo regime de competência, na forma acima consignada, ou seja, recalculando e abatendo do valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época, levando-se em consideração as eventuais declarações entregues pelo autor no período. Após a verificação, eventual saldo (devedor ou credor) deverá ser atualizado pela Taxa Selic a teor da Lei n. 9.250/95.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.Sem custas ante a isenção da ré e o defrimento dos benefícios da justiça gratuita.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015830-48.2013.403.6105 - SOLANGE FRANCA AGUIAR(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI - SP

Fls. 41/44: dê-se vista à impetrante pelo prazo legal.Após, conclusos para sentença.Int.

0001203-05.2014.403.6105 - VALDINEI AFONSO ALVES(SP343210 - ALEXSANDER AMARAL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Valdinei Afonso Alves em face do Delegado da Receita Federal em Campinas / SP, para a liberação da restituição de seu imposto de renda referente ao exercício 2012/2011.Argumenta que após constatar uma demora excessiva na restituição de seu imposto de renda, compareceu à Receita Federal e verificou que o motivo da demora era porque os valores de imposto de renda retido na fonte informados em sua declaração, relativos ao CNPJ abaixo relacionado, não foram confirmados pelas fontes pagadoras à Receita Federal. 59.291.534/0001-53 - CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. Relata que firmou acordo com sua antiga empregadora em ação trabalhista no ano de 2011 e que o imposto retido no êxito da demanda foi declarado em seu IR.Entretanto, mesmo após ter juntado cópia de todo o processo judicial, a Receita Federal, até a presente data, não efetuou a liberação de sua restituição.Entende que não pode sofrer a penalidade da não restituição por ato decorrente da omissão de sua ex-empregadora.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/39).Liminar indeferida e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 42). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 53/60 e complementares à fl. 75.Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fls. 64/65).Manifestou-se o impetrante à fl. 79/80.É o relatório. Decido.Não obstante da ausência de formulação de pedido definitivo, tomo-o como formulado nos termos do pedido de liminar para que a autoridade impetrada proceda com a restituição do imposto de renda do impetrante referente ao exercício 2012/2011.Conforme informações da autoridade impetrada, em sede de procedimento de revisão, realizado após a presente impetração (fls. 56/60), restou retificada, de ofício, a Declaração de Ajuste Anual do impetrante, por ter sido constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, apurando-se imposto devido e compensado com o imposto retido, resultando em valor a restituir menor do que o apurado na oportunidade da entrega da declaração.Nas informações complementares (fl. 75) a autoridade impetrada informa a disponibilização do imposto a restituir apurado em sede de revisão a partir de 15/04/2014, confirmado pelo impetrante (fl. 79).Em relação à alegação trazida pelo impetrante à fl. 79 (valor restituído inferior ao requerido), além de extrapolar o limite do pedido, a via escolhida é manifestamente inadequada, devendo a questão ser dirimida nas vias próprias, depois de fase probatória e no necessário contraditório.Atento aos limites do colocado na inicial e dos documentos juntados, nada mais resta para se discutir nestes autos.Sendo assim, considerando que a autoridade atendeu ao pedido inicial processando e pagando a restituição do IR pretendido, sem determinação judicial, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça).Sem custas ante a isenção da impetrada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004093-14.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DEUSDETE PEDRO DE SOUZA

Fls. 127/130: J. Mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos. A existência de eventual ocupação ilegal da área pode caracterizar o interesse jurídico municipal diante da sua competência constitucional pela ordenação da cidade. Trata-se portanto de hipótese de necessária integração da lide, seja na qualidade de assistente ou de co-ré. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003499-44.2007.403.6105 (2007.61.05.003499-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SIQUEIRA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Primeiramente, não obstante a declaração de pobreza juntada às fls. 58, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que em nenhum momento a defesa juntou documentos hábeis a comprovar o estado de pobreza do réu na concepção jurídica do termo. Assim sendo, intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o v. acórdão de fls. 202.Procedam-se às anotações e comunicações de praxe, observando-se a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos termos da sentença proferida às fls. 143/155.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena.Com o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 1836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003337-6) - JUSTICA PUBLICA X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA GOUVEIA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X CASSIO EDUARDO RAGAZZI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)

(FLS. 634/635): Vistos em decisão.DEVAMNIR RAGAZZI FILHO, PAULO ROBERTO DA SILVA GOUVEIA e CRISTIANE MARIA FERRARI GOUVEIA, na qualidade de administradores da sociedade empresária Caribbean Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e sonegação de tributos federais, nos períodos de 11/99 a 12/99 (PIS e COFINS) e 05/97 a 01/99 (IRPJ e CSLL), no valor de R\$6.111.191,59. Foram arroladas cinco testemunhas de acusação: Jorge Manoel de Castro (Campinas), Cassiano E. Christofoletti (Campinas), Odair Hipólito Proença (Campinas), Flávio Speranza Bicudo (Botucatu) e Carlos Alberto Santaella Naef (Campinas).A denúncia foi recebida em relação à Devamnir e Paulo, tendo sido rejeitada com relação à Cristiane (fl. 495).Às fls. 539/542, o Ministério Público Federal aditou a denúncia para incluir CÁSSIO EDUARDO RAGAZZI na condição de codenunciado e a conduta verificada no processo administrativo nº 10830.007291/00-11, que resultou na lavratura de auto de infração no valor de R\$3.663.064,63 (em 06/10/2000). Requereu, ainda, o apensamento aos autos nº 0012592-70.2003.403.6105 e o arquivamento quanto aos fatos ali relatados e relacionados aos processos administrativos números 10830.007313/00-43 (prescrição), 10830.007290/00-40, 10830.007312/00-91 e 10830.007310/00-55 (conduta amparada por decisão judicial).À fl. 543, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, para informar a data da constituição definitiva dos créditos tributários, referentes aos seguintes processos administrativos: 1) 10830.007286/00-72; 2) 10830.007287/00-35; 3) 10830.007377/00-26; 4) 10830.007291/00-01. Em resposta, foi informado que os dois primeiros foram constituídos em 18/03/2004, o terceiro em 22/02/2007 e o quarto em 04/01/2005 (fls. 544/564).O aditamento à denúncia foi recebido em 07/01/2013 (fls. 565/566) e deferido o pedido de apensamento e arquivamento dos autos nº 0012592-70.2003.403.6105.Os réus foram devidamente citados (fls. 574, 627 e 632).Devamnir apresentou resposta escrita às fls. 575/577. Em síntese, alegou que não fazia parte do quadro societário e que não há qualquer elemento fático que conduza à certeza de que contribuiu para a ocorrência dos fatos, pugnando pelo reconhecimento da inépcia da inicial. Arrolou as mesmas testemunhas descritas na denúncia.Paulo apresentou resposta escrita e documentos às fls. 581/609. Em síntese, aduziu que Devamnir e Cassio são os verdadeiros

proprietários da Caribbean, de cuja gerência não participou, tendo sido apenas representante, com salário mensal de R\$1.000,00 (mil reais). Sustentou que não tem e não tinha capacidade econômica, nem patrimônio. Relacionou vários bens de propriedade de Devamnir e Cassio. Não arrolou testemunhas de defesa. Cássio apresentou resposta escrita às fls. 610/614. Alegou a nulidade do inquérito por não ter sido chamado a prestar esclarecimentos, a prescrição do crédito tributário, a prescrição da pretensão punitiva. Sustenta sua inocência e requer a oitiva de Carlos Roberto Vieira Davini (com domicílio em São Paulo), bem como das testemunhas arroladas pela acusação. DECIDO. Rejeito a alegada nulidade do inquérito, por tratar-se de procedimento investigatório, que não se sujeita aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afasto a sustentada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada na decisão de fls. 565/566. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Não cabe a este Juízo examinar a alegada prescrição tributária, à vista da independência das esferas cível e penal. Ademais, vale ressaltar que a prescrição tributária não implica na extinção da punibilidade do agente delitivo na esfera penal. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O apelante foi absolvido, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação do delito previsto no artigo 168, 1º, I, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. 2. Transcorrido o lapso prescricional quinquenal, ocorre a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V), o que não enseja primus in ordine nulidade do lançamento fiscal. Assim, incontestes a materialidade delitiva, comprovada pela lavratura da NFLD. 3. A prescrição do crédito tributário não implica a extinção da punibilidade do agente delitivo, uma vez que não se equipara ao pagamento do débito. Precedentes. 4. A prescrição do crédito tributário não está prevista na legislação especial que cuida do parcelamento ou pagamento do débito, tampouco no artigo 107 do Código Penal. ... (TRF3, 1ª Turma, ACR 00018051620014036181, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 18/04/2013-grifo nosso). Outrossim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Nos presentes autos, a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 18/03/2004, 04/01/2005 e 22/02/2007. Como a pena máxima aplicada ao crime é de cinco anos e, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, a prescrição em abstrato se dá em doze anos, não se verifica decurso de prazo suficiente entre as datas de constituição definitiva do crédito e o recebimento do aditamento da denúncia (07/01/2013) para que houvesse ocorrido prescrição. Reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, considerando que as demais questões alegadas pelas Defesas são pertinentes ao mérito e não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 09 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das quatro testemunhas comuns de acusação e defesa, com domicílio em Campinas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se as testemunhas, oficiando-se ao superior hierárquico quando necessário. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Botucatu, deprecando-se a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa Flávio Speranza Bicudo. Intime-se as partes, inclusive da expedição das precatórias, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se carta precatória, quando necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 25 de março de 2014. .PA 1,10 (FLS. 636): Tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária nesta 9ª Vara Federal durante a semana para a qual foi designada a instrução e julgamento, REDESIGNO e referida audiência para o dia 16 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se as partes. No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 634/635. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 296/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM FLAVIO SPERANZA BICUDO.

Expediente Nº 1837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009795-53.2005.403.6105 (2005.61.05.009795-6) - JUSTICA PUBLICA X JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Recebo as apelações interpostas pelos acusados CELSO MARCANSOLE, fls. 635 e 641, e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, fls. 639. Intimem-se as defesas para apresentação das razões recursais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Fls. 646: Diante do trânsito em julgado em relação à JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI, procedam-se às devidas anotações. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

0008446-39.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDEMILSON LENER DIAS(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS)

(FLS. 477): Tendo em vista já haver sentença prolatada no presente feito, mantenha-se nos autos o sigilo nível 2 - fases. No mais, intime-se o réu e seu defensor do inteiro teor da sentença proferida às fls. 467/474v. (FLS. 467/474):

1. Relatório EDEMILSON LENER DIAS, qualificado na denúncia, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 241 da Lei 8.069/90, com a redação da Lei 10.764/2003, c.c. artigo 71 do Código Penal, por duas vezes, com relação aos fatos ocorridos em 16/03/2006 e 22/03/2006, em concurso material - artigo 69 do Código Penal - com mais três infrações ao mesmo artigo 241 da Lei 8.069/90, relativas aos fatos verificados em 12/03/2008, 25/06/2008 e 04/08/2008, em razão de publicar, por meio da rede mundial de computadores, arquivos de vídeos com imagens pornográficas ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 283/289). Os fatos narrados na denúncia foram decorrência da Operação Carrossel II, deflagrada pela Polícia Federal, para identificar usuários da rede mundial de computadores que compartilhavam arquivos de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e ou adolescentes. Levantados os alvos, foram determinadas quebras de sigilo e medidas de busca e apreensão a fim de identificar os usuários. Em razão destas medidas foi identificado o alvo 22, no qual foi alcançado o acusado. Conforme narra a exordial, nos períodos de 16 a 22/03/2006, 12 a 24/03/2008, 25/06/2008 e 24/08/2008 a 02/09/2008, foram publicados arquivos contendo imagens e vídeos pornográficos ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes, na rede mundial de computadores, por meio dos programas de compartilhamento de dados, denominados Kazaa Lite, Limewire, eMule e Frostwire. Recebida a denúncia em 20/07/2010 (fl. 290). Citado o réu à fl. 321, foi apresentada resposta escrita à acusação às fls. 296/300, onde foram requeridos esclarecimentos por parte dos peritos, bem como houve a juntada de documentos às fls. 301/304. Não configuradas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, em decisão exarada à fl. 305. À fl. 310 foi determinada a ciência às partes da distribuição do feito a esta 9ª Vara Federal, bem como ratificada a decisão de fl. 305 dos autos. Instada a se manifestar (fl. 328), a defesa insistiu na oitiva dos peritos criminais, como testemunhas de defesa e apresentou quesitos (fl. 339). Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 378/381 e 418/420. Interrogatório à fl. 436, ocasião na qual a defesa juntou documentos (fls. 438/445). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 435). Em memoriais, a acusação pleiteou a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia, bem como a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, devido às graves consequências e circunstâncias nas quais se deu o delito, face à atuação renitente e obstinada do réu na sua prática. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu em razão da atipicidade de sua conduta e da impossibilidade de determinar o momento do compartilhamento, bem como em razão da ausência de dolo. Antecedentes do réu às fls. 308, 322/327, 332/334 e 358. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O presente feito cuida de delito previsto no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 -, com a redação dada pela Lei 10.764, de 12 de novembro de 2003, no seguinte teor: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa. Observo que o bem jurídico protegido neste tipo penal consubstanciado na dignidade humana, abrange a dignidade, a imagem, a formação moral, a honra e a integridade física da criança ou adolescente. Este cuidado decorre do fato de tratar-se de pessoa em desenvolvimento, para a qual nosso ordenamento imprime proteção integral e absoluta, prioridade no tratamento e no atendimento de suas necessidades, em especial de sua formação psíquica, e de intimidade e moral sexual. A dignidade nestes termos não poderá ser objeto de desprezo em qualquer hipótese, visto que esta, por consubstanciar em uma qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e, por consequência, inalienável, não sendo passível de ser destacada da pessoa humana. Isso significa que a nenhuma pessoa pode ser negado o direito ao respeito da sua dignidade. A dignidade, por caracterizar-se em uma qualidade inerente à condição humana, independe, para o seu reconhecimento, de apreciações subjetivas de toda e qualquer pessoa para respeitá-la, ela está acima de qualquer preço e não admite nenhum equivalente, não tendo um valor relativo, mas um valor absoluto. Dessa forma, uma coisa pode vir a ser substituída porque tem um equivalente, um preço, mas a pessoa humana não tem equivalente e está acima de qualquer preço porque possui dignidade. Toda e qualquer pessoa humana possui uma dignidade a ela inerente, inalienável; é irrelevante, como já dito, que o titular seja consciente da sua dignidade ou mesmo que seja capaz de compreendê-la. Assim, mesmo a criança e os doentes mentais são alcançados pela proteção inserida no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. O caso vertente assume especial relevo porquanto reflete a pornografia infantil e a pedofilia não de uma forma isolada ou privada, mas sim por meio da rede mundial de computadores, o

que faz com que o delito assumira uma ofensividade difusa, ao permitir o acesso e divulgação de tais conteúdos por um número indeterminado de pessoas, com uma maior exposição das vítimas. Observa-se que a banalização, por meio da qual se veicula e se acessa este tipo de material na rede mundial de computadores, traz uma falsa ideia de normalidade e permissividade da conduta, quando, na verdade, a criança ou adolescente fica ainda mais exposto, o que acaba por lesar de forma mais profunda a sua intimidade física e psicológica. Daí deriva a necessidade de responsabilização de cada usuário da internet que acessa este tipo de conteúdo, porquanto cada um deles contribui para o crime. Neste sentido, inclusive, já houve julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDOFILIA. ART. 241 DA LEI 8.069/90. ECA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese dos autos que trata do crime do art. 241 da Lei 8.069/90, para enfrentamento de pedido de prisão preventiva ou concessão de liberdade, não basta a constatação dos requisitos tradicionais, tais como, a ausência de antecedentes, endereço fixo e profissão lícita, isto porque o conceito de ordem pública ganha novos contornos, devendo ser analisada à luz das determinações constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. 2. Nesse aspecto, anotam os doutrinadores que a preservação da ordem pública não diz respeito tão-somente à periculosidade do acusado, no sentido de prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas é também atinente à necessidade de resguardar o meio social diante da gravidade do crime e da sua repercussão. 3. A gravidade do delito atribuído ao paciente é indiscutível, na medida em que para a produção das imagens disseminadas pela rede mundial de computadores é indispensável que crianças e adolescentes sejam objeto de abuso sexual e outras sevícias, sem o quê as mídias não existiriam. Por conseguinte, a divulgação destas mídias, muitas vezes mediante pagamento, além de constituir-se em crime autônomo é forma de manutenção da atividade criminosa que necessariamente a antecede. 4. O fato de tratar-se de delito praticado sub-repticiamente no chamado mundo virtual pode, à primeira vista, mascarar o efetivo alcance das nocivas consequências do crime perpetrado. Veja-se, conforme noticiado, foram localizados em apenas 12 dias, mais de 100 vídeos e 10.000 fotografias com imagens de pedofilia, disponibilizados por mais de 13.000 usuários da rede Emule. Ora, esta pequena amostra revela, de modo contundente, diante da quantidade de usuários do sistema, que se trata, em verdade, de imensa organização estabelecida com a finalidade de praticar crimes contra menores e adolescentes. Os efeitos nefastos desta rede criminosa é ainda desconhecido, ante a inovação tecnológica representada pelo meio em que o delito é cometido, ou seja, não se sabem as consequências que poderão vir a ter sobre a formação das futuras gerações, uma vez que se trata de crime cujo alcance efetivo é, ainda em grande parte, desconhecido da sociedade. Todavia, é certo que não será de pequena monta. 5. Por fim, não consta dos autos comprovação de atividade lícita, sendo a prática da conduta criminosa provável fonte de rendimentos do indiciado. 6. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS, Processo: 2008.04.00.041106-0/SC, Data da Decisão: 02/12/2008, SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 07/01/2009, Relator GERSON LUIZ ROCHA). Tais premissas mostram-se necessárias a fim de esclarecer que no presente feito nos situamos num universo distinto de criminalidade, onde cada acesso a conteúdos pedófilos na internet assegura a manutenção de outros usuários a também alcançá-los, bem como estimula este tipo de comércio a se manter e a continuar lucrando cifras altíssimas em torno da prostituição e exploração infantil. Foi diante deste quadro que a Polícia Federal, juntamente com outros entes internacionais, desenvolveu todo um trabalho investigativo denominado Operação Carrossel II, no ano de 2008. Desta operação resultou a identificação de material de conteúdo pedófilo divulgado na internet, dos computadores onde tais conteúdos estavam sendo baixados e, a partir daí, mediante a decretação de quebras de sigilo telemático e medidas de busca e apreensão, foi possível a identificação dos possíveis autores do delito. Neste contexto, a materialidade delitiva pode ser aferida pelos seguintes documentos: - laudo pericial nº 1703/08 de fls. 82/91 dos autos principais; - auto de apreensão de fls. 214 dos autos principais; - um DVD acostado à fl. 03 do Apenso II; - auto circunstanciado de fls. 05/08 do Apenso II; - auto de apreensão de fl. 09 do Apenso II; - laudo pericial nº 329/2009 de fls. 16/29 e DVD anexo de fl. 30, ambos do Apenso II. O laudo nº 1703/08 traz uma amostra do material de conteúdo pedófilo e de pornografia infantil veiculado na rede mundial de computadores (fls. 85/86) e evidencia a forma como se deu o armazenamento e a transmissão destas imagens identificadas pela Operação Carrossel II. Segundo o referido laudo: (...) O eMule é um aplicativo de compartilhamento de arquivos através da internet. Para tanto, ele utiliza-se de tecnologia P2P (Peer-to-Peer), ou ponto a ponto, que possibilita a conexão direta entre dois computadores conectados à internet para compartilhamento de arquivos. (...) Pelas características dos protocolos das redes utilizadas pelo eMule, uma pessoa que disponibilize arquivos para compartilhamento em seu computador através desse aplicativo estará disponibilizando esse arquivo para qualquer outro usuário conectado a essas redes no momento. (...) Uma das características do eMule é a geração de um código de verificação para identificar univocamente arquivos compartilhados por seu conteúdo, o que ainda permite verificar a ocorrência de arquivos duplicados na rede. (...) Para o correto funcionamento do eMule, é necessário que o cliente esteja permanentemente conectado a um dos diversos servidores da rede eDonkeyou Kad disponíveis na internet. Esses servidores são os responsáveis por armazenar registros de todos os usuários conectados e dos arquivos atualmente disponibilizados na rede. Por meio de uma consulta a um desses servidores é possível localizar quais dos clientes atualmente conectados possuem pelo menos parte do arquivo procurado. Essa consulta pode ser especificada utilizando palavras-chave relativas ao nome do arquivo, ou um link ED2K. Esses servidores, que por sua vez consultam outros servidores existentes, retornam ao cliente final uma lista com

todos os computadores que estejam compartilhando o arquivo procurado, cada um deles identificados por meio de seu endereço IP (Internet Protocol) e de um identificador único chamado de hash do usuário. Um aspecto importante é que, pelo menos até a versão atual (0.48a) do eMule, os servidores não são responsáveis pela efetiva disponibilização do conteúdo dos arquivos existentes, permitindo somente a busca de arquivos por palavras-chave e a busca de clientes disponibilizando arquivos, denominados fontes, utilizando os links ED2K. A troca de arquivos é sempre feita diretamente entre os clientes. (...) Uma vez retornada pelos servidores a lista de clientes que disponibilizam um arquivo procurado, a conexão é feita diretamente entre o computador que disponibiliza o arquivo e o computador que está baixando o arquivo. (...) Inicialmente, os peritos realizaram buscas através do aplicativo eMule utilizando como critério de pesquisa diversas palavras-chave comumente utilizadas, destacam-se pedo, raygold, hussyfan, pedofilia, sexo crianças, pthc, lolita (...). Entre os arquivos baixados, foram selecionados os arquivos contendo fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo envolvendo criança ou adolescente. No total, foram encontrados mais de 100 vídeos e mais de 10.000 imagens contendo supostas cenas de conteúdo pedófilo. (...) (grifos nossos). Os autos de apreensão de fl. 214 dos autos principais e de fl. 09 do Apenso II, juntamente com os DVDs acostados às fls. 03 e 41 do Apenso II demonstram o conteúdo do material veiculado na rede mundial de computadores, cujas amostras podem ser aferidas às fls. 19/23 do Laudo nº 329/2009, e cujos conteúdos efetivos podem ser aferidos nos DVDs acostados às fls. 03 e 30, todos do Apenso II. Neste ponto, o laudo nº 329/2009 explicita: (...) Foram encontrados também diversos arquivos contendo miniaturas de fotos nas quais é possível identificar conteúdo pornográfico infanto-juvenil. (...) As miniaturas permanecem armazenadas mesmo quando os arquivos que as originaram são apagados. As imagens originais não foram encontradas no disco. Foram encontrados instalados no disco os programas Limewire e Emule, utilizados para o compartilhamento de arquivos pela Internet. Também foram encontrados arquivos referentes aos programas Frostwire e Kazaa, utilizados para o mesmo fim, indicando que os mesmos já estiveram instalados no disco. (...) Neles, foram encontrados registros de compartilhamento de diversos arquivos cujos nomes sugerem conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Esses nomes continham termos como pedofilia e pthc (do inglês preeteen hardcore), dentre outros. Alguns deles coincidiam com o nome de diversos arquivos de pornografia infantil encontrados no disco. (...) (grifos nossos). Vale salientar a credibilidade da perícia realizada, da qual resultou o laudo nº 329/09, pois todo o material original foi submetido a um processo de garantia de integridade, descrito à fl. 18 dos autos relativos ao Apenso II, com o fim de evitar qualquer tipo de alteração ou substituição de conteúdo. O laudo refere ter encontrado material de conteúdo relativo à pedofilia e pornografia infantil no Disco rígido SAMSUNG, no Disco rígido MAXTOR e em uma das mídias óticas examinadas, a do tipo CD-R, de marca PLASMON, código identificador 123 1 05101161050-6, bem como a identificação de um perfil na rede social Orkut. O trabalho pericial esmiúça ainda o conteúdo deste material, com a exposição de amostras das fotos e lista dos nomes dos arquivos em tabelas, os quais sugerem conteúdo ligado à pedofilia e pornografia infantil. Este conteúdo fica realmente demonstrado por meio dos DVDs de fls. 03 e 30 do Apenso II, onde podem ser constatados vídeos e fotos de caráter pedófilo e de pornografia infantil. Cumpre ressaltar, ainda, que os períodos temporais indicados na denúncia, como sendo os momentos nos quais se deram a divulgação do material analisado nestes autos, podem ser constatados nas tabelas constantes dos DVDs acostados às fls. 03 e 30 do Apenso II. É aí que ficam caracterizados os núcleos divulgar ou publicar, previstos no tipo penal previsto no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante destas colocações, ficou demonstrada a materialidade delitiva. No que tange à autoria delitiva, ela pode ser constatada nos autos por meio dos seguintes documentos: - laudo pericial nº 1703/08 de fls. 82/91 dos autos principais; - pedido de quebra de sigilo telemático de fls. 59/77; - decisão autorizadora da quebra de sigilo telemático de fls. 95/108 e 111/113; - laudo pericial nº 329/2009 e DVD anexo de fls. 16/29 e do Apenso II, e - interrogatório do réu às fls. 31/32 do Apenso II e fls. 436 dos autos principais. Perante a análise do laudo pericial nº 1703/08, elaborado a fim de esclarecer a forma de atuação da Operação Carrossel II, verifica-se ter sido a autoria delitiva alcançada mediante um levantamento feito junto aos arquivos de conteúdo pedófilo e de pornografia infantil encontrados pela Polícia Federal, da seguinte forma: (...) Após o download e separação dos arquivos de conteúdo pedófilo, os Peritos calcularam os links ED2K desses arquivos, com o intuito de identificar todos os computadores que estavam compartilhando os arquivos selecionados no momento da busca. Os links ED2K, que identificam univocamente os arquivos selecionados na rede utilizada pelo eMule, estão disponíveis no arquivo links_ED2K.txt no CD anexo ao Laudo (...). De posse dos links ED2K, os Peritos utilizaram um cliente modificado do eMule que, ao buscar os arquivos na Internet, registra em um arquivo todos os endereços IP de computadores que estão disponibilizando, naquele momento, os arquivos procurados ou parte deles, juntamente com a data e hora atuais. (...) Por ser uma rede mundial, ao registrar os endereços IP dos clientes que possuíam os arquivos procurados, o aplicativo do eMule efetua uma separação preliminar por país, de modo a facilitar a localização geográfica dos computadores buscados. Dessa forma, foram feitas consultas às redes eDonkey e Kad, utilizadas pelo eMule, desde o dia 12/03/2008 até o dia 24/03/2008, efetuando buscas a partir dos links ED2K correspondentes aos arquivos selecionados. (...) No total foram encontrados milhares de endereços IP únicos ao redor do mundo contendo arquivos procurados. Os resultados foram agrupados pelo identificador do usuário, denominado hash do usuário (...) De posse dessas informações, a localização do computador utilizado para compartilhar os arquivos buscados pode ser obtida de duas formas,

dependendo do tipo de empresa responsável pelo endereço IP localizado. Se a empresa for um provedor de internet, esses costumemente mantêm registros dos usuários e podem fornecer o cadastro correspondente ao endereço IP utilizado nas datas e horas fornecidas. Caso a empresa não seja um provedor de internet, mas um assinante de serviço IP Dedicado, o computador procurado provavelmente está localizado nas instalações da empresa. (...) Diante destas informações e levantamentos feitos, foi requerida e determinada a quebra de sigilo telemático, bem como foram realizadas medidas de busca e apreensão nos alvos apontados. Dentre estes alvos, foi localizado o Alvo 22, objeto de análise nestes autos (fls. 138/142). Segundo consta dos autos, no Alvo 22 foi identificado o IP (Internet Protocol) em nome de Marilza Pina Dias (fls. 16/17). Levantado seu endereço e realizada busca e apreensão em sua residência, foi identificado o material de cunho pedófilo e de pornografia infantil analisado nos autos. Desde o primeiro momento em que tal material foi encontrado, por ocasião da realização da medida de busca e apreensão, Marilza Pina Dias declarou pertencê-lo a seu filho, EDEMILSON LENER DIAS (fls. 04/08), o qual confirmou ser o proprietário do material apreendido (fls. 11/12). Ao ser ouvido, o réu EDEMILSON afirmou ser o único usuário do computador cujos HDs foram apreendidos nestes autos. Apesar de num primeiro momento o réu ter dito não se recordar de haver baixado arquivos com imagens eróticas envolvendo crianças e adolescentes, logo depois ele reconheceu ter realizado pesquisa sobre este assunto em razão de sua curiosidade, decorrente de publicações da mídia (fls. 31/32). Em juízo, o réu confirmou que os discos rígidos apreendidos lhe pertenciam e eram por ele utilizados. Quanto aos conteúdos pedófilos e de pornografia infantil encontrados, o réu disse ter, por curiosidade, utilizado o termo pedofilia e o programa ter trazido o conteúdo, sem ele ver, bem como tê-lo compartilhado, sem ele saber (fls. 435/436). Neste ponto, apesar da tese defensiva no sentido da ausência de dolo, por se tratar de mera curiosidade do réu ou de ausência de conhecimento a respeito do programa de compartilhamento por ele utilizado, o laudo pericial nº 329/2009 evidencia a quantidade de material de conteúdo pedófilo e de pornografia infantil pertencente ao réu e apreendido nestes autos (fl. 17), o que depõe por terra a tese da mera curiosidade, para indicar um interesse bem maior que este pelo tema. Além da quantidade de material pedófilo-pornográfico encontrado em posse do réu e por ele compartilhado, ressalta-se ter sido este conteúdo acessado por meio de palavras-chave, como: pedofilia e pthc, as quais foram lançadas pelo agente para a obtenção do referido conteúdo (fl. 20 do Laudo nº 329/2009). Estes elementos demonstram a real intenção do réu, tanto é que ele buscou este tipo de material. Daí decorre a inviabilidade da tese da ausência de dolo. Soma-se a isto mais um indício de práticas de caráter pedófilo pelo réu, qual seja, ter sido encontrada no Orkut uma página, na qual o perfil do usuário traz informações relacionadas a sexo com menores. Neste perfil foi apresentado como endereço do usuário o email pupe29@hotmail.com, pertencente ao réu, conforme ele mesmo reconheceu, apesar de negar a existência da página (fls. 436). Com relação à divulgação ou publicação do conteúdo analisado nestes autos, segundo colocado pelo perito Gustavo Valadares Freire de Souza, ouvido nestes autos como testemunha de defesa, quando o usuário instala o eMule e começa a fazer o download, o material começa a ficar disponível para outros usuários do mesmo programa, para poderem baixar também. A testemunha colocou ainda que se o arquivo ficar na pasta de compartilhamento, a qualquer momento, ele continuará sendo compartilhado, desde que ligado o computador originário. Neste aspecto, vale ressaltar que o tipo penal previsto no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente constitui delito de mera conduta, o qual se caracteriza com o potencial de dano à imagem da criança ou do adolescente. Não se exige que tenha efetivamente ocorrido o acesso por outros usuários, porquanto se busca a proteção mais ampla possível para a criança e o adolescente, de acordo com o preceito insculpido no artigo 227 da Constituição Federal. Sobre o tema, trago a baila a lição de José Carlos Barbosa Moreira: (...) para que se configure o tipo do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não é preciso, em absoluto, que a cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente seja estampada, impressa, dada a lume em livro, jornal, revista, inserta em documento palpável, em objeto material corpóreo. Se a cena é divulgada por outro meio, de tal sorte que a ela possam ter acesso setores indiscriminados do público, pessoas em geral, publicada está ela, e configurado o tipo. Não se exige, é claro, que a todos, sem exceção, se abra o acesso, do mesmo modo que não se exigiria, na hipótese de efetuar-se a publicação em documento palpável, em objeto material corpóreo, que todos, sem exceção, pudessem in concreto ver o livro, o jornal, a revista: bastaria, à evidência, que o veículo da publicação fosse acessível ao público em geral. Ora, é o que ocorre com as imagens projetadas através da internet. Nem se objete que elas só atingem os donos de aparelhos receptores. (...), porque nada garante que só assista à cena unicamente quem possua aparelho receptor: um só destes pode ser utilizado, simultânea ou sucessivamente, por número indefinido de pessoas. Depois, porque, como já ficou dito, não há cogitar de uma divulgação, seja qual for o meio empregado, que apanhe a humanidade inteira. E, a propósito, valeria a pena indagar se a difusão pela internet não tem, ao menos potencialmente, alcance até maior que a difusão por meio de livro, jornal ou revista. (grifos nossos). Ainda sobre a divulgação do material, no sentido de o delito se aperfeiçoar com a mera disponibilização da cena de pedofilia ou de pornografia infantil na rede mundial de computadores, independente de ser ela acessada, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ART. 241 - INSERÇÃO DE CENAS DE SEXO EXPLÍCITO EM REDE DE COMPUTADORES (INTERNET) - CRIME CARACTERIZADO - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DA AUTORIA. CRIME DE COMPUTADOR; PUBLICAÇÃO DE CENA DE SEXO INFANTO-JUVENIL (ECA, ART. 241), MEDIANTE INSERÇÃO EM REDE

BBS/INTERNET DE COMPUTADORES ATRIBUÍDA A MENORES - TIPICIDADE - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA À DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA - HABEAS CORPUS DEFERIDO EM PARTE. 1. O tipo cogitado - na modalidade de publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente - ao contrário do que sucede, por exemplo, aos da Lei de Imprensa, no tocante ao processo da publicação incriminada é uma norma aberta: basta-lhe à realização do núcleo da ação punível a idoneidade técnica do veículo utilizado à difusão da imagem para número indeterminado de pessoas, que parece indiscutível na inserção de fotos obscenas em rede BBS/ Internet de computador. 2. Não se trata no caso, pois de colmatar lacuna da lei incriminadora por analogia: uma vez que se compreenda na decisão típica da conduta incriminada, o meio técnico empregado para realizá-la pode até ser de invenção posterior à edição da lei penal: a invenção da pólvora não reclamou redefinição do homicídio para tornar explícito que nela se compreendia a morte dada a outrem mediante arma de fogo. (...) (RHC n. 76.689-0/ Pernambuco, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.11.1998, p. 3) (grifos nossos). No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 241, CAPUT, DA LEI 8.069/90 (ECA) COM A REDAÇÃO DA LEI 10.764/03: OPERAÇÃO CARROSSEL II: FORNECIMENTO, DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO, POR MEIO DO SOFTWARE DE COMPARTILHAMENTO DENOMINADO EMULE, DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTO-JUVENIL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA: FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE CONFIGURADA. CRIME DE MERA CONDUTA: INEXIGÊNCIA DE DANO INDIVIDUAL EFETIVO E DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 2 - Apelante condenado pela prática do crime previsto no artigo 241 caput, da Lei nº 8.069/90 (ECA), com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003, c/c o artigo 71 do Código Penal por ter, no período de 12 a 24 de março de 2008, fornecido, divulgado e publicado, por meio do software de compartilhamento denominado Emule, arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil na rede mundial de computadores. 3 - Ação penal originada de investigação realizada pela Polícia Federal, denominada Operação Carrossel II, a fim de constatar-se a publicação de pornografia infantil na Internet, por meio das denominadas redes P2P (peer to peer- ponto a ponto). 4 - Materialidade delitiva comprovada. O laudo pericial constatou que o aplicativo Emule Plus v.1.2 estava instalado no disco rígido do computador do réu, além do registro de compartilhamento de três dos arquivos identificados durante a Operação Carrossel II e de seis vídeos contendo pornografia infanto-juvenil; que o login utilizado pelo réu (blue) para se identificar na rede eD2k, acessada pelos usuários do eMule, consta da tabela de maiores usuários identificados na referida operação, que o histórico de compartilhamento de arquivos pelo aplicativo eMule, existente no HD instalado no computador do réu comprovou o compartilhamento de 87 arquivos contendo, em seus nomes, palavras associadas à pornografia infantil; que esses arquivos foram efetivamente publicados e disponibilizados na internet. 5 - É irrelevante, para a configuração do crime, que arquivos contendo imagens pedófilas não sejam disponibilizadas em sua integralidade, uma vez que o delito se consuma com o ato de inserir as imagens em foco em pastas compartilhadas pelo aplicativo, configurando-se mero exaurimento do delito a circunstância que terceiro tenha tido acesso às imagens integrais no meio virtual. Inserindo em pastas de compartilhamento arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, que eram usadas mesmo que parcialmente para divulgação pelo programa, estava o acusado concorrendo, de qualquer forma, para a materialização do delito, conforme dispõe o art. 29 do CP. 6 - Autoria delitiva inequívoca. O próprio acusado, em seu interrogatório, admitiu que o computador que estava em sua residência era usado por ele com exclusividade. A prova produzida no decorrer da instrução criminal contradiz a versão de inocência do réu acerca do conteúdo das imagens que baixava e disponibilizava em seu computador. 7 - Embora a defesa afirme que o aplicativo eMule é que compartilha os arquivos, independente da vontade do usuário, o fato é que o apelante, ao instalar esse programa e baixar arquivos de pornografia infantil, escolheu também divulgá-los, por vontade própria e ciente do que fazia, pois empreendia buscas no ambiente virtual com palavras-chave de cunho pedófilo. O e-Mule permite a busca de arquivos no computador, mas também demanda que sejam compartilhados arquivos, e isso é feito com a criação automática de pasta, onde são colocados os arquivos baixados, os quais, também automaticamente, ficam disponíveis para compartilhamento com outros usuários. Ademais, no caso, após a baixa dos arquivos, o apelante transferia-os a um terceiro dispositivo de armazenamento, denominado FreeAgent Drive. 8 - Para a caracterização do delito em questão, basta a mera potencialidade do dano à imagem abstratamente considerada. Não se exige que, mediante a divulgação de cenas pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, ocorra dano real às suas imagens ou dignidade. 9 - O crime do art. 241 do ECA não se inclui dentre aqueles que exigem o dolo específico para a sua concretização. Trata-se de crime de mera conduta, que não exige resultado finalístico para sua consumação. O dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Tal conduta já comporta a potencialidade lesiva à preservação da imagem e à inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger. 10 - Os pareceres ofertados pelos assistentes técnicos não têm o condão de infirmar as conclusões dos laudos periciais apresentados pelos peritos oficiais, por lhes faltar sempre, numa ação

penal, aquilo que o contraditório entre as partes produz e a imparcialidade do magistrado assegura, ou seja, uma decisão imparcial.11 - Condenação mantida.(...)16 - Preliminar de nulidade rejeitada.17 - Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011710-98.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) (grifos nossos).Perante tais elementos, a conduta do réu EDEMILSON LENER DIAS se coaduna com o disposto no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a ter ficado demonstrada a autoria delitiva.Passo à dosimetria da pena.3. Dosimetria da penaNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico uma maior censurabilidade da conduta, em razão do crime ter sido praticado por meio da rede mundial de computadores, o que deixa as vítimas ainda mais expostas, devido a sua abrangência e fácil acesso. Neste aspecto, o delito extrapola os limites do tipo penal incriminador.Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, o réu sustentou ter praticado os crimes para satisfazer a sua curiosidade, devido a matérias divulgadas na mídia a respeito do tema. Entretanto, perante os elementos colhidos nos autos esta tese foi afastada, sem que ficasse demonstrada outra razão que pudesse tê-lo movido. Assim, deixo de valorá-los.Quanto às circunstâncias nas quais se deram os crimes, chama a atenção a grande quantidade de material de conteúdo pedófilo e de pornografia infantil apreendido e disponibilizado pelo réu na rede mundial de computadores. Ainda, dentro das circunstâncias, verifico que muitas das cenas disponibilizadas são praticadas tendo por vítimas crianças de tenra idade (conforme fl. 22 do Laudo nº 329/2009), o que acaba por extrapolar os limites do tipo penal.Neste aspecto, cumpre também observar a circunstância de as cenas veiculadas terem ido muito além de uma mera exposição estética do corpo das crianças e adolescentes. Tratam-se de cenas nas quais as crianças e adolescentes são molestados por meio de relações sexuais com adultos.Tais observações indicam que as circunstâncias delitivas extrapolaram os limites normais do tipo penal incriminador.No que tange às consequências delitivas, observo que devido ao meio utilizado para divulgar as imagens, elas possivelmente acompanharão as vítimas por muito tempo, devido a dificuldade para expurgar tais cenas da rede mundial de computadores, o que possivelmente continuará trazendo efeitos nefastos para a vida das vítimas. Consequentemente, reconheço que as consequências também foram além dos limites estabelecidos pelo tipo penal.O réu não ostenta antecedentes criminais.FATO 1: Com relação aos delitos perpetrados em 16/03/2006, na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista serem negativas as circunstâncias e consequências delitivas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (trinta) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, verifico inexistirem agravantes e atenuantes.Neste aspecto, saliento não ter ficado caracterizada no presente caso a confissão, porquanto apesar de o réu reconhecer como seu o material apreendido, em nenhum momento ele reconheceu ter feito a sua divulgação.Por isso, nesta fase, mantenho a pena anteriormente fixada.Na terceira fase de aplicação da pena, não constam causas de diminuição da pena. Verifico, entretanto, a caracterização da causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os fatos praticados em 22/03/2006 foram perpetrados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e forma de execução daqueles verificados em 16/03/2006, o que admite a aplicação do aumento de 1/6 sobre a pena anteriormente fixada. Daí resulta a pena de 04 (quatro) anos e 08 (seis) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa.FATO 2:Com relação às condutas realizadas em 12/03/2008, na primeira fase de aplicação da pena, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Por isso, mantenho a pena nos termos já fixados.Na terceira fase, não se apresentam causas de aumento e nem de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (trinta) dias-multa.FATO 3:Com relação às condutas realizadas em 25/06/2008, na primeira fase de aplicação da pena, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Por isso, mantenho a pena nos termos já fixados.Na terceira fase, não se apresentam causas de aumento e nem de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.FATO 4:Quanto às condutas realizadas em 04/08/2008, na primeira fase de aplicação da pena, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Por isso, mantenho a pena nos termos já fixados.Na terceira fase, não se apresentam causas de aumento e nem de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.Diante da aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, aplico o cúmulo material, de modo a resultar na pena de 16 (dezesesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva. Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (desfavoráveis) fixo o regime FECHADO como regime inicial de cumprimento da pena. Ante a informação prestada em juízo sobre as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Em razão da quantidade de pena aplicada, mostra-se incabível a substituição preconizada no artigo 44 do Código Penal.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu EDEMILSON LENER

DIAS pelo crime descrito no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, bem como pelo mesmo delito previsto no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por três vezes, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime fechado. Em cumprimento ao artigo 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República). Deverá o réu condenado arcar com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal, com a expedição do respectivo mandado de prisão e da guia de recolhimento à execução. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 23 de maio de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004930-36.2000.403.6113 (2000.61.13.004930-0) - JOSE EURIPEDES VAZ - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001356-68.2001.403.6113 (2001.61.13.001356-5) - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO ZANETTI X MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA X VLADIMIR PAGLIARONE X LUIZ ROBERTO PEREIRA MEIRELLES(SP025695 - ODORICO ANTONIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TONY MARCOS NASCIMENTO)

Defiro o requerimento formulado pela União Federal às fl. 526. Sem prejuízo, diligencie a secretaria, a cada 04 (quatro) meses, junto aos sites dos Tribunais Superiores acerca do andamento dos recursos especial e do extraordinário, informando nos autos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000298-73.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402342-42.1998.403.6113 (98.1402342-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X NORTE PAULISTA ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X NORTE PAULISTA ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Inicialmente, providencie o subscritor da petição da embargada sua assinatura na referida peça para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplido o item supra, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Ressalto que quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros de moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003283-93.2006.403.6113 (2006.61.13.003283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-48.2000.403.6113 (2000.61.13.005356-0)) CARLOS DONIZETTI TRAJANO DE MATOS X MARIA

ANGELINA BATISTA MATTOS(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o pedido de fl. 189. Traga aos autos, a Fazenda Nacional, a CDA n. 80.7.99.045127-36 atualizada, para que sejam efetuados os cálculos dos honorários sucumbenciais.2. Com a vinda do referido documento, abra-se vista ao embargante pelo prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, aguardando provocação do exequente. Obs. Já consta nos a CDA atualizada. Int. Cumpra-se.

0000069-55.2010.403.6113 (2010.61.13.000069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-53.2009.403.6113 (2009.61.13.002671-6)) FRANCAMPO AGRO - PET SHOP LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante a não manifestação da embargante - Francampo Agro - Pet Shop Ltda - ME acerca do despacho de fl. 123, aguardem-se os autos sobrestados, em secretaria, provocação da parte interessada no prosseguimento da execução.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002875-29.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004619-9)) S BELUTTI TRANSPORTES - ME(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo estes autos, por designação do E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocorrida em 07/05/2014, para neles atuar no período de 7 a 19/05/2014.2. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 93/94. Intime-se a devedora (embargante) para pagamento da quantia de R\$ 3.711,24, posicionados para fevereiro/2014, conforme cálculos de liquidação apresentados às fls. 93/94, sem prejuízo das atualizações devidas até o efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem o cumprimento voluntário da obrigação, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que de direito. 4. Promova a serventia à retificação de classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001087-77.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-30.2010.403.6113) NEUZA MARIA PEREIRA SURJUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL X NEUZA MARIA PEREIRA SURJUS X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Proceda a secretaria a retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004569-09.2006.403.6113 (2006.61.13.004569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403791-40.1995.403.6113 (95.1403791-0)) LAERTE CORTEZ GOMES X ABADIA ANTONIA TORRES CORTEZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSS/FAZENDA X TARSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSS/FAZENDA X LAERTE CORTEZ GOMES

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença.2. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 117 e ante a ausência de manifestação do advogado da arrematante, aguardem os autos eventual provocação em Secretaria, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002251-14.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-10.2009.403.6113 (2009.61.13.001581-0)) O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 145/146: esclareço ao executado que o ofício requisitório foi expedido em 31.07.2013, consoante certidão de fl. 130, mas com a juntada de guia de pagamento às fls. 132/133, não lhe foi encaminhado por parecer ter sido satisfeita a obrigação. Todavia, em análise mais profunda observo que foi juntada petição protocolizada para este

feito, mas a guia de depósito que a acompanhava era de outros autos (nº 0001581-10.2009.403.6113). Assim sendo, encaminhe-se cópia do ofício requisitório nº 2013.0000245 (fl. 131) ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA para pagamento em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 143. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 143 :. Fls. 141/142: assiste razão à exequente, uma vez que o executado juntou o comprovante de depósito referente aos autos n. 00001581-10.2009.403.6113 nestes autos (fl. 133), não comprovando o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado nesta execução. Nesses termos, o executado deverá comprová-lo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, a beneficiária do alvará de levantamento nº 13/2014 (NCJF nº 2019834) deverá devolvê-lo em Secretaria, para posterior cancelamento do mesmo. 3. Oportunamente, será expedido um novo alvará. Int. Cumpra-se.

0002479-86.2010.403.6113 - FERNANDA SILVEIRA MACIEL RAUCCI(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FERNANDA SILVEIRA MACIEL RAUCCI

1. Fls. 495/496: defiro o requerimento formulado pela exequente. Com a condenação da autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela ré memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 2.005,50 - posicionado para fevereiro/2014, intimem-se a autora-executada para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2288

EXECUCAO FISCAL

1402750-33.1998.403.6113 (98.1402750-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de São Paulo Alpargatas S/A. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 506), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, do saldo remanescente constante da conta nº 635.00004066-5, agência nº 3995.P.R.I.

Expediente Nº 2291

MANDADO DE SEGURANCA

0001406-40.2014.403.6113 - EVASOLA INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Evasola Indústria de Borrachas Ltda. relativamente a ato coator do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, consistente na negativa de desembaraço de uma carga de sílica (dióxido de silício precipitado), importada da República Popular da China, utilizada como matéria-prima para a fabricação de produtos de borracha, como sola para sapatos. Alega que não está a discutir a legalidade da Resolução CAMEX n. 32, publicada no DOU em 24/04/2014, que estabeleceu a incidência dos direitos antidumping para o referido produto. Sustenta, apenas, que a mercadoria fora embarcada na China em 30/03/2014 e a respectiva licença de importação fora deferida pela SECEX em 10/03/2014, antes, portanto, da publicação da referida resolução. Pleiteia medida liminar que autorize o desembaraço sem o respectivo pagamento dos direitos antidumping (fls. 02/44). Às fls. 46 este Juízo determinou a emenda da inicial, o que foi atendido às fls. 47/50. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 52/55, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 60/77, havendo posterior retratação da decisão liminar às fls. 78. A impetrante pleiteou a reconsideração deste Juízo e ofereceu caução às fls. 82/99, rejeitada pela União às fls. 102/119. É o relatório do essencial. Passo a decidir. No tocante à ilegitimidade passiva, razão assiste à União, porquanto a autoridade competente para praticar ou corrigir o ato inquinado de ilegal é o Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Santos, conforme estabelecido na Portaria MF n. 203, de 14 de maio de 2012 (fls. 65 verso/68 verso). De outro lado, em se tratando de mandado de segurança, diferentemente da ação de rito ordinário ajuizada somente contra a União, não cabe ao impetrante a escolha do foro, sendo inderrogável a competência funcional em virtude da sede da autoridade impetrada, conforme jurisprudência pacificada: Ementa

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.(Processo AI 00005323220124030000; Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:13/12/2013) Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sua remessa à MM. Subseção Judiciária de Santos-SP, com as nossas homenagens. Comunique-se o E. TRF da 3ª. Região. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001685-3) - JOAQUINA MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001565-1) - ANE CAROLINE APARECIDA RIBEIRO LAZARINI DOS REIS - INCAPAZ X RICARDO APARECIDO LAZARINI DOS REIS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-82.2008.403.6118 (2008.61.18.000116-4) - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

SENTENÇA (...)Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça

Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000469-4) - MARIA HELENA FRANCO TROSS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA FRANCO TROSS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno esse último a recalculá-la a renda mensal inicial do benefício que deu origem ao benefício recebido pela Autora, com reflexo nesse, de modo que aplique a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). À vista do disposto no art. 475, I, e 2o, do CPC, com a redação da Lei 10352/2001, esta decisão está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001233-11.2008.403.6118 (2008.61.18.001233-2) - LUIZ IVAN BECKMANN CORTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ IVAN BECKMANN CORTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de titularidade do Autor, de modo a aplicar o disposto no art. 29, 5º., da Lei n. 8.213/91. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002014-33.2008.403.6118 (2008.61.18.002014-6) - LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.08.2006, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 13.12.2012 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do

Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000178-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000178-8) - PAULO CESAR MARTIR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO CESAR MARTIR em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 08.10.2008, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 22.03.2012 (realização da perícia médica judicial). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000211-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000211-2) - MARIA DAS GRACAS GARCIA (SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS GRACAS GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condene essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº. 0300.013.99004360-9, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte

deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001061-3) - JOSE RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001063-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001063-7) - ORLANDO CATANZARO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ORLANDO CATANZARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-48.2010.403.6118 (2010.61.18.000159-6) - CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO SPALDING e ELEANA MARIA RANGEL SPALDING em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00016767-9, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00016766-0. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-47.2010.403.6118 (2010.61.18.000172-9) - LUCIANA APARECIDA DOS REIS MILLER(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Acolho os embargos para determinar que seja excluído das parcelas atrasadas a serem pagas pelo Réu o período em que a Autora exerceu atividade laborativa remunerada, tendo em vista o disposto no art. 46, da Lei n. 8.213/91. Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 215/218. P.R.I.

0000394-15.2010.403.6118 - ANTONIO FELIPE SAMPAIO X ANTONIO FELIPE SAMPAIO JUNIOR X ROBSON ALEX DE OLIVEIRA SAMAPIO - INCAPAZ X SONIA ALVES DE OLIVEIRA X SONIA ALVES DE OLIVEIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIO FELIPE SAMPAIO JUNIOR em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar

a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.06.2010, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 11.11.2010 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Comunique-se o Tribunal, prolator da decisão no agravo de instrumento interposto pela parte autora, acerca da presente sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000846-25.2010.403.6118 - LAERCIO PINTO DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração de fls. 144/146 para o efeito de retificar a parte final da sentença de fls. 106/107 v., para reconhecer a sucumbência recíproca e que cada parte arque com seus honorários advocatícios de seus causídicos e que as despesas processuais sejam divididas na proporção de metade para cada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000960-61.2010.403.6118 - FABIO HENRIQUE MARTINS - INCAPAZ X CLAUDINEI DOS REIS PEDRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIO HENRIQUE MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001116-49.2010.403.6118 - VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência para a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, tendo em vista a sugestão da perícia médica oftalmologista no laudo pericial de fls. 443/448. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Intime-se.

0001189-21.2010.403.6118 - PAULO SVERBERY VIANA SOBRINHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001295-80.2010.403.6118 - CARMELO DE OLIVEIRA SANTANA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 76/100, devolvendo-a ao subscritor, tendo em vista se tratar de pessoa estranha ao feito. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000086-42.2011.403.6118 - FILOMENA DE SOUZA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-69.2011.403.6118 - VITOR LUIZ MAXIMO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) SENTENÇA (...)Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por VITO LUIZ MAXIMO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, a fim de condenar a Ré a pagar ao Autor a quantia de R\$ 11,90 (onze reais e quarenta centavos, fl. 35), valor consistente na tarifa por este paga no momento da postagem, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (artigo 21 do CPC). Não obstante ter o Autor sucumbido em maior parte do pedido, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da não admissão por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000276-05.2011.403.6118 - EUNICE VITORIO DE ANDRADE(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EUNICE VITORIO DE ANDRADE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança: nº 0306.013.00046716-8, mediante a aplicação do IPC de 21,87% (fevereiro de 1991), aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00046716-8. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-75.2011.403.6118 - GERALDA COSTA VIANNA(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDA COSTA VIANNA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de seu filho, José Flávio Kenigkan, ocorrida em 11.02.2008. Deixo de condenar a

parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000022-95.2012.403.6118 - JAIR FRANCISCO GOMES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela parte Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000065-32.2012.403.6118 - EDVALDO ZANGRANDI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade exercida de 15.02.1996 a 05.03.1997. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDVALDO ZANGRANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, a fim de que o INSS reconheça como especiais os períodos expressos em (A), no que se refere ao interstício compreendido entre 02.06.1980 e 30.06.1987; e o período descrito em (C), no que se refere ao período compreendido entre 06.03.1997 a 02.12.2002; assim como os períodos expressos em (B), (D), (E), (G) e (H). DEIXO de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000114-73.2012.403.6118 - PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO LUIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para que o cálculo da RMI seja efetuado com base nos 80% maiores salários de contribuições. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-38.2012.403.6118 - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 26.08.2011. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior

Tribunal de Justiça).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Ratifico a antecipação de tutela concedida.Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000268-91.2012.403.6118 - GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 05.10.2011 (DER), devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como os valores já pagos quando do deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0000300-96.2012.403.6118 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe a este Juízo se a revisão postulada na petição inicial trará vantagem financeira à parte Autora.

0000639-55.2012.403.6118 - ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000649-02.2012.403.6118 - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP311067 - BRENO JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da requerente benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des.

Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000690-66.2012.403.6118 - LUIZ CELSO COLOMBO(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CELSO COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda a readequação da Renda Mensal da aposentadoria especial aos novos tetos estipulados no art. 14 da EC 20/98 e no art. 5º da EC 41/03.Tendo em vista o documento de fls. 11/12, DEFIRO ao Autor os benefícios da justiça gratuita, pedido este ainda não apreciado no presente feito. Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-35.2012.403.6118 - PLACIDO TADEU DAMIAO(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PLACIDO TADEU DAMIAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda a readequação da Renda Mensal da aposentadoria especial aos novos tetos estipulados no art. 14 da EC 20/98 e no art. 5º da EC 41/03.Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-75.2012.403.6118 - BENEDITO RAIMUNDO MIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...)Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO RAIMUNDO MIRA em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001156-60.2012.403.6118 - ADEMILTON CARVALHAL PEREIRA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de se verificar se o pagamento em parcela única de fato sujeitou o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso do que se o benefício tivesse sido pago mensalmente.

0001448-45.2012.403.6118 - RUBENS DE LIMA MOREIRA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-11.2012.403.6118 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 10.09.2012 (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a)

concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o Autor a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001631-16.2012.403.6118 - RENATA PINHEIRO DE SOUZA OLIVEIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RENATA PINHEIRO DE SOUZA OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que emita novo CPF em nome da Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001686-64.2012.403.6118 - MARIA IZABEL DE ALVARENGA SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IZABEL DE ALVARENGA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000045-07.2013.403.6118 - MARCO CESAR PORTO PICANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000056-36.2013.403.6118 - ALEXSANDRA DE CARVALHO TITO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALEXSANDRA DE CARVALHO TITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 02.11.2012. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição

quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o Autor a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a tutela antecipada deferida. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000066-80.2013.403.6118 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 21.11.2011 (DCB). Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o Autor a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000076-27.2013.403.6118 - CLAUDETE DA SILVA NASCIMENTO EMBOAVA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000180-19.2013.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA PANTALEAO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA APARECIDA PANTALEAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 14.01.2013 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a resistência na via administrativa, dando causa à presente ação, indefiro o quanto requerido a fls. 72 e condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.

0000251-21.2013.403.6118 - SUELI APARECIDA DOTTI BITTENCOURT(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-58.2013.403.6118 - MARIA CRISTINA BONIFACIO(SP301662 - JOSE RENATO DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000453-95.2013.403.6118 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou LOAS. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento

das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000933-73.2013.403.6118 - MARIA RAYMUNDA SERODIO GONCALVES(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 43.Cite-se o INSS.

0001102-60.2013.403.6118 - JESSICA PAULA AMADOR BUENO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001197-90.2013.403.6118 - JOAO BOSCO COCENZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001264-55.2013.403.6118 - RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 43) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001619-65.2013.403.6118 - LUCI MARY CARDOSO DE OLIVEIRA ROCHA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002284-81.2013.403.6118 - AUREO ROMAO RIBEIRO GUIMARAES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Considerando os documentos de fls. 20/24, defiro o pedido de justiça gratuita.Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 54/55) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001051-49.2013.403.6118 - LUIZ DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001101-75.2013.403.6118 - TEREZINHA CRISTINA TORRES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando os documentos de fls. 41/43, defiro o pedido de justiça gratuita.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001502-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001502-0) - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA CONCEICAO APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA E SP305821 - JUCELIO ANDRE MONTEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 268/272 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002354-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002354-8) - VALTER HONORIO PEREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Despacho 1. Fls. 53: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de cumprir o despacho de fl. 51.2. Intime-se.

0000001-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000001-2) - MARIA ANTONIA PASIN QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte RÉ dos documentos de fls. 66/100.

0000611-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000611-7) - AMELIA ARANTES VILLELA LOMBARDI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 60/81.

0000681-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000681-6) - VERA LUCIA SOARES DE CASTRO X MARIA ROSELI DE LIMA XAVIER X JOSE SOARES DE LIMA NETO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 55/67.

0001206-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001206-3) - CLARA YUKIKO HAYASHI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000304-07.2010.403.6118 - SERGIO ROBERTO ALVES(SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho 1. Vista à parte autora dos documentos de fls. 69/84.2. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000305-89.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA(SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 45/51.

0000320-58.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Despacho 1. Fls. 410: Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias à parte autora.2. Intime-se.

0000140-08.2011.403.6118 - ROZENDO ANTONIO DE SOUZA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora sobre a contestação de fls. 51/65.

0001568-88.2012.403.6118 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA BASTOS(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Com a apresentação. dê-se vista dos autos à parte autora, para que informe quais valores entende que não foram transferidos para sua conta vinculada de FGTS.

0001944-74.2012.403.6118 - VICENTE DANIEL DE PAULA SILVA(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 24/50.

0002049-51.2012.403.6118 - MARIA HELENA FREIRE(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000178-49.2013.403.6118 - WANDA DA COSTA X JOSE DE ARIMATEIA ARRUDA SILVA X ROSA MARIA ARRUDA SILVA X WILMA DE OLIVEIRA COSTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001096-53.2013.403.6118 - CLEUZA PEREIRA DE SOUZA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001106-97.2013.403.6118 - VIRGINIA CARDOSO RAMOS DE LIMA X CARLOS DE LIMA JUNIOR X

DANIELA APARECIDA RAMOS DE LIMA X ANTONIO CLAUDIO RAMOS DE LIMA - INCAPAZ X VIRGINIA CARDOSO RAMOS DE LIMA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a contestação.

0001172-77.2013.403.6118 - CLAUDIO ANDERSON TOTARO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 61/69.

0001358-03.2013.403.6118 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP294422 - WILLIANISE DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0002200-80.2013.403.6118 - ANA BEATRIZ CABO DIAS DE SOUZA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0002320-26.2013.403.6118 - ROSEMEIRE DE PAULA SOARES(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 13.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000286-44.2014.403.6118 - SILVIO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA BENEDITA RAMALHO CAMPOS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000357-46.2014.403.6118 - ALAIDE MARTINS DE BARROS(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000414-64.2014.403.6118 - ARTHUR MARABELI VALIM(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1) Dê-se vista à parte ré das petições de fls. 58/60/ e 61/66.2) Diga a ré se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

0000690-95.2014.403.6118 - JHONATAN ARTUR DE ALMEIDA(SP301596 - DAVID WILSON MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...) Assim, officie-se, com urgência, ao Comandante da Escola de Especialistas da Aeronáutica para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos,

cujas cópias deverão instruir o referido ofício. Intimem-se.

Expediente Nº 4260

ACAO CIVIL PUBLICA

0001376-92.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II(SP308895 - ANITA CRISTINA GUEDES E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 380/384: Dê-se vista à parte contrária.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000900-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000900-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica a parte ré intimada a apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais, nos termos determinados no item 5 do despacho de fl. 254.

0001776-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001776-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO E SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS e deixo de condenar o Réu nas penas previstas para os atos de improbidade. Sem condenação em sucumbência. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000470-05.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 208/212, certificado à fl. 215, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0000473-57.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X LUIZA SIMAO JACOB X PAULO CESAR JACOB X MANUPA COM/ DE VEICULOS ALIMENTOS PAPELARIA ELETRO ELETRONICOS E REPRESENTACOES(SP103617 - LUIZA SIMAO JACOB) SENTENÇA(...)Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GILBERTO VICENTE DO CARMO, LUIZA SIMÃO JACOB, PAULO CESAR JACOB e MANUPA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, ALIMENTAÇÃO, ELETROELETRÔNICOS E REPRESENTAÇÃO LTDA., e deixo de condenar os Réus nas penas previstas para os atos de improbidade. Sem condenação em sucumbência. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-98.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X GERMANO CONSTANTINO BATISTA X BRUNO CESAR DE SANTI X GLOBO DO BRASIL LTDA X EDIVALDO RAMALDES RAMOS X MARCIO ANTONIO DE MORAES X SHOW BRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA X JOSE FERNANDES DOURADO NETO X J FERNANDES DOURADO NETO - ME

Fls. 171/173: defiro o quanto requerido pela parte autora (MPF). Desta forma, expeça-se edital de notificação do litisconsorte passivo Marcio Antonio de Moraes, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Cumpra-se.Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002035-72.2009.403.6118 (2009.61.18.002035-7) - CARLOS ANDRE GRIMM DE FARIA X URICKA ILONA REGOCZI MARQUES QUEIROZ DE FARIA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 162/163 no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.-se.

0000469-83.2012.403.6118 - VIRGILIO PIRES BARBOSA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

IMISSAO NA POSSE

0000237-71.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JAYME LOPES DA SILVA X ANA MARIA BORGES DA SILVA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAYME LOPES DA SILVA E ANA MARIA BORGES DA SILVA, e determino que os Réus desocupem o imóvel localizado na Av. Presidente Eurico Gaspar Dutra, n. 562, lote 12, quadra 02, bairro Vila Nunes, no município de Lorena/SP. Ratifico a decisão liminar proferida às fls. 44/45. Condeno os Réus no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0404276-37.1998.403.6118 (98.0404276-2) - YVES MARIUS TEIXEIRA RODRIGUES X VERA BAPTISTA FERRAZ RODRIGUES(SP173858 - EGLE CRISTINA DE FREITAS GAVIÃO E SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X EUCLIDES NUNUES GUERRA X GERUSA DA SILVA GUERRA X MARIA GARCIA SCALERA PINTO X MARISTELA OLIVEIRA IASBEC X JOSE ANTONIO SABADINI FILHO X IDALINA DO ROSARIO SABADINI(SP062685 - JORGE LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO) X ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO NETO X NADIR DIXON DE ABREU X YARA DIXON MOREIRA X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS X ROBERTO DIXON ALVES DA SILVA X HERME DIXON DE CARVALHO X FRANCISCO JOSE DE PAULA SANTOS X JAIME CESAR RESENDE DA SILVA X LUCELIA MARIA RESENDE DA SILVA(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E RJ156521 - EDUARDO NADER COSTA)

Publicação do despacho de fl. 484 para a parte autora.

0001475-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001475-0) - NAIR FERREIRA GONCALVES(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X RITA DE CASSIA MONTEIRO DOS SANTOS X ADRIANA MARIA APARECIDA MONTEIRO BENEDITO X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Acolho a manifestação ministerial de fls. 101/102. Intime-se a parte autora para apresentar nova planta e novo memorial descritivo da área usucapienda, nos termos estabelecidos pelo Parquet, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0002009-45.2007.403.6118 (2007.61.18.002009-9) - VENANCIA SILVEIRA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X TEREZA JOSE NOGUEIRA X ERICO SILVANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESCOLA MUNICIPAL ARISTIDES ALVES DE ANDRADE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 144, conforme despacho de fl. 155, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Int.-se.

0001080-36.2012.403.6118 - SEBASTIAO BENEDITO CORREA X CATARINA MOTA CORREA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 176: defiro a dilação de prazo por 60 dias requerido pela parte autora, para o cumprimento do despacho de fl. 174. Int.-se.

0000077-12.2013.403.6118 - VALTER JOSE DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA NETO X EDSON REIS DA SILVA X ANA SUELI DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ELISA MARIA BENEDITA DA SILVA LEITE X HILTON DE OLIVEIRA LEITE X EUNICE APARECIDA DA SILVA PAULA X PEDRO VICENTE DE PAULA X SILVELI FATIMA DA SILVA SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP123317 - JOSE ELSIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CUNHA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. As custas

judiciais foram recolhidas a menor, conforme certificado à fl. 90. Promova o recolhimento do valor de R\$ 136,16 (cento e trinta e seis reais e dezesseis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se.

MONITORIA

000085-38.2003.403.6118 (2003.61.18.000085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASTANHEIRA MELLO LTDA(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X JOSE AUGUSTO PELUCIO DE MELLO(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X FERNANDA CASTANHEIRA DE MELLO(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 138/139), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela parte Exequente à fl. 138, devendo a mesma substituí-los por cópias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-30.2006.403.6118 (2006.61.18.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ADILSON CARLOS(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS X WANDERLEI DIONIZIO CARLOS

SENTENÇA(...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ADILSON CARLOS, EMILIANA GUIMARÃES PAIZA CARLOS e WANDERLEI DIONIZIO CARLOS e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação dos Réus de pagarem à Autora o valor de R\$ 38.337,46 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), valor este atualizado até 13.6.2013 (fl. 103), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da execução. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001400-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINA CELIA FONSECA DE CASTRO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré à fl. 189. Intime-se.

0000827-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO
SENTENÇA (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002134-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS ANTONIO RAMOS X SONIA REGINA GALVAO RAMOS(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)
SENTENÇA(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por LUIS ANTONIO RAMOS E SONIA REGINA GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de determinar o recálculo da dívida referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. Condeno a parte Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da corré, conforme documento de fls. 82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LETICIA MARTINS CORREA X JOAO CARLOS QUEIROZ DE AQUINO X ELIZABETH LEMES DE AQUINO(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 101, no prazo último de 10 (dez) dias. 2. Int.-se.

0000588-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA - ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

SENTENÇA(...)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA VESTUÁRIO - ME e SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a Embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalculer a dívida da parte Embargante, excluindo, após a impontualidade do devedor, a taxa de rentabilidade que foi incluída para cálculo do índice de comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21).Providencie a Autora novo cálculo do débito, na forma acima exposta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA MARIA FABRICIO X FRANCISCO FABRICIO X CELIA APARECIDA BERNARDINO FABRICIO X MARIA LUCINE CORREA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Intime-se a parte autora sobre a sentença de fl. 80.

0000888-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000888-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILSON MOREIRA DA SILVA(SP276027 - ELIANA VIEIRA DE SA SANTOS)

Despachado nesta data em virtude do excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a manifestação da parte ré às fls. 126/128, bem como o seu comprovante de rendimentos juntado à fl. 129, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Desta forma, recebo a apelação da parte ré apresentada às fls. 114/120, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Int.-se.

0001255-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EVELINE SILVANA SALDANHA(SP168250B - RENÊ DOS SANTOS)

SENTENÇA(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por EVELINE SILVANA SALDANHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de determinar o recálculo da dívida da embargante, excluindo a comissão de permanência e a capitalização de juros referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 2003.160.0000143-30.Condeno a parte Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-76.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE BENEDITO CAETANO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Intime-se a parte ré para apresentar eventual proposta de acordo, conforme requerido pela CEF na sua Impugnação aos Embargos Monitórios (fl. 44), no prazo de 10 (dez) dias. 1.1. Na mesma oportunidade e na ausência de proposta, manifeste-se a parte ré sobre o item 4 do despacho de fl. 41.2. Int.-se.

0000578-68.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EVANDRO MARCONDES EVARISTO Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada pelo oficial de justiça à fl. 39, cuja diligência restou negativa. Prazo: 10 (dez) dias.Int.-se.

0000583-90.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS ALVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o quanto determinado no item 1 do despacho de fl. 42, sob pena de extinção.Int.-se.

0001306-12.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARLIS SILVA BERNARDES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Cumpra a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, o quanto determinado no item 1 do despacho de fl. 35, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0001307-94.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEBORA CRISTINA TAVARES

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 15.391,70 (quinze mil, trezentos e noventa e um reais e setenta centavos), valor este atualizado até 17.9.2010 (fl. 04), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001314-86.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON AUGUSTO LOPES REIS

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 12.903,67 (doze mil, novecentos e três reais e sessenta e sete centavos), valor este atualizado até 17.9.2010 (fl. 04), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001322-63.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COSME JOSE DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Haja vista que o réu devidamente citado (certidão de fl. 55-verso), não pagou a dívida, nem opôs embargos monitórios, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.-se.

0000070-88.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIZANGELA APARECIDA DE MORAES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Cumpra a parte autora o quanto determinado no item 1 do despacho de fl. 42. Prazo último de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000073-43.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILLIAN JUSTINO INACIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência. Observo que nos embargos apresentados pelo Réu este manifestou o interesse em firmar um acordo junto à Autora, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação, a qual não se realizou porque o Réu não mais reside no endereço fornecido (fls. 43). Assim, considerando o teor do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, que determina ser dever da parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, apresente o Autor seu atual endereço, no prazo de 20 dias. Intimem-se.

0000074-28.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON BARBOSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido entre o peticionamento do pedido de fl. 37 e o presente despacho, intime-se a parte autora a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.-se.

0000100-26.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLARICE MAIA BARRETO

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou em relação ao despacho de fl. 60, conforme certidão à fl. 60-verso, tornem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000600-92.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS FERNANDO MORAES DO NASCIMENTO
Cumpra a parte autora o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 24, sob pena de extinção do feito.Prazo último: 10 (dez) dias.Int.-se.

0000698-77.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THIAGO DE CARVALHO AMORIM

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 48 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Int.-se.

0000906-61.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO JOAO PALAR

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o quanto determinado no item 1 do despacho de fl. 30, sob pena de extinção.Int.-se.

0000908-31.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO ANTONIO MENDONCA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o quanto determinado no item 1 do despacho de fl. 31, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001406-30.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGAMENON RODRIGUES PEREIRA

Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o quanto determinado no despacho de fl. 29, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001409-82.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA

SENTENÇA (...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 36), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001414-07.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELIPE GIORDANI MARASSI(SP239460 - MELISSA BILLOTA)

Despachado nesta data em virtude do excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista a não manifestação das partes em relação ao despacho de fl. 34, conforme certidões de fls. 34-verso/35-verso, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

0000308-73.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA DOS REIS MARQUES PALAR

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o quanto determinado no item 1 do despacho de fl. 35, sob pena de extinção.Int.-se.

0000310-43.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REINALDO DE OLIVEIRA CARVALHO SENTENÇA (...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 20.822,41 (vinte mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), valor este atualizado até 25.11.2011 (fl. 05), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000318-20.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALZIRO PERES DA SILVA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Haja vista o tempo transcorrido desde o peticionamento do pedido de dilação de prazo de fls. 34/35, cumpra a parte autora o quanto requerido no despacho de fl. 33. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Int.-se.

0001285-65.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS
Despachado nesta data em virtude vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a certidão de fl. 50, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Int.-se.

0001391-27.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALAIR BATISTA DE FARIA
Despachado nesta data em virtude do excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão de fl. 32, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

0001494-34.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIIVALDO DE JESUS
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação a certidão lançada pelo oficial de justiça à fl. 26, cuja diligência restou infrutífera. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.-se.

0002016-61.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS VALENTIM
Manifeste-se a parte autora em relação à certidão de fl. 28 lançada pelo oficial de justiça, cuja diligência restou negativa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

0002021-83.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANA PINTO DOS SANTOS SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 48.120,70 (quarenta e oito mil, cento e vinte reais e setenta centavos), valor este atualizado até 14.11.2012 (fl. 16), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000145-59.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS FABIO MARTINS
SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 22.247,15 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), valor este atualizado até 08.1.2013 (fl. 08), quantia

esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000464-27.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANTONIO BORABEBE

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados pela parte ré. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0000642-73.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GISELA DOS SANTOS TEBERGA

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 22.532,47 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), valor este atualizado até 08.3.2013 (fl. 15), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000593-95.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ANDREA DE ARAUJO PRIETO

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 21), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001956-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001956-5) - ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e condene essa última a anular o ato administrativo que o julgou incapaz na inspeção de saúde do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica CFS-B 2/2007. DEIXO de determinar o pagamento de indenização por danos morais. Considerando a decisão proferida nos autos da ação cautelar n. 0000624-62.2007.403.6118 (fls. 76/78), defiro os benefícios da justiça gratuita ao Autor. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000446-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000446-3) - NADGE TENORIO PEIXOTO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
SENTENÇA (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na inicial, para o fim de condenar o Réu a pagar-lhe a título de danos materiais o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), atualizados na forma da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data

da despesa, acrescido de juros de 1% (um por cento), desde a data do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deram causa, e com os respectivos honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001538-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001538-2) - JUCELIA ANDRADE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JUCÉLIA ANDRADE NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO DE DETERMINAR a essa última que proceda à revisão do contrato de crédito para financiamento estudantil n. 25.1208.185.0003529/04, firmado com a Autora em 23.05.2001. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001638-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001638-6) - JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Diante do retorno dos autos do TRF, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0002412-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002412-7) - MARIELLEN DE LIMA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fl. 128/129: oficie-se a empresa terceirizada da parte ré, qual seja Orbital Serviços e Processamento de Informações Comerciais Ltda, requisitando as informações mencionadas no despacho de fl. 126, itens 4.1 e 4.2. Fl. 130: oficie-se a empresa Globex Utilidades S/A (Ponto Frio), para informar o endereço de entrega do bem adquirido segundo informações contidas na Declaração de Compra juntada à fl. 122, informando, ainda, se referida compra foi realizada através de ligação telefônica ou via internet. Instruam-se os referidos ofícios a serem expedidos com cópia da inicial e documentos que a instruem, bem como do despacho de fl. 126, consignado o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Int.-se.

0000215-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000215-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Autora INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL em face de SUPRIHARD INFORMATICA LTDA., e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000826-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000731-6)) VICENTE DE PAULA DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001146-0) - SALOMAO DOS SANTOS(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)
SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SALOMÃO DOS SANTOS em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a nulidade dos atos administrativos punitivos. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de

dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-70.2010.403.6118 - OTACILIO CAETANO FILHO X MARIA CRISTINA DINIZ DA ROCHA X FLAVIO DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA CAVALHEIRO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE MOURA X GIOVANI ARNALDO PACETTI X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X JOSE DE RIBAMAR BARROS DOS SANTOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OTACILIO CAETANO FILHO, MARIA CRISTINA DINIZ DA ROCHA, FLAVIO DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA CAVALHEIRO, MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE MOURA, GIOVANI ARNALDO PACETTI, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA, MARIA AUGUSTA RIBEIRO e JOSE DE RIBAMAR BARROS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a essa última que se abstenha de exigir dos Autores a devolução de parcelas recebidas a título de adicional de periculosidade referente ao período de 05.03.2007 a 30.09.2009. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000695-59.2010.403.6118 - BERNADETE DE SIQUEIRA BRAGA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BERNADETE DE SIQUEIRA BRAGA em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a essa última que se abstenha de exigir da Autora a devolução de parcelas recebidas a título de adicional de periculosidade referente ao período de 05.03.2007 a 30.09.2009. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001000-43.2010.403.6118 - OCTAVIO BRAGA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71, certificado à fl. 73, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

0000159-14.2011.403.6118 - JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Tendo em vista o tempo transcorrido entre o peticionamento do pedido de fl. 25 e o presente despacho, cumpra a parte autora a determinação de fl. 24. Prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0000683-11.2011.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP239455 - MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FREDERICO JESUS DE PAULA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 189. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

0000929-07.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-26.2010.403.6118) COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e deixo de determinar a esta última que proceda à compensação tributária na forma requerida. Em consequência, revogo a decisão liminar proferida às fls. 335, devendo ser juntada cópia desta Sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0000542-26.2010.403.6118, para prosseguimento. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-60.2011.403.6118 - JOSE EDISON TORINO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE EDISON TORINO em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO DE ANULAR a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no procedimento de Tomada de Contas Especial referente ao processo n. 002.924/2003-5, que julgou irregulares as contas do Convênio FUNASA nº 2.079/98. Condene o Autor no pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001479-02.2011.403.6118 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista as manifestações da parte autora e da União Federal às fls. 629/632 e fl. 644, respectivamente, chamo os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001571-77.2011.403.6118 - IVONILDO GOMES SARDINHA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por IVONILDO GOMES SARDINHA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para declarar a não-incidência do imposto de renda sobre o valor do benefício decorrente de aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante, bem como para determinar a devolução das quantias pagas indevidamente pelo Autor. Honorários advocatícios indevidos, em decorrência da sucumbência recíproca. Tratando-se de repetição de indébito, até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Não é necessário apresentar declaração retificadora para o exercício do direito à repetição do indébito, que se procede mediante execução contra a Fazenda Pública por quantia certa. Todavia, é assegurada, por ocasião da execução da decisão condenatória, a demonstração pela executada de que o exequente já se ressarciu do indébito ou de parte dele, mediante apresentação de declarações de ajuste anual, situação em que, provado o fato pela Fazenda Nacional, os valores anteriormente repetidos deverão ser excluídos do montante a restituir (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.08.001842-0/PR, RELATOR DES. FED. VILSON DARÓS, D.E. 28/05/2008). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-28.2011.403.6118 - ORIENTAVIDA - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Fls. 148/155: Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000365-91.2012.403.6118 - PEDRA JERUSA DE ALMEIDA MARTINEZ PERRONI(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora PEDRA JERUSA DE ALMEIDA MARTINEZ PERRONI em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREF 4, e DEIXO de determinar ao Réu que proceda a inscrição da Autora na categoria provisionada como professora de step no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000424-79.2012.403.6118 - SAMIR SANTOS COURI(SP052578 - ANTONIO MARCIO CASTELLO BRANCO LEITE PENTEADO) X AM VEICULOS LTDA X JEAN CARLOS GONCALVES E SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Haja vista o

tempo transcorrido entre o peticionamento do pedido de fls. 36/37 e o presente despacho, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, cumprindo o quanto determinado no despacho de fl. 35. Prazo: 10 (dez) dias.2. Int.-se.

0000471-53.2012.403.6118 - ANILTON SOARES DA CUNHA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANILTON SOARES DA CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de condenar essa última a proceder ao restabelecimento do desconto facultativo de 1,5% no soldo do Autor para a manutenção do regime jurídico anterior relativo às pensões consubstanciado na Lei n. 3.765/60.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000708-87.2012.403.6118 - JULIA MARIA LOPES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 74/81. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0000887-21.2012.403.6118 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 385. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Ciente do agravo de instrumento interposto. Nada a decidir em relação ao mesmo, tendo em vista a sua conversão em agravo retido, conforme decisão às fls. 385/385-verso.2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. 4. Int.-se.

0001179-06.2012.403.6118 - FABIO AUGUSTO DE FARIA COSTA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIO AUGUSTO DE FARIA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar sua inclusão na relação dos candidatos convocados para a matrícula no Exame de Seleção (modalidade A) no Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica do ano de 2012 (IE/ES CFT A/2012). DEIXO de determinar que a Ré proceda à graduação do Autor, bem como sua participação na solenidade de formatura, formação e nomeação como Taifeiro.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-48.2012.403.6118 - MARIA JOSE ALVES CARDOSO(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001326-32.2012.403.6118 - MARCO ANTONIO FILLIPO LOPES(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 54/71.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001447-60.2012.403.6118 - RUBENS DE LIMA MOREIRA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 54/71.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001851-14.2012.403.6118 - CONBRAS ENGENHARIA LTDA(SP255379A - CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E SP256172A - ALEXANDRE SERVINO ASSED) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

1. Tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência n. 0000968-33.2013.403.6118, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 306 do CPC. 2. Int.-se.

0000435-74.2013.403.6118 - MARCOS BOAVENTURA BATISTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-75.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Declaro a revelia do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - pois, citado (fl. 55-verso), deixou de contestar o feito, consoante certidão de fl. 58 -, sem a incidência, contudo, dos seus efeitos, haja vista a natureza jurídica da parte ré, bem como pelo fato do presente feito versar sobre direitos indisponíveis, consoante art. 320, inc. II, do CPC. 2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prova que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

0000811-60.2013.403.6118 - FRANCISCO CARLOS FERRAZ DE FRANCA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Vista à parte autora sobre a decisão do agravo de instrumento juntada à fl. 68.2. Cumpra-se os itens 2 e seguintes da decisão de fls. 55/55-verso.3. Int.-se.

0000915-52.2013.403.6118 - NATALI APARECIDA ROBERTA MOREIRA(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo

requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0000957-04.2013.403.6118 - SELMA CRISTINA GIORDANI(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0002263-08.2013.403.6118 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a qualificação da parte autora, bem como os documentos juntados na inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 40, em relação aos autos 0009840-7342003.403.6103, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001089-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001193-8)) YEHOSHUA GOLDFREND(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que as partes não se manifestaram quanto ao despacho de fl. 94, conforme certidão de fl. 94-verso, chamo os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001282-81.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-79.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, declarando prescritos os créditos tributários constantes nas CDAs n. 206610/2009, 206611/2009 e 206612/2009 e desconstituindo o crédito representado pelas CDAs n. 206613/2009, 206614/2009 e 206615/2009, que instrumentam a execução contra a Fazenda Pública n. 0001017-79.2010.403.6113. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de dez por cento do valor atualizado do crédito tributário em discussão. Sem custas, conforme Lei 9.289/96. Reexame necessário dispensado (CPC, art. 475, 2º). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-66.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-50.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) SENTENÇA(...) Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000790-31.2006.403.6118 (2006.61.18.000790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, haja vista o auto de constatação, reavaliação e intimação lavrado pelo oficial de justiça a fl. 92. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

0001193-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001193-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YEHOSHUA GOLDFREND(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.-se.

0002062-26.2007.403.6118 (2007.61.18.002062-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE UBIRATAN DE LIMA E SILVA X NORMA MONTEIRO DE LIMA E SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no despacho de fl. 68.Int.-se.

0000154-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE TADEU ABREU DOS SANTOS

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 56, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001368-86.2009.403.6118 (2009.61.18.001368-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE DE SOUZA GUIMARAES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Diante da certidão de fl. 62-verso, tornem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000481-68.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NADIA MONTEIRO DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Defiro a suspensão do presente feito, conforme requerido pela parte exequente às fls. 36/39. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

0000503-29.2010.403.6118 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X LUCIA MARIA DE SOUZA LOYOLA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Tendo em vista que a parte exequente não se manifestou sobre o despacho de fl. 42, conforme certidões de fls. 42-verso/43, tornem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000631-49.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE DAVILA DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

0000796-96.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ENAURA AFONSO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Traga a parte exequente notícias sobre a Carta Precatória n. 217/2011 no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001329-55.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONARDO PINTO RIBEIRO

Cumpra a parte exequente, no prazo último de 10 (dez) dias, o quanto determinado no despacho de fl. 34, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001332-10.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIRCEU MENDES CAPUCHO SEGUNDO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Cumpra a parte exequente, no prazo último de 10 (dez) dias, o quanto determinado no despacho de fl. 37, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000657-13.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E

SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X SILVANA RODRIGUES ALVES DIAS
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 51), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-95.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE HENRIQUE
Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 40.Prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000660-65.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HUMBERTO VIEIRA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 48.Prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000661-50.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIA MARILIA DE OLIVEIRA SA
Tendo em vista que a parte exequente não se manifestou acerca do despacho de fl. 34, conforme certidão de fl. 34-verso, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0002135-85.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WIMPY POSTO DE COMBUSTIVEIS E GNV LTDA. X PAULO SERGIO VILELA SALGADO X JOSE SERPA LEITE
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 44, em relação aos autos 0002125-41.2013.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, ou juntando cópias do contrato objeto daquele feito.Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Int.-se.

0002304-72.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATA CRISTINA MARQUES ROSA DOS REIS - ME X RENATA CRISTINA MARQUES ROSA DOS REIS
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fls. 48/59), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000969-18.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-14.2012.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X CONBRAS ENGENHARIA LTDA(SP255379A - CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E SP256172A - ALEXANDRE SERVINO ASSED)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da Exceção de Incompetência n. 0000968-33.2013.403.6118.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000638-17.2005.403.6118 (2005.61.18.000638-0) - JUNIOR MARCELO CORREA ALMEIDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA DE GUARATINGUETA/SP X MAJOR BRIGADEIRO DO AR DA DIRAP - DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001445-95.2009.403.6118 (2009.61.18.001445-0) - WAGNER APARECIDO ERMENEGILDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ENGENHEIRO DIRETOR DA FILIAL DE CRUZEIRO DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 184/191 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001447-94.2011.403.6118 - ALEQUIS FERNANDES DE ALMEIDA(GO027504A - DANIEL HONORIO DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS
SENTENÇA (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Aplico a súmula n. 512, do Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a Parte Impetrante nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-44.2013.403.6118 - HELEN CRISTINA DE SOUZA(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM LORENA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas pela lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000248-66.2013.403.6118 - CRISTIANO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por CRISTIANO DO NASCIMENTO VIEIRA em face do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA e DEIXO de determinar sua inscrição no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica do ano de 2013 (IE/EA CFT 2013).Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000611-53.2013.403.6118 - ELI APARECIDA DA SILVA NEVES(SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP
SENTENÇA(...) Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada por ELI APARECIDA DA SILVA NEVES contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA/SP, e DETERMINO a esse último que restabeleça em favor da Impetrante o pagamento da pensão civil decorrente do óbito do seu genitor, sr. Damazo Mendes Neves, ocorrido em 27.3.1976. DEIXO DE DETERMINAR que o Impetrado efetue o pagamento de pensão por morte referente aos meses de fevereiro e março de 2013. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001389-23.2013.403.6118 - SUPERQUIMICA COM/ E TRANSPORTE LTDA(RS044078 - MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO E RS068774 - GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN) X PREGOEIRA DA IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000482-53.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

FELLIPE AUGUSTO RODRIGUES CAMPOS(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FELLIPE AUGUSTO RODRIGUES CAMPOS, e consolido no patrimônio da Autora a propriedade e a posse plena do veículo Ford Ecosport XLS 1.6 Flex, ano 2005/2005, placa DPQ 0839, Chassi 9BFZE12P968715710. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000051-48.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELCIAS JOSE RIBEIRO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a não manifestação da parte autora sobre o despacho de fl. 47, conforme certidão de fl. 47-verso, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001473-58.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIANA DE OLIVEIRA EDUARDO(SP100441 - WALTER SZILAGYI)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANA DE OLIVEIRA EDUARDO, e consolido no patrimônio da Autora a propriedade e a posse plena do veículo Volkswagen Gol Special 1.0, ano 2002/2003, placa JPL 3567, Chassi 98WCA05YX3T080151. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Comunique-se ao Representante do Ministério Público Federal para apurar eventual estelionato pela venda de bem alienado fiduciariamente. Oficie-se ao DETRAN para bloqueio do veículo. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002008-84.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGINA LUCIA DA SILVA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Tendo em vista o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido à fl. 41, conforme os autos de fl. 45 e fl. 47, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000813-30.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da cartas precatórias não cumpridas juntadas às fls. 28/41, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.-se.

0001245-49.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAIS VIEIRA DOS SANTOS
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões lançadas pelo oficial de justiça às fls. 27 e 29, cujas diligências restaram infrutíferas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002151-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002151-5) - LUIZ CARLOS ROMA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000731-6) - VICENTE DE PAULA DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-25.2013.403.6118 - ELAINE CRISTINA PIRES DOS SANTOS(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS E SP302869 - MONICA SALOTO NOGUEIRA E SP311067 - BRENO JOSE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica a parte ré (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 81.

0000928-51.2013.403.6118 - JOSE CARLOS MENDES FALCAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação apresentada às fls. 29/36, bem como sobre os documentos juntados pela União às fls. 37/64.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0001327-80.2013.403.6118 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA ZAGO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000175-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000175-2) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Autora INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL em face de SUPRIHARD INFORMATICA LTDA., e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Traslade-se cópia da petição de fls. 38/42 dos autos em apenso (ação ordinária n. 0000215-18.2009.403.6118) para o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000624-62.2007.403.6118 (2007.61.18.000624-8) - ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a garantir a permanência do Autor no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica CFS-B 2/2007, sem a exigência do requisito diagnosticado de doença apontada como distúrbio de metabolismo de carboidrato, sem qualquer discriminação aos demais participantes, bem como a garantia de todos os direitos inerentes, no caso de término do curso com aproveitamento. Ratifico a decisão que deferiu a liminar.Condeno a parte Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000985-40.2011.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte Autora no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-92.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-06.2012.403.6118) FABIO AUGUSTO DE FARIA COSTA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIO AUGUSTO DE FARIA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar que a Ré proceda à graduação, formação e nomeação do Autor a Taifeiro no Exame de Seleção (modalidade A) no Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica do ano de 2012 (IE/ES CFT 1/2012). Defiro o pedido de justiça gratuita.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000491-10.2013.403.6118 - LUIZ GUSTAVO FORNACIERI BRANDAO(SP247598 - BRUNO PAULUS PEREIRA) X ANELIESE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA X WALQUIRIA RODRIGUES LIVRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001468-07.2010.403.6118 - FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X EDMILSON RIOS DE CASTRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)
Tendo em vista a certidão de fl. 286-verso e a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 282/283, chamo os autos para prolação de sentença. Int.se.

ALVARA JUDICIAL

0001481-69.2011.403.6118 - MATEUS ELIAS DE SOUZA(SP262245 - JULIANA CARVALHO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Diante da certidão de fl. 17-verso, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001530-13.2011.403.6118 - ANTONIO ROSA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho de fl. 14, no prazo último de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0000081-83.2012.403.6118 - MARIA DE LOURDES MARIANO DE ARAUJO X ERIKA MARIANO DANTAS DE ARAUJO X ELIZABETH MARIANO DANTAS DE ARAUJO X BENEDITO ALEXANDRE DANTAS DE ARAUJO X ELISANDRA APARECIDA DANTAS DE ARAUJO X DAIANE MARIANO DANTAS DE ARAUJO X LEANDRO MARIANO DANTAS DE ARAUJO(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Abra-se vista às partes sobre a decisão do agravo de instrumento às fls. 62/64. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena-SP, com as homenagens de estilo. Int.-se.

0001339-31.2012.403.6118 - ANTONIO GALVAO LEITE(SP189230 - EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001741-15.2012.403.6118 - CLELIA CARVALHO DE CASTRO X VANJA SILVIA DE CASTRO X FABIO ANTONIO DE CASTRO X IVAN DE CASTRO(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Manifeste-se a CEF sobre a alegação pela parte requerente à fl. 135. Int.-se.

0001869-35.2012.403.6118 - HELOISA HELENA DE MEIRELLES SANTOS(SP214890 - TALITA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Diante da certidão de fl. 13-verso, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha a parte requerente as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0001901-40.2012.403.6118 - MIGUEL FERNANDO DA COSTA(SP301662 - JOSE RENATO DE AVELAR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários pela inexistência de lide. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-59.2013.403.6118 - JOSE MOREIRA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho de fl. 23 no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Int.-se.

0000438-29.2013.403.6118 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X PEDREIRA MARIA TERESA LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte requerente o quanto determinado no item 1 do despacho de fl. 16.2. Prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.-se.

0000619-30.2013.403.6118 - FATIMA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA(SP098775 - TERESINHA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho de fl. 13.Prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0002055-24.2013.403.6118 - TEREZINHA LUCIA DE OLIVEIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este juízo federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Queluz-SP.2. Tendo em vista que a causídica representante dativa da parte requerente foi nomeada nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 04), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como Defensor(a) Dativo(a) para representação da parte requerente o(a) Dr^(a). _____, OAB/SP _____, devendo ser intimado(a) em relação à sua nomeação. 3. Após, manifeste a requerente, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 26, em relação aos autos 0031924-09.2001.403.6100, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, ou juntando cópias do contrato objeto daquele feito.4. Por fim, tornem os autos novamente conclusos.5. Int.-se.

Expediente Nº 4305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000558-6) - RENATO MACHADO DE LIMA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JULIANO GUIMARAES VAZ
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000870-92.2006.403.6118 (2006.61.18.000870-8) - JOSE ANTONIO FIRMINO(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0002042-98.2008.403.6118 (2008.61.18.002042-0) - ROSA BARBOSA GALVAO NOGUEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000179-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000179-0) - ANTONIO CARLOS MANSANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) DESPACHO.1. Fls.229/234: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000252-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000252-5) - THEREZINHA MEDEIROS DE SIQUEIRA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO.1. Fls.172/176: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000601-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000601-4) - MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X ROSEMIR FERREIRA DA SILVA COLACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO.1. Fls.285/292: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000705-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000705-5) - MARIA ELIANA ALVES SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO.1. Fls.119/124: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001333-92.2010.403.6118 - JOSE REIS DE SOUZA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO.1. Fls.117/120: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002448-42.2010.403.6121 - ANTONIO LUIZ ELIZEI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO.1. Fls.157/170: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000205-03.2011.403.6118 - JORGE JOSE MARTINS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO.1. Fls.153/156: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000236-23.2011.403.6118 - APARECIDA DE SIQUEIRA VIEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO.1. Fls.97/100: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4.

Intimem-se.

0000449-29.2011.403.6118 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls.273/284: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4320

EMBARGOS A EXECUCAO

0001758-17.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000686-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JADAIR ARNALDO DA COSTA(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 23.575,92 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2013, conforme o cálculo de fls. 05/21. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/21.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-24.2000.403.6118 (2000.61.18.000914-0) - NELSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NELSON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000337-75.2002.403.6118 (2002.61.18.000337-7) - BENEDITA CONCEICAO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 258-vº: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000359-02.2003.403.6118 (2003.61.18.000359-0) - JOSE MARIA X JOSE MARIA(SP107289 - DEBORAH CRISTINA GALVAO MARIA GUIMARAES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000819-52.2004.403.6118 (2004.61.18.000819-0) - JOAO ERNESTO DE AMORIM(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO ERNESTO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art.

10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000787-13.2005.403.6118 (2005.61.18.000787-6) - HELIO ENIO DOS REIS - INCAPAZ X ALESSANDRA MARCIA DOS REIS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HELIO ENIO DOS REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002314-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002314-7) - DOROMEU MARCHETTI(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DOROMEU MARCHETTI X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 70:(...) 2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0000462-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000462-5) - HONORIO TORQUATO DOS SANTOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X HONORIO TORQUATO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 50:(...) 2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0000297-15.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 83:(...) 2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de

nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0000169-58.2011.403.6118 - OLIMPIO VICENTE(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OLIMPIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 97:(...) 2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001338-90.2005.403.6118 (2005.61.18.001338-4) - ARMANDO ARLINDO ROSA(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ARLINDO ROSA
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 124: Manifeste-se a CEF exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000970-37.2012.403.6118 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 123/126 e 127/129: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001022-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA
SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 212) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) ré(u)(s) ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001739-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001739-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO)

1. Fl. 208: Considerando o tempo transcorrido; considerando ainda que a primeira requisição judicial deu-se em julho/2013, concedo à autoridade ambiental o prazo de 30(trinta) dias para integral cumprimento ao ofício n. 705/2013, reiterado pelo ofício n. 1112/2013.2. Informe a autoridade ambiental desta decisão, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFICIO n. 1266/2012.

0001328-36.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROGERIO SOUZA E SILVA X VANDO PEREIRA DE MELO(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)

1. Diante do silêncio da defesa quanto ao despacho de fl. 307 (atualização do endereço do réu VANDO PEREIRA DE MELO), faculto à nobre defensora a apresentação do aludido acusado, em audiência designada para o dia 30/07/2014 às 17:30hs, a fim de realize sua autodefesa.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10302

DESAPROPRIACAO

0010035-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ADEILTON JOSE SANTOS DE SIQUEIRA

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela UNIÃO, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 66/68, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela INFRAERO e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 72/73, a INFRAERO comprovou o recolhimento de custas. Em decisão proferida às fls. 74/81, foi determinada a realização de ato de constatação, a ser cumprida no prazo de 90(noventa) dias, a realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, bem como a intimação da União e Infraero para que promovam a regularização do polo passivo do presente feito. Após a regularização do polo passivo (fls. 119/121), a realização do ato de constatação (fl. 109/113), bem como apresentação do laudo pericial (fls. 128/154), foi designada audiência de conciliação para o dia 22/10/2012 (fls. 155/156). Tendo em vista que o réu não foi citado, conforme certidão de fl. 169, foi determinada a intimação da INFRAERO para depositar em juízo o valor indenizatório total constante do laudo, referente ao imóvel expropriado (fl.170). A Infraero requereu a juntada do comprovante de depósito de indenização no valor de R\$ 100.895,00 (fls. 172/173). Ante a informação de que o réu Sr. Adeilton José Santos Siqueira resistia em receber citação, bem como a alegação de que possui problemas psíquicos (fls. 169), foi determinada a solicitação ao Sr. Carlos Chnaiderman, Secretário de Saúde do Município de Guarulhos/SP, para designar uma equipe de profissionais da área da saúde com a finalidade de constatar a enfermidade do réu e intermediar a sua citação. Relatório Social às fls. 184/186, informando que foram infrutíferas todas as tentativas de contato com o réu. À fl. 195 foi autorizada a imediata imissão da INFRAERO na posse do imóvel em tela, concedendo ao ocupante do imóvel o prazo de 15(quinze) dias para desocupação. Auto de imissão de posse às fls. 197. Às fls. 207 foi determinada a intimação do Espólio Guilherme Chacur para manifestar se tem algum interesse em discutir a titularidade do crédito existente nos autos, no prazo de 24(vinte e quatro) horas. À fl. 210v. foi informado pelo Espólio que não possui interesse no presente caso, inclusive reconhecendo que a propriedade foi transferida ao Sr. Adeilton José dos Santos Siqueira. À fl. 212 foi efetuado o levantamento do valor pelo Sr. Adeilton José Santos de Siqueira. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Conforme dispõe o artigo 15, 1º do Decreto Lei 3368/41: Art.

15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens; 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)No caso dos autos, embora o réu não tenha sido citado pessoalmente, a parte autora depositou o valor indenizatório (fl. 173) constante do laudo de fl. 144, que foi levantado pelo Sr. Adeilton José Santos Siqueira (fl. 212). Portanto, ao comparecer na secretaria para retirar o alvará de levantamento em seu nome, tomou ciência inequívoca dos autos e, tendo em vista que não apresentou impugnação ao valor depositado, concordou tacitamente com o preço apresentado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica imitada em definitivo na posse a expropriante INFRAERO na posse do bem descrito na inicial, adjudicando-o ao patrimônio da UNIÃO.Sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a INFRAERO para que promova a expedição de carta de adjudicação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002477-45.2003.403.6119 (2003.61.19.002477-1) - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente ação, para reconhecer a prescrição do indébito tributário com data de pagamento anterior a 03/06/1993, reconhecendo a denúncia espontânea no pagamento da multa de mora acostada aos autos, e como tal, reconhecê-los como indébito tributário, bem como declarar o direito da autora a compensar o indébito supra. (fls. 264/271). As partes interpuseram recurso de apelação, tendo o E.TRF 3ª Região dado parcial provimento à apelação da União e negado provimento à apelação da autora, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal (fl. 324).A União e a parte autora interpuseram Recurso Especial, o qual foi admitido e negado seguimento ao Recurso da União e dado provimento ao apelo da contribuinte, para aplicar a prescrição quinquenal a contar da homologação (tácita ou expressa) pela autoridade fazendária, em conformidade com a tese dos cinco mais cinco (fl. 370/376). Inconformada, a União interpôs Agravo Interno, o qual foi negado (fls. 391/393).A União interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi julgado prejudicado, nos termos do artigo 543-B, 3º do CPC.Transito em julgado em 28/05/2012 (fl. 490).Às fls. 496/499, a exequente requereu a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais.Posteriormente, a exequente requereu a renúncia expressa ao direito de executar a sentença, homologando assim o pedido para viabilizar a apresentação do Pedido de Habilitação de Crédito perante a Receita Federal do Brasil (fls. 509).Manifestação da União às fls. 512, não se opondo à renúncia da autora ao direito de executar a sentença, requerendo a extinção do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 269, V, do CPC.É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que a presente ação tem cunho declaratório, restando para a execução somente o pagamento dos honorários advocatícios.Assim, considerando que o presente feito encontra-se em fase de execução, o pedido formulado pelo exequente deve ser recebido como renúncia ao crédito exequendo, pois, após o trânsito em julgado, incabível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. -Não há se falar em renúncia ao direito sobre que se funda a ação após sentença transitada em julgado, afigurando-se inviável o requerimento da embargante/agravante, considerando-se que os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença (execução de honorários advocatícios arbitrados em desfavor da embargante). Isto porque nada mais há que possa ser objeto de renúncia ou desistência por parte da embargante/agravante. A matéria levada à apreciação do Judiciário já foi julgada por sentença transitada em julgado e o que resta nos autos é a execução de um título judicial e, nessa hipótese, somente o exequente é que poderia eventualmente desistir de executar o título executivo judicial. -Ainda que cabível fosse a homologação de pedido de desistência ou de renúncia, não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09), rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, caput e artigo 20, 4º, ambos do CPC. Precedentes. -Recurso desprovido. (AI 201103000091062, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/09/2011)Ante o exposto, diante da renúncia ao crédito, JULGO EXTINTA a execução para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos

artigos 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007879-96.2005.403.6100 (2005.61.00.007879-6) - DINALVA MARIA DE JESUS(SP149492 - JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo comprovante de depósito às fls. 208/209. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o depósito e posterior levantamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da exequente para que informe se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004530-57.2007.403.6119 (2007.61.19.004530-5) - HILARIO LEITE DA ROCHA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A exequente apresentou a planilha às fls. 76/80, a fim de que a CEF seja intimada a efetuar o pagamento. Por seu turno, a CEF manifestou-se às fls. 88/92 apresentando impugnação ao cumprimento de sentença. Dada a complexidade dos cálculos, reputo necessária a remessa dos autos ao contador para conferência do efetivo do cumprimento da sentença. Com a vinda do parecer da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente à autora. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0011918-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011918-8) - WASNI ONORATO DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por WASNI ONORATO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de períodos comuns urbanos; e (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 202). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 205/210), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 214/227. Requeridas provas pelo autor (fls. 228/245), as quais foram parcialmente deferidas (fl. 255). Juntado laudo pelo perito judicial às fls. 276/319. Manifestação das partes às fls. 376/379. O autor requereu a antecipação da tutela à fl. 387. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Do tempo especial. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados. 2.1.1. Do agente agressivo ruído. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em

resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade.No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário acompanhado de Laudo Técnico que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB durante todo o período em que foi empregado da empresa IND. DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS STEOLA LTDA. (12/04/1977 a 19/01/1978 - fls. 123 e 384/385).Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, os PPP de fls. 384/385 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes.É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Por fim, o ruído inferior a 80dB informado, respectivamente, na documentação das empresas SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ÁGUA E ESGOTOS (12/07/1985 a DER) e DURLIN S.A. (09/05/1978 a 02/08/1983) não era considerado prejudicial pela legislação da época, razão pela qual não cabe a conversão desses períodos em decorrência do ruído (fls. 182/183, 295 e 301).Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 12/04/1977 a 19/01/1978 em decorrência do ruído.2.1.2. Da exposição a agentes químicosO documento de fls. 276/373 informa que o autor trabalhou de 02/06/1988 a 27/03/1991 como lavador e lubrificador de veículos, exposto de forma habitual e permanente a derivados de petróleo, como óleos e graxas, agentes que se enquadram no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, que assim dispõe:1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOSOperações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)II - Ácidos carboxílicos (oico)III - Alcoois (ol)IV - Aldehydos (al)V - Cetona (ona)VI - Esteres (com sais em ato - ilia)VII - Éteres (óxidos - oxo)VIII - Amidas - amidosIX - Aminas - aminasX - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalódicos e nitrados.Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. [grifei]Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 02/06/1988 a 27/03/1991 (fl. 302).O formulário da empresa DURLIN S.A. (09/05/1978 a 02/08/1983), por sua vez, informa a exposição a solventes (f. 182), informação confirmada pela perícia judicial que esclareceu que o autor tinha contato com xilol, toluol, álcool, acetato de etila, aguarrás, resinas, solventes, entre outros na fabricação de tintas (f. 296), substâncias que encontram previsão de enquadramento no código 1.2.10 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79:1.2.11 - HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONOFabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio.Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.Fabricação de seda artificial (viscose)Fabricação de sulfeto de carbono.Fabricação de carbonilida.Fabricação de gás de iluminação.Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.Desta forma, também restou demonstrado o direito à conversão do período de 09/05/1978 a 02/08/1983.2.1.3. Do trabalho como motoristaO autor pretende o enquadramento do período de 28/03/1991 a 04/09/2009 em que trabalhou como motorista na empresa SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ÁGUAS E ESGOTO.A profissão é prevista como penosa no Decreto 53.831/64:2.4.4 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.PenosoDo mesmo modo no Decreto 83.080/79:2.4.2 - TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Porém, destaco que o tratamento previdenciário é diferenciado para o motorista de transporte de carga ou de pessoas.No caso dos

autos, no entanto, consta do Perfil Profissiográfico (f. 120) e da perícia judicial (f. 300) que o autor dirigia principalmente veículos leves, não caracterizando, portanto, a hipótese de enquadramento pela atividade prevista na legislação. Também não é o caso de conversão dos períodos de 12/07/1985 a 01/06/1988 e 28/03/1991 a 04/09/2009 (SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ÁGUAS E ESGOTO) já que a perícia judicial não constatou a exposição a agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária (fls. 276/373). Por fim, embora requerido na inicial a conversão do tempo trabalhado na empresa Ind. Química Colina Ltda. (01/09/1975 a 21/10/1976 - fl. 07), o autor não juntou aos autos formulários e documentos visando a comprovação da exposição a agentes agressivos no tempo trabalhado nessa empresa.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período.

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
12/04/1977	19/01/1978	0 9	809/05/1978	02/08/1983	5 2	2402/06/1988
27/03/1991	2 9	26	TOTAL: 8 9 28	Conversão (x 1,4) : 12 04 09		

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 12 anos, 4 meses e 9 dias trabalhados.

2.3. Dos períodos constantes da CTPS sem registro no CNISO autor possui anotação em sua CTPS que não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto n.º 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Ou seja, a regra era a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos. O vínculo com a empresa USINAGEM 2M LTDA. (01/02/1985 a 23/08/1985) consta anotado na CTPS em ordem sequencial e cronológica, sem rasuras aparentes e entre vínculos que constam no CNIS (fls. 131/132 e 119), razão pela qual entendo possível o seu cômputo no tempo contributivo do autor (retirada a concomitância com o vínculo da SAAE no cômputo do tempo

contributivo). Todos os demais períodos constantes das Carteiras de Trabalho foram corroborados pelo CNIS, devendo, portanto, ser computados.

2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial e comum reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 190/191), tem o autor um total de 35 anos, 7 meses e 29 dias até a DER (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7º, I, com a alteração da EC 20/98).

2.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 04/09/2009 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.

2.6. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 12/04/1977 a 19/01/1978, 09/05/1978 a 02/08/1983 e 02/06/1988 a 27/03/1991 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator 1,4); b. Determinar a averbação do tempo comum controvertido trabalhado de 01/02/1985 a 23/08/1985; c. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 35 anos, 7 meses e 29 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 04/09/2009 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; d. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO em duas vezes o limite máximo estabelecido, considerando o trabalho despendido, de realizar diligência em 3 empresas diferentes. Expeça-se a requisição de pagamento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Em liquidação de sentença devem ser deduzidos os valores já recebidos pelo autor por meio do benefício n 152.370.448-9. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Tópico síntese do

julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: WASNI ONORATO DA SILVA Tempo especial reconhecido: 12/04/1977 a 19/01/1978, 09/05/1978 a 02/08/1983 e 02/06/1988 a 27/03/1991. Tempo comum urbano reconhecido: 01/02/1985 a 23/08/1985. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 04/09/2009 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 043.680.738-60 Nome da mãe: Terezinha de Oliveira Silva PIS/PASEP: 1.070.561.115-6 Endereço do segurado: Rua Aracati, n 467, Jardim Lenize, Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000440-98.2010.403.6119 (2010.61.19.000440-5) - SERVCATER INTERNACIONAL LTDA (SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA E SP163261 - INGRID BRABES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que julgou extinta a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A executada juntou aos autos o comprovante de pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 457). A União Federal manifestou-se às fls. 462/465, pugnando pela extinção do feito, pelo pagamento, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia DARF (fls. 457), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000607-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000607-4) - MARIA DAJUDA GONCALVES DA SILVA (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PEDRO LEMES DA SILVA

MARIA D'AJUDA GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção do valor integral de pensão por morte com o cancelamento da cota parte paga à ex-esposa do segurado. Sustenta que foi equivocada a concessão da pensão à ex-esposa do segurado, pois ela não recebia pensão alimentícia. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 86). O INSS apresentou contestação às f. 89/92 alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com Terezinha de Jesus Pedro Lemes da Silva. No mérito afirmou que a concessão da pensão para ambas as mulheres se deu com base na documentação por elas apresentada às agências da Previdência Social. Afirma que na Certidão de Casamento da Sra. Terezinha não consta a separação ou divórcio do segurado, presumindo-se a união até prova em contrário, razão pela qual na hipótese de ser comprovado que ela não mais vivia com o segurado entende não ser devido nenhum valor atrasado pelo INSS. Réplica às f. 100/103. Deferido o litisconsórcio com a Sra. Terezinha (f. 106). Contestação da Sra. Terezinha juntada às f. 121/190 sustentando, preliminarmente, a nulidade da concessão do benefício n 133.769.091-8 à autora, por violação ao contraditório e ampla defesa e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Alega, ainda, a existência de necessidade econômica da corré Terezinha, a condição de concubina da autora, a ausência de comprovação da dependência econômica pela autora e a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé. Apresentada RECONVENÇÃO às f. 147/154 e 156/163, pela Sra. Terezinha, pleiteando a concessão integral do benefício em seu favor. Manifestação da autora Maria acerca da reconvenção às f. 165/175 e 177/187 rebatendo os argumentos apresentados. Requeridas provas pelas partes (f. 99, 104/105 e 163). Realizada audiência de instrução às f. 204/213 na qual foram colhidos os depoimentos da autora, da corre e das testemunhas arroladas pelas partes. Memoriais da autora e do INSS apresentados em audiência (fl 204/205). Decorreu in albis o prazo para apresentação de memoriais pela corre Terezinha. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário com Terezinha de Jesus Pedro Lemes da Silva já foi solucionada com seu ingresso na ação. Não há que se acolher a alegação de falta de interesse de agir da autora, pois ela requereu a revisão administrativa do benefício da Sra. Terezinha em 2009, conforme se verifica de f. 13. Ademais, os elementos constantes dos autos evidenciam a existência de pretensão resistida a justificar o seu interesse na ação. Também não verifico a nulidade da concessão do benefício n 133.769.091-8 à autora, por violação ao contraditório e ampla defesa. A lei confere ao INSS a incumbência de analisar o cumprimento dos requisitos dispostos na Lei 8.213/91, estando em sua discricionariedade, portanto, produzir provas no processo administrativo antes de decidir acerca do requerimento que lhe é apresentado. No caso dos autos ambos os benefícios foram requeridos em datas muito próximas (em locais distintos) e implantados também em datas muito próximas (um foi implantado em 25/09/2005 e outro em 27/09/2005 - f. 93 e 95), o que certamente dificultou o conhecimento pela autarquia da existência das duas requerentes. Ademais, houvesse que se anular o benefício por violação ao contraditório e ampla defesa, tal deveria se dar com ambos (tanto da autora quanto da corré), já que em nenhum dos dois processos administrativos, pelo que consta dos autos, houve oitiva da parte contrária. Superadas as preliminares, alegadas, passo à análise do mérito. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão

judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. No caso dos autos houve a concessão para duas pessoas de mesma classe. A controvérsia, portanto, cinge-se à análise da qualidade de dependente da autora e da corre Maria. Pois bem, diante do regime adotado pela Previdência Social concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência. A lei é clara quanto à presunção de dependência do companheiro ou companheira, porém a relação marital existente entre ambos deve ser comprovada e restar indene de dúvidas, pois é esse vínculo que gerará obrigações para a Autarquia Previdenciária. Em relação ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato o artigo 76 da Lei 8.213/91 prevê o pagamento do benefício quando receba pensão de alimentos: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Concedido o benefício à Sra. Maria DAjuda é porque o INSS entendeu comprovada a União Estável. Já o benefício da Sra. Terezinha foi concedido em razão da apresentação da Certidão de Casamento com o falecido, documento que goza de presunção relativa de veracidade. No entanto, consta à f. 31 documento que comprova o divórcio entre o falecido e a Sra. Terezinha ocorrido em 02/2005 (seis meses antes do óbito) com dispensa de alimentos, informação que, ao que parece, foi omitida pela Sra. Terezinha quando do requerimento de pensão perante o INSS. A autora Maria, por outro lado, foi a acompanhante do falecido na ida ao Pronto Socorro ocorrida em 12/08/2005, pouco antes do óbito (f. 47), arcou com despesas funerárias do falecido (f. 46), era beneficiária na condição de companheira do seguro de vida feito pelo falecido em 2003 (f. 45) e ainda juntou documentos que comprovam a residência em comum e o auxílio financeiro do falecido com as despesas da casa pouco antes do óbito (fls. 49/57). A prova oral colhida também evidenciou que a Sra. Maria mantinha união estável com o falecido por ocasião do óbito e que a corré Terezinha estava separada de fato do falecido há mais de 10 anos. Também não ficou evidenciada a necessidade econômica da corré Terezinha alegada à f. 129, o que foi por ela admitido no próprio acordo de divórcio celebrado pouco antes do óbito, ao dispensar os alimentos. Além disso, o depoimento de Terezinha também demonstrou que ela tem profissão e meios de sustento próprio. Desta forma, é devido o pagamento integral da pensão por morte deixada por Pedro Lemes da Silva à autora Maria D'Ajuda. Por fim, não entendo que seja o caso de dispensa da devolução de valores pela corre Terezinha, pois não ficou evidenciada sua boa-fé, já que ela sabia de sua separação e divórcio do falecido e mencionou em seu depoimento que chegou a conversar com o advogado antes de efetivar o requerimento administrativo de benefício, não restando comprovado, ainda, que tenha comunicado o INSS do divórcio quando do requerimento de benefício. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a exclusão da corré Terezinha de Jesus Pedro Lemes da Silva do rol de dependentes do segurado Pedro Lemes da Silva, cancelando-se, por consequência, o benefício n 138.382.368-2 e pagando-se a integralidade da pensão à autora Maria D'Ajuda (NB n 133.769.091-8). b) Julgo IMPROCEDENTE a reconvenção. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata cessação do benefício n 138.382.368-2 e pagamento do valor integral da pensão à autora Maria D'Ajuda. O pagamento dos atrasados devidos à autora, no entanto, só deve ser realizado após o trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS a pagar de uma só vez, as diferenças devidas à autora desde o início do Benefício, observada a prescrição quinquenal, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da Lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida à f. 124 à corre Terezinha. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 5.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem rateados entre os litisconsortes. Em relação à corre Terezinha, no entanto, a cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-84.2010.403.6119 - HISAO HUEMURA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HISAO HUEMURA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano e trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Afirma, ainda, que não foi computado o período comum urbano demonstrado por meio da CTPS. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 371/372). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 375/379, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Alega, também, que o período comum urbano não foi computado em razão das rasuras na CTPS. Réplica às f. 393/400. Requeridas provas pela parte autora (f. 424/425). Deferida a oitiva de testemunhas e determinada a juntada de documentos (f. 428). Juntados documentos pela parte autora às f. 434/437. Colhido o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas (f. 439/445). Memoriais das partes à f. 440 e 447/456. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e o computo de tempo comum urbano. DOS PERÍODOS ESPECIAIS O autor pleiteia a conversão do período de 01/02/1967 a 30/04/1979 em que trabalhou como motorista autônomo. Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo

pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Existe previsão para enquadramento em razão da atividade de motorista de ônibus e caminhão nos códigos 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/67 e 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79. Embora o código 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/67 exija o trabalho em transporte rodoviário para fins de enquadramento, o código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79 admite o enquadramento em situações de transporte urbano e rodoviário, desde que ocupados em caráter permanente. A 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela possibilidade do trabalho especial prestado pelo motorista autônomo, desde que caracterizada a habitualidade e permanência do trabalho: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PERTINENTES. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROVA FALSA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) III - A r. decisão rescindenda, sopesando as provas constantes dos autos, concluiu que o ora réu exerceu atividade de motorista autônomo de caminhão no período de 01.10.1973 a 10.09.1997, reconhecendo tal atividade como especial, em face do enquadramento da profissão nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, tendo estabelecido, ainda, o afastamento do preceito inserto no art. 5º da Lei n. 11.960/09 para efeito do cálculo dos juros de mora. IV - A interpretação adotada pela decisão rescindenda está absolutamente consentânea com o ordenamento jurídico nacional, pois não há óbice à conversão de atividade especial em comum ou mesmo à concessão de aposentadoria especial para o segurado que atue como autônomo, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. V - O enquadramento da atividade profissional no Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas implica reconhecer que a mera atuação do segurado em seu ofício já o expõe a agentes nocivos, sejam eles de natureza física, química ou biológica. VI - O art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, dispõe sobre a forma de recolhimento a cargo da empresa para fins de concessão de aposentadoria especial de seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, não representando qualquer exclusão do aludido benefício ao contribuinte individual. (...) XV - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0030897-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014) Pois bem, para comprovar o trabalho como motorista o autor apresentou: a) título de eleitor com a profissão de motorista (f. 433 e 434); b) cópia da carteira de habilitação de 05/04/1965 (f. 435); c) Certificado de Matrícula no INPS como motorista autônomo em 12/1964 (f. 28); d) Fotos (f. 436/437); e) Guias de Recolhimento de Contribuição de 02/1967 a 05/1976 e de 10/1976 a 04/1979. Em seu depoimento pessoal o autor declarou que trabalhou primeiro na Olaria de seu pai (Kenzo Uemura) como gerente da fabricação de tijolos e depois trabalhou em torno de 10 anos como motorista de caminhão. Explica que na época a família tinha duas atividades: plantava e tinha a Olaria de tijolo, o depoente era motorista, era encarregado de tocar a Olaria, fazia de tudo um pouco no período

registrado na sua Carteira. A testemunha Luiz de Paula informa que conhece o autor desde 1962, pois era seu vizinho em Suzano. Informa que em 1964 o autor trabalhava com o pai como gerente da Olaria. Depois ele foi trabalhar como motorista na mesma Olaria. A Olaria tinha outros empregados. O autor trabalhou como motorista autônomo para o pai e para outras construções. O autor transportava areia e tijolo no caminhão. O autor também ajudava a carregar e descarregar o caminhão. A testemunha João Batista Costa disse que estudou com o autor no primário e morava perto. O pai do autor tinha a Olaria Uemura na qual o autor trabalhou quando ainda era jovem. Depois, quando era maior e conseguiu habilitação o autor foi trabalhar como motorista. O depoente viu o autor trabalhando com o caminhão. O autor também ajudava a carregar e descarregar o caminhão. Ele carregava material para construção: areia, pedra, cimento, tijolo. A testemunha Fussako Uemura Miyoshi, ouvida sem prestar compromisso por ser irmã do autor, informou que a família tinha propriedade na qual se desenvolvia trabalho com a roça e em Olaria. Após os 18 anos o autor tirou a habilitação e foi trabalhar como motorista. A partir de 03/1979 o autor se tornou sócio da empresa CENADI, conforme se verifica de f. 271/306. Desta forma, as testemunhas inquiridas juntamente com as provas documentais constantes dos autos revelam que, efetivamente, o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão de forma habitual e permanente, devendo ser computado e convertido os períodos para os quais o autor apresenta recolhimentos, ou seja, de 02/1967 a 05/1976 e de 10/1976 a 02/1979. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. Embora o registro em CTPS da empresa Kenzo Uemura contenha rasuras nas data de entrada e saída (f. 27), foi corroborado pelos depoimentos testemunhais anteriormente mencionados que foram seguros em confirmar o trabalho do autor no período, razão pela qual esse vínculo deve ser incluído no tempo contributivo do autor. O autor nasceu em 10/04/1946 (f. 20) e, portanto, tinha 53 anos de idade em 03/07/2001 (DER). Se acrescidos os enquadramentos e os tempos reconhecidos por essa decisão à contagem da autarquia de f. 333/335, apura-se um tempo de contribuição de 40 anos, 2 meses e 12 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria tanto pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, quanto pela comprovação do direito adquirido em 12/1998, pelo que faz jus à concessão do benefício n.º 42/125.830.485-3. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 01/02/1967 a 30/05/1976 e 01/10/1976 a 28/02/1979, a serem convertidos para tempo de serviço comum. b) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período comum urbano, para determinar o cômputo do tempo controvertido de 01/12/1964 a 31/10/1966. c) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria pleiteado em 03/07/2001, sob n.º 125.830.485-3, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF, observada a prescrição quinquenal. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004891-69.2010.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição, mediante compensação, de valores recolhidos em duplicidade relativos ao Imposto de Renda - IRPJ. Alega a autora que, no ano-calendário de 2002, remunerou seu sócio SEW - INDUSTRIEBETEILIGUNGS GMBH com R\$827.362,45 a título de juros sobre o capital próprio, procedendo à retenção de imposto de renda à alíquota de 15% (R\$ 124.104,37), nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 9.249/95.

Porém, por equívoco, fez constar no documento de arrecadação o período de apuração de janeiro de 2003, quando o correto seria dezembro de 2002. Paralelamente, alega que possuía débito vincendo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, bem como crédito de R\$ 312.687,37, originado de recolhimento a maior a título de IRRF sobre juros sobre capital próprio (residentes no exterior), razão pela qual protocolizou em 28/12/2003 a Declaração de Compensação nº 10875.000788/2003-70. No entanto, afirma que, em 11/08/2008, a autoridade fiscal homologou apenas parcialmente a compensação, ao fundamento de que na DIPJ 2003/ano-calendário 2002, remunerou o sócio SEW - INDUSTRIEBETEILIGUNGS GMBH, sem, contudo, recolher o IRRF, ainda no ano-calendário de 2002, motivo pelo qual tal valor não recolhido foi descontado do crédito a ser compensado, restando saldo devedor no encontro de contas, o qual foi enviado para inscrição em dívida ativa. Narra que, necessitando de certidão de regularidade fiscal, acabou por pagar o débito inscrito em 30/11/2009. Sustenta o direito à restituição do valor em comento, vez que pago em duplicidade, considerando que recolheu o valor devido a título de IRRF ao pagamento dos juros sobre capital próprio ao aludido sócio, cometendo apenas equívoco no tocante ao preenchimento da guia. Em contestação de fls. 82 e ss., a UNIÃO arguiu a ilegitimidade ativa da autora e a decadência do direito à repetição. No mérito, argumentou que o valor principal de R\$124.104,37 encontra-se disponível no sistema da SRF em face da retificação da DCTF do primeiro trimestre de 2003. Sustenta, ainda, que os códigos de receita dos valores alegados pelo autor não correspondem aos juros sobre capital próprio do ano-calendário de 2002, não comprovando as alegações vertidas na inicial. Réplica às fls. 97/104. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental e pericial e a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, desnecessária a produção de prova pericial, pois suficientes os documentos trazidos aos autos para deslinde da controvérsia. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União. A autora é parte legítima para pleitear a restituição/compensação dos valores discutidos, pois foi quem procedeu ao recolhimento do valor relativo ao imposto de renda. Ademais, a autoridade fiscal procedeu à glosa parcial do pedido compensatório da autora, justamente por entender não ter ela recolhido o valor relativo ao IRRF devido em razão do pagamento de juros sobre capital próprio ao sócio discutido nestes autos, restando claro possuir legitimidade para o presente pleito. Não ocorreu a prescrição. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) No caso concreto, o recolhimento do IRRF devido relativo ao ano-calendário de 2002 ocorreu em 17/01/2003 (fls. 49/50). A autora protocolizou Declaração de Compensação em 28/02/2003, a qual somente foi decidida pela autoridade fiscal em 01/02/2008, ou seja, após ultrapassados quase 05 (cinco) anos. Desta forma, não pode ser a autora prejudicada em razão da inércia do fisco na análise da Declaração de Compensação, pois somente nessa oportunidade é que surgiu a problemática originada do preenchimento incorreto da DARF relativamente ao período de apuração. Só a partir daí é que a autora teve e necessidade de ingressar em juízo. Aliás, a jurisprudência tem entendido que a Declaração de Compensação, por configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito

pelo contribuinte, tem o condão de interromper o curso prescricional, na forma do artigo 174, IV, do CTN: TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. 1. Conforme preceitua o art. 174, caput, do CTN, dispõe o Fisco de 5 (cinco) anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, para proceder à sua cobrança. Qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe o transcurso do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). 2. É firme o entendimento jurisprudencial, no sentido de que o pedido de compensação deduzido pelo contribuinte (encontro de contas devidamente implementado) interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Precedente do TRF5: AC 200881000046262, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/03/2010 - Página: 84. 3. Remessa oficial e apelação providas. Assim, considerando ter sido proferida decisão pela autoridade administrativa em 01/02/2008 e a presente ação proposta em 25/05/2010, não há falar em prescrição. Sob outra ótica, verifica-se que o pagamento em duplicidade ou indevido ocorreu, na realidade, em 30/11/2009, quando do pagamento do débito inscrito em dívida ativa, o qual foi originado da desconsideração pelo fisco do valor relativo ao IRRF em questão quando da análise da Declaração de Compensação. Ainda que ambas as partes sustentem a contagem do prazo prescricional a partir do pagamento realizado em 2003, o fato é que este era realmente devido e não há de ser objeto de restituição/compensação. O valor em duplicidade pago posteriormente é que, em caso de procedência da ação, deverá ser devolvido à autora. Passo ao exame do mérito. Alega a autora que, por um erro formal, acabou por recolher o IRRF incidente sobre a remuneração sobre o capital próprio paga ao seu sócio SEW - INDUSTRIEBETEILIGUNGS GMBH, fazendo constar, do documento de arrecadação, o período de apuração de janeiro de 2003, quando o correto seria dezembro de 2002. O pagamento é incontestado, consoante documentos de fls. 49/50, do qual se extrai o recolhimento em 17/01/2003 do valor de R\$127.790,26, constando o período de apuração 04/01/2003, quando o correto seria 25/12/2002. Efetuada a Declaração de Compensação, colhe-se do Despacho Decisório proferido no respectivo processo administrativo (nº 10875.000788/2003-70), a seguinte fundamentação: De acordo com a DIPJ 2003/ano-calendário 2002, ficha 42ª (fl.27), a Interessada remunerou o sócio SEW-INDUSTRIEBETEILIGUNGS GMBH com R\$ 827.362,45, a título de juros sobre o capital próprio, o que corresponderia a uma retenção de imposto de renda no valor de R\$ 124.104,37, de competência do ano-calendário de 2002. De acordo com o artigo 9º, 2º, da Lei nº 9.249/95, os juros pagos ou creditados individualizadamente a títulos, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, ficarão sujeitos à incidência do IRRF, à alíquota de 15%, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário: (...) No caso em exame, não resta a menor dúvida de que o crédito foi feito ainda no ano-calendário de 2002, uma vez que de acordo com a linha 35 da ficha 06ª (fl.26), a apropriação da despesa de juros sobre o capital próprio no montante de R\$ 4.718.259,86 corresponde exatamente à somatória dos valores declarados na ficha 42ª (fl. 27), como remuneratório a título de juros sobre o capital próprio (R\$ 3.890.897,41 + R\$ 827.362,45). Por essa razão, do montante de R\$ 337.483,47, considerado indevido, tem que se deduzir o valor de R\$ 124.104,37 (15% de R\$ 827.362,45), que, como mostrado, corresponde à importância devida ainda no ano-calendário de 2002. Não se deixou de observar que há, no início do ano-calendário de 2003, um débito e um pagamento de igual valor (R\$ 124.104,37 - DCTF 1º trimestre de 2003 - fl. 34). Se houve alguma correspondência entre o valor considerado devido em 2002, e este outro declarado como de competência de 2003, isto não constitui razão suficiente para reconhecer-se como indevido o pagamento, ora reclamado, porque se um deles foi indevido, este seria o declarado e pago em 2003. Não se têm elementos para inferir se o valor declarado em 2003 é realmente indevido, mas, mesmo que fosse, estaríamos impedidos de reconhecê-lo como tal, uma vez que a decadência já se teria operado. Assim, com base nas considerações retro, verifica-se que a Interessada é detentora de um direito creditório, passível de compensação, no montante de R\$ 213.379,10, correspondente à diferença entre o valor recolhido (R\$ 337.483,47) e o débito de IRRF, ainda de competência do ano de 2002. (R\$ 124.104,37). CONCLUSÃO Isto posto, proponho a homologação da compensação efetuada pela contribuinte até o montante de R\$ 213.379,10 (duzentos e treze mil, trezentos e setenta e nove reais e dez centavos.) Vê-se, pois, ter a autoridade administrativa deduzido do montante creditório exatamente o valor de R\$124.104,37, o qual seria devido a título de IRRF à alíquota de 15%, incidente sobre o montante de R\$ 827.362,45 pago pela autora ao sócio. Portanto, o valor relativo ao IRRF incidente sobre a operação de remuneração do sócio igualmente resulta indene de dúvidas, ou seja, R\$124.104,37. Desta forma, resta patente ter a autora recolhido o valor correto devido a título de IRRF, equivocando-se somente quanto ao período de apuração mencionado no DAREF, fato que acabou por acarretar a homologação parcial do pleito compensatório, pois a autoridade fiscal considerou não recolhido o IRRF referente à operação no ano-calendário de 2002. Não há qualquer sentido em desconsiderar o pagamento realizado pela autora, sob o argumento de que não houve recolhimento em 2002, mas sim recolhimento indevido em 2003. O mero erro formal de preenchimento da guia de arrecadação não possui o condão de invalidar ou tornar inexistente o recolhimento realizado, até porque o valor estava (ainda está) à disposição do Fisco. De outra parte, o valor deduzido do montante creditório pela autoridade administrativa é de R\$124.104,37. Porém, consoante documento de fl. 93, o valor do saldo devedor resultante do encontro de contas quando da homologação parcial da

Declaração de Compensação equivale ao valor de R\$ 99.308,29. Percebe-se que o saldo devedor resultante da compensação (R\$99.308,29) é menor do que o valor deduzido a título de IRRF do montante credtório (R\$ 124.104,37) indicando que, na realidade, restaria saldo credor à autora, ainda que não houvesse a indevida dedução. Portanto, o crédito a ser restituído à autora, pago em duplicidade equivale a R\$ 99.308,29, consoante DARF de fls. 70, consistindo no valor principal acrescido dos juros e encargos, totalizando o montante de R\$ 152.944,69, em 30/11/2009. Não há como autorizar a restituição do valor de R\$124.104,37, pois este não foi efetivamente pago em duplicidade, mas apenas parte dele, ou seja, R\$ 99.308,29. Eventual saldo credor que restaria da compensação realizada não pode ser objeto da restituição nestes autos, porquanto se refere ao crédito inicial relativo ao IRRF sobre juros sobre capital próprio (residentes no exterior - R\$ 312.687,37). Logo, há de ser reconhecido o crédito relativo ao valor retratado no DARF de fls. 70 (R\$ 152.944,69, em 30/11/2009), autorizando-se a compensação do montante - o qual deverá ser devidamente atualizado com base na Taxa Selic - com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN, observando-se a legislação em vigor na data do encontro de contas, até a efetiva compensação. Conquanto conste a informação da Receita Federal, no sentido de que o valor relativo ao recolhimento do IRRF aqui discutido encontra-se disponível no sistema da SRF, em face de retificação da DCTF, tal fato não garante à autora a efetiva utilização do crédito, pois, como já afirmado no Despacho Decisório e na própria contestação, a autoridade fiscal considerou configurada a decadência do direito à repetição pelo transcurso do prazo quinquenal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito ao crédito consubstanciado em R\$152.944,69 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), valor posicionado para 30/11/2009, assegurando o direito à compensação do montante, devidamente atualizado pela Taxa Selic, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta sentença. A UNIÃO fica autorizada a utilizar o valor originalmente pago pela autora através do DARF preenchido com erro (R\$124.104,37 em 2003) para quitação do débito correspondente. Considerando ter a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a União ao reembolso das custas e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser compensado, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita necessariamente ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

000091-61.2011.403.6119 - FRANCISCA MOURA (SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por danos material e moral. Narra a autora ser cadastrada no Programa de Integração Social (PIS) administrado pela ré e, em consulta ao extrato de sua conta, verificou a existência de saque irregular no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), o qual afirma não ser de sua autoria. Diligenciando, logrou constatar ter ocorrido o saque na agência de Itaquera/SP, procedendo à lavratura de Boletim de Ocorrência para registrar os fatos. A CEF contestou o feito às fls. 29/37, alegando que o saque foi realizado com utilização do cartão magnético e senha, não existindo comprovação de falha na prestação de serviço, sendo improcedente o pedido de indenização. Em audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 42). Réplica às fls. 47 e ss. Audiência de instrução, com depoimento pessoa da autora e alegações finais orais às fls. 55/57. Procedimento administrativo de contestação de saque juntado às fls. 62 e ss. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexos de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexos entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, a autora afirma que ocorreu transação indevida em sua conta do PIS, realizadas por terceiros. Consigno que, por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de

comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foi a própria autora, ou alguém por ela autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos. Porém, sequer cuidou a ré de demonstrar ter diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve indícios de falha ou irregularidade nos saques, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. Aliás, a CEF poderia ter apresentado eventual filmagem efetuada pelas câmeras do caixa eletrônico onde efetivado os saques, mas não o fez. Lembro que, ao utilizar os cartões magnéticos para permitir que o cliente faça saques diretamente na máquina, o banco beneficia-se pela natural diminuição de fluxo nas agências, sendo responsável, portanto, pela segurança deste procedimento, devendo providenciar meios para que a autenticidade das operações possa ser comprovada. Em depoimento prestado em juízo, a autora reafirmou os fatos narrados na inicial, aduzindo não ser de sua autoria o saque em comento, afirmando ter comparecido à agência da CEF em Itaquera, solicitando esclarecimento por escrito, mas não recebeu resposta. O procedimento de contestação de saque foi efetivamente aberto. Todavia, consoante cópias de fls. 62/86, não houve qualquer conclusão por parte da CEF. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexo de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pela autora, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, bem como em face da privação do numerário destinado ao seu sustento. Na dicção dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano material - decorrente da perda do numerário constante de sua conta bancária - bem como o dano moral, resultante do transtorno experimentado pelo saque não explicado. Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autora e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pela autora em busca da reparação de seu prejuízo. Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais), sendo R\$510,00 (quinhentos e dez reais) relativo ao saque efetuado na conta da autora, a título de danos materiais, e R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano material no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), que deve ser atualizado (juros e correção monetária) desde o saque indevido até a efetiva restituição; e indenização a título de reparação por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009045-96.2011.403.6119 - AROLDO PIRES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AROLDO PIRES em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (07/2011). Afirma o autor que possui 65 anos e o tempo mínimo de contribuição; porém, o benefício foi indeferido porque a ré não incluiu diversos períodos comprovados por CTPS e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/45), sustentando que a parte autora não demonstrou possuir os requisitos para a concessão do benefício. Réplica à fl. 50/52. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 63/64 e 81), tendo a parte autora juntado documentos às fls. 65/78 e 82/91, com vista ao INSS à fl. 79 e 92. Determinada a expedição de ofícios (fl. 106), com resposta às fls. 109/110 e 112/115, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário (65 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2011, visto que nasceu em 23 de março de 1946 (fl. 11). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2011 estabelece a necessidade do implemento de 180 meses de contribuição. Postas estas considerações, passo à análise do tempo

contributivo do autor. Devem ser computados os períodos constantes no CNIS de 01/02/1976 a 30/11/1977 e 20/01/1982 a 02/12/1982, trabalhados nas empresas Feital Comercial Ltda. e Frefer Ind. e Com. de Ferro e Aço Ltda., respectivamente (fl. 59), considerando o teor do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, com as modificações trazidas pela LC 128/08: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego (Alterado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006). O período trabalhado na empresa Imporliga S.A. consta no CNIS apenas com a data de entrada (f. 59), devendo ser computado até a data de afastamento constante do extrato de FGTS, ou seja, até 28/01/1976 (fl. 114). Com relação ao trabalho na empresa CESP (que não consta em CTPS) pode ser computado apenas o período para o qual consta início de prova material nos autos, ou seja, 11/1962 a 08/1963 (fls. 20/21), não se podendo ampliar esse período por prova testemunhal, conforme já mencionado à fl. 81. Embora não conste em CTPS, considerando os termos do artigo 62, 3º, do Decreto 3.048/99, será computado também o período trabalhado no Banco Bemge de 16/10/1964 a 01/08/1966, ante a apresentação de declaração da empresa acompanhada de Ficha de Registro de Empregados (FRE) às fls. 71/75: 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - grifei Também deve ser computado o período comprovado na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) da Polícia Militar do Estado de São Paulo, já que, nos termos do artigo 62, 3º, do Dec 3.048/99, a certidão de entidade oficial pode ser aceita como prova do tempo de contribuição. Ademais, de acordo com o art. 364 do CPC, o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Assim, a certidão apresentada às fls. 23/24, expedida pela Administração Pública com base em documentos existentes em seus registros, tem o condão de comprovar trabalho no período a que se refere. O trabalho nas empresas Arolfer e Alcofer constam anotados na Carteira de Trabalho do autor pelos períodos de 06/05/1986 a 05/03/1987 e 05/11/1993 a 26/11/2003, respectivamente (f. 83), mas não constam no CNIS (fls. 57/59) nem no extrato de FGTS (fls. 112/115). Expedido ofício à empresa Alcofer esta confirmou que o autor foi seu empregado a partir de 05/11/1993, informando, no entanto, que este prestou serviços apenas pelo prazo de 45 dias, não reconhecendo a data de saída aposta na CTPS: 3 - A baixa e assinatura na data de saída, o sócio desta empresa não reconhece como sendo sua ou de algum preposto, sendo certo que os serviços de demolição da obra não deve ter excedido a 45 (quarenta e cinco) dias, não estando correto a data aposta de saída em 26 de novembro de 2003 (f. 109). - grifei Logo, restou comprovado o trabalho nessa empresa apenas pelo período de 05/11/1993 a 19/12/1993 (45 dias). Será computado, no entanto, o trabalho registrado na CTPS com a empresa Arolfer (06/05/1986 a 05/03/1987), já falida (fl. 95), considerando que a anotação da Carteira de Trabalho está em ordem cronológica, sem rasura aparente, após anotação de um vínculo que consta no CNIS (empresa Frefer) e antes de outro vínculo que teve a data de entrada do vínculo confirmada nos autos (empresa Alcofer). Por fim, os documentos de fls. 76/78 não comprovam o trabalho pelo autor na empresa Casa Rogério Levorin S.A., razão pela qual este não deve ser computado em seu tempo de trabalho. Computados os períodos mencionados o autor implementa 181 meses de carência, conforme tabela a seguir: Empresa Documento Data Início Data Final Carência CESP Folha Pgto - fls. 20/21 01/11/62 30/08/63 10 Bemge Decl + FRE - fls. 72/75 16/10/64 01/08/66 23 PMSP CTC - fls. 23/24 23/08/66 31/07/74 95 Imporliga CNIS + FGTS - fl. 115 25/08/75 28/01/76 6 Feital CTPS + CNIS 01/02/76 30/11/77 22 Frefer CTPS + CNIS 20/01/82 02/12/82 12 Arolfer CTPS - fl. 53 06/05/86 05/03/87 11 Alcofer CTPS + ofício - fls. 53 e 109/110 05/11/93 19/12/93 2 TOTAL 181 Assim, verifico que o autor preenchia a carência necessária para aposentação à época do requerimento administrativo (19/07/2011 - fl. 46), pelo que restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado na inicial. A aposentadoria por idade é devida a partir de 19/07/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 46), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a aposentadoria reconhecida à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para:a. Condenar o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por idade à autora (NB 157.356.305-3), com data de início do benefício (DIB) em 19/07/2011 e renda mensal a ser calculada pelo INSS;b. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Providencie a secretaria a restituição à parte autora da Carteira de Trabalho original acostada à fl. 83, mantendo-se nos autos apenas cópia de todos os vínculos e anotações constantes nesse documento.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: AROLDO PIRESBenefício concedido: aposentadoria por idade (NB 157.356.305-3).DIB: 19/07/2011RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012494-62.2011.403.6119 - JOEL DE BARROS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOEL DE BARROS objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) reconhecimento de tempo rural; (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que o tempo de serviço especial, somado ao tempo comum, totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. Alega, ainda, que exerceu trabalho rural no período de 1974 a 1984.Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 73/74).Citado o INSS, em contestação (fls. 77/85), arguiu a não comprovação do trabalho rural, do exercício de atividade sujeita a condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum.Réplica às fls. 92/98Colhido o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas (fls. 109/113).Não foram especificadas outras provas pelas partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especialO autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído, vibração, agentes químicos e biológicos.Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97.Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído.Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade.No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB durante período de 01/10/1993 a 05/03/1997 em que foi empregado da empresa Progresso Desenvolvimento de Guarulhos S.A. (fls. 53/55).Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora.

Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 53/55 especifica os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo TRF da 3.^a

Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. O ruído inferior a 80dB e 85dB, a que o autor esteve exposto nos períodos de 17/07/1991 a 30/09/1993 e 06/03/1997 a 30/12/2006 (fls. 53/55), respectivamente, encontram-se abaixo do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, razão pela qual não cabe a sua conversão. A exposição a vibração no trabalho habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com perfuratrizes e martelotes pneumáticos encontra previsão de enquadramento no código 2.0.2 do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99. No caso em apreço, no entanto, a descrição das atividades e equipamentos utilizados pelo autor no período de 01/10/1993 a 30/12/2006 (f. 53/55) denotam que não havia habitualidade e permanência na exposição a esse agente agressivo, razão pela qual não é cabível a conversão pretendida. Depreende-se, ainda, da descrição do trabalho como ajudante geral que a exposição a vírus e bactérias mencionada no PPP não se dava de forma habitual e permanente (fl. 54), também não sendo possível, portanto, a sua conversão. Por fim, no trabalho como abastecedor desenvolvido de 01/01/2007 a 25/03/2011 (DER) verifica-se do PPP (fl. 54) que havia exposição habitual a combustíveis. A exposição aos combustíveis, tal qual na atividade de frentista, enquadra-se no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, que assim dispõe: 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. [grifei] Da mesma forma, a atividade constava do ANEXO V ao Decreto 3.048/99 como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3, que é a máxima, já com a alteração promovida pelo Decreto 6.957/2009. Nesse sentido a jurisprudência do STJ e do TRF da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.[...] - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. [grifamos] PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA, MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 558. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.[...]3. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS). Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado apenas de 01/10/1993 a 05/03/1997 e de 01/01/2007 a 25/03/2011 (DER). 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.^a Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente,

à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 01/10/1993 05/03/1997 3 5 501/01/2007 25/03/2011 4 2 25 TOTAL: 7 8 24 Conversão (x 1,4) : 10 8 24 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 10 anos, 8 meses e 24 dias trabalhados. 2.3. Do tempo de serviço rural Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 1974 a 1984. O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: [a] Declaração do Sindicato (fls. 25/26); [b] Filiação do autor ao Sindicato Rural em 06/1979 (fl. 24); [c] Certidão de Nascimento do filho em que o autor consta como agricultor em 1982 (fl. 28); [d] Certidão de Nascimento da filha em 1980 em que o autor consta como lavrador (fl. 27); [e] Certidão de casamento do autor em 1979 em que ele consta como agricultor (fl. 22/23); [f] Registro de aquisição de Imóvel em nome de Manoel Roberto em 1974 (fls. 20/21); [g] Título Eleitoral de 09/1976 em que o autor consta como lavrador (fl. 33); [h] Declarações de terceiros (fls. 18/19 e 29/32) e [i] Documentos que comprovam a residência no Paraná (fls. 34/36). O documento de fls. 20/21 (Registro de aquisição de Imóvel) se encontra em nome de terceiro. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais (fls. 25/26) não é válida como início de prova material, pois equivale a uma declaração, normalmente baseada em afirmações do próprio interessado, e trata-se de entidade que não tem fé pública. Porém, os documentos de fls. 24 (Filiação do autor ao Sindicato Rural em 06/1979), 28 (Certidão de Nascimento do filho em que o autor consta como agricultor em 1982), 27 (Certidão de Nascimento da filha em 1980 em que o autor consta como lavrador), 22/23 (Certidão de casamento do autor em 1979 em que ele consta como agricultor) e 33 (Título Eleitoral de 09/1976 em que o autor consta como lavrador) compreendem início de prova material do trabalho rural no período de 1976 a 1982. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que começou a trabalhar na lavoura com 9 anos, mas aos 18 anos (em 1974) seu pai ficou cego e o depoente teve que assumir a família. A terra em que trabalharam inicialmente era do avô do depoente, mas depois que o seu pai ficou ruim passaram a trabalhar na terra do sogro do depoente (padrasto da esposa), por meio de arrendamento, com pagamento de 25 a 35% da produção. Plantavam milho, arroz, soja e coisas para comer, usando animais, pois à época não tinham trator. O transporte da mercadoria era feito às vezes por carroça, às vezes por caminhão. Em 1986 veio para Guarulhos arrumando o primeiro emprego na empresa Cardoso, na qual lavava e ajudava a carregar caminhões. A testemunha Jusceli da Silva Lima, ouvida sem prestar compromisso, informa que é filha de Manoel Roberto da Silva e que o autor trabalhou na terra de seu pai. A produção era vendida para a Copervale. Quando casou o autor trabalhava na roça. A depoente veio para São Paulo em 2000 quando começou a trabalhar como comerciante de roupas usadas. A testemunha Jairo Roberto da Silva afirma que conheceu o autor no Paraná e é irmão da testemunha Jusceli. O depoente nasceu em 1971 e era criança quando via o autor trabalhando na terra de seu pai. Plantavam soja e algodão. A produção era vendida na cooperativa. Não sabe informar como era o pagamento feito por seu pai pela produção do autor. As testemunhas foram seguras e demonstraram conhecimento acerca dos

fatos. Assim, a prova testemunhal corroborou o início de prova material em relação ao trabalho rural alegado. Portanto, o pleito de reconhecimento de tempo rural é parcialmente procedente, compreendendo o período de 01/01/1976 a 30/12/1982, que perfaz 7 anos. 2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido e o tempo rural reconhecido, adicionando aquele que já está nos registros da previdência (CNIS) e contagem de fls. 60/61, tem o autor um total de 33 anos, 6 meses e 12 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Cumpre anotar que na contagem foi incluído o período de 14/02/1986 a 12/11/1986, pois este consta na Carteira de Trabalho do autor (fl. 38) em ordem cronológica, sem rasura aparente e entre vínculos que constam no CNIS. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo feminino tenha, no mínimo, trinta anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Mesmo que fosse aplicada a regra transitória (art. 9º da EC 20/98), o autor precisaria de um mínimo de 34 anos, 2 meses e 3 dias para se aposentar de forma proporcional, conforme cálculo anexo, em função do pedágio, tempo não cumprido na DER nem na propositura da ação. Todavia, considerando que o autor pode implementar o tempo para o benefício posteriormente, deve o INSS averbar o tempo rural e especial reconhecido para eventual novo requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação como tempo especial dos períodos trabalhados de 01/10/1993 a 05/03/1997 e 01/01/2007 a 25/03/2011 (DER) e como tempo rural do período de 01/01/1976 a 30/12/1982, na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOEL DE BARROS Tempo especial reconhecido: 01/10/1993 a 05/03/1997 e 01/01/2007 a 25/03/2011 (DER) Tempo rural reconhecido: 01/01/1976 a 30/12/1982 CPF: 395.255.118-87 Nome da mãe: Ilza de Amleida Barros PIS/PASEP: 1.222.359.247-5 Endereço do segurado: Rua Edwirges Maria de Jesus, n 25 (antigo n 2), Jd. Bondança, Guarulhos/SP Com o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se

0004853-86.2012.403.6119 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA RODRIGUES, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que teve o benefício concedido na via administrativa, mas posteriormente foram constatadas irregularidades pelo réu que culminaram com a cessação do benefício. Afirma que o INSS excluiu o enquadramento dos períodos trabalhados nas empresas Ferramental Ferramentaria (01/08/1974 a 01/06/1987) e Goodyear do Brasil (23/02/1988 a 30/06/2007), porém, sustenta que a documentação permite a conversão desses períodos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 164). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 169/174), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais. Réplica às fls. 182/187. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi

alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através da documentação específica que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80 dB e 85 dB, durante os períodos de 01/08/1984 a 01/06/1987 (Ferramental Ferramentaria e Met. Ltda. - fls. 71/75) e 26/08/1988 a 12/06/2007 (Goodyear do Brasil - fls. 76/88), respectivamente. Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, os PPP de fl. 73 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. O fato de ter sido informado pela empresa Goodyear que o Layout da área onde o funcionário atuava sofreu mudanças significativas (fl. 80), no caso em apreço não impede a conversão do período, pois é de se pressupor que tais modificações se deram para emprego de tecnologias mais modernas, que melhoraram o ambiente de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUJEIÇÃO AO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. LAUDOS DE JÚROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. 1. (...). 6. O fato do laudo técnico pericial ou o PPP ser extemporâneo não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 7. Juros de mora devidamente aplicados, consoante o art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09. 8. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor das prestações devidas, excluindo-se as parcelas vincendas (súmula 111 do STJ). 9. Remessa oficial e apelação do INSS não providas. O ruído de 77,84 dB a que estava exposto no período de 23/02/1988 a 25/08/1988 (fls. 78/79) não era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 01/08/1984 a 01/06/1987 e 26/08/1988 a 12/06/2007 [DER]. Cumprido anotar que embora o autor tenha apresentado inicialmente documentação inverídica na via administrativa, visando a concessão do benefício (fls. 23/24, 67 e 114), após diligências da autarquia foram juntados os formulários fornecidos pelas empresas os

quais comprovam o direito à conversão questionado (fls. 71/75 e 76/88), não se podendo, portanto, prejudicar o legítimo direito do autor pelos atos irregulares anteriormente praticados.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 01/08/1984 01/06/1987 2 10 126/08/1988 12/06/2007 18 9 17 TOTAL: 21 7 18 Conversão (x 1,4) : 30 3 13 Após a conversão, tem a parte autora, portanto, um total de 30 anos, 3 meses e 13 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 32/34, 37/38, 62/63 e 159), tem o autor um total de 40 anos, 1 mes e 26 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda

20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7º, I, com a alteração da EC 20/98).2.4. Data de início do benefício e sucumbênciaO requerimento administrativo foi feito em 12/06/2007 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que é devido o restabelecimento do benefício. Portanto, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício n 141.529.574-0 desde a cessação ocorrida em 01/08/2011 (fl. 175) e, ainda, à revisão desse benefício para conversão do tempo especial reconhecido.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:a. a averbação do período trabalhado de 01/08/1984 a 01/06/1987 e de 26/08/1988 a 12/06/2007 como tempo especial, conforme fundamentação supra;b. o restabelecimento do benefício n 42/141.529.574-0 desde a cessação, ocorrida em 01/08/2011 (fl. 175).c. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/141.529.574-0), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Concedo a tutela antecipada para que o INSS restabeleça o benefício n 141.529.574-0 no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Porém, a revisão do benefício e a liberação das verbas em atraso devem se dar apenas após o trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA RODRIGUESNB: 42/141.529.574-0 Tempo especial reconhecido (averbar): 01/08/1984 a 01/06/1987 e de 26/08/1988 a 12/06/2007. Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007324-75.2012.403.6119 - MANOEL MESSIAS BRITO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL MESSIAS BRITO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano, rural e trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Afirma, ainda, que não foram computados todos os períodos comuns urbanos demonstrados por meio da CTPS, nem o período rural para o qual juntou documentação. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 254/261, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Alega, também, que os períodos comuns urbanos e rurais não computados não foram devidamente comprovados pela parte autora. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (f. 266) e o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (f. 267). Colhido o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas (f. 269/272). Memoriais das partes à f. 268. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e o computo de tempo comum urbano e rural. DO TEMPO RURAL A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da parte requerente. Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como

início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Por fim, é bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Postas essas considerações, passo à análise da prova dos autos. Pretende a parte autora, o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 01/02/1974 a 10/01/1980. Para comprovar o trabalho rural, foram apresentados os seguintes documentos: a) Declaração do Departamento de Inspeção Escolar (f. 52); b) Inscrição do Sindicato Rural pelo pai em 1970 (f. 53) e pagamentos de 1991 (f. 53v.); c) Documento Contag em nome do pai informando início em 1996 (f. 53); d) Incra de 2006 a 2009 em nome do pai (f. 55); e) Declaração do Sindicato Rural (f. 78); f) Escritura de compra de imóvel pelo pai do autor em 1962 (f. 80) e 1966 (f. 81v.); g) ITR de 2005 em nome do pai (f. 82); h) Certificado de Dispensa de Incorporação de 1979 (f. 244). Em seu depoimento pessoal o autor declarou que em 1974 tinha 14 anos e morava no sítio com seus pais. O sítio era do pai do autor e se localizava no Sergipe, Aquidaban, povoado Papel de Santa Luzia. O sítio tinha 5 tarefas (metragem utilizada na região) e plantavam feijão, mandioca, milho e abacaxi para subsistência, sendo a sobra vendida na feira. Não tinham tratores. Com 20 anos veio para São Paulo. Cursou o primário a partir dos 7 anos de idade, no período da manhã, em local próximo ao sítio e o primeiro grau à noite dos 16 até os 20 anos, em cidade vizinha. Foi dispensado do serviço militar quando estava em Sergipe. O depoente plantava legumes e fazia cultivo, usando enxada. Não tinham empregados, trabalhava apenas com o pai e os irmãos. Casou-se em 1990 em São Paulo. As testemunhas Aparecida e Iraci são cunhadas do depoente. A testemunha Carlos dos Santos Silva informa que é vizinho do autor e que o conhece desde 1972 do Sergipe, Aquidaban. O depoente está em Guarulhos desde 1973. A propriedade do pai do depoente ficava localizada há mais ou menos 7 quilômetros do sítio do pai do autor (chamado Sítio Campo Grande). Na região plantavam milho, feijão, algodão, abacaxi e mandioca. Hoje não é mais vizinho do autor. Quando o autor veio para São Paulo trabalharam na mesma empresa com eletricidade. O autor possui 10 irmãos (7 homens e 3 mulheres). Todos os anos passeava em Aquidaban e nesses períodos via o autor trabalhando na roça. O autor trabalhava com enxada. Acredita que o autor veio para São Paulo entre 1979 e 1980. Só a família do autor trabalhava na roça, não tinham empregados. A produção era para subsídio e o que sobrava vendiam na feira. Não tinham gado. Informa que lá o terreno é medido por tarefa e que quatro tarefas correspondem a um alqueire. A testemunha Iraci dos Santos da Silva informa que é casada com o irmão do autor (cunhada do autor). Morava no Sergipe no Povoado Papel de Santa Luzia, próximo a Quidaban. Veio para São Paulo em 1976. Os pais da depoente também tinham sítio em que ela trabalhava. Plantavam mandioca, milho, feijão, abacaxi. Afirma que via o autor e os irmãos passando com a enxada sentido Sítio Campo Grande, mas nunca foi ao local em que eles trabalhavam. Não tinham funcionários. O autor estudou com a depoente na escola. A família do autor é composta de 10 filhos. A documentação em nome do pai é admitida pela jurisprudência como início de prova material, tendo, no presente caso sido corroborada pelas testemunhas que foram seguras em confirmar o trabalho rural pelo autor. Desta forma, entendo comprovado o trabalho rural pelo período pleiteado de 01/02/1974 a 10/01/1980. COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM URBANAA

controvérsia se refere à contagem dos seguintes períodos: a) 06/02/1996 a 05/05/1996 trabalhado na empresa Intensiva Mão de Obra Temp. Ltda.; b) 01/11/1996 a 17/02/1997 trabalhado na empresa Sede Informática S.C. Ltda.; e c) 25/10/2006 a 02/01/2009, em que recebeu o auxílio-doença n 570.208.250-4. O trabalho nas empresas Intensiva Mão de Obra Temp. Ltda. (06/02/1996 a 05/05/1996) e Sede Informática S.C. Ltda. (01/11/1996 a 17/02/1997) constam na CTPS (f. 45 e 36), no CNIS (f. 263) e foram corroborados pelo extrato de FGTS (f. 128) e Rais (d. 151/152 e 155/156), respectivamente. Desta forma, restou comprovado o direito ao cômputo desses períodos. Outrossim, nos termos do artigo 55, II da Lei 8.213/91 (ou 60, III, do Decreto 3.048/99), considera-se como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Assim, considerando que após a cessação do benefício o autor voltou a efetuar recolhimentos para a previdência social na categoria de segurado facultativo (f. 48/51 e 264) o período em gozo do auxílio-doença n 570.208.250-4 (25/10/2006 e 02/01/2009 - fl. 91) deve ser considerado na contagem de tempo de contribuição do autor. DOS PERÍODOS ESPECIAIS Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: V & M do Brasil S.A., período: 18/08/1980 a 01/08/1995, como ajudante/ponte rolante (f. 66/67); Flexform Ind. Metalúrgica Ltda., período: 06/05/1996 a 19/08/1996, como aux. eletricista (f. 68/69 e 119/120); Sata Serv. Aux. de Transp. Aéreo, período: 20/02/1997 a 06/04/1998, como aux. ser. aeroporto (f. 71/74); Proair Ser. Aux. Transp. Aéreo Ltda., período: 08/02/2006 a 22/08/2006, como ag. proteção (f. 75/76 e 123/124). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de

aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a

atual > 85 dB. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de

aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos documentos apresentados pelas empresas V & M do Brasil S.A. (18/08/1980 a 01/08/1995), Flexform Ind. Metalúrgica Ltda. (06/05/1996 a 19/08/1996), Sata Serv. Aux. de Transp. Aéreo (20/02/1997 a 05/03/1997) e Proair Ser. Aux. Transp. Aéreo Ltda. (08/02/2006 a 22/08/2006), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite previsto pela legislação. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos. Porém, de 06/03/1997 a 06/04/1998 o ruído de 88,5 dB a que o autor estava exposto na empresa Sata Serv. Aux. de Transp. Aéreo estava abaixo do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, razão pela qual não entendo possível sua conversão. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 24/01/1960 (f. 61) e, portanto, não tinha 53 anos de idade em 22/10/2010 (DER). Com base na cópia da CTPS (f. 14/47), CNIS (f. 88/89, 225/226, 242 e 263/264) e contagem da autarquia (f. 96/104 e 227/235), com os enquadramentos determinados por essa decisão, retirados os períodos concomitantes, apura-se um tempo de contribuição de 40 anos, 9 meses e 2 dias até a DER, conforme contagem

anexa a essa sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/152.900.028-6. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (18/08/1980 a 01/08/1995, 06/05/1996 a 19/08/1996, 20/02/1997 a 05/03/1997 e 08/05/2006 a 22/08/2006), a serem convertidos para tempo de serviço comum. b) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período comum urbano, para determinar o cômputo do tempo controvertido de 06/02/1996 a 05/05/1996, 01/11/1996 a 17/02/1997 e 25/10/2006 a 02/01/2009. c) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período comum rural, para determinar o cômputo do tempo controvertido de 01/02/1974 a 10/01/1980. d) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 15/10/2010, sob nº 152.900.028-6, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (22/10/2010), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-63.2013.403.6119 - YARA DA SILVA CASEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o deferimento do benefício de auxílio doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Foi determinada a realização de perícia médica, fixados os quesitos do juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46/49). O laudo pericial foi juntado às fls. 55/61, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/70), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000360-32.2013.403.6119 - ALICE IMANISSE(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDOMIRO IMANISSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 06/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (f. 121/124). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 123v.). Contestação às f. 137/140, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Parecer médico pericial às f. 128/135. Manifestação das partes às f. 138v. e 144/146. Apresentada proposta de conciliação pelo INSS (f. 140), com a qual a parte autora não concordou (f. 146). Noticiado o óbito do autor, procedendo-se à habilitação de herdeiros (f. 144/161). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991,

exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de f. 142, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 540.506.534-6, no período de 19/04/2010 a 07/12/2010 e do benefício nº 544.568.843-3 no período de 14/02/2011 a 12/06/2012. A perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, fixando o seu início em 06/11/2012 (f. 132), data da tomografia computadorizada do abdômen que constatou a existência do nódulo (f. 130 e 131). Em 11/2012 o autor detinha carência e qualidade de segurado, já que estava no período de graça que sucedeu a cessação do benefício nº 544.568.843-3. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito à concessão de novo auxílio-doença com início (DIB e DIP) em 06/11/2012. O benefício deve ser mantido até o óbito do segurado, ocorrido em 16/10/2013, considerando a causa da morte (f. 151). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito do autor à concessão de auxílio-doença com início (DIB e DIP) em 06/11/2012 e à sua manutenção até 16/10/2013 (DCB). Condene o réu a pagar, de uma só vez, as diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJP. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando o período de atrasados. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados. P.R.I.

0000652-17.2013.403.6119 - ROGERIO DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso desde 22/09/2012, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que teve o benefício cessado em 22/09/2012 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, subsiste a incapacidade para o trabalho. Por decisão de fls. 52/56, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 55). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 64/67, pugnando pela improcedência do pedido. Laudos médico-periciais juntados às fls. 59/62 e 81/90, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (f. 67v./98) com a qual a parte autora não concordou (f.

77). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO2.1. Da qualidade de segurado do autorNo caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor percebeu o auxílio-doença n 549.543.851-1 no período de 05/01/2012 a 22/09/2012.2.2. Da incapacidade para o trabalhoA incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação.Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado.Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE:Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB).Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91.Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica ortopédica em 23/05/2013, consoante laudo de fls. 59/62. O perito concluiu que o autor é portador de artroplastia do quadril direito (fl. 60v.).Segundo o trabalho técnico foi caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (fl. 60v.), podendo, no entanto, exercer outras atividades laborativas que não tenham as restrições apontadas.Embora o perito tenha qualificado a incapacidade como parcial, da resposta ao quesito 3.4 verifica-se que na verdade se trata de incapacidade total para a atividade habitual.Considerando a idade do autor (29 anos), o seu grau de instrução (ensino médio completo) e a resposta aos quesitos 3.5 e 5.1 do juízo (fls. 61v.), entendo que não se pode descartar, de plano a possibilidade de reabilitação. Com efeito, esclareceu o perito que o autor pode ser reabilitado para outras atividades (sentadas), o que deve ser priorizado quando ainda possa existir potencial laborativo, como é o caso dos autos.Por fim, o benefício deve ser restabelecido desde a cessação (em 22/09/2012 - fl. 49), considerando a resposta ao quesito 3.6 (fl. 61).Não verifico a necessidade dos esclarecimentos requeridos à fl. 77, já que a resposta a tais quesitos já consta do laudo pericial.Já na perícia realizada em 31/01/2014 (fls. 81/90) foi constatada incapacidade total e temporária para o trabalho em geral, fixando-se a reavaliação a partir de 01/07/2014 (f. 88).Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença n 549.543.851-1, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, devendo a inclusão na reabilitação se dar apenas a partir de 01/07/2014.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.2.3. Da tutela antecipadaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta

somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a manutenção do auxílio-doença n 549.543.851-1 até que se efetive a reabilitação profissional do autor, na forma da fundamentação supra, devendo essa inclusão na reabilitação se dar apenas a partir de 01/07/2014. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. No entanto, as verbas em atraso não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ROGERIO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO CPF: 297.553.098-61 Nome da mãe: Luzinete Eudoxia da Conceição PIS/PASEP: 1.345.699.189-3 Endereço: Rua Eloete Aparecida Ramos, 148, Jd. IV Centenário, Guarulhos/SP NB: 549.543.851-1 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001578-95.2013.403.6119 - VALDECI SOARES DE MELO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDECI SOARES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 30/10/2012 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (f. 101/104). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 103v.). Contestação às f. 125/127, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às f. 115/123. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às f. 126 e 138. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da

Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de f. 100, o benefício requerido em 03/10/2012 foi negado por conclusão contrária da perícia da autarquia. Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (f. 115/123). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização da nova perícia requerida à fl. 138. Ademais, na resposta ao quesito 1.1 o perito informa não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados. P.R.I.

0002613-90.2013.403.6119 - ADILSON DE PAULA E SILVA (SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES E SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 26/29). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). O laudo pericial, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 32/35. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/55, pugnano pela improcedência total do pedido. Manifestação da parte autora arguindo a nulidade do processo por ausência de intimação do patrono do autor, bem como requereu a realização de perícia médica com especialidade em reumatologia, e ainda a realização de nova perícia com ortopedia (fls. 61/62). À fl. 64 foi proferida decisão indeferindo a realização de nova perícia médica por ortopedista. Em atenção à resposta ao quesito 1.1 do laudo pericial (fl. 33v) foi designada nova perícia. Laudo pericial às fls. 67/80, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Às fls. 83/84 a parte autora requereu seja realizada perícia com especialista em reumatologista. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Não subsistem os argumentos de fl. 83/84, ainda, porque o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto que, nos termos do artigo 421, CPC, o perito é profissional de confiança do juízo. O perito não tem como função principal prescrever tratamento ou fazer acompanhamento do paciente, mas (no caso) determinar a aptidão ao trabalho do requerente para fins de concessão de benefício e, para tanto, a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Recursp

interposto contra decisão monocrática proferida nos termos dos art. 557 do CPC. - O profissional nomeado apresenta conhecimento e capacidade suficiente para a realização da prova determinada, vez que possui registro CREMESP. Descabido o pleito da substituição do médico nomeado por perito especialista nos sintomas descritos pelo agravante. - (...) - Agravo legal não provido. [grifei]DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)4. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. Precedentes desta Corte. 5. Recurso desprovido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADE. I - O médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O fato da perícia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). [grifei]Isso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. Mas o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Acaso o perito nomeado entenda não possuir conhecimentos técnicos para análise do caso, ou ainda entenda necessária a realização de perícia por outro profissional, possui plena liberdade para comunicar o juízo (essa, inclusive, a finalidade do quesito 1.1 - fl. 77). E ainda, conforme artigo 437 do CPC, caso os esclarecimentos prestados pelo perito sejam considerados insatisfatórios; é possível a realização de uma segunda perícia.No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no Laudo Judicial e a resposta ao quesito 1.1 (fl. 77), não entendo necessária a realização de outra perícia.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002666-71.2013.403.6119 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CICERO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia ainda a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso desde 2006, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.O autor, em síntese, alega que está incapacitado para o trabalho desde 2006. Por decisão de fls. 238/241, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 241).Citado o INSS apresentou contestação às fls. 258/261, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao auxílio-doença, já que este continua sendo pago na via administrativa. No mérito pugna pela improcedência do pedido.Laudo médico-pericial juntado às fls. 253/256, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARES2.1. Da Falta de Interesse de AgirVerifico a falta de interesse de agir no tocante ao pedido para manutenção do auxílio-doença e realização de reabilitação profissional, pois consoante se observa de fls. 265, 218 e 228/230, o autor ainda se encontra em gozo do benefício nº 502.889.294-2 e está realizando a reabilitação. 3. MÉRITOAnalisando o mérito exclusivamente quanto ao pedido remanescente, de concessão de aposentadoria por invalidez.A demanda é improcedente.Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total definitiva); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de

carência. Porém, pela conclusão da perícia judicial (fls. 253/256), não restou demonstrado o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatada a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Com efeito, embora a perícia tenha considerado que a autor apresenta incapacidade definitiva para o trabalho habitual em razão do pós-operatório tardio de luxação recidivante do ombro direito (fl. 254), informou que ele pode ser reabilitado para atividades sentadas e que evitem movimentos repetitivos com o ombro direito (f. 255). Se considerada a idade do autor (44 anos), seu grau de instrução (ensino médio completo - fl. 253), o problema relatado (ombro direito) e demais informações constantes do laudo pericial, entendo prematuro o deferimento da aposentadoria sem a conclusão do procedimento de reabilitação profissional. Desta forma, por ora, não restou demonstrada a incapacidade permanente para o trabalho em geral, razão pela qual não é cabível a concessão da aposentadoria por invalidez.

3.1. Do dano moral Não prospera este pedido, pois não verifico a prática de nenhum ato ilícito pela autarquia. O benefício continua sendo pago pelo INSS e a realização de reabilitação profissional encontra respaldo na legislação. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que o autor não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo.

4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de auxílio-doença e realização de reabilitação profissional, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e de indenização por danos morais, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003559-62.2013.403.6119 - JOSE OLIVEIRA (SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Relata o autor que percebeu benefício até 05/01/2013, o qual foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 35/39). O laudo pericial foi anexado às fls. 58/68, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido de aposentadoria e propondo acordo em relação ao pedido do benefício do auxílio-doença (fls. 74/77). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato

de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 30/08/13, consoante laudo de fls. 58/68. O perito concluiu que o autor é portador de recidivas de Câncer de esôfago, que lhe ocasionam incapacidade total e temporária para o trabalho. O perito fixou o início da incapacidade em 29/09/2010 (fl. 66 - quesito 3.6) e sugeriu uma reavaliação em um ano (fl. 67, quesito 5.2). Demonstrado, portanto, o direito à concessão do auxílio-doença, que deve ter seu marco inicial fixado em 05/01/2013, quando o benefício foi cessado. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 12 meses (quesito 5.2 - fl. 67), ou seja, a partir de 30/08/2014. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 542.884.778-2) em favor do autor, a partir de 05/01/2013, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 30/08/2014 (data de reavaliação sugerida pela perícia judicial). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Face à sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 38v. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ OLIVEIRA CPF: 575.831.028-04 Endereço: Rua Luis Goes, 2095, Guarulhos/SP NB: 542.884.778-2 Benefício concedido: auxílio-doença DIB: 05/01/2013 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003847-10.2013.403.6119 - LUIZ BARROS TEIXEIRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Em decisão de fls. 73/81, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79). O laudo pericial, na especialidade cardiologia, foi juntado às fls. 86/92, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/97), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004780-80.2013.403.6119 - DINA CLAUDIA BRANDAO TRINDADE(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por DINA CLAUDIA BRANDÃO TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 17/10/2012 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (f. 63/66). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 65v.). Contestação às f. 83/86 e 98/101, alegando a ré, preliminarmente, a existência de litispendência. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às f. 69/77 no sentido de inexistência de incapacidade laborativa. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às f. 85 e 120/122. É o relatório. Decido. A parte autora está questionando o indeferimento de benefício por incapacidade. No entanto, conforme se verifica de f. 124/126 essa questão está sendo debatida nos autos da ação nº 0001573-44.2011.403.6119 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos. Foi proferida sentença de improcedência da ação em 05/2014, ainda sem trânsito em julgado. Assim, em havendo processo em tramitação tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de litispendência. Isto posto, ante a existência de litispendência, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I

0005911-90.2013.403.6119 - DANIEL ROBERT SIMON(SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por DANIEL ROBERT SIMON, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 91/97. Sustenta que a sentença apurou 34 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição. No entanto, o segurado continuou vertendo contribuições para a Previdência, sendo que, se consideradas essas contribuições, atinge o tempo para a aposentadoria integral (35 anos). Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Cumpre consignar, inicialmente, a existência de erro material no dispositivo da sentença, pois conforme contagem acostada à fl. 99, o tempo comprovado pelo autor até a data de propositura da ação (10/07/2013) foi de 33 anos, 11 meses e 28 dias (e não de 34 anos, 11 meses e 12 dias como equivocadamente constou no dispositivo de fl. 96). Assim, não verifico a omissão alegada nos embargos, pois o juízo considerou todas as contribuições do autor não só até o requerimento administrativo (fl. 98 e 94v.), como também até a propositura da ação (em 10/07/2013 - fl. 99 e 95). Ainda que considerados os recolhimentos posteriores à propositura da ação (em 10/07/2013) até a data atual (05/2014) o autor ainda não teria implementado o tempo mínimo necessário para a aposentadoria integral, de forma que, se pretendia a concessão da aposentadoria nessa modalidade (integral), deveria ter aguardado para realizar o requerimento no momento oportuno. De qualquer forma, considerando a insurgência noticiada nos embargos, para que não haja prejuízo ao segurado, serão considerados pelo juízo os recolhimentos existentes até a data de citação da ré (em 06/09/2013 - f. 53), com os quais o autor atinge 34 anos, 1 mês e 24 dias de contribuição, conforme contagem anexa aos presentes embargos. Sanadas tais questões, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. a averbação dos períodos trabalhados pelo autor de 22/09/1980 a 01/09/1983 e 01/11/1983 a 13/06/1985 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4); b. a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, segundo as regras transitórias do 1.º do art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, com 34 anos, 01 meses e 24 dias de tempo de serviço, com data de início de benefício em 06/09/2013 (citação) e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Concedo a TUTELA ANTECIPADA para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: DANIEL ROBERT SIMON Tempo especial reconhecido: 22/09/1980 a 01/09/1983 e 01/11/1983 a 13/06/1985. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 06/09/2013. RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 816.597.178-68 Nome da mãe: Anne Simon. PIS/PASEP: 1.069.545.810-0. Endereço do segurado: Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 2495, apto. 113B, VI. Leonor, Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, na forma acima exposta. Oficie-se o INSS comunicando a presente decisão para que proceda às retificações pertinentes no

benefício n 150.589.379-5 (implantado em decorrência da tutela deferida na sentença). Serve cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007415-34.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Em decisão de fls. 37/40v, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39v). O laudo pericial, na especialidade cardiologia, anexado às fls. 43/55, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/62), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 40. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008091-79.2013.403.6119 - ROBERTO DEL VACCHIO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ROBERTO DEL VACCHIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 90/92). Laudo médico pericial às fls. 97/102. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 104/105). Em manifestação de fl. 111, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 104/105 e aceitação expressa da parte autora (fl. 111). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008613-09.2013.403.6119 - ALMIR AIRES DE SOUZA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 122/126). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 125). Quesitos apresentados pelo autor às fls. 129. O laudo pericial, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 138/145, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 147/172), pugnando pela improcedência total do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 177/180. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a

existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0008628-75.2013.403.6119 - JACIRA FERREIRA DA CRUZ (SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JACIRA FERREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 07/2013 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada realização de perícia médica e apresentados os quesitos do juízo (f. 112/116). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 115). Parecer médico pericial às f. 123/132, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 134/135) com a qual a parte autora não concordou (f. 153). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de f. 96 e 100, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 538.275.244-0, no período de 16/11/2009 a 01/03/2011 e do benefício nº 554.098.897-0 no período de 29/10/2012 a 20/02/2013. A perícia judicial, realizada em 19/12/2013, constatou a existência de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa atual, fixando o início da incapacidade em 16/11/2009, baseado no primeiro benefício concedido. (f. 128) Desta forma seria o caso de restabelecimento do auxílio-doença até a reabilitação profissional. No entanto, considerando a resposta ao quesito 5.1 (f. 129) e as condições pessoais da autora entendendo tratar-se de caso elegível à aposentadoria por invalidez. Com efeito, a autora conta atualmente com 65 anos de idade (f. 15), não tem estudo (f. 123) e trabalha como diarista (f. 123), características pessoais que demonstram que dificilmente conseguirá ser reabilitada para outra atividade. Desta forma, pela conclusão da perícia (f. 123/132) restou demonstrado o direito da autora ao restabelecimento do auxílio-doença nº 538.275.244-

0, desde a cessação em 01/03/2011 (f. 96) e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (19/12/2013 - f. 123). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito da autora ao restabelecimento do auxílio-doença n 538.275.244-0 desde a cessação (em 01/03/2011) e à sua conversão em aposentadoria a partir de 19/12/2013. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício nos termos aqui delineados; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com atualização e juros pelo manual de cálculo do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa, especialmente por meio do benefício n 554.098.897-0 (f. 100). Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados. P.R.I.

0008652-06.2013.403.6119 - GERALDO ALVES PENHA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GERALDO ALVES PENHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui condições de trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia (f. 71/75). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 74). Contestação às f. 89/94, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às f. 113/116. Parecer médico pericial às f. 78/87. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às f. 90 e 117. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar a existência de coisa julgada na situação fática existente até 03/2013, conforme já consignado à f. 71, o que não obsta a continuidade da ação para análise do indeferimento posterior ocorrido em 07/2013 (f. 63). Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de f. 63, o benefício requerido em 30/07/2013 foi indeferido por conclusão contrária da perícia

médica. Porém, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho (f. 83), fixando o início da incapacidade em 07/2013, quando a radiografia do punho constatou alterações (seqüela fratura rizartrorse) (f. 84). Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito à concessão do benefício n 602.715.759-7 (DIB e DIP em 30/07/2013). Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliente, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que o autor deverá ser submetido a nova perícia, em um prazo não inferior a 1 (um) ano (f. 84/85 - quesito 5.2). Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a concessão ao autor de auxílio-doença com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 30/07/2013, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação do autor, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição (a qual deve se dar a partir de 19/12/2014), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008803-69.2013.403.6119 - JOSE VICENTE DA SILVA FILHO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 53/57). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56). O laudo pericial, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 67/75, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Resposta ao ofício 425/2013, com fornecimentos de cópia dos documentos às fls. 77/517. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 518/535, pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 538/542. Às fls. 543/549 a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo nova perícia na especialidade ortopedia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre o laudo pericial, como requerido à fl. 548, pois o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005), acrescendo-se que se trata de médico de confiança do juízo, especialista em ortopedia, plenamente capacitado para realização da prova. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Entendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido à fl. 543/549, já que o laudo foram suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0008942-21.2013.403.6119 - CARLOS ROBERTO RAIMUNDO(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi designada a realização de perícia médica (fls. 91/95). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94).O laudo pericial foi anexado às fls. 98/106, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/113), pugnando pela improcedência total do pedido.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Embora a perícia tenha concluído pela existência de incapacidade total e temporária, esclareceu que a incapacidade se iniciou em 04/2013. Ocorre que, em 04/2013, já havia transcorrido o prazo do período de graça, que garante a manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado, conforme artigo 15, da Lei 8.213/91, considerando que o último vínculo do autor encerrou-se em 06/12/2004 (fl. 117) Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pelo autor, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício.Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado ingressar (ou reingressar) ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso concluir que a parte autora não faz jus ao direito à concessão do benefício almejado.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários dos peritos, conforme arbitrados à fl. 94v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009412-52.2013.403.6119 - EDMEA BERTOLINO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SPI52883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDMEA BERTOLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento em 31/01/2011. Pleiteia, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais.Alega a autora que requereu benefício de auxílio-doença em 31/01/2011, tendo sido indeferido, sob a argumentação de perda da qualidade de segurado.Pela decisão de fls. 74/78 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita, determinando, ainda, a realização de perícia médica.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/96), pugnando pela improcedência total do pedido.Réplica às fl. 114/116.O laudo pericial foi anexado às fls. 81/87, dando-se oportunidade de manifestação às partes.2. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação.Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja

permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica na autora (fls. 81/87), afirma o perito: 6. Conclusões: - Do exame de natureza médico legal: foram vistas alterações morfofisiológicas que dão causa a perda da habilidade de executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. - Foi constatada situação clínica que prejudica de forma definitiva sua integração social, necessitando de ajuda para as atividades da vida diária. - Também foi constatada situação na qual pode ser considerada como incapaz para os atos da vida civil, não sendo capaz de reger sua vida e administrar seus bens e interesses. (fl. 84) - grifei Concluiu o perito, portanto, que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho em geral. Na resposta ao quesito 3.6 o perito esclareceu que a incapacidade subsiste ao menos desde 08/06/2000 (fl. 85). Logo, na situação em apreço, a indicação é para a concessão de aposentadoria, que deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 13/12/2013 (momento em que se constatou a incapacidade total e permanente da autora). A Autora tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício n 116.094.105-7 (em 16/04/2003), considerando que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade 06/2000 (quando a autora estava em gozo desse benefício - fls. 60/62). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos na via administrativa (especialmente por meio do benefício n 130.427.336-6 - fl. 83). Por fim, considerando a resposta ao quesito 4 (fl. 85), cabível o acréscimo de 25% no valor do benefício, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. 2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a manutenção do auxílio-doença n 116.094.105-7 até 04/12/2013 e a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir de 05/12/2013 (DIB), com o acréscimo de 25% a que se refere o art. 45 da Lei 8.213/91, na forma da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da

presente decisão como ofício.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: EDMEA BERTOLINOCPF: 343.166.688-46Nome da mãe: Amesia Tavares BertolinoPIS: 1.090.096.378-3Endereço: Rua Araruama, 44, VI. Imaculada, Guarulhos/SPBenefício concedido: manutenção do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).DIB da aposentadoria: 05/12/2013RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009535-50.2013.403.6119 - RISOMAR JOSE FERREIRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RISOMAR JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas.Relata o autor que requereu benefício em 11/09/2013, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho.Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 104/108).O laudo pericial foi juntado às fls. 111/119, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando proposta de acordo (fls. 121/126).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO2.1. Da incapacidade para o trabalhoA incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação.Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado.Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE:Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB).Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91.Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 19/12/2013, consoante laudo de fls. 111/119.O perito concluiu que o autor é portador de síndrome manguito rotador, tendinite, lombalgia e cervicalgia, que lhe ocasionam incapacidade total e

temporária para o trabalho. O perito fixou o início da incapacidade em 2004(fl. 116 - quesito 3.6) e sugeriu uma reavaliação em 06 seis meses (fl. 80, quesito 3.2).Demonstrado, portanto, o direito à concessão do auxílio-doença, que deve ter seu marco inicial fixado em 2004.A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível.O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 06 meses (quesito 5.2 - fl. 117), ou seja, a partir de 19/06/2014.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 11/09/2013 (DER), e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 19/06/2014 (data de reavaliação sugerida pela perícia judicial).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF.Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 107v.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: RISOMAR JOSÉ FERREIRACPF: 688.361.124-04Endereço: Rua Coronel Pacheco, nº83, Parque Scaffid II, Itaquaquecetuba/SPNB: 6032705165Benefício concedido: auxílio-doençaDIB: 11/09/2013RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem

0009588-31.2013.403.6119 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia das guias de recolhimento (GPS) que comprovem o pagamento das contribuições das competências 10/2010 a 09/2011 mencionadas no documento de fl. 24 (SARCI), já que não constam no CNIS (fls. 59/60).Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e após voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0009590-98.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve os benefícios requeridos em 02/2013 e 07/2013 indeferidos por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (f. 126/130).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 129). Contestação às f. 205/208, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às f. 195/203.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às f. 213/215 206v.É o relatório. Decido.Inicialmente cumpre consignar a existência de coisa julgada em relação à situação fática existente até 01/2013 (f. 44/80) conforme já consignado à f. 126. A continuidade da ação, no entanto, é admitida para análise dos novos indeferimentos ocorridos em 02/2013 e 07/2013 (f. 121/122).Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de

carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Os benefícios requeridos em 19/02/2013 e 16/07/2013 foram indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (f. 121/122). Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (f. 195/203). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à f. 216v. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados. P.R.I.

0009760-70.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS a juntar, no prazo de 5 dias, as informações relativas aos salários de contribuição do autor constantes do CNIS (NIT n 1.062.920.968-2). Juntados os documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009942-56.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO FECCHIO(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA E SP135277 - CARMEN CRISTINA BARCELLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO FECCHIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que o filho, falecido em 22/12/2011, era quem lhe sustentava, e que sempre contou com a renda dele. Porém, a dependência não foi reconhecida pelo INSS no requerimento efetivado em 05/02/2012. Deferido os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de audiência de instrução (fls. 82/83). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/95), requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovada a dependência econômica da requerente. Réplica às fls. 108/109. Realizada audiência de instrução e julgamento nesta data, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o depoimento pessoal da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Edson Fecchio Junior, conforme documento de fl. 19, que registra o óbito em 22/12/2011. A qualidade de segurado do falecido é inequívoca à vista do CNIS de fl. 99, que demonstra que o segurado esteve empregado de 01/04/2005 a 22/12/2011. Resta, desta forma, a avaliação da alegada dependência econômica. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua comprovação. Para tal fim foi juntado: (a) declaração de Imposto de Renda do segurado, em que a parte autora figura como dependente (fls. 33/49, exercício 2011 e 2012). Em seu depoimento pessoal, a autora disse que seu filho morava consigo, embora já

tivesse 43 anos quando faleceu. Morreu em decorrência de problemas cardíacos. Não deixou esposa nem filhos. O apartamento onde mora tem dois quartos, mas dividiu um dos quartos em dois, um ficando para o de cujus e o outro para a filha da autora, que atualmente tem trinta anos. O de cujus pagava o plano de saúde da autora e ajudava nas despesas da casa. A autora ainda vive com o seu marido, que está aposentado e tem 73 anos. Seu marido recebe de aposentadoria pouco mais de R\$2.000,00 por mês. Não sabe exatamente quanto o de cujus ganhava. A autora disse que parou de trabalhar quando casou, aos 22 anos. Conheceu seu marido na Olivetti, onde ambos trabalhavam. Seu marido chegou a mudar de emprego depois mas nunca ficou desempregado. A testemunha FABIO KAZUYOSHI NOBA disse que foi advogado da família no processo de inventário, e soube dizer que o de cujus não deixou esposa nem filhos nem bens relevantes. Os pais foram os únicos herdeiros. A testemunha ROSANO MATIUSSI afirmou que é advogado e, embora não tenha atuado no Judiciário em favor da família, ajudou na liberação do corpo do de cujus junto ao IML. Disse que o de cujus morava sozinho, no Centro de Guarulhos. Reconheceu o endereço no comprovante de residência de fl. 25 como sendo o dos pais. À advogada da autora disse que, mais jovem, o de cujus residiu com os genitores, e há alguns anos passou a morar sozinho. Não soube precisar de que maneira o de cujus ajudava os pais financeiramente, mas confirmou que não deixou esposa e filhos. A autora não juntou nenhuma prova material que demonstrasse o efetivo auxílio prestado pelo falecido. Declarou que este pagava seu plano de saúde, o que seria de fácil comprovação com a juntada dos comprovantes de pagamento, mas não os trouxe. Os únicos documentos que sustentam a alegada dependência econômica são (a) a fatura de energia elétrica de fl. 25 e (b) a declaração de imposto de renda do de cujus. Com relação à fatura de fl. 25, trata-se de documento que não comprova sequer que o de cujus morava naquele endereço, sendo muito comum que tal informação não seja mudada na concessionária do serviço de energia elétrica. É este o caso dos autos, pois, embora a fatura tenha vencimento no mês do falecimento do de cujus, a segunda testemunha disse que, há alguns anos já não morava com os pais naquele endereço. A declaração de imposto de renda prova que o de cujus declarou a autora como sua dependente, mas esta declaração é enfraquecida pela declaração da própria autora de que ainda vive com seu marido e que este é aposentado, ganhando mais de R\$2.000,00 por mês. Considerando-se o depoimento da autora como um todo, vê-se que sempre foi sustentada pelo esposo desde que parou de trabalhar aos 22 anos, quando se casaram. O de cujus nem é o filho mais velho, de modo que o sustento da autora foi, de fato, garantido ao longo da vida pelo esposo. Não se duvida que o de cujus tenha efetivamente auxiliado seus pais financeiramente, mas este auxílio não é caracterizado pela essencialidade exigida pela legislação previdenciária para configurar a dependência econômica exigida pela legislação. É evidente que, morando ou não com os pais, o filho solteiro tem a obrigação moral de contribuir para o sustento da família. Mas não se pode confundir este auxílio com a dependência econômica exigida pela legislação. Por fim, verifico que a parte autora não juntou, sequer comprovante de endereço em comum com o falecido e não foi capaz de produzir uma testemunha que tivesse conhecimento do auxílio prestado pelo mesmo à mãe. Além disso, a autora mentiu ao dizer que o de cujus morava consigo, retirando a credibilidade das demais afirmações que fez. Assim, não há elementos que permitam concluir que havia, de fato, dependência econômica da autora em relação ao filho. Não se ignora que o benefício pleiteado seria útil à autora - como seria para qualquer assalariado no Brasil -, mas a legislação exige que se comprove, neste caso, dependência econômica, exigência bastante razoável diante das características do benefício - não necessita de carência e é, em regra, vitalício. Assim, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009943-41.2013.403.6119 - JOANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA (SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOANA MARIA DE SOUSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, auxílio-doença. Pleiteia-se, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora que requereu o benefício em 04/09/2013, porém teve o pedido negado, por parecer contrário da perícia médica. Afirma que não possui condições de exercer atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 33/37). O laudo pericial foi anexado às fls. 43/50, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido. (fls. 52/56). A autora manifestou-se às fls. 65/71, discordando da proposta oferecida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de

exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 43/50. O perito concluiu que a autora é portadora de gonartrose joelhos, que lhe ocasionam incapacidade total e permanente para o trabalho. O perito fixou o início da incapacidade em 05/2013 (fl. 47 - quesito 3.6). O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 19/12/2013 (fl. 35). No entanto, a Autora tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (04/09/2013), considerando que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em 05/2013. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir de 19/12/2013 (data da realização da perícia médica), na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (04/09/2013), e de aposentadoria por invalidez a partir de 19/12/2013, deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOANA MARIA DE SOUSA DE OLIVEIRA CPF: 145.390.038-10 Endereço: Rua Nova Fátima, 26, Jardim Santos Bárbara, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 19/12/2013 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010102-81.2013.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 12/2013 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (f. 76/79). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 78v.). Contestação às f. 93/103, alegando a ré, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista que o benefício continua sendo pago na via administrativa e a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer médico pericial às f. 82/91 com conclusão de inexistência de incapacidade. Réplica às f. 125/126 requerendo a parte autora que seja acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. Tendo em vista a preliminar de falta de interesse apresentada em contestação (f. 93/95) com a qual a parte autora expressamente consentiu, requerendo a extinção do feito (f. 126), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000075-05.2014.403.6119 - KARINA MANFREDI(SP287930 - WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por KARINA MANFREDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que se declare a inexigibilidade do saldo devedor e liberação da hipoteca do contrato de financiamento nº 1.0250.0513.272-0. Pleiteia, ainda indenização por danos materiais e morais. Em sede de tutela antecipada pleiteia que seu nome seja retirado dos cadastros de proteção ao crédito. Alega que por instrumento particular de cessão e transferência de direitos (contrato de gaveta) adquiriu, em 06/10/2000, imóvel da mutuária Arlete Moniz. Informa que pagou todas as mensalidades ao longo de 13 anos e acreditava que ao pagar a última prestação (n 264) lhe seria entregue a carta de quitação, porém, ao contrário, foi surpreendida com a notícia de que teria que arcar, ainda, com um saldo devedor de R\$ 74.209,53, com o qual não concorda. Emenda da inicial às f. 55/56. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifico de fls. 28 e 32 que o contrato questionado possuía cobertura pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67). O FCVS surgiu como um benefício ao mutuário para que, findo o prazo avençado para a quitação da dívida, não tenha este de suportar um saldo residual e um eventual novo financiamento. Sempre foi, portanto, da lógica do sistema, que o FCVS cobriria o saldo residual por devedor, até mesmo por sua natureza de um subsídio que, se no início pretendia ser autossustentável, hoje é quase que integralmente custeado pelo Tesouro Nacional. Tanto é assim que a Lei 8.100/90 assim dispunha: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Desta forma, considerando o documento de f. 25 que demonstra o pagamento da última prestação do financiamento (n 264), em 27/08/2013, verifico a verossimilhança na alegação de quitação do financiamento em decorrência da cobertura pelo FCVS, pelo que deve ser deferida a liminar para que o nome da autora não seja incluído (ou para que seja excluído) nos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a não inclusão (ou a exclusão) das anotações no SPC/SERASA relativas ao contrato de financiamento nº 1.0250.0513.272-0, até a prolação da sentença de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Consulte-se o Gabinete da Conciliação desta subseção judiciária acerca da possibilidade de composição amigável nos presentes autos. Int.

0001764-84.2014.403.6119 - JOSE ARNALDO COSTA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ ARNALDO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 1.794,80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados, desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002771-14.2014.403.6119 - HERCULANO JOAQUIM DE BRITO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por HERCULANO JOAQUIM DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 28.937,45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados, desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003020-62.2014.403.6119 - KELLY FERREIRA MORAIS (SP332523 - ALINE CRISTINA LUSCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por KELLY FERREIRA MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS, substituindo-se a TR por índice que reflita a real variação da moeda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.088,79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003610-39.2014.403.6119 - ADILSON APARECIDO BRIQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as prevenções apontadas à f. 51 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de f. 56/81. Trata-se de ação ordinária, proposta por ADILSON APARECIDO BRIQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o autor não pretende com a presente ação a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, nos moldes reconhecidos no RE 564.354/SE, até porque essa questão já foi apreciada nos autos do processo nº 0008915-45.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (f. 56/71). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos nºs 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e

41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003647-66.2014.403.6119 - JOSE EDUARDO PEREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à f. 113 ante a divergência de objeto, conforme se observa de f. 52/56. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ EDUARDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/146.216.473-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao

princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeção, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra

aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo

aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003654-58.2014.403.6119 - MARIA HELENA ALVES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIA HELENA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados, desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003942-06.2014.403.6119 - ADRINA DA SILVA(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ROSELI DA SILVA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004044-28.2014.403.6119 - ROSELI DA SILVA CARDOSO(SP085122 - MARIA ELISABETE DIAS E

SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ROSELI DA SILVA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, ou, alternativamente, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.000,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004326-66.2014.403.6119 - SEBASTIAO AFONSO PEREIRA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Fundamenta seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 2008.61.19.007351-9, 2008.61.19.008417-0, 0002049-82.2011.403.6119, 2010.61.19.000592-6, 2009.61.19.004220-9, 2009.61.19.004233-7, 0008254-64.2010.403.6119, 0009572-82.2010.403.6119 e 0010362-66.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o

equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infraconstitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: O retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004337-95.2014.403.6119 - VERA LUCIA CANTUARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 24/25 - o teto da época era 1.081,50), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas

Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei] Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e

41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010, grifei)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004366-48.2014.403.6119 - NOEMIA APARECIDA DE CASTRO (SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por NOEMIA APARECIDA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004405-45.2014.403.6119 - BENEDITO DE FATIMA SANT ANA (SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido o E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência para conhecer e julgar matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho é expressamente excluída do rol de competências da Justiça Federal pela Constituição da República (art. 109, I). II - Malgrado a discussão, no presente caso, verse justamente acerca do correto enquadramento do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela autora (NB: 92/535.749.086-0), se decorrente ou não de acidente do trabalho, o fato é que os dados constantes do Sistema Único de Benefícios- DATAPREV apontam que o referido benefício é resultante da conversão de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB: 91/535.571.987-9), não havendo nestes autos elementos que possam desconstituir tal conclusão. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- In casu, verifica-se que a parte autora pleiteia na petição inicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/125.267.679-1), consoante extrato da DATAPREV e contestação do INSS.- O Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.- Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. Ante o exposto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da

matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004657-48.2014.403.6119 - JOAO MEIRA LIMA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOÃO MEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, afirmando que não houve prévio requerimento administrativo de benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004666-10.2014.403.6119 - EDUARDO ROCHA DO NASCIMENTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por EDUARDO ROCHA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS, substituindo-se a TR por índice que reflita a real variação da moeda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.443,07. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004671-32.2014.403.6119 - ANTONIO CELIO CAMELO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO CELIO CAMELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS, substituindo-se a TR por índice que reflita a real variação da moeda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.030,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal

Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004673-02.2014.403.6119 - DEMETRIUS DAVID DE LIMA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por DEMETRIUS DAVID DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS, substituindo-se a TR por índice que reflita a real variação da moeda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.088,79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime

0004747-56.2014.403.6119 - JEAN DE SOUSA COELHO (SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JEAN DE SOUSA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho e a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária desde 10/2007. Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) acostada às fls. 09/10, tendo o autor percebido auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho entre 2007 e 2008 (fls. 13/16). É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei. Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004752-78.2014.403.6119 - GILBERTO FERREIRA COSTA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por GILBERTO FERREIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria desde 02/2014. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados, desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa

destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004753-63.2014.403.6119 - IRIS APARECIDA DE PAULA LEMES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por IRIS APARECIDA DE PAULA LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte desde 10/2013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008737-89.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-41.2005.403.6119 (2005.61.19.005913-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X MARIA NUNES GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA NUNES GOMES, alegando a ocorrência de omissão/contradição na sentença de fls. 398/399. Narra que enquanto se discutia o valor correto da condenação a Resolução n 134/2010 foi revogada pela Resolução n 267/2013, determinando a aplicação do INPC em substituição à TR desde 09/2006. Sustenta que a Resolução n 267/2013 retroagiu a forma de cálculo do benefício, devendo, portanto ser aplicada ao presente caso. Apresio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão/contradição apontada pelo embargante. A execução da sentença deve se dar nos termos do decisório. Portanto, se a decisão de mérito do E. Tribunal Regional Federal foi proferida em 09/2011 (fl. 309), quando estava vigente a Resolução n 134/2010, não há que se proceder aos cálculos nos termos da Resolução n 267/2013, que lhe é posterior. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009870-69.2013.403.6119 - HOSPITAL BOM CLIMA LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por HOSPITAL BOM CLIMA LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando assegurar o parcelamento de débitos de PIS/COFINS, na forma da Lei nº 12.865/2013. Sustenta a impetrante que a Lei nº 12.865/2013 prevê a possibilidade de anistia e inclusão no REFIS de dívidas de PIS e COFINS, conforme a Lei 9.718/98, para as instituições financeiras e companhias seguradoras. Alega que no momento da tentativa de realização do parcelamento no REFIS, não foi aceito seu pedido, por conta da afirmação de que somente cabia o parcelamento para instituições financeiras e companhias de seguradoras e para as outras da Lei 9.718/98, no caso de dívida de base de cálculo do ICMS. Entende fazer jus ao parcelamento uma vez que a lei 9.718/98 menciona expressamente, sem exceção, que cabe o REFIS para PIS e COFINS, conforme artigo 2º, sendo essa lei, que altera a legislação tributária, e que trata da matéria geral, referindo-se a todos os contribuintes. Sustenta, também, que não se pode dar tratamento diferente para pessoas jurídicas, contribuintes, desrespeitando o princípio constitucional da igualdade estrita em matéria tributária. Com a inicial vieram documentos. Em informações, o Delegado da Receita Federal arguiu que a negativa não se deu por

ato discricionário, mas de vedação legal, pois o artigo 39 da Lei 12.865/2013 determina que apenas e tão somente Instituições Financeiras e Companhias Seguradoras podem optar por esta nova modalidade de parcelamento. Sustentou que o Mandado de Segurança é via inadequada, uma vez que a impetrante se insurgiu contra texto de lei e não contra ato praticado pela Administração. Ao final, pugnou pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança (fls. 175/176). A União Federal, por sua vez, alegou preliminarmente, da ausência do interesse de agir, tendo em vista que a impetrante deixa evidente, em sua inicial, que está discutindo tese sobre as limitações impostas ao parcelamento de débitos de PIS e COFINS impostas pela Lei 12.865/2013. No mérito, sustentou, em síntese, inexistir violação de direito líquido e certo da impetrante (fl. 177/183). A liminar foi indeferida (fls. 185/188). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 193/196). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO Pretende a impetrante seja autorizado o parcelamento de seus débitos relativos a PIS e COFINS nos termos da Lei nº 12.685/2013, concedidos às instituições financeiras e seguradoras por esta lei, a qual assim prevê: Lei nº 12.685/2013 Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: (...) Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 1o Poderão ser pagos ou parcelados pelas pessoas jurídicas, nos mesmos prazos e condições estabelecidos neste artigo, os débitos objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. 2o O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento. grifei Na realidade, pretende a impetrante o enquadramento nos termos da Lei 12.865/2013, concedidos especificamente para as contribuições ao PIS e COFINS devidos por instituições financeiras e seguradoras. Com efeito, o parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo termos e prazos previstos na legislação correlata. Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir - ou não - ao programa. Contudo, optando por aderir ao REFIS, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente seu regimento. Portanto, cabe à impetrante avaliar a conveniência das regras vigentes e optar por aderir, não existindo a possibilidade de excepcionar as regras às quais todos os contribuintes estão sujeitos. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Confira-se, a propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DÉBITOS NÃO CONSTITUÍDOS E NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO A TEMPO E MODO. INCLUSÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. AUTUAÇÃO FISCAL NO PRAZO LEGAL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. É evidente que, houvesse de fato discriminação injustificável - como, por exemplo, o benefício a uma determinada categoria bem delimitada e pequena de empresários -, seria o caso de se apurar a constitucionalidade da medida frente ao postulado da impessoalidade administrativa, mas no caso o favor fiscal, ainda que específico, é direcionado a setores da economia de maneira ampla, não se podendo dizer que a norma extrapole na discricionariedade conferida pela Constituição Federal neste ponto. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do

Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005578-31.2014.403.0000 - JOSE EDILSON GUARNIERI(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 113: Acolho como emenda à inicial. Em mandado de segurança, é assente o entendimento de que o juízo competente é o da sede funcional da autoridade impetrada, v.g. Conflito de Competência STJ 200600541610, relatado pela Ministra Eliana Calmon. Logo, considerando que a autoridade impetrada possui domicílio na cidade de São Paulo - SP, declino da competência para o julgamento da presente ação determinando a remessa dos autos para distribuição perante uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000474-34.2014.403.6119 - ANDRE LUIS SALGADO(SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ANDRÉ LUIS SALGADO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS E CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de bens importados trazidos na bagagem, mediante o pagamento de tributos, se for o caso. Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente do exterior em 01/12/2013, teve sua bagagem submetida à fiscalização, ocasião em que foi constatado um kit de uso pessoal para o carro do impetrante, em valor excedente ao limite de isenção. Afirma que a autoridade impetrada lavrou termo de retenção de bens, alegando que a mesma teria fins comerciais, sem a possibilidade de pagamento do imposto e eventual multa. Sustenta ser colecionador de carros antigos, sendo de interesse exclusivo do impetrante, não tendo intuito comercial. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/43, aduzindo que o impetrante não apresentou à fiscalização aduaneira a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) e optou pelo canal nada a declarar, e realizada a vistoria de sua bagagem, constatou-se a existência de 02(duas) unidades de peças para automóveis - 01(um) Pro Super Kit TH400 e 01(um) SL6R Front Kit 13- os quais foram retidos por meio do Termo de Retenção de Bens nº 081760013023051TRB01, haja vista tratar-se de bens que não se enquadram no conceito legal de bagagem. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 78/80). Inconformada a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 86/96), no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 99/103). O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do presente feito. (fl. 105/107). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MERITO A questão posta em discussão cinge-se a desvendar se as peças trazidas do exterior podem ser consideradas como de uso pessoal ou revelam inequivocamente a prática de importação com intuito comercial, bem como verificar se as peças se enquadram no conceito legal de bagagem. Segundo consta do Termo de Retenção de bens nº 081760013023051TR, o impetrante trouxe do exterior em sua bagagem, 02(duas) unidades de peças para automóveis - 01(um) Pro Super Kit TH400 e 01(um) SL6R Front Kit 13. Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) (...) 3º Não se enquadram no conceito de bagagem: I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo o tipo; II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Conforme se depreende da leitura do artigo 2º, 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, as partes e peças de veículos automotores não podem ser caracterizados como bagagem para fins de aplicação de isenção, ficando a relação de produtos isentos (bens unitários e de valor inferior aos limites de isenção) condicionada à edição de ato administrativo pela Administração Pública Federal. Portanto, as peças trazidas pelo impetrante não se enquadram no conceito legal de bagagem, além de superar a quota de isenção (US\$ 1.414,73). Também não há como acolher a alegação de que o impetrante é colecionador de carros antigos, pois não foi juntada nenhuma prova nesse sentido (apenas juntou cópia do documento do veículo VW fusca 1200 - fl. 75/76). Por outro lado, também não me parece possível concluir, pela simples natureza do bem importado, que a importação tem destinação comercial. Não há notícia de que o impetrante tenha trazido outros itens de valor significativo e, ainda que não se enquadre no conceito de bagagem, a imputação de finalidade comercial e apreensão com provável perdimento são, assim, desproporcionais. Até entendendo admissível que, em casos

específicos onde a finalidade comercial seja evidente, se dispense qualquer outra prova nesse sentido. Mas no caso dos autos não se pode falar em evidente finalidade comercial, sendo plausível que o impetrante tenha trazido o bem para seu uso pessoal. Desta forma, tenho que no caso vertente não restou configurada inequivocamente a importação com caráter comercial, de modo que, ainda que o valor seja superior ao limite de isenção, os bens devem ser tratados como bagagem acompanhada não declarada, devendo o impetrante, portanto, efetuar o pagamento do imposto devido nessa modalidade de importação.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de modo a assegurar o direito da impetrante à liberação das mercadorias noticiadas na inicial, trazidas como bagagem acompanhada, mediante o pagamento do imposto incidente sobre essa modalidade de importação, no câmbio do dia da chegada das mercadorias, observando-se a isenção de até US\$500,00. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n° 12.016, de 07/08/2009. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício, para imediato cumprimento, bem como a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n° 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intímese.

0000735-96.2014.403.6119 - OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando assegurado o direito de efetuar as compensações pleiteadas por meio dos PER/DCOMP n° 38927.89328.250313.1.3.04-7482 e 18476.23892.240413.1.3.04-7685, declarando-se que os insumos utilizados no processo de fabricação dão direito ao creditamento na apuração do PIS e COFINS não-cumulativos. Argumenta a impetrante que tem por objeto social a fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais em geral, principalmente bombas, compressores e correlatos, sua comercialização, exportação, a prestação de serviços de assistência técnica, manutenção e conserto, bem como, a prestação de serviços técnicos de projetos e consultorias e instrumentos industriais. Sustentou que se submete ao Regime de Tributação pela Sistemática do Lucro Real, e numa posterior análise da apuração do PIS e da COFINS pelo regime da não-cumulatividade, no Ano-Calendário de 2010, a impetrante verificou ter efetuado um recolhimento indevido, requerendo a compensação com débitos tributários do PIS e da COFINS. Alega que tais créditos não utilizados se referiam às comissões pagas aos seus representantes comerciais, prestação de serviços de transporte, amostras grátis, importação de produtos para industrialização, lubrificantes, material de embalagem e frete no período de apuração 30/11/2010, tidas como insumos, compreendidos estes, como bens ou serviços aplicados na industrialização ou comercialização de seus produtos e passíveis de creditamento na compensação pelo regime não-cumulativo do PIS e da COFINS. Afirma a impetrante que apresentou em 25/03/2013 Declaração de Compensação, por intermédio de PER/DCOMP n° 38927.89328.250313.1.3.04-7482 buscando compensar o crédito tributário, contudo, foi notificada em 16/08/2013, mediante Despacho Decisório, comunicando o indeferimento da compensação pretendida, sob a singela fundamentação da inexistência de crédito, tendo em vista que o DARF discriminado na PER/DCOMP fora utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não podendo ser utilizado para a almejada compensação. A autoridade coatora prestou informações (fls. 100/104) aduzindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio e do direito líquido e certo, bem como o descabimento do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, alegou, em síntese, que o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições para o PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte. A liminar foi indeferida (fls. 108/111). Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 121 e ss.). O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de manifestação, em razão da natureza da matéria versada nos autos (fls. 173/175). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A impetrante pretende o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS no regime não-cumulativo quanto a pagamentos que se refiram às comissões pagas aos seus representantes comerciais, prestação de serviços de transporte, amostras grátis, importação de produtos para industrialização, lubrificantes, material de embalagem e frete no período de apuração de 30/11/2010 e a consequente compensação. A respeito do creditamento as leis n° 10.637/2002 e 10.833/2003 estatuem, respectivamente, que: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...]II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços [...] Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...]II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços [...] Por insumo podemos entender que é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. As despesas alegadas pela impetrante não podem ser consideradas insumos, tendo em vista que as despesas com comissões dos representantes comerciais, prestação de serviços de transporte, amostras grátis, importação de produtos para industrialização, lubrificantes, material de embalagem e frete não estão inseridos na cadeia de produção, estando

destinados à posterior comercialização dos produtos. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. Na mesma esteira orientam-se os precedentes desta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N.º 247/02 E ART. 8º DA IN SRF N.º 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo, nos termos das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, quanto aos pagamentos de comissões aos representantes comerciais, bem como compensar aqueles indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente pela SELIC. 2. Assenta-se que, sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), circunstância que deve ser tomada em conta pelo julgador. 3. No âmbito do 12 do art. 195 da CF propriamente dito, cabe ter presente que na órbita do PIS a não incidência já vinha estabelecida no bojo da Lei n.º 10.637/2002, vigendo, portanto, antes da promulgação da EC 42/03, ocorrida em 19.12.03, sendo precedida da MP 66/02. E quanto à COFINS, embora prevista na Lei n.º 10.833, de 29.12.03, também fora alvo da MP 135, de 30.10.03. 4. Observa-se destes dois diplomas legais em foco que, finalmente, logrou o contribuinte arredar os perniciosos efeitos da cumulatividade, veementemente combatida na seara tributária, em especial quanto a estas duas exações, mas com contornos próprios e não necessariamente idênticos aos do IPI e ICMS, que ostentam a condição de princípio constitucional. 5. Contudo, a providência, com assento na ressalva do 12 introduzido pela EC 42/03, não se espraiou rumo a todos os contribuintes, diante daquelas previsões contidas nos arts. 8º daquele primeiro diploma, quanto ao PIS, e 10, deste último, quanto à COFINS. Tão pouco os descontos dos créditos autorizados pelo art. 3º, em ambas as leis, posto que elencados de forma taxativa. 6. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento a não cumulatividade da contribuição em caso de eventual vedação ao creditamento do PIS/COFINS, pois é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento do regramento da matéria. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC n.º 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário. 7. A questão passa a envolver, portanto, o alcance do termo insumo, referido no art. 3º, II, das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, buscando a impetrante enquadrar gastos com comissões pagas a representantes comerciais. 8. Apesar da sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS ser distinta no caso do PIS/COFINS, o conceito de insumos deve ser o mesmo ali empregado, a saber, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 9. Se o legislador ordinário pretendesse dar um elastério maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes à energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica e tantos outros. 10. Destarte, o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte. 11. É inviável estender o alcance da expressão insumo de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, com combustíveis e lubrificantes, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado ou serviço prestado. 12. No caso, os custos com comissões pagas a representantes comerciais suportados pela impetrante não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumos. 13. Não se tratam, portanto, de despesas aplicadas ou consumidas na produção e prestação do serviço propriamente dito, que caracterizam o insumo dedutível para os fins do art. 3º das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, ressaltando-se, mais uma vez, que tal possibilidade decorre de técnica de não-cumulatividade peculiar ao PIS/COFINS, contribuições que se distinguem pelo seu caráter universal. 14. Tal o contexto, legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos

combatidos. 15. Apelação a que se nega provimento. Desta forma, resta claro que o valor pago a título de comissões pagas aos seus representantes comerciais, prestação de serviços de transporte, amostras grátis, importação de produtos para industrialização, lubrificantes, material de embalagem e frete está excluído do conceito de insumo na prestação de serviços. Trata-se de exclusão decidida pelo legislador e que atinge todos os contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da ordem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Relator do agravo de instrumento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000737-66.2014.403.6119 - RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA (SP096425 - MAURO HANNUD E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com pedido de liminar, objetivando seja afastada a exigência da apresentação dos extratos bancários da Impetrante, e, conseqüentemente, seja dado regular prosseguimento ao despacho aduaneiro para liberação das mercadorias importadas, através da Declaração de Importação nº 13/2476541-2. Narra a impetrante que as mercadorias chegaram ao Brasil através do Aeroporto Internacional de Guarulhos na data de 15/12/2013, tendo sido registrada a Declaração de Importação em 16/12/2013. Em 08/01/2014 o despacho aduaneiro de tal importação foi interrompido por ato da autoridade impetrada que intimou a impetrante a apresentar um rol de documentos sob a justificativa de apuração de pertinência de aplicação de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro baseado na IN SRF 680/2006, art. 23 e IN RFB 1169/2011. Sustenta a impetrante que as exigências foram cumpridas em 23/01/2014, não tendo sido apenas apresentados os extratos bancários da Impetrante, pois ilegal a tentativa de violação do sigilo bancário da empresa sem ordem judicial, tendo em vista que os demais documentos apresentados comprovam a licitude da importação em questão. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 170/184, aduzindo a autoridade coatora, em síntese, que a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira. Informa que a exigência emanada pela SAPEA visa, sobretudo, verificar a compatibilidade do pagamento do Contrato de Câmbio 000118702335 com as transações financeiras realizadas pela empresa no período de pagamento dessa operação, haja vista que paira sobre a DI em tela a suspeita de subfaturamento das mercadorias importadas. A liminar foi deferida parcialmente para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise para verificação de abertura ou não de procedimento fiscal de controle aduaneiro sem a exigência dos extratos bancários (fl. 190/191). Às fls. 203/206 a Receita Federal informou que foi aberto o procedimento especial de controle aduaneiro por meio do Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 012/2014 e Intimação nº 039/2014, em razão da suspeita quanto à autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado na importação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber, nos termos do artigo 2º, inciso I da IN RFB 1.169/2011. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 207. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto ao pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Com efeito, verifica-se que as mercadorias constantes da DI nº 13/2476541-2 foram submetidas a análise preliminar, decidindo a autoridade impetrada por intimar a impetrante a apresentar um rol de documentos sob a justificativa de apuração de pertinência de aplicação de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro. O desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa. A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País. No entanto, o procedimento de fiscalização deve pautar-se pelos princípios e normas que regem a atividade da administração pública. Assim, entendo não ser razoável que a autoridade impetrada exija a apresentação dos extratos bancários do contribuinte, pois trata-se de diligência que (a) em princípio, não tem relação com o desembaraço de mercadorias; (b) somente poderia ser obtida, pelo Fisco, mediante ordem judicial; (c) não é diligência idônea para figurar como condicionante da liberação de mercadorias. Assim, está configurando o constrangimento ilegal pela retenção de mercadorias com o objetivo direto ou indireto de forçar o contribuinte a entregar voluntariamente informações que somente seriam acessíveis por quebra de sigilo decorrente de decisão judicial. Por outro lado, já é cediço que a autoridade aduaneira não pode reter mercadorias sem que haja decisão fundamentada, como forma de constranger o contribuinte, conforme Súmula 323 do STF. Desta forma, entendo desnecessária a exigência da apresentação dos extratos bancários, com intuito de verificar a regularidade da importação, devendo a autoridade impetrada dar regular processamento aduaneiro, com eventual abertura do procedimento especial de controle aduaneiro ou liberação da mercadoria. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise para verificação da abertura ou não do procedimento especial de controle aduaneiro sem a exigência dos extratos bancários. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0001731-94.2014.403.6119 - MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A(MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por MDT INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES S/A em face da decisão de fls. 408/412, ao argumento de omissão. Sustenta a ausência de pedido liminar no presente caso, requerendo, via de consequência, seja tornada sem efeito a decisão proferida. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Decido. Os embargos de declaração devem ser acolhidos. Com efeito, a decisão embargada deferiu parcialmente a liminar para assegurar o direito da impetrante de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, por ocasião da importação dos produtos que comercializa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário exigido com base no artigo 7º, I, da Lei nº 10.856/04, contudo, a impetrante não formulou na inicial pedido liminar. Assim, torno sem efeito à decisão de fls. 408/412. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, na forma acima exposta. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, venham conclusos para sentença. P.R.I.

0001822-87.2014.403.6119 - COMERCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando não existir pedido de liminar, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002342-47.2014.403.6119 - CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP321536 - RODOLPHO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante pretende a retirada do sistema da PRODESP, bem como o arquivamento das infrações de trânsito mencionadas na inicial, possibilitando que realize o licenciamento de seu veículo. Sustenta, em síntese, que recebeu duas notificações de penalidade em outubro de 2012, de infrações supostamente cometidas em 16/06/2010 e 27/08/2010, restando assim ineficaz a punição das multas, nos termos do artigo 281, parágrafo único, II, do CTB. Com a inicial vieram documentos. À fl. 37 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações. Notificada, a impetrada apresentou informações (fls. 42/120) alegando que foi observada a forma e prazo previsto no artigo 281 do CTB, combinado com o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 149/2003 do Cotran. Ressaltou que a legislação de trânsito vigente à época, estabelecia que a NA/NIT (Notificação de Autuação) deveria ser expedida em 30 (trinta) dias, e que a expedição se caracterizava e até hoje se caracteriza pela entrega da NA/NIT pelo Órgão de Trânsito ao correio, que será o responsável pelo seu envio. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 41). Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso dos autos, sustenta o impetrante que não lhe foi assegurado o contraditório e ampla defesa. Alega que somente veio a tomar ciência da infração 12 meses após as infrações supostamente ocorridas em 16/06/2010 e 27/08/2010, requerendo a ineficácia punitiva das multas, nos termos do artigo 281, II do CTB. Dispõe o artigo art. 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. A Resolução 440/2012 do CONTRAN: Art. 3º. À exceção do disposto no 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica. 1º. Quando utilizada a remessa postal, a

expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. Segundo documentação acostada aos autos, a administração pública expediu as notificações de autuação com entrega à empresa responsável por seu envio (Correios) em 14/06/2010 (fl. 48) e 09/09/2010 (fl. 87), dentro do prazo previsto na legislação e, embora os Correios tenham devolvido a notificação por estar ausente por três vezes, foi providenciada a intimação por edital (fls. 57 e 96). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I. Apelação do autor pretendendo ver reconhecida a decadência do direito da Administração de cobrar multa de trânsito ocorrida em 22/03/2012, alegando que a Notificação de Autuação extrapolou o prazo legal de 30 (trinta) dias. Pleiteia, também, a reforma da sentença quanto à condenação na verba verbas honorárias. II. O prazo decadencial para a notificação do autuado inicia-se com a ocorrência da infração e se finda com a postagem da Notificação de Autuação nos correios. Precedente. III. A infração ocorreu em 22/03/2012 e a postagem em 19/04/2012 (fl. 44v). Assim, foi respeitado o prazo decadencial previsto no art. 281, II, do CTB, pelo que, sendo a multa exigível, é lícita a sua cobrança pela Administração Pública. IV. A notificação do infrator por edital é permitida pelo art. 13 da Resolução nº. 363/2010 do Denatran, quando esgotadas as tentativas de notificação postal. V. Afastada a condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Precedente. VI. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação do autor na verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita. Ademais, resta claro que após a notificação de penalidade é assegurada a apresentação de recurso administrativo perante a autoridade impetrada, não havendo, portanto, o cerceamento a ampla defesa e contraditório, tal como defende a impetrante. Ausente, portanto, o relevante fundamento do direito invocado pelo impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se ciência da presente decisão às autoridades impetradas, servindo cópia da presente como ofício. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, servindo cópia da presente como ofício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0002989-42.2014.403.6119 - MULTI VIAS LOCACOES E VIAGENS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros) a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados de (a) horas extras; (b) férias gozadas (usufruídas); (c) salário-maternidade; (d) licença paternidade e (e) faltas abonadas/justificadas. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/92, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal e de justo receio, bem como de direito líquido e certo, além do não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, defende a legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da ordem. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 77). A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pelos autores em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousa divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência

Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado.Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal.Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal.De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita.Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.As férias gozadas (usufruídas) são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição.Conforme o art. 129 da CLT:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei]A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece:XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]Assim, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado.Desta forma, as férias gozadas integram o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, trata-se de verba remuneratória, e não indenizatória.Quanto ao salário-maternidade, a questão guarda algumas peculiaridades.Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento.É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição.O

caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório. Com relação às horas-extras, no caso dos autos há a incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão da verba no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. O pagamento da hora-extra é direito conquistado pelos trabalhadores que efetivamente revelam uma forma de retribuição ao trabalho extraordinário. O art. 7.º da Constituição Federal estabelece: XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) Tal previsão equipara os mencionados adicionais à remuneração. Destarte, configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. A licença paternidade tem natureza salarial, não se tratando de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente, em parâmetros semelhantes ao salário-maternidade. O artigo 7º da CF: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; Assim, deve incidir sobre ele a contribuição social. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 7.238/84, ARTIGO 9. LICENÇA PATERNIDADE. LICENÇA GALA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. 1. (...) 12. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). (...) 19. Preliminares da União acolhidas, para limitar a repetição aos recolhimentos provados nos autos, reconhecer a falta de interesse processual da impetrante em relação ao auxílio-acidente e o lapso prescricional quinquenal. Apelação da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas. Incide a contribuição patronal sobre os valores relativos às faltas abonadas ou justificadas, posto que, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, o empregado recebe como se tivesse trabalhado no dia abonado, a exemplo do que ocorre com o direito à remuneração no final de semana e feriados. Portanto, ainda que não haja trabalho propriamente dito, os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas se revestem de evidente natureza remuneratória, além de não estarem previstos nas exceções trazidas pelo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Os dias abonados contam como tempo de contribuição para todos os fins, inclusive concessão de aposentadoria pela Previdência Social. O contrato de trabalho está vigente. Destarte, configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu, por ora, a impetrante. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário. À guisa de conclusão, verifico que parte das verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por outro lado, outras verbas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu a impetrante. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade coatora. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Faculto ainda à impetrante, no que se refere às verbas expressamente excluídas do conceito de salário de contribuição pelo 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, a juntada de documentos, no prazo de 10 dias, que comprovem a exigência deste recolhimento por parte da autoridade coatora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003145-30.2014.403.6119 - ARTSANA BRASIL LTDA(RJ100546 - ROBERTO VIEIRA VIANNA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS
Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ARTSANA BRASIL LTDA contra ato do CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas constantes das LIs nº 14/0273924-3 e 14/0274948-6. Narra a

impetrante que em 05/02/2014, com a chegada de lote de importação de produtos da Impetrante, quais sejam, hastes flexíveis de algodão (cotonetes), o Posto de Vigilância Sanitária concluiu pelo indeferimento e interdição dos mesmos sob a alegação de que estavam sem número ou código do lote de partida nas embalagens primárias, secundárias e na carga. Na mesma data, também indeferiu o lote de importação relativo a escovas de dente para bebês, sobre o mesmo fundamento: produtos importados sem número de lote ou partida nas embalagens primária, secundária e na carga. Os produtos importados nas Licenças de Importação 14/0273924-3 e 14/0274948-6 encontram-se retidos por meio do Termo de Interdição nº 54/2014. Sustenta que a interdição dos produtos por ausência destas informações nas embalagens se configura medida extrema, desproporcional e inadequada ao caso. Alega que referidos produtos submetem-se à Resolução nº 10/1999, que em nenhum momento dispõe especificamente acerca das informações que devem constar das embalagens primárias e secundárias dos produtos, e RDC 81/2008, que permite o deferimento do licenciamento de importação mesmo diante da ocorrência de qualquer problema na rotulagem de produto importado, ficando o importador sujeito a saná-la consoante o competente Termo de Guarda e Responsabilidade a ser emitido. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/88, argumentando que, após análise documental, houve a inspeção física da carga, sendo constatada irregularidade sanitária, uma vez que a rotulagem em idioma estrangeiro não apresentava informações obrigatórias conforme a legislação vigente. Informa que o Licenciamento nº 14/0273924-3 foi indeferido considerando que não constavam as informações referentes ao número de lote, data de fabricação e data de validade. Com relação a LI 14/0274948-6, foi constatado que no produto não constava número do lote. E que ambos os produtos foram interditados com base na RDC 81/2008, que é clara quanto à obrigatoriedade de informações nas embalagens de produtos importados. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão ser concedida somente ao final. Inicialmente, ressalto que é incontroverso o fato de que as mercadorias se encontravam com a irregularidade constatada pela fiscalização sanitária nos produtos importados por meio das Licenças de Importação 14/0273924-3 e 14/0274948-6. Primeiramente sustenta a impetrante que os produtos retidos submetem-se à Resolução nº 10/1999 não estando passíveis de registro na ANVISA, e que a norma aplicável não dispõe acerca das informações que devem constar das embalagens primárias e secundárias. Contudo, embora não seja necessário o registro, os produtos estão sujeitos regime de vigilância sanitária para os demais efeitos da Lei 6.360/76, do Decreto 79.094/77 e legislação correlata complementar. Dispõe o art. 1º e 68 da Lei 6.360/70: Art. 1º As mamadeiras, chupetas, mordedores e bicos, os absorventes higiênicos descartáveis destinados ao asseio corporal, as escovas dentais e as hastes flexíveis não são passíveis de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, porém sujeitos ao regime de vigilância sanitária para os demais efeitos da Lei 6.360/76, do Decreto 79.094/77 e legislação correlata complementar. Art. 68. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos. Argumenta, ainda, a impetrante que mesmo diante da ocorrência de qualquer problema na rotulagem de produto importado, não haveria prejuízo no deferimento do respectivo licenciamento de importação. Entretanto, a RDC 81/2008, que permite a rotulagem em território nacional, dispõe o Capítulo XV da RDC 81/2008: 1. Será permitida a rotulagem no território nacional, de acordo com a legislação pertinente de produtos importados regularizados formalmente junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. 1.1 Será vedada a entrega ao consumo de produtos importados com identificação ou rotulagem em idioma estrangeiro, exceto as importações com fins não comerciais de que tratam os Capítulos IX, X, XII, XIX, XX e XXI deste Regulamento. 1.2. Os produtos de que trata este item quando expostos ou entregues ao consumo, deverão apresentar-se rotulados, lacrados ou sob selo de segurança, quando exigido em legislação sanitária pertinente, e com as informações aprovadas pela autoridade sanitária competente, quando de sua regularização no Sistema de Vigilância Sanitária. 1.3 A faculdade de que trata este item não eximirá o importador de apresentar no rótulo em idioma estrangeiro de sua embalagem primária e/ou secundária, as seguintes informações quando de sua entrada no território nacional: a) nome comercial, em uso no exterior; b) nome do fabricante e local de fabricação; c) número ou código de lote ou partida; d) data de fabricação, quando exigida em legislação sanitária pertinente; e) data de validade ou data do vencimento, quando couber; (...). 2. A importação de produto apresentando rótulo em idioma português em desacordo com o previsto na legislação sanitária poderá ter o deferimento do licenciamento de importação no SISCOMEX com ressalva, e sua saída da área alfandegada autorizada, mediante sujeição do importador a Termo de Guarda e Responsabilidade. No caso dos autos, a fiscalização sanitária informou que a rotulagem estava em idioma estrangeiro, de modo que não seria possível o deferimento do licenciamento, com a ressalva mencionada pelo impetrante, uma vez que tais medidas somente seriam cabíveis nas importações de produtos apresentando rótulo em idioma português. Não vislumbro a pertinência da distinção feita pelo regulamento. Estando o rótulo em língua estrangeira, deverá o produto receber a aposição de rótulo em português antes da exibição para venda ou entrega a consumo. Já chegando o produto com rótulo em português dentro dos parâmetros legais, é dispensada a aposição de novo rótulo. Assim, se em qualquer

hipótese o produto com rótulo em idioma estrangeiro receberá a aposição de rótulo em português antes de entrar em circulação, conforme a legislação de regência, é certo que não há justificativa plausível para a restrição contida no regulamento, ou seja, que a correção de eventuais equívocos somente possa ser feita em produtos cujo rótulo já venha em português. A língua em que impresso o rótulo originário não garante, por si só, a veracidade das informações ali contidas. Se é possível que haja a correção, mediante procedimento específico, de rótulo de produto importado que não atenda aos requerimentos da legislação brasileira, não me parece razoável restringir esta possibilidade apenas aos rótulos em português. Não se nega que o legislador regulamentar tenha liberdade para, dentro dos limites da lei e da Constituição da República, estabelecer as exigências específicas e os procedimentos a serem adotados no desembaraço aduaneiro. Essas exigências, enquanto desprovidas de vício que macule sua legalidade ou constitucionalidade, são válidas. No caso dos autos, todavia, a regulamentação estabelece distinção irrazoável entre produtos idênticos unicamente pelo idioma do rótulo original, sendo certo que este rótulo não é o que será exibido ao consumidor final (ou pelo menos não será exibido sem a aposição de etiqueta com todas as informações essenciais no vernáculo). A lei não impede a importação de produtos com rótulo em idioma estrangeiro, de modo que não vislumbro justificativa plausível, repito, para que o regulamento distinga entre produtos idênticos unicamente em razão do idioma do rótulo original para permitir a correção de equívoco num caso e impedir - redundando na impossibilidade de desembaraço aduaneiro - em outro. Nas informações da autoridade impetrada não há qualquer sustentação acerca da razoabilidade desta distinção, mas unicamente a invocação da subsunção da conduta da Aduana ao regulamento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para determinar que a autoridade impetrada prossiga no procedimento de desembaraço aduaneiro com a aplicação a RDC 81/2008, a qual permite procedimento de correção de irregularidade em rótulo de produto importado. Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário, e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0003423-31.2014.403.6119 - DUTY FREE WORLD BRASIL IMPORTACAO LTDA.(BA025900 - LEANDRO NEVES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DUTY FREE WORLD BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de mercadorias importadas, objeto da DI nº 14/0537501-0. Narra que procedeu à importação de produtos para escritório, procedendo ao pagamento dos tributos devidos na importação, porém, as mercadorias foram direcionadas para o canal vermelho de conferência aduaneira, encontrando-se em situação inconclusiva, fato que vem lhe acarretando sérios prejuízos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/66, aduzindo que, em conferência aduaneira, foi constatada a necessidade de retificação da DI, sendo emitida exigência fiscal, contudo, não houve cumprimento da determinação da administração pela impetrante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, o despacho aduaneiro encontra-se interrompido desde 07/04/2014, tendo em vista a necessidade de retificação pela impetrante da quantidade dos produtos declarada a menor, relativamente à adição 12, bem como diante da necessidade de obtenção de LI junto ao DECEX para as mercadorias das adições 12 e 15, as quais consubstanciam-se, na realidade, em produtos usados, e não novos como declarado ao fisco. Portanto, quando do ajuizamento da ação, em 09/05/2014, a impetrante não possuía qualquer interesse de agir, porquanto não poderia atribuir inércia à autoridade impetrada, quando o desembaraço aduaneiro dependia de ato exclusivamente de sua responsabilidade. Por outro lado, não questiona, no presente writ, ilegalidade das exigências emanadas da autoridade aduaneira. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003461-43.2014.403.6119 - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por PIRELLI PNEUS LTDA. contra ato do Inspetor-chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, em suma, a correção do procedimento de desembaraço aduaneiro de mercadorias, já que no desembaraço da DI 13/2333388-8, registrada pela GD DO BRASIL, houve a retirada de carga (parametrizada para o canal verde de verificação) que, na verdade, pertencia à impetrante, mas foi equivocadamente etiquetada pelo exportador, comum a ambas as importadoras. A impetrante, assim, ao registrar a DI 13/2333089-7, que foi parametrizada para o canal vermelho de verificação, foi instada a retificá-la, já que entre as mercadorias amparadas pelo AWB respectivo está aquela que deveria ter sido entregue à GD DO BRASIL.

Pretende que a troca seja feita no ambiente alfandegado, para que o desembaraço da DI final 89-7 seja feito com a carga que foi realmente importada. A autoridade impetrada apresentou informações sustentando, em suma, que não há previsão legal para o procedimento pretendido pela impetrante, e que está jungida pelo princípio da legalidade. Além disso, diz que não há como saber se a carga devolvida é a mesma que foi desembaraçada. Decido. A liminar deve ser deferida. O argumento da autoridade impetrada, de que não há previsão legal para referido procedimento, não é suficiente para impedir que se proceda à retificação nos moldes pretendidos pela impetrante, por várias razões. Em primeiro lugar, embora fale em princípio da legalidade, a autoridade invoca regulamento administrativo, que somente tem força de lei na medida em que amparado por delegação de competência contida em lei formal, e dentro dos limites desta, sob pena de exorbitar de sua função regulamentar e incorrer em ilegalidade. Portanto, é certo que o legislador regulamentar não tinha condições de prever todas as possibilidades em que um pronunciamento do Fisco seria necessário. Mas quando uma situação atípica se apresenta, a falta de previsão de procedimento específico não é justificativa para que a autoridade aduaneira deixe de se manifestar quanto ao mérito. Segundo, se é certo que o regulamento aduaneiro não prevê especificamente a possibilidade de devolução da mercadoria, trata-se de situação onde não há possibilidade alguma de prejuízo ao erário, mas justamente o contrário. Vejamos. A impetrante, diante do problema ocorrido, poderia ter contactado a GD DO BRASIL e resolvido o problema entre particulares. Poderia ter assumido a propriedade da carga enviada por equívoco, pagado o tributo respectivo e poderiam ter feito um encontro de contas sem o envolvimento do Fisco. Se isso tivesse ocorrido, a carga da impetrante, que foi equivocadamente liberada para a GD DO BRASIL, jamais seria inspecionada pela RFB. No caso dos autos, a impetrante optou por fazer o procedimento que entende correto: comunicar o erro à autoridade impetrada e submeter tudo à inspeção no canal vermelho, onde há verificação física das mercadorias. Logo, a RFB receberá os tributos corretos não só com relação à carga que chegou em nome da PIRELLI, mas até mesmo com relação à carga liberada em favor da GD DO BRASIL sem verificação, pois parametrizada para o canal verde. Como se vê, a Fazenda não tem absolutamente nada a perder no procedimento proposto pela impetrante. Em terceiro lugar, o fato de a RFB não ter condições de avaliar se a mercadoria devolvida é a mesma que foi liberada é irrelevante: como consequência do raciocínio anterior, o Fisco nada tem a perder com relação a isso, pois a mercadoria cuja devolução as empresas pretendem já foi liberada, pois parametrizada para o canal verde, e quando isso ocorreu não houve verificação física. Assim, o argumento da autoridade impetrada poderia ser traduzido da seguinte forma: Não é possível fazer o procedimento porque não há como saber se a mercadoria devolvida é a mesma que não foi verificada em primeiro lugar quando do primeiro desembaraço. Nestes termos, percebe-se a contradição interna no argumento. Sabe-se que a parametrização se deve à necessidade de racionalizar esforços, já que a força de trabalho da Aduana está longe de ser suficiente para conseguir uma verificação minuciosa de todas as cargas que passam pelo aeroporto. Mas, se é certo que houve erro do exportador (conforme declaração deste nos autos), o que certamente contribuiu para o problema discutido nos autos, é certo também que a parametrização - justificada que é pela impossibilidade de verificação integral em todos os casos - contribuiu para o problema, pois, tivesse a carga sido verificada, não teria sido liberada integralmente e o equívoco da exportadora no exterior teria sido descoberto. Logo, é uma situação em que o Poder Público procura justificar um resultado errôneo com o falso argumento de que não há como fazer diferente. Ora, não há como fazer diferente por inépcia do Poder Público, que não pode ser imputada aos particulares sujeito à jurisdição, ainda que estes, como já disse, tenham contribuído para o problema ao enviar a mercadoria com erro na etiquetagem. A prevalecer o entendimento do Fisco - da impossibilidade de devolução por ausência de previsão legal -, outras situações em que o erro fosse, eventualmente, integralmente imputável à administração, seriam impassíveis de correção. Se não tivesse havido erro na etiquetagem e a Aduana tivesse, incorretamente, entregado uma carga a mais a um importador. Suponhamos que, em tal situação, o importador identificou que recebeu carga a mais, e procura a devolução, para que o real importador possa fazer o desembaraço correto. Pelo raciocínio da autoridade impetrada, nestes casos isso também seria impossível. Restaria apenas à real importadora resolver o caso entre particulares ou, eventualmente, buscar perdas e danos. É evidente que tal conclusão está longe de ser a solução correta para esse tipo de problema. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue o desembaraço das mercadorias amparadas pela DI 13/2333089-7 desconsiderando a parte da carga apontada como tendo sido encaminhada por engano e recebendo para inspeção (no canal vermelho de verificação) a carga liberada equivocadamente para a empresa GD DO BRASIL pela DI 13/2333388-8, que deverá ser confrontada com a descrição de mercadoria e documentos apresentados com a primeira DI. No mesmo ato, a critério da autoridade impetrada, poderá efetuar a inspeção física da parte da mercadoria que veio equivocadamente para a PIRELLI em confronto com a descrição da mercadoria e dados da DI 13/2333388-8 da GD DO BRASIL, efetuando desembaraço complementar, se for o caso. Para tanto, fixo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para que a GD DO BRASIL entregue a mercadoria no Terminal de Cargas (Nacionalização) do Aeroporto Internacional de Guarulhos, e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da liminar a partir da entrega, devendo a autoridade impetrada noticiar nos autos qualquer dificuldade no cumprimento desta decisão. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003795-77.2014.403.6119 - MARIA EUNICE LEITE DE SOUZA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA EUNICE LEITE DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a cumprir o determinado pela 3ª Junta de Recurso. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 40/41 informando que o benefício de pensão por morte 21/156.098.373-3, foi concedido à autora em 29/05/2014 nos termos do acórdão da Terceira Junta de Recursos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Verifica-se de fl. 40/41 que a autoridade impetrada cumpriu o determinado pela Terceira Junta de Recursos, implantando o benefício de pensão por morte. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a impetrante de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0004757-03.2014.403.6119 - EDUKATOR COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA - EPP(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo do presente mandado de segurança, pois a autoridade impetrada deve ser o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por EDUKATOR COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA - EPP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias objeto de Declaração de Importação nº 14/0469479-1 ou, alternativamente, autorize a prestação de caução para o desembaraço, nos termos do artigo 7º da IN SRF 228/2002. Afirma a impetrante que procedeu à importação de livros de leitura e CD de áudio para ensino do idioma alemão. Porém, o procedimento aduaneiro foi interrompido pela fiscalização em 17/03/2014, intimando-a a prestar esclarecimentos e, não obstante tenha cumprido as determinações, a autoridade impetrada acabou por lavrar Termo de Retenção e Início de Fiscalização, sob o argumento de suspeita de ocultação do sujeito passivo (real importador das mercadorias). Afirma ter formulado pedido de liberação das mercadorias, mediante a apresentação de caução, o qual foi indeferido, por falta de previsão específica na IN 1169/2011. Sustenta a inexistência de dano ao erário, por se tratarem de mercadorias que gozam de imunidade tributária, sendo possível sua liberação nos termos da IN SRF 228/2002. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A impetrante teve suas mercadorias importadas retidas pela fiscalização, por suspeita de ocultação do real sujeito passivo, determinando a autoridade coatora esclarecimentos sobre a operação. Sem adentrar na questão relativa à regularidade da importação, especificamente no que tange à eventual ocultação do sujeito passivo da operação - fato que será melhor esclarecido quando da vinda das informações - afigura-se possível a liberação das mercadorias em comento mediante a prestação de caução, na forma do disposto no artigo 7º da IN SRF nº 228/2002, a qual trata do procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, aplicável à espécie, pois as suspeitas que recaem sobre as mercadorias consubstanciam-se exatamente nas reguladas pela referida instrução normativa. Dispõe o artigo 7º do mencionado diploma: Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial. 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira. 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias. Conquanto ainda não tenha sido regularmente instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro, tal fato não pode constituir óbice à prestação de caução, em desfavor da impetrante, pois esta prestou os esclarecimentos exigidos pela autoridade impetrada, a qual permanece inerte quanto à conclusão do procedimento, seja com a lavratura do respectivo Auto de Infração ou com o reconhecimento da regularidade da

importação, causando sérios prejuízos à importadora, considerando que o despacho encontra-se interrompido desde 17/03/2014. Logo, deve ser assegurada a prestação de caução para desembaraço das mercadorias, na forma do disposto no artigo 7º da IN SRF 228/2002. O periculum in mora é concreto, considerando que se trata de material didático, cuja utilização deve observar o ano ou semestre letivo, sendo notório que a demora no fornecimento acarretará prejuízos potencialmente decorrentes do descumprimento dos compromissos negociais da impetrante - que é evidente - e conseqüente abalo à sua imagem comercial. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para, acolhendo o pedido alternativo formulado na inicial, determinar a liberação das mercadorias objeto da DI nº 14/0469479-1, mediante a prestação de caução, na forma do artigo 7º da IN SRF nº 228/2002. Dê-se ciência à autoridade coatora para o cumprimento, bem como para que preste as informações no prazo legal. Com as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer, caso entenda necessário, e em seguida voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímese.

0004785-68.2014.403.6119 - EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA - ANVISA EM GUARULHOS/SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DIRETOR DA ANVISA EM GUARULHOS, requerendo a concessão de liminar a fim de determinar a abertura de prazo para retificação de guia GRU utilizada para recolhimento no bojo de procedimento de importação, bem como para dar continuidade ao processo do pedido de importação, suspendendo os efeitos da notificação que determina a devolução da mercadoria, ao país de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Narra a impetrante que a autoridade impetrada entendeu por bem indeferir o pedido de importação, sem ao menos possibilitar a retificação do código de recolhimento, o qual consistiu em erro material, pelo equívoco no seu preenchimento. Com a inicial vieram documentos. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão ser concedida somente ao final. Sustenta a impetrante que após dar entrada com toda documentação necessária, inclusive com o recolhimento da guia GRU, a autoridade impetrada decidiu pelo indeferimento de importação, sob a alegação de que: a finalidade de pesquisa de mercado não está prevista na Resolução. Argumenta ainda a impetrante que o indeferimento foi sumário, sem ao menos possibilitar a retificação do código de recolhimento, o qual consistiu em erro material, pelo equívoco no seu preenchimento. No caso dos autos, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Contudo, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à impetrante a suspensão dos efeitos de eventual devolução da mercadoria ao país de origem, até sentença de mérito a ser proferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender a aplicação de eventual pena de devolução das mercadorias ao país de origem objeto da Licença de Importação nº 14/1670126-0 (Notificação 476/2014), até julgamento do mérito desta ação. A questão da liberação das mercadorias e continuidade do procedimento de desembaraço aduaneiro será analisada após as informações da autoridade impetrada. Requistem-se as informações ao Diretor da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas, com urgência, no prazo de 72(setenta e duas) horas. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União - Procuradoria Geral Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Publique-se, registre-se, intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001765-55.2003.403.6119 (2003.61.19.001765-1) - REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X INSS/FAZENDA X REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA

Trata-se de execução de sentença que julgou extinta a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A executada pagou o valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 256 e 277). A União Federal manifestou-se às fls. 279, não se opondo quanto à extinção da execução, ante a sua satisfação. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelas guias DARF (fls. 256 e 277), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-88.2001.403.6119 (2001.61.19.003869-4) - GENIVALDO SANTOS X GERALDO GONCALVES PIRES X JOSE CANDIDO DA FONSECA X JOSE DJALMA DOS SANTOS X VALDIR JULIAO DA SILVA ROBERTO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal requeira o que entender de direito. Após, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0003875-95.2001.403.6119 (2001.61.19.003875-0) - JOSE PALMEIRA DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X RENILSON AZEVEDO MARTINS X MARIA BERNADETE DE ANDRADE FERREIRA DA SILVA X MAURO REGINATO X ORIOSTE BATISTA DE MEDEIROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal requeira o que entender de direito. Após, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0003877-65.2001.403.6119 (2001.61.19.003877-3) - CELINA AUGUSTA LINARES X JANES FERREIRA DE SOUZA X MANOEL ROBERTO DA SILVA X MANOEL VIEIRA DOS SANTOS X MARY LUZIA MASSEI MARQUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Defiro prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal requeira o que entender de direito. Após, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0003882-87.2001.403.6119 (2001.61.19.003882-7) - BENEDITO INACIO DO PRADO X LILIAN TEREZINHA DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON GOMES DA SILVA X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal requeira o que entender de direito. Após, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0003887-12.2001.403.6119 (2001.61.19.003887-6) - ADEMIR FLORIANO DE LIMA X ADIR PEREIRA MARQUES X ANACLETO XAVIER NETO X DOMINGOS BISPO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Defiro prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal requeira o que entender de direito. Após, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0004248-92.2002.403.6119 (2002.61.19.004248-3) - FRANCISCA DA SILVA INACIO X NADJA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal requeira o que entender de direito. Após, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0009049-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009049-9) - ARLINDA MARINHO DE MENEZES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante a

substituição dos mesmos pelas cópias já apresentadas. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a retirada dos documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005057-72.2008.403.6119 (2008.61.19.005057-3) - PEDRO KAWAN BASTOS COSTA - INCAPAZ X LILIAN REGIANE BASTOS OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0009726-71.2008.403.6119 (2008.61.19.009726-7) - CATARINO DAVINO DE SOUSA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0000570-25.2009.403.6119 (2009.61.19.000570-5) - MARIA FATIMA FRANCISCO ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003735-80.2009.403.6119 (2009.61.19.003735-4) - ORLANDO AUGUSTO PIERRE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009805-16.2009.403.6119 (2009.61.19.009805-7) - GLAUCIA RABELLO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0011342-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011342-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003763-14.2010.403.6119 - GILSON DE ARAUJO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0008637-42.2010.403.6119 - ELISANGELA VIEIRA MOREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0000172-10.2011.403.6119 - JOSINEIDE VICENTE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0000568-84.2011.403.6119 - SILVIA MARIA RIBEIRO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0005855-28.2011.403.6119 - ALICE SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010732-11.2011.403.6119 - CLODOALDO SANTOS JUNIOR(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012686-92.2011.403.6119 - MARIA HELENA LOPES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000234-16.2012.403.6119 - JADINILTON NUNES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001738-57.2012.403.6119 - JOSEFA SANTANA GUIMARAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005575-23.2012.403.6119 - ANTONIO DE PADUA NUNES DA SILVA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009307-12.2012.403.6119 - GIVANILDO SANTANA ARAUJO(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010153-29.2012.403.6119 - ROSANGELA BEZERRA FERNANDES SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002346-21.2013.403.6119 - ROBERVAL HENRIQUE DE ANDRADE(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0004082-74.2013.403.6119 - NERSAS MARIA RAMOS RODRIGUES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005646-88.2013.403.6119 - DOUGLAS COELHO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUZIA ANA COELHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007482-96.2013.403.6119 - MARIA GENI GAMA NOGUEIRA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007718-48.2013.403.6119 - BERNARDO ADRIANO D ASSUNCAO(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008548-14.2013.403.6119 - ROSE MARY PIMENTA DOS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008792-40.2013.403.6119 - CACILDA CRISTIANELI DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005521-23.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001937-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ TIBURCIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003868-06.2001.403.6119 (2001.61.19.003868-2) - CICERO FERNANDES DE SOUZA X EDUARDO MIRANDA DE OLIVEIRA X NELSON ZUMPARO X ZACARIAS FRANCISCO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CICERO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal requeira o que entender de direito. Após, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 10326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006182-15.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RUFINO DA SILVA X HUMBERTO AGNELLI X VANDERLEI BUENO DE CAMPOS(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Depreque-se a audiência de suspensão condicional do processo em relação aos réus EDGAR RUFINO DA SILVA e VANDERLEI BUENO DE CAMPOS. Depreque-se, no mesmo instrumento, a citação e intimação dos réus para apresentarem defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, caso não sejam aceitas as

condições da suspensão condicional do processo, sendo que, na ausência da defesa ou na impossibilidade de constituir defensor, será nomeado Defensor Público. Defiro o pedido de certidões de objeto e pé dos feitos relacionados pelo Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0007378-41.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X PAULO JORGE BONAGURA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)

Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, intime-se o réu, por seus advogados, para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 09/10/2014, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO. Fica o réu intimado a comparecer a audiência pelo seu defensor. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Requistem-se as certidões de inteiro teor dos apontamentos criminais constantes dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003169-92.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X QIAOHONG SU(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

Fls. 204 e 208: O despacho de fl. 192 declarou preclusa a oitiva da testemunha Huang Xiaowe por não ter havido atendimento à intimação de forma tempestiva, estando, assim, prejudicado os requerimentos. Contudo, faculto à ré conduzir a testemunha independentemente de intimação, para a audiência já designada. No mais, homologo a desistência da oitiva da testemunha HO YIN KWIN, devendo ser intimada de que fora dispensado o seu comparecimento. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0007599-87.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NGUYEN THI NGOC DIEP(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 233/253) e pela Defesa (fl. 232). Intime-se a defesa para apresentação de suas contrarrazões. Após, diante da manifestação da defesa, à fl. 232, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 10327

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009986-12.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por REINALDO DE ALMEIDA PITTA. Requer a liberação da constrição nos bens de sua propriedade, bem como o desbloqueio das contas de sua titularidade e de seu filho. Sustenta que sua participação na empreitada criminoso não está bem evidenciada nos autos, o que não permite a concessão de medidas assecuratórias contra si. Ao final pleiteou o desbloqueio junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e instituições financeiras. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 68/70). Decido. O requerente sustenta que sua participação na empreitada criminoso não está bem evidenciada nos autos, portanto, trata-se de questão de mérito que deverá ser sustentada em suas alegações finais, dependendo da conclusão deste juízo na sentença de mérito. Embora o requerente tenha trazido aos autos documentos que comprovem a propriedade dos bens, a retenção de bens é medida de natureza cautelar e tem por finalidade assegurar futura reparação de dano causado pelo crime praticado em caso de condenação, ainda que seja lícito e sem vinculação com o crime. Em nenhum momento a constrição foi baseada na origem ilícita dos bens. Assim, o bloqueio de valores que não os de salário não é confisco, apenas uma cautela judicial que, no momento oportuno, poderá ser levantada. O mesmo se deu com relação ao veículo e imóveis, os quais se encontram constritos por força de determinação deste juízo. Consigno que a ação principal está em vias de julgamento, com prazo aberto para o Ministério Público Federal para alegações finais, de modo que seu julgamento deve ocorrer nos próximos meses. Ressalto que já foi formulado pelo requerente pedido idêntico nos autos nº 0001802-04.2011.403.6119, o qual já foi decidido por este Juízo: Trata-se de Embargos opostos por REINALDO DE ALMEIDA PITTA, o qual requer a liberação dos bens pessoais seqüestrados por determinação judicial, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido quando da deflagração da Operação Trem Fantasma. O Ministério Público Federal requereu seja determinado o traslado da petição e

documentos de fls. 2173-2222 dos autos nº 0010251-82.2010.403.6119. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, foram trasladadas as peças às fls. 21/70. Às fls. 71/72, o embargante pediu urgência na apreciação do pedido, uma vez que o requerente precisou ser submetido a uma cirurgia de urgência na região da coluna cervical, juntando documentos às fls. 73/86. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido às f. 89/90. **Relatei brevemente. D E C I D O.** Não constam nos autos documentos que comprovem a propriedade dos bens, os quais o embargante requer a liberação. Embora o embargante alegue que figurou apenas na condição de despachante atuante no desembaraço da Declaração de Importação nº 10/1579422-1, trata-se de questão de mérito que deverá ser alegada em sua defesa, para apreciação em momento oportuno. O Código de Processo Penal, em seu art. 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem apreendido não será restituído antes do trânsito em julgado. Ademais, de acordo com o art. 120, CPP, ficou estabelecido que a restituição será ordenada quando não existir dúvida quanto ao direito do reclamante. Quanto ao estado de saúde do embargante, embora devidamente comprovado, não é, por si só, suficiente para liberação dos bens pretendidos pelo embargante. Com relação à liberação das contas bancárias, não houve comprovação de que as contas correntes são de fato utilizadas para o crédito de salário. Assim, na esteira da manifestação Ministerial, o pedido deve ser indeferido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pela parte requerente. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Desapensem-se, arquivando-se na sequência, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Ante o exposto, indefiro o pedido, formulado pelo requerente. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0007309-09.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SEM IDENTIFICACAO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Vistos em Inspeção. Fl. 102: Recebo o recurso de apelação interposto no efeito devolutivo. Considerando o pedido da defesa para apresentar as razões de apelação no E. Tribunal Regional Federal, providencie o recorrente as cópias necessárias para a formação de instrumento. Formado o instrumento, remetam-no ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Após, devem os presentes autos serem encaminhados ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução n. 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, Int.

0004655-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS(SP181036 - GISLANE MENDES LOUSADA)

Trata-se de inquérito policial para apuração de eventual prática do delito descrito no artigo 2º da Lei 8.176/1991. Inicialmente os autos foram distribuídos para a 3ª Vara Criminal de São Paulo. Segundo consta dos autos, no dia 24 de abril de 2013 foram apreendidos, em poder de Luiz Laurentino dos Santos, fósseis desacompanhados da devida autorização. O Ministério Público Federal requereu o encaminhamento dos autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que eventual delito ocorreu neste município (fls. 81/82). À fl. 84, o indiciado LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS requereu a restituição de uma peça de cristal oriunda de garimpo do estado de Minas Gerais, juntando aos autos a nota fiscal do referido bem. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Em vista, o Ministério Público Federal pugnou pelo acolhimento do declínio de competência e pelo processamento do feito perante a Justiça Federal de Guarulhos, pelo indeferimento do pedido de restituição de coisa apreendida e o encaminhamento dos autos a Polícia Federal para continuidade das investigações. Decido. Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal de Guarulhos para processar o presente feito. É o caso de acolher a manifestação ministerial, pois a peça de cristal é produto direto da investigação, tendo em vista que o mandado de busca e apreensão foi expedido para: apreensão de fósseis, pedras e outros bens pertencentes à União que guardem relação com este caso(...), portanto, pode estar relacionada com fatos que são objeto da presente investigação, o que somente será dirimido no curso da instrução. Evidentemente, por ocasião da sentença, a devolução ou não dos bens será objeto de nova avaliação. Pelo exposto, indefiro o requerimento de restituição da peça de cristal formulado pelo indiciado. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da resolução 63/2009 do Conselho de Justiça Federal. Int. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-41.2003.403.6119 (2003.61.19.001074-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ELPIDIO LEMES MARTINS JUNIOR(SP055513 - NOEME SOUSA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a defesa do réu ELPÍDIO LEMES MARTINS JÚNIOR para que retire em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) um certificado de alistamento militar; (b) uma carteira da Prefeitura Municipal de Frutal; e (c) um título de eleitor, todos pertencentes ao réu. No mesmo prazo, deve a defesa confirmar se o réu já retirou os demais objetos, tais como: (a) um relógio de pulso marca Watch; (b) uma carteira de cor preta, tipo porta documentos, vazia; e (c) uma mala de viagem de cor preta, sem marca aparente, com algumas peças de roupas. Encaminhe-se cópia do documento de fl. 431 à SENAD, para as providências cabíveis.

0011674-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011674-6) - JUSTICA PUBLICA X MOSES MANSARAY(SP321929 - ISRAEL RICARDO D ARAUJO)

Vistos em Inspeção. A Defesa do réu MOSES MANSARAY requer que este Juízo tome providências a fim de evitar eventual expulsão do mesmo. Informa que o réu foi beneficiado com o livramento condicional, que reside no Brasil desde o ano de 2007, possui residência no país, renda fixa e ocupação lícita. Afirma, ainda, que deseja obter a cidadania brasileira, estando sua esposa grávida, razão pela qual pretende permanecer definitivamente no país. No item v, fl. 267, da sentença, consta a determinação para que, com o trânsito em julgado de decisão condenatória, se oficiasse ao Ministério da Justiça, a quem compete a decisão de expulsar ou não cidadãos estrangeiros. Cabe, portanto, ao Poder Executivo decidir sobre a permanência do requerente no Brasil, tratando-se de decisão administrativa discricionária, que não compete ao Poder Judiciário. Assim, deve a Defesa do réu MOSES MANSARAY requerer o que de direito ao Poder Executivo, competente para analisar o pedido em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, nada obstando o seu posterior desarquivamento para a juntada de petições e expedientes, em especial, das informações da Polícia Federal com relação à localização do comprovante de depósito do numerário em moeda estrangeira apreendido (fl. 437). Intime-se o Defensor constituído do réu.

0007686-43.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KANNAN KRISHNAN

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra KANNAN KRISHNAN, malaio, casado, comerciante, nascido em 23/03/1976, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 15 de setembro de 2013 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo TAP86 da companhia aérea TAP, com destino a Maputo/Moçambique, via Lisboa/Portugal levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 11,2kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 83/87. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fls 121/122). Por decisão de fls. 123 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 59/v. Em audiência realizada em 20/03/2014 foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. O feito não foi sentenciado em audiência diante de pedido da defesa de prazo para a juntada de documentos considerados essenciais. A defesa juntou o documento, em que consta o trabalho do réu na empresa QNET. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 155/173), sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais a defesa requereu, a absolvição do réu ante a atipicidade da conduta pela ausência de dolo. Subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33 4 da Lei 11.343/2006 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 175/185). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 17/20), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 83/87, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/04. Na polícia, o réu disse que foi contratado por um africano de nome JEO, com a finalidade de recrutar pessoas no Brasil para uma rede de vendas denominada QNET, para a venda de produtos domésticos. Relatou que as pessoas a serem recrutadas seriam trazidas por uma pessoa de nome JACK. Contudo, apesar de JACK, não lhe indicar as pessoas, entregou uma carga de perfumes a fim de que fosse entregue ao seu irmão em Maputo (Moçambique). Informa que chegou a verificar a carga e vendo que se tratava de perfumes, não viu nenhum impedimento para fazer o transporte, já que não tinha conhecimento havia entorpecente ali. Alegou que foi enganado por terceiros e que não ganharia nada pelo serviço (fls. 07/08). A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, agente da Polícia Federal, disse que estava trabalhando junto ao check-in de embarque do voo da companhia aérea TAP quando o réu se apresentou. A testemunha perguntou para o operador do setor qual era o destino do passageiro, sendo informado que o réu iria para Maputo via Lisboa, o que lhe chamou a atenção, pois existem outras opções bem mais baratas para se chegar em Maputo. Em decorrência disso, pediu pra separar as malas do réu para que passassem pelo raio-x de bagagem despachada, se deslocando, juntamente com um cão farejador, até o local onde. O cão sentou na mala, apontando indício de

droga. Com isso, passou a mala no raio-x, onde verificou a existência de vários frascos em sequência. Como já há histórico de imagens dessa natureza em raio-x e em decorrência da suspeita apontada pelo cão, o depoente já acreditava que se tratava de tráfico internacional de drogas. Posteriormente, subiu até o setor de embarque, identificou o passageiro, lhe apresentou as bagagens, as quais reconheceu como de sua propriedade e, diante desse quadro, solicitou, ao chefe do setor de raio-x, a disponibilização de um operador para que acompanhasse até à Delegacia como testemunha. Em Delegacia, aberta a mala, foram encontradas várias caixas de perfumes em frascos de alumínio. Pelo peso percebeu-se que alguns frascos pesavam mais que outros e que alguns eram fáceis de abrir, enquanto outros tiveram que ser arrebentados. No interior de alguns frascos foi encontrada substância de coloração branca, que logo foi submetida à perícia, na qual constatou-se ser cocaína. A testemunha JONATHAN LUCIANO DA SILVA, Agente de Proteção do Aeroporto Internacional de Guarulhos, disse que foi chamado pelo Policial Federal para servir de testemunha em uma suspeita de apreensão de drogas. Com isso, dirigiu-se até a Delegacia da Polícia Federal, quando presenciou a abertura das malas do réu, em uma sala reservada, momento em que foram encontradas várias caixas com frascos de perfumes contendo substância de coloração branca que, com o teste químico, verificou-se ser cocaína. Relata que o réu se mostrou surpreso com a droga e disse que a bagagem seria de um amigo seu. Em seu interrogatório, o réu disse que não sabia da existência de droga em sua bagagem. Relata que veio ao Brasil em razão de uma rede de nome QNET. Descreveu o funcionamento desta rede de maneira semelhante a uma pirâmide de negócios e que, ao entrar no grupo, teria que indicar duas pessoas, para que pudesse começar a ganhar comissão e, como se trata de uma rede internacional, foi orientado por uma pessoa de nome Jack pra vir até o Brasil a fim de apresentar a empresa para os brasileiros. Disse que é a segunda vez que veio ao Brasil. Na primeira vez, também veio com o mesmo objetivo, conseguindo apresentar o negócio para umas 6 ou 7 pessoas mas, como estas pessoas não entraram na pirâmide, foi orientado a retornar ao Brasil, para incentivar estas à aderirem a rede. Com a adesão destas pessoas, ganharia cerca de US\$200,00 (duzentos dólares). Informa que os documentos que tinha em sua posse, acerca desta rede, foram todos perdidos, em decorrência da rebelião ocorrida na penitenciária de Itaí, onde se encontra recolhido. Nesta segunda vinda ao Brasil, entrou em contato com JACK e, como este estava em viagem, outra pessoa veio lhe buscar para fazer a apresentação da rede. Posteriormente, num sábado, entrou em contato com JACK e combinaram para se encontrar em uma casa bem distante. Contudo, no local, não havia pessoas para apresentar a rede, apenas JACK. Com isso, foi orientado por este a viajar para Moçambique para apresentar a rede, sendo que o irmão de JACK o esperaria no Aeroporto de Maputo. No aeroporto de Guarulhos, antes de embarcar, JACK lhe entregou um pacote informando que continha perfumes e que estes deveriam ser entregues ao seu irmão, que o esperaria em Maputo. Questionou a JACK porque deveria levar os pacotes, e este lhe informou que, como seu irmão possui um negócio em Maputo, os perfumes seriam revendidos por ele. Relata que abriu o pacote e percebeu que, realmente, se tratava de perfumes. Com isso, confiou em JACK. Perguntado por este juízo acerca das demais viagens existentes em seu passaporte, disse que viajou ao Japão como turista, pra passar as festas de fim de ano com seus amigos, passou um dia na Tailândia, com o propósito de rezar, já que é hinduísta e, na Índia, foi adquirir um remédio para tratar um problema de pele e perdeu inclusive os remédios também na rebelião em Itaí. Relata que trabalha na Malásia, exercendo a função de gerente de área, em uma empresa de administração de imóveis, e para efetuar estas viagens ao Brasil pediu licença de uma semana na empresa. Informa que a apresentação da rede era feita no idioma inglês e que todas as pessoas para quem apresentou o negócio no Brasil também falavam inglês. Por fim relata que, nas duas viagens ao Brasil, não recebeu nada da rede de negócios. A versão do réu não se coaduna com o restante do conjunto probatório e é completamente fantasiosa. O réu foi preso em flagrante transportando entorpecente, de modo que teses defensivas que afastam a tipicidade - como o erro de tipo - devem ser amparadas em versão coerente e convincente dos fatos. Mas a versão do réu não faz sentido por várias razões. Em primeiro lugar, se fizesse parte de rede de negócios no modelo de pirâmide, poderia conseguir adeptos na própria Malásia ou em países próximos, ainda mais considerando que o réu já havia viajado para Japão, Índia e Tailândia, países com economia forte e mercado movimentado. Ainda que quisesse aventurar-se em outros destinos, não há sentido algum em vir para o Brasil, destino extremamente distante de sua terra natal, com passagens aéreas caríssimas. Isso nos leva ao segundo ponto. De acordo com o réu, empreender viagem de altíssimo custo ao Brasil para apresentar o negócio a um punhado de pessoas, que sequer se inscreveram no negócio. Mesmo não tendo obtido êxito na primeira viagem, o réu retornou, e sempre sendo custeado por terceiros. Mesmo em negócios com modelo de pirâmide, há necessariamente uma relação custo-benefício que é observada pelos membros, não sendo plausível que terceiros, mesmo que interessados na obtenção dos lucros derivados, custeassem não só uma, mas duas viagens ao Brasil, para que o réu não fizesse, em verdade, praticamente nada aqui. Terceiro, embora eu tenha questionado o réu especificamente sobre isso, ele não conseguiu explicar qual a necessidade de sua vinda ao Brasil, se JACK estaria aqui (ou alguém a mando deles), de modo que seus contratantes poderiam obter diretamente novos membros para o negócio, maximizando seus lucros. Quarto, o réu declarou que obteria lucro de irrisórios US\$200,00, muito pouco em comparação com o que foi gasto em suas viagens. É evidente que, sendo viajante experiente (já havia feito três viagens internacionais), o réu tinha noção dos custos envolvidos em suas viagens. Por fim, o documento juntado pela diligente defesa não comprova a versão do réu, e trata-se apenas de um documento assinado por particular sem nenhum elemento que lhe confira autenticidade. Assim, provadas autoria e

materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Cumprir observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu.Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior.Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei).No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1:PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a

concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenas mais gravemente o acusado seria punido por elementos estranhos à sua conduta. No caso do réu, todavia, pela quantidade da droga e pela forma como os perfumes estavam distribuídos em sua mala, em meio a objetos pessoais, ficou claro que tinha consciência da elevada quantidade de entorpecente que transportava, ainda que de forma aproximada. Por outro lado, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, sabia que estava de posse de droga de alto valor, devendo, também por isso, receber reprimenda mais severa. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 7 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão malaio, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria para Maputo, fazendo viagens para destinos distantes de sua terra natal e com barreiras linguísticas consideráveis, exacerbando em sua conduta com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/3, resultando pena de 9 anos e 4 meses de reclusão e 933 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Malásia para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la para Maputo via Lisboa. Assim, aplico a redução em fração mais próxima do mínimo, em 1/4, pelo que fixo a pena definitivamente em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias

predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes criminais, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 15/09/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de **CONDENAR** o réu **KANNAN KRISHNAN**, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto.Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 15/09/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade.Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.**EXPULSÃO**: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão malaio; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família.Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizado quando necessário, pode ser preso novamente.Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Expeça-se alvará de soltura.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10328

CARTA PRECATORIA

0000131-72.2013.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RENATA DE SOUZA NASCIMENTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP333173 - VANESSA DINIZ VIEIRA DO NASCIMENTO)

Intime-se a executada **RENATA DE SOUZA NASCIMENTO**, brasileira, RG 24.871.568-9 SSP/SP, CPF 214.836.698-07, natural de São Paulo/SP, nascida aos 11/07/1980, com endereço na Rua Célia Domingues Faustino, 281 (Condomínio Sergipe), CECAP, bloco 05, apto. D-14, Guarulhos/SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 10/07/2014, às 16:00 hs, para **AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA**, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público.Ausência injustificada à audiência poderá ocasionar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e a eventual expedição de mandado de prisãoCópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** e coo Ofício ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009315-52.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUNDAY OBIJIOFOR

Trata-se de ação penal pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **SUNDAY OBIJIOFOR**, nigeriano, em união estável, vendedor, nascido em 13/12/1982, filho de Chigozie Obijiofor e Admma Obijiofor, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e III ambos da Lei 11.343/2006.Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 07 de novembro de 2013 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo EY190 da companhia aérea **ETIHAD** levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 4,2kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 76/79.A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais.

Requeru que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 105) Por decisão de fl. 106 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 42. Em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais oralmente nesta audiência. Em alegações finais por escrito, a defesa requereu a absolvição do acusado. Subsidiariamente, sustentou o erro de tipo, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como o direito de recorrer em liberdade (fl. 135/146). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08/10), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 76/79, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/05. Na polícia, o réu exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 05). A testemunha MARLON MANZONNI, Agente de Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. À acusação disse que usualmente realizava trabalho de rotina no check-in, quando desconfiou do nervosismo do réu e o conduziu à sala reservada, encontrando em suas malas diversos pares de calçados femininos com peso excessivo. A testemunha encaminhou o réu à delegacia onde foram feitas aberturas nos calçados, constatando-se que havia ao todo cerca de 4,2kg de cocaína nos solados. Segundo a testemunha, o réu embarcaria em voo da companhia aérea ETIHAD com destino final na África e dentre os seus pertences havia três malas, sendo que uma delas com aproximadamente 21 pares de calçados. Na ocasião, o réu relatou à testemunha que ele próprio havia comprado os calçados. A testemunha disse que o réu não demonstrou surpresa quando foi constatada a presença de cocaína e que o mesmo insistiu em dizer que havia comprado os calçados. Segundo a testemunha, a droga estava acondicionada no interior dos calçados. À defesa disse que, pelo manuseio, verificou que os calçados tinham peso anormal. A testemunha MARIA EDILEUSA DE SOUSA, agente de proteção do aeroporto internacional de Guarulhos, disse que estava trabalhando e que foi chamada para servir de testemunha na diligência em que o réu era averiguado. As sandálias foram abertas e havia dentro delas alguns pacotes. A testemunha não soube informar onde o réu foi abordado. Sabe que ele tinha como destino o exterior, mas não lembra para qual país. Segundo a testemunha, as sandálias estavam em uma mala, e a droga estava acondicionada em pacotes no interior das sandálias. A testemunha disse que acompanhou os testes preliminares e que o mesmo deu positivo para cocaína. Segundo a testemunha, o réu não demonstrou surpresa, permanecendo normal, mas alegou desconhecimento em relação à droga encontrada e teria dito que as malas não eram suas. Em seu interrogatório, o réu disse que adquiriu as sandálias de uma pessoa que era proprietária de fábrica aqui no Brasil, tendo entregue ao mesmo o passaporte e a passagem. Afirmou que veio ao Brasil para comprar sandálias e que só soube da presença de drogas em sua bagagem na abordagem feita no aeroporto. Não conhecia nada no Brasil e recebeu as malas em um hotel. Veio ao Brasil buscar sapatos para uma pessoa e não sabia a quantidade, mas receberia mil dólares para transportá-los. Geralmente essa pessoa buscava ela própria os sapatos, mas lhe pediu que o fizesse desta vez. O réu não soube dizer a razão para a sua contratação nesta oportunidade. Disse que ficou no Brasil por três semanas e que uma pessoa o levaria à fábrica para ver os sapatos. Nunca veio ao Brasil, não é usuário de drogas e nunca foi preso ou processado anteriormente. Recebeu somente quinhentos dólares para custear a viagem. Recebeu as sandálias no hotel, mas não as manuseou. Disse que ao todo recebeu duzentos e trinta calçados. Reconheceu os calçados em fotografia mostrada durante seu interrogatório. O intermediário da transação no Brasil lhe pediu que, ao entrar no avião, mandasse uma mensagem com o número da etiqueta da bagagem, e outra pessoa pegaria malas em Molúvia. O réu não sabe quanto custou a passagem, pois não foi ele quem comprou. À defesa disse que sabia nome e telefone da pessoa que lhe pediu que buscasse as sandálias e que a mesma era conhecida como Infainabah, e que somente se comunicava com ele por telefone. A versão do réu é completamente inverossímil e não se coaduna com os elementos constantes dos autos. Friso que o réu foi preso em flagrante transportando quantidade considerável de cocaína, de modo que teses defensivas que têm por escopo afastar o dolo devem estar amparadas em versão minimamente coerente dos fatos, ante a impossibilidade de produção de outros elementos de convicção pela defesa. No caso dos autos, todavia, é evidente que o réu tinha consciência de que o objetivo de sua viagem ao Brasil não era o transporte de pouco mais de duzentos pares de calçados, cuja venda mal cobriria os custos de sua passagem, e ficaria muito aquém do total dispendido pelo seu aliciador, que inclui, conforme o relato do próprio réu, US\$1.000,00 como pagamento pelo serviço e outros US\$500,00 para pagamento das despesas. Por outro lado, a versão do réu é contraditória com a que sustentou em sua abordagem policial. A primeira testemunha afirmou que o réu insistiu que havia comprado diretamente os

calçados, versão bem diferente da que contou em juízo. Terceiro, além dos altos custos envolvidos, considerando que havia um intermediário à disposição do réu no Brasil - modus operandi típico do tráfico de drogas -, não havia necessidade alguma da vinda do réu ao país, pois os calçados poderiam muito bem ser despachados em exportação regular, expediente que sairia bem mais barato. Por fim, o réu contou que teve de mandar uma mensagem de texto informando o número do ticket de bagagem - outro procedimento comum no tráfico de drogas - para que a mala fosse interceptada por terceiro igualmente a serviço da organização criminosa, ficando claro que tinha consciência de que o conteúdo das malas era ilícito. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e III ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Abu Dhabi). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, conforme extrato do Sistema de Tráfego Internacional à fl. 92. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...] 3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...] 7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...] 5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores

irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, pela forma de ocultação do entorpecente - em calçados livremente acomodados em malas de viagem - e considerando que o réu levava três malas com calçados, é evidente que o réu tinha consciência de que transportava quantidade significativa de entorpecente, embora pudesse desconhecer seu peso exato. Por outro lado, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que transportava droga de alto valor, devendo, também por isso, ser apenado mais gravemente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA

NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria para destino diverso (Quênia), exacerbando em sua conduta com relação à transnacionalidade, que o legislador entendeu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/5, resulta pena de 7 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 780 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil ou de qualquer outra viagem internacional no passaporte do réu, emitido em 2009, tudo levando a crer que o presente caso foi um episódio em sua vida. Contudo, esta redução não pode ser no máximo pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Nigéria para receber droga no Brasil de um terceiro e entregá-la a outrem no Quênia. Assim, com a redução em 1/4, resulta pena de 5 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão e 585 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 07/11/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu SUNDAY OBIJIOFOR, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão e 585 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 07/11/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4510

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008962-46.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Classe: Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa Autor: Ministério Público Federal Réu: Carlos Alberto Martins de Almeida S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação civil pública pela prática de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em razão da prática de supostos atos de improbidade administrativa, consistentes, em síntese, na violação habitual de seus deveres funcionais de Técnico da Receita Federal (servidor público federal) para locupletar-se à custa da prática de determinados crimes apurados nas ações penais nº 2005.61.19.006428-5 e 2005.61.19.006434-0, pelas quais se descortinou organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção passiva e ativa, visando permitir a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Pediu o MPF a condenação do réu ao pagamento de ressarcimento integral do dano, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, à perda da função pública (cassação da aposentadoria), à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, com a condenação nos consectários da sucumbência e demais penas previstas em lei. A decisão de fl. 19 determinou a notificação do réu para apresentar manifestação por escrito nos termos do artigo 17 da Lei 8.429/92. Houve a notificação (fl. 26), acostando-se a manifestação escrita às fls. 32/34, na qual se requereu a rejeição da presente demanda. Foi distribuída exceção de suspeição registrada sob o nº 0011328-58.2012.403.6119 (fl. 37), cuja decisão final rejeitou o pleito, nos termos das fls. 41/44. A decisão de fls. 47/49 recebeu a inicial. Citação à fl. 128. A contestação foi acostada às fls. 54/84, na qual se pugnou, preliminarmente, pela impossibilidade de responsabilização civil pela prática de conduta descrita em ação penal não transitada em julgado; ausência de descrição das condutas imputadas nos tipos penais de quadrilha, facilitação de descaminho e corrupção passiva, bem como ilegalidade da interceptação telefônica. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pela não configuração das condutas imputadas como atos de improbidade administrativa. Réplica às fls. 98/110. Fls. 130/132. Decisão que deferiu a produção da prova emprestada para transportar para este feito cópias das ações penais nº 2003.61.19.002508-8, 2005.61.19.006434-0 e 2005.61.19.006428-5. Às fls. 134/2498, foram acostadas as cópias das provas emprestadas das citadas ações penais. A União Federal optou por não intervir na presente ação (fls. 2511). A produção de prova testemunhal foi deferida pela decisão de fls. 2500 e 2512, sendo os depoimentos colhidos em audiência (fls. 2545/2549 e 2528/2530). O MPF apresentou memoriais às fls. 2551/2572 e o réu às fls. 2575/2619. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, a parte ré arguiu a impossibilidade de responsabilização civil em razão de suposta prática de conduta descrita em tipo penal, por não ter a sentença penal condenatória transitado em julgado. Esta tese deve ser rejeitada, ante a independência da responsabilidade entre as esferas criminais, administrativas e civis, sendo que a presente demanda não tem seu curso vinculado ao das ações criminais. Ademais, a exordial apresenta-se regular, atendendo aos requisitos legais, identificando as supostas condutas ímprobas com suas respectivas sanções legais e instruídas com provas indiciárias das condutas imputadas. O exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório foi resguardado, inexistindo violação a estes princípios que justificassem a nulidade da inicial ou da ação. Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação atribuída pelo Ministério Público Federal quando do ajuizamento da referida ação, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em ação civil pública por ato de

improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) Ademais, é plenamente viável a utilização como prova emprestada em ação de improbidade administrativa da interceptação telefônica realizada em ação penal que observou os ditames legais e procedimentais para a sua produção naquela esfera de responsabilização. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELOS DAS PARTES E DA UNIÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. PROVA CABAL E CONTUNDENTE DAS PRÁTICAS ÍMPROBAS RECONHECIDAS NA SENTENÇA, QUE ABSOLVEU APENAS UM DOS CORRÉUS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E EVIDENTE ATENTADO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. REFORMA PARCIAL DAS PENALIDADES, SOMENTE NO TOCANTE À MULTA CIVIL IMPOSTA A TRÊS CORRÉUS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS CONDENADOS QUE SE MANTÉM, ATÉ A LIQUIDAÇÃO FINAL DAS PENALIDADES PATRIMONIAIS. 1. Recursos do autor (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL), da UNIÃO (interveniente) e das defesas dos corréus condenados, contra a sentença proferida em ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa. 2. É incontestável a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a defesa do patrimônio público, sendo a AÇÃO CIVIL PÚBLICA a via adequada para a recomposição do dano, no caso de improbidade administrativa - artigos 129, III, da Constituição Federal e 16 e 17 da Lei nº 8.429/92. 3. Não há vício de inconstitucionalidade formal na Lei nº 8.429/92 (ADI 2182, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00129 RTJ VOL-00218-PP-00060). 4. A petição inicial é, in casu, perfeitamente apta: traz a descrição dos fatos tidos por ímprobos, devidamente relacionados às sanções legais, além de estar instruída com vasta documentação indiciária, como manda o artigo 17, 6º, da Lei nº 8.429/92. É o que basta para delimitar a ação de improbidade administrativa e propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que, aliás, foi feito à exaustão pelos requeridos. 5. A suspensão condicional do processo criminal determinada em favor de ALBERTO FRANÇA DE MELLO - o que não equivale a uma sentença absolutória - não constitui impeditivo para a propositura da presente demanda, ante a independência das esferas civil, penal e administrativa. A influência da jurisdição penal na órbita da jurisdição não-criminal decorre apenas nos casos exaustivos do art. 65 do CPP. Precedentes do STJ. 6. Embora a determinação judicial de interceptação telefônica somente caiba no âmbito de inquérito ou instrução criminal (Lei 9.296/1996), isso não impede que, a partir da sua realização, haja pertinente utilização como prova emprestada em Ações de Improbidade que envolvem os mesmos fatos, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório (STJ, REsp 1122177/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/04/2011). É do Pleno do STF o entendimento de que ...Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas (Pet 3683 QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01012 RMDPPP v. 5, n. 28, 2009, p. 102-104). 7. Sucede que em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE examinam-se condutas que têm a qualificação de ilícitos administrativos, mas que também podem ser infrações penais. Assim, se toda a matéria se insere no âmbito do direito sancionador - possibilidade de aplicação de penas - não existe razão fundamental para impedir que elementos de prova apurados com base em autorização judicial sejam compartilhados. 8. Inocorrência de nulidade da decisão exarada em embargos de declaração opostos em 1ª instância. 9. Acervo probatório que se revela avassaladoramente desfavorável aos réus LUIZ CARLOS ASSOLA, ALESSANDRO MATIAS ASSOLA, WILSON SPAOLONZI e ALBERTO FRANÇA DE MELLO, autorizando a condenação de todos pelos fatos a eles imputados na petição inicial, e que encontram tipicidade nos termos da Lei nº 8.429/92. Conjunto probatório que não permite que a sentença seja alterada em relação à absolvição de SÉRGIO BOTTOS. 10. Ficam mantidas as penas, cumulativamente aplicadas, aos réus condenados, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, exceto no tocante a multa civil cominada a LUIZ CARLOS ASSOLA (conduta do artigo 9º, VII, da Lei nº 8.429/92) e a WILSON SPAOLONZI e ALBERTO FRANÇA DE MELLO (conduta do artigo 10, X, da Lei nº 8.429/92), que são reduzidas. Nos termos da sentença, dar-se-á a aplicação cumulativa das penas, considerando a natureza, a gravidade e as conseqüências dos fatos perpetrados pelos réus condenados. As imposições pecuniárias sofrerão correção monetária. 11. Ficam desonerados os bens pertencentes a SÉRGIO BOTTOS, cuja absolvição é ratificada. Todos os demais bens submetidos a constrição nos autos, integrantes dos patrimônios de LUIZ CARLOS ASSOLA, ALESSANDRO MATIAS ASSOLA, WILSON SPAOLONZI e ALBERTO FRANÇA DE MELLO, permanecerão indisponibilizados até que se dê a definitiva satisfação patrimonial das condenações

impostas, cuja liquidação se fará oportunamente, na forma própria e segundo o quanto foi aqui imposto a cada um dos condenados. Os bens excedentes- que restarão desonerados - serão apurados apenas ao final da efetiva satisfação das penalidades pecuniárias e dos ressarcimentos pecuniários a que os réus restam condenados, conforme assinalado na sentença.(AC 00115580720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)MéritoImputa-se ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, pois teria ele, no exercício do cargo de Técnico da Receita Federal, agindo no contexto das ações criminosas apuradas na Operação Overbox, entre os dias 19 de maio e 08 de junho de 2005, solicitado e aceitado promessa de vantagem indevida para si, em razão da função pública que exercia, para infringir dever funcional e, ao menos em quatro ocasiões, facilitar o ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no país, via Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo/SP. Estes fatos teriam configurado a infração do dever de agente público de observar as normas legais e regulamentares, caracterizando atos de improbidade nas três espécies legalmente descritas, porque teriam causado prejuízo ao erário, obtido ganhos ilícitos e violado princípios regentes da administração pública, valendo-se do cargo público.A fim de provar o alegado, o MPF apresentou o Inquérito Civil Público nº 1.34.006.000008/2011-43, que está apensado a estes autos, tendo acostado prova emprestada consistente em cópias das ações penais nº 0006428-46.2005.403.6119 e 0006434-83.2005.403.6119.Quanto à tipicidade, com respaldo constitucional no art. 37, caput e 4º da Constituição, a Lei nº 8.429/92 enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, enunciados no caput de seus arts. 9º a 11º.Referidos atos, em síntese, são classificados, da seguinte forma: atos que geram enriquecimento ilícito, atos que acarretam lesão ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública.Trata-se de tipos abertos, havendo, em cada um dos artigos, nos incisos respectivos, descrição de hipóteses mais específicas de sua incidência, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, conclusão a que se chega pelo uso da expressão da expressão notadamente antes da apresentação de cada dos róis.Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, essa se caracteriza quando o ato em tela causa enriquecimento ilícito (art. 9º), é prejudicial ao erário (art. 10) de forma dolosa ou com culpa grave ou, ainda, viole os princípios da administração pública (art. 11) de forma dolosa, com má-fé.Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.Posto isso, passo a analisar as imputações do caso concreto.Segundo narra a exordial, no que tange aos fatos apurados nos autos da ação penal 0006428-46.2005.403.6119, no dia 19/05/2005, às 14h36m, por meio do telefone (11) 9488.8321, David, um comerciante de produtos importados, telefonou para Fábio, que atuava como despachante, perguntando por seu tio Francisco, agente de Polícia Federal que estaria também envolvido no esquema ilícito. A pergunta elaborada por David era se o Francisco conseguiria fazer o negócio da mala, ao que Fábio informou que sim. Em seguida, perguntou quais os dias que Francisco estaria de plantão e qual o valor cobrado, sendo informado que os plantões seriam nos dias 22, 26 e 30 de maio e que o preço seria US\$1.000,00, mas que David deveria cobrar US\$ 1.300,00, para sobrar algo para ser dividido. Por fim, combinaram a introdução clandestina para 22/05/2005.Posteriormente, no dia 01/06/2005, às 11h06m, David, por meio do telefone 78199136, ligou para Fábio perguntando se o tio estaria de plantão no dia 03/06/2005, sendo obtida a resposta afirmativa, tendo David se comprometido a telefonar depois passando os dados do voo. No dia seguinte, às 11h38m, David, por meio do telefone 84656352, telefonou para Fábio, informando que já teria 3 casos programados para o seu tio Francisco, que estaria trabalhando nos dias 07 e 11 de junho, tendo os interlocutores marcado um encontro para as 14h30m. Às 15h18m, David e Fábio falaram, e este último confirmou que estava chegando. Pouco tempo depois, no mesmo dia, às 19h40m, Fábio, pelo telefone 84656352, ligou para Francisco, marcando a introdução clandestina para o dia 07/06.Um dia antes da internação das mercadorias, Francisco ligou para CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA dizendo que tá cancelado e, em seguida, telefonou para Fábio, informando que já avisara CARLOS da suspensão das operações.Já no dia 08/06/2005, às 11h10m, David e Fábio mantiveram diversos contatos, uma vez que David desejava obter liberação de uma mulher que foi surpreendida importando irregularmente pulseiras. Fábio informou a David, às 11h13m, que CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA estava trabalhando e poderia liberar, mas o preço seria US\$ 1.100,00. Às 11h20, David telefonou e mandou cancelar, pois o proprietário das pulseiras achou caro e a mercadoria não vale.Depois desta ligação, Fábio, Francisco e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA combinaram de jantar juntos. No dia seguinte, houve monitoramento visual, realizado por agentes do serviço de inteligência da Polícia Federal, do encontro destas três pessoas. Segundo a interceptação telefônica, o encontro ocorreria em uma churrascaria chamada Boi Preto. A diligência policial constatou que, no local combinado, por volta de 19h30m, havia uma pessoa de cabelos brancos que já havia aparecido nas filmagens realizadas anteriormente, sendo que minutos depois Fábio se encontrou com essa pessoa e às 21h30m chegou Francisco. Permaneceram naquele local até 23h, sendo que a pessoa de cabelos brancos saiu no veículo de placas DER 7308, em nome de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA.No que tange aos fatos objeto da ação penal nº 0006434-83.2005.403.6119, apurou-se atuação de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e outros a fim de viabilizar a prática de descaminho

perpetrada por Zheng Zhi e também por outras duas mulas, em operação que tinha como intermediário Chung Choul Lee.No dia 25/05/2005, às 8h16m, Francisco, vulgo Chico, recebeu ligação de seu sobrinho Fábio, avisando que no seu próximo plantão (26/05/2005, 8h) haveria serviço de interesse de Chung Choul Lee. Francisco demonstrando conhecimento da espécie de serviço, perguntou se era dos que estão chegando ou saindo. Fábio respondeu que ligou para avisar que tinha mais um para o dois meia (dia 26), que é do Rafa, ao que Francisco reclamou que eles avisam um dia antes, que deveriam avisar pelo menos um plantão antes para ele ajeitar lá as coisas. Em seguida, Francisco falou que à noite vão ter que ir lá (aeroporto) para fazer o meio de campo, por volta da 20h eles terão que chegar lá, encontrar com nosso amigo para vê aí... para frente nos outros e para o pessoal que entra lá, a gente fazer a cama, e terminou dizendo a Fábio para ficar em QAP pois mais tarde eles têm que ir lá para armar o negócio...No dia 25/05/2005, às 22h16m, outra conversa foi interceptada, na qual Francisco ligou para CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, vulgo Cacá, identificando-se como seu vizinho e com a finalidade de marcar um encontro, perguntou se Cacá estava no complexo, ao que esse respondeu afirmativamente. Combinaram de se encontrar em 20 minutos no Café Baloon (dentro do aeroporto). CARLOS perguntou se ele estava trabalhando e a resposta foi só pego amanhã. Segundo a informação de inteligência policial nº 73/2005, o encontro entre estas 3 pessoas efetivamente ocorreu.Na manhã do dia 26/05, logo após o pouso do vôo Varig 8741, proveniente de Frankfurt e do desembarque dos três indivíduos portadores de mercadorias trazidas da China, Fábio ligou, para Francisco, às 7h25m, avisando-o de que já se encontrava no aeroporto e pedindo para seu tio ligar para CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, pois ele (Fábio) ligou umas quatro vezes e ele (CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA) ficou de chamar e até agora não chamou. Francisco então perguntou ninguém saiu? ao que respondeu que sim, saiu dois, que ele (CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA) falou que ia demorar, mas ela tá lá dentro, desde 5h5m. Fábio disse ainda que já olhara e que Alex (Auditor da Receita Federal Alexandre Miguel da Silva) estava na frente.Francisco, tentando tranquilizar Fábio, argumentou que pode ter sido porque às vezes você liga e ele está perto do Alex e aí é ruim.Por fim, Fábio pediu a Francisco para verificar a situação tão logo chegasse ao aeroporto.Conforme os áudios registrados às 7h46m, 8h56m, 9h33m e 9h39m, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA facilitou os descaminhos consumados pelos três indivíduos indicados por Francisco, Fábio e Lee, mas as mercadorias internadas pela passageira Zheng Zhi acabaram sendo apreendidas pela Receita Federal, conforme se infere do diálogo interceptado entre Fábio e Francisco, as 13h43m, no qual Fábio falou que a mulher perdeu tudo e Francisco lamentou falando isso é material, material depois recupera, pior é o xadrez.Fábio aduziu que eles deveriam ter posto BR para dentro e EU entrava para dentro e tirava, em alusão a outro método utilizado pela quadrilha visando à internação clandestina das mercadorias. Fábio também comentou que quando falaram ontem com ele (CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA) o mesmo ficou meio com medo. Francisco disse, fazendo o contraponto, que foram sete (malas), que tudo em um dia só, um ou dois dança mesmo ... é muito volume, volume grande. Fábio completou dizendo que até agora ele (CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA) não ligou, ao que Francisco falou que vai passar para ele. Ao final, fazendo um balanço da operação criminosa, Fábio declarou que passaram três malas grandes, uma pequenininha e mais duas.No dia seguinte, Fábio comentou em outro diálogo mantido com a esposa (27/05/2005, às 16h15m) que aguardava Lee entregar-lhe o dinheiro para repassar a Francisco que, por sua vez, ratearia com Carlos Roberto.Como já asseverado nas preliminares, embora independentes, as provas já produzidas nas demais esferas, penal e administrativa, podem ser aproveitadas nestes autos, já que oportunamente submetidas a contraditório, especialmente as extraídas das ações penais nº 2005.61.19.006425-5 e 2005.61.19.006434-0.Os diálogos oriundos das interceptações telefônicas realizadas no bojo da operação Overbox, citados na exordial, estão registrados no documento digital de fls. 2497.Passo a transcrever os que possuem vínculo com o caso concreto:Em 19/05/2005, às 14:36:38, 1194888321 - DAVID telefona para FÁBIO:FÁBIO: Alô.DAVID: O, viado, pode falar já?FÁBIO: Fala... agora pode.DAVID: Vai tomar no teu cu, porra, comeu muita chinesa lá ou não?FÁBIO: Só uma, rapaz.DAVID: Só uma?FÁBIO: É...DAVID: Puta que o pariu...A conversa segue sobre esse assunto, que não se relaciona com os fatos apurados na presente ação, de modo que não se faz necessário transcrever tal parte do diálogo, notadamente porque cheio de expressões e palavras de baixo calão. Após, a conversa continua:FÁBIO: E, aí, como é que ta?DAVID: Tudo bem e ocê?FÁBIO: Tranquilo, graças a Deus.DAVID: É... Ce ta chegando?FÁBIO: Trabiando muito?DAVID: Um pouco... o negócio ta meio complicadinho...FÁBIO: Ah...DAVID: Ah, foi bom cê volta porque eu acho que eu vou precisar de outro negócioFÁBIO: Certo.DAVID: O seu negócio é (fala uma palavra que não é possível entender).FÁBIO: Agora eu to aí.DAVID: Ta bom. Primeiro...FÁBIO: Hã...DAVID: São duas coisinhas pra resolver, pra perguntar pra você.FÁBIO: Hã...DAVID: Primeira: o tio ta onde? Sabe ou não? Ce encontrou com ele?FÁBIO: Até eu tava almoçando com ele quando ce me... quando eu liguei pro ce.DAVID: Puta, eu...FÁBIO: A primeira vez, a primeira vez. A segunda vez não.DAVID: É que eu tava falando com, com, com, com, com a China, então, eu não podia atender.FÁBIO: O baixinho?DAVID: Eu tava falando com a China...FÁBIO: Ah, ta, pensei que era com o baixinho.DAVID: Não, eu tava falando com internacional, aí complicou.FÁBIO: Hã...DAVID: É que, é o seguinte: eu precisava falar com ele... porque me diz uma coisa: ce acha que consegue negócio de mala?FÁBIO: Claro, claro.DAVID: Ele?FÁBIO: Tem que ser os dias dele, porra.DAVID: Hã?FÁBIO: Tem que ser os dias dele.DAVID: Nos dias dele?FÁBIO: É... nos dias dele...DAVID: Não... porque é

um cala só, ta querendo trazer duas só, ta...FÁBIO: Hum...DAVID: E é (fala uma palavra que não é possível entender), então não é aquele negócio assim, né, entendeu?FÁBIO: Hum...DAVID: Então, ta pedindo pra saber que dia e quanti que é.FÁBIO: O cara é chinês?DAVID: O cala é chinês.FÁBIO: É... dia agora, agora, dia 22 dá pro ce? Ou ta em cima?DAVID: Dia?FÁBIO: 22.DAVID: Eu num sei se ta em cima... Depois de 22, 26, né?FÁBIO: 22 e 26. Mas, provavelmente, parece que é 22.DAVID: Hã?FÁBIO: Parece que, provavelmente, dia melhor é 22.DAVID: Mas 22 eu num sei se vai da tempo. Vo pergunta, ta?FÁBIO: Ou se não... 26 ce não marca não, que aí eu tenho que perguntar pra ele, porque acho que, que se mudou o pessoal lá, parece que ele não vai ta lá dia 26DAVID: Ah, ta.FÁBIO: Então, ou 26 ou 30.DAVID: Ah, ta. E outra coisa: quanti que ele ta cobrando?FÁBIO: O preço dele é mil, mas cobra ilie trezentos, pra sobra alguma coisa, né.DAVID: Ah, ta, mas ce tem certeza que é isso?FÁBIO: Absoluta, po.DAVID: Ah, ta. E... outra coisa: ah... ah... puta que pariu, eu esqueci o que eu ia... ah... qual a companhia? Tanto faz, né?FÁBIO: RG e... RG e LUFTHANSADAVID: Melhor a LUFTHANSA?FÁBIO: Hã?DAVID: Tanto faz, né?FÁBIO: É, tanto faz. Se pudesse vir pela JAL, mas não vem...DAVID: Não, não dá. Essa escala não dá, não.FÁBIO: JAL é difícil.DAVID: É difícil... Então, ta bom.FÁBIO: Ta?DAVID: Você tem como pedir pra ele da uma ligada pra mim?FÁBIO: Como é que é?DAVID: Tem?FÁBIO: Confirmar?DAVID: É.FÁBIO: Ta bom.DAVID: Ta? Ce fala pra.. ce tem telefone daqui do coisa ou não?FÁBIO: Daí da loja?DAVID: É.FÁBIO: Num tenho.DAVID: Marca aí: 3337FÁBIO: Peraí. 3227DAVID: 4600FÁBIO: Ta bom.DAVID: Ta? Se ele pude me liga, se ce consegui fala com ele agola, ele pega qualquer orelhão, liga pra mim, tipo, dentro de uma hora eu to aqui ainda, eu num vo sai, ta bom?FÁBIO: Ta bom.DAVID: Falo.FÁBIO: Falo, tchau.DAVID: Ce, ce, ce ta onde agora?FÁBIO: To no banheiro.DAVID: Hã?FÁBIO: To no banheiro, ce num deixa nem eu ir usa o banheiro.DAVID: Ah, ce ta em casa já, então amanhã eu te...FÁBIO: Não, eu to na rua, po, to na 25 de Março.DAVID: Ah, ta? Mas eu to... po, se quise passa aqui, meu, faz de conta, pode ser que nós vamo fazer uma prosa meio violenta aí agora FÁBIO: Ta bom, falo.DAVID: Falo.FÁBIO: Não, eu não vou passa hoje não porque eu tenho dentista, rapaz,eu vou sair correndo daqui pra ir embora.DAVID: Ta bom, amanhã, então, ce me liga, amanhã.FÁBIO: Amanhã, amanhã eu passo aí.DAVID: Ta bom.Em 01/06/2005, às 11:06:14, 1178199136 - DAVID telefona para FÁBIO:FÁBIO: OiDAVID: Oi, bom dia.FÁBIO: Dia...DAVID: To com uma dúvida aqui, golaFÁBIO: Hã...DAVID: Ce disse que é o dia que o tio trabalha, não é?FÁBIO: Uai, dia 3 que ele mandou ce pegar, num foi?DAVID: Você que mandou, num fui eu, po. FÁBIO: Não... acho que é dia 3 memo.DAVID: Porque, na verdade, a essa hora ele num ta lá ainda.FÁBIO: Quem num ta?DAVID: O tio...FÁBIO: Não, mas hoje ele num ta lá memo.DAVID: Não, eu tinha 3.FÁBIO: Que dia que é dia dele? Ce olhou isso?DAVID: O dia dele é dia 3, mas ele entra...FÁBIO: Mas é que tem que ser um dia antes, que é do camarada lá. Não é ele que faz, que vai fazer, quem vai fazer é o cara da RF.DAVID: Ah é?FÁBIO: É...DAVID: É dia 3 mesmo, né? Tranquilo mesmo, né?FÁBIO: É... num tem problema não.DAVID: Então ta bom, daqui a pouco eu te passo o número do vôo e o nome. O nome ta comigo já, o problema é o número do vôo, ta?FÁBIO: Ta bom.DAVID: Ta bom, então.FÁBIO: Eu to aqui em cima.DAVID: Há?FÁBIO: Eu to aqui em cima.DAVID: Ah, ta legal.FÁBIO: Daqui a pouco eu já, já te ligo.Se despedem.No dia seguinte, 02/06/2005, às 11:38:18, 1184656352, DAVID telefona para FÁBIO:FÁBIO: Alô.DAVID: Bom dia, Fabião.FÁBIO: Bom dia.DAVID: Bom?FÁBIO: Bom... Peraí, só um minutinho. (Ao fundo é possível ouvir Fábio falando com NIRA em outro telefone: Nira, depois eu te ligo, beijo).FÁBIO: Oi.DAVID: Oi. Ta onde?FÁBIO: Eu to rodando.DAVID: Rodando?FÁBIO: É.DAVID: Você, que hora você vem pra cá? Pro Centro?FÁBIO: Ah, eu devo ta aqui no Centro... quantas horas que é agora? Eu nem sei...DAVID: São quinze pra meio dia.FÁBIO: Ah, umas duas horas nós tamo aí...DAVID: Ah é?FÁBIO: É...DAVID: Ah, ta, é que eu precisava conversar com você...FÁBIO: Hum...DAVID: Que... montamos um negócio mais ou menos seis horas, então preciso fechar com você pra você passar pro tio aí.FÁBIO: hum humDAVID: Ta?FÁBIO: Ta.DAVID: Então, já tenho três programações, entendeu?FÁBIO: hum hum... mas é certo ou é furada?DAVID: Não, é certo.FÁBIO: risosDAVID: Certo... Não, é... porra, ce num acredita...FÁBIO: Não, não, eu acredito, eu to falando porque não é por mim, porque toda vez que ce marca com ele, ele fala, porra, ele só fala as coisas e depois num faz nada..., eu falei num sei, se num fez é porque num deu certo, eu falo pra ele...DAVID: Porque o... são três negócios, ta...FÁBIO: ham hamDavid: E já ta tudo marcado, inclusive já providenciei o... o... passagem, tudo...FÁBIO: Mas e as datas? Ce já marcou as datas certas?DAVID: Qual?FÁBIO: Dele.DAVID: Como?FÁBIO: Ce marcou as datas certas dele, os dias dele certo?DAVID: Então, todos os dias dele...FÁBIO: Ah... mas ce tem os dias?DAVID: É... 7 e 11FÁBIO: Ah, ta... Então, ta bom.DAVID: E o 7 tem aquele negócio de bagagem também.FÁBIO: Hum... ah, mas ce confirmou?DAVID: Confirmou... a mercadoria, passando a entrega pra ele hoje, entendeu, então num dá tempo dele pegar pra, pra vir, chegar amanhã, né.FÁBIO: Hum...DAVID: Então, (palavra ininteligível) pra, pra dia 7 pra ele poder ... bom, se num dá tempo mesmo de pegar o vôo...FÁBIO: Entendi.DAVID: Ele ta numa outra cidade aindaFÁBIO: Hum hum...DAVID: Esse aí também ta certo já...FÁBIO: Ta bom. Eu passo aí mais tarde. Então, nesse horário ce vai ta aí, duas e meia, três horas? DAVID: To, to, to, to sim.FÁBIO: Então, aí eu te ligo, eu passo aí e nós se fala.DAVID: Ta bom então, falo.FÁBIO: Ta bom?DAVID: Se eu for sair, eu te ligo.FÁBIO: Ta.DAVID: Ta? Porque eu quero passar tudo, aí eu já fico tranquilo aqui.FÁBIO: Aí, se pode ligar no outro também se ce não tiver... ce tem o outro número?DAVID: No 7 né?FÁBIO: Isso: 9... 78DAVID: Ta bom.FÁBIO: 7819... é... 8136DAVID: Ta bom. Falo, bicho.Se despedem.No mesmo dia, às 15:18:03, 1184656352, DAVID e

FÁBIO se fala:FÁBIO: Oi.DAVID: Oi.FÁBIO: To chegando, to chegando...DAVID: Ce vem pra cá ou não? Ce passa aqui?FÁBIO: Viu. Eu to aqui na...A ligação é interrompida.Já às 19:40:27, 1184656352, FÁBIO telefona para FRANCISCO:FRANCISCO: Oi.FÁBIO: Pega euFRANCISCO: Eu sim...FÁBIO: É o seguinte...FRANCISCO: Ligou pra mim já aqui...FÁBIO: Ligou?FRANCISCO: É... Disse que ce tem que falar comigo algumas coisas.FÁBIO: O David?FRANCISCO: Isso.FÁBIO: Então ta bom, então num preciso nem falar.FRANCISCO: Ham ham... Ligou, mas ce vai vir aqui ou não?FÁBIO: Ele me deu os negócios aqui.FRANCISCO: Hum... Ce vai passar aqui?FÁBIO: Isso.FRANCISCO: Hoje?FÁBIO: Ah, hoje eu num vou passar não, eu to sozinho.FRANCISCO: Ce ta onde?FÁBIO: To no Centro.FRANCISCO: Mas isso é pra quando?FÁBIO: Pra dia 7.FRANCISCO: Hum... Então, tudo bem.FÁBIO: Ta bom? Amanhã eu passo aí.FRANCISCO: Tudo bem.FÁBIO: Ta bom?FRANCISCO: Beleza, então... Amanhã... amanhã eu to trabalhando, uai. Ce tinha que passar era hoje.FÁBIO: Ai, caramba.FRANCISCO: Porque se for alguma coisa que eu tenha que fazer a cama, eu já vou fazendo.FÁBIO: Mas a cama ainda é... ce sabe... então eu vou passar aí, então.FRANCISCO: É, dá uma passada, é melhor.FÁBIO: Ta bom?FRANCISCO: É... porque de repente eu tenha que fazer a cama antes.FÁBIO: Ta bom, então.FRANCISCO: Ta bom?FÁBIO: Aquele... ce lembra aquele, aquele lá meu que furou também?FRANCISCO: Sim.FÁBIO: Pode jogar pra 7?FRANCISCO: Uai... passa aquiFÁBIO: Agora, agora ele confirmou, deu a... uma certeza aí.FRANCISCO: Tudo bem. Ce vai passar aqui?FÁBIO: Vou, aí a gente fala aí.FRANCISCO: Então, tudo bem.FÁBIO: Ta bom.FRANCISCO: Firmeza. Fica melhor.FÁBIO: Falou.No dia 03/06/2005, às 10:44:45, FRANCISCO liga para FÁBIO:FÁBIO: Alô.FRANCISCO: Alô, quem fala?FÁBIO: Quer falar com quem?FRANCISCO: É Fábio?FÁBIO: Isso.FRANCISCO: Uai, eu to achando que eu to ligando pro menino aqui, moço.FÁBIO: Ué... eu num conheci sua voz não, pó (risos)FRANCISCO: Ué, eu to achando que é pro menino aqui, uai. Me dá o telefone aqui, o CA... Porque ta lá no carroFÁBIO: Ah, o CA?FRANCISCO: Isso. Deixa eu ver se ta aqui, peraí, peraí.FÁBIO: Mas aí ce vai ter que desligar pra mim pegar, porque ta nesse aparelho aí.FRANCISCO: Caramba... peraí, peraí... Ah, eu tenho aqui, eu tenho.FÁBIO: Ce tem aí?FRANCISCO: Eu tenho, eu tenho, achei, ta bom?FÁBIO: Vê aí, se não tiver, eu tenho aqui os dois, eu tenho os dois, o rádio e o outro.FRANCISCO: Não, eu tenho, eu tenho, pode deixar.FÁBIO: Ta bom.FRANCISCO: É que eu num tinha achado. Falou... Tudo bem aí?FÁBIO: Ta, tranquilo.FRANCISCO: Eu tambémNo dia 06/06/2005, às 22:05:18, 1184656353, FRANCISCO telefona para CARLOS ALBERTO:CARLOS ALBERTO: Alô.FRANCISCO: Alô. CARLOS ALBERTO: Oi.FRANCISCO: O cara... Tudo bem? É o vizinho seu, tudo bem aí?CARLOS ALBERTO: Tudo em ordem, tudo em paz. E você?FRANCISCO: Tudo bem, graças a Deus. Deixa eu te falar... Ta cancelado, viu?CARLOS ALBERTO: Ta bom.FRANCISCO: Ta, não precisa se preocupar não.CARLOS ALBERTO: Ta bom. Então, nós vamos almoçar numa outra oportunidadeFRANCISCO: Ah, beleza, ta ótimo.CARLOS ALBERTO: Ta bom?FRANCISCO: Beleza.CARLOS ALBERTO: Então, a gente se fala.FRANCISCO: Tudo bem, só pra num te preocupar.CARLOS ALBERTO: Ta ok, então.FRANCISCO: Beleza... Um abraço.CARLOS ALBERTO: Um abraço.FRANCISCO: Tudo de bom.CARLOS ALBERTO: Prazer em ouvi-lo. Até mais.FRANCISCO: Até mais. Igualmente.Minutos depois, às 22:54:10, 1184656353, FRANCISCO telefona para FÁBIO:FRANCISCO: Era pro ce liga pro moço lá pra cancelar, mas eu já ligueiFÁBIO: Qual?FRANCISCO: O... daqui, o de cá... Pra cancelar, né. FÁBIO: Ah, ta, ta.FRANCISCO: CA, CA, CAFÁBIO: Hum, hum, certo.FRANCISCO: Eu já avisei, eu já falei, já cancelei já.FÁBIO: Certo, certo.FRANCISCO: Ta bom?FÁBIO: Então, ta bom.FRANCISCO: Só isso aí.FÁBIO: Então, beleza.FRANCISCO: Firmeza, então.FÁBIO: Mas ele falou alguma coisa?FRANCISCO: Não, não, só falei que cancelou.FÁBIO: Ah, ta, então, ta bom. FRANCISCO: Viu?FÁBIO: Beleza, então.FRANCISCO: Só issoFÁBIO: Falou.FRANCISCO: Se não de madrugada ele me liga aqui. FÁBIO: Hum hum.FRANCISCO: Pra evitar isso...No dia 08/06/2005, às 11:10:07, 1184656352, DAVID telefona para FÁBIO:FÁBIO: Oi.DAVID: Oi, FábioFÁBIO: Oi.DAVID: Ce conhece alguém no... na Receita no 2 hoje, não?FÁBIO: Da... nonde?DAVID: Na Receita.FÁBIO: No 2?DAVID: É.FÁBIO: Ai, eu tenho que saber quem ta lá.DAVID: Diz que é mulher chefe.FÁBIO: É loira? Iiii... a mulher... eu já sei quem que é. Ela é sangue ruim, cara.DAVID: Ah é?FÁBIO: É.DAVID: Ah...FÁBIO: Sangue ruim...DAVID: Um chinês me ligou agora, acho que chegou...FÁBIO: Hã...DAVID: Com mil pulseiras, sei lá que raio de pulseira... ele disse que...FÁBIO: Aquela pulseirinha de plástico...DAVID: Ah, eu nem sei o que que é...FÁBIO: Puta, eu vou tentar ver com o Oscar aqui, aí eu te ligo aí.DAVID: Ah é?FÁBIO: É.DAVID: Melhor... me liga porque senão a mulher disse que vai... acho que vai fazer coisa...FÁBIO: Tem que abandonar, fio, se não der...DAVID: Hã?FÁBIO: Ela tem que abandonar... Ela vai arriscar?DAVID: Ela vai o que?FÁBIO: Ce acha que ela vai arriscar sair sozinha com as coisas?DAVID: Não... eu acho que ela vai querer fazer a... como é que chama? O termo...FÁBIO: A DI?DAVID: É...FÁBIO: Ah, já pegou ela?DAVID: Pegou já. Pegou, mas ta vendo se consegue chorar lá.FÁBIO: Porra, aí já pegou é foda, né, bicho...DAVID: É?FÁBIO: É. Mas eu vou tentar aqui, eu te ligo aí.DAVID: Ta, me liga logo em seguida, dando ou não dando, eu falo com o cara lá.Se despedem.Às 11:13:47, 1184656352, FÁBIO retorna a ligação de DAVID:DAVID: Oi.FÁBIO: OiDAVID: Fala, Fábio.FÁBIO: Ó, ele falou que vai olhar lá agora, se for positi... se for possível, ele vai me li... vai liberar. É ele ta lá, o cara que eu faço os negócios ta lá. Só que é o seguinte: é... aí é contigo, né?DAVID: É comigo, mas ce tem que falar como é que é pra eu passar pro cara, po. Eu num... num faço nem idéia como é que o negócio.FÁBIO: Não, ce falou pra mim que ia ta na bancada, num ta?DAVID: Ta na

bancada.FÁBIO: Então, aí eu já falei pra ele o seguinte...A ligação cai.Na seqüência, às 11:16:47, 1184656352, DAVID liga para FÁBIO:FÁBIO: Ah, até que enfim ce se tocou pra ligar pra mim que meu crédito acabou agora.DAVID: Ah, eu to achando estranho que eu tava entrando no elevador, eu pensei que tinha acabado.FÁBIO: Oi?DAVID: É que eu tava entrando no elevador , então eu pensei que tinha acabado o sinal. Bom, me diz uma coisa: e aí? É que eu num entendi o que ce tava falando.FÁBIO: Então, é o seguinte: porque ta em cima da, da, da bancada e de lá é o raio-x, né.DAVID: Ah ta. Ta lá ta.FÁBIO: Aí ele falou o seguinte: que vai olhar, se der, ele vai por pra fora, vai chutar pra fora, aí, depois eu vejo com ele.DAVID: Ta. E quanto que ele vai querer cobrar? Que eu tenho que falar com o chinês...FÁBIO: Uai, ce sabe o valor que é, po.DAVID: Hã?FÁBIO: Ce sabe o valor que é.DAVID: Eu num sei, num faço.FÁBIO: É um pra ele e cenzinho pra mim.DAVID: Ah é?FÁBIO: É.DAVID: Então... Bom, vou vê lá, vou falar com o homem porque daqui a pouco ele não concorda e eu fico com esse negócio aí. Num quero...FÁBIO: Então, aí, aí se ele chutar lá, eu vou ter que segurar a bronca, né.DAVID: É lógico, ta. Agüenta aí que eu ligo pra você.FÁBIO: Anda rapidinho, anda rapidinho, que ele vai me retornar aqui.Poucos minutos depois, às 11:20:50, 1184656352, DAVID liga para FÁBIO:FÁBIO: Oi. DAVID: Fábio...FÁBIO: Oi.DAVID: Esquece.FÁBIO: Esquece?DAVID: Ah, o fio da mãe disse que num vale, o negócio num vale, acho que é porcaria lá, né, diz que tem mil pulseiras, ta sem marca, sem nada, diz que o cara já tinha encomendado errado... se for pagar isso, ele ta mais do que perdido.... risosFÁBIO: Então, bicho, aí eu falei pra ele pra ver lá, daí eu falei assim: ce dá uma olhada aí que é meu.DAVID: Hum hum...FÁBIO: Aí ele falou assim: eu vou ver e te ligo aqui, se, que que eu posso fazer.DAVID: Ela num quer pagar isso, po, ela quer pagar metade disso, po.FÁBIO: Hã?DAVID: Metade. Ele quer pagar 500 dólares.FÁBIO: Ah, mas ce sabe o preço, porra, que é lá.DAVID: Eu sei. Por isso que eu falei, falei, então, manda chutar. Eu falei isso, né.FÁBIO: Hum...DAVID: Falei que num dá, num tem como, pessoal, é tabela do cara. O cara num quer saber o que que tem aí dentro, po.FÁBIO: Claro que não. Ele quer saber pra liberar, né.DAVID: Então... se quer liberar, o cara cobra isso, tem essa tabela deles.FÁBIO: Hum hum...DAVID: Então... fala pro cara num... depois, depois sobra pra nós, o cara vai querer cobrar de nós, aí é foda, ta.FÁBIO: Ta bom, ta bom. Mas... e... e se ele já chutou?DAVID: Hã?FÁBIO: E se já chutou? Que eu falei com ele, ó, é meu o que ta em cima da... aí perto do raio, aí você chuta pra fora pra mim.DAVID: Não... então, manda ele segurar de novo, po, que é isso.... Se não vai cobrar dagente... ta loco...FÁBIO: (é possível ouvir o rádio do Fábio tocando e ele atendendo: Positivo). Eu to com ele na linha aqui. DAVID: Ta bom.FÁBIO inicia uma conversa com CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, sendo possível ouvir parte dessa conversa:CARLOS ALBERTO: Avisa o contato... avisa o contato... (continuando dizendo coisas que não são possíveis de entender)FÁBIO: Ah, ta bom, beleza, beleza, tranquilo.CARLOS ALBERTO: Ta com dificuldade, viu, ta com dificuldade de contato.FÁBIO: Ta bom, num tem problema não, sem problema.CARLOS ALBERTO: a gente pode se encontrar e... (continuando dizendo coisas ininteligíveis)FÁBIO: Positivo, vamo sim. Nós tamo aguardando a sua... o dia que você quiser marcar, aí a gente... vamo se encontrar simFÁBIO continua falando com DAVID:FÁBIO: ta bom, ta bom tchau, eu te ligo depois.DAVID: Alô?FÁBIO: Eu te ligo depois.DAVID: Ah ta bomFÁBIO: Ta, tchau.DAVID: TchouÀs 11:59:30, 1184656352, DAVID telefona novamente para FÁBIO:FÁBIO: Oi.DAVID: Oi, Fábio.FÁBIO: Oi.DAVID: Ta chegando no Centro?FÁBIO: Não, num cheguei ainda não. Daqui a pouco.DAVID: Ah é?FÁBIO: É.DAVID: Bom, a hora que ce chegar, dá uma passada aqui no estacionamento... pra me dar um alô.FÁBIO: Ta bom, ta bom, eu passo aí.DAVID: Só me diz uma coisa...FÁBIO: Hã?DAVID: Hum... pelo jeito... esse cara que você falou hoje, né, lá, lá da Receita...FÁBIO: Hã Hã...DAVID: Ele libera também?FÁBIO: Ele F, de lá, ele é do... do ... ele que comanda o negócio lá.DAVID: Há?FÁBIO: É ele que comanda...DAVID: Por que... não era ontem dia dele?FÁBIO: Sim... o que eu to acabando de falar pra você, ele que comanda... só que é o seguinte: ce vai ter esperar até amanhã porque eu vou, eu vou almoçar com ele amanhã para saber se... que que vai dar certo aqui, que que vai resolver... se não, aí ce já cancela hoje.DAVID: Eu acho que... porque...FÁBIO: Se ce conseguir esperar até amanhã, aí eu tenho a solução pra você.DAVID: Num vai dar não... porque hoje é dia 8, não é...FÁBIO: E amanhã é 9, tem dois dias ainda pra sair de lá.DAVID: Ah é, é verdade...FÁBIO: Entendeu?DAVID: Ele tem que sair dia 10, né?FÁBIO: Isso...DAVID: Ta bom. Eu já to na mão, vou deixar o cara de sobreaviso...FÁBIO: Não, não, mas eu, eu consigo te falar antes, pode ficar sem medo.DAVID: Hã?FÁBIO: Eu consigo te falar amanhã sem falta...DAVID: Sem falta, porque senão é sacanagem também, né...FÁBIO: Pode deixar, pode deixar, fica tranquilo.DAVID: Ta bom, então. Falou.FÁBIO: Ta bom? Chegando na cidade, eu te ligo.DAVID: Ta bom, então, falou.Corroborando os diálogos interceptados, houve monitoramento do encontro entre FÁBIO SOUSA ARRUDA, CARLOS ALBERTO e FRANCISCO DE SOUSA, conforme Informação nº 187/2005, fls. 1851/1854 e 2497, cujos trechos transcrevo:INFORMAÇÃO nº 87/2005 - OPERAÇÃO CANAÃAssunto: ENCONTRO DO ALVO FRANCISCO DE SOUSA NA CHURRASCARIA BOI PRETOSegundo conversas interceptadas, o alvo FRANCISCO DE SOUSA iria se encontrar com uma pessoa de nome KAKÁ e com FABIO ARRUDA em uma churrascaria chamada Boi Preto, localizada em frente ao Carrefour da Marginal.Por volta das 19.30 horas, a equipe de policiais deslocou-se à mencionada churrascaria e verificou que uma pessoa de cabelos brancos, de óculos, trajando camisa social branca e calça social cor escura, que aparecera em uma das filmagens já realizada anteriormente se encontrava por lá (ver Informação 73/2005 - OPERAÇÃO CANAÃ). Passados alguns minutos, a pessoa conhecida como FABIO ARRUDA chegou ao encontro desta pessoa permanecendo na mesma mesa (ver

foto). Às 21.30 horas, FRANCISCO DE SOUSA chegou ao encontro de FABIO e daquele homem (ver fotos). Os três permaneceram naquele local conversando até às 23.00 horas. Na saída, a pessoa de cabelos brancos saiu no veículo placas DER 7308 em nome de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, endereço Rua Vitorino Carmilo, 247, casa 03 - São Paulo (CPF: 094.073.578-48 e e-mail calbertom@receita.fazenda.gov.br) Observou-se que FRANCISCO DE SOUSA tem um bom relacionamento com um dos donos, bem como com os funcionários daquela churrascaria, aparentando ir àquele local, com certa frequência. Outros diálogos: No dia 25/05/2005, às 08:16:29, 1178199136, FÁBIO liga para FRANCISCO: FÁBIO: Chegou agora? FRANCISCO: Ei, bom dia, hein? FÁBIO: Chegou agora? FRANCISCO: Não... É que o telefone tava desligado. FÁBIO: Hum hum FRANCISCO: Onde é que ce ta? Ce ta em casa? Oi? Hein? Oi? FÁBIO: É que eu queria só avisar pro ce que tinha mais um pro 26... FRANCISCO: Ah... Chegando ou... pessoal que vai? FÁBIO: Não, do, do, do, do Rafa... FRANCISCO: Hein? Do Rafa, né? FÁBIO: É... FRANCISCO: Pois é... E agora, de noite (fala algumas palavras que não são possíveis de entender) e eles avisam um dia antes, né? FÁBIO: Pois é... FRANCISCO: Fica avisando um dia antes, porra. Podia avisar pelo menos um plantão antes, eu ia ajeitar lá as coisas... FÁBIO: Hum hum... FRANCISCO: Entendeu? FÁBIO: Entendi... FRANCISCO: Ta avisando ontem... porque o camarada já ta... viajando, né... FÁBIO: É... FRANCISCO: Agora de noite nós vamos ter que ir lá, viu? Pra fazer o meio de campo... FÁBIO: Então, nós vamos lá à noite... FRANCISCO: Pois é, assim, umas sete e meia, umas oito horas a gente tem que chegar lá. Porque tem que encontrar com... tem que encontrar com nosso amigo... FÁBIO: Hum... FRANCISCO: Pra ver aí no, no, dessa frente nos outros e pra, pra o pessoal que, que entra lá, pra gente fazer a cama lá. FÁBIO: Então ta bom. FRANCISCO: Viu? FÁBIO: (fala algo que não é possível entender). FRANCISCO: Então, ta bom, a Marginal diz que ta tudo parado, viu? FÁBIO: Nossa... FRANCISCO: Ontem eu fui lá pra Carapicuíba, voltamos era onze e meia da noite, já teve uns dois trechos alagados, o rio entornou pra pista... FÁBIO: Nossa... FRANCISCO: Mas deu pra passar ainda, mas isso onze e meia, mas diz que de duas horas da manhã, quem veio, num passou mais... e o rio já alagou, invadiu pista aí, já matou gente aí em Capivari, viga de casa caiu em cima de carro, matou gente, matou 7 pessoas essa noite já... FÁBIO: Hum... FRANCISCO: Diz que ta uma... diz que ta daqui da Marginal até Itu ta, ta engarrafado, até Itu... FÁBIO: Nossa senhora... FRANCISCO: É... na Castelo Branco... FÁBIO: Então o negócio foi feio, a chuva... FRANCISCO: Hein? FÁBIO: Choveu muito, né, choveu demais ontem. FRANCISCO: E onde mais choveu foi aqui em Guarulhos. Ce dormiu aqui na sua casa essa noite? FÁBIO: To em casa... FRANCISCO: Pois é. Ce ta em casa ainda? FÁBIO: To. FRANCISCO: Pois é... Mais choveu foi aqui em Guarulhos... Eu passei aqui já era quinze pra meia noite aqui no Shopping Center Norte, Internacional, as nuvens tavam no nível do Shopping... aquelas nuvens pretas carregadas... FÁBIO: Hum hum. FRANCISCO: Ó, dava um relâmpago assim, parece que o relâmpago era no chão... FÁBIO: Nossa... FRANCISCO: De tão baixa que tavam as nuvens... E choveu, choveu que o vento veio, a gente veio embaixo de chuva... essa madrugada. Aí num faltou luz não? FÁBIO: Eu num sei não... FRANCISCO: Aqui faltou luz até... de seis até... FÁBIO: Faltou não. FRANCISCO: De cinco até nove e meia faltou luz aqui... FÁBIO: Aqui eu cheguei também fui deitar, né, e depois... eu to levantando agora... FRANCISCO: Pois é. FÁBIO: Faltou luz não. Faltou não. O primo foi também, viu? FRANCISCO: Ah é, ontem? FÁBIO: É... o primo chega 30. FRANCISCO: 30... FÁBIO: Ta? FRANCISCO: Pois é. Ta bom, então. FÁBIO: Ta bom? FRANCISCO: Mas... lá vai ser só ele, né? FÁBIO: 30 sim. FRANCISCO: Só ele só... FÁBIO: Eu tenho um três ta, também? um três confirmado. FRANCISCO: Sei, mas 30... o primo só vem 30 sozinho, né? FÁBIO: Sozinho. FRANCISCO: Então, ta bom. FÁBIO: Ta bom? FRANCISCO: Beleza... Então ce num esquece não, fica aí em QAP, viu, num vai ficar longe não... FÁBIO: Ta bom. FRANCISCO: A gente tem que ir lá hoje de noite pra armar lá. FÁBIO: Ta bom eu te ligo aí, se o ce num lembrar... FRANCISCO: Pois é... Então, ta. FÁBIO: Ta bom? FRANCISCO: Num vai ficar longe não... FÁBIO: Não... FRANCISCO: Ta bom então. FÁBIO: Fica tranquilo. Nós vamos lá... FRANCISCO: Então, até mais tarde. FÁBIO: Falou... FRANCISCO: Falou, tchau, tchau. Às 20:54:58, 1182694278, FRANCISCO liga para LEE: LEE: Fala grande... FRANCISCO: Opa, uai, eu liguei errado, caramba... risos LEE: Ta ligando pra quem, meu? FRANCISCO: Hein? LEE: Ta ligando pra quem? FRANCISCO: É pro meu camarada lá pra, pra ver o negócio de amanhã, porra. Ce me traz os negócio de última hora... LEE: Ce liga pra mim... FRANCISCO: Pois é... é que eu liguei errado... LEE: Na última hora não, eu já entreguei pra ele ontem... FRANCISCO: Pois é, mas... é... uai, é... ontem já é de última hora. LEE: Ah é? FRANCISCO: Num é... no intervalo dos três dias, né. LEE: Ah... FRANCISCO: Pra gente fazer a cama lá, né... entendeu? A gente ta indo pra lá pra preparar a cama... agora. LEE: Ta bom. Vê aí o que ce consegue... FRANCISCO: Então ta bom. Deixa eu ligar lá. LEE: Dá uma atenção especial nisso, ta bom? FRANCISCO: Hein? LEE: Dá uma atenção especial nisso, ta ? A ligação acaba assim. Ainda no dia 25/05/2005, às 22:16:32, 1178199136, FRANCISCO telefona para CACÁ: CACÁ: Alô? FRANCISCO: Alô, Cacá? CACÁ: Sim. FRANCISCO: Quem ta falando aqui é o Chico, colega seu, vizinho seu aí, tudo bem? CACÁ: Opa, como é que vai? Tudo bem. FRANCISCO: Tudo ótimo. Deixa eu te falar: Ce ta ocupado aí agora? CACÁ: To, eu to no complexo. Eu to no complexo, to indo lá pro terminal 1 FRANCISCO: Hã? CACÁ: E eu já te chamo. Daqui uns 20 minutos, meia hora, eu te chamo, tudo bem? FRANCISCO: Nesse número mesmo... pareceu aí? CACÁ: Positivo. FRANCISCO: Tudo bem. Que eu to aqui no Café, no Baloom aqui CACÁ: Ta. Ce ta embaixo? FRANCISCO: Não, eu num to... eu to... eu pego amanhã ainda. CACÁ: Ah, ta bom. Aqui no Café

Baloom.FRANCISCO: Ta bom. Se ce passar aqui, ce me vê.CACÁ: Ta. Tudo bem 20 minutos mais ou... ?A ligação acaba assim.No dia seguinte, 26/05/2005, às 07:25:18, 1194888321, FÁBIO telefona para FRANCISCO:Antes de FRANCISCO atender a ligação, é possível ouvir FÁBIO dizendo para outra pessoa (pessoalmente ou por outro telefone): Num queria por as malas não, falei: num vou por mala dentro do carro, você põe, o cara virou uma onça, num quis pegar nãoFRANCISCO: Oi FÁBIO: Oi.FRANCISCO: E aí?FÁBIO: Meu, vê se consegue falar porque eu já chamei umas quatro vezes e... ele falou que ia me chamar e até agora não chamouFRANCISCO: Ele falou que ia te chamar?FÁBIO: É... Ce, ce já chegou? FRANCISCO: Ninguém saiu não?FÁBIO: Não... saiu dois, mas tem a mulher ainda lá dentro...FRANCISCO: Hum... Talvez porque o outro encostou...FÁBIO: O... mas ...FRANCISCO: Entendeu?FÁBIO: Mas ele... ele falou que ia demorar meia hora, desde... desde... cinco e... cinco e cinco, mais ou menosFRANCISCO: Hum...FÁBIO: Num saiu ainda... Ela ta lá dentro desesperada pra sair.FRANCISCO: Ta. Mas daí dá pro ce vê, daí do, da... beiradinha quem é que ta lá na frente?FÁBIO: Não eu já olhei, o Alex tava na frente, mas acho que agora num ta mais não...FRANCISCO: É, né?FÁBIO: Hum humFRANCISCO: Então, ta bom. Vê aí, fica olhando, que às vezes ce liga e ele ta junto do Alex, aí é ruim, né...FÁBIO: Hã...FRANCISCO: Eu to saindo daqui agora.... ta.... eu num quis ir prái não porque, por causa de ontem, né...FÁBIO: Mas vê se ce dá uma passada por aqui...FRANCISCO: Ta...A ligação acaba assim.Poucos minutos depois, às 07:46:53, 1194888321, FÁBIO e FRANCISCO se falam novamente:FRANCISCO: E aí?FÁBIO: Ah, ele... é que... eu tava demorando muito, eu liguei para ele umas dez vezes já e ele não tava respondendo, agora ele respondeu, né...FRANCISCO: Hã...FÁBIO: Falou pra esperar mais que o pessoal ta tudo em volta lá...FRANCISCO: Ah, sei... sei, sei.FÁBIO: Entendeu?FRANCISCO: Então ta bom. Ham ham.FÁBIO: Então, vamos, vamos esperar pra ver o que que dá.FRANCISCO: (fala algo que não é possível entender e finaliza:) esse toque, né...FÁBIO: Isso, isso...FRANCISCO: Que de agora, começa a ficar vazio, de oito hora em diante...FÁBIO: Iiii, não tem ninguém lá já, moço, já sai até lá de perto, num tem mais ninguém.FRANCISCO: Certo, então, ta bom. Então, aguarde aí o toque deleFÁBIO: Ta bom.FRANCISCO: Falou?FÁBIO: Falou. Já chegou aqui?FRANCISCO: Não, to, to no meio.FÁBIO: Ah, ta bom.FRANCISCO: Ta? Agora a muié ta no free-shop?FÁBIO: TaFRANCISCO: Então, ta bom.A conversa acaba assim.Uma hora após, às 08:56:06, 1194888321, FÁBIO contata FRANCISCO:FRANCISCO: Alô.FÁBIO: Oi.FRANCISCO: Hum...FÁBIO: Já deu o toque aqui, falou que vai mandar já.FRANCISCO: Falou já, né?FÁBIO: É... ce falou que o telefone num funciona, eu to ligando dele, porraFRANCISCO: É, pois é, agora... ce viu, ce experimentou... aquela hora num funcionou, né...FÁBIO: Num entendi esse telefone também não...FRANCISCO: Então ta. Então, comunica lá, rapidinho...FÁBIO: Ta bom?FRANCISCO: Vai lá rapidinhoFÁBIO: Ta bom, eu to aqui já esperando...FRANCISCO: Ah, ce já mandou, né?FÁBIO: É... não, ele falou que vai mandar, to aqui, aqui embaixo esperandoFRANCISCO: Ah, ce já deu o sinal pra lá...FÁBIO: Isso, ele que deu agora pra mim...A conversa acaba assim.Já às 09:33: 55, 1194888321, FÁBIO telefona para FRANCISCO:FRANCISCO: Oi.FÁBIO: Oi.FRANCISCO: Oi.FÁBIO: O, meu, ele mandou a mulher sair, depois deixaram segurar lá, po.FRANCISCO: É memo?FÁBIO: É.FRANCISCO: Ah... Então, ta, ta onde?FÁBIO: Ela ta na bancada, dá uma passada lê e vê o que que ce pode fazer, se pode pagar um DARE, alguma coisa.FRANCISCO: Puta que pariu... Bom, isso aí, isso aí ele vê, né...FÁBIO: Ah...FRANCISCO: Porra do caralho.FÁBIO: Até agora... eu liguei pra ele, ele falou assim: ó, pode mandar, manda tomar um café, aí mandou tomar e... seguraram...FRANCISCO: Porra do caralho, hein?FÁBIO: Então...FRANCISCO: Falou.FÁBIO: Vê aíFRANCISCO: Vou ver...A ligação termina assim.Poucos minutos depois, às 09:39:01, 1194888321, FÁBIO liga para FRANCISCO:FRANCISCO: Oi.FÁBIO: Ce passou lá?FRANCISCO: Não, moço, eu to aqui em cima.FÁBIO: Ah...FRANCISCO: Vou da uma decidinha lá pra ver.FÁBIO: Então, sabe por quê?FRANCISCO: Hã...FÁBIO: Ta em cima da bancada, nunguém abriu, vê se o Cacá passa lá e dá uma olhada.FRANCISCO: É... Ele, ele já sabe o que fazer isso, é isso que ele ta esperando...FÁBIO: Eu to tentando falar com ele, eu num consigo...FRANCISCO: Pois é, mas é porque o... às vezes, eles ficam com o telefone desligadoFÁBIO: Não, mas num ta com telefone, com o rádio dele ta desligado.FRANCISCO: Oi?FÁBIO: O rádio dele num, num ta atendendo o rádio.FRANCISCO: Sim, ele desliga porque, porra, ce sabe por que, né, que ele desliga?FÁBIO: Não, eu sei, claro.FRANCISCO: Então... dá um tempo aí, ele sabe o que fazer lá.FÁBIO: Ta bom.FRANCISCO: Ta bom?Se despedemÀs 09:43:10, 1194888321, FÁBIO liga para FRANCISCO:FRANCISCO: Oi.FÁBIO: Deu mais uma vez.FRANCISCO: Hum?FÁBIO: Mais uma vez... É... pra mim embora ou fica aqui esperando?FRANCISCO: E aí, cadê?FÁBIO: Uai, ta lá na bancada, ta esperando alguém passar, pra olhar, num fui lá ainda...FRANCISCO: Uai, então fica esperando, moço...FÁBIO: Hã, fica esperando...FRANCISCO: Espera mais, uai.FÁBIO: Cadê, cadê o homem?FRANCISCO: Hein?FÁBIO: Cadê o homem?FRANCISCO: Olha, o negócio é o seguinte: ele desliga o telefone é porque o alemão ta perto dele, ta, é porque ta perto dele, é por isso que ele desliga o telefone, pra num fica atendendo telefone...FÁBIO: Mas num ta, moço, eu to olhando daqui, num ta, num tem ninguém lá.FRANCISCO: Num tem ninguém?FÁBIO: O alemão num ta lá... eu tava olhando daqui...FRANCISCO: O alemão num ta não?FÁBIO: Num ta...FRANCISCO: É... ele ta ali na espreita, ele fica na espreita, ali, olhando, pra vê se a gente, se algum vai liberar...FÁBIO: Hã...FRANCISCO: Ele é esperto... risos. É esperto... deixa que o menino lá, ele é, ele é esperto, ele sabe o que fazer, se tiver, foi o alemão que botou pra dentro, aí, num tem jeito.FÁBIO: Ta bom...FRANCISCO: Ta entendendo? Aí, num tem jeito mesmo. Daí é só a gente tentar com o fiel, com o fiel,

entendeu?FÁBIO: Hã hã.FRANCISCO: É tem paciência agora... Eu to tentando ver se eu se vejo do menino aqui, num to vendo, viu... Tem que aliviar mais um pouquinho, Fabinho, que ta um fregelo, viu...FÁBIO: Ta bom...FRANCISCO: Um fregelo, um fregelo de gente... Esperar aliviar um pouquinho pra mim olhar... a outra situaçãoFÁBIO: Ta bom.FRANCISCO: Falou?FÁBIO: Falou. Qualquer coisa, ce liga, eu to aqui fora.FRANCISCO: Ta. Não, é, fica aí fora pra ver o que que vai dar.FÁBIO: Ta bom.FRANCISCO: Falou.Já no dia 27/05/2005, às 16:15:48, FÁBIO conversa com sua esposa NIRA:NIRA: Alô.FÁBIO: Oi.NIRA: Oi, até que enfim...FÁBIO: O que? Por quê?NIRA: Ah, passou o dia todinho sem liga...FÁBIO: Uai, por que ce num ligou?NIRA: Ah, eu não...FÁBIO: Uai, quando precisa, ce num liga, né...NIRA: Por isso memo que eu falei que eu num vou mais te liga.FÁBIO: Ah, então, ta bom... assim eu gosto.NIRA: Hum... Ah, e por que que ta reclamando que eu num liguei, então?FÁBIO: Uai, quando é preciso, ce ta em casa, que é pro ce liga, ce num liga, quando ce ta na casa da sua mãe, ce liga toda hora... pra enche a paciência...NIRA: Iiii... Já começou a ignorância? Se é pa liga pa ignorância, eu vo desliga, então.FÁBIO: E onde ta a Aninha?NIRA: Ta brincando...FÁBIO: Hã?NIRA: Ta brincando.FÁBIO: Brincando com quem?NIRA: Lá na casa da Gleice.FÁBIO: Hã?NIRA: Na casa da Gleice...FÁBIO: Ah...NIRA: Ce ta onde?FÁBIO: E ce ta sozinha aí?NIRA: Sozinha e Deus...FÁBIO: Então, ta bom.NIRA: Daqui a pouco, eu vou pegar ela...FÁBIO: Ta bo, daqui a pouco eu to chegando também.NIRA: Ce ta onde?FÁBIO: To esperando o Lee trazer dinheiro pra leva pro Francisco...NIRA: Ah tá...FÁBIO: Até agora num trouxe nada, nem uma moeda.NIRA: Vixi...FÁBIO: Viu?NIRA: Hum... É... Aí ainda ce vai passa na casa do seu tio, é isso?FÁBIO: Hã? NIRA: Aí ce ainda vai passa na casa do seu tio, é isso?FÁBIO: Não... ele falou que vinha pra cá, mas até agora num chegou aqui ainda.NIRA: Ai, meu Deus... Quando seu tio vai praí, é nove, dez hora da noite que ce chega aqui...FÁBIO: To esperando...NIRA: Ah, combina com ele pro ce leva lá amanhã...FÁBIO: Não... eu to esperando ele vim pra cá, se não vier, eu vou embora.NIRA: Eu sei, caramba...FÁBIO: Mas eu to esperando o Lee também trazer, né, porque se não trazer, como é que eu vou leva.NIRA: Só que acontece que toda vez que seu tio vai encontrar com você na cidade, ce chega aqui nove, dez hora da noite, esse é o problema.FÁBIO: Hum...NIRA: Hum.. Hum... E eu fico aqui sozinha com a Taiana até esse horário.FÁBIO: Vo usa seu banheiro aqui, ta?NIRA: Que?FÁBIO: Como é que é?NIRA: Aí, vai... ce nunca escuta o que eu falo, né?FÁBIO: Não, é que eu pedi pro rapaz pra usa o banheiro aqui...NIRA: Eu to falando: você, é, fica esperando seu tio, aí seu tio chega nove, dez hora da noite, e eu e a Taiana fica sozinha aqui esse horário...FÁBIO: E eu vo fica até dez hora na rua, Nira, ta loca?NIRA: Quando ce encontra com seu tio, é o horário que você chega, sempre chega...FÁBIO: Fica sem medo.NIRA: Fica sem medo... Eu já te conheço, Fábio.FÁBIO: Fica... Mas o pobrema é que quem marca é ele, vem pra cá é tarde, pra rua...NIRA: Ué, mas por que que ele marca pra você esse horário? Porque sabe que você vai...FÁBIO: Ah, se ele marca que vai vim tarde, eu vo embora e entrego a ele amanhã.NIRA: Ah, duvido, Fábio, duvido... Porque ta lá de rabo aberto em cima da cama, esperando você resolve, aí sai a hora que ele bem quer e ainda tem razão, achando porque, porque você sempre faz o que ele quer... Eu duvido que se você deixasse de fazer o que ele quer, se ele não criava vergonha na cara dele e começava a ser gente... porque ele é muito folgado pro meu gosto...FÁBIO: Ta bom.NIRA: De manhã liguei pra pedi... de manhã nada, onze hora da manhã, o pessoal vai dormir... é... pedi... ele que atendeu, aí eu falei que eu queria falar com o Saulo, ele falou que tava dormindo, que que se tratava... FÁBIO: Hã...NIRA: Aí, eu falei que eu ia pedi pro Saulo pra pesquisa um trabalho de escola pra mim, ah, ele ta dormindo, assim que ele acorda, eu peço pra ele te ligar. Pediu? Pediu uma bosta! To até agora sem sabe se ele falou ou não...FÁBIO: Ué, mas por que ce num pego o telefone e ligou de volta?NIRA: Num é Fábio, eu fico chateada que essas bosta, todo mundo naquela casa, depende de você até pa caga, e você nunca diz não pra eles, agora um favor que eu peço, eu fico aqui, se eu quiser, eu que ligo...FÁBIO: Ué...NIRA: Porque...FÁBIO: mas é você que ta precisando de, de falar com eles, tem que ligar, né, minha filha...NIRA: Fábio, eu sei... mas eu to falando quando eles precisam de você ou você precisa deles, sempre é você que tem correr atrás... Por que que num pode fazer um favor? É isso que eu to te falando. Esse pessoal são tudo folgado, tudo folgado, num, num sequer vale nada.FÁBIO: Hum...NIRA: Traz um yakissoba pra mim?FÁBIO: Mas a essa hora?NIRA: É. Ou num encontra?FÁBIO: Num entendi...NIRA: Ou não encontra?FÁBIO: Ah, a essa hora é difícil... Por que que ce num ligou cedo pra pega?NIRA: Porque eu num tenho seu telefone, tenho que pega seu telefone... Ce toda hora muda de telefone... tenho que pega seu telefone... Eu... Ce achou seu... chips da Claro?FÁBIO: Achei.NIRA: Ta com você?FÁBIO: Ta.NIRA: Então ce compro outro...FÁBIO: Não...NIRA: Que eu tava arrumando o guarda-roupa, achei um chips da Claro aquiFÁBIO: Não... ta aqui comigo.NIRA: Claro que não, tem um aqui, Fábio.FÁBIO: Ce achou o da TIM, eu acho...NIRA: Da Claro... será que eu sou burra assim? Da Claro... chips da Claro. Ce só vive trocando de chips, né, meu fio.... Ta loco.... Ta bom, Fabio....Se despendem.Também no dia 27/05/2005, às 20:42:18, 1182694278, CACÁ telefona para FRANCISCO:FRANCISCO: Alô.CACÁ: Oi meu amigo, você me chamou hoje de manhã?FRANCISCO: Quem ta falando?CACÁ: É o Cacá.FRANCISCO: Opa... ah, eu chamei sim, era porque você ontem tinha me dito que ia vê lá a possibilidade com o fiel lá.CACÁ: Ta.FRANCISCO: Ce chegou a vê, não?CACÁ: É que é feriado, só na semana que vem, viu?FRANCISCO: Segunda?CACÁ: É.FRANCISCO: Ah, segunda nós tamo lá.CACÁ: Isso... E a gente...FRANCISCO: Se você puder da uma olhadinha...CACÁ: Ta.FRANCISCO: Lá aí se me fala, eu vo ta lá.CACÁ: Então ta bom, aí a gente vê. Acho que tem solução, né. Filosófica... Filosoficamente falando...FRANCISCO: Isso...CACÁ: Só num tem solução a morte, né?FRANCISCO: É lógico, é lógico, é

lógico. Se é que vai ficar parado, né, e se (palavra ininteligível) lá, aí, beleza, que aí é melhor, que aí já melhora mais. CACÁ: Ta bom. FRANCISCO: Viu? CACÁ: Então, ta. FRANCISCO: Já ta tudo aqui, viu? CACÁ: OK. FRANCISCO: Na segunda a gente se vê lá. CACÁ: Positivo. FRANCISCO: Ta bom? CACÁ: Um abraço. Prazer em ouvi-lo. FRANCISCO: Prazer, prazer é meu, maior. CACÁ: Até lá, bom fim de semana, tchau, tchau. FRANCISCO: Bom fim de semana pra você também, tudo de bom. CACÁ: Brigado, tchau, tchau. FRANCISCO: Mas... num deixa de vê isso aí não, viu? CACÁ: Oi? FRANCISCO: Ce num deixa de vê isso aí não... CACÁ: Ta ok. FRANCISCO: Aí, ce me fala lá. Assim, logo cedo eu vo ta lá. CACÁ: Ta ok. FRANCISCO: Ta bom? CACÁ: Positivo. Corroborando este último diálogo, houve monitoramento do encontro entre FÁBIO SOUSA ARRUDA, CARLOS ALBERTO e FRANCISCO DE SOUSA, conforme Informação nº 73/05, fls. 1834/1881 e 2497, cujos trechos passo a reproduzir: INFORMAÇÃO n 73/2005 - OPERAÇÃO CANAÃ Assunto: VIGILÂNCIA SOBRE O ALVO FÁBIO SOUZA ARRUDA E SOBRE O APF FRANCISCO SOUZA No dia 25/05/05 foi interceptada uma ligação na qual o alvo FABIO SOUZA ARRUDA agendava uma reunião com o Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUZA no Aeroporto Internacional de São Paulo. FRANCISCO diz para FABIO vir e sentar nas cadeiras verdes perto deles... De posse da foto de FRANCISCO SOUZA, obtida nos registros do DPF, a equipe de vigilância o localizou primeiramente no saguão de desembarque do terminal 1, conversando com a pessoa mostrada a seguir: Após essa reunião, FRANCISCO SOUZA deslocou-se para o terminal 2, onde se encontrou primeiramente com FABIO SOUZA ARRUDA: Na sequência, FRANCISCO SOUZA reuniu-se no café com a seguinte pessoa, enquanto FABIO ficou em separado: Posteriormente, FABIO ARRUDA veio a sentar-se com os outros dois: Ao término da reunião, FABIO e FRANCISCO foram embora. O indivíduo que com eles se reuniu encontrou-se com outras duas pessoas. Foi observado que a mulher é funcionária da Receita Federal e o outro indivíduo é o mesmo que havia se reunido com FRANCISCO SOUZA no terminal 1. Infere-se destes diálogos uma sequência de fatos dos quais se extrai, com clareza, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho. Entretanto, com as tratativas realizadas com alguns funcionários públicos, dentre eles CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, diminuía-se severamente o risco de fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, acarretando a internação das mercadorias em desacordo com as normas legais e regulamentares. Ressalto que, em seu interrogatório na esfera penal, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA reconheceu a sua voz e as dos interlocutores. Outrossim, apesar do réu não ter comparecido neste feito para apresentar a sua versão dos fatos e explicações sobre seus diálogos, o fez nas citadas ações penais e as explicações apresentadas por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, cabendo salientar que tal versão destoa do conjunto probatório. Aliás, a sua vinculação à prática de atos ímprobos evidenciou-se ainda mais pelo diálogo ocorrido em 03/06/2005, 10h44m45s, no qual Francisco diz para Fábio que tinha ligado para ele por engano, porque achava que estava ligando para o menino aqui, ao que o Fábio indagou Ah, o CA?. Nesse ponto, observo que, apesar de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA ter dito, no reinterrogatório criminal, que não era conhecido como CA, mas sim como CACA, não ilide, obviamente, que FÁBIO estivesse perguntando sobre ele. O que se conclui é que FÁBIO, para encurtar ou mesmo tentar disfarçar ou despistar, dissesse apenas CA, não obstante se referisse ao réu desta demanda. Outra evidencia marcante de seu envolvimento em ato de improbidade é o diálogo travado em 06/06/2005, às 22h08m18s, no qual Francisco lhe telefona para informá-lo que estava sendo cancelado o esquema, ao que CARLOS, tentando disfarçar, afirma que iriam almoçar juntos em outra ocasião. Com efeito, se se tratasse de diálogo inocente, haveria teriam os interlocutores conversado a respeito das razões do adiamento do encontro, mas isso não ocorreu. Ao contrário, evidenciou-se que CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA pretendia encerrar a conversa rapidamente, temendo que o interlocutor dissesse mais que devesse. Em seguida, FRANCISCO ligou para FÁBIO e informou que já tinha cancelado com o CA, porque se não de madrugada ele ligaria. Ora, não é crível que um amigo ligasse para o outro de madrugada para acertar as razões do almoço desmarcado, podendo-o fazer em conversa singela em horário normal, cujo assunto teria sido o cancelamento do almoço. Assim, não restam dúvidas de que FRANCISCO não ligou para CARLOS ALBERTO para cancelar um almoço, mas sim para tratar de uma internação de mercadorias que tinham combinado. Outro fato relevante para a demonstração do seu envolvimento em atos de improbidade revelou-se nas tratativas de novo evento de internação, ocorridas no dia 08/06/2005. Nesse dia, David ligou para Fábio perguntando se ele tinha alguém na Receita, no 2, tendo esse respondido que tinha que saber quem estava lá. David respondeu que era mulher-chefe. Fábio respondeu: É loira? Iiii... a mulher... eu já sei quem que é. Ela é sangue ruim, cara. Naquele momento, David passou a explicar o que estava acontecendo: um chinês acabara de chegar com mil pulseiras. Fábio respondeu que teria que abandonar a mercadoria, que a pessoa não deveria arriscar sair sozinha com as coisas. DAVID explica que a pessoa já foi pega e está tentando chorar lá. Fábio, então, diz: Porra, aí já pegou é foda, né, bicho..., mas que iria tentar. O diálogo comprova que DAVID queria saber se haveria algum contato na Receita Federal no Terminal 2. Posteriormente, Fábio e DAVID conversaram, o que foi registrado na interceptação ocorrida às 11h13m47s e 11h16min47s, sendo que Fábio diz que o cara que faz negócios estava lá e se fosse possível ele liberaria, só que é o seguinte: é... aí é contigo, né?, ao que DAVID responde: É comigo, mas ce tem que falar como é que é pra eu passar pro

cara, po. Eu num... num faço nem idéia como é que o negócio. Obviamente que, para o cara liberar, o passageiro que contactou DAVID teria que pagar pelo serviço prestado. Tanto que, quando DAVID questionou o valor, FÁBIO diz: É um pra ele e cenzinho pra mim. Todavia, o cliente de DAVID não se mostrou disposto a pagar esse valor e poucos minutos depois, em nova ligação, DAVID falou para FÁBIO esquecer o caso porque o valor não seria pago, uma vez que a mercadoria não valia isso, que só pagaria uma quantia menor, ao que foi respondido que a tabela era essa e não queria saber o que tinha lá dentro da bagagem. Nesse contexto, FÁBIO ventilou a hipótese de o agente público já ter liberado irregularmente da fiscalização o cliente do DAVID, ao que DAVID, indignado, respondeu que: Não... então, manda ele segurar de novo, po, que é isso.... Se não vai cobrar dagente... ta loco.... Neste instante, o rádio de FÁBIO tocou e ele atendeu a ligação, cujo interlocutor era CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. Nessa conversa paralela, CARLOS ALBERTO disse que ta com dificuldade de contato, ao que FÁBIO fala que não tem problema não. Ressalte-se que essa conversa paralela foi confirmada por Carlos no seu interrogatório criminal. Assim, conclui-se que as conversas mantidas entre CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO SOUZA ARRUDA revelam mais que diálogos despretensiosos, mas demonstram linguagem cifrada para dificultar eventual investigação de esquemas delituosos que ferem os princípios da administração pública. Além disso, o depoimento da testemunha Alexandre Miguel da Silva revelou que a fiscalização realizada na passageira Zheng Zhi partiu dele, que era supervisor da equipe naquela oportunidade, citando que ela trazia muitos relógios e que a teria selecionado por encaixar-se no perfil de possíveis condutas ilegais. Ainda que a testemunha não se recorde de ter visto o réu nas imediações no momento desta apreensão, é inegável que as conversas telefônicas lamentavam a sua retenção e se referiam à participação de Carlos na tentativa de internação daquelas mercadorias sem as observâncias das normas regulamentares e legais. Os demais depoimentos das testemunhas em nada contribuíram para que se demonstrasse o envolvimento ou não do réu na prática de atos de improbidade. Pelo contrário, extrai-se do conjunto dos testemunhos colhidos nestes autos que era perfeitamente possível que determinado passageiro oriundo do exterior com excesso de bagagem passasse apenas pelo crivo fiscalizatório do réu, o que corrobora a hipótese trazida pelo Ministério Público Federal. Assim, inequívoca a ocorrência dos fatos imputados. Quanto à sua configuração sob o enfoque político-administrativo da improbidade, passo ao exame de cada um dos tipos. Enriquecimento Ilícito No pertinente à imputação da conduta descrita no inciso VII, art. 9º, da Lei nº 8.429/92, ainda que fizesse parte da lógica de prestação de serviço ilícito uma contraprestação, por deixar de fiscalizar determinadas pessoas que tinha ciência que desembarcavam do exterior com mercadorias sujeitas à tributação, inexistente nos autos demonstração que o réu obteve enriquecimento ilícito ou que ostentasse padrão de vida incompatível com a sua renda. Prejuízo ao Erário No pertinente à imputação descrita no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, considero que não se comprovou, uma vez que inexistem nos autos prova dos valores que deixaram de ser arrecadados pelo fisco, em virtude do réu ter deixado de fiscalizar determinadas pessoas que sabia possuir bagagem com mercadorias sujeitas à tributação. Ofensa a Princípios e Deveres No pertinente à imputação constante do inciso VII, do art. 10, da Lei nº 8.429/92, consubstanciada em infringir o dever de agente público de observar as normas legais e regulamentares, consoante disposto no inciso III, do art. 116, da Lei nº 8.112/91 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (art. 116. São deveres do servidor: I - (...) III - observar as normas legais e regulamentares), referida imputação refere-se ao ato de improbidade administrativa que viola os princípios da administração pública. Como já dito, a conduta do réu de deixar de fiscalizar, intencionalmente, pessoas que sabia portar bagagem cujo conteúdo deveria ser tributado configura inobservância das normas legais e regulamentares da sua atividade funcional. De fato, a adesão do réu à prática delituosa de deixar de observar as suas obrigações funcionais são ofensivas aos princípios da administração pública, notadamente os da moralidade, legalidade e impessoalidade, bem como aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, de forma dolosa, livre e consciente. Configurada pelo menos uma das três espécies de improbidade, passo à aplicação das sanções. Sanções Quanto às penas aplicadas aos agentes ímprobos, ressalta também a jurisprudência que o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da citada lei, podendo, mediante fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza e as consequências da infração (REsp 1134461/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010). Sob tais fundamentos, são adequadas e proporcionais as sanções relativas ao exercício de cargo público, em seu grau máximo, consistente na perda da função pública, se não decorrente das sanções administrativa/funcional e penal. Deixo de aplicar as sanções de ressarcimento integral do dano e perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio por falta de provas, bem como deixo de aplicar as penas de perda dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, pois nada têm a ver com os fatos apurados e a conduta ilícita do réu. Dispositivo Diante de tais fundamentos e das evidências trazidas aos autos pelos documentos acostados com a inicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR, pela prática dos atos de improbidade administrativa prescritos no art. 11 caput e incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/92, o réu CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, aplicando a sanção prevista no art. 12, I, da referida lei, qual seja: (I) perda da função pública, se não decorrente das sanções administrativa/funcional e penal. Condeno,

ainda, o Réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0010066-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JAILZA DE JESUS GOMES(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fls. 376/383: Diante da manifestação do Município de Guarulhos informando a inexistência de interesse na reserva de valores para satisfação de créditos tributários, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito constante de fl. 358 em favor do proprietário formal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0011016-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MOACIR CARDOSO DE SA X CERLY DE FATIMA TEIXEIRA CARDOSO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP311297 - JANYA FERREIRA JOAO DE DEUS)

Fls. 248/250: Tendo em vista o levantamento dos valores referentes ao IPTU pelo Município de Guarulhos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0011027-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E RJ075468 - EDUARDO DE ABREU E LIMA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS(SP074556 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

No que tange à existência ou não de débitos à título de IPTU referentes ao imóvel objeto dos autos, assiste razão à parte expropriada. Às fls. 385/387 apresentou o Município de Guarulhos planilha de débitos de IPTU concernente à inscrição cadastral nº 091.74.02.0116.00.000 no importe total de R\$ 70.933,68. Instada a se manifestar a parte expropriada discordou da planilha apresentada pelo Município de Guarulhos (fls. 398/400). Às fls. 426/429, decisão determinando ao Município de Guarulhos que esclarecesse se os valores constantes do extrato de fls. 385/387 diziam respeito ao imóvel discutido neste feito. Às fls. 439/441, informa o Município de Guarulhos que a porção expropriada corresponde à fração ideal de 5,40% do imóvel identificado sob a inscrição nº 091.74.02.0116.00.000. Com efeito, a planilha de débitos de IPTU apresentada pelo Município de Guarulhos às fls. 385/387 se refere ao imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário sob nº 091.74.02.0116.00.000, cuja área é de 2.021,00 m², conforme certidão emitida pela própria Prefeitura Municipal de Guarulhos (fl. 401). A área desapropriada objeto dos autos tem 109,29m², tendo o Município de Guarulhos informado que a sua localização é próxima à área de inscrição cadastral nº 091.74.02.0116.00.000 (fl. 441). Assim, o que obstaria o levantamento dos valores são créditos tributários já constituídos e individualizados. Se após mais de um ano a Municipalidade não consegue apontar débitos, há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que os réus permaneçam por mais tempo sem a devida indenização, em razão de ineficiência da Fazenda Municipal, ressaltando-se que nestes autos não se dá quitação tributária, mas apenas se permite o levantamento dos valores relativos às desapropriações. Assim, tenho que não há óbices para que a parte desapropriada levante os valores ainda retidos, depositados judicialmente nos autos, descontados os valores devidos à INFRAERO, conforme determinado na decisão de fls. 403/404. Posto isto, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do proprietário formal e da INFRAERO. Oficie-se o Município de Guarulhos, dando-lhe ciência acerca da presente decisão. Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Publique-se. Cumpra-se.

0011395-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MITRA DIOCESANA DE GUARULHOS(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 348/349: Considerando a informação da CEF de que o valor depositado na conta 0250.005.00415-5 foi levantado sem a correção monetária, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores remanescentes depositados na referida conta judicial em favor da parte expropriada (fl. 341). Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0011433-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL ALBINO DA SILVA X SELMA BATISTA SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 417/420: Diante da manifestação do Município de Guarulhos, informando sobre a inexistência de interesse na reserva de valores para satisfação de créditos tributários, expeça-se alvará de levantamento do depósito constante de fl. 384 em favor do proprietário formal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

Expediente Nº 4513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005957-79.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GOZIE KENNETH ONWUASOANYA X OKWUNNA JOHN OKONKWO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X AUGUSTINE CHUKWUNWIKI ONYEKONWU X OBINNA STANISLOUS UDIFE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X STANLEY EGBEJOBI X EPHRAIM CHETACHUKWU ONYEANUSI(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X OLIVER EJIJOFOR UGWU X BRIGHT IZUCHUKWU IHMAGWULA X TOCHUKWU SUNDAY EZO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0005957-79.2013.403.6119 IPL.: 0217/2013-DPF/AIN/SP RÉ(U)(US): GOZIE KENNETH ONWUASOANYA e outros 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Em atenção ao pedido contido no ofício 339/2014(tda), à fl. 546, e considerados os esclarecimentos certificados no item 6 de fl. 575, desentranhe-se mediante cópia o passaporte de BRIGHT IZUCHUKWU IHMAGWULA (fl. 271) e encaminhe-se AO MM. JUÍZO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, como solicitado, para instruir os autos da ação penal n. 0000511-61.2014.403.6119 (vosso). Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive do auto de apresentação e apreensão (fls. 58/59), do laudo documentoscópico (fls. 250/263), do interrogatório do réu (fl. 360 e mídia de fl. 362) e da sentença (fls. 449/458). Autentique-se a cópia do laudo documentoscópico, salientando ao MM. Juízo solicitante a impossibilidade de ser encaminhado o laudo original, uma vez que ele possui conclusões relativas à perícia dos documentos dos demais denunciados nesta ação penal. 3. Mais uma vez, mediante a publicação desta decisão, ficam intimados os advogados MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, OAB/SP 239.535, SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO, OAB/SP 309.215, YASUHIRO TAKAMUNE, OAB/SP 18.365 e LUIS HENRIQUE ANTONIO, OAB/SP 183.147, para que apresentem as respectivas contrarrazões de recurso em favor de seus assistidos, OKWUNNA JOHN OKONKWO, OBINNA STANISLOUS UDIFE e EPHRAIM CHETACHUKWU ONYEANUSI. Considerando que já houve o decurso do prazo legal para a prática do ato, conforme certificado à fl. 551, a referida contrariedade deverá ser apresentada no PRAZO ADICIONAL E IMPRETERÍVEL DE 03 (TRÊS) DIAS, que ora fica concedido. Por se tratar de réus patrocinados por advogados distintos, o prazo (comum) terá curso com os autos em Secretaria. Finalmente, caso esta intimação seja novamente desconsiderada pelos mencionados advogados, decorrendo in albis o prazo adicional concedido para as contrarrazões, voltem os autos conclusos para que seja ordenada a intimação pessoal dos réus a fim de constituírem novos defensores, bem como para que seja analisada a eventual ocorrência de abandono do processo, com as possíveis consequências do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007082-53.2011.403.6119 - LEVI APARECIDO DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a justificativa do senhor Perito às fls. 1361/1362, bem como a certidão de fl. 1363, redesigno a audiência para o dia 18/07/2014 às 14h, nos termos do art. 435 do CPC, para oitiva do senhor perito judicial Dr. HÉLIO RICARDO NOGUERIA ALVES, a fim deste prestar os esclarecimentos que deverão ser formulados pela parte autora em forma de quesitos. Sendo assim, expeça-se CARTA PRECATÓRIA ao Distribuidor do Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo para intimação do perito supracitado em seu endereço profissional situado na Rua Barata Ribeiro, 380, conj. 101, São Paulo/SP. Intimem-se as partes em face da redesignação da data para realização da audiência, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se cumprimento, valendo o presente despacho como Carta Precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3215

DESAPROPRIACAO

0011000-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO ADENIR MENDES X ALAIDE FERREIRA LIMA MENDES(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Prefeitura Municipal de Guarulhos para a retirada do alvará expedido, no prazo de 05(cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0001897-29.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRENE DOS SANTOS MARTELO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 36.997,44 (trinta e seis mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), apurada em 24/02/2014, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102 c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4) - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 359/363, bem como acerca da petição e documentos de fls. 345/356, no prazo de 10(dez) dias. Nos termos do art. 82, I, do CPC, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0003777-95.2010.403.6119 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: Reitere-se o ofício expedido à fl. 218, consignando o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a resposta, dê-se nova vista às partes. Int.

0005106-45.2010.403.6119 - SUMIO SATO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao Autor acerca do agravo retido de fls. 147/170. Após, conclusos. Int.

0006616-93.2010.403.6119 - ELIANA KOHN(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 204/207. Após, conclusos. Int.

0009135-41.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO CARDOZO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a petição de fls. 201/205 não pertence a estes autos, desentranhe-se para juntada aos autos nº 0007203-13.2013.4036.6119. Desse modo, torno sem efeito a informação de secretaria de fl. 207. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009624-78.2010.403.6119 - AROLDO RODRIGUES PRADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações de fls. 242 e 243/249, retornem os autos à Contadoria para eventual retificação dos cálculos. Após, conclusos. Int.

0001485-06.2011.403.6119 - ARNALDO BONDEZAN(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das petições e documentos de fls. 101/160. Após, conclusos. Int.

0005537-45.2011.403.6119 - COSME JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006094-32.2011.403.6119 - CELSO DOS SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o teor do documento de fl. 17, determino a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que o demandante está submetido à curatela. 2. Prescindível a realização de estudo socioeconômico, haja vista que o pedido é de concessão de aposentadoria por invalidez, sendo suficiente, para o julgamento do feito, o laudo pericial de fls. 218/223. 3. Fls. 234/235: Anote-se que o perito foi excluído dos quadros desta 5ª Vara Federal. Int.

0007848-09.2011.403.6119 - DJANIRA ABOU JOKH(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 75. Defiro. Intime-se o perito judicial para responder aos quesitos suplementares de fl. 71. 2. Após, vista às partes para oferecerem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Inexistindo novos requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0009548-20.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Fls. 248/249 - Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Após, conclusos. Int.

0012313-61.2011.403.6119 - JOSE MARCELINO DAS NEVES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos laudos médicos administrativos às fls. 105/111, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 95, intimando-se a sra. Perita a prestar os esclarecimentos ali requisitados. Cumpra-se.

0012339-59.2011.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001184-25.2012.403.6119 - IZABEL MENDES DOS SANTOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória às fls. 170/178, bem como acerca da designação do dia 24/07/2014 às 15h00 para a realização de audiência para oitiva de testemunha, junto ao Juízo Deprecado do 2º Ofício Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, conforme fl. 179. Int.

0003012-56.2012.403.6119 - GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO FIDELIX - INCAPAZ X SONIA MARILDA FIDELIX(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DIAS PEREIRA

Ciência ao Autor acerca do resultado da pesquisa efetuada, conforme fls. 99/102, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004744-72.2012.403.6119 - JOSEMILTON SOUZA SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se novamente à empregadora Vinhos Salton S/A, solicitando, em 10 (dez) dias, declaração em papel timbrado, devidamente subscrita por preposto por ela autorizado, para prestar os seguintes esclarecimentos:a) Consoante se infere das informações anotadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/59, esta empresa não dispunha do laudo ambiental relativo aos períodos de 1.4.1981 a 8.6.1988 e de 1.7.1988 a 3.8.1998. De outra parte, a empresa apresentou em Juízo, laudos técnicos emitidos a partir de março de 1998. Assim, deve a empresa informar se, até a confecção deste laudo técnico em 1998, as condições de trabalho do autor como ajudante geral e auxiliar de adega permaneceram as mesmas ou se houve alteração no lay out do ambiente de trabalho. b) Ainda considerando as informações anotadas nos PPPs acostados à inicial, esclareça a empresa se foi sucedida ou sucedeu a empresa Eaton Ltda. ou a empresa Vickers do Brasil S/A (mencionadas naqueles documentos) ou se integra grupo econômico com as referidas empresas (Eaton e Vickers). c) Diga a empresa se o Sr. Hélio Hatada, profissional habilitado para realizar os registros ambientais a partir de 1998 é empregado ou é contratado para a elaboração dos laudos técnicos.d) Diga a empresa se o Sr. Ronaldo Seripierro possui poderes para assinar os PPPs, comprovando documentalmente. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS de Guarulhos, solicitando, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.202.225-4 (DER 30.7.2009) em nome do autor Josemilton Souza Santos.O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, do documento de fl. 8 e anexo extrato CONIND, podendo, inclusive, ser encaminhado por meio eletrônico, se o caso.Cumpridas tais determinações, vista às partes.Após, se em termos e nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005556-17.2012.403.6119 - EDILSON RODRIGUES ALVES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o Autor a juntada aos autos de cópia integral e legível de sua CTPS, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial a responder ao quesito suplementar formulado pelo INSS à fl. 103, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005762-31.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Cite-se a corrê COMTINFER CONSTR E INC LTDA no endereço indicado às fls. 276/277. Após, conclusos. Int.

0007283-11.2012.403.6119 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP130203 - GASTAO

MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora à fl 808. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco), a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para estimar o valor dos honorários. Int.

0008090-31.2012.403.6119 - ADRIANO MOURA DE BARROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes às fls. 129 e 133, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011740-86.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA ALVES DA COSTA FARIAS ULLOA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 64/67: considerando que o perito médico nomeado pelo Juízo, que apresentou o laudo pericial de fls. 33/36, também tem como especialidade a ortopedia, indefiro o requerido pela parte autora, no sentido de designar nova perícia na especialidade ortopedia. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012123-64.2012.403.6119 - ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS X JULIA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Fls. 102/109 - Manifeste-se o INSS.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0012141-85.2012.403.6119 - MARILENE PEREIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS em conta ministrada à fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012171-23.2012.403.6119 - LINDALVA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da autora e designo audiência para o dia 02 de julho de 2014 às 16h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Cópia do presente servirá como Mandado de Intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial, bem como da(s) petição(ões) arrolando testemunha(s). Int.

0001545-08.2013.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004345-09.2013.403.6119 - VANESSA DE SOUZA GUEDES(SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E RECREACAO TIA LELEI LTDA - ME X PAULO HENRIQUE CALAGINA(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

Designo audiência para o dia 02 de JULHO de 2014, às 15h30min, para a oitiva de testemunhas, bem como para a colheita do depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Nos termos do artigo 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

0005281-34.2013.403.6119 - VERA LUCI SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007203-13.2013.403.6119 - GERALDO ALBINO DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o quanto solicitado pela Perita Judicial à fl. 103, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Perita Judicial. Int.

0007759-15.2013.403.6119 - PEDRO MARTINS ESTEVES(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PEDRO MARTINS ESTEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a cessação dos descontos sobre o valor do benefício previdenciário a título de empréstimo consignado (R\$ 11.046,23) e a exclusão das anotações efetuadas em cadastros restritivos de crédito atinentes aos contratos nº 517767179190696 e nº 400970111564165. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em suma, relata o autor que foi surpreendido com desconto no valor de seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado no valor de R\$ 11.046,23, para pagamento em sessenta parcelas de R\$ 316,42. Aduz, ainda, que também foi surpreendido com restrição ao seu CPF, em relação a crédito cartão nos valores de R\$ 252,98 (contrato nº 518767179190696) e R\$ 530,60 (contrato nº 400970111564165). Sustenta que não contratou qualquer empréstimo ou financiamento consignado em seu benefício e apresentou carta de próprio punho na instituição bancária, solicitando o cancelamento da conta bancária e do empréstimo, sem sucesso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/41. À fl. 45, foi determinado ao autor que comprovasse a recusa da CEF em anular os débitos apontados. A parte autora ficou em silêncio (fl. 45-verso). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação, e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 46. Em contestação, a CEF alega ter resolvido as pendências relativas às cobranças de cartão de crédito. Sustenta a improcedência dos pedidos e requer prazo para apresentar documentação pertinente ao contrato nº 4008110000711000. É o relatório. Fundamento e decido. São requisitos para a concessão da tutela antecipada a teor do disposto no artigo 273 do CPC: requerimento da parte, prova da verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável. No caso, presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória. A CEF alega ter procedido ao cancelamento das dívidas de cartão de crédito em nome do autor, admitindo inclusive o bloqueio do cartão nº 5187.67.*6961 por ocorrência de fraude (fls. 55 e 61). Contudo, deixou de apresentar documento que demonstre cabalmente a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, em que foram anotadas as pendências no valor de R\$ 252,98 e R\$ 530,60, nos meses de março e abril de 2013, nos termos do extrato Serasa de fl. 15, decorrentes de cartão de crédito. No que pertine ao empréstimo consignado nº 214008110000711000, a CEF também não apresentou documentos. O extrato HISCNS - Histórico de Consignações, emitido em 24.5.2013, comprova a existência do referido empréstimo, no valor de R\$ 11.046,23, junto à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 60 (sessenta meses), com parcelas de R\$ 316,42 (fl. 23), com termo inicial em 22.1.2013 (fl. 23). O documento de fls. 20/21, consubstanciado em cópia do Boletim de Ocorrência nº 789/2013 lavrado perante o 65º Distrito Policial de São Paulo (Artur Alvim) em 8.3.2013, comprova a insurgência do autor face ao alegado empréstimo tão logo notou o desconto mensal levado a efeito em

seu benefício previdenciário. Consta, ainda, cópia da reclamação endereçada à Caixa Econômica Federal, em 7.3.2013, informando o ocorrido e solicitando as providências cabíveis (fl. 19), bem como cópia do comunicado expedido pela Previdência Social sobre a transferência do benefício para a CEF pela própria rede bancária (fl. 17). Assim, a cautela recomenda, por ora, a sustação das parcelas consignadas no benefício do autor por conta do alegado empréstimo, especialmente em razão dos inúmeros casos de fraude na concessão dessa espécie de empréstimo que tramitam perante o Poder Judiciário. Ademais, a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários configura o periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à suspensão dos descontos levados a efeito no benefício do autor, NB 42/159.304.705-0, no valor mensal de R\$ 316,42, em decorrência do empréstimo consignado cadastrado sob nº 214008110000711000, bem como para determinar à CEF, no mesmo prazo, a retirada do nome do autor de cadastros de inadimplentes relativamente às anotações efetuadas em 9.4.2013 (contrato nº 518767179190696 - R\$ 252,98) e 09.3.2013 (contrato nº 400970111564165 - R\$ 530,60), constantes do documento de fl. 15. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF apresentar cópia integral e legível do contrato de empréstimo consignado sob nº 214008110000711000, e todos os documentos pertinentes (inclusive, contrato de abertura de conta corrente e cartão de autógrafa). Após, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada nos autos e os documentos em tela. P.R.I.

0008836-59.2013.403.6119 - AUGUSTO VALDOMIRO KNUPP(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Reconsidero o terceiro parágrafo de fl. 57. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008841-81.2013.403.6119 - JOANA ALVES DE ARAUJO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 30 - Ante o lapso temporal, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008853-95.2013.403.6119 - JOSE IVANILDO DE LIMA(SP289322 - FABIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009780-61.2013.403.6119 - EDNA MARIA SILVA DE AGUIAR(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDNA MARIA SILVA DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a desaposentação para receber novo benefício previdenciário mais vantajoso. Pede-se a concessão do benefício da justiça gratuita. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/84. Afastada a possibilidade de prevenção entre esta ação e aquela indicada no Termo de Prevenção de fl. 85, conforme certificado à fl. 101. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria, bem como documento de fl. 19. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0002341-62.2014.403.6119 - FABIO JOSE DA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FABIO JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/33. É o relatório. Decido. À vista da declaração de fl. 22, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em

qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0002400-50.2014.403.6119 - REINALDO BARBOSA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por REINALDO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.289.979-2. Pede a concessão do benefício da justiça gratuita. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 31.03.1995. Alega que o percentual de aumento aplicado aos salários-de-contribuição após as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, consubstanciado nas Portarias Ministeriais nº 4.883/98, nº 727/2003 e nº 12/2004, não foi repassado ao seu benefício previdenciário, em afronta ao regime de repartição. É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 13. Determino, ainda, a prioridade na tramitação do feito (fl. 14). Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria (fl. 3) e documento de fl. 16. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0003421-61.2014.403.6119 - ARNALDO LOPES DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARNALDO LOPES DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20.9.2013 (DER). Pede-se indenização a título de dano moral. Fundamentando, aduz o autor ter laborado em ambiente insalubre nas empresas Gerdau Aços Longos S.A. e Rollfor Artefatos Metálicos Ltda., cujo cômputo de forma diferenciada, acrescido dos demais períodos contributivos, lhe assegura tempo de contribuição suficiente à aposentação. Porém, segundo afirma o autor, o réu indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/298. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, diante dos documentos de fls. 17 e 36. Anote-se. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela parte

autora (fls. 18/19). E o próprio autor postulou a produção da prova documental (fl. 14). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de serviço especial exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Nos termos do que preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.- No presente caso, ser indispensável à dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido, uma vez que, os documentos juntados ao recurso interposto, não permite conhecer da verossimilhança do pedido.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444471 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003965-49.2014.403.6119 - ADELSON ALVES DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADELSON ALVES DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 8.8.2012. Fundamentando, aduz o autor ter laborado em ambiente insalubre nas empresas Italmagnesio S/A. e Industrial Levorin S/A., cujo cômputo de forma diferenciada, acrescido dos demais períodos contributivos, lhe assegura tempo de contribuição suficiente à aposentação. Porém, segundo afirma o autor, o réu indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria. Relata, ainda, que interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social e não obstante o provimento favorável, o INSS recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/126. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fl. 16. Anote-se. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela parte autora (fls. 86/87), não tendo havido julgamento definitivo do recurso interposto (fl. 120). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de serviço especial exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Nos termos do que preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.- No presente caso, ser indispensável à dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido, uma vez que, os documentos juntados ao recurso interposto, não permite conhecer da verossimilhança do pedido.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444471 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002816-52.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-85.2010.403.6119) MATURINO LUIZ DE MATOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X LUCIANO ALVES JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento formulado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, intime-se o advogado MATURINO LUIZ DE MATOS para o comparecimento na Secretaria desta 5ª Vara Federal para a confecção do auto de colheita de material gráfico. Prazo: 10(dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000576-56.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FILIPE ROBERTO DA SILVA

Intime-se o Requerido no endereço declinado na petição inicial.Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000582-63.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALCIONE PEXOTO OLIVEIRA

Intime-se o Requerido no endereço declinado na petição inicial.Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000590-40.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE CLOVIS DE LIMA JUNIOR

Intime-se o Requerido no endereço declinado na petição inicial.Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001907-73.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR

Intime-se o Requerido no endereço declinado na petição inicial.Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002704-49.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CLEBIANA FERREIRA DE ASSIS

Designo o dia 16 de julho de 2014, às 16h00, para realização da audiência de conciliação e depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, CPC.Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada.Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC.Cite-se e intime-se a parte ré.Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão.Intime-se.

Expediente Nº 3222

ACAO CIVIL PUBLICA

0002731-37.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE

TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP154267 - FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO)

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, na qual postulam a condenação da Empresa-Ré à concessão de duas vagas gratuitas por veículo aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, bem como o desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens de transporte rodoviário aos idosos que excederem as vagas gratuitas. Pede-se, ainda, a condenação da ré à concessão da gratuidade e do desconto aos idosos em todos os pontos de seção autorizados para embarque no território nacional, e ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por danos morais coletivos causados a essa categoria de passageiros que tiveram frustrados o exercício do direito à gratuidade no transporte rodoviário oferecido pela Viação Itapemirim S.A., a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do Decreto nº 1.306/94. Requer-se, ainda, seja a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT compelida a fiscalizar o cumprimento da decisão judicial. Fundamentando o pleito, aduz o Ministério Público Federal violação ao Estatuto do Idoso e a existência de dano moral coletivo, passível de indenização. A inicial veio instruída com cópias do inquérito civil nº 1.34.006.000220/2009-96 (em apenso). Deferido o pedido liminar às fls. 31/32, e, interposto agravo de instrumento pela ré, a decisão antecipatória foi mantida à fl. 79. Em contestação e documentos de fls. 83/123, a Viação Itapemirim S.A. afirmou ter concedido 300.000 (trezentas) mil passagens com benefícios aos idosos entre os anos de 2009 e 2010. Sustentou, também, o descabimento de indenização a título de danos morais coletivos. Às fls. 126/127, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT noticiou a interposição de agravo de instrumento. E, às fls. 157/163, apresentou contestação, na qual requereu, inicialmente, o ingresso no polo ativo da demanda. Aduziu a corrê que vem fiscalizando a empresa permissionária de serviço público de transporte rodoviário tanto que foram lavrados, no total, 48 (quarenta e oito) autos de infração contra a Viação Itapemirim S.A., especificamente por descumprimento do Estado do Idoso. Sustentou, ainda, a desnecessidade de tutela jurisdicional para realizar a fiscalização da empresa. Acostou documentos às fls. 164/183. Intimado, o Ministério Público Federal disse não se opor ao ingresso da ANTT no polo ativo da ação (fl. 186). Na fase de provas, a ré pediu a produção da prova pericial (ou vistoria) e da prova oral (fls. 187/188), enquanto a Autarquia reiterou a prova documental constante dos autos e disse não pretender produzir outras provas (fls. 190/191). O Parquet Federal disse não haver interesse na produção de outras provas (fl. 193). Intimada, a ré, em petição de fls. 195/198, apresentou rol de testemunhas e esclareceu a pertinência do pedido de provas. Na decisão proferida às fls. 199/200, foi autorizado o ingresso da ANTT no polo ativo da demanda, tendo sido a Autarquia excluída da cominação da multa imposta por descumprimento da decisão liminar. Na oportunidade, indeferido o pedido de produção de prova oral e pericial formulado pela ré, tendo-lhe sido concedido prazo para a apresentação de prova documental. A Empresa-Ré interpôs agravo retido e juntou relatórios às fls. 211/367. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 369/376. Convertido o julgamento em diligência para intimação da ANTT sobre o processado. A Viação Itapemirim S.A. reiterou os termos de sua defesa, conforme peça de fls. 382/383. A Autarquia ofereceu manifestação às fls. 386 e 387/388. O Ministério Público Federal e a ANTT se deram por cientes às fls. 391/392. Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos e apresentação de documentos pela ANTT, o que foi parcialmente providenciado às fls. 405/417. Copiada, às fls. 419/427, decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0012480-05.2011.403.0000/SP, que julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao recurso interposto pela ré Viação Itapemirim S.A. Com a manifestação das partes (fls. 428/429, 433/437, 438 e 438-verso) vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que embora o feito tenha sido, até o presente momento, processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízo ao princípio do devido processo legal, verifico a necessidade de observância do disposto no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, bem como da norma insculpida no art. 2º da Lei 7.347/1985, com o consequente reconhecimento, de ofício, eis que absoluta, da incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e sua incontinenti remessa ao Juízo competente. Neste sentido, dispõe o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública que As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa, e, sendo os danos de âmbito nacional, competente será um dos juízes federais do Distrito Federal, a quem couber por livre distribuição a análise desta causa, conforme previsto no art. 93, II, da Lei 8.072/1990. Isto porque, conforme narrado na inicial, os supostos danos aos idosos usuários do transporte interestadual de passageiros teriam ocorrido nos guichês da Viação Itapemirim em diversos locais do território nacional, a exemplo das cidades do São Bernardo do Campo/SP (fl. 06), Jaboatão dos Guararapes/PE (fl. 07), Guarapari/ES (fl. 08), Iconha/ES (fl. 08), Barbacena/MG (fl. 09) e Ipatinga/MG (fl. 09), relacionadas na exordial. O processo coletivo, do qual a Ação Civil Pública é um dos seus valiosos instrumentos, tem como escopo a viabilização do usufruto de um direito por toda a sociedade, direta ou indiretamente, e dessa forma, noticiada a violação da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), do Decreto 5.934/2006 e da Resolução ANTT nº 1.692/2006, que estabelecem a obrigatoriedade da concessão do benefício e a consequente necessidade de sua fiscalização, em diversos Estados Membros da

Federação, a exemplo de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e Pernambuco, revela-se patente a pulverização do suposto dano em todo o território nacional a justificar a modificação da competência, ex officio, para a Capital da República. Dessa forma, embora o art. 2º da Lei 7.347/1985 fale em competência funcional, a doutrina é unânime em reconhecer a infelicidade do termo utilizado pelo legislador ao designar a competência absoluta do Juízo do local do dano, até porque o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA PORTARIA 261/1996 DO DNAEE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. ART. 93 DO CDC. I - A competência para a propositura da ação civil pública corresponde ao foro do local do dano, sendo territorial absoluta, cognoscível de ofício, portanto, o art. 2 da Lei 7347/85 refere-se à competência como funcional para que não haja dúvida acerca da natureza de ordem pública da regra. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. II - Aplicam-se os dispositivos do Título III do CDC à ação civil pública, que integram conjuntamente com a Lei 7.347/85 o microsistema processual coletivo, conforme dispõe o art. 21 do referido diploma legal. Com mais razão a aplicabilidade do CDC no caso em tela, que envolve relação de consumo. III - Consoante dispõe o art. 93 do CDC, se o dano for de âmbito local, é competente o lugar do dano. Nas hipótese de dano regional ou nacional, compete ao foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. IV - Cuida-se a afirmada lesão de interesse regional, que vincula a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, concessionária de serviço público, presente em 234 municípios do Estado de São Paulo. V - Nos termos do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, é absolutamente incompetente o Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para julgamento da demanda. VI - A incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, a todo tempo, em qualquer juízo ou Tribunal, e não preclui nos termos do artigo 113, do CPC. VII - Remessa oficial provida, para declarar a incompetência absoluta do Juízo Federal de Ribeirão Preto e determinar o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, ficando anulada a r. sentença de fls. 1855/1864, assim como todos os atos decisórios, inclusive a citação, restando prejudicadas as apelações. (sem grifos no original) (TRF - 3º Região. AC 00064430919994036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1111070. Relatora Desembargadora Federal Alda Basto. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011) É de se verificar, ademais, que a própria pretensão ministerial se coaduna com uma tutela que possa abranger todos os idosos possíveis beneficiários da norma insculpida no art. 40, I e II da Lei 10.741/2003, regulamentada pelo Decreto 5.934/2006 e Resolução ANTT nº 1.692/2006, pois requer, conforme item II do pedido (fl. 25) a condenação da Viação Itapemirim na obrigação de fazer consistente na concessão dos benefícios da gratuidade e do desconto em todos os pontos de seção autorizados para embarque existentes no território nacional [...]. Relevante, ainda, salientar a abrangência da eficácia da tutela coletiva pretendida pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, diante da notícia de frustração do exercício do direito dos idosos com renda inferior a dois salários mínimos à gratuidade e ao desconto nas passagens interestaduais em todo o território nacional, no tocante à fiscalização da ANTT, com a sua condenação a fiscalizar o cumprimento da decisão judicial [...] em todos os pontos de seção autorizados para embarque existentes no território nacional [...], nos termos do item IV do pedido (fl. 26). Dessa forma, o único fato relacionado à permanência desta Ação Civil Pública na 19ª Subseção Judiciária de São Paulo seria o domicílio da Empresa-Ré na cidade de Guarulhos, o que, a despeito das normas gerais do Processo Civil, em especial o citado art. 100, IV, do Código Processual (fls. 24/25), não elide a eficácia da regra de competência absoluta do local do dano, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, reconheço, ex officio, a incompetência deste Juízo e determino, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil c.c. o disposto no art. 93, II, da Lei 8.072/1990, a remessa dos presentes autos, certificado o decurso do prazo recursal, a uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal, a qual couber por livre distribuição, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005234-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIEL BITU DA SILVA

Adite-se a Carta Precatória de fl. 79 conforme requerido pela CEF às fls. 89/90. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0010057-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MAGNO DE DEUS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X SOLANGE BARBOSA DE DEUS
Por ora, tendo em vista que, da leitura da petição de fls. 237/238 e declaração de fl. 239, não restou clara a pretensão de seu subscritor, intime-se o Dr. Antonio Francisco Bezerra, OAB/SP 233.859, para que esclareça a este juízo, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, se continua ou não patrocinando os interesses dos expropriados. Sem prejuízo, concedo à Prefeitura de Guarulhos o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido à fl. 253. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

0010382-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MANOEL LOPES CAVALCANTE(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Por ora, intime-se a municipalidade de Guarulhos para que se manifeste, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações apresentadas pelo espólio de Guilherme Chacur, às fls. 291/292. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

0011024-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE ODILON FILHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Fl. 298: Por ora, intime-se a municipalidade de Guarulhos para que se manifeste, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações apresentadas pelo espólio de Guilherme Chacur, às fls. 293/294. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

0011063-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SIDINEI MARTINS(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Concedo à Prefeitura de Guarulhos o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que cumpra a determinação constante da r. decisão de fls. 258/260, item 3.1, uma vez que o documento apresentado à fl. 269 também indica débitos devidos à Infraero. Sem prejuízo, manifeste-se referida municipalidade, em igual prazo, a respeito das alegações apresentadas pelo espólio de Guilherme Chacur, às fls. 271/272. Int. Cumpra-se.

0011373-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ANTONIO GILBERTO TEODOSIO SOUZA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X ROSALVINA PEDREIRA SAMPAIO(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

Por ora, oficie-se à CEF para que comprove a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a liquidação do alvará de levantamento expedido à fl. 236. Sem prejuízo, oficie-se à municipalidade de Guarulhos, dando ciência do teor da r. decisão de fls. 232/234. Após, cumpra-se a parte final da aludida decisão, remetendo-se os autos arquivo. Int.

USUCAPIAO

0004031-05.2009.403.6119 (2009.61.19.004031-6) - VILMA HELIODORA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIVALDO SOUSA LOURENCO X SELMA QUEIROZ LOURENCO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 303, intime-se a demandante, pessoalmente, a cumprir o despacho de fl. 296, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fl. 1158, a - Providencie a INFRAERO, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos dos registros de diário de obra a partir de 01/07/2012 até a lacração do canteiro, conforme requerido pela litisdenunciada ALLIANZ SEGUROS S/A. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao expert do Juízo para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados às fls. 1158/1159 e 1198/1201. Fls. 1141/1142 e 1178/1196

- Ciência às partes. Int.

0007228-31.2010.403.6119 - LEODETE CLAUDINO DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Hospital Carlos Chagas (fl. 80), para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico da autora Leodete Claudino de Castro, a fim de verificar a qualidade de segurado. Com a resposta, vista às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0011930-20.2010.403.6119 - FERNANDO JOSE BARBOSA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reiterem-se os ofícios nºs 468 e 469/2013. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do retorno negativo do ofício nº 467/2013, conforme documento de fl. 223, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002541-74.2011.403.6119 - NELSINO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia integral e legível do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT junto à empresa Transportadora Continental Ltda. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS em Guarulhos/SP, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos da perícia administrativa. Com a juntada dos documentos médicos do Posto do INSS, intime-se o Sr. Perito Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se, à vista dos documentos de fls. 31/32, confirma a data de início da incapacidade - DII fixada no laudo de fls. 96/102, qual seja, o ano de 2009, com base no relato do próprio periciando. Em caso de confirmação da resposta ao quesito, esclareça o Sr. Perito, ao menos, o mês em que a incapacidade teve gênese. Após, vista às partes. Int.

0002816-23.2011.403.6119 - DAVI PEREIRA(SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS E SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o quanto solicitado pela Perita Judicial à fl. 104, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, a advogada SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS, OAB/SP 209/599, acerca do último parágrafo da decisão de fls. 92/94. Após, conclusos. Int.

0008837-15.2011.403.6119 - HELENO CAETANO SERAFIM(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 159v, intime-se a Perita Judicial Dra. Leika Garcia Sumi, pessoalmente, a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 146/150, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos.

0009658-19.2011.403.6119 - CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO(SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a certidão de distribuições criminais da comarca de São Paulo, apresentada à fl. 158, não atende ao solicitado no nosso ofício nº 481/2013, reitere-o, com urgência, ressaltando que o mesmo se destina a informar os números de inquéritos policiais em que a autora figure como vítima, acompanhados das respectivas informações quanto à natureza da infração penal apurada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar a documentação noticiada em audiência. Int.

0009857-41.2011.403.6119 - FRANCISCA MIGUEL DA CUNHA(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUPERFOR SP VEICULOS LTDA(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES E SP072204 - ALFREDO BERTI JUNIOR)

Ciência ao Réus acerca da petição e documentos de fls. 171/196. Após, conclusos. Int.

0010338-04.2011.403.6119 - MARIA CANTUARIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 117, intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em GUARULHOS/SP, para que, no prazo improrrogável de 05 (CINCO) dias, cumpra a determinação de fl. 110, apresentando nos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 700.383.356-6 em nome da Autora MARIA CANTUARIA, RG nº 17.593.102-1, CPF nº 091.911.158-09, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Cópia desta servirá como mandado. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência

Social em Guarulhos/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, officie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Int.

0011494-27.2011.403.6119 - LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido de fls. 99/100. Anote-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011790-49.2011.403.6119 - CELISTINO PEREIRA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento a perícia médica agendada conforme fl. 86. Após, retornem os autos conclusos.

0007350-65.2011.403.6133 - PAULO SANTOS CABRAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001090-77.2012.403.6119 - FRANCILDO ARAUJO FERREIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento a perícia médica agendada conforme fl. 89. Após, retornem os autos conclusos.

0004237-14.2012.403.6119 - BENEDITO DE ARAUJO COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da resposta ao ofício nº 37/2014 (fl. 191), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006019-56.2012.403.6119 - CLARISMUNDO GOMES TEODORAK(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado o autor a apresentar as Guias da Previdência Social - GPS das competências de março a julho de 1998 (fl. 174), sobreveio manifestação dele (demandante) de que não possui aludidas guias, haja vista que a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições era da Cooperativa de Profissionais Autônomos - COOPERFUSO (fl. 176). Assim, officie-se à referida cooperativa para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as Guias da Previdência Social - GPS das competências de março a julho de 1998, em nome de Clarismundo Gomes Teodorak. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e dos documentos de fls. 143/144, 174 e 176. Após, vista às partes. Int.

0008806-58.2012.403.6119 - DAIANE FERREIRA DE SOUZA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 206, intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em MARÍLIA/SP, para que, no prazo improrrogável de 05 (CINCO) dias, cumpra a determinação de fl. 204, apresentando nos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 502.630.757-0, bem como de todos os laudos médicos em nome da Autora DAIANE FERREIRA DE SOUZA, RG nº 42.632.537-0, CPF nº 324.023.208-18, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, officie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Int.

0010142-97.2012.403.6119 - JOSE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/236 - Ciência às partes. Fls. 237/238 - Ciência ao INSS. Por fim, ante a certidão de fl. 241v, reitere-se o ofício 38/2014. Após, conclusos. Int.

0010714-53.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO DEMARI(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aduz o autor ter trabalhado em ambiente insalubre nas empresas Iderol S.A., Cindumel Cia Industrial de Metais e Industrial Levorin. Compulsando os autos, verifico que o síndico nomeado nos autos da ação de falência da empresa Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Sr. Alfredo Luiz Kugelmas (fl. 192), admitiu não ter preenchido os dados constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 190/191, conforme declarado á fl. 315. A par disto, dispõe o 2º do artigo 68 do Decreto nº 3048/99 que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o autor apresentou laudo das condições ambientais da empresa Iderol S.A. às fls. 32/142. Desta forma, determino a expedição de ofício ao Sr. Alfredo Luiz Kugelmas, síndico da massa falida da Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral de legível da ficha de registro de empregado do autor, bem como para, no mesmo prazo, confirmar documentalmente a perícia técnica realizada nas dependências da empresa falida em 22.12.1997 pelo Sr. Ronaldo Cezarini (engenheiro de Segurança do Trabalho), relativo à empresa MDV Medicina Engenharia do Trabalho S/C Ltda.. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e de fls. 32 e 142. De outra parte, os PPPs apresentados pela empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda. às fls. 193/194 e 317/318 indicam diferentes engenheiros e/ou medico do trabalho e subscritores. Além disto, não consta dos autos documento a respeito de eventual resposta da empresa ao ofício expedido pelo INSS, no tocante à ratificação do PPP datado de 19.1.2008 (fl. 343). Segundo informações prestadas pela empresa Industrial Levorin S/A, o autor trabalhou no período de 1.8.2006 a 31.1.2009, nas mesmas condições ambientais, na empresa Valmec Usinagem Manutenção e Com. Ltda. Assim, determino a realização da prova pericial técnica nas empresas Cindumel e Indústria Levorin, uma vez que o deslinde da causa reclama conhecimento especial técnico. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta determinação com máxima brevidade. Determino ainda a expedição de ofício á empresa Industrial Levorin S/A, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, declaração em papel timbrado, subscrita por preposto com poderes para fazê-la, informando exatamente os períodos de trabalho e funções exercidas pelo autor nessa empresa (Levorin) e na empresa Valmec Usinagem Manutenção e Com. Ltda., bem como para informar sobre a incorporação desta última empresa (Valmec Usinagem Manutenção e Com. Ltda.) pela Industrial Levorin S/A. Deverá a empresa Industrial Levorin esclarecer, ainda, se no período em que o autor trabalhou para a empresa Valmec Usinagem Manutenção e Com. Ltda. (1.8.2006 a 31.1.2009), tratava-se do mesmo grupo empresarial ou empresas com administração distinta (considerando que os endereços são diferentes) e, também, se há laudo técnico a respeito das condições do ambiente de trabalho na empresa Valmec Usinagem Manutenção e Com. Ltda. Neste caso, sendo positiva a resposta, a empresa Industrial Levorin S/A deverá apresentar cópia integral e legível desse documento. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC. Int.

0011145-87.2012.403.6119 - SEVERINA MARINA PEREIRA ANSELMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0011683-68.2012.403.6119 - LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121 - Ciência ao INSS. Fls. 124/125 - Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0012020-57.2012.403.6119 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70 - Indefiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte autora. Intime-se o Autor, pessoalmente, para cumprimento do despacho de fl. 68, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0012021-42.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 117/169. Após, conclusos. Int.

0012054-32.2012.403.6119 - MAURICIO PRADO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/69, o autor esteve afastado nos seguintes períodos:1) de 07.08.2001 a 12.08.2001, 31.03.2009 a 12.04.2009 e de 16.04.2010 a 30.04.2010 por motivo de auxílio-doença previdenciário (B31); e2) de 16.11.2004 a 22.11.2004 por motivo de auxílio-doença acidentário (B91).Contudo, os extratos em anexo apenas indicam a concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho com DAT em 20.03.2000, DIP em 04.04.2000 e DCB em 19.04.2000. Assim, oficie-se à empregadora Borlem S/A Empreendimentos Industriais para que preste os seguintes esclarecimentos:a) tendo em vista que os interstícios de 07.08.2001 a 12.08.2001, 16.11.2004 a 22.11.2004, 31.03.2009 a 12.04.2009 e de 16.04.2010 a 30.04.2010 são inferiores a 15 (quinze) dias, o autor efetivamente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (B31) ou acidentário (B91) nos aludidos lapsos ou permaneceu afastado por motivo de doença a cargo da própria empresa? Em caso de gozo de benefício previdenciário deverá indicar os respectivos números (NB).b) qual o motivo para classificar o afastamento de 16.11.2004 a 22.11.2004 como auxílio-doença acidentário. Em caso de acidente do trabalho, deverá comprovar documentalmente.Prazo: 10 (dez) dias.O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação, dos extratos em anexo e dos documentos de fls. 67/69. Após, vista às partes.Int.

0008407-43.2013.403.6103 - MANOEL LUCIO SILVA OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, proposta por MANOEL LÚCIO SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas Simonel Representações e Serviços Técnicos Ltda., Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A, Tecelagem Saliba S/A e Capricórnio S/A e, por conseguinte, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.133.398-8 em aposentadoria especial.Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 16.11.2011. Alega que, convertido em comum os períodos laborados em ambiente ruidoso nas empresas acima indicadas, perfaz tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.Inicial instruída com os documentos de fls. 13/106.Em cumprimento da determinação de fl. 8, os autos foram remetidos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fl. 113).É o relatório.Decido.Ciência ao autor da redistribuição do feito.Concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 13. Anote-se.INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria (fl. 3) e documento de fl. 32.Cite-se a autarquia ré. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS de Pindamonhangaba/SP (fl. 106), solicitando cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/156.133.398-8, em nome do autor MANOEL LUCIO SILVA OLIVEIRA. O ofício poderá ser encaminhado por via eletrônica.Providencie o autor a apresentação nos autos da cópia integral e legível, em ordem cronológica de expedição, de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS.P.R.I.

0000395-89.2013.403.6119 - TATIANE REGIANE FERREIRA MORAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento a perícia médica agendada conforme fl.77. Após, retornem os autos conclusos.

0000490-22.2013.403.6119 - ROBERTO DOS SANTOS POLICARPIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante dicção do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/27, o autor esteve afastado nos interstícios:De 05-11-2007 a 08-11-2007, motivo: Auxílio-doença previdenciário (B31)De 06-03-2008 a 20-03-2008, motivo: Auxílio-doença previdenciário (B31)De 26-10-2011 a 09-11-2007, motivo: Auxílio-doença previdenciário (B31) (sic - fl. 27)Destarte, manifeste-se o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as anotações relativas aos afastamentos noticiados no PPP de fls. 24/27. Após, vista ao INSS.Int.

0001872-50.2013.403.6119 - TEREZINHA DAS DORES SILVA EUZEBIO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, fica o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial intimado(a) a responder aos quesitos apresentados pelo INSS, às fls. 67/69. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se

0001907-10.2013.403.6119 - JOSE JENECI DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002418-08.2013.403.6119 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SPI68579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Paulo/SP (Tatuapé - fl. 12), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/161.973.914-0, esclarecendo documentalmente qual(is) o(s) período(s) especial(is) e comum(ns) foi(ram) efetivamente reconhecido(s) em âmbito administrativo. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e de fl. 12, podendo ser encaminhado via eletrônica, se o caso. Oficie-se à empresa Owens-Illinois do Brasil Ind. e Com. S/A, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs de fls. 155/156 (inclusive, se o caso, no tocante ao aludido registro de 1985), devendo esclarecer documentalmente se as condições de trabalho do autor permaneceram as mesmas até a data de confecção do laudo ou se houve alteração no lay out do ambiente de trabalho. Esta empresa deverá também apresentar declaração em papel timbrado, subscrita por procurador com poderes para fazê-la, informando todos os períodos de trabalho e respectivas funções desempenhadas pelo Sr. Geraldo da Silva Pereira, bem como se o Sr. Milton Cesar Rodrigues Carvalho (engenheiro de segurança do trabalho) detém poderes para assinar os PPPs. Este ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e fls. 155/156. Oficie-se à empresa Industrias Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR Ltda., solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração do DSS8030 emitido em 23.9.2003, haja vista que o laudo técnico que instruiu este documento alude especificamente à perícia técnica realizada em maio de 1992. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da via original de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Diga o autor se pretende a ratificação ou o reconhecimento como especial do período laborado na empresa Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A.. Cumprido, vista às partes. Intimem-se.

0002581-85.2013.403.6119 - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme CNIS de fl. 48, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário em diversas oportunidades, desde o ano de 2006. Além disto, por ocasião da perícia médica, o perito afirmou que a incapacidade decorre de progressão e agravamento. Assim, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos benefícios números 502.740.632-7, 570.461.159-8, 529.319.521-9, 535.786.578-3, 540.557.823-8, 549.498.284-6 e 546.044.319-5. Com a vinda aos autos dos documentos, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0002766-26.2013.403.6119 - ANTONIO GOMES DE SOUSA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, pessoalmente, para que apresente o competente instrumento de mandato na forma de instrumento público, no prazo de 5(cinco) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a conclusão do laudo pericial às fls. 123/135, no sentido de que o autor possui incapacidade para os atos da vida civil dê-se vista dos autos ao MPF. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como requeiram e especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Por fim, conforme o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003291-08.2013.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LINO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125/126 - Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos eventuais herdeiros de FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LINO, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo Código. Cancele-se a audiência designada anteriormente, liberando-se a pauta. Int.

0003984-89.2013.403.6119 - LUCIANA SILVA SOARES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 164/167. Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004831-91.2013.403.6119 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005437-22.2013.403.6119 - JULIA ALVES DE CASTRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 51/52. Após, conclusos. Int.

0005489-18.2013.403.6119 - JOSE NEVES DA CUNHA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 52/55 e 57/62. Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0005531-67.2013.403.6119 - WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005541-14.2013.403.6119 - DANIEL DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X REGINA GOMES DE JESUS COSTA BELA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005690-10.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0006288-61.2013.403.6119 - CLEMILDA FONTES SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da autora e designo audiência para o dia 20 de agosto de 2014 às 16hs. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se

as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se elas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0006385-61.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006471-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA

Tendo em vista a ausência da peça contestatória decreto a revelia do réu JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA, para os fins do art. 322, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006495-60.2013.403.6119 - MIRIAM TEREZINHA ARRIVABENI VIEIRA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Fls. 64/77 - Vista ao INSS para contrarrazões. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006643-71.2013.403.6119 - ZAQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006668-84.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOMINGOS VIEIRA FIGUEIREDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006703-44.2013.403.6119 - FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007036-93.2013.403.6119 - ADENILZA PINHEIRO COSTA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007298-43.2013.403.6119 - MARIA VANDA EDNA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da autora e designo audiência para o dia 03 de setembro de 2014 às 14hs. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em

Mogi das Cruzes/SP para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 21/161.839.679-7. Int.

0007409-27.2013.403.6119 - JERONIMO ROLIM DE BARROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0007558-23.2013.403.6119 - MARCIA SILVA DE JESUS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, pessoalmente, no prazo de 05(cinco) dias, a justificar sua ausência à perícia médica designada, comprovando nos autos, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Int.

0008009-48.2013.403.6119 - EDSON JOAO DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008082-20.2013.403.6119 - VALDELUCIA BEZERRA LEITE(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008130-76.2013.403.6119 - JOAO ARAUJO ALMEIDA(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008143-75.2013.403.6119 - EDSON LUIZ DA PAIXAO SANTOS(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008323-91.2013.403.6119 - IVO FERREIRA DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008324-76.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES SOUSA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua

necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008387-04.2013.403.6119 - TANIA LUCIA DO CARMO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008421-76.2013.403.6119 - ILSON DE MORAES X DANIEL VITTOREL DE MORAES - INCAPAZ X ILSON DE MORAES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008428-68.2013.403.6119 - MARIA ZILA DO CARMO MONTENEGRO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008515-24.2013.403.6119 - ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008741-29.2013.403.6119 - MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008793-25.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 28/29 - Tendo em vista que a mera juntada de extratos do sistema de consulta processual às fls. 30/32 não é suficiente para afastar eventual ocorrência de litispendência, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 27, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, único, do CPC. Fls. 33/34 - Recebo a petição de emenda à inicial. Comunique-se ao SEDI. Int.

0008838-29.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Fls. 76/77 - Ciência as partes. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008843-51.2013.403.6119 - JOSE ROSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009016-75.2013.403.6119 - JOAO MOURA DA SILVA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009203-83.2013.403.6119 - JULIO CAPPRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009205-53.2013.403.6119 - HAMILTON SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009303-38.2013.403.6119 - SEBASTIAO GOMES ALVES(SP333977 - MARCELO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009360-56.2013.403.6119 - LUCAS MATHEUS LIPPI DA SILVA - INCAPAZ X VALQUIRIA LIPPI(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009401-23.2013.403.6119 - ANTONIO EVANGELISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009410-82.2013.403.6119 - JOSE ARGEMIRO DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua

necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009423-81.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO PARISOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009426-36.2013.403.6119 - AELSON PAULO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009439-35.2013.403.6119 - ANA KELLY LOPES MARINHO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009465-33.2013.403.6119 - NELSON BERNARDO FONSECA(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009492-16.2013.403.6119 - ESPEDITO CAMELO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009520-81.2013.403.6119 - JOSE DIAS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009538-05.2013.403.6119 - MARIA ATAIDE DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009607-37.2013.403.6119 - CARLOS ADAO DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009645-49.2013.403.6119 - TEREZA SA DE MACEDO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009769-32.2013.403.6119 - JOSE BRISTO PINHEIRO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Int.

0009770-17.2013.403.6119 - ANTONIO CARDOSO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Int.

0009860-25.2013.403.6119 - ADAO JOSE RIBEIRO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação de fl. 63, o autor informou que atualmente não constam restrições a seu nome perante o Cadim (fl. 65).Assim, dou por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (item a, fl. 15).Cite-se. Int.

0010106-21.2013.403.6119 - ANTONIO EURIDES DE LIMA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO EURIDES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal inicial do benefício auxílio-acidente para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado integralmente o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pede-se a majoração do valor do benefício para 50% do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95.Pede-se também a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais.De acordo com a petição inicial, o autor acidentou-se no serviço e desta forma passou a receber o benefício auxílio-acidente desde 1.3.1984 no percentual de 40% do salário-de-benefício. Alega que o réu deixou de corrigir os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, bem assim de majorar a alíquota do benefício na forma da Lei nº 9.032/95, ocasionando redução nos seus proventos. Sustenta, ainda, a ocorrência de ato ilícito, passível de responsabilização. Inicial instruída com documentos (fls. 12/23).O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 30/32. Na oportunidade, foi determinada a produção antecipada da prova pericial médica.Em cumprimento do despacho de fl. 34, o autor emendou a inicial às fls. 35/36, para informar que o benefício decorre de acidente de trabalho. Desistiu, ainda, do pedido de concessão de aposentadoria. É o relatório.Decido.Fls. 35/36 - Recebo-as em aditamento à inicial.Consoante os dizeres da petição inicial (fl. 2), o demandante afirma que se acidentou em serviço. No petitório de fls. 35/36, o autor informa que o benefício decorre de acidente do trabalho. Todavia, pedido de revisão de benefício auxílio-acidente com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.(g.n.)Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal.Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Em reforço, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP.(STJ - CC 124181 / SP - Ministro ARI PARGENDLER - DJe 01/02/2013)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0010262-09.2013.403.6119 - JOSE ELIAS FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 15. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento após a vinda aos autos da contestação. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS Guarulhos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo 42/149.186.030-5 (fl. 17), servindo a presente decisão de ofício, a ser encaminhado, inclusive, por meio eletrônico, se o caso. Int.

0010780-96.2013.403.6119 - CLAUDETE CHAGAS DE LIMA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28/29 - Tendo em vista que a mera juntada de certidão de distribuição à fls. 28/29 não é suficiente para afastar eventual ocorrência de litispendência, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 27, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, único, do CPC. Int.

0008376-74.2013.403.6183 - VANDA PINHEIRO DE SOUZA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0012529-53.2013.403.6183 - MAURILIO RODRIGUES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente distribuída perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, proposta por MAURÍLIO RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão do benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma, diz o autor que a Autarquia se equivocou ao indeferir o seu pedido de aposentadoria especial, pois conta com tempo de atividade especial superior àquele legalmente exigido. Inicial instruída com os documentos de fls. 37/94. Determinada a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fls. 97/99), vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35 e 37). Anote-se. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fl. 93/94). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Ademais, o demandante não comprovou encontrar-se em estado premente de necessidade a justificar a concessão da medida antecipatória, mormente quando há vínculo empregatício na empresa Cummins Brasil Limitada, conforme dados do anexo CNIS. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, que poderá ser reapreciado por ocasião da prolação de sentença. Cite-se a autarquia ré. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS em Diadema/SP (fl. 94), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 46/164.874.254-5. O ofício poderá ser encaminhado por via eletrônica. Sem prejuízo, oficie-se à empresa MAFERSA Sociedade Anônima, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral e legível da perícia técnica realizada em 19.7.1995 no ambiente de trabalho do autor, donde foram extraídos os dados para a elaboração do Laudo Técnico Pericial elaborado em 23.12.2003 (fl. 59). P.R.I.

0001848-85.2014.403.6119 - SEBASTIAO DE LIMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0003930-89.2014.403.6119 - JOSE CARMEM DE SOUSA MANEIRO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARMEM DE SOUSA MANEIRO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 22.10.2013 (DER), com o reconhecimento dos períodos de atividade rural e especial.Em síntese, sustenta o autor que já cumpriu o requisito temporal para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual faz jus ao aludido benefício.Inicial instruída com os documentos de fls. 08/52.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório.DECIDO.De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 09. Anote-se. A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho especial e rural desejado pela parte autora.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Além disso, salienta-se que a análise do tempo de serviço especial exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Nos termos do que preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.- No presente caso, ser indispensável à dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido, uma vez que, os documentos juntados ao recurso interposto, não permite conhecer da verossimilhança do pedido.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444471 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004365-63.2014.403.6119 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO BISPO DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a carência mínima exigida.Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso os requisitos necessários para a concessão do pedido não se mostram presentes de início, por não haver nos autos prova inequívoca e idônea acerca da

verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. Isso porque, o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o fundamento de que foi comprovado apenas 105 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011 (fl. 77). Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, a análise do tempo de contribuição da parte Autora do período pleiteado na inicial exige a produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade do autor, bem como os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral e legível das CTPS do demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004612-44.2014.403.6119 - ALISSIO SOARES DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o autor postula a desaposentação referente ao benefício NB-42/025.234.760-9, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 30/05/2004 (fl. 02). De acordo com o extrato de pagamento acostado à fl. 145, o segurado recebe atualmente, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a quantia mensal de R\$ 1.794,72 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos). Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0004665-25.2014.403.6119 - NIXON DA SILVA GOIS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 642,04 (seiscentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP,

com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0004668-77.2014.403.6119 - JOSIANE SANSAO LOPES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, a demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.145,87 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0004669-62.2014.403.6119 - ISAIAS FERREIRA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.533,68 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0004672-17.2014.403.6119 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na

inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.982,79 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0004675-69.2014.403.6119 - ELIZETE CORREIA ALVES DIAS (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, a demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003355-38.2001.403.6119 (2001.61.19.003355-6) - CONDOMINIO EDIFICIO VELASQUEZ (SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para retirar, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento já expedido(s) nos presentes autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008665-05.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012596-50.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X TENDA ATACADO LTDA (SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI E SP303779 - MICHELLE DOS SANTOS LOPES)
Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional de Metrologia, qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Tenda Atacado Ltda., com o objetivo de que este Juízo decline da competência para o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Na espécie, a parte excipiente alega que os fatos constantes dos autos de infração que se pretende anular por meio da ação de rito ordinário em apenso (processo nº 0012596-50.2012.403.6119) ocorreram na filial da autora (ora Excepta), localizada em Jacareí/SP, localidade abrangida na jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, aplicando-se por isso o artigo 100, IV, b, do CPC. Instada a se manifestar (fl. 7), a Excepta sustentou a aplicação do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal, mantendo-se a competência para processamento e julgamento da demanda nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, onde está domiciliada. Os autos vierem conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. A Excepta, nos autos da ação de rito ordinário (processo nº 0012596-50.2012.403.6119 - em apenso), postula a anulação da penalidade de multa imposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, objeto dos autos de infração nº 2278808 e nº 2278809 (fls. 35/36, 39 e 48 - processo em apenso), para convertê-la em penalidade de advertência. Pede, alternativamente, a redução da multa imposta, fixando-a em patamar mínimo (R\$ 100,00). De acordo com os documentos que instruem a inicial da referida ação de rito ordinário, a filial da autora (ora Excepta) teve lavrado contra si tais autos de infração por irregularidades apresentadas nos lacres das bombas medidoras de combustíveis localizadas na Praça Charles Gates, 90, Bairro Córrego Seco, Jacareí/SP. Nos termos do artigo 100, IV, a, b do Código de

Processo Civil, o lugar onde está sede ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, é o foro competente para a ação em que for ré a pessoa jurídica: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; No caso dos autos, mostra-se aplicável à espécie o aludido dispositivo legal supratranscrito, sendo competente para a ação judicial em que for réu o INMETRO (autarquia federal) o foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional), lembrando que o auto de infração foi lavrado pelo Delegado do INMETRO de São José dos Campos/SP (fls. 35/36). No sentido exposto: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS NA CIRCUNSCRIÇÃO DA CAPITAL DO ESTADO. EMPRESA COM SEDE EM CIDADE DO INTERIOR. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03/08/1992) 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 502860 / RS - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Publicação: DJ 15/09/2003 p. 254). Ante o exposto, pelas razões acima elencadas, ACOELHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, pelo que determino a remessa dos autos do Processo nº 0012596-50.2012.403.6119 (ação de rito ordinário em apenso) para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São José dos Campos/SP), com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Traslade-se também cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Exceção de Incompetência nº 0009618-66.2013403.6119 (em apenso) para estes autos. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009618-66.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012596-50.2012.403.6119) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X TENDA ATACADO LTDA (SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI)

Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPÊM-SP em face de Tenda Atacado Ltda., com o objetivo de que este Juízo decline da competência para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Na espécie, a parte excipiente alega que a competência para a ação principal (processo nº 0012596-50.2012.403.6119) deve ser fixada em razão do domicílio do réu e não do domicílio do autor, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar (fl. 11), a Excepta sustentou a aplicação do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal, mantendo-se a competência para processamento e julgamento da demanda nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, onde está domiciliada. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. A Excepta, nos autos da ação de rito ordinário (processo nº 0012596-50.2012.403.6119 - em apenso), postula a anulação da penalidade de multa imposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, objeto dos autos de infração nº 2278808 e nº 2278809 (fls. 35/36, 39 e 48 - processos em apenso), para convertê-la em penalidade de advertência. Pede, alternativamente, a redução da multa imposta, fixando-a em patamar mínimo (R\$ 100,00). De acordo com os documentos que instruem a inicial da referida ação de rito ordinário, a filial da autora (ora Excepta) teve lavrado contra si tais autos de infração por irregularidades apresentadas nos lacres das bombas medidoras de combustíveis localizadas na Praça Charles Gates, 90, Bairro Córrego Seco, Jacaréi/SP. Assim, como exposto nos autos da Exceção de Incompetência nº 0008665-05.2013.403.6119 (oposta pelo INMETRO - em apenso), aplica-se, ao presente caso, o disposto no art. 100, IV, b, do CPC. Nos termos do aludido dispositivo legal, o lugar onde está sede ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, é o foro competente para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Consoante explicitado no REsp 502860 (citado naquela referida exceção de incompetência), no que diz respeito às autarquias, fundações e empresas públicas, quanto a estas, vigoram as regras comuns do processo constantes do Estatuto Processual Civil e da legislação ordinária especial, ou seja, devem ser demandadas no foro de sua sede (art. 100, IV, a), no caso, o Distrito Federal, ou no foro do local onde se encontra a agência ou sucursal (art. 100, IV, b) envolvida com os fatos geradores da ação, qual seja, o do domicílio da empresa. Neste contexto, tendo o IPÊM/SP procedido à fiscalização na filial da excepta em Jacaréi/SP e a sucursal do INMETRO de São José dos Campos/SP lavrado os autos de infração (fl. 35/36), revela-se incompetente este Juízo para processar e julgar o feito principal, devendo por isso os autos ser remetidos à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP cuja jurisdição abrange a sucursal da autarquia. Por fim, friso que a atuação do IPÊM/SP, autarquia estadual, decorre do exercício de função delegada pelo INMETRO, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.966/73 e art. 4º da Lei nº 9.933/99. Ante o exposto, pelas razões acima elencadas, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Traslade-se também cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Exceção de Incompetência nº 0008665-05.2013.403.6119 (em apenso) para estes autos. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003428-87.2013.403.6119 - LUIZ JUNIOR DUTRA GOMEZ(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X
NAO CONSTA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o Requerente alega residir na cidade de Itaquaquecetuba/SP, defiro o pedido formulado pelo MPF. DEPREQUE-SE a expedição de mandado de constatação para averiguar se o Requerente reside, de fato, no local afirmado. Após, conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004337-37.2010.403.6119 - MARINA ANA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 283, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004815-06.2014.403.6119 - PAULO JOSE NEVES DA SILVA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460. Portanto, como o valor da causa é R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004815-06.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004826-35.2014.403.6119 - ANTONIO AMARO SOBRINHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que

não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 30 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004826-35.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004728-94.2007.403.6119 (2007.61.19.004728-4) - ADAO NICOLAU DE SOUZA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ADAO NICOLAU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010033-25.2008.403.6119 (2008.61.19.010033-3) - EDNILSON ANTHONY INACIO DE SOUZA - MENOR X APARECIDA INACIA CANDIDA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EDNILSON ANTHONY INACIO DE SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004194-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004194-1) - ANTONINHA MARIA DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONINHA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010917-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010917-1) - ZENILSO SILVA REDUSINO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ZENILSO SILVA REDUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006022-45.2011.403.6119 - CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000130-24.2012.403.6119 - CLAUDIA NUNEZ PEREIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLAUDIA NUNEZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001729-95.2012.403.6119 - MARINALVA BARBOSA DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 328, intime-se a parte autora para regularizar seu cadastro do CPF junto à Receita Federal do Brasil, juntando aos autos cópia da devida regularização, no prazo de 10 (de) dias.Cumprido, cumpra-se o despacho de fls. 323.Int.

0001908-29.2012.403.6119 - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004544-65.2012.403.6119 - JOSE MACHADO NETO(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010751-80.2012.403.6119 - FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005662-42.2013.403.6119 - MARINA MELO DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARINA MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8937

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000708-56.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CALCADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE CARLOS MORELLI X LAERCIO APARECIDO MORELLI(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao ofício de fls. 93 e petição de fls. 94/98. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000877-09.2014.403.6117 - MADEIREIRA DA BARRA LTDA- EPP(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO DE MADEIRAS SPACO DAS PORTAS LTDA - ME

Em complemento à decisão de fls. 27, providencie a requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas de distribuição, bem como das diligências pertinentes ao ato deprecado. Cumprida a determinação, deprequem-se as citações. Int. (DECISÃO DE FLS 27): Trata-se de ação cautelar ajuizada por MADEIREIRA DA BARRA LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E COMÉRCIO DE MADEIRAS SPACO DAS PORTAS LTDA - ME, para sustação do protesto duplicata mercantil número 481/B, apresentada perante o Tabelionato de Protesto de Barra Bonita. Afirma a parte autora que foi notificada pelo Tabelionato acima da existência e obrigação de pagamento de um título de crédito contra ela sacado e não pago, no valor total de R\$ 5.434,38, com vencimento para o dia 16 de junho de 2014, sob pena de lavratura do protesto nesta data. Relata que o título apresentado para protesto é constituído de duplicata mercantil por indicação desconhecida da requerente e que foi emitida sem qualquer negócio jurídico que a ampare. Aduz que em 06.05.2014 adquiriu da segunda ré produtos no valor de R\$20.193,29, consubstanciados na Nota Fiscal n.º 481, pagos, porém, por ocasião da entrega à autora em 14.05.2014. Relatados brevemente, decido. Estão presentes os pressupostos para o deferimento da medida pleiteada. O título levado a protesto consiste em duplicata mercantil por indicação e possui o número 481/B. Aparentemente, trata-se de título originário daquele de número 481, o qual foi regularmente quitado, conforme documentos que instruem a inicial. A parte autora afirma categoricamente que o título apresentado não reflete transação comercial e configura desdobramento numérico desconhecido e não autorizado da nota fiscal. Assim, estão presentes os pressupostos para o deferimento da cautelar pleiteada, uma vez que são presumidos os efeitos deletérios que podem ser causados pela efetivação do protesto. A medida se justifica tendo em vista que a indicação de duplicata mercantil por indicação a protesto decorre de ação unilateral do suposto credor. E a parte autora afirma que nada deve e que terá sérios problemas se o protesto se efetivar. Assim, não me parece justo que a indicação a protesto se mantenha. Ademais, os réus não experimentarão qualquer prejuízo com a concessão da medida de urgência, já que não estão impedidos de ajuizar ação para o recebimento de eventual crédito. Não se pode dizer o mesmo em relação à parte autora, que certamente sofrerá prejuízos com a efetivação do protesto. Desnecessária, a meu ver, é o oferecimento de caução, ante a prova apresentada e a argumentação acima lançada. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, determinando a sustação do protesto. Expeça-se ofício ao Tabelião de Protesto de Barra Bonita/SP, com urgência, ficando autorizada, em razão da urgência, o envio por meio de fax. Citem-se as rés, nos termos do art. 802 do CPC. Int.

Expediente Nº 8947

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002329-25.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEFERSON LUIZ MARCHI X CAMILA MARTINS MARCHI(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005146-51.2010.403.6111 - ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Mário da Silva Santos, marido da autora, ocorrido em 08/08/2010. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que a última contribuição do falecido foi vertida em novembro de 2005. Entretanto, à época do óbito o de cujus já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, por ter trabalhado no meio rural, sem registro em CTPS, e sob condições especiais no meio urbano, além de ter desenvolvido a atividade de motorista autônomo até 2005. Afirma, ainda, que o falecido apresentava etilismo crônico, enfermidade que o conduziu ao óbito. Não obstante, ao dirigir-se à agência do INSS, a autora foi informada de que não teria direito à pensão por morte, eis que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. Esteada nesses fundamentos, pede a autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data em que o falecido segurado tinha direito de receber a aposentadoria, observando-se a data do pedido de cálculo em 20/05/2004. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 34/310). O pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 315/317-verso. O INSS foi citado às fls. 329. Às fls. 330/331 a autora requereu a juntada de documento comprobatório de internações psiquiátricas no Hospital Espírita de Marília (fls. 332). O INSS apresentou sua contestação às fls. 333/337, acompanhada dos documentos de fls. 338/344, tratando dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Na espécie, asseverou que o de cujus não detinha qualidade de segurado no momento de seu óbito, assim como não preenchia os requisitos da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Em sede eventual, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Sem réplica (fls. 346), as partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 347). O INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 348), enquanto a autora requereu a produção de prova testemunhal para demonstrar a dependência química por alcoolismo que acometia seu falecido marido (fls. 349). Deferida a prova oral (fls. 350), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 364/368). Ainda em audiência, a autora requereu a concessão de prazo para apresentação do endereço da clínica de repouso, localizada no Município de Garça, para fins de requisição do prontuário médico do de cujus (fls. 363, frente e verso). Com a indicação do endereço (fls. 369/370), determinou-se a expedição de ofício à clínica mencionada (fls. 371), sendo a resposta acostada às fls. 374/386. Sobre o prontuário médico, manifestou-se a autora às fls. 389/390 e o INSS às fls. 391. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 392/394, sem adentrar no mérito da demanda. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 395/396) para determinar a expedição de ofício à empresa Ailiram S/A (atual Nestlé Brasil Ltda.) em busca de laudos técnicos referentes ao labor desempenhado pelo de cujus. Na mesma oportunidade, facultou-se à parte autora a apresentação de testemunhas para fins de comprovação do alegado tempo de trabalho rural sem registro em CTPS, em vista da ausência no CNIS de parte dos recolhimentos demonstrados nos autos. Os documentos encaminhados pela antiga empregadora do de cujus foram acostados às fls. 400/419. A autora arrolou testemunhas para fins de demonstração do labor campesino às fls. 420/421. Sobre os documentos juntados, manifestaram-se as partes às fls. 424/436 (autora) e 437 (INSS). Uma das testemunhas arroladas pela autora foi ouvida mediante deprecação, consoante fls. 461/462. Silenciando a requerente quanto à ausência da testemunha não ouvida (fls. 464/465), as partes foram chamadas às alegações finais, pronunciando-se às fls. 468/481 (autora) e 482 (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou ciência às fls. 483. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do pedido formulado às fls. 32, item IV, ainda não apreciado. Anote-se na capa dos autos. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito de Mário da Silva Santos veio comprovado pela certidão de fls. 38, demonstrando que o falecimento, ocorrido em 08/08/2010, teve como causas hipertensão arterial sistêmica e etilismo crônico. De outra parte, a certidão de casamento de fls. 37 revela que a autora era, de fato, esposa do de cujus, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91). Remanesce, assim, a questão relativa à manutenção da qualidade de segurado quando do falecimento do pretense instituidor da pensão. Segundo os registros constantes no CNIS (fls. 318/319), o falecido teve encerrado seu último vínculo empregatício com a empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios em 12/03/1983. Depois disso, verteu recolhimentos como contribuinte individual em diversas competências, a última delas em novembro de 2005. Assim, mesmo admitidas todas as hipóteses de extensão do período de graça previstas no artigo 15, da Lei 8.213/91, o falecido somente teria mantido a qualidade de segurado até 15/01/2008. O óbito, como se viu, ocorreu no ano de 2010, de sorte que o falecido não mais ostentava a qualidade

de segurado quando do passamento. A parte autora, todavia, sustenta que o de cujus, por ocasião do óbito, já havia implementado os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, razão pela qual entende a requerente fazer jus à pensão por morte pleiteada. Na forma do artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifos nossos) Dessa forma, verifica-se que é possível conceder o benefício de pensão se o falecido, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102, todos da Lei nº 8.213/91. Pois bem. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, relata a inicial que o falecido dedicou-se ao labor rural no período de 01/01/1968 a 30/10/1975; trabalhou sob condições especiais na empresa Nestlé Brasil Ltda. entre 01/08/1975 e 12/03/1983; e verteu recolhimentos como motorista de táxi (autônomo) até 2005. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, a autora instruiu a peça vestibular com cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 37), celebrado em 12/07/1971, atribuindo ao cônjuge varão a profissão de lavrador; certidões de nascimento de dois dos filhos da autora (fls. 43 e 45), eventos ocorridos em 30/06/1973 e 20/01/1972, atribuindo ao falecido a profissão de lavrador; declaração de exercício de atividade rural subscrita pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Livramento, BA (fls. 46) atestando o labor rural do falecido no período de 01/01/1968 a 30/10/1975; guias de recolhimento de impostos e contribuições de natureza rural relativas a Antônio Francisco da Silva, na Fazenda Malhada Grande (fls. 47/51); certidões cartorárias referentes ao imóvel rural pertencente a Antônio Francisco da Silva (fls. 52/56); declaração subscrita por duas testemunhas (fls. 57), atestando o labor rural do falecido na Fazenda Malhada Grande no período de 01/01/1968 a 30/10/1975; declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Livramento de Nossa Senhora, BA (fls. 59), atestando o labor do falecido no mesmo período; Certidão de Casamento para Fins Militares (fls. 61), atribuindo ao falecido marido da autora a profissão de lavrador quando do casamento, em 12/07/1971; e certificado de dispensa de incorporação (fls. 62), datado de 12/04/1972, com a anotação manual da profissão de lavrador do falecido. Pois bem. A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Livramento de Nossa Senhora, BA (fls. 46 e 59) não serve como início de prova material, por tratar-se de mera redução a escrito de testemunhos, devendo ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que eventualmente se encontrem anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Idêntico entendimento é de ser conferido à declaração subscrita por testemunhas (fls. 57), produzida à margem do contraditório. As cópias de escrituras e de certidões cartorárias relativas a imóvel rural também não configuram instrumentos capazes de comprovar o exercício de trabalho campesino, sendo aptas tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do

entendimento jurisprudencial dominante.(...)IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural.(...)VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002.VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora.VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240).Da mesma forma, o certificado de dispensa de incorporação não pode ser tomado como indício do exercício de atividade rural pelo falecido, pois consubstancia-se em anotação manual lançada em seu verso, não se podendo inferir a data de sua averbação, tampouco identificar o declarante (fls. 62).Os demais documentos, porém, constituem razoável indício material do exercício de atividade rural pelo falecido no período reclamado na inicial, razão pela qual resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos.Como já asseverado na decisão de fls. 395/396, a prova oral produzida perante este Juízo não alcançou o período de labor rural. Resta, portanto, analisar o depoimento colhido na deprecata encaminhada ao E. Juízo Federal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, BA (fls. 451/463).Nesse intento, observo que a testemunha AFONSO SANTOS DA SILVA assim declarou:(...) que o falecido Mário morou na Malhada Grande enquanto era solteiro e depois do casamento mudou-se para Marília-SP; que acha que Mário se casou com aproximadamente 20 anos de idade; que o falecido Mário, durante o tempo em que morou neste Município, sempre trabalhou na roça ajudando o pai e também trabalhava na roça dos vizinhos, ganhando o dia; que ele plantava feijão, mandioca, arroz e milho para o consumo da casa e o que sobrava era vendido na feira; que o pai de Mário teve 18 filhos e todos trabalhavam na roça e quase não tinham estudo; que Mário trabalhou em São Paulo quando tinha 15 anos de idade, no terreno do depoente na Vila Duploceu, Distrito de Palestina, município de São José do Rio Preto; que o depoente e os irmãos tinham 15 alqueires arrendados onde plantavam feijão, arroz e milho no Distrito de Palestina; que o falecido Mário morou um ano e meio com o depoente, trabalhando no terreno arrendado pelo depoente, plantando arroz, milho, feijão algodão; que depois que o falecido Mário mudou-se para Marília o depoente não sabe informar qual a profissão do mesmo (fls. 462).Dessa forma, a testemunha ouvida em Juízo complementou o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciou o trabalho do falecido marido da autora no meio campesino desde quando o falecido ainda era solteiro, sempre tendo trabalhado no meio rural acompanhando seu pai e irmãos na localidade de Malhada Grande.Assim, conjugando a prova oral colhida e o início de prova material, tem-se que é possível reconhecer que o falecido marido da autora trabalhou no meio rural ao menos de 01/01/1968, conforme sustentado na inicial e corroborado pela prova testemunhal, até 31/07/1975, dia imediatamente anterior ao início do vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios (fls. 65). Totaliza-se, assim, 7 anos, 7 meses e 1 dia de atividade rural.Releva esclarecer, ainda, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE.I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural.III - Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG

FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Reconhecimento de tempo de atividade urbana como especial. Também postula a autora o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas pelo de cujus junto à empregadora Nestlé Brasil Ltda. no período de 01/08/1975 a 12/03/1983, vínculo de trabalho anotado em sua CTPS (fls. 65). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, a autora trouxe aos autos o formulário DSS-8030 (fls. 66), a indicar que o falecido trabalhava em Serviços Gerais/Operador de Coolmix no setor de preparação de matéria-prima, sujeitando-se a níveis de ruído entre 84 e 89 dB(A). Outrossim, houve por bem o Juízo solicitar junto à empregadora eventuais laudos técnicos referentes ao período laborado pelo de cujus, os quais foram juntados às fls. 400/419. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da

atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Olhos postos nisso, verifico que o período laborado pelo de cujus junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. comporta reconhecimento como tempo de serviço especial.Com efeito, o laudo técnico encartado às fls. 409/419 indica níveis de ruído de 86 a 87 dB(A) nos pontos de trabalho do Coolmix, e de 89 dB(A) com moinhos de biscoito (fls. 414). Considerada a atividade descrita no formulário DSS-8030 de fls. 66 para o período de 01/08/1975 a 31/08/1980 (pegar os sacos de farinha de trigo das pilhas (trazidas por empilhadeiras), abrir e despejar nas moegas; aguardando junto as máquinas novos carregamentos), o laudo indica níveis de ruído variáveis entre 84 e 88 dB(A) (fls. 414). Conjugando ambos os setores (Coolmix e moegas de farinha) confirma-se a variação de ruído apontada no formulário DSS-8030 de fls. 66.Assim, insta reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o falecido, eis que extrapolado o limite de de 80 dB(A) fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e vigente até 05/03/1997, nas linhas da fundamentação supra.Da aposentadoria por tempo de contribuição.Computando-se o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar acima reconhecido (01/01/1968 a 31/07/1975), convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial desenvolvida junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. (01/08/1975 a 12/03/1983) e somando-se todas as contribuições demonstradas nos autos (fls. 78/307), verifica-se que o falecido contava o tempo de 33 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição até o óbito, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confirmando-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 01/01/1968 31/07/1975 7 7 1 - - - Ailiram (serviços gerais) Esp 01/08/1975 12/03/1983 - - - 7 7 12 contribuinte individual 01/06/1984 28/02/1991 6 8 28 - - - contribuinte individual 01/01/1992 30/04/1995 3 3 30 - - - contribuinte individual 01/06/1995 30/06/1998 3 - 30 - - - contribuinte individual 01/01/2000 31/12/2001 2 - 1 - - - contribuinte individual 01/01/2003 28/02/2003 - 1 28 - - - contribuinte individual 01/08/2005 30/11/2005 - 3 30 - - - Soma: 21 22 148 7 7 12Correspondente ao número de dias: 8.368 2.742Tempo total : 23 2 28 7 7 12Conversão: 1,40 10 7 29 3.838,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 10 27 Contava, porém, o tempo de 31 anos, 4 meses e 28 dias de serviço até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), razão pela qual fazia jus o falecido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com base na legislação anterior, tal como permite o artigo 3.º da mencionada emenda, independentemente de cumprimento de qualquer regra de pedágio.Assim, restam comprovados os requisitos para a concessão da pensão por morte reclamada nestes autos, eis que, além do óbito e da condição de dependente da autora, também se demonstrou o direito do de cujus à percepção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição mesmo antes de falecer.A data de início,

todavia, não pode ser fixada desde a data em que o falecido segurado tinha o direito de receber aposentadoria, como postulado na inicial (fls. 32), tampouco da data do pedido de cálculo em 20/05/2004 (idem) - ambos os marcos anteriores ao próprio óbito do instituidor da pensão -, mas deve ser estabelecida na data da citação, pois só a partir de então foi o INSS constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Da antecipação da tutela. Reaprecio o pedido de urgência formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora. A urgência da concessão decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como também do caráter alimentar do benefício perseguido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS o benefício de PENSÃO POR MORTE, com início na data da citação, em 12/01/2011, e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar à autora, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, apenas quando à data de início do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado pela autora na inicial, deferido nesta sentença, e por ser a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS RG 22.931.818-6-SSP/SPCPF 264.097.848-99 Mãe: Edith da Silva Santiago Endereço: Rua Severino Zambon, 443, Bairro Nova Marília, em Marília, SP Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 12/01/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, servindo cópia da presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003787-95.2012.403.6111 - HELIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HÉLIO APARECIDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de CID (M 060) - Artrite reumatoide soronegativa, CID (M 179) - Gonartrose artrose/desgaste do joelho, CID (M 19.9) Osteoporose com fratura patológica, CID (M 77.3) Esporão do calcâneo (fls. 03), enfermidades que lhe impõem incapacidade para as atividades laborativas. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/60). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 63. Citado (fls. 65), o INSS apresentou sua contestação às fls. 66/69-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica foi ofertada às fls. 72/74. Instadas à especificação de provas (fls. 75), manifestaram-se as partes às fls. 75-verso (autor) e 76 (INSS). Deferida a produção de prova pericial e realização de constatação (fls. 77), o mandado de constatação foi juntado às fls. 89/104 e o laudo pericial às fls. 107/112. Sobre as provas produzidas, pronunciou-se o autor às fls. 116/117. O INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo (fls. 119, frente e verso), com a qual anuiu o autor (fls. 125). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 126, propugnando pela homologação do acordo e posterior extinção do processo. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado

encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 119, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ, com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se cópia desta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004008-78.2012.403.6111 - MARIA HELENA MARQUES DA SILVA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA HELENA MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício de incapacidade, porquanto apresenta diversos problemas da área de ortopedia (CID M54.4, M53.1, M51.0, 99.2, M65.9, S83.4 e S83.5) e de psiquiatria (CID F33.0, F34 e F34.1). Informa que esteve dispensada do seu último trabalho em 22/05/2012, considerando a sua situação de saúde. Pede a concessão do benefício desde 30/12/2011, data da cessação administrativa indevida, com requerimento de tutela antecipada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu a gratuidade judicial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 56/57; na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Juntada de novos documentos médicos da autora e quesitos (fls. 62/72). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/77, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a parte autora não preenche em seu conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica da parte autora às fls. 99/100. O laudo médico pericial veio aos autos às fls. 86/89 e 93/95, sobre os quais se manifestou a parte autora às fls. 101/102, com documentos e novo requerimento de juntada de documentos às fls. 106; por sua vez, o INSS apresentou proposta de acordo à fls. 111, verso e anverso, com documentos. Novo requerimento de concessão de tutela antecipada à fl. 115. Sobre a proposta de acordo da autarquia, a parte autora discordou às fls. 123. Novo requerimento de juntada de documentos pela autora à fl. 125. Convertido o julgamento em diligência (fl. 131), determinou-se que os peritos formulassem seus esclarecimentos diante dos documentos juntados pela parte autora. Esclarecimentos apresentados às fls. 135 e 136. Sobre tais esclarecimentos, as partes se manifestaram às fls. 140 e 142. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No laudo do médico psiquiatra (fls. 86 a 89), concluiu-se que não há incapacidade associada à condição psiquiátrica, embora tenha constatado transtorno depressivo recorrente, em atual episódio leve. Nos esclarecimentos de fl. 135, diz, ainda, que a autora necessita de tratamento contínuo para controle dos sintomas e prevenção das crises. Portanto, neste aspecto e nesta área de especialidade, não se visualizou incapacidade para o desempenho de qualquer atividade em especial no final de 2.011. O que se constatou de incapacidade veio da perícia na área de ortopedia. Nas fls. 93 a 95, concluiu o sr.

Perito que a autora apresenta síndrome do manguito rotador e protusão discal lombar (CID M75.1, M51.1). Devido a este quadro a mesma necessita de tratamento para melhora do seu quadro clínico. Concluiu, ainda, que apresenta incapacidade total temporária (fl. 95). Nos esclarecimentos de fl. 136 disse, ainda, que não é a indicação de cirurgia que confirma a incapacidade, mas que existem vários fatores para afirmá-la. Logo, revela-se que a autora é portadora de mal incapacitante que a impossibilita no desempenho de qualquer atividade laborativa, no entanto, de efeito temporário. Embora o perito não pôde precisar a data de início da incapacidade, diz que a protusão discal já foi apresentada desde 04/04/2009 (fl. 94) o que coincide com a afirmação da autora na anamnese de que está em tratamento desde 2.009. Esse mesmo quadro foi o constatado na perícia dos autos nº 2009.61.11.005744-6, conforme se revela o excerto da decisão de fl. 58, mas em conclusão contrária à incapacidade. Segundo retratado na inicial, portanto, houve agravamento em seu estado de saúde o que se confirma com a perícia realizada nestes autos a atestar a incapacidade. Decerto, não é possível, outrossim, conceder o benefício a partir de 30/12/2011, como pedido, considerando que a autora manteve vínculo até, ao menos, 22/05/2012 (fls. 60, verso e 20). Ainda, os documentos, receiptários e exames, não permitem concluir que a autora já nutria, em final de 2.011, o grau de incapacidade verificado pelo sr. Perito. Por tudo isso, do contexto probatório, cumpre-se fixar a data de início da doença em 04/04/2009, porém a data do início da incapacidade foi posterior ao reingresso no regime previdenciário, a partir do momento em que a autora não teve mais condições de se manter em atividade; isto é, 23 de maio de 2.012. Preenchidos, pois, os três requisitos ao benefício por incapacidade. Não é caso de conceder à autora a aposentadoria por invalidez, ante a natureza temporária da enfermidade detectada e por se tratar de pessoa que não se encontra em idade avançada, contando apenas 49 anos de idade. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Como já dito, o benefício é devido a partir de 23 de maio de 2.012. Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora MARIA HELENA MARQUES DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 23 de maio de 2.012 (razão da parcial procedência), e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, COM O DESCONTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE e DOS VALORES DECORRENTES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, contados de forma englobada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Condene o INSS no pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a esta sentença. O INSS decaiu da maior parte do pedido, razão de sua condenação. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, dada a sua iliquidez. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MARIA HELENA MARQUES DA SILVARG 17.922.551-0 SSP/SPCPF 065.869.880/79 Mãe: DJANIRA MARIA DA SILVA End.: R. Jovina de Baptista Raineri, 238. Marília/SP CEP 17524-030 Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 23 de maio de 2.012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-93.2013.403.6111 - ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES X JENAINA PEREIRA GOMES (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida por ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES, menos impúbere, representada por sua genitora Jenaina Pereira Gomes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu ao estabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do pedido realizado na orla administrativa, ocorrido em 15/10/2012. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de má formação congênita no pé, sendo totalmente incapaz e não tendo sua família condições de prover o seu sustento. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/33). A gratuidade judiciária restou deferida, por meio de decisão proferida às fls. 36. Citado (fls. 37), o INSS trouxe contestação às fls. 38/42, sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica às fls. 45/48. Por meio da decisão de fl. 53, determinou-se a prova pericial, bem como a realização de constatação social. O laudo pericial veio aos autos às fls. 69/70, bem como o mandado de constatação social às fls. 72/80, dos quais disseram as partes às fls. 83/86 (autora) e 88/94-verso (INSS). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/103, opinando pela procedência da presente ação. A parte autora manifestou-se às fls. 106/108. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, indefiro o pedido de produção de prova oral tal como requerido às fls. 50/51, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, eis que reputo como suficientes as provas já produzidas para a resolução da presente demanda. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. No caso em apreço, conforme alhures asseverado, cabe observar que a autora é menor impúbere, eis que nasceu em 21/06/2010 (fls. 17). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto n.º 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º (...) 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é a autora portadora de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, nos termos do dispositivo citado. Pois bem. De acordo com o laudo médico de fls. 69/70, a autora apresenta pé torto congênito direito, realizou tratamento com gesso desde o nascimento, foi operada com 01 ano e 05 meses, no momento está novamente em uso de gesso e aguarda nova cirurgia. Refere que devido ao gesso a mesma não está podendo frequentar a escola. No exame físico apresenta imobilização gessada de membro inferior direito, confeccionado

para realizar tratamento de pé torto congênito. Está usando o gesso a mais de 01 ano. (fl. 69). Continuou, concluindo: A autora é uma criança de 03 anos de idade, a mesma realiza tratamento de pé torto congênito (Q66.9), desde o nascimento, devido a este quadro a mesma necessita dos cuidados de familiares, pois a mesma não pode andar, devido seu tratamento, que se correr bem pode se prorrogar por mais 18 meses. Dessa forma, reputo que a parte autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, uma vez que se encontra, segundo relato do expert do juízo, a mais de 01 (um) ano com o auxílio de gesso e, segundo aduziu deverá ter seu tratamento prorrogado por no mínimo 18 (dezoito) meses. Assim, entendo como preenchido o requisito deficiência pela incapacidade temporária que acomete a autora, razão pela qual necessita a mesma de cuidados permanentes de terceiros, não havendo óbice à concessão do benefício, ao menos com relação a aludido requisito. É a natureza temporária da incapacidade não afasta o direito ao benefício, considerando a previsão legal de que os beneficiários deste estão sujeitos às revisões periódicas a cargo da autarquia. Pois bem. Passo à análise do requisito miserabilidade: Deveras, conforme informações do estudo social de fls. 72/80, verifico que compunha o núcleo familiar da autora ela própria; seus genitores Jenáina Pereira Gomes, 20 anos, do lar e Tiago da Silva Moraes, 21 anos, servente de pedreiro; uma irmã, Heloísa Beatriz Gomes de Moraes, 01 ano e 07 meses; a avó materna, Cleuza Gomes, 54 anos, do lar e uma tia, Jaqueline Gomes Pereira, 18 anos, beneficiária de benefício assistencial ao portador de deficiência. Assim, conforme demonstrado na constatação, a renda per capita do núcleo familiar da autora é oriunda somente dos ganhos esporádicos auferidos pelo seu genitor, servente de pedreiro, que recebe, segundo aduziu no momento da constatação social, de R\$ 820,00 a R\$ 1.620,00 mensais. Dessa forma, considerando um rendimento mensal de R\$ 820,00 tenho como preenchido o requisito miserabilidade por parte da autora. Saliente-se, de igual modo, que o benefício assistencial recebido pela tia da autora (fl. 91-verso, consoante extrato do DATAPREV a ser juntado com a presente sentença) não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo recebido por idoso, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido a pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em 25/10/2012 (fls. 33), ante a presença da incapacidade da autora desde o seu nascimento, reconhecida no laudo pericial, e por inferir-se que o núcleo familiar da autora naquele momento ostentava o mesmo padrão de miserabilidade verificado por ocasião da constatação em Juízo. Outrossim, o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade da autora, devendo a mesma ser submetida a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder ao autor ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 25/10/2012 e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não

sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), eis que se trata de benefício de valor mínimo, concedido a partir de 25/10/2012. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ELLOA VITÓRIA GOMES DE MORAES CPF: 452.156.418-62 Nome da Mãe: Jenaína Pereira Gomes Endereço: Rua Bento de Abreu Filho, nº 2.499, Bairro Jd. Sta. Antonieta, em Marília, SP Representante legal: JENAÍNA PEREIRA GOMES RG: 40.722.721-0-SSP/SP CPF: 428.267.778-31 Endereço: Rua Bento de Abreu Filho, nº 2.499, Bairro Jd. Sta. Antonieta, em Marília, SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 25/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-09.2013.403.6111 - JUCARA SOUZA DA SILVA X ROSALINA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JUÇARA SOUZA DA SILVA, representada por sua genitora e curadora Rosalina Aparecida de Souza Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que a autora, nascida em 28/03/1994, é pessoa portadora de necessidades especiais e não possui meios de prover sua existência, nem de tê-la provida por sua família. Informa, também, que postulou administrativamente o benefício por duas vezes, pedidos, todavia, que lhe foram negados, sob o fundamento de que a renda per capita do núcleo familiar é superior ao limite estabelecido na legislação. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, arguindo, como questão preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social ao deficiente. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e dos juros de mora, bem como da necessidade de compensação de período efetivamente laborado após a DIB. Réplica às fls. 35/36. Em especificação de provas (fl. 37), a parte autora postulou pela produção de prova pericial, bem como pelo estudo social por parte da autora (fl. 38); o INSS, de seu turno, declarou não ter provas a produzir (fl. 39). Deferida a produção de provas requerida (fl. 40), o auto de constatação social veio aos autos às fls. 52/57, bem como o laudo pericial às fls. 61/66. Manifestaram as partes acerca das provas produzidas às fls. 69 (autora) e 71/75 (INSS). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou o parecer de fls. 79/84, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, com relação a preliminar suscitada pelo órgão ministerial à fl. 80, não há que se falar em ausência de representação processual por parte da autora, uma vez que sua genitora, ora curadora, devidamente regularizou sua representação processual por meio de procuração outorgada à fl. 07, o que restou ratificado pela decisão de fl. 25, ao nomear Rosalina Aparecida de Souza como curadora à lide, nos termos do artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco)

anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. No caso em apreço, a autora, contando atualmente 20 anos (fls. 09), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da deficiência. Com efeito, segundo o laudo pericial de fls. 61/66, realizado por médico especialista em neurologia, a autora se encontra incapaz, total e permanentemente, para qualquer atividade laborativa e de exercer, por si só, os atos da vida civil (resposta aos quesitos 01 e 03 do juízo - fls. 63), por ser portadora de déficit intelectual importante - CID F70 (resposta ao quesito 03 do INSS - fls. 64), desde o nascimento (resposta aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fls. 65). Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Na hipótese, conforme análise sócio-econômica realizada às fls. 52/60, verifica-se que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria e sua mãe Rosalina, que não auferem renda; e um irmão, Aldevino Souza da Silva, 22 anos, que auferem rendimento de R\$ 755,00 como trabalhador rural. O imóvel em que residem, pertence em parte ao pai da autora, uma vez que trata-se de herança e será dividido entre os familiares, localiza-se em área rural e se encontra em precárias condições, segundo relato da oficiala deste juízo e do que se constata pelo relatório fotográfico de fls. 56/60. Muito embora a soma dos rendimentos dos integrantes do núcleo familiar alcance o montante de R\$ 755,00, como apontado na constatação social (fls. 54), valor este acima do limite legal estabelecido, o fato é que tal valor não se mostra suficiente para o sustento da família, é o que se infere da constatação social. Saliente-se, que o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade, consoante alhures asseverado, e, conforme análise das provas produzidas, tal valor auferido pelo irmão da autora, trabalhador rural, se mostra insuficiente para o custeio das necessidades familiares, ante a fragilidade em que vivem a autora, sua mãe e seu irmão, assim, tenho como preenchido o requisito miserabilidade por parte da autora. A autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial perseguido, pois, além de deficiente, não possui meios de prover a própria subsistência, eis que considerada incapaz permanentemente pelo expert do juízo, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Quanto à data de início, verifica-se que não é possível conceder o benefício desde o pedido administrativo formulado em 13/08/2010 (Consoante extrato a ser juntado com a presente sentença), nem tampouco em 15/03/2012 (fls. 22), eis que em ambos os pedidos a autora deixou de produzir provas necessárias à sua pretensão. Com efeito, muito embora a incapacidade da autora esteja presente desde o nascimento, constata-se que o indeferimento na orla administrativa teve por fundamento o não comparecimento para a realização de avaliação social (13/08/2010) e não comparecimento para realizar exame médico-pericial (15/03/2012), ou seja, razão assistia à autarquia no momento de referidas decisões. E, não havendo informações acerca das condições econômicas da família da autora naquela data, nem tampouco informações sobre sua incapacidade laborativa, mas somente após as averiguações realizadas neste Juízo, cumpre conceder o benefício de amparo social à autora a partir da citação da autarquia previdenciária em 03/04/2013 (fl. 27), data em que constituído em mora (art. 219, CPC), ante a presença da incapacidade da autora reconhecida no laudo pericial, não sendo possível fixá-la dos documentos trazidos aos autos e do processo administrativo que moveu a autora junto ao INSS. E diante do termo inicial fixado, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de 01 (um) salário mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora JUÇARA SOUZA DA SILVA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 03/04/2013 data da citação, em que constituído em mora o réu, com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15%

(quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor na inicial, que ora defiro, e por ser a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: JUÇARA SOUZA DA SILVA RG: 48.601.446-0-SSP/SP CPF: 431.058.658-96 Nome da Mãe: Rosalina Aparecida de Souza Silva Endereço: Sítio Boa Esperança, Bairro Machadinho, CTR 209C, em Ocaçu, SP Representante legal: ROSALINA APARECIDA DE SOUZA SILVA - curadora RG: 23.644.098-6 CPF: 137.272.938-02 Endereço: Sítio Boa Esperança, Bairro Machadinho, CTR 209C, em Ocaçu, SP Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 03/04/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002476-35.2013.403.6111 - APARECIDA LOPES (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA LOPES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença. A gratuidade foi deferida (fl. 20), porém indeferido o pedido de antecipação de tutela. A autarquia apresentou contestação ao pedido (fls. 29 a 33). Todavia, após a realização de perícia médica (fls. 43 a 45), o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 51). A parte autora aquiesceu com a proposta (fl. 58), apresentando poderes especiais (fl. 61). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 51, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ, com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se cópia desta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005097-05.2013.403.6111 - ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X ISABELLA DE OLIVEIRA SOUZA X ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELISÂNGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA e ISABELLA DE OLIVEIRA SOUZA, esta última menor impúbere, representada por sua genitora (primeira autora), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam as autoras a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a prisão de Herbert Custódio da Silva de Souza à Cadeia Pública de Garça, em 16/05/2011. Afirmam as autoras, em prol de sua pretensão, que, em virtude da prisão do segurado (respectivamente marido e genitor das autoras), a subsistência familiar do lar foi afetada, mormente em relação à coautora Isabella, de apenas três anos de idade. À inicial, juntaram instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 06/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 25), foi o réu citado (fls. 26). O INSS ofertou contestação às fls. 27/32, instruída com os documentos de fls. 32-verso/91, ofertando, de início, proposta de acordo. Em caso de sua rejeição, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Chamada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta de acordo formulada (fls. 94). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 95, propugnando pela homologação do acordo e posterior extinção do processo. É a breve síntese do

necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 27, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ, com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-78.2014.403.6111 - LUZIA RIBEIRO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de graves patologias em sua coluna que lhe acarretam muita dor e limitação de movimentos, quais sejam: espondiloartrose cervical, cifoescoliose, espondiloartrose lombar incipiente, escoliose lombar à esquerda, hiperlordose lombar e espondiloartrose lombar; não obstante, o indeferimento do pedido pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS da autora acostada à fls. 21, e extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que ela mantém vínculo de trabalho em aberto, como Ajudante de Cozinha, iniciado em 16/05/2011. Antes disso, manteve diversos outros vínculos empregatícios desde 1977 a 2005 e, depois, de 2009 a 2010. Quanto à alegada incapacidade laboral, às fls. 28, 29 e 30 foram juntadas cópias de atestados médicos, datados de 08/08, 27/08 e 15/10/2013, onde o profissional ortopedista sugere à autora o afastamento do trabalho para repouso, pelos períodos de 10 (dez), 45 (quarenta e cinco) e 60 (sessenta) dias, em virtude dos diagnósticos CID M53.1 (Síndrome cervicobraquial), M54.6 (Dor na coluna torácica), M54.5 (Dor lombar baixa), M19.0 (Artrose primária de outras articulações) e M54.1 (Radiculopatia|| Neurite ou radiculite:| - braquial SOE| - lombar SOE| - lombossacra SOE| - torácica SOE| Radiculite SOE\ Nevralgia e neurite SOE). À fls. 39, vê-se que o próprio médico assistente da autora firmou as razões do recurso interposto, informando que a autora, (...) 56a, ajudante de cozinha, esteve neste serviço com quadro de dor cervical e lombar c/ irradiação p/ MIE; com marcha claudicante, limitação de flexão de coluna e sinais de radiculopatia à esquerda. (...) sugiro repouso p/ melhora do quadro álgico e avaliação p/ possível readaptação de função. CID: M19.0, M54.1 e M53.1. Outrossim, da cópia do laudo da tomografia computadorizada de coluna lombo sacra acostado à fls. 31, datado de 07/10/2013, vê-se em destaque os seguintes apontamentos: O disco intervertebral L5-S1 exhibe degeneração gasosa de sua região central e protusão difusa posterior com compressão do saco dural e obliteração dos neuroforamens de conjugação (e consequente compressão radicular). Exuberante artrose interapofisária L4-L5 com esclerose e hipertrofia das facetas interapofisária. Artrose interfacetária incipiente L5-S1. De outra volta a perícia médica do INSS concluiu, em 27/09/2013 pela ausência de incapacidade (fls. 40). No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos apresentados são hábeis a atestar que, no presente momento, a autora não dispõe de condições físicas para o exercício de sua atividade habitual, de modo que lhe é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos à fls. 10, com a afirmação de que não tem condições financeiras para indicação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO - CRM nº 67.699, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 10), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos

questos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0002178-09.2014.403.6111 - LUCIANO DA SILVA DOURADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em janeiro de 2014. Aduz que é portador de doença psiquiátrica incapacitante - Esquizofrenia - com várias internações hospitalares e evolução com sintomas depressivos, de modo que não tem condições de exercer suas atividades laborativas habituais, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual cessou o pagamento do benefício sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico dos extratos ora anexados, que o autor ingressou no RGPS em 1998, mantendo diversos vínculos de empregos, de curto período, até o ano de 2012; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 10/10/2013 a 13/01/2014. Quanto à propalada incapacidade laboral, à fls. 18 foi juntada cópia de declaração médica, datada de 24/10/2013, onde a profissional informa que o autor, portador de Esquizofrenia, encontrava-se internado na enfermaria de psiquiatria do HEM desde 10/10/2013, devido à regudização dos sintomas da doença. À fls. 19, outro profissional psiquiatra relata em 03/04/2014: (...) Após a alta hospitalar evoluiu com sintomas depressivos, característicos de um episódio depressivo grave e foi indicada alteração nos medicamentos devido aos riscos de um episódio depressivo em portador de esquizofrenia. (...) Não apresenta condições de assumir atividades laborais que garantam o próprio sustento, necessitando de auxílio-doença. (...) De outra volta, vê-se à fls. 16 que a avaliação pericial do INSS realizada em 16/04/2014 concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pelo autor são hábeis a demonstrar que ele não tem condições psíquicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, mantendo o mesmo quadro clínico de quando da concessão do benefício, sendo indevido o seu cancelamento. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 603.903.696-0) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3433-3088, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos eventualmente apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

Expediente Nº 4444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002595-59.2014.403.6111 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA X ISABELLY SOPHIA GOMES DE OLIVEIRA X MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de pedido de auxílio-reclusão desde a data da reclusão

ocorrida em 12/11/2013, em âmbito liminar. Sustenta os autores que são filhos de Manoel Gomes de Oliveira Neto e o pedido de benefício de auxílio-reclusão restou indeferido pela autarquia previdenciária. De fato, observando as razões do indeferimento de fls. 36, o motivo do indeferimento decorreu do fato da perda de qualidade de segurado do recluso. É que o recluso teria deixado de contribuir aos cofres previdenciários em 31 de janeiro de 2.012 (fl. 35), mantendo-se a qualidade de segurado até 16/03/2013 (e não 2.012 como constou), tendo a sua prisão ocorrido em novembro de 2.013. Não há elementos de convicção para afirmar que Manoel estava desempregado neste interregno. Há, todavia, necessidade de esclarecimento quanto a atual situação prisional de Manoel, considerando que o documento de fl.33 é datado de dezembro de 2.013, bem assim, qual era a sua última remuneração, considerando a delimitação ao direito ao benefício. Por fim, em se tratando de hipótese de litisconsórcio necessário, cumpre-se a representante dos autores regularizar a sua participação no processo também como dependente, salvo se com recluso não mais convivia na época da prisão, fato que não restou esclarecido. Indefiro, por ora, o pedido de liminar. Emende a parte autora a inicial, em (10) dez dias, para esclarecer sobre a situação de Milene Aparecida de Oliveira Nabas se ingressará na lide como coautora ou permanecerá como mera representante dos autores. Regularizando a sua representação processual se o caso. No mesmo prazo, tragar certidão atualizada da situação carcerária e cópia da CTPS do segurado, com os informes dos vínculos e das remunerações. Int. Após o decurso do prazo, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1007858-51.1997.403.6111 (97.1007858-5) - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 725, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre fls. 727/731.

Expediente N° 4445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002075-02.2014.403.6111 - RUBENS DIAS PEREIRA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Fls. 176/182 e 199/204: ciência à parte autora. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Fundação Carlos Chagas no pólo passivo da presente demanda, anotando-se os nomes dos respectivos patronos indicados a fls. 233. No mais, aguarde-se a vinda da contestação da União Federal. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002930-88.2008.403.6111 (2008.61.11.002930-6) - PERSIVAL GALORO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dispõe o artigo 12 da Resolução 168, de 05/12/2011 do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da

Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Ao SEDI para regularização do nome da parte autora e assunto. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 196. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000166-03.2006.403.6111 (2006.61.11.000166-0) - JOSUE TEODORO GUIMARAES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSUE TEODORO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução 168, de 05/12/2011 do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 283, efetuando o abatimento de 20%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 289. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003763-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003763-0) - ANTONIO MUNIZ DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução 168, de 05/12/2011 do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 247. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2443

MONITORIA

0000295-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDUARDO DE ARRUDA(SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA)

Em face do aceite do advogado indicado pelo sistema AJG, nomeio o Dr. JOSÉ RENATO PEREIRA, OAB/SP: 343.349 defensor do réu, cuidando a Secretaria de intimá-lo dos termos da presente ação, bem como da designação de fls. 98.Intime-se.

0006464-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DELTA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAES
Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do novo endereço da empresa encontrado na pesquisa junto ao sistema webservice da Receita Federal, a qual deverá ser acostada aos autos.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.No silêncio, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008979-49.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO CUSTODIO

Considerando que não houve o retorno do AR que reencaminhou a carta precatória sob nº 106/2012, bem como a resposta do ofício do Juízo Deprecado informando a devolução da carta precatória aos 23/10/2012, ou seja, data anterior ao do reenvio da deprecata, conclui-se que houve o extravio da aludida carta, destarte, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara dOeste, nos moldes da decisão de fls. 19, cuidando a parte autora de proceder ao recolhimento das guias de custas e emolumentos para posterior expedição da deprecata.I. C.

0008826-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO

Em face da informação retro, desentranhe-se a carta precatória sob nº 213/2014 juntada às fls. 61/65, a qual foi devolvida a este Juízo por equívoco, reenviando-a ao Juízo da Primeira Vara Cível do Juízo de Santa Bárbara dOeste/SP para o seu devido cumprimento.I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1107353-74.1997.403.6109 (97.1107353-6) - DURVAL DIAMANTINO REIS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005909-29.2008.403.6109 (2008.61.09.005909-8) - RENATO BENVINDO LIBARDI(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009592-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009592-3) - PEDRO PEREIRA TRINDADE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 202, dando-se vista às partes, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, do teor do ofício de fls. 207/208. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0000875-39.2009.403.6109 (2009.61.09.000875-7) - FRANCISCA RODRIGUES LEITE(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CLAUDEMIR DA CONCEICAO DE MELO(SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha da parte autora, DENISE SILVA DE ALMEIDA AMORIN para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Manifeste-se a ré COPSEG SEGURANÇA e VIGILÂNCIA LTDA, nos termos do artigo 408, inciso III, do C.P.C., quanto às testemunhas LEONARDO ELIDIO DA SILVA, JOÃO PAULO MAURÍCIO DA ROCHA, bem como se insiste na oitiva das testemunhas ROSINEI BORGES DE OLIVEIRA e CLAUDEMIR DA CONCEIÇÃO DE MELO, que embora devidamente intimadas, deixaram de comparecer ao ato designado (fl. 591). Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0001159-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001159-8) - ALCEIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data para a realização da perícia. Fica ciente o i. Procurador da parte autora que deverá notificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Intime-se. Cumpra-se.

0002203-67.2010.403.6109 - IVAN APARECIDO BELLANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, por 10 (dez) dias, dos documentos trazidos aos autos pela empresa às fls. 192/196, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0009111-43.2010.403.6109 - BRENDA EDUARDA SANTANA OLIVEIRA - MENOR X MIDIAN MENDES SANTANA(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA DOS SANTOS

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 121, dando-se vista à parte autora, nos termos do artigo 398 do C.P.C., da cópia do processo administrativo NB 129.580.448-1 juntado às fls. 124/165. Com o retorno, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0002181-72.2011.403.6109 - MARIA LUCIANA MARCELLO(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003372-55.2011.403.6109 - FLORINDA VIANA LOPEZ(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de FLORINDA VIANA LOPEZ (fls. 126/132 e 136/148). O INSS contrapôs-se à parte do pedido, sustentando que apenas o beneficiário da pensão por morte deve suceder a autora falecida (fl. 151). Em que pese os argumentos do INSS, entendo que eventuais valores atrasados a que teria direito o de cujus cabem a todos os seus sucessores, conforme a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil. Assim, tendo a viúva e os filhos da autora comprovado, com suas documentações, que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária, admito a habilitação requerida por JOÃO JOSÉ LOPEZ, LUCIMARA CRISTINA VIANA LOPEZ, LUIS FERNANDO VIANA LOPEZ e LUIZ FRANCISCO LOPEZ. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição à autora originária. Tendo em vista os documentos já acostados aos autos, ao que parece não há necessidade da realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 119. Assim, cuide a Secretaria de expedir ofício ao INSS, requisitando a cópia do processo administrativo da parte autora sob nº NB 151.945.240-0, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Com a juntada, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

0005355-89.2011.403.6109 - VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 355/357 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.Regularizados, cite-se.Cumpra-se.

0012187-41.2011.403.6109 - DERALDINO PEREIRA DOS SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.I. C.

0001769-10.2012.403.6109 - IVO MOREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora.Após, façam-se os autos conclusos.I. C.

0002448-10.2012.403.6109 - LAIDE MENDES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2014, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 9 e a autora para prestar depoimento, conforme requerido pelo INSS.Cumpra-se.Int.

0003615-62.2012.403.6109 - DIRCE LUPINACCI GOBETTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso.Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização assistente social por meio do sistema AJG, entre aqueles de confiança deste Juízo.Arbitro os honorários da perita em R\$ 234,00, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da perita.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0007461-87.2012.403.6109 - CLAUDINEI APARECIDO BERGAMIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos documentos juntados aos autos às fls. 160 e 165/233, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, subam os autos conclusos para a prolação da sentença.I. C.

0007474-86.2012.403.6109 - LUCIA HELENA PADOVANI SALLATI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP163814 - GILSON AMAURI GALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Insurge-se a autora contra a conclusão do laudo pericial sob alegação que contraria os fatos narrados e os documentos anexados, porém não aponta omissão, contradição ou nulidade do laudo.Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, eis que a matéria exige a produção de prova eminentemente técnica.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 139.Tudo cumprido, subam os autos conclusos para a prolação da sentença, momento em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.I. C.

0007809-08.2012.403.6109 - DAILSE MARIA DA SILVA AMARO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o

ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2014, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 18 e a autora para prestar depoimento, conforme requerido pelo INSS. Cumpra-se. Int.

0009025-04.2012.403.6109 - SILVANA SOUZA DOS SANTOS (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 74, iniciando-se pela parte autora. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 61.I. C.

0001772-28.2013.403.6109 - OVIDIO PERIN (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de Agravo interposto pela parte autora às fls. 97/99v, na modalidade retida. Ao agravado para contrarrazões pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007089-07.2013.403.6109 - ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS (SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Havendo preliminares na resposta do réu, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) para que se manifeste em réplica sobre contestação e sobre os novos documentos, conforme fls. 178 a 192 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005920-92.2007.403.6109 (2007.61.09.005920-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CHAMS COM/ DE MOTO PECAS LTDA - ME X HUMBERTO GOIS X MIRIAM CURI GOIS

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora realizada à fl. 83 e documento de fls. 84, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

0007726-89.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização do executado no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 50, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5690

MONITORIA

0001777-12.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA (SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Ante o informado pelo Juízo de Direito da Comarca de Dracena (fls. 91, providencie a CEF certidão de matrícula atualizada do imóvel, para que possibilite o seu registro junto à serventia daquela localidade. Prazo: 10 (dez) dias. Efetivadas as providências, desentranhe-se a precatória (fls. 77/91), devendo o procurador da autora proceder à sua retirada em Secretaria, e posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0006979-33.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO ANTONIO DE SOUZA
Fl. 54: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 51.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002837-2) - DEMETRIO APARECIDO ZAMBON(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00016922120144036112. Intimem-se.

0004518-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004518-0) - MARLENE SIQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00015909620144036112. Intimem-se.

0003518-24.2010.403.6112 - CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00015865920144036112. Intimem-se.

0002900-11.2012.403.6112 - MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 104 e 105 apresentadas pelo INSS.

0003179-94.2012.403.6112 - MARIA SOCORRO PEREIRA DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Folhas 137/147:- Declaro preclusa a prova, nos termos do artigo 453, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009780-19.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206489-98.1998.403.6112 (98.1206489-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HELDER JOSE GUERREIRO X HELENA MARIA GUIMARAES ALVES SIERRA X HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X HELIO TAKAHASHI X HILDA AKIE KASHIURA X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X IRENE PORTEL X ISABEL CRISTINA PARISOTTO GIANNASI X IVETE UBUKATA POLIZELLI X IVONE MARLI POSTERAL GAROFALLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca das peças de fls. 217/220.

0002825-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206247-42.1998.403.6112 (98.1206247-5)) FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 22/29, bem como científicas acerca do despacho de fl. 19.

0000140-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-23.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO CARLOS ROSENO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 20/26.

0000237-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201424-93.1996.403.6112 (96.1201424-8)) JOAO TADEU SAAB(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica o embargante intimado para, no mesmo prazo, querendo, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada às fls. 17/20.

0001238-41.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-68.1999.403.6112 (1999.61.12.007711-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA(Proc. EDILSON J.CASAGRANDE 166.027 SP)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001586-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-24.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001590-96.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004518-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARLENE SIQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001692-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002837-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEMETRIO APARECIDO ZAMBON(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via

expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001752-91.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001819-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001764-08.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-34.2000.403.6112 (2000.61.12.003637-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS AUGUSTO FARAO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008397-79.2007.403.6112 (2007.61.12.008397-4) - MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Fls. 139/143: Proceda a embargada (Caixa Econômica Federal) ao pagamento do valor devido nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo: Quinze dias. Sem prejuízo, proceda a secretaria ao traslado determinado no despacho de fl. 137. Int.

0009787-45.2011.403.6112 - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fl. 142: Defiro. Excluem-se do sistema processual os nomes dos advogados renunciantes. Manifeste-se a embargante acerca da petição apresentada pela União às fls. 140/141, bem como sobre a cópia do procedimento administrativo apensado por linha. Prazo: cinco dias. Após, conclusos. Int.

0006625-08.2012.403.6112 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o embargante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças apresentadas pela embargada (União) às fls. 58/149.

0006709-09.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o embargante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documento apresentado pela União às fls. 29/34.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006027-54.2012.403.6112 - LIDIA APARECIDA GUIRAO MACRUZ(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a embargante cientificada, no mesmo prazo, acerca das peças de fls. 25/29 e 33/38.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007119-33.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do bem oferecido à penhora às fls. 26/32.

EXECUCAO FISCAL

0003637-34.2000.403.6112 (2000.61.12.003637-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001764-08.2014.403.6112. Intimem-se.

0010029-87.2000.403.6112 (2000.61.12.010029-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE VITORIO NASCIMENTO

Fl(s). 94: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002458-94.2002.403.6112 (2002.61.12.002458-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLINHOS COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X CARLOS MESCOLOTTE(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO MESCOLOTTE(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Fl. 216: Por ora, considerando que a intimação, relativamente à penhora de fl. 152, dos executados Carlos Alberto Mescolotte e Carlinhos Comércio de Peças Usadas Ltda foi realizada por edital (fl. 212), estendo a decisão de fl. 179 aos devedores acima, sendo necessária a nomeação de curador. Considerando, ainda, que já houve anterior indicação de advogada para tal fim (fls. 185/186), desde já, nomeio a Dra. Mariza Maranhão, OAB/SP n. 209.325, como curadora especial, também, dos executados supramencionados. Intime-se-a da nomeação, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Int.

0010397-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUZIMAR BARRETO DE FRANCA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fl. 53: Apensem-se aos embargos nº 0006625-08.2012.403.6112, conforme decisão copiada à fl. 46 (parte final), para vista conjunta. Int.

0004058-04.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BELOSOM COMERCIO ELETRODOMESTICO LTDA ME

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008128-64.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOACIR NAVARRO SANCHESME(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI)

Fl. 244: Por ora, cumpra a executada, integralmente, o despacho de fl. 242, apresentando cópia de seu estatuto social, bem como esclarecendo quem subscreveu o instrumento de procuração de fl. 245. Para tanto concedo o prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 206/218. Após, se em termos, dê-se vista à exequente (União) para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

0000800-15.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 08/10, considero-a citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a exequente (ANTT) no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001819-2) - FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00017529120144036112. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007127-98.1999.403.6112 (1999.61.12.007127-4) - APARECIDO DOS SANTOS MANGUEIRA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial à fl. 114.

Expediente Nº 5691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007162-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007162-5) - JOSE DAS NEVES CARRICO X HELIO AUGUSTO CARRICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o requerido à folha 1039, designo o Dr. Leandro Antonio Marini Pires, CRC 1-SP/185.232, com endereço à Rua Dr. Gurgel, 1041, nesta cidade, como novo perito contábil neste feito. Intime-se o acerca de sua nomeação, bem como para apresentação da planilha de custos da perícia, inclusive o valor dos honorários provisórios a serem depositados pela parte requerente. Encaminhe-se as cópias com os quesitos apresentados. Intime-se.

0006541-75.2010.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA X LUCIANA FAVARO BATISTA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E OBRAS LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 383: Por ora, forneça a CEF a qualificação e endereço do representante legal da Embras-Emp. Bras. Serv. Obras, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 311 e fls. 387. Int.

0010902-67.2012.403.6112 - ALINE IGNACIO EVANGELISTA CALDEIRA(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011142-56.2012.403.6112 - SARAH SANTOS RIBEIRO X ERIKA ROCHA SANTOS RIBEIRO X ERIKA ROCHA SANTOS RIBEIRO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000923-47.2013.403.6112 - FERNANDO HENRIQUE PAIVA PERUCCI X TATIANA TARIFA BOTTA PERUCCI(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a parte autora e a CEF intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da Contestação da Caixa Seguradora de folhas 122/205. Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada acerca da contestação apresentada pela CEF (fls. 206/251).

0001912-53.2013.403.6112 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 46/63, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002493-68.2013.403.6112 - PATRICIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, nos termos da r. decisão de fls. 35, em face do pedido de prova oral. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, CPC). Int.

0002773-39.2013.403.6112 - EDVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003013-28.2013.403.6112 - LUIZ XAVIER DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 38/47.

0004001-49.2013.403.6112 - APARECIDO JORGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 109/122, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0004810-39.2013.403.6112 - MARIO RUI GOMES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo, ainda, o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004823-38.2013.403.6112 - AGNELO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 114/129. Intimem-se.

0005832-35.2013.403.6112 - SANTA GONCALVES FERREIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação. Folhas 71-verso- Defiro. Oficie-se às Clínicas Médicas indicadas, solicitando cópias do prontuário médico relativo à parte autora. Com a apresentação dos documentos, intime-se o perito a fim de que o mesmo ratifique ou retifique a conclusão do laudo acerca das datas de início da doença e início da incapacidade. Após, vista às partes. Sem prejuízo, decreto sigilo. Intimem-se.

0006263-69.2013.403.6112 - JAIR EULINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006383-15.2013.403.6112 - ANTONIO APARECIDO RAMIRES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente para manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 116/120. Intimem-se.

0006443-85.2013.403.6112 - RITA BARBOSA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, relativamente à arguição de exceção de coisa julgada (fls. 39/64). Sem prejuízo, oficie-se ao órgão da previdência social, solicitando cópias da perícia administrativa (NB 31/505.183.782-0), realizada pela parte autora. Int.

0006493-14.2013.403.6112 - ALEXANDRE DE CAMARGO GUARDACHONI(SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANELA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 61/74. Intimem-se.

0006922-78.2013.403.6112 - MARIA MADALENA DA COSTA BERTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 224/243. Intime-se.

0007132-32.2013.403.6112 - BENEDITO OVIDIO DE MOURA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 160/180, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0007133-17.2013.403.6112 - ALICE DOMINGUES ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007513-40.2013.403.6112 - JESO CORREA DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008691-24.2013.403.6112 - PAJE MOTOS LTDA X PAJE MOTOS LTDA X PAJE MOTOS LTDA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente para ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 1729/1742. Fls. 1713/1728: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0001393-44.2014.403.6112 - RAUL NILTON SILVA DE ALMEIDA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001671-45.2014.403.6112 - VALMIR DOS SANTOS VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007890-21.2007.403.6112 (2007.61.12.007890-5) - CANDIDA PUERTAS NESPOLO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 290/298.

0017098-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017098-0) - KARLA LETICIA FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes, bem como o Ministério Público Federal, intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo médico pericial de fls. 147/148 e, também, sobre o auto de constatação de fls. 151/156.

0002469-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002469-3) - TEREZA ANGELA BADECA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 231/233 no prazo de cinco dias.

0005097-70.2011.403.6112 - NILDA PARRON LOPES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 135/137.

0004477-24.2012.403.6112 - LIETE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial de fls. 82/90, bem como, querendo, acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 126/133. Int.

0004829-79.2012.403.6112 - DIRCE GOES PAVANI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pelo perito à fl. 75.

0004958-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos de fls. 83/91. Int.

0006408-62.2012.403.6112 - ANDREIA DA SILVA CHIQUINATO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 94/99, no prazo de 10 (dez) dias.

0007758-85.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO BUENO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos de fls. 84/92. Int.

0008769-52.2012.403.6112 - ANGELITA APARECIDA MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 102/104, no prazo de 10 (dez) dias.

0008909-86.2012.403.6112 - AGRIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 102/107 no prazo de cinco dias.

0009680-64.2012.403.6112 - EDUARDO CESAR POLOTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fls. 83/84: Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Int.

0010169-04.2012.403.6112 - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo complementar de folhas 118/119. Sem prejuízo, fica a autarquia responsável acerca do documento de fls. 117.

0000817-85.2013.403.6112 - MAURICIO ANTONIO PALMIRO(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 104 no prazo de cinco dias.

0000880-13.2013.403.6112 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 104/107: Indefiro a realização de nova perícia por neurologista, nos termos do que exposto no item 2 de fls. 79/80 e mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Sem prejuízo, quanto ao pedido de fl. 107 (item nº 2), determino que a parte autora proceda por meio próprio, direcionando seu pedido ao Juízo no qual tramita o feito nº 4004927-96.2013.8.26.0482 (1ª Vara de Família e Sucessões de Pres. Prudente-SP). Assim é que concedo o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresente os documentos pertinentes para o julgamento da demanda. Int.

0001017-92.2013.403.6112 - CECILIA MARIA SILVA PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Proceda a secretaria a juntada aos autos dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais se encontram na contracapa deste feito. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar acerca do laudo médico complementar apresentado pelo assistente técnico às fls. 79/85. Sem prejuízo, quanto ao petitório de fl. 86, no qual a autora menciona que o perito não respondeu aos seus quesitos, verifico que tal fato ocorreu em razão da ausência da apresentação. Int.

0001987-92.2013.403.6112 - CLEONICE PAULA DE SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 62/68 no prazo de cinco dias.

0003517-34.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo apresentar impugnação à contestação.

0003878-51.2013.403.6112 - ELIDA MARA VOLTARELI BOAVENTURA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 55/56: Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades

autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0004017-03.2013.403.6112 - VALDOMIRO PEREIRA SANTIAGO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 137 no prazo de cinco dias.

0005007-91.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA ANTAO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial de fls. 29/40, bem como, querendo, acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 45/54. Int.

0005158-57.2013.403.6112 - SILVANA GOMES ALVES(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 54 quanto à solicitação do prontuário médico da parte autora. Expeça-se o necessário.Fls. 52/57: Vista ao INSS, nos termos do artigo 398, do CPC. Int.

0005469-48.2013.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de folha 41, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial de fls. 36/38 no prazo de cinco dias. Int.

0005789-98.2013.403.6112 - FABIANE DE LIMA SANTOS OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 231/241, bem como, querendo, acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 245/250 no prazo de cinco dias.

0006067-02.2013.403.6112 - MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 63/66, auto de constatação de fls. 79/87, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 90/97, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006068-84.2013.403.6112 - ALICE PEREIRA DE QUEIROZ(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 33/44, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 47/56, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006187-45.2013.403.6112 - GUIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial de fls. 44/46, bem como, querendo, acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 51/59. Int.

0006227-27.2013.403.6112 - SIDNEL DE SOUZA LEMOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 50/56, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 59/67, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006257-62.2013.403.6112 - ROSA MARIA FERRAZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação. Int.

0006377-08.2013.403.6112 - DANIEL MARCOS CALIXTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 72/78, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 82/89, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, cientificada acerca do documento de fl. 81.

0006447-25.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação. Int.

0006458-54.2013.403.6112 - FLORENTINO CORREIA DA SILVA NETO(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 53/58, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 61/68, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006518-27.2013.403.6112 - ROSIMARA FERREIRA PASSARELI(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo

apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Int.

0006988-58.2013.403.6112 - ELIAS LAERCIO DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo apresentar impugnação à contestação.

0007058-75.2013.403.6112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA AIRES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo apresentar impugnação à contestação.

0007299-49.2013.403.6112 - ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 179/185, bem como, querendo, acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 289/296 no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005319-04.2012.403.6112 - EDNEIA GOMES SAKAMAE X EUNICE GOMES DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 40/46, auto de constatação de fls. 49/54, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 63/74, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, cientificado o Ministério Público Federal.

0007287-35.2013.403.6112 - REBECA CAETANO BARBOZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 57/59: Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a

realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Int.

Expediente Nº 5715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000571-89.2013.403.6112 - CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002042-09.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-78.2004.403.6112 (2004.61.12.005371-3)) NIELSON FERREIRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Providencie o Embargante, em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003751-70.2000.403.6112 (2000.61.12.003751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES)

Manifeste-se a CEF exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, aguarde-se este feito em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005432-21.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J H T CORDEIRO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X MAURICIO FARIAS DE SOUZA JUNIOR X JULIO HENRIQUE THOMAZ CORDEIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF-exeqüente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento da carta precatória, bem como manifestar sobre o requerido pelo juízo deprecado (fls. 26).

0009383-23.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D V SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X CREUSA MIRANDA DE NOVAES SAMORANO X ANDRE VIEIRA LIMA VICTORELLI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeçam-se Cartas Precatórias para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP e para Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeçúente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201420-27.1994.403.6112 (94.1201420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FILE COMERCIO DE CARNES LTDA - MASSA FALIDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Folhas 100/104:- Defiro o pleito de suspensão do processamento da presente execução fiscal até o julgamento do processo falimentar noticiado às folhas 95/98, conforme requerido. Aguarde-se em arquivo sobrestado, devendo o acompanhamento da referida ação ser realizado pela exeçúente, requerendo a reativação do feito, em momento oportuno. Intimem-se.

1204401-58.1996.403.6112 (96.1204401-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CONSTRUTORA VERITAS LTDA X LUCIENNY ROBERTA CHIAMP SANTANA X FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR(Proc. ADV VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E Proc. ADV AGNA MARTINS DE SOUZA E SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS)

Folhas 438/472:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo adicional postulado. Manifeste-se o(a) exeçúente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exeçúente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

1207231-60.1997.403.6112 (97.1207231-2) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Fl. 317: Ante a inércia da exeçúente (União) em dar efetivo andamento ao feito, cumpra-se o despacho de fl. 315, que suspendeu a execução, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Aguarde-se o transcurso do prazo de um ano em secretaria à contar da intimação realizada à fl. 316. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1200971-30.1998.403.6112 (98.1200971-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o requerido à folha 372, fica a parte Executada intimada para, no prazo adicional de 10 (dez) dias, ofertar manifestação cumprindo a determinação de folha 371.

1202062-58.1998.403.6112 (98.1202062-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E Proc. TURIACU L. MATIOTTI E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Folhas 313/314:- Tendo em vista o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0001611-97.1999.403.6112 (1999.61.12.001611-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Folhas 344/346:- Tendo em vista o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino

a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0001721-62.2000.403.6112 (2000.61.12.001721-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X POLO BIJOUX IND/ COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 227, requerendo o que de direito de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

0010163-17.2000.403.6112 (2000.61.12.010163-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA(SP039476 - PAULO NISHIDA)

Folha 125:- Defiro o requerido pela exequente Caixa Econômica Federal e determino a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002631-84.2003.403.6112 (2003.61.12.002631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DEMILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Folhas 114/120:- Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do sócio indicado o senhor Claudemiro Coladello, no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver. Após, traga a credora contrafé para citação. Em seguida, se em termos, cite-se, por Oficial de Justiça, no endereço fornecido folha 117, conforme requerido. Intimem-se.

0002073-78.2004.403.6112 (2004.61.12.002073-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Folhas 127/132:- Tendo em vista o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0004092-57.2004.403.6112 (2004.61.12.004092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X IZAMIRA COMERCIO E INDUSTRIA DE SEMENTES LTDA. X MIRIAN LOPES RIBEIRO

Petição de fls. 131: A parte credora requer a penhora sobre o bem de propriedade em nome do Espólio de Nelson Lopes Ribeiro, ora executado. Todavia, pela r. decisão de fls. 129 foi determinada a exclusão do espólio desta execução, tendo em vista que a exequente não indicou o representante legal do ente despersonalizado, nos termos do determinado à fls. 105. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30(trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005481-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005481-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Folhas 121/124:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Intimem-se.

0006211-54.2005.403.6112 (2005.61.12.006211-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X APARECIDO PINTO RIBEIRO X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Folhas 417/418:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009371-87.2005.403.6112 (2005.61.12.009371-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARCIA GOMES DA COSTA

Fl. 62: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, intime-se o(a) Exequente para que, em cinco dias, informe se houve o pagamento integral do débito. Int.

0000611-18.2006.403.6112 (2006.61.12.000611-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO CORTEZ REAL ME(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X JOAO CORTEZ REAL

Folhas 222/229:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0014602-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014602-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X THERE COSMETICOS LTDA ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o depósito de fls. 93, fica a CEF exequente ciente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

0003363-55.2009.403.6112 (2009.61.12.003363-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUDITEC AUDITORIA FISCO CONTABIL S/C LTDA

Fls. 32/33 : Defiro nova solicitação ao Bacen para penhora de numerários dos executados Auditec Auditoria Fisco Contábil S/C Ltda, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Caso seja negativo o resultado da busca por ativos, deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestamento, independentemente de nova intimação da parte credora. Sem prejuízo, quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0006462-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos. Folhas 108/119:- Extingo a execução relativamente ao crédito CDA nº 80.08.002456-41, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto às CDA(s) remanescentes (80.2.08.037039-78, 80.6.08.142112-56, 80.6.08.142113-37 e 80.7.08.017586-23), considerando-se os termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, defiro o requerido pela União e determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado por lei. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000698-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000698-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA GOMES DA COSTA
Fl. 47: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, intime-se o(a) Exequente para que, em cinco dias, informe se houve o pagamento integral do débito. Int.

0000052-51.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA.(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES)

Folhas 192/196:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, cientifique-se à parte executada acerca da reunião deste feito aos de nºs. 0007934-64.2012.403.6112 e 0000665-37.2013.403.6112, consoante decisão de folha 190. Intime-se.

0003141-82.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Folhas 26/27:- Defiro o requerido pelo Exequente e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao pagamento do saldo remanescente do débito, apurado conforme conta de liquidação de folha 27. Oportunamente, com ou sem o pagamento do valor informado, dê-se vista ao INMETRO, para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003142-67.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X IVANILDA S C GONCALVES X IVANILDA SILVERIO CAMPOS GONCALVES

Folhas 18/20:- Defiro o requerido pelo Exequente. Depreque-se ao Juízo da Subseção Federal de Cuiabá/MT, a citação da parte executada, bem ainda, dos demais atos consecutórios (penhora, intimação, etc). Resultando negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intimação.

0007934-64.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA.(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Vistos. Observo que a decisão de folha 152, não foi devidamente assinada pelo Juíz Titular desta Vara. Ainda, tratando-se de determinação para reunião de feitos, e atendidos os requisitos do parágrafo único do artigo 250 do Código de Processo Civil, ratifico os termos e atos decorrentes dela praticados. Intimem-se.

0000665-37.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA.(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES)

Vistos. Observo que a decisão de folha 120, não foi devidamente assinada pelo Juíz Titular desta Vara. Ainda, tratando-se de determinação para reunião de feitos, e atendidos os requisitos do parágrafo único do artigo 250 do Código de Processo Civil, ratifico os termos e atos decorrentes dela praticados. Intimem-se.

0006962-60.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MINI MERCADO BONATO E BONATO LTDA-ME

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008271-19.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do bem nomeado à penhora pela executada (fls. 53/58).

0000011-16.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIO ROBERTO BARRIVIERA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 22, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

Expediente Nº 5725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004656-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004656-4) - ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008035-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008035-0) - CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011340-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011340-9) - SUELI APARECIDA HILARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012366-34.2009.403.6112 (2009.61.12.012366-0) - GERALDO ALVES DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003155-37.2010.403.6112 - DIVONI ALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 174, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002435-36.2011.403.6112 - ANTONIA GLORETE VILAS BOAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 159, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004206-49.2011.403.6112 - CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004664-66.2011.403.6112 - ROGERIO LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0004834-38.2011.403.6112 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009050-42.2011.403.6112 - ZITA CAMPOS BERGAMINI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000815-52.2012.403.6112 - EZORAIDE MENDES DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001796-81.2012.403.6112 - DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001964-83.2012.403.6112 - RIVANDA ANDRADE BIGAS(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004040-80.2012.403.6112 - EDIVALDO SILVESTRINI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005856-97.2012.403.6112 - JUVERCI GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 274, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006925-67.2012.403.6112 - MARCO ELIAS THOMAZ JUNIOR(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP226776 - VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP278853 - RUBIA CRISTINA SORRILHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do r. despacho de fl. 114. (DESPACHO DE FL. 114): Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008036-86.2012.403.6112 - JOSILANE MENEZES DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009936-07.2012.403.6112 - IRACEMA DE SOUZA DE LUCENA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010626-36.2012.403.6112 - DAVID DE FREITAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010856-78.2012.403.6112 - AUTO POSTO COELHO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEN/SP no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 326. Intimem-se.

0000275-67.2013.403.6112 - PAULA QUINTINO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 93: Dispensou a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001050-82.2013.403.6112 - ADRYAN EMANUEL DA SILVA SANTOS X SANDRA LUCIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003466-23.2013.403.6112 - JEUSA DA SILVA CHINELLI(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005126-52.2013.403.6112 - EUNICE MIRANDA ALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001721-42.2012.403.6112 - LUIZ MAZIERO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Em complementação à decisão de folhas 335/339, ficam as partes intimadas acerca do horário para a realização da audiência neste Juízo Federal (dia 08 de julho de 2014, às 15:10 horas). Intimem-se.

0004971-83.2012.403.6112 - JOAO LUIS BRUNHOLI(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Ante os fundamentos de fato apresentados na exordial, necessário se faz a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Luiz Junior Marconato, CRM 90.539, para realização do exame pericial, agendado para o dia 18/08/2014, às 14:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade já realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e

eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente para manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 61/72. Intimem-se.

0000612-56.2013.403.6112 - JOANA JOAQUINA BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Vistos em Inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Luiz Junior Marconato, CRM 90.539, para realização do exame pericial, agendado para o dia 18/08/2014, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade ia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005330-96.2013.403.6112 - NELSON LANZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Vistos em inspeção.Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2014, às 15:10 horas.Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal.Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial (folha 9), visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida.Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas arroladas à folha 10, para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.Intimem-se.

0006442-03.2013.403.6112 - GERALDO FARIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Vistos em inspeção. Determino a realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica do trabalho, Doutora Simone Fink Hassan, CRM 73.918, agendada para o dia 22.07.2014, às 13h00min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro,

desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados à senhora perita nomeada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente para manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 31/40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000231-39.1999.403.6112 (1999.61.12.000231-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X F E FUKAYA & CIA LTDA X FERNANDO EIJI FUKAYA

Vistos em inspeção.Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl.62. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m).

0009683-19.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WESTCONT PROCESSAMENTOS S/S LTDA - ME

Vistos em inspeção.Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m).

Expediente Nº 5795

ACAO CIVIL PUBLICA

0005146-48.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ZINICHI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI E SP309172 - LEONAM MENDES DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao IBAMA. Documentos de fls. 815/818:- Ciência às partes. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARCELO MOREIRA X DEISE CRISTINA OLIVEIRA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Fls. 179/180: Ante o requerido pelos requeridos, determino a complementação do laudo contábil, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos suplementares. Encaminhe-se as cópias necessárias. Cumpra-se, intimando-se o perito contábil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-93.1999.403.6112 (1999.61.12.001760-7) - HERMELINDA UCELLI DE QUEIROZ X DORACI QUEIROZ ESTEVAM X NIVALDO SERGIO QUEIROZ X NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA X NEIDE QUEIROZ FERNANDES X MARIA DE LOURDES QUEIROZ TELLES X MARIA JOSE QUEIROZ AIRES X ALEXSSANDER ALBERTO DE QUEIROZ SATO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Requer o beneficiário Nivaldo Sergio Queiroz o desbloqueio do pagamento do requisitório, conforme informado às fls. 382/383. Instado a esclarecer sobre a restrição, informa o gerente de atendimento da Caixa Federal, em ofício encaminhado a este juízo (fls. 403), que o valor depositado em conta já foi levantado. Assim, por ora, manifeste-se o autor Nivaldo Sergio Queiroz sobre pagamento do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0012150-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012150-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o informado às fls. 395, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Hélio da Cunha Amaral, depositário fiel da empresa Destilaria Santa Fany-em recuperação judicial, para que encaminhe a este feito o formulário padrão SB40 ou DSS8030, relativo ao autor, tudo conforme a r. decisão de fls. 256-verso, item 1. Int.

0003425-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003425-6) - SINVAL ALVES BORGES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção.Folha 169: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco), a retirada em Secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0011360-26.2008.403.6112 (2008.61.12.011360-0) - INACIA ROZA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Folhas 233/235: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e contrato de fls. 217. Todavia, é de se indeferir o pagamento em nome da sociedade de advogados, visto que a pessoa jurídica não consta do instrumento mencionado. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 229, expedindo-se os ofícios para pagamento. Intime-se.

0004340-76.2011.403.6112 - JULIANO GERVAZONI X ARIANE CAMPOS GERVAZONI(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Petição e documentos de fls. 205/214:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004586-38.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA MACIEL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme

comunicado de fl. 126. Oportunamente, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Int.

0001206-70.2013.403.6112 - CICERO JOSE DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos em Inspeção.Fls. 105 e 115/116 - O INSS levantou a iminência de ocorrer duplicidade de pagamento de benefícios sob o mesmo título, relativamente ao auxílio-doença nº 31/553.393.346-4, isso no que toca a parte das parcelas em atraso convencionadas na composição de fls. 86/87, que já teriam sido recebidas administrativamente. O Autor respondeu no sentido de que os cálculos elaborados pela Seção de Contadoria Judicial não informavam esse pagamento, e que pela r. sentença que os homologou, já transitada em julgado, a Autarquia renunciou ao direito de recalculer diferenças e ao prazo para a interposição de recursos e para a apresentação de embargos à execução.DECIDO.Da análise de todo o processado, constata-se que, de fato, o INSS ofertou proposta de composição à fl. 69 com DIB para 15.5.2013, ao passo que fora fixada na conciliação a DIB para 20.12.2012 seguida da apuração de parcelas em atraso desde essa época, conforme cálculos de fls. 89/92. O recebimento de valores administrativamente é comprovado à fl. 106, em relação ao que, verdadeiramente, o Autor não se opõe, mas apenas diz que não constavam do cálculo da Contadoria Judicial.É de igual modo verdade que a r. sentença de fls. 86/87 transitou em julgado e nela o INSS abriu mão do direito de recalculer diferenças e do prazo para a interposição de recursos, bem assim daquele para a apresentação de embargos à execução. Mas nada foi dito quanto ao direito de compensação de valores eventualmente pagos em demasia, ou na iminência de o serem, até por que essa questão não compunha o objeto da demanda.Então, sobre esse aspecto não se operam os efeitos da coisa julgada que, efetivamente, incide sobre a r. sentença.A conclusão, portanto, vai no sentido de que, sem ofender a coisa julgada formada no processo, é cabível a compensação dos valores pagos administrativamente, porquanto essa questão não integrava a lide na fase conhecimento e não foi levantada no momento da celebração da conciliação, não se confundindo com recálculo de diferenças.Assim, ACOLHO a manifestação do INSS e determino a remessa dos autos à Seção de Contadoria Judicial para o recálculo do montante devido a título de parcelas em atraso, por meio da exclusão dos valores recebidos administrativamente, relatados à fl. 106, mantido, quanto ao mais, os parâmetros definidos na r. sentença de fls. 86/87, no que diz respeito à proporcionalidade de honorários e aos critérios acessórios, descritos à fl. 89.Intimem-se.

0007345-38.2013.403.6112 - VITORIA DOS REIS TELLES AMANCIO X EDUARDO ESTEVAN TELLES AMANCIO X DEBORA FERNANDES DOS REIS TELLES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos de fls. 28/29 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Após, dê-se vista ao MPF por envolver interesse de incapaz (art. 82, I, CPC). Int.

EXECUCAO FISCAL

0002834-07.2007.403.6112 (2007.61.12.002834-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO RODRIGUES X ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES(SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP314700 - PRISCILA SENNES DIAS)

Vistos em inspeção. Publique-se com premência o despacho de fl. 254. Após, vista à exequente (União) acerca da certidão de fl. 256, a fim de manifestar em prosseguimento no prazo de cinco dias. DESPACHO DE FL. 254: (Fl(s). 243: Defiro a penhora e demais atos consecutórios sobre a parte ideal pertencente ao executado, relativamente ao imóvel indicado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a Lei 8.009/90. Observe que eventual meação restará observada por ocasião de futura alienação, nos termos do art. 655-B, do CPC. Expeça-se o necessário. Fl(s). 250: Concedo ao co-executado Sergio Rodrigues vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008750-85.2008.403.6112 (2008.61.12.008750-9) - COSME ALEXANDRE DA SILVA X ADRIANA DE GOES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COSME ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 140/141) aos cálculos de liquidação apresentados voluntariamente pelo INSS (folhas 132/133), desnecessária a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho

da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Int.

Expediente Nº 5802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-11.2002.403.6112 (2002.61.12.002858-8) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Vistos em inspeção. Petição de fls. 524/556: A União se manifesta no sentido de suspensão do levantamento ou mesmo da requisição do crédito da autora Apec, ante o iminente pedido de pagamento de fls. 514. Em suas alegações, informa a União que tramita perante a 5ª Vara Federal deste Juízo, ação de execução fiscal em face da parte autora, processo nº 0008251-96.2011.403.6112, sendo que naqueles autos foi requerida a penhora no rosto dos autos sobre o crédito neste feito (documentos de fls. 546/556). Manifestação da autora às fls. 564/567, na qual repugna o pedido da União, alegando que o pedido de compensação de dívidas é incabível. Assim, por ora, oficie-se à 5ª Vara Federal, solicitando informações acerca do pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela exequente União, bem como se existe alguma decisão, relativamente à ação 0008251-96.2011.403.6112. Com as informações, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001797-23.1999.403.6112 (1999.61.12.001797-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Vistos em Inspeção. Uma vez apresentado nos autos o resultado do julgamento definitivo dos Embargos à Arrematação autuados sob nº 0005287-43.2005.403.6112, por meio de cópia da v. decisão e de sua certidão de trânsito em julgado naqueles autos exaradas, aqui juntadas às fls. 760/764, o passo seguinte é retomar o andamento desta Execução com vistas ao seu encerramento, porquanto já não mais é caso de manter a suspensão de seu andamento, conforme fixavam as r. decisões de fls. 672 e 758. Ao contrário, deve-se partir do ponto em que a Exequente reconheceu a satisfação dos créditos tributários buscados neste executivo e no apenso nº 0001798-08.1999.403.6112, conforme manifestação expressada às fls. 654/656, e passar a apreciar as demais matérias postergadas para esta fase ao longo de toda a marcha executiva, assim devidamente declaradas nas r. decisões adiante abordadas. Nesse sentido e inicialmente, antes de deliberar acerca da conversão em renda da Exequente, e atento ao que dispôs a r. decisão de fls. 412/413, item 1, diga o Arrematante se ainda remanescem débitos a título de IPTU relativos aos imóveis arrematados, devendo desde logo, se for o caso, especificá-los e comprová-los. Sem prejuízo e com vistas a viabilizar a conversão em renda da União, consoante requerido às fls. 654/656, abra-se vista a fim de que indique os parâmetros pelos quais a determinação de conversão em renda dos depósitos a ser dirigida ao PAB/CEF, por meio de ofício, deve se pautar, ou, sendo o caso, se bastam os parâmetros já constantes das guias de recolhimento de fls. 659/660, excetuados os valores e a data de vencimento nelas apostos. Os depósitos efetuados vinculadamente a este feito, além daqueles elencados pela r. decisão de fls. 311/314, são também os comprovados às fls. 333, 338, 342, 374, 380, 400, 405, 411, 417, 431, 443, 488, 543, 560 e 568. Deve, de igual modo, a Exequente esclarecer se há outras execuções fiscais onde foram penhorados os mesmos bens aqui alienados, para fins de redirecionamento do sobejo da arrematação, nos termos do art. 187 do CTN e art. 30 da LEF. Se depois de pagas eventuais outras execuções da União houver remanescência de crédito, é caso de intimar o credor hipotecário, referenciado às fls. 311/314, item 2, para que apresente seu título, se, de igual modo, ainda pendente. Por fim, DEFIRO os pedidos de expedição de ofício ao 2º CRI local, apresentados às fls. 767/768 e 772/773, a fim de que proceda a nova averbação nas Matrículas nº 38.173, 57.050 e 57.051, copiadas às fls. 678/685, no sentido de que os Embargos à Arrematação nº 0005287-43.2005.403.6112 foram julgados pelo e. TRF da 3ª Região, o qual manteve a r. sentença de improcedência, e que a v. decisão do e. Tribunal transitou em julgado. É necessário que assim se proceda visto não ser possível a simples exclusão da averbação ou seu levantamento, mas sim o encadeamento lógico acerca do resultado jurídico do que estava tratado na averbação ou no registro do livro imobiliário. Intime-se.

Expediente Nº 5804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008874-83.1999.403.6112 (1999.61.12.008874-2) - MEDRAL - ENGENHARIA LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Verifico que terceiro procedeu ao depósito judicial (fls. 656/657), em razão da alienação das debêntures penhoradas (auto de fls. 633). A instituição financeira depositária Bradesco S/A informou acerca da avaliação no importe de R\$ 96,00, conforme documento de fls. 649, bem como comunicou a impossibilidade de proceder à transferência das debêntures em nome do adquirente Márcio Dantas de Andrade, em virtude de que as mesmas encontram-se bloqueadas para garantia em autos de ação trabalhista (3ª Vara do Trabalho de Osasco/SP, feito 00006361920115020383), conforme informado às fls. 663. Referido depósito judicial foi convertido em renda a favor da União (fls. 668), ficando pendente a regularização da transferência da titularidade das debêntures para o terceiro Márcio Dantas de Andrade. Instada a se manifestar sobre a questão suscitada, a União ficou-se inerte (fls. 672). Decido. É de se proceder à transferência da titularidade dos títulos para o adquirente Márcio Dantas de Andrade, pois o mesmo depositou o valor dos mesmos, conforme já mencionado, tendo a alienação como ato perfeito e acabado, restando tão somente o devido registro junto ao órgãos competentes (CVM, Banco Bradesco-agente fiduciário, etc). Verifica-se, ainda, que o depósito neste feito, já foi convertido em renda da União. Assim, determino que se se oficie à 3ª Vara do Trabalho de Osasco/SP, por onde tramita o feito 00006361920115020383 (fls. 663), solicitando o levantamento da garantia representada pelos títulos mobiliários, possibilitando a sua liberação para ulterior transferência. Comunique-se com urgência àquele juízo, dando ciência acerca do ato praticado nestes autos, inclusive, encaminhando-se cópias desta decisão e demais documentos pertinentes (guias de depósito, etc). Determino, ainda, que fique consignado no Ofício, o pedido de informações acerca das medidas adotadas sobre a questão aludida naquele feito trabalhista, devendo este Juízo ser comunicado imediatamente. Outrossim, manifeste-se a União, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011340-93.2012.403.6112 - GLAURA DUARTE DA COSTA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 54/55:- Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2014, às 15:50 horas, para fins de colheita do depoimento pessoal da autora e de oitiva de testemunhas. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação da demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003400-43.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos em inspeção. Determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perita a Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/07/2014, às 15,30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. As partes, querendo, apresentarão novos quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a

apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201616-94.1994.403.6112 (94.1201616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Fls. 432/438: Requer o terceiro interessado Francisco de Assis Andrade o levantamento da penhora em face de bem imóvel construído à fl. 52 (matrícula 22.376), ao qual foi determinado a expedição de auto de adjudicação, cumprido à fl. 247, com intimação do Cartório de Imóveis de Lins. Todavia, determinada a expedição de carta de adjudicação em favor da União (fls. 260), até a presente data não foi efetivado o ato. O interessado informa que arrematou o bem em leilão realizado pela Vara de Execuções Fiscais de Lins. Todavia, não conseguiu efetivar o registro, tendo em vista a penhora originária deste processo de execução (fls. 432). Instada a se manifestar, a União exequente não se opõe ao levantamento da penhora (fls. 445). Assim, em face da concordância expressa da exequente, torno inválido o auto de adjudicação de fls. 247 e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel descrito (matrícula 22.376), comunicando-se ao Cartório de Registro de Lins para as providências cabíveis. Cumpra-se a Secretaria com urgência. Sem prejuízo, manifeste-se a União, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, bem como fica intimada acerca da precatória de fls. 429/456. Intime-se.

1202705-50.1997.403.6112 (97.1202705-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fls. 696: Observo que em face da arrematação neste feito, há pedido de nulidade do ato, estando atualmente em fase recursal, conforme documentos extraídos do site do TRF da Terceira Região (fls. 691/694). Além disso, a Exequente formula pedido de suspensão do processamento, a qual resta deferido, desde já, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830-80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003136-12.2002.403.6112 (2002.61.12.003136-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)
Vistos em inspeção. Folha 249: Ciência às partes. Cumpra-se o despacho de fl. 245, em suas ulteriores determinações. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006566-64.2005.403.6112 (2005.61.12.006566-5) - SYLL PASCOAL TRUGILLO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Vistos, em sentença. 1. Relatório. Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por SYLL PASCOAL

TRUGILLO e outro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando desconstituir a penhora efetivada nos autos de execução fiscal nº 0001683-84.1999.403.6112, bem como para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para responder pela execução fiscal. Alega que foi incluído no polo passivo da execução fiscal com fundamento no art. 135, III, do CTN, mas que não poderia ser responsabilizado com base em tal dispositivo, pois o não pagamento decorreria de pura impossibilidade econômica da pessoa jurídica. Aduz que o simples inadimplemento de pagamento de tributos não pode justificar sua inclusão com fulcro no art. 135, III, do CTN. Explica que a empresa foi objeto de falência no bojo do processo nº 2.362/98 em trâmite na primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP. Argumenta que todos os bens da empresa foram adjudicados por credora trabalhista e que por ocasião da interposição dos embargos estariam sendo publicados editais para encerramento da falência. Juntou documentos às fls. 12/77 e às fls. 85/96. O feito foi extinto se julgamento de mérito pela sentença de fls. 103/104. Sobreveio apelação, tendo sido anulada a sentença, para determinar o prosseguimento dos embargos (fls. 130/133). Interposto recurso especial, este foi julgado prejudicado (fls. 146/147), transitando em julgado (fls. 149). Dada ciência quanto ao retorno dos autos (fls. 150), a Fazenda Nacional não se opôs à tese da não possibilidade de redirecionamento da execução, pois este decorreria do simples inadimplemento. Pleiteou que não fosse condenada em honorários (fls. 151/152). Réplica às fls. 155/157. É o relatório. Decido. 2.

Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Ilegitimidade Passiva. Alega o embargante sua ilegitimidade passiva, pois não teriam sido respeitadas as regras do art. 135, III, do CTN. De fato, a pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, com relação a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, no que diz respeito aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto; e ainda, previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. In casu, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para feitos fiscais, há exceções. De sua parte, o artigo 596, do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, a questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, em especial do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. A responsabilidade por transferência surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. O artigo 135 estabelece que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquele disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o tão só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de

imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo que consta dos autos, o redirecionamento da execução se deu nos termos da petição de fls. 34/36 da execução fiscal, datada de 2001, sob o fundamento de que os bens eram insuficientes para garantir a execução. De fato, a empresa havia sido citada por AR e não havia qualquer comprovação de que a mesma houvesse encerrado suas atividades, muito embora estivesse em processo falimentar. Tal situação não é daquelas que autoriza a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do que autoriza o art. 135, III, do CTN, pois se a empresa estiver em processo de falência pode-se ou não se caracterizar responsabilidade dos sócios (a depender do que vier a ser apurado em processo de falência), conforme se verá a seguir. Do Redirecionamento da Execução Fiscal em caso de Falência Fixadas as premissas anteriores, registre-se que o simples fato de ter ocorrido a falência não leva a presunção de responsabilidade pessoal dos sócios de forma automática. Ao contrário, conforme já referido anteriormente, é preciso verificarmos se o sócio se enquadra ou não na responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, ou seja, verificarmos se este (sócio) agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Com efeito, mesmo quando a falência tenha sido decretada não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, na forma do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região. Confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA FALIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO À SÓCIA ADMINISTRADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 430 DO STJ.** - Não se conhece das questões relativas aos artigos 50 do CC, 9º do Decreto nº 3.708/19, 134 do CTN e 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não foram enfrentadas na decisão agravada. Ressalte-se que a exequente pleiteia a inclusão do responsável tributário no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN e, em contraminuta de agravo, aduz que no caso, não se discute a responsabilização do sócio com base nesse dispositivo, o que evidencia que seus argumentos (artigos 9º do Decreto nº 3.708/19, 134 do CTN e 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80) sequer foram postos ao conhecimento do magistrado de primeiro grau que, ademais, também não desconsiderou a personalidade jurídica da executada. Portanto, a análise dessas matérias por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite - A inclusão de sócios-gerentes ou administradores da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Ainda que a executada tenha falido ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais, certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - In casu, a exequente não comprovou atos da sócia administradora da executada com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social, de sorte que não é o caso de redirecionamento da execução fiscal. Ademais, a ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios-gestores (Súmula 430 do STJ). - Contraminuta e agravo de instrumento conhecidos em parte e, na parte conhecida deste, provido, para determinar a exclusão de Silvana Celestino do polo passivo da execução fiscal. (TRF da 3.ª Região. AI 00048563120134030000. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete. E-DJF3 de 01/07/2013) **AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS ENSEJADORES.** 1. No caso vertente, foi decretada a falência da executada, em processo que tramita na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. 2. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. Não há notícia de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF da 3.ª Região. AI 00310336620124030000. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 28/06/2013) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. ARTIGO 135, III DO CTN. FALÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.** I - Tenho entendido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. II - Nos casos de empresa executada em que a falência tenha sido decretada, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos

administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. III - No caso em exame, não verifico qualquer comprovação nos autos de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados, situação que é corroborada pela certidão de fl. 155, que informa não ter havido instauração de inquérito judicial falimentar. Dessa forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida IV- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AI 00278941420094030000. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. E-DJF3 de 28/06/2013)No mesmo sentido se consolidou a jurisprudência do E. STJ. Confira-se:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE DE REDIRECIONAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não obstante a falência seja forma de dissolução regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido: REsp 958.428/RS, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2011. 3. No entanto, malgrado seja possível o redirecionamento da execução fiscal, mesmo após o encerramento da falência da empresa executada, tal providência não se revela possível no caso dos autos. No que se refere ao disposto nos arts. 134 e 135 do CTN, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que as regras previstas nos artigos referidos aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, de modo que, em se tratando de cobrança de multa administrativa, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado em tais artigos (REsp 408.618/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004; AgRg no REsp 735.745/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 22.11.2007; AgRg no Ag 1.360.737/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9.6.2011). 4. Em relação ao disposto no art. 50 do CC/2002, verifica-se que o pedido de redirecionamento baseia-se tão somente na responsabilidade decorrente do não pagamento do valor executado (multa administrativa), olvidando-se o exequente (ora recorrente) de apontar alguma circunstância que, nos termos da jurisprudência desta Corte, viabilize o redirecionamento da execução fiscal. Impende ressaltar que a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica), fazendo-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas (REsp 1.200.850/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010). 5. Recurso especial não provido. (STJ. Segunda Turma. RESP 201101697244. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJE 08/09/2011)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima mencionado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ. Segunda Turma. RESP 200701296542. Relator: Ministra Eliana Calmon. DJE 18/03/2011) Voltando os olhos ao caso concreto, observa-se que o Embargante não fazia parte da CDA executada e que não há notícia de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada (vide sentença de quebra de fls. 24/30), de tal forma que o fisco não logrou provar responsabilidade deste na forma do art. 135, III, do CTN, com o que sua inclusão no polo passivo é indevida. Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que o Embargante deve ser excluído do polo

passivo da execução fiscal. Pelo que se observa da certidão de fls. 55-verso da execução fiscal, consta informação de que a empresa teria encerrado suas atividades em decorrência de falência decretada no feito nº 2362/98. Não obstante, conforme se observa da petição da Fazenda Nacional de fls. 151/152 destes embargos, a mesma reconheceu a impropriedade da inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal com base em simples inadimplência, concordando com os termos do pedido. Como corolário lógico desta decisão, em homenagem aos princípios da lealdade e economia processual, resta evidente que os valores penhorados da conta corrente do embargante lhe devem ser devolvidos. Ocorre que no bojo da execução fiscal correlata (0001683-84.1999.403.6112) já foi determinada a conversão em renda dos valores penhorados, conforme se observa dos despachos e documentos de fls. 175, 181, 184/186. Ora, já tendo sido efetivada a conversão em renda de tais valores, incabível a devolução na forma da Lei 9.703/98, devendo ser providenciada a restituição destes, na forma preconizada para a restituição de tributos recolhidos indevidamente. Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO (ART.794, I, DO CPC). DEPÓSITO NÃO LEVANTADO PELA PARTE CREDORA. SUCESSIVAS INTIMAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS E DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DIREITO DO DEVEDOR À LIBERAÇÃO. CANCELAMENTO DO ALVARÁ. CONVERSÃO DO VALOR EM RENDA DA UNIÃO, MEDIANTE DARF. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO NOS AUTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O devedor, uma vez cumprida a obrigação que lhe foi imposta, tem o direito de ser liberado do vínculo, não podendo aguardar, indefinidamente, pela boa vontade do credor em efetuar o levantamento, para que, só após, seja extinta a execução. 2. No caso, houve várias intimações da parte, pelas vias oficiais e por telefone, porém todas restaram infrutíferas. Três alvarás foram expedidos em favor da parte credora, porém nenhum deles foi levantado. O despacho no qual foi expressamente advertida a parte credora de que, caso não efetuado o levantamento no prazo assinalado (05 dias úteis), deveria haver devolução da importância depositada aos cofres da União foi publicado e não houve interposição de qualquer recurso pela parte interessada quanto aos seus termos, razão pela operou-se a preclusão da oportunidade para que houvesse impugnação da determinação de que fosse feita a restituição do valor depositado aos cofres da União. 3. Não mais é possível o levantamento do valor nestes autos, pois já houve a conversão dele em verba do Tesouro Nacional, mediante DARF. Sua repetição, agora, deve ser buscada junto à Fazenda Nacional, que se tornou beneficiária do depósito. 4. Apelação desprovida. (TRF1. AC 199834000237628. 3ª Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler. E-DJF1 de 31/05/2012, p. 164) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO - CSSL - EXIGIBILIDADE PARCIAL RECONHECIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA - CONVERSÃO EM RENDA - PROPORCIONALIDADE AO SUCESSO DA PARTE - VALORES JÁ LEVANTADOS NA INTEGRALIDADE POR ALVARÁ - DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA - AGRAVO PREJUDICADO. 1. O depósito judicial que visa garantir o juízo, para fins de discussão acerca da exigibilidade de exação tributária, deverá, após o trânsito em julgado da sentença que define a demanda, ser levantado ou convertido em renda, observada a proporção em que vencedora cada parte. De outro lado, eventuais valores relativos a exação estranha à lide, mas cuja inexigibilidade tenha sido indiretamente reconhecida na demanda, dependerão de ação própria para a mesma finalidade. (AGTAG 2005.01.00.067802-9/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, DJ 19.05.2006; AGIAG 2002.01.00.042483-3/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, DJ 16.04.2004). 2. Se após o trânsito em julgado, houve pagamento dos valores depositados em juízo por uma das partes, tendo havido ação rescisória que modificou o julgamento, deverá a outra buscar, pelos meios próprios, a restituição dos valores pagos em desacordo com o que foi decidido na ação rescisória, não sendo possível a utilização do mesmo processo já consolidado para tal finalidade. (...) Incabível, nos autos em que feitos os depósitos, a desconstituição da conversão deles em renda já consumada, anos atrás, em favor da Fazenda Nacional, desinfluyente que tenha sido requerida pela própria contribuinte ao Poder Judiciário, porque tais valores já fazem parte do patrimônio impenhorável e imprescritível daquele ente. 2-Convertido em renda da FN o depósito feito, a sua caracterização superveniente como indébito tributário sujeita sua eventual devolução à via e disciplina legal própria da espécie, notadamente a via do precatório, após sentença própria(...).(AG 0011331-28.2011.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, DJF 05.08.2011) 3. Agravo de instrumento prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/05/2012, para publicação do acórdão. (TRF1. AG 200101000309512. 6ª Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Silvio Coimbra Mourthé. E-DJF1 de 30/05/2012, p. 447) Assim, faz jus o embargante a restituição dos valores penhorados de sua conta corrente, e convertidos em renda em favor da Fazenda Nacional, na forma preconizada. O caso, portanto, é de procedência do embargos. 3. Dispositivo. Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, para fins de reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante, determinando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, bem como par fins de condenar a Fazenda Nacional a restituir-lhe os valores indevidamente convertidos em renda na forma dos despachos e documentos de fls. 145, 175, 181, 184/186. Sobre os valores que serão restituídos incidirá a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido (assim considerada a data da conversão em renda, ou seja, a contar de

30/10/2008 - fls. 185 da execução fiscal), bem como juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado desta. Da data da penhora (03/05/2006) até a data da conversão em renda, entretanto, o valor penhorado deverá ser objeto de correção, na forma da Lei 9.703/98. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários que fixo em RS 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execução fiscal n.º 0001683-84.1999.403.6112, neles prosseguindo-se, inclusive com remessa ao SEDI para exclusão do embargante do polo passivo da execução. Traslade-se cópia dos despachos e documentos de fls. 145, 175, 181, 184/186 da execução fiscal correlata para estes autos. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1203032-92.1997.403.6112 (97.1203032-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENPREMO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X WILSON FERREIRA DE MOAES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X TRAJANO FERREIRA DE MORAES(SP169398 - SIRLEI APARECIDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Vistos, em Inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Trajano Ferreira de Moraes, sustentando, em síntese: a) a prescrição e extinção do crédito tributário, tendo em vista que o débito foi inscrito, para cobrança, em outubro de 1982, sendo que até o presente momento, não houve sua citação pessoal. Assim, decorreu o quinquênio legal para cobrança da dívida, nos termos do que dispõe o artigo 174 do CTN. Citou, ainda, o artigo 219, 5º, do CPC, com a alteração prevista na Lei n. 11.280/2006; b) sua ilegitimidade passiva, uma vez que não se aplicam, às contribuições para o FGTS, as disposições do artigo 135 do CTN. Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade dos sócios pelas dívidas fiscais do sujeito passivo da obrigação tributária. Transcreveu a Súmula 353 do STJ. c) após sua inclusão no polo passivo da execução, não houve apresentação de nova CDA. Posteriormente, a parte executada/excipiente emendou a petição de exceção, alegando que, a despeito de sua citação ter ocorrido em pessoa estranha aos autos, ainda assim já havia transcorrido o lustro previsto para a cobrança do débito. Com vistas, a Fazenda Nacional alegou que: a) a prescrição dos créditos do FGTS é trintenária, conforme Súmula 210 do STJ e o excipiente somente foi citado por edital em julho de 2013 em decorrência de não ter sido encontrado em nenhum de seus endereços, não tendo incorrido, portanto, em inércia, não tendo operado a prescrição. b) tratando-se de FGTS, aplica-se, para verificação da responsabilidade dos sócios, o artigo 50 do Código Civil. Nada falou acerca da apresentação de nova CDA. Pediu, ao final, a rejeição da exceção apresentada, bem como a transformação, em pagamento definitivo, dos valores penhorados nestes autos. É o relatório. Delibero. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Fixadas estas premissas, passo a analisar a situação ora posta. I - Da Prescrição/Decadência Conforme majoritária jurisprudência pátria, a contribuição destinada ao FGTS não se afigura tributo, mas sim obrigação de cunho civil/trabalhista que, nesta qualidade, não se submete às normas gerais tributárias, razão pela qual não se há falar em lançamento do débito e, por consequência, em decadência do direito de constituição do crédito tributário. Não possuindo natureza tributária, as contribuições devidas ao custeio do FGTS não se sujeitam ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 173, do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, tais contribuições não se sujeitam ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A cobrança das contribuições ao FGTS se sujeita tão somente ao prazo prescricional trintenário, a contar da data do fato que faz nascer a obrigação do seu recolhimento. E tal prazo prescricional também se aplica às competências devidas no período anterior à Emenda Constitucional nº 08/77, conforme prescrevia o artigo 144, da Lei nº. 3.807/60, aplicável às obrigações cuja fiscalização competia ao Órgão Previdenciário, combinado com o artigo 2º, 9º, da Lei nº. 6.830/80 e, posteriormente, conforme dispõe o artigo 23, 5º, da Lei nº. 8.036/90. Não por outra razão, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o assunto pela Súmula nº 210, no sentido de que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso concreto, em se tratando a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao período de 12/1979 a 11/1981, conforme CDA que acompanha a inicial desta execução fiscal (folha 04), cuja inscrição do débito em dívida ativa do FGTS se deu em 25/10/1982, com ajuizamento, na Justiça Estadual, em 23/03/1983 (folha 06) e posterior remessa à Justiça Federal em 1997, não há que se falar em sua decadência ou prescrição. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais abaixo: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165,

XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 100249, relator Ministro OSCAR CORREA, Votação: por maioria. Resultado: conhecido e provido. Acórdão citado: RE-99720. Número de páginas: (37). Revisão:(NCS). (SVF). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO).- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.- Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 791772, Proc.: 200501786906,UF: RJ, 2ª Turma, STJ000665452, DJ: 13/02/2006, p.: 786, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)- EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, o que foi reconhecido mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08/77. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249.2. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.3. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 3º da LEF.4. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.5. Prova documental insuficiente para comprovar efetivamente que foram incluídas as parcelas do FGTS ora executadas no acordo trabalhista.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40949, Proc.: 90.03.044869-8, UF: SP, TRF300119824, 1ª Turma, DJU: 14/06/2007, p.: 382, Relator (a): JUIZA VESNA KOLMAR)Assim, rejeito a arguição, eis que não há que se falar em prescrição/decadência do crédito ora em execução.II - Da Responsabilidade Tributária do Excipiente/ExecutadoDefende o excipiente que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, posto que no caso não se aplica a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN. Tal tese, entretanto, não se lhe é favorável. Isso porque, a despeito da contribuição ao FGTS não possuir natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial, estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Isso se dá por força do artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80, que prevê a possibilidade do responsável da empresa figurar no polo passivo da execução fiscal, em decorrência de dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. De outra feita, o não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade pela letra expressa da lei, nos moldes do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64.Assim já se julgou:Processo AI 00303096220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488951Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o relator que negava provimento ao agravo legal. Ementa FGTS. NATUREZA NÃO

TRIBUTÁRIA. INADIMPLEMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. INFRAÇÃO À LEI. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA: POSSIBILIDADE. 1. Não há dúvida de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, porque é o trabalhador, e não o Estado, o titular do direito, como assentou o Supremo Tribunal Federal no RE 100249/SP. 2. As contribuições para o FGTS são inscritas em Dívida Ativa, posto que incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979, e cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. 3. As normas de responsabilidade previstas nos artigos 134 e 135 do CTN - Código Tributário Nacional, aplicam-se à cobrança das contribuições para o FGTS, não obstante a sua natureza não tributária, por força do citado 2º do artigo 4º da LEF. 4. A não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/1990. 5. Já na vigência da Lei nº 5.107/1960, o não recolhimento da contribuição para o FGTS implicava na responsabilização dos sócios, pois a empresa era obrigada ao recolhimento (artigo 2º) e nos termos do seu artigo 20, a cobrança administrativa e judicial se dava pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. E a Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social tipificava como infração a violação de qualquer dispositivo (artigo 155), imposta e cobrada nos termos dos arts. 85 e 86, sendo que o parágrafo único do artigo 86 dispunha que para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei. 6. O descumprimento da obrigação de recolher a contribuição ao FGTS enseja a responsabilização pessoal dos sócios diretores ou gerentes das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do CTN. 7. Por força do 2º do artigo 4º da LEF, o não recolhimento das contribuições para o FGTS pode constituir abuso da personalidade jurídica, ensejando a responsabilização dos administradores ou sócios, nos termos do artigo 50 do CC - Código Civil. 8. Agravo legal provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/12/2013 Data da Publicação 10/02/2014_Processo AI 00161906220134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508230 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. FALECIMENTO DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. HERANÇA. 1. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal dos empregadores, configura infração legal, conforme o art. 23, 1º, I e V, da Lei 8.036/90. A imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN) decorre do simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2 da Lei nº 5.107/66. 2. Embora o FGTS não tenha natureza tributária (STF, RE n 100.249/SP, plenário, rel. Min. Oscar Correa) é considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública e essa cobrança, ex lege, faz-se com o emprego da Lei nº 6.830/80, restando o Código de Processo Civil como norma subsidiária (art. 1). 3. Dispõe o 2º do art. 4º da referida lei que à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária e na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (art. 135 do CTN). O mesmo se dará quando constada a dissolução irregular da pessoa jurídica inadimplente, porquanto o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, o qual enseja a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula nº 435). 5. Na hipótese de falecimento dos sócios, de acordo com o art. 1.997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber. 6. Não havendo nos autos prova de que houve transmissão de bens aos herdeiros, nem mesmo de que foi realizado inventário para a partilha de eventual patrimônio, constando, ademais, na certidão de óbito que o falecido não deixou bens e nem testamento, não se justifica o arbitrário redirecionamento da execução fiscal ao espólio dos sócios, na pessoa de seus herdeiros, uma vez que não há prova de patrimônio transferido, por força do disposto no art. 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época do débito. 7. Agravo legal não provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014 No caso dos autos, os sócios da empresa executada deixaram de recolher as contribuições para o FGTS. Além disso, a certidão da folha 10 dos autos dá conta de que a empresa executada não mais estava

em atividade quando de sua citação. Há que se considerar, ainda, que foi expedido a citação postal do executado Trajano Ferreira de Moraes (folha 68) e, posteriormente, sua citação editalícia, em razão de sua não localização. Assim, descabida a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente. III - Apresentação de nova CDA pela Fazenda Nacional Incabível a substituição da CDA original em virtude da inclusão, no polo passivo, do excipiente. A substituição da CDA somente é necessária em havendo erro material ou formal em seu lançamento. Vejamos: Processo RESP 200200744031 RESP - RECURSO ESPECIAL - 441151 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 13/06/2005 PG: 00229 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ERRO MATERIAL. 1. É possível a substituição da CDA até a decisão de primeira instância, em se tratando de erro material ou formal. 2. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 19/04/2005 Data da Publicação 13/06/2005 Posto isso, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade interposta por Trajano Ferreira de Moraes para que a presente execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Sem prejuízo, arbitro os honorários advocatícios à Advogada dativa (Dra. Sheila dos Reis Andrés Vítolo - fl. 166), no valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. No mais, defiro o pedido da Fazenda Nacional, no tocante à transformação, em pagamento definitivo, dos valores penhorados nestes autos, devendo, para tanto, informar os parâmetros necessários para tal transformação. Intime-se.

0003926-64.2000.403.6112 (2000.61.12.003926-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIDERANCA EXTINTORES COM/ DE EQUIP SEGURANCA LTDA ME(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LIDERANCA EXTINTORES COM DE EQUIP SEGURANCA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 20 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006858-25.2000.403.6112 (2000.61.12.006858-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSAO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS X RONALD RICCI FIORENTINO SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de Alta Tensão Prudente Materiais Elétricos Ltda, Célia Cristina Ricci Santos, Ronald Ricci Fiorentino Santos e Marcos Roberto Vieira da Silva. Penhorado o montante de R\$ 2.501,51 (Bacenjud - folha 275), sobreveio pedido da parte executada para seu desbloqueio, tendo em vista que se trata de limite de crédito que o banco disponibiliza em sua conta corrente. Assim, é crédito disponibilizado pela instituição bancária para uso, incidindo juros, em sendo utilizado. Falou, ainda, que o salário, bem como a conta utilizado para seu depósito, são impenhoráveis, a teor do que dispõe o artigo 649 do CPC. Juntou demonstrativo de pagamento e extrato de sua conta corrente. Intimada, a Fazenda Nacional sustentou que o valor penhorado não é decorrente de limite de crédito posto à disposição do executado, mas, tão somente, investimento (aplicação e resgate automático) feito pelo Banco. Assim, tratando-se de conta de investimento, não está protegida pela impenhorabilidade. É o relatório. Delibero. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de verbas salariais, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESBLOQUEIO. VALORES ORIUNDOS DE CRÉDITO DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2

- Comprovado que os valores bloqueados foram creditados em conta salário do executado é de rigor o desbloqueio dos valores existentes, apenas, na conta corrente de titularidade do agravado decorrentes, comprovadamente, de crédito de salário, mantendo-se no mais a determinação de bloqueio junto as demais instituições 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido.(Processo AI 00069270620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500226 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidiu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis.No caso, da análise dos documentos apresentados pelo executado, verifica-se que a conta utilizada pelo mesmo destina-se ao recebimento de seu salário, em virtude de seu trabalho para a empresa Bohringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. No que diz respeito à verba penhorada, observa-se que não se trata de valor decorrente de limite de crédito colocado à disposição do executado, mas, simplesmente, de aplicação e resgate automático do montante depositado (salário). Melhor esclarecendo, por meio de contrato com a instituição financeira, a parte autoriza a aplicação automática dos valores lá encontrados e que estão, por ora, disponíveis, sendo resgatados, na sequência, em havendo débito em sua conta corrente (por cheque, saques, transferências, pagamentos de boletos, entre outros).Em síntese, atrelada à conta corrente, há uma conta investimento. Poder-se-ia, então, alegar que tal conta investimento não está protegida pelo manto da impenhorabilidade, tal qual alegado pela Fazenda Nacional. Entretanto, o valor investido decorre de verba salarial, tal como mencionado acima, de natureza alimentar, sendo, portanto, impenhorável. A corroborar o entendimento aqui esposado, ressalto que somente foi possível a penhora, em decorrência da necessidade do executado saldar os débitos de sua conta corrente, ou seja, houve o resgate automático previsto para equacionar os saques que incidiram na citada conta. Vejamos entendimento a respeito do assunto:Processo EDAG 20090500088974401 EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 100824/01 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::24/02/2010 - Página::270 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. INCABIMENTO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. Entendeu o acórdão embargado que a conta de investimento do agravante sobre a qual recaiu o bloqueio judicial encontra-se vinculada à conta-salário do mesmo, tratando-se de valores oriundos de salário, de natureza alimentar. II. Considerando a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar nos termos do disposto nos arts. 649, IV e 655-A, parágrafo 2º, do CPC, foi determinado o levantamento do bloqueio eletrônico sobre a conta de investimento do agravante. III. Inexistência de violação aos arts. 655, 655-A, ambos do CPC; ao art. 185-A do CTN e aos arts. 11 e 15 da Lei nº 6.830/80. IV. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida. V. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. VI. Embargos de declaração improvidos. Data da Decisão 09/02/2010 Data da Publicação 24/02/2010Processo AG 200905000889744 AG - Agravo de Instrumento - 100824 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::01/12/2009 - Página::752 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. FUNDO DE INVESTIMENTO VINCULADO À CONTA SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. I. Compulsando os autos, observa-se que a conta de investimento do agravante sobre a qual recaiu o bloqueio judicial encontra-se vinculada à conta-salário do mesmo. II. Tratando-se de valores oriundos de salário, de natureza alimentar, incabível a penhora sobre tais verbas, em consonância com o disposto nos arts. 649, IV e 655-A, parágrafo 2º, do CPC. III. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 10/11/2009 Data da Publicação 01/12/2009Ante o exposto, DEFIRO o pedido da parte executada para liberação do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br.No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0002039-74.2002.403.6112 (2002.61.12.002039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIDERANCA EXTINTORES COM DE EQUIP SEGURANCA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LIDERANCA EXTINTORES COM DE EQUIP SEGURANCA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 43 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-95.2002.403.6112 (2002.61.12.002057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIDERANCA EXTINTORES COM DE EQUIP SEGURANCA LTDA ME(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LIDERANCA EXTINTORES COM DE EQUIP SEGURANCA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 96 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008134-52.2004.403.6112 (2004.61.12.008134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X LOCADORA DE VEICULOS TOQUETAO E VIEIRA S/C LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DALVA MARIA ROMANO TOQUETAO X EDSON LUIZ TOQUETAO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Vistos, em decisão. Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Locadora de Veículos Toquetão e Vieira S/C Ltda e outros. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, que foi julgada (folhas 446/448). Pela mesma decisão, fixou-se prazo para que a exequente se manifestasse acerca do parcial pagamento do débito, alegado pela executada, bem como da manifestação de folhas 421/427 (recebida como exceção de pré-executividade). Em resposta, a Fazenda Nacional alegou que não houve o pagamento parcial do débito. Falou, ainda, que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a execução ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174 do CTN. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Delibero. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Pois bem, em regra a arguição de decadência está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de se ver que a declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme artigo 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º, do artigo 40, da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Em que pese se referirem os dispositivos mencionados somente à prescrição e não à decadência, é fato que em matéria tributária têm os institutos exatamente o mesmo efeito, qual seja, o de extinguir o crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN), podendo, portanto, ser igualmente declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação. Feitas estas ponderações, analiso as alegações de parcial pagamento do débito e a ocorrência de prescrição. Pois bem, no caso em tela, no que diz respeito aos documentos apresentados pela executada como folhas 429/437, verifico que os mesmos não comprovam, efetivamente, o pagamento parcial do débito nos termos do alegado. Conforme já dito acima, a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, devendo, para ser acolhida, provada de imediato. Assim, sendo a discussão restrita, havendo necessidade de constituir-se prova, a discussão deve ocorrer em sede de embargos, onde possível ampla dilação probatória. Passo a analisar a alegada prescrição dos créditos tributários referentes às competências entre 1998 e 2000. Pois bem, a tese exposta pela Excipiente é a de que ingressou, no ano de 2000, no REFIS, o que interrompeu a prescrição dos créditos tributários, relativos aos anos de 1998 e 2000. Posteriormente, com sua exclusão do

mencionado Programa, o prazo prescricional voltou a fluir. Da análise da CDA, verifica-se que os créditos tributários inscritos em dívida ativa foram constituídos em 29/03/2000, oportunidade em que a executada aderiu a plano de parcelamento dos créditos (REFIS). Portanto, conforme alegado pela Fazenda Nacional, houve, anteriormente à propositura da execução fiscal parcelamento da dívida por parte da empresa executada, abrangendo os créditos representados pelas CDAs em apreço. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. Com efeito, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos exatos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional. Como a constituição dos créditos executados ocorreu no momento da adesão ao parcelamento, houve imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, assim como interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do mesmo diploma legal. Com a exclusão do programa de parcelamento, ocorrida na data de 01.01.2002, conforme folha 439, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos teve novo início. Neste sentido, o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. EXCLUSÃO DO REFIS. MARCO INICIAL PARA A RETOMADA DA COBRANÇA PELO FISCO. 1. A embargante mostra-se inconformada e busca efeitos modificativos, com a interposição destes embargos declaratórios, vez que pretende o reexame da controvérsia em conformidade com a sua tese. 2. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. Inteligência do art. 5º, 1º, da Lei 9.964/2000. Precedente: REsp 1.144.963/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1338513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013) Sendo assim, o prazo prescricional somente teve início com a efetiva exclusão da pessoa jurídica executada do programa de parcelamento, ou seja, na data de 01/01/2002. Como a execução fiscal foi ajuizada em 22/11/2004, o despacho determinando a citação foi proferido em 09/12/2004 (folha 127) e a citação da executada se deu em 10/04/2006 (folha 151), ou seja, dentro do lustro legal para cobrança dos créditos executados, não havendo que se falar em prescrição. Com a fundamentação supra, improcedente, também, a presente exceção no que se refere às alegações de decadência e prescrição, remanescendo íntegro os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade oposta pela parte executada Locadora de Veículos Toquetão e Vieira S/C Ltda. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007852-43.2006.403.6112 (2006.61.12.007852-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X URBANO FERREIRA DE MEDEIROS NETO - ME X URBANO FERREIRA DE MEDEIROS NETO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Vistos, em inspeção. I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de URBANO FERREIRA DE MEDEIROS NETO - ME e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 66, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003404-85.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RAI0 DE SOL S/C LTDA(SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RAI0 DE SOL S/C LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 229 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008085-93.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

X APITO ALIMENTOS LTDA EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Com a petição juntada como folhas 57/58, a parte executada requereu a suspensão da presente execução e consequente cancelamento do leilão designado. Em resposta, a Fazenda, com a petição de folhas 67/68 manifestou-se pela rejeição do pedido sob o fundamento de que, apesar de parcelamento da dívida aqui executada, existem outras 11 inscrições em dívida ativa, sustentando que o cancelamento do leilão implicará em deterioração da garantia. Por fim requereu o diferimento dos efeitos do parcelamento para somente após o resultado negativo das tentativas de expropriação. O pedido da Fazenda não deve prosperar. Prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (VI - o parcelamento. Pois bem, a adesão ao dito parcelamento suspende a execução do crédito impede a prática de qualquer ato processual. PA 1,10 Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00424363720094030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392802 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE. - A formalização da opção pelo parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há qualquer razão plausível que ampare a continuidade de atos executórios. - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Data da Decisão: 12/12/2013 Data da Publicação: 09/01/2014 Assim, suspensa a execução, suspendem-se todos os atos executórios, inclusive o leilão designado. Observo que tal suspensão não implica em prejuízo à parte exequente uma vez que o imóvel continuará penhorado no presente feito, podendo ser levado a leilão a qualquer tempo, em caso de descumprimento do parcelamento, podendo, inclusive, ser levado a leilão em outros feitos que não tenham a exigibilidade do crédito suspensa. Com Urgência, comunique-se à CEHAS. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203586-90.1998.403.6112 (98.1203586-9) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA (SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA (Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 281/184 PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA. apresentou embargos à execução, recebidos como impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, preliminarmente, o pagamento do débito pelo parcelamento da Lei nº 11941/09 e ilegalidade da execução dos honorários em face da desistência da ação de embargos. No mérito, sustentou excesso de execução. A União manifestou às fls. 287/292 sobre a impugnação apresentada, requerendo o prosseguimento da execução, com a improcedência do presente cumprimento de sentença. A impugnante disse não ter provas a produzir (fl. 298). A União trouxe documentos aos autos (fls. 303/312), os quais a impugnante teve vista e se manifestou às 315/316. Decido. Pois bem, a possibilidade de manejo da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, está limitada às hipóteses elencadas no artigo 475-L, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) No presente caso, a parte impugnante, ao sustentar a impossibilidade de ser lhe imposto os ônus da sucumbência na sentença que homologou a desistência em outro feito, na verdade insurge-se contra o que lá restou decidido e está acoberto pelo manto da coisa julgada material. Portanto, incabível reapreciar a questão nessa impugnação. Por outro lado, as alegações de pagamento e excesso de penhora apresentadas pela parte impugnante são cabíveis à espécie, pelo que passo a apreciá-las. No que toca à preliminar referente ao pagamento do débito pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, têm-se que a quitação do débito somente ocorre com o pagamento da última parcela, o que ainda não ocorreu. A adesão ao programa de parcelamento não leva a extinção do crédito fiscal, mas tão somente a suspensão da exigibilidade (art. 151, VI, do CTN). Quanto ao excesso da penhora, verifica-se que embora haja uma discrepância do débito discutido no presente feito (R\$ 12.747,54) em relação à avaliação do bem penhorado (R\$ 42.000,00), referido bem (caminhão) é indivisível, não podendo ser fracionado para atender

apenas o montante devido. Ademais, na hipótese de vir a ser arrematado judicialmente, em regra, o valor que exceder ao devido é restituído, salvo a existência de outras execuções, quando então se abre a possibilidade de o valor excedente passar a garanti-las. A propósito, no presente caso, conforme documentos das fls. 304/312, a parte impugnante apresenta débitos fiscais vultosos em face da União, de forma que em havendo sobra de valores, tais poderão ser aproveitados para pagamento/amortização. Dessa forma, rejeito a presente impugnação. No mais, vista à União para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 530

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002649-22.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO BORELLI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO CARLOS SPOSITO PRADO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIARIO: Trata-se de comunicado de prisão em flagrante, por fatos previstos nos art. 334 do CP. Flagrante formal e materialmente em ordem. Manifestação do MPF juntada aos autos. A autoridade policial fixou fiança em 100 salários-mínimos. Nos termos do art. 310, do CPP, na nova redação da Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Não sendo hipótese de relaxamento do flagrante, passo a analisar a necessidade de conversão em prisão preventiva ou cabimento da concessão de liberdade provisória. De fato, com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011 foi introduzida na legislação processual penal brasileira nova sistemática processual penal relacionada à prisão preventiva. Se antes da Lei restava ao Juiz, em regra, apenas optar entre o cabimento ou não da prisão preventiva. Agora, foram criadas diversas medidas cautelares intermediárias entre a plena liberdade e custódia preventiva. A Lei nova, portanto, por ser mais benéfica aos acusados, transformando a prisão preventiva na última das medidas constritivas da liberdade, deve ser utilizada em todos os casos em que haja prisão preventiva em vigor. Além disso, uma vez formalizados os flagrantes já sob a sua égide, caberá ao Juiz analisar a real necessidade de manutenção da custódia, ocasião em que o flagrante poderá ser convertido em prisão preventiva ou se concederá a liberdade provisória, com ou sem fiança; com a aplicação ou não de medida cautelar diversa da prisão. De fato, o 6º, do art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011), estabelece expressamente que: A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Percebe-se, então, que se for cabível qualquer outra medida cautelar, não será cabível a prisão preventiva. Pois bem. O art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011) estabelece que: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Além disso, importante esclarecer que, atento as condições pessoais do indiciado e à gravidade do crime, a liberdade provisória também pode ser concedida independentemente de qualquer medida cautelar. De fato, o indeferimento da liberdade provisória é de ser fundamentado na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do SJT e do STF). Acrescente-se, ainda, que segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. De fato, se o averiguado não responde a nenhuma outra ação penal ou inquérito policial, ainda que venha a ser condenado, poderá, inclusive, fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, com o que a manutenção da prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), especialmente em face da existência da Lei 12.403/2011, que estabelece outras medidas, que não a prisão, como instrumentos de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Pois bem. Feitas estas considerações passo a análise da situação individual do indiciado. Em análise dos INFOSEGS juntados aos autos restou constatado que o acusado Antonio Carlos Sposito Prado, não ostenta antecedentes. O acusado se declarou motorista, bem como declinou sua residência. Assim, resta evidente que não se justifica a prisão preventiva em relação a ele. Já o acusado Fernando Mortene possui dois apontamentos do INFOSEG por fatos da mesma natureza, sendo que em um deles consta que

esteja denunciado, bem como possui apontamento por fato do art. 155 do CP, no qual foi condenado, conforme se vê de folha de antecedentes do SNIC. O acusado se declarou entregador, bem como declinou sua residência. Por sua vez, o acusado José Rogerio Borelli possui anotação de crime do art. 183, 304, e duas anotações por crime do 334, conforme se vê de folha de antecedentes do SNIC. O acusado se declarou agricultor, bem como declinou sua residência. É bem verdade que os indiciados Fernando Mortene e José Rogerio Borelli ao que tudo indica parecem estar respondendo por outros fatos do art. 334, do CP (e já teriam respondido por fatos de outra natureza), mas tal circunstância, quando vista isoladamente, não pode impedir a concessão de liberdade provisória. Assim, pelos fundamentos já lançados anteriormente, resta claro que a prisão preventiva não se justifica em relação a eles. Além disso, embora ainda reste nebuloso o grau da efetiva participação dos acusados no crime, ao que tudo indica funcionaram apenas como motorista do veículo que transportou os cigarros. Dessa forma, atento às condições pessoais dos indiciados, a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, concedo liberdade provisória aos indiciados JOSE ROGERIO BORELLI, FERNANDO MORTENE E ANTONIO CARLOS SPOSITO, mediante pagamento de fiança e compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias (art. 319, IV e VIII, do CPP). Lembre-se que a fiança deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade, a fim de garantir a aplicação da lei penal e visando a desestimular a prática de nova infração penal, não podendo ser fixada em patamares excessivos que, na prática, impeçam o acusado de desfrutar da liberdade provisória concedida. Assim, entendo que a fiança fixada pela autoridade policial deve ser reduzida. Passo a fixar o valor da fiança, tendo em vista as circunstâncias pessoais dos indiciados, a gravidade do crime e as circunstâncias do fato. Assim, em relação a ANTONIO CARLOS SPOSITO, tendo em vista que não ostenta antecedentes, reduzo a fiança para 20 (vinte) salários mínimos. Em relação a FERNANDO MORTENE, tendo em vista que ostenta antecedentes recente, reduzo a fiança apenas para 40 (quarenta) salários mínimos. Em relação a JOSE ROGERIO BORELLI, tendo em vista que ostenta antecedentes recente, reduzo a fiança apenas para 40 (quarenta) salários mínimos. Ficam desde já cientes os indiciados de que nos termos do art. 312, parágrafo único, c/c art. 282, 4º, o descumprimento de qualquer das obrigações impostas pode sujeitá-lo a novas medidas cautelares e até mesmo a decretação de prisão preventiva. Promova-se, com urgência, a intimação dos indiciados desta decisão, em especial de que lhes foi concedida liberdade provisória, com fiança e mediante compromisso, devendo se instruir o mandado com as orientações pertinentes sobre o recolhimento da fiança. Prestada a fiança, expeça-se-lhes alvará de soltura clausulado, fazendo dele constar o teor das medidas cautelares aplicadas, devendo o termo de compromisso ser por eles assinado perante este Juízo no primeiro dia útil ao da expedição do alvará. Sem prejuízo, esgotado o prazo previsto na Resolução nº 87/2009 sem que a fiança seja prestada, providencie a secretaria a imediata nomeação de advogado dativo para as providências previstas nos termos da resolução. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se no andamento do feito. No primeiro dia útil após o plantão, ao SEDI para imediata distribuição do feito. P. I.

INQUERITO POLICIAL

0001011-51.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X YUSSARA YESENIA MORENO ANES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Da leitura da petição anexada à fl. 270 não fica claro qual é o requerimento da defensora do réu. Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Defensora esclareça o seu pedido sob pena de indeferimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3965

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001423-46.2013.403.6102 - CIASERV SERVICOS LTDA(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA

RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

USUCAPIAO

0012998-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012998-1) - JOSIENE DE PAULA SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ALTINO FERNANDES DA SILVA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP148100 - FLAVIO LOPES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL
...intime-se a parte autora para diligenciar e informar novo endereço do confrontante Darwin José Alves, visto que o mesmo não foi encontrado para citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323957-77.1991.403.6102 (91.0323957-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319454-13.1991.403.6102 (91.0319454-0)) FACCIO & FACCIO LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAINS/C LTDA X PARELLI & LAPENA LTDA X ZANOTTI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0308009-61.1992.403.6102 (92.0308009-0) - CONFECÇOES PEDRO LTDA X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA X VIAN, FLACH & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 534/539.

0306990-78.1996.403.6102 (96.0306990-6) - WALTER BENEDITO POMPEO X ORILDES MAGALHAES POMPEO X FERNANDA MAGALHAES POMPEO X DANIELA MAGALHAES POMPEIO MONTEIRO X CLAUDIA MARIA POMPEO VIEIRA X TANIA APARECIDA POMPEO X IURI HENRIQUE SIQUEIRA POMPEO X LEONARDO SIQUEIRA POMPEO X FELIPE SIQUEIRA POMPEO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0318079-64.1997.403.6102 (97.0318079-5) - SUPERMERCADO BELLOMI LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes em face do trânsito em julgado da sentença proferida. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0014304-46.1999.403.6102 (1999.61.02.014304-4) - JOSELIA IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Diante do desarquivamento do feito, requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0001836-79.2001.403.6102 (2001.61.02.001836-2) - PARIS MASSOLA(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0012089-29.2001.403.6102 (2001.61.02.012089-2) - OTICA CINE FOTO BATATAIS LTDA ME X COML/ MANSUR LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL
Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0003384-08.2002.403.6102 (2002.61.02.003384-7) - REGIONAL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL
Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se.

0009158-48.2004.403.6102 (2004.61.02.009158-3) - WORKS PROMOCOES LTDA(SP046597 - JOSE

WALTER PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0010919-41.2009.403.6102 (2009.61.02.010919-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009797-2)) CELIO SOARES JUNIOR(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à exequente (CEF) para que requeira o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado em Secretaria, dando-se a devida baixa.

0000922-63.2011.403.6102 - M G DAMASIO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA ME(SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA E SP261865 - ALEX SANDRO DOS SANTOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABRICIO KIKUGAVA(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X LUIZ ANGELO CASTANHARO BEBEDOURO EPP(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Vista à parte autora sobre a impugnação ofertada pela CEF, juntamente com as guias de depósitos judiciais.

0002738-12.2013.403.6102 - ROBSON DELFINO ROSANO(SP117244 - ROGERIA SHIMURA PERTICARARI) X MARCIA SALERMO QUIRINO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RICARDO MARQUES BEATO

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003576-52.2013.403.6102 - FRANCISCO JOSE DUARTE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005553-79.2013.403.6102 - LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - PFN, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006444-03.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X M.C.I. METALURGICA CONTEL INDUSTRIAL LTDA - ME

...dê-se nova vista ao Instituto autor. Intimem-se.

0003174-34.2014.403.6102 - ADRIANA GRANZOTE ALVES X VALERIA DE SOUZA X MARIA CRISTINA GENTIL PATROCINIO X JANAINA URIAS X LEANDRO NUNES DA SILVA X ADRIANO REIS MENDES X BENEDITO COSTA X IZALDINO ESTEVAM DA COSTA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003882-21.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Com o trânsito em julgado da sentença proferida, promova a parte autora à execução do julgado, querendo, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003883-06.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro proferida, promova a parte autora a execução do julgado, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003368-68.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308141-79.1996.403.6102 (96.0308141-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLOS ENOCH HERMANSON E CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) Diante da manifestação da parte embargante (União Federal) de que não tem interesse em interpor qualquer recurso em face da sentença retro proferida, certifique-se o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia das principais peças aos autos principais, prosseguindo-se lá a execução do julgado. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005658-76.2001.403.6102 (2001.61.02.005658-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302392-81.1996.403.6102 (96.0302392-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MIGUEL LAZARO DE FREITAS CAYUELA X JOSE RICARDO AQUA X ALESSIO MANOEL DE SIMONI X JOSE LIMA DE OLIVEIRA X MARTA DELLACORTE X VALDOMIRO VALIAS JULIANO(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA) Traslade-se para os autos da ação principal de nº 0302392-81.1996.403.6102 cópia de fls. 51/62, 73/80, 105/107, da certidão de trânsito em julgado de fl. 109v, 110, 113/122, da petição de fls. 126, 127v e desta decisão, dispensando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309194-08.1990.403.6102 (90.0309194-3) - RUBENS JOSE BENASSI X ONDINA FABIANO BENASSI X ANTONIO CARLOS BENASSI X RUBENS BENASSI X LYDIO VALLADA X ANA MARIA VALLADA LIMA X JOSE ROBERTO LIMA X CELIA MARIA VALLADA X ADILSON ANTONIO VALLADA X VERA LUCIA SANTOS VALLADA X ORLANDO AUGUSTO NASCIMENTO X CELSO FRANCO X ELZA GONZALEZ FRANCO X CLEONICE FRANCO DE TOLEDO X SUELI FRANCO VEROLA X NIVALDO SALES VEROLA X ORLANDO FRANCO X PLINIO IVO FACCIO X GERALDA DOS SANTOS FACCIO X PLINIO IVO FACCIO FILHO X MARINA FACCIO DA COSTA X REGINA STELA FACCIO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO STEFANELLI X LEONOR CENEDEZE STEFANELI X ANGELO ROMA X SONIA REGINA STEFANELLI X ARIIVALDO STEFANELLI X OTAVIO STEFANELLI JUNIOR X MARCOS ANGELO STEFANELLI X VERA LUCIA STEFANELI NUNES X VALERIO EGIDIO STEFANELI X VITOR ANGELO STEFANELI X SALVADOR COLUCCI X GEMINO DE ASSIS BORGES X AURISTELA PEIXOTO DE FREITAS X ODETE PEIXOTO LIEDTKE X MAURICIO DE ANDRADE PEIXOTO X DARCY PEIXOTO SILVA X MILZA BRUXELLAS PEIXOTO X LUIZ MOREIRA X MARIA ELIZA DA SILVEIRA MOREIRA(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X EDUARDO LUIZ MOREIRA X EVALDO LEANDRO MOREIRA X EVERALDO LISANDRO MOREIRA(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X OSWALDO DE SOUSA X MARGARET ABRAHAO CARBONARO STEFANELLI X ANNA CAROLINA ABDALA PEIXOTO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA ELIZA DA SILVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência à parte autora da juntada dos Extratos de Pagamento de RPV de fls.960/987. Aguarde-se o pagamento das RPVs remanescentes em secretaria

0309390-75.1990.403.6102 (90.0309390-3) - JOSE MARIO JUNQUEIRA FILHO(SP031772 - CLAUDINE RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOSE MARIO JUNQUEIRA FILHO X FAZENDA NACIONAL
...vista as partes no prazo sucessivo de 10 dias(calculos do Contador).

0316662-86.1991.403.6102 (91.0316662-7) - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X ALOISIO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X EDUARDO CAROLO X LAERTE APARECIDO CAROLO X MARCELO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO X AGROPECUARIA 2C LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A X UNIAO FEDERAL X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA 2C LTDA X UNIAO FEDERAL X ALOISIO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X EDUARDO CAROLO X LAERTE APARECIDO

CAROLO X MARCELO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO

Fl. 446: anote-se a penhora no rosto dos autos quanto ao crédito da co-exequente Usina Carolo S/A - Açúcar e Alcool. Após, ciência às partes. Vista às partes em face das penhoras no rosto dos autos de fls. 448 e seguintes.

0320307-22.1991.403.6102 (91.0320307-7) - FUNDACAO P/ O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDL/ - FIPAI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO P/ O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDL/ - FIPAI X UNIAO FEDERAL

Fl. 1106: os valores da condenação tanto no feito principal quanto nos embargos à execução estão definidos cada qual para sua data. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fl. 1073 e o valor arbitrado na sentença de fl. 1089/1096, a título de honorários.

0302385-94.1993.403.6102 (93.0302385-4) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X JOSE ALFREDO BENZONI X MARIA APARECIDA CAPETTI VICTORELLI(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO BENZONI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CAPETTI VICTORELLI X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie-se a adequação da autuação para a fase atual do processo. Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0009856-73.2012.403.6102 requiera a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

0303723-06.1993.403.6102 (93.0303723-5) - PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PENHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União Federal, manifeste-se a exequente (Calçados Penha Ltda), regularizando-se a situação processual, se for o caso. Após, tornem conclusos.

0307757-87.1994.403.6102 (94.0307757-3) - EMECE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATT AUS) X EMECE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes quanto à penhora no rosto dos autos de fls. 230 e seguintes.

0305218-17.1995.403.6102 (95.0305218-1) - JUMIL - JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUMIL - JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0301701-96.1998.403.6102 (98.0301701-2) - SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/203: preliminarmente, deverá a parte autora juntar saldo atualizado das respectivas contas judiciais. Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento. No mais, defiro o item 02, oficiando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302034-82.1997.403.6102 (97.0302034-8) - ARMANDO BUENO X ANTONIO MOACYR MAINTINGUER X GUILHERME PRATAVIEIRA X JOAO TURESO X OSWALDO FERREIRA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARMANDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOACYR MAINTINGUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRATAVIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 374/375: preliminarmente, vista à parte autora para que regularize a situação processual do falecido Osvaldo Ferreira, habilitando a sucessora Nirce Ferrari Ferreira. Sem prejuízo, manifeste-se sobre os cálculos de fl. 375.

0312946-41.1997.403.6102 (97.0312946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316797-98.1991.403.6102 (91.0316797-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA X DAL PICOLO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X MILTON CESAR MARQUES

DOS SANTOS - ME X RIBAT - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA Vista à parte embargada sobre o alegado pelo embargante às fls. 108 e seguintes. Em não havendo oposição, tornem os autos à Contadoria para que novos cálculos sejam efetuados, nos termos requeridos pela União Federal.

0300220-98.1998.403.6102 (98.0300220-1) - FABIO GOMES FIGUEIRA X FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO X FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA X FLAVIO CESAR FARIA FERNANDES X FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X FABIO GOMES FIGUEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X FLAVIO CESAR FARIA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS defiro a vista requerida fora da Secretaria pelo prazo de 10 dias, em favor da parte autora.

0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) Pedido de prazo pela parte autora (CONAB): defiro. Anote-se.

0007740-80.2001.403.6102 (2001.61.02.007740-8) - MARCELO FRANCO GARBELINI X CARLA CRISTINA BIASOLI RODRIGUES GARBELINI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCELO FRANCO GARBELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA BIASOLI RODRIGUES GARBELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0015354-29.2007.403.6102 (2007.61.02.015354-1) - JAIRO IPOLITO GUIMARAES(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAIRO IPOLITO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 460 e seguintes: vista à CEF para que, se for o caso, esclareça se o julgado foi efetivamente cumprido em face dos cálculos apresentados por ela, notadamente quanto à evolução dos juros progressivos concedidos. Havendo diferenças, que sejam elas desde logo depositadas em Juízo e, em seguida, vista à parte autora para manifestação.

0000039-87.2009.403.6102 (2009.61.02.000039-3) - AUTO POSTO DO TIM(SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO DO TIM Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados à fl. 356, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar junto ao endereço residencial do executado, qual seja, Rua Armando Sales, nº 87, Bairro Campos Elíseos, nesta.No mais, tendo em vista que o bem penhorado à fl. 332 já está consolidado em nome de terceiro em face de arrematação em hasta pública, declaro desconstituída aquela constrição judicial.

0006330-69.2010.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 2.088,22, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo ser recolhido em guia DARF, utilizando-se o código da receita 2864 ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo

0005679-66.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO GREGORIO X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WILSON ROBERTO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 255/271: vista à CEF para esclareça o ocorrido

ACOES DIVERSAS

0007583-05.2004.403.6102 (2004.61.02.007583-8) - IVO PORFIRIO DA SILVA X DILMA ANTONIA DE SOUZA(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 4001

MONITORIA

0001322-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DE FREITAS SAMPAIO(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)
DESPACHO DE FL. 94: Intime-se o procurador do requerido, Dr. Leandro José Stefaneli, OAB/SP 176.351, para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008031-94.2012.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a parte autora da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 155/206 da Procuradoria da Fazenda Nacional de Araraquara/SP.

0003512-08.2014.403.6102 - JEFFERSON CORTEZ DOS REIS(SP278017 - TARSO SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurgem-se perante a decisão proferida à fl. 45, para requerer seja sanada omissão que invoca. Sustenta que a decisão proferida deixou de analisar o pedido de gratuidade processual pleiteado na inicial. Razão assiste aos embargantes. Fundamento e decidido. O pedido de gratuidade judiciária foi devidamente formulado e justificado na inicial (fl. 28, 2º e 43), mas deixou de ser apreciado, motivando seu deferimento nesta oportunidade. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para acrescentar no julgado embargado o deferimento da gratuidade processual antes requerida.

CARTA PRECATORIA

0003591-84.2014.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA DO H C DA FAC MEDIC DE RIB PRETO DA UNIV SAO PAULO FAEPA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o depoimento pessoal do representante legal da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HC de Ribeirão Preto-FAEPA para o dia 07/08/2014, às 17:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003149-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-79.2013.403.6102) CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA X CARLOS CESAR DELLE AGOSTINO(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da embargada. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da impugnação. ...vista a parte contrária.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003550-20.2014.403.6102 - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção com os autos de nº 0003268-79.2014.403.6102

(fls. 319/320), o pedido formulado nesta ação e a informação prestada pela Serventia da 5ª Vara (fl. 324), bem como, os documentos acostados às fls. 325/373, atendendo ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, face à prevenção verificada. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal local, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304964-44.1995.403.6102 (95.0304964-4) - MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CONCRETAR - CONCRETO MATTARAIA LTDA X PEDREIRA IRMAOS MATTARAIA LTDA X DEMOLICAO E DESMONTE DE ROCHAS LLC LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCRETAR - CONCRETO MATTARAIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 352. DESPACHO DE FL. 352: Pedido de desarquivamento e vista fora de Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido.

0315705-75.1997.403.6102 (97.0315705-0) - MARIA ALVES DE LOURDES (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALVES DE LOURDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da juntada do Ofício de fl. 230 da AADJ do INSS, devendo apresentar os cálculos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC.

Expediente Nº 4007

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009195-36.2008.403.6102 (2008.61.02.009195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA ALBA ME X ANGELA ALBA

...designado os dias 25/06/2014, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 15/07/2014, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia.

Expediente Nº 4008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322994-69.1991.403.6102 (91.0322994-7) - AGDA MORANDINI TRITTO X MAGALI TERESA TRITTO X LUIZ ALBERTO TRITTO X JOSE CLAUDIO TRITTO X ALAYDE IGNACIO DOS SANTOS X PAULO ZARDO X ANTONIO VINHA X MARIA CRISTINA VINHA COELHO X GISELLE VINHA X PAULO CESAR CHAGAS COELHO X OCTAVIO DE BRITTO X HILARIO MELONI X PAULO ROBERTO BARCELOS X JOSE ROSADO X OLIVIA FESTUCIA ROSADO X MARIA MARTA ROSADO NOMA X GUSTAVO HENRIQUE ROSADO NOMA X KELLY CRISTINA ROSADO NOMA X MARIA DE LOURDES ROSADO FURCO X LUIZ CARLOS FURCO X NARCISA BERENICE ROSADO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X LUIZ CARLOS ROSADO X IVENE MARIA GARCIA ROSADO X JOSE EVARISTO DA SILVA X IGNES FERNANDES DA SILVA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

...intime-se a parte interessada (AUTOR) a retirá-lo (ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0308430-51.1992.403.6102 (92.0308430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309154-55.1992.403.6102 (92.0309154-8)) JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada (AUTOR) a retirá-lo (ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para

cumprimento, sob pena de cancelamento.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2463

ACAO CIVIL PUBLICA

0014433-36.2008.403.6102 (2008.61.02.014433-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CLAUDIOMAR LOPES CAETANO(SP224767 - JANAINA ALESSANDRA GIL PALOMINO E MG098153 - JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS-SP(SP224823 - WILLIAN ALVES E SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA)

Aceito a conclusão. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal onde se pretende a condenação de CLAUDIOMAR LOPES CAETANO, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS à recomposição de dano ambiental existente em propriedade localizada às margens do Rio Grande. A ação foi distribuída à 1ª. Vara Federal de Ribeirão Preto. Às fls. 117 foi postergado o pedido de antecipação de tutela para após a oitiva dos requeridos, e determinada a citação. Desta decisão foi oposto Agravo de Instrumento pelo Ministério Público Federal (fls. 118/125). Furnas Centrais Elétricas S.A. apresentou sua contestação às fls. 146/165; Claudiomar Lopes Caetano, às fls. 167/236; Município de Miguelópolis, às fls. 238/246; e IBAMA, às fls. 260/267. Às fls. 269/270 consta decisão do Agravo de Instrumento nº. 0006000-79.2009.403.0000/SP, ao qual foi dado parcial provimento a fim de reformar a decisão agravada e determinar a apreciação, de forma circunstanciada e fundamentada, do pedido de antecipação de tutela, independentemente da oitiva ou conclusão da citação dos requeridos. Às fls. 271/273 foi deferida a medida liminar, determinada a realização de vistoria do imóvel e indeferido o pedido de nomeação à autoria formulado pelo requerido Claudiomar Lopes Caetano. Em seguida, o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 276/278, desistiu da ação no que pertine aos réus IBAMA, FURNAS - Centrais Elétricas e Município de Miguelópolis, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito quanto aos nominados. Auto de Constatação às fls. 282/295 e vistoria ambiental às fls. 302/304. Quanto ao pedido de desistência formulado pelo parquet Federal, manifestou-se FURNAS Centrais Elétricas S.A. às fls. 306/310 e 320, IBAMA às fls. 332 e Município de Miguelópolis às fls. 350, sendo pelo IBAMA requerida sua inclusão no pólo ativo na condição de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Às fls. 336 foi deferida a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda como assistente. Por meio da r. decisão de fls. 345, o Juízo da 1ª Vara Federal, acolhendo a decisão de fls. 343/344, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.61.02.010801-1, determinou a redistribuição do processo a este Juízo Federal. Isso porque, nos termos da r. decisão trasladada (fls. 343/344), esta 4ª Vara Federal seria preventa para o processo e julgamento dos feitos envolvendo degradação ambiental às margens do Rio Grande, decorrente de edificações em área de preservação permanente, uma vez que a Ação Civil Pública nº 2008.61.02.010801-1, distribuída à 4ª Vara Federal, seria a mais antiga tratando do tema, ensejando, portanto, a prevenção. A redistribuição foi levada a efeito em 24/04/2012 (fls. 346). O Ministério Público Federal, às fls. 353/357, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002322-15.2011.403.6102, em curso na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, acarretando superveniente carência de ação. Instado, o IBAMA discordou do requerimento ministerial, pugnano pelo prosseguimento da presente Ação Civil Pública. Decido. Manifesto-me em relação à competência do Juízo, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º., inciso LIII, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, cristalizando-se na norma positiva o princípio do Juiz Natural. No caso vertente, entendo que o juízo competente para julgamento da ação é a 1ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, a quem foi inicialmente distribuída a ação, pelos motivos que a seguir exponho. Conforme se verifica na r. decisão de fls. 343/345, o fundamento para a redistribuição deste processo à 4ª. Vara Federal é a prevenção, decorrente da existência de ação civil pública promovida anteriormente visando à reparação de dano ambiental às margens do rio Grande. Peço licença para divergir de tal entendimento. Ainda que se sustente que a ação mais antiga em curso na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto visando à reparação de dano ambiental às margens do rio Grande tramite perante a 4ª. Vara Federal, não há como se extrair de tal premissa a conclusão de que todas as ações subsequentes tratando do

mesmo tema deverão ser julgadas por este Juízo. Primeiramente, porque conexão não há entre as ações. Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Ora, cada lesão ao longo do rio constitui uma causa de pedir autônoma, com pedido também autônomo, já que dirigido à restauração de uma propriedade específica, não havendo que se falar, data venia, em comunhão de objeto ou causa de pedir. Não há dúvida que o bem jurídico tutelado é o mesmo em todas as ações, mas seus objetos e causa de pedir são totalmente diversos. Convém não olvidar, outrossim, que a instrução probatória das ações reunidas seria impraticável, já que cada ação proposta pelo Ministério Público refere-se a um imóvel diferente, com proprietários diversos, danos específicos e alegações de fato e de direito absolutamente peculiaridades a cada caso, sendo forçoso reconhecer que o contraditório restaria irremediavelmente comprometido em caso de reunião de todas as ações ambientais relativas a um mesmo rio. Em suma, ainda que existisse a conexão (mas não há), a reunião de todos os feitos geraria embaraços de ordem processual irremediáveis, com patente prejuízo para o direito de defesa dos réus. Por fim, reproduzo a seguinte manifestação do Ministério Público Federal nos autos do procedimento no. 1.34.010.000536/2010-52, de lavra do eminente Procurador da República Andrey Borges de Mendonça, e que já enfrentou a mesma questão no tocante a outro rio federal no âmbito interno da Procuradoria da República em Ribeirão Preto, atingindo desfecho que reputo o mais acertado, cuja fundamentação, em sentido amplo, também aqui se aplica: Verifico que todos os feitos distribuídos conjuntamente com 1.34.010.000433/2010-92 tratam de ranchos instalados perante o Rio Moji-Guagu. Em vistoria, foram constatados 45 ranchos ao longo do referido Rio. Deste primeiro feito o Ministério Público Estadual instaurou outros procedimentos que também foram enviados. Assim, do primeiro procedimento 1.34.010.000433/2010-92 - foram ocorrendo desmembramentos, que deram origem aos procedimentos de n. 1.34.010.000434 a 1.34.010.000441. Porém, não há conexão entre os feitos a justificar a reunião de todos. Como inclusive foi dito pela Subcoordenadora Jurídica do Núcleo Processual, o simples fato de o rancho estar situado em um determinado Rio não é e nunca foi fator determinante da reunião de feitos nessa Procuradoria. Até porque a situação de cada rancho é particular e não permite uma atuação generalizada. (grifei) Isso posto, determino o retorno do feito à 1ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, com anotações pertinentes junto ao distribuidor, para providências julgadas cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003302-06.2004.403.6102 (2004.61.02.003302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA ALFINETE

Fls. 147: antes de deferir a citação por edital, autorizo a solicitação de informações de endereços dos requeridos através dos sistemas bacenjud, webservice e siel. Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto aos demais cadastros. (MINUTA E PESQUISA NOS CADASTROS FLS. 149/152e154/155) Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

0005568-92.2006.403.6102 (2006.61.02.005568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO CARDOSO DA SILVA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 114, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.

0009415-68.2007.403.6102 (2007.61.02.009415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMAR LUIS VENTURA X ARISTEU VENTURA X MARIA LUCIA DA SILVA VENTURA(SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar

bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0011113-12.2007.403.6102 (2007.61.02.011113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLESIO FERREIRA GALVAO X ERIVALDO FERREIRA GALVAO X LUCY DE OLIVEIRA FERREIRA GALVAO(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA)

Fls. 176: Tratando-se de ação onde o banco público persegue o recebimento de seu crédito, esclareça a Caixa Econômica Federal ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entende por regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, archive-se.

0004975-92.2008.403.6102 (2008.61.02.004975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

Esclareça a Caixa Econômica Federal sua manifestação de fls. 82, tendo em vista a determinação de fls. 80. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002191-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUANIR DE OLIVEIRA COSTA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma

Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei)Ademais, a Caixa Econômica Federal não demonstrou ter esgotado as diligências a seu dispor na busca de bens penhoráveis.Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003017-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON FLORIANO(SP133068 - PATRICIA PIGNOLI FLORIANO TOFANO)

Aceito a conclusão.A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal.E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal -CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei)Ademais, a Caixa Econômica Federal não demonstrou ter esgotado as diligências a seu dispor na busca de bens penhoráveis.Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0006818-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELEONALDO JOSE MENDES

Tendo em vista a notícia do falecimento do requerido às fls. 40 v., intime-se a CEF, para se manifestar, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.

0007695-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMIRES VITORIANO DE MORAIS(SP281279 - VANESSA CARMANHAN MEIRELLES)

Aceito a conclusão.A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal.E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal -CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD.

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei)Ademais, a Caixa Econômica Federal não demonstrou ter esgotado as diligências a seu dispor na busca de bens penhoráveis. Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005631-44.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON SANCHEZ

1 - Tendo em vista que o requerido, intimado para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 26) não pagou a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da requerente (fls. 28) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls.29/30. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a requerente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.(DESBLOQUEIO BACENJUD FLS. 40/41)Int. Cumpra-se.

0005264-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO ENNES DE FREITAS

Fl. 38: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, substituindo-os por cópias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 35.Int.

0000325-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEISE ANNE DOS SANTOS CHULA

Despacho de fls. 40(...): Não encontrada a ré, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0006127-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO GIOVANETTI

Despacho de fls. 17(item 2): (...)Caso não seja encontrado o réu, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308502-09.1990.403.6102 (90.0308502-1) - JOSE GOMES DE LIMA X ELSON JOSE LIMA(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazorazoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0308842-11.1994.403.6102 (94.0308842-7) - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/241: proceda a Secretaria as devidas anotações. Sem prejuízo, dê-se vista à requerente pelo prazo de cinco dias. Int.

0308216-84.1997.403.6102 (97.0308216-5) - MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARINA CHAVES TONIN X MARTA REGINA RODRIGUES MAESTRE X MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 432/438 e considerando que não foi manifestado interesse pelos demais autores no início de eventual fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, findo. Int.

0317641-38.1997.403.6102 (97.0317641-0) - ADEMIR JORGE X CARLOS CALOCHE X HELIO GARCIA DA COSTA X JOSEFA BORO X MARIA APARECIDA KOVASKI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0303847-13.1998.403.6102 (98.0303847-8) - REGINA HELENA DE SOUZA X ROSALMA MELLO SOLEI BONUCCI X SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY HORTENCI X STELLA MARIS B M GONZALES X TELMA GONCALVES DE AZEVEDO (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Aceito a conclusão. Fls. 159: A r. decisão de fls. 156 não merece qualquer reparo. Arquivem-se os autos. Int.

0314737-11.1998.403.6102 (98.0314737-4) - HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Aceito a conclusão. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Intimem-se.

0001901-45.1999.403.6102 (1999.61.02.001901-1) - ELISEU VINHADO RODRIGUES X VANICE VINHADO RODRIGUES (SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ao arquivo conforme fls. 479. Int.

0012749-13.2007.403.6102 (2007.61.02.012749-9) - LUIS AUGUSTO LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo as apelações do autor (fls. 355/363) e do INSS (fls. 366/379) em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006119-04.2008.403.6102 (2008.61.02.006119-5) - ROSALINA JESUS DA SILVA BARBOSA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: O procedimento pleiteado pela autora carece de amparo legal, razão pela qual resta indeferido.

Concedo-lhe prazo complementar de 10 (dez) dias para eventual promoção de execução nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, certifique-se e archive-se. Intimem-se.

0002540-14.2009.403.6102 (2009.61.02.002540-7) - OSMAR ANTONIO LOPES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0006004-46.2009.403.6102 (2009.61.02.006004-3) - JOSE LOPES DAS NEVES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por José Lopes das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17.04.2008), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, todos laborados na empresa Zanini A/A Equipamentos Pesados e sucessoras: D.Z S.A. Engenharia Equipamentos Sistema e Dedini SA Indústrias de Base: a) de 14.08.1985 a 30.12.1986 a, na função de ajudante manutenção; b)

de 01.01.1987 a 30.09.1987, na função de praticante de manutenção;c) de 01.10.1987 a 30.06.1992, na função de mecânico de manutenção;d) de 01.07.1992 a 30.03.1995, na função de mecânico de manutenção;e) de 01.04.1995 a 31.12.2003, na função de ajustador montador;f) de 01.01.2004 a 31.12.2004, na função de ajustador montador B;g) de 01.01.2005 a 30.06.2005, na função de ajustador montador B; ei) de 01.07.2005 até a presente data, na função de ajustador montador A.Requer, ainda, o reconhecimento e contagem dos demais períodos laborados em condições comuns que constam no CNIS, em razão do extravio de sua CTPS, para fins de concessão do benefício.Alega, em apertada síntese, que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 17.04.2008 (NB 42/142.121.833-7), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.Apresentou procuração e documentos (fls. 28/51) requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária.Às fls. 55/63 foram juntadas cópias das ações ajuizadas perante o Juizado Especial Federal, extintas sem apreciação do mérito.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu, bem ainda a juntada pelo autor de formulário previdenciário em relação ao período de 01.04.1995 a 31.12.2003 e a requisição do procedimento administrativo junto ao INSS (fls. 65).Citada, a autarquia federal apresentou contestação (fls. 69/82), requerendo a improcedência dos pedidos, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que o autor não possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros de mora no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Na oportunidade, apresentou quesitos.P.A. juntado às fls. 85/136.Em cumprimento à determinação de fls. 65, o autor apresentou formulário previdenciário em relação ao período de 01.04.1995 a 31.12.2003 (fls. 138/139).Intimadas as partes, o INSS exarou sua ciência às fls. 141.Diante do pedido de dispensa do perito e em razão da suficiência dos elementos constantes dos autos para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, foi reconsiderada a decisão de fls. 142 - que deferia a prova pericial - com determinação de intimação das partes e conclusão do feito para sentença (fls. 143). O autor requereu desistência da ação (fls. 150), no entanto, consultado, o INSS informou que somente concordaria com a extinção do feito desde que com fundamento no artigo 269, V, do C.P.C. Às fls. 161/176 foram trasladadas cópias da sentença e documentos referentes à ação n. 0004097-94.2013.403.6102, que tramitou perante esta Vara, em que o autor pretendia a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados até a data do novo requerimento administrativo (19.10.2002), que foi julgada extinta sem resolução de mérito.É o relatório necessário. Fundamento e decido.O autor ajuizou esta ação requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (NB 42/142.121.833-7), em 17.04.2008, com o reconhecimento de vários períodos como atividade especial que não foram considerados administrativamente pelo INSS,. Por outro lado, extrai-se da sentença proferida nos autos n. 0004097-94.2013.403.6102, cuja cópia foi juntada às fls. 161/166, a pretensão do autor pela concessão de aposentadoria especial, desta vez a partir do novo requerimento administrativo (NB n. 46/160/941.707-8), apresentado em 19.10.2012. Referido processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse processual, decorrente da existência desta ação. A decisão não foi objeto de recurso e os autos foram encaminhados ao arquivo, conforme extrato cuja juntada ora determino.Anoto, ainda, que o autor requereu, de próprio punho, a desistência desta ação de aposentadoria por tempo de contribuição - possivelmente em razão da pretensão de obter aposentadoria especial - no entanto, não foi aceita pelo INSS (fls. 150/152). Pois bem, quanto à contagem de tempo de contribuição posterior à data do primeiro requerimento administrativo e ao ajuizamento desta ação, o art. 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.Cumpra mencionar, ainda, que o artigo 122 da Lei 8.213/91 prevê:Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.Ou seja, deve ser concedido ao segurado previdenciário o benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidas as condições legais exigidas, ainda que no curso do processo.Desta forma, se verificará nestes autos se o autor preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, considerando os períodos requeridos e a sua permanência em atividade, uma vez que este juízo possui os elementos suficientes para a sua análise.Feito estes esclarecimentos, passo à verificação da atividade especial para os períodos requeridos. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, razão pela qual serão consideradas nestes autos, além dos períodos lançados no

CNIS do autor, que, inclusive, estão na contagem administrativa (fls. 120/131). Resta, portanto, apenas a análise do exercício das atividades especiais pleiteadas, para fins de concessão de benefício previdenciário. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). No caso, o autor faz jus ao reconhecimento e contagem como especial de todos os períodos requeridos, laborados como ajudante de manutenção, praticante de manutenção e ajustador montador A e B, para a Zanini S/A Equipamentos Pesados, posteriormente DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistema, atualmente Dedini S/A Industrias de Base, como pretendido, em razão da exposição ao agente físico ruído de 94,00 dB (de 14.08.1995 a 09.04.1997); de 92,00 dB (de 10.04.1997 a 31.12.2003); de 89,10 dB (de 01.01.2004 a 30.06.2005); de 87,60 dB (01.07.2005 a 31.03.2006); 88,50 dB (01.04.2006 a 31.03.2007); 87,90 dB (01.04.2007 a 31.12.2009); 90,50 dB (01.01.2010 a 31.05.2012); 90,50 dB (01.06.2012 até 25.09.2012 - data do PPP de fls. 169), conforme PPP de fls. 168/170, que já foi objeto de análise pelo INSS (fls. 171/172) e demais formulários apresentados (fls. 102/106), todos com indicação da existência de laudo técnico arquivado na regional do INSS de Ribeirão Preto, além do PPP de fls. 107/108. Importante consignar que o INSS já havia reconhecido como especial o período de 14.08.1985 a 31.12.2003 no primeiro requerimento administrativo (fls. 119) e de 10.04.1997 a 31.12.2003 no segundo requerimento (fls. 171), em razão da exposição ao agente físico ruído. Anoto, ainda, que o ramo de atividade Industrial da empresa, permite também enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, até 05.03.1997. Cumpre mencionar, conforme já ressaltai anteriormente quanto ao uso de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Como visto, durante todo o período o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecido nestes autos, com o respectivo cômputo. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento de todo o período como especial, entre 14.08.1985 a 25.09.2012 (data da elaboração do PPP de fls. 168/170) com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, a partir de então, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com

redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos. Somados os períodos acima reconhecidos como atividade especial, o autor possuía o seguinte tempo de atividade especial até 19.10.2012 (data do segundo requerimento administrativo - NB 46/160.941.707-8): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Dedini S/A Indústrias de Base Esp 14/8/1985 25/09/2012 - - 27 1 12 Soma: 0 0 0 27 1 12 Correspondente ao número de dias: 0 9.762 Tempo total : 0 0 0 27 1 12 Conversão: 1,40 37 11 17 13.666,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 17 Portanto, observado o disposto pelo 462, do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença., e computando-se o período de trabalho reconhecido como especial nestes autos em relação ao segundo requerimento administrativo (19.10.2012), o autor conta com tempo especial de 27 anos, 1 mês e 12 dias, suficiente para gozo da aposentadoria especial pretendida. Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, a partir da data do segundo requerimento administrativo (19.10.2012 - NB 46/160.941.707-8)), que lhe é mais vantajoso, em razão da não incidência do fator previdenciário. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para: 1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, entre 14.08.1985 a 19.10.2012, laborados como ajudante de manutenção, praticante de manutenção e ajustador montador A e B, para a Zanini S/A Equipamentos Pesados, posteriormente DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistema, atualmente Dedini S/A Industrias de Base; 3) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 19.10.2012 (data do segundo requerimento administrativo NB 46/160.941.707-8), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas a contar desta data, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----

0004477-25.2010.403.6102 - GERALDO LUIZ DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Intimem-se.

0005579-48.2011.403.6102 - REGIVAL CANDIDO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 104/110) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 86/98) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0000425-15.2012.403.6102 - ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX (SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fl. 127. Venham os autos para a prolação da sentença.

0006894-77.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA (SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Intime-se o INSS da sentença de fls. 75/86. O recurso cabível da sentença de fls. 75/86 é a apelação, nos moldes do artigo 513, do CPC, ao invés do recurso inominado. Assim, deixo de receber o recurso interposto, posto que o equívoco na interposição caracteriza erro grosseiro (cf. TJ-DF, APL 23598120108070007/DF, Relatora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, DJe 13.05.2010, p. 161). Intimem-se.

0001243-30.2013.403.6102 - LUCIANO DONIZETI TOLENTINO (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO

GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FIT 01 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X GAFISA(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X NOVAEMP RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Tendo em vista que o autor renunciou às fls. 460 ao seu direito frente à ré CEF, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, dado o conteúdo da composição extrajudicial obtida. Custas pela parte autora.Considerada a extinção da ação somente no que tange à empresa pública federal, implicando incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito em relação aos demais réus, remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos requeridos às fls. 460.Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009695-63.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-69.2012.403.6102) JOAO PEDRO RIBEIRO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os Embargos à Execução opostos pelo coexecutado João Pedro Ribeiro sem o efeito suspensivo, em razão de estarem ausentes os requisitos constantes do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a embargada para manifestar-se sobre os Embargos, no prazo de 15 (quinze dias). Int

0001882-48.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-24.2012.403.6102) ATOS - COM/ DE AUTO PECAS LTDA - ME X RODRIGO ANDRE PINHEIRO(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos dos executados nos termos do art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil, em razão estarem ausentes nesse momento processual, os requisitos do 1º do referido dispositivo legal.Dê-se vista à exequente dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002668-92.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302462-40.1992.403.6102 (92.0302462-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) Vistos em inspeção.Recebo as apelações da embargante e do embargado em ambos os efeitos.Vista à embargante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0004023-40.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-67.2012.403.6102) DANY EVERSON DA SILVA(SP219298 - ANISMERI REQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1-Apensem-se estes autos aos da ação de execução n. 0008770-67.2012.403.6102.2-Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, acostando aos autos a Procuração Ad Judicia ao subscritor dos embargos. 3 -No mesmo prazo, adite-se a inicial, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, atribuindo o valor à causa, tendo em conta o proveito econômico pretendido.Int. Cumpra-se.

0004024-25.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-67.2012.403.6102) IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1-Apensem-se estes autos aos da ação de execução n. 0008770-67.2012.403.6102.2-Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, acostando aos autos a Procuração Ad Judicia ao subscritor dos embargos, bem como o ato constitutivo devidamente registrado. 3 -No mesmo prazo, adite-se a inicial, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, atribuindo o valor à causa, tendo em conta o proveito econômico pretendido.Int. Cumpra-se.

0004422-69.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-93.2012.403.6102) DANY EVERSON DA SILVA(SP219298 - ANISMERI REQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se o embargante para que, no prazo 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos

autos Procuração Ad Judicia ao subscritor dos embargos, bem como o ato constitutivo, devidamente registrado. No mesmo prazo, adite-se a inicial atribuindo valor à causa, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil.Int.

0004423-54.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-93.2012.403.6102) DANY EVERSON DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se o embargante para que, no prazo 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos Procuração Ad Judicia ao subscritor dos embargos. No mesmo prazo, adite-se a inicial atribuindo valor à causa, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil.Int.

0004582-94.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-76.2012.403.6102) SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1-Apensem-se estes autos aos da ação de execução n. 0002639-76.2012.403.6102.2-Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem memória do cálculo do valor do débito que entendem correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do 5º do art. 739-A do diploma processual civil.Int. Cumpra-se.

0004621-91.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008268-31.2012.403.6102) GUIA PNEUS LTDA EPP X DANIEL RAGUAZZI GUIMARAES(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1-Apensem-se estes autos aos da ação de execução n. 0008268-31.2012.403.6102.2-Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem memória do cálculo do valor do débito que entendem correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0004931-97.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X VILMA APARECIDA LOPES ZUCATTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Retornem os autos à Contadoria para verificação dos cálculos de fls. 46/47, nos termos da impugnação do INSS de fls. 50, efetuando, se o caso, a retificação.Após, nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante.Int. (CALCULOS JUNTADOS FLS. 54)

0001001-37.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310816-49.1995.403.6102 (95.0310816-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Apensem-se estes autos aos principais, certificando-se a suspensão ora determinada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307804-03.1990.403.6102 (90.0307804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J M C COML/ AGRICOLA LTDA X JOAO BATISTA BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAIVA BARBOSA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X CARLOS ALBERTO BARBOSA X ANA CLAUDIA PUGLIANI BARBOSA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, para que a exequente cumpra o item 2 do despacho de fl. 286. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0002808-78.2003.403.6102 (2003.61.02.002808-0) - VITORIO PORSANI NETO(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Pretende o exequente a execução dos honorários sucumbenciais, arbitrados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao julgar o recurso de apelação, interposto em face da sentença prolatada nos Embargos à Execução (n. 0005521-26.2003.403.6102), Com o

trânsito em julgado, referidos autos foram arquivados, determinando este Juízo o prosseguimento do feito nestes autos, consoante despacho de fl. 77. Nessa esteira, desnecessário o desarquivamento dos Embargos à Execução, como pretende o exequente (fl. 91). Para efeito da execução da verba pretendida (fl. 91), apresente o exequente o valor devidamente atualizado, conforme preconiza o art. 475-B do Código de Processo Civil. Após, cite-se a executada para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do mesmo diploma processual. Int.

0012290-16.2004.403.6102 (2004.61.02.012290-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO ROSATTI FONTOURA X SARITA SAMPAIO(SP190811 - VIVIANA LUÍSA DA COSTA)
J. Defiro

0008498-20.2005.403.6102 (2005.61.02.008498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEYRE MASETI PIMENTA - ESPOLIO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação da parte interessada.

0011360-90.2007.403.6102 (2007.61.02.011360-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEOLINDO ANTONIO TITA GONCALVES DOS SANTOS X HERMINIA CASTORINA GONCALVES - ESPOLIO

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente recolha as custas e diligências, conforme determinado à fl. 127. No silêncio, ao arquivo. Int

0011102-12.2009.403.6102 (2009.61.02.011102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ARI OSVALDO BEIROGO

Indefiro o pedido da CEF de intimação do devedor para efetuar o pagamento, tendo em vista que essa fase processual está superada, conforme se verifica das fls. 46 e 78. Assim sendo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação da parte interessada. Int.

0012732-06.2009.403.6102 (2009.61.02.012732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PISO COMPANY ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X GIL PEREIRA DE MORAES JUNIOR X STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão por que pleiteia a expedição de mandado de constatação no imóvel matriculado sob o n. 26.562 no 1º Oficial de Registro de Imóvel desta Comarca, tendo em vista a existência de outros bens imóveis em nome dos executados, conforme se extrai das certidões de fls. 71/78.

0002874-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA DE SOUZA ROCHA

Ante a certidão de fl. 80, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação da parte interessada. Int.

0008524-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPECIALMED COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE MOAELSON DO NASCIMENTO

Fl. 80: Indefiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado, no sistema Renajud, porquanto, não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A aludida pesquisa pode ser realizada pela própria exequente diretamente do CIRETRAN/DETRAN, por meio de requerimento de certidão de propriedade de veículos e recolhimento de taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0002633-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DO GENERICO DE SERTAOZINHO LTDA X JOAO PEDRO RIBEIRO X DAIANE GRAZIELA CAVALHEIRO DA SILVA

Aceito a conclusão. A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal,

entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Ademais, a Caixa Econômica Federal não demonstrou ter esgotado as diligências a seu dispor na busca de bens penhoráveis. Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0006182-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE OSMAR SILVA

Ante a certidão de fl. 37, verso, informando que o executado foi citado sem, contudo, efetuar o pagamento, tampouco opor embargos à execução (certidão de fl. 39), intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias

0006188-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON PESSINI

Fl. 39: Ante a certidão de óbito de fl. 36, informando o falecimento do executado, suspendo o processo, nos termos do inc. I do art. 265 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Intime-se a exequente para que promova a habilitação dos herdeiros, na forma preconizada no inc. I do art. 1.056 e seguintes do diploma processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0007680-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATOS - COM/ DE AUTO PECAS LTDA - ME X RODRIGO ANDRE PINHEIRO

Fls. 51/59: manifeste-se a CEF, em 10 dias. Intime-se.

0008770-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA X DANY EVERSON DA SILVA

Ante as certidões de fls. 43 e 45, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007356-97.2013.403.6102 - WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 291/315; 332/333) somente no efeito devolutivo. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0003344-06.2014.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS

LTDA - FILIAL 34(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rodonaves Transporte e Encomendas Ltda. e Filiais nº 19 e nº 34 contra ato do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando o reconhecimento da inexistência da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta suspender imediatamente o recolhimento da contribuição previdenciária impugnada. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/136. Intimada, a impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor da causa, atribuindo a este valor compatível com o objeto econômico perseguido com a demanda (fls. 147/151). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 147/151 como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que, de fato, em 23.04.2014, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos (considerando os Ministros presentes à Sessão), deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838 para declarar inconstitucional o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 9.876/99). Conquanto o acórdão ainda não tenha sido publicado, trata-se de norma declarada inconstitucional pela mais alta Corte do país e que, por essa razão, não pode mais onerar o setor produtivo nacional. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, redação incluída pela Lei nº 9.876/99. A liminar abrange a impetrante, Rodonaves Transporte e Encomendas Ltda (CNPJ nº 44.914.992/0001-38) e suas filiais de nº 19 (CNPJ nº 44.914.992/0019-67) e de nº 34 (CNPJ nº 44.914.992/0034-04), tal como requerido. P.R.I. Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

CAUTELAR INOMINADA

0005685-30.1999.403.6102 (1999.61.02.005685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-73.1999.403.6102 (1999.61.02.005611-1)) ASSOCIACAO DESPORTIVA COC(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Fls. 118: Defiro. Expeçam-se os ofícios necessários. Int.

0008464-21.2000.403.6102 (2000.61.02.008464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-45.1999.403.6102 (1999.61.02.001901-1)) ELISEU VINHADO RODRIGUES X VANICE VINHADO RODRIGUES(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ao arquivo cf. fls. 235. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312234-61.1991.403.6102 (91.0312234-4) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X GODOFREDO FERNANDES MACHADO X MANOEL ALVES DA SILVA X NELSON BLANCO X BENEDITO AUGUSTO COSTE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X GODOFREDO FERNANDES MACHADO X MANOEL ALVES DA SILVA X NELSON BLANCO X BENEDITO AUGUSTO COSTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 795/813: considerando que os novos cálculos apresentados são expressivamente superiores àqueles reconhecidos na r. sentença de fls. 439/442 dos Embargos à Execução (cálculos de fls. 428/436) e que, embora tramitando sem efeito suspensivo, ainda penda decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto (nº 0001802-57.2013.4.03.0000), que pode vir a manter a decisão que determinou a expedição dos ofícios requisitórios sem a inclusão de juros e atualização monetária, mantenho o despacho de fls. 791. Int.

0302462-40.1992.403.6102 (92.0302462-0) - CALCADOS SANDALO S/A X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SANDALO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 334: aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 0002668-92.2013.403.6102. Int.

0303399-50.1992.403.6102 (92.0303399-8) - MUNTAHA DAGHER X JOSE ROBERTO DA SILVA X EUGENIO GIMENES X CLARICE ANDREATA GIMENES X ANTONIO CARLOS GIMENES X MARA

LUCIA GIMENES TONANI X IRANI APARECIDA GIMENES DE ALMEIDA X ELIETE CECILIA GIMENES DE ALMEIDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VIRGINIO CARLOS ANDREATA X DEVANYR ANDREATA COLOGNA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MUNTaha DAGHER X JOSE ROBERTO SILVA X EUGENIO GIMENES X CLARICE ANDREATA GIMENES X ANTONIO CARLOS GIMENES X MARA LUCIA GIMENES TONANI X IRANI APARECIDA GIMENES DE ALMEIDA X ELIETE CECILIA GIMENES DE ALMEIDA X VIRGINIO CARLOS ANDREATA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusao

0308188-24.1994.403.6102 (94.0308188-0) - CITROSUCO PAULISTA S/A X CITROSUCO AGRICOLA LTDA X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X CITRO-FISCHER PRODUCAO E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROSUCO PAULISTA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CITROSUCO AGRICOLA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CITRO-FISCHER PRODUCAO E COM/ DE BEBIDAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual - classe 206. Renove-se a publicação de fls. 660, dando-se vista à exequente dos cálculos da Contadoria de fls. 658/659, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0309709-04.1994.403.6102 (94.0309709-4) - TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Aceito a conclusão. Os valores constantes na planilha de fls. 357 foram submetidos ao contraditório e, após manifestação das partes, os autos foram uma vez mais encaminhados à Contadoria Judicial, que reafirmou, através do parecer de fls. 448, o acerto dos cálculos de fls. 341/348 e fls. 357, asseverando ainda que os valores conformam-se ao título executivo judicial e à v. decisão de fls. 328/330. Acrescento que a contadoria foi específica em seu parecer ao apontar as falhas existentes nos cálculos fornecidos pela Fazenda Nacional, erros esses que foram inclusive em parte reconhecidos pela Receita Federal do Brasil em sua manifestação de fls. 454/459, levando a uma sensível reconsideração em relação ao montante inicialmente tido por devido. Isso posto, e tendo em vista por fim que as manifestações da contadoria judicial observaram parâmetros do manual de cálculos da Justiça Federal, declaro corretos os valores constantes na planilha de fls. 357. Intimem-se as partes, para ciência, retornando-me em seguida conclusos os autos para deliberações complementares.

0003997-33.1999.403.6102 (1999.61.02.003997-6) - SERLUMA TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X SERLUMA TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0001190-59.2007.403.6102 (2007.61.02.001190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ASCELINO TEIXEIRA MENDES JUNIOR X ATILIO LIBORIO X LEONILDA ROQUE MACHADO LIBORIO X APARECIDA DE FATIMA LIBORIO RIBEIRO X REGINALDO LIBORIO X BEATRIZ TOSETTO X BENEDICTO TREVIZAN X LEONILDE APARECIDA TREVIZAN ALEXANDRE X JOAO CARLOS TREVIZAN X VALDOMIRO TREVIZAN X BENEDITA ODORISSIO MARTINS X BENEDITO GALVIN X ELZA DALSSASSO GALVIN X SOELI APARECIDA GALVIN X MARCIO DONIZETI GALVIN X LAERTE GALVIN X MARCIA GALVIN X ROSEMEIRE GALVIN X ROSANGELA GALVIN X BENEDITO SEBASTIAO GABAN X ALBANO GABAN X EDVIRGES LONGO GABAN X BOANERGES LUIZ PINHEIRO X CARLA BRIGANTE X CARLOS ALBERTO ZUZZI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0014214-23.2008.403.6102 (2008.61.02.014214-6) - JOSE CARLOS FIDELES(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FIDELES X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Fls. 433/436: apresente o exequente as cópias necessárias para instrução da contrafé. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Fls. 439/440: anote-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308298-18.1997.403.6102 (97.0308298-0) - AIDA ULMANN X ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI X BENJAMIM MATTIAZZI X BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X BRUNO PUCCI X CARLOS ALBERTO ANDREUCCI X CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS X CLEMENCIA PECORARI PIZZIGATTI X CLOVIS OSVALDO GREGORIM X DORIVAL MARCOS MILANI X DURVAL MAKOTO AKAMATU X ELIANE VERAS VALADARES X FLAVIA TEREZINHA C DE CASTRO LIMA X FULVIA MARIA LUISA GRAVINA STAMATO X GERALDO BARBIERI X GILBERTO DELLA NINA X HIROSHI TEJIMA X IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO X JACIRA FERREIRA PANICHE X JOAO CARLOS PEDRAZZANI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X AIDA ULMANN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X BENJAMIM MATTIAZZI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X BRUNO PUCCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CARLOS ALBERTO ANDREUCCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CLOVIS OSVALDO GREGORIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X DURVAL MAKOTO AKAMATU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X DORIVAL MARCOS MILANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ELIANE VERAS VALADARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X FLAVIA TEREZINHA C DE CASTRO LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X FULVIA MARIA LUISA GRAVINA STAMATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X GERALDO BARBIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X GILBERTO DELLA NINA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X HIROSHI TEJIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X JACIRA FERREIRA PANICHE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X JOAO CARLOS PEDRAZZANI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Fls. 395/verso: defiro. Oficie-se à CEF solicitando que efetue a conversão em renda do depósito de fls. 394, conforme requerido. Efetivada a conversão, dê-se vista à UFSCAR, pelo prazo de cinco dias.Após, nada mais sendo requerido, diante do cumprimento espontâneo, arquivem-se os autos, findo.Int.

0014799-51.2003.403.6102 (2003.61.02.014799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) SANDRA MARCIA PEREIRA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X SANDRA MARCIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARCIA PEREIRA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X SANDRA MARCIA PEREIRA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X SANDRA MARCIA PEREIRA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Aceito a conclusão.Regularize-se a certidão de fls. 219.Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 211/213), já que promovido o depósito da verba reclamada (fls. 217/218). Não verifico nas alegações da Caixa Econômica Federal, contudo, risco de dano irreparável, motivo pelo qual nego efeito suspensivo à impugnação e determino seu processamento em autos apartados, nos termos do art. 475-M, 2º., do Código de Processo Civil.Em relação aos réus EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM INTERNACIONAL LTDA, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO e HERMINIA PUREZA

MALAGOLI PANICO, intimados para pagamento do débito e inertes, prossiga-se a execução. Defiro o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 223.Cumpra-se. Intimem-se.(PENHORA INFRUTÍFERA FLS. 230/232)

0012235-65.2004.403.6102 (2004.61.02.012235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) CLEIBER HENRIQUE BORINI X ELIANA LUCIA PRADA TUZZI BORINI(SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CLEIBER HENRIQUE BORINI X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X CLEIBER HENRIQUE BORINI X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X CLEIBER HENRIQUE BORINI X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ELIANA LUCIA PRADA TUZZI BORINI X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X ELIANA LUCIA PRADA TUZZI BORINI X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X CLEIBER HENRIQUE BORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LUCIA PRADA TUZZI BORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Aceito a conclusão.Reconsidero a r. decisão de fls. 231.Os devedores revelam-se indiferentes à sentença proferida pelo Poder Judiciário, impondo-se, até mesmo como medida de resguardo da dignidade da Justiça, a execução forçada do julgado com uso de instrumentos de pesquisas atualmente disponíveis.Isso posto, defiro bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD e a indisponibilização de imóveis através do convênio com a ARISP.Encartem-se aos autos os extratos correspondentes.Em seguida, intimem-se as partes, requerendo cada qual o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008583-06.2005.403.6102 (2005.61.02.008583-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) JOSE ROBERTO PINTO X TANIA SCHIAVONI PINTO(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X JOSE ROBERTO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA SCHIAVONI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PINTO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X TANIA SCHIAVONI PINTO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X JOSE ROBERTO PINTO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X TANIA SCHIAVONI PINTO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X JOSE ROBERTO PINTO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X TANIA SCHIAVONI PINTO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO Tendo em vista a certidão de fls. 180, intimem-se os exequentes para que se manifestem a respeito do prosseguimento do feito quanto aos executados EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Herminia Pureza Malagoli Panico, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0010051-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO ALMEIDA STACHETTI X JOSE FERNANDES STACHETTI X NEIDE ALMEIDA LEITE(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALMEIDA STACHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES STACHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE ALMEIDA LEITE Fls. 125/126 e 128 : Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010391-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEUBER LESSA COELHO X GLEBER TORRES BANDEIRA X MARIA REGINA CHAVES PEREIRA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEUBER LESSA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEBER TORRES BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA CHAVES PEREIRA BANDEIRA Esclareça a Caixa Econômica Federal sua manifestação de fls. 136, tendo em vista a determinação de fls. 135.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005608-35.2010.403.6102 - CONCEICAO ELOISA GONCALVES FACHINE(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO ELOISA GONCALVES FACHINE

Fls. 161: antes de deferir a medida postulada pela União, concedo à executada o prazo de dois dias para que efetue o pagamento do valor remanescente relativo à sucumbência (R\$ 2.705,58), uma vez que o depósito de fls. 159 considerou o valor atribuído à causa na inicial (fls. 28), sem observar o aditamento de fls. 39/65. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

0008376-60.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X JOAO RODRIGUES ROCHA(PR028144A - LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 123/124: intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 1.303,73), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado meio de DARF, código 2864, conforme requerido. Int.

0005513-97.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

1. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 177/178 (R\$ 2.675,09), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864, conforme requerido. 2. Decorrido o prazo supra, efetuado ou não o pagamento, dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias, para que requeira o que de direito. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2740

MONITORIA

0003224-12.2004.403.6102 (2004.61.02.003224-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HEBER ANTONIO PAIVA CARRO

Vistos em inspeção. 148/149: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. No silêncio, cumpra-se o determinado no último parágrafo do r. despacho de fl. 146. Int.

0006402-32.2005.403.6102 (2005.61.02.006402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CLAUDIA DE PAULA FERREIRA DERCOLI(SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO)

Vistos em inspeção. Fls. 245/247: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. No silêncio, cumpra-se o determinado no último parágrafo do r. despacho de fl. 241. Int.

0010044-76.2006.403.6102 (2006.61.02.010044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONOR BAROSA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP094584 - LUCRECIA DESSINDI SOUTO)

Vistos em inspeção. Fl. 239: defiro a penhora do veículo descrito à fl. 222. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do(a) executado(a) como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Efetuada a constrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse nos veículos, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0006042-29.2007.403.6102 (2007.61.02.006042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUARTE E FERREIRA SS LTDA ME X JOSE MARTINS DUARTE DOS SANTOS X ELSA FERREIRA DOS SANTOS(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Inicialmente, cumpra a Secretaria o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 297. 299/300: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. No silêncio, prossiga-se conforme determinado no último parágrafo do r. despacho de fl. 297. Int.

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO

Vistos em inspeção. Considerando que a corrê Karina Câmara, ainda não foi citada, intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias informe o endereço atual. Após, proceda-se à citação, no moldes do r. despacho de fl. 37. No silêncio, intime-se a autora por mandado, a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC). Int.

0009431-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AUGUSTO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 165 - Fl. 164: ante a discordância da CEF, defiro o pedido de fl. 159. Prossiga-se como ora determinado: a) Providencie-se, junto ao Sistema Bacenjud, minuta para transferência dos valores bloqueados (fls. 156/157) para conta à disposição deste Juízo, na agência 2014 da CEF. Comunicada a transferência, reduza-se a termo penhora dos valores e intime-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Prazo para eventual impugnação pelos devedores.

0014651-98.2007.403.6102 (2007.61.02.014651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA DE PAULA LINO X DONIZETE CARLOS DA SILVA X LUCILA LINO DA SILVA

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício à 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP, solicitando a devolução da carta precatória n. 0000647-24.2011.8.26.0288 - Ordem 179/11, independentemente de cumprimento. Fl. 164: a) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. b) Se infrutífera a diligência acima

determinada, para a garantia da integralidade do valor devido, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, manifestando-se para a hipótese de penhora, quanto a nomeação do(a/s), executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC) e ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando então autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), providenciando-se a Secretaria. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0001053-43.2008.403.6102 (2008.61.02.001053-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO JOSE DE CARVALHO X KASSIO ANTONIO ANGELONI X NORBERTO DA ROCHA SILVA(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Fl. 184: tendo em vista que o requerido pela CEF é incompatível com a atual fase do processo, deixo de apreciar. Outrossim, considerando que não houve manifestação dos corréus, em relação aos valores bloqueados (fl. 180), intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove que diligenciou no sentido de proceder ao levantamento dos valores bloqueados e já transferidos (fls. 143 e 145), conforme determinado no item 5 do despacho de fl. 164. Após, prossiga-se nos moldes do item 6 do despacho de fl. 164. Int.

0008507-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008507-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO SOARES JUNIOR

Fl. 93: concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora CEF, para manifestação nos autos.No silêncio, prossiga-se nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do despacho de fl. 88.Int.

0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fl. 94: concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora CEF, para cumprimento da determinação judicial de fl. 93.Int.

0003741-07.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERMINIO EURIPEDES CAETANO

Vistos em inspeção. Fl. 94: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, cumpra o último parágrafo do r. despacho de fl. 90. Int.

0005281-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DISESARE

Vistos em inspeção. Fls. 54/57: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço da ré (fl. 42), defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da ré Ana Claudia Disesare. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0006585-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMIRO ROSSINI NETO(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM)

DESPACHO DE FL. 83: Fl. 74: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na conta de liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Fls. 76/81: atente-se ao informado pelo réu. DESPACHO DE FL. 90: Fls. 86/89: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor (fl. 85), por se tratar de verba salarial. Providencie com urgência. Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta em questão (Banco Itaú, ag. 0332, nº 76484-4), fica desde já determinada a imediata liberação. Publique-se o r. despacho de fl. 83. Int.

0009066-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JUSSIARA LOPES TIBURCIO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X FRANCISCO MADEIRA BARBOSA X MARIA ZENILDA OLIVEIRA BARBOSA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Fl. 235: prejudicada a análise tendo em vista a manifestação posterior. Fl. 236: antes de ser deferida à autora a pesquisa, por parte deste Juízo, do(s) endereço(s) dos réus junto a sites institucionais, deverá ela comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou administrativamente (em todos os meios a si disponíveis) em busca do(s) endereço(s) pretendido(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO). Int.

0000731-18.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANI APARECIDA NATAL

Vistos em inspeção. 1) Fl. 131: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor (a/es/as), por mandado ou carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 11.615,84 (onze mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), posicionado para janeiro de 2011, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Antes, porém, considerando a informação (fl. 97-v) de que a ré se mudou, que a sua defesa é efetuada por advogado dativo (fl. 26), e que não há nos autos endereço atualizado da devedora, deverá a CEF diligenciar no sentido de informar novo endereço e, caso necessário, promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3) Intimada a devedora, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à autora, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 4) Não promovidas as diligências supra (item 2) ou não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 5) Int.

0000883-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO MENDES DOS SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) DESPACHO DE FL. 90: Vistos em inspeção. Fl. 89: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 87. Int. DESPACHO DE FL. 103: Fls. 93/102: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor (fl. 92), por se tratar de verba salarial. Providencie com urgência. Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta em questão (Banco do Brasil, ag. 2891-6, nº 25722-2), fica desde já determinada a imediata liberação. Publique-se o r. despacho de fl. 90. Int.

0005648-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA ZANFORLIN DE CASTRO

Vistos em inspeção. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P.R. Intimem-se.

0000218-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLORIZA ROSA DE OLIVEIRA DONATO

Fl. 56: concedo prazo adicional IMPRORROGÁVEL, de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora CEF, para cumprimento da determinação judicial de fl. 52, sob pena de extinção. Int.

0000238-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO ANTONIO TRINDADE

Vistos em inspeção. Fl. 49: defiro a penhora do veículo descrito à fl. 47. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Efetuada a constrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse no veículo, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0000284-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGER WILLIAM OLIVEIRA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fl. 68: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, cumpra o último parágrafo do despacho de fl. 64. Int.

0003770-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DE PAULA VILACA FILHO

Fl. 93: concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora CEF, para cumprimento da determinação judicial de fl. 90, sob pena de extinção. Int.

0003984-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER WESLEY DA SILVA(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE)

Fls. 99/100: designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 17 de julho de 2014, às 15h. Aguarde-se a audiência designada, para oportuna apreciação do requerido à fl. 90/92, caso necessário. Intimem-se.

0005406-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 35.587,85, em maio/2012. Nos embargos, o devedor aduz ter havido excesso de execução e questiona: capitalização mensal de juros, comissão de permanência, IOF, TR e multa contratual. Requer a aplicação do CDC. Na impugnação, o banco pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança, pleiteando o afastamento das normas consumeristas (fls. 38/67). Apesar dos esforços do

Juízo, as partes não celebraram acordo em audiência de conciliação (fls. 76, 79 e 84). O devedor não manifestou interesse na designação de nova audiência, pela Central de Conciliação (Cecon) desta Subseção Judiciária (fl. 90). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada à fl. 10. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as consequências do inadimplemento. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade (juros moratórios e atualização monetária), sem cumulações indevidas. De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima sétima, fl. 7-v). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 37). P. R. Intimem-se.

0005415-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NORMA APARECIDA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Fls. 44/48: observo que foram realizadas pesquisas nos meios disponíveis a este Juízo, por ocasião da designação da audiência de tentativa de conciliação, a qual não chegou a ser realizada em virtude de não ter sido localizado novo endereço para tentativa de intimação da ré. Atenta à circunstância exposta, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 41. Int.

0005469-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLON FAGUNDES PEREIRA

Fls. 51 e verso: 1) Considerando a audiência de tentativa de conciliação realizada pela CECON (fls. 61/62), prejudicado o pedido do réu para designação de audiência. 2) As questões de mérito são eminentemente de direito (capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência, aplicação do CDC/contrato de adesão), motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização da prova pericial requerida pelo réu, por

desnecessária.3) Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.4) Intimem-se.

0007209-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THAIS NOVEMBRO ROCHA

Fl. 51: concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da autora CEF.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 43.Int.

0008822-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALIOVALDO BAHR

Vistos em inspeção.Fls. 60 e vº: 1) As questões de mérito são eminentemente de direito (capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência, aplicação do CDC/contrato de adesão), motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização da prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.2) Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.3) Intimem-se.

0009501-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE NATALIA DOS SANTOS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 33.163,59, em outubro/2012. Nos embargos, aduz ter havido excesso de execução e questiona: ausência de provas da utilização do crédito, capitalização mensal de juros, utilização da Tabela Price e comissão de permanência. Requer a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova e a condenação da CEF a devolver, em dobro, todos os valores que tenha recebido de forma indevida. Na impugnação, o banco pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança, pleiteando o afastamento das normas consumeristas (fls. 40/69). A audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação (Cecon) desta Subseção Judiciária não foi realizada, em virtude do não comparecimento da ré (fl. 79). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de exequoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada às fls. 13/14. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, a devedora conhecia as condições do empréstimo e as conseqüências do inadimplemento. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois a ré explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na ausência de liquidez e certeza da dívida ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que a devedora - vitimada pelo desconhecimento do valor da dívida - não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou da devedora além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a

repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade (juros moratórios e atualização monetária), sem cumulações indevidas. De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima sétima - fl. 10). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 39). P. R. Intimem-se.

0000324-41.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHRISTIANO JULIANO DIAS

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO: NEGATIVO.1) Fls. 44/53: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor (a/es/as), por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 29.101,84 (vinte e nove mil, cento e um reais e oitenta e quatro centavos), posicionado para novembro de 2013 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na r. sentença de fls. 42, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0002298-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P. R. Intimem-se.

0003640-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAMILA FERNANDA GULARTE BATISTA

1) Fls. 37/39: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor(a/es/as), por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 29.570,32 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta reais e trinta e dois centavos), posicionado para abril de 2014 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 33, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

0005193-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS BRAGA JUNIOR

Vistos em inspeção. Fl. 45: defiro a citação no endereço declinado. Antes, porém, deverá a CEF providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º

11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, ou com o retorno da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0008025-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIO MAGRI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: JUNTADO MANDADO - NEGATIVO. Cite(m)-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013645-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0)) PAULO CESAR BRITISQUI(SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação de fls. 662/673 no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 2. Vista ao(à) apelado(à) - CEF, para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Antes, porém, desapense-se a Execução de Título Extrajudicial n. 0010082-83.2009.403.6102. 5. Int.

0008561-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-50.2012.403.6102) VICTORIO RUBEN IPPOLITI X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo a apelação de fls. 69/83 no efeito devolutivo. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - CEF, para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Antes, porém, desapensem-se estes autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0007730-50.2012.403.6102. 5. Int.

0000305-35.2013.403.6102 - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Vistos em inspeção.No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eiii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 58/83).Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003442-88.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-12.2013.403.6102) ANA CRISTINA STUCHI ME X ANA CRISTINA STUCHI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo n.º 0007685-12.2013.403.6102. Defiro às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Solicite, por e-mail, ao Sedi a retificação do pólo ativo, para que seja incluída a pessoa física, Ana Cristina Stuchi. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315251-66.1995.403.6102 (95.0315251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/ DE BEBIDAS SACILOTTO & AVELINO LTDA X AURO DINAMARQUES SACILOTTO X JOSE ANTONIO AVELINO X PEDRO JOSE AVELINO X SACILOTTO E AVELINO LTDA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)
Fl. 263: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC.
Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)
Vistos em inspeção. Fl. 635: concedo vista dos autos à CEF, conforme requerido. Int.

0007803-42.2000.403.6102 (2000.61.02.007803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUSSO E CAMPOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X DELIO DUARTE CAMPOS X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO
Vistos em inspeção.Fls. 348/349: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez , defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).Int.

0007759-81.2004.403.6102 (2004.61.02.007759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA
Vistos em inspeção.Fls. 98/99: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez , defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0001323-72.2005.403.6102 (2005.61.02.001323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WILSON SOARES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 96), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000043-61.2008.403.6102 (2008.61.02.000043-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS ME X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS
Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 104), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005026-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)
Vistos em inspeção.Fl. 219: considerando a manifestação da exequente, desconstituo a penhora realizada sobre os

bens móveis descritos às fls. 173/182, e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Daniel Manaf. Cientifique-se por AR.Outrossim, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez , defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO)Int.

0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

Parte do despacho de fl. 92: Com a resposta do Banco Bradesco, dê-se vista à CEF para que, no lapso de 10 (dez) dias, manifeste-se esclarecendo se insiste ou não na penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o automóvel financiado pelo Banco Bradesco. Int. - (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF).

0011538-68.2009.403.6102 (2009.61.02.011538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS PEREZ ARJONA

Vistos em inspeção.Renovo a oportunidade da exequente, CEF, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o veículo indicado à fl. 78, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse pelo bem, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria.Fls. 90/91: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez , defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 89.Int.

0014975-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 95: considerando o já decidido à fl. 90, indefiro o requerido pela CEF. Ressalto, que é ônus da parte localizar bens do devedor passíveis de constrição para a satisfação do débito. Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, para o prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 90. Int.

0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI E SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI)

Vistos em inspeção.Fls. 81/84: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez , defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO)Int.

0008024-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fl. 87: indefiro a expedição de ofício à instituição bancária, conforme requerido pela CEF, pois, em nenhum momento a exequente demonstrou a impossibilidade de fazê-lo sem a intervenção judicial. Outrossim, defiro o pedido de registro de restrição de transferência do veículo automotivo através do sistema RENAJUD. Após, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, para o

prosseguimento do feito. No silêncio, presumir-se-á seu desinteresse pelo veículo, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO). Int.

0010978-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X FABIO LUIS LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Vistos em inspeção. Fls. 137/139: tendo em vista o depósito efetuado pela exequente CEF, referente ao valor fixado a título de sucumbência, intimem-se os executados para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender do direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO). Int.

0005543-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELO DOS REIS MARTELLI X RODRIGO DOS REIS MARTELLI

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 105 e 107), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000146-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Vistos em inspeção. Fls. 141/142: não obstante os argumentos apresentados pelos executados às fls. 145/149, tenho que restou caracterizada a fraude à execução quanto à alienação do imóvel matrícula n. 26.134, do 1º CRI de Londrina-PR. Com efeito, quando da alienação do imóvel em questão, aos 19/06/2012 (fl. 124-v), todos os executados já tinham inequívoco conhecimento desta execução, pois constituíram defensor em 04/05/2012 e, inclusive, apresentaram defesa através de embargos à execução em 16/05/2012. Por outro lado, há nos autos documentos que evidenciam - conforme alegado pelos próprios executados (certidão de fl. 54) - a inexistência de outros bens em seus nomes, aptos à satisfação do débito. Assim, com fulcro no artigo 593, II, do CPC, RECONHEÇO A FRAUDE À EXECUÇÃO, declarando a INEFICÁCIA, em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, da alienação do imóvel matriculado sob o n.º 26.134 do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Londrina-PR. Determino a expedição, de imediato, de ofício ao referido cartório, para que adote as providências cabíveis. Ordeno, outrossim, a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e registro do imóvel matrícula n.º 26.134 do 1º CRI de Londrina-PR. Publique-se.

0003432-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO CRISTINO BORGES

Vistos em inspeção. Fls. 75/78: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. No silêncio, prossiga-se conforme determinado no último parágrafo do despacho de fl. 71. Int.

0003829-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Fl. 64: concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora CEF, para manifestação nos autos. Int.

0005407-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI

BARBATANA

Vistos em inspeção. Fl. 59: defiro a penhora do veículo indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, ficando advertida de que, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0006385-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GARCIA & CAMARA LTDA ME X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA

Fl. 87: tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 68, 78 e 80), e considerando ser de difícil alienação o bem que se encontra penhorado nos autos (fl. 49), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação, nos termos do art. 685-A do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 685-B do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já desconstituída a penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos. Int.

0006972-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS MAZUCO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 108: considerando que os valores já foram desbloqueados (fls. 105 e verso e 106), resta prejudicado o pedido da CEF para transferência e levantamento. 2. Outrossim, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que entenda de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0007578-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILK VITRINE RIBEIRAO PRETO SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEILA DE FATIMA SILVA ALVES X LUIZ ANTONIO ALVES

DESPACHO DE FL. 54: Vistos em inspeção. Fl. 53: indefiro a expedição de ofício à instituição bancária, conforme requerido pela CEF, pois, em nenhum momento a exequente demonstrou a impossibilidade de fazê-lo sem a intervenção judicial. Outrossim, defiro o pedido de registro de restrição de transferência do veículo automotivo através do sistema RENAJUD. Após, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, para o prosseguimento do feito. No silêncio, presumir-se-á seu desinteresse pelo veículo, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO). Int. DESPACHO DE FL. 57: Ante a informação de fl. 55, reconsidero os parágrafos 2º, 3º e 4º do despacho de fl. 54. Intime-se a CEF a manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 54. Publiquem-se este e o despacho de fl. 54.

0007724-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Vistos em inspeção. Inicialmente, providencie a Secretaria a retirada das restrições dos veículos indicados às fls. 79 e 80. Fls. 83/84: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Offícios de Imóveis

(DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0007730-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICTORIO RUBEN IPPOLITI X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Vistos em inspeção. Inicialmente, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 75. Fl. 84: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO). Int.

0007735-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STOP DISTRIBUICAO DE PANFLETOS LTDA ME X MARISA FERREIRA BATISTA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se a CEF para que informe se houve apropriação dos valores bloqueados (fl. 52) conforme determinado à fl. 65. Fl. 78: defiro a penhora dos veículos descritos à fl. 55. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Efetuada a constrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse nos veículos, ficando então autorizada a retirada das respectivas restrições de transferência, providenciando-se a Secretaria. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO). Int.

0008908-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0000305-35.2013.403.6102. Intimem-se.

0008912-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO MAGALHAES BERALDO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: JUNTADA DO OFICIO RESPONDIDO. Fls. 38/42: dos documentos trazidos aos autos, depreende-se que em 13.03.2012 foi proferida sentença nos autos do Processo n 0003288-65.2010.8.26.0111 determinando a adjudicação dos bens arrolados ao requerente naquela ação e que os autos foram arquivados. Oficie-se àquele Juízo solicitando o envio de certidão de inteiro teor/objeto e pé do referido processo, em que constem, também, a qualificação completa do sucessor/inventariante (Rafael Mazaro Beraldo) e eventuais informações constantes naqueles autos sobre a concretização da adjudicação dos bens inventariados. Com a resposta, dê-se vista à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Int.

0009687-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARINALVA LANZONI CHAVES

Vistos em inspeção. Fl. 48: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, cumpra o último parágrafo do despacho de fl. 42. Int.

0003542-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERONILDO FRANCISCO DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 52: antes de ser deferida à autora a pesquisa, por parte deste Juízo, do(s) endereço(s) dos réus junto a sites institucionais, deverá ela comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou administrativamente (em todos os meios a si disponíveis) em busca do(s) endereço(s) pretendido(s). No silêncio, intime-se a autora/exeqüente por mandado, a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC). Int.

0004332-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERNANI REIS DA CRUZ

Vistos em inspeção. Fl. 34: defiro a citação no endereço declinado. Antes, porém, deverá a CEF providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, ou com o retorno da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0005816-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROGERIO TAKAYUKI MANAGO X ROBERTO SILVANI DE PINHO

Vistos em inspeção. Fls. 51/61: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereços dos réus, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca dos endereços. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente apreciarei o pedido de fl. 49. Int.

0006950-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO ALEXANDRE GIMENES ME(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido pela exequente, e não se materializando a constrição de bens, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO).

0007046-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA NEGATIVA. Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido pela exequente, e não se materializando a constrição de bens, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO).

0007685-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CRISTINA STUCHI ME X ANA CRISTINA STUCHI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido pela exequente, e não se materializando a constrição de bens, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO).

0008051-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO FARIA DE SOUZA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO. Observe-se que o nome correto do executado não é o declinado na inicial, mas o constante nos documentos de fls. 05/08 e 09 (Reinaldo Faria de Souza) e lançado na etiqueta e no termo de autuação. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0004409-27.2000.403.6102 (2000.61.02.004409-5) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE ARARAQUARA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Vistos em inspeção. 2. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 3. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Araraquara-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 503/504 e verso e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 507). 4. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 6. Intimem-se.

0014042-81.2008.403.6102 (2008.61.02.014042-3) - MOVEIS HANS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência da decisão de fls. 314 e verso. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da referida decisão. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0009780-49.2012.403.6102 - VEIMAR CARLOS DUCATTI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X CHEFE SECAO OPERAC GESTAO PESSOAS INSS EM RIBEIRAO PRETO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Converto o julgamento em diligência para: Tornado sem efeito o item III do Despacho de fl. 133, determinar a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 142-143. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003618-67.2014.403.6102 - MARKA VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos. Embora exista alguma relevância nos fundamentos de direito invocados, não verifico a ocorrência do perigo da demora. O impetrante não demonstra porque não pode aguardar o curso normal do processo e se limita a alegar eventual prejuízo decorrente das exigências tributárias que entende indevidas. Também não há evidências de que a empresa corra riscos operacionais imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido

tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Retifique-se o polo passivo. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

0003702-68.2014.403.6102 - JORENTI & SOUZA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. Precedente do E. TRF da 3ª Região, ao qual me vinculo como razão de decidir, reconhece que as contribuições para o FGTS, na esteira de entendimento pacificado do STF, STJ e TST: a) não se sujeitam ao CTN (Súmula 353 do STJ); b) ostentam natureza de contribuição trabalhista e social - e não previdenciária (STF, RE nº 100.249/SP); e c) possuem bases de cálculo distintas (remuneração e não salários-de-contribuição, apesar da proximidade dos conceitos (AC nº 339.273, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17.12.2013). Trata-se de contribuições sujeitas a regimes jurídicos distintos, razão porque não me parece correto argumentar com a sistemática tributária ou com as normas aplicáveis às contribuições previdenciárias, visando ao afastamento das cobranças. A existência de recurso repetitivo, ainda não decidido, também não milita em favor da tese, especialmente porque a legitimidade e tipologia das exigências não podem ser confundidas. De outro lado, não vislumbro perigo da demora: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar eventuais conseqüências do não-pagamento. Também não há evidências de que a empresa corra riscos operacionais imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas - que vem sendo recolhidas há tempo. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 2742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004008-62.1999.403.6102 (1999.61.02.004008-5) - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/343, 344/34-v e 346/350: tendo em vista a decisão proferida na Ação Rescisória nº 0026559-52.2012.403.0000, cancele-se o Alvará de Levantamento nº 29/6ª 2014 (NCJF 1948384) com as cautelas previstas para tal fim. Após, aguarde-se o julgamento definitivo da Ação supramencionada, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir a situação em que se encontra. Comunique-se à turma relatora do Agravo de Instrumento nº 0021938-75.2013.403.0000 a decisão proferida na Ação Rescisória e o teor deste. Intimem-se.

0009570-52.1999.403.6102 (1999.61.02.009570-0) - MARIA ESTELA ROMA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA ROMA(SP092193 - ELIANE ALVES PEREIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP086692 - VALBERTO FURLAN)

Fls. 586/588: Razão assiste à autora, portanto, cumpra-se com urgência o quanto determinado no r. despacho de fl. 566, item 3, com relação à quantia remanescente bloqueada na Caixa Econômica Federal (BACENJUD - FL. 588). Efetivada a medida, vista à autora. Nada mais requerido, tornem os autos ao arquivo (FINDO). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EFETIVADO O DESBLOQUEIO VIA BACENJUD - VISTA À AUTORA.

0002735-77.2001.403.6102 (2001.61.02.002735-1) - NEILTON DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Após traslado determinado do despacho proferido nos Embargos à Execução nº 0005157-39.2012.403.6102 em apenso, requisite-se o pagamento dos valores complementares nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, e dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e nos moldes já estabelecidos nos despachos anteriores de fls. 246 e 261, item 4. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento destes e do Ofício Requisitório nº 20130000030 (fl. 273), consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI CADASTRADO O OFICIO REQUISITORIO

0008412-54.2002.403.6102 (2002.61.02.008412-0) - ULISSES INACIO DA COSTA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 287/292: 1) Concedo ao i. procurador o prazo de 10 (dez) dias para a habilitação dos demais herdeiros do autor falecido (filhos - David e Janaína - atestado de óbito de fl. 291). Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação da MARIA DE LOURDES DE SOUZA (pensionista do autor falecido - fl. 289) e dos filhos DAVID e JANAÍNA, sucessores de ULISSES INÁCIO DA COSTA FILHO e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda; 2) Em seguida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o óbito do Autor e a habilitação dos herdeiros para os fins do artigo 49 da Resolução CJF n. 168/2011, informando-se que os quinhões destes correspondem a 50% para a Sra. Maria de Lourdes de Souza e 25% para cada um dos filhos. 3) Em sendo necessário, expeça-se alvará para levantamento dos créditos dos herdeiros relativos aos seus respectivos quinhões, conforme divisão supramencionada, intimando-se os co-autores na pessoa de seu advogado; e 5) Sobrevindo a comprovação dos pagamentos, pela liquidação do alvará ou pelo saque, conforme o caso, venham os autos conclusos para extinção.

0010227-52.2003.403.6102 (2003.61.02.010227-8) - ANTONIO CELSO FREIRE X CLEIDENIR APARECIDA RODRIGUES FREIRE(SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO E SP197908 - RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES E SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP288801 - LUCAS RODRIGUES FREIRE)

Concedo ao i. procurador o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Após, conclusos.

0003743-84.2004.403.6102 (2004.61.02.003743-6) - VANESSA RITA DE TOLEDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fl. 242: intime-se a autora, com urgência, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao 1º parágrafo do despacho de fl. 226. Cumprida a determinação, ou no silêncio, vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito

0007572-39.2005.403.6102 (2005.61.02.007572-7) - MARTHA HELENA COELHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SR. ADVOGADO, FAVOR RETIRAR O ALVARA NESTA SECRETARIA).

0011610-55.2009.403.6102 (2009.61.02.011610-3) - LENI VICARI(GO027369 - JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-

se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0012429-89.2009.403.6102 (2009.61.02.012429-0) - EVANDRO LUERDES VALENCA X CLAUDIO SZERMAN X MARCELO CHAVES BARCELOS X ROMULO MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO X FLAVIO SILVA CRUVINEL X MARCUS AURELIO GARCIA DA FONSECA X PAULO BERNARDES HONORIO DE MENDONCA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) para a UNIÃO FEDERAL - AGU, devendo esta, atentar-se para o disposto no art. 2º da Portaria nº 377, da AGU de 25 de agosto de 2011. 2. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0003401-63.2010.403.6102 - MESSIAS FERREIRA DE MELO(SP297487 - TIAGO CAVASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

À luz do depósito de fl. 363 e da concordância tácita do autor (fls. 366/368), DECLARO EXTINTA a execução, com relação à CEF, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o i. procurador do autor de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo (o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do corréu Carlos Roberto de Paula - fl. 359). P.R.I.C.

0010725-07.2010.403.6102 - JOSE DONEGA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao i. procurador vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada requerido, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 115..

0003608-91.2012.403.6102 - JOSE MARIA DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 308/308v:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 318/2014 Folha(s) : 49 José Maria de Matos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, da existência do tempo descrito na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-118. A decisão de fl. 122 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 135-153 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 170-249. Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 266, 281 e 293-293 verso). As partes apresentaram as alegações finais de fls. 299-304 e 306. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o autor requereu a concessão administrativa de uma aposentadoria por tempo de contribuição em 12.4.2011 (NB 42 156.897.039-8), que lhe foi negada porque o INSS aceitou como demonstrado o tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 13 dias (fl. 91). Ocorre que o autor, na inicial, afirmou que a autarquia deveria ter reconhecido o tempo em que foi aluno do curso de técnico em agropecuária do Centro Paula Souza, nos anos 1974, 1975 e 1976. Acerca do tema, a jurisprudência consolidada afirma que o desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida, se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie (TRF da 3ª Região. AMS nº 228.923. Autos nº 00059138320004036000. TRF3 CJ1 de 20.10.2011). Observo, em seguida, que a certidão pública de fl. 61, expedida por órgão do governo do Estado de São Paulo, afirma que o autor foi aluno de Escola Agrícola, no

período de 1974 a 1976, durante o qual recebeu bolsa de estudos nos períodos de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro desses anos, impondo-se o reconhecimento desses períodos para fins previdenciários. Por oportuno, a prova oral foi excessiva, mas, de toda a forma, ela corrobora as alegações autorais. A soma desse tempo em que houve remuneração (total de 2 anos, 6 meses e 3 dias) ao que já foi reconhecido espontaneamente pelo INSS em sede administrativa (32 anos, 5 meses e 13 dias) tem como resultado o total de 34 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição na DER, o que é suficiente para assegurar o benefício na forma proporcional. O autor, nascido em 9.2.1956, dispunha da idade mínima para esse benefício. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere, para fins previdenciários, que a parte autora exerceu atividades de aluno-aprendiz nos períodos de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro dos anos 1974 a 1976, dispondo, então, relativamente a isso, do tempo de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 3 (cinco) dias, (2) proceda ao acréscimo desse período aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) considere que a parte autora, na DER (12.4.2011), dispunha do tempo de contribuição de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição na mencionada DER e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42 156.897.039-8) para a parte autora. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 156.897.039-8; b) nome do segurado: José Maria de Matos; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 12.4.2011. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. DESPACHO DE FL. 320:1. Fls. 314/319v: Observo que a implantação do benefício (fl. 313 - NB 42.167.502.612-0) se deu por força da tutela antecipada na sentença de parcial procedência do pedido. Desta forma, não há o que reparar na decisão que apreciou o pedido, da forma como deduzido. De outro lado, esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância, razão por que a questão deve ser posta perante o Tribunal, se o caso. 2. Publique-se este e a r. sentença de fls. 308/308v. Int.

0004816-76.2013.403.6102 - LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Fls. 124/125: manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, primeiro o autor, sobre a edição da norma administrativa que influiria no desfecho da demanda. 2. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0323552-41.1991.403.6102 (91.0323552-1) - PRIVATO CIA LTDA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRIVATO CIA LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 440, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SR. ADVOGADO, FAVOR RETIRAR ALVARA NESTA SECRETARIA).

0008390-07.1999.403.6100 (1999.61.00.008390-0) - JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP082813E - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X UNIAO FEDERAL (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 386/387: assiste razão ao autor. Remetam-se os autos à contadoria, pois, para refazimento dos cálculos, com inclusão do quantum relativo à indenização por dano material. 2. Com estes, cumpra-se o quanto determinado no r. despacho de fl. 377, itens 4 e seguintes. 3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR - 15 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009836-68.2001.403.6102 (2001.61.02.009836-9) - LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS

Fls. 463/467 e 469/474: vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1440

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011270-53.2005.403.6102 (2005.61.02.011270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-28.2001.403.6102 (2001.61.02.001238-4)) F R CARVALHO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBIL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistas às partes do laudo pericial de fls.234, primeiro para a embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias; após, dê-se vistas à embargada pelo mesmo prazo. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003590-47.2002.403.6126 (2002.61.26.003590-5) - FERNANDO MANZONI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e guarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0008849-86.2003.403.6126 (2003.61.26.008849-5) - CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etcTrata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a executada apresentou, às fls. 617, ofício demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0006243-51.2004.403.6126 (2004.61.26.006243-7) - LEONARDO FARIAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovantes de fls. 122 e 169.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003918-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003918-0) - MAURICIO BERNARDINETE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etcTrata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a executada cumpriu a obrigação de fazer, conforme comprovante de fls. 181.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005760-16.2007.403.6126 (2007.61.26.005760-1) - VAGNER ANSELMO - ESPOLIO X SILVIA REGINA FELIPPINI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 257/258.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003113-14.2008.403.6126 (2008.61.26.003113-6) - JAIR APARECIDO ARAUJO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etcTrata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a executada apresentou, às fls. 235/236, planilha demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001098-38.2009.403.6126 (2009.61.26.001098-8) - ELANIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002576-13.2011.403.6126 - DIVINO MILITAO X SEBASTIANA DA COSTA MILITAO X SANDRA REGINA MILITAO X VICENTE MILITAO X CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA MILITAO X JOSE APARECIDO MILITAO X RENATA TEIXEIRA BRANDAO MILITAO X AUGUSTO BRANDAO MILITAO - INCAPAZ X RENATA TEIXEIRA BRANDAO MILITAO X RITA DE CASSIA MILITAO X JAQUELINE DA COSTA MILITAO X EDSON DA COSTA MILITAO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005434-80.2012.403.6126 - IRENE BASSI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 174.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-39.2001.403.6126 (2001.61.26.001032-1) - JOAO BATISTA DE MELLO(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOAO BATISTA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a

importância devida, conforme comprovante de fls. 134/135. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0002688-31.2001.403.6126 (2001.61.26.002688-2) - TEREZA MARIA DE JESUS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 192/193. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0012519-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012519-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BASF POLIURETANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0000155-31.2003.403.6126 (2003.61.26.000155-9) - WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA X ISABEL PEREIRA X ROSANA PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0007113-33.2003.403.6126 (2003.61.26.007113-6) - NICOLAU JUSTINO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NICOLAU JUSTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0008024-45.2003.403.6126 (2003.61.26.008024-1) - INACIA FELIX DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INACIA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 426. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0009236-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009236-0) - JOSE WALDICLERIO DA COSTA(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE WALDICLERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 309/310. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0004731-96.2005.403.6126 (2005.61.26.004731-3) - AGENOR ROSENO DE SOUSA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR ROSENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a executada cumpriu a obrigação de fazer, conforme comprovante de fls. 223. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0001802-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001802-0) - NELSON ANTONIO PIRES DE SA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON ANTONIO PIRES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 178.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003987-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003987-4) - CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004371-30.2006.403.6126 (2006.61.26.004371-3) - JOSE PEREIRA NETO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004123-73.2006.403.6317 (2006.63.17.004123-9) - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002639-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002639-6) - MARCO ANTONIO MARGUTTI(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES E SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002813-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002813-7) - MARIA EDNA DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA EDNA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003949-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003949-4) - NATALINA FIDELIS(SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NATALINA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004578-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004578-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 262/263.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000644-58.2009.403.6126 (2009.61.26.000644-4) - VALNIRA SANTOS BARRETO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALNIRA SANTOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 239/240.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002089-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002089-1) - ANA MARIA DE SOUSA FILHA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANA MARIA DE SOUSA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 348/349.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000366-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000366-4) - SONIA MARIA DAS NEVES SILVA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SONIA MARIA DAS NEVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 163/164.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004440-23.2010.403.6126 - SUELI RIBEIRO DA COSTA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SUELI RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e guarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002246-16.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 125.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005287-88.2011.403.6126 - SERGIO RENATO PAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERGIO RENATO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e guarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005233-88.2012.403.6126 - IDA COLALILLO X JOSUE EUSEBIO DA SILVA X FLORÍPIO ALVARENGA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IDA COLALILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE EUSEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORÍPIO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e guarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001359-47.2002.403.6126 (2002.61.26.001359-4) - ERALDO FONSECA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ERALDO FONSECA

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, declarando não ter interesse na execução, tendo em vista tratar-se de valor ínfimo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000068-70.2006.403.6126 (2006.61.26.000068-4) - ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e guarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002134-23.2006.403.6126 (2006.61.26.002134-1) - MARINA DE LOURDES DE SIQUEIRA LOPES(SP100527 - CEZARINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARINA DE LOURDES DE SIQUEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a executada apresentou, às fls. 69, planilha demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

Expediente Nº 2715

MANDADO DE SEGURANCA

0000387-57.2014.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS BISPO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000549-52.2014.403.6126 - EDSON ALVES DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000559-96.2014.403.6126 - SIDINEY CARDOSO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000713-17.2014.403.6126 - SOLANGE MIRANDA DE SA TELES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000718-39.2014.403.6126 - SIMAO PEREIRA SODRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 3825

MONITORIA

0000191-97.2008.403.6126 (2008.61.26.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X MARIA ELAINE DA ROCHA DAHRUG(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)

Defiro a vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito somente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Recomenda-se à autora/exequente que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000013-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000013-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA

Defiro a vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito somente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Recomenda-se à autora/exequente que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000738-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN KARINE CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Defiro a vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito somente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Recomenda-se à autora/exequente que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001141-33.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MANOEL DE SOUZA

Defiro a vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito somente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Recomenda-se à autora/exequente que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002842-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDELL RENE DOS SANTOS

Defiro a vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito somente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Recomenda-se à autora/exequente que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004474-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ LEHOCZKI

Defiro a vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito somente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Recomenda-se à autora/exequente que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000089-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIPINA GONCALVES

Defiro a vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito somente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Recomenda-se à autora/exequente que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004408-18.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE REGIS ALLO

Defiro a vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito somente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Recomenda-se à autora/exequente que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006260-09.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMILE OLIVEIRA DA SILVA

Defiro a vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito somente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Recomenda-se à autora/exequente que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003413-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ARMANDO ARRIOLA ORELLANA

Defiro a vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito somente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Recomenda-se à autora/exequente que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003749-04.2013.403.6126 - ALEXANDRO DE CARVALHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 07/07/2014, às 9h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. ALEXANDRE GALDINO, o qual nomeio neste ato. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146 do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0000283-65.2014.403.6126 - EVERTON OCHIUSQUE KAPP PEREIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a prova pericial que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 14/07/2014, às 14h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0000527-91.2014.403.6126 - ROSALINA GAMA SANTANA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a prova pericial que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista os quesitos apresentados pelo autor às fls. 10, faculto ao INSS o prazo de cinco dias para formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Assim como, para o autor indicar assistente técnico se assim o desejar. Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 14/07/2014, às 14h e 15min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

Expediente Nº 5004

EMBARGOS A EXECUCAO

0002087-29.2013.403.6118 - MAXITOOLING PECAS METALURGICAS LTDA - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ELIZIANE FONTANA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Regularize o(a) Embargante a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada de seu Contrato Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002494-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-46.2013.403.6126) JANETE DE CAMARGO(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI) X ANA DONIZETTI CAVALCANTI(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000478-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RESULT SOLUCOES E PROPAGANDA LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 106. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0000999-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOTO & GRAFIA DO BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME X MARIA DA GLORIA ANDRADE SPERANDIO

Manifeste-se a Exequente acerca do parcelamento nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, requerido pelo executado as folhas 76. Intime-se.

0001601-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER RODRIGUES DE LIMA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0004574-45.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PILARES DA EDUCACAO LTDA ME(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X IVONETTI FAGUNDES(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X TALITA CALICCHIO JUSTO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)
Manifestem-se as partes se ocorreu a conclusão da negociação da dívida, proposta em audiência realizada em 24/04/2014, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008189-79.2013.403.6114 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 229/276. Recebo o recurso de apelação da União Federal (impetrado) no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 227.Sem prejuízo, retifico a parte inicial do despacho de folhas 227 para fazer constar Impetrante onde constou impetrado, mantendo-se os demais termos.Intimem-se.

0000574-65.2014.403.6126 - MARCOS CALVO MILAT(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000714-02.2014.403.6126 - LIVIO ROBERTO SUZUKI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000732-23.2014.403.6126 - MESSIAS JULIO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000745-22.2014.403.6126 - EZEQUIEL BATISTA TRINDADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000808-47.2014.403.6126 - ELLEN DA EIRA BARROS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Fundação Santo André opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença que concedeu a ordem, alegando omissão no que tange ao seu pedido de isenção legal. Segundo a embargante, por ser fundação pública, tem os mesmos privilégios da Fazenda Pública.Fundamento e decidido.O pedido de reconhecimento da isenção de custas processuais da Fundação Santo André não foi apreciado porque a ação foi promovida em face de seu Reitor e não contra a pessoa jurídica.De toda sorte, de acordo com a documentação que instrui a manifestação de fls. 68/88, verifica-se que a Fundação Santo André teve sua instituição autorizada por lei, mediante escritura pública, a qual foi registrada no Cartório de Imóveis e Anexos de Santo André.Há diferença entre fundação pública criada por lei e fundação pública cuja criação é autorizada por lei. A primeira, também chamada de fundação autárquica, é em tudo semelhante a uma autarquia pública, gozando, inclusive, das isenções tributárias e processuais atribuídas à Fazenda Públicas. A segunda, na qual se enquadra a Fundação Santo André, não obstante seja uma

fundação pública, tem personalidade de direito privado, na medida em que é constituída do mesmo modo que as demais fundações. Portanto não tem direito às isenções tributárias e processuais normalmente atribuídas à Fazenda Pública. Destarte, reconheço a omissão do julgado em relação ao pedido de isenção de custas formulado pela autoridade coatora. Assim, Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002083-31.2014.403.6126 - ADIMILSON CREPALDI TORATI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/56. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora nem pela Procuradoria do INSS (fls. 66). O Ministério Público Federal opinou às fls. 69. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 39/40 e 41/44, comprovam que nos

períodos de 11.10.2001 a 30.04.2003 e de 19.11.2003 a 14.10.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 54), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 11.10.2001 a 30.04.2003 e de 19.11.2003 a 14.10.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/167.267.585-2 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002248-78.2014.403.6126 - CICERO GOMES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 15/61. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 69/88) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 91. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado

insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 37/38 e 42/44, comprovam que nos períodos de 29.11.1986 a 15.10.1991, de 03.12.1998 a 30.04.1999 e de 19.11.2003 a 21.05.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, improcede o pedido deduzido no tocante ao período de 01.05.1999 a 18.11.2003, uma vez que as informações patronais juntadas aos autos declaram que o autor estava exposto, ainda que de forma habitual e permanente, a ruído de 87,1 dB(A). Logo, em nível inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. De outro giro, no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empregadora resta consignado que no período de 03.12.1998 a 21.05.2013, o impetrante exerceu a função de PONTEADOR, por este motivo, será considerado como período especial em equiparação à atividade de soldador, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 00000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 54/55), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 29.11.1986 a 15.10.1991 e de 03.12.1998 a 21.05.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.983953-0 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002255-70.2014.403.6126 - PEDRO BRIGIDA JACINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 14/53. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora nem pela Procuradoria do INSS (fls. 61). O Ministério Público Federal opinou às fls. 64. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela

de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 44/45, comprovam que nos períodos de 06.03.1997 a 19.08.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando somados ao período reconhecido pela Autarquia (fls. 48), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 06.03.1997 a 19.08.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/167.267.772-3 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002256-55.2014.403.6126 - JOAO RIGO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Formula, de forma alternativa, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 16/80. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 88/107) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 110. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que

fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 54/59, comprovam que no período de 19.11.2003 a 20.06.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, improcede o pedido deduzido no tocante ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que as informações patronais juntadas aos autos declaram que o autor estava exposto, ainda que de forma habitual e permanente, a ruído de 86,5 dB(A). Logo, em nível inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 71/72), entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Merece acolhimento o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se converter o período comum em tempo especial e adicioná-los àqueles, especiais, já anotados pela autarquia previdenciária, às fls. 71/73, e por esta sentença, depreende-se que o autor possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42). Assim, com os documentos que foram apresentados pelo autor, depreende-se que o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreto. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 19.11.2003 a 20.06.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/167.267.828-2 e, assim, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002264-32.2014.403.6126 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando o não recolhimento do imposto de renda - pessoa física - incidente sobre: aviso prévio, Indenização Adicional Tempo de Serviço e Indenização Garantia de Emprego, decorrente da rescisão do contrato de trabalho resultante de plano de demissão voluntária promovido pela empregadora.Juntou documentos às fls. 19/48.Foi concedida a liminar às fls. 50/52.Informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 68/73, defendendo o ato objurgado.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 76.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Há inúmeros precedentes jurisprudenciais que denotam a direção assumida pelos tribunais em rejeitar a incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias oriunda de rescisão do contrato de trabalho.Isto porque, independentemente do consentimento ou não do empregado (voluntariedade), o desligamento laboral significa inexoravelmente abdicação do posto de trabalho e não situação jurídica ensejadora de acréscimo patrimonial, mas tão-somente, reposição patrimonial, tratando-se de hipótese de não incidência tributária por ausência de fato gerador.O Tribunal Regional Federal da 1a. Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2009.34000229024, decidiu nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. PARCELA INDENIZATÓRIA. 1. Consigna o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional da BRASILTELECOM, em seu item 2.4 - Regras Gerais, que, verbis: [...] Os colaboradores não contemplados no novo desenho organizacional e inseridos nas condições aqui estabelecidas, caso venham a ser desligados pela empresa no período de 12 de Fevereiro de 2009 a 30 de Julho de 2009, receberão por liberalidade da empresa, tratamento diferenciado com as seguintes condições: (...) c) Indenização: além de todas as parcelas rescisórias devidas a título de dispensa sem justa causa (inclusive aviso prévio), conforme a legislação, a Empresa indenizará o empregado desligado, no respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, levando em consideração, para fins de cálculo da parcela indenizatória, o tempo de contrato de trabalho do mesmo. O valor da indenização de saída é equivalente a 0,3 (zero vírgula três) salários nominais por ano de trabalho, sendo de no mínimo 1,5 (um e meio) e no máximo 6 (seis) salários nominais; (grifei) 2. Ora, consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que o impetrante fora dispensado (sem justa causa) em 15/6/2009, o que comprova seu desligamento por adesão ao Plano de Demissão acima referido. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.745/SP, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, a verba paga espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador é aquela que é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tal verba a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. (REsp 1026508/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). 4. Compulsando os autos, vê-se que o impetrante fora desligado por adesão a uma fonte normativa prévia, qual seja, o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional, estabelecido pelo empregador, o que demonstra a natureza indenizatória das verbas recebidas a tal título. As verbas indenizatórias, portanto, não foram concedidas, no momento da rescisão contratual, por mera liberalidade. Constaram, na realidade, de uma fonte normativa prévia. 5. Assim, conforme é cediço, as verbas provenientes da adesão a planos de incentivo à demissão voluntária possuem natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência de imposto de renda, a teor do enunciado n. 215 do STJ (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda). 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda. (AgRg no REsp 861.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009). Princípio da capacidade contributiva. 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.(AMS 200934000229024, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:944.)Logo, o imposto de renda, não deve incidir sobre o aviso prévio, por expressa determinação legal, como disciplina o artigo 39, XX do Decreto n. 3000/99 e o artigo 6º., inciso V da Lei n.º 7.713/88. (AC 00045562820024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Daí decorre, consoante sólido entendimento pretoriano, que as verbas recebidas àquele título não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza veiculado pelo artigo 43, do código Tributário Nacional c.c. Lei n.º 7.713/88, no art. 6º., inciso V.Ademais, dispõe a Súmula n. 215/STJ, in verbis:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à

incidência do imposto de renda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que autoridade coatora, bem como à empresa empregadora, se abstenham de efetuar a retenção do I.R. na fonte sobre a verba indenizatória percebidas a título de Aviso Prévio, Indenização Adicional Tempo de Serviço e Indenização Garantia Emprego, ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades aos impetrantes e à fonte pagadora. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002294-67.2014.403.6126 - DANIEL NUNES DA CUNHA OLIVEIRA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por DANIEL NUNES DA CUNHA OLIVEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em 11.04.2014, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa EMBRAER S/A, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 17, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,830. Juntou documentos de fls. 11/19. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 21/22, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Informações da autoridade coatora às fls. 47/61. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 64 e verso. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa EMBRAER S/A. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002386-45.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora,

pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/75. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 85/104) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 107. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 57/60, comprovam que nos períodos de 03.12.1998 a 02.07.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da

concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 68), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 02.07.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.983.765-0 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002686-07.2014.403.6126 - JOSE GILMAR MENDES CESARIO X JAILSON DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fls.: 76: Ciente.Apreciarei o requerimento do impetrante de fls. 90/92, por ocasião da prolação da sentença.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003219-63.2014.403.6126 - VALDIR DA SILVA TORRES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Sem prejuízo, traga o impetrante mais uma contrafé, para atender ao disposto no artigo 7º II, da Lei nº 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003233-47.2014.403.6126 - RECAUCHUTADORA ELO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos.Regularize o impetrante sua petição inicial, recolhendo as custas processuais de acordo com o previsto na Resolução nº 426/2011 de 14/09/2011 co Conselho Administrativo do TRF da 3ª Região.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0003245-61.2014.403.6126 - ALEX CRESCENCIO DE MIRANDA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por ALEX CRESCENCIO DE MIRANDA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio.Sustenta o Impetrante que, em 02.06.2014, firmou contrato de estágio junto à empresa CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrará êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 19, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,879.Vieram os autos para reapreciação do pleito liminar.Fundamento e decido.Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber:Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina:Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos:Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.Dessa

forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA. Oficie-se comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova o Impetrante a juntada do histórico escolar, sob pena de cassação da liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 5005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002068-67.2011.403.6126 - CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Diante do não comparecimento do representante da ANP, ciência as partes da redesignação da perícia a ser realizada pelo IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas, na data de 25.06.2014, as 11 horas, no endereço Avenida Professor Almeida Prado, 532 - Cidade Universitária - São Paulo - SP. As partes deverão comparecer ao local e procurar a Engenheira Ligia A.A. Alves Souza, do Laboratório de Combustíveis e Lubrificantes do Centro Químico de Manufaturados. Sem prejuízo, o autor (Centro Automotivo General Ltda.), deverá comparecer ao local, levando a amostra a ser periciada. Intime-se com URGÊNCIA, alertando o representante da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustível - ANP, que a presença da agência é imprescindível.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006945-24.2008.403.6104 (2008.61.04.006945-0) - PAULO CESAR SALVADORI(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005458-82.2009.403.6104 (2009.61.04.005458-9) - SHIRLEY CORTES DE SALES SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006330-29.2011.403.6104 - MIGUEL ARCANJO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0008186-28.2011.403.6104 - MARIA BRASILIA DE LIMA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000190-42.2012.403.6104 - LUZIA ANTONIA DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001090-25.2012.403.6104 - ELAINE TEIXEIRA SABOYA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001384-77.2012.403.6104 - CESAR DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003960-43.2012.403.6104 - ADELINO PEDRO GOULART FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004157-95.2012.403.6104 - GILSON CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006774-28.2012.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PATRICIO(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos..PA 0,10 Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007530-37.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0008038-80.2012.403.6104 - JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011289-09.2012.403.6104 - ANTONIO GILBERTO TALARICO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011351-49.2012.403.6104 - FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011453-71.2012.403.6104 - JORGE TAMAGOSHIKO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011539-42.2012.403.6104 - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011592-23.2012.403.6104 - NILTON LOPES DUARTE JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011600-97.2012.403.6104 - JOAO VITOR SANTOS BARRETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001006-87.2013.403.6104 - ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001261-45.2013.403.6104 - SILVIA MARIA KODJA SHAMMASS MOREL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002674-93.2013.403.6104 - DAVID DE BARROS FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003342-64.2013.403.6104 - JOSE DANTAS DE ARAUJO(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003922-94.2013.403.6104 - MOACIR INACIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004149-84.2013.403.6104 - MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006633-72.2013.403.6104 - ADILSON MATEUS(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0009559-26.2013.403.6104 - HERMANN QUINTAS FILHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0010693-88.2013.403.6104 - MARILDES ARAUJO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000035-63.2013.403.6311 - JOAO DA CRUZ DOS SANTOS(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000930-91.2013.403.6321 - PAULO DE LEMOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207009-12.1992.403.6104 (92.0207009-1) - LEONOR VENTURA CACHULO X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X ANA MARIA OLIVIERI LISITA X CELIA ROSARIO QUIRINO X JOAO DE DEUS OZORIO FILHO X SERGIO DE ANDRADE OZORIO X DEOLINDA DE ANDRADE OZORIO X CELSO DE ANDRADE OZORIO X DAMIANA RUBIO BANDA X MANOEL PINTO DE CARVALHO X NELSON GOMES X NILVA DOS SANTOS BATISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0204174-17.1993.403.6104 (93.0204174-3) - MARIA DE LOURDES TOMAZ DA FONSECA X ANTONIO DE LIMA X EDGAR TEIXEIRA X TEREZA JOSE JOAO DIB X BELONIZA APARECIDA DOS SANTOS X ADILSON DOS SANTOS X FELICINDO SALGADO X GILBERTO VIEIRA X IGNACIO MANTECK X JANARIO PEREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004752-51.1999.403.6104 (1999.61.04.004752-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ALBINO RIBEIRO X ARMANDO TRAVASSOS X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X MARIA DE LOURDES FRANCA MARTINS X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X MILTON DE CAMILLO X OLRANDO MARTINS X WALDEMAR CARUZO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007926-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007926-8) - CIREMA GOIS DE AQUINO X JAINE DE AQUINO LIMA X ANDERSON DE AQUINO LIMA X JEANE DE AQUINO LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001912-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001912-8) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA RAMALHO ABRANTES X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X OSWALDO ABRANTES FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006690-42.2003.403.6104 (2003.61.04.006690-5) - ATRIADES ANTONIO MOREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0014545-72.2003.403.6104 (2003.61.04.014545-3) - LUIZ AUGUSTO GAGO FRANZESE X LUIZ RENATO GAGO FRANZESE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014872-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014872-7) - PURA MUNHOZ TRINDADE X REGIANE APARECIDA DE ARAUJO MISITI X ANTONIO PEREIRA NETO X CESARINA DE SOUSA COVOLO X DOMINGOS ROMEU X EUGENIO CRISTOBAL MOROS X MARIA DENOZIR DE LARA X MARIA DENOZIR DE LARA X CEZARINA DE SOUZA COVOLO X ELEUZA MARCELINO HONORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001917-75.2008.403.6104 (2008.61.04.001917-2) - EDIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010615-70.2008.403.6104 (2008.61.04.010615-9) - JOACI VICENTE DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009687-85.2009.403.6104 (2009.61.04.009687-0) - JORGE LUIS DE ANDRADE LIMA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007233-64.2011.403.6104 - CESAR SIMOES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002038-21.1999.403.6104 (1999.61.04.002038-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208256-33.1989.403.6104 (89.0208256-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALBERTO NASCIMENTO X ALBINO DOS SANTOS X ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO PASSOS X ANTONIO GONCALVES BITENCOURT X ANTONIO HILARIO DOS SANTOS X ASTOLANO DA CONCEICAO X BELARMINO COELHO X BENEDITO RODRIGUES MATOS X CESAR SERRAO X CLAUDINE TREBBI X CORCINO PASSOS DE JESUS X DOMINGOS MATHEUS X JOSE CARLOS ALVES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012299-25.2011.403.6104 - SEBASTIAO JULIO PINTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008346-73.1999.403.6104 (1999.61.04.008346-6) - SERGIO LUIZ DUARTE NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004972-34.2008.403.6104 (2008.61.04.004972-3) - EVARISTO ANTONIO DAMIAO NOVAES DE LIMA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO ANTONIO DAMIAO NOVAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002383-98.2010.403.6104 - LIDIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 3421

ACAO CIVIL PUBLICA

0208505-42.1993.403.6104 (93.0208505-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA)

Considerando a inexistência de efeito suspensivo ao Agravo interposto pelo réu contra decisão denegatória de Recurso Especial e Extraordinário, prossiga-se com a execução provisória para cumprimento de sentença. Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 617/623 e 626/629), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 8 de maio de 2014.

0003659-43.2005.403.6104 (2005.61.04.003659-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES E Proc. RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA)

Considerando a inexistência de efeito suspensivo ao Agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial, prossiga-se com a execução provisória para cumprimento de sentença. Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 1136/1136 e 1141/1143), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 19 de maio de 2014.

0009548-94.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS

Fl. 237: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União (AGU). No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 234, dando-se vista ao Ministério Público do Estado de São Paulo acerca da manifestação de fls. 212/227. Int. Santos, 27 de maio de 2014.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0718327-66.1991.403.6104 (91.0718327-5) - JAIME VICENTE LARA MARIN X MARILENE DE SOUZA MARIN X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA X LUCIA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMIRES X CREUZA DE FATIMA RAMIRES(Proc. VALTER ROBERTO GARCIA E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pelos réus, às fls. 1115/1117. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 20 de maio de 2014.

0009555-86.2013.403.6104 - JANETE RAMOS DERCEU(SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESAPROPRIACAO

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES

BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

DECISÃO: Vistos em inspeção em sede de execução em face da União, no bojo dos autos da ação de desapropriação em epígrafe, requer SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA a expedição de precatório complementar, sob o argumento de que o valor da parcela depositada nos autos é insuficiente para satisfação do crédito exequendo, na medida em que não houve adequada atualização dos valores creditados, nem incidência de juros moratórios e compensatórios após a elaboração da conta, consoante fixado no título judicial (fls. 1014/1015). Ciente da pretensão, a União sustenta que nada mais é devido, uma vez que a demora na expedição do precatório é imputável exclusivamente à exequente e ao Judiciário. Assiste parcial razão aos exequentes. Em relação à incidência de juros moratórios e compensatórios, a cumulação é devida por força da decisão transitada em julgado, que previu a aplicação de juros compensatórios, desde o desapossamento, e determinou que os juros moratórios incidissem após o trânsito em julgado (fls. 337), o que não foi alterado pelo E. TRF da 3ª Região. Logo, inalterável em sede de liquidação o comando contido no título judicial, uma vez que acobertado pelo manto da coisa julgada (Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, AC 383515, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª Turma, e-DJF3 05/09/2013). Cabe-nos, porém, fixar o termo final de incidência dos juros moratórios e dos compensatórios. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a questão da incidência de juros de mora entre a data de inscrição do precatório e o efetivo pagamento encontra-se definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal desde a edição da Súmula Vinculante nº 17, que tem o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Na verdade, os juros em continuação devem ser pagos até o trânsito em julgado dos cálculos que serviram de base para a expedição do precatório, uma vez que, até este momento, inexistia conta definitiva ([...] são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei). Porém, após esse momento, sendo viável a expedição do precatório, deve-se cessar a incidência de juros, procedendo-se apenas à atualização do valor do crédito exequendo até o seu efetivo pagamento. Evidentemente, não sendo pago o valor no prazo constitucional, os juros moratórios voltam a incidir. Em relação à atualização monetária, é de ser afastada a aplicação da Taxa Referencial (TR), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se índices que melhor reflitam a inflação acumulada do período. Anoto que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). A vista do exposto, adequa o exequente seus cálculos ao teor da presente decisão. Com a apresentação dos novos cálculos, dê-se ciência à União. Havendo anuência do ente federal com o valor da diferença, expeça-se ofício requisitório complementar, com a mesma natureza do principal; caso não haja concordância da União, encaminhe-se à contadoria judicial para apuração do valor devido. Intimem-se. Santos, 06 de junho de 2014.

0200538-48.1990.403.6104 (90.0200538-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP090276 - ILDEU LAMARTINE DE GUSMAO) X JOSE ALBERTO DE LUCA ESPOLIO X RICARDO KEIJA(SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a sentença de fls. 96/97 e, considerando que os autos foram desarquivados apenas para expedição de objeto e pé remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Santos, 3 de junho de 2014.

IMISSAO NA POSSE

0003789-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X FRANCISCO VIEIRA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003789-52.2013.403.6104 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FRANCISCO VIEIRA Sentença tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra FRANCISCO VIEIRA,

objetivando a imissão na posse, com pedido de liminar. Narra a inicial que a requerente é a legítima proprietária do Imóvel situado na Avenida Rio Branco, 591, casa 12 - Vila Itaipús, Cidade de Praia Grande/SP, adquirido em execução pelo rito do Decreto-Lei n 70/66. A inicial foi instruída com documentos de fls. 02/49. Ao diligenciar em cumprimento do mandado liminar, o oficial de justiça informou ter efetuado a imissão na posse, porém o imóvel encontrava-se desabitado (fl. 82). Instada a CEF a se manifestar acerca da certidão negativa de intimação/citação do réu, por duas vezes (fls. 87-v e 89-v), a autora não se pronunciou (fl. 91). É o relatório. Fundamento e deciso. Cumpre à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 282, II, do Código de Processo Civil). O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hígida formação da relação da relação processual. Nos termos do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Ao deixar transcorrer, por duas vezes, o prazo para fornecer o domicílio em que pode ser localizado o réu, a parte não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevindo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora. Sem honorários, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

USUCAPIAO

0037463-46.1998.403.6104 (98.0037463-9) - HORACIO LOPES X AMALIA VICENTE LOPES (Proc. JOSE MAURICIO PACHECO E Proc. WANTUIR PEDRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOBERTE DOS SANTOS E Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X IMOBILIARIA MANDAGUARI S/A X FRANCISCO SORIANO MORENO (SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X ARMANDO ALBERTO FORTE X CONDOMINIO EDIFICIO ICOBE (SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X OSMAR CALMASINI (SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO X SONIA BLANCO IGLESIAS X MARIA BARLETTA FORTE

Vistos em inspeção. Providencie a autora comprovação da publicação do edital retirado em 02/02/2014, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. Santos, 2 de junho de 2014.

0006260-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006260-1) - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIO X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GUERALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO

BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. CARLOS ALBERTO BARROS FONSECA)

Vistos em inspeção.Fls. 542/544: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez)dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito)horas, sob pena de extinção. Int.Santos, 3 de junho de 2014.

0001613-23.2001.403.6104 (2001.61.04.001613-9) - ESPERANCA DA CONCEICAO
COURACEIRO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Tendo em vista a planilha acostada às fls. 362/363 intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 25 de fevereiro de 2014.

0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0) - MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS E SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X ADELAIDE DE ALMEIDA HENRIQUES

Preliminarmente providencie a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 658, promovendo a regularização do pólo passivo da presente ação, indicando o representante do espólio de João Martinho de Abreu Lemos.Prazo: 20 (dias).Após, tornem conclusos.Int.

0005511-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005511-5) - MAURICIO KAWAZOE(SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA) X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO VELEIRO X SERGIO BONANO X ANA CLAUDIA GALVAO BONANNO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)

O ingresso de terceiro em ação de usucapião em tramitação pressupõe a demonstração de interesse jurídico.No caso em exame, sem sequer declinar a condição em que pretende figurar na relação processual, Orlando Blanco, em nome próprio e na qualidade de inventariante de Neide Hage Blanco, pleiteia o ingresso na lide na condição de terceiro interessado por ser proprietário de imóvel no mesmo condomínio do imóvel objeto da usucapião.Trata-se de evidente interesse que não se traveste de juridicidade, uma vez que os efeitos da demanda não afetarão, diretamente ou indiretamente, a esfera jurídica do requerente.Logo, inexistente interesse jurídico a justificar sua intervenção no feito.Certificado o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 605, expeça-se mandado para intimação pessoal do autor, nos termos do 1º do artigo 267, do CPC, tendo em vista que a realização da prova determinada pelo juízo é essencial para o deslinde da causa e o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.Santos, 28 de maio de 2014.

0002401-22.2010.403.6104 - MARIA ISABEL CARREIRA DOS SANTOS X MARIA BEATRIZ CARREIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO CARREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA)

Vistos em Inspeção.Fls. 268: Ciência às partes da nova data agendada para início dos trabalhos periciais.Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial pelo expert.Int.Santos, 3 de junho de 2014.

MONITORIA

0006430-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO(SP047562 - IVETE VIANNA)

Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo

de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 227. Int. Santos, 20 de maio de 2014.

0013814-42.2004.403.6104 (2004.61.04.013814-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE OLIVEIRA FARIAS (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 19 de fevereiro de 2014.

0012415-41.2005.403.6104 (2005.61.04.012415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI (SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES)

Dê a CEF integral cumprimento ao despacho de fls. 208, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 05 de maio de 2014.

0900109-15.2005.403.6104 (2005.61.04.900109-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLENE APARECIDA DA SILVA DE FARIA

Fls. 249: Preliminarmente, providencie a CEF a juntada aos autos do instrumento de mandato, a fim de possibilitar a inclusão dos advogados indicados no sistema processual. Int. Santos, 13 de maio de 2014.

0004828-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO RAMOS DA SILVA (SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA) X ALFREDO DUARTE DA SILVA (SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)

Fls. 240: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 19 de maio de 2014.

0005448-43.2006.403.6104 (2006.61.04.005448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCINO DONIZETE SAWAYA BORGES X MARIA APARECIDA MARTINS LUIZ

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005448-43.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALCINO DONIZETE SAWAYA BORGES e outro. Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ALCINO DONIZETE SAWAYA BORGES e MARIA APARECIDA MARTINS LUIZ, objetivando a cobrança de valor referente contratos de crédito direto Caixa, celebrados entre as partes. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 04/31). Custas prévias (fl. 32). Determinada a citação dos réus, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 136, 168, 186 e 188). Por fim, em agosto de 2011, a ré Maria Aparecida Martins Luiz foi citada (fl. 214). O réu Alcino Donizete Sawaya Borges compareceu espontaneamente e apresentou embargos monitórios (fls. 223/226). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 2003, consoante se vê do documento acostado à fl. 19 e a citação da devedora solidária foi efetivada somente em 2011 (fl. 214). Observo, contudo, que o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 30/06/2006 foi determinada a citação pessoal dos réus, contudo, eles não foram encontrados nos endereços fornecidos pela parte autora, dando causa a diversas diligências, como se vê das certidões do oficial de justiça às fls. 136, 168, 186 e 188. Por fim, quando a requerida, Maria Aparecida Martins Luiz foi citada (fl. 214) e o réu Alcino Donizete Sawaya Borges apresentou Embargos à Monitória (fls. 223/226), o prazo prescricional já se encontrava consumado. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço dos réus, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 30/06/2006, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional (12/2003) e a citação da corrê (09/08/2011 - fl. 214), reconheço a prescrição das dívidas objeto desta ação. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital.

Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento. E, não ocorrida citação no prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007988-64.2006.403.6104 (2006.61.04.007988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ GONCALVES DA MAIA

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 02 de junho de 2014.

0008191-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008191-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA CRISTINA PEDROTTI FERNANDES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 134/135), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da ré, do depósito efetuado às fls. 129, intimando-a, através do seu patrono, a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 14 de maio de 2014

0009508-59.2006.403.6104 (2006.61.04.009508-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS BRUNO DE BRITO (SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA)

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio de bens através do sistema RENAJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 07 de abril de 2014.

0010675-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X INES ARAUJO DE OLIVEIRA (SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0010675-14.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro. RÉU: THIAGO ARAÚJO DE OLIVEIRA e outros. DECISÃO Cuida-se de pedido de liminar formulado pelos réus às fls. 259/266, objetivando a exclusão dos apontamentos efetuados pela autora junto aos órgãos de restrição ao crédito. No caso em exame, o processo encontra-se sentenciado, ora já com trânsito em julgado, de modo que é incabível a edição de tutela provisória ou de urgência, a favor de quem sucumbiu na ação e na reconvenção. Portanto, inviável a pretensão antecipatória formulada pelos réus. Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO. Esclareçam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, para fins de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Santos, 29 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO MARTINS SOLER (SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE)

Preliminarmente, dê a CEF integral cumprimento ao despacho de fls. 243, trazendo aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, inclusive apontando a dedução dos valores já levantados, no prazo de 10 (dez) dias, posto que o extrato apresentado, notadamente às fls. 256 (onde constam as prestações 19 e 20), não aponta o abatimento do valor levantado às fls. 242 (R\$ 966,16), e sim valor inferior. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.Santos, 16 de maio de 2014

0000225-75.2007.403.6104 (2007.61.04.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENA RIBEIRO DOS SANTOS X MERY DOS SANTOS FILHO X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista tratar-se de mero erro material, passível de correção de ofício, na sentença de fls. 469v, onde se lê Milena Ribeiro dos Santos, leia-se Mery dos Santos FilhoIntimem-se.Após, expeça-se o alvará.Santos, 05 de maio de 2014.

0001465-02.2007.403.6104 (2007.61.04.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio de bens através do sistema RENAJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 11 de abril de 2014.

0012480-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio de bens através do sistema RENAJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 14 de abril de 2014.

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio de bens através do sistema RENAJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 07 de abril de 2014.

0013617-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013617-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CECILIA SILVA DUTRA(SP323576 - MARIA CECILIA SILVA DUTRA E SP213804 - SANDRA MOLINERO) X JOSE PEREIRA PINTO FILHO X VALERIA APARECIDA DE LIMA PINTO X RAPHAEL DUTRA X DENIEIRE MACEO DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO)

Fls. 371/374 e 378: Com efeito, a legitimidade ad causam consiste na pertinência subjetiva da ação, de modo que as partes da relação jurídica de direito material ordinariamente devem coincidir com aquelas da relação jurídica processual (art. 6º, CPC).Em demanda na qual está em discussão cobrança crédito concedido no âmbito do programa de financiamento estudantil (FIES) deve figurar no processo a instituição que celebrou o contrato.É fato que a Lei nº 12.202/2010 alterou a Lei nº 10.260/2001 para atribuir relevantes atribuições ao Fundo Nacional de Educação Nacional - FNDE no âmbito da gestão e administração de ativos e passivos do FIES.Ocorre que essa alteração em nada altera a posição da Caixa Econômica Federal, que continua a atuar como agente financeiro concedendo financiamentos com recursos do FIES (art. 3º, 3º, Lei nº 10.260/2001).Aliás, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo mutuário, incumbe à instituição financeira promover a execução das prestações vencidas, nos termos do art. 6º do referido diploma.Nesse sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO DE COBRANÇA. LEI Nº 12.202/2010.I - A Lei nº 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.260/2001, transferiu a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.II - Entretanto, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante junto ao FIES, caberá ao agente financeiro, isto é, a CAIXA promover a execução das parcelas vencidas, cabendo ao FNDE a sua gestão. Precedentes.III - Apelação provida, para reconhecer a legitimidade da CEF e determinar o normal prosseguimento da monitoria, perante o juízo monocrático. (TRF 1ª Região, AC 200739000059660 5ª Turma, Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 30/08/2013).No mesmo sentido, TRF 2ª Região, AC 200850010138669, 5ª Turma Especializada, Des. Fed.

MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 21/02/2013.A vista do exposto, determino o prosseguimento do feito com a Caixa Econômica Federal no polo ativo da relação processual e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para regularização, devendo constar como autor Caixa Econômica Federal no lugar de Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.No mais, indefiro o postulado às fls. 363/364, vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda.Venham conclusos para sentença.Int.Santos, 19 de maio de 2014.

0014692-59.2007.403.6104 (2007.61.04.014692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI

Fls. 159: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/19, devendo a requerente ser intimada a fornecer as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a requerente a retirá-los.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 16 de maio de 2014.

0000035-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT E SP202606 - FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000035-78.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CAJIPAVI CONSTRUÇÃO COM/ E PAVIMENTAÇÃO LTDA e outros.Sentença Tipo ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de CAJIPAVI CONSTRUÇÃO COM// E PAVIMENTAÇÃO LTDA, GERSON NANNI, LISELOTE RICHTES NANNI, SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA e VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA, qualificados nos autos, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de mútuo celebrado entre as partes em 25/02/2005.Alega a autora que os réus tornaram-se inadimplentes em 20/07/2006 e o valor atualizado para 07/11/2007, atingia o montante de R\$ 15.710,74 (fl. 17). Na ausência de composição amigável, não restou alternativa à autora senão o ajuizamento da presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19).Custas prévias (fl. 20).O réu GERSON NANNI, foi citado e declarou desconhecer a empresa executada (fl. 52).Os réus CAJIPAVI CONSTRUÇÃO COM/ E PAVIMENTAÇÃO LTDA e SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA, foram citados à fl. 68.Em embargos monitorios, os réus requereram a preliminarmente a inépcia da inicial e no mérito, a aplicabilidade da lei de usura, a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora e a impossibilidade da utilização da tabela price (fls. 69/82) e apresentação parecer técnico sobre o referido contrato (fls. 97/114).A tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 149).A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 154/168).Instadas à manifestação, a CEF informou que não pretende produzir provas e os réus pleitearam a produção de prova pericial (fl. 176/177), o que foi deferido (fl. 180).O perito apresentou o laudo pericial (fls. 194/208).A ré LISELOTE RICHTES NANNI compareceu espontaneamente em juízo e declarou não ter condições de arcar com os custos do processo, razão pela qual foi oficiado à Defensoria Pública Federal para representá-la (fl. 321).Embargos monitorios apresentados (fls. 335/345).A CEF solicitou a desistência da ação em face de VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA (fl. 360).É o relatório.DECIDO.Acolho o pedido de desistência da ação em relação à requerida Valdirene Domingues da Silva, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC.Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitoria, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.Passo a apreciar os embargos à pretensão monitoria.O contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, colacionado às fls. 11/16, acompanhado dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fl. 17), constitui prova escrita suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio.Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitoria: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, insurge-se a parte embargante com o percentual cobrado a título de juros remuneratórios e, ainda, em razão da cobrança de comissão de permanência.Quanto aos contratos bancários, faço as seguintes considerações:Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano.Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo

que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado. Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que a opção de mútuo (crédito rotativo; CDC pré-aprovado) encontram-se entre as mais caras opções de financiamento. Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (7,2% ao mês) e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte do exequente. Insurge-se também a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Vale consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) O contrato apresentado pela embargada com a monitoria é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência

para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 17), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Nessa medida, importa destacar que a cláusula décima do contrato firmado entre as partes (fl. 14) prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida. Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso em comento, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. A irresignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais. Ademais, o perito judicial analisou minuciosamente o contrato estabelecido entre as partes e encontrou diferença ínfima de sete centavos, a maior, do que aquele encontrado pela autora por ocasião do ajuizamento desta ação, qual seja, R\$ 15.710,81, atualizado até novembro de 2007 (fl. 199). Vale destacar das considerações finais do laudo pericial: Foi utilizada apenas CDI (Certificado de Depósito Interbancário) + 1% ao mês como Comissão de Permanência, conforme cláusula Décima (fls. 14/15) e planilha de evolução da dívida apresentada pelo Banco (fls. 17/19). O saldo devedor apurado pela Perícia de R\$ 15.710,81, é praticamente o mesmo apresentado pelo Banco nas (fls. 19). Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA a presente ação em face de VALDIRENE DOMÍNGUES DA SILVA com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome da referida corré (Valdirene Domingues da Silva) do polo passivo. Condene os réus ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa em relação à corré LISELOTE RICHTES NANNI, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I. Santos, 15 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000282-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 23 de maio de 2014.

0000994-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000994-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Fls. 207: Indefiro, vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda.Venham conclusos para sentença.Int.Santos, 15 de maio de 2014.

0001099-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAZIRA HEDJAZI(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)

Fls. 239: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em nome do advogado do réu, do valor depositado às fls. 237, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o alvará liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Santos, 14 de maio de 2014.

0001105-33.2008.403.6104 (2008.61.04.001105-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA NERY(SP127305 - ALMIR FORTES)

Requeira a parte autora (CEF) o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 19 de maio de 2014.

0004338-38.2008.403.6104 (2008.61.04.004338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X MARLY LOPES GONZALEZ X DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos em inspeçãoDECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO e OUTROS, objetivando provimento monitorio para satisfação de crédito, no valor inicial de R\$ 55.420,17. Alega a autora ter firmado com os réus Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dividas e Outras Obrigações (nº 000000051-79), compromisso esse que não foi adimplido pelos requeridos, conforme narra a peça inicial.A inicial foi instruída com documentos de fls. 11/19.Recebida a inicial, foi determinada a citação dos requeridos (fls. 38). Dos quatro réus, apenas três foram devidamente citados, a saber: Com. de Areia Sampaio Ltda (fls. 50); Alberto Reginaldo Sampaio (fls. 48); Marly Lopes Gonzales (fls. 48). Já a corrê Delmira dos Santos Sampaio não foi localizada, apesar das inúmeras diligencias realizadas (fls. 45, 65, 95/96, 105/106 e 111), o que fez com que a Autora requeresse, às fls. 144, a citação por edital dela.Deferido o pedido de citação editalícia da corrê Delmira (fls. 116), foi determinado à Requerente que retirasse e desse o devido encaminhamento ao edital, oportunidade em que a CEF requereu prazo suplementar de 30 dias para cumprir a referida decisão (fls. 151). Às fls. 152 foi deferida a concessão do prazo suplementar solicitado. No entanto, a requerente CEF deixou decorrer o prazo sem dar cumprimento à decisão de fls. 146/147.É o relatório.Fundamento e decido.Cumpra à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 282, II, do Código de Processo Civil).As providências necessárias para a regular citação editalícia da ré é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a hígida formação da relação da relação processual.Nos termos do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Ao deixar transcorrer in albis o prazo para dar o devido encaminhamento ao edital de citação da corrê Delmira dos Santos Sampaio, a Autora descumpriu com o seu dever legal, autorizando, assim, o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se

o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevivendo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal.4. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012).Diante do exposto, indefiro parcialmente a inicial em relação a requerida Delmira dos Santos Sampaio, excluindo-a do polo passivo desta ação, nos termos dos artigos 267, inciso I; 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Intimem-se.Santos, 03 de junho de 2014.

0004639-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MALATESTA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 162/166 intime-se a CEF a manifestar se persiste o interesse no bloqueio do veículo localizado.Em nada sendo requerido aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 22 de maio de 2014.

0008457-42.2008.403.6104 (2008.61.04.008457-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FELIPE GONCALVES BRAGA X CLAUDIA CARMELITA FERREIRA

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio de bens através do sistema RENAJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 07 de abril de 2014.

0009097-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009097-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA SANTOS DA SILVA X EDVALDO OTAVIANO DA SILVA

Preliminarmente, determino o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 84/85, tendo em vista que a CEF informou não ter interesse no levantamento de tais valores, conforme postulado às fls. 125.No mais, defiro o requerido pela CEF às fls. 129/130 e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 07 de maio de 2014.

0009599-47.2009.403.6104 (2009.61.04.009599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBRAPAS - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS D X SALVATORE CAPALDO X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 23 de maio de 2014.

0010742-71.2009.403.6104 (2009.61.04.010742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO FERREIRA DA PAIXAO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA)
Fls. 172/173: indefiro o pedido de penhora on-line, posto que impertinente à fase processual.No mais, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor devido, conforme cálculo apresentado às fls. 175/181, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 19 de maio de 2014.

0005342-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 23 de maio de 2014.

0006682-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CEZAR ALVES DE LIMA

Vistos em inspeção. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int. Santos, 5 de junho de 2014.

0006698-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007936-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO

À vista dos documentos apresentados pela CEF verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados no termo de fls. 61. Com efeito, muito embora tenha o contrato, juntado às fls. 11 e ss., o mesmo número daquele versado na ação monitória nº 2009.6100.005956-4, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos/SP, constato que houve renegociação da dívida durante a tramitação daquele processo, de modo que não se trata de ações idênticas. Assim sendo, cite-se a ré, conforme requerido, a teor do disposto no artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, para pagar o valor do débito, em 15 (quinze) dias, ou dentro desse prazo oferecer embargos. A ré deverá ser cientificada de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo. Santos, 26 de maio de 2014.

0009309-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA PEREIRA MENDES(SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS)

AUTOS nº 0009309-90.2013.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ELISANGELA PEREIRA MENDES DECISÃO Cuida-se de pedido de liminar formulado em sede de embargos à ação monitória (fls. 35/71), para que a Embargada proceda à retirada do nome da Embargante dos cadastros depreciativos de crédito. Com efeito, os embargos de que trata o art. 1.102c, do CPC, não têm o caráter de ação incidental, mas sim, natureza jurídica de defesa, de simples oposição à pretensão monitória, equivalendo à resposta ou contestação. Por outro lado, de acordo com o artigo 273 do CPC é a tutela pedida na inicial que é antecipada, por consequência, não pode o réu veicular tal pretensão via contestação. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Somente o autor pode beneficiar-se da tutela antecipatória. É o autor quem deduz pretensão em juízo, de sorte que só ele pode fazer pedido. Quando o CPC 273 caput autoriza a antecipação dos efeitos contidos no pedido, está limitando a concessão do adiantamento ao que tiver sido deduzido, em forma de pedido, na ação judicial. A redação do caput do CPC 273 comporta pequeno reparo, pois se utiliza do pleonasma pedido inicial, quando não há pedido que não seja deduzido por petição inicial. A legitimidade para requerer a antecipação da tutela é estendida, em tese, a todos aqueles que deduzem pretensão em juízo, como, por exemplo, o denunciante, na denunciação da lide; o oponente, na oposição; ao autor da ação declaratória incidental (CPC 5º e 325). O réu, quando reconvém, é autor da ação de reconvenção, de modo que pode pleitear a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial de reconvenção- (grifei). Portanto, inviável a pretensão formulada pela ré nos embargos monitórios de fls. 35/71 e reiterada à fl. 109. Ademais, nas palavras do Egrégio STJ:(...) A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (STJ, REsp 527618/RS, Relator Min. César Asfor Rocha, DJ 24/11/2003, p. 214). Ainda que se cuidasse de mero pleito acautelatório, não vislumbro, na hipótese, a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, indefiro a

liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int. Santos, 16 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010173-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO)

Fls. 34/41: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 21 de março de 2014.

0011629-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ALMEIDA LIMA(SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID)

REPUBLICUE-SE O DESPACHO DE FLS. 43: Fls. 34/42: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 07 de abril de 2014.

0012713-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAZ DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int. Santos, 3 de junho de 2014.

0012720-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA GIRARDI DOS REIS

Vistos em inspeção. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int. Santos, 5 de junho de 2014.

0012792-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON RABELO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int. Santos, 3 de junho de 2014.

0001532-20.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO LUIZ GONCALES DA COSTA

Fl. 53: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 23 de maio de 2014.

0002217-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

AUTOS nº0002217-27.2014.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: VIA HOME MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros DECISÃO Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado em sede de embargos à ação monitória (fls. 67/109), para exclusão dos apontamentos efetuados pela Embargada juntos aos órgãos de restrição ao crédito, bem como sustação dos protestos efetuados em nome dos Embargantes, impedindo a Embargada de assim proceder até final julgamento desta demanda. Com efeito, os embargos de que trata o art. 1.102c, do CPC, não têm o caráter de ação incidental, mas sim, natureza jurídica de defesa, de simples oposição à pretensão monitória, equivalendo à resposta ou contestação. Por outro lado, de acordo com o artigo 273 do CPC é a tutela pedida na inicial que é antecipada, por conseqüência, não pode o réu veicular tal pretensão via contestação. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Somente o autor pode beneficiar-se da tutela antecipatória. É o autor quem deduz pretensão em juízo, de sorte que só ele pode fazer pedido. Quando o CPC 273 caput autoriza a antecipação dos efeitos contidos no pedido, está limitando a concessão do adiantamento ao que tiver sido deduzido, em forma de pedido, na ação judicial. A redação do caput do CPC 273 comporta pequeno reparo, pois se utiliza do pleonasma pedido inicial, quando não

há pedido que não seja deduzido por petição inicial. A legitimidade para requerer a antecipação da tutela é estendida, em tese, a todos aqueles que deduzem pretensão em juízo, como, por exemplo, o denunciante, na denunciação da lide; o oponente, na oposição; ao autor da ação declaratória incidental (CPC 5º e 325). O réu, quando reconvém, é autor da ação de reconvenção, de modo que pode pleitear a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial de reconvenção- (grifei). Portanto, inviável a pretensão antecipatória formulada pelos réus nos embargos monitórios. Ademais, nas palavras do Egrégio STJ:(...) A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (STJ, REsp 527618/RS, Relator Min. César Asfor Rocha, DJ 24/11/2003, p. 214). Ainda que se cuidasse de mero pleito acautelatório, não vislumbro, na hipótese, a plausibilidade do direito invocado. Por todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada pelos réus. Intimem-se. Santos, 16 de maio de 2014.
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

ACAO POPULAR

0004280-30.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS E SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MRS LOGISTICA S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Fls. 378/384: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal da manifestação apresentada pela AGU, bem como da petição de fl. 369/377. Int. Santos, 19 de maio de 2014.

0004871-89.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS E SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP301491A - THIAGO PEIXOTO ALVES E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO)
AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 0004871-89.2011.403.6104 AUTOR: FAUSTO LOPES FILHO RÉUS: CODESP - CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, JOSÉ ROBERTO CORREIA SERRA e LIBRA TERMINAL 35 S/A Sentença tipo C Trata-se de ação popular na qual o autor requer seja deferida liminar para impedir aos réus formalizar acordo para liquidação de dívida, nos termos noticiados na inicial. Narra a inicial, em suma, que os réus solicitaram o sobrestamento do processo nº 2003.61.04.008341-1, o qual se encontra em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em 28 de outubro de 2009, ao argumento de possível celebração de acordo para liquidação da dívida da requerida LIBRA junto à CODESP, estimada em 1 bilhão de reais, com desconto de 65%. Entende o autor que tal acordo não pode ser levado a efeito por ser lesivo ao patrimônio público, além de já ter sido extrapolado o prazo de suspensão legal do processo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/40. Em manifestação, o MPF informa que a ação 2003.61.04.008341-1, que tramitou perante a 4ª Vara desta Subseção, condenou a LIBRA ao pagamento integral dos débitos decorrentes das cláusulas contratuais não cumpridas do Contrato PRES 32/98. Esta ação encontra-se sobrestada em grau de apelação, em decorrência da possibilidade de acordo noticiada pelo autor popular. Notícia o MPF, ainda, a existência de outra ação proposta pela LIBRA, inicialmente em trâmite perante a 4ª Vara e redistribuída a esta, pleiteando o reequilíbrio econômico-financeiro (autos nº 2007.61.04.14006-0). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações das requeridas sobre a tratativa, bem como manifestação da União Federal, que ocupou o pólo ativo em todas as ações anteriores (fls. 51/57). Citada, a ré LIBRA TERMINAL 35 S/A apresenta contestação e suscita, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor, em razão da inexistência de ato a ser anulado. No mérito, alega, em suma, a discricionariedade da administração pública (fls. 106/126) e junta documentos (fls. 127/613). JOSÉ ROBERTO CORREIA SERRA oferece defesa e aduz, em síntese, que a suspensão noticiada pelo autor popular, também foi

pleiteada e deferida nos autos da ação n. 2007.61.04.014006-0, em trâmite perante a 4ª Vara desta Subseção, na qual a libra pleiteia o reequilíbrio do contrato, pois não se trata de desconto de 65%, mas sim de compensação entre créditos e débitos da CODESP e da LIBRA (fls. 614/632). Por sua vez, a CODESP também apresenta contestação e requer o indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir do autor. No mérito, reafirma a existência de ações judiciais mais antigas versando sobre a dívida que a LIBRA possui com a CODESP e o eventual direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, inclusive as apelações nº 2003.61.04.005951-2, 2003.61.04.005952-4 e 2003.61.04.008341-1, as quais devem ser consideradas em conjunto e não isoladamente (fls. 1040/1061). Novamente instado à manifestação, o MPF noticia as seguintes ações judiciais de interesse desta ação popular: - autos 2003.61.04.005952-4 e 2003.61.04.008341-1, em grau de recurso de apelação; - autos n. 2007.61.04.014006-0 (nesta 3ª Vara), pendente de julgamento, na qual a LIBRA obteve tutela antecipada para fixar os valores por contêiner movimentado; - autos n. 2008.61.04.004199-2 - em trâmite nesta 3ª Vara, por meio do qual a arrendatária LIBRA pleiteia que a CODESP seja obrigada a respeitar o estipulado no Segundo Instrumento de Aditamento, a qual também se encontra suspensa ante a notícia do acordo em comento. Por fim, requer o MPF seja concedida a medida liminar para obstar a formalização de qualquer acordo que tenha por objeto o Contrato PRES 32/98, até que sejam esclarecidas e justificadas as divergências apontadas entre a proposta formulada pela CODESP e as conclusões dos estudos encomendados à FGV (fls. 1481/1494). Instadas as partes à manifestação, o autor reitera o pedido de liminar, ao argumento de que a suspensão do feito pelo pedido de vista do desembargador Marcio Moraes, deu-se quando o julgamento já contava com 2 dos 3 votos desfavoráveis à Libra (...), com isso retardando ainda mais o andamento do processo (fl. 1507). O MPF requer a juntada do Parecer n. 42/2012 da sua Procuradoria, por conexão com a ação ordinária nº 0014006-67.2007.403.6104, em trâmite nesta 3ª Vara (fls. 1529/1545). Determinada a expedição de ofícios à AGU e Secretaria dos Portos, nos termos requeridos pelo MPF (fl. 1546), foram acostadas as informações de fls. 1558/1600 e fls. 1602/1689. José Roberto Correia Serra requer a produção de prova testemunhal (fl. 1690). Finalmente, o MPF requer seja declinada a competência em favor da Justiça Estadual, por entender meramente econômico o interesse da União Federal, ou, em não sendo o caso, a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e Decido. Destaco, inicialmente, que esta ação foi proposta perante a 2ª Vara desta Subseção, que determinou a remessa dos autos à 4ª Vara, por entender presentes os elementos da conexão com a ação n. 2007.61.04.014006-0 (fls. 1497/1500), a qual foi redistribuída a esta 3ª Vara em razão da alteração de competência das Varas desta Subseção. Ato contínuo, o juízo da 4ª Vara determinou a remessa a esta Vara, a fim de se evitar decisões conflitantes com as ações n. 0004199-86.2008.403.6104 e 00014006-67.2007.403.6104, em trâmite neste Juízo (fl. 1700). Afasto a preliminar de incompetência invocada pelo MPF, pois entendo presente o interesse jurídico da União a justificar sua intervenção no feito, nos termos do artigo 109 da Constituição da República, combinado com artigo 5º e parágrafo único da Lei 9469/97. Quanto ao requerimento de prova pericial formulado pelo MPF, nas razões em que oferecidas, verifico ser questão de mérito nas ações anteriormente propostas e ainda em curso, razão pela qual indefiro sua realização nestes autos. A ação popular constitui instrumento processual de que se utiliza o cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Na hipótese vertente, verifico que a ação foi proposta com o escopo de obstaculizar eventual formalização de acordo entre os réus, por entender o autor que tal medida seria danosa ao patrimônio público. Do exame da inicial, apenas se inferem situações hipotéticas, consubstanciadas em vagas alegações de possível dano ao erário, em virtude de acordo extrajudicial que, se formalizado, traria um desconto vultoso à dívida da requerida LIBRA para com a CODESP. O inconformismo do autor refere-se, ainda, ao sobrestamento do processo nº 2003.61.04.008341-1, desde 28/10/2009, pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, ao aguardo da possível celebração de acordo entre a requerida LIBRA e a CODESP. Destarte, assiste razão às rés quanto à falta de interesse de agir do autor, tendo em vista a insurgência contra o que constitui mera hipótese, já que o acordo, para sua concretização, depende de aprovação da Advocacia-Geral da União e, ainda, o pleito é matéria afeta aos próprios julgadores das respectivas demandas, os quais analisaram a conveniência e legalidade do aludido sobrestamento. Nesta medida, o requerente utiliza-se de presunção para aferir a necessidade desta ação, sem cotejar com a real situação fática que justifique o manejo da ação popular, o que é incabível. Com efeito, o pedido para impedir os réus de formalizar acordo tem natureza genérica, bem como é incerto e futuro. Não cabe ao Poder Judiciário a análise e a discussão de minutas de acordos, que podem ou não se formalizar, no âmbito do Poder Executivo, nem a determinação de sua suspensão por dano que, eventualmente, possa causar ao erário. Nesses termos, a presente ação não tem condições de prosperar, haja vista a ausência de interesse processual, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade-adequação; necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do

autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz.No caso em comento, conforme salientado pelo MPF,não apenas esta demanda, mas também as demais ações judiciais envolvendo as rés, permanecem aguardando as manifestações finais a cargo da AGU e SEP, que deverão concluir se os termos do acordo não excedem o mero reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conferindo à LIBRA vantagem excessiva, em detrimento do patrimônio da CODESP.Ademais, não se afigura razoável submeter à apreciação deste juízo questão pendente de análise e homologação por outros órgãos do Poder Judiciário.Desse modo, das alegações autorais depreende-se mero dano hipotético e é patente a falta de interesse de agir na presente ação, pois o referido acordo pode nem mesmo vir a ser concluído, caso não tenha aprovação da AGU e Secretaria dos Portos.Pelo exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Isento de custas.Não configurada a má-fé do autor, revela-se, via de consequência, incabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do art. 5º, LXXIII, da Carta Maior.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/65).P. R. I.Santos, 19 de maio de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0008233-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008233-3) - REY & RODRIGUES LTDA - ME X MARIA NEUZA RAMOS PRADO X FRANCISCO PRADO RODRIGUES(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

AUTOS Nº 0008233-41.2007.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDESEMBARGADO: REY & RODRIGUES LTDA. MESentença Tipo MSENTENÇAO embargante aduz, em síntese, que a sentença prolatada às fls. 208/209 é omissa ao não apresentar as razões pelas quais alterou a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação de execução.É o relatório. Decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.No mérito, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 23/05/2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz FederalS

0003861-10.2011.403.6104 - CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Dê a CEF integral cumprimento ao despacho de fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 05 de maio de 2014.

0003005-75.2013.403.6104 - SATURNINO NETO DE MEDEIROS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

3ª vara federal de santos/SPEmbargos à execuçãoautos nº 0003005-75.2013.403.6104Embargante: SATURNINO NETO DE MEDEIROSEmbargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇASATURNINO NETO DE MEDEIROS ajuizou os presentes embargos à execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, a inversão do ônus da prova, que seja declarado o abuso do poder econômico e a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência.Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 18/28).Instadas as partes a especificarem provas que desejam produzir, a embargada informou que não pretende produzir provas (fl. 33) e a embargante não se manifestou.É o relatório.Fundamento e decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 05/09/2006 (fl. 18) e o protesto do título, ato interruptivo da prescrição, ocorreu em outubro/2007 (fl. 16v). A exequente ajuizou a presente ação de execução, em 31/01/2008, com o objetivo de receber o valor devido.Verifico dos autos, contudo, que desde a data do protesto não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC).Com efeito, o prazo prescricional da

execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada a ação executiva em 31/01/2008, foi determinada a citação pessoal do executado, contudo, este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê das certidões do oficial de justiça acostadas aos autos. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 31/01/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação ocorreu somente em janeiro/2013, ou seja, após o lapso prescricional. Destarte, não foi a citação realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o reinício da fluência do prazo prescricional e a citação por edital, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Assim, não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão executória, para extinguir a execução, com fundamento nos artigos 794, caput c/c artigo 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Isento de custas. Fixo os honorários da curadora especial no mínimo da tabela legal. Requisite-se o pagamento. P.R.I. Santos, 23 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011473-28.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-83.2013.403.6104) SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO (SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0011473-28.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇAS SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO ajuizou os presentes embargos à execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, excesso no valor cobrado em decorrência de juros abusivos e prática de anatocismo. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 04 e 05). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 10/16). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a embargante pela produção de provas (fl. 19) que foi indeferido por desnecessidade (fl. 20). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, cuidam-se de embargos à execução de título extrajudicial, a qual se encontra apoiada em contrato de crédito consignado. A embargante alega excesso no valor cobrado pela embargada, juros abusivos e prática de anatocismo, sem demonstrar, todavia, qual a eventual inconsistência no cálculo apresentado pela exequente. Analisando o título executivo, verifica-se que os encargos incidentes estão expressamente nele pactuados, que prevê a incidência de juros à taxa efetiva mensal de 5% ao mês nominal. Nesse aspecto, não há que se falar em limitação ao percentual de 12% ao ano, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado e são regidas pela Lei nº 4.595/64. Compete ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX). Insta

consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento dos juros inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Diante das considerações expendidas, as cláusulas contratuais estabelecidas não se revelam abusivas e deverão ser fielmente cumpridas, pois, uma vez lícitamente celebrada a avença, incorpora-se ao ordenamento jurídico, transformando-se em verdadeira norma de direito. O Contrato é lei entre as partes, desde que estipulado validamente. Trata-se, portanto, de irresignação genérica, sem respaldo fático ou jurídico. Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução. Condeno a embargante ao pagamento de honorários que fixo no valor de R\$ 1.000,00. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012067-42.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8)) ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA (SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 21/22v, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 28 de março de 2014.

0012804-45.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-68.2013.403.6104) CARMEN LUCIA ALVES PESTANA (SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0012804-45.2013.403.6104 EMBARGANTE: CARMEN LUCIA ALVES PESTANA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: CARMEN LUCIA ALVES PESTANA propõe os presentes embargos à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em apertada síntese, sustenta tratar-se de relação de consumo e o valor do débito apurado pela exequente reflete abuso do poder econômico, visto que há ilegalidade na inclusão de comissão de permanência após o inadimplemento contratual, e requer a inversão do ônus da prova. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 80/87), alegando que as afirmativas da embargante são abstratas e infundadas, de maneira genérica tentam se esquivar da obrigação legalmente contratada e que não há que se falar em aplicação do Código do Consumidor, pois deixaria a embargante em situação privilegiada, contrariando o princípio da hipossuficiência. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Consoante acima exposto, em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial, requereu o embargante a aplicação do CDC e o afastamento da comissão de permanência. Porém, a utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, porém, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 20 da execução), a exequente aplicou, para fins de compensação da mora e cobrança judicial, somente a comissão de permanência, sem incidência de juros moratórios, multa, honorários advocatícios ou outra atualização monetária. Importa destacar que o contrato firmado entre as partes prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 13 da execução). Anote-se que, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida (5% + CDI). Em relação à possível abusividade do valor cobrado, quando do inadimplemento, a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos incidentes durante o período da execução do contrato, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). A propósito das questões acima, confirma-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS

JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso, não se vislumbra abusividade no índice efetivamente praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Verifico, também, que os juros de acerto são devidos em razão do vencimento da prestação em dia certo, ou seja, vencem entre a data da formalização do contrato e o vencimento da primeira prestação (cláusula 7ª, 4º do contrato, fl. 11 de execução). Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução. Sem custas. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004365-11.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-73.2014.403.6104) VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004365-11.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: VIA HOME MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO VIA HOME MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, TATHIANE ALVES CASTELAR e MARCELO HERNANDES DE AGUIAR apresentaram embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os embargantes reconhecem como devido o valor de R\$ 14.326,82 e requerem a declaração de inexigibilidade parcial do contrato objeto de execução processada nos autos nº 0002298-73.2014.403.6104. Para tanto, requerem a inversão do ônus da prova, que seja declarado o abuso do poder econômico, a ilegalidade e nulidade das cláusulas consideradas abusivas, a aplicação do CDC e a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. Os embargantes pretendem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o cancelamento imediato e provisório de apontamentos perante o SPC, SCI, SERASA e demais órgãos protetivos do crédito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 45/77. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado pelos executados, ora embargantes, objetivando a exclusão dos apontamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal junto aos órgãos de restrição ao crédito. No caso, é inviável a concessão da medida antecipatória, uma vez que os próprios embargantes reconhecessem que são devedores. Ressalto que a mera impugnação do título extrajudicial que ancora as anotações nos cadastros de inadimplentes não permite a edição do provimento de urgência pretendido, consoante abalizada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: (...) A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

(STJ, REsp 527618/RS, Relator Min. César Asfor Rocha, DJ 24/11/2003, p. 214).Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada.Apensem-se aos autos da ação executiva e certifique-se a tempestividade dos embargos, observado o disposto no artigo 738, do CPC.Prossiga-se com execução, a vista do disposto no artigo 739-A, do mesmo diploma.Certificada a tempestividade, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Santos, 29 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001140-85.2011.403.6104 - NIVALDA CARDOSO PEREIRA(SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN E SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA E SP136707B - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO E SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 143/146, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Defiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco, encaminhando-se cópias de fls. 135/136, a fim de que informe acerca da autenticidade do referido documento. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício à AES Eletropaulo solicitando os esclarecimentos requeridos pelo M.P.F. às fls. 158/159, bem como que informe acerca da existência de instalação em nome de NIVALDA CARDOSO PEREIRA (CPF nº 147.340.358-81). Proceda-se à consulta através do sistema INFOJUD das declarações de imposto de renda de NIVALDA CARDOSO PEREIRA (CPF nº 147.340.358-81), GILSON CARLOS BARGIERI e SELMA XISTO BARGIERI, referente aos anos de 2000 e 2001. Com as providências supra, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para que seja colhido o depoimento pessoal da embargante. Expeça-se, após int. Santos, 07 de abril de 2014.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011588-83.2012.403.6104 - SANDRO SERGIO SAMITSU ME X SANDRO SERGIO SAMITSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 22 de maio de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207550-40.1995.403.6104 (95.0207550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. DR.AUZILIO ANTONIO BOSSO) X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ABILIO GODINHO SIMOES X VERA LUCIA CACADOR(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 133.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em relação ao imóvel reavaliado às fls. 180/181.Silente, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 28 de maio de 2014

0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) Fls.: 392: Preliminarmente, promova o patrono da executada Adelina Marques Claro a intimação de sua cliente, conforme determina o artigo 45 do CPC. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls.394/398. Int.Santos, 15 de maio de 2014

0011887-36.2007.403.6104 (2007.61.04.011887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Cumpra-se a CEF integralmente o despacho de fls. 231, juntando aos autos a matrícula atualizada do imóvel penhorado às fls. 137, posto que o documento de fls. 235/236 possui informações divergentes daquelas certificadas no auto de penhora de fls. 137, além de não trazer em seu conteúdo o nome dos executados como proprietários do bem imóvel em questão. Sem prejuízo, cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 231, promovendo a citação da empresa executada ALCIDES PAGETTI ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA, nos termos do art. 652 do CPC. Int.Santos, 15 de maio de 2014.

0011945-39.2007.403.6104 (2007.61.04.011945-9) - UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ERIVELTO BITTENCOURT(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI)

Manifeste-se o réu acerca da proposta formulada pela União, às fls. 263/265. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 27 de maio de 2014.

0006853-46.2008.403.6104 (2008.61.04.006853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POLIANA SS SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME X POLIANA SANTOS SILVA SORRILHA SUCIGAN

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 23 de maio de 2014.

0008149-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELUSA DOS SANTOS(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

Considerando que não houve cumprimento ao despacho de fls. 80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 20 de maio de 2014

0000682-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO DO AMARAL

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 27 de maio de 2014.

0000840-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X CLAUDIA EVANGELISTA

Fls. 100: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 16 de maio de 2014.

0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (cópias às fls. 180/182), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 28 de março de 2014.

0010886-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEMOS DA SILVA MENEZES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA X CLAYTON ALVES DE MENEZES

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 23 de maio de 2014.

0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 177/180 intime-se a CEF a manifestar se persiste o interesse no bloqueio do veículo localizado. Em nada sendo requerido aguarde-se manifestação no arquivo.

0000950-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000950-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado às fls. 116/120. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 27 de maio de 2014.

0001082-19.2010.403.6104 (2010.61.04.001082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA X VERA LUCIA SOARES BATISTA

Fl. 185: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 23 de maio de 2014.

0004062-36.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS

Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da planilha, defiro a realização de PENHORA on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última declaração de bens dos executados através do sistema INFOJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 27 de maio de 2014.

0007941-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA ME X ADALBERTO BAPTISTA VELHO

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como requisição da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2014

0008444-67.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENALDO DOS SANTOS X JACIREMA MARIA ANCLETO DA COSTA SANTOS X PAULA ANACLETO DA COSTA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em relação à executada Paula Anacleto da Costa (fls. 101). Silente, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 28 de maio de 2014

0009280-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCON COMERCIAL LTDA - EPP X CHRISTIANE PINHEIRO MACHADO X PAULO RICARDO GEREVINE

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 94, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 3 de junho de 2014.

0012133-22.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MOHAMAD ALI ABDUL RAHIM(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Fls. 42: Recebo como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo desta ação, da empresa DMV FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA.-EPP, CNPJ/MF: 11.961.982/0001-02. Após, Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear (em) bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Santos, 13 de maio de 2014.

0012789-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI CASTILHO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 3 de junho de 2014.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002769-89.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012338-51.2013.403.6104) ANDRE LOPES KURUNCI(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

ANDRÉ LOPES KURUNCI apresentou o presente incidente processual ao argumento de ter sido desconsiderado pela impugnada as regras insculpidas nos artigos 259, inciso V, do CPC. Aduz o impugnante que o valor incontroverso do contrato é de R\$ 23.602,38, conforme demonstrativo de dívida juntada na peça exordial. Intimada, a impugnada apresentou rejeição da impugnação. É o relatório. Fundamento e Decido. Acerca do tema, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 259 - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Portanto, verifico que as planilhas juntadas na peça inicial (fls. 49, 51, 57, 62, 67, 72 e 77), atendem perfeitamente ao que dispõe o artigo 259, I do CPC, posto que trazem aos autos a correção, juros e outras penalidades que a autora entende como corretas, tudo com base na relação contratual firmada entre as partes. No caso em comento, aplica-se a regra geral supracitada (art. 259, I do CPC) e não vislumbro, dos fatos narrados, manobra da impugnada para ferir o direito processual civil. Assim, não merece prosperar, pois, a impugnação do réu no tocante ao excesso de valor atribuído à causa, pela autora. Por estes fundamentos, rejeito a impugnação. Sem

custas. Os honorários serão fixados por ocasião da sentença na ação principal. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 22 de maio de 2014.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000374-13.2003.403.6104 (2003.61.04.000374-9) - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X HENRIQUETE ALIERTE COSTABILE X FILOMENA FAUSTINO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X MARCELO CALDAS SANTOS X CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X D.E.R. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR. VIDAL SION NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

Fls. 941/946: Assiste razão ao DER. Verifico que quando da citação da referida autarquia (fls. 231/232), houve a devolução do A.R. pelo correio sem cumprimento, razão pela qual não foi aperfeiçoado o ato citatório. No mais, tratando-se de autarquia estadual, esta deverá ser citada pessoalmente, não sendo admitida sua citação via postal. Desta maneira, determino a expedição de Carta Precatória para citação e intimação do DER de todos os atos do processo, bem como afim de que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância (endereço de fls. 943). Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pelo M.P.F. às fls. 795/797. Defiro à PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 931/932. Após, apreciarei o requerido pelo Sr. Perito às fls. 910/915. Expeça-se, após int. Santos, 01 de abril de 2014.

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES E SP289688 - DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA E SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS)

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões de fls. 2066/2105. Após, tornem conclusos para apreciação das petições de fl. 2046/2061. Int. Santos, 15 de maio de 2014.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009946-46.2010.403.6104 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP266717 - JULIANA GUESSE)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação de fl. 288, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 2 de junho de 2014.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0001602-71.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) FICA A AUTORA INTIMADA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA REQUERIDA, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 201.

0002854-12.2013.403.6104 - ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Esclareçam as partes se possuem mais provas à produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após tornem conclusos. Int. Santos, 19 de maio de 2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0200620-50.1988.403.6104 (88.0200620-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP118662 - SERGIO

ANASTACIO E SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI X JOAO ROSSI CUPPOLONI X HELIO CASSIO MUNIZ X JOACHIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X LEONIDO SAN MINDLIN X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X PASCHOAL SCAVONE X RICARDO A. VEGA X HECTOR J. COSTELETI X ANTONIO SILVAROLLI X CLAUDIO PEREIRA FERNANDES X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MARIA CECILIA DA SILVA PRADO X GERMANO FRANZONI X MAX FEFER X MARIA ALBERTINA P. ASSUMPCAO X HELENA CHISSINI OMETTO X FUADD MATTAR X JOSE FERRAZ DE CAMARGO NETO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X MILDRED EVELYN MARVIN BRAND X ALAMO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARIO BUSSAD X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X FAZENDA SAO IZIDRO S/A AGR E COM/ X HORACIO SABINO COIMBRA X GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS NETO(SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X JOAQUIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA X RICARDO A VEGA X HECTOR J POSTELLITTI X COMERCIAL IBIA S/A X WILSON DE ALMEIDA PRADO X HELENA CHISSINI OMETTO X MARIO S LARA FILHO X JOSE GIAFFONE X ALCIDES DOS S DINIZ X SYLVIO FERRAZ X FAZENDA SAO IZIDRO S/A X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS VARIVERO S/C LTDA X SYLVIA FERRAZ DE CAMARGO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X STELLA FERRAZ DE CAMARGO DE MELLO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X MARIO ALBINO VIEIRA X CONDOMINIO JARDIM PRAIA DE PERNAMBUCO X MARIA CARLA ZANOTTO LUNARDELLI X ESTHER LEONZINI X MONIQUE BRAWEN DE CAMPOS X ALCANTARA MACHADO COM EMPR X IMOBILIARIA DELFINA X ALFREDO JOAO SANSON X EMIDIO DIAS DE CARVALHO X JOAO FELIPE HAGE X G E B VIDIGAL S/A X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

AUTOS Nº 0200620-50.1988.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTROS Converto o julgamento em diligencia.Fls. 1809/1818: Esclareça a requerente, em 5 dias, se pretende o ingresso no feito, declarando ainda em qual condição, sob pena de desentranhamento da petição. Intimem-se.Santos/SP, 28 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 15 de maio de 2014.

0010479-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010479-5) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LITORAL COQUE LTDA(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA)
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO PELO SR. PERITO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 717.

0007999-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X VALDIR SOARES GOMES DA SILVA
Fls. 59/60: Indefiro, posto que não vislumbro valores a serem executados na presente demanda. Eventual cobrança de valores referentes ao inadimplemento do contrato de financiamento ou despesas condominiais devem ser discutidos em ação própria.No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 58, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 27 de maio de 2014.

0002741-92.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LORIVAL ILECK(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 208/214, procedendo ao depósito da referida quantia em caso de concordância, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o Sr. Perito a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Com a informação supra, intimem-se as partes. Int.Santos, 20 de maio de 2014.

0003337-76.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCILIA LEONARDO DA SILVA X LIDIANE LARA PASCOALINO X MARIA DO

SAO PEDRO X GILVAN DOS SANTOS X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X MORADORES EM VSM SAMARITA X ANTONIA MARIA DA GLORIA X JOSE LUIZ ALVES BATISTA X MORADOR DO PATRIMONIO NP 72165 X MARIA DE LURDES MOREIRA X ALEXANDRE BARROS SILVA Manifestem-se as partes sobre a notícia de que há parcial litispendência entre a presente demanda e a que se processa nos autos nº 0007201-59.2011.403.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos.No mais, à vista do relatado às fls. 234/236, suspendo, por ora, o prazo para entrega do levantamento da área a ser reintegrada (fls. 232).Int.Santos, 15 de maio de 2014.

0004379-92.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILIAN FERREIRA DE LIMA

Ação de Reintegração de PosseProcesso nº 0004379-92.2014-403.6104Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: UILIAN FERREIRA DE LIMADECISÃOPostula o autor, medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 33, Bloco 03 do Condomínio Residencial PORTAL DO SOL, situado na Rua Olga de Almeida Mach, nº 85, Praia Grande/SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 240,31 (duzentos e quarenta reais e trinta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Acrescenta a Autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações mensais, conforme planilha, permanecendo inadimplente até a presente data.É o relatório.Decido.Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 11/17), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso, demonstra a autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, através de notificação extrajudicial (fls. 28), não logrando êxito.A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento nº 33, Bloco 03 do Condomínio Residencial PORTAL DO SOL, situado na Rua Olga de Almeida Mach, nº 85, Praia Grande/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração.Após o cumprimento do mandado, requeira a CEF o que entender de direito para a citação do réu, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.P.R.I.Santos, 30 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004380-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE SANTOS BEZERRA SANTANA

Ação de Reintegração de PosseProcesso nº 0004380-77.2014.403.6104Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ELIANE SANTOS BEZERRA SANTANADECISÃO:Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel Condomínio Residencial SAMARITÁ A, apartamento 31, bloco B3, situado a Rua Antonio Victor Lopes, nº 283, Jardim Samaritá, São Vicente/SP, objeto de contrato de arrendamento residencial ajustado com Eliane Santos Bezerra Santana, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Aduz, em síntese, que uma vez inadimplente a arrendatária, foi notificada extrajudicialmente pela autora, para o pagamento dos débitos em atraso, contudo, manteve-se inerte diante a notificação, restando como única via o ingresso da presente ação.É o relatório.Decido.A liminar pretendida encontra previsão no art. 9º da Lei nº 10.188/01, que estabelece:Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei)No caso em comento, observo dos documentos acostados aos autos que a autora encontra-se em dia com as prestações do arrendamento imobiliário e a inadimplência verificada pela autora refere-se às taxas de condomínio e IPTU em atraso.Diante do exposto, INDEFIRO a reintegração de posse do imóvel. Requeira a CEF o que entender de direito para a citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.P.R.I.Santos, 30 de maio de 2014.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

0004382-47.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCELIA SANTANA CARMO

Ação de Reintegração de PosseProcesso nº 0004382-47.2014.403.6104Autor: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALRéu: LUCELIA SANTANA CARMODECISÃO. Postula o autor, medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 12, Bloco 01 do Condomínio Residencial SAN MARCO, situado na Rua Dom Pedro I, nº 1710, Mongaguá/SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 199,77 (cento e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que a arrendatária deixou de quitar as prestações mensais, conforme planilha, permanecendo inadimplente até a presente data. É o relatório. Decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 10/23), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através de notificação extrajudicial (fls. 18/20), não logrando êxito. A autora promoveu a notificação judicial nos autos da ação cautelar 0001466-74.2013.403.6104 (fl. 39). A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento nº 12, Bloco 01 do Condomínio Residencial SAN MARCO, situado na Rua Dom Pedro I, nº 1710, Mongaguá/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Após o cumprimento do mandado, requeira a CEF o que entender de direito para a citação do réu, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. P.R.I. Santos, 30 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

FEITOS CONTENCIOSOS

0000779-54.2000.403.6104 (2000.61.04.000779-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA (Proc. SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)

Vistos em inspeção. Ratifico a decisão de fls. 49. Cumpra-se e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santos, 5 de junho de 2014.

Expediente Nº 3425

USUCAPIAO

0004031-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004031-1) - SANDRO DA SILVA GOMES X DANIELE DA SILVA GOMES X FLAVIA FONSECA GOMES (SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X ANTELINA SALIS FRANCISCO X WALTER FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 543/544: defiro a citação por edital da corré COOPERATIVA HABITACIONAL MARTIM AFONSO, representado por INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu supramencionado, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. Considerando ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fica dispensado de retirar o edital para cumprimento do disposto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Santos, 25 de março de 2014.

Expediente Nº 3441

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006369-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORDEIRO

Verifico, pelas informações do juízo deprecado (fl. 113), que a certidão negativa exarada pelo Sr. oficial de justiça foi equivocada, vez que as pessoas lá mencionadas não fazem parte da presente relação processual nem foram mencionadas na referida carta precatória. Assim sendo, expeça-se, com urgência, nova carta precatória, nos termos da já expedida à fl. 104, à Comarca de Taboão da Serra, intimando-se a CEF para novo recolhimento, em guia própria, das despesas relativas à diligência do Sr. oficial de justiça para o devido cumprimento, apresentando os comprovantes originais, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para nova deliberação. Int.

0007882-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELI DA ROSA FONSECA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 82: Defiro. Expeça-se o ofício conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista à autora (CEF) para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Int. ATENÇÃO: O CIRETRAN DE MONGAGUÁ JÁ RESPONDEU O OFÍCIO EXPEDIDO À FL. 86, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA AUTORA (CEF) PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

DEPOSITO

0002805-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUZA COSTA COELHO

Fl. 121: Considerando a atual fase processual, nada a decidir. Fl. 122: Cumpra-se o despacho de fl. 120, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001012-51.2000.403.6104 (2000.61.04.001012-1) - SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 243: Dê-se ciência à impetrante. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004403-77.2001.403.6104 (2001.61.04.004403-2) - QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 275/277: Observo à impetrante que a ordem de penhora no rosto dos presentes autos emanou do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e não cabe a este Juízo da 3ª Vara de Santos apreciar o mérito da referida decisão. Dessa forma, rejeito os embargos, cabendo ao impetrante requerer eventual levantamento da quantia ao juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo. Cumpra-se o despacho de fl. 274. Int.

0004791-77.2001.403.6104 (2001.61.04.004791-4) - QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 353/355: Observo à impetrante que a ordem de penhora no rosto dos presentes autos emanou do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e não cabe a este Juízo da 3ª Vara de Santos apreciar o mérito da referida decisão. Dessa forma, rejeito os embargos, cabendo ao impetrante requerer eventual levantamento da quantia ao juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo. Cumpra-se o despacho de fl. 352. Int.

0009204-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009204-1) - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 714/720: Mantenho o despacho de fl. 712 por seu próprio fundamento. Fls. 722/727: Dê-se ciência a União Federal por 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos nº 0902124.04.2012.8.26.0068 em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Barueri, pelo prazo de 60 (sessenta)

dias..Int.

0008447-22.2013.403.6104 - ERMELINDA MARIA ANTONIO(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009017-08.2013.403.6104 - DEBORA DE LIMA LOURENCO(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010235-71.2013.403.6104 - ELIEDISON BARROS DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010440-03.2013.403.6104 - JOSE FERNANDO DE JESUS FONSECA(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001048-05.2014.403.6104 - ADIVAL JOSE SIQUEIRA DA CUNHA X ADRIANA NASCIMENTO SILVA DE ANDRADE X ANGELA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA X DARCI MARIA X JAMILE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA X JOSELIA SANTANA FERREIRA X LILIANA CRISTINA DE CAMARGO X LUCINETE SANTANA LIMA X MARIA APARECIDA SANTOS X VINICIUS REIS FERNANDES(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001048-05.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ADIVAL JOSE SIQUEIRA DA CUNHA e outrosIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇAVistos em inspeção.ADIVAL JOSE SIQUEIRA DA CUNHA, ADRIANA NASCIMENTO SILVA DE ANDRADE, ANGELA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA, DARCI MARIA, JAMILE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA, JOSELIA SANTANA FERREIRA, LILIANA CRISTINA DE CAMARGO, LUCINETE SANTANA LIMA, MARIA APARECIDA SANTOS E VINICIUS REIS FERNANDES impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá.Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos.Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 133/139).Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Instada a regularizar o documento de fl. 61, DARCI MARIA quedou-se inerte (fl. 132-v).Deferida a liminar (fls.141/143).O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, face a ausência de interesses institucionais (fl. 149).É o breve relatório.Decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há

fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 32, 43, 55, 66, 76, 85, 101, 110, 117 e 126) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 34, 44, 56, 67, 76, 86, 101, 110, 117 e 127) e c) possuir conta fundiária (fls. 37, 48, 59, 70, 80, 89/96, 104, 113, 120 e 130). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001375-47.2014.403.6104 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001375-47.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos em inspeção. CHENDA

CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução do contêiner PCIU 354.192-4 (fl. 11). Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fl. 58. Ulteriormente, por determinação do juízo, foram complementadas as informações, dando conta que a carga encontra-se apreendida por razões diversas do abandono (fls. 72). Deferida a liminar (fls. 74/77). A União interpôs agravo de instrumento de decisão interlocutória (fls. 86/100) que foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 101). O MPF se manifestou pela concessão da ordem e determinação à Alfândega do Porto de Santos/SP para que informe eventual existência de Representação Fiscal para fins penais ou IPL que o valha (fls. 104/105). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição) Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por consequência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão da medida pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se

conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 65/72), após fiscalização desenvolvida, a operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner PCIU 354.192-4 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.728856/2013-56. Trata-se, portanto, de apreensão de mercadoria em razão de ilícito aduaneiro diverso de abandono, donde reputo presente a relevância da fundamentação. Com efeito, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, nos seguintes termos: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner PCIU 354.192-4 encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembarço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Ademais, no caso em questão, declarado o perdimento as mercadorias passaram a ser de propriedade da União, de modo que não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a destinação das mercadorias, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região, AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO, e-DJF3 04/07/2011). Pelos motivos expostos, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de determinar a devolução da unidade de carga nº PCIU 354.192-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaco que a diligência requerida pelo MPF encontra-se ao seu alcance enquanto fiscal da lei. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento (fl. 87). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001447-34.2014.403.6104 - CLEUZILY CESAR DA SILVA X DEBORA ATAIDE BRASIL SILVA X ELAINE DE MAGALHAES KALLEDER X ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO STANLEY X IRACEMA DA SILVA MOTTA X MARIA APARECIDA LOPES PACHECO SILVA X MARIA GABRIELA DE SANTANA ARAUJO X ROSANGELA MARIA DA SILVA X RONDINELI PEREIRA DE SOUZA X TERESA CHRISTINA ARAUJO DA SILVA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001447-34.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLEUZILY CESAR DA SILVA e outros IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos em Inspeção. CLEUZILY CESAR DA SILVA, DEBORA ATAIDE BRASIL SILVA, ELAINE DE MAGALHAES KALLEDER, ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO STANLEY, IRACEMA DA SILVA MOTTA, MARIA APARECIDA LOPES PACHECO SILVA, MARIA GABRIELA DE SANTANA ARAUJO, ROSANGELA MARIA DA SILVA, RONDINELI PEREIRA DE SOUZA e TERESA CHRISTINA ARAUJO DA SILVA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 124/130). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar (fls. 137/139). O Ministério Público deixou de se manifestar conclusivamente quanto ao mérito, face ausência de interesse institucional (fl. 145/147). É o breve relatório. Decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 32, 41, 51, 60, 70, 79, 87, 103, 112/113 e 135) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 30, 42, 52, 60, 71, 79, 87, 95, 103, 114 e 136) e c) possuir conta fundiária (fls. 35, 45, 55, 64, 74, 82, 90, 98, 106 e 118/120).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 06 de maio de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0001455-11.2014.403.6104 - KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERALAutos nº 0001455-11.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOSSENTENÇA TIPO CSENTENÇA:KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de omissão do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo obter ordem judicial que determine, liminarmente, a expedição de Certidão Negativa de Débitos tributários ou a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Aduz a impetrante que há discussão administrativa pendente de apreciação, razão pela qual entende que a exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.Anota, todavia, que, ao requerer a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, recebeu resposta negativa, ancorando-se a autoridade na existência de pendência na Receita Federal.A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 77).Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 84).A liminar foi indeferida (fls. 85/86) e o impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 91/118).O MPF deixou de adentrar ao mérito em face da ausência de interesse institucional (fl. 90).Oficiado à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão do E. TRF3, aquela informou ao juízo que a empresa impetrante não está sob sua jurisdição e que o processo administrativo referido na inicial está sob controle do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos (fls. 123/125).Brevemente relatado.DECIDO.No caso em questão, sustenta a impetrante que não existe empecilho ao fornecimento pelo órgão federal de Certidão positiva com efeito de negativa de débitos, ao argumento da existência de impugnação administrativa ao débito indicado no documento de informações fiscais do contribuinte perante a Receita Federal do Brasil (fls. 33/34).De fato, a Constituição Federal a todos assegurou, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b).Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se previsto no Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias a partir da entrada do requerimento na repartição competente. Segundo esse diploma, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha se efetivado penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa possui os mesmos efeitos de certidão negativa (art. 205, parágrafo único e artigo 206, CTN).Todavia, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. A impetração deve

ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário. A emissão de certidões federais é realizada através de meio eletrônico, conforme dispôs o Decreto nº 6.106/2007 e artigo 5º da Portaria PGN/RFB 03/2007. Todavia, na hipótese de negativa de fornecimento da certidão impõe-se ao interessado formular requerimento administrativo, devendo este ser apresentado à autoridade competente. No caso em tela, informa a autoridade impetrada: A empresa não está sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos. Compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas a prática dos atos que envolvem a emissão da CND. Em relação ao processo administrativo nº 11128729641/2013-52 o mesmo não se encontra sob controle da Delegacia de Receita Federal do Brasil em Santos. O processo administrativo retrocitado está sob controle da alfândega de Santos - SP motivo pelo qual compete ao Senhor Inspetor da Alfândega do Porto de Santos atos relacionados ao mesmo. Segundo a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, conforme já salientado, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, sendo incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada (grifei, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, fls. 59/60). No caso em tela, é patente a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de Santos, pois verifico da inicial que o domicílio da impetrante é em São Paulo, fora da esfera de atribuições da autoridade impetrada. Logo, como a impetrada não possui poderes para praticar o ato questionado, se afigura hipótese de ilegitimidade passiva no caso em tela. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001844-93.2014.403.6104 - ANTONIO LOPES DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA REIS X ERIKA DOS SANTOS COSTA X FATIMA ROSA DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO X HILDA DE LIMA FERNANDES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DOS SANTOS X RENATO GONCALVES JULIO X SERGIO KENZI TAMAYOSE (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001844-93.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO LOPES DA SILVA e outros IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos em inspeção. ANTONIO LOPES DA SILVA, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA REIS, ERIKA DOS SANTOS COSTA, FATIMA ROSA DOS SANTOS, GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO, HILDA DE LIMA FERNANDES, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO DOS SANTOS, RENATO GONCALVES JULIO, e SERGIO KENZI TAMAYOSE impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 124/130). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar (fls. 134/136). O Ministério Público deixou de se manifestar conclusivamente quanto ao mérito, face ausência de interesse institucional (fl. 143). É o breve relatório. Decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido,

aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 34,43,51,62,70,78,87,99/100,107 e 117) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 35,43,52,61,70,78,89,97,108 e 117); e c) possuir conta fundiária (fls. 38,46,55,65,73,81,92,100,111 e 121). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os(as) impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001845-78.2014.403.6104 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS FIDALGO X ELIZABETE RIBEIRO DANTAS DE MENDONÇA X ELIZABETH REGIS DOS REIS X ELAYNEE DE FATIMA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHAIS X KAREN BARBATO RODRIGUES DE CASTRO X MARIA CATARINA DA SILVA DOS SANTOS X MARLENE GARRIDO X NALDO ROBERTO XAVIER DOS SANTOS X PATÁPIO DA SILVA SOUZA X TEREZA BARBOZA DE BRITO (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0001845-78.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS FIDALGO E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos em inspeção CLAUDIA REGINA DOS SANTOS FIDALGO, ELIZABETE RIBEIRO DANTAS DE MENDONÇA, ELIZABETE REGIS DOS REIS, ELAYNEE DE FATIMA SOARES

RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHAIS, KAREN BARBATO RODRIGUES DE CASTRO, MARIA CATARINA DA SILVA DOS SANTOS, MARLENE GARRIDO, NALDO ROBERTO XAVIER DOS SANTOS, PATAPIO DA SILVA SOUZA, TEREZA BARBOZA DE BRITO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 129). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar (fls. 133/135). O Ministério Público deixou de se manifestar conclusivamente quanto ao mérito, face ausência de interesse institucional (fl. 141). É o breve relatório. Decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS

CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls 31, 40, 49, 59, 69, 79, 87, 95, 109 e 120.) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 31, 41, 50, 60, 70, 78, 87, 97, 111 e 121) e c) possuir conta fundiária (fls. 34, 44, 53, 63, 73, 82, 90, 100, 114 e 123).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os(as) impetrantes e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 05 de junho de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0002441-62.2014.403.6104 - ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos/SPPProcesso nº 0002441-62.2014.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDAImpetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos em inspeçãoADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio.Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio um automóvel marca Mercedes Benz, modelo 300 GD, versão 4x4, ano 1980, cor verde, chassi 46033217008811, objeto da Licença de Importação nº 13/4608339-2.Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 19/21.A União interpôs agravo de instrumento (fls. 28/42) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 99). A autoridade coautora apresentou informações e propugnou pela denegação da segurança (fls. 43/98).O MPF deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 102).É o breve relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.A relevância do direito invocado decorre da interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que regula os limites da exação.Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Por sua vez, o referido diploma legal elegeu como contribuinte:Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI.Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades,

restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma). Privilegiou o Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade. Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando a delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo em definitivo a segurança para o fim de afastar a exigência de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados no momento do registro do despacho de importação referente à LI nº 13/4608339-2 e determinar que autoridade coatora se abstenha de realizar a lavratura de auto de infração, em razão da presente, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Custas a cargo da União. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se ao E. relator do agravo de instrumento interposto (fls. 28/42). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 06 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002925-77.2014.403.6104 - NILTON STARNINI JUNIOR (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002925-77.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NILTON STARNINI JUNIOR IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos em Inspeção NILTON STARNINI JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 21/27). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei

nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar (fls.29/31). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, face a ausência de interesses institucionais (fl. 53). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 12/13). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002939-61.2014.403.6104 - ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA

GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002939-61.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos em Inspeção ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 22/28). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar, bem como a gratuidade da justiça às fls. 30/32. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, face a ausência de interesses institucionais (fl. 39). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU

25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada.Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 20).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 05 de junho de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0003421-09.2014.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP Fls. 190/218: Mantenho a decisão de fls. 181/182pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003425-46.2014.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP Fls. 192/218: Mantenho a decisão de fls. 182/183 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003434-08.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP Fls. 228/253: Mantenho a decisão de fls. 217/219 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003436-75.2014.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP Fls. 190/215: Mantenho a decisão de fls. 182/184 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004484-69.2014.403.6104 - RICARDO PAIVA MARQUES DA SILVA X TIAGO JOSE PRATES LUCAS(SP038615 - FAICAL SALIBA) X DIRETOR DA FACULDADE FAITA DE ITANHAEM(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolherem as custas de redistribuição. No mesmo prazo, manifestem-se acerca da prevenção apontada entre estes autos e os de nº 000473.94.2014.403.6104, em trâmite perante à 4ª Vara desta Subseção, conforme fl. 353. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012240-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

Verifico que a petição de fl. 169 não foi assinada pelo Dr. Renato Vidal de Lima, conforme determinado à fl. 170 e sim pelo Dr. Adriano Moreira Lima, o qual não tem procuração nos presentes autos. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para que o Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, regularize a referida petição, assinando-a, sob pena de desentranhamento da mesma.Int.

0001455-84.2009.403.6104 (2009.61.04.001455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO

Fl. 91: Por ora, nada a decidir. Intime-se a autora (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002284-60.2012.403.6104 - JOSEFA MARIA XAVIER(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 47/51, oficie-se o INSS, encaminhando-se cópia da referida decisão para ciência e cumprimento. Sem prejuízo, deverá a requerente requerer o que de direito com relação aos honorários advocatícios fixados (fl. 48/verso). Int.

Expediente Nº 3453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-71.2011.403.6104 - ALVARO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Nos termos do decidido à fl. 135, item 4.3, expeça-se ofício requisitório, dando-se, após, ciência às partes. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 3 (TRES) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003277-40.2011.403.6104 - MANOEL DA CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0005663-43.2011.403.6104 - GILBERTO PASSOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0002349-55.2012.403.6104 - ROGERIO SOUZA RIOS(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0005346-11.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

J. Expeça-se, à vista da concordância, nos termos de fls. 86. item 4.3. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 3 (TRES) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008901-36.2012.403.6104 - CONSTANTINO DAUD(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Nos termos do decidido à fl. 87, item 3.3, expeça-se requisitório. Semj prejuízo, defiro o prozo suplementar, requerido à fl. 101. Comunique-se. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 3 (TRES) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO)

TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0206676-84.1997.403.6104 (97.0206676-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTANCIA BALNEARIA(SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o requisitório de fls.212 não foi transmitido, expeça-se novo precatório, nos mesmos termos do de fl. 212, com a observação de que se trata de valor superior ao limite fixado pela Prefeitura de Iguape/SP para fins de RPV, nos termos dispostos no art. 4º da Res. 168 do CJF, dando-se, após, ciência às partes. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205367-96.1995.403.6104 (95.0205367-2) - ESTRADA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ESTRADA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X INSS/FAZENDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Tendo em vista que o valor a ser requisitado ultrapassa o limite previsto para requisição de pequeno valor, uma vez que a conta data de 01/08/2005, conforme erro apontado no extrato que segue, intime-se o advogado requerente a manifestar, no prazo de 3 (três) dias, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, caso contrário a requisição será alterada para precatório. Com a juntada da manifestação ou com o decurso de prazo para fazê-la, retifique-se o requisitório e voltem os autos para transmissão.

Expediente Nº 3455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-18.2012.403.6104 - SANDRA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 259) com os cálculos do INSS (fls. 249/255), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

Expediente Nº 3460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005985-10.2004.403.6104 (2004.61.04.005985-1) - GIVALDO NUNES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003109-38.2011.403.6104 - GEORGE ALVES FEITOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003261-86.2011.403.6104 - ADILSON LIMA DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0004897-87.2011.403.6104 - MANOEL LUIZ RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7115

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0000178-57.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-77.2006.403.6104 (2006.61.04.006073-4)) WILSON ROBERTO VIEIRA DA SILVA X LUCIMARA ZAM VIEIRA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0000178-57.2014.403.6104 Vistos. WILSON ROBERTO VIEIRA DA SILVA e LUCIMARA ZAM VIEIRA ingressaram com a presente exceção, visando o reconhecimento de serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação penal nº 0006073.2006.403.6104, onde foram denunciados como incurso no art. 304, c.c. o art. 299, ambos do Código Penal. Argumentaram que foram denunciados por integrarem o quadro societário da empresa WILZAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.. Aduziram que, entretanto, nunca exerceram atividades ligadas à administração da pessoa jurídica, o que era realizado pelo sócio Higor José Vieira da Silva, motivo pelo qual não podem figurar no polo passivo da ação. Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 14/15, onde, em suma, opinou pelo não acolhimento do postulado, ao fundamento de a questão suscitada confunde-se com o mérito da autoria delitiva, devendo a matéria ser deslindada no curso da instrução processual. Feito este breve relatório, decidido. Da análise do processado nestes, tenho que razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público Federal, ao sustentar que a matéria ventilada confunde-se com o mérito, demandando seja aguardada a instrução processual. De fato, a solução da questão posta demanda o aguardo da instrução processual, quando, após a colheita da prova oral e juntada de eventuais documentos novos, serão carreados aos autos elementos suficientes a análise da efetiva participação, ou não, dos excipientes na administração da empresa WILZAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Ao tempo dos fatos descritos na denúncia. Pelo exposto, rejeito a presente exceção de ilegitimidade de parte arguida por WILSON ROBERTO VIEIRA DA SILVA e LUCIMARA ZAM VIEIRA. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta ao feito nº 0006073.2006.403.6104. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. Santos-SP, 15 de maio de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002923-10.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-88.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JOSE ADINALDO MOURA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Mantenho a decisão de fls. 158/163 (fls. 58/63 destes

autos) pelos fundamentos ali indicados. Dê-se ciência. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais, vindo-me conclusos aqueles. Santos, 15 de maio de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009569-56.2002.403.6104 (2002.61.04.009569-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS DA SILVA (SP202606 - FABIO CARDOSO E SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) Intime-se a defesa do acusado SERGIO LUIS DA SILVA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 524

0007403-12.2006.403.6104 (2006.61.04.007403-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X GILDO FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos. Diante do certificado às fls. 452, na qual o réu Sebastião Alves de Oliveira solicita assistência judiciária gratuita, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses do acusado. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a desta nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal, nos termos do artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Pedido de fls. 432. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do acusado Gildo Fernandes e Rosangela Rodrigues de Lima Fernandes para apresentar resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído nos autos. Decorridos in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Publique-se.

0009324-06.2006.403.6104 (2006.61.04.009324-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA (SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 141/2014 Folha(s) : 58 Autos nº 0009324-06.2006.403.6104 ST-DVistos. Carlos Alberto de Arruda foi denunciado como incurso no art. 171, 3º do Código Penal por obter do INSS R\$ 69.026,63, a título de auxílio-doença, do período de fevereiro/2003 a julho/2006, mediante a apresentação de atestados médicos falsos, na unidade da autarquia, situada em São Vicente. Recebida a denúncia aos 15.12.2010 (fl. 135), regularmente citado (fl. 148), o réu apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 145/146), aduzindo, em síntese, ser inocente das acusações. Arrolou duas testemunhas. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 150), procedeu-se à inquirição de duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 175/177) e uma de defesa (fls. 198/199), bem como ao interrogatório do acusado (fl. 208). Ao final da instrução, a defesa requereu a juntada de dois receiptários médicos (fls. 209/210). O MPF nada requereu. Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 213/217 e 221/225. O Ministério Público Federal requereu a procedência da acusação por restarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Pleiteou a condenação do acusado à devolução ao INSS dos valores por ele obtidos em decorrência da perpetração do crime. A defesa do réu, alegando precariedade das provas, pugnou pela aplicação do princípio in dubio pro reo, requerendo a absolvição do acusado. Antecedentes criminais do réu às fls. 142, 144 e 149. É o relatório. Imputa-se a CARLOS ALBERTO DE ARRUDA a prática de estelionato majorado em detrimento do INSS por ter recebido indevidamente no período apontado na denúncia benefício previdenciário de auxílio-doença, mediante a apresentação de atestados médicos falsos. Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva, demonstrada pelos documentos de fls. 09, 12 e 13/19, em que se verifica que o acusado recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de forma indevida, tendo em vista a apresentação de atestados médicos inidôneos. A inautenticidade dos atestados decorre da declaração firmada pelo médico Sérgio Luiz dos Santos Prior no sentido de que não reconhece a emissão de tais documentos (fl. 12), bem como da informação prestada pelo Hospital Guilherme Álvaro de que não encontrou prontuário de atendimento em nome do réu (fl. 09). O médico Sérgio Luiz dos Santos Prior confirmou em sede policial (fl. 40/41) e em Juízo (fl. 177) que não emitiu os atestados médicos de fls. 13/19. De outro lado, o laudo documentoscópico de fls. 108/114 concluiu que não há convergências em quantidades suficientes para que se possa afirmar de maneira inequívoca que os lançamentos gráficos apostos nos documentos encaminhados a exame, partiram do punho do fornecedor de material gráfico padrão em nome de SERGIO LUIZ DOS SANTOS PRIOR. Ressalto que a prova da materialidade está circunscrita ao período em que o acusado teria se utilizado dos atestados médicos falsos para requerer a manutenção do benefício previdenciário, não existindo prova nos autos da ocorrência de eventual fraude por ocasião da concessão do benefício. Destarte, tomando-se por base as datas constantes dos documentos de fls. 13/19, considero que o período de recebimento irregular do benefício previdenciário de auxílio-doença de Carlos Alberto de Arruda ocorreu de setembro de 2004 a julho de 2006, sendo o valor do prejuízo causado à autarquia no montante de R\$ 40.169,34, conforme valores constantes do

demonstrativo de fl. 24. Tenho, pois, por confirmada a fraude perpetrada em desfavor do INSS, que manteve o benefício de auxílio-doença em favor do segurado, no período acima mencionado, por conta da apresentação de atestados de saúde falsos. Resta perquirir acerca da autoria. Carlos Roberto de Arruda deve ser responsabilizado pelo crime que lhe é imputado na denúncia. Vejamos. Em seu interrogatório (fl. 208), o acusado afirmou que, com o falecimento de sua primeira esposa, passou a apresentar um quadro de depressão, insônia e nervosismo, tendo sido afastado de suas atividades por recomendação médica, sendo atendido inicialmente por médicos do Hospital Frei Galvão. Nessa época, por volta de 2003, passou a tomar medicamentos controlados. Posteriormente, com a morte de sua filha, do segundo casamento, o seu estado de saúde piorou, tendo então comparecido ao Hospital Guilherme Álvaro, onde foi atendido em consulta pelo médico Sérgio Luiz dos Santos Prior, que recomendou ao acusado tratamento por medicação. Alegou que essa consulta foi intermediada por sua filha mais velha, que era estagiária de enfermagem no referido hospital, à época. O acusado ainda afirmou que, devido ao seu estado de saúde alterado, não tinha condições de se deslocar até o Hospital Guilherme Álvaro para continuar o tratamento, motivo pelo qual era sua filha quem trazia os atestados que conseguia obter com o médico Luiz Prior, atestados esses apresentados ao INSS quando do comparecimento do acusado no setor de perícias daquela autarquia. O acusado nega que os atestados sejam falsos, embora não saiba esclarecer se tais documentos foram obtidos efetivamente do médico que pretensamente os teria subscrito. Observo que a versão apresentada pelo acusado, em que nega a prática delitativa, não encontra apoio em nenhuma outra prova produzida nos autos, nem mesmo no laudo pericial de fls. 108/114, uma vez que não foi possível afirmar que os manuscritos constantes dos documentos de fls. 13/19 partiram do punho do médico que supostamente os teria emitido. Com efeito, o médico Sérgio Luiz dos Santos Prior, ao ser ouvido em sede policial (fls. 40/41) e em Juízo (fl. 177), negou peremptoriamente ter emitido ou subscrito os atestados médicos de fls. 13/19, admitindo ter atendido o acusado apenas uma única vez, a pedido da filha do réu, entre os anos de 2004 e 2005. De fato, ao lhe serem mostrados os documentos de fls. 13/19, afirmou: isso não foi feito por mim, nem assinado por mim. Esclareceu a testemunha que o atendimento ao réu se tratou de uma situação excepcional, posto que o setor de psiquiatria em que a testemunha trabalhava à época não fazia atendimento ambulatorial, motivo por que não registrou a consulta em ficha hospitalar. Por fim, afirmou a testemunha que detectou um quadro de depressão leve no réu, causado, entre outras causas, por situação envolvendo trabalho, stress etc., tendo recomendado tratamento com medicação. Já a testemunha Pedro Luiz Gomes Carpino, ouvida à fl. 176, além de confirmar seu depoimento em sede policial (fls. 04/05), reafirmou que foi apurado pelo INSS que pelos menos sete atestados médicos apresentados pelo réu não eram idôneos, pois não foram confirmados pelo médico e também pelo hospital que supostamente os teria emitido. Acrescentou que, embora os peritos do INSS decidam acerca da incapacidade laboral para fins de concessão de benefício previdenciário, os atestados médicos apresentados pelo segurado são importantes elementos de convencimento do perito. Por fim, a testemunha arrolada pela defesa Fernanda Santos de Arruda, ouvida como informante por ser filha do réu (fl. 198), confirmou que os atestados médicos eram fornecidos por Sérgio Luiz dos Santos Prior na base da confiança, não sabendo a razão de ele agora negar o seu fornecimento. Ressalto que tais declarações não têm suficiente peso para confirmar a versão do acusado, haja vista a condição da testemunha, que depôs sem o compromisso de dizer a verdade, por ser filha do réu. Desta forma, os elementos constantes dos autos, a saber, o reconhecimento pelo próprio acusado de que conseguiu os atestados médicos sem ter efetivamente comparecido a consultas médico-hospitalares; os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, notadamente da testemunha Sérgio Luiz dos Santos Prior, que negou ter fornecido ou assinado qualquer atestado médico em favor do réu, e, finalmente, o laudo pericial inconclusivo quanto à grafia de tais atestados ter partido do punho do referido médico, apontam com certeza para a autoria do crime por Carlos Alberto de Arruda. Outrossim, restou caracterizado o dolo do acusado, elemento subjetivo necessário para a configuração do delito em questão, porquanto o réu tinha ciência de que a manutenção do benefício estava amparada em atestados médicos falsos. Ou seja, o acusado atuou com consciência e vontade, cercando-se dos meios necessários para induzir o Instituto Previdenciário e obter vantagem ilícita, consistente na manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença a que não fazia jus. Conclui-se que, ao contrário do sustentado pela defesa nas alegações finais, a prova conjunta produzida durante o inquérito e a instrução processual é robusta para a condenação do acusado nas penas cominadas pelo artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Verificando que o réu possui culpabilidade normal, é primário, agiu de forma livre e consciente obtendo vantagem ilícita em detrimento da Previdência Social, reputo necessária a aplicação da pena-base de 1 (um) ano de reclusão. Prosseguindo, mantenho a reprimenda antes estabelecida por não estarem caracterizadas na espécie circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e seguintes do Código Penal). Na última fase, aumento em 1/3 (um terço) a pena corporal dada a incidência ao caso da regra posta no 3º do artigo 171 do Código Penal (quatro meses), e de 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva - artigo 71 do Código Penal (dois meses), perfazendo, assim, o total de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, que torno definitiva. Condeno-o, ademais, ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo, o que faço em coerência com o estabelecido na primeira fase da aplicação da pena corporal e por não haver nos autos prova de que ostentam situação financeira privilegiada. Sobre o total apurado, acresço 1/6 (um sexto), em face da incidência ao caso do

artigo 71 do Código Penal, perfazendo um total de 11 (onze) dias-multa. À míngua de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial do acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade a entidade pública ou privada com destinação social, e limitação de fim de semana, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar CARLOS ALBERTO DE ARRUDA (RG. nº. 8.303.936-3 - SSP/SP, CPF nº 025.632.488-33), pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Deixo de arbitrar o valor da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois o INSS possui meios próprios para cobrar a dívida. Arcará o réu com o pagamento das custas processuais. Poderá apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Entrementes, não havendo recurso por parte do Ministério Público Federal, após certificado o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação quanto à ocorrência da prescrição retroativa. P.R.I.C.O. Santos-SP, 21 de maio de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0011278-87.2006.403.6104 (2006.61.04.011278-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINA ROYDER JESUINO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

Intime-se a defesa dos acusados Marcos Roberto Silveira dos Santos, Claudina Royder Jesuíno dos Santos e José Ricardo da Silva para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal sucessivo, conforme determinado às fls. 320-322

0009965-23.2008.403.6104 (2008.61.04.009965-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CRISTOVAO PINTO DO NASCIMENTO X EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP241423 - GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 146/2014 Folha(s) : 113 Autos nº 0009965-23.2008.403.6104ST-D Vistos. EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO e JOÃO CRISTÓVÃO PINTO DO NASCIMENTO foram denunciados como incurso nas penas do art. 337-A, incisos I e III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, respectivamente na qualidade de administrador de fato e de sócio-gerente da empresa DJANGO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., deixaram de informar em GFIPs o total da remuneração de seus empregados e retiradas a título de pró-labore dos sócios administradores, reduzindo o valor de contribuições sociais devidas pela empresa. A supressão de informações em GFIPs ocorreu no período compreendido entre junho de 2004 a abril de 2007. Em razão das condutas ocorreu supressão de exações (contribuições correspondentes a segurados omitidos, parte patronal, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SEBRAE), no valor total de R\$ 555.993,70, com incidência de multa no valor de R\$ 85.550,23. Consta dos autos informação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de o crédito tributário não ter sido objeto de quitação ou parcelamento. Recebida a denúncia no dia 11.02.2010 (fl. 238), foi juntado aos autos certidão de óbito de JOÃO cristóvão nascimento (fl. 274). EUDARDO PINTO NASCIMENTO foi regularmente citado (fl. 277), e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 263/271). Arrolou quatro testemunhas. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade de JOÃO CRISTÓVÃO PINTO DO NASCIMENTO em razão do advento de sua morte (fls. 279/281), o que se efetivou através da r. sentença de fls. 283/283vº. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 287), foi realizada a audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 319/320), e realizado o interrogatório de EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO (fl. 390). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 393/395 e 410/412. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, uma vez que comprovadas, em suma, a autoria e a materialidade (fls. 393/395). Por sua vez, a defesa argumentou a ocorrência da prescrição, com base no artigo 109, inciso VI do Código Penal, aduzindo que o crime em tela é sancionado com pena de 2 (dois) anos de reclusão, e que entre a data dos fatos até o recebimento da denúncia houve o decurso de dois anos. Requereu extrato atualizado do débito em cobrança, originário da presente denúncia, bem como

cópia do processo administrativo. Também postulou a obtenção de informação acerca da propositura de execução fiscal (fls. 410/412). É o relatório. Não reúne condições de ser albergada a tese sustentada pela defesa no sentido da ação descrita na inicial ter sido alcançada pela prescrição. Com efeito, o art. 337-A do Código Penal é sancionado com pena privativa de liberdade máxima de cinco anos de reclusão. Portanto, a teor do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva da pena em abstrato somente se verificaria após o decurso de doze anos, o que não ocorreu na espécie. A materialidade delitiva é certa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 17/85 e 185, que deram origem aos DEBCADS n°s 37.073.460-2 e 37.073.462-9, e o ofício anexado à fl. 216, encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tornam certa tal inferência. O mesmo, contudo, não se verifica no que se refere à autoria. Com efeito, verifico que durante a fase de inquérito foram colhidos os depoimentos de João Cristovão Pinto do Nascimento e Ana Cristina Coelho de Souza (fls. 195/196), onde registrado que EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO atuava como administrador de fato da empresa DJANGO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. Da análise do contrato social da empresa DJANGO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., e suas alterações (fls. 04/12), verifica-se que EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO não figura como sócio da pessoa jurídica, não havendo qualquer indicação da responsabilidade dele pela administração da empresa. Saliento que a prova produzida sob o manto do contraditório não autoriza a conclusão no sentido de EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO ter atuado, durante o período compreendido entre junho de 2004 a abril de 2007, como administrador e responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias da empresa DJANGO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. Compreendo extremamente frágil a prova colhida sob o pálio do contraditório acerca do efetivo exercício da administração da empresa por EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO. E conforme entendimento pacificado na Suprema Corte, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos colhidos na fase de inquérito. Nesse sentido confira-se HC n° 963556-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe n° 179, divulg. 24.09.2010, p. 335. No mesmo diapasão é o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007). III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial. 3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal. 5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29.10.2009, DJe 14.12.2009) Forçosa a conclusão, portanto, na senda da imperiosidade de aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo, devendo a questão posta nestes ser sorvida, diante da insuficiência de prova de autoria, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, para absolver EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 337-A, incisos I e III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C. Santos-SP, 02 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0011006-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011006-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA (SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Vistos. Acolho a promoção ministerial de fl. 311. Intime-se a defesa do acusado para que apresente cópia da denúncia e eventuais aditamentos relativos à ação penal n. 0002542-12.2008.4.03.6104 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002295-94.2009.403.6104 (2009.61.04.002295-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRINEU FLORENCIO X LIA SETSUCA OMINE (SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO)

Vistos. Acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal para decretar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base no art. 9º e 1º da Lei nº 10.684/2003, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, informando-a desta decisão, solicitando que informe ao Ministério Público Federal, imediatamente, caso ocorra a exclusão do débito do parcelamento ou ocorra a quitação. Intimem-se os acusados, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar, semestralmente, a regularidade do parcelamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento.

0003038-07.2009.403.6104 (2009.61.04.003038-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA RUSTICHELLI NASSIF (SP296940 - ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 134/2014 Folha(s) : 20 Processo nº. 0003038-04.2009.403.6104 ST-E
Vistos. NEUSA RUSTICHELLI NASSIF está sendo processada perante este Juízo, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. (fls. 140/vº) A denúncia foi recebida aos 16/12/2013 (fls. 143/144). A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito em comento é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pena essa que, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em doze anos. Ocorre que a acusada supracitada, nascida em 16/12/1938 (fl. 178), conta hoje com mais de setenta anos de idade, o que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, ou seja, no presente caso, o prazo é reduzido para seis anos. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a referida acusada, pois, entre a data da ocorrência dos fatos (04/2006 - data do último recebimento do benefício) e o recebimento da denúncia decorreu prazo superior a seis anos. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de NEUSA RUSTICHELLI NASSIF (RG nº 11540551 - SSP/SP e do CPF nº 252.952.898-50), relativamente ao crime, em tese, que lhe foi atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 12 de maio de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0000030-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000030-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAYME DE SOUZA NEVES (SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa apresentar o comprovante do alegado na petição de fls. 137/139. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos.

0008384-31.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X PETER MARTIN ANDERSEN (SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Vistos em inspeção. PETER MARTIN ANDERSEN é acusado de ter praticado a conduta tipificada descrita no artigo 273, I-B, I c/c artigo 14, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 11 dias de setembro de 2012 (fls. 277). Citado (fls. 340), o acusado, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação (fls. 337), reservando-se ao direito de apresentar manifestação somente em sede de alegações finais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não diviso a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Depreque-se à Subseção de Botucatu-SP a inquirição das testemunhas de defesa André Conceição Cunha e Ricardo Luis Araujo Dias, fazendo constar os endereços de fls. 337, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória. Ciência ao MPF. Publique-se.

0006153-94.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 137/2014 Folha(s) : 36Processo nº. 0006153-94.2013.403.6104ST-E Vistos.Edson dos Santos da Cruz, José Roberto Couto Ramaldes e Severino José da Silva foram processados perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91.Os autos foram desmembrados em relação ao corréu Severino José da Silva, dando origem a estes autos.Em sede de Habeas Corpus, a 6ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou o feito desde o recebimento da denúncia e determinou sua remessa à Justiça Federal. (fls. 637/650)Após manifestação do Ministério Público Federal, houve o reconhecimento da competência deste Juízo para processar e julgar o feito, bem como foram ratificados os atos praticados desde o recebimento da denúncia (fls. 664/vº).Adveio, porém, nova manifestação do MPF, desta feita aduzindo ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao delito previsto no artigo 336 do Código Penal (fls. 666).É o breve relato.Razão assiste ao Ministério Público Federal.Verifico que, embora a inicial acusatória tenha capitulado os fatos apenas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91, a sua narrativa descreve de forma clara, também, conduta tipificada no artigo 336 do Código Penal, que, no caso, é de competência da Justiça Federal, motivo este, aliás, da remessa dos autos a este Juízo.A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito do artigo 336 do Código Penal é de 1 (um) ano de detenção, pena essa que, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, prescreve em quatro anos.Os fatos ocorreram em 05.06.2006 (fls. 30/32).Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao referido delito, pois, entre a data dos fatos (05.06.2006) e a data do recebimento da ratificação da denúncia (22.04.2014) passaram-se mais de quatro anos.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Severino José da Silva (RG. nº 18.005.691-8, CPF nº. 132.547.598-00), relativamente ao crime previsto no artigo 336 do Código Penal, que, em tese, lhe foi atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado:a) Ao SUDP para inclusão no assunto do delito do artigo 336 do Código Penal e para alteração da situação processual do réu.b) Após, considerando que diante da extinção da punibilidade do réu quanto ao delito de inutilização de edital ou de sinal (art. 336, CP), não mais subsiste o fundamento que determinou a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, cujo Juízo é o competente para o processo e julgamento em relação ao delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.176/91.P. R. I. C. O. Santos, 14 de maio de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0010371-68.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X MARCOS ROGERIO DA SILVA X MARISA SILVA DOS SANTOS(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA)

Vistos.Considerando a certidão de fls. 249, cite-se a acusada Marisa Silva dos Santos no endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça.Sem prejuízo, intime-se o peticionário de fls. 182-190 a regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Ademais, diante do certificado às fls. 178, na qual o réu Marcos Rogério da Silva informa que não possui advogado constituído, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses do acusado.Abra-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a desta nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal, nos termos do artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

0010373-38.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO(SP092081 - ANDRE GORAB)

Vistos.Primeiramente, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 77/80, para que regularize sua representação processual nos autos da presente ação penal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da manifestação. Regularizados os autos, voltem-me conclusos para análise de todo o processado.Publique-se.

Expediente Nº 7120

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003038-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) LEANDRO VALENCA DA SILVA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.12: Intime-se o Requerente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, muito embora os autos estejam instruídos, às fls.10, com cópia digitalizada do pedido de busca e apreensão nº 0003041-

83.2014.403.6104, dê-se nova vista conjunta com os referidos autos, conforme requerido pelo MPF.

0003299-93.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) AHMAD ALI ALI(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.1. Fls.17(verso): Intime-se o Requerente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.2. Oficie-se à autoridade policial para que informe conforme requerimento do MPF.3. Após, com a resposta, dê-se nova vista ao MPF, conjunta com os autos do pedido de busca e apreensão nº 0003041-83.2014.403.6104.

0003300-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-31.2014.403.6104) JALLOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Fls.17: Intime-se o Requerente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, muito embora os autos estejam instruídos, às fls.15, com cópia digitalizada do pedido de busca e apreensão nº 0003041-83.2014.403.6104, dê-se nova vista conjunta com os referidos autos, conforme requerido pelo MPF.

0003746-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Fls.63: Intime-se o Requerente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista conjunta com os autos do pedido de busca e apreensão nº 0003041-83.2014.403.6104, conforme requerido pelo MPF.

0004126-07.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-51.2014.403.6104) ALEX SANDRO DE MORAIS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Preliminarmente, encaminhem-se ao SUDP para retificação, devendo constar ALEX SANDRO DE MORAIS como Requerente e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como Requerido. Fls. 08: Intime-se o Requerente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista ao MPF, instruindo-se com cópia digitalizada integral dos autos principais.

Expediente Nº 7121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013471-46.2004.403.6104 (2004.61.04.013471-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDES DO CARMO(SP019141 - AYRTON APPARECIDO GONZAGA) X RODOLPHO SERAFIM NETO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(SP019141 - AYRTON APPARECIDO GONZAGA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)
Por petição despachada na data de hoje, a defesa dos denunciados Carlos César Floriano e Rodolpho Seraphim Neto requereu:- a expedição de ofício ao TRF da 3.^a Região para solicitar cópia integral das ações populares 0002925-92.2005.4.03.6104 e 0010874-75.2002.403.6104, uma vez que sua análise seria imprescindível para a formulação de resposta à acusação; - a suspensão do prazo para apresentação de resposta até a juntada aos atos das cópias;- caso se indefira o pedido de expedição de ofício àquela corte, seja garantido o acesso e vista dos mencionados autos.Defiro o primeiro requerimento. Expeça a secretaria ofício ao TRF da 3.^a Região (Sexta Turma - gabinete da Des. Fed. Consuelo Yoshida) para solicitar cópia integral dos autos 0002925-92.2005.4.03.6104 e 0010874-75.2002.403.6104.No entanto, não é possível suspender o prazo para apresentação de resposta, porque a falta de acesso da defesa aos aludidos processos não consiste em força maior ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária (art. 798, 4.º, do Código de Processo Penal). Com efeito, a resposta pode ser apresentada no prazo legal, independentemente de análise dos outros processos. Por outro lado, não há prejuízo ao contraditório, visto que, após a juntada da documentação (que pode ocorrer em qualquer fase do processo - art. 231 do CPP), a defesa poderá se manifestar e, se for o caso, complementar a resposta à acusação ou, ainda, reservar-se o direito para fazê-lo em alegações finais. Por fim, o acesso direto aos autos 0002925-92.2005.4.03.6104 e 0010874-75.2002.403.6104 deve ser requerido ao TRF da 3.^a Região, e não a este juízo.

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006862-66.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO) X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X DAVID PEREIRA BATISTA(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E RJ100758 - FABRICIO MONTEIRO PORTO E RJ116279 - CELSO HADDAD LOPES E RJ124730 - ERLANE DOS SANTOS NASCIMENTO) X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA(RJ018420 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E RJ109611 - BARBARA MACHADO MATTOS) X FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos, Diante da não intimação dos corréus Luis Fernando Alves Gonçalves, Maria Lúcia Dutra de Mello, David Pereira Batista, Anderson Jorge Fernandes de Souza, Fernando Hilário de Oliveira, dou por prejudicada a audiência, redesignando-a para o dia 11/09/2014, às 15:30 horas. Manifestem-se o Ministério Público Federal acerca da não localização da testemunha Caio Fonseca Dias Santana e a defesa de Paulo Barbosa Júnior acerca da não localização das testemunhas Marcelo Mendes Munhoz, Mario de Freitas Castro e José Victor da Cunha, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Defiro o quanto requerido às fls. 4919/4920, desde que a testemunha compareça em Juízo independentemente de intimação. Expeçam-se os mandados para cumprimento imediato. Int. Santos, 10 de junho de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal FLS. 4931: FOI EXPEDIDA A CP N. 233/2014 PARA A SUBSECAO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, PARA INTIMACAO DOS REUS DA AUDIENCIA REDESIGNADA.

Expediente Nº 4110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-67.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Autos núm. 0008412-67.2010.403.6104 Diante da informação de que todas as testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas (fls. 1051), designo o dia 24/09/2014, às 16:00 horas para interrogatório do corréu MARCIO LUIZ LOPES. Expeça-se Carta Precatória para o interrogatório do corréu RENATO ALBINO, que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo. Expeça-se Carta Precatória para o interrogatório do corréu EDGAR RIKIO SUENAGA, que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo e Mogi das Cruzes a intimação dos réus, para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF. Sentença em separado. Santos, 01 de abril de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto Autos núm. 0008412-67.2010.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ANTONIO CARLOS VILELA, RENATO ALBINO e EDGAR RIKIO SUENAGA, tendo sido imputado a todos a prática do

delito previsto no Art. 180, 1º, Art. 335, Art. 288, Art. 171,3º, c/c. Art. 14, II e Art. 171, 3º, todos do Código Penal e contra MARCIO LUIZ LOPES, tendo sido imputado a ele a prática dos crimes previstos no Art. 180,1º, Art. 335, Art. 288 e Art. 171, 3º, c/c. Art. 14, II, todos do Código Penal. Em 10 de abril de 2013 foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu ANTONIO CARLOS VILELA (fls. 1060). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à declaração da extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal (fl. 1077/1078).É o relatório.Fundamento e decido.Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS VILELS, falecido em 10/08/2012.Traslade-se cópia desta decisão, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1077/1078 aos autos nº 0009273-53.2010.403.6104. Após, tornem os autos conclusos.Remetam-se à SEDI para as anotações de praxe.Prossiga-se a ação penal em relação aos demais corréus.P.R.I.C. Santos, 01 de abril de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal SubstitutoDECISAO DE FLS. 1092/1093, EM 29/04/2014.Processo nº 0008412-67.2010.403.6104Certidão supra: Designo o dia 22/09/2014, às 15:30 hs, para a realização de audiência de interrogatório do réu Renato Albino, por videoconferência, com transmissão no Fórum Criminal da Subseção de São Paulo, providenciando-se o necessário, sem prejuízo da audiência já designada as fls. 1087/1088, para o dia 24/09/2014, às 16 hs, para interrogatório do réu Marcio Luiz Lopes. A fim de viabilizar o integral cumprimento da decisão de fls. 1087/1088, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (endereço indicado na denúncia) e à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (endereço de fls. 413/415), para a realização de interrogatório do réu Edgar Rikio Suenaga. Diligencie a Secretaria, via correio eletrônico ou por telefone, a possibilidade de se agendar a audiência para uma das datas e horários acima indicados. Int.Santos, 29 de Abril de 2014.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERALEXPEDIÇÕES DE FLS. 1099, N.1108 E N.1109: FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS N. 190/2014, N.216/2014 E N.217/2014, ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE SÃO PAULO, DE MOGI DAS CRUZES E DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, RESPECTIVAMENTE, PARA A INTIMACAO DOS ACUSADOS.ATENÇÃO : PUBLICADO NOVAMENTE POR TER SAIDO INCORREÇÃO: DECISÃO DE FLS. 1087/1088, A DATA CORRETA DA AUDIENCIA É 24/09/2014, AS 16 HS.

Expediente Nº 4112

INQUERITO POLICIAL

0003492-16.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR DE BRITO RODRIGUES(SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)

Processo nº 0003492-16.2011.403.6104Tendo em vista que o réu Ademir de Brito Rodrigues constituiu novos defensores, conforme procuração de fls. 164, destituo o Defensor Dativo anteriormente nomeado, Dr. Sérgio Elpídio Astolpho, OAB/SP 157.049, do encargo que lhe foi atribuído. Arbitro-lhe os honorários advocatícios em 1/3 do valor mínimo, expedindo-se a solicitação de pagamento em seu favor.Sem prejuízo, publique-se no Diário Eletrônico da União, o inteiro teor da sentença de fls. 168/170.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para inserção da sentença e arquivem os autos com as comunicações de praxe. Santos, 11 de Junho de 2014.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERALSENTENÇA DE FLS. 168/170: ***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 91/2014 Folha(s) : 976ª Vara Federal de Santos/SPPprocesso nº 0003492-16.2011.403.6104AÇÃO PENALAutor: Ministério Público FederalAveriguado: ADEMIR DE BRITO RODRIGUESVistos, etc.ADEMIR DE BRITO RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do Art. 147, do Código Penal, pois o acusado, em 01/09/2010, no município de São Vicente, teria ameaçado, por palavra, a médica perita do INSS, Fernanda Modolo de Paula, de causa-lhe mal injusto e grave. A denúncia foi recebida aos 05/02/2013 às fls. 87/88.Em 29/05/2013, foi realizada audiência, na qual, diante da aceitação do pedido de desculpas pela vítima, o Ministério Público Federal, não se opôs à composição dos danos civis, nos termos do Art. 74 da Lei nº9.099/95, o que foi aceito pelo réu.Às fls. 165 o acusado juntou aos autos o comprovante do depósito efetuado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer que seja declarada extinta a punibilidade do acusado (fl. 166, verso).É o relatório.Decido.Tendo em vista a aceitação do acusado à composição dos danos civis, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre o autor do fato e a vítima, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.099/95.Outrossim, uma vez que o acusado cumpriu as condições do acordo, conforme se observa às fls. 165, impõe-se a extinção da punibilidade do mesmo.Diante do exposto, nos termos do artigo 74, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do indiciado acusado ADEMIR DE BRITO RODRIGUES.Indevidas custas processuais. P.R.I.C. Santos, 26 de maio de 2014.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 200

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-45.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Vistos.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove a PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A, nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0008310-45.2010.403.6104, sustentando a inadequação da cobrança de juros de mora nos termos propostos pela exequente (fls. 02/07).Em sua impugnação, a embargada insistiu que os cálculos apresentados estão corretos, alegando que o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007, foi revogado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010, que por sua vez aprovou o novo MANUAL, em consonância com a jurisprudência dominante que prevê a aplicação de juros de mora sobre a execução de honorários advocatícios (fls. 14/18).É o relatório.DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil.A procedência dos embargos é medida que se impõe.Conforme dispositivo da sentença exarada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0001666-33.2003.403.6104, foi a ora embargante condenada no pagamento de honorários de sucumbência no importe de dez por cento do valor atribuído à causa (fl. 121 dos referidos autos).Vê-se, da planilha de fls. 198 daqueles autos, que a embargada aplicou juros de mora desde o acórdão (fls. 190/191) na atualização do valor da causa. Conforme a Resolução CJF 134, de 22.12.2010, os juros de mora na execução de honorários de sucumbência são devidos somente a partir da citação no processo executivo (EDAG 200901006731, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/10/2011; AC 00282195720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado na planilha de fls. 05/07, qual seja, R\$ 1.385,17, com atualização monetária, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado na execução e o valor pelo qual prosseguirá a execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 05/07) para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011672-60.2007.403.6104 (2007.61.04.011672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE A SOUZA MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Por ora, me parece dispensável a realização de perícia, à vista da prova já constante dos autos, cuja realização resta indeferida, a teor do artigo 130 c.c. o artigo, 420, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Todavia, entendo necessária a vinda de cópia do procedimento administrativo que deu ensejo à cobrança. Requisite-se, para apresentação em quinze dias, nos termos do artigo 41 da Lei n. 6.830/80. Além disso, traga a Municipalidade cópia do Código Tributário Municipal, no prazo de quinze dias, a teor do artigo 337 do Código de Processo Civil.Int.

0006584-07.2008.403.6104 (2008.61.04.006584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 4.713/2005, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar do exercício de 2005 (Proc. N. 0000499-39.2007.403.6104).Alegou a embargante a inconstitucionalidade da cobrança da taxa, pois tem como

base cálculo a mesma de imposto, sem o caráter de ser divisível e específico, o que afronta ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como o artigo 77, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (fls. 02/04). Em sua impugnação, a embargada refutou as alegações da embargante, salientando a aplicação das Súmulas Vinculantes n. 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal (fls. 15/16). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas (fl. 19). A embargada reiterou os termos de sua impugnação (fl. 20). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela Municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (artigo 543-B, 2º do Código de Processo Civil), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...). (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). Por outro lado, nos termos do artigo 98 da Lei Municipal n. 3.750/71, Código Tributário do Município de Santos, a taxa de remoção de lixo domiciliar não tem como base de cálculo o valor venal do bem, mas a área do imóvel, em terreno vago, ou área construída, não havendo que se falar em integral identidade entre esta e a base de cálculo do IPTU (AC 00092256520084036104, Desembargador Federal Andre Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:27/09/2013). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0005220-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 63: comprove a CEF, no prazo de dez dias, que o proc. n. 0003888-32.2007.403.6104 abrange o débito constante da certidão de dívida ativa (23.768/2008) que aparelha a execução fiscal em apenso (proc. n. 0007202-49.2008.403.6104). Int.

0008431-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-27.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 106676/2008, 25508/2010, 77390/2010, 38790/2011 e 85398/2011, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 17 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009460-27.2011.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0008434-23.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-20.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 3935/2008, 62981/2008, 8926/2009, 34825/2009, 4150/2010, 65229/2010, 15118/2011 e 50975/2011, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 20 dos autos

apensados da execução fiscal n. 0009454-20.2011.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0008612-69.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010048-68.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 29551/2008, 27771/2009, 30090/2007, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 18 dos autos apensados da execução fiscal n. 0010048-68.2010.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0008615-24.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-69.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 30230/2008, 107917/2008, 28386/209, 81631/2009, 31240/2007, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 20 dos autos apensados da execução fiscal n. 0000184-69.2011.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0008619-61.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-63.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 29458/2008, 27662/2009, 80628/2009, 77465/2010, 25571/2010, 106754/2008 e 29987/2007, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 22 dos autos apensados da execução fiscal n. 0010016-63.2010.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0008621-31.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000960-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 29811/2006 e 29927/2007, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 17 dos autos apensados da execução fiscal n. 0000960-06.2010.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009185-10.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010180-28.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 101823/2010, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 38 dos autos apensados da execução fiscal n. 0010180-28.2010.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009478-77.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000966-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 29867/2006 e 29986/2007, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 17 dos autos apensados da execução fiscal n. 0000966-13.2010.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010277-23.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-98.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 30398/2008, 28468/2009, 81746/2009, 108337/2008, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 20 dos autos apensados da execução fiscal n. 0002814-98.2011.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-

se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010774-37.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009209-72.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 106708/2008, 25535/2010, 77420/2010, 38813/2011, 85423/2011 E 40496/2012, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 13 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009209-72.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Determino a liberação do depósito da fl. 24 ao embargante. Expeça-se alvará de levantamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010807-27.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-62.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAs sob n. 26291/2010, 78074/2010, 41244/2012 e 85678/2012, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 11 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009242-62.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Determino a liberação do depósito da fl. 21 ao embargante. Expeça-se alvará de levantamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0011292-27.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009212-27.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAs sob n. 27818/2009, 80830/2009, 25716/2010, 77617/2010, 38987/2011, 85632/2011, 40680/2012 e 85308/2012, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 15 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009212-27.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Determino a liberação do depósito da fl. 29 ao embargante. Expeça-se alvará de levantamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0011300-04.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-25.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 41265/2012 e 85692/2012, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada

na fl. 09 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009238-25.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Determino a liberação do depósito da fl. 21 ao embargante. Expeça-se alvará de levantamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0011308-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009232-18.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 14509/2012 e 75368/2012, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 09 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009232-18.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Determino a liberação do depósito da fl. 20 ao embargante. Expeça-se alvará de levantamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0011310-48.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-77.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 41250/2012 e 85682/2012, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 09 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009241-77.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Determino a liberação do depósito da fl. 21 ao embargante. Expeça-se alvará de levantamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0001531-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013124-31.2008.403.6182 (2008.61.82.013124-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003950-82.2001.403.6104 (2001.61.04.003950-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMPREITEIRA LUNI LTDA(SP012591 - FLAVIO FAVALLI) X VANDA ABASTANTE NICASTRO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006319-49.2001.403.6104 (2001.61.04.006319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO

RODRIGUES VASQUES) X TAPECARIA RIO DE JANEIRO LTDA

A fim de que não paira dúvida quanto ao articulado às fls. 40, esclareça a exequente sua pretensão, informando, objetivamente, se houve a quitação do débito, bem como se requereu ao executado a individualização das contas, ou se pretende que tal providência seja determinada pelo juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007048-75.2001.403.6104 (2001.61.04.007048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SO COM GESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO LTDA X PEDRO DJALMA ANTONELLI X MILTON DE OLIVEIRA PAES LEME(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos. Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 100/102, pela qual foi determinada a exclusão de Milton de Oliveira Paes Leme do polo passivo da presente execução fiscal. Alegou haver omissão na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Todavia, equivoca-se a embargante. Verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão somente impugnar o fundamento utilizado na sentença, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, inclusive com a juntada de novos documentos, o que deve ser objeto de recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

0009378-40.2004.403.6104 (2004.61.04.009378-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela cota da fl. 45, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002418-34.2005.403.6104 (2005.61.04.002418-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RAPIDO GOIANIA LTDA(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

Fls. 98/99: indefiro o pedido de levantamento de penhora. Apesar das condições do bem penhorado, a exequente manifesta interesse na manutenção da constrição (fls. 95). Ora, a execução fiscal se encontra garantida e é inviável que simplesmente se desonere o bem, restando a execução sem qualquer garantia, sem ao menos o oferecimento de outro bem que substitua o anteriormente penhorado. Fls. 95: indefiro a penhora online. Se o bem penhorado interessa à exequente, então que peça a continuação dos atos tendentes à alienação do referido bem. A execução se encontra garantida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0012016-07.2008.403.6104 (2008.61.04.012016-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a certidão supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0001289-52.2009.403.6104 (2009.61.04.001289-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017502-73.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 43/48 dos autos. Int.

0001291-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001291-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017490-59.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 44/50 dos autos. Int.

0001293-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001293-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017534-78.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 44/49 dos

autos.Int.

0002733-23.2009.403.6104 (2009.61.04.002733-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 38, pela qual foi julgada extinta pelo pagamento a execução fiscal.Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em custas (fls. 41/42).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade.Todavia, equivoca-se a embargante.Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado.Afirma que pelo documento juntado aos autos presume-se que o foi pelo arrendatário, considerando ainda se tratar de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sustentando ser incabível a sua condenação em custas processuais.Vê-se que o embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito. Aquele que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal deve responder pelas custas, calculadas na forma da Lei n. 9.289/96. De qualquer sorte, em face da limitação prevista no artigo 1º, inciso I, da Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, não há inscrição de dívida ativa de custas com valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0000807-70.2010.403.6104 (2010.61.04.000807-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0021119-41.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 46/50 dos autos.Int.

0000819-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000819-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017751-24.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 48/53 dos autos.Int.

0000820-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000820-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los.Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, em sua impugnação (fls. 29/34), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22/23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:...Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22/23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o

recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000830-16.2010.403.6104 (2010.61.04.000830-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 36/41), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21/29) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: ... Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/29, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000831-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000831-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017749-54.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 64/68 dos autos. Int.

0000901-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000901-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017550-32.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 60/64 dos autos. Int.

0000916-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000916-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017535-63.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 49/52 dos autos. Int.

0000919-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000919-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017538-18.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 50/53 dos autos. Int.

0000923-76.2010.403.6104 (2010.61.04.000923-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017537-33.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 42/45 dos autos. Int.

0000953-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000953-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017503-58.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 43/45 dos autos. Int.

0000954-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000954-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0021109-94.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 46/50 dos autos.Int.

0000960-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000960-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Determino a liberação do depósito da fl. 14 a executada. Expeça-se alvará de levantamento.Arquiem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0000966-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000966-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Determino a liberação do depósito da fl. 14 a executada. Expeça-se alvará de levantamento.Arquiem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003200-65.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Pela petição da fl. 52, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Arquiem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0005886-30.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, em face da Caixa Econômica Federal, cuja CDA foi inscrita sob n. 015577/2003. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do título, alegando que já foi pago, bem como a condenação da exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 25 e verso e documentos das fls. 29/32).Em sua manifestação, a exequente reconheceu o pagamento alegado pela executada. Porém, sustentou que a execução fiscal foi distribuída na Justiça Estadual em 07.05.2005, sendo que o débito foi quitado somente em 30/04/2010, por meio do acordo n. 2.752/2010, pelo que a sua condenação em custas e honorários advocatícios é totalmente impertinente (fls. 37).É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no at. 794, I, do Código de Processo Civil.Por outro lado, assiste razão à exequente em relação aos honorários advocatícios, pois a Fazenda Municipal não deve ser condenada nessa verba.Com efeito, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 07.06.2005 ao Cartório do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Guarujá/SP, sendo redistribuída à 3ª Vara Federal em Santos (12.07.2010), apresentando a executada a aludida exceção de pré-executividade em 18.09.2013.Ocorre que os documentos das fls. 29/32, juntados pela própria executada, demonstram que o débito foi quitado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Da mesma forma, incabível a condenação da executada ao pagamento da verba honorária, diante da notícia, na fl. 37, da sua quitação.As custas são de responsabilidade da executada, não lhe eximindo desta obrigação eventual recolhimento na Justiça Estadual.Diante do exposto, com base art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios conforme fundamentação acima.Custas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquiem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0009995-87.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
VISTOS. Em face do teor da Informação de fls. 60, indefiro a reunião de feitos. Acolho o pedido da exequente de fl. 56, para suspender o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, sobrestando-se. Int.

0009997-57.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição da fl. 60, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010008-86.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição da fl. 48, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010010-56.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição da fl. 48, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010014-93.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)
Pela petição da fl. 50, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010016-63.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Pela petição da fl. 22, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Determino a liberação do depósito da fl. 19 a executada. Expeça-se alvará de levantamento. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010021-85.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Pela petição da fl. 41, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010022-70.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017622-19.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 48/51 dos autos. Int.

0010028-77.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)
Pela petição da fl. 53, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento (fls. 38/45), a extinção da execução fiscal em face do pagamento. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010038-24.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição da fl. 53, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010048-68.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Determino a liberação do depósito da fl. 15 a executada. Expeça-se alvará de levantamento. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010050-38.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição da fl. 53, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Comunique-se à eminente relatora do agravo de instrumento (fls. 38/52), a extinção da execução fiscal em face do pagamento. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010083-28.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 56, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010180-28.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição da fl. 38, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Determino a liberação do depósito da fl. 35 a executada. Expeça-se alvará de levantamento. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010223-62.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca da petição de fls. 67/69.

0000157-86.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Em face do teor da Informação de fls. 63, indefiro a reunião de feitos. Acolho o pedido da exequente de fl. 57, para suspender o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, sobrestando-se. Int.

0000159-56.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Em face do teor da Informação de fls. 66, indefiro a reunião de feitos. Acolho o pedido da exequente de fl. 62, para suspender o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, sobrestando-se. Int.

0000173-40.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017553-84.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 51/58 dos autos. Int.

0000184-69.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição da fl. 20, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Determino a liberação do depósito da fl. 17 a executada. Expeça-se alvará de levantamento. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000191-61.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca da petição de fls. 55/56.

0000196-83.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
Pela petição da fl. 55, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002814-98.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Pela petição da fl. 20, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Determino a liberação do depósito da fl. 17 a executada. Expeça-se alvará de levantamento. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0004239-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EMPORIO MONSENHOR LTDA
Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005473-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IMPERIO CUBANO ALIMENTOS LTDA - EPP
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007326-27.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 47/48: trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 44/45, sob a alegação de contradição. Entende a embargante que a fundamentação utilizada na referida decisão conduziria ao não conhecimento da exceção de pré-executividade, mas este Juízo resolveu pela sua rejeição. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há qualquer contradição na decisão. O mérito da exceção - ilegitimidade de parte - foi expressamente apreciado. Constatou, expressamente, que a excipiente não comprovou a alegação, portanto, não há se falar em não conhecimento, mas sim em rejeição. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITO-OS, por não vislumbrar presente na decisão qualquer vício de contradição. P.R.I.

0009284-48.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0016831-50.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 46/53 dos autos. Int.

0009288-85.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0016829-80.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 44/51 dos autos. Int.

0009303-54.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca da petição de fls. 50/52.

0009358-05.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0016823-73.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 46/49 dos autos.Int.

0009361-57.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0021112-49.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 41/45 dos autos.Int.

0009362-42.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Vistos.Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 49, pela qual foi julgada extinta pelo pagamento a execução fiscal.Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em custas (fls. 53/54).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade.Todavia, equivoca-se a embargante.Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado.Afirma que pelo documento juntado aos autos presume-se que o foi pelo arrendatário, considerando ainda se tratar de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sustentando ser incabível a sua condenação em custas processuais.Vê-se que o embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução, pedido este que foi objeto da exceção de pré-executividade (fls. 11/14), apreciada e rejeitada através da decisão de fls. 28/30, cujo posterior agravo teve seu seguimento negado pelo Egrégio TRF3 (fls. 40/41). Em outras palavras, a devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito. Aquele que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal deve responder pelas custas, calculadas na forma da Lei n. 9.289/96. De qualquer sorte, em face da limitação prevista no artigo 1º, inciso I, da Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, não há inscrição de dívida ativa de custas com valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0009363-27.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 53, pela qual foi julgada extinta pelo pagamento a execução fiscal.Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em custas (fls. 60/61).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade.Todavia, equivoca-se a embargante.Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado.Afirma que pelo documento juntado aos autos presume-se que o foi pelo arrendatário, considerando ainda se tratar de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sustentando ser incabível a sua condenação em custas processuais.Vê-se que o embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução, pedido este que foi objeto da exceção de pré-executividade (fls.15/18), apreciada e rejeitada através da decisão de fls. 32/35, cujo posterior agravo teve seu seguimento negado pelo Egrégio TRF3 (fls. 45/47). Em outras palavras, a devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito. Aquele que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal deve responder pelas custas, calculadas na forma da Lei n. 9.289/96. De qualquer sorte, em face da limitação prevista no artigo 1º, inciso I, da Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, não há inscrição de dívida ativa de custas com valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0009365-94.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição da fl. 62, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Arquívem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009402-24.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição da fl. 53, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009406-61.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0021115-04.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 49/54 dos autos.Int.

0009412-68.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição da fl. 46, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009417-90.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017539-03.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 39/42 dos autos.Int.

0009429-07.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição da fl. 49, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009441-21.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0021117-71.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 47/43 dos autos.Int.

0009449-95.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017536-48.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 48/50 dos autos.Int.

0009454-20.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Pela petição da fl. 20, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Determino a liberação do depósito da fl. 17 a executada. Expeça-se alvará de levantamento. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009455-05.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0009455-05.2011.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 48/52 dos autos.Int.

0009456-87.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017497-51.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 43/45 dos autos.Int.

0009460-27.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Determino a liberação do depósito da fl. 14 a executada. Expeça-se alvará de levantamento.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009481-03.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca da petição de fls. 54/55.

0009209-72.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição da fl. 13, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009212-27.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009232-18.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição da fl. 09, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009238-25.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição da fl. 09, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009241-77.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição da fl. 09, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009242-62.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição da fl. 11, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009278-07.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição da fl. 16, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009283-29.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição da fl. 14, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0006057-79.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição da fl. 11, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007748-12.2005.403.6104 (2005.61.04.007748-1) - NAPOLEAO LEONIDAS DA CRUZ(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 71/73, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0201113-90.1989.403.6104 (89.0201113-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESC CONT CONT-TEC S/C LTDA
Recebo a conclusão nesta data. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF) para que proceda à transferência do valor depositado nos presentes autos para a conta informada pelo exequente, conta corrente 000030-8, operação 003, agência 2527. Efetivada a transferência (VALOR TRANSFERIDO: 114,60), dê-se nova vista dos autos ao exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0200322-53.1991.403.6104 (91.0200322-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CLAUDETE ELIAS ALBINO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

VISTOS 1. Recebo o recurso da Fazenda Nacional, de fls. 156/160, como RECURSO DE APELAÇÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte executada para as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. 3. Com a vinda das contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes. Int.

0206116-79.1996.403.6104 (96.0206116-2) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ CARLOS ROCHA DE SOUZA

Vistos. Intimado a se manifestar (fl. 63), o exequente atestou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 64). É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Sobre a prescrição intercorrente, o artigo 40 da Lei 6830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados

os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Pela dicção legal, fica claro que é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, pelo juiz, desde que seja ouvida a Fazenda Pública, o que ocorreu na hipótese dos autos. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 40, 4.º, da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0207756-20.1996.403.6104 (96.0207756-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X FACE CENTER

Pela petição da fl. 34, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0207760-57.1996.403.6104 (96.0207760-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X CLIMUNI CLINICA DE IMUNOLOGIA DE SANTOS S/C LTDA

Pela petição da fl. 40, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0202401-92.1997.403.6104 (97.0202401-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LUIZ SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 152, dando-se vista dos autos a Caixa Economica Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0206972-09.1997.403.6104 (97.0206972-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ROSANA MOREIRA BORGUEZ(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)

Vistos. Pela petição e documentos de fls. 82/92, a executada ROSANA MOREIRA BORGUEZ requer o desbloqueio de valores (fls. 80/81), sustentando que, como se verifica pelos respectivos demonstrativos de pagamento e salário, tais valores são provenientes de salários recebidos pelas Prefeituras de Guarujá e Cubatão, portanto, absolutamente impenhoráveis, como prescreve o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos com a petição (fls. 82/83), que a executada recebe mensalmente os valores referentes aos seus respectivos salários por meio da conta do Banco Santander n. 01000599-9, forçoso reconhecer-se que se trata de verba de natureza alimentar, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário), da Constituição da República (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431189 Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330). A impenhorabilidade é absoluta, não havendo amparo legal para a flexibilização da regra, a ponto de se permitir o bloqueio de percentual do valor do salário. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros formulado por ROSANA MOREIRA BORGUEZ, providenciando-se o necessário. Publique-se e intime-se, inclusive a decisão de fls. 78. Santos, 20 de março de 2014. DECISÃO DE FLS. 78: Observo que o(a) executado(a) foi citado(a). Contudo, não houve o pagamento do débito, nem tampouco a localização de bens à penhora (fls. 39/43). Diante disso, defiro o pedido da exequente, formulado à fl. 76. Cumpra-se a r. decisão de fl. 67, a qual deferiu a penhora de ativos financeiros da parte executada, até o limite do débito (R\$ 26.483,41), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Sendo negativa ou

insuficiente a penhora, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003163-87.2000.403.6104 (2000.61.04.003163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X GOTEMOR COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS GOLLEGA X JANETE MARIA BORGES CAMPOS GOLLEGA X MARIA PATRICIA BORGES GOLLEGA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO) X CARLOS ALEXANDRE BORGES GOLLEGA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Patrícia Borges Gollegã Vasques (fls. 65/75) com vistas à exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal, bem como o reconhecimento de prescrição intercorrente para o sócio. A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 99/101), concordando com o pedido. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à excipiente, nos termos da Lei n. 1.060/50.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou ilegitimidade passiva, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Ora, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada dos mencionados sócios da sociedade, estes não devem figurar no pólo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por eles praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Está comprovado nos autos, que o excipiente não mais estava no quadro societário da empresa no momento em que ocorreu a dissolução irregular, não havendo qualquer outra prova que indique infração à lei, contrato social ou estatutos.Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJI DATA:12/08/2011 PÁGINA: 715).Decidiu, ainda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 124, inciso II, 128, 134 e 135, inciso I, do CTN e 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80), certo é que deve ser corroborada pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade, para fins de redirecionamento da execução; - Dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada; - Iguamente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do encerramento de suas atividades e de que era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado da corte superior; - (TRF 3ª Região - 4ª Turma - AI - 362999 - Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2012).No caso dos autos, então, o redirecionamento da execução fiscal somente é possível em face dos sócios que figuravam no quadro societário da empresa, já incluídos no polo passivo.A ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, a qualquer tempo, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Assim, há que ser determinada a exclusão de CARLOS ALEXANDRE BORGES GOLLEGÃ, de ofício, visto que também não figurava como sócio gerente quando do encerramento irregular da sociedade.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal no tocante à excipiente e ao sócio Carlos Alexandre Borges Gollegã, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão da excipiente Maria Patrícia Borges Gollegã e de Carlos Alexandre Borges Gollegã do pólo passivo da presente execução fiscal, nos termos da fundamentação, bem como o prosseguimento da execução fiscal contra a pessoa jurídica e demais coexecutados.Pelas mesmas razões, determino a extensão dos efeitos desta decisão aos autos n. 0003163-87.2000.403.6104, onde figuram as mesmas partes.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá no que tange ao executado restante. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser

manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Em face do princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado após o indevido pedido de inclusão dos excipientes no pólo passivo, há que se aplicar aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. A exceção foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Tendo em vista a extinção parcial da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, a fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado das execuções fiscais (os presentes autos e autos n. 0003163-87.2000.403.6104), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SUDP para a exclusão dos sócios acima indicados. Defiro a citação de Janete Maria Borges Campos Gollegã, no endereço indicado a fls. 101. Por outro lado, segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso dos autos, expedido mandado para a citação do coexecutado Carlos Alberto Campos Gollegã, ele não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls. 93. O endereço diligenciado é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal (fls. 103). Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia, já que o coexecutado não foi encontrado no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que é obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99). Em face do exposto, expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo do edital, venham os autos conclusos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0003163-87.2000.403.6104.P.R.I.

0000939-45.2001.403.6104 (2001.61.04.000939-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BELLATRIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

VISTOS 1. Recebo o recurso da Fazenda Nacional, de fls. 81/88, como RECURSO DE APELAÇÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte executada para as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. 3. Com a vinda das contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes. Int.

0003013-72.2001.403.6104 (2001.61.04.003013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENGECONT ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES CORDEIRO X MARCO ANTONIO DA SILVA PREDOLIM

Regularize o Sr. Patrono da exequente, Dr. Adriano Moreira Lima, a petição de fl. 93, subscrevendo-a. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006790-94.2003.403.6104 (2003.61.04.006790-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA X ANDREA DI GREGORIO X VINCENZO DI GREGORIO NETO X GIUSEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Giuseppe Geraldo Gustavo Di Gregorio, ao argumento da prescrição (fls. 259/269). A exceção respondeu a fls. 274/275. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Penal), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ora, no caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu em 2002 e o

ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 2003, portanto, não houve o transcurso de lapso temporal suficiente que caracterizasse a prescrição, enquanto causa extintiva do crédito tributário. Por outro lado, no tocante à demora para a citação do sócio, firmou-se entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009). A prescrição intercorrente quinquenal para o sócio vigora independentemente da causa do redirecionamento, inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou mesmo diante de dissolução irregular da pessoa jurídica (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10). Ora, no caso dos autos, a empresa executada foi citada aos 12.11.2003 (fls. 96 v.) e o excipiente foi citado no mesmo dia (fls. 98 v.), portanto, inviável se falar em prescrição intercorrente quinquenal para o sócio. Vale notar que o excipiente foi citado no mesmo dia no que toca aos autos em apenso (proc. n. 0006791-79.2003.403.6104-fls. 39 v.) e no dia 02.07.2004 nos outros autos apensados (proc. n. 0003055-19.2004.403.6104-fls. 19). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal.

0013227-54.2003.403.6104 (2003.61.04.013227-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ADEMIR DIAS

Fls. 55/58 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 18 e 51/52), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 398,29), da parte executada ADEMIR DIAS (CPF nº 200.519.138-87), nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Demonstrativo da Ordem de Bloqueio (PENHORA POSITIVA), dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007652-31.2004.403.6104 (2004.61.04.007652-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GOTEMOR COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS GOLLEGA X JANETE MARIA BORGES CAMPOS GOLLEGA X MARIA PATRICIA BORGES GOLLEGA VASQUES (SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO) X CARLOS ALEXANDRE BORGES GOLLEGA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Patrícia Borges Gollegã Vasques (fls. 65/75) com vistas à exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal, bem como o reconhecimento de prescrição intercorrente para o sócio. A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 99/101), concordando com o pedido. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à excipiente, nos termos da Lei n. 1.060/50. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou ilegitimidade passiva, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Ora, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada dos mencionados sócios da sociedade, estes não devem figurar no pólo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por eles praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Está comprovado nos autos, que o excipiente não mais estava no quadro societário da empresa no momento em que ocorreu a dissolução irregular, não havendo qualquer outra prova que indique infração à lei, contrato social ou estatutos. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da

sociedade (TRF3, AI 371744, rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 715).Decidiu, ainda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 124, inciso II, 128, 134 e 135, inciso I, do CTN e 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80), certo é que deve ser corroborada pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade, para fins de redirecionamento da execução; - Dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada; - Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do encerramento de suas atividades e de que era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado da corte superior; - (TRF 3ª Região - 4ª Turma - AI - 362999 - Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2012).No caso dos autos, então, o redirecionamento da execução fiscal somente é possível em face dos sócios que figuravam no quadro societário da empresa, já incluídos no polo passivo.A ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, a qualquer tempo, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Assim, há que ser determinada a exclusão de CARLOS ALEXANDRE BORGES GOLLEGÃ, de ofício, visto que também não figurava como sócio gerente quando do encerramento irregular da sociedade.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal no tocante à excipiente e ao sócio Carlos Alexandre Borges Gollegã, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão da excipiente Maria Patrícia Borges Gollegã e de Carlos Alexandre Borges Gollegã do pólo passivo da presente execução fiscal, nos termos da fundamentação, bem como o prosseguimento da execução fiscal contra a pessoa jurídica e demais coexecutados.Pelas mesmas razões, determino a extensão dos efeitos desta decisão aos autos n. 0003163-87.2000.403.6104, onde figuram as mesmas partes.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá no que tange ao executado restante. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Em face do princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado após o indevido pedido de inclusão dos excipientes no pólo passivo, há que se aplicar aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.A excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil).O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Tendo em vista a extinção parcial da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, a fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, eqüitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado das execuções fiscais (os presentes autos e autos n. 0003163-87.2000.403.6104), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Ao SUDP para a exclusão dos sócios acima indicados. Defiro a citação de Janete Maria Borges Campos Gollegã, no endereço indicado a fls. 101.Por outro lado, segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso dos autos, expedido mandado para a citação do coexecutado Carlos Alberto Campos Gollegã, ele não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls. 93. O endereço diligenciado é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal (fls. 103). Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia, já que o coexecutado não foi encontrado no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que é obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99).Em face do exposto, expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo do edital, venham os autos conclusos.Traslade-se cópia da presente sentença para os

autos n. 0003163-87.2000.403.6104.P.R.I.

0009499-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009499-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X COLIVEL COMERCIAL LITORANEA DE VEICULOS SANTI(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X JOSE NAZARETH DE PAULA RIBEIRO X JOSE SIDNEY SORRENTINO

Recebo a conclusão nesta data. Diante da petição de fl. 301, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados pelo exequente às fls. 296/298. Defiro o pedido de vista dos autos, devendo o Sr. Síndico, Dr. Ricardo Siqueira S. dos Santos, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011510-70.2004.403.6104 (2004.61.04.011510-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DANIEL PIRES MACHADO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011603-33.2004.403.6104 (2004.61.04.011603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SECRETA SERVICOS DE CONTAINER REP EST E TRANSP LTDA X SECRETA SERVICOS DE CONTAINER REP EST E TRANSP LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 109/114: cuida-se de requerimento formulado por MARILI DE ALMEIDA FERREIRA, ora recebido como exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que se desligou do quadro societário da empresa executada em 21 de outubro de 2002, motivo pelo qual não deve figurar no polo passivo da execução fiscal, aduzindo, ainda, a incidência do disposto no artigo 1032 do Código Civil ao caso para afastar sua responsabilidade pelos débitos cobrados. Em sua impugnação (fls. 130/133), a Fazenda Nacional pugnou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, posto que utilizada como sucedâneo dos embargos à execução fiscal, já que as pretensões da excipiente demandam a realização de instrução probatória. No mais, sustentou a legitimidade passiva da excipiente, pois figurava no quadro societário à época dos fatos geradores. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, não houve o redirecionamento da execução fiscal contra a excipiente, portanto, falece legitimidade ativa para oposição da exceção, já que seu nome não foi incluído no polo passivo da demanda. Adotando-se a teoria da aparência, entendo que a citação da executada, pessoa jurídica, na pessoa da antiga sócia, foi válida. A empresa não foi localizada em sua sede para a citação (fls. 50 e 65), e requerida sua citação na pessoa do responsável legal Jhony Wilson Silva da Luz (fl. 73, este não foi localizado (fl. 87). Assim, foi determinada a citação da empresa (fls. 105), no endereço da pessoa da sua responsável legal, a ora excipiente, conforme requerimento e documentos de fls. 89 e seguintes, sendo certo que a citação deu-se nos termos da certidão de fl. 127. Ora, constitui obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99; artigo 1º, inciso III e 5º, da Lei n. 5.614/70 e artigo 22 da Instrução Normativa RFB n. 1.183/2011). Assim, citada a empresa na pessoa física que consta como representante legal no banco de dados da Receita Federal, o ato processual há que ser considerado perfeitamente válido. No caso dos autos, não há qualquer provimento jurisdicional a ser proferido, posto que a excipiente não consta como parte no processo, não existindo qualquer constrição judicial em seus bens. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 127, noticiando que não foram encontrados bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0001702-07.2005.403.6104 (2005.61.04.001702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KATIVAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA X DEBORA SOARES TEIXEIRA X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA X LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)

VISTOS. LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA e LUCIANA DE OLIVEIRA DA SILVA opuseram

exceções de pré-executividade (fls. 97/105 e 106/114, respectivamente), em face de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a cobrança de crédito tributário referente ao SIMPLES. Os excipientes alegaram, em síntese, nulidade do título executivo e ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal. Em sua manifestação (fls. 121/130), a FAZENDA NACIONAL concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução fiscal, mas pugnou que não fosse condenada no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve equívoco no requerimento da Fazenda Pública de redirecionamento da dívida em relação aos excipientes, uma vez que fazia parte do entendimento majoritário à época que os sócios gerentes na época dos fatos geradores das dívidas poderiam também ser responsabilizados por eventuais débitos tributários das sociedades empresárias, desde que tivessem exercido o cargo de gerência naqueles exercícios fiscais. É o relatório. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, os excipientes alegaram nulidade do título executivo e ilegitimidade passiva, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio das referidas exceções, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, não há se falar em nulidade da CDA. De fato, a certidão de dívida ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo os excipientes apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204 do Código Tributário Nacional), merecem ser afastadas suas alegações. No mais, a Fazenda Nacional concordou expressamente com a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução, tendo em vista que não foi comprovada a existência de fraude. Vale lembrar que a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Luiz Eduardo de Oliveira e Silva e Luciana Oliveira da Silva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo as exceções de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando as suas exclusões do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da empresa executada e de Débora Soares Teixeira, CPF n. 162.374.238-26. Em face do princípio da causalidade, posto que os excipientes tiveram que contratar advogado para alegarem a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do montante de ambas as execuções fiscais, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA e LUCIANA DE OLIVEIRA DA SILVA. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal. P.R.I.

0001870-09.2005.403.6104 (2005.61.04.001870-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)

dias.Intime-se.

0006536-53.2005.403.6104 (2005.61.04.006536-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X POST FOR COMERCIAL INSTALADORA LTDA(SP150625 - JOSE BARBOSA DA SILVA) Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 138/146 e fls. 233/241-autos em apenso) oposta pelo espólio de João Carlos Vaz Cardoso com vistas à exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal. Alega o excipiente que não representa a empresa. Sustenta ter se retirado da sociedade em 2011, por ocasião da transferência do contrato social, constando como sócio o sr. Benedito de Fábio. Pleiteia pelo acolhimento da exceção com vistas à sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal e o reconhecimento de prescrição, bem como seja a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A Fazenda Nacional impugnou a exceção (fls. 156/160). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não houve o redirecionamento da execução fiscal contra o excipiente, portanto, falece legitimidade ativa para oposição da exceção, já que seu nome não foi incluído no pólo passivo da demanda. A empresa não foi localizada em sua sede para a citação. Assim, foi determinada a citação da empresa, no endereço da pessoa do seu responsável legal, indicado no cadastro da Receita Federal (fls. 118). A citação da excipiente (fls. 137) ocorreu após a sua exclusão dos quadros sociais (fls. 166), portanto, declaro nula a citação, eis que a citanda não representa a empresa. De qualquer sorte, no caso dos autos, não há qualquer provimento jurisdicional a ser proferido, posto que o excipiente não consta como parte no processo, não existindo qualquer constrição judicial em seus bens. Acolho integralmente a manifestação fazendária para afastar, de ofício, a ocorrência de prescrição, já que não transcorrido lapso temporal superior a cinco anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional), mormente em face de parcelamento rescindido (fls. 164), tendo ocorrido a interrupção do lapso prescricional. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). À vista do princípio do impulso oficial, determino a citação da executada, na pessoa do sócio Benedito de Fábio, no endereço de fls. 166. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Intimem-se.

0009947-07.2005.403.6104 (2005.61.04.009947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GUIMARAES & FILHOS LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA) X JOSE EDUARDO MACHADO GUIMARAES X ERNESTO LUIZ MACHADO GUIMARAES

DECISÃO DE FL. 194: Vistos. Pela petição e documentos de fls. 183/190, o executado JOSÉ EDUARDO MACHADO GUIMARÃES requer o desbloqueio de valores (fls. 181 e 187), sustentando que a quantia de R\$ 435,34 se refere a saldo existente em conta poupança, bem como a importância de R\$ 475,39 se refere a saldo existente em conta corrente de natureza salarial. Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos com a petição (fls. 186/190), que o executado recebe mensalmente o valor do seu benefício de aposentadoria por meio da conta do Banco Santander n. 000010011159 (fls. 186), forçoso reconhecer-se que se trata de verba de natureza alimentar, incidindo, assim, a norma do artigo do 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário), da Constituição da República (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431189 Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330). Da mesma forma, quanto ao valor bloqueado de R\$ 435,34, mencionado na denominada subconta, também do Banco Santander (fls. 188), é crível que se trata de saldo existente em conta poupança, pelo que deve ser aplicado o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. A impenhorabilidade é absoluta, não havendo amparo legal para a flexibilização da regra, a ponto de se permitir o bloqueio de percentual do valor do salário. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros formulado por executado JOSÉ

EDUARDO MACHADO GUIMARÃES, providenciando-se o necessário.No mais, no prazo de cinco dias, manifeste-se o executado sobre o bloqueio no valor de R\$ 108,80, referente a saldo em conta do Banco Safra (fls. 191).Publique-se e intime-se, inclusive a decisão de fls. 177/179. DECISÃO DE FLS. 177/179:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GUIMARÃES E FILHOS LTDA. e JOSÉ EDUARDO MACHADO GUIMARÃES em face da FAZENDA NACIONAL, sob a alegação de prescrição (fls. 117/128).A excepta se manifestou a fls. 135/137, alegando que não ocorreu a prescrição.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, não obstante o teor da certidão de fls. 112, verifico que a citação ocorrida em 20.06.2013 foi do sócio José Eduardo Machado Guimarães em nome próprio, enquanto pessoa física, posto que a empresa já foi citada aos 31.08.2007, conforme mandado de fls. 73 e certidão de fls. 74.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado José Eduardo Machado Guimarães, nos termos da Lei n. 1.060/50.Por outro lado, o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido: EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/07/2009; AgRg nos EREsp 949.511/MG, Corte Especial, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 09/02/2009; EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/08/2004. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 09/02/2007). É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950 (STJ, RESP 1064269, rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE DATA:22/09/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00493).Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal e aquela em apenso dizem respeito ao COFINS, PIS, IRPJ, IRRF e CSLL, constituídos por auto de infração, cuja constituição se tornou definitiva após julgamento de impugnação administrativa interposta pela empresa. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte da embargada; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da embargada, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) . No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição.No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012).De fato, na hipótese dos autos, houve impugnação administrativa por parte da empresa executada, que foi julgada, em definitivo, em 14.10.2004 (fls. 159/171) e notificado o devedor em 21.02.2005 (fls. 176), tendo decorrido o prazo sem pagamento em 21.03.2005.Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre o transcurso de trinta dias contados da notificação da decisão da impugnação administrativa, ocorrida aos 21.03.2005, à luz do artigo 21, 3º e 43, ambos do Decreto n. 70.235/72, este o termo inicial da prescrição, e o dia do ajuizamento da demanda - 14.10.2005 e 04.11.2005 (fls. 02 destes autos e fls. 02 dos autos em apenso), termos finais, considerando que não houve inércia da exequente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da

execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que a empresa executada e o coexecutado foram citados, não tendo sido oferecidos bens à penhora, não havendo notícia de parcelamento ou pagamento do débito, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes aos executados GUIMARÃES E FILHOS LTDA. (CNPJ n. 58141888/0001-62) e JOSÉ EDUARDO MACHADO GUIMARÃES (CPF n. 047.972.998-00), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória visando a citação e penhora no tocante ao coexecutado ERNESTO LUIZ MACHADO GUIMARÃES, conforme já determinado a fls. 108, obtendo-se seu endereço no Web Service da Receita Federal. Comprove a executada Guimarães e Filhos Ltda., no prazo de cinco dias, seu estado de miserabilidade, a fim de se verificar a incidência da Lei n. 1.060/50.Int.

0011147-49.2005.403.6104 (2005.61.04.011147-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROSEMARY DOS SANTOS SOARES

Vistos. Intimado a se manifestar acerca do despacho de fls. 38, o exequente não ofertou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, de acordo com a certidão de fls. 38/verso. É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Sobre a prescrição intercorrente, o artigo 40 da Lei 6830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Pela dicção legal, fica claro que é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, pelo juiz, desde que seja ouvida a Fazenda Pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ainda que regularmente intimado o exequente para tal fim, conforme certidões de fls. 38/verso. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 40, 4.º, da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se oportunamente estes autos. P.R.I.

0007373-74.2006.403.6104 (2006.61.04.007373-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X TATIANA DA SILVA GALVAO

Fls. 40/42 - Observo que a parte executada não foi citada (fls. 10/11 e 19/20). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado. (Endereço inalterado). Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008593-10.2006.403.6104 (2006.61.04.008593-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SONIA MARIA FILIPE NEVES CHINARELLI

Esclareça o exequente o pedido de fl. 26, de transferência de valores, posto não constar dos autos depósito efetuado mas tão somente a notícia prestada pela executada ao Sr. Oficial de Justiça de que pagara o débito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

0011158-44.2006.403.6104 (2006.61.04.011158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE

BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao fundamento da ocorrência do pagamento e parcelamento (fls. 56/68). A Fazenda Nacional impugnou a exceção (fls. 54/56). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que ocorreu na hipótese dos autos. Os documentos trazidos pela excipiente comprovam o pagamento integral dos créditos relativos às CDA's n. 80 2 06090352-72 e 80 6 06 184026-21, antes do ajuizamento da execução fiscal (fls. 73/74, 76/77, 79/80 e 82). A excepta pediu a extinção da execução, no que tange a tais CDA's, por cancelamento (fls. 190 - artigo 26 da Lei n. 6.830/80), todavia, comprovado o pagamento e o indevido ajuizamento da demanda, há que se extinguir o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a excepta responder pelas verbas sucumbenciais. No que se refere à CDA n. 80 7 06 048130-52, pelo que se observa dos autos, o ajuizamento também foi indevido, em face de r. sentença proferida em ação cautelar, à vista de depósitos judiciais, que determinou, em 2004, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 95). É inviável o prosseguimento da execução fiscal, como quer a exequente. Muito embora conste informação de que os valores depositados foram parcialmente levantados pela executada (fls. 186/187), o fato é que a mesma informação dá conta de que o pedido foi julgado procedente, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Todavia, há que se providenciar a juntada de prova segura acerca do fato, posto que, possivelmente, a certidão de dívida ativa não mais subsista em razão da decisão judicial. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, e, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, no que tange às CDA's n. 80 2 06090352-72 e 80 6 06 184026-21. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade (STJ, AGA - 1236272, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011). Tendo em vista a extinção parcial da execução, comprovado o indevido ajuizamento do executivo fiscal, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a excepta ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das certidões de dívida ativa ora extintas. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. No que se refere à certidão de dívida ativa remanescente, oficie-se à 10ª Vara Federal Cível da Capital para que informe este Juízo sobre os depósitos judiciais realizados nos autos n. 0685745-25.1991.403.6100 e respectiva ação cautelar (proc. n. 0020168-81.1993.403.6100) e se o v. acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal diz respeito aos créditos da contribuição do PIS de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, constantes da CDA n. 80 7 06 048130-52 (PA n. 10845 507343/2006-16), bem assim se houve formal comunicação do v. acórdão à respectiva Delegacia da Receita Federal ou órgão de representação judicial. P.R.I.

0007789-08.2007.403.6104 (2007.61.04.007789-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA., ao fundamento da ocorrência de retificação das declarações e respectivo pagamento do valor devido (fls. 61/67). A excepta impugnou a exceção (fls. 161/167). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, os documentos juntados aos autos dão conta de pedidos administrativos de revisão de débitos que foram

fundamentadamente rechaçados pela Delegacia da Receita Federal. Não há efetiva comprovação de pagamento, assim, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 00350096220094039999, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012; AC 00141197820044039999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012; AG 200201000266970, AI 00294956020064030000, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 572; AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelson Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O excipiente deverá se valer de ação anulatória, declaratória, mandado de segurança ou embargos à execução fiscal, isto é, ações de conhecimento, onde possa, por intermédio de prova documental e pericial, comprovar o alegado pagamento da exação. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando a certidão de fls. 141 v.Int.

0009329-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009329-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA FLAVIA DE MELLO E CUNHA C RAMOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0009639-97.2007.403.6104 (2007.61.04.009639-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCO AURELIO ARMENTANO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre o documento (AR), no prazo legal. Intime-se.

0012321-25.2007.403.6104 (2007.61.04.012321-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LEME COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 104/105, mas não os acolho. Não se há falar em contradição da sentença, que se limitou a extinguir parcialmente a execução fiscal, a pedido da exequente. Não é item obrigatório da sentença, a ponto de se falar em interposição de embargos de declaração, a menção à Portaria do Ministério da Fazenda, posto que é algo a ser definido após a prolação da sentença. Ademais, não tem aplicação ao caso o artigo 1º, inciso I, da referida Portaria, já que a execução já está ajuizada. Tal norma diz respeito à não inscrição da dívida ativa e ao não ajuizamento de execuções fiscais. Talvez o embargante queira se referir ao artigo 2º da referida Portaria, na redação da Portaria n. 130/2012-MF, que autoriza o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Tal norma diz respeito a arquivamento sem baixa na distribuição e não extinção da execução fiscal, como quer fazer crer o embargante. Vale notar que a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção das ações de pequeno valor é facultade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (Corte Especial, j. 02/06/2010, DJe 21/06/2010).Int.

0012545-60.2007.403.6104 (2007.61.04.012545-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X W R COML/ LTDA EPP

Tendo em vista que o endereço da executada obtido junto à base de dados da Receita Federal é o mesmo da inicial, cuja diligência restou negativa (fl. 46), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, determinando que se aguarde provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0012551-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012551-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X AUGUSTO CESAR PAVARINI

Fls. 25/26 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 20 e 22/23), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 2.530,50), da parte executada AUGUSTO CESAR PAVARINI (CPF nº 015.501.928-76), nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Demonstrativo de Ordem de Bloqueio (PENHORA NEGATIVA), dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000462-75.2008.403.6104 (2008.61.04.000462-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANNT CRED - PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA.-M(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO)

VISTOS.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SANNT CRED-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA-ME (fls. 106/109) para impugnar a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional.Requereu os benefícios da justiça gratuita.Aduziu em síntese que:- a peça exordial da encontra-se eivada de vícios; - a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo parcelamento, o que impediria a propositura da execução fiscal. A Fazenda Nacional em sua manifestação (fl.126) requereu a extinção do feito em relação à certidão de dívida ativa n. 80 2 06 078 743-82.É o relatório.DECIDO. A executada formulou pedido de benefício da assistência judiciária gratuita a fls. 93, porém, tal benefício somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido: EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/07/2009; AgRg nos EREsp 949.511/MG, Corte Especial, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 09/02/2009; EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/08/2004. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 09/02/2007). É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950 (STJ, RESP 1064269, rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE DATA:22/09/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00493).Portanto, ante a ausência de comprovação do seu estado de miserabilidade, não há como se verificar a incidência da Lei n. 1.060/50, pelo que indefiro o respectivo pedido.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção.Pela petição de fls.63/71, a exequente noticiou a adesão da empresa executada ao programa de parcelamento simplificado, igualmente, requereu o prosseguimento da execução apenas em relação à certidão de dívida ativa n. 80 6 06 163969-93.Contudo, dos documentos trazidos à colação pela excipiente (fls.112/120), depreende-se que a adesão da executada ao programa de parcelamento, ocorreu em momento posterior à propositura da ação.Dessa forma, à luz dos documentos juntados, fica evidente que o ajuizamento desta execução não foi indevido, motivo pelo qual não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional.Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção.Dessa forma, à luz dos documentos juntados, resta viável a constatação da alegada causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, mas isto não importa em extinção da execução fiscal, pelo que o presente feito deve, oportunamente, prosseguir.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Pela petição da fl. 126, a exequente requer a extinção do feito em relação à CDA n 80 2 06 078743-82 em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com

fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação à mencionada certidão, prosseguindo-se o feito quanto às demais. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do adimplemento das parcelas dos débitos exequendos, em razão do parcelamento. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da CDA 80 2 06 078743-82 do sistema. P.R.I.

0003365-49.2009.403.6104 (2009.61.04.003365-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TORRES & VENTURA PET SHOP E CONSULT VET

Pela petição da fl. 21, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007768-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERA & BALDAN LTDA(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mera e Baldan Ltda. sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 78/81). A excepta apresentou impugnação nas fls. 93/98. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Por primeiro, registre-se que a adesão a programa de parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, ex vi do art. 156, V do CTN, e o crédito não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida (AC 00194808120044036182, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:09/05/2013), todavia, no caso dos autos, quando da adesão ao parcelamento, não havia prescrição já consumada. Com efeito, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 52) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 102), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que

após a data de constituição definitiva do crédito (29.05.2001 - fls. 04/51, data imediatamente posterior à entrega da declaração), houve o parcelamento (06.08.2003 - fls. 102), e, posteriormente, tendo ocorrido a exclusão do parcelamento (16.05.2005 - fls. 102), houve o ajuizamento da execução fiscal (30.07.2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0009204-55.2009.403.6104 (2009.61.04.009204-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEY MOURA NEHME
Dê-se ciência ao exequente da descida dos autos da Superior Instância, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e determino que se aguarde provocação no arquivo, sobrestnado-se. Int.

0002672-31.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TALITA MARQUES MENDES

Fls. 45 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 39/40), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 377,54), da parte executada TALITA MARQUES MENDES (CNPJ nº 291.738.588-03), nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Demonstrativo da Ordem de Bloqueio (PENHORA INSUFICIENTE), dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003570-44.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA PIRES DOS SANTOS VIEIRA

Pela petição da fl. 29, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 24/25, cumprindo-se via BACENJUD.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0004101-33.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

I - Fls. 06/08, 36/38 e 46: indefiro a extinção da execução fiscal, uma vez que não houve o pagamento integral da dívida, conforme manifestações da exequente (fls. 18 e 41/42).A executada, conselho profissional de profissão regulamentada, responde por custas, despesas e honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal, não lhe sendo aplicáveis os artigos 39 da Lei n. 6.830/80 e 1º-D da Lei n. 9.494/97, prevalecendo, in casu, o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96.Nestes termos, intime-se a executada para diligenciar junto à exequente e promover o pagamento do valor remanescente, no prazo de cinco dias.II - Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento do quanto determinado no ofício de fls. 45, sob pena de desobediência.III - Int.

0005160-56.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Recebo a apelação de fls. 167/172 em seus efeitos legais.Dê-se vista à parte Executada para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0005613-51.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0007666-05.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ENASUL EMPR ESTIV NAG ATLANTICO SUL LTDA(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA. (fls. 66/70) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal do crédito tributário consubstanciado na CDA (DECAD) nº 32 315 287-2. A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 115/124), alegando a inoccorrência da prescrição quinquenal, ante a adesão ao programa de parcelamento. Requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Por primeiro, registre-se que a adesão a programa de parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, ex vi do art. 156, V do CTN, e o crédito não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida (AC 00194808120044036182, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:09/05/2013), todavia, no caso dos autos, quando da adesão ao parcelamento (23.08.2012 -fl.101/108), não havia prescrição já consumada. Com efeito, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de notificação fiscal de lançamento de débito, cuja notificação se deu na data de 31.03.1997 (fls. 125). O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). À luz dos documentos de fls. 21/22, verifica-se que houve a apresentação de recurso administrativo, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. Dos referidos documentos, depreende-se que a empresa foi notificada da decisão da impugnação em 21.10.1997, e que a empresa apresentou recurso, sendo que o acórdão não conheceu do recurso em 25.02.1998. Nessa linha, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia 25/02/1998, data da apreciação em definitivo do recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). In casu, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fls. 17) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). O termo inicial é correspondente a 25.02.1998, sendo certo que o Fisco teria até 2003 para propor a demanda executiva. Todavia, antes de consumado o prazo, houve o pedido de parcelamento (16/03/2000 - fls.126), que somente foi rescindido em 09/12/2009 (fls.126). Em 21.09.2010 houve o ajuizamento da presente execução fiscal (fl. 02). Ora, o Fisco teria até 2015 para propor a demanda executiva, que foi ajuizada em 2010,

com posterior novo pedido de parcelamento (23.08.2012 - fls. 101). Vale notar, então, que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. A execução fiscal foi ajuizada em 21.09.2010 (fls. 02) e o despacho determinando a citação ocorreu aos 01.10.2010 (fls. 17), todavia, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição entre a exclusão do parcelamento (09.12.2009) e o ajuizamento da presente execução fiscal (21.09.2010). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal. Int.

0009225-94.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ALMEIDA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0009366-16.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CAROLINA SOLO SILVA - ME X ANA CAROLINA DA SILVA(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS)

Vistos. Fls. 66/67: Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA CAROLINA SOLO DA SILVA - ME em face da decisão de fls. 64/65, sob alegação de omissão, uma vez que não houve manifestação sobre o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, formulado na exceção de pré-executividade de fls. 25/29. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão à embargante, pois, de fato, padece a decisão do vício aventado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos: O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido: EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/07/2009; AgRg nos EREsp 949.511/MG, Corte Especial, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 09/02/2009; EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/08/2004. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 09/02/2007). É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950 (STJ, RESP 1064269, rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE DATA:22/09/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00493). Assim, ante a ausência de comprovação do estado de miserabilidade da executada, resta prejudicada a verificação da incidência da Lei n. 1.060/50. No mais, permanece a decisão, tal qual foi lançada. Int.

0009433-78.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARILDA ESTEVO NOGUEIRA

Pela petição de fl. 35 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com

fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009440-70.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANE ARRUDA RODRIGUES LEITE
Pela petição da fl. 21, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0001918-55.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TYPE - ARTES GRAFICAS LTDA.(SP201484 - RENATA LIONELLO)
Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste sobre os bens nomeados a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008934-60.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X P.S.S. FORNECIMENTO DE INFORMACOES LTDA-ME.(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
VISTOS. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por P.S.S. Fornecimento de Informações Ltda. (fls. 159/167) para impugnar a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para pagamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Sustentou a excipiente que algumas ilegalidades e inconstitucionalidades patentes, bem como discussões sobre base de cálculo e inclusões indevidas, são questões relevantes e de ordem pública, que podem inclusive ser discutidas em sede de exceção de pré-executividade. A Fazenda Nacional impugnou a exceção (fls. 174/185). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente não alegou matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção. De fato, segundo entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS deve ser remetida às vias ordinárias, porquanto não compatível do sumário rito da exceção de pré-executividade e a alegação de inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos que possuem cognição ampla. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que a excipiente/executada foi citada (fls. 158 v.), não ofereceu bens à penhora e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento, defiro o pedido de penhora on line (fls. 185), até o limite atualizado do débito, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0009479-33.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos de fls.54/56, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0010717-87.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
O executado apresentou contestação (fls. 16/19) e a exequente se manifestou a fls. 71/75. Não há prova conclusiva nos autos acerca de depósito judicial dos valores executados, contudo, para se evitar prejuízo ao executado determino a suspensão do curso da execução fiscal. Oficie-se ao DD. Juízo da 13ª Vara Federal do Distrito Federal, solicitando-se informações detalhadas sobre os depósitos judiciais ocorridos nos autos n.

1999.34.00.036581-0, especificando datas e valores relativos ao executado Edison de Oliveira Nascimento, bem como para que esclareça se houve comunicação formal do quanto decidido naqueles autos, no tocante ao mesmo executado, à Delegacia da Receita Federal, em face do v. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0011426-25.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DENIS DUCKWORTH(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Denis Duckworth (fls. 15/26) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sob a alegação de glosa indevida da Receita Federal relativamente à dedução feita pelo excipiente relativa à declaração de imposto de renda do ano de 2004.A excepta pediu o indeferimento do pedido (fls. 60).É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso vertente, a questão suscitada pela excipiente não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz.Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, isto é, a glosa de despesas médicas na declaração de imposto de renda, que deve ser objeto dos meios ordinários de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, isto é, a ação declaratória ou a ação anulatória, bem como a via mandamental ou os próprios embargos à execução, estes últimos desde que garantida a execução.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por ora, não havendo abalo à presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa, a execução fiscal deve prosseguir.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Nestes termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, à luz da certidão de fls. 13.Int.

0012034-23.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAYMUNDO GOMES DE BARROS NETO

Fl. 17: indefiro, por ora, o pedido de citação. Por primeiro, manifeste-se o exequente sobre a notícia de falecimento do executado constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 15, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012614-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCELO ROVERE

Ante a decisão dos embargos à execução, às fls.27/28, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012617-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANTONIO GONCALVES PRADO

Fls. 38/41 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 23/24), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 3.616,20), da parte executada ANTONIO GONÇALVES PRADO (CNPJ nº 020.792.678-68), nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Demonstrativo da Ordem de Bloqueio (PENHORA INSUFICIENTE), dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012744-43.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS BERNARDI JUNIOR

Pela petição de fl. 29/30 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO

FISCAL. As custas foram recolhidas pelo executado, conforme fl. 32. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0012762-64.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MULTI MED PRESTACAO DE SERVICOS NA AREA DA SAUDE LTDA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0002763-53.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X APARECIDA SEBASTIANA AMARAL DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0006822-84.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCO AURELIO PEREIRA

Pela petição de fl. 18 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0006827-09.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ADRIANA DE OLIVEIRA XAVIER

Fls. 20/21 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 17/18), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 1.452,49), da parte executada ADRIANA DE OLIVEIRA XAVIER (CPF nº 338.815.928-90), nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Demonstrativo da Ordem de Bloqueio (PENHORA NEGATIVA), dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008991-44.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ESPOLIO DE JUDITH SOUZA REAL(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ E SP244647 - LISSANDRA MATSUMOTO HIGUCHI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de JUDITH SOUZA REAL em face da FAZENDA NACIONAL, cuja execução fiscal visa à cobrança de IRPF e multa referentes a lançamento suplementar, de acordo com a CDA de fls. 03/08.Em síntese, alega a ocorrência da prescrição do crédito exigido. Com a petição de fls. 09/12, vieram aos autos os documentos de fls. 13/27. Por meio da impugnação e documentos de fls. 30/40, a Fazenda Nacional arguiu a inexistência de prescrição.Em cumprimento ao determinado às fls. 41, o excipiente trouxe aos autos o instrumento de procuração de fls. 43.É o relatório. Decido.Primeiramente, dou a parte executada por citada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, a teor do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPF, tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a

ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No que tange ao termo inicial da prescrição, no caso dos autos, o exercício correspondente ao lançamento suplementar mais antigo é o de 2006, e o excipiente foi notificado em 24.08.2009 (fls. 04), sendo esta data o termo inicial da prescrição a ser considerado. No que se refere ao termo final da prescrição, verifico que a execução fiscal foi proposta após a vigência da Lei Complementar referida e não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (24.08.2009) e o ajuizamento da execução fiscal (14.09.2012). Se o exercício mais antigo, dentre a certidão de dívida ativa, não foi atingido pela prescrição, forçoso reconhecer-se que os mais atuais, por decorrência lógica, também não foram alcançados pelo prazo prescricional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal. Int.

0008997-51.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LEILA MARGARETH VAZ E RIBEIRO(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao fundamento da ocorrência do pagamento e prescrição (fls. 10/16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 49). A Fazenda Nacional impugnou a exceção (fls. 54/56). É o relatório. DECIDO. Dou a executada por citada, a teor do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. Os documentos trazidos pela excipiente não comprovam o pagamento integral antes do ajuizamento da execução fiscal. Nas DARF's apresentadas não consta o número da CDA que aparelha a presente. Ademais, não houve comprovação de prescrição. Há prova de que houve o parcelamento do débito. Ora, havendo pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, tal circunstância deve ser levada em consideração para efeito do cálculo prescricional, posto que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional) entre a rescisão do parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ

16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Por outro lado, está comprovado que houve o pagamento do débito, posteriormente à interposição da exceção (15.01.2014 - fls. 58), assim, a pedido da exequente (fls. 56), a presente ação deve ser extinta. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas pela parte executada, nos termos da Lei n. 9.289/96, por ter dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, ressalvado o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011209-11.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA PIRES DOS SANTOS VIEIRA

Pela petição da fl. 18, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202554-09.1989.403.6104 (89.0202554-3) - NEIDE RODRIGUES ALMEIDA (SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, traslade-se cópias de fls. 128/129Vº para os autos da execução fiscal n.º 0203914-13.1988.403.6104, desapensando-os se necessário. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0204464-71.1989.403.6104 (89.0204464-5) - L. FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E REPRESENTACOES (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

0201728-46.1990.403.6104 (90.0201728-6) - ALPI VEICULOS LTDA (SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, traslade-se cópias de fls. 158/171, 181/185, 206/208 E21/217Vº para os autos da execução fiscal n.º 0200916-04.1990.403.6104, desapensando-os se necessário. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0206062-79.1997.403.6104 (97.0206062-1) - UNITED STATES LINES DO BRASIL S A (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0200360-21.1998.403.6104 (98.0200360-3) - ESTAF ENGENHARIA S/A (SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES E Proc. SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003201-65.2001.403.6104 (2001.61.04.003201-7) - L P S PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA)

MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Fls. 197: defiro. Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme planilha de fls. 201/202, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0005795-52.2001.403.6104 (2001.61.04.005795-6) - ONDINA PONTUAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Primeiramente, traslade-se cópias de fls. 128/133 para os autos da execução fiscal n.º 0009561-81.1999.403.6104, dispensando-os se necessário. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004629-14.2003.403.6104 (2003.61.04.004629-3) - FLAVIO LOUREIRO PAES(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)
Primeiramente, trasladem-se cópias das decisões de fls. 111/113, 141/verso e 144 para os autos do executivo fiscal. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001518-85.2004.403.6104 (2004.61.04.001518-5) - PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA - SANTA CASA DE PRAIA GRANDE(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a garantia ofertada ainda é insuficiente para a execução. Assim, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos presentes embargos. Cumpra-se.

0012807-10.2007.403.6104 (2007.61.04.012807-2) - MARIA TEREZINA FERNANDES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fl. 91: nada a deferir posto a constrição do bem móvel já ter sido levantada por meio da sentença de fls. 79/84. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0010284-88.2008.403.6104 (2008.61.04.010284-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Primeiramente, traslade-se cópias de fls. 144/147 para os autos da execução fiscal n.º 0007218-03.2008.403.6104, dispensando-os se necessário. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010294-35.2008.403.6104 (2008.61.04.010294-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Primeiramente, trasladem-se cópias das decisões proferidas nestes autos para o executivo fiscal. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008521-13.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-19.2011.403.6104) WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Sendo a matéria controvertida exclusivamente de direito, não há necessidade de prova pericial. Com efeito, a alegação de denúncia espontânea prescinde de comprovação por intermédio de prova pericial. Deste modo, afigura-se dispensável a realização da perícia requerida pela embargante, à vista da prova já constante dos autos, cuja realização resta indeferida, a teor do artigo 130 c.c. o artigo, 420, parágrafo único, inciso II, ambos do Código

de Processo Civil. Segundo tranquila jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) A perícia tem natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não. (...) Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239992, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 103). Preclusa esta decisão, tornem conclusos para sentença. Int.

0009593-35.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-56.2010.403.6104) ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Vistos.Fls. 51/53: Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEMOA S.A. IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES contra a sentença de fls. 47/49, sob alegação de contradição, pois entende que a matéria discutida nestes autos não é o direito à compensação e nem se pede a compensação em juízo, mas sim a inexistência de crédito por conta de compensação anteriormente efetuada, e por razões de direito, não observados pelo Fisco. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão-somente impugnar o fundamento utilizado na sentença, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITO-OS, por não vislumbrar presente na sentença qualquer vício de contradição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005373-77.2001.403.6104 (2001.61.04.005373-2) - MARGARETH GOMES NOGUEIRA OLIVEIRA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

A execução movida contra a Fazenda Pública segue o rito previsto no artigo 730 do CPC. Assim, intime-se a embargante, ora exequente, para que providencie as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a) (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0203120-79.1994.403.6104 (94.0203120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP010337 - WALTER COTROFE E SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)

Ante a manifestação da exequente, às fls.609/609 verso, onde informa que os débitos ainda não foram extintos, e que, a conversão em renda da União pleiteada nos autos da ação ordinária, processo n.92.0083.680-1, encontra-se pendente, indefiro o pedido da executada de fls.605/606, no tocante ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Assim, aguarde-se a regularização da conversão em renda. Intime-se.

0002494-68.1999.403.6104 (1999.61.04.002494-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X SECRETA SERVICOS DE CONTAINER REPAROS ESTUFAGEM E TRANSPORTES LTDA X MARILI DE ALMEIDA FERREIRA X MARINILDE ALMEIDA DA SILVA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

VISTOS.A coexecutada Marili de Almeida Ferreira peticionou alegando a sua ilegitimidade passiva e a impenhorabilidade de bem de família (fls. 390/397).A exequente se manifestou a fls. 414/418, alegando que a coexecutada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, posto que os fatos geradores são contemporâneos à presença dela como sócia-gerente na empresa executada, e, ainda, que não houve comprovação de que o bem penhora é de família.É o relatório.DECIDO.A ilegitimidade de parte é condição de ação e pode ser reconhecida pelo juiz a qualquer momento (artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil).Ademais, é matéria de ordem pública, decorrente de norma cogente, não se podendo falar, assim, em preclusão.A certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e a coexecutada foi incluída na certidão de dívida ativa por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Sucedede que a responsabilidade

solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Sempre é bom lembrar que com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. A responsabilidade tributária dos sócios-gerentes é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses ainda não comprovadas no caso dos autos. De qualquer sorte, a teor da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ora, a coexecutada comprovou que não mais figurava nos quadros sociais da empresa executada desde 2002. Ao contrário do que sustenta a excepta, o simples fato dos fatos geradores serem contemporâneos à presença dela como sócia-gerente na empresa executada, por si só, não é fundamento suficiente para mantê-la no polo passivo, como coexecutada, isto porque não há qualquer comprovação de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, que justifique sua manutenção no polo passivo, a teor da norma legal já citada. Também não se comprovou, nos autos, a hipótese de dissolução irregular da sociedade, e, ainda que tal sucedesse, se a dissolução é posterior à saída do sócio dos quadros sociais da empresa, inviável sua responsabilização. A mesma decisão deve ser aplicada à coexecutada MARINILCE ALMEIDA DA SILVA, que também se retirou da sociedade em 2002. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante à MARILI DE ALMEIDA FERREIRA, bem como em relação à coexecutada MARINILCE ALMEIDA DA SILVA, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão delas do pólo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da empresa executada. Estendo a presente decisão ao proc. n. 0004614-45.2003.403.6104, pelos mesmos fundamentos, no qual determino a exclusão das mesmas sócias, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Determino o levantamento das constrições judiciais que recaíram sobre bens das coexecutadas, oficiando-se, se necessário. Em face do princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a exequente deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a exequente foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Ao SUDP para a exclusão de MARILI DE ALMEIDA FERREIRA e MARINILCE ALMEIDA DA SILVA do pólo passivo das referidas execuções fiscais. Transitada em julgado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal. P.R.I.

0008109-58.2007.403.6104 (2007.61.04.008109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT E SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES)

Fls. 129/130: à vista da informação de que os débitos relativos à presente execução fiscal não estão parcelados (fls. 123/125) e considerando a tranquila jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que é viável a penhora dos direitos creditórios do executado relativos a contrato de alienação fiduciária de veículos (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 489016, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498085, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396384, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487869, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2013), defiro a penhora dos direitos oriundos de contrato de alienação fiduciária firmado entre a executada e instituição financeira, no tocante aos veículos motocicleta Honda CG 125 Titan, placa CGD-1271; camioneta I/MMC L200, placa IHK-7914 e microonibus Citroen Jumper M33M HDI, placa DZY-3808. Indefero o pedido, no tocante aos veículos camioneta VW/Kombi, placa CEZ-2456, posto que consta ocorrência de roubo/furto (fls. 132); microonibus I/Kia Besta 12 p GS, placa CLN-6894 e motocicleta Honda CG 125 Titan KS, placa CKS-9786, estes dois últimos por não haver

comprovação de que estão alienados fiduciariamente, constando, isto sim, restrição judicial anterior (fls. 135/136). Intime-se a executada para trazer aos autos, no prazo de cinco dias, cópia dos contratos de alienação fiduciária dos veículos acima citados e para que esclareça quantas e quais parcelas já foram pagas. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0010003-69.2007.403.6104 (2007.61.04.010003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARIA TEREZINA FERNANDES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

O bem móvel objeto do Auto de Penhora de fl. 12 teve a constrição levantada por mandamento contido na Sentença lançada às fls. 79/84 dos Embargos à Execução Fiscal nº 0012807-10.2007.403.6104. Posto isso, indefiro o pedido de fl. 51. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

0000485-45.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDIPO BOTURAO(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)

Vistos. Alega o Embargante a existência de embargos de declaração em face da sentença de fls. 37, pela qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade, bem como foi extinta a presente execução fiscal. Alega haver omissão na decisão atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão, pretendendo a modificação do julgado. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Contudo, não se verifica o alegado vício no julgado, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão somente impugnar o fundamento utilizado na decisão, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio. Acrescente-se que o embargante não compõe o polo passivo desta execução fiscal e não apresentou quaisquer documentos relativos à ação declaratória por ele referida, bem como que a execução fiscal foi extinta, a pedido da exequente, sem qualquer ônus para as partes. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3290

EXECUCAO FISCAL

0001112-53.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Fls.49/50: trata-se de pedido da executada para restituição do prazo para oferecimento de Embargos de Declaração em face do despacho proferido às fls. 48, sob o argumento de que o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal não restaria condizente com a realidade. Aduz, ainda, que compareceu em Secretaria, recebendo informação de que em razão de greve a Serventia está atendendo apenas a processos que tenham audiências designadas. Passo a analisar a questão. Por primeiro, anoto a impossibilidade de ocorrência da situação descrita pela requerente. Isto porque, desde a data de 31.05.2012, esta 2ª Vara Federal em São Bernardo do Campo é especializada em execuções fiscais, não havendo nenhuma designação de audiência desde tal fato. Ademais, cabe

ressaltar que a Justiça Federal em São Paulo dispõe de uma Central de Conciliação, local onde são realizadas as audiências nos feitos em que exista a possibilidade de acordo entre as partes. Resta, pois, evidente o equívoco das patronas da executada quanto a interpretação das informações transmitidas pelos servidores desta Secretaria. No que diz respeito aos demais pleitos, razão nenhuma lhe assiste. Conforme disciplina o artigo 535 do Código de Processo Civil, o cabimento dos embargos de declaração está condicionado à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão a ser atacada. Corolário lógico, sua interposição independe de acurada análise dos autos, posto que os elementos pertinentes à sua utilização estão concentrados no próprio ato a ser atacado. E, nesse passo, a manifestação da executada é cristalina quanto à ausência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão, vez que esta se insurge contra a certidão lavrada às fls. 41, na data de 22.05.2014, sobre a qual quedou-se inerte de manifestação por ocasião de seu primeiro comparecimento aos autos, em 20/05/2014 (fls. 42/47). Por fim, a questão referente ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução não merece qualquer reparo. Dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/1980, que o prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal será de 30 (trinta) dias, tendo como marco inicial a intimação da penhora (inciso III), eis que as disposições previstas pelos incisos I e II não se aplicam ao caso destes autos. Resta, portanto, verificar a data em que o executado foi regularmente intimado da penhora realizada neste feito. A certidão lavrada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 40, não deixa qualquer dúvida de que a executada foi validamente intimada da penhora na data de 26 de março de 2014. O decurso do prazo foi certificado na data de 22 de maio de 2014 (fls. 41). Não cabe ao Poder Judiciário dar guarida à inércia e desídia da empresa executada. A constituição de advogados para o patrocínio de seus interesses é ônus que lhe compete. Não há previsão para a suspensão de prazo processual pela demora na contratação de profissionais pela parte interessada. Estes últimos, se e quando constituídos, ingressam no processo, apenas e tão somente, na fase em que este se encontra, sem qualquer benesse não contemplada pela legislação vigente. Por oportuno, consigno que os servidores desta vara somente aderiram ao movimento paredista à partir de 29.05.2014, ou seja, mais de dois meses após a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução por parte da ora executada. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela executada. No mais, considerando que a executada não regularizou sua representação processual, ato absolutamente desvinculado de qualquer vista dos autos, determino a retomada do curso natural do processo com o cumprimento da última parte do despacho de fls. 48, abrindo-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9215

DEPOSITO

0008064-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DOS SANTOS MARANHÃO (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Fls. 115. Defiro 20 (vinte) dias à CEF. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007953-64.2012.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vistas às partes dos documentos juntados aos autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, com início pelo autor.

0008041-05.2012.403.6114 - JOSE DA CRUZ VIEIRA (SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 228/237, apenas no efeito devolutivo em relação a tutela antecipada deferida e em ambos os efeitos nos demais tópicos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões,

no prazo legal.Sem prejuízo, ciência a parte autora da manifestação de fls. 240/247.Intime(m)-se.

0002851-27.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004340-02.2013.403.6114 - JUSCELINO FERREIRA DE NOVAES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CLARICE MARIA DE JESUS(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Vistos. Fls. 90. Defiro mais 10 (dez) dias à CEF, improrrogáveis.

0006060-04.2013.403.6114 - ANDRE DOS SANTOS COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Vistos. Regularizem os réus Clécio Rocha e Ana Maria Fracassi sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no mesmo prazo supra.

0000542-96.2014.403.6114 - ROMUALDO ASSIS DE MORAIS(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002098-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-59.2014.403.6114) VALERIA AYRES SILVA X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002522-78.2014.403.6114 - AYRTON BREVIGLIERI X NEUZA MARIA NILO BREVIGLIERI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002669-07.2014.403.6114 - ALINE BETANIA OLIVEIRA PENA X GERSON BATISTA RODRIGUES X JOAO CARLOS BATISTA LOPES X VALMIR TELES DA SILVA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 89/137 como aditamento à inicial.Corrijo o valor da causa para R\$ 56.542,45.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito da aludida ação.Intime-se.

0002670-89.2014.403.6114 - ANA PAULA BRITO MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIO HENRIQUE CARDOSO CAMPIOTTO X EDNES PEREIRA DA SILVA X HERBERT BARROS DA ROCHA X JOANEZIA SANTANA DE SOUSA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 104/176, como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor da causa, conforme cálculos apresentados pela parte autora às fls. 105/176, é de R\$ 14.269,24.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60

salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0003051-97.2014.403.6114 - JOSE LEANDRO FERREIRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003107-33.2014.403.6114 - ANTONIA PIRES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0003140-23.2014.403.6114 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0003142-90.2014.403.6114 - FELISIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS BELO DA SILVA(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação.Intime-se.

0003144-60.2014.403.6114 - LAURO MITSUO YAMANE(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação.Intime-se.

0003145-45.2014.403.6114 - VICENTE MANOEL DA SILVA(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES

VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

0003156-74.2014.403.6114 - OLINDO CARDOSO(SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA E SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0003170-58.2014.403.6114 - ADRIANA FERREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003172-28.2014.403.6114 - LUCILENE ALVES DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003217-32.2014.403.6114 - ELOIS ALVES NOGUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo da presente. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por

consequente, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003270-13.2014.403.6114 - JOAO BAPTISTA ROSA E MELLO NETO X EVANDRO DE SOUZA X BEN HUR FERRE(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Primeiramente, regularize o autor Evandro de Souza sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como a citada declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003271-95.2014.403.6114 - LUCIANO DOS SANTOS NETO X JUNEIA ALVES DOS SANTOS X EDILSON ALVES DOS SANTOS(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

0003367-13.2014.403.6114 - FLORIANO CESAR XAVIER FILHO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X UNIAO FEDERAL X SPECTRUM ENERGY PARTNERS CONSULTORIA EIRELI

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar União Federal, e inclusão de Spectrum Energy Partnes Consultoria Ltda. Após, cite-se.

0003427-83.2014.403.6114 - GILMAR CARDOSO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003505-77.2014.403.6114 - JEANETE SILVEIRA COELHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003529-08.2014.403.6114 - ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias,

para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0003531-75.2014.403.6114 - ELIAS JOAO EVANGELISTA SILVA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0003532-60.2014.403.6114 - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0003535-15.2014.403.6114 - MANOEL DOS SANTOS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0003536-97.2014.403.6114 - EUNICE FEITOSA DE ALBUQUERQUE(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0003537-82.2014.403.6114 - ISABEL DE OLIVEIRA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0003538-67.2014.403.6114 - VIRGILIO SILVA DOS SANTOS NETO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0003545-59.2014.403.6114 - CARLOS JESUS FRIAS(SP231195 - ADILSON FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0003605-32.2014.403.6114 - DIEGO APARECIDO PIMENTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0003624-38.2014.403.6114 - VERONICA BIGAI FLORENCIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do

Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003630-45.2014.403.6114 - MARIA DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003682-41.2014.403.6114 - ADRIANO DA CRUZ ASSIS DOS SANTOS DE JESUS (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando revisão contratual e repetição de indébito. O valor atribuído à causa é de R\$ 2.238,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003690-18.2014.403.6114 - ANTONIO JOAO FILHO X ADAIR SILVA ALEIXO X MICHELLE DOS SANTOS SILVA ALEIXO X JOSE LUIS DE LIMA NETO X MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, pela parte autora, é de R\$ 30.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002180-67.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIO FARIAS BALBINO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003604-38.2000.403.6114 (2000.61.14.003604-1) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTO Tratam os presentes autos de execução de sentença, na qual o autor renuncia a sua execução, consoante o artigo 82, 1º, III, da IN nº 1.300/12, da Receita Federal do Brasil, objetivando a compensação administrativa do direito creditório aqui reconhecido. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004066-77.2009.403.6114 (2009.61.14.004066-7) - ROSANGELA CAMARGO SANTOS(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. No decorrer dos autos, foi noticiado o óbito da autora. O espólio da autora foi citado por edital para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fls. 239/242). Contudo, não houve manifestação de nenhum interessado. Decido. Verifico ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual no que se refere ao espólio de José Cardoso de Brito e ao autor Severino Laurentino da Silva (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

0008246-34.2012.403.6114 - ST MORITZ COML/ E IND/ LTDA EPP(SP142866A - ODAIR ROBERTO VERTAMATTI) X COLGATE-PALMOLIVE COML/ LTDA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES E SP112198 - GERT EGON DANNEMANN) X COLGATE-PALMOLIVE COMPANY(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA em face de COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando a nulidade do registro da marca SENSITIVE FRESH STRIPE, o recolhimento dos produtos com referida marca junto aos revendedores e a condenação pelas perdas e danos sofridos. Aduz a parte autora que é proprietária da marca SENSITIVE, registrada no INPI sob o nº 811.512.614, classe 3, da classificação de Nice, desde 1985. Todavia, a autarquia concedeu o registro da marca SENSITIVE FRESH STRIPE, sob o nº 827.068.670, classe 3, da classificação de Nice, à pessoa jurídica ré, reproduzindo assim marca anteriormente registrada, o que lhe gerou prejuízos devido a concorrência desleal. Ademais, defende a existência de litisconsórcio necessário pelo fato de a autarquia ter concedido o registro de marca, sob pena de nulidade da sentença. A inicial veio instruída com documentos. Indeferimento da tutela antecipada a fls. 64. Citado, o INPI ofereceu contestação, fls. 73/81, alegando a não existência de litisconsórcio necessário, o posicionamento da autarquia como Assistente, o reconhecimento da prescrição quinquenal e/ou a decretação da improcedência de todos os pedidos. Após citação, a Colgate - Palmolive Comercial e Industrial Ltda - EPP apresentou contestação (fls. 101/129), pleiteando, em suma, o reconhecimento da inépcia da petição inicial, da falta de interesse de agir e da ilegitimidade passiva, e conseqüentemente a extinção do processo sem resolução de mérito e/ou acolhimento da improcedência dos pedidos. Réplica, às fls. 288/323, em que autora alegou intempetividade da contestação da ré Colgate-Palmolive. Manifestação da pessoa jurídica ré, as fls. 325/251. Decisão saneadora, as fls. 360/363, que extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de condenação pelas perdas e danos, determinou a citação da COLGATE - PALMOLIVE COMPANY, admitiu a condição de assistente litisconsorcial do INPI, ordenou a regularização da procuração da COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA e a abstenção do uso da marca SENSITIVE FRESH STRIPE. Agravo retido (fls. 373/384) pedindo a reconsideração da decisão relativa a posição do INPI como assistente litisconsorcial, considerando-o como litisconsorte passivo necessário. Contraminuta ao agravo retido (fls. 387/390) com pedido de manutenção da decisão relativa a posição processual da autarquia. Citada, a sociedade COLGATE-PALMOLIVE COMPANY alegou em sua contestação (fls. 397/416) a má-fé da parte autora ao omitir propositalmente os elementos nominativos da marca, qual seja, COLGATE SENSITIVE FRESH STRIPE, a preexistência da marca SUPER SENSITIVE GERMAINE MONTEIL, o caráter descritivo da expressão sensitive, a fragilidade da prova documental juntada, a ausência de concorrência desleal e de possíveis danos à autora. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. As fls. 487/517, a autora apresentou réplica à contestação de fls. 397/416. É o relatório. Decido. Resolvidas as questões processuais em sede de decisão saneadora, fls. 360/363, passo à análise do mérito. Eventual colidência de marcas deve ser dirimida sob a ótica da proteção à atividade empresarial e da garantia da proteção do consumidor, como bem assentado no voto do

Ministro Marco Belizze, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.107.558. Nessa esteira, merece destaque, portanto, a vedação à concorrência desleal, dentro de qual se insere a proibição a utilização exclusiva de expressão de uso vulgar, e a proteção do consumidor que de plano deve identificar a marca que deseja adquirir. Pretende a parte autora a decretação de nulidade do ato administrativo que concedeu o registro da marca SENSITIVE FRESH STRIPE à ré COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, argumentando ser proprietária da marca SENSITIVE, registrada no INPI sob o n. 811.512.614, classe 3, da classificação de Nice, desde 1985, o que lhe garantia primazia na sua exploração. Não obstante detentora do referido registro, em data mais antiga, percebo que o signo SENSITIVE, como bem assinalado na contestação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, traduz-se como sensível, consistindo em expressão meramente descritiva, sem o condão de permitir, de imediato, a identificação de uma marca, o que não autorizaria o seu registro como tal, na forma do art. 124, VI, da Lei de Propriedade Industrial. Na verdade, se se olhar isoladamente tal expressão, como registrado pelo INPI, verifica-se que se trata de sinal distintivo fraco, sem originalidade marcante ou criatividade exuberante a ponto de destacar-se dos demais, de modo que deve conviver com outras marcas que utilizem o mesmo termo, desde que acrescidas de outros que as diferenciam, como ocorre no caso dos autos, nos quais se verifica total distinção entre as marcas, de tal sorte a não confundir os consumidores. De fato, o termo SENSITIVE, isoladamente considerado, a mim diz muito pouco ou nada. Não se pode partir dessa expressão identificar marca alguma. Tem-se hipótese de aplicação do art. 124, VI, da Lei n. 9.279/96, verbis: Art. 124. Não são registráveis como marca: VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; Por outro lado, inaplicáveis em relação à ré COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA as disposições contidas no art. 124, XIX e XXIII, da mesma lei, verbis: XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. No tocante ao primeiro dispositivo trago cito orientação doutrinária sobre a sua abrangência, perfeitamente aplicável à hipótese dos autos, como se abaixo: A marca deve permitir a identificação de um produto ou serviço entre produtos e serviços da mesma natureza da concorrência. Ela deve ter, portanto, um caráter distintivo. Um sinal cujo uso seja indispensável para a apresentação de todos os produtos e serviços de uma mesma natureza, não é considerado distintivo e não pode ser registrado como marca. O monopólio do nome ou sinal genérico em benefício de um comerciante poderia gerar uma exclusividade inadmissível e injusta, além de prejudicial aos concorrentes, que não teriam como apresentar seus produtos. A marca descritiva, ou seja, aquela que é composta exclusivamente por um termo que indica a qualidade essencial ou a composição do produto ou do serviço, não é capaz de identificar e diferenciar o produto ou serviço prestado dos demais produtos ou serviços similares. Ademais, esses sinais são também indispensáveis para os concorrentes designarem os seus produtos e a apropriação significaria um golpe contra a livre concorrência. (LOUREIRO, Luiz Guilherme de Al. V. A Lei de Propriedade Industrial Comentada. Lejus: São Paulo, 1999, pág. 243) Exatamente a situação verificada nos autos, em que se verifica: (i) o termo sensitive, por si só, não tem um caráter distintivo a ponto de designar, isoladamente, determinado produto ou serviço; (ii) não se pode, portanto, pela sua leitura, distingui-lo de demais produtos ou serviços similares, pois não tem qualquer relação, na verdade, com produto ou serviço algum, cuidando-se, pois, de termo genérico e, hoje, apesar de estrangeiro, de uso comum; (iii) o seu uso exclusivo representaria, ao fim e ao cabo, ofensa à livre concorrência e ao direito do consumidor. No mesmo sentido é o magistério de João da Gama Cerqueira, Denis Borges Nogueira e Marcelo Lopes de Oliveira: 158. Denominações necessárias ou vulgares. As denominações necessárias ou vulgares dos produtos também podem servir de marcas, mas precisam revestir-se de forma distintiva. Milita aqui o mesmo motivo a que aludimos ao tratar dos nomes. Como estes, as denominações necessárias ou vulgares dos produtos carecem de cunho distintivo, pois que se aplicam a todos os produtos do mesmo gênero. Por outro lado, não se pode permitir que um comerciante ou industrial se aproprie dos nomes dos próprios produtos que vende ou fabrica, impedindo que seus concorrentes exerçam o direito de se servirem deles. O uso exclusivo dessas denominações violaria, sem dúvida, a liberdade de comércio, estabelecendo o monopólio indireto da venda ou fabricação de toda uma espécie de produtos, uma vez que fosse lícito a qualquer comerciante ou industrial apropriar-se da denominação empregada, de modo corrente, pelo público e pelo comércio para designá-los. [...] Confundem-se freqüentemente com as denominações necessárias ou vulgares, as chamadas marcas descritivas. A confusão, entretanto, não tem razão de ser. As denominações necessárias ou vulgares, como vimos, são o próprio nome do produto. As marcas descritivas são as que contêm a definição ou descrição do produto a que se aplicam, ou encerram, como elemento principal, indicações de suas qualidades ou propriedades essenciais, sua natureza, etc. Estas marcas consideram-se inidôneas

por lhes faltar caráter distintivo, motivo pelo qual precisam revestir-se de forma distintiva ou característica. A questão aqui é um dos principais elementos essenciais das marcas: o requisito da distintividade ou distinguibilidade. Tal exigência se exprime, no campo jurídico, pela exigência de que a marca, destacando-se suficientemente do domínio comum, possa ser apropriada singularmente. Não se pode reconhecer a propriedade privada e exclusiva sobre alguma coisa - inclusive sobre expressões verbais - quando sobre tal coisa já existe direito idêntico e alheio. Quando, por exemplo, outra pessoa já tenha exclusividade igual (res aliena). Ou então quando todo o povo tenha direito de usar em conjunto do mesmo objeto, como ocorre com as ruas e as praças (res communis omnium). Assim, o símbolo pretendido como marca tem de ser destacado em grau suficiente para separar-se eficazmente daquilo que está e deve permanecer no domínio comum. Pois cercar uma praça e construir nela uma casa para uso privado é tão absurdo quando querer apropriar-se de uma expressão de uso comum para proveito de uma pessoa só. É claro que o Direito - seja o brasileiro, seja o de qualquer país - não vai dar a alguém o uso exclusivo de uma expressão que era antes de uso comum, necessário, uma expressão que o povo precisa para se comunicar. A questão se resume, pois, em demonstrar que, ao dar o registro, o INPI invadiu propriedade pública, violou a res communis omnium (ou, no caso, o sermus communis, que é o mesmo no campo das palavras). A distinguibilidade é uma questão de grau, não de substância - há um ponto em que uma marca pode surgir na sensibilidade do público como distinta, separada, característica do que todo mundo já usa e pode usar em face do objeto simbolizado. As letras, algarismos ou datas, isoladas, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva (art. 124, II); os elementos de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva (art. 124, VI); a cor e sua denominação, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo; a denominação simplesmente descritiva de produto, mercadoria ou serviço (art. 124, VIII); termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, relacionado com produto ou serviço (art. 124, XVIII); a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento (art. 124, XXI), são, em princípio irregistráveis como marca, por falta de cunho característico. Também o art. 124, XXI, nega proteção à forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, e igualmente à forma que não possa ser dissociada de efeito técnico. Em todos esses casos, temos res communis omnium, inapropriáveis pelo titular, com a exceção freqüente do acréscimo de distintividade. Assim, nesses casos em que a lei indica como suscetíveis de distintividade, será registrada a marca que contenha tais signos, desde que haja também algum outro elemento característico, que pode ser mesmo uma disposição especial inventiva dos mesmo signos. Nestes casos, o elemento que servirá de base para as apurações de colidência, ou seja, que, em última análise, constituirá a exclusividade, é o elemento característico. (BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. 2ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2003, págs. 814 e 815) Uma marca pode reproduzir outra apenas parcialmente. Restritivamente, indevida é a reprodução quando é copiado o verdadeiro elemento identificador de uma marca; nas palavras de Paul Roubier quando o elemento essencial de uma marca for usurpado. Paul Mathély, citando jurisprudência da Cour de Paris, relata que a marca Mc Douglas fora considerada uma reprodução parcial pela marca King Douglas, uma vez que a substituição das letras Mc pela palavra King não descaracterizara o fato de a força atrativa da marca estar contida na palavra Douglas, o verdadeiro elemento distintivo. Mathély relata, ainda, que a Cour de Cassation reconheceu que a marca Petit Pierrot reproduzira parcialmente a marca Pierrot parcialmente a marca Pierrot Gourmand, ambas identificando confeitos, em razão de o signo Pierrot constituir o verdadeiro elemento distintivo das duas marcas em questão. Dado que o elemento distintivo da marca Pierrot Gourmand é a palavra Pierrot, não há dúvida: o signo Petit Pierrot é uma reprodução parcial da marca anteriormente registrada. Acaso a marca em litígio fosse Petit Gourmand, não reproduziria ela a marca Pierrot Gourmand. É que a reprodução de um elemento banal, de um sinal de uso comum, tal e qual a palavra gourmand, não chega a ser condenável, pois, em princípio, não acarretaria risco de confusão para o consumidor, na medida em que a palavra gourmand guarda uma relação natural com artigos alimentícios, sendo, portanto, por si só, incapaz de distinguir um produto comestível de outro. [...] No Brasil, sucede o mesmo com o sufixo flex, banalizado para identificar produtos flexíveis. Assim, a marca Ayflex não reproduziria parcialmente a marca Osflex; ambas, identificando produtos que tenham como qualidade primordial a flexibilidade. Parte da doutrina qualifica as marcas formadas a partir de palavras que mantêm certa relação com o produto respectivo como fracas. Gama Cerqueira lembra que, caso esse tipo de marca seja adotada - pode ser vantajoso indicar as virtudes de produto -, deve ser suportada, como ônus correspondente à vantagem, a relativa semelhança de outras marcas. Tal não se verifica, porém, com a marca Tip Top, destinada a assinalar guardanapos. Por não ter qualquer relação com o artigo que visa distinguir, esse signo mereceu, no entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos, proteção mais rigorosa, no que toca às colidências. Donde a marca Top ter sido considerada uma reprodução parical da congênera Tip Top. (OLIVEIRA, Marcelo Lopes de. Direito de marcas. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2004, págs. 37 a 39). Razoável, portanto, a solução adotada pelo INPI, conforme fls. 82/85, no sentido de que: (i) concedida à autora o registro da marca SENSITIVE em 1985, época de menor uso de estrangeirismos, como hoje, antes da popularização do uso do referido termo, como a tradução que lhe é própria, deve ser respeitado o direito adquirido ao uso exclusivo, mas, cuidando-se de expressão genérica,

meramente descritiva, deve conviver com outros registros, desde que acrescida de outro termo que as diferencie, como sói ocorrer no caso dos autos, como de fato se deu em relação a demais marcas assim registradas, consoantes vários exemplos colacionados nas respostas dos réus; (ii) a marca deve ser protegida, portanto, como sinal isolado e tão somente; (iii) o conjunto marcário COLGATE SENSITIVE FRESH STRIPE jamais seria confundido com a marca sensitive da autora, porquanto ostenta significado próprio, descritivo do produto e finalidade. Permitir à autora, como pretendido, usar-se da marca SENSITIVE com exclusividade, impedindo, por conseguinte, o registro de outros às quais adicionadas novos signos, representaria ofensa à livre concorrência e, por corolário lógico, aos direitos dos consumidores, privados da disponibilização no mercado de produtos que atenderiam determinado nicho mercadológico, especialmente no segmento de higiene e beleza. Hoje, portanto, segundo o regramento do art. 124, VI, da LPI, não se permitiria o registro isolado da marca sensitive, mas como houve registro pretérito, ainda, válido, deve ser respeitada como sinal isolado, mas com a convivência com outras às quais acrescidos outros signos. Trata-se de forma de observância do direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, conciliando o interesse da parte autora com a proteção à livre concorrência e ao direito do consumidor, ao se permitir o registro de outras marcas com o signo sensitive acrescido de outros termos que lhe deem forte distinção dentro do segmento econômico explorado pelo titular da marca. Concluo, portanto, que a expressão sensitive é descritiva, no que inapropriável, na forma do art. 124, VI, da Lei n. 9.279/96. No entanto, concedido o seu registro à autora, este deve ser respeitado, garantindo-lhe a exclusividade de uso enquanto sinal isolado. Ressalto, ainda, que não há confusão entre as marcas aludidas na peça inicial, afastando-se eventual infração atribuível às rés, no que resta respeitado o direito do consumidor, destinatário da proteção legal. No sentido da fundamentação ora expendida, trago à colação a orientação do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA REGISTRADA BANKNOTE - DENOMINAÇÃO GENÉRICA DE PRODUTO. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO. I - A marca registrada junto ao INPI de cunho genérico, estreitamente ligada ao produto, torna possível o uso por empresas do mesmo ramo de atividades, desde que no sentido comum e em conjunto com outros elementos identificadores, não havendo que se falar em exclusividade e anulação de registro por via própria. II - Recurso especial da ré conhecido e provido. REsp 128136/RJ, Relator Ministro Waldemar Zewerter, Terceira Turma, DJ 09/10/2000, p. 141). PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA/NOME COMERCIAL. DELICATESSEN. DE TÃO GENÉRICA, COMUM E VULGAR, QUE NÃO SE PODE FALAR EM USO EXCLUSIVO DA EXPRESSÃO DELICATESSEN. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 59 DA LEI 5.772/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 62754/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/1998, DJ 03/08/1998, p. 218) Marca. Ausência de confusão ou dúvida. Expressão de uso comum, corriqueiro. Precedentes da Corte. Súmula nº 07 da Corte. 1. Considerando as instâncias ordinárias que a expressão Ticket é de uso comum, corriqueiro e, ainda, que não há possibilidade de confusão ou dúvida com outra marca mais antiga, merecem preservados os precedentes da Corte que afastam a exclusividade e a impossibilidade de convivência em tais casos. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 242083/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2000, DJ 05/02/2001, p. 103) COMERCIAL. MARCA. VOCÁBULO DE USO COMUM. Não obstante o registro como marca, a expressão off price pode ser usada no contexto da denominação de um centro comercial. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 237954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 264) RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE MARCA DE IDIOMA ESTRANGEIRO. NOME SUFICIENTEMENTE DISTINTIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A vedação legal ao registro de marca cujo nome é genérico ou comum visa a emprestar a esta singularidade suficiente para destacá-la do domínio comum, do uso corriqueiro. Isso porque a razão imediata da existência do direito sobre marca é a distintividade, de sorte que não se pode conceder direito de registro quando outra pessoa, natural ou jurídica, já possui sobre o nome direito de uso, ou mesmo quando a coletividade possui direito de uso sobre o mesmo objeto, o qual, por sua vulgaridade ou desvalor jurídico, já se encontra no domínio público. 2. Porém, o caráter genérico ou vulgar da marca deve ser aferido segundo os usos e costumes nacionais. Ou seja, deve-se analisar se, muito embora em outra língua, o nome que se pretende registro é de uso comum, tal como grafado. Assim, conquanto traduzido o nome, revele esta expressão genérica (marca inigualável), não há óbice no registro da marca se, analisada a expressão em sua literalidade, nada disser ao homem médio brasileiro. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 605.738/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009) PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA COMERCIAL. MARCA FRACA OU EVOCATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA COM OUTRAS MARCAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EXCLUSIVIDADE À UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO DE POUCA ORIGINALIDADE OU FRACO POTENCIAL CRIATIVO. 1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade ou forte atividade criativa, podem coexistir harmonicamente. É descabida, portanto, qualquer alegação de notoriedade ou anterioridade de registro, com o intuito de assegurar uso exclusivo da expressão de menor vigor inventivo. 2. Marcas de convivência possível não podem se tornar oligopolizadas, patrimônios exclusivos de um restrito grupo empresarial, devendo o Judiciário reprimir a utilização indevida da exclusividade conferida ao registro quando

esse privilégio implicar na intimidação da concorrência, de modo a impedi-la de exercer suas atividades industriais e explorar o mesmo segmento mercadológico. Aplicação da doutrina do patent misuse. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1166498/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 30/03/2011) (in casu, analisou-se a suposta colidência entre as expressões ÉBANO, em português, e EBONY, em inglês, ambas partes das marcas ÉBANO & MARFIM e EBONY) PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DA MARCA PORTAPRONTA. PRETENDIDA EXCLUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. USO DE TERMOS COMUNS E SIMPLEMENTE DESCRITIVOS DO PRODUTO QUE VISAM A DISTINGUIR. LEI 9.279/96. ART. 124, VI.1.- Para a composição da marca PortaPronta a Recorrente não criou palavra nova, mas valeu-se de palavras comuns, que, isolada ou conjuntamente, não podem ser apropriadas com exclusividade por ninguém, já que são de uso corriqueiro e desprovidas de originalidade.2.- Adequado o registro realizado pelo INPI, com a observação de que concedida sem exclusividade de uso dos elementos normativos.3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1039011/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 17/06/2011). RECURSO ESPECIAL - PROPRIEDADE INTELECTUAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DO INPI - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, MANTENDO O DEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE MARCA - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE RESTABELECEM O CURSO REGULAR DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DO SINAL DISTINTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE ELEMENTO COMUM - PROTEÇÃO À LIVRE INICIATIVA E COMBATE À CONCORRÊNCIA DESLEAL - MARCA FRACA, SEM ORIGINALIDADE MARCANTE OU CRIATIVIDADE EXUBERANTE - IMPOSIÇÃO DE CONVIVÊNCIA COM OUTRAS SEMELHANTES - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Ação ordinária de anulação de ato administrativo proferido pelo INPI que indeferiu e arquivou o requerimento de registro de sinal distintivo: CLASSIFICADAS AMARELAS. Pedido julgado improcedente, a fim de manter a exclusão registral determinada pelo órgão administrativo. Sentença reformada pelo Tribunal de origem, determinando o restabelecimento do curso regular do procedimento instaurado perante o INPI para o registro da marca - CLASSIFICADAS AMARELAS -, ao fundamento de ser signo distintivo formado por elemento comum inapropriável. 1. Conflito entre marcas: PÁGINAS AMARELAS e LISTAS AMARELAS versus CLASSIFICADAS AMARELAS. Os sinais distintivos em análise são constituídos por elemento comum inapropriável que expressa característica essencial do objeto comercializado, razão pela qual dar exclusividade ao seu uso a bem da recorrente atenta contra a livre iniciativa, tendo em vista a inexorável dificuldade de inserção de novos bens de consumo congêneres no mercado, mormente, pela impossibilidade de denominá-los por aquilo que eles realmente são em sua essência. 1.1 Registre-se que o uso de elemento comum descritivo do serviço prestado - AMARELAS - traz à mente do consumidor a imediata associação de característica do objeto comercializado. Contudo a vantagem comercial advinda deste expediente atrai, em contra partida, o ônus de se criar um sinal distintivo fraco, sem originalidade marcante ou criatividade exuberante, o que, em última análise, impõe a sua convivência com outros símbolos comerciais formados pela expressão comum - AMARELAS. 2. Importa assinalar ser possível o registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI de marca formada pela combinação de dois ou mais termos genéricos, desde que esta junção se revista de caráter original e distintivo. Embora este tipo de signo comercial seja passível de proteção jurídica, a tutela destinada a ele tem abrangência menor, por ter a nova marca em sua gênese elementos comuns inapropriáveis. Isto é, mesmo sendo defeso a reprodução e a utilização integral de marca composta por elementos comuns, este sinal comercial terá que conviver no mercado com outros signos comerciais semelhantes a ele, pois a vantagem de incorporar à marca característica descritiva do objeto comercializado atrai, em contra partida, o ônus de se criar um sinal distintivo fraco, sem originalidade marcante ou criatividade exuberante. 3. É notório que o contraste estabelecido pela superposição da cor preta sobre a amarela tem o efeito de destacar as informações inseridas em texto assim formatado. Não é de hoje que esta técnica é usada por revistas, jornais e demais periódicos, sobretudo quando se destina a anúncios comerciais, pois dá maior legibilidade à publicação, favorecendo a concentração do leitor. 3.1. Embora a recorrente alegue ser pioneira na utilização deste tipo de recurso gráfico para vinculação de notícias, não é possível obstar a criação e o registro de outras marcas semelhantes, pois os signos marcários em análise são compostos por elementos comuns, cujo uso é impossível vedar ou dar exclusividade, daí que não há como conceder tutela à pretensão que objetiva a apropriação de coisa inexoravelmente comum. 4. Proibir o registro e a utilização da marca CLASSIFICADAS AMARELAS, segundo a pretensão da recorrente, prejudicaria a livre concorrência, pois a recorrida e, de maneira reflexa, todos os demais empresários que comercializam anúncios em folhas de cor amarela teriam grandes dificuldades para inserirem seus produtos no mercado, uma vez que a expressão AMARELAS designa característica essencial do objeto comercializado. 5. Aponte-se, ainda, a suficiência da distintividade das marcas em análise. Os elementos PÁGINAS e LISTAS possuem conteúdo fonético e gráfico aptos a se distinguir da expressão CLASSIFICADAS, razão pela qual os sinais distintivos PÁGINAS AMARELAS e LISTAS AMARELAS podem conviver com a marca CLASSIFICADAS AMARELAS. 6. Ademais, não se vislumbra confusão apta a conduzir o consumidor a erro, pois os símbolos marcários em questão têm distinguibilidade própria, uma vez que a utilização das expressões PÁGINAS, LISTAS

e CLASSIFICADAS mostra-se satisfatória para discriminar os empresários fornecedores de serviços congêneres, bem como possuem habilidade suficiente a particularizar cada produto posto no mercado.7. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial n. 1.107.558/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, 06/11/2013). Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios aos réus, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, assim discriminados: (i) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o réu COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em razão da complexidade da causa; (ii) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o réu COLGATE - PALMOLIVE COMPANY, também em razão da complexidade da causa; (iii) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, valor mais baixo, pois este foi admitido no processo como assistente litisconsorcial, o que não lhe garantiria o pagamento da verba honorária, por não se parte na acepção processual, mas, como foi indicado na peça exordial como réu, tanto que ofertou contestação, deve ser remunerado o trabalho dos seus procuradores, porém em menor extensão, como disse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000950-24.2013.403.6114 - MARIUSA JERONIMO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0002950-94.2013.403.6114 - CLAUDIO LOTTO X MARIA ELENA LOTTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício de pensão por morte em atraso. Aduz o Autor, interditado desde 08/11/12 (fl.09), por sua curadora, que requereu e obteve pensão por morte, NB 1595156728, com DIB em 25/03/01. O INSS efetuou o pagamento em atraso somente do período de 23/11/07 a 30/11/12, sob o fundamento que as demais parcelas estariam prescritas. Afirma o requerente que por ser incapaz, a prescrição não corre em face dele. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde a DIB. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 82., pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante a petição inicial, o autor é incapaz e interditado, e representado na ação por sua Curadora. Os documentos juntados dão conta que a ação de interdição foi ajuizada em 2012 e sentença de interdição teve o trânsito em julgado em 08/11/12. Tendo em vista que contra os incapazes não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, enquanto não lhe for nomeado um curador, o prazo prescricional que antes estava interrompido, ou suspenso, não se sabe ao certo, ou sequer tivesse iniciado, teve o seu termo inicial fixado em novembro de 2012. A partir daí iniciou-se o prazo prescricional em relação às pretensões do autor. Requerido o benefício de pensão por morte em 10/01/12 (fl. 88), por óbvio não teve curso qualquer prazo prescricional, sendo devido ao interditado todo o pagamento de valores em atraso desde a DIB. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso do benefício n. 1595156728, relativos ao período de 25/03/01 a 22/10/07. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004066-38.2013.403.6114 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando a anulação de execução extrajudicial. Aduz o Requerente que adquiriu um imóvel e utilizou recursos para o mútuo fornecidos pela CEF, r realizou renegociação da dívida em 27/12/10. O sistema de amortização passou a ser o SACRE. Deixou de pagar as prestações e a garantia foi executada extrajudicialmente, conforme o Decreto-lei 70/66. Afirmo que há incompatibilidade entre o referido Decreto-lei e o CDC, que o agente fiduciário nomeado somente pela ré, que a notificação extrajudicial não se adequa ao modelo legal e que o débito é ilíquido. Pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 57/58 Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. Juntada a cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 192/212. Incluía a arrematante do imóvel no polo passivo da ação, foi citada e apresentou contestação às fls. 227/230. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência de ação uma vez que o autor pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito que culminou com a adjudicação do imóvel pela CEF em 02/08/13. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não é questionado o contrato ou suas cláusulas, mas apenas o procedimento da execução extrajudicial. É necessário deixar claro que o autor firmou contrato de financiamento com a CEF em 20/11/2001 para pagamento em 240 meses. Pagou apenas dez parcelas. Ingressou com ação perante a Justiça Federal em 2004 (2004.61.00.009266-1). Efetuou transação em dezembro de 2010 e não pagou nenhuma parcela da renegociação. É inadimplente desde janeiro de 2011. Em suma, financiou o imóvel em 2001, pagou apenas dez parcelas e apenas em 2013 foi levada a efeito execução extrajudicial. Afirmo o autor que a notificação não obedeceu aos ditames legais e regulamentares. Existe cópia da notificação, DEVIDAMENTE ASSINADA PELO REQUERENTE, à fl. 202. Nada há que torne a notificação nula, tendo obedecido e preenchidos todos os requisitos legais e constantes dos regulamentos. Tendo o requerente mudado do imóvel, o leilão foi então objeto de publicação de editais. O procedimento encontra-se juntado nos autos e comprovou a ré que a execução extrajudicial obedeceu rigorosamente os trâmites legais. A escolha do agente fiduciário, prevista no contrato, foi efetuada de forma legal, consoante remansosa jurisprudência, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66)...(STJ, RESP 842452, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2008) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO, NÃO VERIFICADA. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). TÍTULO ILÍQUIDO. INAPLICABILIDADE DA OPÇÃO DE ESCOLHA DO AGENTE FINANCEIRO PELAS PARTES. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966 já foi declarada pelo STF, pelo que não merece maiores considerações a alegação de inconstitucionalidade desse diploma legal. 2. Comprovado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto-Lei n. 70/1966, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelos mutuários inadimplentes. 3. A simples alegação de que o título é ilíquido não tem o condão de retirar a liquidez do título executivo (contrato de mútuo), uma vez que é possível o prosseguimento da execução pelo valor efetivamente devido. 4. Por sua vez, não há que se falar que a escolha do agente fiduciário deve ser feita de comum acordo pelo credor e devedor, porquanto não se aplica tal regra às instituições financeiras que atuam em nome do Banco Nacional de Habitação, como determina o art. 30, 2, do Decreto-Lei n. 70/1966. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, AC 200535000039299, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2010, p. 288) O débito é líquido, certo e exigível, objeto de não-pagamento pelo requerente. O Decreto-lei n.º 70/66 não padece de inconstitucionalidade, pois oferece oportunidade de ampla defesa se o procedimento legal não for seguido, ou se violado qualquer interesse ou direito da parte. Já reconhecida a recepção pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei n.º 70/66, consoante o seguinte julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia do agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, vol 1930-08, p. 1682) Cite-se, outrossim, mais dois precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n.º 240.361-RS, DJ 29/10/99, p. 23, Rel. Min. Ilmar Galvão e RE n.º 148.872-RS, DJ 12/05/00, p. 27, Rel. Min. Moreira Alves. O procedimento não se encontra eivado de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005051-07.2013.403.6114 - RUBENS DE AMORIM(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005469-42.2013.403.6114 - JOSE LAURINDO PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005515-31.2013.403.6114 - ROSA MARIA FERREIRA GARGANTINI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006178-77.2013.403.6114 - MARIA IRANEUMA GOMES NOBRE DA COSTA(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006454-11.2013.403.6114 - LUIS HENRIQUE ALVES DE CARVALHO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição

Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006468-92.2013.403.6114 - GERALDO ALEXANDRE DIAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 183/186. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, diferentemente do que alega o autor, no PPP de fls. 124/125 não consta responsável pelos registros ambientais no período de 03/07/1989 a 01/06/1990, mas tão-somente a partir de 07/11/1996. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0006551-11.2013.403.6114 - ROBERTO FREIRE CARRASQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006720-95.2013.403.6114 - NELSON CHRISTOFER DA SILVA X ELIZABETE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, menor representado por sua genitora, que é portador de paralisia cerebral e necessita do benefício assistencial para sua manutenção. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 42/43 e reconsiderada à fl. 78. Laudo social juntado às fls. 67/76 e laudo médico às fls. 50/53. Parecer do MPF às fls. 94/96, pela procedência parcial da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado constam do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que o seu impedimento, decorrente de ser portador de retardo mental leve e déficit de atenção, é superior a dois anos. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pelo requerente e sua genitora, com renda informal de R\$ 100,00 e pensão alimentícia de R\$ 400,00, utilizada para o pagamento do aluguel da residência. A renda per capita é de R\$ 50,00, fazendo jus ao benefício pleiteado, em razão do atendimento aos requisitos legais para tanto. Não comprovado o requerimento administrativo do benefício, é devido desde a citação na ação. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 25/10/13. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006762-47.2013.403.6114 - ELIZIARIO MOREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 02/10/13 a 11/10/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/55. Concedida a antecipação de tutela à fl. 57, para restabelecimento do benefício anterior e sua manutenção até 25/02/14. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/10/13 e a perícia foi realizada em novembro de 2013. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de fratura antiga do úmero proximal esquerdo e síndrome do impacto em ombro esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho desde 25/11/13. Sugerida reavaliação dentro de três meses. Determinada a reavaliação administrativa, conforme decisão de fl. 67, foi o autor submetido à perícia e não foi constatada incapacidade laboral. Efetuada nova perícia em 29/04/14, foi dada continuidade ao benefício até 29/10/14 (informe anexo). Destarte, mantido o benefício de 12/10/13 a 14/04/14, e restabelecido mediante nova perícia na esfera administrativa até 29/10/14. Os valores decorrentes da condenação são apenas os devidos de 12/10/13 a 31/12/13, uma vez que os demais foram regularmente pagos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença, com DIB em 12/10/13 a 14/04/14. Os valores em atraso, relativos ao período 12/10/13 a 31/12/13, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007299-43.2013.403.6114 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a autora que contratou um documentista para viabilizar financiamento de imóvel junto à CEF. Se o contrato fosse assinado até 30/06/13 haveria prazo de carência de seis meses para o início do pagamento das prestações. Agendada a assinatura do contrato na CEF para 21/06/13, foi ela adiada em virtude de ter sido levantada restrição de crédito em relação ao marido de uma das vendedoras do imóvel. A pendência somente foi solucionada em 11/07/13 e o contrato assinado não mais possuía a cláusula de carência. Afirma que tem direito à indenização dos danos morais sofridos em decorrência de erro dos prepostos da CEF, por ter perdido a carência das prestações. Requer de indenização o

valor de R\$ 67.060,00. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante narrado na inicial a autora teve a assinatura de seu contrato postergado para após dia 30/06/13 em virtude de restrição de crédito em nome de um dos vendedores do imóvel. Não se pode imputar qualquer ato ilícito aos funcionários da CEF, que ao detectarem restrição de crédito com relação a um dos vendedores, tomaram as providências cabíveis para avaliação da situação para após aprovar a realização do contrato de financiamento. A autora em seu depoimento pessoal afirmou que procurou a CEF dada o nome da instituição. O nome da instituição, sua respeitabilidade foram os fatores determinantes para a escolha do estabelecimento bancário. A CEF cumpriu com o seu papel de forma irretorquível, pois se tivesse autorizado o financiamento mesmo com a restrição de um dos vendedores e isso viesse a comprometer a venda do imóvel, seria responsabilizada pela autora. Se a autora tivesse contratado um advogado para verificar a situação e documentação da compra, a mesma atitude seria tomada: existente restrição de crédito, deve ser averiguada e avaliada a situação. Não existiu o dano moral. A requerente sofreu um dissabor, uma aborrecimento, mas não dano moral indenizável (IV. De acordo com a jurisprudência do STJ mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006) (TRF1, AC 200838000106773, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2013 PAGINA:539). Tanto não era essencial a cláusula de carência, que o contrato foi assinado mesmo sem ela. Não foi só por causa da cláusula de carência que o financiamento junto à CEF foi o escolhido. Se dano houve, deve ser imputado a outrem sua perpetração, não aos agentes da CEF. Portanto, dano moral indenizável não existe. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0007915-18.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-40.2013.403.6114) VALTER JOSE DE ARAUJO(SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito de dívida ativa. Aduz a parte autora que em 15/10/13 recebeu notificação do Cartório de Protestos da Comarca, comunicando prazo para pagamento de CDA, no valor de R\$ 9.777,01. Ingressou com ação cautelar para sustação do protesto, na qual obteve liminar, uma vez que o débito já havia sido declarado inexigível em execução fiscal, autos n. 00100437920114036114, em curso pela 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Ante a inexistência do débito, requer a declaração de inexigibilidade dele. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante observo na documentação juntada, a CDA 80111072987-07 foi o título que deu embasamento à propositura da execução fiscal que foi julgada extinta em virtude do cancelamento da CDA (fl. 62). A CDA levada a protesto é a de n. 80112110439-65 (fl. 16) e foi gerada de forma suplementar à CDA cancelada, conforme assinalado pela Fazenda Nacional em sua contestação. No procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente fl. 138, foi proposto o cancelamento da CDA 80112110439-65, pelo auditor Fiscal da Receita Federal, uma vez que apurado lançamento suplementar quando o autor era isento no ano base. Não há notícia de que a Fazenda Nacional tenha efetuado o cancelamento da inscrição. Destarte, o débito não deveria ter sido sequer constituído. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro inexigível o débito constante da CDA 80112110439-65. A ré deverá cancelar a inscrição e apresentar a comprovação de tê-lo feito, no prazo de cinco dias a contar da ciência da presente. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até a data do efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008000-04.2013.403.6114 - ELIZETE FERNANDES RAMOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 97. Afirma o embargante que há omissão na sentença quanto à DIP da pensão por morte e quanto à forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Passa a fazer parte da sentença: A DIB da pensão por morte é em 18/01/13 e a DIP em 22/08/13. A aposentadoria proporcional deve obedecer à forma de cálculo do momento em que adquirido o direito à ela - 16/12/98. Posto isto DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos. P. R. I.

0008027-84.2013.403.6114 - ANDREA DA CRUZ DUARTE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 11/07/08 a 30/04/13 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 43/45. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 73/78. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/11/13 e a perícia realizada em janeiro de 2014. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID120, F33.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008144-75.2013.403.6114 - EGIDIO CARLOS SENA DE SOUZA (SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EGÍDIO CARLOS SENA DE SOUZA opôs embargos em face da sentença de fls. 213/217, aduzindo que a sentença prolatada apresentou contradição e omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0008383-79.2013.403.6114 - DARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DAS DORES SILVA (SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais decorrentes de inclusão do nome dos requerentes nos serviços de proteção ao crédito. Que efetuaram contrato com a CEF relativo a financiamento estudantil, em novembro de 2003. Não foi honrado o contrato e em 2008 a ré ajuizou ação monitória em face dos requerentes. Embargada a ação, foram acolhidos os embargos tão somente para que os juros compostos fossem expurgados do débito. Como a CEF não apresentou os cálculos, os autos foram remetidos ao arquivo. Em 2013 foram surpreendidos com a inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, em razão do débito objeto da ação monitória. Afirmam que tal ato é arbitrário e que decorridos mais de cinco anos não é possível a inscrição do débito nos serviços de proteção ao crédito. Requerem a positividade dos seus nomes e indenização de danos morais no valor de R\$ 61.000,00. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando

a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 72. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados aos autos, na ação monitória houve sentença reconhecendo o débito de forma parcial, uma vez que acolhidos os embargos. Deveria a CEF apresentar demonstrativo da dívida com a exclusão de juros capitalizados. Nos autos da ação monitória não o fez. Administrativamente refez os cálculos, conforme o demonstrativo de fls. 66/69 e, como ainda não havia pagamento efetuado, como ainda não há, inscreveu o nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito, como lhe assegura a legislação. O débito foi consolidado em 25/12/13, conforme os critérios determinados na ação monitória. Portanto, embora o contrato original tenha sido formalizado em 2003, o débito somente foi objeto de conhecimento judicial por inadimplência e reformulados os critérios para sua aferição após o trânsito em julgado dos embargos, em 2010. Negativado o nome dos autores em 2013, não há qualquer ilegalidade. Além do mais, consoante o documento de fl. 70 a inscrição foi a primeira em 2013, mas não a única, seguiram-se pelo menos mais cinco inscrições. Não há dano moral em face do exercício legítimo do direito da ré. Não é porque a ré dispõe de ação de execução ou de cobrança que se cria o impedimento para a inscrição nos órgãos de defesa ao crédito. O débito existe e não foi pago, são os autores inadimplentes. Cito precedente: RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. DÉBITO EXISTENTE E INCONTROVERSO. INSCRIÇÃO DEVIDA. APELO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. 1. Deve ser rejeitada a preliminar alegada pela autora, de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, tendo em vista que, ao contrário do que ela alega, ela teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF, quando da determinação judicial de especificação de provas, tendo deixado o prazo transcorrer in albis. 2. A autora, em momento algum, logrou demonstrar discordância de ter emitido os cheques sem provisão de fundos, bem como discordância dos valores cobrados pela CEF, a título de tarifas pela cobertura de referidos cheques. 3. Não tendo a autora contestado a sua inadimplência, bem como não tendo demonstrado a quitação do débito, não há que se questionar a legalidade da inscrição de seu nome, levada a efeito pela CEF. 4. Incontroversa a existência de débito, é lícito ao credor encaminhar o nome de devedor aos Cadastros ou Serviços de Proteção ao Crédito. Precedentes do STJ. 5. Apelação da autora improvida. (TRF1, AC 200233000256590, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ DATA:14/12/2007 PAGINA:33) Inexistente o dano moral alegado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

0008513-69.2013.403.6114 - FRANCISCA DE ASSIS ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 23/04/12 a 30/01/14. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 73/81. Concedida a antecipação de tutela à fl. 82. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/12/13 e a perícia foi realizada em março de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical e lombar com protusão discal, síndrome do manguito rotador bilateral, síndrome do túnel do carpo bilateral, gonartrose bilateral com lesão degenerativa meniscal e condropatia, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária desde 10/03/12. Sugerida reavaliação dentro de doze meses. Faz jus ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 31/01/14 e sua manutenção pelo menos até 31/03/15, quando deverá ser reavaliada por perícia na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença, com DIB em 31/01/14 e sua manutenção pelo menos até 31/03/15, quando deverá ser reavaliada por perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008767-42.2013.403.6114 - JOSE DE SOUZA DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489

- ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ DE SOUZA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de revisão dos benefícios previdenciários n. 531.210.374-4 e 514.939.039-5, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 24/29, em que alega: (i) ausência de interesse de agir; (ii) prevalência do processo coletivo sobre o individual, de modo que o pagamento deve ser feito no prazo acordado em sede de ação civil pública. Não contesta o mérito. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui o autor interesse de agir na revisão pleiteada e na cobrança das parcelas em atraso decorrentes da revisão dos benefícios previdenciários n. 531.210.374-4 e 514.939.039-5, porquanto já realizada administrativamente e estipulado razoável prazo para pagamento administrativo. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há pretensão resistida, somente a postergação do prazo para pagamento das parcelas em atraso apuradas, o que se mostra razoável, especialmente do ponto de vista da higidez das contas públicas, razão que motivou a celebração de transação na ação civil pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os casos de velhice e problemas sérios de saúde foram contemplados na transação ora noticiada, de modo que, acaso a autora se encontre nessa situação, deve procurar o INSS para acelerar o pagamento administrativo. Saliento, ainda, que o custo do processo, em especial, o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas bases fixadas, será mais prejudicial à parte demandante do que esperar o pagamento na via administrativa, o que também corrobora a falta de interesse de agir. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0008925-97.2013.403.6114 - RONALDO FREIRE SAMPAIO X RENATA CATELAN(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e retirada do nome dos autores dos serviços de proteção ao crédito. Aduz a parte autora que realizou financiamento junto à CEF para aquisição de um imóvel. Foi aberta uma Conta Poupança Habitacional, da qual seriam debitadas as prestações. No mês de setembro de 2013 a autora recebeu correspondência da SERASA informando da existência de um débito para com a CEF que seria inscrito nos serviços de proteção ao crédito. O débito era relativo à prestação de agosto de 2013 do mencionado financiamento. O depósito relativo à prestação de agosto de 2013 foi feito um dia antes do vencimento - 20 de agosto de 2013. Não obtiveram orientação da CEF e depositado o valor da prestação, presumiram que a situação estivesse regularizada. Em setembro foram novamente surpreendidos com a mesma anotação relativa a agosto de 2013. Afirmam que seus nomes foram incluídos indevidamente no SREASA e requerem a sua exclusão e indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 78. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e da preposta da CEF. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento do autor a parcela relativa a junho de 2013 nunca lhe foi enviada pela CEF. Ele ficou aguardando o boleto que não chegou. No dia 20 de agosto depositou o valor relativo à prestação de agosto que tinha vencimento para o dia seguinte. Como havia a prestação de julho em aberto, foi utilizado o valor para cobrir a parcela mais antiga, ficando em aberto a prestação de agosto, que não paga, gerou a notificação no sistema e o envio do nome dos autores aos serviços de proteção ao crédito. Conforme os extratos de fls. 53/57, a parcela relativa a junho somente foi debitada em 11/07, o que vem a confirmar o procedimento efetuado pela CEF de pagamento da parcela mais antiga. Tanto é assim que o autor afirmou em seu depoimento pessoal que pagou a parcela de agosto de 2013 somente em fevereiro de 2014, mediante cobrança de uma agente contratado pela CEF.

Se havia dívida a qual foi saldada somente em fevereiro de 2014, correta a inscrição do nome dos requerentes nos serviços de proteção ao crédito. Tanto é que seu contrato está em dia e não há mais restrições de seus nomes. Portanto, dano não há já que a inscrição foi devida e lícita. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008938-96.2013.403.6114 - GENIVAL SOARES DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GNEIVAL SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de revisão da aposentadoria por invalidez n. 542.194.563-0, posto não calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 31/41, em que alega: (i) falta de interesse de agir; (ii) prescrição quinquenal; (iii) correção do cálculo apresentado. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, porquanto possível o julgamento do mérito favorável ao réu, ressalvando meu entendimento pessoal de prevalência do processo coletivo sobre o individual, de modo que deve ser aguardada a realização da revisão administrativamente e o pagamento de eventual parcela em atraso na mesma seara. Ressalto, ainda, que como fora juntado somente o documento de fl. 15, de presumir-se de que houve pedido de revisão somente da aposentadoria por invalidez n. 542.194.563-0, mesmo se existentes outros benefícios concedidos ao autor, uma vez que não é dado ao julgador proceder ao trabalho destinado ao causídico da parte, remunerado para tanto, sob pena de perda da imparcialidade. Pelo documento de fl. 53, verifico que a aposentadoria por invalidez n. 542.194.563-0 foi calculada corretamente, com a exclusão dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, o que comprova a higidez do ato administrativo de concessão e conduz à improcedência do pedido. Diante do exposto julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0000194-78.2014.403.6114 - ADEMAR MARTINS FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que em julho de 2012 verificou que havia vários saques de sua conta poupança e não eram de sua autoria. Realizou a impugnação junto à CEF e não foi ressarcido. Requer a indenização dos danos materiais, consistentes no valor sacado indevidamente de sua conta poupança, e danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, utilizava a conta poupança somente para depósito e saques. Não utilizava o cartão da conta poupança para pagamento de contas. No extrato de fls. 23 verifica-se que todos os saques foram realizados com a utilização do cartão para pagamentos de contas - CP Maestro, que totalizaram R\$ 2.142,08. Se a parte não utilizava esse meio de pagamento, adicionado ao fato de que estava trabalhando na Cidade de Diadema, em 06/07/12 (declaração de fl. 22), não poderia ter sido ele quem efetuou o saque de fl. 79 - o primeiro. Destarte, era ônus da CEF comprovar que as operações eram constantes na conta do autor para justificar que ele, ou alguém autorizado por ele foi quem realizou os pagamentos. Não o fez. Resta a conclusão, deduzida dos fatos e documentos apresentados, de que realmente os saques foram indevidos e não foram realizados pelo autor da ação. Muito provavelmente o cartão foi clonado e após passou a ser utilizado por terceiros sem conhecimento do requerente. Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, seja 24h, seja qualquer outro, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexos causal, deve a ré indenizar o prejuízo do autor. Cito precedente: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANTIDA CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. A tese de defesa apresentada pela CEF era de fácil comprovação, bastando fazer prova, por meio da fita magnética, de que os saques foram realizados pelo autor ou pela irmã dele, o que não restou demonstrado embora fosse possível, já que os saques ocorreram em terminais 24 horas dentro da agência bancária. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais sofrido pelo autor que teve saque indevido em sua conta poupança. 6. agravo Improvido.(AC 00320392020074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Quanto aos danos materiais, comprovado o valor dos saques indevidos. Os danos morais também foram comprovados: representados pela espera sem êxito da devolução de seu dinheiro, as idas e vindas na agência da ré sem solução do seu problema. O dinheiro na poupança era o resultado de suas economias. Mostrou-se indignado e traído em sua confiança depositada no banco réu. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica, como já decidido: (AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir, com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - As retiradas procedidas em curto espaço de tempo, no mesmo valor e em terminal eletrônico da rede 24 Horas indicam prática de fraude comumente adotada por estelionatários. Sabe-se, também, que sói acontecer a denominada clonagem de cartões magnéticos, por meio da qual quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, usando de ardis e destreza, conseguem acesso aos dados da respectiva conta bancária, promovendo saques fraudulentos. III - A CEF não apresentou qualquer informação a respeito dos saques, tampouco carrou aos autos o processo de contestação protocolado pelo apelante. Não se tem conhecimento da fundamentação do parecer desfavorável à restituição. Não obstante a existência de meios de averiguação de possíveis irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para o correntista. IV - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente, pelos valores retirados indevidamente da conta poupança de sua titularidade, eis que como prestadora de serviços bancários responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. V- A inversão do ônus probandi é matéria pacífica na jurisprudência - Precedentes TRF3 e STJ. Não logrando a ré demonstrar cabalmente a responsabilidade do autor pelos saques contestados, imperiosa é a restituição integral do valor retirado, com os acréscimos legais. VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. VIII- Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 2.142,08 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e oito centavos), a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da data do último saque (10/07/12). Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficam a cargo da

ré. P. R. I.

0000337-67.2014.403.6114 - INZPHEFUJ INSPECAO E RECUPERACAO LTDA(SP214172 - SILVIO DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. INZPHEFUJ INSPEÇÃO E RECUPERAÇÃO LTDA opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 48/49, aduzindo omissão quanto à quitação do débito inscrito em dívida sob o nº 40.080.687-8, haja vista petição protocolizada na data de 14/05/2014 com as respectivas guias de recolhimento. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, eis que a petição que noticiou a quitação do débito foi protocolizada em 14/05/2014, ou seja, em data anterior à prolação da sentença. Assim, retifico em parte a fundamentação da sentença para fazer constar: Consoante petição da autora datada de 14/05/2014 foi efetuado o recolhimento das diferenças apontadas pela União nas competências de R\$ 13/2009 e 09/2010. Assim, a hipótese não é de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, mas ao contrário, como afirmado pelo próprio autor, que não nega a ocorrência do fato gerador, de reconhecimento da extinção total do crédito tributário, no que a conclusão do julgado é pela procedência do pedido. Por conseguinte, retifico em parte o dispositivo da sentença para constar: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a extinção do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 40.080.687-8, ante a quitação das competências de 13/2009 e 09/2010. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil. Condeno a União a pagar honorários advocatícios ao autor, ora arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa e ao reembolso das custas processuais adiantadas. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0000498-77.2014.403.6114 - JULIANA CRISTINA DA SILVA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 03/10/12 a 31/05/13 e de 02/07/13 a 21/05/14. Afirma que padece de patologia psiquiátrica e cegueira de olho por ser portadora de catarata, o que lhe acarreta incapacidade total e definitiva para o trabalho. Requer a conversão do benefício temporário no definitivo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/50 (oftalmológico) e 65/68 (psiquiátrico). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/01/14 e a perícia realizada em março. Consoante laudo pericial oftalmológico, foi constatado que a requerente perdeu a visão aos 12 anos de idade, no olho esquerdo, e no olho direito não foi constatada qualquer patologia. Assevera a perita médica à fl. 50: A situação do olho esquerdo, porém, é irreversível, ocorreu desde a infância e, não tratada e nem o olho estimulado a aprender a enxergar um pouco mais (nunca seria igual a visão de olho direito) o cérebro as autora aprendeu a selecionar apenas as imagens provenientes do olho bom, mesmo estando os dois olhos abertos. Dado esse quadro, o olho em desuso apresentou estrabismo como consequência. Porém, em toda sua vida seu olho direito serviu para seus parâmetros não apenas visuais, mas também labirínticos. Ao quesito de número dois na mesma folha responde que a autora pode exercer a função que já exerce como tele operadora. Conclui que não exista incapacidade laborativa. No laudo psiquiátrico, a médica perita constatou que a autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, aferida na data do laudo pericial em 14/03/14. Sugerida reavaliação dentro de três meses. Seria devido o benefício de auxílio-doença, o qual a autora já recebe, até junho de 2014. Junto o informe do Dataprev, no qual consta que o benefício foi prorrogado até 05/09/14. O pedido realizado na presente ação é o de CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, o qual não pode ser acolhido porque a incapacidade laborativa é temporária e não definitiva. Incabível a realização de novas perícias e quesitos complementares apenas para atender o inconformismo da parte. Cabe a realização de nova perícia, a critério do julgador, quando não for a primeira esclarecedora. Não é o caso das duas perícias realizadas. Inclusive a perícia oftalmológica foi realizada em consultório da própria perita, em razão da necessidade de utilização de aparelhagem adequada para os exames. Portanto, não houve sequer cerceamento de defesa para nenhuma das partes. Indevida a conversão pretendida. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO

DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000570-64.2014.403.6114 - ANTONIO LUCIANO LUQUE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO LUCIANO LUQUE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de revisão do benefício previdenciário n. 131.933.820-5, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 24/29, em que alega: (i) ausência de interesse de agir; (ii) prevalência do processo coletivo sobre o individual, de modo que o pagamento deve ser feito no prazo acordado em sede de ação civil pública. Não contesta o mérito. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui o autor interesse de agir na revisão pleiteada e na cobrança das parcelas em atraso decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 131.933.820-5, porquanto já realizada administrativamente e estipulado razoável prazo para pagamento administrativo. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há pretensão resistida, somente a postergação do prazo para pagamento das parcelas em atraso apuradas, o que se mostra razoável, especialmente do ponto de vista da higidez das contas públicas, razão que motivou a celebração de transação na ação civil pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os casos de velhice e problemas sérios de saúde foram contemplados na transação ora noticiada, de modo que, acaso a autora se encontre nessa situação, deve procurar o INSS para acelerar o pagamento administrativo. Saliento, ainda, que o custo do processo, em especial, o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas bases fixadas, será mais prejudicial à parte demandante do que esperar o pagamento na via administrativa, o que também corrobora a falta de interesse de agir. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0000689-25.2014.403.6114 - MARIA ALEXANDRINA DE SANTANA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe pensão por morte desde 21/02/99, NB 1130959470, cuja renda mensal não foi calculada corretamente, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide

comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares pois são impertinentes ao caso concreto. De fato, o benefício da autora foi concedido em 21/01/99 e a causa de pedir invocada, redação do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, a qual determina que sejam utilizados 80% dos maiores salários de contribuição para a composição do PCB, não se aplica ao benefício em questão, que foi concedido anteriormente a 29/11/99. O benefício da parte autora foi concedido conforme a legislação vigente à época, considerados todos os salários de contribuição (10) e divididos pelo mesmo número. Correta a renda mensal inicial do benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Remeta-se carta com AR para a autora da ação, com cópia integral da presente, para ciência. P. R. I.

0000690-10.2014.403.6114 - LUCIVONE GABRIEL DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUCIVONE GABRIEL DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de revisão do benefício previdenciário n. 150.939.854-3, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 24/29, em que alega: (i) ausência de interesse de agir; (ii) prevalência do processo coletivo sobre o individual, de modo que o pagamento deve ser feito no prazo acordado em sede de ação civil pública. Não contesta o mérito. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui a autora interesse de agir na revisão pleiteada e na cobrança das parcelas em atraso decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 150.939.854-3, porquanto já realizada administrativamente e estipulado razoável prazo para pagamento administrativo. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há pretensão resistida, somente a postergação do prazo para pagamento das parcelas em atraso apuradas, o que se mostra razoável, especialmente do ponto de vista da higidez das contas públicas, razão que motivou a celebração de transação na ação civil pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os casos de velhice e problemas sérios de saúde foram contemplados na transação ora noticiada, de modo que, acaso a autora se encontre nessa situação, deve procurar o INSS para acelerar o pagamento administrativo. Saliento, ainda, que o custo do processo, em especial, o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas bases fixadas, será mais prejudicial à parte demandante do que esperar o pagamento na via administrativa, o que também corrobora a falta de interesse de agir. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0000759-42.2014.403.6114 - PAULO DE FRANCA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PAULO DE FRANCA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de revisão do benefício previdenciário n. 504.118.779-3, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 21/26, em que alega: (i) ausência de interesse de agir; (ii) prevalência do processo coletivo sobre o individual, de modo que o pagamento deve ser feito no prazo acordado em sede de ação civil pública. Não contesta o mérito. Não houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui o autor interesse de agir na revisão pleiteada e na cobrança das parcelas em atraso decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 504.118.779-3, porquanto já realizada administrativamente e estipulado razoável prazo para pagamento administrativo. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de

Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perfilhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há pretensão resistida, somente a postergação do prazo para pagamento das parcelas em atraso apuradas, o que se mostra razoável, especialmente do ponto de vista da higidez das contas públicas, razão que motivou a celebração de transação na ação civil pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os casos de velhice e problemas sérios de saúde foram contemplados na transação ora noticiada, de modo que, acaso a autora se encontre nessa situação, deve procurar o INSS para acelerar o pagamento administrativo. Saliento, ainda, que o custo do processo, em especial, o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas bases fixadas, será mais prejudicial à parte demandante do que esperar o pagamento na via administrativa, o que também corrobora a falta de interesse de agir. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0000793-17.2014.403.6114 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes de revisão de benefício, desde a data da DIB. Aduz a parte autora que efetuou pedido de aposentadoria em 06/12/2000, o qual foi concedido em 16/03/02. O INSS efetuou revisão do benefício previdenciário mediante a autenticação de guias de recolhimentos relativas a 1970/1975 somente em 2012. Nesta data foi revisto o benefício e pagas diferenças somente de 2012 a 2013, sob o fundamento de que os documentos que habilitaram a revisão eram novos. Afirmo que os documentos constavam do primeiro pedido de benefício e não são novos. Requer as diferenças desde 06/12/2000. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Remetidos os autos à Justiça Federal. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante os documentos constantes dos autos, especialmente fls. 44/95, as guias relativas ao período de 1970 a 1975 foram apresentadas na ocasião do requerimento do benefício, em 2000. O INSS durante o procedimento administrativo fez várias exigências, como a de fl. 184. As guias já se encontravam juntadas nos autos, a exigência de autenticação não converte o documento em novo. Não se aplica a prescrição a qualquer valor, uma vez que a revisão administrativa foi finalizada em 2012 e a presente ação foi proposta em 2014. Portanto, dado inclusive o extravio de procedimento diverso em agência do próprio INSS, não pode a parte ser penalizada pelas exigências e desencontros do INSS. Revista a DIB do benefício são devidas as diferenças desde a data da concessão. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu ao pagamento das diferenças decorrentes de revisão da DIB do benefício n. 1101517740, relativas ao período de 06/12/00 a 11/03/12. Os valores serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002118-27.2014.403.6114 - MOACIR CORRAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas

processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo até o momento. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando da presente decisão. Sentença tipo C

0002667-37.2014.403.6114 - PEDRO DUILIO LIVIERO(SP338884 - ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em conta do FGTS. Pedido de desistência da ação às fls. 62. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração e da própria petição inicial. P. R. I.

0003184-42.2014.403.6114 - LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a desaposentação do autor. Pedido de desistência da ação às fls. 135. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração e da própria petição inicial. P. R. I.

0003396-63.2014.403.6114 - MARIA DA NATIVIDADE APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a recomposição de benefício previdenciário com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio,

assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal

inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 c/c artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

0003454-66.2014.403.6114 - LUIZ VICENTE GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ VICENTE GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos

que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de

benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003455-51.2014.403.6114 - MAURO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos

que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de

benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003623-53.2014.403.6114 - TERESA BENEVIDES BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em conta do FGTS. O mesmo pedido já foi apreciado por sentença transitada em julgado nos autos da ação 93.0039453-3, que teve curso pela 3ª. Vara Federal da Cidade de São Paulo. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000049-22.2014.403.6114 - JENIVALDO SENA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento de desconto de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que sua esposa faleceu em 08/12/08, quando então passou a receber pensão por morte. O benefício foi precedido por um auxílio-doença e uma aposentadoria por invalidez. Revisados os benefícios, a renda mensal inicial foi reduzida e apurada diferença nos benefícios anteriores, passaram a ser realizados descontos em seu próprio benefício de pensão por morte. Afirma que os descontos não podem ser realizados em benefício diverso - pensão por morte, com titular diverso do anterior. Requer a suspensão dos descontos e a devolução do que já foi pago. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 123. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante os documentos constantes dos autos, os benefícios anteriores foram revisados pelo INSS e apurado que houve erro por parte da autarquia com relação aos valores devidos e pagos. No caso, como o equívoco foi da autarquia e a beneficiária veio a óbito, não poderá o pensionista suportar os descontos relativos a benefício de que não era titular. Além do mais, a jurisprudência é uníssona com relação à irrepetibilidade dos benefícios recebidos de boa-fé:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INDEVIDOS JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se tratando de numerário vultoso é descabido o pedido de restituição de valores, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé pela sucessora habilitada nos

autos principais, a qual é detentora do benefício de pensão por morte subsequente à aposentadoria do qual era titular o exequente falecido, aplicando-se neste caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Não há que se falar em prosseguimento da execução para pagamento de precatório complementar, conforme cálculo acostado aos autos, uma vez que são indevidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição de precatório, consoante jurisprudência consolidada. 3. Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, AI 01000645220074030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) Destarte, incabível e o desconto e a autarquia deverá devolver o que já foi descontado. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento dos descontos de diferenças apuradas em relação aos benefícios anteriores ao NB 1491335219. Condene o réu a devolver ao autor o que já foi descontado a este título. Os valores serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002147-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-30.2005.403.6114 (2005.61.14.002565-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS EDUARDO LUCAS PRADO SPINELLI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que foi concedido por meio da ação de conhecimento, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com base em 30 anos e 15 dias apurados até a EC 20/98 e DIB em 18/11/03. Os cálculos apresentados pelo autor não respeitaram a legislação vigente à época, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado apenas disse que os seus cálculos estavam corretos (fl. 35.). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e após a juntada do procedimento administrativo, foram realizados novos cálculos, às fls. 228/243. Conforme a Contadoria, o embargado somente apresenta salários de contribuição para compor o cálculo até 06/90, e este o termo inicial para o cálculo da RMI do benefício, embora as diferenças sejam devidas somente a partir do início do benefício em 18/11/03. Foi demonstrado o cálculo da RMI às fls. 236 e 237, com a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91. A RMI foi de 20.193,26 e em junho de 2003 era de R\$ 747,27. , em março de 2014 a renda deveria ser de R\$ 1.366,68 e não o valor recebido de R\$ 1.540,96. Portanto, o autor vem recebendo mais do que o devido desde outubro de 2005. Os valores em atraso somam 36.301,26. Não há falar em valor mais vantajoso ao autor em razão de cálculos errados, sejam elaborados por ele ou pelo INSS. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 30.827,40 e R\$ 5.473,85, atualizado até março de 2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 228/243. P. R. I.

0002440-47.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002761-87.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DIRCE BARBOSA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os índices de correção monetária aplicados não estão corretos, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 16.083,06 e r\$ 1.608,30, atualizado até janeiro de 2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 27/28. P. R. I.

0003101-26.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-30.2007.403.6114 (2007.61.14.008665-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X TEREZA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o termo inicial de juros está

0008020-92.2013.403.6114 - PLASTICOS LUCONI LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP308510 - ISABELY CRISTINI BOSCHETTI OHATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora proceda à efetiva consolidação dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Alega a impetrante que, em razão de inconsistências na ferramenta de inclusão de débitos no referido parcelamento, instaurou processo administrativo na data de 30/06/2011, a fim de solicitar a inclusão e consolidação manual dos seus débitos. Esclarece que em 22/03/2012 foi proferida decisão favorável ao pleito da impetrante, na qual constou ciência ao contribuinte acerca do fato, e que com a chegada do AR o processo seja encaminhado digitalmente nesta equipe para a atividade Aguardar Ato Normativo/Sistema até que a revisão da consolidação seja implementada. Todavia, registra que até a presente data a consolidação da dívida não foi efetuada, impedindo a impetrante de provisionar o montante de passivo tributário para o ano de 2014. A inicial veio acompanhada de documentos. Indeferida a liminar. Prestadas informações, fl. 155. Instado a manifestar-se, o impetrante alega pagamento da diferença apontada pela autoridade impetrada. Esta, ao seu turno, aduz insuficiência de pagamento, com nova manifestação do contribuinte alegando novo pagamento. Fl. 211, informa a autoridade coatora a extinção do crédito tributário pelo pagamento, com impossibilidade de consolidação imediata por falta de sistema apropriado, mas que há informação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário como modo de não criar prejuízo ao contribuinte, enquanto não feita a consolidação sistemática. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 212. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pelo que depreende dos autos, fl. 212, houve liquidação do parcelamento efetuado nos termos da Lei n. 11.941/09, na modalidade RFB-DEMAIS-ARTIGO 3, esgotando o objeto do processo, tendo em vista que o pedido era de consolidação dos débitos e verificação de eventual saldo devedor, pouco importando se tal procedimento dar-se-ia de forma manual ou por sistema, o que resulta na perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0001409-89.2014.403.6114 - PAULISTA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. PAULISTA EMBALAGENS LTDA opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 299/303, aduzindo omissão quanto às férias indenizadas, férias em pecúnia e 13º salário. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a fundamentação da sentença para fazer constar: 2.11 Décimo Terceiro salário, pago e indenizado Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2.12 Férias indenizadas No que se refere às férias indenizadas, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Desnecessária, ainda, qualquer manifestação no sentido de distinguir férias indenizadas de férias em pecúnia, porquanto se referem ao mesmo instituto. Por conseguinte, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante a manter-se no Programa de Recuperação Fiscal (contas nº 180.000.038.725 e nº 350.000.037.364), nas condições manifestadas quando da opção, mediante o recolhimento da parcela no percentual de 1,2% sobre a receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, tornando sem efeito o novo valor apurado pela Receita Federal do Brasil e qualquer ato administrativo de exclusão do impetrante do REFIS. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001499-97.2014.403.6114 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Deixo de apreciar a petição de fls. 233/244, na qual a impetrante alega suposto fato novo, eis que proferida sentença em data anterior. Por conseguinte, KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA opôs embargos em face da sentença de fls. 231, aduzindo que a sentença prolatada apresentou contradição. Requer que os presentes

embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001753-70.2014.403.6114 - AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA. contra ato coator do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, que se negou a expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O Impetrante narra que possui débitos tributários com execução fiscal ajuizada (autos n. 2857/02), a qual está garantida integralmente por penhora que recai em bens móveis idôneos. Afirma que apresentou os documentos necessários à manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Porém, foi-lhe indeferida a expedição de certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos. Recolhidas custas às fls. 93. Fl. 101, postergada a análise do pedido de liminar até à vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 104/109. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico, pela documentação juntada aos autos, que a execução fiscal ajuizada (autos n. 2857/02, CDA 80.7.01.008314-48), está garantida por penhora das máquinas de moldar descritas no auto juntado à fl. 86, aceita, inclusive, pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 88), que analisou a validade da referida garantia. Nesse particular, ressalto em primeiro lugar que a garantia do juízo não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas admite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional; segundo, que não se exige reavaliações sucessivas do bem penhorado para verificar a sua suficiência, cabendo à Fazenda Pública analisar eventual insuficiência, com adoção das medidas pertinentes. Assim, enquanto não ultimada essa providência, remanescem os efeitos ora descritos. Os bens foram avaliados em R\$ 1.600.000,00, valor suficiente à garantia da execução. Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora a expedição IMEDIATA de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, uma vez que a inscrição em dívida ativa 80.7.01.008314-48 está garantida pela penhora realizada nos autos 2857/02, não representando, assim, óbice à emissão do referido documento, ressalvada, de todo modo, a existência de outros créditos tributários exigíveis. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Deixo de condenar a União a reembolsar as custas adiantadas pelo impetrante, à minguia de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0001808-21.2014.403.6114 - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01. Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 105/106. Interposto agravo, processado por instrumento. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversos ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o

processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo da impetrante. Noticiada a interposição de agravo, comunique-se ao relator a prolação desta sentença. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0002250-84.2014.403.6114 - JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Cláudio Moreno de Oliveira contra ato coator do Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos da Previdência Social em São Bernardo do Campo, no qual objetiva a implantação do benefício NB 162.005.579-9. Aduz o impetrante que, em 2008, ingressou com uma ação judicial objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dado o lapso temporal, requereu novamente o benefício na esfera administrativa, o qual foi concedido com DIB em 14/8/2012. Em sede de recurso administrativo, a aposentadoria por tempo de contribuição foi modificada para aposentadoria especial. Contudo, recebeu uma comunicação da autoridade apontada solicitando que o segurado optasse entre o benefício então concedido (NB 162.005.579-9) e aquele pleiteado nos autos n. 0007787-71.2008.403.6114; sendo advertido de que a não apresentação do pedido de desistência, devidamente homologado pelo Juízo competente, implicaria em renúncia do recurso interposto. A inicial veio instruída com documentos. Deferida em parte a liminar, com decisão atacada por recurso de agravo, processado por instrumento. Informações às fls. 51/55, pela manutenção do ato administrativo que exigiu a desistência do processo judicial n. 0007787-71.2008.403.6114 para implantação da aposentadoria especial concede em sede de recurso administrativo. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 61. Relatei o necessário. DECIDO. De início, ressalto que foi concedida ao impetrante aposentadoria por tempo de contribuição em 14/08/2012, conforme consta do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social - PLENUS (NB 162.005.579-9), o qual se encontra ativo, sendo regularmente pago ao impetrante. Posteriormente, após a interposição de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal benefício foi convertido em aposentadoria especial, pendente de implantação em razão da exigência de desistência do processo judicial n. 0007787-71.2008.403.6114, no qual se requereu aposentadoria por tempo de contribuição. Entende a autoridade impetrada que há identidade de pedido e causa de pedir nos processos judicial e administrativo, daí a necessidade de desistência do primeiro. Não verifico tal identidade dos elementos objetivos da demanda, porquanto a vantagem decorrente da concessão de aposentadoria especial é maior, mormente em decorrência da forma de cálculo deste benefício, sem incidência do fator previdenciário, no que se mostra mais benéfica ao segurado. A hipótese seria de continência, mas como inexistente esse instituto entre processos de natureza distinta - administrativo e judicial, não é hipótese de aplicação dos seus efeitos. Do mesmo modo, não há falar-se em litispendência entre processos judicial e administrativo, a ponto de exigir a desistência de um dele ou a extinção sem resolução do mérito, por falta de previsão legal. Doutra banda, o direito de ação é postulado constitucional, instituído com vistas à garantia de direitos, não podendo ser restringido por ato infralegal ou legal, salvo se devidamente justificada a desistência, com base em parâmetros razoáveis, não verificáveis na espécie. Dessa forma, a exigência de desistência do processo judicial n. 0007787-71.2008.403.6114 mostra-se ilegal, na medida em que não amparada por ato normativo idôneo. Caberá ao segurado, se vitorioso na demanda judicial, perceber os valores atrasados somente até 14/08/2012 ou desistir daquele concedido administrativamente, acaso o primeiro mostre-se mais vantajoso, o que somente será possível após à implementação do primeiro, com a apuração da renda mensal inicial. A segurança, em atenção ao pedido, deve ser concedida somente para afastar a exigência de desistência do processo judicial n. 0007787-71.2008.403.6114 e implantação imediata da aposentadoria especial concedida em 14/08/2012 - NB 162.005.579-9. Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido, CONCEDENDO a segurança para afastar a exigência de desistência do processo judicial n. 0007787-71.2008.403.6114 e implantação imediata da aposentadoria especial concedida em 14/08/2012 - NB 162.005.579-9. Oficie-se para cumprimento imediato. Sem condenação em honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007241-40.2013.403.6114 - VALTER JOSE DE ARAUJO(SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a sustação de protesto de título extrajudicial, qual seja, a CDA n. 80112110439-65. Aduz a parte autora que em 15/10/13 recebeu notificação do Cartório de Protestos da Comarca, comunicando prazo para pagamento de CDA, no valor de R\$ 9.777,01. Rquer liminarmente a sustação do protesto, uma vez que o débito já havia sido declarado inexigível em execução fiscal, autos n. 00100437920114036114, em curso pela 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando pretensão diversa da apresentada na inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. Conforme decidido na ação principal em apenso, observo na documentação juntada, a CDA 80111072987-07 foi o título que deu embasamento à propositura da execução fiscal que foi julgada extinta em virtude do cancelamento da CDA. A CDA levada a protesto é a de n. 80112110439-65 (fl. 11) e foi gerada de forma suplementar à CDA cancelada. No procedimento administrativo juntado aos autos da ação de conhecimento, especialmente fl. 138, foi proposto o cancelamento da CDA 80112110439-65, pelo auditor Fiscal da Receita Federal, uma vez que apurado lançamento suplementar quando o autor era isento no ano base. Portanto, o débito sequer deveria ter sido constituído. Cabível a sustação em definitivo (cancelamento) do protesto impugnado. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a sustação em definitivo e cancelamento do protesto da CDA 80112110439-65. Comunique-se a presente ao 2º. Tabelião de Protestos e Letras de SBC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até a data do efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003267-34.2009.403.6114 (2009.61.14.003267-1) - GERALDO SOUSA DO NASCIMENTO(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO SOUSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0000199-37.2013.403.6114 - PEDRO MATEUS DE SOUZA X MARIA JOSE CASTRO DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PEDRO MATEUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0006353-71.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE ALMEIDA ARAUJO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA JOSE DE ALMEIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0006668-02.2013.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo

constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007417-19.2013.403.6114 - ELVIRA CANDIDA DO CARMO(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELVIRA CANDIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007916-03.2013.403.6114 - FERNANDO BARBOSA DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FERNANDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002621-68.2002.403.6114 (2002.61.14.002621-4) - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA)
VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0001048-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001048-8) - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0005288-46.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON BARRETO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON BARRETO PINTO

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001190-13.2013.403.6114 - MIANI TURISMO LTDA (SP314510 - KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MIANI TURISMO LTDA
VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001957-51.2013.403.6114 - PIER LUIGI PEGA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PIER LUIGI PEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 186. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. No caso, já foi conferida oportunidade ao autor para manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação (fls. 164), limitando-se o autor a requerer o levantamento do depósito efetuado e a concessão de vista dos autos, quando eles já estavam a sua disposição para tanto. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0002260-65.2013.403.6114 - CLIBAS DEL PORTO FILHO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CLIBAS DEL PORTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Caixa Econômica Federal opôs embargos em face da decisão (fls. 116), aduzindo que a sentença prolatada apresentou omissão, pois não se pronunciou acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanada a omissão apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso, reconheço a ocorrência da omissão apontada e acresço à parte dispositiva: Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0007748-98.2013.403.6114 - CONDOMINIO PIRAJA (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PIRAJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 9255

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS
Vistos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, requerido pelo(a) Autor(a). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação. Intime-se.

0000244-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA FRANCELINO CELES
Vistos. Manifeste-se a Autora, indicando os atuais prepostos / depositários. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005034-15.2006.403.6114 (2006.61.14.005034-9) - H B MARCON & CIA/ LTDA(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001091-09.2014.403.6114 - AUTONEOUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 129/153 , tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0003601-92.2014.403.6114 - SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Manifeste-se a Impetrante sobre as informações de fls. 459/476, em 5(cinco) dias.Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos os autos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000997-58.2014.403.6115 - ADRIANO SORIANO BARBUTO(SP124096 - JOAO OSVALDO BONIFACIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Diante da certidão retro e, nos termos do art. 463, verifico a ocorrência de erro material com o lançamento no sistema informatizado de texto diverso da decisão proferida e publicada em cartório por este Juízo. Em vista disso, providencie a Secretaria, com urgência, a publicação do texto correto da decisão de fls. 95.Cumpra-se.Vistos em inspeção.Decido.Cuida-se de ação declaratória de nulidade de processo administrativo c.c. inexigibilidade de débitos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adriano Soriano Barbuto em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Requer, liminarmente, a cessação dos descontos referentes ao ressarcimento dos valores recebidos à título de regime de dedicação exclusiva realizados em sua remuneração até o julgamento da presente ação. Pede a declaração de nulidade do processo administrativo e, sucessivamente, a inexistência do dever ao ressarcimento em razão do caráter alimentar dos valores recebidos indevidamente e, por fim, o reconhecimento da prescrição quinquenal.O autor pretende anular o procedimento administrativo que levou aos descontos em sua remuneração sustentando que houve nulidade, principalmente, porque não foi constituída comissão processante e também pela demora na tramitação do procedimento, que levou mais de 2 (dois) anos.É o que basta.É fato incontroverso, pois admitido pelo próprio autor (cf. fl. 49), que houve quebra do regime de dedicação exclusiva à UFSCar pelo autor no período de 01/fev/2001 a 28/11/2007, porquanto neste interregno o autor também lecionou na Fundação Álvares Penteado (FAAP), conforme fl. 50.Paralelamente, os documentos juntados com a inicial noticiam a irrisignação do autor com os valores apurados pela Administração e que, segundo ela, deveriam lhe ser ressarcidos a título de ressarcimento ao erário. A despeito do inconformismo do autor, foram autorizados os procedimentos para que o autor ressarcisse o erário, ou colocando em palavras corretas, foi determinado que a Administração, independentemente da vontade do autor, deduzisse da remuneração deste os valores que apurou.Inicialmente, observo que o disposto no art. 46 da Lei n. 8.112/91 só tem aplicação quando há expressa anuência do servidor. Caso não haja, como se deu na situação sob exame, faz-se necessário que o ente público ajuíze uma ação de cobrança. Veja-se:RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA POR MEIO DA EMISSÃO DE GRU. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de responsabilidade civil de servidor público por conduta dolosa ou culposa causadora de dano ao erário, somente se houver sua autorização formal será possível a realização de descontos em seus vencimentos de valores devidos a título de ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, ou de sua cobrança por meio da emissão de GRU, como no caso. Se não houver, contudo, sua expressa anuência, é necessário o ajuizamento de ação judicial pela Administração com a finalidade de, apurada sua responsabilidade civil subjetiva, condená-lo a ressarcir o prejuízo causado ao erário. 2. O Estatuto dos Servidores Públicos prevê a responsabilização civil do servidor público, quando este causar prejuízo ao erário ou a terceiros, porém, a via adequada para apuração do dano causado e conseqüente aplicação da pena de restituição do prejuízo deve ser o processo judicial regular. (REsp 669953/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 06/12/2004). 3. Recurso especial improvido. (REsp 1163855/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011) Em segundo lugar, compulsando os autos do processo administrativo para apurar a alegada lesão ao erário, observo que a Administração deu um passo muito largo ao inferir tal conseqüência da quebra da regra de dedicação exclusiva. Com efeito. Em parte alguma do processo administrativo li que o autor deixou de cumprir com suas obrigações de docente na UFSCAR, nem que deixou de cumprir seu horário junto à ré. Diversamente, o único motivo para se ter instaurado este processo administrativo e se ter imputado ao autor a responsabilidade por lesão ao erário foi a alegada quebra do regime de dedicação exclusiva, fato que não basta para se chegar a tal conclusão e que joga por terra, já neste momento, a conclusão da Administração de que houve lesão ao erário. Neste momento processual, estes dois fundamentos são mais dos que suficientes para acolher o pedido de tutela antecipada para fim de ordenar à UFSCAR que não apenas cesse os descontos, mas que também devolva ao autor no prazo de até 5 (cinco) dias contados da intimação desta decisão o que tiver deduzido da sua remuneração a título de ressarcimento ao erário pela inobservância da dedicação exclusiva, cabendo à ré providenciar a juntada de documentos comprobatórios do cumprimento da ordem em até 2 (dois) dias subseqüentes ao final do prazo anterior. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 31. Anote-se. Intime-se a UFSCAR com urgência para cumprimento. Requisito da ré cópia integral do processo do administrativo e cópia dos atos de admissão do autor. Sem prejuízo, requisito ainda a juntada do estatuto legal no qual está prevista a dedicação exclusiva imposta ao autor. Citem-se a requerida, encaminhando-se cópia à Procuradoria Federal da UFSCar. Int.

0001078-07.2014.403.6115 - CLEUSVAIR NICOLAU (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial trazendo cópia legível da inicial, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2768

ACAO CIVIL PUBLICA

0000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY (DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X NICOLA CONSTANCIO (SP109334 - ODAIR

DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES do ofício juntado às fls. 2017 (inquirição de testemunhas de Nicola Constâncio na Comarca de Tanabi-SP. 2ª Vara - dia 26 de agosto de 2014, às 15h15min); da petição de fls. 1951/2010 resposta da AGU e de fls. 2022/2028 de resposta do TCU. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0011315-74.2007.403.6106 (2007.61.06.011315-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALGENIR GONCALVES MARQUES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Autos n.º 0011315-74.2007.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pela AES TIETÊ S/A às fls. 1698/1699, exceto os quesitos n.ºs 4, 5, 11 e 12, posto não competir ao perito interpretar a Lei n.º 12.651, 25/05/2012, ou seja, não é o perito quem deve dizer se as atividades eventualmente localizadas dentro da faixa descrita no quesito n.º 1 podem ser consideradas como atividades de interesse social ou de baixo impacto ambiental, nem tampouco agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, ou podem ser consideradas como residências ou infraestrutura associada a estas atividades. E, por fim, ele também não deve dizer sobre a possibilidade de regularização das intervenções eventualmente observadas na área periciais e se pode considerar as intervenções presentes na área, caso existente, como APP. Formulo, por fim, quesitos a serem respondidos pelo perito e assistentes técnicos das partes: 1º) Há atividade ou obra/edificação na área periciada? 2º) Há exploração de atividade agrícola ou pecuária na área periciada? No caso positivo, ela ocorre de forma total ou parcial? Sendo parcial, delimite-a. Intime-se o perito a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, sendo que deverá responder apenas os quesitos aprovados na decisão de fl. 1691 e os aprovados e formulados nesta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de junho de 2014

0004940-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004940-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Autos n.º 0004940-23.2008.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pela AES TIETÊ S/A às fls. 1253/1254, exceto os quesitos n.ºs 4, 5, 11 e 12, posto não competir ao perito interpretar a Lei n.º 12.651, 25/05/2012, ou seja, não é o perito quem deve dizer se as atividades eventualmente localizadas dentro da faixa descrita no quesito n.º 1 podem ser consideradas como atividades de interesse social ou de baixo impacto ambiental, nem tampouco agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, ou podem ser consideradas como residências ou infraestrutura associada a estas atividades. E, por fim, ele também não deve dizer sobre a possibilidade de regularização das intervenções eventualmente observadas na área periciais e se pode considerar as intervenções presentes na área, caso existente, como APP. Formulo, por fim, quesitos a serem respondidos pelo perito e assistentes técnicos das partes: 1º) Há atividade ou obra/edificação na área periciada? 2º) Há exploração de atividade agrícola ou pecuária na área periciada? No caso positivo, ela ocorre de forma total ou parcial? Sendo parcial, delimite-a. Intime-se o perito a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, sendo que deverá responder apenas os quesitos aprovados na decisão de fl. 1246 e os aprovados e formulados nesta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de junho de 2014

0004942-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FAUSTINO BORGES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Autos n.º 0004942-90.2008.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pela AES TIETÊ S/A às fls. 816/817, exceto os quesitos n.ºs 4, 5, 11 e 12, posto não competir ao perito interpretar a Lei n.º 12.651, 25/05/2012, ou seja, não é o perito quem deve dizer se as atividades eventualmente localizadas dentro da faixa descrita no quesito n.º 1 podem ser consideradas como atividades de interesse social ou de baixo impacto ambiental, nem tampouco agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, ou podem ser consideradas como residências ou infraestrutura associada a estas atividades. E, por fim, ele também não deve dizer sobre a possibilidade de regularização das intervenções eventualmente observadas na área periciais e se pode considerar

as intervenções presentes na área, caso existente, como APP. Formulo, por fim, quesitos a serem respondidos pelo perito e assistentes técnicos das partes: 1º) Há atividade ou obra/edificação na área periciada? 2º) Há exploração de atividade agrícola ou pecuária na área periciada? No caso positivo, ela ocorre de forma total ou parcial? Sendo parcial, delimite-a. Intime-se o perito a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, sendo que deverá responder apenas os quesitos aprovados na decisão de fl. 809 e os aprovados e formulados nesta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de junho de 2014

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008513-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008513-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCOS OSNI PLAZA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI E SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIIOCHI E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Autos n.º 0008513-06.2007.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelas partes às fls. 535, 538 e 541/v, exceto os quesitos formulados pelo autor nos itens 1º e 3º e pelo ré Furnas Centrais Elétricas S/A nos itens 2, 3, 4, 6, 8 e 9 posto não competir ao perito interpretar a legislação ambiental aplicável ao caso, ou seja, não é o perito quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo (Furnas). E, além do mais, não compete a ele dizer qual o impacto ambiental atual sobre a APP, nem tampouco no caso de retirada da ocupação irregular ou, ainda, de compensação ambiental para o impacto causado. Formulo, por fim, quesitos a serem respondidos pelo perito e assistentes técnicos das partes: 1º) Há atividade ou obra/edificação na área periciada? 2º) Há exploração de atividade agrícola ou pecuária na área periciada? No caso positivo, ela ocorre de forma total ou parcial? Sendo parcial, delimite-a. Intime-se o perito a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, sendo que deverá responder apenas os quesitos aprovados e formulados nesta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL COLETIVA

0003863-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PARIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E PR034714 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E SP165544 - AILTON SABINO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos, Oficie-se ao Banco do Brasil encaminhando as notas de dólares (uma nota de US\$100 e outra de US\$50), totalizando US\$150 (cento e cinquenta dólares) para conversão dos valores em moeda nacional e após transferir o montante apurado para o Tesouro Nacional (GRU - Unidade Gestora: 200333; Gestão: 0001; Código 20230-4). Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.-----Vistos, Indefiro o pedido da Administradora de Negócios Noroeste de fl. 4294/4296, para que este Juízo intimar o proprietário do imóvel onde estavam as carcaças das máquinas para informar o paradeiro delas, pois com a decisão proferida à fl. 4135, este Juízo já devolveu as máquinas, com exceção das placas eletrônicas, a posse da detentora das máquinas no ato da apreensão. Na referida decisão, inclusive, autorizei a doação, face à impossibilidade da devolução aos proprietários. Assim, poderá a requerida, querendo, notificar o proprietário do imóvel a informar o paradeiro das carcaças das máquinas, sem necessidade da intervenção deste Juízo. Em sentença, já transitada em julgado, foi determinado à expedição de edital de intimação dos interessados a retirar os bens apreendidos (fl. 4196/4198), e no caso de inércia, fazer a destruição dos mesmos. Aguarde-se a comprovação da transferência dos valores apreendidos ao Tesouro Nacional. Int. e Dilig.

MONITORIA

0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS(SP227146

- RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Embora a autora tenha comprovado à fl. 200 ter distribuído a carta precatória para citação e intimação da requerida e em razão da demora no cumprimento, determino a Caixa Econômica Federal para informar este Juízo o andamento processual da mesma, haja vista que a Secretaria não conseguiu localizá-la no sistema de acompanhamento processual na Comarca de Santa Luz, pertencente ao Tribunal de Justiça da Bahia-SP. (fls. 203/204).Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0007296-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO(SP198574 - ROBERTO INOÉ)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 143 (NÃO citou o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002687-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE EVANGELISTA NOVAIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 44 (deixou de citar e intimar a requerida). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004024-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER DE OLIVEIRA FERREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 60 (DEIXOU de citar e intimar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000815-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI)

Vistos em INSPEÇÃO.Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Independentemente da especificação de provas, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18 de junho de 2014, 16h00m, determinando o comparecimento das partes.Expeça-se intimação por carta.Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002152-26.2014.403.6106 - IVONE CAPELI GIANOTTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção,Verifico que a presente ação é repetição do processo nº 0001017-86.2008.403.61061, extinto sem resolução do mérito (fl.156/158), motivo pelo qual declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa à SUDP para redistribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção, por prevenção, garantindo assim o princípio do Juiz Natural, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, e artigo 10, 3º, da Resolução nº 441, do E. Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

CERTIDÃO: Certifico e dou fé encontra-se com vista a exequente para cumprimento da determinação proferida nos autos da carta precatória encaminhada para realização de praça do imóvel penhorado (Carta Precatória nº. 0002069-35.2014.8.26.0189 - 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis) - Cópia da decisão juntada às fls. 309 para cumprimento no prazo em 05 (cinco) dias, MAIS juntada de documentos solicitados. A presente intimação é feita nos termos do art. 162, 4º do CPC.

0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cópia juntada às fls. 284/296, junte a exequente nova planilha de débito dos executados, observando o julgado.Após, requeira o que

mais de direito, indicando bens dos executados sujeitos a penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. e Dilig.

0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X KAEI CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Vistos em INSPEÇÃO. Requeira a exequente o que mais de direito, em razão de ter sido negativo o leilão do bem penhorado. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0001956-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PACESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 74 (citou a EXECUTADA - Não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008234-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS CELSO FREITAS BARBOSA

Vistos em INSPEÇÃO. Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula nº. 19075 do Primeiro Cartório de Imóveis de São José do Rio Preto-SP., indicado à fl. 49. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem. Int. e Dilig. ---

----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 53 (deixou de penhorar bem indicado - já foi arrematado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008419-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA X BRUNO DE CASTRO CARVALHO X WILLIAN PLAZA BORTOLOTTI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 86 (DEIXOU de citar e intimar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002379-50.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO FREITAS MARTINS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 47 (citou o executado - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002395-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO APARECIDO SOARES(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

Vistos, Defiro o desbloqueio dos valores efetuados na conta de poupança 013.00.043.803-8. Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 2,57 da conta 01-005929-2 por ser insignificante o valor bloqueado, quando confrontados com o valor do débito (R\$ 17.233,77). Venham os autos conclusos para o desbloqueio efetuados via sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0002651-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 55 (DEIXOU de citar e intimar a executada). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003423-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X ADEMAR GONCALVES SOTELLO X REGINA MARIA SOTELLO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 88 (citou a empresa Vidraçaria Sotello Ltda e Regina Maria Sotello - DEIXOU de citar Ademar Gonçalves Sotello) Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005275-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI ME X AMBROSINA DE MATOS ZANGEROLAMI X PLINIO ZANGEROLAMI X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 61 (deixou de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005560-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 38 (DEIXOU de citar, intimar e penhorar bens dos executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005563-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas últimas declaração de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederai, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0005573-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENCIANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LUCIANA GONCALVES GARRIDO X KELLY FERNANDA GONCALVES GARRIDO(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI)

Vistos,Ante a sentença proferida às fls. 84/86, venham os autos conclusos para o desbloqueio dos veículos mencionados à fl. 51, via RENAJUD.Tendo em vista que a sentença proferida não incluiu os valores transferidos via BACENJUD, fl. 82, determino que se expeça-se alvará de levantamento da quantia em favor da executada Luciana Gonçalves Garrido.Expeça-se alvará de levantamento.Após conclusos para o desbloqueio via sistema RENAJUD.Int. e Dilig.

0002129-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSUNCAO TECNOLOGIA DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME X GILMAR COSTA ASSUNCAO

Vistos em INSPEÇÃO.Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo

sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010575-58.2003.403.6106 (2003.61.06.010575-8) - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT(SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT) X FATIMA REGINA SANTANA RIBEIRO CHAMAT(SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

OFÍCIO Nº 455/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto ORDINÁRIA Autores: ROBERTO CARLOS JOSÉ CHAMAT e REGINA SANTANA RIBEIRO CHAMAT Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal deste Fórum, solicitando seja transferido o saldo total da conta nº 3970.005.00003464-2, iniciada em 15/10/2003, à CEF, visando à amortização do financiamento do imóvel dos autores. Cópia da presente servirá como ofício. Após, nada sendo requerido e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-40.2006.403.6106 (2006.61.06.000753-1) - CREUSA CAMILO MAIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 450/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CREUSA CAMILO MAIA Ré: INSS Vistos em Inspeção. Fls. 232/233: Diante da petição apresentada pela parte autora, oficie-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, determinando que desconsidere o ofício 404/2014, expedido por este Juízo, e restabeleça o benefício concedido administrativamente, conforme informado à fl. 227. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002172-95.2006.403.6106 (2006.61.06.002172-2) - JORGE MIGUEL GARCIA X CARMEM LUCIA BARBOZA GARCIA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003323-96.2006.403.6106 (2006.61.06.003323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-95.2006.403.6106 (2006.61.06.002172-2)) JORGE MIGUEL GARCIA X CARMEM LUCIA BARBOZA GARCIA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007041-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007041-5) - MARTHA SERRADILHA CAVALCANTI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GISETTE DIAS DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002030-23.2008.403.6106 (2008.61.06.002030-1) - MARIA CLARA URBINATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ORTEGA DOTTO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

0010343-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010343-7) - ANTONIO CARLOS GOMES(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0013374-98.2008.403.6106 (2008.61.06.013374-0) - THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA X VERA LUCIA FEMINI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FEMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 237 e 238/239: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito judicial efetuado neste feito, que já se encontrava arquivado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006962-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006962-8) - CELIO CENTURION X ELIAS AZIZ CHEDIEK X HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X WAGNER APARECIDO GONCALVES(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002960-70.2010.403.6106 - JOSE AUREO MENEZIO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004262-37.2010.403.6106 - VALDENIR ROSSI(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001521-87.2011.403.6106 - ROBERTO DONIZETE BURATTI - INCAPAZ X SONIA SUELI BURATTI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008175-90.2011.403.6106 - NATALINO PAULO LAZARO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006878-14.2012.403.6106 - MARILZA APARECIDA DA SILVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0701353-74.1993.403.6106 (93.0701353-5) - SUELI PEREIRA DA SILVA REP POR SISINO PEREIRA DA SILVA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005213-02.2008.403.6106 (2008.61.06.005213-2) - MARIA CLEMENTINA IESENCO DA SILVA(SP143716

- FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008222-64.2011.403.6106 - EUCLIDES LUIZ DA CRUZ X CLEUSA VALENTIN DA CRUZ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0006331-47.2007.403.6106 (2007.61.06.006331-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-96.2006.403.6106 (2006.61.06.003323-2)) JORGE MIGUEL GARCIA X CARMEM LUCIA BARBOZA GARCIA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004549-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004549-8) - EDIEL LEAL DAS NEVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002075-95.2006.403.6106 (2006.61.06.002075-4) - BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME X WORLD COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS X BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME (SP223057 - AUGUSTO LOPES)
OFÍCIO Nº 424/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA (Cumprimento de sentença) Exequente: UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS Executada: BOVIFARM QUÍMICA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, COSMÉTICOS E LIMPEZA LTDA-ME E OUTRO Vistos em Inspeção. Oficie-se - servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão, em favor da União Federal, do saldo total existente nas contas nº 005.00302634-9 e 005.00302633-0, no código da Receita 2864, relativo aos depósitos iniciados em 06/02/2014 e 04/02/2014 nas contas referidas, a título de honorários advocatícios de sucumbência referentes ao processo em epígrafe, observando os dados indicados à fl. 637. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 616 e 632, em favor do patrono da exequente ELETROBRAS, intimando-o para retirá-lo, bem como de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 639, arquivando-se os autos. Intime-se.

0006526-61.2009.403.6106 (2009.61.06.006526-0) - NELSON PAVANETE (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON PAVANETE
OFÍCIO Nº 444/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA (Cumprimento de sentença) Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: NELSON PAVANETE Vistos em Inspeção. Oficie-se - servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão, em favor da União Federal, do saldo total existente nas contas nº 005.00302695-0 e 005.302705-1, no código da Receita 2864, relativo aos depósitos iniciados em 21/03/2014 e 02/04/2014 nas contas referidas, a título de honorários advocatícios de sucumbência referentes ao processo em epígrafe, conforme determinado na sentença de fl. 153, observando os dados indicados à fl. 159. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 8338

MANDADO DE SEGURANCA

0000420-10.2014.403.6106 - TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 386/504: Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 379/380.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001846-57.2014.403.6106 - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA CASTILHO(SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP229427 - DIMILLY DE ANDRADE FERREIRA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança que ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA CASTILHO interpôs contra o PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP, com pedido de liminar, objetivando a cessação dos efeitos do ato coator que interrompeu o fornecimento de energia elétrica do imóvel do impetrante, sem qualquer aviso prévio, quando ainda estava pendente o julgamento de recurso. Juntou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo da Comarca de São José do Rio Preto e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 35). Decisão declarando incompetência desse Juízo e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 40). Petição da impetrante, requerendo a desistência da ação (fl. 42). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Considerando a desistência requerida pela impetrante, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002303-89.2014.403.6106 - LUCAS AMERICO DA SILVA X WELLINGTON DE ANDRADE KOPTI X WAGNER MARTINI X SOTEL DANILO SILVA LIMA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Fls. 35/36: Abra-se vista aos impetrantes para que se manifestem, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 8341

MONITORIA

0001549-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVANI RODRIGUES BOSSA

Vistos em Inspeção.Fl. 84: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do executado impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da demandada. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da demandada, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas

processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens da requerida. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL, PLENUS, CNIS, bem como junto à base de dados da Receita Federal, haja vista que mister a posterior citação do executado para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001857-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAEL CESAR BORGES BORTOLOTTO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a citação de KAEL CESAR BORTOLOTTO, representante da empresa requerida (fl. 159), dou por convalidada a sua citação. Fl. 173: Defiro. DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do requerido, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007081-10.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS MARCELO BARBOZA(SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção. Fl. 57: Defiro. DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do requerido, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio

BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007117-52.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON JOSE VALENCIO

Vistos em Inspeção. Fl. 46: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do executado impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do demandado. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do demandado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL, PLENUS, CNIS, bem como junto à base de dados da Receita Federal, haja vista que mister a posterior citação do executado para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008527-48.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCELIO DOS SANTOS MOREIRA

Vistos em Inspeção. Fl. 51: Defiro. DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do requerido, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio

BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008666-97.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CAMARGO VELOZO

Vistos em Inspeção. Fl. 54: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do executado impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do demandado. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do demandado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL, PLENUS, CNIS, bem como junto à base de dados da Receita Federal, haja vista que mister a posterior citação do executado para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002172-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUZIMEIRE MARIA IMADA GOUVEIA

Vistos em Inspeção. Fl. 46: Defiro. DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da requerida, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio

BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens da requerida. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREGO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002686-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

Vistos em Inspeção. A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do executado impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do demandado. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREGO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do demandado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL, PLENUS, CNIS, bem como junto à base de dados da Receita Federal, haja vista que mister a posterior citação do executado para eventual conversão do arresto em penhora, atentando para o fato de que o aviso de recebimento de fl. 39 foi assinado. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003764-38.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007743-1)) MACHINE BUSINESSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X REGIS ALLAN PERINELLI GONCALVES X SILVIA MARIA PERINELLI LEME(SP078391 - GESUS GRECCO E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO E SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se as providências a serem cumpridas no feito principal. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001081-86.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-05.2013.403.6106) ADAO LUIZ AMADO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 48/49: Cumpre observar que a simples oposição da exceção de incompetência, automaticamente, enseja a suspensão do feito, por força de lei, conforme disposto no artigo 265, inciso III e artigo 306 do Código de Processo Civil, sem necessidade de decisão expressa neste sentido. Convém ainda ressaltar, que as medidas de cautela, a fim de evitar dano irreparável e conseqüente ineficácia da prestação jurisdicional, são cabíveis mesmo diante da suspensão do processo, com fulcro no artigo 266, 2ª parte do Código de Processo Civil, motivo pelo qual foi determinado o bloqueio através do sistema RENAJUD, nos autos principais da ação de busca e apreensão em apenso: processo 0006068-05.2013.403.6106. Regularizada a representação processual às fls. 58/59 dos autos principais, aguarde-se a manifestação da CEF. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo passivo, haja vista que a Caixa Econômica Federal deverá figurar como excepta ao invés do Juízo da 3ª Vara Federal. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007171-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VANDERLEI SANTIAGO FILHO(SP252632 - GILMAR MASSUCO E SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME) X SELMA RENATA DA SILVA SANTIAGO(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES)
Fls. 329/330: Comprove o subscritor da petição, o cumprimento ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, no tocante à cientificação da outorgante, sob as penas da lei. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 325. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007743-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MACHINE BUSINESSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X REGIS ALLAN PERINELLI GONCALVES X SILVIA MARIA PERINELI LEME(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO)

Vistos em Inspeção. Fl. 81: Defiro. DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do requerido, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREGO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2014, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006377-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS

EDUARDO BETUSSI

Vistos em Inspeção.Fl.85: Defiro. DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0006811-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REPARADORA DE VEICULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME X JOSE AUGUSTO TRINDADE X ALEXANDRE BARNDÃO

Vistos em Inspeção.Fl.54: DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0008369-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO JUSTINO

Vistos em Inspeção. Fl. 67: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do executado impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do demandado. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do demandado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL, PLENUS, CNIS, bem como junto à base de dados da Receita Federal, haja vista que mister a posterior citação do executado para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002650-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COSME NEVES MONTEIRO

Vistos em Inspeção. Certidão de fl 34 e fl. 35: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do executado impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do demandado. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do demandado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002896-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESQUADRIPTAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP X JAMES ZANETTI X FELIPE ZANETTI

Vistos em Inspeção.Fl. 53: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do executado impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do demandado. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do demandado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL, PLENUS, CNIS, bem como junto à base de dados da Receita Federal, haja vista que mister a posterior citação do executado para eventual conversão do arresto em penhora.Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0005171-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI GOMES DA SILVA CONFECOES ME X ANTONIO DA COSTA RODRIGUES X SUELI GOMES DA SILVA

Vistos em Inspeção.Fl. 35: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do executado ANTONIO DA COSTA RODRIGUES, impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, em relação ao executado ANTONIO DA COSTA RODRIGUES e a penhora on line no tocante às demais executadas, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos demandados. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.0,10 Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:..PA 0,10 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo, d) a transferência dos valores bloqueados nas contas das executadas citadas (SUELI GOMES DA SLVA CONFECÇÕES ME e SUELI GOMES DA SILVA) para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo.Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos demandados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) ANTONIO DA COSTA RODRIGUES por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL, PLENUS, CNIS, bem como junto à base de dados da Receita Federal, haja vista que mister a posterior citação do executado para eventual conversão do arresto em penhora.Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção

do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0005423-77.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIBERTO JOSE GUIMARAES ME X EDIBERTO JOSE GUIMARAES

Vistos em Inspeção.Fl. 65: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do executado impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do demandado. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do demandado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL, PLENUS, CNIS, bem como junto à base de dados da Receita Federal, haja vista que mister a posterior citação do executado para eventual conversão do arresto em penhora.Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0005628-09.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENGENHARIA MIESSA & BEIGO LTDA(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X JADIEL PAULO BEIGO X FABIO ALEXANDRE MIESSA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Vistos em Inspeção.Fl.30: Defiro. DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo

a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006399-70.2002.403.6106 (2002.61.06.006399-1) - ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. Fl. 134: Defiro. DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do requerido, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial da execução. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2014, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004263-95.2005.403.6106 (2005.61.06.004263-0) - MOVEIS CASA VERDE LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP033092 - HELIO SPOLON E SP119787 - ALCEU FLORIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOVEIS CASA VERDE LTDA X LUIS HENRIQUE PEREIRA DALUL X MARIA CRISTINA URBINATI

Fls. 284/286: Antes de apreciar o pedido, abra-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0009459-12.2006.403.6106 (2006.61.06.009459-2) - K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP249475 - ROBERTA FRANÇA PORTO VETORAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME

Vistos em Inspeção. Fl. 513: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última tentativa de bloqueio, DEFIRO. DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do requerido, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial da execução. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio

da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004131-67.2007.403.6106 (2007.61.06.004131-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALCIR PAULO DE OLIVEIRA X ADEMIR DE PAULA X MARLENE COSTA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCIR PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE COSTA DE PAULA

Vistos em Inspeção. Fl. 157: Defiro. DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos requeridos, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos requeridos. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002493-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CAIRES APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CAIRES APARECIDO

Vistos em Inspeção. Fl. 61: Defiro. DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do requerido, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de

expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREGO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008516-19.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO DONIZETE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DONIZETE CARVALHO

Vistos em Inspeção. Fls. 55/56: Defiro. DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do requerido, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREGO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002723-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA ALVES PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALVES PORTO

Vistos em Inspeção. Fl. 70: Defiro. DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da requerida, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica,

dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens da requerida. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007395-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES PEREIRA
Fl. 43: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do requerido, tão-somente até o valor do crédito executado: R\$ 18.369,35 (já acrescido de 10% dos honorários). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por quantas vezes forem necessárias, até que se atinja a importância devida; 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007807-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO FERREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERREIRA LOPES
Vistos em Inspeção. Fls. 28/29: Defiro. DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do requerido, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o

caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0000399-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VOLMIR PESCADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLMIR PESCADOR

Vistos em Inspeção.Fl.61: Defiro. DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do requerido, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens do demandado, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 8342

MONITORIA

0000681-24.2004.403.6106 (2004.61.06.000681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intime(m)-se.

0001662-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO OLIVEIRA NETTO(SP087148 - SERGIO ANTONIO FANTE)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ADRIANO OLIVEIRA NETTO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 22.846,63, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato CONSTRUCARD CAIXA (Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos), celebrado em 01.04.2011. Juntou procuração e documentos. O requerido foi citado (fl. 22), tendo ofertado embargos às fls. 23/29. Às fls. 36/43, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista ao requerido, não se manifestou. Intimadas as partes para especificarem provas, a autora em sua manifestação, diz não pretender produzir provas (fl. 46), já o requerido não se manifestou no prazo legal (fl. 47). À fl. 48 foi designada audiência de conciliação. Ausente o requerido (fl. 50). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de inépcia da inicial, argüida nos embargos, deve ser afastada. Conforme entendimento jurisprudencial, e nos termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, sendo que é aplicável a orientação da Súmula 247 do E. STJ também ao contrato de abertura de crédito análogo ao denominado cheque especial, in casu, a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - cartão de débito CONSTRUCARD - CEF - (TRF/2ª Região, AP - APELAÇÃO CÍVEL 287905, UF: ES, Sexta Turma, Relator Des. Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data: 07/05/2003 - Página: 249). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 22.846,63, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 01.04.2011. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de financiamento com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Acolho a preliminar argüida pela autora, às fls. 36/43, e rejeito liminarmente os embargos apresentados, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, uma vez que o requerido limitou-se a alegar, genericamente, excesso de execução, sem apresentar os cálculos que entendem corretos, ou impugnar os termos do contrato ora discutido, limitando-se a citar, genericamente, a Lei de Usura e artigos do Código Civil. Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 22.846,63, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da Corregedoria-Regional do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001675-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MANTOVANI(SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SÉRGIO MANTOVANI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 13.915,68, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros

Pactos, celebrado em 19.01.2012. Juntou procuração e documentos. Audiência pela Central de Conciliação fls. 102/103. O requerido foi citado (fl. 24), tendo ofertado embargos monitórios às fls. 28/38-vº, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 77. Tutela antecipada indeferida à fl. 77. Às fls. 85/99, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista ao requerido, manifestou-se às fls. 108/109. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 13.915,68, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 19.01.2012. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de financiamento com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Nos embargos, o requerido pugna pela improcedência da ação, requerendo a revisão do contrato, nos seguintes termos: a) a título de Antecipação de Tutela a exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e c) a produção de prova pericial judicial contábil. Quanto ao método de amortização da prestação no saldo devedor também não merece acolhida. A correção do saldo devedor, para somente após aplicar-se a amortização efetuada pelo pagamento da prestação deve ser mantida. O disposto no art. 6º, c, da Lei 4.380/64 não impede a atualização do saldo devedor antes de sua amortização por cada prestação paga, mas apenas exige que parte do financiamento ou do preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros e que tenham igual valor antes do reajustamento daquelas (prestações). O índice de atualização do saldo devedor reflete o período entre uma amortização e outra, devendo, portanto, primeiro ser corrigido o saldo devedor para, após, deduzir-se o valor da amortização. Desmerece acolhimento mais este argumento do autor. Ademais, o critério de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir-se o valor da prestação de amortização é o mais justo e adequado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante. É que a atualização monetária não é acréscimo, mas simples critério de manutenção do valor real do montante emprestado. Nesse sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rj. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min.

Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.8. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial.(STJ - RESP - 649417Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:240).A alegação de ilegalidade da cobrança de juros, capitalizados mensalmente, não merece prosperar. Entendo que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula oitava (fl. 07), o custo efetivo total do crédito à taxa de 2,40% ao mês sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR (fl. 07). Ainda, a cláusula nona, que regula a aplicação de encargos durante o prazo de utilização do limite contratado (fl. 07). Já a cláusula décima quinta e seus parágrafos (fls. 09/10), que dispõem sobre a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, são claros ao estabelecer: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (destaques meus)Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de usura (Decreto 22.626/33), ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). Incidência da Súmula 596/STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura.No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e. STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível.Quanto à pretensão de não inclusão do nome do requerido nos serviços de proteção ao crédito, anoto que o requerido se tornou inadimplente, encontrando-se o quantum calculado com base no inadimplemento resultante do contrato. Assim, não há que se falar em excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Constata-se que ao assinar o contrato, o requerido tomou conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras, ou mesmo alegar tratar-se de contrato de adesão.O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 13.915,68, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.Custas ex lege. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da Corregedoria -Regional do E. TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708845-44.1998.403.6106 (98.0708845-3) - ALVIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSS/FAZENDA

Vistos.Trata-se de ação ordinária de anulação de lançamento fiscal, com pedido de antecipação de tutela, que ÁLVIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA move em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL), objetivando a anulação das NFLDs 32.448.728-2 e 32.448.729-0. Juntou procuração e documentos. Contestação da União Federal (fls. 143/151). Decisão indeferindo a tutela antecipada (fls. 300/301). Réplica (fls. 302/305). Realizada perícia contábil (fls. 374/379). Juntada, pela União Federal, de cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0003055-18.2001.403.6106, em trâmite pela 5ª Vara Federal local (fls. 400/412). Decisão determinando o depósito dos honorários periciais e o sobrestamento do feito até o julgamento da apelação nos autos dos embargos acima mencionados (fl. 433). Os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestado até julgamento da apelação mencionada. Juntada de cópia do julgamento definitivo da apelação nos embargos à execução nº 0003055-18.2001.403.6106 (fls. 467/474). Manifestação da União Federal requerendo o reconhecimento da coisa julgada (fls. 478/479). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido cinge-se à anulação de notificações fiscais de lançamento de débito relativas a contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra empregada na construção civil.Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, haja vista a improcedência da ação nº 0003055-18.2001.403.6106, proposta perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, acerca do mesmo objeto (fls. 400/412 e 467/473), transitada em julgado (fl. 474), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Considerando-se que o reconhecimento da coisa julgada ocorreu após o ajuizamento da demanda, portanto por causa superveniente ao ajuizamento, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento pelo perito judicial dos valores depositados.Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo da presente ação para constar a União Federal em lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0005325-29.2012.403.6106 - MARIA ELIZABETE DE GODOY(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que MARIA ELIZABETE DE GODOY move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de amparo social. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 34 e verso). Apelação da parte autora às fls. 39/41. Acórdão proferido às fls. 49/51, dando parcial provimento ao apelo da autora, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, a fim de que a autora possa requerer o benefício administrativamente, transitado em julgado às fls. 52. Decisão às fls. 54, determinando o aguardo de providências da autora, pelo prazo de 60 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão de fl. 54, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora providenciasse o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual o processo será extinto. Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0006521-34.2012.403.6106 - ELIAS VICENTE FARIA LIMA A. DE ASSIS DIAS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 187/190, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003479-40.2013.403.6106 - JOSE ERASMO STEFANELLI(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOSÉ ERASMO STEFANELLI, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando improcedente o pedido inicial. Alega que a sentença proferida apresenta omissão do Juízo em não observar que os Laudos Técnicos das atividades desenvolvidas pelo autor estavam em poder do

requerido, que não foram apresentados no requerimento administrativo, devendo ser reconhecidos como especiais os vínculos laborados para a empresa Usina Guarani S/A, conforme PPP de fls. 24/26, independentemente do LTCAT. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 173/176 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ- AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441). Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003995-94.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 671/679: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 669. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000482-50.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005275-47.2005.403.6106 (2005.61.06.005275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X NEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intime(m)-se.

0010771-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intime(m)-se.

0004969-10.2007.403.6106 (2007.61.06.004969-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRIMAVERA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA ME X LOURDES APARECIDA GIOTTO FAGUNDES X CARLOS AUGUSTO SANTANA FAGUNDES

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intime(m)-se.

0012706-64.2007.403.6106 (2007.61.06.012706-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO EPP X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intime(m)-se.

0000265-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA FLORIDA PANIFICACAO LTDA X ONIVALDO JOSE BIELA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA BIELA

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intime(m)-se.

0012956-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012956-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIR DO CARMO ANDRADE(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001383-43.1999.403.6106 (1999.61.06.001383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708845-44.1998.403.6106 (98.0708845-3)) ALVIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSS/FAZENDA

Vistos.Trata-se de medida cautelar inominada que ÁLVIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA move contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de liminar, visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos das NFLDs 32.448.728-2 e 32.448.729-0, para fins de obtenção de Certidão Negativa de Débito. Juntou procuração e documentos. Decisão indeferindo o pedido de liminar (fls. 205/206). Interposto agravo de instrumento contra a decisão de fls. 205/206 (fls. 212/227). Contestação da União Federal (fls. 229/238). Réplica (fls. 266/269). Cópia da decisão denegatória ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 277/278). Determinado o sobrestamento do feito para decisão em conjunto com os autos principais (fl. 281). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Observo, no presente caso, que a ação ordinária nº 0708845-44.1998.403.6106, em apenso, na qual a autora objetiva sejam declaradas nulas as notificações fiscais de lançamento de débito 32.448.728-2 e 32.448.729-0, foi julgada extinta sem julgamento de mérito, pela ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Com a extinção do feito principal, sem resolução do mérito, extinta deve ser a ação cautelar em questão. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - extinção do feito principal sem resolução do mérito), com a consequente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a perda do objeto ocorreu por perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo da presente ação para constar a União Federal em lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2) - JAIR LOUZADA DO AMARAL (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LOUZADA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a interposição de apelação às fls. 340/346, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, haja vista a inexistência de sentença recorrível nos presentes autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007033-95.2004.403.6106 (2004.61.06.007033-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NEIDE APARECIDA LIMA (SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA LIMA (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intime(m)-se.

0007526-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEDA LETICIA GONCALVES FEANCISCO (SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUCINEIA GONCALVES

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002292-60.2014.403.6106 - LUIZ ANTONIO ANTUNES (SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Os documentos juntados com a petição inicial, por cópias, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei processual. Considerando as ponderações constantes da inicial e os documentos juntados, concedo - em parte e em termos - a liminar pleiteada no item 3, de fl. 13, para determinar aos réus que se abstenham de proceder à inscrição da diferença referente à incidência da multa moratória e dos juros de mora, relativo ao período de maio de 1985 a dezembro de 1990, em dívida ativa, até posterior reapreciação deste Juízo. O pedido de antecipação de tutela confunde-se com o mérito e como tal será apreciado. Citem-se os réus. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400484-23.1998.403.6103 (98.0400484-4) - ANTONIO CARLOS GUEDES X APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE FLORENCO RIBEIRO X MARCOS COSTA PIMENTEL X MOACIR RODRIGUES PELOGGIA X SEBASTIAO MENDES X SILVIO ANTONIO MARIA X SILVIO FRANCISCO RIBEIRO X SONIA MARIA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

- Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista à autora da petição de fl. 271.

0003630-15.2013.403.6103 - JOSEFA MENDES DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004088-32.2013.403.6103 - BENEDITA MARIA DO PRADO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008425-79.2004.403.6103 (2004.61.03.008425-3) - JOSE PEDRO FERREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003748-35.2006.403.6103 (2006.61.03.003748-0) - CARLOS DE PAULA LESSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS DE PAULA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004850-92.2006.403.6103 (2006.61.03.004850-6) - CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006622-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006622-3) - VANEIDE DE ALBUQUERQUE ALEXANDRE SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANEIDE DE ALBUQUERQUE ALEXANDRE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007683-83.2006.403.6103 (2006.61.03.007683-6) - MARIA DAS DORES CONCEICAO OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS DORES CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001734-44.2007.403.6103 (2007.61.03.001734-4) - PEDRO DAVID TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PEDRO DAVID TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000532-95.2008.403.6103 (2008.61.03.000532-2) - MARIA CREMILDA BATISTA MACIEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CREMILDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001771-37.2008.403.6103 (2008.61.03.001771-3) - LUZIA APARECIDA DE SOUZA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao autor da decisão retro, bem como se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002162-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002162-5) - MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002279-80.2008.403.6103 (2008.61.03.002279-4) - LOURDES CANDELARIA DA ROSA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURDES CANDELARIA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002851-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002851-0) - MARCIA REGINA CURCK DE OLIVEIRA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA CURCK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007716-34.2010.403.6103 - HEDIO CUSTODIO DE SIQUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEDIO CUSTODIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001608-52.2011.403.6103 - CARLOS MENDROT(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENDROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados

pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002452-02.2011.403.6103 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003759-88.2011.403.6103 - JOAO ALFREDO NOVAES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALFREDO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004054-28.2011.403.6103 - JOAO RAYMUNDO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAYMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004509-90.2011.403.6103 - APARECIDA FARIA DA SILVA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005852-24.2011.403.6103 - ELIZABET FERREIRA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIZABET FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007385-18.2011.403.6103 - FRANCISCO ESTEVAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao autor da decisão retro, bem como se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006192-31.2012.403.6103 - NAIR CARVALHO LIMA RODRIGUES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CARVALHO LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao autor da decisão retro, bem como se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002438-13.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO WINK DE OLIVEIRA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X JUAREZ AUGUSTO DOS SANTOS Vistos etc.RECEBO a denúncia de fls. 139/143 em relação aos acusados:SÉRGIO WINK DE OLIVEIRA, CPF 213.137.588-33 e RG: 1940433/SEJUSP/MS, com endereço na Rua Parangaba, 203 - Bairro Jardim Planalto e endereço comercial na Rua Poranga, 702, Bairro Planalto, ambos, na cidade de Araçatuba/SP, atualmente

recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos; e JUAREZ AUGUSTO DOS SANTOS, CPF: 007.449.287-02 e RG: 079651626/IFP/RJ, com endereço na Rua Amélia Furtado do Vale do Paraíba - Barra Mansa/RJ, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos. Considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se aos denunciados a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em Inquérito Policial, e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, não sendo o caso de absolvição sumária, daí porque determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Preliminarmente, cumpre salientar que ao processo penal aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LVIII, da CF), e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF). Destarte, desde já, designo o dia 1º de julho de 2014, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, incluindo o interrogatório dos acusados. Nesta audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Sérgio Wink de Oliveira arroladas às fls. 282 /284 as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Fica consignado que, nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica). Expeça-se, o quanto necessário, em especial, carta precatória, com urgência, para intimação da testemunha de acusação Jaelson Alves Queiroz, residente em Freguesia do Ó em São Paulo, para que compareça a este Juízo naquele dia e horário para ser inquirido como testemunha de acusação, por se tratar de réu preso. CITEM-SE e INTIMEM-SE pessoalmente os réus para aquela audiência e todos os demais termos e andamentos do feito, providencie a intimação do Ministério Público e do defensor constituído e do defensor público. Requistem-se os laudos periciais ainda faltantes. Defiro o pedido para incineração das drogas e da substância apreendida nesses autos (fls. 346/373) diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 377 verso), observadas as cautelas necessárias, em especial reserva de material suficiente para eventual contra prova. Comunique-se, com urgência, à autoridade policial. Açodada a revogação da prisão preventiva do réu Juarez Augusto dos Santos, pois que as mesmas razões que podem fundamentar a revogação para este acusado, também, são aplicáveis ao acusado Sérgio Wink de Oliveira. Nesta fase de cognição, entendo, que ainda estão presentes os motivos justificadores e fundamentadores para a manutenção da prisão preventiva dos acusados. Com efeito, entendo que ainda esta presente a necessidade da garantia da ordem pública, e há ainda a conveniência da instrução criminal, bem como a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal uma vez que há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, tratando-se de apreensão de 48.725g de cocaína, 37.585g de Cannabis sativa L, e 3650g de lança-perfume, transportadas com conhecimento de causa e vontade de realizar a conduta ilícita, pelo acusado Juarez Augusto dos Santos, ao preço de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em caminhão de terceiro entregue a ele para a realização de fretes lícitos, mediante participação no percentual de 12% do valor do frete realizado (fl. 08), sendo certo que este acusado resolveu, em razão de tudo quanto até aqui apurado, realizar a conduta ilícita, ludibriando, o proprietário do caminhão. O envolvimento do acusado Juarez Augusto dos Santos, apurado, até o presente momento, se mostra, ao meu sentir, muito mais comprometedor que a participação do acusado Sérgio Wink de Oliveira, para o qual o M.P.F. entende deva ser mantido segregado. Sendo assim é necessária a manutenção do acusado Juarez Augusto dos Santos para que se possa realizar uma instrução penal na qual seja garantido o descortinamento da verdade real, sem que ele, estando eventualmente solto, possa influenciar na produção das provas em detrimento do outro acusado. Deve-se, ainda, ressaltar que, nos termos do inciso I, do artigo 312, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação da prisão preventiva, pois se trata, em tese, de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Até mesmo para se garantir a correta aplicação da lei penal de maneira isonômica entre ambos os acusados se faz necessária uma melhor instrução do feito para que se possa deliberar, com a necessária segurança jurídica, pela soltura de um ou de ambos os acusados. Destarte, mantenho a prisão preventiva de ambos os acusados, sem prejuízo de posterior reapreciação da necessidade ou não da manutenção daquela prisão preventiva, logo que coletadas mais provas no curso desta ação penal. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público. Publique-se e Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6178

EMBARGOS A EXECUCAO

0008763-43.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400676-58.1995.403.6103 (95.0400676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X SADAHAKI UYENO X SEBASTIAO CRISTOFANO X SETSUKO MIURA X SERGIO JACINTO DARRE X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SILVESTRE COSTA X SILVIA REGINA PAUTASSI X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400676-58.1995.403.6103 (95.0400676-0) - SADAHAKI UYENO X SEBASTIAO CRISTOFANO X SETSUKO MIURA X SERGIO JACINTO DARRE X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SILVESTRE COSTA X SILVIA REGINA PAUTASSI X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Mantenho a suspensão anteriormente determinada.

0405145-79.1997.403.6103 (97.0405145-0) - GERALDO LEMES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0009258-87.2010.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0405554-55.1997.403.6103 (97.0405554-4) - MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando que, citado nos termos do artigo 730 do CPC, o Procurador da Fazenda Nacional informou que não oporá Embargos à Execução, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para embargos.Defiro o requerimento formulado às fls. 208. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação da porcentagem a que faz jus a Fazenda Nacional dos valores depositados às fls. 32.Com o retorno dos autos, e ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 199, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento dos honorários sucumbenciais.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int

0405990-14.1997.403.6103 (97.0405990-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405554-55.1997.403.6103 (97.0405554-4)) MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nesta data, proferi despacho nos autos 97.0405554-4.

0406794-79.1997.403.6103 (97.0406794-1) - BENILDE DA ROCHA COUTO X LUIZ FLAVIO MARTON BARBOSA X MARIA CONSUELO AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAZARE ANTUNES VIEIRA CALDAS DA SILVA X VERA ALVARENGA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE

FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região, solicitando informações acerca do estorno dos valores requisitados ao exequente Luiz Flávio Marton Barbosa.Int.

0003545-15.2002.403.6103 (2002.61.03.003545-2) - BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA X UNIAO FEDERAL

Exequente: BENEDITO WESLEY MAXIMO E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 659/660: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 75.178,10 em DEZEMBRO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 659/684.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005343-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005343-8) - VALTER APARECIDO DA ROSA X VALTER PEREIRA DE ANDRADE X WASHINGTON GABRIEL CANDIDO X WASHINGTON L.MONTEIRO DA SILVA X YOKO MATSUMOTO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Defiro o prazo suplementar de dez dias.Int.

0004821-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004821-6) - JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/253: diga a parte exequente, em dez dias.Int.

0003450-43.2006.403.6103 (2006.61.03.003450-7) - VICENTE PAULA MAXIMIANO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE PAULA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001493-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001493-2) - AUREA MORAES DE SOUZA X CLELIA MARIA COUTINHO TEIXEIRA MONASTERIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X ELIANA MENEZES X GISSELEI DA SILVA SANTOS X GLAUCIA FERNANDES RIBEIRO X JOAO FELIPE FRADE DE SOUSA X JUSSARA VIEIRA KALINAUSKA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência.Diga a CEF, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores apresentados nos autos satisfazem o crédito a que tem direito, atentando-se ao fato de que a diferença a menor existente perfaz montante ínfimo.Advirto que o silêncio será tomado por este Juízo como anuência.Int.

0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7) - DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS

X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 439/453: digam as pastes, em prosseguimento.Silentes, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0003258-86.2001.403.6103 (2001.61.03.003258-6) - DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000097-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000097-8) - JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Fl(s). 457. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista petição posterior protocolizada pela própria CEF.Intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cál-culos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002275-19.2003.403.6103 (2003.61.03.002275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-74.2003.403.6103 (2003.61.03.000978-0)) GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO SANTOS(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO SANTOS

Fl(s). 269/271. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, quanto a alegação de cobrança em dobro.Int.

0007375-13.2007.403.6103 (2007.61.03.007375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIRILO AUGUSTO RONDON COUTO(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 81, diga a exequente, em 30 dias.Int.

0007808-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007808-4) - RONALDO MARTINS DE SOUZA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X SILVANA AMARAL RIBEIRO X HUMBERTO GIOVANELI X ITALO NICODEMO VESTALI X VALDIR MASSAKI IWAMURA X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X MIGUEL VARGAS X DECIO GIOPATTO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RONALDO MARTINS DE SOUZA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X SILVANA AMARAL RIBEIRO X HUMBERTO GIOVANELI X ITALO NICODEMO VESTALI X VALDIR MASSAKI IWAMURA X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X MIGUEL VARGAS X DECIO GIOPATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0007945-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEY DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DE ABREU

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, dê-se vista ao exequente.Int.

0000310-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES
Tendo em vista a certidão exarada às fls. 59, abra-se vista à exequente.

Expediente Nº 6179

MONITORIA

0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X MARIA FRANCISCA DE JESUS S MARCONDES X WILSON TADASHI NAKASHIMA

Mantenho a suspensão do presente feito.Int.

0004422-71.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESLEI FRANCO OLIVEIRA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ESLEI FRANCO OLIVEIRAEndereço: Avenida Arthur Antônio dos Santos, nº 1204 - Morumbi - OU - Avenida Cidade Jardim, nº 3141, sl 07 - Jardim Satélite - OU - Avenida Cidade Jardim, nº 5571, sl 7 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 61/67 e 68/70. Dê-se ciência a parte autora.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.512,44, atualizado em 06/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004568-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIZA SANTIAGO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005834-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELSO DA CUNHA CAMPELLO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Fl(s). 94. Defiro. Faço constar que no termo de audiência onde se lê Processo: 0003321-62.2011.4.03.6103 (fls. 89/90), passe a constar Processo: 00005834-37.2010.403.6103R. Retifique-se também o Livro de Registro de Sentenças desta 2ª Vara. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a emissão da carta de anuência em favor do devedor, conforme pactuado no termo de audiência supramencionado.Int.

0007543-10.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000450-59.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ÍTALO DE FINS
Tendo em vista a certidão exarada às fls. 57, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0000998-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA

Mantenho a a suspensão do presente feito.Int.

0001078-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Tendo em vista o contido às fls. 44/49, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

0003447-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALMIR APARECIDO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004941-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUDIMAR CRISTIANO DE SOUZA SANTOS
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação, devido a falecimento do mesmo.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007676-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDCRECIO DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010097-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X COSTA MANSO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X JOSE SILVIO DA COSTA MANSO
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: COSTA MANSO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Bertioga, 46, São José dos Campos - SPRéu: JOSÉ SÍLVIO DA COSTA MANSOEndereço: Rua Bertioga, 46, São José dos Campos - SP Vistos em Despacho/Mandado.Tendo em vista as certidões exaradas às fls. 54 e 59,cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 21.779,62, atualizado em 10/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002635-36.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO GUIMARAES PORTO
Comprove a CEF, em 10 dias, a publicação do edital na imprensa local.Silente, aguarde no arquivo sobrestado.Int.

0009521-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO LOPES PEREIRA
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009534-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE TAVARES JULIAO DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a)

Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009655-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER XAVIER DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009675-69.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000319-16.2013.403.6103 - SIDNEY DE MOURA X ROSECLEIRE FERREIRA DAS NEVES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios ofertado(s) pelo(s) réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0001188-76.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ODAIR RODRIGUES SANTANA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002501-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUIS PAULO DE MOURA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003325-31.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EVA MARIA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003763-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

Fl(s). 104/106. Anote-se. Face ao comparecimento dos réus ao feito, dou-os por citados. Fl(s). 104/106. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002009-27.2006.403.6103 (2006.61.03.002009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8)) MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da parte executada-embargante. Trasladem-se para os autos principais nº 0402337-43.1999.403.6103 cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Prossiga-se a execução dos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0001440-50.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000001-4) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência. A fim de viabilizar o escoreito julgamento do feito, esclareça a CEF, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, se está a executar 02 (dois) contratos, contempladores de financiamentos imobiliários distintos (nº8.1634.5829289-, assinado em 19/11/1997, e nº116345016419-5, assinado em 22/12/1999), ou se o termo de confissão e repactuação de dívida que também instrui o pedido executivo é atinente ao refinanciamento do objeto do contrato nº8.1634.5829289-1, caso em que deverá esclarecer o porquê está aquele a referir-se, na parte que identifica o instrumento originário da renegociação, a contrato pactuado em 16/03/1998 (fls.59).Int.

0007944-04.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-88.2011.403.6103) SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Os executados opuseram embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/76. À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 00099678820114036103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

0000735-47.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-62.2013.403.6103) VERANICI GIROLO FARIAS(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Os executados opuseram embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/07. À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 00026316220134036103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

0000736-32.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-62.2013.403.6103) CARLOS FARIA JUNIOR(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Os executados opuseram embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/07. À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 00026316220134036103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HERDAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X FLAVIO ROBERTI MACEDO X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO

Comprove a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a averbação do levantamento do arresto, sob pena das cominações legais. No mesmo prazo supra deferido, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Int.

0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos de liquidação nos termos do julgado e requeira o que for de seu interesse para prosseguir na execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007923-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007923-3) - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELLI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Preliminarmente, ante o teor dos documentos juntados às fls. 197/211, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS nos presentes autos. Anote-se. Observo o dever da exequente providenciar o registro da penhora, o qual não foi ultimado por falta de recolhimento das taxas e emolumentos junto ao Ofício de Registro de Imóveis. Assim, compareça a exequente em Secretaria para retirada do mandado de fls. 148/155 e fiel cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis, para ultimar o registro da penhora. Na ocasião, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento e substituição por cópia, anexando também cópias de fls. 136, fls. 141 e desta decisão. Após a concretização do registro da penhora, tornem conclusos para o praceamento do bem. Int.

0003581-52.2005.403.6103 (2005.61.03.003581-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X WALTER FERREIRA

Considerando que foi(ram) penhorado(s) valor(es) irrisório(s) pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0004779-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X P L C ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA X ROSELENE FELIX LAMIM X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

Aguarde-se a devolução do mandado anteriormente expedido.

0000001-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000001-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos Embargos à Execução nº00014405020114036103, em apenso.

0005069-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BROCKMEYER SPACE ENGINEERING LTDA X ALFREDO OTTO BROCKMEYER X ANA MARIA CLARO DOS SANTOS BROCKMEYER
Considerando que foi(ram) penhorado(s) valor(es) irrisório(s) pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0005829-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHOCK TREMEMBE LTDA ME X ORLANDO SOARES
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002944-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE GOMES DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o

prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009697-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LOJA INI IANI LTDA ME X CELSO DOMINGUES X ENCARNATION IGLESIAS DOMINGUES

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009967-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0001567-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANTOS E SIQUEIRA ASSISTENCIA TECNICA COM/ UTENSILIOS DOM ELETR LTDA X ALEXANDRE LUIS SOARES PEREIRA JUNIOR X IZILDA DE FATIMA SIQUEIRA PEREIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002626-74.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEILA TIEME HASIOKA

Fls. 37: defiro o prazo requerido pela exequente, salientando que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

0002627-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ANTONIO FELICIO

Fl(s). 40. Face à devolução da Carta de Notificação Judicial anteriormente expedida, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009545-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO PEDRO CANTANHEDE

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001217-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001219-96.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARINA FARIA MARCONDES

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001290-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X 2S MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X FABIO SCHNEIDER SOARES X RODRIGO BOALENTO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação (fls. 45 e

54).Manifeste-se a parte exeqüente, no mesmo prazo, sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora do co-executado Rodrigo Boalento dos Santos.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado/venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0001291-83.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MSP CALDEIRARIA LTDA X REGINALDO DONIZETTI DE MORAES X SIMONE CRISTINA DE MORAES
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002631-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FARMA HEBRON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X VERANICI GIROLDO FARIAS X CARLOS FARIA JUNIOR
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bens para penhora.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003765-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE LUIZ PATERNEZ
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003783-48.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RIBEIRO LIBERATO TRANSPORTES SJCAMPOS LTDA ME X NADIR CRISTINA LIBERATO RIBEIRO
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008669-32.2009.403.6103 (2009.61.03.008669-7) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X BENEDITO SOUZA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

HABILITACAO

0008265-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DE JESUS MARCONDES
Fls. 12: defiro a dilação de prazo requerida.Int.

0008270-61.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-84.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA X CLEBER DE OLIVEIRA X CLEIDE DE OLIVEIRA
Fls. 11: defiro a dilação de prazo requerida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006243-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIVIANE RESENDE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE RESENDE ANTONIO
Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

Expediente Nº 6200

EMBARGOS A EXECUCAO

0006398-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400135-54.1997.403.6103 (97.0400135-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000964-07.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403666-17.1998.403.6103 (98.0403666-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006269-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON NAGIB ZACCARIAS(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN)

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 74/76, trasladando cópia para os autos principais.Expeça-se carta precatória para intimar o excepto-agravado, para que cumpra o despacho de fls. 85.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402086-25.1993.403.6103 (93.0402086-7) - NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Aguarde-se o cumprimento das determinações exaradas nos autos nº 0400135-54.1997.403.6103Int.

0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2) - WILSON YAMAGUTI X ANTONIO ASSIS DO PRADO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X DIOGENES SALAS ALVES X EVLYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X LUIZ GONZAGA SANTUCI BARBEDO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 601, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento do item I do despacho proferido às fls. 598, sob as penas da lei.Int.

0400135-54.1997.403.6103 (97.0400135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402086-25.1993.403.6103 (93.0402086-7)) NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Mantenho a suspensão, nos termos do despacho de fl(s). 307.Int.

0403666-17.1998.403.6103 (98.0403666-5) - NOBRECCEL S/A - CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0005212-70.2001.403.6103 (2001.61.03.005212-3) - MARCIA MARINA DE LIMA(SP133953 - VERA LUCIA BENEGAS ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCIA MARINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224: diga o INSS, cumprindo o despacho proferido às fls. 161.Marco o prazo de dez dias.Int.

0000456-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000456-1) - VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/197: defiro o requerimento do MPF.Providencie a parte exequente, em 10 dias:regularização da representação processual da dependente Vitória Helena Mathias de Oliveira;autenticação das certidões de fls. 189/191; juntada de declaração original do INSS, indicando os beneficiários da pensão por morte de Vera Lúcia Mathias de Oliveira.Convalido os atos processuais praticados à partir de fls. 140.Int.

0003684-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003684-0) - MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA GROSCHITZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/275: indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista o contido às fls. 52 e 79.Indefiro, outrossim, o pedido de remessa dos autos ao Contador, visto que é ônus da parte a apresentação de cálculos de execução.Assim, requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403452-31.1995.403.6103 (95.0403452-7) - MARCOS AURELIO ORTEGA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO ORTEGA

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: MARCOS AURELIO ORTEGA Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se ao PAB local da CEF solicitando informações acerca do cumprimento ao ofício nº 767/2013, anteriormente expedido nos autos conforme cópia anexa, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 136.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Int.

0404354-76.1998.403.6103 (98.0404354-8) - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução 00079771-89.2010.403.6103, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005238-68.2001.403.6103 (2001.61.03.005238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CARLOS ALBERTO NEGRAO

Diligencie a Secretaria, junto à CEF, solicitando informação quanto ao nº de conta para a qual foi feita a transferência do valor bloqueado à(s) fl(s). 470.Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3) - LEONICE CARDOSO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Expeça-se carta precatória para intimar o perito nomeado, para que cumpra o despacho de fls. 169/170 e realize a perícia.Int.

0003266-92.2003.403.6103 (2003.61.03.003266-2) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO

Ante a certidão exarada às fls. 301, digam os exequentes, requerendo o que de direito. Silentes, tornem conclusos. Int.

0004142-13.2004.403.6103 (2004.61.03.004142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 114, no que se refere a remessa dos autos para sentença de extinção. Considerando que esta magistrada proferiu algumas sentenças de extinção sem julgamento do mérito em processos análogos a este, em que o(a) executado(a) não é encontrado(a) e/ou que o(s) bem(s) não é(são) encontrado(s), bem como não há efetivo andamento processual pela exequente, tendo tais sentenças sido anuladas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0000665-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000665-9) - JOSE BUENO DOS SANTOS (SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 169/174: diga o exequente, em 05 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006927-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ITAMAR ALVES CAVALCANTE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ITAMAR ALVES CAVALCANTE Endereço: Rua Jacomo Bertti, 19, Jd. Flamboyant, SJCampos - SP Vistos em Despacho/Mandado. 1. Tendo em vista a informação de fls. 108, determino novas diligências no endereço acima indicado para que o Sr. Oficial de Justiça CONSTATE o(s) veículo(s) de propriedade do executado que foram penhorado(s) pelo sistema RENAJUD, certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) em anexo. 2. AVALIE o(s) veículo(s) penhorado(s). 3. INTIME o(s) executado(s) acerca da constrição efetuada. 4. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da juntada aos autos da prova de intimação da penhora. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. 6. CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de constatação, penhora e avaliação. Int.

0004400-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PV SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA X MARCILIA VALERIA DE SOUZA GOMES

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 69, no que se refere a remessa dos autos para sentença de extinção. Considerando que esta magistrada proferiu algumas sentenças de extinção sem julgamento do mérito em processos análogos a este, em que o(a) executado(a) não é encontrado(a) e/ou que o(s) bem(s) não é(são) encontrado(s), bem como não há efetivo andamento processual pela exequente, tendo tais sentenças sido anuladas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0004492-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 58, no que se refere a remessa dos autos para sentença de extinção. Considerando que esta magistrada proferiu algumas sentenças de extinção sem julgamento do mérito em processos análogos a este, em que o(a) executado(a) não é encontrado(a) e/ou que o(s) bem(s) não é(são) encontrado(s), bem como não há efetivo andamento processual pela exequente, tendo tais sentenças sido anuladas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0001070-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IPARAGUACY CAMPOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IPARAGUACY CAMPOS COSTA
Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003438-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONCA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001600-41.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO(SP169168 - ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO Preliminarmente, abra-se vista dos autos à CEF, para que se manifeste, em 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.Após, tornem conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 6306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002852-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002852-6) - FELIPE ANTONIO CURY X LEA MARIA MURAD CURY(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00028523120024036103AUTORES: FELIPE ANTONIO CURY e LEA MARIA MURAD CURY RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a devolução de valores pagos a maior no âmbito de contrato firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com o cancelamento da hipoteca constituída sobre o bem, sob alegação da aplicação de índices ilegais e abusivos, bem como de indexadores não pactuados, refletindo tais irregularidades em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, determinando à requerida a abstenção da prática de atos executórios extrajudiciais. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls.229/232). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Foi proferida decisão saneadora, sendo afastadas as preliminares aventadas pela Caixa Econômica Federal e dispensada a produção de prova pericial (fls.246/247). Houve interposição de agravo retido pela CEF. As partes ofereceram memoriais. Foi proferida sentença de improcedência do pedido, contra a qual houve interposição de recurso de apelação pela parte autora. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, determinando a oportunização de dilação probatória, com a realização de perícia. Transitada em julgado a sentença, foi designada perícia, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, sendo determinado à parte autora que apresentasse documento atualizado que comprovasse a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, desde a assinatura do contrato. Quanto a este último documento, não houve manifestação da parte autora. Quesitos por ambas as partes e indicação de assistente técnico pela CEF. A parte autora, intimada, comprovou o recolhimento dos honorários periciais fixados. Dada vista ao perito, apresentou ele o laudo técnico. Intimadas as partes, não se pronunciaram.Vieram os autos conclusos aos 25/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. No que tange às preliminares suscitadas pela CEF, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico a decisão proferida às fls.246/247 por seus próprios fundamentos.Passo, assim, à análise do mérito. A presente demanda tem por objeto a devolução de valores que os autores alegam terem sido pagos a maior durante a vigência do contrato de financiamento celebrado com a ré, sob alegação de ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados e descumprimento das cláusulas do referido instrumento. Requerem que a restituição do indébito seja feita em dobro, bem como postulam pelo cancelamento da hipoteca que grava o imóvel adquirido. O coeficiente de equiparação salarial - CES se traduz em índice que se presta à desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, comumente incidindo o percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da primeira prestação. O que importa salientar nesse aspecto é que mencionado coeficiente, não importando qual a sua natureza, incide apenas, e tão-somente, no valor da primeira prestação, não

se podendo falar, portanto, e em primeira análise, que existe uma majoração cumulativa deste percentual nas prestações futuras, tendo em vista, conforme já afirmado e de fácil comprovação mediante cálculos aritméticos, que o coeficiente é aplicado somente na primeira prestação. Ademais, em favor dos mutuários, no momento da assinatura do contrato de mútuo, foi calculado o valor da prestação inicial (já com a incidência de 15%, relativo ao CES), sendo tal valor aceito e considerado coerente e viável como encargo a ser assumido pelos mesmos, tanto que efetivamente assinaram o instrumento, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada, cabendo, ainda, ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, ao afirmar que . . . decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/05, pg. 292). Por fim, assinalo que a cobrança do coeficiente de equiparação salarial é devida em razão de estar prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer seja, Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278/88 do Bacen. Em prosseguimento, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de poupança e do FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicada aos valores existentes nas cadernetas de poupança/FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicados, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas-poupança e contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos de poupança/fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das contas do FGTS para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Especial nº969.129/MG (em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, proclamou que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança (caso dos autos - cláusula décima sexta - fls.35). Não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária fixados em contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo. Veja-se a ementa do julgamento do aludido recurso: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC: 1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO. 1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC. 2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO RECURSO ESPECIAL Nº 969.129 - MG (2007/0157291-2) - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJe: 15/12/2009 No mais, a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ainda quanto a este tópico, a arguição avulsa de que a CEF estaria, indevidamente, aplicando a TR mais 3% de produtividade, sem qualquer fundamentação plausível acerca da real ocorrência deste plus, colocado, na inicial, de forma solta e inteiramente desconectada dos fatos anteriormente alegados, impõe a improcedência do pedido também quanto a este ponto. Pretende, também, a parte autora alteração na forma de amortização do saldo devedor, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. O artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 caracteriza-se como norma regulamentadora para os contratos de financiamento que foram firmados com base nas disposições presentes no artigo 5º do mesmo diploma legal. Ocorre que este dispositivo legal foi parcialmente revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que vedou a indexação da prestação ao salário mínimo para os imóveis cujo valor superasse

75 (setenta e cinco) salários mínimos, donde se conclui que o artigo 6, c, da Lei nº 4.380/64 é aplicado somente aos contratos cujo valor do financiamento seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários mínimos. Por fim, a atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrichi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrichi - 27/04/2004). Disso decorre a legitimidade da adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, em que ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) No que toca ao pedido de limitação da taxa juros ao montante de 10% (dez por cento), não comporta guarida. O artigo 6º e alíneas, da Lei nº 4.380/64, só será aplicável nos contratos de mútuo cujo valor do imóvel não exceda a quantia de 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, hipótese, inclusive, em que seria legal atrelar a correção das prestações mensais à variação do salário-mínimo. Assim, essa norma não se revela como diretriz para limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas apenas serve como critério de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES. 1. Já decidi a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EResp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03. 2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamentos da decisão

agravada.3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91.4. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320).Pontuo, ainda, que, no caso concreto, conforme se extrai do contrato celebrado, a taxa efetiva operada no financiamento foi de 11,0203%, a qual se mostra incluída nos parâmetros estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal, revelando a impropriedade da pretensão delineada.Em relação à alegada cobrança excessiva de taxa de seguro, não verifico qualquer irregularidade em seu cálculo, sendo que os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regrado pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido:SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES.1.É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH , com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29,III, da Lei nº 4.380/64.2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES.3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado.4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). Especificamente quanto a arguição de ocorrência de anatocismo, constato a procedência do pedido inicial. De fato, ocorre a chamada amortização negativa quando o valor da parcela que serviria à amortização do saldo devedor não é suficiente para o pagamento dos juros. No caso concreto, a planilha demonstrativa da evolução do financiamento permite aferir, com clareza, a ocorrência de amortização negativa, o que foi confirmado pela perícia contábil realizada (fls.499), e deve ser corrigido. Sim, ainda que se tenha por legítimo o Sistema Francês (Tabela Price) como critério de amortização da dívida, como acima ressaltado, da sua aplicação deve resultar proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo. O mutuário, independentemente do plano de amortização, tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Ou seja, o encargo mensal deve ser imputado à amortização do capital objeto do contrato de mútuo e ao pagamento dos juros pactuados, de forma que ambas as parcelas possam ser abatidas mensalmente em razão do adimplemento pelo mutuário, efetivando tanto o direito à amortização mensal, quanto o pagamento dos juros do período.A solução para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo é a seguinte: caso o valor da prestação tenha sido insuficiente para amortização e quitação dos juros (o que foi constatado no caso presente), o valor remanescente dos juros deverá ser apropriado em conta em separado, para, ao final de cada 12 (doze) meses do período integral de vigência do contrato, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja apurada de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deverá incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Somente em caso de contrato já liquidado (na hipótese de não restarem prestações em aberto ou saldo devedor remanescente) é que se pode cogitar de restituição de valores aos mutuários.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização com a vedação legal quanto à capitalização de juros.Não é outro o posicionamento da Jurisprudência dos nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO PES. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF. CDC. LIMITADOR PREVISTO NO DL Nº 2.164/84. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DOLO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO PRECLUSA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...)omissisSISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros

simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.- AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante descon sideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.(...)(grifo nosso)(TRF 4ª Região; 4ª Turma; Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI; Apelação Cível Processo: 200072010041078 UF: SC; fonte DJU data: 03/08/2005; p. 653)Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não tem relação com a possível inadimplência dos mutuários (noticiada no presente caso), evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é (foi) insuficiente para a quitação dos juros.Diante do acima exposto, deverá ser revisto o contrato habitacional firmado entre as partes, devendo o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, quando houver sido ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, deverá ser dado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficarão sujeitos à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.Em sequência, com relação ao suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se extrai dos termos contratuais, à Caixa Econômica Federal foi determinada a aplicação dos percentuais de aumento concedidos à categoria profissional do mutuário para fins de reajuste das prestações mensais, índices estes fornecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, o que revela estar a ré atendendo aos ditames atinentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES.Conforme registrado no documento de fls.155 (emitido pela CEF), o contrato em discussão foi celebrado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, que criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos:Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifeiNo caso em exame, alega a parte autora que a CEF não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário titular. Malgrado a veemente asserção nesse sentido, na peça inaugural, constato que não foi carreada aos autos, em atendimento ao despacho de fls.399 (item nº4), a declaração de reajustes salariais do mutuário titular. Para tal providência, foi a parte autora especificamente intimada (fls.399-vº). A parte autora apenas apresentou quesitos e promoveu o depósito do valor dos honorários periciais fixados pelo Juízo. A ausência do referido documento foi observada pelo perito judicial (fls.483), o qual, no entanto, não se viu impedido de confeccionar o laudo técnico para auxílio desta magistrada quanto aos demais pontos fáticos abordados nos autos. Não bastasse isso, a parte autora (neste ponto, também a réu), intimado acerca do resultado da perícia, nada pronunciou, operando-se, em seu desfavor, a preclusão temporal, sendo perfeitamente cabível o julgamento do feito no estado presente, inclusive no que tange à alegação de não aplicação correta do PES. Foi oportunizada ao autor ampla dilação probatória, sendo realizada perícia contábil. Especificamente quanto à incorreta aplicação do PES, cabia ao autor trazer aos autos declaração do sindicato (ou, na inexistência deste, do empregador) com os reajustes salariais havidos no transcorrer da vigência do contrato, viabilizando a observação pericial de todos os aspectos fáticos invocados na inicial. No entanto, a despeito de instada pelo Juízo, não o fez.Nesse diapasão, a meu ver, é de se aplicar o regramento contido no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Deveras, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor. Ora, se apesar de toda oratória expendida na inicial, a parte autora não logrou demonstrar qualquer irregularidade na aplicação dos índices de reajustamento das prestações do financiamento pactuado, não fornecendo o documento que para tal aferição se revelava curial, o pedido, neste ponto, é de ser julgado improcedente.A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte

julgado:ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE PROVA. ART. 333, I, DO CPC. 1. Ação objetivando a declaração da existência, vigência e eficácia do reajustamento de prestações mensais pelo PES, relativas a financiamento de imóvel pelo SFH. 2. Existe dúvida se o agente financeiro descumpriu as normas contratuais e legais, cobrando prestações majoradas, em desobediência aos princípios que regem o Plano de Equivalência Salarial, eis que ausente, nos autos, elemento probatório nesse sentido, ou seja, a parte autora não demonstrou, por nenhum documento, o desrespeito ao contrato assumido. 3. A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. O não atendimento do art. 333, inciso I, da Lei de Ritos acarreta a improcedência do pedido. 4. Dado provimento à apelação da CEF.AC 9602269090 - Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - TRF 2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::14/10/2009 - Página::204Por fim, não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise.Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a revisar o contrato firmado com os autores, apenas no tocante aos juros e amortização do saldo devedor, nos seguintes termos:- Deverá proceder à apropriação de cada encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada (se insuficiente para quitação de ambas), sendo que a parcela mensal remanescente dos juros, não satisfeita pelo encargo mensal, deverá ficar sujeita a apropriação em conta separada, para, ao final da apuração relativa a cada 12 (doze) meses do período de vigência do contrato, ser incorporada ao saldo devedor, sujeita à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.- Apenas no caso de o contrato já ter sido liquidado (hipótese não constada por este Juízo, até a presente data), deverá a CEF restituir eventual indébito decorrente da revisão do saldo devedor realizada nos moldes acima determinados (na hipótese de não restarem prestações em aberto ou saldo devedor remanescente), com correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005839-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005839-5) - CLAUDIO GONCALVES FARIA X JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ACIR ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE DORIVAL MAGALHAES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CLAUDIO JOSE PACHECO(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO CLAUDIO GONÇALVES FARIA e JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente de ação de rito ordinário visando a condenação dos réus ao pagamento de verba indenizatória no montante de R\$143.531,25, em decorrência de danos morais, materiais e lucros cessantes, acrescidos dos consectários legais. Relata a parte autora que adquiriu, em 16 de junho de 1998, por instrumento particular de compra e venda firmado com os construtores e incorporadores ACIR ABRANTES e sua esposa MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES, JOSÉ DORIVAL MAGALHAES e CLAUDIO JOSÉ PACHECO, um apartamento residencial sob o nº 06 do Bloco 02 (antigo A), do Edifício Amapá, sito na Rua Camocim, nº 270, Parque Industrial, na cidade de São José dos Campos/SP.Segundo a parte autora, após

quitação total do financiamento, com o pagamento da última prestação em outubro de 2002, a fim de obter a outorga definitiva da escritura do apartamento, a parte autora dirigiu-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, momento em que descobriu que na matrícula de seu imóvel (nº 137.892), fora registrado os documentos do financiamento do apartamento nº 06 do Bloco 01, do empreendimento imobiliário referido, do imóvel pertencente a VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS e RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA. Alega a parte autora que para deslinde da controvérsia, obtiveram junto ao Cartório de Registro a matrícula referente ao apartamento nº 06 do Bloco 01, pertencente a VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS, o qual é objeto da matrícula nº 148.109, e verificaram que não havia sido registrado nenhum documento de compra e venda ou financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Aduz a parte autora que, em contato com a Caixa Econômica Federal, foi-lhes apresentado o processo de financiamento habitacional do apartamento nº 06 do Bloco 01 do empreendimento imobiliário Edifício Amapá, e, após relatarem o ocorrido, a ré negou-se a regularizar a situação apresentada, alegando ser mera agente financiadora do negócio empreendido. Assim, sustentam que, diante da inércia dos réus, os autores foram ao 4º Cartório de Notas desta cidade, e providenciaram a escritura de permuta do apartamento nº 06 do Bloco 02 com o apartamento nº 06 do Bloco 01, entre os incorporadores e a sra VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS, desembolsando o valor de R\$9.619,58. Ressalvam que obtiveram os dados da mutuária junto à CEF, onde constava seu estado civil como solteira, levando-os a cometer um equívoco na escritura de permuta, onde constou corretamente seu estado de casada com o sr. RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA, o que, por si só, gerou o temor da parte autora de que o negócio fosse invalidado no futuro. Por fim, face todo o equívoco narrado, sustentam os autores que lhes foram causados prejuízos inquestionáveis, pois o imóvel que lhe pertencia encontrava-se gravado com ônus real, ou seja, com hipoteca, garantia de financiamento do apartamento pertencente a VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS, e caso a mutuária deixasse de pagar o financiamento, poderia o imóvel ser levado a hasta pública. Ademais, aduzem que tiveram que contrair empréstimos junto a Nossa Caixa e ao Banespa a fim de regularizar a situação do imóvel, com a promessa de reembolso pelos réus, sendo que até o momento da propositura da ação não havia sido reparado o dano. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/279). As fls. 297 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citados, foram apresentadas contestações pelos réus: VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS (fls. 318/347); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 348/386); JOSÉ DORIVAL MAGALHAES (fls. 399/402); RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA (fls. 425/456); ACIR ABRANTES e MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES (fls. 475/479); e CLAUDIO JOSÉ PACHECO (fls. 488/491). Houve réplica às fls. 405/424 e 516/537. Apresentada reconvenção pelo réu RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA às fls. 459/469, a respeito da qual manifestaram-se os autores às fls. 506/515. Dada oportunidade para especificação de provas, as partes apresentaram requerimentos (fls. 538/539, 542, 543, 544). Foi deferida a realização de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal (fls. 545), e designadas várias audiências para instrução do feito, que restaram frustradas (fls. 575/579, 589/592, 602/603, 640/644). Nesta última audiência realizada, os advogados dos réus reiteraram a arguição de prescrição. Aos 09/08/2013, em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor CLÁUDIO GONÇALVES FARIA. Nesta oportunidade, foi decretada a revelia dos corréus VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS e RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA, a partir do presente ato. Ao final, todos os corréus desistiram da oitiva da coautora JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 713/717). Aos 14/08/2013, em audiência realizada neste Juízo, foi colhido e depoimento pessoal do corréu ACIR ABRANTES e ouvida a testemunha Katia de Azevedo Pinto Secunho (fls. 718/723). A CEF juntou cópia do procedimento administrativo de financiamento habitacional objeto dos autos (fls. 732/857). Manifestou-se a parte autora (fls. 872/875). Aos 21/11/2013, em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida a testemunha Regina Célia Senne Moretti (fls. 880/884). Apresentadas alegações finais pelos autores (fls. 887/892), por JOSÉ DORIVAL MAGALHAES (fls. 894), VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS (fls. 895), RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA (fls. 896/927), ACIR ABRANTES e MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES (fls. 928/932), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 933/941), e CLAUDIO JOSÉ PACHECO (fls. 945/949). É a o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito comporta julgamento imediato, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 1. Preliminares A questão atinente à ilegitimidade de parte, arguida por todos os réus, sob alegação de que não concorreram para os danos ocasionados aos autores, diz respeito ao mérito, com o qual será devidamente analisada. Ressalto, ainda, a fim de espantar quaisquer dúvidas, que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 322, p.u. do CPC) de modo que não vislumbro qualquer prejuízo aos réus VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS e RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA, diante da decisão proferida em audiência, que lhes decretou a revelia a partir daquela data (09/08/2013). Deste modo, não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, afasto a alegação de ocorrência da prescrição. A presente ação tem como objeto pretensão de reparação civil, de modo que o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil (de 03 anos), aplicando-se, para a sua aferição, o princípio da actio nata (previsto, v.g., no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil), segundo o qual a prescrição e decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento do fato e da extensão de suas consequências. De

acordo com o princípio em apreço, no campo da responsabilidade civil, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional para a ação de indenização ou reparação de danos só se inicia quando o prejudicado tomar conhecimento do fato e/ou de suas consequências. De fato, não se pode falar em insurgência contra um fato desconhecido ou do qual não se tem ciência da consequência danosa que causou ou que poderá causar. Fixadas tais premissas, no caso em exame, não há que se falar em prescrição, vez que a presente demanda foi ajuizada em 10/07/2007 e a constatação do equívoco perpetrado na matrícula do imóvel dos autores se deu em 09/05/2005 (fato que ocasionou os danos apurados nesta ação), quando emitida a certidão pelo Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, conforme comprova o documento de fls. 126/127. Sustentam os réus que os autores tiveram ciência dos fatos no ano de 2002, quando quitaram o financiamento imobiliário. Todavia, não foi acostada aos autos qualquer prova a corroborar tal alegação. Ao contrário, conforme já dito, a certidão do Cartório de Registro de Imóveis dando conta do equívoco lançado na matrícula nº 137.892 foi emitida em 09/05/2005, de modo que afastou a alegação de prescrição.3. Do MéritoPleiteiam os autores a condenação dos réus ao pagamento de indenização decorrente, em apertada síntese, dos prejuízos materiais e morais que acometeram os autores em decorrência do equívoco perpetrado na matrícula do imóvel que adquiriram, impedindo a outorga definitiva da escritura. Consoante dicção do art. 927 do Código Civil vigente, fica obrigado a indenizar todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem. A seu turno, o artigo 186 do Código Civil determina que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Destarte, para dar ensejo à indenização por danos, sejam eles materiais ou morais, é necessário a demonstração da ocorrência do ato ilícito, a ocorrência de dano e, ainda, o nexo entre o ato praticado e o dano havido. Restou devidamente comprovado nos autos o ato ilícito consistente no lançamento na matrícula do imóvel dos autores (apartamento nº 06 do Bloco 02) dos documentos do financiamento do apartamento nº 06 do Bloco 01, pertencente a VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS e RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA, conforme comprova a Cartório de Registro de Imóveis desta cidade às fls. 126/127. Assim, resta evidente o dano decorrente de tal situação, sendo os autores compelidos a regularizar o registro, de forma a obter a escritura de propriedade do imóvel, haja vista a inércia dos réus na solução do caso. Incontestemente, ainda, no caso dos autos, o nexo causal entre os danos ocasionados pela omissão da CEF na retificação do lançamento procedido no registro da matrícula do imóvel dos autores. É a CEF quem efetua o lançamento dos dados na matrícula dos imóveis hipotecados, portanto, deve proceder à retificação dos mesmos quando constatado equívoco no registro. Com efeito, patente a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da relação processual nas demandas que decorrem da atuação da instituição como agente financeiro no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo este o caso dos autos, no qual se discute justamente o lançamento equivocadamente do financiamento imobiliário firmado pela CEF com a ré VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS na matrícula do imóvel dos autores. Ainda, respondem solidariamente pelos danos causados aos autores os construtores e incorporadores ACIR ABRANTES e sua esposa MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES, JOSÉ DORIVAL MAGALHAES e CLAUDIO JOSÉ PACHECO, por se tratar de questão que diz respeito ao implemento do instrumento particular de compra e venda que firmaram com a parte autora, uma vez que foi inviabilizado o registro de propriedade do imóvel em nome dos autores, o que constituía o objetivo último do referido contrato. De fato, tendo em vista que a compra de casa própria pelo SFH caracteriza uma relação de consumo regulada pelo CDC, impõe-se a solidariedade mesmo àqueles que teoricamente são independentes, tendo em vista o fim comum, que é fornecer o produto e o serviço. O conjunto probatório carreado aos autos comprova a existência do dano indenizável, bem como a culpa dos réus, nos moldes acima delineados. A CEF acostou aos autos cópia do procedimento administrativo de financiamento habitacional em nome da ré VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS (fls. 732/857). Depreende-se do referido documento que, por ocasião da avaliação do imóvel da sra. Virginia, aos 31/01/2002, a responsável técnica da CEF já havia detectado o erro na respectiva documentação, tendo expressamente afirmado que: A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA REFERE-SE AO APTº 06/ 2º ANDAR DO BLOCO DOIS, PORÉM, EM IN LOCO CONSTATAMOS QUE O OBJETO AVALIANDO PERTENCE AO BLOCO 01 (APARTAMENTO 06/2º ANDAR) (fl. 842). Vejamos a prova testemunhal colhida. Em seu depoimento pessoal, o autor CLAUDIO GONÇALVES FARIA disse: Que comprou o apartamento em 1998, dos réus Acir, Claudio Pacheco e Magalhaes, com previsão de término do pagamento em novembro de 2002. Que em 2005, quando estava com melhores condições, resolveu fazer a documentação para passar a escritura. Conforme indicação dos próprios construtores, foi lavrar a escritura no cartório do Pereira Lima. Quando viu a minuta da escritura, percebeu que estava sendo passado para o depoente o imóvel maior, e que eles tinham tirado a matrícula do imóvel que não era do depoente. Que pegou a matrícula do seu imóvel (com 66 metros quadrados) referente ao apartamento 06, bloco 02, e foi procurar o sr. Acir, que o orientou a verificar o ocorrido na CEF. Que na agência da CEF foi atendido pela sra. Kátia. Que a Kátia pegou o processo administrativo da CEF e constatou que ora constava o bloco 1 e ora o bloco 2. Que na matrícula ficou lavrado o financiamento imobiliário do apartamento da Virginia. Que a hipoteca da Virginia recaiu sobre o apartamento do depoente. Que a CEF marcou uma reunião para acertar o procedimento a ser tomado entre o depoente, o sr. Acir, o Pacheco e o facilitador que fez o negócio. Que o autor teve que ir várias vezes ao 4º Cartório para providenciar os documentos necessários e pagar todos os custos para resolver a situação. Que depois de algum tempo conseguiu passar o apartamento para o nome do

depoente. Em seu depoimento pessoal, o réu ACIR ABRANTES disse: Que o depoente, junto com CLAUDIO JOSÉ PACHECO e JOSÉ DORIVAL MAGALHAES, fizeram um empreendimento no Parque Industrial. Que o bloco de 02 dormitórios girava em torno de 70 metros quadrados e o bloco de 03 em torno de 100 metros quadrados. Que o autor foi um dos clientes com quem comercializou o apartamento de 70 metros quadrados. E um dos apartamentos de 100 metros quadrados foi comprado pelo Richard e pela esposa. Que ao final do financiamento, acertou de passar todas as escrituras no Pereira. Que o apartamento do Richard foi pago uma parte para o depoente, e outra parte financiado junto à CEF. Que o autor deu um imóvel como parte do pagamento, e financiou o restante direto com os construtores, não houve financiamento com a CEF. Quando o prédio ficou pronto, o Richard e a esposa procuraram os facilitadores Paulo Sergio Farias e Adilson Moura dos Santos para providenciar a documentação de financiamento junto à CEF. Que o depoente voltou a ter contato com o Richard e a esposa no momento da assinatura do contrato na CEF. Que no procedimento da CEF é o comprador quem assina primeiro, conferindo todos os dados. Que depois o depoente e seus sócios assinam. Que o depoente ressalva que o engenheiro da CEF, que faz o laudo de avaliação atestando a qualidade do imóvel, fez uma avaliação de um imóvel de 100 metros quadrados, e quando da escritura, foi escriturado pela CEF um imóvel de 70 metros quadrados. Que aí gerou a confusão. Que o depoente e os sócios não observaram o equívoco. Que no momento da assinatura, o depoente e os sócios só conferiram o nome e os documentos, caso contrário o cartório de registro de imóveis devolve. Que feita a escritura, foi registrado pelo cartório. Quando o autor quitou o apartamento, querendo comercializar o imóvel, procurou o depoente para já passar a escritura em nome de terceiro. Quando o autor foi tirar a certidão de ônus, o imóvel dele estava penhorado junto à CEF. A testemunha Katia de Azevedo Pinto Secunho disse: Que o autor, sr. Claudio, à época dos fatos foi até a agência da CEF, na qual a testemunha era gerente, alegando que precisava regularizar a matrícula do seu imóvel, que estava registrado em nome de outra pessoa, da sra. Virginia, que possuía financiamento com a CEF. Que a testemunha pediu uma matrícula no cartório, e viu que o imóvel em nome do autor realmente estava hipoteca em nome da Virginia, para garantir a dívida da Virginia, e que em nenhum lugar da matrícula constava o nome do autor. Que a testemunha pediu o processo administrativo que estava arquivado em São Paulo, e constatou que a matrícula que constava no processo não constava o nome do sr. Claudio. Ao fazer levantamento acerca dos fatos, foi apurado que realmente a Virginia morava num apartamento diferente daquele da matrícula que constava no processo, ou seja, a garantia da Caixa constava num outro apartamento, ou seja, recaiu sobre o imóvel do autor. Cumpre mencionar que não é crível a alegação de que pessoas de elevada cultura, como os referidos réus, afirmarem que assinaram sem ler os documentos da CEF, para excluir a sua responsabilidade. Portanto, comprova a prova documental em cotejo com a prova testemunhal, a ciência inequívoca da CEF e dos réus ACIR ABRANTES, MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES, JOSÉ DORIVAL MAGALHAES e CLAUDIO JOSÉ PACHECO acerca do equívoco procedido na matrícula do imóvel dos autores, e a omissão dos mesmos no procedimento de reparo da situação, o que gera o dever de indenizar o dano a que comprovadamente se submeteu a parte autora. A seu turno, não restou demonstrado nos autos que os réus VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS e RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA tenham concorrido para os danos sofridos pelos autores. Sustenta a parte autora que a ré VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS não informou o estado civil correto quando da celebração do contrato de financiamento junto à CEF, levando-a a cometer um equívoco na escritura de permuta, onde constou corretamente seu estado de casada com o sr. RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA, o que, por si só, gerou o temor da parte autora de que o negócio fosse invalidado no futuro. Entretanto, se a ré VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS pretendeu obter alguma vantagem no financiamento atestando o estado civil de casada, eventual dolo foi perpetrado em face do Sistema Financeiro de Habitação, e não contra os autores. Ainda, não comprovaram os autores que efetivamente sofreram qualquer prejuízo em decorrência da conduta daqueles réus perante a CEF. Assim sendo, comprovado o nexo causal entre a atitude omissiva da CEF em não proceder ao cancelamento da averbação na matrícula do imóvel dos autores e os danos materiais decorrentes, bem como a responsabilidade solidária dos construtores e incorporadores, impõe-se a condenação dos réus aos danos materiais e morais pleiteados nos autos. Demonstrado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. A linguagem jurídica (dicionário jurídico) nos fornece o conceito de dano patrimonial, fazendo-o da seguinte forma: O dano patrimonial é a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deteriorização, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Abrangem os danos emergentes (o que o lesado efetivamente perdeu) e o lucros cessantes (o aumento que seu patrimônio teria, mas deixou de ter, em razão do evento danoso). Dimana, do aludido conceito, que a indenização pelos danos materiais já englobam os lucros cessantes (a respeito dos quais, aliás, não foi deduzido nenhum fundamento de fato ou de direito na petição inicial, constando apenas do pedido), de modo que fixo o valor da indenização pelo dano material em R\$9.619,58 (nove mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), conforme apontado na planilha de fls. 28 e devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais da seguinte forma: i) os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (09/05/2005), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ; e ii) a correção monetária incidirá desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ. No tocante à fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento

adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor (tratam-se de pessoas jurídicas cujo objetivo institucional constitui, in casu, firmar contratos de financiamento imobiliário) e do ofendido (pessoas físicas que contrataram o financiamento imobiliário); viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa (no caso o equívoco procedido na matrícula do imóvel dos autores); gravidade do dano (no caso, grave, visto o gravame que incidiu sobre o imóvel dos autores); e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$15.000,00 (quinze mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (09/05/2005), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. 4. Reconvenção Em sede reconvenção proposta por RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA em face de CLAUDIO GONÇALVES FARIA e JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA, objetivam a condenação dos reconvidados ao pagamento de danos materiais pela despesa contratual de R\$5.000,00 na contratação de causídico para responder à ação principal. Considerando que a pretensão formulada pela reconvincente - condenação ao pagamento de honorários advocatícios - é plenamente dedutível em sede de contestação, verifico que falta interesse para propositura da presente reconvenção (anoto que os demais argumentos deduzidos na reconvenção, quanto à ilegitimidade de parte e prescrição, já foram efetivamente arguidos em sede de contestação). A reconvenção não se limita a resistir à pretensão formulada na ação principal, devendo tratar de demanda nova para que seja atendida uma outra pretensão insatisfeita, o que não se verifica nos autos. Inclusive, in casu, verifica-se que parte pretensão da reconvincente já se encontra satisfeita com o julgamento da ação principal. Assim, falta interesse de agir ao pedido formulado em sede de reconvenção, devendo ser extinta sem apreciação do mérito. 5. Litigância de má fé A despeito do desfecho da demanda com relação aos réus VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS e RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA (reconhecida sua ilegitimidade nos autos), não passou despercebida deste Juízo a conduta dos mesmos, haja vista que mudaram de endereço sem comunicar nos autos, o que causou tumulto processual com a designação de várias audiências seguidas visando sua localização para colher seu depoimento pessoal, de forma que entendo terem violado o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 14 do Código de Processo Civil. A fim de coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 18 do CPC, a qual fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), a reverter em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: 1) JULGO EXTINTA a reconvenção apresentada por RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, por falta de interesse de agir. Condene-o ao pagamento das despesas da parte autora reconvincente e de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores deduzido em face de VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS e RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, por serem beneficiários da justiça gratuita. 3) Condene VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS e RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor total de R\$1.000,00 (um mil reais), a reverter em favor da parte autora, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, deduzido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ACIR ABRANTES, MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES, JOSÉ DORIVAL MAGALHAES e CLAUDIO JOSÉ PACHECO,

para: a) condená-los ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$9.619,58 (nove mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos). O valor apurado será monetariamente corrigido desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; e incidirão juros de mora desde o evento danoso (09/05/2005); e b) condená-los ao pagamento do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; incidindo juros moratórios desde o evento danoso (09/05/2005). Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002870-42.2008.403.6103 (2008.61.03.002870-0) - ENOMAR ALVES ANDRADE(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00028704220084036103AUTOR: ENOMAR ALVES ANDRADE (representado por sua curadora, Ana dos Santos Camargo Andrade)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a citação, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser pessoa portadora de deficiência, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia social, com juntada do respectivo laudo às fls. 72/79. Por determinação deste Juízo, foi oficiado à 1ª Vara de Família desta Comarca, solicitando-se cópia do laudo da perícia médica a que submetido o autor, da sentença de interdição e respectiva certidão de trânsito em julgado e do termo de curatela, o que foi cumprido, sendo as cópias juntadas às fls. 94/101. Parecer do r. do MPF, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 25/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de

30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, tenho que restou cumprido, uma vez que o autor, por ser portador de doença mental, foi interditado, por sentença proferida nos autos nº0031319-55.2010.8.26.0577, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho (não possui capacidade para gerir sua própria pessoa) - fls.96/98.Em relação ao requisito objetivo (condição social), sublinho que suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No caso dos autos, a perita assistente social apurou que o autor mora em imóvel alugado, juntamente com a esposa e com três filhos, sendo que a renda familiar (de R\$1.020,00) advém dos salários da esposa (que é auxiliar de serviços gerais) e do filho mais velho (Paulo Andrade Neto), que trabalha como agente de cidadania, junto à Prefeitura. A renda mensal per capita familiar é, portanto, superior a do salário mínimo. Embora o autor esteja impedido de trabalhar em razão da enfermidade mental que o acomete, tem a subsistência provida por sua família. O caso é, assim, de improcedência do pedido.É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela, sob pena de se transformar benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano portador de deficiência (ou idoso) que se encontre em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem, no caso de incapacidade, como fito, substituir a renda de segurado impedido de laborar em razão da presença de problemas de saúde. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, vez que é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja corrigida a autuação, da qual deverá constar, no pólo ativo, ENOMAR ALVES ANDRADE, representado por sua curadora, Ana dos Santos Camargo Andrade.

0007123-73.2008.403.6103 (2008.61.03.007123-9) - PEDRO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em 29/09/2008 por PEDRO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 147.768.262-4, requerido em 03/09/2008, desde a data do óbito. Alega, em síntese, que foi casado(a) com BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS, falecida aos 15/05/2008, autora da ação judicial nº. 2006.61.03.007653-8, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, tendo sido determinada, naqueles autos, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 142.740.131-1 desde 29/08/2006 (data do requerimento administrativo).Com a petição inicial de fls. 02/09 foram juntados os documentos essenciais ao ajuizamento da ação (fls. 10/24).Em fls. 26/31 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Determinou-se, ainda, a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte ao autor PEDRO DE CAMPOS, tendo como instituidora BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS, para pagamento do benefício a partir do recebimento do ofício no INSS.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação para pleitear, em síntese, a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista que a segurada instituidora não ostentava a qualidade de segurada quando de seu falecimento (fls. 40/44).Após a ciência/manifestação/réplica de fls. 50/52 e 55, ocasião em que as partes não especificaram novas provas a produzir, foram anexadas aos autos as cópias do procedimento administrativo nº 41/148.768.262-4 (fls. 56/88) e as cópias do procedimento administrativo nº. 21/147.768.262-4 (fls. 90/112/).Cientificada a parte autora (fl. 128) e realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 129/140), decidiu-se em fl. 147: Considerando-se os extratos de consulta processual de fls. 143/144 e 145/146, que dão conta que os autos nº2006.61.03.007653-8 encontram-se no E. TRF da 3ª Região, pendente de apreciação de recurso de apelação, determino a suspensão do processo, a teor do quanto disposto no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão prejudicial externa essencial ao deslinde da causa

(aposentadoria por idade da segurada instituidora, Sra. Benedicta dos Santos Campos), bem como em face da impossibilidade de reunião das ações para processamento e julgamento simultâneos. Verificado o julgamento de fls. 155/157, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 06/03/2014. Realizadas, em 29/04/2014, pesquisas nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Justiça Federal de São Paulo e Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente esclareço que as pesquisas realizadas nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 29/04/2014 (fls. 160/165) confirmam que ocorreu o trânsito em julgado da(o) decisão/acórdão de fls. 155/157, sendo mantida em sua íntegra a sentença prolatada por este mesmo juízo da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP na ação nº. 0007653-48.2006.4.03.6103. Os autos do processo nº. 0007653-48.2006.4.03.6103 já retornaram do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encontrando-se aquela ação já em fase de cumprimento de sentença/execução. Assim, não mais subsistem os motivos que ensejaram a suspensão do processo, a teor do quanto disposto no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil (fl. 147), devendo o feito prosseguir em seu regular andamento. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). Não foram aventadas defesas processuais, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei n. 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de dependente do(a) segurado(a) BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS, no caso em tela, é presumida, não necessitando de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A certidão de casamento de fl. 15 e a certidão de óbito de fl. 16 comprovam que a parte autora PEDRO DE CAMPOS era casada com BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS até a data de seu óbito, ocorrido aos 15/05/2008. Quanto à qualidade de segurado(a) do(a) instituidor(a) da pensão por morte, há de se observar que BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS, na data de seu óbito, era titular de benefício previdenciário de

aposentadoria por idade. Isso porque a sentença prolatada por este juízo, nos autos da ação nº. 2006.61.03.007653-8, foi mantida em sua íntegra pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, havendo informação de trânsito em julgado e início de seu(sua) cumprimento/execução (fls. 163/165). Confirma-se, a propósito, o que restou decidido por este juízo da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP na ação nº. 2006.61.03.007653-8 (sentença - fls. 18/23): Vistos em sentença. BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que conta com 79 anos de idade e mais de 06 anos de contribuição, de modo que entende preenchidos os requisitos exigidos para a espécie do benefício ora pleiteado. Juntou documentos (fls. 08/19). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21). Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo o aditamento da petição inicial, para que, na hipótese de indeferimento do pedido de aposentadoria, seja concedido à autora o benefício assistencial previsto pela Lei nº 8.742/93 (fls. 25). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia social (fls. 27/29). Perícia social às fls. 43/49. Contestação do INSS às fls. 52/63, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 71/89. Réplica às fls. 100/105. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação (fls. 116/120). Às fls. 124/128 foram juntados extratos obtidos do CNIS, conforme determinação do Juízo. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15 de abril de 2008. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de prova testemunhal. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei. Para a concessão do referido benefício são necessários, conforme expressa previsão legal, os requisitos de idade mínima e o cumprimento da carência. Verifico que a autora nasceu em 27/05/1927 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 09), completando 60 anos em 1987. Em homenagem ao princípio do tempus regit actum, no caso concreto o regime legal aplicável é o previsto pelo Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), o que resulta, de fato, na observância aos termos da Lei 5.890/73, já que todo o período de contribuição deu-se em momento anterior à edição da referida Lei 8.213/91. O Decreto nº 89.312/84, que dispunha em seu artigo 1º que a legislação referente à previdência social urbana era constituída pela Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), e sua legislação complementar, teve seu artigo 30 (que tratava especificamente sobre a então denominada aposentadoria por velhice) revogado pela Lei nº 5.890/73. Por esta razão, os termos preconizados por este último diploma legal são os aplicáveis ao caso concreto. Assim, os requisitos exigidos são os previstos pelo artigo 8º da Lei nº 5.890/73, que assim dispõe: (...) Diante deste quadro, afora a idade já consignada, verifique que a autora laborou, na qualidade de empregada - segurada obrigatória, nos períodos de 01/10/70 a 11/06/71, 22/09/75 a 09/04/76, 18/05/76 a 28/07/76 e 01/10/76 a 01/11/81, totalizando 82 meses de contribuição, consoante atestado pelo próprio INSS, na certidão de tempo de contribuição (fls. 14). Atende, portanto, aos requisitos da idade e tempo de carência. Com relação à qualidade de segurada, vem decidindo o C. STJ, para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurador (EREsp. Nº 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/09/90). Em consonância com o entendimento jurisprudencial, foi publicada a Lei 10.666, de 08/05/2003, que em seu art. 3º, 1º estabeleceu que Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Considerando que a autora conta com tempo de contribuição superior aos 60 meses de carência que eram exigidos à época, nos termos do art. 30 da Lei nº 5.890/73, e que completou 60 anos de idade, faz jus à aposentadoria pretendida, desde o requerimento na via administrativa, pois já possuía direito adquirido antes mesmo da edição da Lei nº 8.213/91. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis (...) No mais, tendo em vista que a autora teve reconhecido nesta decisão seu direito à aposentadoria por idade requerida inicialmente, resta prejudicada eventual concessão do benefício assistencial previsto pela Lei nº 8.742/93. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS, brasileira, casada, portadora do RG nº 2.666.510-4 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 636.732.908-00, filha de Jose Antonio dos Santos e Maria Luiza de Jesus, nascida aos 27/05/1927 em Paraisópolis/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 142.740.131-1. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do

CTN).Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. (...) Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. Vê-se que desde 29/08/2006, data do requerimento administrativo nº 142.740.131-1, BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS teve reconhecido o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Logo, na data de seu óbito, ocorrido aos 15/05/2008, ainda possuía a qualidade de segurada do RGPS, conforme disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Comprovado que a parte autora PEDRO DE CAMPOS, em 15/05/2008, ainda era casado com BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS, bem como que esta ainda possuía a qualidade de segurada do RGPS, de rigor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado na petição inicial. Quanto à fixação da data de início do benefício (DIB), ao contrário do que pleiteado pela parte autora (fl. 08, item e - ... desde a data do óbito ...), há de aplicar no caso em concreto o que dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, pois o requerimento administrativo nº. 147.768.262-4 foi formalizado somente aos 03/09/2008 (fl. 17), ou seja, quando já ultrapassado o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal acima transcrito (o óbito de BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS ocorreu aos 15/05/2008, conforme certidão de óbito de fl. 15). Desta forma, a data de início do benefício deveria ser fixada em 03/09/2008. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009), reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, razão pela qual mantenho a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/31). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar, desde 03/09/2008 (data do requerimento administrativo), o benefício previdenciário de pensão por morte, a ser pago em favor da parte autora PEDRO DE CAMPOS (CPF/MF nº. 037.843.868-90, nascido(a) aos 18/06/1940, filho(a) de José de Campos e de Felicidade de Maria da Conceição), tendo como instituidor o(a) segurador(a) BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS (CPF/MF nº. 636.732.908-00, nascido(a) aos 27/05/1927, falecido(a) aos 15/05/2008, filho(a) de José Antônio dos Santos e de Maria Luiza de Jesus). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde 03/09/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada, inclusive a título de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/31). Custas na forma da lei. Autor: PEDRO DE CAMPOS (CPF 037.843.868-90, nascido(a) aos 18/06/1940, filho(a) de José de Campos e de Felicidade de Maria da Conceição) - Benefício concedido: pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/09/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: -- Segurado Instituidor: BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS (CPF 636.732.908-00, nascido(a) aos 27/05/1927, falecido(a) aos 15/05/2008, filho(a) de José Antônio dos Santos e de Maria Luiza de Jesus) Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e (pessoalmente) o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

0007937-85.2008.403.6103 (2008.61.03.007937-8) - JOAO PACHECO DO AMARAL X MARIA MANUELA SOARES DE AMARAL X JEAN MARC ROUSSILLE (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a repetição do indébito, em dobro, com todos os consectários legais. Alegam os autores, em síntese, a indevida ocorrência de amortização negativa (capitalização de juros) pela utilização da Tabela Price, ilegalidade na forma de amortização na prestação mensal (correção monetária anterior à amortização), ilegalidade da cobrança das Taxas de Risco de Crédito e de Administração, juros abusivos, não recepção da execução extrajudicial pela Carta Magna vigente e necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a declaração de nulidade das cláusulas que lhe sejam contrárias. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos aos autores Joao Pacheco do Amaral e Maria Manuela Soares De Amaral os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a emenda da petição inicial, para inclusão de Jean Marc Roussille no pólo ativo do feito, o que foi devidamente cumprido. Foram concedidos a Jean Marc Roussille os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora juntou aos autos planilha demonstrativa da evolução do financiamento realizado. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF a comprovação do registro da carta da arrematação noticiada nos autos e a abertura de vista dos autos à União. Comprovado nos autos o registro da carta da arrematação, pela CEF. Intimada, a União afirmou não ter interesse no feito. Vieram os autos conclusos aos 06/03/2014. 2.

Fundamentação De antemão, constato óbice ao prosseguimento da presente ação. Há nos autos confirmação da arrematação do imóvel objeto do contrato habitacional cuja revisão é postulada nesta ação, em execução extrajudicial levada a cabo pelo agente financeiro, com prova do registro da respectiva carta, ocorrido em 28/10/2010, conforme documento juntado às fls. 236/241, o que torna imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, em observância ao quanto disposto no artigo 462 do CPC, e torna a parte autora carente da ação, exigindo a extinção do feito sem a resolução do mérito. Com efeito, a pretensão autoral é de revisão de cláusulas de contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Não obstante, com a arrematação (ou adjudicação) do bem objeto do contrato, e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado, o(s) mutuário(s) perde(m) a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante/adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do arrematante/adjudicatário justifica apenas a existência de causas que se voltem ao próprio procedimento executivo efetivado (em havendo fundamento plausível para tanto, obviamente), e não a qualquer outra que se refira ao contrato que serviu de base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do arrematante/adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção (liquidação) do contrato, a pretensão revisional torna-se superada, tornando-se o até então mutuário carecedor da ação em que discuta a revisão de cláusulas contratuais. Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. SÚMULAS 284/STF E 286/STJ. INAPLICABILIDADE. 1 - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, ficando superadas todas as discussões a esse respeito. 2 - Inaplicável ao caso as Súmulas 284/STF e 286/STJ. 3 - Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: AGRESP 200801839419 - Relator MARIA ISABEL GALLOTTI - STJ - Quarta Turma - DJE DATA: 11/04/2011EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTuo HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com

o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:AGA 201001878906 - Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO - STJ - Terceira Turma - DJE DATA:15/03/2012..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais. ..EMEN:RESP 200801027009 - RELATORA DENISE ARRUDA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:26/11/2009Na mesma esteira do entendimento acima proclamado tem decidido os Tribunais Regionais Federais, conforme arestos a seguir colacionados (grifei):PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. 1. Uma vez consumada a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/1966, com a adjudicação do imóvel pela CEF, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob à égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. 2. Apelação a que se nega provimento.AC 319120064013800 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF 1 - Quinta Turma - DATA:25/02/2011DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO EXTINTO. IMÓVEL ARREMATADO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS INCABÍVEL. SENTENÇA EXTRA PETITA CONHECIDA DE OFÍCIO E ANULADA. 1. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel junto ao SFH, com a anulação da novação efetuada e restabelecimento das condições contratadas anteriormente, bem como, em antecipação de tutela, a determinação para que a Ré se abstenha de promover execução extrajudicial sobre o imóvel. A sentença julgou improcedentes os pedidos. 2. A Parte Autora carece de interesse em discutir questões relativas a contrato já liquidado pela arrematação. A jurisprudência do e. STJ é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. A extinção do feito, pela ausência de interesse processual na discussão de cláusulas contratuais após arrematado o imóvel, é de rigor. 3. A pretensão somente poderia ser a anulatória da execução. Entretanto, a matéria é estranha à lide, pois não consta da petição inicial pedido de anulação da execução extrajudicial. A sentença foi levada a erro, ao apreciar questões relativas aos vícios da execução extrajudicial, considerando que o Autor, em fase de produção de provas, ao ter conhecimento da arrematação ocorrida, formulou pedido de nulidade da execução extrajudicial, apontando vícios no seu procedimento. 4. Deve ser conhecida de ofício, a sentença extra petita (art. 460, CPC), de forma que seja anulada e extinto o processo na forma do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação. 5. Apelação prejudicada. Sentença anulada. Extinção do processo (Art. 267, VI, CPC).AC 200751010036159 - Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::14/10/2013AGRAVO LEGAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Com efeito, verifica-se que o imóvel em questão foi arrematado pela instituição financeira, através de leilão extrajudicial em 30/05/2001, tendo sido a respectiva carta registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente em 14 de setembro de 2001 (fls. 381/382). III - Se a arrematação do bem foi levada a efeito, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda. IV - Agravo legal improvido.AC 00008225720014036103 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 01. A sentença recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir, em razão de

considerar extinto o contrato de mútuo, face a adjudicação do imóvel pela instituição financeira. 02. Não colhe o argumento do apelante acerca da inconstitucionalidade do DL - 70/66, porquanto a matéria encontra-se de há muito no seio do STF. Demais disso, inexistiu qualquer depósito conducente à suspensão do procedimento da execução extrajudicial do imóvel. 03. Assim, concretizada a adjudicação, há perda de objeto do processo. 04. Apelação improvida.AC 200781000139030 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO DANTAS - TRF 5 - TERCEIRA TURMA - DATA::06/10/20103. DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008422-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008422-6) - MARIA ROSANGELA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS Nº 200961030084226EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARIA ROSANGELA DOS SANTOSVistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao fundamento de que a sentença proferida nos autos apresenta omissão.Aduz a embargante que, a despeito das alterações das condições financeiras do seu grupo familiar no curso do processo, faz jus ao pagamento do benefício requerido no interregno entre o indeferimento administrativo em 30/03/2005, até a data do recebimento do benefício de auxílio doença pelo seu marido em 15/10/2013, período no qual restou comprovado que sua família passou por grandes privações financeiras.Brevemente relatado, decido.Considerando que constou expressamente do pedido na petição inicial (item a - fl. 08), o requerimento de concessão do benefício assistencial, desde a data da requisição do benefício administrativo, qual seja, 30/03/2005, assiste razão à embargante quanto à omissão do julgado no tocante ao eventual direito a valores pretéritos.Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a sentença proferida às fls.168/170 (o que faço em negrito), que passa a ter a seguinte alteração:Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia o autor a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a requerente ser portadora de diversos problemas de saúde, possuindo síndrome de anticorpos antifosfolípidos e, que em razão deste, veio a sofrer um AVC, ficando com sequelas e paralisia a esquerda, não tendo força e nem tampouco movimento na mão esquerda e dificuldade para andar com a perna esquerda. Esclarece, ainda, que tem convulsões, com ataques epiléticos e que estes ocorrem em qualquer lugar, vindo a cair e a se machucar.Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícias médica e sócio-econômica.Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo.A parte autora manifestou-se em réplica, e, em concordância com o laudo médico apresentado.Realizada a perícia sócio-econômica, sobreveio aos autos o laudo.A parte autora manifestou-se em concordância com o laudo social apresentado.Em manifestação, o INSS informou que a autora está recebendo pensão por morte desde 27/01/2013, com renda de R\$2.072,95.Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência da ação e requereu a condenação em multa por litigância de má-fé.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per

capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, quanto ao requisito subjetivo, restou comprovada a deficiência da autora, conforme alegado inicialmente, pelo médico perito que afirmou haver incapacidade total e definitiva para o trabalho em razão de sequelas de um acidente vascular cerebral pregresso - hemiparesia esquerda e epilepsia. (fl. 102/106). Nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, quando da realização da perícia socio-econômica, a senhora perita assistente social observou que a autora vive com o marido em imóvel pertencente à família do marido, bem antigo, com 4 cômodos, em estado de manutenção precário com pouco conforto e não oferece condições satisfatórias de moradia. A autora relatou que o marido é alcoólatra e, em decorrência disto está sempre desempregado e resiste a qualquer tipo de tratamento médico ou ajuda, redundando na falta de renda familiar, pois somente esporadicamente consegue algum trabalho de caráter informal e, o recurso obtido, é utilizado para consumo de bebida alcoólica. Todavia, quando da manifestação do INSS, às fls. 146/148, ele informa que a autora está recebendo pensão por morte desde 27/01/2013, com renda de R\$ 2.072,95 (dois mil, setenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Em manifestação às fls. 150/164, o Ministério Público Federal corrobora as informações do INSS e junta planilha de informação do benefício recebido pela autora, bem como por seu marido, atestando os valores. Requer, ainda, a condenação em multa, por litigância de má-fé, por entender que a requerente omitiu informações ao alegar situação econômica precária, não informando o recebimento da pensão por morte. Conclui que houve mudança da situação fática da autora. Tendo em vista que a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, considerado constitucional pelo STF na ADIn nº 1.232-1/DF, entendimento este ao qual esta magistrada se vincula. Conforme bem pondera o representante do Parquet: (...) verifica-se que a requerente não ostenta uma situação de miserabilidade que justifique a concessão do benefício pleiteado, o qual foi criado para atender aos desprovidos dos mínimos vitais, em verdadeiro estado de necessidade material (fls. 151vº e 152). Assim, não preenchendo o requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, renda per capita inferior a do salário mínimo, a pretensão inicial não merece guarida. Impende consignar que também não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial no interregno entre o indeferimento administrativo em 30/03/2005, até a data do recebimento do benefício de auxílio doença pelo marido da autora em 15/10/2012. Com efeito, a perícia médica realizada nos autos, em resposta a quesito específico do Juízo, aponta como data de início da incapacidade certamente, pelo menos desde 02/03/2009 (doc pg 45) - fl. 105. A seu turno, depreende-se do extrato do CNIS, juntado à fl. 162, que o marido da autora promoveu recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 03/2005 a 12/2006 (não havendo como extrair dos autos que a renda auferida no período - respectiva aos recolhimentos - não era revertida em prol da subsistência da família, como aduzido pela autora). Destarte, diante das informações supra, conclui-se que a autora não logrou comprovar sua deficiência, tampouco a situação de miserabilidade, desde a data do requerimento administrativo, de modo que igualmente não faz jus a valores pretéritos do benefício em comento. Quanto a solicitação de condenação em litigância de má-fé, não a vislumbro no caso. Senão vejamos: a ação foi proposta em 2009; o CNIS juntado às fls. 162, demonstra que entre 12/2006 e 12/2012 não houve um recolhimento sequer, o que indica que neste período o marido da autora não tinha renda fixa, ou ainda, não se encontrava trabalhando registrado, auferindo renda. Somente em 15/10/2012 é que passou a receber benefício previdenciário - auxílio doença (fl. 148), vindo a falecer e logo em seguida, a autora passou a receber pensão por morte, em 27/01/2013 (fl. 147). A data da perícia social não se sabe ao certo, todavia, ela se encerra com a data de 15/10/2012 (fl. 136) e, é de se supor que a Sra. Perita digite o laudo após a visita domiciliar. Assim, conclui-se que a visita domiciliar foi anterior a 15/10/2012, ou seja, anterior a data do benefício concedido ao marido da autora. Também, em relação a manifestação da sra. Advogada às fls. 142/143, protocolizada em 24/01/2013, não se pode afirmar que já era de seu conhecimento o falecimento do marido da autora com o recebimento da pensão por morte, em face do curto lapso de tempo decorrido desde a concessão do benefício previdenciário até a percepção da pensão por morte - quase 3 meses. Desta forma, fica INDEFERIDO o pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários, em virtude de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei. P. R. I. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a sentença lançada. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 168/170, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-98.2010.403.6103 (2010.61.03.001258-8) - JOSE DE FATIMA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ DE FATIMA SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/08/1998 a 04/12/2007, na Viação Capital do Vale, assim como, o reconhecimento do período compreendido entre 22/07/1972 a 20/11/1989, laborado como rurícola, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 30/01/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. Os autos vieram conclusos para sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Partes legítimas e bem representadas, não havendo preliminares, passo ao mérito. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 24/02/2010, com citação em 06/08/2010 (fl. 104). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/02/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (30/01/2008 - fl. 118) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito. 2.1 Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula n.º 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação: 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início de prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PÁGINA: 42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16

anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 22/07/1972 a 20/11/1989, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls.39/64. Dentre os documentos carreados aos autos, somente são contemporâneos os seguintes:- Certidão de casamento do autor, onde consta a profissão lavrador - 27/10/1984 (fl.131);- Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, onde consta a profissão lavrador - 20/09/1976 (fl.172); Ainda, apresentou o autor cópia de sua CTPS, onde consta que exerceu a profissão de trabalhador braçal, nos períodos de 01/08/1976 a 28/12/1976, 01/01/1977 a 12/03/1977, 15/03/1977 a 28/12/1979 e 29/12/1979 a 20/11/1989 (fls. 175/176). Impende consignar que A anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, que atesta a condição de trabalhadora rural da autora, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. (AR 199800593390, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/08/2008.) No que tange aos demais documentos apresentados, saliento que são extemporâneos, ou, ainda, referem-se ao proprietário do imóvel rural onde o autor exerceu suas atividades, motivo pelo qual não podem ser considerados como início de prova material. Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (fls.242/247) são uníssonos ao afirmarem que o autor e sua família trabalharam em uma das fazendas do sr. José Brito, na cidade de Brasópolis/MG, na lavoura de café/milho/arroz, sendo que o requerente trabalhou na roça desde criança até 1989, quando se mudou para São José dos Campos. Observo que o autor está a pleitear o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 22/07/1972, quando contava com 14 anos de idade. Sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural. Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão. Assim, plausível, à vista de acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 14 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº05 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, reputo que ser possível o reconhecimento do labor como rural no 22/07/1972 a 20/11/1989, devendo o INSS averbar tais períodos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização.

2.2 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os

agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a

insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n°32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição n°9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado n° 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição n° 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado n° 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.

8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 19/08/1998 a 04/12/2007, na Viação Capital do Vale, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 125/126, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto ao agente ruído, de modo ocasional e intermitente. Não foram acostados outros documentos a corroborar a pretensão inicial acerca do caráter especial das atividades desenvolvidas no período em comento. Assim, considerando que o autor não logrou comprovar que esteve exposto de modo habitual e permanente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, durante toda sua jornada de trabalho, tal como exige a legislação previdenciária, não se permite o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida, no período em referência. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADES NÃO ELENCADAS NA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DO LAUDO TÉCNICO. EXPOSIÇÃO DE FORMA OCASIONAL E INTERMITENTE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. As atividades exercidas pelo autor de 10.09.1982 a 17.08.1984 e de 01.11.1984 a 29.05.1987 não estão enquadradas na legislação especial, portanto, imprescindível o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição à agente agressivo, documento não acostado aos autos, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial desses períodos. 3. O laudo técnico apresentado para o período a partir de 02.01.1990 também não socorre ao autor, pois conclui que ficava submetido a ruídos variáveis, não superiores a 95 dB, e a concentração de solventes eventualmente utilizados se encontra abaixo do limite de tolerância. 4. Conclui-se que a exposição à agente agressivo se dava de forma ocasional e intermitente, o que não permite o reconhecimento da alegada condição especial. 5. Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC interposto pela parte autora.(AC 00382179320054039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, somando-se os períodos especiais e comuns da parte autora já reconhecidos na seara administrativa (fls.195), além dos períodos reconhecidos como atividade rural nesta sentença, tem-se que, na DER, em 30/01/2008, a parte autora contava com 34 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição, razão pela qual NÃO faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dTEMPO RURAL 22/07/1972 20/11/1989 17 3 29 VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA 01/11/1990 04/12/2007 17 1 4 Soma: 34 4 33 Correspondente ao número de dias: 12.393Comum 34 5 3Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 3À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer o tempo de atividade rural. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que mencionou expressamente no pedido constante da petição inicial (idem d à fl. 14), com base em seus próprios cálculos e interpretação da legislação, que teria atingido um total de 38 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos

salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 22/07/1972 a 20/11/1989, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação. Ante a sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPP, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre os litigantes. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002929-59.2010.403.6103 - JOAO SOARES DE SOUZA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a averbação dos períodos de 10/04/1966 a 31/05/1975 e 01/01/1984 a 30/12/1989, laborado pelo autor como rurícola, em regime de economia familiar, e de 29/01/1983 a 04/06/1983 e de 06/06/1975 a 30/10/1977, como rurícola empregado, com o respectivo cômputo, ao lado dos demais períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 150.760.278-0, desde a data do requerimento administrativo, em 13/08/2009, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do pedido do autor foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu resposta, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a qual foi deferida, tendo a parte autora arrolado testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos por meio áudio-visual. Oportunizada às partes a apresentação de memoriais, apenas a parte autora o fez. Autos conclusos para sentença em 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, pretendendo o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 150.760.278-0 (13/08/2009) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 16/04/2010, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. - Da atividade rural Pretende o autor o reconhecimento de que os períodos entre 10/04/1966 a 31/05/1975 e 01/01/1984 a 30/12/1989 foram laborados como rurícola, em regime de economia familiar, e de que os períodos de 29/01/1983 a 04/06/1983 e de 06/06/1975 a 30/10/1977 foram trabalhados como rurícola, na condição de empregado. De antemão, constato que os períodos de trabalho entre 29/01/1983 a 04/06/1983 e de 06/06/1975 a 30/10/1977 encontram-se devidamente registrados em CTPS (fls.22), devendo ser averbados no cômputo do tempo de serviço/contribuição do autor. No segundo período acima apontado, o autor laborou como administrador-zelador, em estabelecimento rural, tendo como empregador Jefferson Correia de Aquino. No primeiro período citado, desempenhou a função de trabalhador rural, para Cyro Cavalcanti. Com efeito, a anotação da atividade (urbana ou rural) devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Superado este ponto, passo a discorrer sobre a condição do trabalhador rural. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores

urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido (arrimo de família), estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006 Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver

com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 10/04/1966 a 31/05/1975 e 01/01/1984 a 30/12/1989, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestarão para tal finalidade apenas os seguintes: Certidão de casamento do autor (emitida em 25/06/2001), aludindo ao ato praticado na data de 11/02/1973, no Município de São Pedro /RN, tendo sido indicada a profissão de agricultor (fls.38); Ficha de associado do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro/RN, com admissão em 01/12/1973, indicando a residência do autor na Fazenda Marajó e a atividade de agricultor, em regime de renda (fls.45); Ficha de associado do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antonio/RN, admitido em 26/12/1984, indicando a residência e o local de trabalho, como rezeiro, em Caitatu (fls.51 e 54) Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, impréstavel para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Em prosseguimento, os depoimentos das duas testemunhas ouvidas pelo Juízo foram uníssonos ao afirmar que o autor, desde rapaz, trabalhava na roça, plantando milho, feijão, mandioca e algodão. O depoimento da primeira testemunha ouvida, Sr. Francisco Miguel da Silva foi deveras esclarecedor. Afirmou que, quando conheceu o autor, a testemunha tinha oito anos de idade; que o autor trabalhava na Fazenda Marajó; que o pai da testemunha tomava conta da Fazenda, cujo proprietário era José Osvaldo da Rocha; que o autor morava na Fazenda Marajó com a esposa dele; que quando o autor saiu de lá (aproximadamente em 1974), veio para São Paulo (trabalhou como porteiro de prédio) e, depois, retornou, indo trabalhar na Fazenda Cascavel, em Santo

Antonio/RN.O trabalho do autor, em regime de economia familiar, no período entre 11/02/1973 a 31/12/1974, na Fazenda Marajó, restou devidamente comprovado. Não há como considerar, nesta condição, o período de trabalho anterior (entre 10/04/1966 a 10/02/1973). O documento mais antigo dos autos é a certidão de casamento do autor (ato solene realizado em 11/02/1973), cujo teor, aliado ao depoimento testemunhal acima transcrito, confirmam que o autor trabalhava e morava na citada Fazenda, juntamente com sua esposa. Afasto a possibilidade de cômputo do ano de 1975, já que um dos filhos do autor (Marconi Soares da Silva), nasceu em 14/05/1975, na cidade de Natal/RN (fls.41), na qual, pouco tempo depois, o requerente veio a firmar vínculo empregatício (fls. 22). Assim, não há como concluir que, em 1975, o autor estivesse trabalhando em São Pedro/RN, em regime de economia familiar, na Fazenda Marajó.Quanto ao período entre 01/01/1984 a 30/12/1989, entendo que não deve ser considerado como tempo de trabalho rural, em regime de economia familiar.Embora o depoimento testemunhal acima transcrito tenha sido veemente em afirmar que o autor, após deixar a Fazenda Marajó, em São Pedro/RN, foi para São Paulo e, em seguida, retornou para o Rio Grande do Norte, para trabalhar em Santo Antonio, na Fazenda Cascavel (aludida na petição inicial), os únicos documentos contemporâneos ao período em questão (fls.51 e 54), mencionam o nome de outro local de residência e trabalho: Caitatu (a guia de arrecadação de ITR sobre a Fazenda Cascavel data de 2007), nome não mencionado, em nenhum momento, nos depoimentos tomados, de forma que, ante a divergência de informações, não é possível a averbação do período de trabalho em questão.Diante desse panorama, considerando o início de prova material apresentado e o teor da prova oral produzida -, reconheço que o autor trabalhou na condição de rurícola entre 11/02/1973 a 31/12/1974, na Fazenda Marajó, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização.Nesse passo, somando-se o período rural declarado nesta decisão com os demais períodos de trabalho comprovados nos autos (através das informações do CNIS, das cópias da CTPS e guias de recolhimento), tem-se que o autor, na DER NB 150.760.278-0, em 13/08/2009, contava com 25 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição, o que NÃO autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, na forma requerida na petição inicial. Vejamos: Autor(a): João Soares de Souza Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l tempo rural reconh. Sentença 11/02/1973 31/12/1974 1 10 20 - - - 2 CTPS 06/06/1975 30/10/1977 2 4 24 - - - 3 CTPS 29/01/1983 04/06/1983 - 4 6 - - - 4 FLS.18/19 01/01/1978 17/01/1980 2 - 17 - - - 5 FLS.18/19 01/09/1990 05/09/1990 - - 5 - - - 6 FLS.18/19 06/09/1990 31/01/1993 2 4 25 - - - 7 FLS.18/19 06/07/1993 20/12/1994 1 5 15 - - - 8 FLS.18/19 21/12/1994 15/11/2004 9 10 25 - - - 9 FLS.18/19 20/03/2005 20/05/2005 - 2 1 - - - 10 FLS.18/19 01/06/2005 30/11/2005 - 6 - - - 11 FLS.18/19 01/12/2005 25/12/2005 - - 25 - - - 12 FLS.18/19 16/11/2004 19/03/2005 - 4 4 - - - 12 FLS.18/19 01/01/2006 31/01/2009 3 1 - - - 13 FLS.18/19 01/02/2009 31/03/2009 - 2 - - - 14 FLS.18/19 01/04/2009 31/07/2009 - 4 - - - Soma: 20 56 167 - - - Correspondente ao número de dias: 9.047 0 Comum 25 1 17 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 17 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer os períodos de trabalho do autor, como empregador rural (com registro em CTPS), entre 29/01/1983 a 04/06/1983 e 06/06/1975 a 30/10/1977, e o tempo rural laborado pelo autor, entre 11/02/1973 a 31/12/1974, em regime de economia familiar. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que mencionou, com base em seus próprios cálculos e fundamentos, que teria atingido um total de 39 anos e 01 mês (fls.10).Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Também despicienda a análise das guias de recolhimento de fls.29/36 e das informações do CNIS relativas a recolhimentos posteriores a 31/07/2009, já que referentes a período posterior à DER NB 150.760.278-0 (13/08/2009). O pedido da inicial foi expresso: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 13/08/2009.Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.Por fim, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento parcial do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência (em parte) do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Por tal, razão fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do

autor, para:a) Reconhecer o tempo de contribuição do autor, na qualidade de empregado rural, entre 29/01/1983 a 04/06/1983 e 06/06/1975 a 30/10/1977 (registro em CTPS), e Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural (em regime de economia familiar) entre 11/02/1973 a 31/12/1974, na Fazenda Marajó, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Fica indeferido o pedido de antecipação da tutela, consoante fundamentação acima explicitada.Segurado: JOÃO SOARES DE SOUZA - Tempo de contribuição reconhecido: 29/01/1983 a 04/06/1983 e 06/06/1975 a 30/10/1977 (empregado rural com registro em CTPS) - Tempo rural: 11/02/1973 a 31/12/1974 - CPF: 182698004-06 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 10/04/1950 - Nome da mãe: Maria Soares da Silva - Endereço: Rua Bolívia, 89, Capuava, nesta cidade. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007238-89.2011.403.6103 - MARIA TERESA MALAQUIAS DE ALBUQUERQUE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão no tocante ao preconizado no parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, o que, aduz a embargante, permite a aplicação da Lei nº 12.317/10 ao caso dos autos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se que o Juízo afastou, de forma fundamentada, a aplicação da Lei nº 12.317/2010 no caso dos autos. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009763-44.2011.403.6103 - ALCIDIO ABRAO - ESPOLIO X HILDA BOLOGNA ABRAO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00097634420114036103AUTOR: ESPÓLIO DE ALCIDIO ABRAO (representado pela inventariante HILDA BOLOGNA ABRAO)RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a restituição dos valores de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF que incidiram sobre os proventos/remuneração de Alcidio Abrão (de cujus), no período em relação ao qual foi declarado judicialmente o direito à isenção prevista no artigo 6º, XIV da Lei nº7.713/88. Afirma a parte autora que Alcidio Abrão, em vida, ajuizou a ação nº0003107-52-2003.403.6103, julgada parcialmente procedente, para declarar a existência do direito acima citado e que, com o falecimento do titular do direito, restando ao espólio, diante da abertura da sucessão, a postulação dos valores indevidamente vertidos à ré, a partir de setembro de 2005. A inicial foi instruída com os documentos. Foi determinada a regularização da procuração apresentada, o que foi cumprido nos autos. Citada, a União ofereceu resposta, alegando preliminar, prescrição parcial e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, considerando que a parte autora delineou pedido de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, afirmando-se credora do montante de R\$393.589,90 (trezentos e noventa e três mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), concluo que o valor atribuído à causa (de R\$2.000,00) encontra-se equivocado, porquanto o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte (arts.258 e 259, inc. I do CPC). À vista disso, RETIFICO DE OFÍCIO O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, FIXANDO-O EM R\$393.589,90 (TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E

OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS). Remetam-se os autos ao SEDI, para a correção necessária. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária, pela parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), entendo NÃO ter sido comprovada nos autos a impossibilidade de o ESPÓLIO (universalidade de bens e direitos) arcar com as despesas inerentes ao processo. De fato, há nos autos demonstrativos de pagamento da pensão da inventariante, resvalando valor elevado, cujo cálculo levou em consideração os proventos/remuneração pagos ao autor da herança, até o momento do óbito. Ainda, a escritura de inventário e partilha colacionada indica a existência de bens imóveis compondo o acervo hereditário. O princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. A Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À PARTE AUTORA (LEI Nº. 1.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1950). Deverá a parte autora recolher as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. A interposição de eventual recurso ficará sujeita ao recolhimento das custas em questão. Não havendo interesse em recorrer, o valor devido sob essa rubrica haverá de ser descontado do montante de eventual pagamento de precatório (ou requisição de pequeno valor), em fase de execução (no caso de acolhimento do pedido inicial). No mais, comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Preliminarmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que o pedido formulado na inicial não é de isenção de IRPF sobre os proventos de pensão civil da autora, mas sim de restituição, ao espólio de Alcídio Abrão, dos valores do mesmo imposto, relativos ao período de isenção tributária cujo direito foi reconhecido judicialmente, nos autos da Ação Ordinária nº0003107-52-2003.403.6103, que tramitou junto à 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Eventual postulação englobando período que ultrapassa o óbito do autor da herança, a meu ver, toca ao mérito da causa, a seguir enfrentado. Prejudicialmente, analiso a prescrição, invocada pela União, em contestação. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por

homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a

aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/12/2011 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05-, e que os valores devidos, a título de IRPF (em razão do reconhecimento da existência do direito nos autos da Ação Ordinária nº0003107-52-2003.403.6103), são pertinentes ao período entre 05/09/2005 e 06/2010 (fls.04/08), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritos valores correspondentes a parcelas anteriores a 12/12/2006 (cinco anos antes da propositura da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a restituição dos valores do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF que incidiu sobre os proventos/remuneração de Alcidio Abrão (de cujus), no período em relação ao qual foi declarado judicialmente (nos autos da ação nº0003107-52-2003.403.6103) o direito à isenção prevista no artigo 6º, XIV da Lei nº7.713/88. O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquetipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). O caso em exame, no entanto, não demanda maiores digressões, haja vista que o direito à isenção de IRPF em favor de Alcidio Abrão (autor da herança), com base no artigo 6º, XIV da Lei nº7.713/88, foi reconhecido por sentença transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº0003107-52-2003.403.6103 (fls.22/28). A propósito, convém rememorar à parte autora o teor do artigo 475-N, inciso I do Código de Processo Civil, que estatui ser título executivo judicial a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia (redação da Lei nº11.232/2005). Como se vê, o dispositivo de lei em apreço, que relaciona os títulos executivos judiciais, quanto ao processo civil, não mais contempla a expressão sentença condenatória. Da inovação legislativa operada (com a reforma promovida pela Lei nº11.232/2005), extrai-se a possibilidade de execução de sentença declaratória, desde que permeada de conteúdo condenatório, prestigiando-se, com isso, os princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º, inc. LXXVIII, CF/88). Noutras palavras, não necessitaria a parte autora ter movido ação autônoma (a presente) para postular a restituição dos valores cujo direito fora reconhecido nos autos da Ação Ordinária nº0003107-52-2003.403.6103. Poderia ter requerido, naqueles autos, o cumprimento da sentença proferida, tendo em vista que reconhecedora da existência de obrigação de pagar. Tal entendimento foi objeto de pronunciamento pelo C. STJ, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.783 - RS, da relatoria do MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado no DJe de 15/08/2011, cuja ementa de acórdão segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUSÃO DO CUSTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO REMANESCENTE. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA. 1. Em verdade, na hipótese dos autos, vislumbra-se a alegada violação dos arts. 475-I e 475-N do CPC, porquanto, à luz desse dispositivo, a sentença proferida no processo civil que reconhece a existência de dada obrigação de pagar é título executivo hábil a fundar pedido de cumprimento pelo réu de pagamento pelo autor da dívida reconhecida, sobretudo diante do princípio da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, consagrado expressamente no art. 5º, inc. LXXVIII, da CR/88 e objetivado pela Lei n. 11.232/2005. Não é outro o entendimento que se colhe nessa Corte. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. Delineadas tais considerações, tenho que o

pedido de restituição formulado nestes autos é parcialmente procedente, já que, à vista do direito já reconhecido nos autos da Ação Ordinária nº0003107-52-2003.403.6103, a União é devedora dos valores de IRPF indevidamente recolhidos por Alcídio Abrão, mas apenas com relação ao período entre 05/09/2005 e 03/03/2011 (óbito do detentor do direito à isenção tributária reconhecida), respeita a prescrição de parcelas anteriores a 12/12/2006, conforme inicialmente declarado. A sucumbência é parcial porque a parte autora incluiu, no cálculo do montante da condenação que entende devida, parcelas posteriores ao óbito do detentor do direito à isenção, conforme se verifica às fls.08, o que se mostra completamente equivocado. Nesta parte, portanto, o pedido autoral é improcedente. Por fim, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a União a restituir à parte autora os valores de IRPF recolhidos por Alcídio Abrão (autor da herança) - em favor de reconhecido o direito à isenção tributária prevista no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 -, no período entre 05/09/2005 e 03/03/2011 (óbito daquele), atualizados segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros, respeita a prescrição das parcelas anteriores a 12/12/2006, conforme inicialmente declarado Custas pela parte autora, conforme determinado nesta decisão. Face à mínima sucumbência havida, condeno a União ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004275-74.2012.403.6103 - IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X SARA MICHELE ALVES DE SILVEIRA (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 04/06/2012, em trâmite sob o rito ordinário ou comum, pleiteando as requerentes Irailda Alves Pereira da Silveira e Sara Michele Alves de Silveira a declaração de inexigibilidade dos débitos realizados por meio da utilização do cartão de crédito final 290, realizados no dia 15/02/2011, totalizando R\$ 2.984,74, bem como a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em obrigação de pagar R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais, pela indevida inscrição de seus nomes dos cadastros do SCPC e SERASA. Aduzem as autoras, em síntese, que IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA é titular do cartão de crédito Visa internacional 4007.7001.0880.9450, sendo dependente o cartão de crédito final 2290, emitido em nome de SARA M A SILVEIRA, este último objeto de furto, percebido apenas aos 24/02/2011, data em que comunicaram o ocorrido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo utilizado por terceiros no dia

15/02/2011. Foram realizadas três compras em estabelecimentos empresariais diversos (Droga Quinze, Sandro Frois e Ágape Óptica), totalizando R\$ 2.984,74. Tendo em vista o não reconhecimento dos débitos, pagaram as autoras apenas R\$ 912,70 na fatura com vencimento aos 21/03/2011. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contudo, insistiu na cobrança dos débitos contestados, razão pela qual continuou incluindo na fatura do cartão de crédito o valor de R\$ 2.984,74, acrescido de juros e demais encargos, razão pela qual, em 21/01/2012, o nome de IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVA foi incluído nos cadastros do SCPC e do SERASA (cartão nº 4007.7001.3590.8754, no valor de R\$ 1.025,10, vencimento em 21/01/2012). Em fls. 61/63 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção indicada à fl. 59, determinando a regularização processual de SARA MICHELE ALVES DE SILVEIRA, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela/liminar, concedendo à coautora IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVA os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinado a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apresentadas pelas coautoras as cópias de fls. 66/67, foram regularizada a representação processual e concedidos também em favor de SARA MICHELE ALVES DE SILVEIRA os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50 - fl. 73). Devidamente citada em 29/06/2012, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação aos 16/10/2012 (fls. 75/106). Contudo, tendo em vista que o mandado de citação e intimação foi anexado aos autos em 12/09/2012, foi certificada a intempestividade da apresentação da contestação (fl. 107), sendo decretada a revelia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fl. 108, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Em fls. 110/112 as autoras informaram que não tinham provas a produzir, juntando aos autos os cartões 4007.7001.3071.1500, em nome de SARA M A SILVEIRA, e 4007.7001.0880.9450, em nome de IRAILDA P SILVEIRA. Em fls. 113/126 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na forma do artigo 526 do Código de Processo Civil, requerendo, em fl. 127, a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das autoras. Informação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 128/130, sendo mantida em sua íntegra a decisão que decretou a revelia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em fls. 143/145 foi proferida nova decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo máximo de dez dias, contados da data da intimação desta decisão, providencie a exclusão dos registros de débitos demonstrados em fls. 56/57 (R\$ 1.025,10, contrato nº. 4007700135908754, data da ocorrência 21/01/2012, natureza cartão de crédito) do banco de dados do SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) e do SERASA Experian, sendo que o descumprimento do que restou determinado importará no pagamento de multa diária, que arbitro desde já em R\$ 1.000,00 (reais), sem prejuízo de outras sanções, a serem oportunamente apuradas. Na mesma decisão também foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013 (21/11/2013), QUINTA-FEIRA, ÀS DEZESSEIS HORAS. Em fls. 148/149 foi comunicada, pela Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a negativa de provimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a rejeição de seu recurso de embargos de declaração. Em 03/10/2013 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicou ao juízo o cumprimento do que restou decidido, juntando tela do Sistema de Pesquisa Cadastral - SIPES, na qual observa-se a inexistência de negativação do nome da Autora (fls. 154/155). Redesignada a audiência para o dia 05/06/2014, manifestaram-se as autoras pela falta de interesse na conciliação (fls. 160/164), vindo os autos conclusos para a prolação da sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Prejudicada a realização da Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 05/06/2014, às quinze horas, tendo em vista a decretação da revelia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a expressa manifestação contrária das autoras (fls. 160/164). Proceda a Secretaria com as anotações e comunicações necessárias. Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista o oferecimento intempestivo de contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a posterior decretação da revelia, oportuno esclarecer que a presunção de que, com a decretação da revelia, tornam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 319 do Código de Processo Civil), é meramente relativa, o que significa dizer que o juiz poderá não levá-la em conta caso tenha dúvidas decorrentes de documentos ou outras provas dos autos ou, simplesmente, decorrentes da falta de verossimilhança dos fatos alegados. Presentes tais dúvidas no espírito do juiz, pode este, a despeito da revelia e do disposto neste artigo, sanear o processo e designar audiência para que o autor faça prova oral dos fatos aduzidos. Pode, ainda, determinar a produção de outras provas de ofício (art. 130) (Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 367). Confira-se, ainda a respeito da decretação da revelia, a importante lição doutrinária de J.E. Carreira Alvim no texto Conseqüências fáticas e jurídicas da revelia. Contestação intempestiva. Impossibilidade de desentranhamento (Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2916>>. Acesso em: 25 abr. 2014): (...) Se a revelia alcança apenas os fatos e não o direito, e a contestação comporta tanto alegações de fato quanto de direito, não tem suporte legal a decisão que manda desentranhá-la, porque a par da confissão ficta que resulta da sua extemporaneidade, cabe ao juiz, inobstante a revelia, analisar as questões jurídicas, inclusive aquelas que tenham sido objeto de alegação do réu, e

que, se desentranhada, não lhe proporcionará um exame com a extensão e profundidade pretendidas pela defesa. Sobre esse ponto, doutrina CÂNDIDO DINAMARCO que, permanecendo a contestação nos autos, a atenção do juiz estará atraída para a existência e interpretação corrente de certos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, para alguns conceitos versados em doutrina, para vícios na propositura da demanda, etc., e incorporá-los-á em sua decisão, ou rejeitá-los-á se assim for seu convencimento, mas de todo modo julgará de forma mais consciente e segura, sem se arriscar num autêntico vôo cego, a dano de possíveis direitos do réu e afastado do solene compromisso que tem com o valor do justo.¹³ Portanto, a única consequência que resulta de uma contestação intempestiva é aquela prevista no art. 319, ou seja, reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, mas não o seu alijamento puro e simples dos autos, porque ainda haverá questões jurídicas a resolver, e isso só ocorrerá por ocasião da sentença, se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC). Registra CÂNDIDO DINAMARCO¹⁴ que a generalizada tendência de desentranhar dos autos a contestação intempestiva corresponde a um dos preconceitos irracionais que envolveram o instituto do efeito da revelia desde os albores de sua implantação na ordem processual brasileira. Sem embargo de não haver o réu cumprido tempestivamente o ônus de responder, a exibição de uma contestação fora do prazo representa aquele ingresso do revel no processo, insistentemente autorizado pelos tribunais brasileiros, acrescentando: Não estou a sustentar que essa contestação produzisse todos os efeitos ordinários de uma resposta regular, inclusive o de tornar controvertidos os fatos alegados pelo autor. Isso, não. Mas, respeitada sempre a presunção ditada pelo art. 319, a manutenção da peça de resistência poderá ser utilizada em prol dos verdadeiros objetivos do processo justo e equo, a que alude a doutrina mais moderna (Luigi Paolo Comoglio, Augusto Mario Morello), na medida em que (a) alertará o juiz em relação a eventuais fatos impossíveis ou improváveis alegados na petição inicial e (b) esclarecerá seu espírito quanto a dispositivos de lei, conceitos amadurecidos em doutrina, linhas jurisprudenciais estabelecidas nos tribunais do país etc.¹⁵ Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Ai,

sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F. , art. 5º, LIV). (GRIFEI).Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica.Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexos causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexos de causalidade entre o dano e a conduta.Da análise detalhada da documentação anexada aos autos (até mesmo a trazida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), é possível concluir que o ponto controvertido são as compras efetuadas no dia 15/02/2011 - (1º) Agape Optica - R\$ 2.280,00; (2º) Sandro Frios, R\$ 380,00; (3º) Droga Quinze, R\$ 324,74 -, no valor total de R\$ 2.984,74, efetuados por meio do cartão de crédito Visa Internacional nº 4007.70xx.xxxx.2290, da dependente SARA MICHELE ALVES DE SILVEIRA (titular IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA).As autoras alegam que tais compras foram realizadas por terceiros, sem seu conhecimento, tendo em vista a ocorrência de furto/perda do cartão de crédito percebida apenas aos 24/02/2011, data em que comunicaram o ocorrido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contudo, sustenta que referidas compras foram realizadas em data anterior (15/02/2011) à comunicação do furto/perda/extravio (24/02/2011), razão pela qual, nos termos das cláusulas quinta e décima quarta do contrato firmado entre as partes, subsiste a responsabilidade das autoras pelo pagamento integral da fatura vencida aos 21/04/2011.Entendo que não é possível imputar às autoras a responsabilidade pelas compras realizadas no cartão de crédito Visa Internacional nº 4007.70xx.xxxx.2290 aos 15/02/2011, no valor total de R\$ 2.984,74. Bastante verossímeis as alegações de que tais débitos foram realizados por terceiros, com total desconhecimento das autoras. O padrão de gastos/consumo consubstanciados nas faturas de fls. 37/55 também permite concluir nesse sentido. Aliás, a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, num primeiro momento, houve por bem efetuar o crédito de R\$ 2.984,74 em favor das autoras.Por fim, ainda quanto aos indícios de fraude/furto/extravio, cumpre destacar que o cartão de crédito Visa Internacional nº 4007.70xx.xxxx.2290 não necessita do uso de senha personalíssima para seu uso pleno, o que facilitaria em demasia a realização de compras, por terceiros, sem o conhecimento das autoras.Assim, como já ressaltado em decisão anterior, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a respeito da responsabilidade civil dos fornecedores por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora, impõe que São nulas as cláusulas contratuais que impõem exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora. Nesse sentido:CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. EXTRAVIO. 1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. 2. No sistema do CDC, fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercer sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência. 3. São nulas as cláusulas contratuais que impõem exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora. Precedentes. 4. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1058221/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) (destaquei)O cartão de crédito alegadamente furtado, de fato, não possuía chip com senha de segurança. Logo, para a realização das compras contestadas pelas autoras seria imprescindível a assinatura do(a)s comprador(a)(es). Em que pese tal constatação, não trouxe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualquer informação que pudesse identificar a pessoa que realizou aquelas transações. Não anexou aos autos recibos com assinaturas, documentos pessoais, filmagens e/ou qualquer outro documento/ prova semelhante, sendo de rigor destacar que os comerciantes, ao efetuarem as vendas com o uso de cartão de crédito, devem se certificar sobre a titularidade do cartão de crédito e sobre a pessoa (portadora) que dele deseja fazer uso.Assim, de rigor a inexigibilidade das despesas contestadas pelas autoras: (1º) Agape Optica - R\$ 2.280,00; (2º) Sandro Frios, R\$ 380,00; (3º) Droga Quinze, R\$ 324,74, no valor total de R\$ 2.984,74, bem como de todos os seus consectários legais (juros, correção monetárias, multa), efetuados por meio do cartão de crédito Visa Internacional nº 4007.70xx.xxxx.2290, da dependente SARA MICHELE ALVES DE SILVEIRA (titular IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA).A inscrição no rol de maus pagadores é fato gerador de constrangimentos e transtornos na vida da pessoa, pois, além de ter seu crédito negado, fica impedida ou, no mínimo, prejudicada de realizar atos de comércio, impondo-lhe, conseqüentemente, dano moral indenizável. A propósito, observa Sérgio Cavalieri Filho:Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o

dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum (Programa de responsabilidade civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 101 e 102). Logo, não se pode admitir que o alegado devedor, contestando de forma convincente, como no caso dos autos, a dívida existente em sua fatura de cartão de crédito, seja lançado como inadimplente nos bancos de dados de proteção ao crédito, de modo a sofrer todo o tipo de discriminação e indiscutível abalo de crédito diante do meio empresarial e social, comprometendo, sobremaneira, sua atividade financeira (TJSC, Apelação Cível nº. 2003.008210-7, de Porto União, rel. Des. Carlos Prudêncio, Dj. 9-4-2005). Comprovada a inexigibilidade das despesas contestadas pelas autoras, tal como acima demonstrado, de rigor a manutenção da decisão de fls. 143/145, que determinou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que providenciasse a exclusão dos registros de débitos demonstrados em fls. 56/57 (R\$ 1.025,10, contrato nº. 4007700135908754, data da ocorrência 21/01/2012, natureza cartão de crédito) do banco de dados do SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) e do SERASA Experian. Esclarecida, portanto, a efetiva conduta realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no caso em concreto, esclareço que as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e do Código Civil se integram e se autocomplementam. Cuidando-se então de danos ou prejuízos verificados no fornecimento no mercado de consumo, segundo os conceitos do CDC - ou resultantes dos riscos inerentes ao produto em circulação ou à própria natureza da atividade - a responsabilidade do fornecedor é objetiva, independente de culpa. Explicando a responsabilidade objetiva à luz da teoria do risco - hoje consagrada não apenas pelo CDC, mas também pelo citado art. 931 do CC/2002 - Arnold Wald já advertia que a história revela a insuficiência da teoria da culpa para garantir o equilíbrio social e a realização da justiça em todas as hipóteses, especialmente na sociedade industrial de tecnologia altamente sofisticada em que vivemos (WALD, Arnold. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, 10ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1992. p. 482). Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Editora Malheiros, 2001. p. 366), (...) todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos (...). O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual. Bem exprime a ideia da teoria do risco o consagrado brocardo citado por Carlos Maximiliano: os que têm direito ao cômodo devem sofrer o incômodo (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito, 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 250). Na complexa dinâmica das relações socioeconômicas do mundo moderno, já não se compadece o Direito com a ideia de perquirir culpa se o dano ou prejuízo do consumidor decorreu do inerente risco da atividade de fornecimento de consumo, para a qual o fornecedor se propõe em razão de sua lucratividade. Noutros termos, se o fornecedor se propõe a realizar determinada atividade e lucrar com isso, deve responder pelo risco que sua atividade representa para o consumidor, parte conceitualmente vulnerável na relação de consumo, ex vi lege. Já o cabimento de indenização por dano moral é previsto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso V), no CDC (artigo 6º, incisos VI e VII) e no Código Civil (artigos 186 e 927). Como ensina Caio Mário da Silva Pereira, o dano moral decorre de injusta violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, tutelada pela ordem civil-constitucional através da cláusula geral de tutela da pessoa humana (através da sua personalidade) que, por sua vez, se fundamenta no princípio maior de dignidade da pessoa humana (Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense. Vol. II, 21ª. ed., p. 382). O Supremo Tribunal Federal registra precedente que reconhece o dever de indenizar, por dano moral, aquele que passa por situação de desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X (RE 215.984, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-6-02, DJ de 28-6-02). Outra decisão admite a existência de danos morais configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação (RE 172.720, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 6-2-96, DJ de 21-2-97). Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que (...) somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias

e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que (...) mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha). Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação, devendo ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso, bem como que a existência de registros de outros débitos do recorrente em órgãos de restrição de crédito não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente (STJ, REsp 200500110600, 3ª T., Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 20/06/2005, página 285). Percebe-se que bastava a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado, mostrando-se reprovável sua conduta ao desprestigiar o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O valor indenizável a título de dano moral não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, devendo ser levado em consideração os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como as condições pessoais, sociais e econômicas da ofendida e do causador do dano, o grau de sua culpa, a intensidade do elemento volitivo, bem como com a finalidade de vedar eventual enriquecimento ilícito. Em atenção a isso, o valor da indenização a ser arcada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve corresponder ao total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a aproximadamente duas vezes o valor das despesas impugnadas (cf.: TJ-SP, APL 992051333510/SP, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 03/12/2009, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2009). Sobre o montante indenizatório (R\$ 6.000,00) incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (15/02/2011 - data da realização das compras sem autorização das autoras), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Por outro lado, a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa da(s) parte autora/autoras. Nesse sentido: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Ainda que o valor da indenização concedida seja inferior ao valor postulado pelas autoras, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Quanto ao pedido de pagamento de multa cominatória, no importe de R\$ 15.000,00, esclareço que não restou comprovado nos autos que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha descumprido a decisão de fls. 143/145, particularmente quanto ao prazo de dez dias, contados da data da intimação daquela decisão, para providenciar a exclusão dos registros nos bancos de dados do SPC e do SERASA Experian. A pesquisa de fl. 155 foi, de fato, realizada aos 02/10/2013, o que não implica dizer, necessariamente, que antes disso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já não tenha providenciado o pedido de exclusão. Não há de se confundir a data da pesquisa anexada aos autos com a data em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuou diligências no sentido de providenciar o que restou determinado na decisão de fls. 143/145. As autoras não trouxeram aos autos nenhum documento ou pesquisa que pudesse comprovar o alegado descumprimento, limitando-se às alegações de fls. 160/164. Não bastasse isso, cumpre considerar que a multa do artigo 461 do Código de Processo Civil não possui natureza ressarcitória ou sancionatória, tratando-se de simples técnica para se fazer cumprir decisões judiciais de modo mais útil e célere. Possui, pois, caráter intimidatório, cuja função não é o de substituir às perdas e danos, ou punir a parte (tal como a multa prevista no artigo 14 do Código de Processo Civil), mas, sim, coagir ao cumprimento da decisão judicial. Desse modo, uma vez verificado que a multa não cumpriu a sua função coercitiva, ou que o seu valor, além de guardar uma desproporção com o valor da lide principal, enseja um enriquecimento sem causa da parte contrária, mostra-se imperioso o seu redimensionamento, nos termos dos artigos 644 e 461, 6º, do Código de Processo Civil, sem infringência ao instituto da coisa julgada, conforme adiante se verá. Nesse sentido leciona LUIZ GUILHERME MARINONI (Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 112/113): Ora, se a multa já assumiu valor despropositado, e assim não se constituiu mais em meio de pressão sobre a vontade do réu, não há razão para não admitir a redução do seu valor, tornando-o compatível com a situação concreta posta em juízo. Reduzindo-se o valor da multa que se tornou despropositado, e dando-se ao inadimplente nova oportunidade de adimplir a sua obrigação, reafirma-se a função da multa, que é a de compelir o demandado a adimplir, e não de retirar patrimônio do demandado para - o que é pior - permitir o enriquecimento sem qualquer justificativa ao autor. No mesmo sentido, confira-se: Ora, não é a função da astreinte, em nosso sistema jurídico, o substituir-se às perdas e danos. Trata-se de simples meio para induzir o cumprimento. Na espécie, por razões bem conhecidas, revelou-se

mecanismo inoperante. Logo, manter a condenação retroativa implicaria, sobretudo, transferir expressiva quantia de recursos públicos, afetados ao povo de Uruguaiana, para um fundo geral, em proveito ou benefício para os diretamente atingidos pelo ilícito. É preferível, nesta contingência, manter a condenação no capítulo principal - perdas e danos -, mas absolver o réu do pagamento da astreinte. De resto, semelhante mecanismo se destina, precipuamente, a assegurar o cumprimento e o prestígio das decisões judiciais. Sua frustração e inconveniência, no caso concreto, bem revelam quão difícil é o primeiro e quão escasso é o segundo... Descumprida a liminar, sem qualquer iniciativa do autor para vê-la realizada, no plano prático, frustrou-se sua finalidade. E cabe ao órgão judiciário, conforme resulta do art. 644, parágrafo único, do Cód. de Proc. Civil, à semelhança do que ocorreu no sistema jurídico francês (René Savatier, *Traité de la responsabilité civile en droit français*, v. 2, n.º 598, p. 173, 2ª Ed., Paris, LGDJ, 1951), diminuir e suprimir a multa. (Reexame Necessário n.º 70003274230, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Araken de Assis, j. em 14/11/2001). Deixo, assim, de acolher o pedido de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de multa cominatória, no importe de R\$ 15.000,00, tal como pleiteado pelas autoras em fls. 160/164. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (A) declarar inexigível, com relação às autoras Irailda Alves Pereira da Silveira e Sara Michele Alves de Silveira, o débito no valor de R\$ 2.984,74 (e todos os seus consectários legais), ocasionado pelo uso, em 15/02/2011, do cartão de crédito Visa Internacional n.º 4007.70xx.xxxx.2290, da dependente SARA MICHELE ALVES DE SILVEIRA (titular IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA); e (B) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais às autoras Irailda Alves Pereira da Silveira e Sara Michele Alves de Silveira, no valor total de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), a ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros moratórios desde o evento danoso (15/02/2011). Condene a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao(à)s patrono(a)s das autoras, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado.

0004987-64.2012.403.6103 - REGINA LEITE RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora REGINA LEITE RIBEIRO propôs, em 26/06/2012, ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando que, gozou os seguintes benefícios previdenciários de auxílio-doença: (1º) NB 112.516.215-2, entre 04/01/1999 e 31/01/1999; (2º) NB 112.924.688-1, entre 02/02/1999 e 31/03/1999; (3º) NB 117.659.034-8, entre 17/07/2000 e 16/11/2003; e NB 133.619.876-9, entre 16/05/2005 e 31/09/2008. Alega, no entanto, que por completo desconhecimento da legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, continuou recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) entre 04/01/1999 e 31/01/1999, entre 02/02/1999 e 31/03/1999 e entre 17/07/2000 e 16/11/2003. Aduz, ainda, que requereu a restituição dos valores recolhidos por erro aos 02/12/2008 (processo n.º 37318.005134/2008-19, comando n.º 332845500), mas que desde 08/10/2009 referido procedimento administrativo encontra-se sem recebimento e sem trâmite. Dessa forma, pleiteia a parte autora, forte no disposto nos artigos 29, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91, 876/877 e 884, do Código Civil, e 165, do Código Tributário Nacional, ressarcimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para a autarquia nos períodos de 04/01/1999 a 31/01/1999; 02/02/1999 a 31/03/1999; 17/07/2000 a 16/11/2003, em que estava em gozo de benefícios de auxílio-doença, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial de fls. 02/06 e a petição de emenda de fl. 68 vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação (fls. 07/65). Em fl. 67 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50), a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), regularização do cadastramento do feito e citação da pessoa jurídica de direito público interno UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional aos 29/04/2013 (mandado de citação anexado aos autos em 04/06/2013), a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação aos 26/07/2013, arguindo seja declarada a prescrição da totalidade do direito autoral pleiteado nesta sede, com fulcro no art. 168, I, do CTN, LC 118/05 e no que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621. Alega que todas as ações ajuizadas após 09/06/05 estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, sendo que também o pleito realizado em sede administrativa (02/12/2008) é posterior a 09/06/2005. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não há que se aplicar o disposto nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de

direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência), razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. A parte autora pretende o ressarcimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) nos períodos de 04/01/1999 a 31/01/1999; 02/02/1999 a 31/03/1999; 17/07/2000 a 16/11/2003, em que estava em gozo de benefícios de auxílio-doença (NB 112.516.215-2, NB 112.924.688-1 e NB 117.659.034-8), acrescidos de juros e correção monetária. Alega que, por completo desconhecimento da legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, continuou recolhendo contribuições. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do artigo 165. Entretanto, o artigo 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o artigo 168 do Código Tributário Nacional aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Confira-se: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. Confira-se: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A norma esculpida no artigo 3º, da Lei Complementar nº. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I,

da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. O instituto da prescrição visa a punir a inércia do titular do direito em exercitá-lo (STJ, REsp 695.084/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005). Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26/06/2012, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC nº. 118/05, eventual acolhimento do pedido importaria, antes, em reputar prescrito o direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no quinquênio que antecede a impetração da demanda. No caso em concreto, TODAS as contribuições previdenciárias que a parte autora deseja restituir foram pagas anteriormente a 26/06/2007. Por fim, quanto ao pedido objeto do procedimento administrativo nº. 37318.005134/2008-19, comando 332845500, órgão 21037040 (fl. 64 dos autos), não há se falar em interrupção ou suspensão do prazo prescricional, pois, como bem salientado pela UNIÃO FEDERAL em sua contestação, tal pedido foi realizado somente em 02/12/2008, ou seja, quando já consumada a prescrição

quinquenal. Nesse sentido: TRF5, AC 0004276-62.2011.4.05.8100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 07/01/2014, Página 14; TJSP, APL 0021653-92.2008.8.26.0482, Relator Des. Edgard Rosa, j. em 20/10/2011, 36ª Câmara de Direito Privado; TJPE, AGV 2191786, Relator Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, j. em 09/12/2010, 8ª Câmara Cível. A interposição de pedido administrativo, faz-se oportuno ressaltar, não tem o condão de reabrir prazo prescricional já consumado. Assim, ante a inexistência de causas suspensiva e/ou interruptiva, forçoso concluir que a pretensão de restituição dos valores recolhidos por erro foi em sua íntegra fulminada pela prescrição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 3º, da Lei Complementar nº. 118/2005, artigo 150, parágrafos 1º e 4º, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, parágrafo 5º, e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA EM OBTER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO E, COM ISSO, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006054-64.2012.403.6103 - RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 00060546420124036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Rubens Campos de Oliveira Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição ao concluir que não restou comprovada a efetiva exposição do autor à tensão elétrica superior a 250 volts, tendo em vista o disposto no item 1 do Glossário da Norma Regulamentadora nº 10 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 10), aprovada pela Portaria GM nº 3.214/78, cuja cópia foi apresentada pelo embargante com presentes embargos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se que o Juízo afastou, de forma fundamentada, o reconhecimento do tempo especial de labor alegado pelo autor. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Ademais, o embargante apresenta, em sede de embargos de declaração, fundamento novo, que não pode ser acolhido sob pena de ofensa ao contraditório e ao direito de defesa. Ressalto que o laudo de fls. 31/32 não menciona ter sido expedido observando-se o disposto na Norma Regulamentadora nº 10 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 10), aprovada pela Portaria GM nº 3.214/78, ora aventada pelo embargante. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007724-40.2012.403.6103 - VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-ME (SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que a forma do cômputo do prazo prescricional e decadencial, haja vista a data do inadimplemento da obrigação tributária colocada pela súmula 208 do Tribunal Federal de Recursos como o início do prazo prescricional, conflita, segundo o embargante, com a data da exclusão do parcelamento utilizado pelo Juízo para justificar o decisum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência de contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, concluiu não ter restado comprovada a ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário objeto dos autos. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009374-25.2012.403.6103 - MARIA IVONE DOS SANTOS (SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, através da qual a parte autora visa à restituição em dobro dos valores a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem dos anos de 2007 a 2012, que afirma ter pago indevidamente, com todos consectários legais. Aduze a autora que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustenta, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, prescrição parcial da pretensão da autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Autos conclusos aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, a parte autora, conforme delineado no primeiro parágrafo de fls. 05 e planilha de fl. 07, busca a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, a parte autora busca a repetição do indébito tributário - destaca a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, acabou este pedido ficado por prejudicado e impossível de ser julgado nesta ação, ante a omissão do advogado em redigir corretamente o seu

pedido, narrando os fatos, a causa de pedir o nexo causal. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Nos autos consta a declaração do Conselho réu da regularidade da autora quanto às anuidades de 2007 a 2011 (fl.24). Todavia, não existe comprovação de quando foi o pagamento da anuidade de 2007; se antes de 12/12/2007, ou após (cinco anos retroativos à data da propositura da ação). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/12/2012, reconheço prescrita as parcelas pagas anteriores a dezembro/2007. 3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a conseqüente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exaccional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categoriais profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma

legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e

executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Importa consignar que tal conclusão não se aplica à anuidade de 2012, já que, embora fixada por mero ato administrativo (Resolução COFEN nº 416/2011), este apenas regulamentou a Lei nº 12.514/2011 (cujo artigo 6º foi acima transcrito), em observância aos estritos limites nela previstos. A resolução em comento, em seu artigo 1º, 1º, fixou o valor da anuidade das pessoas físicas em R\$ 267,00 (Enfermeiros), R\$ 198,00 (Técnico de Enfermagem) e R\$ 171,00 (Auxiliar de Enfermagem), portanto, de conformidade com os limites impostos pela lei (R\$ 500,00, para profissionais de nível superior, e R\$ 250,00, para profissionais de nível técnico). Assim, diante da natureza tributária das anuidades em questão, tem-se que restaram observadas as limitações ao poder de tributar a que alude o artigo 150 da CF/88, já que respeitados os princípios da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade do exercício e da noventena. A partir de 2012, as anuidades devidas pelos referidos profissionais têm assento em lei, editada e regulamentada em 2011, sendo cobradas apenas após noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu (31/01/2012 - fl.37 em relação a Sueli; fl.41 em relação a Rita e 10/05/12 - fl.21 em relação a Rejane), não havendo, portanto, qualquer mácula na respectiva cobrança, o que impõe, quanto a este ponto, a improcedência do pedido. 3.1 Do Pedido de Compensação Quanto ao pedido de compensação, busca-se, além do direito de restituição dos tributos pagos indevidamente, o direito de compensação da anuidade referente à competência de 2012, ainda não quitada pela contribuinte. A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos,

vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada o indébito tributários em relação às anuidades de 2008 a 2011, DECLARO o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. In casu, aplico por analogia a legislação tributária susomencionada, porquanto assiste ao contribuinte o direito de compensar os tributos pagos indevidamente em face do sujeito ativo da relação jurídico-tributária (autarquia federal - COREN). Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 12/12/2012, aplica-se à compensação a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN (norma geral de direito tributário), pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de

divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).4. Dos Juros MoratóriosNos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP de 2007 a 2011, não abarcados pela prescrição mencionada neste julgado, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02 e DECLARO o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos a título de anuidade de 2012, cabendo, contudo, à autarquia federal, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos dos tributos a serem compensadas administrativamente.Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82.Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.Diante da mínima sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos comprovantes de pagamento juntados aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004910-21.2013.403.6103 - EVA MARIA DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao

primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A periciada apresenta alterações degenerativas da coluna, conforme cópia do laudo de radiografia acostado, compatíveis com a idade, e que não estão associadas a complicações, como fratura/achatamento de corpos vertebrais e/ou compressão de raiz nervosa, dado que o exame clínico não mostrou sinais de hipertrofias musculares com redução de força muscular e/ou limitação de movimentos. Apresenta também alterações tendíneas, de causa degenerativa e/ou traumática, e bursite no ombro direito, conforme cópia de laudo de ecografia acostado, datado de 03.2013 (doc pg 45), que não estão causando impotência funcional, dado que o exame clínico não mostrou limitação ao movimento articular, a autora conseguiu elevar ambos braços acima do nível dos ombros, e não há sinais de hipertrofias musculares. Refere labirintopatia, com crises que melhoram com medicação. Diante do exposto, não há que se falar em incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000658-38.2014.403.6103 - MARIA CRISTINA RONCONI CALDAS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária n.º 00006583820144036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MARIA CRISTINA RONCONI CALDAS Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos apresenta contradição/omissão, porquanto, a despeito de prolatada com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, o caso albergado pela decisão repetida não é idêntico ao que é objeto da presente demanda, de modo que ficaram sem apreciação os pedidos subsidiários formulados pela autora. Alega a embargante que a presente ação não versa sobre desaposentação, mas sim, visa a desconstituição de ato-fato jurídico com pedido de aposentação, contendo ainda em um dos pedidos a restituição dos cofres do INSS, o que, ademais, demanda a realização de provas. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Os presentes embargos não procedem. Para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, importa verse a demanda a ser julgada pedido idêntico àquele anteriormente apreciado pelo Juízo e declarado totalmente improcedente. Segundo leciona renomada doutrina, para que o juiz julgue liminarmente a lide, pela improcedência, é necessário: a) que o pedido repetido seja idêntico ao anterior; b) que o pedido anterior tenha sido julgado totalmente improcedente; c) que o julgamento anterior de improcedência tenha sido proferido no mesmo juízo; d) que a matéria seja unicamente de direito. No caso em apreço, embora os fatos nos quais

assentados os pedidos de desaposentação delineados em ambas as ações (paradigma e presente) apresentem contornos distintos (desconstituição de benefícios diferentes, concedidos com base em tempo de contribuição distintos), o fato é que ambos os pedidos são de desfazimento de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente em fruição, para implantação de outro, mais vantajoso, mediante o cômputo de período de contribuição desempenhado após aquela aposentação. O objeto das ações é, portanto, a desaposentação, o que torna intocável a conclusão de ser cabível a aplicação do regramento contido no artigo 285-A do CPC. Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004641-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-25.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARIA IVONE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em decisão.1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$ 1.762,48. Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que acresce os honorários advocatícios no patamar de 20%, o qual sustenta deve ser arbitrado pelo Juízo e não pela parte autora. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 655,69, montante este que exclui a parcela atinente à verba honorária e a restituição em dobro pretendida. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o pedido inicial. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2.

Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitoso, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2012. Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, apenas para excluir a verba honorária, haja vista que não compõe o valor principal objeto dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescentando-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA A questão da inclusão, no pedido da ação principal, da restituição em dobro, é de mérito, não comportando ser decidida neste incidente processual. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$ 1.468,74 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), por expressar o resultado econômico pretendido. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009609-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-

64.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Autos do Processo n°. 000960989201240361031. Proferi decisão no processo principal n° 000605464201240361032. Traslade-se cópia de decisão de fls. 51/52 para ou autos principais e, após, desansem e arquivem-se os presentes.

CAUTELAR INOMINADA

0003217-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003217-2) - JOAO PACHECO DO AMARAL X MANUELA SOARES DE AMARAL X JEAN MARC ROUSSILLE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, objetivando a decretação da nulidade da execução extrajudicial do contrato habitacional firmado com a CEF, levada a efeito com fundamento no Decreto-lei 70/66. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida ao requerente João Pacheco do Amaral e determinada a emenda da petição inicial, para inclusão, no pólo ativo do feito, dos demais mutuários contratantes, o que foi cumprido parcialmente, já que não apresentadas as procurações por estes últimos outorgadas. A parte requerente foi intimada para dar integral cumprimento ao comando judicial anteriormente exarado, tendo permanecido silente. Autos conclusos aos 06/03/2014. 2. Fundamentação Inicialmente, concedo a MARIA MANUELA SOARES DE AMARAL e JEAN MARC ROUSSILLE os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A presente ação cautelar foi distribuída como incidental à Ação Ordinária nº00079378520084036103 (em apenso), cujo objeto é a revisão do contrato habitacional anteriormente celebrado entre os requerentes e a CEF segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, extinta, nesta data, sem resolução do mérito. Em que pese toda a argumentação expendida neste feito cautelar, de rigor a sua extinção sem a resolução do mérito, ante a inadequação da via processual escolhida para a dedução da pretensão em questão - anulação da execução extrajudicial concretizada pela ré.Com efeito, embora tenham os requerentes proposto a presente ação como incidental à ordinária acima citada, sequer delinearam pedido de natureza cautelar.Ora, o processo cautelar, cuja natureza é instrumental e acessória, possui a específica finalidade de resguardar a eficácia de um processo principal (que pode ser de cognição ou execução), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado por este processo principal. No caso em apreço, estão os requerentes a reivindicar pretensão de mérito através de ação que a esta finalidade não se presta. A ação cautelar possui natureza meramente acautelatória de outra, onde sim deve ser decidida a questão meritória apresentada e, por seu caráter instrumental, não pode ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas para assegurar a efetividade desta. Nesse diapasão tem-se que eventual acolhimento do pleito acautelatório formulado pelos requerentes redundaria, de fato, em medida de cunho satisfativo e colidiria com os fins a que se propõe o procedimento cautelar.Nesse sentido:A ação cautelar tem natureza instrumental, não podendo ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas assegurando a efetividade desta.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168414 - JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 - DATA:18/09/2008.No caso enfocado, a postulação da parte - está claro - é de mérito, busca a solução de conflito de interesses, cuja solução (é cediço) só é possível no âmbito do processo cognitivo; a via cautelar não é sede apropriada para tal discussão.AC - APELAÇÃO CIVEL - 296006 - DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJ - DATA:08/12/2003.O pedido de anulação da execução extrajudicial não se coaduna com o procedimento cautelar, ante a sua natureza satisfativa. É cabível, na hipótese, ação anulatória da execução extrajudicial e qualquer outro pedido de natureza cautelar deve ser desta ação dependente AC 200133000001445 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF1 - QUINTA TURMA - DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1704Destarte, constata-se a inadequação da via eleita pelas partes para o alcance de provimento judicial buscado - anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, haja vista tratar-se de matéria de mérito, que deve ser veiculada em ação própria (em havendo fundamento para tanto), porquanto, conforme acima explicitado, o processo cautelar não se constitui um fim em si mesmo, mas tem a precípua finalidade de garantir o resultado prático de um processo principal.Diante disso, afiguram-se os requerentes carentes de ação, pela falta de interesse de agir.3. DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Condenado a parte requerente ao pagamento das despesas da requerida, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenado a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte requerente dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003514-4) - SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos baixados em diligência pela Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos à Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009324-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009324-7) - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004126-83.2009.403.6103 (2009.61.03.004126-4) - NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA E SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001020-79.2010.403.6103 (2010.61.03.001020-8) - EDNA DE JESUS ANDRADE X JOSE CARLOS OLIVEIRA ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001932-42.2011.403.6103 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002000-89.2011.403.6103 - CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005812-42.2011.403.6103 - JOSE NELSON GONCALVES SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda

das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005814-12.2011.403.6103 - ELY TEIXEIRA PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007824-29.2011.403.6103 - ARY ALVES X GEORGE FLORIANO X HELIO FERNANDES X ILZO DE OLIVEIRA LUZ X JOSE CELSO DE FARIA LOPES X JOSE SEBASTIAO PELLEGRINI COSTA X PAULO DILEO X SAMUEL DE OLIVEIRA(RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES E RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL - MEX

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010078-72.2011.403.6103 - OSVALDO RABELO X ORLANDO JOSE DA SILVA X PERICLES JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO CARDOSO SILVA X ROBERTO CAMACHO X SONIA REGINA DA SILVA X VALMIR DE MOURA X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS X WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000020-73.2012.403.6103 - BENEDITO NICACIO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000078-76.2012.403.6103 - ROSEMEIRE DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001446-23.2012.403.6103 - KEILA SILVA SANTOS AMARO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002024-83.2012.403.6103 - NORISVALDO DE SOUSA MATOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003654-77.2012.403.6103 - PAULO TORELI NETO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004342-39.2012.403.6103 - ROBINSON ANTONIO MULLER(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004754-67.2012.403.6103 - ANDRE NEVES DE ALMEIDA PRADO(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005048-22.2012.403.6103 - KEMILLY BRUNIELE PEREIRA DOS SANTOS X GISELE HONORIA PEREIRA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005088-04.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008230-16.2012.403.6103 - MANOEL DE JESUS TOME DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008822-60.2012.403.6103 - ROBERTO PATON GOUVEA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002464-45.2013.403.6103 - JOSE MULLER(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008498-36.2013.403.6103 - DAVID ROQUE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008502-73.2013.403.6103 - DARCY FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008516-57.2013.403.6103 - ANTONIO BUENO LIMEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008602-28.2013.403.6103 - MILTON DOMINGOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como do preparo da apelação, sob pena de deserção. Int.

0008762-53.2013.403.6103 - ORLANDO DE CARVALHO E SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008764-23.2013.403.6103 - YOSIHAL SAKAI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000208-95.2014.403.6103 - ELIANE TEIXEIRA RENNO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000210-65.2014.403.6103 - VALDIR ARANTES VIEIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000254-84.2014.403.6103 - MILTON DOMINGUES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000368-23.2014.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI BELMIRO(SP326351 - SILVIA PALACIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000376-97.2014.403.6103 - MAURO FERNANDO LOPES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000404-65.2014.403.6103 - FRANCISCO RAFAEL DOS REIS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 108/117, tendo em vista se tratar de pessoa estranha aos autos, devendo o advogado constituído providenciar sua retirada no prazo de cinco dias. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeitos. Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000406-35.2014.403.6103 - LAZARO CLAUDIO DE MORAIS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000410-72.2014.403.6103 - WALTER DE AGUIAR(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 6358

EMBARGOS A EXECUCAO

0006968-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0007041-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-

52.2009.403.6103 (2009.61.03.006469-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0007570-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005784-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PEDRO LUIZ SANTOS SERRA X PEDRO MARCONDES PIMENTA X PEDRO PAGLIONE X PEDRO PAULO DE CAMPOS X PEDRO RICARDO SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE X PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO X PIO TORRE FLORES X PLINIO GUNJI KAJIYA X PROTOGENES PIRES PORTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007913-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-17.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007952-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007953-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007959-70.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005670-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RICARDO PRADO DE SOUZA X RICARDO SAT ANNA ALVIM X RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE SOUZA X RITA DE CASSIA CONSIGLIO KASEMODEL X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X ROBERT STUART GOODRICH X ROBERTO ANTONIO STEMPIAK X ROBERTO CAETANO DE SOUZA X ROBERTO CAMPOS INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007974-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIRO PANETTA X JAIRO SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008063-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-84.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BENEDICTO DOS REIS X EDSON MAURO DE RESENDE X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X MESSIAS JOSE BARBOSA X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X OSWALD DA SILVA X RUDGE ALVES X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008642-10.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005772-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ENIO BUENO PEREIRA X ERASMO ASSUMPCAO DE ANDRADE E SILVA X GILBERTO GANDELMAN X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO ORLANDO MENDES X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 6370

EMBARGOS A EXECUCAO

0008212-58.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005751-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES X VANDERLEI FUJARRA X VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO X VERA DOS ANJOS B KITAZURU X VERA HELENA ALVES FONSECA X VERA LUCIA DE SOUZA X VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA X VERA LUCIA LOURENCO X VERA REGINA KRUG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008304-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005756-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005756-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE CASTELLO DE MORAIS JUNIOR X JOSE CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CLEMENTINO FERREIRA FILHO X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008305-21.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005697-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005697-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X VICENTE DE PAULA BAPTISTA NETO X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE JOAO RUSSO X VICENTE MACHADO X VICENTE MARQUES PEREIRA X VICENTE MARQUES SILVINO X VINICIUS LANZONI GOMES X VIRGILINA MARIA DE OLIVEIRA X

VIRGOLINO FERNANDES DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008306-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005657-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANA ROSA BENATTI CORREALE X ANDRE LUIZ BATTAIOLA X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ANGELA APARECIDA DE MOURA X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008618-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005637-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X VITOR DE LIMA SOBRINHO X VIVALDO GUIMARAES NETO X WAGNER APARECIDO DA SILVA X WAGNER CHIEPA CUNHA X WAGNER SESSIN X WALDECIR JOAO PERRELLA X WALDEMAR CESAR X WALDEMAR DE CASTRO LEITE FILHO X WALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALMIR DOS SANTOS GATINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008619-64.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FRANCISCO MUSSATO FERNANDES X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO GILBERTO CUNHA X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008620-49.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005781-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SUSANA ZEPKA X SUSIDAY CASTRO DA SILVA ALMEIDA X SYLVIO CAETANO DA SILVA X TADAO KOTSUGAI X TAKASHI YOMEYAMA X TAKESHI MATSUMOTO X TANIA NUNES RABELLO X TARCISIO RODOLFO SOARES X TEIZO SHIOKAWA X TEODORICO GOMES DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008640-40.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA G RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA VOLLET X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA KURKDJIAN X MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008641-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MANOEL PATRICIO MARTINS X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO X MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ X MARCELO RIBEIRO BRAGA X MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI X MARCIA CRISTINA RAGAZZINI X MARCO ANTONIO CHAMON X MARCO ANTONIO PIZARRO X MARCO ANTONIO

STROBINO X MARCOS ANDRE OKADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008671-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-84.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUCILA GONZAGA FRANCA X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO X LUIS HUMBERTO DAVID X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIS AVILA FERNANDES X LUIZ BARNABE BARBOSA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS DE ABREU X LUIS CARLOS TOSTES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 6381

MONITORIA

0004412-27.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MILTON LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

AÇÃO MONITÓRIA Nº: 00044122720104036103AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MILTON LEITE Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca o pagamento dos valores devidos em razão do inadimplemento dos Contratos de Crédito Rotativo (CROT) e Crédito Direto Caixa (CDC) de nºs305419, 154758, 157340, 167060, 184584, 192331, 204283 e 212383, no valor total de R\$13.813,98. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram oferecidos embargos monitórios. Intimada, a CEF, ofereceu impugnação. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à autora, embargada, que esclarecesse a aparente divergência entre a documentação acostada aos autos e os contratos cuja execução é pretendida. Os esclarecimentos foram devidamente prestados pela CEF, sendo deles o réu, ora embargante, cientificado. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não foram alegadas questões preliminares. Ab initio, consoante os esclarecimentos prestados pela CEF, a adesão a Crédito Rotativo em Conta Corrente (Cheque Especial - CROT) e Crédito Direto Caixa (CDC) é feita por meio de contrato único e que, a cada utilização do CDC efetuada pelo cliente, é gerado um número de contrato diferente no Sistema de Aplicações da CEF (SIAPI), o que justifica a inexistência de contratos físicos contendo cada um dos números apontados pela CEF na inicial, os quais, no entanto, constam dos extratos de movimentação de conta por ela apresentados. Pretende o réu, ora embargante, eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos. Alega, inicialmente, que por motivos alheios à sua vontade (desemprego), deixou de ter o montante necessário em sua conta para que fosse efetuado o débito da prestação, tornando-se, então, inadimplente. Pela análise da exposição constante na petição de embargos ofertada, não se mostra possível extrair qualquer fundamentação fática ou jurídica hábil a sustentar a impugnação ofertada pelo embargante. Afirma genericamente a aplicação de juros e encargos abusivos. Embora assevere o embargante que os contratos apresentados pela embargada não correspondem com os documentos em seu poder, não apresenta tais documentos. Assim, a arguição, por si só, não se mostra apta a desconstituir a força probatória dos documentos acostados pela CEF às fls.72/85, que demonstram a sucessiva utilização do CDC pelo embargante. No mais, malgrado também alegue que foram quitados mais de cinquenta por cento dos valores cobrados, não apresenta os respectivos comprovantes de pagamento. Ora, à vista do panorama acima refletido, tem-se que, de fato, não foi trazida aos autos nenhuma argumentação que pudesse apontar qual a ilegalidade praticada pela CEF quanto aos termos contratuais avençados pelas partes. Dessa forma, e considerando uma das principais características da jurisdição, quer seja, a inércia, ou, melhor dizendo, ante a necessidade de que a parte exerça seu direito de petição para que só assim possa o juízo estar legitimamente autorizado a agir, resta configurada a impossibilidade de adentrar em quaisquer disposições constantes do instrumento contratual. Ademais, em se tratando de impugnação de valores, mister, no mínimo, a apresentação ou a menção do que o réu, ora embargante, entende como correto, pois que aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Tendo

em vista o teor desta sentença, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, após o que deverá a CEF apresentar planilha atualizada de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002478-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SANDRA APARECIDA RAMOS

Ação Monitória nº00024782920134036103 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: SANDRA APARECIDA RAMOS Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos Contratos de Crédito Rotativo Pessoa Física e Crédito Direto Caixa nºs409119501000090862 e 40914000000270103. Às fls. 50, antes de iniciado o prazo para defesa (embargos) da ré, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (antes do início do transcurso do prazo para defesa da ré), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406375-59.1997.403.6103 (97.0406375-0) - JOSE RAMOS SILVERIO X JOSE RICARDO MARTINELLI DEOLINDO X JOSE VITAL X JANDIRA INES VASCONCELOS LEITE X JOSE BATISTA RIBEIRO X JORGE HENRIQUE MOREIRA X MARIOMAR PAULINO X MARIA NEUZA DA SILVA X MAURICIO SALES DA SILVA X MARGARIDA NUNES DOS SANTOS(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EXECUÇÃO nº9704063750 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: JOSÉ RAMOS SILVERIO, JOSÉ RICARDO MARTINELLI DEOLINDO, JOSÉ VITAL, JANDIRA INES VASCONCELOS LEITE, JOSÉ BATISTA RIBEIRO, JORGE HENRIQUE MOREIRA, MARIOMAR PAULINO, MARIA NEUZA DA SILVA, MAURICIO SALES DA SILVA e MARGARIDA NUNES DOS SANTOS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 318/319, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe da ação para 229. Com o trânsito em julgado, ante a sentença prolatada às fls. 306/307, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008369-65.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-49.2011.403.6103) VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº:00083696520124036103 EMBARGANTE: VALÉRIA MATTIAS MELO DE CARVALHO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, sob os seguintes fundamentos: inépcia da petição inicial, ilegitimidade de parte, excesso de execução, violação do código de defesa do consumidor (pelo não conhecimento do sentido das cláusulas do contrato), anatocismo, encargos e juros abusivos, cumulação de juros, comissão de permanência e multa, cobrança indevida de tarifas e seguro e cumulação indevida de garantias. Pugna-se pela restituição do indébito em dobro. A inicial foi instruída com documentos. Distribuídos os autos por dependência, foi a embargada intimada para manifestação, ao que ofereceu impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante requereu a produção de provas oral (depoimento pessoal) e pericial. Autos conclusos para sentença aos 15/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a realização de prova pericial e prova oral (depoimento pessoal). Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial da ação executiva. Está a aparelhar a execução ora embargada Contrato de Financiamento com recursos do FAT (Fundo de Amparo ao

Trabalhador), que é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585 do CPC, visto que possui liquidez e certeza. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2008.61.05.008492-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 17.03.2009, DJe 30.03.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.11.2008, DJe 03.02.2009. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. AC 00334509820074036100 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 Judicial 2

DATA:08/07/2009 Com efeito, o contrato em apreço pactua empréstimo de quantia certa, a ser pago em 48 meses (já incluído o período de carência de 06 meses), em prestações mensais compostas de encargos pela incidência da TJLP e da Taxa de Rentabilidade e amortização de principal, com acréscimo das tarifas e seguros de crédito (quando financiados) e juros de acerto, segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com taxa de juros total, com valor, na data da contração, de R\$1.242,82. Para a hipótese de inadimplemento, há previsão expressa de incidência da Comissão de Permanência de 4% por cento ao mês (com previsão de repactuação a cada 06 meses, não podendo ultrapassar 10% ao mês), com acréscimo de juros de mora à taxa de 1% ao mês. A petição inicial veio acompanhada do demonstrativo de atualização do débito, registrando, de forma clara e compreensível, os índices de correção aplicados, de acordo com os elementos constantes do contrato, tratando-se, portanto, de contrato de crédito fixo. Resta afastada, portanto, as alegações de inexistência de título executivo e impossibilidade de apuração do quantum debeatur. A arguição de ilegitimidade de parte, na forma como aventada (pela nulidade da cláusula que prevê a emissão de nota promissória, que seria nula e que acarretaria a nulidade do aval prestado), a meu ver, toca diretamente em questões meritórias, a serem, a seguir, enfrentadas, não podendo ser enfrentada como simples defesa processual. Passo ao exame do mérito. Observo, de início, que a embargante, que é uma das sócias da empresa executada (FC Representação Agropecuária Ltda), figurou no contrato de empréstimo bancário como representante legal da pessoa jurídica e avalista do título de crédito (nota promissória) emitido em garantia do pagamento do valor emprestado (fls. 35 e 40). Embora esteja a afirmar que a nota promissória emitida em promessa de pagamento do valor emprestado seria nula pela ausência de finalidade comercial no objeto do contrato firmado entre as partes, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o fato de achar-se a nota promissória vinculada a contrato não a desnatura como título executivo extrajudicial (REsp 259819/PR). Conforme alegado pela própria embargante, assinou o contrato como devedora solidária (fls. 05). Segundo o enunciado da Súmula n. 26/STJ, o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Certo é que o aval lançado na nota promissória traduz a responsabilização do avalista, juntamente com o avalizado, pelo pagamento do valor constante do título. Para que a execução contra o avalista seja viabilizada ao credor, por aquele valor, necessário o protesto do título, como ocorrido no caso. Todavia, o comparecimento do avalista da cártula (nota promissória) no instrumento de contrato por ela garantido pode indicar que houve a intenção de assumir solidariamente as obrigações contraídas, além daquelas decorrentes do aval na promissória vinculada. É o que se denota no caso em apreço, já que do teor das cláusulas 11 e 11.1, pelas quais se obrigou a embargante, como avalista, pelo pagamento também dos encargos contratuais e legais pactuados, servindo eventual pagamento do valor constante da nota promissória como amortização parcial do débito. A justificativa apresentada pela embargante, no sentido de que não tinha o conhecimento de que assinava como devedora solidária porque não esclarecido pelo Banco o significado jurídico da expressão, a meu ver, não se mostra idônea para, simplesmente, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, declarar nula a cláusula em razão da qual se obrigou. Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a)

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. Diante disso, considerando que a embargante é empresária atuante no ramo agropecuário, inconcebível admitir a alegada incompreensão quanto às condições de avalista e de solidariedade, figuras jurídicas de manejo corriqueiro no ramo empresarial. No caso, as cláusulas foram estabelecidas de modo claro e compreensível, não havendo, sob tal fundamento, como acolher pedido de extinção de execução, restando as partes vinculadas entre si por aquilo que contrataram (*pacta sunt servanda*). Se houve ilegalidade ou abuso no cumprimento de tais cláusulas, tal questão haverá, a seguir, de ser averiguada por este órgão jurisdicional. No mais, ao contrário do sustentado, possível sim, em termos de cumprimento de obrigação, a eleição, pelas partes, de mais de uma modalidade de garantia. No caso, tendo sido avençada a estipulação de garantia real (incidente, no caso, sobre bem móvel - camionete) e havendo a aposição de aval no título de crédito vinculado ao contrato (garantia cambial), deve prevalecer o quanto estatuído pelas partes (*repiso: pacta sunt servanda*). A propósito, no aval o avalista fica obrigado e responsável pelo pagamento do título, nas mesmas condições do seu avalizado, remanescendo ao credor a opção de cobrar a dívida diretamente do avalista, isto é, não há o benefício de ordem, previsto no Art. 595, do CPC. Superados tais pontos, passo ao exame das demais impugnações ofertadas pela embargante. Afirma que o valor cobrado pela CEF é exorbitante, ou seja, que há excesso de execução. Assevera a ocorrência de anatocismo (juros capitalizados), a aplicação de juros abusivos, comissão de permanência cumulada com juros e multa, e tarifas abusivas (tarifas de contratação e de financiamento de veículo e seguro de crédito interno). Quanto aos juros e sua capitalização mensal, observo que o contrato em exame foi pactuado para remuneração do capital Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), divulgada pelo BACEN, e Taxa Nominal de Rentabilidade de 5,00004% ao ano, que resulta na taxa mensal de 0,41667% e anual de 5,10700%, o que, ao contrário do sustentado na inicial, caracteriza uma condição privilegiada, ou seja, de financiamento de natureza especial, não havendo que se arguir, neste ponto, abusividade em detrimento da parte devedora. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei): AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000 (caso dos autos), desde que previamente estabelecida pelas partes. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andriighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. No caso, conforme disposto na cláusula 13.1 do contrato firmado entre as partes, foi pactuada a incidência da comissão de permanência de 4% ao mês, no caso de impontualidade, na satisfação de qualquer obrigação, com previsão de repactuação do percentual a cada seis meses, não podendo exceder a 10%. Embora, no caso concreto, não conste expressamente da cláusula acima citada, vejo que a comissão de permanência foi obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa (ou índice) de rentabilidade, o que pode ser confirmado pela planilha de cálculo de fls. 42. Embora esta magistrada tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa (ou índice), diferentemente, foi aplicado de forma fixa, em 02% (dois por cento). Não obstante, de qualquer modo, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto,

integrar o cálculo da comissão de permanência, por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido: AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013. Assim, embora não delineado expressamente no contrato que a comissão de permanência foi composta também pela taxa (ou índice) de rentabilidade, esta última integrou o cálculo do valor exequendo, devendo ser afastada, havendo de o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se apenas na taxa de CDI. Quanto a este ponto, é procedente o pleito da embargante. Quanto à suposta ilegalidade na cobrança de tarifa de contratação, tarifa de financiamento de veículo e de seguro de crédito interno, não verifico a procedências das razões apresentadas pela embargante, já que por tais encargos se obrigou expressamente a embargante, mediante cláusulas claras e com previsão de valores certos a serem pagos, havendo que prevalecer o quanto pactuado entre as partes (pacta sunt servanda). Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade do cálculo da composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004751-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FC REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMEIRO DA SILVA)

Autos nº 00047514920114036103 Baixo os autos. Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº 00083696520124036103, em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401660-08.1996.403.6103 (96.0401660-1) - JOSE MARIA GOMIDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Autos do processo nº. 040166008199640361031. Proferi sentença no processo nº 00029467120054036103, em apenso. 2. Expedi os Ofícios Requisitórios nº 20130000763 e 20130000764, com os protocolos do TRF/3ª Região, respectivamente, de nº 20140078937 e 20140078938. 3. Assim sendo, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em apenso, cadastre o sr. Diretor de Secretaria os referidos ofícios.

0008706-69.2003.403.6103 (2003.61.03.008706-7) - ABILIO GALDINO DOS SANTOS(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ABILIO GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 200361030087067EXEQUENTE: ABILIO GALDINO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.102/103), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-60.2005.403.6103 (2005.61.03.000664-7) - RUBENS DE MELO MARINHO JUNIOR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RUBENS DE MELO MARINHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE MELO MARINHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 200561030006647EXEQUENTE: RUBENS DE MELO MARINHO JUNIOREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de verba de sucumbência (fls.119), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o

exposto, DECLARO EXTINTA a execução quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005264-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005264-9) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 200661030052649EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARCIAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.154/155), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007406-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007406-6) - PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00074063320074036103EXEQÜENTE: PEDRO LEITE DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 163/164), inclusive da verba de sucumbência, sendo os valores disponibilizados à parte exequente e seu advogado nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009310-88.2007.403.6103 (2007.61.03.009310-3) - WANDA DE SOUZA FEITOZA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDA DE SOUZA FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00093108820074036103EXEQÜENTE: WANDA DE SOUZA FEITOZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com o depósito das importâncias devidas (fls. 238/239), inclusive a título de sucumbência, sendo os valores disponibilizados à parte exequente e seu advogado nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003518-22.2008.403.6103 (2008.61.03.003518-1) - ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 200861030035181EXEQUENTE: ERSON SERAFIM DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.139/140), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006228-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006228-0) - JOAO BATISTA PIMENTEL(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 200961030062280EXEQUENTE: JOÃO BATISTA PIMENTELEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.133), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.S

0007450-47.2010.403.6103 - MARIA ISABEL SIMPLICIANO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ISABEL SIMPLICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL SIMPLICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00074504720104036103EXEQUENTE: MARIA ISABEL SIMPLICIANO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 167/168), inclusive da verba de sucumbência, sendo os valores disponibilizados à parte exequente e seu advogado nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-54.2013.403.6103 - ELIANA PAULINO DE ALMEIDA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PAULINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00003105420134036103EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEXECUTADO: ELIANA PAULINO DE ALMEIDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimado o exequente a requerer o que de direito, informou não ter interesse em promover a execução (fls. 45). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404394-29.1996.403.6103 (96.0404394-3) - ANA ROSA DOS SANTOS X APARECIDO FAUSTO IQUEDA X BENEDITO ALVES MORGADO X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X BENEDITO CORREA DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO FERREIRA BARBOSA X ERNANI MIRANDA X JOAO ALVES DE PAULA X JOSE AMADEU DE SA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FIGUEIREDO MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE BUSTAMANTE X MARIA DE LOURDES SASSAKI X MARIA DE LOURDES SILVA X ORIDIAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X OTAVIA DA LUZ PEREIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO RAYMUNDO X RITA FATIMA DA SILVA X RONALD GARY MUNHOZ FERREIRA X RONY DOLHER DE MORAES X RUY NASCIMENTO ABUD X RUY PRESOTO X TERESA DE JESUS SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANA ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FAUSTO IQUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ALVES MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FERREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI MIRANDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMADEU DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FIGUEIREDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUSTAMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SASSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIDIAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIA DA LUZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD GARY MUNHOZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONY DOLHER DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY NASCIMENTO ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY PRESOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SASSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO nº96.0404394-3EXEQUENTES: ANA ROSA DOS SANTOS, APARECIDO FAUSTO IQUEDA, BENEDITO ALVES MORGADO, BENEDITO APARECIDO DA SILVA, BENEDITO CORREA DOS SANTOS, BENEDITO DA SILVA, BENEDITO FERREIRA BARBOSA, ERNANI MIRANDA, JOÃO ALVES DE PAULA, JOSÉ AMADEU DE SÁ, JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO DE MORAES, JOSÉ JOÃO DE SOUZA, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ MOREIRA DA SILVA, MARIA JOSÉ BUSTAMANTE, MARIA DE LOURDES SASSAKI, MARIA DE LOURDES SILVA, ORIDIÃO BARBOSA DOS SANTOS FILHO, OTÁVIA DA LUZ PEREIRA, PEDRO PEREIRA DA SILVA, PEDRO RAYMUNDO, RITA FÁTIMA DA SILVA, RONALD GARY MUNHOZ FERREIRA, RONY DOLHER DE MORAIS, RUY NASCIMENTO ABUD, RUY PRESOTO, TERESA DE JESUS SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARIA APARECIDA DOS SANTOS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 570/571, foi proferida sentença julgando extinta a execução com relação a todos os exequentes, com exceção de MARIA DE LOURDES SASSAKI. A CEF juntou documentos comprovando a não localização de extratos das contas fundiárias da exequente MARIA DE LOURDES SASSAKI (constando seu nome de solteira Maria de Lourdes dos Santos - fls. 575/579). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente. Autos conclusos aos 07/05/2014.É relatório do essencial. Decido. Considerando que a exequente MARIA DE LOURDES SASSAKI, devidamente intimada, ficou-se inerte em relação à alegação da CEF de impossibilidade de cumprimento da sentença em razão da não localização de extratos fundiários, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão porque JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a esta exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ante a sentença prolatada às fls. 570/571, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402498-77.1998.403.6103 (98.0402498-5) - WALMIR ANTUNES CAOVILO(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR ANTUNES CAOVILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR ANTUNES CAOVILO

EXECUÇÃO nº04024987719984036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: WALMIR ANTUNES COAVILA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Notícia a Caixa Econômica Federal a liquidação da dívida pelo executado, apresentando petição do mesmo, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, com a qual a CEF manifestou expressa concordância (fls. 256/258 e 261/263). Autos conclusos para sentença aos 18/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução de mérito. No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito. Destarte, ante a expressa afirmação da exequente de que o ora executado pagou a verba de sucumbência, impõe-se a extinção do feito pela satisfação da dívida. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0403004-53.1998.403.6103 (98.0403004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402498-77.1998.403.6103 (98.0402498-5)) WALMIR ANTUNES CAOVILO(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 -

MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR ANTUNES CAOVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR ANTUNES CAOVILA EXECUÇÃO nº04030045319984036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: WALMIR ANTUNES COAVILA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor(es) constante(s) em conta bancária da parte executada, referente à verba sucumbencial, que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo (fls.313/314). Notícia a Caixa Econômica Federal a liquidação da dívida pelo executado, apresentando petição do mesmo, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, com a qual a CEF manifestou expressa concordância (fls. 318/320 e 323/326). Autos conclusos para sentença aos 18/03/2014. É o relatório. Fundamento e decidido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução de mérito. No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito. Destarte, ante a expressa afirmação da exequente de que o ora executado pagou a verba de sucumbência na via administrativa, impõe-se a extinção do feito pela satisfação da dívida. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 313/314 em favor do ora executado, considerando que já quitou a dívida na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002718-67.2003.403.6103 (2003.61.03.002718-6) - JOLAN EDUARDO BERQUO(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOLAN EDUARDO BERQUO X UNIAO FEDERAL X JOLAN EDUARDO BERQUO

Execução nº 00027186720034036103 Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: JOLAN EDUARDO BERQUO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito da importância devida a título de verba de sucumbência (fl. 137), acerca do qual a União manifestou expressa concordância (fl. 140). DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003222-39.2004.403.6103 (2004.61.03.003222-8) - ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA MOTTA EXECUÇÃO nº00032223920044036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: ROGERIO DA SILVA MOTTA e REGIANE SOARES MOTTA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou os autores, ora executados, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em contas bancárias da parte executada, que foram depositados à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls.408/416 e 419). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, observo que a constrição de valores pelo sistema BACENJUD atingiu valor superior ao montante executado pela CEF (R\$606,99). Com efeito, foram bloqueados e transferidos para conta à disposição deste Juízo, R\$606,99 e R\$13,78 (fls.411/412 e 414/416). Desse modo, o valor excedente (R\$13,78) ao efetivamente devido, ao contrário do postulado pela CEF, deverá ser devolvido à parte executada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado: - Fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.00216097-2, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. - Expeça-se, se em termos, em favor dos executados, alvará de levantamento da importância depositada na conta nº2945.005.00216098-0; Após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005196-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005196-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MAX ENGENHARIA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MAX ENGENHARIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MAX ENGENHARIA S/C LTDA

Execução nº 00051961420044036103 Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: MAX ENGENHARIA S/A

LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito da importância devida a título de verba de sucumbência (fls. 218/231). Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito, tendo em vista que a autora quitou integralmente o débito relativo a honorários advocatícios (fls. 233). DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002918-06.2005.403.6103 (2005.61.03.002918-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR) X PRESTOSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X PRESTOSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA
EXECUÇÃO Nº 00029180620054036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: PRESTOSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do recolhimento, mediante DARF, da verba sucumbencial devida (fls.250/255), com o qual concordou a parte exequente (fls.257). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002946-71.2005.403.6103 (2005.61.03.002946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401660-08.1996.403.6103 (96.0401660-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X JOSE MARIA GOMIDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
EXECUÇÃO Nº 00029467120054036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ MARIA GOMIDES Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, acolhendo os Embargos à Execução opostos pela União Federal, condenou o embargado, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela.Em cálculo do contador, apresentado nos autos principais nº 0401660-08.1996.403.6103, em apenso, houve abatimento (compensação) do valor da verba honorária no total da condenação devida nos autos principais. O valor da sucumbência devida nestes autos foi, a título de compensação, abatido do montante da condenação devido nos autos principais (acima citados), conforme se verifica às fls.157/159 daqueles autos. Autos conclusos aos 14/04/2013.Decido. Uma vez que a verba de sucumbência devida à União foi satisfeita mediante a utilização do instituto da compensação (por abatimento do valor devido pelo ente público nos autos principais), DECLARO EXTINTA a execução da aludida verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004354-24.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE ARNALDO S CAMPOS(SP086119 - JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS E SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS
EXECUÇÃO Nº 00043542420104036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO(A): JOSÉ ARNALDO SOARES CAMPOS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.83, a CEF requereu a desistência da execução. É o relatório. Decido.HOMOLOGO a desistência da execução pela CEF, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002760-38.2011.403.6103 - EVANDRO LEONARDO REIS(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVANDRO LEONARDO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO LEONARDO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Execução nº 00027603820114036103Exequente: EVANDRO LEONARDO REISExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito das importâncias devidas (fls. 98/99), que, após a concordância da parte exequente (fls. 123), foram por esta levantadas mediante alvará (fls.131/134). DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009518-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X KELLY NEVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY NEVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY NEVES DE ARAUJO

EXECUÇÃO Nº 00095189620124036103EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO(A): KELLY NEVES DE ARAÚJO Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$19.020,54.Constituído de pleno direito o título executivo judicial, a CEF requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido.HOMOLOGO a desistência da execução pela CEF, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6433

ACAO CIVIL PUBLICA

0003538-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003538-7) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO ALTOS DA SERRA V(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES)

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, juntamente com o Agravo de Instrumento/Retido em apenso, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

Expediente Nº 6434

ACAO CIVIL PUBLICA

0005122-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004154-5)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X BANCO INDUSVAL S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X RENE GOMES DE SOUZA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP117378 - PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO) Inicialmente, antes de se prosseguir com qualquer providência nestes autos, imprescindível a REPUBLICAÇÃO da sentença proferida às fls.5.050/5.132, uma vez que, como bem arguido pelo réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA (fls.5.180/5.243), houve erro material no texto enviado para publicação na Imprensa Oficial. Deveras, partes da fundamentação e do dispositivo foram suprimidas. O item 2.6, que tratou das verbas sucumbenciais, constou incompleto, fazendo constar parte do dispositivo, o qual, por sua vez, aglutinado à fundamentação, também restou incompleto. Embora a publicação da sentença se dê com sua entrega ao Cartório, mediante registro em livro próprio, a defesa da parte, representada por advogado particular, é veiculada mediante regular intimação no órgão oficial. Por tal razão, a fim de obstar eventual reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, determino seja o teor da sentença novamente remetido à publicação na Imprensa Oficial, em sua integridade,

com a máxima urgência materialmente possível. Diante dos embargos de declaração já acostados aos autos por outros réus, à vista do erro material constatado e da republicação da sentença, faculto-lhes, na nova fluência de prazo legal e dentro deste, apenas ratificarem as peças recursais já oferecidas. Int.SENTENÇA DE FLS.5050-5132 (REPUBLICAÇÃO):AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 0005122-18.2008.403.6103AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; UNIÃO RÉUS: VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA; EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.; VIAÇÃO REAL LTDA; TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS UBERABA LTDA.; RENE GOMES DE SOUSA; NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA; RENATO FERNANDES SOARES; BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA. Vistos em sentença.I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL ajuizaram a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA; EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.; VIAÇÃO REAL LTDA; TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS UBERABA LTDA.; RENE GOMES DE SOUSA; NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA; RENATO FERNANDES SOARES; BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA, na qual buscam a declaração da co-responsabilidade solidária e pessoal, para frente para trás, de todos os litisconsortes passivos pelas obrigações de natureza civil, tributária e previdenciária, e a declaração de impedimento aos corrêus e todas as pessoas jurídicas, por eles constituídas ou que vierem a ser constituídas, ou das quais tenham participação, direta ou indireta, em seu quadro societário de participarem em licitações promovidas pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Requer o Parquet Federal a concessão de liminar inaudita altera parte objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine, resumidamente, o bloqueio e a indisponibilidade, até o trânsito em julgado, de todos os bens móveis, imóveis e valores, em todo o território nacional, de propriedade dos corrêus, e a imposição de impedimento, em relação a todas as pessoas jurídicas, por eles constituídas ou que vierem a ser constituídas, ou das quais tenham participação, direta ou indireta, em seu quadro societário, de concorrer em procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Aduz o Ministério Público Federal que as pessoas jurídicas de direito privado Viação Capital do Vale Ltda., Empresa de Ônibus São Bento e Viação Real Ltda., concessionários de serviço público de transporte rodoviário municipal, têm em seu quadro social as mesmas pessoas naturais, as quais também integram outras sociedades empresárias, que desempenham a mesma atividade econômica, perfazendo, de fato, um grupo econômico. Sustenta o Ministério Público Federal que os réus são grandes devedores da Fazenda Pública Nacional, cujo crédito tributário inscrito em Dívida Ativa perfaz o montante de um bilhão de reais. Alega, ainda, que os réus, mormente os diretores e sócios-administradores das sociedades empresárias, são contumazes violadores de direitos e obrigações de natureza civil, previdenciária e trabalhista. Sublinha o órgão ministerial que o grupo econômico exerce o monopólio ilegal do serviço de transportes coletivos urbano do Município de São José dos Campos/SP, bem como desenvolve condutas fraudulentas à participação nas licitações públicas municipais. O Parquet Federal alega também que os réus estão envolvidos na consecução de crimes contra a ordem tributária, que se arrastam desde o ano de 1987, além de existirem diversas ações de execução fiscal movidas pela União, as quais se encontram em curso na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (1999.61.03.007343-9, 2002.61.03.002244-5, 2002.61.03.002243-4, 2002.61.03.002088-6, 2004.61.03.005202-1, 2004.61.03.007003-5, 2006.61.03.006206-0, 2006.61.03.009437-1, 2007.61.03.03084-6, 1999.61.03.0073452-2, 2003.61.03.001750-8, 2004.61.03.006763-2, 2004.61.03.006454-0, 2005.61.03.003021-2, 2005.61.03.005861-1, 2005.61.03.006084-8, 2006.61.03.004452-5, 2002.61.03.0011949-5, 2004.61.03.006543-0, 2004.61.03.001261-8, 2004.61.03.007696-7, 2005.61.03.001275-1, 2005.61.03.003016-9, 2006.61.03.005425-7, 2006.61.03.000397-3, 2006.61.03.003256-0, 2006.61.03.002823-4 e 2007.61.03.003037-3). O Ministério Público Federal aduz que a corrê Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda., que venceu a licitação pública nº 08/2007 da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cujo objeto era a exploração e prestação de serviços de transporte coletivo urbano, tem em seu quadro societário, como maiores detentores das cotas sociais, os corrêus René Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa e Viação Capital do Vale Ltda., os quais se valeram desta sociedade empresária para, em fraude à lei, continuarem a exercer o monopólio do serviço público de transporte coletivo urbano. O Parquet Federal assevera a existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade das sociedades empresárias, o que autorizaria a desconsideração direta da personalidade da pessoa jurídica para atingir os bens particulares dos sócios e diretores, bem como o reconhecimento do grupo econômico. O Ministério Público Federal juntou documentos às fls. 39/4.296.Em sede de decisão liminar foi determinada a conversão do rito, para o rito da ação civil pública, em razão da indivisibilidade do objeto da ação. Deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor coletivo, para determinar a indisponibilidade de bens dos réus, a vedação da participação de Viação Capital do Vale Ltda, Empresa de Ônibus São Bento Ltda, Viação Real Ltda e Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda em licitação públicas, enquanto não obtenham certidões negativas de débitos tributários em relação a todas elas. Restou determinado, ainda, a expedição de ofícios (fls. 4298/4305).Às fls. 4327/4329, petição de empresa homônima da corrê Viação Real Ltda, requerendo o desbloqueio dos bens em relação a ela, visto que não é a mesma empresa mencionada na inicial.Manifestação da União/Fazenda Nacional às fls. 4332, concordando com o

pedido. Decisão proferida às fls. 4343 determinando o desbloqueio dos bens da empresa homônima. Fls. 4364/4370: respostas das instituições financeiras ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen. Às fls. 4372/4375, o Município de São José dos Campos requereu carga dos autos, para análise de eventual interesse em ingressar no feito. Fls. 4383; 4387; 4389/4391; 4394 e 4396: respostas das instituições financeiras ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen. Fls. 4397; 4399/4440; 4402; e 4405/4407: respostas da Comissão de Valores Mobiliários e das instituições financeiras ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen. Fls. 4409/4415: pedido formulado pelo Município de São José dos Campos, que requereu seu ingresso como assistente no feito. Juntou documentos às fls. 4416/4427. Decisão proferida às fls. 4488, que determinou o cumprimento do restante da decisão liminar, e ciência aos autores acerca dos documentos juntados, assim como determinou a manifestação sobre o pedido da municipalidade de São José dos Campos. Juntada de procuração da corré Neusa de Lourdes Simões de Sousa às fls. 4496/4497. Fls. 4498/4501: respostas das instituições financeiras ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen. Fls. 4502: resposta do Registro Aeronáutico Brasileiro sobre pedido de indisponibilidade de bens. Fls. 4504/4508: respostas das instituições financeiras ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen. Juntada de procuração da corré Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda às fls. 4514. Fls. 4521: cota nos autos da corré Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda., dando-se por citada. Fls. 4524/4532: resposta de instituição financeira ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen. Fls. 4533/4552: manifestação do Administrador Judicial, Sr. Arthur M. Oliva Soria, nomeado pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos para administração das corrés Empresa de Ônibus São Bento Ltda., Viação Capital do Vale Ltda. e Viação Real Ltda., requerendo licenciamento dos veículos bloqueados nos autos desta ação coletiva (placas BWD-1124, BWD-1394, BWD-1404, BXE-7724, BXE-7804, BXI-9394, BXI-9395, CLH-1115, CLH-1116, CLU-3946, CLU-3954, CLU-3955, CLU-3956, CPI-4014, CPI-4015, CPI-4025, CPI-4205, CPI-4206, CPI-4606, CVN-3534, CYN-7594, CZC-7695, DAH-8594, DAH-8595, DAH-8596, DPU-6644, KOE-5944, KOE-5954, KOE-6354, LCO-3254, LCT-2454 e LOL-0984). Manifestação da União, no sentido de que as corrés Transmil e Empresa de Ônibus São Bento estariam participando do processo licitatório nº 10/2005, no Município de Uberaba/MG (fls. 4555). Resposta de ofício expedido à ANAC (fls. 4559) sobre pedido de bloqueio de bens. Fls. 4560/4562: respostas das instituições financeiras ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen. Fls. 4563: resposta da Capitania dos Portos sobre pedido de bloqueio de bens. Pedido da Secretaria do Estado de Transportes Metropolitanos de expedição de certidão de objeto e pé, em razão da determinação de impedimento de participação em licitação (fls. 4565/4566). Cota do r. MPF às fls. 4574. Notícia de interposição de agravo de instrumento por Transmil, em relação à decisão liminar (fls. 4581/4669). Pedido do réu René Gomes de Souza de extensão dos efeitos da liminar a outras empresas, uma vez que a corré Empresa de Ônibus São Bento Ltda era administrada também pela família Constantino, que, segundo consta no pedido, possui diversas outras empresas no mesmo ramo de atividade (Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Ricardo Constantino e Breda Sorocaba Transportes Ltda.). Afirma o réu que, em virtude de estar impedido de participar de licitações, por meio da sociedade empresária Transmil, encontra-se em situação de desvantagem em relação ao grupo Constantino, o qual se vale dos mesmos métodos de administração das corrés, mas não foi abrangido pela decisão liminar (fls. 4674/4684). Juntou documentos (fls. 4685/5079). Fls. 5082; 5084; 5085; 5087; 5088; 5090; e 5096: respostas das instituições financeiras ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen. Fls. 5100: pedido formulado pela União/Fazenda Nacional, a fim de que se procedesse à transferência de eventuais valores bloqueados às fls. 4396 e 4561 para conta à disposição do Juízo. Decisão proferida às fls. 5101/5102, na qual se determinou a inclusão da municipalidade de São José dos Campos no pólo ativo do feito, como assistente litisconsorcial; reconheceu-se como citados os corrés Transmil e René Gomes de Sousa, em razão do comparecimento espontâneo nos autos; determinou-se o licenciamento dos veículos bloqueados, nos termos em que foi requerido pelo administrador judicial; determinou-se o encaminhamento de ofício ao Município de Uberaba/MG, a fim de que tivesse ciência da decisão liminar; determinou-se a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo; e, por fim, determinou-se que os autores manifestem acerca do pedido formulado pelo corré René Gomes de Souza. Fls. 5113: petição dos corrés Viação Capital do Vale Ltda; Viação Real Ltda e Empresa de Ônibus São Bento Ltda, requerendo devolução de prazo para contestação, ao argumento de que o feito esteve em carga com outras partes, durante o prazo de resposta. Pedido deferido por despacho no rosto da petição (fls. 5112). Traslado da decisão proferida na impugnação ao valor da causa (fls. 5117/5120), que julgou improcedente o pedido. Resposta ao ofício expedido ao INPI, para bloqueio de bens (fls. 5125/5173). Juntada da carta precatória expedida para o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, tendo sido citado o corré Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda (fls. 5175/5179). Ofício da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos, informando que a ação tombada sob o nº 530/08 foi julgada improcedente, e que os valores depositados foram colocados à disposição da 5ª Vara do Trabalho, na qual tramita procedimento de intervenção judicial na empresa (fls. 5180/5189). Pedido de intervenção da sociedade empresária Múltipla Fomento Mercantil Ltda. no feito, na qualidade de assistente, em razão de interesse contratual para proteção de seu crédito (fls. 5195/5196). Juntou documentos às fls. 5198/5227. Fls. 5228/5231: mandado de citação da corré Viação Capital do Vale Ltda; Viação Real Ltda; Empresa de Ônibus São Bento e René Gomes de Sousa. Fls. 5234/5241: ofício do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, informando a indisponibilidade de bem imóvel de propriedade dos corrés René Gomes de

Sousa e Neusa de Lourdes Simões de Sousa (matrícula nº 117.455).Fls. 5242: resposta de instituição financeira ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen.Fls. 5245/5337: ofício do Ciretran, informando o bloqueio de veículos.Fls. 5343/5369: ofício do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, informando a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis de propriedade dos corréus (matrículas nºs. 38.761, 54.971, 68.316, 68.317 e 68.319).Fls. 5370: resposta de ofício expedido à Bovespa, sobre bloqueio de bens e direitos.Fls. 53725373: resposta de ofício do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, informando a inexistência de bens imóveis em nome dos corréus. Contestação oferecida pelas corrés Viação Capital do Vale Ltda; Viação Real Ltda e Empresa de Ônibus São Bento Ltda (fls. 5378/5446). Em sede de preliminares, alegam as corrés: i) impossibilidade da conversão para o rito da ação civil pública; ii) impossibilidade de se discutir matéria tributária neste tipo de demanda (ação civil pública); iii) inépcia da inicial; iv) decadência da constituição dos créditos tributário; e v) inexistência de grupo econômico e impossibilidade de descon sideração da personalidade jurídica. No mérito, sustentam as corrés a ausência dos requisitos para a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica, bem como que a presente ação prejudica a supremacia do interesse público na continuidade da prestação de serviço público de transporte coletivo urbano. Informam também a nomeação de administrador judicial das sociedades empresárias, nos autos de outra ação civil pública, bem como a existência de pedido de recuperação judicial promovido pelas corrés nos autos da ação nº 1.772/2007. Fls. 5456/5462 e 5466/5471: respostas das instituições financeiras ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen.Juntada da carta precatória cumprida para citação de Renato Fernandes Soares; Baltazar José de Souza e Odete Maria Fernandes Sousa (fls. 5474/5476).Manifestação do Município de Uberaba às fls. 5478/5479, dando conta da existência de licitação envolvendo a corré Transmil, e solicitando informações sobre o feito.Fls. 5482/5558: informação do 1º Oficial de Registro de São José dos Campos de averbação da decisão de indisponibilidade de bens imóveis de propriedade dos corréus (matrículas nºs. 339, 1.698, 2.971, 29.326, , 37.253, 45.280, 45.281, 86.076, 95.221, 98.884, 99.529, 102.499, 106.880, 117.406, 117.407, 117.408, 129.337, e 140.412).Juntada de procuração pelo réu Baltazar José de Sousa (fls. 5558/5559).Fls. 5564/5576 informação do 2º Oficial de Registro de São José dos Campos de averbação da decisão de indisponibilidade dos bens imóveis de propriedade dos corréus (matrículas nºs 2.580, 2.581, 3.044, e 3.045). Despacho proferido às fls. 5579, determinando o cumprimento da decisão de fls. 5100/5101, com vistas dos autos aos autores.Fls. 5582/5583; 5585/5586; 5588/5590; 5594: respostas das instituições financeiras ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen, e resposta da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro de averbação da decisão de indisponibilidade da embarcação QUEEN NEUSA (inscrição nº 381.050004-6), de propriedade da corré Neusa de Lourdes Simões de Souza.Notícia de interposição de agravo de instrumento pelo do réu Baltazar José de Souza, contra a decisão liminar (fls. 5596/5687).Contestação oferecida pela corré Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda (fls. 5688/5773). Preliminarmente, alega a corré a impossibilidade de conversão de rito procedimental, a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial, a ausência dos pressupostos hábeis ao deferimento de medida cautelar fiscal, a decadência do direito de a União constituir os créditos tributários objetos da lide, a prescrição intercorrente, e a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 5774/5785.Contestação oferecida pela corré Neusa de Lourdes Simões de Sousa às fls. 5788/5877). Em sede de preliminares, sustenta a corré a impossibilidade de conversão de rito procedimental, a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial, a ausência dos pressupostos hábeis ao deferimento de medida cautelar fiscal, a decadência do direito de a União constituir os créditos tributários objetos da lide, a prescrição intercorrente, e a ilegitimidade passiva para a causa, e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.Fls. 5871/5877: pedido formulado pelo corréu Baltazar José de Souza para reconsideração da decisão liminar outrora proferida por este Juízo, a fim de influir na licitação promovida pelo Município de Uberaba. Pedido indeferido no rosto da petição, momento em que restou consignado que as decisões da comissão de licitação de Uberaba são soberanas, e não implicam descumprimento da decisão judicial, não sendo, assim, da competência deste Juízo analisá-las.Decisão prolatada às fls. 5881, determinando a comunicação à Prefeitura do Município de Uberaba e abertura de vistas aos autores.Contestação oferecida pelo corréu Baltazar José de Souza às fls. 5885/5922. Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a vedação da utilização da ação civil pública em matérias de natureza tributária; a ilegitimidade passiva para a causa; a desproporcionalidade da medida judicial de decretação da indisponibilidade dos bens de propriedade do réu; a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir os créditos tributários e a prescrição da pretensão executiva. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.Certidão da Secretaria deste Juízo (fl. 5923) atestando que os réus Renato Fernandes Soares e Odete Maria Fernandes de Souza deixaram transcorrer in albis o prazo de contestação.Réplica do Ministério Público Federal apresentada às fls. 5924/5967.Pedido formulado pela corré Odete Maria Fernandes Sousa de devolução de prazo para contestação, diante da carga dos autos por outras partes (fls. 5971/5976).Informação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o agravo de instrumento n. 2008.03.00.034565-6, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso (fls. 5979/5986).Réplica apresentada pela União/Fazenda Nacional às fls. 5991/6004.À fl. 6011 foi proferido despacho, conferindo prazo para réplica da Prefeitura Municipal de São José dos Campos.Juntada de procuração do réu Renato Fernandes Soares (fls. 6014/6015).Informação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o agravo de instrumento n. 2008.03.00.044829-9, que negou seguimento ao recurso (fls. 6016/6020).Réplica

apresentada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos às fls. 6029/6036. Decisão proferida às fls. 6037/6044, que concedeu a devolução de prazo aos corréus Odete Maria Fernandes Sousa e Renato Fernandes Soares para contestação, e indeferiu o pedido de intervenção assistencial formulado pela empresa Múltipla Fomento Mercantil. Contestação oferecida pelo corréu Renato Fernando Soares às fls. 6050/6094, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a causa; a ilegitimidade passiva do Município de São José dos Campos; a impossibilidade de conversão do rito processual; a impossibilidade jurídica do pedido; a ilegitimidade passiva ad causam; a prescrição da pretensão fazendária e a decadência do direito de constituição do crédito tributário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Ofício da 5ª Vara da Justiça do Trabalho de São José dos Campos, requerendo o levantamento da constrição que recaiu sobre os veículos (ônibus), os quais já forma alienados como sucatas para quitação de créditos trabalhistas (fls. 6096/6098). Pedido formulado pelo Ministério Público Federal e pela União, para que, ouvido o Município de Uberaba, seja compelido ao cumprimento da decisão liminar (fls. 6100/6103, com documentos juntados às fls. 6104/6291). Contestação oferecida pela corré Odete Maria Fernandes Souza às fls. 6293/6318, alegando, preliminarmente, o não cabimento de ação civil pública em matéria tributária e a ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta pela improcedência do pedido, a decadência do direito de constituição do crédito tributário e a prescrição da pretensão fazendária quanto à cobrança dos débitos tributários. Réplica apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 6329/6330, e pela União às fls. 6333/6344. Réplica apresentada pelo Município de São José dos Campos às fls. 6439/6449. Decisão proferida, em sede de saneamento do feito, às fls. 6452/6477, que, mantendo integralmente a decisão liminar outrora proferida por este Juízo, afastou todas as questões preliminares arguidas pelos corréus (inadequação da via eleita, inépcia da petição inicial, impossibilidade de discussão de matéria tributária em sede de ação civil pública, ilegitimidade ativa e passiva para a causa, inclusão de outros Colegitimados Passivos - Grupo Constantino -, impossibilidade jurídica dos pedidos). Acolheu-se, nesta mesma assentada, a alegação do Ministério Público Federal de irregularidade da representação da corré Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda., tendo sido concedido prazo de quinze dias para sanear a irregularidade; determinou-se o desbloqueio dos veículos, nos termos em que requerido pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos; indeferiu-se os pedidos formulados, incidentalmente, pelo Ministério Público Federal e pela União às fls. 5105/6108; e deferiu-se os pedidos formulados pela União à fl. 6343 de indisponibilidade de embarcações de propriedade dos corréus e de transferência para conta à disposição do Juízo dos valores bloqueados pelas instituições financeiras. Fls. 6501/6524: a corré Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda. requereu a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Uberaba, para que concluísse a assinatura do contrato relativo à licitação nº 010/2005 e a expedição de CND ou CPD-EN pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Uberaba e pelo Delegado da Receita Federal de Uberaba. Decisão proferida na própria petição, que indeferiu os pedidos formulados pela corré. Fls. 6538, 6540/6547, 6553, 6554, 6557, 6635, 6636, 6684, 6685, 6757/6763, 6846/6848, 7030, 7035: informações prestadas pelas instituições financeiras. Intimadas as partes para especificarem as provas pelas quais pretendiam comprovar os fatos alegados em Juízo, a corré Transmil requereu a juntada de novos documentos, a produção de prova pericial contábil; a União requereu o julgamento antecipado da lide e juntou documentos às fls. 6561/6627; o corré Renato Fernandes Soares requereu a produção de provas testemunhal e documental; o corré Renê Gomes de Sousa requereu a produção de provas testemunhal, documental, pericial, e o depoimento pessoal dos representantes dos autores, informou, ainda a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 6643/6670); Fls. 6629/6634: o administrador judicial requereu o desbloqueio judicial incidentes sobre os veículos de placas LOV-9443, LOL-0984, LOL-0972, LOL-0981 e LOL-0882. Fls. 6671/6680: petição de interposição de recurso de agravo, na forma retida, pelo corré Renato Fernandes Soares, em face da decisão proferida em sede de saneamento do feito. Fls. 6686/6707: petição de interposição de recurso de agravo de instrumento pelo corré Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda. em face da decisão proferida em sede de saneamento do feito. Fls. 6681/6683: informações da Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião e da Agência Fluvial de Cáceres acerca do bloqueio das embarcações BIA (inscrição nº 403M2001019036), de propriedade do réu Renê Gomes de Souza, e BARÃO IV (inscrição nº 482M2001005807), de propriedade do corré Baltazar José de Souza. Fls. 6705/6718: petição formulada pelo Banco Guanabara S.A., na qual requer a inclusão no feito na qualidade de terceiro juridicamente interessado, bem como o levantamento das ordens de bloqueio incidentes sobre os veículos de placas LOV-9443, LOL-0984, LOL-0972, LOL-0981 e LOL-0882. Fl. 6720: decisão proferida por este Juízo que deferiu o levantamento do bloqueio judicial dos veículos de placas LOV-9443, LOL-0984, LOL-0972, LOL-0981 e LOL-0882, nos termos em que solicitado pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Fls. 6722/6722/6727: mandado de penhora no rosto destes autos, no valor de R\$132.830,08, expedido pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, em desfavor dos corréus Odete Maria Fernandes de Souza e Renato Fernandes Soares. Fls. 6732/6747: petição formulada pelos corréus Viação Real, Capital do Vale e Empresa de Ônibus São Bento, na qual requerem o levantamento da constrição judicial dos veículos de placas LOV-9443, LOL-0984, LOL-0972, LOL-0981 e LOL-0882, objetos do contrato de alienação fiduciária firmado com o Banco Guanabara S.A. Decisão proferida na própria petição de fl. 6732, que deferiu o pedido. Fls. 6765/6766: informação do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos de que foram arrematados, em leilão judicial, o veículo de placas DEV-4690. Fls. 6768/6779: ofício expedido pelo

Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Fls. 6782/6785: informação do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos acerca dos bens de propriedade dos corréus arrematados nos autos da reclamação trabalhista nº 1748-2006-132-15-01-7CS. Decisão proferida às fls. 6789/6791, que determinou a expedição de ofícios às Corregedorias Gerais dos Cartórios Extrajudiciais dos Tribunais de Justiça; a expedição de ofícios às instituições financeiras BANRISUL, UNIBANCO e Banco Itaú S.A.; o levantamento dos veículos bloqueados nestes autos e arrematados no juízo trabalhista; e a comunicação ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária acerca dos bens constritos nestes autos. Nesta mesma ocasião, este Juízo manteve a decisão agravada, na forma retida, pelo corréu Renato; indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal dos representantes dos autores; e deferiu a produção de prova pericial contábil, tendo sido nomeado o perito judicial, fixado o prazo para a elaboração do laudo pericial, e intimadas as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Fls. 6840: resposta ao agravo retido apresentada pelo Ministério Público Federal. Fls. 6858/6891: informações prestadas pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos de cancelamento da indisponibilidade dos imóveis matriculados sob os nº. 45.280, 45.281, 98.884, 117.406 e 117.407; e pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos acerca da arrematação de bens, nos autos da reclamação trabalhista nº 1748-2006.132-15-00-4-RT, de propriedade dos corréus. Manifestação do perito judicial acerca dos honorários periciais às fls. 6845. Fls. 6892/6893: manifestação da União, que indicou assistente técnico e requereu prazo suplementar para apresentação de quesitos. Fls. 6922/6926, 6936/6941, 6954, 6968, 6981/6982, 7000/7028, 7036/7039, 7052/7055, 7062/7076, 7102/7107, 7123/7124, 7146, 7150/7163, 7188/7190, 7502/7503, 7550/7559, 7573, 7577, 7594/7596: respostas dos ofícios encaminhados às Corregedorias dos Cartórios Extrajudiciais dos Tribunais de Justiça. Fls. 7056/7061: os corréus Renato Fernandes Soares, Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda. e Neusa Lourdes Simões de Sousa apresentaram os quesitos e indicaram assistente técnico. Fls. 7031 e 7076: ofícios expedidos pela 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, nos quais o Juiz do Trabalho requereu a exclusão do registro de indisponibilidade dos imóveis registrados sob as matrículas nºs. 106.880 e 129.337, os quais foram arrematados em sede de reclamação trabalhista. Este juízo deferiu os pedidos. Fls. 7088/7097: o corréu Renê Gomes de Souza interpôs recurso de agravo de instrumento, na forma retida. Fls. 7098/7100: o corréu Renê Gomes de Souza apresentou os quesitos e indicou assistente técnico. Fls. 7108/7120: ofício do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos que solicitou a exclusão das restrições existentes nos bens dos corréus, os quais foram arrematados nos autos da reclamação trabalhista nº 1748-2006-132-15-00-4RT. Decisão proferida às fls. 7127/7128, que determinou o desbloqueio dos veículos e imóveis indicados nos ofícios de fls. 6859/6861, 6862/6869, 6870/6878 e 7108/7120 expedidos pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos; que acolheu os assistentes técnicos nomeados pelas partes e aprovou os quesitos formulados pela União e pelos corréus. Nesta mesma decisão, este Juízo recebeu o recurso de agravo interposto, na forma retida, pelo corréu Renê Gomes e manteve a decisão agravada, bem como concedeu prazo para que as partes manifestassem acerca dos documentos juntados aos autos. Manifestação do MPF à fl. 7140. Fls. 7164/7171: resposta da União ao agravo retido interposto pelo corréu Renê Gomes. Fls. 7172/7177: ofício expedido pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, solicitando o levantamento do registro de indisponibilidade do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 1.753, arrematado nos autos da reclamação trabalhista. Fls. 7178/7180: petição formulada pela União, na qual requer o encaminhamento de ofícios às Corregedorias Gerais dos Cartórios Extrajudiciais do TJMG, TJRN, TJDF, TJMSTJAC, TJSE, TJSC, TJCE, TJPR, JTMT e TJGO, bem como ao CNJ. Fls. 7191/7238 e fls. 7417/7501: informações prestadas pelo Delegado de Polícia - Diretor da 77ª CIRETRAN, acerca dos veículos bloqueados nestes autos. Fls. 7241/7288: notas de devolução apresentadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Fls. 7294/7298: petição dos corréus Transmil e Neusa acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo expert judicial. Fls. 7301/7387: ofício do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, solicitando a exclusão de restrições existentes nos veículos constritos nestes autos, a fim de viabilizar o leilão judicial nos autos da reclamação trabalhista. Decisão proferida às fls. 7392/7393, que indeferiu o pedido de parcelamento dos honorários periciais formulado pela ré Transmil, facultando-se ao perito judicial a apresentação de nova proposta de honorários periciais; deferiu o pedido formulado pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, determinando-se o cancelamento da restrição judicial incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 1753 e sobre os veículos relacionados à fl. 7303; e indeferiu os pedidos formulados pela União às fls. 7178/7180. Fls. 7400/7407: acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo corréu Baltazar José de Souza, e negou provimento ao agravo legal. Fls. 7506/7546: mandado de penhora no rosto dos autos expedido pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca da Capital, no valor de R\$387.545,90, de eventual quantia remanescente nos autos desta ação civil pública. Fls. 7561 e 7572: ofício expedido pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, solicitando a exclusão das restrições existentes sobre os bens relacionados à fl. 7562 e dos imóveis registrados sob as matrículas nºs. 402.921 e 140.412. Fls. 7563/7573: petição formulada pela União, na qual requer o bloqueio dos valores a serem pagos pelo Município de Uberaba em favor à corré Transmil, a título de indenização por desapropriação, bem como a expedição de ofícios para as Juntas Comerciais de todos os Estados da Federação, a fim de procederem ao bloqueio de eventuais ações, cotas, bens ou valores em nome dos requeridos. Decisão proferida às fls. 7579/7581,

que deferiu prazo para manifestação do perito judicial acerca dos fatos alegados pelas partes; deferiu os requerimentos formulados pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho; determinou a realização da penhora no rosto destes autos, nos termos do mandado expedido pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Capital; e deferiu parcialmente o pedido formulado pela União às fls. 7561/7571, determinando-se o bloqueio judicial de eventual indenização por desapropriação a ser paga à corrê Transmil. Nesta mesma assentada, este Juízo facultou ao juízo trabalhista a realização de penhora no rosto destes autos, até o limite dos créditos trabalhistas informados (R\$737.000,00), bem como a habilitação do Sindicato Reclamante da ação trabalhista, a fim de assegurar a preferência legal do crédito trabalhista. Fls. 7624/7634: petição subscrita por Adilson Toledo de Oliveira, na qual requer a liberação da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 140.412, o qual arrematou nos autos da reclamação trabalhista. Fl. 7635: nova proposta de honorários periciais formulado pelo perito judicial. Fl. 7688: requerimento de Guanabara Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. para que seja levantado o gravame de indisponibilidade do bem imóvel de matrícula nº 2.416. Fls. 7659/7661: ofício expedido pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho, solicitando a exclusão do registro de indisponibilidade existente sobre o bem matriculado sob o nº 2.416. Fls. 7664/7670: informação da União acerca da interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 7579/7581. Decisão proferida às fls. 7677/7678, que, em suma, deferiu o pedido formulado pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho, determinando-se o desbloqueio judicial incidente sobre o imóvel. Fls. 7696/7703: mandados de penhora no rosto dos autos expedidos pelos Juízos da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos e 3ª Vara do Trabalho de Uberaba, para constrição dos valores de R\$737.011,06 e R\$737.000,00, porventura existentes nos autos desta ação coletiva. Fls. 7710/7718: pedido formulado por Adilson Toledo de Oliveira para levantamento da indisponibilidade averbada na matrícula imobiliária nº 4.397. Manifestação da União às fls. 7719/7720 e do corrê Renato Fernandes às fls. 7757/7760. Fl. 7733: ofício do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, solicitando a exclusão de restrição existente sobre o veículo de placa LAF-2047. Manifestação da corrê Neusa de Lourdes às fls. 7764 e 7770, requerendo a produção de prova testemunhal. Decisão proferida às fls. 7773/7775, que deferiu o desbloqueio judicial do veículo de placa LAF-2047; manteve a decisão proferida às fls. 6789/6791, no que tange às provas a serem produzidas neste processado; e indeferiu o pedido de inversão do adiantamento das despesas periciais formulado pelo corrê Renato. Nesta mesma assentada, este Juízo deferiu o pedido de desbloqueio de restrição judicial incidente sobre os imóveis de matrículas nºs. 4397 e 2416, e determinou a lavratura das certidões de Penhora no Rosto dos Autos requerida às fls. 7696/7697 e 7698/7703. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 7792/7793, que não se opôs ao levantamento da indisponibilidade averbada no imóvel de matrícula nº 4397. Fl. 7796 e fls. 7829/7831: ofício do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, solicitando a exclusão de restrição existente sobre o veículo de placa BXE-7355. Informações do 2º Ofício de Imóveis de São José dos Campos juntadas às fls. 7801/7810. Fls. 7842/7855: informação de interposição do recurso de agravo, na forma retida, pela corrê Neusa de Lourdes. Fls. 7856/7865 e 7880: ofícios expedidos pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, solicitando a exclusão dos registros de indisponibilidade incidentes sobre os imóveis de matrículas nºs. 3045, 2417 e 402291, bem como sobre os veículos. Decisões proferidas às fls. 7866/7868, 7875 e 7888, que informou já ter sido efetivado o levantamento da indisponibilidade averba no imóvel de matrícula nº 4397; julgou prejudicado o pedido da corrê Neusa de produção de prova testemunhal, vez que já apreciado às fls. 6789/6791; recebeu o agravo interposto, na forma retida, pela corrê Neusa e manteve a decisão agravada; determinou o desbloqueio do veículo de placa BXE-7355, bem como dos veículos constantes da relação de fl. 7881; e determinou o levantamento das indisponibilidades averbas nos imóveis de matrículas nºs. 117.408, 3.045, 3.044 e 2.417. Às fls. 7883/7885, o MPF apresentou a contraminuta ao agravo retido interposto às fls. 7842/7855. Fls. 7894/7963 e fls. 8000/8167: petição subscrita pelo Banco Industrial S/A, na qual informou que diversos ônibus sobre os quais incidiram a restrição de indisponibilidade são objetos de contrato de alienação fiduciária (placas CPI-4122, CPI-4127, CPI-4025, CPI-4026, CPI-4212, CPI-4606, CPI-4607, CVN-3524, CZC-7695, DBM-7600 e DBM-8400), que foram firmados entre os corrês e a instituição financeira (credora fiduciária). Fls. 7968/7971: petição subscrita por Alessandro Benedito Machado, na qual requereu a baixa definitiva da indisponibilidade averbada no imóvel de matrícula nº 3.045. Manifestação da União/Fazenda Nacional à fl. 7973 e do MPF à fls. 7990. Fls. 7974/7986: mandado de penhora no rosto dos autos expedido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, a fim de garantir o crédito trabalhista reconhecido nos autos da reclamação nº 00371-2009-041-03-00-7. Decisão proferida às fls. 8170/8171, que determinou a exclusão dos registros de indisponibilidade averbados nos imóveis relacionados à fl. 7868; informou restar prejudicado o pedido formulado por Alessandro Benedito Machado, uma vez que a indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 3.045 já havia sido levantada; e intimou as partes para se manifestarem acerca dos ofícios e documentos juntados aos autos. Manifestação do Parquet Federal à fl. 8.178, que não se opôs ao pedido formulado pelo Banco Indusval S/A. Fls. 8180/8197: informações prestadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Manifestação da União às fls. 8206, que também não se opôs ao pedido formulado pelo Banco Indusval S/A. Decisão proferida às fls. 8220/8222, que deferiu o pedido de cancelamento das indisponibilidades incidentes sobre os veículos de placas CPI-4122, CPI-4127, CPI-4025, CPI-4026, CPI-4212, CPI-4606, CPI-4607, CVN-3524, CZC-7695, DBM-7600 e DBM-8400, impondo-se à instituição financeira a obrigação de prestar contas acerca dos valores porventura arrecadados em razão do leilão

dos veículos; determinou-se a expedição de certidão de objeto e pé solicitada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP; e concedeu às partes prazo para se manifestarem acerca dos documentos e ofícios juntados aos autos. Manifestação do MPF às fls. 8332 e 8336, que requereu a intimação dos corréus Transmil, Renê Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa, para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo expert às fls. 7635. Fls. 8242/8248: manifestação dos corréus Empresa de Ônibus São Bento Ltda., Viação Capital do Vale Ltda. e Viação Real Ltda., que informaram o encerramento da intervenção judicial, cuja decisão foi prolatada em 17/06/2011 pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, nos autos da Ação Civil Pública nº 0089800-14.2008.5.15.0132. Manifestação da União à fl. 8249, que requereu a intimação dos corréus para depositarem o valor dos honorários periciais informados às fls. 7635/7678. Decisão proferida às fls. 8250/8252, que deferiu o pedido formulado pelo órgão ministerial, intimando-se os corréus para depositarem o valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias, em conta judicial; e concedeu o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem as alegações finais, sob a forma de memoriais, iniciando-se a contagem a partir do decurso do prazo fixado para os corréus depositarem os honorários periciais. Manifestação da corré Neusa de Lourdes Simões de Souza, que requereu a dilação de prazo para efetuar o depósito da verba honorária do perito judicial. Decisão proferida à fl. 8260, que indeferiu o pedido da corré Neusa, haja vista que há mais de três anos os corréus tiveram ciência do valor da proposta dos honorários apresentado pelo perito judicial, e se quedaram inertes. Fls. 8862/8865: informação de que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela corré Transmil (agravo nº 0031397-43.2009.4.03.0000/SP). Manifestação do corréu Renê Gomes de Sousa às fls. 8867/8870, que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial. Manifestação do corréu Baltazar José de Souza às fls. 8273/8274, que requereu a devolução de prazo para apresentação de memoriais. Decisão proferida às fls. 8276/8277, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao corréu Renê; e indeferiu o pedido formulado pelo corréu Baltazar às fls. 8273/8274. Fls. 8280/8304: informação de interposição de recurso de agravo, na forma retida, pelo corréu Renê. Fls. 8305/8570: memoriais apresentados pelos corréus Renato Fernandes Soares, Neusa de Lourdes Simões de Sousa, Renê Gomes de Sousa, e Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda. Decisão proferida à fl. 8572, que concedeu a abertura de nova vista à União e ao MPF para apresentação de memoriais, mantendo-se a decisão agravada às fls. 8280/8289. Fls. 8577/8607: memoriais apresentados pela União e pelo Ministério Público Federal. Fls. 8623/8624: memoriais apresentados pelo Município de São José dos Campos. Fls. 5031: mandado de penhora no rosto dos autos expedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP, referente ao processo nº 0000648-57.2010.8.26.0348. Fls. 5033/5046 (nova numeração do vol. 39 dos autos): informação do Juízo da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo sobre a designação de hasta pública do bem imóvel de matrícula nº 78.199. É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos objetivos e subjetivos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual posta em juízo. As questões preliminares alegadas pelos corréus em sede de contestação, e replicadas nos memoriais finais, já foram exaustivamente apreciadas por este Juízo às fls. 6452/6477, quando do saneamento do feito, as quais foram integralmente indeferidas. Dessarte, passo ao exame das questões prejudiciais ao julgamento do mérito da causa e, após, da questão de mérito propriamente dito. 1. QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO 1.1 DECADÊNCIA Sustentam os réus, pessoa naturais, que os créditos tributários não foram constituídos contra eles, sendo que a inclusão no pólo passivo da relação jurídico-tributária em decorrência da alegada caracterização de grupo econômico deu-se apenas em junho de 2008, quando havia operado a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. A questão prejudicial de mérito não merece ser acolhida. Senão, vejamos. No caso em testilha, os autores coletivos visam ao reconhecimento de grupo econômico de fato entre as sociedades empresárias, à desconsideração da personalidade jurídica e à extensão das obrigações de cunho tributário aos sócios-administradores, com fundamento na prática de infrações à ordem econômica e tributária. Consabido que o instituto da decadência corre somente até o momento em que for efetuado o lançamento do crédito tributário, sendo que a partir do lançamento inicia-se a contagem do prazo prescricional. Os créditos tributários foram constituídos, no caso concreto, por meio de auto de infração e também por meio de declaração do contribuinte, que, nesta hipótese, independe de qualquer outra providência a ser adotada pelo Fisco. Com efeito, a atribuição de responsabilidade dos sócios-administradores pelos débitos tributários devidos pelas pessoas jurídicas não guarda nenhuma relação com o instituto da decadência disciplinado pela legislação tributária. A responsabilidade pelas dívidas tributárias, fundada nos arts. 124, II, e 135, III, ambos do CTN, e art. 4º, V, da LEF, decorre da comprovação de que os sócios-administradores agiram com excesso de poderes, infração à lei e ao estatuto social, o que permite, em tese, o redirecionamento da execução fiscal. Ora, uma vez regularmente constituído o crédito tributário pela Fazenda Pública em face do contribuinte (pessoa jurídica), no prazo estabelecido pelo CTN, ainda que por meio de auto de infração sem indicação dos sócios-administradores ou gerentes, é plenamente possível, caso constatada as hipóteses legais, a imputação da responsabilidade pelo débito tributário aos sócios gerentes e administradores que praticaram as condutas ilícitas, muito embora não sejam considerados contribuintes à época dos fatos geradores das obrigações tributárias (contribuinte é aquele que mantém relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador), mas sim

responsáveis tributários, na dicção do inciso II do art. 121 do CTN. Ressalta-se, ainda, que o STJ editou o enunciado de Súmula nº 435, segundo o qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Destarte, somente após constatada a infração perpetrada pelos gerentes e administradores da sociedade empresária que poder-se-ia sobrevir a pretensão da Fazenda Pública para responsabilizá-los pelo pagamento da dívida tributária, o que demonstra a impossibilidade de, como pretendem os réus, já incluí-los quando do lançamento do crédito tributário e da inscrição do débito em Dívida Ativa. Portanto, o redirecionamento da responsabilidade pelos débitos tributários em relação aos coobrigados declarados pela lei não se sujeita a eventual prazo de decadência, porquanto esta se opera quando a Fazenda Pública deixa de observar o prazo quinquenal para proceder ao lançamento do crédito tributário.

1.2 PRESCRIÇÃO Aduzem os réus (pessoas naturais) que adveio a prescrição intercorrente para a responsabilização pessoal dos sócios-administradores e gerentes das pessoas jurídicas pelo pagamento das dívidas tributárias, ao argumento de que transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da citação e a data da constituição dos créditos tributários. Aludida questão prejudicial de mérito também não merece ser acolhida. Senão, vejamos. Inicialmente, compulsando os documentos juntados aos autos, impende registrar que, em diversas ocasiões, as sociedades empresárias requereram, no âmbito administrativo, o parcelamento dos créditos tributários, tendo sido rescindido em datas diversas, em virtude do não pagamento das prestações, o que implicou o ajuizamento de inúmeras execuções fiscais cujos créditos foram inscritos em Dívida Ativa. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, interrompe a prescrição por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento da dívida, bem como suspende o seu curso enquanto ela durar. Assim, uma vez apresentado o pedido de parcelamento pelo contribuinte e deferido tal requerimento pela Administração Tributária, é defeso a esta prosseguir nos atos de cobrança inerentes ao processo executivo fiscal, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Somente após a exclusão da empresa do parcelamento que pode o Fisco prosseguir a execução da dívida tributária. De rigor, em relação aos contribuintes (pessoas jurídicas), somente poder-se-ia falar em prescrição intercorrente se tivesse transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos a partir da exclusão da executada do parcelamento. Todavia, no caso em tela, esse prazo não transcorreu. A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do RESP 1.101.708/SP, DJ 23/03/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, sendo que a execução contra ele deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, e, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente em relação aos sócios. O STJ, no entanto, vem ressaltando o entendimento firmado no RESP nº 1.101.708/SP, no sentido de que quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige-se não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, porquanto, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária corolário lógico, o sócio-administrador ou gerente somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, razão pela qual não se pode computar a prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. Nesse sentido: AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009. No caso em análise, consoante documentos de fls. 43/680, os créditos tributários, que se encontram consubstanciados em Certidões de Dívida Ativa e que aparelham inúmeras execuções fiscais em curso na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, referem-se a ações executivas ajuizadas nos períodos compreendidos entre 2003 e 2006 (CDA's nºs. 80202016599-11; 80202016600-90; 80203027114-04; 80204031702-98; 80204032179-44; 80205033544-55; 80205037234-00; 80205037235-90; 80205037423-82; 80205037424-63; 80205042089-24; 80206057139-77; 80206091696-35; 80296012948-84; 80500001938-28; 80504007378-76; 80504008050-30; 80505007079-95; 80505007085-33; 80507000527-55; 80602047146-70; 80602058833-00; 80603073120-86; 80603074384-20; 80603098774-12; 80603101410-09; 80604030326-84; 80604048253-78; 80604106267-13; 80604106268-02; 80605046428-01; 80605052863-75; 80605052864-66; 80605053446-77; 80605053609-58; 80606127616-20; 80606185188-40; 80606185189-21; 80607026086-93; 80698015779-00; 80698015779-00; 80698026491-07; 80698031965-05; 80698034714-92; 80699029988-04; 80702017899-78; 80703026489-62; 80703038942-74; 80703038943-55; 80704028250-17; 80704028251-06; 80705014385-77; 80705016385-84; 80706029627-35; 80706029628-16; 80706047193-82; 80706048761-35; 80798001459-82; 80799008197-21; 80204054195-60; 80205037921-34; 80206032319-91; 80206033977-09; 80206091691-20; 80208003284-08; 80293002126-33; 80299050341-81; 80299050349-39; 80504007388-48; 80507017086-11; 80600014980-26; 80600014981-07; 80603098733-44; 80604030327-65; 80604054558-09; 80604106209-44; 80605046351-98; 80605077512-02; 80606052529-01; 80606127528-09; 80606185185-06; 80608008200-93; 80698028711-10; 80698031963-35; 80698034707-63; 80699044389-20; 80699216753-14; 80700007925-05; 80700007926-88;

80703038918-44; 80704028232-35; 80705014363-61; 80706029595-13; 80706029596-02; 80706048758-30; 80799025140-14; 80202016526-66; 80203031116-80; 80204028902-54; 80205036191-81; 80205038182-06; 80205038183-89; 80206032318-00; 80208001634-84; 80506000502-70; 80506012175-27; 80603098732-63; 80604031248-80; 80604106208-63; 80605046350-07; 80605050220-41; 80605053610-91; 80605072241-72; 80605072242-53; 80605075440-88; 80606050762-40; 80606127527-10; 80606185184-17; 80698026232-13; 80698031962-54; 80698034706-82; 80700000182-06; 80703038917-63; 80704028231-54; 80705014362-80; 80705015613-44; 80705021484-22; 80705022307-91; 80706029593-51; 80706029594-32; 80706048757-59; 300082428; 301785481; 301785490; 308754859; 309191807; 309191815; 309382289; 309848717; 316107654; 316107662; 318969190; 318969203; 318969211; 318969220; 556211391; 320922189; 557487102; 557508444; 320922162; 350397171; 350397198; 353165271; 353166103; 353166111; 353166120; 354284169; 354284177; 354284185; 354284207; 354284215; 354284223; 354284231; 354600303; 354600362; 354600397; 354600923; 354600931; 354600940; 354600958; 354600966; 354600974; 354600982; 557487137; 557508428; 557877636; 350397180; 354284193; 370367308; 370367316; 370367324; 370367332; 37067340; 370367359; 370367367; 370367375; 370367383; 300082428; 301785481; 301785490; 308754859; 309191807; 309191815; 309382289; 309848717; 316107654; 316107662; 318969190; 318969203; 318969211; 318969220; 556211391; 320922189; 557487102; 557508444; 320922162; 350397163; 350397171; 350397198; 353165271; 353166103; 353166111; 353166120; 354284169; 354284177; 354284185; 354284207; 354284215; 354284223; 354284231; 354600303; 354600362; 354600397; 354600923; 354600931; 354600940; 354600958; 354600966; 354600974; 354600982; 557487137; 557508428; 557877636; 350397180; 354284193; 370367308; 370367316; 370367324; 370367332; 37067340; 370367359; 370367367; 370367375; 370367383; 300082428; 301785481; 301785490; 308754859; 309191807; 309191815; 309382289; 309848717; 316107654; 316107662; 318969190; 318969203; 318969211; 318969220; 556211391; 320922189; 557487102; 557508444; 320922162; 350397163; 350397171; 350397198; 353165271; 353166103; 353166111; 353166120; 354284169; 354284177; 354284185; 354284207; 354284215; 354284223; 354284231; 354600303; 354600362; 354600397; 354600923; 354600931; 354600940; 354600958; 354600966; 354600974; 354600982; 557487137; 557508428; 557877636; 350397180; 354284193; 370367308; 370367316; 370367324; 370367332; 37067340; 370367359; 370367367; 370367375; 370367383; 300082428; 301785481; 301785490; 308754859; 309191807; 309191815; 309382289; 309848717; 316107654; 316107662; 318969190; 318969203; 318969211; 318969220; 556211391; 320922189; 557487102; 557508444; 320922162; 350397163; 350397171; 350397198; 353165271; 353166103; 353166111; 353166120; 354284169; 354284177; 354284185; 354284207; 354284215; 354284223; 354284231; 354600303; 354600362; 354600397; 354600923; 354600931; 354600940; 354600958; 354600966; 354600974; 354600982; 557487137; 557508428; 557877636; 350397180; 354284193; 370367308; 370367316; 370367324; 370367332; 37067340; 370367359; 370367367; 370367375; 370367383; 300082428; 301785481; 301785490; 308754859; 309191807; 309191815; 309382289; 309848717; 316107654; 316107662; 318969190; 318969203; 318969211; 318969220; 556211391; 320922189; 557487102; 557508444; 320922162; 350397163; 350397171; 350397198; 353165271; 353166103; 353166111; 353166120; 354284169; 354284177; 354284185; 354284207; 354284215; 354284223; 354284231; 354600303; 354600362; 354600397; 354600923; 354600931; 354600940; 354600958; 354600966; 354600974; 354600982; 557487137; 557508428; 557877636; 350397180; 354284193; 370367308; 370367316; 370367324; 370367332; 37067340; 370367359; 370367367; 370367375; 370367383; 312622074; 312891768; 312891776; 316107646; 351123091; 351123105; 351123121; 351123130; 351123418; 352123915; 352128291; 354598406; 354600370; 354600389; 356574342; 356574350; 356574369; 356574377; 356574407; 356576124; 35657132; 356578933; 356578941; 360002072; 556359577; 557487021; 557508371; 557862515; 351123113; 352123923; 354600354; 361793979; 361793987; 361794002; 362267642; 362267650; 370371011; 370371020; 370371038; 370371046; 370371054; 370371062; 370371070; 370371089; 370371097; 312622074; 312891768; 312891776; 316106267; 316107646; 351123091; 351123105; 351123121; 351123130; 351123148; 352123915; 352128291; 354598406; 354600370; 354600389; 31622074; 312891768; 312891776; 316106267; 316107646; 351123091; 351123105; 356574342; 356574350; 356574369; 356574377; 356574407; 356576124; 356576132; 312622872; 312891741; 312891750; 316106275; 316107638; 556772830; 361793952; 361793960; 361879784; 361879792; 362267626; 362267634; 322401208; 350397236; 350397244; 352128267; 35218275; 35218283; 354600419; 356578968; 356578984; 356578992; 356579000; 356579018; 356579026; 358590477; 358590485; 557487072; 557508398; 557862507; 354600400; 312622872; 312891741; 312891750; 316106275; 316107638; 556772830; 361793952; 361793960; 361879784; 361879792; 362267626; 362267634; 322401208; 350397236; 350397244; 352128267; 352128275; 352128283; 254600419; 356578968; 356578976; 356578984; 356578992; 356579000; 356579018; 356579026; 358590477; 358590485; 557487072; 557508398; 557862507; 354600400; 356576132; 356578933; 356578941; 360002072; 556359577; 557487021; 557508371; 557862515; 351123113; 352123923; 354600354; 361793979; 361793987; 361794002; 362267642; 362267650; 370371011; 370371020; 370371038; 370371046; 370371054; 370371062; 370371070; 0370371089; 370371097; 312622074; 312891768; 312891776; 316106267; 316107646; 351123091; 351123105; 351123121; 351123130; 351123148; 352123915; 352128291; 354598406; 354600370; 354600389; 356574342; 356574350; 356574369; 356574377; 356574407; 356576124; 356576132; 356578933; 356578941; 360002072; 556359577; 557487021; 557508371; 557862515; 351123113; 352123923; 354600354; 361793979; 361793987; 361794002; 362267642; 362267650; 370371011; 370371020; 370371038; 370371046; 370371054; 370371062; 370371070; 370371089 e 370371097). A presente ação coletiva foi ajuizada em 08/07/2008, sendo que as citações dos corréus deram-se nas datas de 20/08/2008 (ré Neusa, fls. 4496 e 5232), 08/09/2008 (réu Têu Transmil, fl. 5179), 08/09/2008 (réu Renê Gomes, fls. 4675, 5101 e 5232), 30/09/2008 (réu Renato, fl. 5476), 07/10/2008 (réus Baltazar e Odete, fl. 5477) e 11/09/2008 (réus Viação Capital do Vale Ltda., Viação Real Ltda. e Empresa de Ônibus São Bento Ltda.). Com efeito, somente após a exauriente cognição deste feito que restou provada a prática de infrações à ordem econômica, tributária e às relações mantidas entre o ente político titular do serviço público delegado, as empresas concessionárias e os usuários (consumidores), bem como o emprego abusivo da forma da pessoa jurídica de direito privado, a confusão

patrimonial e o desvio de finalidade, que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização, pessoal e direta, dos sócios-administradores pelas obrigações tributárias. Nesse diapasão, além de não ter transcorrido o quinquídio entre a citação das empresas e os sócios-administradores - haja vista que, no presente caso, os atos citatórios deram-se de forma concomitante -, a Fazenda Pública, juntamente com os autores coletivos, agiram de forma diligente e se desincumbiram do ônus probatório, demonstrando que os réus (pessoas naturais) praticaram atos ilícitos ensejadores da atribuição de responsabilidade pelos débitos fiscais, sendo ilógico atribuir qualquer decurso de prazo prescricional por inércia do titular do direito de crédito (prestação de cunho pecuniário).

2. MÉRITOS Os autores coletivos, Ministério Público Federal e União/Fazenda Nacional, por meio da presente ação coletiva, com fundamento na promoção e defesa das ordens econômica e tributária, visam à obtenção de provimento jurisdicional que declare a existência de grupo econômico entre as sociedades empresárias, ora réus, segundo os quais atuam de modo concertado, com abuso de poder econômico e desrespeito à legislação econômica, trabalhista, previdenciária e tributária. Pretendem também que seus sócios e diretores, os réus pessoas naturais, sejam responsabilizados pelos débitos, em virtude da requerida desconsideração de suas personalidades jurídicas.

2.1 DO GRUPO ECONÔMICO A Constituição Econômica, que se consagrou após a evolução do liberalismo econômico clássico e teve sua primeira manifestação na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição de Weimar de 1919, compreende um conjunto de normas formal e materialmente constitucionais, que regulam os fatos sociais e jurídicos que repercutem no modo de ser econômico e agir da sociedade. Trata-se de Constituições diretivas, de grande conteúdo de normas programáticas, as quais contêm programas de ação e objetivos a serem implementados, fixando-se os princípios diretivos que orientarão a atividade do legislador ordinário e exigirão do administrador e do juiz a concretização dessas normas que criam uma nova realidade política, econômica e social. A Constituição Federal de 1988 traz um catálogo esparso de normas que fundamentam a comunidade econômica e alicerçam as medidas de cunho político-econômico a serem postas em prática, a fim de concretizar os objetivos da República Federativa do Brasil, quais sejam, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização e promovendo o bem estar de todos os cidadãos com redução das desigualdades sociais e regionais. Dentre os artigos da Constituição Econômica de 1988, destacam-se: os princípios fundamentais constantes dos arts. 1º a 4º; os direitos sociais previstos nos arts. 6º a 11; as normas de distribuição de competências administrativa e legislativa dos entes políticos, que fundamentam o princípio do federalismo cooperativo; os princípios que norteiam o sistema tributário nacional, mormente os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, do tratamento diferenciado e favorecido das empresas de pequeno porte e microempresas, do princípio da uniformidade de tratamento tributário e da uniformidade geográfica, da liberdade de tráfego de pessoas e mercadorias, e da vedação ao confisco; os princípios da ordem econômica - soberania nacional, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e regionais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte -, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. A livre iniciativa, fundamento da ordem econômica e projeção do direito fundamental de liberdade de ação, assegura a todos a possibilidade de desempenharem atividade econômica voltada para a produção, circulação e distribuição de riquezas, por sua conta e risco, sem restrições postas pelo Estado. Por outro lado, a concentração do poder econômico deve ser combatida pelo próprio Estado, na forma dos arts. 173, 3º, e 174 da CR/88, a fim de assegurar o equilíbrio do mercado econômico e a preservação da livre iniciativa. Assim, o agente tem liberdade de escolher o caminho que melhor lhe aprouver dentro das direções normativas fixadas pelo sistema jurídico. A liberdade de iniciativa econômica (art. 170, parágrafo único, da CR/88) compreende a liberdade de acesso dos agentes econômicos e permanência do mercado, sem a intervenção desarrazoada do Estado que possa atingir o núcleo essencial deste direito fundamental. Entretanto, a liberdade de iniciativa econômica deve ser exercida em conformidade com os valores consagrados na Lei das Leis, mormente a justiça social e os valores correlatos à dignidade da pessoa humana. O princípio econômico da livre concorrência, dotado de caráter instrumental, visa a garantir aos agentes econômicos a oportunidade de competirem num determinado mercado de forma isonômica e justa, garantindo-se a produção, circulação e consumo de bens e serviços, sem embaraços juridicamente justificáveis e emprego abusivo do poder econômico. Nesse panorama, o Estado, na condição de agente regulador da ordem econômica, deverá estabelecer normas jurídicas que garantem a competição entre os agentes econômicos, de modo a eliminar as práticas abusivas, consistentes na dominação do mercador, aumento arbitrário dos lucros e enfraquecimento da concorrência. A concorrência deve, portanto, ser vista como meio para se atingir os ditames da justiça social. A livre iniciativa encontra complementação necessária no princípio da livre concorrência, porquanto a própria Constituição institucionalizou a vedação do abuso do poder econômico no mercado, embora seja insito a desigualdade dos agentes econômicos que atuam num regime de livre iniciativa, no qual se lança no mercado um jogo de forças na disputa da clientela. Entretanto, a disputa neste mercado não pode inviabilizar a livre concorrência, daí a necessidade de o Poder Público utilizar de meios capazes de controlar o poder econômico para preservar a livre concorrência contra as práticas abusivas, sem que se desfigure a denominada democracia econômica e as estruturas do Estado Democrático e Constitucional de Direito. A Carta Magna atribuiu ao mercado o status de bem coletivo (universalidade de direito) juridicamente protegido, que integra o patrimônio nacional e deve ser incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento econômico, social,

cultural e o bem-estar da população, assegurando-se a todos uma existência digna (art. 219). O princípio constitucional econômico da defesa do consumidor tem por fundamento a proteção da parte vulnerável nas relações que se estabelecem entre eles e os agentes econômicos no mercado, o que demanda a intervenção regulatória estatal. Não obstante a Constituição Econômica tutele a livre iniciativa e a livre concorrência, reconhece a necessidade de proteção da parte vulnerável e hipossuficiente do ponto de vista econômico, técnico, cultural e jurídico, impondo-se a intervenção estatal para reprimir o abuso do poder econômico. O estatuto consumerista (Lei nº 8078/90) e a lei antitruste (Lei nº 8884/94) são formas de intervenção do Estado no mercado, a fim de promover a defesa do consumidor e o desenvolvimento econômico-social. A ordem econômica, como prevista na Constituição Federal, não se compraz com o abuso de poder econômico, que vise a dominação de mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário de lucros (artigo 170, 4º). Ensina Eros Grau em (A ordem econômica na Constituição de 1988. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 35/36), o que se deve entender por mercado: O mercado - insisto neste ponto - é uma instituição jurídica constituída pelo direito positivo, o direito posto pelo Estado moderno. Ao final do século XVIII, toma forma como projeto político e social e serve ao tipo de sociedade que os liberais desejavam instaurar. O mercado se desdobra: sem deixar de referir os lugares que designamos como mercado e feira, assume o caráter de idéia, lógica que reagrupa uma série de atos, de fatos e de objetos. Mercado deixa então de significar exclusivamente o lugar no qual são praticadas relações de troca, passando a expressar um projeto político, como princípio de organização social. Neste sentido, há autores, como Rosanvallon, que o toma como representação da sociedade civil. A noção de mercado como atividade - conjunto de operações econômicas e modelo de trocas; conjunto de contratos, convenções e transações relativas a bens ou operações realizadas no lugar/mercado - supõe a livre competição. Como o mercado é instituição jurídica, constituída pelo direito posto pelo Estado, deste se reclama, a um tempo só, que garanta a liberdade econômica e, concomitantemente, opere a sua regulamentação [= regulação]. Sendo atividade, as regras do mercado consubstanciam o seu substrato.(...)O modelo de produção social capitalista, que elege como ratio fundamentalis do ordenamento político o lucro, coloca o direito positivo a seu serviço; é isso que explica a estruturação do direito posto pelo Estado moderno. Ele existe fundamentalmente - desejo deixar este ponto bem vincado - para permitir a fluência da circulação mercantil, para tentar domesticar os determinismos econômicos. Porta em si a pretensão de dominar a realidade e expõe marcante contradição, que pode se enunciada nos seguintes termos: o capitalismo [leia-se: o Terceiro Estado, a burguesia] necessita da ordem, mas a detesta, procurando a qualquer custo exorcizá-la. Dizendo-o de outro modo: o mercado exige, para satisfação do seu interesse, o afastamento ou a redução de qualquer entrave social, político ou moral ao processo de acumulação de capital. Reclama atuação estatal para garantir a fluência de suas relações, porém, ao mesmo tempo, exige que essa atuação seja mínima. É neste contexto que a presente demanda se insere. É sob esta perspectiva que o abuso do poder econômico deve ser interpretado. A noção de que as atividades econômicas visam ao lucro e à assunção de posição de supremacia no mercado, é a base necessária para que se entenda que tais finalidades não são vedadas em si, mas tão somente os são os meios escusos e inescrupulosos para atingi-las. Não se pune a empresa que ocupa posição de destaque no mercado, assim como se afasta também a idéia de punição (como antes já ocorreu) à empresa falida, que não consegue cumprir seu papel no mercado. O que não se permite é que os lucros e dominação de mercado sejam conseguidos às margens das regras que ordenam a livre competição e determinam o comportamento empresarial. A ordenação do meio empresarial pelo Estado, como linhas acima demonstrado pelo estudo de Eros Grau, é anseio e aflição do próprio mercado. É medida necessária para garantia de um mínimo de previsibilidade nas condutas dos agentes atuantes no mercado. É com ela que a ordem econômica torna-se racional. Os agentes do mercado pautam sua conduta no âmbito do direito posto - na ordenação do mercado -, esperando que os demais também o façam. A conduta estipulada é objetiva, não comportando subjetivismos. A ordem tributária, por sua vez, é uma faceta da atividade econômica. O financiamento das atividades do Estado pelos contribuintes é uma das bases do Estado moderno, e a carga tributária das empresas é importante componente que deve ser levado em consideração para atuação na ordem econômica. Diga-se do caráter extrafiscal dos tributos. As realidades da ordem econômica e tributária se completam. Não fosse isso somente, o artigo 29 da Lei nº 8.884/94 aliado ao artigo 5º, 2º da Lei nº 7.347/85 confere legitimidade à União Federal para atuar como litisconsorte do Ministério Público Federal nesta demanda, máxime quando há incontestado interesse seu em defender a ordem tributária e garantir o ressarcimento de créditos tributários inadimplidos. Deve-se entender, ademais, que a própria a ordem tributária, ou seja, o funcionamento coeso do sistema tributário nacional, é interesse difuso paralelo à ordem econômica. O próprio princípio republicano torna a defesa da ordem tributária nacional um interesse difuso, posto que é inerente à república a idéia de patrimônio público, de interesse de toda a coletividade, constituído, sob aspecto material, por todo o acervo economicamente apurado, do Estado. Neste meandro, encontra-se o financiamento do Estado pelos tributos, e o interesse na defesa da ordem tributária. Não destoia deste pensamento Klaus Tipke e Douglas Yamashita (Justiça fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva. São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 13): O dever de pagar impostos é um dever fundamental. O imposto não é meramente um sacrifício, mas sim, uma contribuição necessária para que o Estado possa cumprir suas tarefas no interesse do proveitoso convívio de todos os cidadãos. O direito tributário de um Estado de Direito não é Direito técnico de conteúdo qualquer, mas ramo jurídico orientado por valores. O direito Tributário afeta não só a relação cidadão/Estado, mas

também a relação dos cidadãos uns com os outros. É direito da coletividade. A ordem tributária, aqui entendida, não é uma projeção do que costumeiramente discorre-se, como sendo um sistema coeso que visa garantir o contribuinte contra a sanha financeira do Estado. É o outro lado da mesma moeda. Aqui se entende a ordem tributária como um sistema de financiamento do Estado - constituído para garantir o desenvolvimento social, erradicar a pobreza e marginalização, promovendo o bem-estar de todos -, de cuja coesão e garantia de funcionamento depende o próprio funcionamento e financiamento do meio social e suas políticas públicas. O Estado regula e promove a defesa da ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social, por meio de instrumentos normativos, em especial pela Lei n.º 8.884/94, que em seu artigo 1º, parágrafo único, reconhece ser este um direito difuso: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei. Outro instrumento legislativo de grande importância que visa assegurar a defesa da ordem econômica e proteção da parte vulnerável e hipossuficiente nas relações estabelecidas no mercado econômico é o estatuto consumerista. O Código de Defesa do Consumidor, elaborado em cumprimento à previsão constitucional inserta no art. 48 do ADCT, com fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da CR/88, que estabelece a defesa do consumidor como um direito fundamental, e no art. 170, inciso IV, da CR/88, que elege a defesa do consumidor como princípio da atividade econômica, atribui às normas de proteção e defesa do consumidor o caráter cogente, derogando, portanto, a liberdade contratual para ajustá-las aos parâmetros da lei. A Política Nacional de Relação de Consumo, norteada pelos princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, da proteção à boa-fé objetiva, da confiança, do equilíbrio e da transparência nas relações de consumo, tem, dentre os seus objetivos, coibir e reprimir todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam gerar prejuízos aos consumidores. O art. 6º do CDC elenca como direito do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. A defesa do consumidor, tratada na Constituição Federal como direito fundamental e princípio da ordem econômica, é também tutelada pelo estatuto consumerista, que tem o caráter de norma de ordem pública (cogente) e visa resguardar os valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social. O CDC assegura a todos os consumidores um direito de proteção, fruto do princípio da confiança, bem como o respeito à sua dignidade, honra (objetiva e subjetiva) e imagem, que constituem valores tutelados pela ordem constitucional vigente. A relação de consumo tem natureza jurídica híbrida, porquanto sofre as influências do regime privatístico e publicista, devendo as partes da relação, em especial o fornecedor, adotar comportamentos que não impliquem risco ou lesão aos bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional. Pois bem. Realizada a análise das normas de natureza constitucional que estruturam a Constituição Econômica e as normas infraconstitucionais que conformam os direitos nela tutelados, passo ao exame das provas documentais juntadas aos autos. As sociedades empresárias Viação Capital do Vale Ltda, Viação Real Ltda, Empresa de Ônibus São Bento Ltda e Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda., exploradoras do ramo de atividade de transportes coletivos urbanos, são uma parcela das empresas constituídas pelos corréus Renê Gomes de Sousa e sua esposa, Neusa de Lourdes Simões de Sousa; Renato Fernandes Soares e Baltazar José de Sousa e sua esposa, Odete Maria Fernandes de Sousa, com o claro intuito fraudatório. Senão, vejamos. A sociedade empresária Viação Capital do Vale Ltda. foi constituída em 15/10/1988 (fls. 3808/3859), tendo como objeto social a exploração comercial de prestação de serviço de transporte coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros em ônibus, micro-ônibus, automóveis e veículos automotores de uso rodoviário. Em seu quadro societário constavam os corréus Renê, na qualidade de sócio-administrador, que subscreveu e integralizou 90% das cotas sociais representativas do capital social, e Neusa, que subscreveu e integralizou 10% das cotas sociais representativas do capital social. O corréu Baltazar José de Souza assinou o contrato social na condição de testemunha instrumentária. Em 14/03/2007 (fls. 1403/1406), a sociedade empresária Viação Capital do Vale Ltda. promoveu nova alteração do contrato social, donde se infere que, naquela ocasião, os únicos sócios eram o corréu Renê (sócio-administrador) e a sociedade empresária Viação Terra Branca Ltda., que também o tinha em seu quadro social, na qualidade de sócio-gerente. A sociedade empresária Transportes Jaó Ltda., com sede em Cáceres/MT, que tem por objeto social a exploração dos serviços de transportes rodoviários de passageiros, promoveu, em 15/10/1993, a alteração do contrato social, ocasião na qual ingressaram no quadro societário os corréus Baltazar José de Souza e Renê Gomes de Sousa, na qualidade de sócios-administradores, e o corréu Turismo Transmil Ltda., representado por estes. Nesta mesma ocasião, também ingressou no quadro societário a sociedade empresária Viação Ribeirão Pires, cujos sócios administradores eram os corréus Baltazar e Renê, sendo que desde 23/03/2006 a corré Neusa já integrava o quadro social, na condição de sócia-cotista. A soma das cotas sociais garantia-lhes a totalidade de 96% das cotas sociais representativas do capital social. Nesse ponto, urge destacar que a sociedade empresária Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda. foi constituída em 29/04/1992, com sede no Município de Uberaba/MG, e tinha por objeto a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros municipal, intermunicipal, interestadual e internacional. Os réus Renê Gomes de Sousa e Baltazar José de Souza, juntamente com os sócios Valmir Fernandes do Amaral e Ronan Geraldo

Gomes de Souza (irmão do réu Renê), exerciam a direção da empresa, na qual também figurava em seu quadro social, na qualidade de sócio-cotista, a empresa Viação Capital do Vale Ltda., que era administrada pelo primeiro corréu (fls. 3930/3941). Os documentos de fls. 4473/4477 também comprovam a efetiva participação do réu Renê nos negócios da empresa Transmil, tendo inclusive prestado informações ao órgão municipal e confirmado que a garagem utilizada por esta empresa, no endereço Rua Vilaça, 215, Alto da Ponte, São José dos Campos/SP, pertence a uma das empresas do grupo. A sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento Ltda. era composta, no ano de 2000, da seguinte forma: 1) Joaquim Constantino Neto, com 1% (um por cento) do capital social; e 2) Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda, com 99% (noventa e nove por cento) do capital social. Nota-se que a Empresa de Ônibus São Bento Ltda. matinha, a princípio, em seu quadro societário os requeridos Rene Gomes de Souza e Viação Capital do Vale Ltda., que também era por este representada, o qual cedeu suas quotas sociais à sociedade empresária Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda. (fls. 1657/1964 e 2114/2146). Posteriormente, em 01/10/2001, houve nova alteração do contrato social, referente ao Protocolo de Intenção de Cisão realizado aos 28/09/2001, no qual o réu Rene Gomes de Souza aparece como sócio-diretor da empresa Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., consoante documentos de fls. 2982/3007. Através de tal alteração contratual, a Empresa de Ônibus São Bento Ltda. manteve a distribuição das cotas sociais: 1) Joaquim Constantino Neto, com 1% (um por cento) do capital social; e, 2) Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda, com 99% (noventa e nove por cento) do capital social. Note-se, ainda, que a sociedade empresária Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda. era composta pelos sócios René Gomes de Souza e Caio Rubens Cardoso Pessoa, os quais detinham a qualidade de diretores. Renê também era sócio diretor da sociedade empresária Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., a qual, por sua vez, detinha 99% (noventa e nove por cento) das cotas sociais da empresa de ônibus São Bento. Os relatórios de diligência fiscal e do BACEN juntados aos autos do volume 11 fazem prova de que a sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento Ltda. tinha participação nos quadros sociais das sociedades empresárias Viação Januária Ltda., Empresa Santo André Ltda., Viação Barão de Mauá, Viação Campo Lindo Ltda., Viação Riacho Grande e TCS-Sorocaba Ltda., que exerciam a mesma atividade econômica, as quais realizaram operações de câmbio de remessa para o exterior e transferências a título de disponibilidade para o exterior de vultosas quantias, que somadas ultrapassam o montante de R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais). Compulsando os autos, verifica-se que, em 22/05/1997, o capital social da Empresa de Ônibus São Bento Ltda. era de R\$4.560.000,00, sendo que os demonstrativos contábeis das competências de 1996 a 1997 registram prejuízos, ao passo que, nestes anos, foram feitas remessas para o exterior, respectivamente, das quantias de R\$2.183.400,00 e R\$1.282.269,46, as quais não constam nos balanços contábeis. Não obstante a ré tenha justificado que as transferências internacionais tinham por objeto o pagamento de seguro internacional (garantia de cumprimento stand-by irrevogável) para garantir eventual rescisão antecipada do contrato de prestação de serviço público de transportes coletivos urbanos mantidos entre a concessionária e o ente político, restou comprovado que a empresa seguradora estrangeira (Cambridge Bank Limited - Nassau - Bahamas) não tinha sequer autorização para atuar no Brasil, nos termos exigidos pelo Decreto-Lei nº 73/66 e Decreto nºs 60.459/67, e que a ré declarou tais valores a título de disponibilidades no exterior, o que implicou o não recolhimento do imposto devido (IRRF). Ante o não recolhimento do tributo sobre a operação de transferência internacional de reais para o exterior, a Delegacia da Receita Federal lavrou o Auto de Infração nº 081200, tendo sido constituído o crédito tributário no valor de R\$3.325.535,63, devidos a título de imposto de renda retido na fonte. Vê-se que as sucessivas alterações dos contratos sociais da sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento Ltda. (fls. 3743/3805), que implicaram a cessão de cotas sociais a outras pessoas jurídica (Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda.) e física (Joaquim Constantino Neto), evidenciam o intuito simulatório do réu Renê de, sob nova roupagem jurídica, manter-se na direção dos negócios da empresa. Os documentos juntados aos autos corroboram o estratagema utilizado pelo réu para continuar na administração da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., uma vez que, em data próxima à alteração do contrato social desta sociedade empresária, ingressou no quadro social da empresa Breda Sorocaba Ltda., tendo sido eleito diretor (mandato por prazo indeterminado). Em ato contínuo, na data de 01/10/2001, a sociedade empresária Breda Sorocaba Ltda. adquiriu as cotas sociais cedidas pelos sócios da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., tendo sido o réu nomeado diretor (mandato por prazo indeterminado). A sociedade empresária Viação Real Ltda. foi constituída em 13/03/1985, com sede no Município de São José dos Campos/SP, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros. Em seu quadro societário constavam, originalmente, como sócios as sociedades empresárias Viação Barão de Mauá Ltda., Viação Riberio Pires Ltda., as pessoas naturais Edison Soares Fernandes, José Ferreira de Sousa, Ozias Vaz, e os requeridos Baltazar José de Sousa, Renê Gomes de Sousa, Odete Maria Fernandes de Souza e Renato Fernandes Soares. De efeito, os documentos de fls. 3880/3884 revelam que as sociedades empresárias Viação Barão de Mauá Ltda. e Viação Riberião Pires Ltda., que desenvolviam a mesma atividade econômica da empresa Viação Real Ltda., eram administradas pelos requeridos Baltazar e Renê, os quais também exerciam a gerência desta sociedade empresária. Das 50.000 quotas sociais em que se dividia o capital social, 48.000 delas foram subscritas e integralizadas pelos corréus, o que demonstra a concentração do poder de mando dessa empresa. Não obstante as sucessivas alterações do contrato social, que implicaram inclusive o aumento do capital social, como se infere dos documentos de fls. 3895/3907, os requeridos mantiveram a direção da empresa

Viação Real, bem como quase a totalidade das quotas sociais. Outrossim, as alterações do contrato social, que se deram em 21/03/2004, 12/01/2007 e 14/03/2007, revelam a retirada dos sócios cotistas e administradores da sociedade empresária Viação Real, e o ingresso da requerida Neusa, na qualidade de sócia-administradora, juntamente com o seu cônjuge, o réu Renê Gomes de Sousa. Posteriormente, a ré Neusa cedeu suas quotas sociais, que representavam a metade do capital social, para a sociedade empresária Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., que também, como já visto, é administrada pelo corréu Renê. Os documentos de fls. 3008/3109 fazem prova de que os réus, por intermédio de outras sociedades empresárias, continuavam desempenhando a mesma atividade econômica, consistente na prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros. A sociedade empresária TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., constituída em 29/08/1988, tinha em seu quadro social diversos sócios pessoas físicas e jurídicas, dentre eles os réus Renê, Baltazar, Renato e a sociedade empresária Turismo Transmil Ltda., a qual tinha como sócios-administradores os Srs. Renê e Baltazar. As cotas sociais desses réus somavam-se mais de 50% do capital social subscrito e integralizado, sendo que a direção da empresa cabia aos réus Renê e Baltazar. Na alteração contratual promovida em 20/05/2002, verifica-se que as sociedades empresárias Viação Real Ltda. e Viação Capital do Vale Ltda., ambas representadas pelo réu Renê, e a ré Neusa já faziam parte da empresa TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. Desde essa data, os réus Renê, Viação Real Ltda., Viação Capital do Vale Ltda. e Neusa tinham 86.000 das 100.000 cotas sociais em que era dividido o capital social, o que demonstra o poder de gestão da empresa. Em 25/10/2004, ocorreu a 9ª alteração do contrato social, tendo sido reduzido o quadro societário, em razão das transferências de cotas sociais entre os sócios, o que resultou na concentração da sociedade empresária em poder dos réus Renê, Viação Real Ltda., Viação Capital do Vale Ltda. e Neusa, que passaram a deter 100% das cotas sociais subscritas e integralizadas no capital social. Em 21/01/2007, adveio nova alteração no contrato social, que implicou na retirada da ré Neusa do quadro societário, cujas cotas sociais foram transferidas para o réu Renê, e das sociedades empresárias Viação Real Ltda. e Viação Capital do Vale Ltda., cujas cotas sociais foram transferidas, respectivamente, para Viação Terra Branca Ltda. e Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., ambas administradas pelo réu Renê. Tal fato permitiu a concentração do poder de decisão exclusivamente na pessoa do réu Renê. Os documentos de fls. 3115/3151 e fls. 3703/3739 também fazem prova de que os réus Renê e Neusa eram os únicos sócios da sociedade empresária Rápido São Roque Ltda., com sede no Município de Rio Branco/AC, tendo objeto idêntico aos das sociedades empresárias anteriormente mencionadas (exploração comercial de prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros). A administração da sociedade era exercida pelo réu Renê, sendo que, em 12/01/2007, promoveu-se a alteração no contrato social, tendo a ré Neusa retirado-se do quadro social e transferido suas cotas para a sociedade empresária Viação Terra Branca Ltda., a qual era administrada pelo seu cônjuge (réu Renê). Os documentos de fls. 3152/3229 fazem prova de que, em 17/02/1998, foi constituída a sociedade empresária Auto Viação Esmeralda Ltda., com sede no Município de São Paulo/SP, tendo por objeto a exploração comercial do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros. Os réus Renê, Baltazar, Odete e Renato ingressaram, em 204/04/1998, no quadro societário, exercendo, conjuntamente com outros sócios, a administração da empresa, sendo que das 20.000 cotas em que se dividia o capital social possuíam o total de 17.400 cotas sociais. Compulsando os autos, verifica-se também que a sociedade empresária Viação São Bento de São José dos Campos Ltda., constituída em 05/09/2001, com sede no Município de São José dos Campos/SP, cujo objeto social é a exploração comercial do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros, tem em seu quadro societário o réu Rene e a empresa Breda Sorocaba Transporte e Turismo Ltda., a qual ele exerce a administração. Observa-se, ainda, que a administração da sociedade empresária Viação São Bento também era exercida pela empresa Breda Sorocaba, por intermédio do próprio réu Renê (fls. 3230/3276). Os réus Renê e Neusa também ingressaram, em 27/09/1999, no quadro social da sociedade empresária ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda., com sede no Município de Caçapava/SP, cujo objeto social era a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros (fls. 3302/3353). Os réus adquiriram a totalidade das cotas sociais, que foram alienadas pelos antigos sócios Viação Jacaréi Ltda., Santa Branca Transportes Ltda. e Ronald Marques, no valor global de R\$245.000,00, cabendo a ambos a administração da empresa. Os réus Renê e Neusa participaram da constituição da sociedade empresária Expresso Regional Ltda., em 05/01/2011, com sede no Município de São Roque/SP, tendo objeto social idêntico aos das empresas susomencionadas. Ressalta-se que a sociedade empresária ABC Transporte Coletivos de Caçapava Ltda., administrada pelos réus, também ingressou no quadro societário da empresa Expresso Regional, sendo que estes foram nomeados gerentes desta empresa (fls. 3353/3421). A sociedade empresária Vila Rica Ltda., constituída em 21/11/1997, com sede no Município de São Paulo/SP, cujo objeto social é a exploração comercial dos serviços de transporte rodoviário urbano e coletivo de passageiros, tem em seu quadro societário os réus Baltazar, Renato, Odete e Renê, que juntos detêm aproximadamente 87% das cotas sociais. A administração da sociedade era exercida conjuntamente por todos os sócios, sendo que os réus detinham maior poder de comando, haja vista serem titulares de grande parte das cotas sociais. Em 01/08/1999, os réus retiraram-se da sociedade, tendo transferido as cotas para Romero Teixeira Niquini e Jussara de Araújo Niquini. Em 26/04/2001 (fls. 3182/3184), a sociedade empresária Vila Rica Ltda. ingressou no quadro social da empresa Viação Esmeralda Ltda., do qual os réus Renê, Baltazar, Renato e Odete fizeram parte, e, na mesma data, a sociedade empresária Viação Esmeralda ingressou no quadro societário da empresa Vila Rica Ltda. (fls.

3464/3466). Os documentos de fls. 3477/3559 fazem prova de que os réus Baltazar, Renê e Renato participaram da constituição da sociedade empresária Viação Riacho Grande Ltda., em 28/07/1990, com sede no Município de São Paulo, cujo objetivo era a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros. Os réus exerciam, conjuntamente, a administração da sociedade. Posteriormente, a ré Odete ingressou no quadro social, tendo exercido a direção da empresa. Referida empresa também desenvolveu a atividade econômica no Município de São Bernardo do Campo/SP (fl. 3530). Os documentos de fls. 3570/3600 revelam que o réu Renê, juntamente com o Sr. Ronaldo Marques, constituíram a sociedade empresária Viação Terra Branca Ltda., em 22/01/1999, com sede no Município de São Paulo/SP, tendo por objeto a exploração econômica do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros. A gerência da sociedade era exercida exclusivamente pelo réu Renê. Em 27/09/1999, ocorreu a alteração do contrato social, tendo o segundo sócio-cotista retirado-se da sociedade e ingressado a ré Neusa, ocasião na qual ambos os réus passaram a exercer, conjuntamente, a administração da empresa. Posteriormente, em 12/01/2007, a ré Neusa doou a totalidade de suas cotas para a Sra. Beatriz Simões de Sousa, filha dos réus, retomando o réu Renê o exercício exclusivo da gerência da empresa. Os réus Baltazar e Renê constituíram, em 10/06/1998, a sociedade empresária Viação Iguatemi Ltda., com sede no Município de São Paulo/SP, tendo por objeto social a exploração comercial do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros (fls. 3601/3660). Juntos os réus detinham 9.100 das 10.000 cotas sociais em que se dividia o capital social, cabendo-lhes o exercício da direção da empresa. As sociedades empresárias Viação Januária Ltda., Viação Barão de Mauá Ltda. e Empresa de Auto Ônibus Santo André Ltda., todas administradas pelo réu Baltazar, também fizeram parte do quadro societário da sociedade Viação Iguatemi, tendo, posteriormente, em 20/01/1999, retirado-se do quadro social e alienado suas cotas para Romero Teixeira Niquini. Os documentos de fls. 3644/3660 fazem prova de que, em 28/05/2009, foi constituída a sociedade empresária Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., com sede no Município de São Paulo/SP, cujo objeto era a exploração comercial de serviços de transporte rodoviário urbano e coletivo de passageiros. Inicialmente, faziam parte do quadro social os sócios Romero Teixeira Niquini, Jussara de Araújo Niquinie e João Oliveira Rodrigues. Ressalta-se que os dois primeiros sócios já integraram o quadro social de diversas empresas nas quais os réus figuravam como sócios-cotistas e sócios-administradores. Em 10/12/2001, ocorreu a alteração do contrato social, tendo sido admitido o ingresso das sociedades empresárias Viação Vila Fromosa Ltda. e Viação Esmeralda Ltda., sendo que em relação a esta os réus Renê, Baltazar, Odete e Renato ingressara em seu quadro societário na data de 20/04/1998. Os réus Renê e Neusa ingressaram, em 16/08/2000, na qualidade de sócios-diretores, no quadro social da sociedade empresária EXSA - Expresso Sul Americano Ltda., que tinha sede no Município de São Roque/SP e explorava linhas de veículos de transporte coletivo para passageiros (fls. 3661/3702). As declarações de ajuste anual dos exercícios de 2004 a 2007, em nome dos corréus Renê Gomes de Sousa, Baltazar, Renato e Odete Maria Fernandes, fazem prova da grande evolução patrimonial. O réu Renê auferiu, nessas competências, rendimentos tributáveis pagos pelas sociedades empresárias das quais figurava no quadro societário - Viação Capital do Vale Ltda., Rápido São Roque Ltda., Breda Sorocaba Transporte e Turismo Ltda., TCS-Transporte Coletivo de Sorocaba Ltda. e Transmil Transporte Coletivo de Uberaba Ltda. -, e declarou também os rendimentos pagos aos seus dependentes, dentre eles a sua esposa Neusa, por sociedades empresárias que desenvolvem atividade econômica de transporte rodoviário e de passageiros (Viação Real Ltda., Auto Viação Nossa Senhora da Piedade Ltda., Viação Cidade de Maceió Ltda., Massayo Transporte e Turismo Ltda., ETCA Empresa de Transporte Coletivo do Acre Ltda. e TCS Transporte Coletivo de Sorocaba Ltda.). Em relação ao réu Baltazar, dentre os rendimentos tributáveis, constam valores pagos pela ré Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda., na qual é titular de diversas cotas sociais, e direitos de crédito junto aos réus Renê e Odete. O réu Baltazar também declarou a existência de dívidas decorrentes de obrigações contraídas com as rés Viação Capital do Vale Ltda. e Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda. A ré Odete Maria Fernandes de Sousa também declarou a titularidade de cotas sociais mantidas junto a diversas sociedades empresárias que desenvolvem atividade econômica de transporte rodoviário e de passageiros, dentre elas, a empresa Transmil. Por fim, o réu Renato Fernandes Soares declarou a propriedade de cotas sociais mantidas junto a diversas empresas que desenvolvem atividade econômica de transporte rodoviário e de passageiros, dentre elas, a empresa Transmil. A vasta prova documental carreada aos autos demonstra que, não obstante os princípios da propriedade privada e da livre iniciativa sobre o qual repousam a ordem constitucional econômica, as sociedades empresárias e as pessoas físicas, que figuravam ora como sócios-administradores e ora como sócios-cotistas, constituem agentes econômicos do mercado interno e verdadeiro grupo econômico, alternando-se constantemente no controle societário, bem como na prestação de serviços públicos delegados pelo ente político municipal. Nos termos dos arts. 265, 1º, e 267 da Lei nº 6.404, o grupo de sociedades pode ser constituído por meio de convenção, pelo qual se obriguem a sociedade controladora e suas controladas a combinar recursos ou esforços para realização dos respectivos objetos ou a participar de atividades ou empreendimentos, devendo este grupo ter registrada a designação grupo de sociedades ou grupo. Entretanto, à luz da Lei nº 8.884/94 é prescindível que o grupo esteja, formalmente, constituído na forma da lei das sociedades anônimas para configurar um grupo econômico. As relações decorrentes de participações societárias e de controle - como no caso dos autos em que os réus, pessoas naturais, detêm, diretamente, o controle societário na condição de administradores ou, por via oblíqua, através de

interpostas pessoas jurídicas de direitos privados, nas quais também ostentam a qualidade de gestores e dirigentes - podem caracterizar grupo de fato, e, por via de consequência, a responsabilidade solidária pela prática de infração à ordem econômica. À luz do Direito do Trabalho, os arts. 2º, 2º, da CLT e 3º, 2º, da Lei nº 5.889/73 definem como grupo econômico a figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em virtude de existir entre eles laços de direção ou coordenação no exercício da atividade econômica. Com efeito, para que se caracterize o grupo econômico necessária a concorrência dos elementos objetivo e subjetivo, e do nexos relacional entre as empresas dele integrante. O elemento objetivo compreende a integração interempresarial entre sociedades empresárias, seja atuando de forma institucionalizada pela lei (holdings, consórcio, pools, etc.) ou de fato, que, neste caso, verifica-se diante das evidências probatórias. O elemento subjetivo abrange os agentes econômicos (sociedades empresárias, empresários individuais e pessoas físicas que ajam como empresários ou detenham o poder de comando de empresas) que atuam no mercado de produção, circulação e consumo de bens e serviços. E o nexos relacional interempresas verifica-se ante a existência de direção hierárquica, controle e relação de subordinação entre empresas componentes do grupo ou mesmo de uma simples relação de coordenação entre elas. A realidade fática do grupo econômico, formada pelos corréus, torna-se ainda mais evidente quando analisados os documentos de fls. 2595/2726, alusivos a diversos veículos (ônibus de passageiros), que foram adquiridos e alienados entre as sociedades empresárias, e à constatação realizada pelo auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, segundo o qual as rés Viação Capital do Vale Ltda., Empresa de Ônibus São Bento Ltda. e Viação Real Ltda. utilizam as mesmas garagens de ônibus, os mesmos setores administrativos e escritórios. Urge destacar que os oficiais de Justiça Federais, nos autos da reclamação nº 1748/2006-7-CS, em curso na 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, constataram a confusão da atividade econômica desenvolvida pelas empresas rés, que se valiam do mesmo terminal rodoviário urbano, guichê de venda de bilhetes de passagens e recibos de pagamento de salários de seus empregados. Com efeito, os contratos sociais das sociedades empresárias Viação Capital do Vale Ltda., Viação Real Ltda., Empresa de Ônibus São Bento Ltda., Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda., Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., Viação Barão de Mauá Ltda. e Viação Ribeirão Pires Ltda., TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., Rápido São Roque Ltda., Viação Terra Branca Ltda., Auto Viação Esmeralda Ltda., Auto Viação Esmeralda Ltda., ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda., Expresso Regional Ltda., Vila Rica Ltda., Viação Riacho Grande Ltda., Viação Iguatemi Ltda., Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda. e EXSA - Expresso Sul Americano Ltda., bem como as respectivas fichas cadastrais da JUCESP, demonstram que as pessoas naturais e jurídicas de direito privado envolvidas nesta lide formavam, de fato, um grupo econômico, com nítida confusão patrimonial e relação de coordenação e controle entre as empresas e os administradores, para exploração do serviço de transporte rodoviário urbano municipal, intermunicipal, interestadual e internacional. Algumas dessas sociedades empresárias, como a Viação Capital do Vale Ltda, a título de exemplo, foi constituída originalmente tendo como sócia outra pessoa jurídica, a empresa Viação Barão de Mauá Ltda, cujos sócios, entre outros, eram os réus Baltazar José de Sousa e Odete Maria Fernandes Sousa, ora réus. O mesmo se deu em relação a outras sociedades empresárias constituídas, algumas delas, em datas próximas, com sedes em diversos Municípios, sendo que o quadro societário era constituído pelos réus RENÊ GOMES DE SOUSA; NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA, que se alternavam no exercício do cargo de direção e administração, e por outras sociedades empresárias, cujos sócios administradores eram sempre os mesmos. O relatório sobre grupos econômicos, que visou subsidiar os trabalhos da Procuradoria Geral Federal em São Paulo para cobrança da dívida ativa do INSS (fls. 4196/4240) e foi elaborado a partir de informações colhidas no Relatório Final da Comissão Especial instituída pela Secretaria de Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo - STM/SP, traz a lume o modus operandi adotado pelos réus para, mediante a constituição, sucessão e fragmentação de sociedades empresárias, com objetos sociais idênticos, e muitas vezes sediadas no mesmo endereço, continuar a exploração da atividade econômica, sem que as dívidas (tributárias, trabalhistas e civis) da empresa antecessora influísse na empresa sucessora. Depreende-se de todo o contexto fático e jurídico exposto que os administradores dessas sociedades empresárias mantêm, entre si, vínculos próximo de parentesco - o réu Renê Gomes de Souza é tio do réu Baltazar José de Souza e cônjuge da ré Neusa de Lourdes Simões Sousa, e a ré Odete Maria Fernandes Souza é cônjuge do réu Baltazar -, detêm e compartilham o controle societário. As sucessivas cessões de cotas sociais promovidas pelos réus, as alterações das sedes das empresas, as cisões de algumas sociedades empresárias e as confusões patrimoniais entre elas tornam evidente o objetivo de manterem o controle do mercado de serviço de transporte rodoviário de passageiros e dificultarem a fiscalização tributária. 2.2 DAS INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA livre exercício do poder econômico voltado para a produção e circulação de bens e serviços, com objetivo de recompensa pecuniária e conquista de maior parte do mercado, é assegurado e normatizado pela Lei das Leis, que estabelece o princípio da livre concorrência como um dos pilares da ordem econômica. Entretanto, o abuso do poder econômico coloca em risco esse princípio, uma vez que pode ocasionar a dominação de setores da economia, a eliminação da competição ou da livre iniciativa ou aumento arbitrário de lucros. Assim, o abuso do poder econômico constitui um desvio de finalidade da atuação do agente econômico, que gera grave dano à liberdade de ação e inviabiliza a justa social. Via de regra, é pressuposto da

infração à ordem econômica que o agente, em razão de suas características, de seu poder econômico, de sua forma de associação com outros agentes econômicos e do seu poder de mercado tenha condições potenciais de adotar ações anticoncorrenciais. Outrossim, as hipóteses de lucros arbitrários e ofensa à livre concorrência (art. 20, I e III, da Lei nº 8.884/94) podem decorrer da prática de outras condutas ilícitas, atentatórias aos valores perseguidos pela Constituição Econômica, que não apenas a de ocorrência de poder de mercado. As hipóteses de abuso do poder econômico descritas no 4º do art. 173 da CR/88 são reproduzidas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.884/94, os quais estabelecem, exemplificativamente, os atos concretos lesivos ou potencialmente lesivos à ordem econômica, independentemente de culpa do agente. Agiu bem o legislador que, prevendo a complexidade e dinâmica da economia moderna, optou por adotar tipos abertos e cláusulas gerais - o que também o fez o Poder Constituinte Originário ao mencionar os valores em que se fundam a ordem econômica e os princípios por ela regidos -, permitindo ao julgador adotar soluções mais justas e harmônicas com o sistema constitucional, sem que sua tarefa ficasse adstrita a simples subsunção do fato à norma. Nessa seara, passo ao exame das provas carreadas aos autos, mormente os documentos, que demonstram a prática de condutas praticadas pelos réus que configuram infrações à ordem econômica. Vejamos. As sucessivas constituições de sociedades empresárias, em datas próximas e com idêntico objeto social, sendo que em relação à sede social das empresas e aos respectivos empregados existia nítida confusão, e as constantes alterações dos contratos sociais viabilizaram a manutenção do poder de gestão, comando e controle dos sócios, os quais se alternavam, com nítido intuito de dificultar a fiscalização estatal e garantir a continuidade concentrada da exploração da atividade econômica. Ora, os negócios jurídicos simulados na constituição das sociedades empresárias, que visavam dar a aparência de legalidade, no entanto, com intuito de esconder o real interesse dos réus, configuram a hipótese de falsear a livre concorrência ou a livre iniciativa (art. 20, I, Lei nº 8.884/94). As aglutinações de fato entre essas sociedades empresárias e seus sócios-administradores conferiram-lhes poder econômico sobre parcela substancial do mercado de prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, mormente nos Municípios em que prestaram o serviço público delegado por seu titular (ente político). O poder econômico dos réus, capaz de exercer influência determinante sobre a concorrência e o mercado interno, foi construído de forma reprovável e ilegítima, porquanto as sucessivas constituições de sociedades empresárias, que ocultavam sob o véu da pessoa jurídica a real intenção dos sócios-administradores, tinham por objetivo iludir o pagamento de tributos, embaraçar a atividade de fiscalização estatal, e assegurar a manutenção do poder de controle do mesmo grupo econômico. O poder econômico dos réus foi, portanto, empregado com desvio de finalidade do direito e de sua destinação econômica e social. As rés Viação Capital do Vale Ltda. e Viação Real Ltda., representadas pelo corréu Renê Gomes de Souza, por meio de autorizações outorgadas pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos desde o ano de 1985 (termo de autorização de linha), executaram o serviço de transporte rodoviário coletivo urbano de passageiros em ônibus. Às fls. 3960/3973 consta pedido formulado pelo réu Renê, na qualidade de sócio-gerente da Viação Real Ltda., ao Prefeito Municipal de São José dos Campos, em 25/01/1985, para que fosse outorgada a autorização de exploração de linhas regulares de transporte coletivo de passageiros em ônibus. Naquela ocasião, o réu Renê afirmou, expressamente, que a empresa Viação Real pertencia ao mesmo grupo controlador do capital da empresa que, à época, detinha a anuência do Poder Público Municipal para a execução deste serviço. O contrato social juntado pelo réu Renê para instruir aludido pedido (fls. 3961/3962) demonstra que as sociedades empresárias Viação Barão de Mauá Ltda., cujo sócio-gerente era o réu Baltazar; Viação Ribeirão Pires Ltda., cujos sócios-gerentes eram os réus Baltazar e Renê; e os réus Renê, Baltazar, Odete e Renato figuravam como sócios da empresa Viação Real Ltda., que foi constituída em 23/01/1985, ou seja, dias antes do pedido formulado pelo réu Renê ao ente político municipal. Observa-se, ainda, que todos os termos de autorização de linha outorgados pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos em favor das sociedades empresárias Viação Real Ltda. e Viação Capital do Vale Ltda. foram assinados pelo réu Renê, na qualidade de sócio-administrador (fls. 3943/4107), e as datas do início da autorização, discricionária e precária, para a execução do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros em ônibus são as mesmas, qual seja, 08/02/1985. A ré Empresa de Ônibus São Bento Ltda. firmou, em 28/04/1970, contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros em ônibus com o Município de São José dos Campos, com prazo de dez anos (fls. 4114/4121), e, findo o contrato, foi-lhe outorgada pelo ente político a permissão deste serviço. Compulsando os autos, verifica-se a efetiva participação dos réus Renê e Viação Capital do Vale Ltda. na direção da Empresa de Ônibus São Bento,; o registro de sucessivas alterações contratuais, que implicaram a cessão das cotas sociais para outras sociedades empresárias, das quais os réus também faziam parte e detinham o poder de administração; e a mudança da sede social do Município de São Paulo para o Município de São José dos Campos, cuja localidade também se encontravam sediadas as outras sociedades empresárias integrantes deste grupo econômico. A prática adotada por essas empresas no mercado, que se revezavam na exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros em ônibus e firmavam contratos com o Poder Público Municipal ou lhe eram conferidas vantagens por meio de ato administrativo precário e discricionário, impediu o estabelecimento de empresas concorrentes - até mesmo as empresas que aparentemente poderiam ser consideradas concorrentes neste mercado eram, na realidade, integrantes de um mesmo grupo econômico -, o que gerou restrição irrazoável da concorrência, em prejuízo do mercado, dos concorrentes e dos consumidores. Trata-se, portanto, de notória conduta atentatória à ordem econômica. Com

efeito, o abuso do poder econômico perpetrado por essas empresas delegatárias de serviço público municipal implicou o aumento arbitrário dos lucros, o qual se deu de forma injustificada do ponto de vista econômico, financeiro, tributário e da lógica da livre competição (art. 20, inciso III, da Lei nº 8.884/94). A exploração desmedida da atividade econômica pelos réus, que comprometeu a própria estrutura do livre mercado, deu-se através do uso de meios vis, ardilosos e estratégias, consistentes na transferência de bens e valores entre as empresas réus, sonegação de tributos (notório o fato das inúmeras ações penais por crimes contra a ordem tributária praticados pelos réus que se encontram em curso nesta Subseção Judiciária, já tendo sobrevivido, em alguns casos, sentença penal condenatória) e inadimplência das obrigações de cunho trabalhista, o que causou, inclusive, a intervenção judicial autorizada pela Justiça do Trabalho. Oportuno registrar que a CR/88, no art. 30, inciso V, estabelece que compete ao Município organizar e prestar, direta ou indiretamente, nesta hipótese sob o regime de concessão ou permissão, o serviço público de transporte coletivo. Os arts. 175 e 37, inciso XXI, da CR/88 e a Lei nº 8.987/95 disciplinam o regime jurídico de direito público, o qual deve ser observado pelos particulares que, indiretamente, prestam serviço público de titularidade do ente político. Vê-se que a exploração desse serviço público, que pode ser objeto de delegação pelo ente titular a particulares, não coaduna com o monopólio privado, porquanto a Lei Maior permite, com limitações, tão-somente o monopólio estatal (art. 177) e veda o privado, a fim de impedir o abuso do poder econômico que elimine a concorrência de mercados. Conformando esses princípios constitucionais (livre concorrência e livre iniciativa), estabelece o art. 143 da Lei Orgânica do Município de São José dos Campos que é vedado o monopólio na exploração do serviço de transporte coletivo. Com efeito, a ausência de prévio procedimento licitatório pelo Município de São José dos Campos, em contrariedade ao que dispõem as normas constitucionais e às leis federais nºs. 8666 e 8987, sem dúvida permitiram a manutenção desse grupo econômico na exploração, a título precário, de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros. Ora, com o advento da Carta Magna de 1988, a delegação dessa modalidade de serviço público deve se dar sempre através de licitação, não cabendo ao poder concedente escolher livremente o concessionário de seus serviços o qual deveria ter se dado mediante a formalização de contrato de concessão. O art. 42 da Lei nº 8985/97 regulamentou as delegações de serviços públicos outorgados anteriormente, garantindo-se a validade e continuidade do contrato ou do ato de outorga pelo prazo avençado, e, após o decurso deste prazo, deveria o concedente realizar a licitação nos moldes da lei. Em relação às concessões em caráter precário, às que estavam com prazo vencido e às com prazo de vigência indeterminado, previu a lei que deveriam ser mantidas até que tomadas as providências necessárias para a realização de licitação na qual será escolhido o novo concessionário do serviço. Por outro lado, o art. 43 do mesmo diploma legal declarou a extinção de todas as concessões cujo contrato se tenha celebrado após a Constituição, sem prévio processo de licitação. O que se observa dos autos é que, não obstante a prestação desses serviços públicos tenha sido outorgada a entes particulares por meio de ato administrativo discricionário e precário, em data anterior à Constituição de 1988, sem qualquer prévio procedimento licitatório, sucederam-se termos aditivos de prorrogação de vigência da outorga, inclusive após o advento da Lei Maior e das citadas leis federais. Dessarte, incontestemente a prática de atos por esse grupo econômico lesivos à ordem econômica, mormente no que tange aos princípios da livre concorrência e iniciativa.

2.3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS

As hipóteses de desconconsideração da personalidade jurídica encontram-se previstas no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor - que se aplica in casu, ante a típica relação de consumo que se estabelece entre os usuários do serviço público, destinatários finais fáticos e econômicos dos serviços prestados pelo fornecedor (concessionária de serviço público), que desenvolve, habitual e profissionalmente, típica atividade econômica no mercado de consumo -, no art. 50 do Código Civil, e nos arts. 4º da Lei nº 9.605/98 e 18 da Lei nº 8.884/94 (teoria da desconconsideração da personalidade jurídica ou teoria da penetração na pessoa física - disregard of the legal entity). A teoria da desconconsideração da pessoa jurídica, fundada no princípio de vedação ao abuso de direito e desvio de finalidade, permite que o juiz desconside a autonomia jurídica e patrimonial, somente para determinada situação concreta, quando for utilizada para a realização de fraude ou abuso de direito. O Código Civil e a Lei Antitruste adotaram a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, exigindo-se, não a mera demonstração de estado de insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações, mas também a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Entende-se por desvio de finalidade (aspecto subjetivo) a intenção dos sócios de fraudarem terceiros com emprego abusivo da personalidade jurídica; e, por confusão patrimonial (aspecto objetivo), a inexistência de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios. Por sua vez, o estatuto consumerista e a lei ambiental adotaram a teoria menor, segundo a qual basta a prova da insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, para que seja desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica. O art. 28, 5º, da Lei nº 8.078 estabelece, expressamente, que também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. E, no mesmo sentido dispõe o art. 4º da Lei nº 9.605. Desta feita, mesmo que não exista qualquer prova ou indício hábil a identificar conduta dolosa ou culposa dos sócios ou administradores da pessoa jurídica, é cabível a aplicação desta teoria, com fundamento na insolvência da pessoa jurídica, que pode constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a terceiros. Como já exposto nos itens 2.2 e 2.3 deste

julgado, a realidade das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São José dos Campos, operado pelas rés Viação Capital do Vale; Viação Real e Empresa de Ônibus, revela o emprego de condutas economicamente ajustadas entre elas, que se utilizam dos mesmos meios de produção e confundem seu patrimônio para a consecução do objeto social. As alterações sucessivas das sedes sociais das empresas; a utilização do mesmo local para administração das atividades econômicas; as contínuas transferências entre as próprias empresas rés dos veículos (ônibus) adquiridos e empregados no desenvolvimento da principal atividade econômica (fls. 2596/2715); a utilização de um único sistema de bilhetagem eletrônica (fls. 2717/2734); e a caracterização de um grupo econômico de fato, cujos sócios, administradores, gerentes e empregados vinculam-se, de fato, a um mesmo agente econômico detentor do poder de controle da atividade voltada a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo urbano de passageiros, configuram a confusão patrimonial. Outrossim, a prática de atos ilegais intencionalmente perpetrados pelos sócios das empresas rés, com objetivo de fraudar terceiros e causar prejuízos à Administração Tributária, ao mercado econômico e aos consumidores usuários do serviço público, configura o uso abusivo da personalidade jurídica e o desvio de finalidade. A farta prova documental produzida neste feito revela que os réus, pessoas naturais, exploram um modelo de gestão fraudulenta, com abuso de personalidade jurídica das empresas constituídas. A fraude perpetrada tem finalidade certa, qual seja, a manutenção do poder econômico do grupo pela manutenção na exploração de ramo altamente lucrativo, que é o transporte urbano de passageiros em São José dos Campos/SP. Ao passo que os réus, pessoas naturais, estão impedidos de participar de licitações por meio de pessoas jurídicas que já operam o transporte municipal e que estão em débito com a Fazenda Pública, eles constituem novas sociedades empresárias, com idêntico objeto social e forma de gestão, permitindo, propositadamente, a confusão de seus patrimônios, e passam a explorá-la, mingando, na medida do possível, o patrimônio da antiga empresa, certos que, na nova empresa, não terão seu patrimônio atingidos por qualquer constrição. Com relação à ré Transmil, a abertura para a confusão patrimonial já se infere quando se vê que uma de suas sócias é a sociedade empresária Capital do Vale, atual prestadora do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de São José dos Campos. Os réus contam e esperam com os entraves do sistema fiscal e de cobrança, e, por meio deste modelo, continuam, por via oblíqua, num ramo de atividade que lhes seria vedado. Pela prática, com um pequeno passar de tempo, continuam a sonegar tributos também na nova empresa, para abandoná-la num futuro adequado. Com isso, perpetuam-se no ramo e aumentam ilicitamente seus lucros, que, inobstante, inexplicavelmente, sequer são declarados perante a Administração Tributária. Dessarte, tendo em vista que a autonomia jurídica e patrimonial das sociedades empresárias foram utilizadas para a realização de fraude e abuso do direito, restando caracterizada a confusão patrimonial, para o caso concreto posto em juízo, declaro ineficaz os atos constitutivos dessas pessoas jurídicas, devendo os réus (pessoas naturais) responderem, pessoal e diretamente, pelas obrigações a elas imputadas. Passo a examinar a alegação do autor coletivo no que diz respeito à solidariedade dos réus em relação às obrigações de natureza social, econômica e tributária. O art. 17 da Lei nº 8.884/94 estabelece a responsabilidade de todas as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, e que praticaram infração à ordem econômica. E, o art. 16 do mesmo diploma legal estabelece, ainda, a solidariedade entre a pessoa jurídica - agente econômica que atua no mercado de produção e circulação de bens e serviços - e a pessoa natural responsável pela sua gerência ou administração. Em relação à responsabilidade pelas obrigações tributárias, verifico que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa em desfavor dos réus, cujas execuções fiscais já foram ajuizadas, têm natureza de imposto (IRPJ) e contribuições sociais, nestas incluindo as contribuições de natureza previdenciária. A responsabilidade pelo pagamento de contribuição social, destinada à Seguridade Social, advém de outra premissa legal expressa no próprio CTN, em sintonia com a peculiaridade do caso e condizente com os princípios constitucionais da Seguridade. Os casos de responsabilidade tributária não estão previstos somente no Código de Tributário Nacional. Certo é que o art. 124, inciso II, do CTN, atribui responsabilidade solidária às pessoas expressamente designadas por lei. De igual forma, o art. 128 do referido código dispõe que, além dos casos de responsabilidade tributária nele contemplados, ... a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa. Logo, em tese, lei ordinária poderia dispor a respeito desta matéria. Fundado neste permissivo legal, o caput do art. 13 da Lei nº. 8.620, de 1º de janeiro de 1993, dispõe sobre a responsabilidade solidária dos sócios em relação ao pagamento das contribuições sociais, a saber: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (grifei) Isto é, a responsabilidade pelo pagamento do débito, no caso das contribuições sociais, independe da dissolução irregular da empresa executada ou da eventual administração ou gerência da sociedade, uma vez que sua responsabilidade decorre diretamente da lei. Por assim dizer, a responsabilidade tributária, nesta hipótese, encontrar-se-ia respaldo nos artigos 124, II e 128 do CTN, combinados com o art. 13 da Lei 8.620/93. As alterações normativas inseridas pela Lei nº 11.941 não alcançam o caso dos autos, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Medida Provisória nº 449/2008, que foi convertida na referida lei, publicada em 27 de maio de 2009, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária. Partindo dessa premissa, entendia a jurisprudência que os sócios das empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos

perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constituiria infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que ensejaria a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.213, ao fundamento de que a lei ordinária invadiu competência constitucional conferida pelo art. 146, inciso III, b, da CR/88 à lei complementar. Assim, com o julgamento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, sendo irrelevante a presença do nome do sócio na CDA. Pois bem. Não obstante a inaplicabilidade da norma declarada inconstitucional pela Corte Suprema, compulsando os autos, verifica-se que os administradores das sociedades empresárias praticaram graves atos que infringiram a ordem econômica (aumento arbitrário dos lucros, abuso do poder econômico, e condutas prejudiciais à livre iniciativa e livre concorrência), a ordem tributária, a relação de consumo (usuários do serviço público), bem como constituíram, de fato, um grupo econômico com intenção de fraudar terceiros e abusar do direito de personalidade. Com efeito, os documentos emanados da JUCESP e da Receita Federal do Brasil fazem prova de que as empresas tiveram, em algumas oportunidades, o cadastro cancelado junto à Junta Comercial, a constatação de suspensão da atividade econômica e a ausência ou omissão nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apresentadas à RFB. Tais situações demonstram que as empresas dissolveram-se irregularmente e seus administradores praticaram atos que infringiram a lei, o que gera a responsabilização dos sócios-gerentes, nos termos do art. 135, caput e inciso III, do CTN. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que há infração à lei, passível de responsabilização do sócio-gerente, quando ocorre dissolução irregular de uma pessoa jurídica: (AgRg no Ag 696.419/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 143; AgRg no Ag 655114/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 292; e AgRg no REsp 622.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.06.2004, DJ 28.06.2004 p. 210) A responsabilização do sócio-gerente pelo pagamento do débito tributário ora executado decorre também do art. 134, inc. VII, do CTN. Ao efetuar a dissolução irregular, o sócio-gerente impossibilita ao Fisco efetuar a cobrança do tributo devido e fica configurada a hipótese descrita no art. 134, inc. VII, do CTN. É imprescindível a responsabilização dos sócio-gerentes que praticaram infrações à lei, mormente os atos lesivos à ordem econômica e tributária, e deram causa ao encerramento irregular das atividades econômicas das empresas, pois foram eles quem tornaram impossível a execução e o adimplemento do crédito tributário. Exonerá-los dessa responsabilidade seria uma odiosa benesse, a qual o Poder Judiciário não pode compactuar e deve refutar veementemente. No caso em tela, chama a atenção deste julgador que os réus (pessoas naturais), na qualidade de administradores das sociedades empresárias, realizavam pagamentos em benefício próprio, v.g., pro labore, o que comprova a evolução patrimonial constante nas declarações de IRPF juntadas aos autos, ao passo que os recursos obtidos com a prestação do serviço público delegado pelo poder concedente não eram empregados no pagamento das dívidas trabalhistas e fiscais, demonstrando ser irrazoável a opção gerencial. Como exemplo dessa opção ilícita dos réus e da irregularidade dos atos de gestão tem-se os fatos incorporados nos documentos de fls. 2379/2434, os quais fazem prova de que, não obstante a ré Viação Real mantivesse contratos de prestação de serviço público de transporte coletivo urbano firmados com o Município de São José dos Campos, nas competências de 2006 e 2007 declarou a inexistência de quaisquer custos para aquisição de bens e serviços, despesas operacionais, receitas e lucros reais. Em contrapartida, os sócios (réus) continuaram a mealhar vasto patrimônio, constituídos por bens móveis, imóveis, embarcações e receitas advindas de pro-labore e cessões de cotas sociais. Impende registrar que a saída dos sócios-gerentes, quando em momento posterior ao surgimento das obrigações tributárias, não afasta, por si só, a responsabilidade pessoal pela dívida. Isso porque, como se deu no caso em testilha, as sucessivas alterações dos contratos sociais que, em diversas situações, implicaram na cessão de cotas sociais, retirada e admissão de outros sócios, fez-se em fraude à lei, com objetivo de dificultar a fiscalização tributária e impedir a responsabilidade pessoal pelos danos causados ao erário. Ora, quando o exercício do direito de retirada do sócio-administrador do quadro social da empresa ocorre de forma abusiva e fraudulenta, deve ser responsabilizado pelos atos posteriores, mormente quando tal conduta visa apenas aparentar a modificação do quadro societário, mantendo-se oculto o antigo sócio, que pratica atos de gestão.

2.4 DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

autor coletivo pugna também pela obtenção de provimento jurisdicional que declare os réus impedidos de participar de licitações, promovidas pela Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto perdurarem os débitos tributários. As penalidades administrativas prescritas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 sujeitam-se a um regime jurídico próprio, similar às de natureza penal, norteados pelos princípios da legalidade - somente o povo, titular do poder soberano, é quem poderá, por meio de lei abstrata, geral e impessoal, qualificar os atos tidos como ilícitos e escolher as sanções correspondentes -; da especificação, segundo o qual a lei deve discriminar os casos de cabimento de cada

espécie de sanção, não cabendo à autoridade administrativa dispor da faculdade de escolher a sanção cabível; da proporcionalidade - necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (proibição do excesso); da culpabilidade, que pressupõe o elemento subjetivo da culpabilidade (dolo ou culpa em sentido estrito); e da personalidade da sanção, ou seja, a pena não pode passar da pessoa do agente, sendo que, na hipótese de infração cometida por pessoa jurídica, é cabível a extensão do sancionamento à pessoa física ou a terceiros que utilizou de modo fraudulento e abusivo da pessoa jurídica. A suspensão temporária do direito de licitar, prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666 como sanção extremamente grave, consiste na proibição de o agente licitar e contratar com toda a Administração Pública, produzindo efeitos além do órgão ou ente federado com o qual manteve o vínculo e aplicou a sanção (STJ, Segunda Turma, Relator Min. Castro Meira, REsp 174.247/SP, DJ de 22/11/2004). O prazo de suspensão é de até dois anos. A declaração de inidoneidade do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no inciso IV do art. 87 da citada lei, é uma sanção de cunho retributivo e afliativo, voltada para punir o sujeito que praticou conduta reprovável. A extinção de seus efeitos, ao contrário da sanção de suspensão, não se dá em razão do decurso do tempo, haja vista que depende de ato administrativo que declare reabilitado o sujeito inidôneo, após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da pena administrativa e mediante ressarcimento dos danos causados à Administração Pública. O art. 46 da Lei nº 8.443/92 outorga ao TCU o poder de declarar, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal. O art. 24 da Lei nº 8.884/94, que trata das penalidades não pecuniárias pela prática de infração à ordem econômica, prescreve, dentre outras, a sanção de proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal. A lei fixou o prazo mínimo de cinco anos. Urge destacar que o art. 16 da Lei nº 8.884/94, conferindo maior efetividade e garantia das sanções impostas por esta lei, estabelece a solidariedade entre a pessoa jurídica e a pessoa física responsável, dirigente da sociedade empresarial, pelas infrações a ordem econômica. Com efeito, ao contrário da lei de licitações, que exige a existência de conduta interna reprovável (responsabilidade subjetiva) praticada pelo agente para imputar-lhe as sanções cominadas, para verificação da ocorrência dos atos infracionais à ordem econômica é irrelevante analisar o elemento subjetivo. O legislador preocupou-se com os efeitos, reais ou potenciais, da conduta do agente econômico, e não com a sua intenção. Para a aplicação das sanções estabelecidas na lei antitruste, o art. 27 fornece parâmetros que traduzem os limites adequados, racionais e razoáveis a serem observados pelo administrador ou julgador (gravidade da infração, boa-fé do infrator, vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, consumação ou não da infração, grau de lesão à concorrência, à economia nacional, aos consumidores ou a terceiros, os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado, a situação econômica do infrator, e a reincidência). Ao contrário da Lei nº 8.666, não se adotou o modelo de pura vinculação, haja vista a flexibilidade do fenômeno econômico. No âmbito do microsistema das tutelas coletivas, destaca-se também a Lei 8.429/92, que elenca os atos de improbidade administrativa - atos que importam em enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida obtida em razão da atividade pública (art. 9º); atos que causam lesão ao erário (art. 10); e atos que atentam contra os princípios da administração pública, bem como os que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (art. 11) -, e, em seu art. 12, tipifica as penas previstas pela prática desses atos, dentre elas, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Aludidas sanções têm os prazos mínimo (três anos, na hipótese de atos que atentem contra os princípios da administração pública) e máximo (dez anos, na hipótese de atos que importem em enriquecimento ilícito) fixados pela própria lei (opes legis), não se admitindo restrição ou ampliação pelo magistrado. Feita essa incursão nas legislações ordinárias que versam sobre sanções administrativas, aplicáveis no âmbito das relações mantidas entre o administrado (agente econômico, licitante em procedimento de licitação ou delegatário de serviço público) e a Administração Pública, verifica-se que as condutas ilícitas perpetradas pelos réus, que se encontram tipificadas no art. 20, incisos I e III, da Lei nº 8.884/94, permitem a aplicação das penas previstas no art. 24. Atendo-se aos parâmetros fixados no art. 27 da Lei nº 8.884/94, constato que a conduta perpetrada pelos réus é grave, pois, em razão do modus operandi adotado para a consecução de finalidades ilícitas, gerou lesão aos valores tutelados pela ordem constitucional (livre concorrência, livre iniciativa e justiça social) e danos diretos ao erário; a má-fé dos infratores é manifesta, haja vista os ajustes firmados, fraudulentamente, entre os agentes econômicos, que implicaram a formação de grupo econômico, cuja finalidade perseguida era buscar, no mercado de serviço público delegado pelo ente municipal, valores, bens e direitos que proporcionassem o aumento do patrimônio pessoal dos sócios-administradores, em detrimento da ordem econômica e tributária; os infratores obtiveram excessivas vantagens patrimoniais, as quais, repise-se, somente foram conquistadas em detrimento dos interesses público e, até mesmo, dos consumidores usuários do serviço público; as infrações perpetradas pelos agentes econômicos consumaram-se de forma reiterada no tempo e no espaço, uma vez que desde a década de 1980 exercem abusivamente tal atividade econômica; o grau de lesão à livre concorrência, à Administração Pública, à ordem social e aos consumidores é grave, o que se confirma pelo elevado valor do débito tributário e trabalhista, que implicou, inclusive, a intervenção judicial autorizada pelo juízo trabalhista; os efeitos econômicos

produzidos no mercado interno são graves, porquanto acarretou elevado débito tributário, inscrito em Dívida Ativa da União, - o não recolhimento dos tributos federais e municipais garantiu aos réus condições antiisonômicas de concorrência com as demais empresas que atuam no mesmo mercado - e impecilhos na consecução do próprio serviço público delegado pelo poder concedente; a situação econômica dos infratores é bastante considerável, uma vez que são proprietários de diversos bens móveis e imóveis, inclusive bens luxuosos como barcos, além de, durante todos esses anos, terem somado vultosa quantia em dinheiro; por fim, quanto a reincidência, não há nenhuma notícia dos autos. Aplicável, portanto, a sanção proibição de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, como requerido pelo órgão ministerial. A sanção estende-se em relação às pessoas naturais, na forma do art. 16 da Lei nº 8.884/94, porquanto evidente a utilização fraudulenta e abusiva de pessoas jurídicas pelos sócios-administradores, que inclusive possuem laços de parentesco, com objetivo de enriquecerem-se ilicitamente. Entretanto, no que tange ao prazo de duração da sanção ora aplicada, inobstante a Lei nº 8.884/94 não tenha fixado o prazo máximo de duração, valendo-me dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), da individualização da pena, da livre iniciativa e concorrência, bem como da vedação de sanção de caráter perpétuo, e, ante o método de interpretação teleológico e sistemático das normas que compõem o ordenamento jurídico interno, fixo-o em 10 (dez) anos - maior prazo fixado pela Lei nº 8.429, contado a partir da data da publicação desta sentença. O pedido para que sejam os réus impedidos de participar de qualquer licitação no território nacional, direta ou indiretamente (por meio da constituição de nova empresa) enquanto não obtenham a regularização da situação fiscal das empresas de seu grupo econômico, por sua vez, deve ser acolhido parcialmente. A interdição do exercício do direito de licitar, em razão de condutas abusivas praticadas pelos agentes econômicos, impede a sua habilitação no processo licitatório, consoante o disposto nos artigos 27, inc. IV, e 29, ambos da Lei nº 8.666/93. Assim, a Administração Pública sequer pode examinar o preenchimento dos requisitos previstos para a habilitação se o licitante teve suspenso o direito de licitar. A sanção de inidoneidade para licitar estende-se às sociedades que vieram a ser constituídas pelos mesmos sócios (réus pessoas naturais) e que tenham objetos semelhantes. A desconsideração da personalidade jurídica considerada neste feito, por abuso de forma, fraude à lei, desvio de finalidade e prática de infrações à ordem econômica, autoriza a extensão da sanção impeditiva de participação em licitação a outras sociedades, a fim de impedir a proliferação de novas sociedades como instrumento hábil a perpetrar as infrações outrora cometidas pelos réus. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RO em MS 15.166/BA, Segunda Turma, Min. Relator Castro Meira, DJ de 08/09/2003). 2.5 DO BLOQUEIO JUDICIAL E INDISPONIBILIDADE DOS BENS, DIREITOS E VALORES DE PROPRIEDADE DOS RÉUS A indisponibilidade de bens, direitos e valores de titularidade dos réus é medida judicial, de natureza processual e cautelar, que visa limitar ou restringir o direito de propriedade, objetivando garantir determinada pretensão levada à apreciação judicial. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, o qual aplico por analogia, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita. Ressalta-se que o bloqueio dos bens que compõem o patrimônio dos requeridos caracteriza-se como uma simples medida acauteladora, que não importa prejuízos às suas pessoas, haja vista que os bens ficam apenas indisponíveis. Ao final do processo, com a certificação do direito discutido em juízo, aludida medida cautelar passa a assegurar ao credor o direito de obter a penhora dos bens sobre os quais o gravame recaiu, para que se imprima posteriormente, sobre eles, a responsabilidade executória. A indisponibilidade de bens pode se materializar de várias formas, dentre elas, a cautelar de arresto, que está expressamente prevista no art. 813 do CPC, e nos artigos 4º e 12 da Lei nº 7.347/85. A decisão judicial que decretou a indisponibilidade dos bens, direitos e valores de propriedade dos réus assumiu, neste feito, a natureza de medida cautelar de arresto, a qual tem previsão legal nos artigos 813 e seguintes do CPC, que também se funda em uma perspectiva de garantir o futuro cumprimento de uma demanda individual ou coletiva. Assim, considerando que os interesses coletivos necessitam de uma tutela jurisdicional de resultados efetivos, a fim de dar máxima efetividade e de concretização dos direitos ali discutidos, a análise dos requisitos para eventual deferimento de pedido de arresto deve ser feita tomando-se por base tais perspectivas, ou seja, levando-se em consideração que o litígio envolve direitos e interesses indisponíveis de uma coletividade, que nela se incluem, até mesmo, os vulneráveis do ponto de vista social, cultural, jurídico e econômico. Como prova da dívida, que consubstancia a plausibilidade do direito, tem-se não apenas a verossimilhança, mas sim um juízo de certeza de que as atividades desenvolvidas pelos requeridos violaram os princípios e regras que disciplinam as relações mantidas entre os agentes econômicos, o Poder Público e os consumidores, causando grave prejuízo à ordem econômica e tributária. Com efeito, as Certidões de Dívida Ativa, que embasam os autos, demonstram a liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos tributários (art. 2º, 6º, e 3º da LEF e arts. 202 e 204 do CTN), não tendo os réus ilidido esta presunção. Ademais, restou provado o uso abusivo da personalidade jurídica, a existência de grupo econômico de fato e a prática de atos fraudulentos que buscavam impedir a cobrança dos tributos devidos pelos contribuintes (empresas) à União. O risco é evidente no caso em testilha, uma vez que, além de os bens apreendidos serem insuficientes para satisfazer integralmente as obrigações civis, tributárias e trabalhistas dos

réus, o que importa em prejuízos a serem suportados por toda a coletividade, as condutas adotadas pelos administradores e gestores das empresas revelam o emprego de meios ardis, artificiosos e fraudulentos, com o fim de ocultar bens, de obstar a fiscalização da Administração Tributária e de impedir o adimplemento dessas obrigações. A presente medida cautelar, confirmada em sede de sentença, tem finalidade instrumental de assegurar a indisponibilidade dos bens arrestados (veículos, barcos, imóveis e dinheiro), retirando-os da livre disponibilidade material e jurídica dos devedores, e sujeitando-os à guarda judicial. De efeito, o julgamento de mérito desta ação, que acolhe os pedidos formulados pelo autor coletivo e mantém a decisão liminar outrora proferida, implica a convação em penhora dos bens declarados indisponíveis neste feito, inteligência do art. 818 do CPC. Registre-se que diversos bens sobre os quais recaíram as restrições de indisponibilidade judicial já foram objetos de arrematação em outros juízos trabalhistas, haja vista a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho, na forma dos arts. 186 e 187 do CTN e art. 29 da LEF. Ademais, deve-se ter em mente que a decretação de indisponibilidade não obsta o registro de outros atos constrictivos, bem como a expropriação de bens ou retiradas de valores para saldar créditos que preferem ao discutido nesta ação coletiva.

2.6 DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS Em relação às custas processuais, tendo em vista que os autores coletivos são isentos, na forma dos incisos I e III do art. 4º da Lei nº 9.289/96, não há que se falar em reembolso pelos réus. No que diz respeito aos honorários advocatícios, filio-me ao entendimento no sentido de que, nas demandas coletivas promovidas exclusivamente pelo Ministério Público, é incabível a condenação dos requeridos nesta verba de sucumbência, pois i) na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; ii) são indevidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; iii) a verba honorária não pode verter em favor da União, vez que, conquanto seja legitimada concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs; e iv) o custo social da autuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006. Entretanto, in casu, a presente ação civil pública foi ajuizada, em litisconsórcio ativo, por dois autores coletivos - União e Ministério Público Federal -, sendo que em relação ao ente político a sua representação judicial fez-se por seu órgão (Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cujas competências são outorgadas diretamente pela Carta Magna e disciplinada pela LC nº 73/93. Ressalta-se, ainda, o ingresso do Município de São José dos Campos, na qualidade de assistente litisconsorcial. Dessarte, cabível a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 20, 4º, do CPC.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores coletivos e mantenho a decisão liminar outrora concedida por este Juízo, bem como a medida liminar concedida na medida cautelar inominada de nº 2008.61.03.004154-5, para: a) reconhecer a existência do grupo econômico de fato, constituído pelas sociedades empresárias VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., VIAÇÃO REAL LTDA. e TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA., bem como a responsabilidade solidária dos agentes econômicos pelo integral adimplemento das obrigações de natureza civil, administrativa, econômica e tributária apontadas neste julgado; b) condenar, solidariamente, as sociedades empresárias VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., VIAÇÃO REAL LTDA. e TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA., e os réus RENE GOMES DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES IMÕES DE SOUSA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA e RENATO FERNANDES SOARES, pelo adimplemento integral de todas as obrigações de natureza civil, administrativa, econômica e tributária apontadas neste julgado, mormente os débitos de natureza tributária devidos à União/Fazenda Nacional e inscritos em Dívida Ativa (CDA's nºs. 80202016599-11; 80202016600-90; 80203027114-04; 80204031702-98; 80204032179-44; 80205033544-55; 80205037234-00; 80205037235-90; 80205037423-82; 80205037424-63; 80205042089-24; 80206057139-77; 80206091696-35; 80296012948-84; 80500001938-28; 80504007378-76; 80504008050-30; 80505007079-95; 80505007085-33; 80507000527-55; 80602047146-70; 80602058833-00; 80603073120-86; 80603074384-20; 80603098774-12; 80603101410-09; 80604030326-84; 80604048253-78; 80604106267-13; 80604106268-02; 80605046428-01; 80605052863-75; 80605052864-66; 80605053446-77; 80605053609-58; 80606127616-20; 80606185188-40; 80606185189-21; 80607026086-93; 80698015779-00; 80698015779-00; 80698026491-07; 80698031965-05; 80698034714-92; 80699029988-04; 80702017899-78; 80703026489-62; 80703038942-74; 80703038943-55; 80704028250-17; 80704028251-06; 80705014385-77; 80705016385-84; 80706029627-35; 80706029628-16; 80706047193-82; 80706048761-35; 80798001459-82; 80799008197-21; 80204054195-60; 80205037921-34; 80206032319-91; 80206033977-09; 80206091691-20; 80208003284-08; 80293002126-33; 80299050341-81; 80299050349-39; 80504007388-48; 80507017086-11; 80600014980-26; 80600014981-07; 80603098733-44; 80604030327-65; 80604054558-09; 80604106209-44; 80605046351-98; 80605077512-02; 80606052529-01; 80606127528-09; 80606185185-06; 80608008200-93; 80698028711-10; 80698031963-35; 80698034707-63; 80699044389-20; 80699216753-14; 80700007925-05; 80700007926-88; 80703038918-44; 80704028232-35;

80705014363-61; 80706029595-13; 80706029596-02; 80706048758-30; 80799025140-14; 80202016526-66; 80203031116-80; 80204028902-54; 80205036191-81; 80205038182-06; 80205038183-89; 80206032318-00; 80208001634-84; 80506000502-70; 80506012175-27; 80603098732-63; 80604031248-80; 80604106208-63; 80605046350-07; 80605050220-41; 80605053610-91; 80605072241-72; 80605072242-53; 80605075440-88; 80606050762-40; 80606127527-10; 80606185184-17; 80698026232-13; 80698031962-54; 80698034706-82; 80700000182-06; 80703038917-63; 80704028231-54; 80705014362-80; 80705015613-44; 80705021484-22; 80705022307-91; 80706029593-51; 80706029594-32; 80706048757-59; 300082428; 301785481; 301785490; 308754859; 309191807; 309191815; 309382289; 309848717; 316107654; 316107662; 318969190; 318969203; 318969211; 318969220; 556211391; 320922189; 557487102; 557508444; 320922162; 350397171; 350397198; 353165271; 353166103; 353166111; 353166120; 354284169; 354284177; 354284185; 354284207; 354284215; 354284223; 354284231; 354600303; 354600362; 354600397; 354600923; 354600931; 354600940; 354600958; 354600966; 354600974; 354600982; 557487137; 557508428; 557877636; 350397180; 354284193; 370367308; 370367316; 370367324; 370367332; 37067340; 370367359; 370367367; 370367375; 370367383; 300082428; 301785481; 301785490; 308754859; 309191807; 309191815; 309382289; 309848717; 316107654; 316107662; 318969190; 318969203; 318969211; 318969220; 556211391; 320922189; 557487102; 557508444; 320922162; 350397163; 350397171; 350397198; 353165271; 353166103; 353166111; 353166120; 354284169; 354284177; 354284185; 354284207; 354284215; 354284223; 354284231; 354600303; 354600362; 354600397; 354600923; 354600931; 354600940; 354600958; 354600966; 354600974; 354600982; 557487137; 557508428; 557877636; 350397180; 354284193; 370367308; 370367316; 370367324; 370367332; 370367340; 370367359; 370367367; 370367375; 370367383; 300082428; 301785481; 301785490; 308754859; 309191807; 309191815; 309382289; 309848717; 316107654; 316107662; 318969190; 318969203; 318969211; 318969220; 556211391; 320922189; 557487102; 557508444; 320922162; 350397163; 350397171; 350397198; 353165271; 353166103; 353166111; 353166120; 354284169; 354284177; 354284185; 354284207; 354284215; 354284223; 354284231; 354600303; 354600362; 354600397; 354600923; 354600931; 354600940; 354600958; 354600966; 354600974; 354600982; 557487137; 557508428; 557877636; 350397180; 354284193; 370367308; 370367316; 370367324; 370367332; 370367340; 370367359; 370367367; 370367375; 370367383; 300082428; 301785481; 301785490; 308754859; 309191807; 309191815; 309382289; 309848717; 316107654; 316107662; 318969190; 318969203; 318969211; 318969220; 556211391; 320922189; 557487102; 557508444; 320922162; 350397163; 350397171; 350397198; 353165271; 353166103; 353166111; 353166120; 354284169; 354284177; 354284185; 354284207; 354284215; 354284223; 354284231; 354600303; 354600362; 354600397; 354600923; 354600931; 354600940; 354600958; 354600966; 354600974; 354600982; 557487137; 557508428; 557877636; 350397180; 354284193; 370367308; 370367316; 370367324; 370367332; 370367340; 370367359; 370367367; 370367375; 370367383; 312622074; 312891768; 312891776; 316107646; 351123091; 351123105; 351123121; 351123130; 351123418; 352123915; 352128291; 354598406; 354600370; 354600389; 356574342; 356574350; 356574369; 356574377; 356574407; 356576124; 35657132; 356578933; 356578941; 360002072; 556359577; 557487021; 557508371; 557862515; 351123113; 352123923; 354600354; 361793979; 361793987; 361794002; 362267642; 362267650; 370371011; 370371020; 370371038; 370371046; 370371054; 370371602; 370371070; 370371089; 370371097; 312622074; 312891768; 312891776; 316106267; 316107646; 351123091; 351123105; 351123121; 351123130; 351123148; 352123915; 352128291; 354598406; 354600370; 354600389; 31622074; 312891768; 312891776; 316106267; 316107646; 351123091; 351123105; 356574342; 356574350; 356574369; 356574377; 356574407; 356576124; 356576132; 312622872; 312891741; 312891750; 316106275; 316107638; 556772830; 361793952; 361793960; 361879784; 361879792; 362267626; 362267634; 322401208; 350397236; 350397244; 352128267; 35218275; 35218283; 354600419; 356578968; 356578976; 356578984; 356578992; 356579000; 356579018; 356579026; 358590477; 358590485; 557487072; 557508398; 557862507; 354600400; 312622872; 312891741; 312891750; 316106275; 316107638; 556772830; 361793952; 361793960; 361879784; 361793987; 361793996; 361879784; 361879792; 362267626; 362267634; 322401208; 350397236; 350397244; 352128267; 352128275; 352128283; 354600419; 356578968; 356578976; 356578984; 356578992; 356579000; 356579018; 356579026; 358590477; 358590485; 557487072; 557508398; 557862507; 354600400; 312622872; 312891741; 312891750; 316106275; 316107638; 556772830; 361793952; 361793960; 361879784; 361879792; 362267626; 362267634; 322401208; 350397236; 350397244; 352128267; 352128275; 352128283; 254600419; 356578968; 356578976; 356578984; 356578992; 356579000; 356579018; 356579026; 358590477; 358590485; 557487072; 557508398; 557862507; 354600400; 356576132; 356578933; 356578941; 360002072; 55639577; 557487021; 557508371; 557862515; 351123113; 352123923; 354600354; 361793979; 361793987; 361794002; 362267642; 362267650; 370371011; 370371020; 370371038; 370371046; 370371054; 370371062; 370371070; 0370371089; 370371097; 312622074; 312891768; 312891776; 316106267; 316107646; 351123091; 351123105; 351123121; 351123130; 351123148; 352123915; 352128291; 354598406; 354600370; 354600389; 356574342; 356574350; 356574369; 356574377; 356574407; 356576124; 356576132; 356578933; 356578941; 360002072; 556359577; 557487021; 557508371; 557862515; 351123113; 352123923; 354600354; 361793979; 361793987; 361793996; 361794002; 362267642; 362267650; 370371011; 370371020; 370371038; 370371046; 370371054; 370371062; 370371070; 370371089 e 370371097); c) declarar, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação desta sentença no Diário Oficial da União, a proibição de os réus (pessoas físicas e jurídicas), bem como de eventuais sociedades empresárias que vierem ser por eles constituídas, direta ou indiretamente, com objeto social semelhante aos das empresas envolvidas nesta demanda coletiva, participarem de licitação e celebrarem contratos administrativos tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), na forma do art. 461 do CPC, sem prejuízo de eventual modificação, ex officio, do valor ou periodicidade

da multa, caso verifique que se tornou insuficiente para a efetivação da tutela específica; e d) convolar, com fundamento no art. 818 do CPC, em penhora os bens (móveis e imóveis), direitos e valores sobre os quais incidiram as restrições judiciais de indisponibilidade decretadas neste feito. Custas ex lege, observando-se o disposto na Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que os autores coletivos decaíram de parte mínima dos pedidos formulados na petição inicial, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma dos arts. 20, 4º; 21, parágrafo único, e 23, todos do CPC. À Secretaria deste Juízo para que relacione os bens (móveis e imóveis), direitos e valores sobre os quais incidiram as restrições judiciais de indisponibilidade, bem como aqueles que foram arrematados em outros juízos. Após, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e depósito de todos os bens, direitos e valores remanescentes e vinculados a estes autos, nomeando-se como depositário os réus titulares dos respectivos bens, na forma do 1º do art. 666 do CPC. Em relação aos bens imóveis, cujas matrículas imobiliárias encontram-se acostadas nestes autos, as penhoras realizar-se-ão mediante termos de penhora, na forma dos 4º e 5º do art. 659 do CPC. Comunique-se, imediatamente, o inteiro teor desta sentença aos juízos das 4ª e 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP; das 1ª, 3ª e 4ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG; da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP; da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP; da 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP; e da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Comunique-se, imediatamente, o inteiro teor desta sentença às Prefeituras dos Municípios de Uberaba/MG e São José dos Campos/SP. Cópias desta sentença servirão como ofícios, os quais deverão ser encaminhados às autoridades judiciais e administrativas acima mencionadas. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004810-57.1999.403.6103 (1999.61.03.004810-0) - JOSE CARLOS DE CAMARGO GOMES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano, tendo sido julgada procedente. Interposto recurso de apelação pela ré, foi-lhe negado provimento. Com a baixa dos autos, iniciou-se a execução, sendo expedido e pago o precatório. Às fls. 141-142, a parte autora alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo a remessa dos autos ao contador para conferência. Intimado a se manifestar, o INSS afirmou que a diferença de juros entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento não merecia prosperar, tendo em vista que a mora ocorrida deve-se, exclusivamente aos atos administrativos praticados pelo órgão jurisdicional (fls. 151-152). Às fls. 154-156, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos. Em face desta r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, tendo-lhe sido dado parcial provimento, para excluir a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a data de expedição do ofício requisitório, sobrevivendo o trânsito em julgado (fls. 201-205). O valor objeto das RPVs complementares foi restituído ao Tesouro Nacional, por força da r. decisão trasladada às fls. 222. Dada vista a parte autora, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 126, 132-133), além da reforma da decisão que determinou o pagamento complementar, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004475-18.2011.403.6103 - ELIOVALDO JESUS DE AQUINO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007080-34.2011.403.6103 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL. Alega a autora que, no exercício de suas atividades, se encontra sujeita à apuração do imposto de renda pelo lucro real, optante pelo pagamento mensal por estimativa, apurando mensalmente os valores devidos ao fisco federal. Afirma que os prejuízos verificados no ano-calendário de 1999 não puderam ser compensados nos anos subsequentes, em razão da inexistência de imposto a pagar, apesar de ter efetuado pagamento a maior a título de IRPJ e CSLL por estimativa naquele ano. Informa que apresentou, em 08.06.2005, pedidos de restituição dos valores de R\$ 1.651.924,81 e R\$ 1.085.360,52 perante a inspetoria da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, autuados sob os números 10821.000434/2005-12 e 10821.000435/2005-67 e indeferidos na esfera administrativa. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do feito. Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora requereu a produção de perícia contábil, deferida à fl. 723. Os advogados da parte autora juntaram termo de renúncia ao mandato, assim como prova de notificação de sua constituinte (fls. 759-770). Foi proferida decisão às fls. 771, determinando a regularização da representação processual. Intimada por via postal para regularizar sua representação processual, a autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Observo que o instrumento de procuração válido constitui pressuposto processual de validade da relação processual, cuja ausência impede o exame do mérito. Porém, intimada a regularizar a sua representação, a autora não cumpriu a determinação, nem justificou qualquer impossibilidade de o fazer. Conclui-se, portanto, realmente subsistir o defeito de representação processual. Considerando que a perícia não chegou a ser concluída, torno definitivos os honorários periciais provisórios, já depositados e levantados pelo perito (fls. 723 e 754-755). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 37 e 267, IV ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condene a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008404-59.2011.403.6103 - BERNADETE CUNHA DOMINGOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte. Alega ser viúva de EDSON DOMINGOS, falecido em 05.9.2009. Afirma que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de que a última contribuição deu-se em outubro de 1999 e, portanto, o de cujus teria mantido a qualidade de segurado até 16.12.2000. Sustenta, todavia, que o falecido restou impedido de continuar a contribuir exatamente em razão das doenças que o acometeram desde 1999, quando já estava incapaz, razão pela qual afirma a ilegalidade do ato que indeferiu a concessão da pensão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-212. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 215-217. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica indireta (fls. 238-239), sobreveio o laudo médico de fls. 246-247, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, conforme documentação acostada aos autos, verifico que não há provas suficientes nos autos de que o de cujus ainda preservasse a sua condição de segurado da Previdência Social quando da ocorrência do óbito, tendo em vista que suas contribuições cessaram em outubro de 1999 e que os documentos médicos trazidos aos autos são referentes, em sua maioria, aos anos de 2004, 2007 e 2008, tendo mantido a qualidade de segurado somente até dezembro de 2000. Realizada perícia médica indireta, o perito atestou que o de cujus sofreu um Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico - AVCH em 22.3.2008 e que fazia tratamento para hipertensão arterial. Indagado acerca da presença de doença infecciosa nos anos de 1989 e 1999, o Sr. perito respondeu que não é possível afirmar, informando que a incapacidade constatada teria tido início em 22.3.2008, mas em razão do AVCH. Veja-se, portanto, que embora haja prova que o autor estava doente em data anterior ao AVC, a situação de incapacidade sobreveio, efetivamente, quando o falecido já não mais ostentava a

qualidade de segurado.Sem que esteja demonstrado que o falecido tenha estado impedido de trabalhar em razão da incapacidade, o benefício não é devido.Acrescente-se que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade.Nesse sentido são os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF.1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF).2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417).PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício.- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260).PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA.- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º Lei nº 8.213/91. 2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 3- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado da Previdência Social à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte. 4- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2002.61.06.006339-5, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 25.8.2005, p. 542).Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria, seus dependentes não têm o direito à pensão por morte.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0002725-06.2011.403.6127 - LEONARDO SANTANA RIBEIRO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP290795 - LAURA ZONTA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004109-42.2012.403.6103 - ISAAC DIAS DOS REIS NETO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em 10.9.2009 foi submetido a uma cirurgia para colocação de prótese no membro inferior esquerdo, devido a uma artrose na cabeça do fêmur, alegando ser a doença crônica e irreversível, motivo pelo qual está incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 09.9.2009, a 17.3.2010, cessado em razão da conclusão da perícia administrativa pela não constatação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 31-34. Laudo médico judicial às fls. 41-49. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 56-57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64 e 64/verso, sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica e sobre o laudo médico judicial, requerendo a designação de nova perícia médica (fls. 67-72) e juntando novos exames do autor. O perito foi intimado para se manifestar sobre os novos documentos e apresentou resposta às fls. 82-84. Foi determinada a realização de nova perícia por médico ortopedista (fls. 92), sobrevivendo o laudo de fls. 101-117, do qual foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial de fls. 41-49, atesta que o autor é portador de osteoartrose degenerativa do quadril esquerdo, onde foi realizada cirurgia para a colocação de prótese total no quadril esquerdo. Afirma que não houve sequelas ou alterações pós-cirúrgicas. Consignou que, durante o exame físico, o autor se apresentou em bom estado geral, audição normal, musculatura no geral normal, não havendo indícios de compressão vascular ou neurovasculares, membros ativos e passivos se mostraram normais e não apresentou dores nas manobras do exame físico em especial membros inferiores. Concluiu, portanto, o Perito, que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual. Realizada nova perícia, ficou constatada a ausência de incapacidade ao trabalho, atestando, o Sr. Perito, que a cirurgia para a colocação de prótese de quadril a que o autor foi submetido, foi bem sucedida e o periciando não apresenta dor no quadril operado. Concluiu que atualmente o autor não apresenta patologia alguma, não havendo incapacidade para o trabalho. Não tendo a autora trazido outras provas que sirvam para infirmar as conclusões das perícias, estas devem ser mantidas. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007184-89.2012.403.6103 - MARIANA FATIMA REIS LEITE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Relata ser portadora de raquitismo hipofosfatêmico e condrocalcinose com acometimento tipo artrite reumatóide, com erosões em mão direita, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.12.2010, cessado indevidamente pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 85-90. Laudo médico judicial às fls. 93-127. Às fls. 128-130 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 132-133. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 136-154. Intimado, o perito apresentou laudo complementar às fls. 157. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia psiquiátrica, sobrevivendo o laudo médico de fls. 164-169. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de raquitismo hipofosfatêmico, desde os 05 anos de idade, mas não apresenta incapacidade para o trabalho. Esclareceu o perito ortopedista que se trata de doença de origem genética, que tem por principal característica a perda renal de fósforo, levando à hipofosfatemia com fosfatúria elevada e mineralização óssea defeituosa. Os sintomas comuns da doença são o raquitismo, osteomalácia, deformidades nos membros inferiores, dores ósseas, baixa estatura, anormalidades dentárias e o metabolismo alterado da vitamina D. No caso específico da autora, todavia, o perito constatou a presença de musculatura em geral, de membros e troncos, normal, com tônus, força e reflexos musculares preservados. Não foram observados indícios clínicos de compressões vasculares ou neurovasculares, anotando que os movimentos ativos e passivos são normais. Acrescentou que a pericianda não referiu dores nas manobras do exame físico especial dos membros inferiores. O exame neurológico resultou igualmente normal, sem nenhuma interferência na linguagem ou déficit intelectual. Tais conclusões estão em harmonia com as das perícias administrativas que resultaram na cessação do benefício (fls. 85-86). Realizada perícia psiquiátrica, constatou-se que a autora é portadora de transtorno orgânico depressivo com manutenção de sintomas por dor crônica e características pessoais. A Sra. perita informou, ainda, que a doença raquitismo é genética e que a autora está em tratamento no HC desde os 7 anos de idade com piora progressiva desta moléstia desde março de 2010. Atestou que as doenças sequelares, sendo uma delas o transtorno orgânico, estão sofrendo agravamento progressivo desde 2007 e permanente desde 2010. Diz a perita que a inteligência limítrofe, baixa capacidade de abstração, limitação por dor crônica e desestruturação psíquica com depressão, causam-lhe incapacidade desde março de 2010. Ficou consignado que a autora necessita da assistência de terceiros para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente. Finalmente, afirmou que não há perspectivas de a dor crônica melhorar e, conseqüentemente, sem possibilidade de melhora da depressão, estando, a autora, incapaz de forma absoluta e permanente. Já o acréscimo sobre a aposentadoria por invalidez, pretendido pela autora vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa, situação comprovada nestes autos. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho e a dependência de terceiros, de modo que comprovou a autora preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurada (fls. 13-14) e, considerando que não houve melhora e, principalmente, houve progressão, a conclusão que se faz é de que a autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25%. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução

CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Mariana Fátima Reis Leite. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 215.504.568-90 Nome da mãe: Vilma de Fátima Reis Leite PIS/PASEP/NIT: 1.169.460.737-7. Endereço: Rua Santa Rosa, nº 297, Centro, Jacareí, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0007429-03.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE TEIXEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de artrose tricompartmental em joelho direito, hérnia inguinal volumosa, lesão no ombro direito, tendinite crônica agudizada e bursite de ambos os ombros e outras doenças ortopédicas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido em 17.3.2012 e cessado por alta médica em 01.7.2012. Requereu nova concessão em 03.7.2012, que foi indeferida sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica. Laudo médico judicial às fls. 67-72. Às fls. 74-76 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada ao autor a juntada de exames, bem como nova vista ao perito judicial para esclarecimentos. Laudo complementar às fls. 104-107, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 110-118 e 119/verso. O julgamento foi convertido em diligência, designando-se a realização de nova perícia. Laudo médico às fls. 123-125, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 138-148. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 131-133. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial de fls. 67-72 atestou que o autor apresentava bursite nos ombros. Esclareceu o perito que houve falta de exames apresentados pelo autor, prejudicando a perícia e dificultando a confirmação de qualquer tipo de patologia, além do mais, os laudos médicos apresentados foram de difícil entendimento e com data antiga. O perito também constatou que o exame do autor apresentava-se dentro da normalidade, sem indícios clínicos de compressão vascular ou neurovascular. Observou que os movimentos ativos e passivos mostravam-se normais, não tendo o autor referido dores nas manobras dos membros inferiores. Aduziu o perito que o autor relatou ser hipertenso e não faz uso de medicação. Para a nova perícia foi requerido do autor que levasse: ENMG, USG, RX e Ultrassonografias dos ombros. Os exames não foram apresentados ao perito, que concluiu, assim, pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fls. 104-107). Foi realizada outra perícia com o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO. Às fls. 123-125, o laudo proferido atesta que o autor é portador de artrose de joelho direito, bursite de ombro e síndrome do túnel do carpo. Informa que o autor relatou que trabalha com dificuldade em sua atividade laborativa, tendo trabalhado no mesmo dia da perícia até o meio-dia e que veio deambulando com dificuldade até a sala de perícia. Alega que em relação à hérnia inguinal, o autor já realizou procedimento cirúrgico em novembro de 2012. Em relação ao joelho direito, o autor refere dor há 10 anos e está aguardando cirurgia pelo SUS. Conclui que o autor apresenta incapacidade relativa e temporária, pelo período de 07 (sete) meses, necessitando de procedimento cirúrgico para a melhora do quadro clínico. Informa que não é possível afirmar a data da incapacidade, haja vista que o periciado trabalhou no mesmo dia da perícia médica. A segunda perícia, realizada em razão das inconsistências observadas no laudo originariamente apresentado, bem examinou o quadro do autor e espelha com precisão seu atual estado de saúde. Embora o perito tenha observado que o autor havia trabalhado no dia da perícia (e apresentava calosidades evidentes em ambas as mãos), também registrou que o autor apresentava grandes dificuldades para exercer sua atividade profissional habitual (ajudante geral). Se acrescentarmos que o autor tem atualmente 57 anos de idade e um histórico de atividades profissionais quase que exclusivamente braçais, parece claro que o autor vem apenas fazendo o que está ao seu alcance para a sua

subsistência. Vale também observar que há indicação cirúrgica para a correção do problema no joelho direito do autor, o que deixa evidente a possibilidade de recuperação. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 01.7.2012, conforme consulta feita ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cláudio José Teixeira Número do benefício: 6051733390 Benefício restabelecido. Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.7.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Maria Benedita Augusta Teixeira. CPF: 789.535.618-68. PIS/PASEP/NIT 1.066.509.202-1 Endereço: Rua Julio Baranov, nº 401, Jardim Imperial, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009328-36.2012.403.6103 - CONCEICAO APARECIDA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Laudo social às fls. 36-40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 42-44. Citado, o INSS apresentou proposta de transação. Às fls. 60, a autora concordou com a proposta. Manifestação do Ministério Público às fls. 83-83/verso, não se opondo à homologação do acordo. O INSS apresentou os cálculos às fls. 88-90. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre CONCEIÇÃO APARECIDA CAMPOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Tendo em vista que o INSS apresentou um valor líquido e há manifesta falta de interesse processual em embargar a execução em valores por ele próprio apresentados, determino a expedição de requisição de pequeno valor, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, encaminhando cópia da presente sentença e dos termos da proposta de acordo, para a concessão de benefício assistencial ao idoso à autora. P. R. I..

0000699-39.2013.403.6103 - BEATRIZ VITORIA DA ROCHA PIETRAROIA X RAIANE STEPHANIE FERREIRA DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que as autoras requerem a concessão de pensão por morte. Alegam, em síntese, que são companheira e filha de PABLO WANDERLEY PIETRAROIA SANTOS (falecido em 06.09.2012). Sustentam ter requerido administrativamente a pensão por morte, que foi indeferida, em razão de perda de qualidade de segurado do de cujus. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53-54, determinando-se a intimação da parte autora para trazer aos autos outras provas que possam comprovar a alegada união estável e a situação de desemprego do falecido à data do óbito. A parte autora juntou aos autos novos documentos às fls. 61-75. Processo administrativo às fls. 89-121. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o MPF passou a acompanhar o feito (fl. 138). Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora RAIANE e ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 142. Alegações finais remissivas, tendo o MPF opinado pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência dos filhos é presumida, nos termos do

art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Quanto à coautora RAIANE, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiária do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. A condição de dependente da filha do falecido está comprovada pelo documento de fls. 31. Quanto à companheira do falecido, a união estável foi devidamente comprovada. Observe-se, desde logo, que existência de filho comum induz à conclusão de que a união estável realmente existiu. Ainda assim, a autora apresentou vários documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, por exemplo, fotos do casal com a filha Beatriz (fls. 61-62), fotos do casal em momento de lazer (fls. 63-64), nota fiscal de compra de um fogão na loja Casas Bahia em nome do de cujus, constando a assinatura de RAIANE como recebedora (fls. 65-67), carta da UBS da Vila Tesouro, constando como destinatária a autora RAIANE, com o mesmo endereço do falecido (fl. 68) e correspondência bancária (Banco Itaú) em nome de PABLO, onde consta o mesmo endereço da autora. A autora e o falecido tiveram uma filha em comum, nascida em 17.06.2012, respectivamente (fl. 31), tendo ainda comprovado o endereço comum, em data contemporânea à do óbito (fls. 65-67 e 69). As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados. É certo que os testemunhos, em cotejo com o depoimento pessoal, acabam por revelar algumas inconsistências quanto ao efetivo local de residência do grupo familiar, quer no Jardim Mariana, quer na Rua dos Bancários. O que se extrai dessa controvérsia, todavia, é que a família em questão residiu alternadamente na residência do pai do falecido (no Jardim Mariana) e da mãe da autora RAIANE. Aliás, é razoável supor que isso tenha efetivamente ocorrido, já que se trata de um casal bastante novo, ambos muito jovens, com uma filha recém-nascida (tinha dois meses na data do óbito). Em suma, tenho por efetivamente demonstrada a existência da união estável, que a prova testemunhal esclareceu cabalmente ter perdurado até a data do falecimento do instituidor. A segunda questão objetivamente controvertida diz respeito à manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (06.09.2012 - fls. 28), que foi o motivo especificamente invocado pelo INSS para indeferir o pedido na esfera administrativa (fls. 46). No caso dos autos, o último vínculo de emprego do segurado foi mantido de 19.09.2009 a 18.08.2010 (fl. 33), de tal sorte que a manutenção da qualidade de segurado perdurou por mais 12 meses, ou seja, até 15.10.2011 (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Argumenta a autora que o segurado ficou desempregado, razão pela qual se impunha a prorrogação por mais 12 meses (art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91). De toda forma, deve-se demonstrar que ocorreu uma hipótese de desemprego involuntário do segurado. No caso dos autos, a autora juntou a Comunicação de movimentação para levantamento do seguro desemprego (fl. 71); comunicado de dispensa emitido pelo Ministério do Trabalho (fl. 72); Termo de Rescisão do Contrato de trabalho, no qual consta o motivo da dispensa como dispensa sem justa causa (fl. 73); Relatório Situação do Requerimento Formal, emitido pelo Ministério do Trabalho, informando o recebimento das parcelas do seguro desemprego (fl. 74) e a Carta de Aviso Prévio do Empregador (fl. 75). Como o segurado esteve em gozo de seguro desemprego, devem ser acrescidos de outros 12 meses, concluindo-se que estará mantida a qualidade de segurado até 15.10.2012, de tal forma que as conclusões da autoridade administrativa são inválidas. Ainda que superado este impedimento (já que a autoridade administrativa insiste quanto ao não-recebimento do seguro desemprego), a prova testemunhal colhida mostra que o falecido tinha sido dispensado sem justa causa de seu último emprego formal e estava à busca de uma recolocação. Enquanto isso não ocorria, exerceu um trabalho informal como servente de pedreiro, conduta também mais do que esperada para um jovem com filha pequena e uma companheira que dependia dele para o seu sustento. Está também provada, assim, a manutenção da qualidade de segurado. Quanto à data de início do benefício, algumas observações são necessárias. O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91. É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados. A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito. Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto. No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento,

de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados). Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. (...) - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito (...) (TRF 3ª Região, AC 200703990443582, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 09.9.2009, p. 850). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO VALOR. FILHOS MENORES. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO (...). II - Esta Décima Turma, com fundamento no art. 76 da Lei n. 8.213/91, esposou o entendimento no sentido de que os filhos menores do falecido estavam habilitados como dependentes a contar da data do óbito, de modo que a habilitação do pai e esposo da de cujus a contar da data do requerimento administrativo somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da aludida data. Ademais, como bem assinalado no voto condutor, os filhos menores da falecida não poderiam ser prejudicados pelo fato de seu pai não ter apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. III - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, se aplica aos dependentes que teriam capacidade para discernir sobre a situação fática apresentada no momento em que ocorre o óbito do segurado instituidor, não sendo o caso dos autos, posto que Luiz Henrique Aparecido de Matos era absolutamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do Código Civil. (...) (AC 200803990341005, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19.8.2009, p. 873). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS SATISFEITOS. (...) VII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem as requerentes merece ser reconhecido. VIII - Considerando que houve requerimento administrativo, apenas em nome da filha, aos 18.11.2002, e as autoras pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro e pai, em 20.12.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (17.03.2003), em relação à companheira. Quanto à filha, o benefício seria devido com termo inicial na data do óbito (20.12.1998), por ser menor absolutamente incapaz, contra quem não flui o trintídio do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Mantido, no entanto, o termo inicial conforme fixado na r. sentença, à míngua de apelo para sua alteração (...) (APELREE 200361830005070, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 18.8.2009, p. 661), grifamos. Fixo, portanto, o termo inicial da pensão na data do requerimento administrativo, já que foi apresentado mais de trinta dias depois do óbito, quanto à coautora RAIANE STEPHANIE FERREIRA DA ROCHA e da data do óbito à coautora BEATRIZ VITÓRIA DA ROCHA PIETRAROIA. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder às autoras a pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Pablo Wanderley Pietraroia Santos, cuja data de início fixo em 08.10.2012 para a coautora RAIANE STEPHANIE FERREIRA DA ROCHA e em 06.09.2012 para a coautora BEATRIZ VITÓRIA DA ROCHA PIETRAROIA. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome dos beneficiários: Raiane Stephanie Ferreira da Rocha e Beatriz Vitória da Rocha Pietraroia. Número do benefício: 162.475.591-4. Benefício concedido: Pensão por morte. Data de início do benefício: 08.10.2012 (Raiane Stephanie Ferreira da Rocha) e 06.09.2012 (Beatriz Vitória da Rocha Pietraroia). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 406.275.658-75 (Raiane). Nome da mãe Cleonice Ferreira Santos (autora Raiane) e Raiane Stephanie Ferreira da Rocha (autora Beatriz). PIS/PASEP 1.683.557-5-0

(Raiane).Endereço: Rua dos Bancários, nº 221, Jardim Valparaíba, São José dos Campos - SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Registre-se.

0001498-82.2013.403.6103 - MARIA RITA PERES DA SILVA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 26.11.2012, que foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar é superior a do salário mínimo.Aduz que vive com seu marido, de 75 (setenta e cinco) anos, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria dele, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Estudo social às fls. 22-25, complementado à fl. 37.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 26-27.Intimadas, somente a parte autora se manifestou a respeito do laudo social.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.O Ministério Público Federal requereu informações sobre os dois filhos da autora (fls. 57-58), que foram prestadas às fls. 62-63.Em nova vista dos autos, o Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 66 anos, mora com seu marido, em imóvel próprio, sendo atendida pelos serviços de fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, sem pavimentação asfáltica. A casa possui dois quartos, sala, cozinha e um banheiro, em estado regular de conservação, guarnecida com móveis antigos. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).Diz a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros.As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais), considerando-se energia elétrica, água, gás, alimentação e remédios.No caso dos autos, o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades

básicas do casal. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. As informações complementares de fls. 62-63 mostram que a autora tem dois filhos que não residem com ela e, por essa razão, não integram o conceito legal de família. Ainda que se admita alguma flexibilidade na interpretação desse conceito, à luz do dever constitucional de alimentos, é fato que ambos os filhos da autora são casados, têm seus próprios filhos e rendimentos que não permitem que contribuam significativamente para o sustento de um casal de idosos. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Rita Peres da Silva Número do benefício: 159.998.709-8. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 26.11.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 294.333.008-66. Nome da mãe: Maria José Ribeiro Endereço: Rua Santa Rita de Cássia, nº 390, Sousa, Monteiro Lobato, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003230-98.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO PARANHOS CARDOSO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portador de distrofia muscular de Duchenne, uma doença rara e de caráter degenerativo, que reduz a perspectiva de vida do autor, razão pela qual não possui e nunca possuirá condições de manter seu próprio sustento. Afirma que está desempregado e em sua residência moram doze pessoas, sendo três irmãs, uma sobrinha, duas tias, quatro primos e sua mãe, sendo que nenhum deles trabalha ou tem condições de prover seu sustento. A única renda da família é a pensão que a mãe do autor recebe de seu falecido marido, que corresponde a um salário mínimo. Alega que requereu administrativamente o benefício em 12.01.2011, indeferido sob a alegação de que o autor não se enquadra nos requisitos exigidos pelo art. 20 da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos judiciais às fls. 47-51 e 52-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 59-61, sendo a decisão retificada às fls. 67-67/verso quanto ao tópico síntese. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor seu advogado, Dr. LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 293.580, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a

vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que o autor é portador de síndrome de Duchenne, doença hereditária que envolve uma fraqueza muscular que piora rapidamente. Sustenta o perito que, em decorrência da síndrome, o autor apresenta cardiopatia e distrofia muscular progressiva. Informa, ainda, que não há cura conhecida para a distrofia muscular de Duchenne. Atestou que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, tratando-se de doença incurável, necessitando da assistência de terceiros para os atos rotineiros da vida independente, bem como para a prática dos atos da vida civil. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor reside com a mãe, duas tias maternas (uma delas portadora de câncer), três irmãs, uma sobrinha e uma prima com seus três filhos. A casa é financiada, foi deixada pelos avós maternos já falecidos. É uma casa de meio lote, piso frio, de laje com algumas infiltrações, sem acabamentos externos, móveis simples, cômodos pequenos e não está adaptada para cadeirante. De acordo com o laudo, a casa possui a seguinte divisão: dois quartos, sala cozinha e banheiro. A renda mensal da família provém da pensão por morte recebida pela mãe do autor no valor de um salário mínimo e mais R\$ 809,90 recebidos de aposentadoria de sua tia materna, Sueli Aparecida Paranhos, totalizando R\$ 1.482,90. Esclarece o laudo, que o autor faz acompanhamento médico com neurologista, cardiologista e fisioterapeuta, recebendo as medicações pela rede pública de saúde, mas tendo que comprar quando falta. A perita informa que o autor não recebe ajuda humanitária de instituição governamental nem de terceiros. As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 1.741,46, incluindo-se água, energia elétrica, gás, alimentação, IPTU, taxa anual de lixo, prestação do financiamento e remédios. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Demais disso, o fato de o autor morar nos fundos da residência de sua mãe autoriza concluir que não residem sob o mesmo teto, daí porque a renda existente é virtualmente nula. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor do autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Carlos Alberto Paranhos Cardoso (representado por seu curador especial Dr. Leonardo Augusto N. de Oliveira). Número do benefício: 605.770.399-9. Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 12.01.2011 Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 340.477.658-56. Nome da mãe Ana Maria Paranhos Cardoso. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Jair de Almeida Silva, nº 146, Jardim Santa Marina, Jacareí, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005615-19.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta desvio do eixo lombar à direita, discopatia degenerativa da coluna, tendinose de tendão, sinais de bursite, tendinite em ombro direito com bursite, dores no ombro e membro superior direito, com grandes dificuldades para movimentos, alterações degenerativas das articulações, entre outros problemas, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício do auxílio-doença até 20.01.2013, cessado por não comprovar incapacidade atual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 78-83. Laudos administrativos às fls. 86-90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 91-92. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico afirma que o autor apresenta lesão do manguito rotador. Ao exame físico, os testes de impacto de Neer, Hawkins-Kennedy, Yokum, Jobe e infra-espinal de parte, tiveram resultados positivos. Concluiu-se que há incapacidade para o trabalho relativa e temporária, estando com cirurgia reconstrutiva solicitada pelo médico assistente. Em resposta ao quesito nº 07 do juízo, o Perito esclareceu que o início da incapacidade foi em outubro de 2012. Comprovado o cumprimento da carência e mantida a qualidade de segurado (fls. 48) a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a data de início do benefício em 02.01.2013, data posterior à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Francisco José dos Santos. Número do benefício: 553.986.287-9 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 695.022.348-04. Nome da mãe Maria Edith dos Santos. PIS/PASEP 1040131390-2. Endereço: Rua Soldado Benedito Higino Ribeiro, 415, Nova Caçapava, Caçapava/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007065-94.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a averbação do período de trabalho rural e especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural de 01.01.1965 a 15.7.1973 no SÍTIO POUSO FRIO, em regime de economia familiar. Além disso, afirma ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade especial na empresa FAZENDA SANTANA DO RIO BAIXO, de 22.11.1974 a 12.01.1976 e na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 03.2.1976 a 11.5.1984. Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 31.01.2008, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido o autor intimado a apresentar laudo técnico. O autor manifestou-se às fls. 99-100, requerendo o reconhecimento da atividade especial como ajudante de motorista por presunção. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora reitera o pedido inicial, requerendo a procedência do feito. Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente,

impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91.1. Da contagem de tempo especial.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira,

corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho na FAZENDA DO RIO ABAIXO S/A, de 22.11.1974 a 12.01.1976, na função de ajudante de caminhão, e na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, com exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 98,52 dB (A). Para comprovação do período trabalhado na função de ajudante de motorista de caminhão, o autor juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 56). A sua certidão de casamento, lavrada em 20.12.1975, traz a mesma informação (fls. 27). Essa atividade subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade. Quanto ao período laborado à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial de fls. 32-35, que indicam sua exposição a ruídos de 98,52 dB (A), o que assegura o direito à contagem do tempo especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. 2. Da contagem do tempo de trabalho rural. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1965 a 15.07.1973, que teria sido prestado a FRANCISCO PAES DOS SANTOS, no Sítio Pouso Frio, Virgínia/MG. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de exercício de atividade rural elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais daquele Município (fls. 28-29). Foi também apresentada a ficha de alistamento militar, realizado em 1973 no município de Virgínia/MG, onde consta sua dispensa por residir em município não tributário, zona rural (fls. 68). O autor também apresentou uma certidão de cartório de registro civil e notas daquela comarca, que informa ter localizado naquela serventia uma escritura do imóvel, lavrada em 23.3.1961, noticiando a venda deste a SEBASTIÃO PAES DOS SANTOS, PEDRO PAES DOS SANTOS, FRANCISCO PAES DOS SANTOS e ANTÔNIO LABAT UCHÔAS (fls. 69). Observo, a propósito do assunto, que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, trazida aos autos, mostra que esteve manteve um vínculo de emprego urbano, como servente, à EMPREITEIRA DOIS T, LTDA., sediada no Guarujá, de 02.5.1973 a 01.07.1973. Diante disso, não se pode sustentar que a atividade rural tenha perdurado até 15.7.1973, como afirma o autor. Aliás, no curso de seu depoimento pessoal, admitiu que permaneceu nas lides rurais apenas até o final de 1972. De todo modo, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o trabalho rural prestado pelo autor em terras de seu pai FRANCISCO PAES DOS SANTOS, no Sítio Pouso Frio. Ambas confirmaram que o autor trabalhou nessa propriedade, ainda na infância, em lavouras principalmente para subsistência. Também afirmaram que o autor trabalhou, em caráter eventual, para outros proprietários rurais, o que se constitui em praxe relativamente frequente no meio rural. De fato, sendo certo que a propriedade rural era pequena, dali não se extraía o suficiente para o sustento de uma família tão numerosa, o que justifica que o autor tenha trabalhado para terceiros, eventualmente, como meio de prover o seu sustento. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim,

um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Ocorre, todavia, que o período pleiteado pelo autor é parcialmente concomitante como o período trabalhado na Empreiteira Dois T Ltda. (02.05.1975 a 01.07.1973), de modo que somente poderá ser reconhecido o período de 01.01.1965 a 31.12.1972 como atividade rural. Computando o tempo especial aqui reconhecido como especial e o tempo de trabalho rural, descontando-se as concomitâncias, o autor alcança 39 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (31.01.2008), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 31.01.2008, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na FAZENDA SANTANA DO RIO BAIXO, de 22.11.1974 a 12.01.1976 e na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 03.2.1976 a 11.5.1984, bem como o período de trabalho rural de 01.01.1965 a 31.12.1972, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e as parcelas alcançadas pela prescrição, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Diante da sucumbência mínima do INSS, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Raimundo. Número do benefício: 146.926.256-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 830.438.298-91. Nome da mãe Nair Labat Uchoas. PIS/PASEP 10554951190. Endereço: Rua Maria Luiza do Espírito Santo, 47, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se.

0007586-39.2013.403.6103 - SILVIO VILAS BOAS(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.02.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma ter trabalhado em condições especiais nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 08.12.1987 a 29.10.1993 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16.01.1996 a 31.03.1996 e de 01.02.1997 a 20.07.2011, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos de fls. 88-104. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 105. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais

atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 08.12.1987 a 29.10.1993 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16.01.1996 a 31.03.1996 e de 01.02.1997 a 20.07.2011, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite

permitido em lei. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico de fls. 41-42 e 90-92 comprovam a exposição do autor a ruído de 90 dB (A), no período em que trabalhou na empresa PHILIPS, superior ao limite legal, portanto, pode ser enquadrado como especial. Nos períodos de trabalho na empresa JOHNSON, também houve exposição a ruídos superiores ao tolerado, que variaram entre 85 e 96,6 dB (A), conforme discriminado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial de fls. 44-45 e 101-104. A soma dos períodos de atividade insalubre comprovados nestes autos, aos de atividade comum, resulta em 36 anos e 18 dias, até a data do requerimento do benefício (01.12.2012), suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme abaixo: A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 08.12.1987 a 29.10.1993 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16.01.1996 a 31.03.1996 e de 01.02.1997 a 20.07.2011, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (01.12.2012). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Silvio Vilas Boas. Número do benefício: 156.793.996-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 046.640.618-54. Nome da mãe: Silvia Maria Vilas Boas. PIS/PASEP: 120087661725. Endereço: Rua Joaquim de Paula, 1198, Jardim Morumbi, nesta. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0008044-56.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE FERREIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário,

aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6103 (05.5.2011). Neste aspecto, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (RESP 1055419, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 21.9.2011). Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008207-36.2013.403.6103 - ISAEL LOURENCO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 26.8.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL de 03.12.1998 a 30.7.2009 e de 16.11.2009 a 26.8.2013, sempre submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Sustenta que, além desse período, exerceu atividades urbanas comuns nas empresas ALUMINIO BETEL LTDA. - ME, de 24.6.1885 a 07.2.1986, SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PRAÍBA LTDA., de 01.4.1987 a 04.08.1987, METALÚRGICA JOSEENSE LTDA., de 05.8.1987 a 26.12.1987 e ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA., de 21.4.1988 a 04.7.1989. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 71-76, foram juntados Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico pericial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 06.11.2013, e o requerimento administrativo ocorreu em 26.08.2013, não há parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum

deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 30.07.2009 e de 16.11.2009 a 26.08.2013, sujeito ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o laudo técnico de fls. 72-76, demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB (A), superior, portanto, ao limite estabelecido para cada período. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo

557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor nos períodos de 24.6.1885 a 07.2.1986, de 01.4.1987 a 04.08.1987, de 05.8.1987 a 26.12.1987 e de 21.4.1988 a 04.7.1989. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especial. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somados ao tempo especial já reconhecido administrativamente àquele reconhecido neste processo, resulta em tempo especial superior a 25 anos, daí porque é devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (26.8.2013). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Isael Lourenço da Silva. Número do benefício: 162.983.633-5. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.8.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 565.090.906-78. Nome da mãe Maria Ferraz da Silva. PIS/PASEP 12122346576. Endereço: Rua José Hamilton da Silva, 402, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0000152-62.2014.403.6103 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial, cumulada com indenização por danos morais que alega ter experimentado. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado às empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 02.02.1977 a 23.3.1984 e MONSANTO DO BRASIL LTDA., de 09.8.1984 a 12.01.2005, mas o INSS reconheceu apenas os períodos de 02.02.1977 a 23.3.1984 e de 09.8.1984 a 05.3.1997. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do pedido à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e

sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Observo, preliminarmente, que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos 02.02.1977 a 23.3.1984 e de 09.8.1984 a 05.3.1997 (fls. 79). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o

trabalhado à empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 12.01.2005. O período está devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42 e laudo técnico de fls. 43, que descrevem as atividades do autor que consistiam em análise de matérias-primas, processo, produto acabado, sínteses de produtos químicos, sujeito aos agentes químicos ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido acético, formol, acetona, dentre outros, tais agentes químicos enquadram-se nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do quadro do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, podendo ser enquadrados como atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 27 anos, 06 meses e 04 dias de atividade especial, suficientes, portanto, para ter direito à aposentadoria especial. 2. Do pedido de indenização por danos morais. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Alega o autor que o INSS, ao indeferir o benefício, teria causado graves prejuízos, na medida em que acarretou injusta privação de verba alimentar. Observa-se, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.3.2005, conforme extrato de informações do benefício que faço anexar, e, portanto, não esteve desamparado conforme suas alegações. A concessão de benefício diverso daquele a que o autor tem direito, embora tenha consequências de natureza patrimonial, é recomposto com o mero pagamento dos valores atrasados, com o que se virá inteiramente resgatado o status quo ante. Tais fatos não são, portanto, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para deferir a contagem de parte do tempo especial, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o período de trabalho exercido pelo autor à empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 20.12.2004 (data do PPP de fl. 42), convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edson Ferreira dos Santos Número do benefício: 137.608.885-9 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício:

02.3.2005 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 000.312.388-07 Nome da mãe Benedicta Evangelista dos Santos PIS/PASEP 1.011.169.639-6. Endereço: Av. Heitor Vila Lobos, nº 620, apto. 31, Vila Ema, São José dos Campos, SP Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000490-36.2014.403.6103 - LUIZ FERNANDO VIANA FERRAZ (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05.02.2013, bem como a fixação da data do início do benefício em 23.11.2011, data do primeiro requerimento administrativo. Afirma o autor que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial os períodos de 12.11.1980 a 20.6.1983 e de 18.7.1985 a 23.12.1988, trabalhados à empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., em que esteve exposto a agente nocivo ruído em níveis superiores aos tolerados. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fls. 57-59. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de 12.11.1980 a 20.6.1983 e de 18.7.1985 a 23.12.1988, trabalhado à empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26-27 e o laudo técnico de fls. 57-59 atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 84 dB (A), superior, portanto, aos níveis tolerados.A contagem foi indeferida administrativamente na suposição de que a exposição a tais ruídos seria incompatível com a atividade desenvolvida pelo autor. Trata-se, evidentemente, de mera especulação do agente administrativo, que, nesse caso, deveria ter realizado uma diligência in loco que permitisse afastar alguma dúvida ainda existente. De toda forma, independentemente da nomenclatura dada ao cargo que o autor ocupava (auxiliar de controles), é fato que trabalhava no setor crossbar, isto é, no setor fabril, conforme as características descritas no laudo às fls. 57. Não há dúvida, portanto, que o autor esteve exposto aos mesmíssimos ruídos a que estiveram submetidos todos os demais trabalhadores naquele setor.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS

NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de 12.11.1980 a 20.6.1983 e de 18.7.1985 a 23.12.1988, trabalhados à empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., promovendo-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente, revendo também a

data do início do benefício, para que corresponda à do primeiro requerimento administrativo (23.11.2011). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Luiz Fernando Vianna Ferraz Número do benefício: 150.344.589-2 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.11.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 440.307.386-72. Nome da mãe Wanda Alves Vianna Ferraz PIS/PASEP 1.068.609.215-2. Endereço: Rua Prudente de Meireles de Moraes, nº 782, apto. 103, Vila Adyana, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0007826-33.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-67.2000.403.6104 (2000.61.04.009728-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DOUGLAS DELLA GUARDIA X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES X MESSIAS DE SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

UNIÃO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material e omissão. Afirma a embargante a que a sentença embargada julgou parcialmente procedente os embargos à execução da União, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução. Aduz, todavia, que, não foram considerados no referido cálculo os depósitos judiciais confirmados pela CEF (fls. 195), acrescentando que não foi dada a informação solicitada pela CEF quanto ao número da conta de um dos embargados. Alega, também, que não foi apreciado o pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo destes depósitos em favor da embargante. Requer seja decidido quanto à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos em favor da embargante, ou, alternativamente, seja o julgado convertido em diligência para prestar a informação solicitada pela CEF e, ato contínuo, encaminhar os autos para novos cálculos, contabilizando-se tais valores. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Tem razão a União, na medida em que os depósitos realizados nos autos principais devem ser necessariamente considerados para efeito de fixação do valor da execução. Diante disso, é caso de acolher estes embargos, para esclarecer que os autores terão direito ao levantamento de parte dos depósitos, nos valores fixados na sentença, com a transformação em pagamento definitivo do restante. Isso deverá ocorrer, inclusive, quanto ao embargado MAURICIO DA SILVEIRA GONÇALVES, devendo a Secretaria requisitar à CEF informações sobre o saldo atualizado da conta de depósito judicial. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que os autores terão direito ao levantamento de parte dos depósitos, nos valores fixados na sentença, com a conversão em renda da União (ou transformação em pagamento definitivo) do restante. Caso o depósito feito em nome de MAURICIO DA SILVEIRA GONÇALVES não seja suficiente para a satisfação de seu crédito, as diferenças deverão ser requisitadas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006986-28.2007.403.6103 (2007.61.03.006986-1) - ADALBERTO MARTINS DE ARAUJO(SP189524 - EDRIK AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADALBERTO MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001575-67.2008.403.6103 (2008.61.03.001575-3) - HELEN LUCY SALLES(SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HELEN LUCY SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001331-02.2012.403.6103 - JANDIRA MARIA ROSARIA MOREIRA X DANILO MARCONDES CARDOSO X ALEXSANDRA MARCONDES CARDOSO DO ROSARIO(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JANDIRA MARIA ROSARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRA MARCONDES CARDOSO DO ROSARIO X DANILO MARCONDES CARDOSO

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004647-23.2012.403.6103 - ANDERSON FRANCISCO FRAGA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDERSON FRANCISCO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406703-86.1997.403.6103 (97.0406703-8) - CELIA TOMOCHIGUE X FATIMA MARIA AZEVEDO X JOAO MODESTO SOARES X PAULO DELEGA JUNIOR X ROSA KIYOHARA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0406090-32.1998.403.6103 (98.0406090-6) - MARIA HELENA GOULART X MARIA DE FATIMA GOULART(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0002368-21.1999.403.6103 (1999.61.03.002368-0) - JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ALVES BITENCOURT X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CRUZ DA SILVA X JOSE DOMICIANO BRAGA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ante o falecimento do autor, findou-se os efeitos da procuração outorgada, restando, portanto, prejudicada a atual representação processual. Desta forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o representante do espólio de JOSÉ CRUZ DA SILVA, a fim de dar seguimento à execução. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003014-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003014-3) - CELINA DE ANDRADE MOURA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X ELENI APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA FARIA X NORIVAL LOURENCO DOS SANTOS X SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO X WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO X TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMAO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X MARIA DE FATIMA DO PRADO(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)

I - Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) CELINA DE ANDRADE NOURA (fls. 439), com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado.II - Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 445, juntando aos autos cópia do termo de adesão da coautora TEREZINHA ANTUNES CAMARGO, bem como o cálculo do valor que lhe é devido.III - Fls. 446: Conforme se verifica do extrato de fls. 425, a coautora CELINA DE ANDRADE MOURA efetuou o saque de sua conta fundiária no mês de setembro de 2002, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, data anterior ao julgamento do v.acórdão em junho de 2011, não existindo, portanto, diferenças que lhes são devidas.Int.

0001485-69.2002.403.6103 (2002.61.03.001485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005194-8)) JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Requer a exequente a penhora sobre dois veículos encontrados em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD, que se encontram alienados fiduciariamente.Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem.Neste caso concreto, os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD pertencem à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento.Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem com o pagamento total do valor estipulado no contrato, os veículos não podem ser objeto de penhora.O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento.No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual.Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito.Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e, somente após, eventual saldo seria repassado à exequente, tornando provável a frustração dos fins da execução.Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008729-15.2003.403.6103 (2003.61.03.008729-8) - JOSE ALENCAR LIMEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003761-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003761-3) - ANGELINA CANDIDA CAMARGO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278271 - ROBERTO FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008703-36.2011.403.6103 - SIDNEY DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CESAR LOPES DALACQUA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

I - Nos termos dos despachos de fls. 248 e 269, bem como ainda não comprovado que à época das tentativas de citação, o corréu CÉSAR LOPES DALACQUA mantinha endereço nos locais onde estas foram diligenciadas, mantenho a citação realizada por edital. Desta forma, decreto-lhe a revelia nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.II - Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o nomeio o perito deste Juízo Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466.III - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.IV - Deverá ainda o senhor perito, informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas

informações constar no bojo do laudo.Int.

0007835-24.2012.403.6103 - JULIO DE ALMEIDA EVANGELISTA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Verifico que o resultado do Atestado de Saúde Ocupacional emitido pela ré (fls. 109) teve como base exames radiológicos aos quais se submeteu o autor por ocasião do concurso, os quais, todavia, por razões desconhecidas, não se encontram anexados aos autos.Providencie a ré à juntada aos autos dos referidos exames, dando-se vista ao perito para que preste eventuais esclarecimentos, e elabore laudo complementar, sobre o qual as partes se manifestarão.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001197-38.2013.403.6103 - VICENTE ALVAREZ LOPES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em que pese o inconformismo do advogado quanto ao acordo apresentado pela CEF (fls. 34), revendo entendimento, esclareço que há previsão legal disposta no artigo 3º, 1º do Decreto n° 3913/2001, que regulamentou a Lei Complementar n° 110/2001. Desta forma, não se trata de prova produzida unilateralmente para benefício próprio.Ademais, há existência de saques nas contas de FGTS conforme extratos apresentados às fls. 44-45, que indicam que o acordo fora cumprido por ambas as partes.Desta forma, considerando a fase de execução em que se encontra o processo, bem como que o acordo previsto na Lei Complementar n° 110/2001, engloba os períodos de aplicação dos índices objeto desta ação e, não havendo impugnação que forneça a este Juízo dúvidas quanto a veracidade contida nos documentos apresentados pela CEF, entendo cumprida a execução quanto aos valores devidos ao autor relativos aos créditos na conta fundiária.Desta forma, deverá a CEF promover o depósito dos honorários advocatícios, conforme valores dos créditos pagos ao autor.Cumprido, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento, conforme determinado na sentença.Int.

0001810-58.2013.403.6103 - MARIA PETRUCIA RODRIGUES CAVALCANTE(SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 145, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0004832-27.2013.403.6103 - ALESSANDRO LOPES PEREIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SP-JAI/SCARD(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000230-56.2014.403.6103 - MARIO SERGIO PERIN X CIANEE VECHI ROCHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 90: Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 52, uma vez que os documentos requeridos não vieram acostados à contestação conforme informado.Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que o objeto da ação n° 0001909-4320044036103, distribuído originalmente à 2ª Vara Federal desta Subseção (cópias às fls. 68-85), é distinto do pedido formulado nestes autos, portanto, não verifico o fenômeno da prevenção.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003567-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003567-8) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Desapensem-se os autos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003489-84.1999.403.6103 (1999.61.03.003489-6) - DENIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLARINDO PEREIRA DA SILVA X WASHINGTON LUIZ SALES X JOSE CARLOS FORTUNATO X SILVIO SANTOS X ROBERTO GALVAO X MARIA NERVINA DE RAMOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ÍTALO SÉRGIO PINTO
Determinação de fls: 229: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0005173-44.1999.403.6103 (1999.61.03.005173-0) - CELIA DA SILVA RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CELIA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 239-240: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

0003803-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003803-1) - ELVIRA DONIZETE SOARES X FRANCISCA HELENA GULLO DA SILVA X JOARES DIAS DE CARVALHO X MARIA VINILZA DO AMARAL X VALDENICE CARDOSO SAMPAIO(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELVIRA DONIZETE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 303: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

0004543-51.2000.403.6103 (2000.61.03.004543-6) - WAGNER DE ANDRADE(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 270: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

0005219-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004531-0)) GETULIO SANTOS DE AGUIAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO SANTOS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora.Após, abra-se vista à CEF nos termos já determinado às fls. 481.

0004590-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004590-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003567-8)) MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008866-89.2006.403.6103 (2006.61.03.008866-8) - ANTONIO CARLOS DE FARIA X MARIA TEREZINHA DE FARIA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANTONIO CARLOS DE

FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a r. decisão proferida às fls. 194/196 reconheceu o direito dos autores à quitação do financiamento do imóvel objeto da ação com recurso do FCVS, determinando, ainda, que a ré proceda ao levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel, intime-se a CEF para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá, ainda a CEF providenciar o depósito do valor dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados para a data do pagamento. Int.

0001660-82.2010.403.6103 - JULINHO MARTINS TOSI(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JULINHO MARTINS TOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

0002994-54.2010.403.6103 - LUIZA YWASAKI(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZA YWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

0000980-63.2011.403.6103 - DECIO PRADO X FILADELFO BARBOSA DA CUNHA X GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA X LEO MADSON BARROS DA CUNHA X MARIA APARECIDA DE CASTRO CAMPOS X PAULO SERGIO MACAFERRI(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DECIO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 301/302: Defiro à CEF a devolução do prazo para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 7722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003312-95.2014.403.6103 - EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 81.088,00, sendo R\$ 8.688,00 correspondente à dozes parcelas vincendas do salário mínimo e R\$ 72.400,00 a título de danos morais. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras

estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de

acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013). Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida. No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 8.688,00. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 8.688,00, o valor total da causa correto é de R\$ 17.376,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos. Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001380-24.2004.403.6103 (2004.61.03.001380-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004887-1)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimada a Embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado às fls. 163/vº, sob pena e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

0004208-56.2005.403.6103 (2005.61.03.004208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-62.2004.403.6103 (2004.61.03.007191-0)) SHEILA ALVES ALENCAR ME(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 118, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0007936-95.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-55.2010.403.6103) PMC SERVICOS MEDICOS LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando que eventual recebimento do recurso de fls. 778/788 terá apenas efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil, desampensem-se os autos da execução fiscal 0008607-55.2010.4.03.6103. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento 0001473-11.2014.4.03.0000.

0008397-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-31.2011.403.6103) JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Fls. 188/189. A mera propositura de ação anulatória não tem o condão de deslocar a competência ratione materiae desta vara, de natureza absoluta. Nesse sentido: Ementa. Processual Civil. Ação Anulatória. Execução Fiscal. Conexão de ações. Provimento nº 56/91, CJF/3ª Região. Exceção de Incompetência. O artigo 12 da Lei 5010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas seções judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta e imune à modificação por continência ou conexão, nos termos do art. 102 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG nº 97.03.052458-3, 3ª Turma, julg. 04.11.98, Rel Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Cumpra o Embargante a determinação de fl. 187.

0009171-97.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)) FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 171/173. Os presentes embargos de declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Prossiga-se no cumprimento da sentença proferida às fls. 136/138.

0000394-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006965-1)) BELMIRO SANTOS FROIS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

CERTIFICO que analisando os Embargos 0008396-82.2011.4.03.6103, verifiquei que o Embargante, em vez de realizar depósito judicial na CEF, por meio de guia de depósito judicial, operação 005, efetuou um pagamento diretamente aos cofres da União, mediante guia GRU, no Banco do Brasil, de sorte que o dinheiro empregado não está disponível ao Sr. Perito Judicial. Considerando a ausência de depósito de honorários periciais nos Embargos 0008396-82.2011.4.03.6103, nos termos da certidão supra, resta prejudicado o requerimento de fls. 126/127. Providencie o Embargante o depósito dos honorários provisórios, consoante determinação de fl. 125.

0000395-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-13.2010.403.6103) JOSE DOS SANTOS TURINA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

CERTIFICO que analisando os Embargos 0008396-82.2011.4.03.6103, verifiquei que o Embargante, em vez de realizar depósito judicial na CEF, por meio de guia de depósito judicial, operação 005, efetuou um pagamento diretamente aos cofres da União, mediante guia GRU, no Banco do Brasil, de sorte que o dinheiro empregado não está disponível ao Sr. Perito Judicial. Considerando a ausência de depósito de honorários periciais nos Embargos 0008396-82.2011.4.03.6103, nos termos da certidão supra, resta prejudicado o requerimento de fls. 102/103. Providencie o Embargante o depósito dos honorários provisórios, consoante determinação de fl. 101.

0003240-79.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-57.2011.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X FAZENDA NACIONAL

À fl. 160, os advogados da embargante informam que seu constituinte teria revogando o mandato judicial outorgado. Requerem a intimação da embargante para que constitua novo advogado, bem como para que sejam seus nomes excluídos da capa dos autos. Primeiramente, os documentos de fls. 161/163 não provam a mencionada revogação. Por outro lado, cumpre ao constituinte, quando da revogação de mandato judicial, no mesmo ato constituir outro, nos termos do art. 44 do Código de Processo Civil. Assim, a constituição de novo patrono incumbe à embargante, independentemente de provocação do Juízo, sob pena de caracterizar-se o abandono processual. Por essas razões, INDEFIRO os pedidos. Aguarde-se o devido impulso processual pela parte.

0006791-67.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004158-0)) TAXI AEREO SERRAMAR LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargante para manifestação. Certifico e dou fê que procedi à renumeração de fls. 44/70 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE.

0000429-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-71.2012.403.6103) PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Cumprida a determinação supra, intime-se o Embargante para manifestação.

0002485-21.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-91.2001.403.6103 (2001.61.03.002611-2)) DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Cumprida a determinação supra, intime-se o Embargante para manifestação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000856-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6)) JOAO CARLOS SILVA CRUZ(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

X RUTE REGINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico à fl. 218 que o Embargante JOÃO CARLOS SILVA CRUZ constituiu novo Defensor, conforme instrumento de procuração de fl. 219, que por não conter qualquer ressalva quanto ao instrumento de mandato de fl. 29, revogou tacitamente os poderes de seu antigo Patrono. Entretanto, o instrumento de mandato de fl. 29 permanece hígido quanto à Embargante RUTE REGINA DE OLIVEIRA CRUZ, uma vez que o instrumento de procuração de fl. 219 foi outorgado e subscrito somente por JOÃO CARLOS SILVA CRUZ. Portanto, mantenho a determinação de fl. 234 quanto ao Embargante JOÃO CARLOS SILVA CRUZ e recebo a apelação de fls. 240/246, promovida pela Embargante RUTE REGINA DE OLIVEIRA CRUZ, em seu efeito devolutivo. Desnecessária a intimação da embargada para contrarrazões, uma vez que não formada a lide. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0002413-97.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-77.2012.403.6103) JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Indefiro o requerimento de pagamento das custas processuais ao final do processo, ante a ausência de previsão legal. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de: I - recolher as custas processuais; II - juntar instrumento de procuração original.

0002428-66.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-75.2011.403.6103) ADAO ESTEVES DOS SANTOS(SP325410 - JULIANE CIASCA DA PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Providencie o Embargante, no prazo de cinco dias, a juntada de documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para apreciação do requerimento de Justiça Gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0402358-48.1995.403.6103 (95.0402358-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO X FERDINANDO SALERNO X AQUILINO LOVATO JUNIOR
Fl. 187/192. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, tornem conclusos.

0403599-23.1996.403.6103 (96.0403599-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X RUBENS DOMINGUES PORTO X FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARA(SP050489 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP183328 - CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0403859-03.1996.403.6103 (96.0403859-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TECTRAN - ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A(SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE)

Fls. 484/485. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Arrematação nº 0008066-85.2011.403.6103, autorizo a transferência dos valores à 2ª Vara do Trabalho, processo nº 0055600-53.2005.5.15.0045, até o limite do débito atualizado. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho, para que informe o valor atualizado do débito e o número da conta judicial para transferência. Após, efetuada a operação, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 472, último parágrafo.

0400158-97.1997.403.6103 (97.0400158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)

Certifico que, os autos principais e apensos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0400774-72.1997.403.6103 (97.0400774-4) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X BRITO COMERCIO DE REPRESENTACOES LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X NEUZA MARIA PERRONE BRITO X LUIZ GERALDO FERREIRA DE BRITO

Ante o falecimento de LUIZ GERALDO FERREIRA DE BRITO, nos termos da certidão de fl. 149vº, proceda-se à nomeação de novo depositário, na pessoa de NEUZA MARIA PERRONE DE BRITO, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-se a a comprovar o faturamento da executada no período de julho de 2009 a março de 2014, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado alusivo ao período mencionado, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de infidelidade, servindo cópia desta como mandado. Outrossim, deverá o Executante de Mandados constatar a atividade da executada. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente.

0401457-12.1997.403.6103 (97.0401457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO GAGLIARDI

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente a(s) fl(s). 196 e seguintes.

0405349-89.1998.403.6103 (98.0405349-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X MARIO HIROSHE

Fls. 254/256. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos.

0002579-57.1999.403.6103 (1999.61.03.002579-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES SA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)

Certifico que, os autos principais e apensos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005970-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005970-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE) X PAULO CESAR DEALIS ROCHA(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE)

As diligências efetuadas à fl. 132 apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. À SEDI para inclusão de Joaquim Antonio da Rocha e Paulo César Dealis Rocha no polo passivo. Proceda-se à citação dos sócios incluídos, na condição de responsáveis tributários, por meio de carta com AR, para pagar o débito em cinco dias ou nomear bens à penhora. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP a fim de que proceda à penhora ou arresto e avalie tantos bens de propriedade dos

executados Joaquim Antonio da Rocha, CPF 003.531.918-68, residente na rua Lourenço de Almeida, 509, apto 111, Vila Nova Conceição, CEP 03278-060 e Paulo César Dealis Rocha, CPF 011.506.908-95, residente na rua Francisco Dias Velho, 737, Vila Cordeiro, CEP 04581-001, quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá(ao) o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005976-27.1999.403.6103 (1999.61.03.005976-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fl. 339. Defiro o pedido da exequente. Determino à executada que, em cinco dias, junte documento hábil à comprovação de seu faturamento e não apenas os ganhos e receitas provenientes da Seguradora indicada.

0006187-63.1999.403.6103 (1999.61.03.006187-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004956-30.2001.403.6103 (2001.61.03.004956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA

Fl. 129. Indefiro, por ora, a citação editalícia, ante a ausência de tentativa de citação por Oficial de Justiça. Assim, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à citação por Oficial de Justiça dos sócios-gerentes Antonio de Pádua Costa Maia, CPF nº 005.332.908-21, e Ivete Daoud Maia, CPF nº 057.901.628-51, nos termos do art. 135, III, do CTN; o primeiro, à rua Teixeira de Melo, 314, Tatuapé, CEP 03067-000 e a última, à rua Jacques Felix, 626, apto 705, Vila Nova Conceição, CEP 04509-002, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar os débitos discriminados em anexo, mais acréscimos legais ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora ou arresto e avalie bens de propriedade do executado, em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime o executado e o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel, de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, tornem conclusos.

0004158-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAXI AEREO SERRAMAR LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO

Considerando que houve anuência do representante legal da empresa proprietária do bem imóvel para oferecimento à penhora à fl. 394, intime-se a executada para que cumpra a exigência apontada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis, às fls. 441/441vº, retificando a descrição do imóvel de matrícula 53.637, perante o referido

Cartório. Após, tornem conclusos.

0004033-33.2003.403.6103 (2003.61.03.004033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Ante a informação supra e considerando que nos presentes autos houve citação da executada e penhora no rosto dos autos às fls. 265/268, indefiro o pedido de apensamento da execução fiscal nº 0006180-17.2012.403.6103, ante a ausência de identidade de fase processual. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 307, último parágrafo.

0005552-43.2003.403.6103 (2003.61.03.005552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERRALHERIA OKAMOTO LTDA ME

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, na execução fiscal nº 0003228-02.2011.403.6103, houve arrematação de bens da executada, o que não ocorreu nestes autos. DESPACHO - Ante a informação supra, indefiro o pedido de apensamento destes autos aos de nº 003228-02.2011.403.6103, uma vez que não há identidade de fase processual. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 110.

0002017-38.2005.403.6103 (2005.61.03.002017-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0008601-87.2006.403.6103 (2006.61.03.008601-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO EDUARDO LISBOA DE ALMEIDA(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE)

Considerando entendimento manifestado em recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.404.796-SP, torno sem efeito a sentença proferida às fls. 41/41vº, bem como a decisão de fl. 80, respeitando-se o parcelamento noticiado.

0005201-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005201-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AJD - PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES)

Fls. 131/135. As diligências efetuadas às fls. 126/127 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução tão somente ao sócio ALEX SANTOS DA SILVA, integrante da sociedade quando de sua dissolução irregular. Ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Contudo, relativamente ao sócio DANIEL PEREIRA DA SILVA, indefiro o pedido do exequente, uma vez que o mesmo não exercia poderes de gerência/administração, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 133. Por outro lado, considerando que o endereço ora indicado é o mesmo diligenciado sem êxito pelo Executante de Mandados às fls. 127, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005768-57.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTA CLARA HOLDING LTDA(SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES VALERIO)

Fls. 97/110 e 112/115. Abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior,

independentemente de nova ciência.

0008607-55.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMC SERVICOS MEDICOS LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 97/98 para devolução ao signatário em balcão mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl. 109. Proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora em bens bastantes para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis a título de reforço, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

0009075-19.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LEBREF COM/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001628-43.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X JIVAGO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 2425/2427, alegando obscuridade, omissão e contradição.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A decisão atacada não padece de obscuridades, omissões ou contradições a serem dirimidas.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

0006377-06.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X JOHNSON & JOHNSON IND/ LTDA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)
Certifico e dou fé que deixo, por ora, de submeter estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista a necessidade de intimação do Executado. Certifico mais, que fica o Executado intimado, nos termos do item I.7, da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo legal, acerca dos documentos juntados às fls. 352/355.

0002156-43.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO DO VALE DO PARAIBA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.DESPACHO - Fls. 38/53 e 60. Indefiro o pedido de apensamento destes autos aos de nº 0001932-08.2012.403.6103, uma vez que não há identidade de fase processual. Conforme informação fornecida pelo próprio executado às fls. 38/40, na execução fiscal em que se busca o apensamento já houve bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, enquanto nos presentes autos não há qualquer penhora realizada.Requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006082-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDVAL TADEU MARINHO-TRANSPORTES(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 29/39, bem como informação do exequente às fls. 44/47, suspendo o curso do processo. Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento, preferencialmente via correio eletrônico.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007026-34.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL BOSQUE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CESAR HENRIQUE BORGES DE ARROXELLAS X NEUSA GOMARA DAFFRE DE ARROXELLAS(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Fl.s. 55/88. CESAR HENRIQUE BORGES DE ARROXELLAS e NEUSA GOMARA DAFFRE DE ARROXELLAS requerem suas exclusões do polo passivo, tendo em vista não serem sócios gerentes da empresa executada nos presentes autos.Verifico que a exequente, ao pleitear em sua petição à fl. 48, a inclusão no polo passivo dos sócios gerentes da executada, juntou aos autos, à fl. 50, ficha cadastral da JUCESP de pessoa estranha ao feito.Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 53/53vº e determino a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão de CESAR HENRIQUE BORGES DE ARROXELLAS e NEUSA GOMARA DAFFRE DE ARROXELLAS do polo passivo, uma vez que não possuem qualquer vínculo com a pessoa jurídica, executada nos presentes autos.Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008983-70.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO MENDONCA(SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN)

Nos termos da r. decisão proferida em agravo de instrumento, conforme fls. 82/83, prossiga-se a execução, com expedição de mandado de penhora e avaliação, relativamente a todas as CDAs relacionadas na petição inicial.

0004746-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LT(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)

Ante a alegação de parcelamento às fls. 54/62 e considerando a manifestação da exequente às fls. 64/67, suspendo

o curso da execução, bem como o cumprimento do mandado, pelo prazo de trinta dias. Comunique-se à Central de Mandados. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação acerca da situação do aludido parcelamento. CERTIDÃO - DIA 19-05-2014 - Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, comuniquei à Central de Mandados, via e-mail, a suspensão do mandado expedido.

0005511-27.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SK 10 DO BRASIL INDUSTRIA AEROESPACIAL LTDA.(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Fl. 45. Considerando que o crédito em execução está em análise na esfera administrativa, suspendo o curso do processo, bem como o cumprimento do mandado, pelo prazo requerido pelo exequente. Comunique-se à Central de Mandados. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se a exequente para manifestação.

0006019-70.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO MACHADO PEREIRA & CIA LTDA - ME(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 68/69, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 75/77. As diligências efetuadas às fls. 72/73 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) GILBERTO MACHADO PEREIRA e FABIANO DE MOURA PEREIRA. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007023-45.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Considerando que os bens penhorados são insuficientes para a garantia do Juízo, intime-se o executado para que nomeie outros bens penhoráveis, a título de reforço, no prazo de cinco dias, servindo cópia desta como mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora em bens bastantes para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente, para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400566-88.1997.403.6103 (97.0400566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-23.1995.403.6103 (95.0400355-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2859

EMBARGOS A EXECUCAO

0006445-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008315-59.2004.403.6110 (2004.61.10.008315-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA X CESAR TADEU MONTEIRO X CELSO LUIZ MONTEIRO X CECILIA APARECIDA MONTEIRO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Autos n. 0006445-32.2011.403.6110 Despacho fl. 311. Cumpra-se o comando sentencial de fls. 24, trasladando-se as cópias. 2. A petição de fls. 27/40 foi apresentada nos autos da execução fiscal, sendo lá a sede adequada para a liquidação dos honorários, não havendo, por isso, nada a deferir. 3. Cumprido o item nº 1, arquivem-se estes autos. Int. Despacho fl. 33 Desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903507-35.1994.403.6110 (94.0903507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902902-89.1994.403.6110 (94.0902902-3)) PANIFICADORA JARDIM SIMUS LTDA(SP083065 - CRISTIANE LYRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Certidão de fl. 176: Haja vista o silêncio da parte executada (União Federal), expeça-se ofício requisitório da quantia informada à fl. 170. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0012037-96.2007.403.6110 (2007.61.10.012037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-09.2005.403.6110 (2005.61.10.004837-6)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

A embargante ofereceu, fulcrada nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração de sentenças proferidas nos autos acima epigrafados - que julgaram extintos os processos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 -, alegando, em síntese, a existência de contradição, tendo em vista que, tendo sido penhorado o bem ofertado em garantia pela embargante, não resta configurada a hipótese de ausência de garantia, mas sim a de garantia insuficiente, a qual não dá causa à extinção dos embargos, porquanto possível o reforço da penhora. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há vício a ser sanado na decisão embargada. As sentenças proferidas não apresentam a contradição apontada pela parte, uma vez que não há

conflito entre os fundamentos nela expostos (o imóvel penhorado já fora objeto de penhora anterior, em outros autos, para garantia de dívida superior ao valor da sua avaliação) e a conclusão a que chegou o juízo (inexistência de garantia, a ensejar a extinção dos embargos). Ademais, é certo que este juízo expôs suas razões de forma clara, mencionando as normas que entende aplicáveis à hipótese e esclarecendo, explicitamente, a possibilidade da discussão acerca dos créditos tributários tanto mediante ação anulatória, independentemente de depósito prévio, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, quanto por meio de novos embargos à execução, caso venha a ser formalizada nova penhora válida nos autos da execução principal. Portanto, nenhuma contradição existe nos textos das sentenças embargadas. Há somente inconformismo da embargante com o decisum, pretendendo, confessadamente, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença por outro entendimento que supõe - equivocadamente, no entender deste magistrado, pelas razões expostas em na parte final do primeiro parágrafo de fl. 351 dos autos nº 2007.61.10.012037-0 - lhe seja mais favorável, com a atribuição de efeito infringente aos embargos. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a questão levantada em sede de embargos de declaração mostra-se descabida e impertinente neste momento processual, devendo ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho as sentenças tal como lançadas. Trasladem-se cópias desta sentença para os processos pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012044-88.2007.403.6110 (2007.61.10.012044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006570-10.2005.403.6110 (2005.61.10.006570-2)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

A embargante ofereceu, fulcrada nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração de sentenças proferidas nos autos acima epigrafados - que julgaram extintos os processos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 -, alegando, em síntese, a existência de contradição, tendo em vista que, tendo sido penhorado o bem ofertado em garantia pela embargante, não resta configurada a hipótese de ausência de garantia, mas sim a de garantia insuficiente, a qual não dá causa à extinção dos embargos, porquanto possível o reforço da penhora. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há vício a ser sanado na decisão embargada. As sentenças proferidas não apresentam a contradição apontada pela parte, uma vez que não há conflito entre os fundamentos nela expostos (o imóvel penhorado já fora objeto de penhora anterior, em outros autos, para garantia de dívida superior ao valor da sua avaliação) e a conclusão a que chegou o juízo (inexistência de garantia, a ensejar a extinção dos embargos). Ademais, é certo que este juízo expôs suas razões de forma clara, mencionando as normas que entende aplicáveis à hipótese e esclarecendo, explicitamente, a possibilidade da discussão acerca dos créditos tributários tanto mediante ação anulatória, independentemente de depósito prévio, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, quanto por meio de novos embargos à execução, caso venha a ser formalizada nova penhora válida nos autos da execução principal. Portanto, nenhuma contradição existe nos textos das sentenças embargadas. Há somente inconformismo da embargante com o decisum, pretendendo, confessadamente, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença por outro entendimento que supõe - equivocadamente, no entender deste magistrado, pelas razões expostas em na parte final do primeiro parágrafo de fl. 351 dos autos nº 2007.61.10.012037-0 - lhe seja mais favorável, com a atribuição de efeito infringente aos embargos. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a questão levantada em sede de embargos de declaração mostra-se descabida e impertinente neste momento processual, devendo ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho as sentenças tal como lançadas. Trasladem-se cópias desta sentença para os processos pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012045-73.2007.403.6110 (2007.61.10.012045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-63.2005.403.6110 (2005.61.10.003165-0)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

A embargante ofereceu, fulcrada nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração de sentenças proferidas nos autos acima epigrafados - que julgaram extintos os processos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 -, alegando, em síntese, a existência de contradição, tendo em vista que, tendo sido penhorado o bem

ofertado em garantia pela embargante, não resta configurada a hipótese de ausência de garantia, mas sim a de garantia insuficiente, a qual não dá causa à extinção dos embargos, porquanto possível o reforço da penhora. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há vício a ser sanado na decisão embargada. As sentenças proferidas não apresentam a contradição apontada pela parte, uma vez que não há conflito entre os fundamentos nela expostos (o imóvel penhorado já fora objeto de penhora anterior, em outros autos, para garantia de dívida superior ao valor da sua avaliação) e a conclusão a que chegou o juízo (inexistência de garantia, a ensejar a extinção dos embargos). Ademais, é certo que este juízo expôs suas razões de forma clara, mencionando as normas que entende aplicáveis à hipótese e esclarecendo, explicitamente, a possibilidade da discussão acerca dos créditos tributários tanto mediante ação anulatória, independentemente de depósito prévio, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, quanto por meio de novos embargos à execução, caso venha a ser formalizada nova penhora válida nos autos da execução principal. Portanto, nenhuma contradição existe nos textos das sentenças embargadas. Há somente inconformismo da embargante com o decisum, pretendendo, confessadamente, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença por outro entendimento que supõe - equivocadamente, no entender deste magistrado, pelas razões expostas em na parte final do primeiro parágrafo de fl. 351 dos autos nº 2007.61.10.012037-0 - lhe seja mais favorável, com a atribuição de efeito infringente aos embargos. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a questão levantada em sede de embargos de declaração mostra-se descabida e impertinente neste momento processual, devendo ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho as sentenças tal como lançadas. Trasladem-se cópias desta sentença para os processos pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012832-05.2007.403.6110 (2007.61.10.012832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-19.2005.403.6110 (2005.61.10.002088-3)) STU-SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

STU TRANSPORTES URBANOS LTDA. interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal para o fim de desconstituir o crédito tributário objeto da CDA n. 80.8.04.001402-51, que fundamenta a ação de Execução Fiscal n. 2005.61.10.002088-3, em apenso. Dogmatiza, em suma, a nulidade da CDA, pois: a) o lançamento tributário foi efetuado em face de contribuinte que não era possuidor ou proprietário do imóvel; b) o lançamento tributário foi efetuado em face de 07 (sete) diferentes sujeitos passivos; c) foi balizado em VTN superestimado. Impugnação da embargada às fls. 282 a 292. A embargante requereu que fosse determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo que fundamenta a Execução e, também, a produção de prova pericial (fls. 300-1). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 303). Decisão determinando a juntada de processo administrativo, bem como determinando à embargada que se manifestasse sobre o pedido de prova pericial (fl. 304). Em resposta, a embargada asseverou que a cópia do PA já se encontra nos autos, apresentada pela embargante às fls. 53 a 257. Discordou do pedido de perícia (fl. 308). Relatei. Decido, ut art. 330, I, do CPC.2. Despicienda a realização de perícia requerida pela embargante, tendo em vista que a prova documental apresentada mostra-se suficiente para o julgamento da lide. Com relação ao pedido de juntada de cópia integral do processo administrativo, observo que a mesma já foi apresentada pela embargante com a inicial (fls. 53 a 257), de modo que reconsidero, neste aspecto, a decisão de fl. 304.3. O débito exigido na Execução Fiscal embargada, constante da CDA n. 80.8.04.001402-51, refere-se à exigência de ITR - Imposto Territorial Rural - exercício 1998 - incidente sobre a propriedade rural denominada FAZENDA TRIUMPHO - Lotes A-4 e B-1, localizada no município de São Felix do Xingu/PA, no montante de R\$ 12.792.978,52 (doze milhões e setecentos e noventa e dois mil e novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Consta do Auto de Infração (fl. 57): Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados. 001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL Falta de recolhimento do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado em decorrência de procedimento de revisão interna. O contribuinte declarou 7.417,50 hectares como área utilizada para pastagens na declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (DIAC/DIAT) do exercício de 1998. Regularmente intimado o contribuinte não comprovou a utilização da área declarada, a qual glosada no cálculo do imposto. Em decorrência da ausência de atendimento da intimação e exarada por este órgão público foi requisitada ao cartório de registro de imóvel a apresentação do registro da matrícula do imóvel em questão. Da conferência da cópia do registro da matrícula do imóvel fornecida pelo cartório do Único Ofício de São Felix do Xingu foi constatado que

o contribuinte declarou erroneamente a área total do imóvel, o valor total do imóvel e que não existem áreas de utilização limitada averbadas à margem da matrícula do imóvel. Sendo assim, as área e valor totais do imóvel foram retificadas para 114.182,93 hectares e R\$ 18.000.000,00, respectivamente, conforme o registro da matrícula do imóvel e a área de utilização limitada glosada. O imposto foi recalculado com base nos novos valores encontrados. Constatou-se, portanto, que em 26/12/2002 a Delegacia da Receita Federal em Marabá/PA lavrou Auto de Infração e Imposição de Multa exigindo a diferença a maior do valor do ITR/1998 incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Triumpho, localizado em São Félix do Xingu/PA. Segundo consta, a contribuinte lançou, na Declaração de ITR do ano de 1998, uma área de 7.417,50 ha como utilizada para pastagem (fls. 61-2). Devidamente intimada, a ora embargante não comprovou, perante a administração, a utilização da área (fls. 64-6). Em pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Felix do Xingu/PA (fl. 84 a 93), a autoridade fiscal constatou divergência nos dados lançados pela contribuinte (área e valor total do imóvel): Área lançada na DIAC/DIAT pela contribuinte: 12.388,60 ha (fl. 61) Área constante do Registro de Imóveis: 114.182,93 ha Valor lançado na Declaração: R\$ 1.953.000,00 Valor constante da matrícula: R\$ 18.000.000,00 Ainda, constatou que não havia, nas certidões de matrícula, quaisquer anotações acerca da existência de áreas de utilização limitada. Por tal motivo, foram desconsiderados os apontamentos feitos na Declaração do contribuinte. Baseando-se nessas informações, a autoridade fiscal efetuou o recálculo do imposto e lavrou o auto de infração. O processo administrativo da ora embargante foi autuado sob o n. 10218.000088/2003-29. A fim de justificar o pedido de anulação do auto de infração, afirma a embargante que o imposto não foi lançado em face de contribuinte correto. Assevera que, na data do fato gerador, 01/01/1998, o imóvel pertencia à empresa CEPRIN - CENTRO PROMOCIONAL DA INDÚSTRIA LTDA, da qual adquiriu, juntamente com outras empresas, em 08/04/1998. Alega, ainda, que foram lançados 07 (sete) autos de infração distintos referentes ao mesmo imóvel, razão pela qual o auto que fundamenta a execução deve ser anulado. Ocorre que as duas questões supracitadas (responsável tributário à época do fato gerador e exigência do crédito em 07 autos de infração), conforme informação constante dos autos (fls. 105 a 117), já foram submetidas à apreciação judicial por meio do Mandado de Segurança n. 2003.39.01.000400-0, impetrado perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Marabá/PA, tendo como impetrado o Delegado da Receita Federal de Marabá/PA. Consulta formulada na página da internet do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ora anexada aos autos, mostra que a ação, em primeira instância, foi julgada improcedente. Apresentada apelação pela impetrante (ora embargante STU), foi proferido acórdão, disponibilizado no E-DJF1 de 21/03/2013, cuja ementa ora transcrevo: APELAÇÃO CÍVEL 0000407-70.2003.4.01.3901 (2003.39.01.000400-0)/PA Processo na Origem: 200339010004000 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA APELANTE : STU - SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E OUTROS(AS) APELADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO EMENTA TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR. VÍCIOS FORMAIS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO. INOVAÇÃO PARCIAL DA CAUSA DE PEDIR. INADMISSIBILIDADE. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATO GERADOR. AQUISIÇÃO E VENDA DO ÍMOVEL. ALÍQUOTA DE 20%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As alegações de irregularidades formais nos autos de infração apenas foram trazidas em sede recursal, não tendo sido ventiladas na petição inicial, motivo pelo qual resta impossibilitada a sua apreciação por esta Corte em razão da inovação da causa de pedir. 2. Considerando que a solidariedade não comporta o benefício de ordem (art. 124, parágrafo único, do CTN), o referido regramento legal autoriza a constituição de crédito tributário em nome de todos os co-proprietários do imóvel, de modo que possível o lançamento do crédito do ITR em nome de apenas um ou de todos os proprietários. 3. Ocorrendo a transferência da propriedade em data posterior ao fato gerador, resta caracterizada a sub-rogação prevista no art. 130, do CTN. Por outro lado, à época da lavratura do auto de infração, ainda constava a Impetrante como titular da área, de maneira que, enquanto não realizada a transcrição da venda, permanece a sua responsabilidade pelo pagamento dos tributos referentes ao imóvel. 4. Tratando-se o ITR de imposto com natureza extra-fiscal, correta a aplicação de alíquotas progressivas, de acordo o tamanho da propriedade e a sua produtividade, o que atende ao princípio constitucional da função social da propriedade. 5. Apelação desprovida. ACÓRDÃO Decide a Quinta Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 12 de março de 2013. Wilson Alves de Souza Relator Convocado A impetrante apresentou embargos de declaração, rejeitados pelo TRF da 1ª Região (cópia da publicação ora anexada). Os autos encontram-se pendentes de decisão acerca da admissibilidade de recursos Especial e Extraordinário apresentados. Ora, ainda que as ações não sejam idênticas (Mandado de Segurança x Embargos à Execução Fiscal), certo que as duas questões ora suscitadas já foram submetidas à apreciação judicial, tendo sido prolatadas, inclusive, decisões desfavoráveis à embargante em primeira e em segunda instâncias. Observe-se que não há qualquer decisão favorável à parte embargante acerca da suspensão da exigibilidade do crédito. Por conseguinte, estando a matéria sub iudice, não se mostra possível sua reapreciação por este Juízo, carecendo a embargante, portanto, em relação às duas questões, de interesse de agir. 4. Assim, resta pendente de apreciação, por este Juízo, tão-somente, a alegação da embargante quanto ao valor do imóvel. A base de cálculo do Imposto Territorial Rural, conforme determina a Lei n. 9.393/96, é o Valor da Terra Nua - VTN. Nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei n. 9.393/96, o VTN refletirá o preço de mercado das terras em 1º

de janeiro do ano a que se referir na Declaração: Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal. 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel. 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. Insurge-se a embargante com relação ao valor atribuído ao imóvel pela autoridade fiscal - R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais). Assevera que o valor foi superestimado, posto que a área teria valor máximo de R\$ 2.917.087,19 (dois milhões e novecentos e dezessete mil e oitenta e sete reais e dezenove centavos), conforme Laudo de Avaliação apresentado no processo administrativo (fls. 206 a 230). Esse, aliás, o motivo pelo qual requereu a avaliação pericial do imóvel à fl. 301. Todavia, conforme já salientei, há nos autos documentos suficientes para a averiguação do valor do imóvel na data do fato gerador. As certidões de matrícula dos imóveis que compõem a Fazenda Triumpho - Lotes A-4 e B-1 (documentos que fundamentaram a decisão do fisco), mostram que o valor considerado como VTN é exatamente o valor pelo qual os imóveis foram adquiridos pelas empresas. O imóvel constante da Matrícula n. 1.752 do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Xingu/PA, consistente no Lote B-1, com área de 64.339 ha, foi adquirido pelo valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) - fls. 86-7; o imóvel constante da Matrícula n. 1.754, do CRI de São Félix do Xingu, consistente no Lote n. A4, com área de 49.843ha93a00ca foi adquirido por R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) - fls. 88-9. Por conseguinte, verifica-se que o valor lançado no Auto de Infração (PA n. 10218.000088/2003-29) reflete, exatamente, o valor pelo qual a área foi adquirida pelas empresas. Se o imóvel estivesse avaliado, como afirma a embargante, em R\$ 2.917.087,19, como acreditar que foi adquirido por R\$ 18.000.000,00? Não é razoável acreditar que empresas conhecidas no mercado de transportes (BREDA TRANSPORTES E TURISMO, SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA, VIAÇÃO JARAGUÁ, VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES, EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS, VIAÇÃO SANTA CATARINA, EXPRESSO METROPOLITANO, STU E VIAÇÃO SANTO AMARO) pagariam seis vezes mais por um imóvel em relação ao seu valor de mercado. Está claro, portanto, que o VTN fixado pela fiscalização refletia o valor de mercado na data do fato gerador, pois foi exatamente o valor pago pela terra, conforme demonstram as certidões de matrícula dos imóveis que compõem a área em referência. As Certidões de Registro de Imóveis são documentos que gozam de presunção de veracidade e a parte embargante não apresentou nos autos qualquer elemento que pudesse afastar essa presunção. Por esse motivo - havendo documento público que dispõe expressamente sobre o valor de mercado do imóvel na época do fato gerador - entendo pela desnecessidade da realização da perícia requerida pela parte embargante. Note-se que a embargante, em nenhum momento, apontou qualquer irregularidade nas certidões apresentadas pelo CRI de São Félix do Xingu/PA. Ao contrário, a declaração de ITR apresentada ratifica a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. A embargante, em sua Declaração original, informou que a propriedade possuía área total de 12.388,60 ha, com Valor da Terra Nua Tributável de R\$ 1.117.856,39 (fl. 61). Ora, se a área de 12.388,60ha, declarada pela empresa, possuía valor de R\$ 1.117.856,39, não se pode admitir que à área total (114.182,93ha) possa ser atribuído o valor alegado na inicial (R\$ 2.917.087,19). Aliás, simples cálculo aritmético demonstraria que a área total, baseando-se no mesmo valor declarado pela empresa, alcançaria montante muito próximo ao apresentado pelo Fisco: 12.388,60 ha (10,8497% da área) = R\$ 1.953.000,00 114.182,93 ha (100% da área) = R\$ 18.000.497,00. Vê-se, portanto, que as informações apresentadas pela própria empresa indicam que o valor de R\$ 18.000.000,00, apurado pela SRF, reflete o valor de mercado do imóvel. Concluo, pelo exposto, que o Auto de Infração lavrado no procedimento administrativo n. 10218.000088/2003-29 não apresenta qualquer irregularidade, sendo, portanto, legítima a cobrança fundamentada na CDA n. 80.8.04.001402-51.5. ISTO POSTO: a) relativamente às questões da responsabilidade tributária e da ocorrência de 7 autos de infração, extingo o processo, sem resolução do mérito, caracterizada a ausência de interesse processual (conforme fundamentação tratada no item 3 supra), com fundamento no art. 267, IV, do CPC; b) no mais, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter, in totum, a cobrança do crédito tributário inscrito sob o nn. 80.8.04.001402-51, que fundamenta a ação de Execução Fiscal n. 2005.61.10.002088-3, em apenso. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Custas, nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0015119-38.2007.403.6110 (2007.61.10.015119-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010891-88.2005.403.6110 (2005.61.10.010891-9)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVAN VECINA GARCIA X JOSE VECINA GARCIA X IVETE VECINA CORDEIRO (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 64/65, que julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e condenou a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observados os termos do art. 20, 4º, do

Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade, ressalvando, expressamente, não ser aplicável ao caso o disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, o qual dispensa a condenação em verba honorária exclusivamente nas ações em que o contribuinte pretenda o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Alega que a sentença possui contradição entre os fundamentos jurídicos da prestação jurisdicional e a da embargante nos honorários advocatícios, tem em vista o entendimento manifestado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.143.320/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico não assistir razão à embargante. Isto porque este Juízo foi claro quanto ao seu entendimento acerca do cabimento da condenação da embargante no pagamento dos honorários advocatícios, mencionando, expressamente, quais as normas que entende aplicáveis à hipótese. Ademais, observo que, pelos próprios argumentos expostos pela embargante, verifica-se que não existe vício de contradição na sentença embargada, mas somente inconformismo com o decurso, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição de parte da sentença que lhe foi desfavorável por outro entendimento que lhes seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise de toda a matéria fática e conjunto probatório constantes dos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 542 REPDJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDResp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que a contradição levantada em sede de embargos de declaração se mostra descabida e impertinente neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Portanto, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013757-30.2009.403.6110 (2009.61.10.013757-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) REGIS CASSAR VENTRELLA (SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP139026 - CINTIA RABE)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/76. Após, desapensem-se os autos e, nestes, dê-se vista à parte à parte embargada para que, no prazo de dez (10) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0014155-74.2009.403.6110 (2009.61.10.014155-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) MARIO BIAZZI (SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP095054 - JULIO CESAR MENEGUETTO) X INSS/FAZENDA

Fls. 136/138: Recebo a apelação da parte embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014552-07.2007.403.6110 (2007.61.10.014552-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4) OLINDA DE LIMA(SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

1. Fls. 227-230 - Tendo em vista que a embargada EMGEA foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (fls. 176-9), cuja sentença foi confirmada por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 214-16 e verso) e efetuou o depósito no valor de R\$ 800,00 (fls. 224-5), manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo dos honorários. 2. Pedido da embargante de fls. 246-250 - Ante a informação do encerramento da matrícula 94.159 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fl. 231), officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim, para que cumpra o determinado na sentença de fls. 176-9.Int.

0012575-09.2009.403.6110 (2009.61.10.012575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) ABIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 67/74: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas de preparo à fl. 15 e de porte e remessa à fl. 75.As contrarrazões já foram apresentadas pela Fazenda Nacional (fls. 78/80). Remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais.Int.

0013888-05.2009.403.6110 (2009.61.10.013888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) MARIZA MARLENE BONINI BIAZZI(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUETTO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71/75: Recebo a apelação da parte embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004872-03.2004.403.6110 (2004.61.10.004872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X AIRTON MARCHI

Carta Precatória encontra-se aguardando retirada pela parte exequente para distribuição no Juízo Deprecado.

0010981-33.2004.403.6110 (2004.61.10.010981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALTER APARECIDO ALVES

Pedido de fl. 121: Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio dos veículos, através do sistema RENAJUD.Negativa a diligência na busca de bens, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0004011-46.2006.403.6110 (2006.61.10.004011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TOKS CONFECÇOES LTDA ME X THOSHIYUKI HOSHINO X MARCIO KANASHIRO

Fl. 152: Expeça-se edital de citação com prazo de trinta (30) dias.Após, intime-se a Exequente (CEF) para retirada do mesmo, para os fins do artigo 232, inciso III, do CPC, comprovando-se nos autos a efetivação de tal procedimento, sob pena de nulidade da citação.Fl. 153: Aguarde-se o prazo previsto no edital de citação.Int.

0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X MERIELEN CORRA DE OLIVEIRA ME X MERIELEN CORRA DE OLIVEIRA X JOSMARI CORRA ALVES DE OLIVEIRA(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES)

Dê-se vista à parte exequente par que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0008460-47.2006.403.6110 (2006.61.10.008460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ ROMANO

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 91/108), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008642-33.2006.403.6110 (2006.61.10.008642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON DOS SANTOS(SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X NEVETON NATAL MIRANDA

1. Antes do cumprimento do determinado à fl. 198, dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca do requerimento do executado de fls. 199/205. 2. Anote-se a representação processual do executado Edson dos Santos, nos termos das fls. 199/200.3. Int.

0010223-83.2006.403.6110 (2006.61.10.010223-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP124747 - NATALICIO APARECIDO FRAGOSO)

Pedido de fl. 106: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0009685-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOAO DE PAULA NETO X VALDIR LEITE DE JESUS X LUIZ DANTE PAINELLI

Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004887-45.1999.403.6110 (1999.61.10.004887-8) - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X CIACOPLA INDL/ LTDA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X SILAS FONSECA REDONDO(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X GLAUCIA LOUREIRO REDONDO X HERES DE CAMPOS X MAURICIO CARRENHO(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

1. Pedidos de fls. 298/307: Preliminarmente, intime-se o executado Silas Fonseca Redondo para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que os valores bloqueados são provenientes de sua aposentadoria, juntando aos autos cópia de extrato onde conste o período de 1º de fevereiro a 02 de abril de 2014. Após, voltem-me conclusos. 2. Anote-se no sistema processual o novo advogado do coexecutado Silas, conforme cópia de Procuração juntada à fl. 307. Int.

0008315-59.2004.403.6110 (2004.61.10.008315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA X CESAR TADEU MONTEIRO X CELSO LUIZ MONTEIRO X CECILIA APARECIDA MONTEIRO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

1. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da executada, nos termos do demonstrativo de fls. 382.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à beneficiária para que diga a respeito da satisfação do débito referente aos honorários advocatícios. Int.

0005597-55.2005.403.6110 (2005.61.10.005597-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE DE SOUZA MACHADO Tendo em vista que a parte executada, após ser citada por edital, não pagou o débito, nem garantiu a execução (fl. 62), bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 67), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013198-15.2005.403.6110 (2005.61.10.013198-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIM ES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO)

1. Pedidos dos codevedores Neusa de Lourdes Simões de Sousa (fls. 884/885 e 890/892) e Caio Rubens Cardoso Pessoa (fls. 887/888 e 895/897): Tratando-se de prazo comum às partes, conforme disciplina o artigo 40, 2º, do Código de Processo Civil, considerada a retirada dos presentes autos de processo, pela procuradora constituída pelo coexecutado Francisco de Assis Marques, em 10/03/2014 e, sua devolução, em 18/03/2014 (fls. 184, 790/791

e 883), defiro as restituições de prazo requeridas.2. Anote-se a representação processual em relação à coexecutada Neusa de Lourdes Simões de Sousa (fl. 824).3. Int.

0008458-09.2008.403.6110 (2008.61.10.008458-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA

Pedido de fl. 50: Indefiro, por ora, tendo em vista que não houve a citação da parte executada (fl. 19 e 39). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação.Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0008469-38.2008.403.6110 (2008.61.10.008469-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO CARLOS GOMES

Pedido de fl. 58: Indefiro, por ora, tendo em vista que não houve a citação da parte executada (fl. 19). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação.Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0005920-84.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO DE PADUA TOLEDO LEME

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0007450-26.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA

Tendo em vista que para apreciação do pedido de fl. 24 foi solicitado o valor atualizado do débito, conforme documento que segue e que não houve manifestação da exequente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0002505-59.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON REGINALDO GONCALVES

Tendo em vista que decorreu o prazo requerido à fl. 55, dê-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento noticiado.Int.

0005545-49.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ORLANDO BARBOSA MORETTI

Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005588-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAIS MECANICA E CONVERSAO DE MOTORES VEICULARES LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0009568-38.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDENILSON DE OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES - ME(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

Pedidos de fls. 34/35 e manifestação da Fazenda Nacional de fls. 56/57:1 - Indefiro o pedido de liberação de valores bloqueados em conta(s) da parte executada em face da informação de parcelamento do débito, tendo em vista que o parcelamento foi realizado em 17/04/2013 (fls. 59 e 61), após a efetivação do bloqueio realizado em 12/04/2013 (fl. 31) e este Juízo tem o entendimento de que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento de penhora já realizada.2 - Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0001454-76.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FERNANDO SOLLA

Pedido de fl. 29: Indefiro, por ora, tendo em vista que não houve a citação da parte executada (fl. 19). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0004323-12.2012.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 27/28 em face da notícia do parcelamento do débito. FL. 38: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, conforme requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0004543-10.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CENTRO TECNICO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Certidão de fl. 21: Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0006399-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS DE MORAES BENTO

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0008265-52.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HEXAGONO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA - ME(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

E APENSO N. 000245562201340361101 - Tendo em vista a nomeação de bens de fl. 28, cumpra a parte executada, em dez (10) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC - atestando o direito de propriedade, informando onde se encontram referidos bens e comprovando a inoccorrência de gravames sobre os mesmos, bem como apresente laudo de avaliação, sob pena de ineficácia da nomeação. 2 - Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Int.

0008369-44.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE FATIMA FARIA SAMPAIO

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0008375-51.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SUELY MODENESE CORRADI

Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001440-58.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUZETE TANACOLI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez (10) dias, tendo em vista que a carta para citação da parte executada retornou negativa (informação dos Correios: não procurado - fl. 26) e o telegrama restou devolvido com o seguinte motivo: ausente (fl. 35), ambos encaminhados para o endereço indicado na inicial. No silêncio, aguarde-

se provocação em arquivo provisório.Int.

Expediente Nº 2871

CARTA ROGATORIA

0007068-28.2013.403.6110 - JUIZO NACIONAL 1 INSTANCIA VARA COMERCIAL NR 24 BUENOS AIRES X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X WALTER DO BRASIL LTDA(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP249822 - TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES E SP305376 - RAPHAEL CHAVES NARCISO ROQUE) X TECNOTOOL S R L X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Fls. 17-20 - Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, prestando as informações necessárias, bem como solicitando que seja encaminhada ao Juízo Rogante cópia da decisão de fl. 06, a fim de que a empresa Tecnotool SRL seja dela intimada.2. Fls. 21-3 - Defiro a Walter do Brasil Ltda. o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos o devido instrumento de mandato.No mesmo prazo, deverá o procurador indicado à fl. 23, Dr. Sérgio Soares Sobral Filho, regularizar sua situação cadastral, junto ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, trazendo cópia de sua OAB, a fim de que possa receber as próximas publicações liberadas perante Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. No mais, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa de honorários definitivos e não apenas provisórios, como indicado às fls. 27-8.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003470-32.2014.403.6110 - FRIGORIFICO COWPIG LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em 10 (dez) dias, emende a parte impetrante a exordial, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, de modo a atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido (no caso, diz respeito ao valor atualizado e total dos créditos tributários que, no seu entendimento, impedem a emissão da certidão pleiteada), demonstrando como alcançou referido montante e procedendo ao recolhimento das custas devidas.2. Regularizados, imediatamente conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.3. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5606

MANDADO DE SEGURANCA

0003056-34.2014.403.6110 - SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SUN FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (2) aviso prévio indenizado; (3) adicional de um terço de férias; (4) auxílio transporte; (5) férias gozadas; e, (6) salário maternidade. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da

exigibilidade dos créditos tributários a partir do ajuizamento da ação. Juntou documentos às fls. 28/38. É o relatório. Decido. Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (2) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (1) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador a título de (3) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, eis que a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de (4) auxílio transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. Outrossim, a incidência da contribuição sobre a parcela paga a título de vale-transporte é expressamente afastada pela art. 28, 9º, alínea f da Lei n. 8.212/1991. Por outro lado, o mesmo não se verifica em relação ao pagamento referente ao período de (5) férias gozadas pelo trabalhador, que constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. O (6) salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n. 8.213/1991. Portanto, quanto a essas verbas não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Ante o exposto, presentes, em parte, os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; aviso prévio indenizado; adicional de um terço de férias; e, vale transporte em pecúnia. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003479-91.2014.403.6110 - SIGNODE BRASILEIRA LTDA (SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. No mesmo prazo, nos termos do artigo 13 do CPC, regularize a impetrante sua representação processual, juntando procuração nos autos com a identificação dos sócios, comprovando que possuem poderes para outorgá-la. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2558

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV e PRC expedidos para posterior transmissão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6188

EXECUCAO FISCAL

0000443-65.2001.403.6120 (2001.61.20.000443-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ELLO VIDEO REPRESENTACOES LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, retornem os autos ao arquivo, aguardando ulterior provocação da parte interessada.Int.

0000554-49.2001.403.6120 (2001.61.20.000554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0000554-49.2001.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutada : Farnasol de Araraquara LtdaCDA n. 80.6.97.057782-67 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 38), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-34.2001.403.6120 (2001.61.20.000555-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, retornem os autos ao arquivo, aguardando ulterior provocação da parte interessada.Int.

0001868-30.2001.403.6120 (2001.61.20.001868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULTI RODAS ARARAQUARA E PNEUS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, retornem os autos ao arquivo, aguardando ulterior provocação da parte interessada.Int.

0001979-14.2001.403.6120 (2001.61.20.001979-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ACKRON IND E COM DE EQUIP ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP129571 -

MARCELO JOSE GALHARDO E SP108019 - FERNANDO PASSOS)

Sentença Tipo BAutos n. 0001979-14.2001.403.6120Exeqüente : FAZENDA NACIONALExecutado : ACKON IND. E COM. DE EQUIP. ELETRICOS E ELETRONICOS LTDAPrimeira Vara FederalCDA nº 80 2 99 019233-13SENTENÇACuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ACKON IND. E COM. DE EQUIP. ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA que se encontrava arquivada nesta Justiça Federal desde 2001.Às fls. 29 a exequente informou que não identificou possíveis causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição durante um período de cinco anos em que os autos estiveram arquivados. Com feito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso.Diante o exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002695-41.2001.403.6120 (2001.61.20.002695-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO 14 LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, retornem os autos ao arquivo, aguardando ulterior provocação da parte interessada.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3439

MONITORIA

0008326-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X VALDIR FOLTRAN PAVAN X ADONIAS IZABEL NOGUEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)
Fica intimado o Sr. Valdir Foltran Pavan para retirar os alvarás de levantamento expedidos, informando que o prazo de validade se expira em 11/07/2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0009691-35.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
DECISÃO Companhia Paulista de Força e Luz atravessou petição (fls. 146-150) na qual informa que o Município de Santa Lucia (impetrante) segue inadimplente com o pagamento das contas de energia elétrica, não apenas relativamente às bombas d'água como também em relação a outros pontos de fornecimento. Diante desse quadro, a impetrante pede ... o deferimento da suspensão total do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplente do pagamento das faturas atuais, ou, alternativamente, que se suspenda parcialmente para que a Administração Municipal possa rever suas contas e administrar os débitos com a CPFL, tendo em vista a inadimplência de débitos atuais não abrangidos pela liminar.Sucede que não há meio de tal pretensão ser atendida, ao menos não neste grau de jurisdição. Desconfio até que o caso não seja propriamente de rejeição, mas sim de não conhecimento do pedido, uma vez formulado após a prolação da sentença e depois da interposição de apelação pela própria CPFL. Como se sabe, uma vez prolatada a sentença está encerrado o ofício jurisdicional, de modo que não há mais espaço para este Juízo rever a liminar confirmada na sentença, por mais elevadas que sejam as razões realçadas pela requerente.Dessa forma, indefiro o pedido da CPFL.Recebo o recurso de apelação das fls. 127-132 no efeito devolutivo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA
TITULARIDADE**SIMONE FUJITA** DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000808-27.2012.403.6123 - ANA LUCIA ALVES DE MORAES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: Defiro a produção de prova pericial requerida. Com base na certidão de fl.144, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, e designo, para a realização da perícia médica, o dia 30 de junho de 2014, às 13:30h, neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001604-81.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante o cumprimento parcial do determinado às fls. 28, determino o regular prosseguimento do feito. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Haja vista a informação da autora, de que padece de hiperpnéia que afeta o cérebro defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 42 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE JUNHO DE 2014, às 13h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

Expediente Nº 4172

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000319-53.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDIRENE APARECIDA MELLO GAMA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o certificado nos autos às fls. 89 verso, intime-se o causídico a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, conforme despacho de fls. 81. Decorrido o

prazo acima, encaminhem-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0001009-87.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO FERREIRA ARANTES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

Vistos, etc.Fls. 176: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0001605-71.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SAMER ABDU CHOKRI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Fls. 156: Defiro. 2- Desta forma, promova-se a consulta judicial via Sistema INFOJUD, objeto de Convênio da Secretaria da Receita Federal do Brasil com o E. Tribunal Regional Federal, das declarações de imposto de renda dos últimos três anos do executado SAMER ABDU CHOKRI (CPF 232.928.698-89).3- Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico.Int.

0002198-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANE DE OLIVEIRA(SP287174 - MARIANA MENIN E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Fls. 134: indefiro o requerido pela CEF quanto ao pedido de informações da declaração de imposto de renda da executada, tendo em vista o informado nos autos pela Secretaria da Receita Federal às fls.130.2- Por outro lado, proceda-se a pesquisa de veículos automotores motores em nome da executada, TATIANE DE OLIVEIRA (CPF 304.419.298-69) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. 4- Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico.Int.

0002021-05.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADILSON LIMA DUARTE

Vistos, etc.Fls. 59: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0001593-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURICIO ANSELMO DOS SANTOS(SP287174 - MARIANA MENIN)

Considerando o teor da certidão supra aposta, recebo a petição apresentada às fls. 47/54 como mera manifestação do réu. Assim, dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Por oportuno, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte autora, CEF, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pelo réu, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, o próprio pagamento de valores. Prazo: 15 dias. Em caso de apresentação de proposta pela CEF, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se o réu, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Observo, pois, que seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Int.

0001594-71.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE HAMILTON DA SILVA

Vistos, etc.Fls. 45: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0001598-11.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE GERALDO GOVERNATORI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Fls. 85: Defiro. 2- Desta forma, promova-se a consulta judicial via Sistema INFOJUD, objeto de Convênio da Secretaria da Receita Federal do Brasil com o E. Tribunal Regional Federal, da última declaração de imposto de renda do executado JOSÉ GERALDO GOVERNATORI (CPF 050.235.698-70), bem como informe quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Caso necessário, oficie-se à Secretaria da Receita Federal.3- Defiro, ainda, que se proceda

a pesquisa de veículos automotores em nome do executado, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD.
5- Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico.Int.

0002236-44.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA
Vistos, etc.Fls. 53: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0000160-13.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO PAULO REGINALDO DE OLIVEIRA
Vistos, etc.Providencie a serventia expedição de novo mandado de intimação para pagamento, nos termos do decidido às fls. 41, observando-se os endereços constantes às fls. 36 e 39. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000164-16.2014.403.6123 - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando os termos do despacho proferido nos autos principais (Processo nº 0000589-43.2014.403.6123), conforme extrato juntado às fls. 64, aguarde-se em secretaria o decurso do prazo para cumprimento do determinado nos autos principais, voltando estes conclusos para deliberação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001374-39.2013.403.6123 - REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP287083 - JOCIMAR BUENO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Autora/ Requerente: REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA Réu/ Requerido: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cautelar, com pedido de liminar, na qual pretende o autor a sustação do protesto contra si lavrado, perante o 1º Tabelião de Notas Protestos de Letras e Títulos de Bragança Paulista, de nº 8011211559341, cujo título que o embasa é a Certidão de Dívida Ativa, expedida pela União Federal, no valor de R\$19.133,45. Sustenta o requerente que falece interesse à credora para aviar o protesto de que aqui se cuida, vez que não tinha ciência do procedimento administrativo que lhe corria contra perante a Receita Federal e que as deduções que fez em suas declarações de imposto de renda são regulares.Juntou os documentos de fls. 15/63.Decisão, às fls. 70/71v., que indeferiu o pedido liminar.Citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 81/91, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Documentos às fls. 92/102.Foi certificado o não ajuizamento da ação principal pelo autor às fls. 104.Pelo despacho de fls. 107, foi determinado às partes que se manifestassem acerca da produção de provas. A requerida se manifestou às fls. 108 e o autor silenciou. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão presentes no processo, sendo desnecessária a produção de outras provas. Pretende o autor na presente ação a sustação do protesto contra si lavrado, que tem como base certidão de dívida ativa, alegando, para tanto, que desconhecia as glosas em suas declarações de imposto de renda, bem como que não foi intimado pessoalmente do procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, mas sim por Edital.Pede, ao final, a suspensão do protesto contra si lavrado, até a solução final da demanda principal.No caso em questão permanecem válidos os fundamentos da decisão proferida às fls. 70/71 e verso:Com efeito, análise do substrato fático que permeia a pretensão aqui articulada dá conta de que o que se pretende no âmbito da presente medida cautelar é sustar a exigibilidade do crédito fiscal constituído contra o contribuinte ao argumento de que a glosa efetivada pelas autoridades fazendárias com relação a deduções informadas pelo sujeito passivo (dependentes, despesas médicas, pensão alimentícia, etc.) estaria equivocada. Ocorre o devido escrutínio das alegações efetuadas pelo contribuinte desafia a instauração de contraditório pleno em ação de conhecimento, possivelmente demandando instrução processual para a demonstração do alegado. De plano, in limine litis e inaudita altera parte, não vejo como se possa aceder à alegação de erro no lançamento fiscal perpetrado pela autoridade fiscal, na medida em que, dada a natureza do tema de fundo aqui agitado, não é possível adiantar um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a ação, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo.Em princípio, é de verificar que a lide se devota à desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face do contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (art. 142 do CTN). Em razão disso, munido das qualidades que ordinariamente qualificam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da plausibilidade do direito alegado pelo interessado, à míngua do que, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não

podem ser olvidadas pelo julgador. (grifou-se)E no caso em questão, a demanda principal não foi proposta pelo autor. A par de tais considerações, diante da presunção de veracidade e legitimidade do ato de lançamento fiscal, não havendo o pagamento, é direito da União Federal cobrar o que lhe é devido e utilizar, para tanto, dos meios que lhe são permitidos por lei, como no caso em discussão, o protesto. O protesto de certidões de dívida ativa encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.492/97, sendo que este procedimento encontra plena justificativa em texto expresso de lei. Não é por outro motivo, aliás, que o admite a jurisprudência. Nesse sentido, o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. LEI Nº 12.767/2012. POSSIBILIDADE. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Em, regra, não há necessidade de levar a CD a protesto, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997). Todavia, como confirmado pela Lei nº 12.767/2012, as certidões de dívida ativa da União estão entre os títulos sujeitos a protesto, e no caso o ato é útil. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL- 608813, 6ª Turma Especializada do TRF 2ª R, DJ 04/11/2013, E-DJF2R 25/02/2014, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO) Daí porque não há como reconhecer qualquer eiva de ilegalidade no procedimento aqui questionado. Com relação ao mérito da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes ora litigantes, forçoso é reconhecer que, de fato, não restou comprovado nos autos que qualquer ilegalidade cometida pela Receita Federal ao inscrever o débito em dívida ativa. Ou seja, não restou caracterizado o fumus boni iuris, capaz de elidir o ato de protesto efetivado pela requerida. Para tanto, transcrevo o julgado abaixo: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELA. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. 1-) O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na ausência de um deles, a sorte do pedido já resta delineada pela improcedência. 2-) Vindo o pedido deduzido no feito principal a ser julgado improcedente, ausente o fumus boni iuris que justifique a concessão da cautela. 3-) Apelação da CEF provida. Assim, a improcedência da ação se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação cautelar, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. (13/06/2014)

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0000096-30.2014.403.6329 - IEDA LUCIA HENDGES (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 35: defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2357

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002405-81.2005.403.6121 (2005.61.21.002405-6) - JOSE TADEU MENEUCUCCI (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE TADEU MENEUCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerido pelo patrono do autor à fl. 180. Promova a Secretaria a alteração dos RPVs expedidos às fls. 173 e 174 para ratear os valores referentes aos honorários contratuais e os sucumbenciais entre os patronos da parte autora, Dra. Zélia Maria Ribeiro, OAB nº 84.228 e Dr. Eugênio Paiva de Moura, OAB nº 92.902, conforme solicitado à fl. 180. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3341

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000263-51.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO CARLOS FAVALECA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X FABIO WITAKER GONZALES(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Tendo em vista o bloqueio judicial de valor através do sistema BacenJud, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 502 para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000270-43.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBERTO LOPES(SP187984 - MILTON GODOY E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X ESMERALDO PALIARI(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA)

Autos nº 0000270-43.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Roberto Lopes e outro. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). Recebida a petição inicial (fls. 74/75) e citados os réus (fls. 105v e 109), houve a apresentação de contestações (Esmeraldo às fls. 110/168 e Roberto às fls. 171/184). Manifestou-se o Ministério Público Federal, em réplica, às fls. 350/356, bem como sobre a pretensão do réu Esmeraldo estampada na petição de fls. 332/336, na qual pretende o desbloqueio dos valores bloqueados em conta corrente acima do valor das contratações supostamente irregulares, cancelando/revogando a indisponibilidade e o bloqueio dos bens móveis e imóveis a ele pertencentes. É o necessário. Decido. Inicialmente, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação por inadequação da via eleita, arguidas, respectivamente, pelos réus Esmeraldo e Roberto. Adoto como razões de decidir aquelas já consignadas na decisão de fls. 74/75 a fim de se evitar a repetição desnecessária de palavras. As demais alegações dos réus referem-se ao mérito da ação e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. No mais, indefiro o pedido do réu Esmeraldo Paliari de fls. 332/336, porquanto o montante bloqueado junto ao BacenJud, conforme detalhamento da ordem de fls. 100/101, é exatamente o valor da ação (R\$ 123.000,00), valor este transferido para conta à disposição deste Juízo (fls. 345/347 e 357/358). Não é demais ressaltar que não restou comprovada nos autos a alegação do réu Esmeraldo de que teria havido o bloqueio dos montantes de R\$ 129.105,77 e 32.645,61 (fls. 332/336). Às fls. 359/360, referido réu requer, mais uma vez, o desbloqueio de bens móveis e imóveis sob a alegação de que o bloqueio de valores em conta corrente seria suficiente para garantir a ação. Nos autos, verifiquei haver restrição junto ao RENAJUD de veículos pertencentes ao referido réu. Neste ponto, o pedido merece acolhida. Digo isso porque o montante bloqueado no exato valor da causa garante o débito decorrente de eventual procedência dos pedidos. Levante-se, pois, a restrição existente no cadastro dos veículos pertencentes ao réu Esmeraldo Paliari (fl. 95) junto ao RENAJUD. Em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os seus pedidos. Intimem-se. Jales, 16 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

DESAPROPRIACAO

0080329-58.1973.403.6100 (00.0080329-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP020141 - MARIA DE LOURDES THERESA STELLA) X MIGUEL DE JOAO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido,

no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

MONITORIA

0003483-43.2001.403.6124 (2001.61.24.003483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X APARECIDO JOSE ROTA X MARIA RODRIGUES LIMA ROTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando procuração. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito, considerando, inclusive, que o feito permaneceu arquivado por muitos anos (fl. 36v). Intime-se.

0002358-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HERIVELTO ALVES VALENTE (SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) 1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Monitoria Autos n.º 0002358-59.2009.403.6124 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Herivelto Alves Valente SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Herivelto Alves Valente, qualificado nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 16.006,64 (dezesesseis mil e seis reais e sessenta e quatro centavos), proveniente dos contratos particulares de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 0599.001.00007622-4 e crédito direto Caixa. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/40). Às fls. 67/8, a Caixa Econômica Federal formulou proposta de acordo. Em audiência de conciliação, o réu manifestou interesse no acordo (fl. 69). No entanto, a CEF informou que não houve pagamento por parte do réu (fl. 78). Citado, o réu apresentou embargos monitorios às fls. 84/94 sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, apontando como competente uma das Varas Cíveis da Comarca de Pereira Barreto. No mérito, sustenta a ilegalidade das cláusulas contratuais, as quais foram impostas de forma unilateral. Afirma que o contrato prevê a prática de anatocismo e juros abusivos. Defende, ainda, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Recebidos os embargos monitorios para discussão, foi determinada a vista dos autos à CEF no prazo de 10 (dez) dias (fl. 111), tendo, contudo, transcorrido in albis o prazo (fl. 112v). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 113), as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, concedo à parte ré o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). No mais, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo réu. Deveras, ocupando a Caixa Econômica Federal, autarquia federal, o polo ativo da ação, o processamento e julgamento do feito compete à Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Considerando que os contratos discutidos nos autos foram celebrados na agência da CEF em Pereira Barreto/SP, o feito deve tramitar na Subseção Judiciária que Jales/SP, que abrangia aquele município quando da propositura da ação. Afastada a preliminar levantada pelo réu, passo ao exame do mérito. Por meio desta ação monitoria, visa a CEF à cobrança de quantia proveniente de contratos particulares de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. Ora, no tocante à alegação de que a autora teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que os contratos de empréstimo/financiamento celebrados entre as partes datam de 11.05.2007 (fls. 06/13). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Destaco, no ponto, que a par da presunção de constitucionalidade das normas legais, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade neste dispositivo legal, ou do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Ademais, cumpre ressaltar que o emprego da Tabela Price não tem por objetivo a atualização monetária do mútuo, e, muito menos, dá margem à imediata caracterização do anatocismo. Trata-se, na verdade, de mecanismo matemático que apenas permite que o valor mutuado possa ser devolvido em prestações mensais e sucessivas, tomando em conta determinado intervalo de tempo, respeitados, ainda, todos os encargos pactuados (juros, capital, e atualização monetária). Anoto que a jurisprudência dos nossos tribunais se mostra remansosa no que se refere à possibilidade de aplicação desta tabela em casos como este, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS

CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 00167094120114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, REEDITADA SOB N.º 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL DE 2%. LEGALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP n.º 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque, na espécie, não houve demonstração da ocorrência de capitalização. 2. Se o contrato de financiamento é posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 4. Não qualquer ilegalidade na cobrança de multa moratória de 2%, nos moldes do art. 51, parágrafo 1º, do CDC. 5. Conquanto seja ilegal a previsão contratual de cobrança antecipada de honorários advocatícios, não houve, na hipótese, demonstração de que tal rubrica tenha sido cobrada. 6. É incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12, da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, consigna que o estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Desse modo, não caberia sequer a condenação do apelado em honorários advocatícios, quanto mais a majoração destes, restando prejudicada qualquer outra consideração sobre os argumentos trazidos pela apelante. (AC 465365/RN, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, TRF5 - 3ª T., Dje.: 23/08/2010). 7. Apelações improvidas. (TRF5 - AC 00107257020104058100 - AC - Apelação Cível - 529231 - Segunda Turma - DJE - Data :20/10/2011 - Página: 233- REL. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto) Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia ao embargante e que este não produziu qualquer prova nesse sentido. Cabe esclarecer, ainda, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que se observa tão somente em relação às cláusulas oitava e décima quarta (fls. 09 e 13), que preveem a cobrança da comissão de permanência em conjunto

com taxa de rentabilidade. Nesse aspecto, ressalto que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, estando a matéria inclusive pacificada em nossa jurisprudência, tendo sido objeto da súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No entanto, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de burlar a vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária, que foi, inclusive, objeto da súmula nº 30 e 296, do E. Superior Tribunal de Justiça. Analisando o contrato que embasa a monitória, vejo que a autora, em caso de impontualidade, cobra comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de 10% (cláusulas oitava e décima quarta - fls. 09 e 13). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Portanto, declaro parcialmente abusivas a cláusula oitava do contrato de crédito rotativo e cláusula décima quarta do contrato de crédito direto Caixa, celebrados entre as partes, devendo a dívida cobrada ser recalculada, para que seja cobrada a comissão de permanência, sem a sua cumulação com juros de mora, taxa de rentabilidade ou multa contratual. No mais, observo que o contrato entabulado pelas partes preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado, não havendo qualquer outra irregularidade contida no mesmo. Em face do exposto, rejeito, em parte, os presentes embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, os títulos executivos judiciais, consistentes nos contratos particulares de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0599.001.00007622-4 e de Crédito Direto Caixa. Declaro, contudo, a ilegalidade das cláusulas 8ª e 14º, respectivamente, que estipulam cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, ficando mantidos todos os demais aspectos. Por consequência, determino o recálculo do valor devido pela embargante à embargada, excluindo-se do montante cobrado a taxa de rentabilidade fixada no montante de 10% (dez por cento), permanecendo a cobrança da comissão de permanência. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Custas ex lege. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106674-81.1999.403.0399 (1999.03.99.106674-6) - CACILDA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à fl. 143. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 142. Intime(m)-se.

0001135-08.2008.403.6124 (2008.61.24.001135-1) - RUBENS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001334-59.2010.403.6124 - OLIMPIA MARIA PEREIRA THIAGO (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Autos nº 0001334-59.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Olimpia Maria Pereira Thiago. Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Procedimento Ordinário (Classe 29). Nomeada perita a Engenheira Agrônoma Sandra Maia de Oliveira (fl. 235), esta apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 46.200,00 (fls. 245/247). Instadas a se manifestarem a respeito, tanto a parte autora (fls. 249/251), quanto o INCRA (fls. 253/255) impugnaram a estimativa apresentada. Enquanto a autora requer a fixação dos honorários em R\$ 26.400,00, o INCRA a pretende em R\$ 33.600,00. É o necessário. Decido. Em vista da complexidade da causa e dos elementos constantes nos autos, fixo o valor dos honorários da Sra. Perita em R\$ 30.000,00, já considerado o acréscimo de 20% pelo fato de o serviço ser realizado fora do município de domicílio da profissional. Considerando que a perícia foi requerida apenas pela parte autora, entendo que a hipótese se enquadra naquela do artigo 33, segunda parte, do CPC, ficando a cargo dela o pagamento dos honorários periciais. Destaco não incidir, no caso, a Súmula 232 do STJ, haja vista que a autarquia que é parte no processo requereu o julgamento antecipado. Defiro o pedido de parcelamento formulado pela parte autora, que deverá efetuar o

pagamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, da primeira parcela, efetivando-se o pagamento das segunda e terceira parcelas em 30 e 60 dias, respectivamente. Depositado o valor integral referente aos honorários, intime-se a Sra. Perita para que designe, no prazo de 10 (dez) dias, a data na qual será realizada a perícia no imóvel, comunicando ao Juízo com antecedência capaz de possibilitar a regular intimação das partes (art. 431-A do CPC). Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data designada para a realização do trabalho pericial, para a apresentação do laudo respectivo (art. 421 do CPC). Intimem-se as partes e a perita. Jales, 27 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001441-06.2010.403.6124 - CLEIDE RUIZ ROMERO MANTELATO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Proceda a parte autora à juntada nos autos do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000291-53.2011.403.6124 - ADRIANA CARLA BIO X FABRICIO MATHEUS DOMINGOS MOREIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento Ordinário Autos n.º 0000291-53.2011.403.6124 Autores: Adriana Carla Bio e Fabrício Matheus Domingos Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Adriana Carla Bio, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que conviveu maritalmente com Dinael Moreira Pinho desde 2000 até a sua morte, ocorrida em 26.11.2008. Aduz que a qualidade de segurado é comprovada pela sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista (nº 00319.2009.080.15.00.8) que tramitou na Vara do Trabalho de Jales/SP, que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre o de cujus e a empresa Tapeçaria Santo Antônio, no período de 03.09.2007 a 26.11.2008. Sustenta, ainda, que a dependência econômica foi reconhecida nos autos da ação declaratória de união estável (nº 973/2008), que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/142). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 144). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146/151, sustentando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser incluído no polo Fabrício Matheus Domingos Moreira, filho menor do de cujus. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, salientando a perda da qualidade de segurado do de cujus, bem como a ausência de prova da alegada união estável. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data da citação, honorários advocatícios na forma da Súmula 111 do e. STJ, isenção de custas e juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09. Juntou documentos (fls. 152/333). Em réplica, a autora refutou os argumentos apresentados em contestação pelo INSS (fls. 336/344). Às fls. 346/7, a autora requereu a citação de Fabrício Matheus Domingos Moreira, filho do de cujus. Determinei a inclusão de Fabrício no polo passivo, bem como a sua citação (fl. 353). Certificado o decurso do prazo para Fabrício apresentar contestação à fl. 367. Em audiência designada, foi colhida a prova oral. Na mesma ocasião, foi requerida a retificação dos polos da ação para que Fabrício constasse no polo ativo, ao invés do polo passivo, o que foi deferido em audiência (fls. 382/387). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. No caso, restou comprovada a dependência dos autores em relação ao de cujus. No caso de Fabrício, filho menor de 21 anos, a dependência é presumida, nos termos do art. 16, I, e 4º da Lei nº 8.213/91. Já Adriana comprovou, através de início de prova material corroborada pela prova oral, que era companheira do de cujus até a data da sua morte. Nesse intuito, foram acostados aos autos cópias dos seguintes documentos: - CTPS de Dinael Moreira Pinho (fls. 18/19); - Certidão de óbito de Dinael Moreira Pinho, ocorrido em 26.11.2008, em que consta que o de cujus era solteiro, residia na Rua Guido Parminonde, nº 1928, Jardim Brasil, Jales/SP, sendo declarante a autora

(fl. 22);- RG e CIC de Dinael Moreira Pinho (fl. 23)- RG e CIC da autora (fl. 24)- Certidão de nascimento de Dinael Moreira Pinho (fl. 34);- Certidão de nascimento da autora (fl. 35)- Correspondências em nome da autora e do falecido, ambas datadas de junho de 2008, constando como endereço Rua Guido Parminonde, nº 1928, Jardim Brasil, Jales/SP (fls. 36/37). - Cópia da reclamação trabalhista movida por Dinael Moreira Pinho pós morte em face de Tapeçaria Santo Antônio (fls. 40/89); - Cópia da ação de reconhecimento de união estável movida pela autora em 11.12.2008 (fls. 91/136); e- Comprovante de requerimento administrativo de pensão por morte, efetuado pela autora (fls. 137/142). Em seu depoimento pessoal, a demandante relatou que conviveu com Dinael Moreira Pinho por aproximadamente 10 anos. Começou a namorar em 1997 e em 1998 já moravam juntos. Moravam na Rua Guido Parminonde, nº 1928, mesmo endereço de quando ela era solteira. Alugaram uma casa durante um período, aproximadamente 1 ano e meio, mas logo ele ficou doente e eles voltaram para o mesmo endereço (Rua Guido Parminonde). Dinael faleceu em 2008 por várias complicações porque ele era alcoólatra, ele tinha diabetes, ficou internado na Santa Casa por 2 dias e já faleceu. Quando começaram a conviver ambos eram solteiros, não tiveram filhos. O de cujus tem um filho de um outro relacionamento. Moravam na casa da Rua Guido Parminonde a autora, seus pais, uma tia, os avós, uma prima e o de cujus. O filho do de cujus morava com a mãe. Trabalha como auxiliar administrativo na Honda. O Dinael trabalhava na Tapeçaria Santo Antônio. Antes trabalhava com sacaria (carregamento e descarregamento de caminhão). Foi registrado por um período. Depois ficou doente e começou a trabalhar na tapeçaria porque era mais leve. Começou a trabalhar na Tapeçaria em 2006. Trabalhava para o Fernando. Eram dois sócios, Wilson Donizzete e Fernando que eram donos da Tapeçaria. A tia e os avós eram aposentados. Na casa, quem trabalhava era a autora e o de cujus. Eles se apresentavam como marido e mulher. A testemunha Marielza é dona da casa que eles alugaram e Maria Lourença é vizinha. O autor Fabrício, em seu depoimento, relatou que: É filho de Dinael. Nasceu em 1996. Não se casou com a mãe do depoente. Não se recorda de quando o pai começou a conviver com a outra autora, Adriana. Sabe que o pai, antes de falecer, trabalhava na Tapeçaria Santo Antônio, na Rua 14. O pai conviveu com a Adriana até a morte. Durante toda a sua vida se lembra deles convivendo como marido e mulher. A testemunha Marielza disse que: Comprou uma casa e a autora morava nessa casa, continuando como inquilina da depoente. A casa ficava na Rua 1, em Jales. Ela morava com um senhor, do qual a depoente não se recorda o nome. Eles ficaram na casa por um ano e sempre os via juntos. A depoente ia buscar o aluguel. Isso ocorreu em 2001/2002. Eles ficaram na casa por 1 ano aproximadamente. Depois não podia pagar aluguel e voltaram a morar com a tia. Depois só via eles na rua. Não sabe nada a respeito da profissão da autora, nem da pessoa com quem ela morava. A casa alugada era próxima à casa da tia, bastava virar a esquina. A casa da tia ficava na Rua Guido Parminonde. Após retornarem para a casa da tia, sempre que a depoente ia receber o aluguel da sua casa, via todos juntos (autora, o senhor que morava com ela, a tia) em frente à casa da tia da autora. Os via também no supermercado algumas vezes. Sabe que o senhor trabalhava, mas não sabe onde. A testemunha Maria Lourença, por sua vez, afirmou: Conhece a Autora porque é sua vizinha há uns 10 anos. Mora na Rua Guido Parminonde. Ela morava com o companheiro dela, Dinael. Eles moravam com a tia. A autora e Dinael se apresentavam como marido e mulher, frequentavam eventos. Ficaram juntos até o falecimento do Dinael. A autora trabalhava na Honda e Dinael ajudava os tapeceiros. O empregador era Fernando. Desta feita, as provas materiais, corroboradas pelos depoimentos colhidos em audiência, comprovam que a autora convivia em união estável com Dinael até a data da sua morte, restando comprovada, assim, sua condição de dependente. No entanto, a qualidade de segurado do falecido não restou demonstrada. Verifico que a última contribuição vertida por Dinael Moreira Pinho ao Regime Geral de Previdência Social se deu em dezembro de 2003 (fl. 153), de forma que, quando da data do óbito (26.11.2008), o mesmo já havia perdido a qualidade de segurado. Vejo que, após o óbito, Dinael, representando por sua companheira, autora desta ação, ajuizou reclamação trabalhista, visando o reconhecimento do vínculo empregatício com a Tapeçaria Santo Antônio, tendo sido realizado acordo perante a Justiça do Trabalho, reconhecendo-se o vínculo trabalhista no período imediatamente anterior ao óbito (03.09.2007 a 26.11.2008), conforme fls. 80/82. Assinalo, contudo, que a sentença homologatória de acordo em reclamação trabalhista só pode ser aceita como início de prova material quando acompanhada de outros documentos que indiquem ter o reclamante exercido a atividade no período que se pretende provar, consoante remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça. Confirmando: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LABOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Possuía entendimento no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, detinha força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal. III - Não obstante, a Eg. Terceira Seção pacificou entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. IV - Com base nestas inferências, considerando a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o posicionamento acima transcrito, ficando

ressalvado o pensamento pessoal deste Relator. V - Agravo interno desprovido.(STJ, AGRESP 200600828471, Rel. Gilson Dipp, DJ 30/10/2006)PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 200300225102, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003)No mesmo sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei n.º 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto n.º 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino. II - Plano de Benefícios passou a exigir do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher. III - Inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário. (...) XV - O processo trabalhista apenas homologou o acordo entre as partes, sem qualquer referência ao período em que o autor teria exercido a atividade laboral e nem à natureza da atividade exercida, de modo que não pode ser considerado como início de prova material do labor urbano, como motorista, declarado na inicial. Precedentes jurisprudenciais. XVI - Os documentos carreados aos autos comprovam a carência de 7 anos, 10 meses e 8 dias. XV - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (132 meses). XVI - O autor não faz jus ao benefício. XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, já que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1169367, Rel. Des. Marianina Galante, DJ 02/07/2012)No caso dos autos, verifico que não há quaisquer elementos de prova do vínculo empregatício junto à reclamatória trabalhista. Tampouco os autores juntaram aos autos da presente ação ordinária documentos aptos a constituir início de prova material da atividade urbana no período que pretendem provar (03.09.2007 a 26.11.2008).Não comprovada a qualidade de segurado do de cujus, resta julgar improcedente o pedido formulado pelos autores.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000306-22.2011.403.6124 - MISAEL DO NASCIMENTO(SP192891E - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000069-51.2012.403.6124 - ANTONIO RIZZI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de agosto de 2014, às 16h40min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-78.2012.403.6124 - JOAQUINA RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de julho de 2014, às 13h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000415-02.2012.403.6124 - ROMILDES DO NASCIMENTO DA ROCHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000415-02.2012.403.6124. Autora: ROMILDES DO NASCIMENTO DA ROCHA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Procedimento Ordinário (Classe 29). Diante da consulta cuja juntada ora determino, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento deste feito, dada a inacumulabilidade dos benefícios de que a parte autora é beneficiária hoje (pensão por morte - NB 135.343.487-4) e daquele que pretende com esta ação (amparo social), conforme art. 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93 (Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.) Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Jales, 05 de junho de 2014. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000734-67.2012.403.6124 - IVANI RODRIGUES DE ANDRADE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a perita médica, Dra. Charlise Villacorta de Barros, para prestar os esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 75/79, conforme solicitado pelo INSS à fl. 104, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se ciência ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001419-74.2012.403.6124 - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o

entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(u) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.Cumpra-se.

000010-29.2013.403.6124 - LOURIVAL ANTONIO DE SOUZA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de agosto de 2014, às 14h30min.Intimem-se. Cumpra-se.

000129-87.2013.403.6124 - EDGAR ALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Proceda a parte autora à juntada nos autos do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

000302-14.2013.403.6124 - LOURDES VENTURA DA SILVA BONELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls. 26/27 e 34.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(u) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

000311-73.2013.403.6124 - ALICE ANTONIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de agosto de 2014, às 15h20min.Intimem-se. Cumpra-se.

000333-34.2013.403.6124 - JOSE DOMINGOS SOBRINHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de julho de 2014, às 16h30min.Intimem-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

000358-47.2013.403.6124 - JAIRA MENDES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP204181E - ALEXANDRO TINTI ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 174/183: O pedido de tutela antecipada será apreciado oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. Fls. 184/186: Antes de apreciar as alegações da parte autora quanto ao estudo social, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial e o estudo social no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000398-29.2013.403.6124 - HELENA SEPERO ROQUE(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de julho de 2014, às 14h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-87.2013.403.6124 - SILVIA MARIA SEIXAS DOS SANTOS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de agosto de 2014, às 13h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-55.2013.403.6124 - BERENICE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos nº 0000545-55.2013.403.6124 Procedimento Ordinário (classe 29) Autora: Berenice da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que se trata de ação ordinária por meio da qual se objetiva a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro da autora. Instada a especificar provas, a autora, após o decurso do prazo para tanto, requereu a juntada de sentença em ação de reconhecimento de união estável pós morte. No entanto, conforme decisão que indeferiu a antecipação do efeitos da tutela (fls. 28/29), a referida sentença constitui apenas início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea, uma vez que o réu desta ação, INSS, não figurou nos polos daquela ação, e, portanto, não pode ser atingido pela coisa julgada. Torna-se, então, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de serem ouvidas a parte autora e as testemunhas que serão arroladas nos autos. Intime-se a autora para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000627-86.2013.403.6124 - MARIA VALDELICE DE JESUS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de agosto de 2014, às 15h40min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-25.2013.403.6124 - HELENA MARTINS BARROS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de agosto de 2014, às 17h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000661-61.2013.403.6124 - CLEIDE FAVERO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 19 de agosto de 2014, às 14h10min. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000744-77.2013.403.6124 - ALDENIR GERALDO DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão

física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000764-68.2013.403.6124 - ARNALDO NUNES RODRIGUES(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de agosto de 2014, às 17h00min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000783-74.2013.403.6124 - CARMEM FERREIRA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de agosto de 2014, às 15h30min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000809-72.2013.403.6124 - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de agosto de 2014, às 14h50min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000812-27.2013.403.6124 - PAULO JOSE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: substituo o(a) sr(a) Frederico Marques Neves do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intimem-se.

0000823-56.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls. 35/36 e 42.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000842-62.2013.403.6124 - IVONE DE SOUZA SECCO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de agosto de 2014, às 14h10min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000857-31.2013.403.6124 - MILTON DA COSTA BRITO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio para a realização da perícia médica, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 21/22.Intimem-se a perita médica e as partes. Cumpra-se.

0000870-30.2013.403.6124 - MARIA ESTER MAZIER CASTILHEIRI(SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de julho de 2014, às 17h10min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000871-15.2013.403.6124 - VANDA VICENTE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de agosto de 2014, às 15h50min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000914-49.2013.403.6124 - LOURDES AROSTI NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de agosto de 2014, às 15h00 min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001006-27.2013.403.6124 - BENEDITA LOURDES PEDRO DA COSTA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001027-03.2013.403.6124 - DIRCE DO NASCIMENTO JANUARIO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de julho de 2014, às 15h50min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001031-40.2013.403.6124 - SUELY MARIA CARARETO FAVARO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da parte autora, conforme documentos de fl. 17. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de agosto de 2014, às 16h50min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-92.2013.403.6124 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de agosto de 2014, às 16h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001044-39.2013.403.6124 - MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de julho de 2014, às 15h10min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001075-59.2013.403.6124 - ANTONIO SEMOLINI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de julho de 2014, às 13h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001084-21.2013.403.6124 - JUVENIL MACHADO DE OLIVEIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de agosto de 2014, às 17h20min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-68.2013.403.6124 - DIRCE CAMPISTA HERRERA ROMERO(SP179200 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nomeio para a realização da perícia médica, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 24/26. Intimem-se a perita médica e as partes. Cumpra-se.

0001163-97.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certidão retro: substituo o(a) sr(a) Júlia Santana do Nascimento do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001164-82.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA CODINHOTO SAVEGNAGO(SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de agosto de 2014, às 14h40min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001268-74.2013.403.6124 - CELIA APARECIDA VIEGAS AIELO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de agosto de 2014, às 14h10min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001291-20.2013.403.6124 - GERSON ALVES(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas

nos autos, para o dia 06 de agosto de 2014, às 16h10min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001306-86.2013.403.6124 - ROBERTO PERES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de agosto de 2014, às 16h20min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001340-61.2013.403.6124 - OSVALDO ORTEGA DELGADO(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de agosto de 2014, às 13h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-31.2013.403.6124 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de agosto de 2014, às 15h40min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001343-16.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA AROCA CARVALHO(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de agosto de 2014, às 15h10min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001345-83.2013.403.6124 - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de agosto de 2014, às 16h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001473-06.2013.403.6124 - MARIA DIAS PROCESSO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de agosto de 2014, às 15h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000348-66.2014.403.6124 - LOURDES MARIA NAVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000456-95.2014.403.6124 - OTTO BAPTISTA DE LA TORRE FILHO(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO COSTA DELATORRE X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Chamo o feito à ordem. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de remeter os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão de fl. 146, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias dizer se persiste o interesse na causa, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 61, no sentido de que o réu Rodrigo Costa Delatorre já recebeu alta do hospital psiquiátrico. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos imediatamente ao Ministério Público Federal. E, após, venham conclusos para sentença. Jales, 05 de maio de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000555-65.2014.403.6124 - ELOUISA SANDRA PINTO - INCAPAZ X TANIA MARA TELES(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de oferecida a resposta da CEF, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do

contraditório. Cite-se a CEF, que deverá instruir sua resposta com cópia dos contratos que, supostamente, teriam sido firmados com a parte autora. Sem prejuízo da determinação contida no parágrafo supra (citação), esclareça a parte autora se seu nome continua negativado, tendo em vista que o documento de fls. 10/11 data de 06/02/2013, comprovando-se a alegação, se for o caso. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000556-50.2014.403.6124 - GIOVANI ZANON PIACENTINI X VILMA ELENY DE LIMA PIACENTINI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS ISPE LTDA

Processo nº 0000556-50.2014.403.6124. Autores: GIOVANI ZANON PIACENTINI E VILMA ELENY DE LIMA PIACENTINI. Rés: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECISÃO Trata-se de ação em que os autores pretendem a rescisão do contrato firmado com Empreendimentos Imobiliários Villa Lobos I SPE Ltda e, por se tratar de contrato acessório, também daquele firmado com a Caixa Econômica Federal por inadimplência das rés. Além disso, pleiteiam a condenação de ambas em danos materiais, emergentes e morais. A título de antecipação de tutela, requerem a suspensão dos pagamentos que se referem a juros de mora e das parcelas vincendas junto à CEF ou que seja deferido o depósito judicial. É o necessário. Decido. Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Neste juízo de cognição sumária, indefiro, ao menos por ora, o pedido de concessão de tutela antecipada. A questão discutida nestes autos é complexa, sendo certo que, neste momento processual, não verifico haver prova inequívoca das alegações. Convém assinalar que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta das rés, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. A ausência de um dos requisitos autorizadores impõe a rejeição do pedido. INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação de tutela formulado. Registro, a título de informação, que este feito guarda relação com a ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL-SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Processo nº 0001121-48.2013.403.6124. Citem-se as rés. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATORIA

0000614-53.2014.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP X PEDRO DE SOUZA RIBEIRO (SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DE ATHAYDE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 25 de junho de 2014, às 14h30min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

0000680-33.2014.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X MARIA LUCIA ALBORELI DE OLIVEIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 06 de agosto de 2014, às 13h30min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intimem-se. Comunique-se.

0000697-69.2014.403.6124 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X APARECIDA PADOVAN MORELI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS STOCO X ANA MARIA DE LUCCI STOCO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 13 de agosto de 2014, às 13h30min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intimem-se. Comunique-se.

0000698-54.2014.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE - SP X IRENE NEVES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ADAO PRADO X JOAO ANTONIO BUZZO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS FRANCISCHETTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 13 de agosto de 2014, às 14h00min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000635-29.2014.403.6124 - FELICIO TONTI SALVADOR(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-57.2014.403.6124 - ANTONIO JORGE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e officie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000628-37.2014.403.6124 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X EDNEUSA BEZERRA DA SILVA

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000628-37.2014.403.6124. Autora: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A. Ré: EDNEUSA BEZERRA DA SILVA. Reintegração/Manutenção de Posse (Classe 233). Vistos em inspeção. Em síntese, busca a parte autora, com a presente ação, a reintegração de posse da faixa de domínio relativa à ferrovia nas margens do Km ferroviário 358 + 100 do lado esquerdo da via férrea, sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Estrela D'Oeste, e a reparação de toda a área, com seu retorno ao status quo ante. Fls. 87/89: De início, não verifico a ocorrência de prevenção com nenhum dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, uma vez que os réus são diferentes, havendo coincidência apenas quanto ao polo ativo. No mais, verifico tratar-se de ação que, numa primeira análise, não seria de competência da Justiça Federal. Todavia, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 04/07, no sentido de que haveria interesse tanto do DNIT quanto da ANTT, defiro o seu pedido de expedição de ofícios para que, no prazo de 10 (dez) dias, ambos manifestem interesse na causa e em eventual ingresso no feito, esclarecendo, ainda, se for o caso, em que condição isso se daria. Por essa razão, baixo os autos sem apreciação de liminar. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 615/2014-SPD ENDEREÇADO AO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E COMO OFÍCIO Nº 616/2014-SPD ENDEREÇADO À ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem interesse na causa e em eventual ingresso no feito, esclarecendo, ainda, se for o caso, em que condição isso se daria. Sem prejuízo das determinações supra, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de nova procuração, porquanto aquela que acompanhou a inicial trata-se de cópia aparentemente incompleta, bem como do original do substabelecimento. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 04 de junho de 2014. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000079-58.2013.403.6125 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da designação de data para realização de perícia na Carta Precatória 87/2014, em cumprimento na Subseção de São Paulo, a saber:DATA: 10.07.2014 HORÁRIO: a partir das 9hLOCAL: Ceagesp de São Paulo, nos boxes das empresas Comércio de ovos Shiro Ltda e Granja Shiro Ltda.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000379-83.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-34.2009.403.6125 (2009.61.25.000995-3)) FERNANDO SANTIM DA SILVA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal opostos por FERNANDO SANTIM DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em que visa desconstituir o título executivo que lastreia a inicial da Execução Fiscal nº 0000995-34.2009.403.6125. Alega que há previsão legal no sentido de que os Conselhos de Classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, conforme Lei nº 12.514/2011; que no presente caso está sendo executada anuidade em montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, o que impossibilita a pretensão do conselho, cabendo a extinção da execução fiscal por ausência de pressupostos de constituição regular do processo. Ainda, defende que no caso em tela é de rigor a aplicação do disposto no artigo 1º, B, da Lei nº 11.941/09, que autoriza a extinção dos executivos fiscais para cobrança de créditos de valor inferior ou igual a R\$ 10.000,00, devendo ser extinta a execução com fundamento no artigo 1.B, da Lei nº 11.941/09. Requer, ao final, o recebimento dos embargos com a atribuição de efeito suspensivo, bem o seu acolhimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não se pode conhecer destes embargos dada sua manifesta intempestividade. Tratando-se de embargos à execução fiscal, é obrigatória a observância da especialidade procedimental prevista na Lei nº 6.830/1980. Assim, a contagem do prazo no caso vertente é a estabelecida no artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, prevalecendo sobre a regra geral prevista no Código de Processo Civil. Portanto, o prazo para os embargos do devedor, opostos à execução fiscal, é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de intimação da penhora. Uma vez transcorrido o prazo de trinta dias da efetivação da penhora ocorre a preclusão que, nos dizeres de Vicente Greco Filho, é a impossibilidade de se praticar um ato processual. (Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 13ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 22). Trata-se de preclusão temporal, que, segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Ocorre quando a perda da faculdade de praticar o ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tivesse praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 533). No caso vertente, verifica-se dos autos da execução fiscal embargada que a parte executada foi intimada da penhora judicial em 15/10/2009 (fls. 37/38), deixando transcorrer in albis o prazo pra oposição de embargos (certidão de fl. 39). Ocorrido reforço de penhora (fl. 93), o executado foi intimado, via edital, da penhora ocorrida (fls. 108/110), sendo-lhe nomeado curador especial, para requerer o que de direito (fls. 114 e 120/verso). O curador especial opôs os presentes embargos em 14/04/2014. Ocorre que o prazo para oposição de embargos à execução é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente, ou seja, ele é único, não se reabrindo pela substituição do bem penhorado, ou pelo reforço da penhora, como é o caso. Assim, a parte executada opôs os embargos quando já decorridos mais de trinta dias da intimação da penhora. Portanto, de rigor o reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução fiscal, na medida em que opostos após o decurso do prazo estabelecido no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. **DISPOSITIVO** Desta forma, **REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no artigo 739, inciso I, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve a integração do Conselho exequente à lide, e devido ao embargante estar representado por curador especial nomeado nos autos da execução fiscal onde, no momento oportuno, serão arbitrados os seus honorários. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Traslade-se cópia da inicial dos embargos, bem como desta sentença, para os autos da execução fiscal n.º 0000995-34.2009.403.6125, onde deverá ser apreciada como exceção de pré-executividade, no que couber. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000933-96.2006.403.6125 (2006.61.25.000933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-57.2005.403.6125 (2005.61.25.001494-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000863-35.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-28.2005.403.6125 (2005.61.25.001483-9)) WILSON DE SOUZA SAMPAIO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X FAZENDA NACIONAL

Visto.Os autos vieram conclusos para sentença em 06 de dezembro de 2013.Converto o julgamento em diligência, determinando à parte embargante que providencie emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o antigo proprietário do imóvel, o co-executado na execução fiscal nº 0001483-28.2005.403.6125, SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE, bem como a adquirente MARIA HILDA BARBOSA DA ROCHA, instruindo o feito com o necessário à citação dos mesmos.Cumpridas a determinação supra, cite-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002889-16.2007.403.6125 (2007.61.25.002889-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JUAREZ DA SILVA NOVAES X CIRLENE ARAUJO ANDRADE NOVAES(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

1. Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/09/2014, às 11h, para o primeiro leilão/praça.Dia 23/09/2014, às 11h, para o segundo leilão/praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão/praça, para as seguintes datas:Dia 13/11/2014, às 11h, para o primeiro leilão/praça.Dia 27/11/2014, às 11h, para o segundo leilão/praça.2. Intimem-se os executados acerca do auto de constatação e reavaliação de fls. 159/161 e datas acima designadas, bem como os demais interessados, nos termos do art. 687, par. 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000752-95.2006.403.6125 (2006.61.25.000752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIGOTAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIO KAMIMURA JUNIOR X MARIA DE FATIMA KAMIMURA DIAS(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000795-32.2006.403.6125 (2006.61.25.000795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Defiro o pedido de vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000768-15.2007.403.6125 (2007.61.25.000768-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

Considerando-se a realização das 129ª, 134ª e 139ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 134ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000783-81.2007.403.6125 (2007.61.25.000783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS

ANTONIO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000735-88.2008.403.6125 (2008.61.25.000735-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO MERCANTE DE SOUZA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Considerando-se a realização das 129ª, 134ª e 139ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 134ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002084-29.2008.403.6125 (2008.61.25.002084-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Considerando-se a realização das 129ª, 134ª e 139ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 134ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003679-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003679-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GINA MARIA PERINO DIANA(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE)

Defiro o pedido de vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000721-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

I- Defiro o pedido de vista dos autos (f. 53) pelo prazo de 30 (trinta) dias. III- Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000995-34.2009.403.6125 (2009.61.25.000995-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO SANTIM DA SILVA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Conclusão aberta para despacho em 10 de junho de 2014. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo legal, acerca da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 122/133). Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

0002030-29.2009.403.6125 (2009.61.25.002030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003115-50.2009.403.6125 (2009.61.25.003115-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X SALENCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES)
Defiro o pedido de vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002530-27.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVIO LUIZ ALVES THEODORO - ME(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)
Defiro o pedido de vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003674-36.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO DA SILVA(SP173769 - JAIR DE CAMPOS)
Defiro o pedido de vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000457-48.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROLANDO FLOSI JUNIOR OURINHOS - ME
Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Rolando Flosi Junior Ourinhos - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 84, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-69.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A.A. CARRIJO NETO OURINHOS ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)
Requer a executada à fl. 34, a baixa na restrição judicial de transferência dos veículos bloqueados via RENAJUD (fl.28/29), aduzindo o pagamento da dívida. Instada, a FAZENDA NACIONAL se manifestou contrariamente ao pedido da devedora ao argumento de que, nada obstante tenha ocorrido a quitação de grande parte da dívida, há, ainda, débito pendente, o que legitimaria a manutenção da restrição. Ao final, requereu a suspensão do feito com fulcro na Portaria MF 75/2012 e 130/2012. Inicialmente, consigno que a petição de fl. 34 carece de regularização da representação processual, haja vista não estar acostada nos autos, cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica. Ressalto, ainda, que conforme certidão de fl. 28, a executada-requerente se recusou a informar a localização dos veículos bloqueados aduzindo estarem arrendados. Nada obstante o valor remanescente da dívida recomende o arquivamento dos autos, não se pode olvidar, de outro norte, que o débito ainda permanece, o que justifica a manutenção das restrições impostas. Ademais, a devedora possui outras execuções nesta vara de modo que, eventual liberação do bem culminaria por violar o princípio da máxima eficácia jurisdicional. Por tais razões, indefiro o pedido de baixa na restrição dos veículos aqui bloqueados. Com relação aos outros processos relacionados na petição de fl. 34, os pedidos deverão ser formulados individualmente em cada um dos feitos. Ainda, considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002138-53.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P. G. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.
II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-69.2001.403.6125 (2001.61.25.000972-3) - MARIO AUGUSTO PASSARELLI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIO AUGUSTO PASSARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de apresentação dos documentos solicitados pela APSADJ-Marília (fl. 225), para atendimento da determinação de fl. 221, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, providenciar os documentos e informações suficientes para tanto. Uma vez cumprida a determinação supra, encaminhem-se, incontinentemente, as informações ao órgão previdenciário, para a devida expedição da CTC. Intime-se e, após, cumpra-se.

0003470-31.2007.403.6125 (2007.61.25.003470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000730-3)) IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FABIO CARBELOTI DALA DÉA X INSS/FAZENDA

I- Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do nome da embargante Irmão Breve Ltda., fazendo constar como descrito no cadastro da Receita Federal (f. 102). II- Após, expeça-se nova Requisição de Pagamento, conforme determinado à f. 97. Int.

0002886-27.2008.403.6125 (2008.61.25.002886-4) - MARIA JOSE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO MORAES DA SILVA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057481-66.1999.403.6100 (1999.61.00.057481-5) - LUIZ JOSE DE CAMPOS ARTIGAS X TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE DE CAMPOS ARTIGAS X UNIAO FEDERAL X TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0004241-19.2001.403.6125 (2001.61.25.004241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-49.2001.403.6125 (2001.61.25.004239-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE RENATO DE LARA E SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA APARECIDA MANDOLINI X JOAQUIM MACIEL GOES X THEREZA DE MOURA CORDONI X IRENE MENEGALLE ZAMBONI X CLAUDINE PEDRO BEDIN X ORLANDO ZAIA X JOSE RUIZ MARTINS X LAVINIA DE AZEVEDO X LUZIA MOIA FERRARI X ROLANDO VENDRAMINI(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MANDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE MOURA CORDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MENEGALLE ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ZAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MOIA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO VENDRAMINI(SP042677 - CELSO CRUZ)

DESPACHO DE FL. 169: Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação dos i. advogados dos executados, promova-se o devido cadastro e intimem-se-os do teor do despacho de fl. 168, republicando-se na imprensa oficial. DESPACHO DE FL. 168: I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 148, intime(m)-se, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor do débito: R\$ 645,27 II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 709,80 III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. IV - Visando à efetividade da garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado

de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001271-70.2006.403.6125 (2006.61.25.001271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-98.2002.403.6125 (2002.61.25.000832-2)) INSS/FAZENDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS LTDA

Considerando-se a realização das 129ª, 134ª e 139ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 134ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA

Prejudicada a apreciação da petição de fl. 208, visto que não se coaduna com a situação posta nos autos. Nesse sentido, concedo adicionais e improrrogáveis 05 dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente sobre a Carta Precatória juntada (fls. 184/204), requerendo o que de direito. No silêncio, ou advindo manifestação alheia ao quanto aqui determinado, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0000708-37.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003190-9)) VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP041812 - ODAIR MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27/11/2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, par. 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000866-24.2012.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X EDSON FRANCO PENTEADO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Tendo em vista o decurso do prazo, certificado à fl. 199, para o cumprimento do acordo homologado em audiência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca de tal cumprimento. Advindo manifestação positiva, ou silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000261-10.2014.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DORIVAL

CATARINO(SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

Trata-se de Ação de Reintegração/Manutenção de Posse, com pedido de liminar, intentada por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., em face de DORIVAL CATARINO, visando a reintegração de posse da faixa de domínio relativa à ferrovia, nas margens do KM ferroviário 02+750, na cidade de Ourinhos, da qual detém a posse única e exclusiva, que alega ter sido por ele invadida, com a construção de uma cerca divisória próxima aos trilhos, sem a devida autorização concedida pela ANTT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/85. Deliberação de fls. 88 e verso consignou que o pedido de liminar seria oportunamente apreciado; determinou a citação da parte ré; e designou audiência de conciliação. O requerido ofereceu contestação às fls. 94/97, com documentos às fls. 98/104, onde alega, em suma, que o depósito de bebidas em questão é de propriedade de seu filho Jeferson Catarino, que jamais houve tentativa de posse ou esbulho da área, e que já restabelecido o status quo ante, eis que o limite de área reclamada está limpa e sem qualquer cerca e construção. Na data designada, foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 107), onde as partes concordaram com a extinção do feito sem julgamento do mérito, e sem ônus para as partes, tendo sido concedido prazo para a parte autora verificar a derrubada da cerca e de eventual construção no local indicado na petição inicial, com a confirmação nos autos de que não existe mais óbice na referida faixa de domínio. A parte autora, através da petição de fl. 109, com documentos às fls. 110/112, informou que realizou constatação e que houve a desocupação da área invadida pelo réu. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. No curso da demanda, constatou-se que o imóvel objeto do pedido de reintegração de posse foi desocupado. Assim, é patente, nestes autos, a ausência do interesse de agir, condição da ação, consubstanciada no binômio necessidade/adequação, porquanto a ação deve ser útil e adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária - o que não é o caso. Portanto, o feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, após a distribuição desta demanda, o imóvel objeto do pedido de reintegração de posse foi desocupado, conforme fls. 109/112. Posto isso, não vislumbrando a necessidade do provimento jurisdicional aqui postulado, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante o motivo da extinção e o quanto acordado na audiência de conciliação (fl. 107). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000496-16.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WALDIMIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP276086 - LUCIANE FERREIRA E SP326637 - CAMILA ROSA FERRES LOPES E SP241882B - MARINA AUGUSTO FLANDOLI)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001327-93.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ MILANI(PR029808 - PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA)
FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI DESIGNADA PARA O DIA 04/09/2014, ÀS 15 HORAS, A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU LUIZ MILANI, REF. CARTA PRECATÓRIA EM TRÂMITE NA VARA FEDERAL DE CAMPO MOURÃO SOB n. 5000987-30.2014.404.7010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-12.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Designo o dia 24/07/2014, às 14:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001806-81.2011.403.6138 - RUBENS AMANCIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora defiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 205.Em consequência, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor primitivo constante dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa..Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002456-31.2011.403.6138 - VASCONCELOS & MUNHOZ LTDA X PAULO HENRIQUE VASCONCELOS X LIVIA DE SOUSA MUNHOZ CAVALHEIRO(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá a parte autora manifestar-se.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003689-63.2011.403.6138 - PAULO FRANCISCO SILVERIO MENDES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora defiro em parte o quanto requerido pela parte autora às fls. 206/ss.Em consequência, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) GUARANI S/A., requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado entre 29/03/99 a 02/12/99. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor primitivo constante dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa..Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o

cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005638-25.2011.403.6138 - ANTONIO MORAES FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade deverá carrear cópia de inteiro teor (capa a capa) de suas CTPSs. Com a juntada, vista à parte contrária, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005830-55.2011.403.6138 - VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 490/491: manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002210-98.2012.403.6138 - MAURO DONIZETE VICENTE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, considerando o que dos autos, consta, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) Sociedade Barretense de Automóveis, no endereço pesquisado pela zelosa Serventia e acostado aos autos como fls. 157/158, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor primitivo constante dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Em caso de diligência negativa, intime-se o sócio da empresa, Sr. Dejair Silva, para o cumprimento da determinação. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, bem como com a juntada da documentação do Frigorífico JBS, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000031-60.2013.403.6138 - JOSE ORLANDO LEVY(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora defiro em parte o quanto requerido pela parte autora às fls. 352/ss. Em consequência, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) CETESB, no endereço declinado em referida petição, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor primitivo constante dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000625-74.2013.403.6138 - CELIO BRAIT(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000683-77.2013.403.6138 - MAURICIO DOS SANTOS LEME DO PRADO - MENOR X ANA MAURICIA DOS SANTOS CRUZ(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a parte autora o substabelecimento SEM reserva de poderes acostado às fls. 70 dos autos, uma vez que a advogada subscritora não patrocina o autor nos presentes autos, conforme procuração outorgada às fls. 27.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Sem prejuízo, reitere-se a intimação para que o INSS forneça o procedimento administrativo solicitado, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Com a juntada, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 50.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000930-58.2013.403.6138 - MIGUEL CESAR SCALON BUCK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora defiro em parte o quanto requerido pela parte autora às fls. 136/ss.Em consequência, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) SYNGENTA SEEDS LTDA. , requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor primitivo constante dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa..Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001521-20.2013.403.6138 - LUIZ VALDO BONO X RENILSO PEREIRA DA SILVA(SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001564-54.2013.403.6138 - CLEMENTINA DA SILVA ROSA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Com o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001744-70.2013.403.6138 - ARNALDO PIETRAGALA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora defiro em parte o quanto requerido pela parte autora às fls. 105/ss.Em consequência, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) Comercial Guairense de Ato Peças e ao empregador Geraldo Ribeiro de Mendonça, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor primitivo constante dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa..Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com a juntada da documentação supra determinada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002059-98.2013.403.6138 - REGINA GUALBERTO RIBEIRO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 64 como contestação, eis que tempestiva.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0002103-20.2013.403.6138 - EUNICE TRINDADE SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS

DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a contestação, especificamente quanto à preliminar arguida, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido de revogação de tutela será analisado pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002211-49.2013.403.6138 - JOAO VICTOR DOS REIS CUCOLO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se pessoalmente a União/Fazenda Nacional, expedindo-se o necessário e cumpra-se.

0002258-23.2013.403.6138 - CELIANE MORALES SANTOS(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão. Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE. Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002264-30.2013.403.6138 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão. Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE. Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002269-52.2013.403.6138 - EDSON BERGER ZACTITI(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se pessoalmente a União/Fazenda Nacional, expedindo-se o necessário e cumpra-se.

0002278-14.2013.403.6138 - NEIF ANTONIO SALOMAO DA ROCHA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se pessoalmente a União/Fazenda Nacional, expedindo-se o necessário e cumpra-se.

0000016-57.2014.403.6138 - MARCIA REGINA HILIANN JALHIUM(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Na mesma oportunidade as partes deverão manifestar-se acerca do procedimento administrativo já acostado aos autos pela agência da previdência. Em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-17.2013.403.6138 - VALDECIR DE JESUS FARIAS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000644-80.2013.403.6138 - MARIA JOSE DE SOUZA MANIEZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000696-76.2013.403.6138 - MUNICIPIO DE GUAIRA SP(SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000887-24.2013.403.6138 - MAURICEA MARIA DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000913-22.2013.403.6138 - JAIRO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001112-44.2013.403.6138 - EDINA MARIA ROCHA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001268-32.2013.403.6138 - ARLETE GONCALVES DE SOUZA PIMENTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intimando-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se em réplica, se assim o deseja, bem como sobre o laudo pericial e seu complemento a ser apresentado pelo perito.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001318-58.2013.403.6138 - ZILMA HELENA PINTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001346-26.2013.403.6138 - JOSE OLIVIO GONCALVES(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu.Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor).EM ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001354-03.2013.403.6138 - RONALDO ROQUE DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido

à autora.1,15 Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com o cumprimento, dê-se vista às partes nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Por fim, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001578-38.2013.403.6138 - MICAELLY VITORIA DA SILVA ARAUJO X PATRICIA DA SILVA(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que este deverá apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, em obediência ao art. 117 do Decreto 3.048/99, documento essencial à propositura da demanda.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do Sr. MARCELO DOS SANTOS DE ARAUJO (RG nº 71084933, nascido aos 29/05/1989, filho de Celia Maria dos Santos).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo remetam-se ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse aqui disputado, tem presença obrigatória.Com o parecer do Parquet, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001615-65.2013.403.6138 - LARISSA RAYANE ALVES X LUCIANA ESPINDOLA FREIRE(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que este deverá apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, em obediência ao art. 117 do Decreto 3.048/99, documento essencial à propositura da demanda.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do Sr. GENEILSON ALVES DA SILVA (RG nº 71.113.800-X, filho de Maria Gonzaga da Silva).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo remetam-se ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse aqui disputado, tem presença obrigatória.Com o parecer do Parquet, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001644-18.2013.403.6138 - ELIANA DE JESUS RAMOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001645-03.2013.403.6138 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP262753 - RONI CERIBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001821-79.2013.403.6138 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001852-02.2013.403.6138 - ADRIANA APARECIDA DE FREITAS BORGES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 153, desentranhe-se a contestação de fls. 124/149, na conformidade

com o Provimento COGE 64/05, deixando-a posteriormente em pasta própria para que fique à disposição de seu subscritor, mediante recibo. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 80/81, intimando-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0001862-46.2013.403.6138 - MARIA DE JESUS MOTA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001898-88.2013.403.6138 - LUIZ ANTONIO DA ROCHA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de TODOS os procedimentos administrativos do(a) autor(a), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados mesmo após sua aposentadoria, expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001902-28.2013.403.6138 - MARINA ALVES DE OLIVEIRA ABDO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001914-42.2013.403.6138 - RUBENS DONIZETI DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de TODOS os procedimentos administrativos do(a) autor(a), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados mesmo após sua aposentadoria, expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001962-98.2013.403.6138 - MELINA MARIA DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001981-07.2013.403.6138 - FRANCISCO DONIZETE BERNARDINO(SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor, oportunidade em que a parte requerida terá vista dos documentos acostados às fls. 49/ss. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos e em seguida tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002021-86.2013.403.6138 - LEONARDO DA SILVA LEOVERGILIO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002033-03.2013.403.6138 - NELI ALVES DE ABRANTES PELLOSI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002086-81.2013.403.6138 - ANA SILVIA GONCALVES DE FREITAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002090-21.2013.403.6138 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.1,15 Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com o cumprimento, dê-se vista às partes nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Por fim, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002115-34.2013.403.6138 - RITA LIMA DA SILVA RODRIGUES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002128-33.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002134-40.2013.403.6138 - VANESSA LIMA RUFINO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002162-08.2013.403.6138 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002256-53.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS MIAN CLEMENTE(SP310257 - STEPHANIE JEANNE GALO E SP316579 - THAMYRIS MOISES URIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral dos procedimentos administrativos de APARECIDA MIAN CLEMENTE (falecida em 02/12/2009, filha de Luzia Rosseti, portadora do CPF/MF 150.867.368-38). Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos documentos da mesma constantes dos autos.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias, principiando pelo autor.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002257-38.2013.403.6138 - ELZA DE SOUZA SCAION(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas, especificamente no que diz respeito a alegação de COISA JULGADA, apresentando ao Juízo, no mesmo prazo e oportunidade, cópia da inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado do feito declinado à contestação.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002263-45.2013.403.6138 - LUCIANO LOURENCO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito nos termos do Resp 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002274-74.2013.403.6138 - MARIA DE LURDES MOREIRA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE E SP197685E - MARCIA FERNANDES DE MEDEIROS SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000043-40.2014.403.6138 - KESIA AYANDRA PASSARELA FAZIO - INCAPAZ X ROBERTO PRIMO RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do Sr. ROBERTO PRIMO RODRIGUES FAZIO (nascido aos 26/08/1971, CPF/MF 145.580.528-98, filho de Ana Primo Rodrigues Fazio), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, ao Parquet Federal, para Parecer.Após, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000065-98.2014.403.6138 - LOURDES MARIA DE CASTRO AMANCIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000067-68.2014.403.6138 - GERALDO MODELHES FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo apresente cópia integral de suas CTPSs, que deixou de juntar à exordial.Decorrido o prazo acima, intime-se a

parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.1,15 Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com o cumprimento, dê-se vista às partes nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Por fim, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000069-38.2014.403.6138 - ADAIL BATISTA DA MOTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.1,15 Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com o cumprimento, dê-se vista às partes nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Por fim, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000131-78.2014.403.6138 - MARIA ELENA DIAS DA SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Na mesma oportunidade as partes deverão manifestar-se acerca do procedimento administrativo já acostado aos autos pela agência da previdência.Em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-90.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BARCELOBRE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão proferida às fls. 72/73 para fazer constar a data correta da perícia designada. Sendo assim, onde se lê 29 de abril de 2014, leia-se: 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 12:30 HORAS. No mais, mantendo a decisão tal como lançada. Publique-se com urgência e prossiga-se nos termos de referida decisão.

0001807-66.2011.403.6138 - IESO APARECIDO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0006331-09.2011.403.6138 - MARIA DA PENHA ALVES ROSA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 34 e 35: indefiro e mantenho a decisão de fls. 74 por seus próprios fundamentos.Isto posto, ao

Ministério Público Federal, para Parecer.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000877-14.2012.403.6138 - FRANCISCO MASSARIOLI X MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG105094 - HENRIQUE DIAS RABELO)

Vistos.Defiro a produção da prova oral requerida pela União, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO de 2014, às 14:30 HORAS, neste Juízo Federal.Intimem-se os autores para comparecimento na audiência designada, a fim de prestarem depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Atente-se a Serventia para o rol apresentado às fls. 107, bem como para o quanto disposto no parágrafo 2º do artigo 412 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Por fim, com relação aos documentos referentes ao seguro obrigatório e seguro particular pelo carro, bem como acerca de eventual abertura de inventário e propositura de ação de indenização, manifeste-se a parte autora, em 10 (Dez) dias. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000254-13.2013.403.6138 - ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000384-03.2013.403.6138 - ANTONIO DE FREITAS(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 07 DE OUTUBRO DE 2014, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Por fim, DETERMINO que o autor, na data da audiência, venha munido de suas CTPSs originais, mormente a que contenha os registros que pretende reconhecimento (fls. 14/18), apresentando-a ao Juízo quando da tomada de seu depoimento pessoal.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000554-72.2013.403.6138 - WILMA DE CARVALHO DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 07 DE OUTUBRO DE 2014, às 16:30 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o

caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Por fim, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, apresente a autora cópia integral de sua CTPS(s), devendo na data da audiência, vir munida de suas CTPSs originais. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000923-66.2013.403.6138 - MARIA INES VITORINO DA SILVA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora determino que seja expedido ofício à empresa CEDIB-Centro de Diagnósticos por Imagem Barretos S/C Ltda., no endereço indicado às fls. 320, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) E LAUDO TÉCNICO QUE OS AMPARE no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e da cópia de respectivo vínculo na CTPS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida às fls. 548, com vistas à comprovação da atividade como doméstica durante os períodos elencados, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 18:15 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mais, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em o Juízo apreciará a pertinência da prova pericial requerida. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se com urgência.

0000995-53.2013.403.6138 - MARIA NEIDE DOS REIS(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:30 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001257-03.2013.403.6138 - ANSELMO APARECIDO RICCI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Anselmo Aparecido Ricci em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do auxílio-doença, bem assim, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega que padece de problemas ortopédicos que o incapacitam de forma total e permanente para o exercício de quaisquer atividades que lhe garantam a subsistência. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 09/19. O requerimento administrativo do benefício previdenciário foi indeferido (fl. 17). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 26/27). Laudo médico pericial acostado às fls. 30/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/56). Juntou documentos (fls. 57/96). É o relatório. DECIDO. Determina a

Constituição Federal (grifo nosso): Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesse diapasão, à luz do texto constitucional supratranscrito, força é reconhecer que as demandas, ainda que relativas à concessão de benefício previdenciário, quando decorrentes de acidentes de trabalho estão excluídas da competência da Justiça Federal. A Lei 8.213/91 define o acidente de trabalho, in verbis: Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; No caso em tela, o médico perito foi categórico ao afirmar que a lesão sofrida pelo autor decorre de acidente de trabalho. A resposta ao quesito nº 7 do Juízo é elucidativa: 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? R: Autor informou a origem da lesão em AT típico do trabalho no ano de 2005, com agravamento da lesão em 2013. Não consta CAT ou outro documento que indique tal ocorrência nos autos. Em seu relatório, o expert emitiu a seguinte descrição (fls. 39): O autor esteve incapacitado de forma total e temporária no ano de 2013 devido a um agravamento da lesão anterior do seu joelho esquerdo, ocorrido em 2005 (DID). Este agravamento, segundo documentos médicos e exames juntados (fl. 13, 15, 16, 17, e 19), teve início na data de 11/04/2013 (DII) e levou o autor a uma incapacidade total e temporária. O autor esclareceu que sua moléstia, atinente ao joelho esquerdo, iniciou-se em 2005, em razão de acidente ocorrido enquanto trabalhava na Santa Casa de Misericórdia de Barretos na função de soldador (fl. 35). Outrossim, o perito médico reiterou que há encadeamento clínico e temporal entre a lesão ocorrida em 2005 - caracterizada como acidente de trabalho - e o seu agravamento em 2013 (quesito 11 do Juízo - fl. 42). No que tange à ausência de comunicação de acidente de trabalho - CAT da ocorrência de 2005, isso não descaracteriza a natureza acidentária. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça).- Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91.- Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive na hipótese de pedido de revisão.- Mesmo não constando dos autos comunicado de acidente de trabalho - CAT, ou pedido expresso de benefício acidentário, a incapacidade, conforme avaliou o perito médico, decorre de acidente de trabalho, consistente em queda de escada enquanto o autor trabalhava como pintor, cujas seqüelas limitaram sua capacidade laboral, tendo em vista, principalmente, que sempre realizou atividades braçais.- Possível considerar que a lesão adveio de acidente de trabalho ocorrido em 1994, mesmo que outras lesões tenham surgido, com o passar dos anos, em decorrência das atividades braçais realizadas pelo autor, conforme disciplina o artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91.- Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça. (AC 00078335020054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.) - grifo nosso Portanto, comprovado que a lesão decorre de acidente de trabalho, falece a competência da Justiça Federal para dirimir o conflito. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e declino a competência para a Justiça Estadual da Comarca de Barretos, para onde o feito deve ser remetido para o seu devido prosseguimento, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-25.2013.403.6138 - JERONIMO ROMAO DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro parcialmente o quanto requerido pelo autor. Em consequência, determino que seja expedido ofício às empresas indicadas nos itens 4 a 7 da petição de fls. 71/ss. (a saber: Destilaria Guaira Ltda., Manoel Marcelino Filho Espólio e outros, Laticínios Galba Ltda. e Brazcot Ltda.), requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) E LAUDO TÉCNICO QUE OS AMPARE no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e da cópia de respectivo vínculo na CTPS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado

em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se os mandados com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mais, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que o pedido de prova pericial técnica será analisado pelo Juízo. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se com urgência.

0001335-94.2013.403.6138 - MICHELE CRISTINA DE SOUZA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Vistos. Mantenho a decisão proferida nos autos da impugnação em apenso, da qual não houve interposição de recurso. Sendo assim, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001572-31.2013.403.6138 - MARIA BOMFIM VIANO DA SILVA RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando o quanto alegado pelo patrono constituído, expeça-se carta precatória à Comarca de Dom Eliseu/PA (Rua Jequié n 312 - CEP 68633-000 - Dom Eliseu/PA), solicitando a constatação das condições de moradia da autora, especificamente no que diz respeito às condições da área externa do imóvel, o estado geral de manutenção e conservação da casa, bem como o tamanho da moradia e valor aproximado do mesmo em relação ao bairro/vizinhança em que se encontra. Deverá o oficial de justiça esclarecer ao presente Juízo se o imóvel aparentemente se encontra abandonado ou se há indícios de que o mesmo está ocupado. Nesse último caso, esclarecer por quem. Instrua-se com cópia do laudo social de fls. 49/60, bem como da decisão de fls. 61/61-vº e da petição de fls. 62. Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001684-97.2013.403.6138 - BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001885-89.2013.403.6138 - JESUS SALVADOR DO ROSARIO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. O pedido de prova oral será oportunamente apreciado, quando do saneamento dos autos. Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, remetendo-se os autos para oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002006-20.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA TEIXEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X UNIAO
Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação ordinária proposta por Antônio Carlos da Silva Teixeira em face do da União Federal, objetivando a alteração de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Em síntese, alega o autor que a existência de homônimo com o mesmo número de CPF causou inúmeros transtornos, como a inclusão indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes. A União Federal contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência. É o que importa relatar. DECIDODispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, a existência de homônimo do autor com o mesmo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas mantido pela Secretaria da Receita Federal é fato incontroverso. A própria ré, em sua contestação, confirma que havia dois contribuintes nominados ANTÔNIO

CARLOS DA SILVA, ambos com data de nascimento em 22/02/1960 e mesmo número de CPF 034.158.968-38 (fls. 168/171). Ocorre que a União acostou ofício DRF/FRANCA/SATEC nº 22/2014 RAP da Secretaria da Receita Federal informando que já houve a devida retificação dos dados em 27/01/2011 (fls. 172/173). Conforme o ofício acima, o autor (Antônio Carlos da Silva, filho de Dalva Ferreira da Silva) continuou com sua inscrição no CPF sob o nº 034.158.968-38 e seu homônimo (Antônio Carlos da Silva, filho de Zenaide Claudino da Silva) passou a integrar o cadastro sob o nº 234.586.418-40. Nessa senda, constato que a alegação do periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada resta esmaecida ante a retificação do cadastro da Secretaria da Receita Federal, que individualizou e distinguiu o autor de seu homônimo. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Dessa forma, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a alteração do número de CPF e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, seria criada uma situação de grande insegurança jurídica, eis que o autor possuiria duplicidade de inscrições. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. Intime-se a ré para que indique, justificando, se há alguma prova que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 174. Na mesma oportunidade, deverá a União colacionar aos autos o procedimento administrativo nº 18212.000244/2010-42 protocolado no CAC-Poupatempo Sé (fl. 173). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000027-86.2014.403.6138 - MARIA MADALENA CUSTODIO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

000031-26.2014.403.6138 - JULIENE DA SILVA THOMAZ(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação da parte contrária, ressalvando a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor. Não obstante, conforme pesquisa no sistema Plenus, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS, encontrando-se sua sobrevivência assegurada. Ademais, deve o autor, para a manutenção do auxílio-doença, requerer administrativamente o pedido de prorrogação do benefício com alta programada. Desta forma, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 125/126, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

000042-55.2014.403.6138 - DAGMAR LUCIENE CANUTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 330/ss. como aditamento à inicial; anote-se. Sendo assim, ao SEDI para inclusão de JACSON TIAGO CANUTO DE GOES, no pólo ATIVO da demanda, na qualidade de litisconsorte. Outrossim, considerando que Claudio Leonardo Alves de Goes e Jaqueline Fernanda Alves de Goes completaram a maioria antes do falecimento de Antonio Benedito Ales de Goes, indefiro seu ingresso no pólo passivo da demanda. A formação do litisconsórcio necessário seria indispensável caso a decisão judicial viesse a produzir efeitos na esfera jurídica dos sujeitos daquela relação, que deveriam, desta forma, obrigatoriamente figurar como partes no processo. No caso dos autos, estes últimos nasceram respectivamente em 1976 e 1979 (Fls. 336/337), de forma que, maiores à época do óbito de seu pai em 2007, não serão atingidos por eventual decisão judicial concedendo referido benefício aos autores. Neste sentido, AC 892238 (Oitava Turma, TRF da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, publicado no DJF3 de 26/08/2008) e AG 200602010039853 (Primeira Turma Especializada, TRF da 2ª Região, Relatora Desembargadora Federal Márcia Helena Nunes, publicado no DJU de 18/07/2006, página 470/471). Não obstante, esta Serventia não logou êxito em localizar os dados de DANIELA DE GOES no sistema web-service. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe se a mesma era maior à época do óbito noticiado aos autos (14/10/2007). Com o decurso do prazo

para resposta, tornem conclusos para a verificação da pertinência de sua inclusão no pólo passivo da demanda. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000128-26.2014.403.6138 - DIRCE ALVES RODRIGUES(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação da parte contrária, ressaltando a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor. Não obstante, tendo em vista que o autor já se manifestou acerca do laudo, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0000132-63.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BALBINO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se o patrono do autor, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize a petição de fls. 137/ss., já que não assinada, sob pena de desentranhamento. Após, com a regularização, tornem imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

0000536-17.2014.403.6138 - DAVID AMARANTES(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 51/54 como emenda à inicial. Anote-se. Trata-se de ação ordinária interposta em face do INSS, onde se objetiva, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído no dia 06 de maio p.p., data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000189-18.2013.403.6138 - GIOMAR PREVIDELLI DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000014-87.2014.403.6138 - MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação da parte contrária, ressaltando a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor. Tornem, pois, conclusos pra sentença. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001857-24.2013.403.6138 - ALCIR DOMENES(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE DE

BENEFICIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Vistos.Fls. 76/ss.: ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, prossiga-se nos termos da sentença, intimando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e remetendo-se em ato contínuo ao Parquet Federal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002050-39.2013.403.6138 - VALDEMAR POLIZELLI(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP200610E - DOUGLAS FERREIRA BORBA E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do chefe da agência da Previdência Social em Barretos, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Em síntese, alega o autor que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Aduz que os registros em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e seu documento de identificação são provas de seu direito líquido e certo.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/38.A liminar foi deferida (fls. 42/43).Notificada à fl. 45, a autoridade impetrada limitou-se a informar que o cumprimento da liminar é de atribuição da APSDJ de São José do Rio Preto (fls. 47/49).A Procuradoria Federal não se opôs ao pedido deduzido na exordial (fls. 50/52).O Ministério Público Federal pronunciou-se no sentido de não haver interesse público a justificar a sua intervenção no processo (fls. 54/56).É o relatório.DECIDO.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURALDispõe a Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:2009 168 mesesNo caso vertente, o autor completou 60 (sessenta) anos em 2009. Logo, a carência exigida é de 168 (cento e sessenta e oito) meses, conforme estrita interpretação da norma supratranscrita.As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor comprovam o labor rural por mais de 282 (duzentos e oitenta e dois) meses.Assim, restou demonstrado por prova inequívoca o direito do autor à concessão da aposentadoria por idade rural.Outrossim, a própria autarquia reconheceu o direito do autor em sua manifestação de fls. 50 e 51/52.No que tange ao cálculo da renda mensal inicial, entendo que o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (AC 00293940920004039999, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2012.)Isto porque, não é a qualidade ou natureza do trabalho do segurado que afasta a aplicabilidade do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, mas sim a hipótese de não se comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias.No caso em tela, o autor trabalhou na condição de empregado rural regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social, na forma da Lei nº 8.213/91.Dessa forma, a renda mensal inicial deverá ser calculada, nos termos do artigo 50, combinado com os artigos 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que promova todas as diligências de sua alçada necessárias à implantação da aposentadoria por idade rural em favor de VALDEMAR POLIZELLI, com o valor a ser apurado pela autarquia na forma do artigo 50 da Lei 8.213/91 e data de início de benefício (DIB) em 25/09/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 38), no prazo de 30 (trinta) dias.Por oportuno, impende frisar que, em relação aos atrasados, nesta ação só são devidas as parcelas vencidas a partir da impetração do presente mandamus (21/11/2013), nos termos da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na exordial.Tendo em vista que não houve recolhimento antecipado das custas em face da assistência judiciária gratuita aqui deferida, deixo de condenar a autarquia, ex vi do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/95.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

0000537-02.2014.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

Vistos.Fls. 21/24: ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme já determinado.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000538-84.2014.403.6138 - ANTONIO DA SILVA BARBOSA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E

SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP
Vistos.Fls. 22/25: ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Nesse sentido, com a regularização da representação processual, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção do presente mandado de segurança e a consequente revogação da medida liminar, conforme já determinado.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003356-48.2010.403.6138 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE NUNES PEREIRA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X MANUELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)
Fls. Vistos.Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 324/324-vº.Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0002596-65.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES BRAGA DAS VIRGENS MALAGUTI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000340-18.2012.403.6138 - ALICE JENUARIO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, dê cumprimento à decisão anterior ou esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000912-71.2012.403.6138 - CAIO HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X KAIKY BRIGOLIM DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CRISTINA BRIGOLIM DE SOUZA X MARIANNE MARCAL DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA MARCAL DO NASCIMENTO(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Chamo o feito à conclusão.Reconsidero a decisão de fls. 70 unicamente no que diz respeito à apresentação de novo atestado de permanência carcerária. De fato, conforme constou na decisão, referido documento é essencial à propositura da demanda. Contudo, entendo que o documento apresentado à exordial às fls. 16 é suficiente para a análise do pedido.Sendo assim, prossiga-se nos termos de referida decisão, intimando-se o INSS.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000915-26.2012.403.6138 - AUGUSTO ANTONINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Por ora, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) RAIZEN ENERGIA S/A, no endereço fornecido pelo autor às fls. 128, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela mesma. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor primitivo constante dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa..Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001111-59.2013.403.6138 - OSAIR PEREIRA DE BRITO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o autor está inscrito no Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como motorista de caminhão, nos períodos referentes às competências de julho de 2007, outubro de 2009, novembro de 2010 e junho de 2011 (fls. 106/107). Contudo, pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais não informa as datas dos efetivos recolhimentos na inscrição do autor. Frise-se que a comprovação dos pagamentos em dia das contribuições previdenciárias é fato essencial para análise da manutenção da qualidade de segurado do autor. Nesse sentido, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que o autor junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias relativas às competências de julho de 2007, outubro de 2009, novembro de 2010 e junho de 2011. Com a vinda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001292-60.2013.403.6138 - JOABE DA SILVA COSTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão anterior. Ademais, deve o autor, para a manutenção do auxílio-doença, requerer administrativamente o pedido de prorrogação do benefício com alta programada. Prossiga-se nos termos já determinados, com a citação da autarquia ré. Publique-se e cumpra-se.

0001337-64.2013.403.6138 - JOSE ANTONIO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001540-26.2013.403.6138 - ROSI TIEME YOSHINO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que há contradição entre a Carta de Concessão de fl. 44 e a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações, a qual noticia que não houve recolhimentos na inscrição da autora (fl. 188). Nesse sentido, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que a autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 10/2010 a 12/2012. Com a vinda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001554-10.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, tão somente a esposa do autor falecido, EVA MANOEL VARGEM OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 890.752.938-87, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido. Da mesma forma, mantenho o benefício da justiça gratuita à sucessora habilitada. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vista ao INSS, tornando em seguida conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001714-35.2013.403.6138 - WEMERSON VITOR FABRIS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão acostada, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Após, ao Parquet Federal, para Parecer. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001769-83.2013.403.6138 - ROBERSON GOMES AMÉRICO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/97-vº: vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001882-37.2013.403.6138 - VANDERLAM JACINTO DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, prossiga nos termos da decisão de fls. 43.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001998-43.2013.403.6138 - JORGE LUIZ SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS, especificamente quanto à LITISPENDÊNCIA em relação aos autos 2012.346-25. Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca do procedimento administrativo do autor.Após, ao INSS, pelo mesmo prazo concedido à parte autora.Em ato contínuo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002062-53.2013.403.6138 - YURICO KOIKE(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após pesquisa pelo sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo e do banco de dados da Receita Federal do Brasil (em anexo), verifico que o único vínculo trabalhista da autora refere-se à empresa de propriedade exclusiva de sua filha Lúcia Akiko Koike Silva (fl. 60). Noto, ainda, que o ingresso ocorreu quando a autora já alcançava 65 (sessenta e cinco) anos de idade.Assim, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar à autora que, no prazo de 10 (dez) esclareça a função exercida, bem como que comprove o efetivo trabalho, inclusive com designação de audiência, caso a autora entenda necessário.Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0002063-38.2013.403.6138 - CASSIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP334593 - JULIANA TEIXEIRA MARQUES CAIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à ordem.Considerando que a citação ocorreu em 07 de fevereiro, consoante fls. 51, verifico erro material na certidão de fls. 21, onde deveria ter constado apenas a intimação da autarquia ré.Não obstante, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu.Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca da nova proposta de acordo ofertada pela autarquia às fls. 64 dos autos.Sem prejuízo, nos termos da manifestação do procurador da parte requerida, expeça-se o necessário à APS de Barretos, para que no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, considerando a decisão de fls. 44/45 que antecipou os efeitos da tutela, efetue o pagamento do montante devido à autora em parcela única, informando o Juízo acerca do cumprimento.Após, com a manifestação da parte autora, tornem os autos imediatamente conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002295-50.2013.403.6138 - CARLOS ROBERTO HILARIO DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação da parte contrária, ressalvando a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor.Outrossim, defiro o quanto requerido pela autarquia previdenciária em sua contestação de fls. 148/ss.Por conseguinte, intime-se o ilustre perito nomeado às fls. 114/115, a fim de que complemente o laudo médico pericial de fls. 120/130, respondendo de forma clara e objetiva aos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 153.Após, com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0002356-08.2013.403.6138 - DRIELLI GONCALVES GUERRA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96: vistos.Considerando que os autos saíram em carga ao INSS, quando ainda fluía o prazo para manifestação

da autora acerca da decisão de fls. 79, defiro o requerido pela mesma. Com o decurso do prazo, prossiga-se, tornando os autos conclusos+Publique-se e cumpra-se.

0000517-22.2014.403.6102 - WILMA FRANCISCO CAVALLEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor da redistribuição. Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que o autor recebe SALÁRIO/BENEFÍCIO SUPERIOR A R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000083-22.2014.403.6138 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000565-67.2014.403.6138 - MARIA MITSUCO YAMADA OYAMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que os autos não estavam disponíveis ao advogado da parte autora, devolvo o prazo para cumprimento da decisão anteriormente proferida, a partir da intimação. Após, prossiga-se consoante já determinado. Publique-se e cumpra-se.

0000606-34.2014.403.6138 - ARNALDO JOSE CAMILO(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Com a anexação do documento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000610-71.2014.403.6138 - HILARIO APARECIDO MODENES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na análise dos autos, verifico que os autores, embora façam cúmulo objetivo de demandas, não atribuíram valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais. De acordo com o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor. Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do já citado artigo 259 deverá integrar o valor atribuído à causa. No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o valor de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Desta forma, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as apreciações do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000630-62.2014.403.6138 - RUY DO PRADO BARBOSA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa à vantagem econômica pretendida, observando eventual ganho do autor com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as demais deliberações

cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000138-70.2014.403.6138 - VALDENIR LUCIO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000503-27.2014.403.6138 - RAFAEL GONCALVES DE SOUSA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

Vistos. Fls. 27/32: ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme já determinado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1283

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000187-14.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-65.2013.403.6138) MARLI DA GRACA DOS REIS X VALDEMAR BORGES DOS REIS(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRETOS - APAE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 54/56: com razão o Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. De fato, a decisão proferida na ação ordinária principal decretou a INDISPONIBILIDADE de 50% (cinquenta por cento) do imóvel registrado sob a matrícula nº 44.129 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, conforme leitura da decisão de fls. 339/341 dos referidos autos, devidamente cumprida pelo Oficial de Registro às fls. 354/370. Assim, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão prolatada às fls. 43/44-vº dos autos em epígrafe, retificando-o para que conste corretamente o deferimento da liminar a fim de desconstituir a INDISPONIBILIDADE realizada no bojo do procedimento ordinário nº 0000645-65.2013.403.6138, unicamente sobre o imóvel matriculado sob o nº 44.129 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. À Serventia, para que expeça o necessário com vistas ao cumprimento integral da decisão. No mais, mantendo a decisão tal como lançada. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

Expediente Nº 1285

USUCAPIAO

0000640-09.2014.403.6138 - PORTO DE AREIA SAO BERNARDO LTDA - ME(SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X CLORINDA FAZZUOLI FOLETO X SOLANGE MARIA FOLETO X LUIZ HENRIQUE FOLETO X LINA TEREZA FAZZUOLI FONZAR X ALICE MARIA FAZUOLI CHUBACI X MARIA LUIZA FAZUOLI PARO X ARNALDO FAZUOLI X MARIA TERESINHA FAZZUOLI X NATALICIA REGINA FAZUOLI VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS FAZUOLI X LUCILIA MARCIA FAZUOLLI FERREIRA

Vistos. Ciência à autora da distribuição. Primeiramente, EMENDE a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor que esteja de acordo com o valor do bem cuja prescrição aquisitiva se pretende ver declarada. Na mesma oportunidade, não obstante o recolhimento das custas perante a Justiça Comum Estadual, em razão da redistribuição deverá a parte autora proceder ao devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96. Prazo: 30 (trinta) dias. Pena: cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Sem prejuízo, ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, em razão da decisão de fls. 11. Por fim, anote-se que por força do artigo 944 do CPC, indispensável se faz a intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000211-81.2010.403.6138 - NILDA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Sendo assim, quanto à produção da prova oral determinada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, designo audiência para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, deverá o autor carrear aos autos, até a data da audiência acima designada, cópia de seu documento de identidade e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/2005. Outrossim, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0003510-66.2010.403.6138 - MARINALDA SALDOCO FACAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Considerando: (a) a decisão do E. TRF da 3ª Região que determinou a realização de nova perícia médica por especialista CARDIOLOGISTA; (b) a inexistência de perito nesta especialidade cadastrado junto a esta Vara Federal através da AJG; (c) o retorno da deprecata de São José do Rio Preto sem cumprimento e finalmente, (d) o retorno da carta precatória do Juízo de Ribeirão Preto, que houve por bem não determinar o cumprimento do ato deprecado, insta referir o que segue. Em que pese a consulta realizada pelo Juízo de Ribeirão Preto na deprecata de fls. 234/266, junto ao Sistema AJG, importante esclarecer que igualmente este foi o primeiro ato tomado pela Serventia desta Vara, e que nenhum dos profissionais inscritos (como já referido nas decisões de fls. 213/213-vº e 227/228) teve interesse em realizar o estudo determinado, seja declinando da nomeação ou apenas informando que o status de ativo no sistema visava apenas o pagamento de laudos outrora entregues e cujo pagamento de honorários ainda não havia sido realizado. Ainda nesse sentido, constatou-se que nem todos possuem formação especializada na área determinada pelo Tribunal. Por fim, considerando a recusa do Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, bem como da 5ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto em cumprir as respectivas deprecatas deste Juízo, a zelosa Serventia diligenciou junto às cidades próximas e obteve êxito em encontrar profissional habilitado, que excepcionalmente aceitou sua nomeação para atuar como Expert do Juízo nos autos. Isto posto, DESIGNO o dia 16 DE JULHO DE 2014, às 17:00 horas, no endereço situado na cidade de RIBEIRÃO PRETO/SP, à RUA QUINTINO BOCAIUVA Nº. 1.219, bairro Vila Seixas, próximo ao Hospital São Lucas, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito na área de CARDIOLOGIA, MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, inscrito no CRM sob o nº 32.859, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria nº 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Por fim, fica desde já consignado que, ÀS PRÓPRIAS EXPENSAS, o autor deverá comparecer à perícia médica. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001273-25.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da

decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003696-55.2011.403.6138 - ERCILIA PEREIRA DE ARAUJO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA DE CASTRO SILVA(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)

Tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado na prolação da sentença. Nessa senda, intimem-se as partes para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001160-37.2012.403.6138 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001890-48.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: vistos. Defiro o quanto requerido pela parte autora. Em consequência, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) AVAM TRANSPORTADORA LTDA., requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) E LAUDO TÉCNICO que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e da cópia de sua(s) CTPSs. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em seguida, tornem os autos conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001340-19.2013.403.6138 - FATIMA MARIA PEREIRA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão anterior e tendo em vista que em casos análogos a Justiça Federal de Ribeirão Preto houve por bem não determinar o cumprimento do ato deprecado, reconsidero a decisão de fls. 133. Outrossim, importante esclarecer que após pesquisa junto à AJG, bem como junto a cardiologistas desta cidade, esta Serventia não logrou êxito em nomear profissionais habilitados nessa área para realização do estudo, oportunidade em que diligenciou junto às cidades próximas e obteve êxito em encontrar MÉDICO CARDIOLOGISTA, que excepcionalmente aceitou sua nomeação para atuar como Expert do Juízo nos autos em epígrafe. Isto posto, DESIGNO o dia 16 DE JULHO DE 2014, às 17:30 horas, no endereço situado na cidade de RIBEIRÃO PRETO/SP, à RUA QUINTINO BOCAIUVA Nº. 1.219, bairro Vila Seixas, próximo ao Hospital São Lucas, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito na área de CARDIOLOGIA, MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, inscrito no CRM sob o nº 32.859, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Por fim, fica desde já consignado que, ÀS PRÓPRIAS EXPENSAS, o autor deverá comparecer à perícia médica. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001655-47.2013.403.6138 - MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE - MENOR X ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo menor Marcos Vinícius Ferreira dos Santos de Andrade, representado por sua genitora Rosimeire Ferreira dos Santos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial. Em síntese, alega o autor ser portador de deficiência e não possuir condições próprias ou advindas de sua família capazes de prover a sua subsistência. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concernente à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, este é conferido às pessoas que não possam exercer atividade que lhes garantam o sustento - em razão de deficiência ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos - e estejam em estado de miserabilidade. I) DA DEFICIÊNCIA O laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de retardo mental leve que o incapacita de forma parcial e permanente (fls. 48/55). O perito conclui que o autor tem limitações para entender as perguntas e responde-las e que o mesmo não sustenta um raciocínio (fl. 51). Logo, a deficiência do autor obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, restando assim preenchido o requisito em questão. II) DA MISERABILIDADE Conforme o laudo social, o núcleo familiar é composto pelo autor, sua mãe e uma irmã menor (13 anos). A renda auferida é proveniente do programa assistência bolsa família e da pensão alimentícia, totalizando R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais) (fls. 59/67). No caso em tela, constato que a renda per capita é inferior ao do salário-mínimo, sendo presumida a situação de miserabilidade, consonante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO- PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido. 3. Desprovimento do recurso da parte autora pela 3ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que, muito embora não se aplique ao caso dos autos as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/11 ao conceito de grupo familiar, restando a renda da demandante resumida ao benefício previdenciário de valor mínimo percebido por seu cônjuge, sendo excluído do cálculo conforme a jurisprudência já firmada sobre o assunto, o laudo pericial demonstra que a autora possui condições de vida incompatíveis com o conceito de miserabilidade. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (2008.70.53.001178-6 e 2008.70.65.001597-7) e de julgado da Turma Recursal de Mato Grosso (2006.36.00.700245-0). 6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. 7. Restou consolidado no âmbito da jurisprudência tanto do STJ quanto desta TNU que a renda per capita inferior a do salário-mínimo faz presumir a situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial, não se admitindo a utilização de outros critérios para verificação desse pressuposto. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. (...) 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011) (Grifei). Ainda a TNU: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo

possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.) (Grifei). 8. Voto para reafirmar o entendimento do STJ e da TNU no sentido de que, uma vez demonstrada que a renda per capita do grupo familiar da parte autora é inferior a do salário-mínimo, deve ser presumida de forma absoluta sua situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial. 9. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do juglado. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. (PEDILEF 50020344020124047000, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DJ 26/10/2012.) - grifo nosso A verossimilhança dos argumentos da parte autora foi confirmada pelos laudos periciais médico e social de fls. 48/55 e 59/67. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se configurado pela comprovação da ausência de renda capaz de prover a subsistência do autor, evidenciando o caráter alimentar do benefício previdenciário. Dessa forma, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável, restaram cumpridas as condições para concessão liminar do benefício previdenciário. Diante do exposto, em face do preenchimento dos requisitos legais estatuídos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, e com supedâneo no art. 461, caput e 4º do CPC c/c a Súmula nº 729 do STF, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante o benefício assistencial em favor do autor MARCOS VINÍCIUS FERREIRA DOS SANTOS, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (16/04/2013 - fl. 17) e data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se, com urgência, à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para integral cumprimento da decisão, bem assim, para que, após a implantação do benefício assistencial, comunique à unidade gestora do Programa Bolsa Família a concessão do mencionado benefício, informando, inclusive, o nome da mãe do autor (Rosimeire Ferreira dos Santos, CPF nº 141.515.098-28). Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito dos laudos periciais de fls. 48/55 e 59/67, bem como para eventual formulação de proposta de acordo. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo, prazo manifeste-se sobre os laudos periciais de fls. 48/55 e 59/67. Cumpra-se com urgência. P.R.I.

0001683-15.2013.403.6138 - RINALDO NOZAKI(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a manifestação do autor, determino a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para deferir a produção de prova oral, designando o dia 18 de setembro de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor em sua petição de folha 52. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se haverá o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação do Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002025-26.2013.403.6138 - EUNICE TAVARES DE SOUZA AGOSTINHO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 66/74 e 75/85, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Desta forma, determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de Heumenes Sergio de Souza Rocha, Luiz Carlos Agostinho, Luiz Carlos Agostinho Júnior e Cristiane Regina Agostinho no pólo ativo da demanda, na qual deverão figurar como sucessores de Eunice Tavares de Souza Agostinho. Da mesma forma, mantenho o benefício da justiça gratuita aos sucessores habilitados. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cite-se e intime-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002342-24.2013.403.6138 - MARLENE FERMINO DA SILVA MILANI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002344-91.2013.403.6138 - ZAQUIA SAID LAHAM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002352-68.2013.403.6138 - CLAUDENICE VERONICA DE JESUS VIEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão

constante dos autos)

0000135-18.2014.403.6138 - MARCIO SOARES DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000177-67.2014.403.6138 - OMAR ADALBERTO MARQUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000229-63.2014.403.6138 - ROGERIO MENDES JUSTINO(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção.Expeça-se o necessário objetivando a intimação da CEF, para que, no prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, dê cumprimento à decisão anteriormente proferida, apresentando ao Juízo todos os documentos utilizados para a abertura de contas ou emissão de cartões de crédito vinculados ao CPF/MF 200.639.758-31, ou esclareça a razão de não o fazê-lo.Com o cumprimento, tornem imediatamente conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública, requerido pela CEF em sua contestação, será analisado pelo Juízo.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000354-31.2014.403.6138 - SUELI APARECIDA THOME(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 52/53: ciência à parte autora. Outrossim, tendo em vista a pesquisa no sistema Plenus cuja cópia segue como fls. 54/ss., à Serventia, para as providências necessárias quanto ao determinado pelo E. TRF da 3ª Região, expedindo-se o necessário à implantação do benefício, nos termos lá decididos. Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação da parte contrária. Por fim, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, eis que tal pedido não foi apreciado na decisão inicial. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo. (DECISÃO DE FLS. 66)Vistos em Inspeção. Intime-se a agência da Previdência para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias apresente ao Juízo memória de cálculo do benefício concedido nos autos (41/166.460.841-6). Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito. (DECISÃO DE FLS. 71)

0000644-46.2014.403.6138 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Sendo assim, quanto à produção da prova oral determinada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, designo audiência para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 18:15 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Sem prejuízo, deverá o autor carrear aos autos, até a data da audiência acima designada, cópia de seu documento de identidade e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/2005.Outrossim, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000647-98.2014.403.6138 - ARIIVALDO ANTONIO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a

sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000047-77.2014.403.6138 - ANDRE LUIZ MARIANO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

MANDADO DE SEGURANCA

0000621-03.2014.403.6138 - CARLOS ROBERTO ORTEGA(SP331454 - LETICIA CRISTINA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do gerente executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Barretos, objetivando reconhecimento de atividade laborada como especial com sua conversão em tempos comum e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, alega o autor que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido por insuficiência de tempo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/18. É o relatório. DECIDO. DO MANDADO DE SEGURANCA Dispõe a Lei nº 12.016/09, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. As normas supratranscritas evidenciam que a demonstração do direito líquido e certo, bem como da ilegalidade ou abuso de poder devem estar presentes no momento da impetração, eis que são pressupostos específicos de admissibilidade do mandamus. No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado como especial e sua posterior conversão em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O objeto desta demanda enseja extensa dilação probatória, eis que necessária a comprovação do efetivo labor nas condições definidas em lei para se enquadrarem como especiais, o que é incompatível com a via célere da segurança. Na espécie, tem-se que a autora não acostou aos autos qualquer documento hábil a corroborar suas alegações. Vale dizer, não há qualquer prova pré-constituída de seu direito líquido e certo. Outrossim, depreende-se do julgamento proferido pela 12ª Junta de Recursos da Previdência Social que o indeferimento administrativo do benefício pretendido pelo impetrante teve, outros fundamentos, a indicação de impropriedade de registro de trabalho na respectiva CTPS (extemporaneidade da anotação do período de 11/06/1984 a 18/05/1990) e a ausência de registro da atividade de motorista de caminhão (vide fls. 16/17). Ademais, o impetrante pleiteia o reconhecimento da natureza especial de atividade desenvolvida em período no qual já vigorava o Decreto 2172/97, razão pela qual se exige a apresentação de laudo pericial, o que corrobora a necessidade de dilação probatória nos presentes autos. Portanto, resta patente a inadequação da via do mandamus para o reconhecimento de seus pedidos, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09. À guisa de ilustração colaciono o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANCA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais. III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de

que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. V. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (AMS 00134183320024036105, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013:.) - grifo nosso Diante do exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV do CPC e do artigo 10 da Lei 12.016/09. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na exordial. Tendo em vista que não houve recolhimento antecipado das custas em face da assistência judiciária gratuita aqui deferida, deixo de condenar o autor, ex vi dos arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000028-76.2011.403.6138 - JOSE DOMINGOS BELATO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS BELATO

Vistos em inspeção. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a comprovação de levantamento do alvará, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002225-67.2012.403.6138 - EDNA TEREZA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. O pedido deduzido na petição de fls. 130 será analisado pelo Juízo por ocasião da prolação da sentença. Prossiga-se, aguardando-se a realização da audiência. Publique-se e cumpra-se.

0002519-22.2012.403.6138 - BIANCA DE SOUSA FERNANDES - INCAPAZ X GABRIELLI DE SOUSA FERNANDES - INCAPAZ X IZABELY DE SOUSA FERNANDES - INCAPAZ X JUCILEIDE DE SOUSA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0006235-19.2012.403.6183 - DIVA ROSA DE MATOS TURA X JAIME TURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, da qual fica desde já intimada a autora através da publicação da presente decisão, e considerando a informação prestada pela agência do INSS desta cidade, requisite-se junto à autarquia previdenciária - AGÊNCIA DE CAMPINAS/SP, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000781-62.2013.403.6138 - SEBASTIAO HERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de habilitação formulado pela patrona constituída, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Desta forma, determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de Maria Aparecida Claudio Hernandez, José Eduardo Hernandez e João Claudio Hernandez no pólo ativo da demanda, na qual deverão figurar como sucessores de Sebastião Hernandez. Da mesma forma, mantenho o benefício da justiça gratuita aos sucessores habilitados. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vista ao INSS. Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000946-12.2013.403.6138 - APARECIDA REDUCINO DE SOUZA X ALFEU JOSE DE SOUZA(SP220094 -

EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001274-39.2013.403.6138 - EVELIN MANOELITA DA SILVA CANUTO - MENOR X STEFANI MARCELA DA SILVA CANUTO - MENOR X ADRIANA DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a representante legal das autoras para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Por fim, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo acostado aos autos como fls. 54/70. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e o Parquet Federal e cumpra-se.

0001718-72.2013.403.6138 - ANA MARIA BUZZI (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor e pelo INSS, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2014, às 16:30 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se ainda o subscritor da declaração de fls. 13, NELSON LUIZ DA SILVA, em endereço a ser pesquisado no sistema web-service, que será ouvido na qualidade de testemunha do Juízo, instruindo-se a intimação com cópia da respectiva declaração. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), bem como de todos vínculos e recolhimentos efetuados, que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001854-69.2013.403.6138 - VANDERLEIA QUILES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando o teor da certidão de fls. 37, designo o dia 12 DE AGOSTO DE 2014, às 09:40 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica. Entretanto, considerando que o Sr. Perito anteriormente nomeado não encontra-se mais inscrito neste Juízo, nomeio em sua substituição o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo

INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, , que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 25/26, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0001864-16.2013.403.6138 - OSMIR DE PAULA LIMA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de mais 10 (dez) dias, findo o qual deverá o autor informar o endereço do autor ou esclarecer a razão de não o fazê-lo. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Outrossim, com o decurso do prazo sem manifestação do patrono constituído, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002252-16.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002350-98.2013.403.6138 - SEBASTIANA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à conclusão. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, intime-se o Sr. Perito para que, com base na documentação acostada e exame realizado, apresente o laudo para o qual foi nomeado, no prazo de 30 (trinta) dias. Não obstante, em sendo necessário o agendamento de nova data, informe o Juízo no prazo de 05 (cinco). Publique-se e cumpra-se.

0000033-93.2014.403.6138 - CLAUDIONOR DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000066-83.2014.403.6138 - JOSE LUIZ ALVES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Outrossim, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Por fim e sem prejuízo do quanto supra determinado, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000072-90.2014.403.6138 - VALDECIR DOS SANTOS PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro parcialmente o quanto requerido pelo autor às fls. 118/123. Em consequência, determino que seja expedido ofício:(A) às empresas indicadas nos itens 5 (Mitimaru Fuzió), 6 (Paulo Adhemar

Castilho) e 7 (ABC Construtora - CTBC Serviços de Call Center S/A), nos respectivos endereços fornecidos pelo advogado constituído, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) E LAUDO TÉCNICO QUE O AMPARE no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e da cópia de respectivo vínculo na CTPS;(B) às empresas indicadas nos itens 2 (Theodoro Ribeiro Mendonça), 3 (Agrícola Rodeio - sucedido pela empresa Guarani S/A) e 4 (Otávio Junqueira Motta Luiz e outros), nos respectivos endereços fornecidos pelo advogado constituído, requisitando-se a apresentação de LAUDO TÉCNICO QUE AMPARE o P.P.P. no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos, da cópia de respectivo vínculo na CTPS e do P.P.P. acostado aos autos. ; Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2014, às 17 HORAS E 15 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista da documentação a ser apresentada pelas empresas oficiadas e o Juízo apreciará a pertinência da prova pericial requerida. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

000073-75.2014.403.6138 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro parcialmente o quanto requerido pelo autor às fls. 103/ss. Em consequência, determino que seja expedido ofício:(A) ao empregador NOEL LOPES, no respectivo endereço fornecido pelo advogado constituído, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) E LAUDO TÉCNICO QUE O AMPARE no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e da cópia de respectivo vínculo na CTPS;(B) às empresas indicadas nos itens 1 (Antonio José Ribeiro de Mendonça), 2 (Theodoro Ribeiro Mendonça), 3 (José Pugliesi) e 4 (Otávio Junqueira Motta Luiz e outros), nos respectivos endereços fornecidos pelo advogado constituído, requisitando-se a apresentação de LAUDO TÉCNICO QUE AMPARE o P.P.P. no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos, da cópia de respectivo vínculo na CTPS e do P.P.P. acostado aos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2014, às 17 HORAS E 45 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista da documentação a ser apresentada pelas empresas oficiadas e o Juízo apreciará a pertinência da prova pericial requerida. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000101-43.2014.403.6138 - IRACEMA SOARES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2014, às 14 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000393-28.2014.403.6138 - RUBENS BERNARDES DE SOUZA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15: HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000531-92.2014.403.6138 - ARISTEU SOARES DE DIVINDADE(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando a decisão do E. TRF que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, à Serventia para excluir do expediente de publicação a decisão de fls. 44. Anote-se. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000669-59.2014.403.6138 - MARIA ALICE GOUVEIA MIMA ROSA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº

0003501-29.2012.403.6302, já que este último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, constato que o número de benefício discutido são distintos, eis que aqueles autos foram distribuídos no ano de 2012 e o benefício aqui discutido foi protocolado em 2014 (fls. 34). Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000015-72.2014.403.6138 - WILLIAM HENRIQUE CLEMENTINO DA SILVA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando a pertinência, defiro o quanto requerido pelo Perito do Juízo às fls. 120/125. Por conseguinte, determino à Serventia que: (A) requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a) que deu origem ao benefício de auxílio doença pelo mesmo titularizado (onde conste o resultado das perícias realizadas junto ao órgão), bem como extratos do sistema CNIS/DATAPREV; (B) expeça-se o necessário à Secretaria de Saúde da Municipalidade de Barretos, determinando que apresente ao Juízo cópia do prontuário médico do autor (Unidade de Doenças Infecto Contagiosas); (C) intime-se o médico JOSÉ LUIZ IUNES FILHO para que apresente ao Juízo cópia de relatório/prontuário médico do autor (ou documento equivalente), onde conste a data de início do tratamento, bem como os tratamentos realizados e resultados obtidos. Instrua-se o mandado com cópia do documento de fls. 64; (D) intime-se o médico ANTONIO LUIZ VENTURA para que apresente ao Juízo cópia de relatório/prontuário médico do autor (ou documento equivalente), onde conste a data de início do tratamento, bem como os tratamentos realizados e resultados obtidos; (E) expeça-se o necessário à CIRETRAN em Barretos, para que apresente ao Juízo cópia integral do processo de habilitação ou documento equivalente, referente à emissão da CNH, contendo os laudos de avaliação de exames de aptidão física e mental (exame médico e avaliação psicológica/psicotécnico). Para o cumprimento de cada uma das determinações, concedo o prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou esclarecimentos acerca da razão de não o fazer, sob pena de desobediência. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constantes dos presentes autos. Outrossim, caso o autor possua qualquer outro documento médico, especificamente os requeridos pelo perito às fls. 61, apresente-o a este Juízo no mesmo prazo acima concedido ou esclareça a razão de não o fazê-lo. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000017-42.2014.403.6138 - HELENA PEREIRA DA CRUZ (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2014, às 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

000018-27.2014.403.6138 - MILTON RODRIGUES DE MATTOS X ZILDA FERNANDES DE AVILA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais

documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo esclareça o Juízo acerca do termo de curatela definitiva e, em sendo o caso, apresentando na mesma oportunidade cópia do documento. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se com urgência e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001990-66.2013.403.6138 - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA (SP300375 - JULIANA SADO CO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Rodrigo Domingos da Silva, objetivando levantar junto à Caixa Econômica Federal - CEF os valores depositados em seu nome a título de FGTS. Citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito (fls. 16/17). O Ministério Público Federal deixou de intervir no feito (fls. 20/21). Intimado, o requerente acostou aos autos os documentos de fl. 24. Relatei o necessário. DECIDO. No caso vertente, afirma o autor que se aposentou em março de 2012. Contudo, a carta de concessão de folha 24 revela que a aposentadoria acidentária do autor iniciou-se em 24/04/2008. Os documentos de folhas 09/10 indicam a existência de saldo na conta vinculada em data anterior a 24/04/2008. Desse modo, concernente aos depósitos realizados até a competência de abril de 2008, o autor preenche os requisitos para a retirada desses valores, nos termos do artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90. Quanto aos depósitos efetuados a partir da competência de maio de 2008, assiste razão à requerida. Isso porque a obrigação do empregador de efetuar os depósitos fundiários limita-se à manutenção do vínculo empregatício. A percepção da aposentadoria encerra esse liame jurídico-trabalhista. Ademais, oportuno frisar que as hipóteses previstas no artigo 15, 5º da Lei 8.036/90 não incluem a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, abaixo colacionada: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. PROVIMENTO. O Regional concluiu que o empregado aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho, sendo devido o recolhimento do FGTS nesse período. Demonstrada a divergência jurisprudencial válida, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 15, 5º, LEI Nº 8.036/90 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior é de que a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, não garante ao empregado o direito aos depósitos do FGTS, porque o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 abrange somente os empregados em licença previdenciária por acidente do trabalho (acidente ou doença ocupacional) e aqueles afastados para a prestação de serviço militar obrigatório, não fazendo menção ao afastamento por aposentadoria. 2. In casu, o Regional determinou o recolhimento do FGTS a partir da aposentadoria por invalidez, que só suspenderia o contrato de trabalho. 3. Assim, merece reforma a decisão regional para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a ação. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1237008720095050016 123700-87.2009.5.05.0016, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 13/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013) - grifo nosso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar o levantamento dos valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS até a competência de abril de 2008, em nome de RODRIGO DOMINGOS DA SILVA. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para cumprimento desta sentença com efeitos de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem condenação em honorários e custas em razão da natureza do procedimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000001-88.2014.403.6138 - JONAS RODRIGUES FERREIRA (SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Fls. 39: ciência ao autor, em 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo, nos termos da sentença. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal
ANA CLAUDIA BAYMA BORGES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000334-39.2011.403.6140 - ANDERSON ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000515-40.2011.403.6140 - ROSA BOTELHO ANDRIETTE(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000644-45.2011.403.6140 - TEREZA MARIZ DE ANDRADE(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000717-17.2011.403.6140 - SINEVALDO DA SILVA BARBOSA X LAEDIA CRISOSTOMO DA SILVA BARBOSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002230-20.2011.403.6140 - SUELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003452-23.2011.403.6140 - SANDRA APARECIDA CUSTODIO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006354-46.2011.403.6140 - ROBERTO APARECIDO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008822-80.2011.403.6140 - ELIZABETE ALVES MELER - INCAPAZ X RAQUEL ALVES MELERO(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011206-16.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para

ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011776-02.2011.403.6140 - LENA MARIA LIBANIO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000557-55.2012.403.6140 - JOSIAS DE SALES DE ALMEIDA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000841-63.2012.403.6140 - MAURO ARTILLA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001437-47.2012.403.6140 - SIDNEY PARRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001659-15.2012.403.6140 - ANTONIA CORDEIRO BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001731-02.2012.403.6140 - LUZIA AGATA DORNELAS DIAS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001837-61.2012.403.6140 - RUBENS MISUTIO KONDO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001942-38.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002219-54.2012.403.6140 - AILTON SEVERINO DIAS DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000024-62.2013.403.6140 - NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001783-61.2013.403.6140 - GILBERTO SOARES PAIVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001885-83.2013.403.6140 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002087-60.2013.403.6140 - EDUARDO RODRIGUES DE PAULA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002693-88.2013.403.6140 - LUZENIR DOS SANTOS ALMEIDA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002251-93.2011.403.6140 - SEBASTIANA GOMES DE FREITAS(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/06/2014, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0001496-98.2013.403.6140 - JOSE RICARDO SALVADOR(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/06/2014, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo,

disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0001685-76.2013.403.6140 - FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 24/06/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0001689-16.2013.403.6140 - MARIA SILVANIA DIAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 24/06/2014, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0001703-97.2013.403.6140 - EDILSON PEREIRA RODRIGUES(SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 24/06/2014, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002525-86.2013.403.6140 - CATARINA FIGUEREDO DE MOURA (SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/06/2014, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000406-26.2011.403.6140 - JOSE LUIZ TELES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-60.2011.403.6139 - ANDRE AVELINO FOGACA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANDRÉ AVELINO FOGAÇA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente a concessão de auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurado da Previdência Social, desempenhando trabalho rural desde tenra idade. Todavia, em razão das enfermidades que o acometem não consegue mais trabalhar ou exercer qualquer profissão, tornando-se incapacitado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/12). Decisão de fl.

13 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito e juntou quesitos (fls. 28/35). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 99). Laudo médico pericial apresentado às fls. 103/110. Decisão de fls. 114/115 determinou a realização de perícia psiquiátrica, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 116/122. À fl. 128 foi designada audiência de instrução e julgamento. Por ocasião da audiência, o autor requereu a desistência da ação (fl. 131). Instado a se manifestar a respeito, o INSS não concordou com o pedido do autor (fl. 133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 16/11/2011 (fls. 103/110), tendo o perito médico, Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Posteriormente, o autor foi submetido a perícia psiquiátrica. No laudo subscrito pelo perito Dr. Paulo Michelucci Cunha, a conclusão foi de que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária (fl. 118). Pelo quadro médico acima resumido, verifica-se a ausência de incapacidade laborativa. Cabe ainda frisar, que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configuram, necessariamente, inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral total, temporária ou permanente. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade da Justiça. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-77.2011.403.6139 - UBIRAJARA CAMARGO (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por Ubirajara Camargo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatício, no período de janeiro de 1992 a fevereiro de 2002. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/131). Despacho de fl. 137 determinou que o autor juntasse o comprovante de pagamento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Custas juntadas às fls. 139/140. À fl. 144 foi determinada a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial (fls. 146/157). Juntou documento (fls. 158/162). Réplica à fl. 163. À fl. 165 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para esta Vara Federal. Em audiência de instrução realizada em 30/07/2011 foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fl. 172). Parecer da Contadoria apresentado às fls. 184/194. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Ela alega ter exercido atividade rural sem registro em carteira no período de 01/1992 a 02/2002. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que o autor juntou os seguintes documentos a fim de comprovar seu tempo rural: (i) certidão de casamento do autor, ocorrido em 21/07/1973, em que o autor foi qualificado como lavrador; (ii) declarações de que o autor trabalhava em atividade rural em regime de economia familiar de 1992 a 2002 (fls. 15 e 17/21); (iii) matrícula de imóvel rural de propriedade de Joaquim Francisco do Nascimento; (iv) notas fiscais (fl. 29/30). Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de

prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se)O documento de fl. 09 poderia ser reconhecido como início de prova material de atividade rurícola do autor, entretanto, a certidão de casamento abrange período não pleiteado pelo autor na inicial.Acolho os documentos de fls. 29/30, uma vez que foram emitidos em nome do autor e indicam a venda de produtos agrícolas.Não acolho o documento de fl. 13, uma vez que se trata de mera declaração do autor ao Sindicato reduzida a termo em 2009. Com efeito, trata-se de declaração unilateral do autor e, portanto, não serve como início de prova da atividade campesina no período que se pretende comprovar.Também não reconheço as declarações de fls. 15 e 22/25, uma vez que se trata de meras declarações unilaterais de terceiros afirmando que o autor trabalhou em regime de economia familiar entre 1992 a 2002.Por fim, afasto o documento de fls. 17/21, pois se trata de matrícula de imóvel de propriedade de Joaquim Francisco do Nascimento e que não faz menção em nenhum momento ao nome ou qualificação do autor. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, o autor afirma que trabalhou como meeiro para o sr. Joaquim de 1992 a 2002 e nesta época não conseguiu pagar as contribuições previdenciárias. Alega que a terra que ele plantava tinha cerca de 4 alqueires e que não possuía contrato escrito, apenas verbal. Narra que a partir de 2002 voltou a recolher contribuição e hoje trabalha na manutenção de máquinas agrícolas.A testemunha Antônio Evangelista afirma conhecer o autor há 15 anos e o conheceu na lavoura no Paraná. Alega ter conhecido o autor após 1987 e sabe que ele arrendou terra por mais ou menos 10 anos. Narra que o autor trabalhava com o Sr. Joaquim e plantava milho, arroz e feijão.A testemunha José Adevanil afirma conhecer o autor há mais de 20 anos e que trabalharam juntos no sítio de seu pai Joaquim no Paraná entre 1990 a 2000 aproximadamente. Alega que o autor era meeiro nas terras de seu pai e que não havia contrato escrito, apenas verbal. Narra que ele plantava milho, feijão, entre outros.Dessa forma, em que pesem os depoimentos colhidos e com base na prova material apresentada, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural da parte autora no período de 01/01/1992 a 31/12/1992. Com efeito, a prova material é bastante limitada, não permitindo o reconhecimento efetivo de trabalho rural por período superior ao ora mencionado.Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto.O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é improcedente.A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo /ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e já estava vigente a Lei nº 9.876/1999.Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas às demais condições do artigo 9º da EC 20/1998.A EC 20/1998 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 159 e 161, que o autor contribuiu como contribuinte individual de 1985 a 2002 com alguns intervalos e que trabalhou em 1969 para Agrolim S.A Agro Pecuária e em 1978 para Construtora Ferreira Guedes S.A. Dessa forma, conforme cálculos da contadoria, o tempo de contribuição da parte autora totaliza 27 anos 4 meses e 19 dias tempo este, ainda que seja contabilizado o período rural reconhecido nestes autos, insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fls. 184/194)Dessarte, o autor não tem direito ao benefício ora pleiteado. Dado que o autor informou que continua trabalhando até os dias atuais com vínculo de emprego, poderá renovar a pretensão na via administrativa quando satisfizer os requisitos do art. 52 e 53 da Lei 8.213/91, observadas ainda as regras do art. 9º da EC nº 20/98.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de, tão somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 01/01/1992 a 31/12/1992; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do

ajuizamento da ação. Nesse aspecto, cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELRE 199903990831959, APELRE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623) Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000701-66.2011.403.6139 - CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação subordinada ao procedimento ordinário proposta por CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA em que se pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada ao deficiente, desde 18/03/2009 (data da entrada do requerimento administrativo - DER), em razão de não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, acrescido ao fato de ser pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pede, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão de fl. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento. Regularmente citada, a autarquia ré contestou o pedido (fls. 25/27), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos e documentos às fls. 28/32. À fl. 33 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Primeiro laudo médico pericial juntado às fls. 38/44 e segundo laudo pericial psiquiátrico às fls. 71/78. Laudo social acostado às fls. 46/49. Manifestação da parte autora acerca dos laudos às fls. 52/53 e 83 e o INSS manifestou-se às fls. 55 e 85. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação às fls. 93/95. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Do direito material Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A parte autora, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial, conforme previsão constante no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A norma infraconstitucional veio a lume com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001), regulamentada pelo Decreto nº 6.214/06. O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º

Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; (b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e (c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado. Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia de renda mínima associados à ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008). Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior. Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção

ou de tê-la provida por sua família.No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993, em sua redação atual, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.O laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 72/78) atesta, em resumo, ser a parte autora portadora de esquizofrenia paranoide, atestando, ainda, que, segundo história clínica, exame psíquico e laudos médicos constantes dos autos, a parte encontra-se incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade habitual.Extrai-se, ainda, do referido laudo pericial que a parte está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, ou seja, caracteriza-se como deficiente para o fim disposto na legislação de regência. Assim, preenchido o primeiro requisito cogente para a concessão do benefício postulado, deve-se aferir os demais elementos que se fazem necessários.Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que será incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado considerando-se outros fatores que não apenas o montante econômico taxativamente nele descrito para fins de aferição da hipossuficiência (STF, Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Assim, deve-se considerar toda a realidade subjacente para fins de delimitação da família no que tange à sua condição econômica.O relatório social acostado aos autos (fls. 46/49) descreve que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, seu marido (Sr. Claudemir Paes de Oliveira, desempregado); seu filho (Welerson dos Santos Oliveira, estudante), sua filha (Jaqueline Aparecida Santos Oliveira, estudante), sua filha (Caroline dos Santos Oliveira, estudante), relatando que a família reside numa morada tipo barraco de madeira cedida pelo cunhado da autora, Sr. José Custódio. Dá conta a assistente que a atualmente a família não possui renda, uma vez que o marido da autora encontra-se desempregado, mas quando trabalhava, recebia cerca de 1 salário mínimo.Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.Da análise detida do laudo social juntados aos autos resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência, vez que a renda auferida pela família é insuficiente para prover a manutenção da parte autora e também não há como ser provida por sua família, estando, portanto, a parte, em situação de vulnerabilidade social.Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício assistencial.Da antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e do início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil.É a fundamentação necessária.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a conceder à parte autora CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA, o benefício de amparo social à pessoa deficiente, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, qual seja, 11/05/2010.Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-29.2011.403.6139 - JOEL RODRIGUES DE PROENÇA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por Joel Rodrigues de Proença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatício, nos períodos de 09/1964 a 03/1990 e de 05/2000 até os dias de hoje, limitado à distribuição da presente demanda. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16).À fl. 17 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal.Despacho de fl. 19 deferiu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do

requerido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial (fls. 21/26). Juntou documento (fls. 27/28). Em audiência de instrução realizada em 31/10/2012 foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fl. 31). Parecer da Contadoria apresentado às fls. 39/44. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Ela alega ter exercido atividade rural sem registro em carteira nos períodos de 09/1964 a 03/1990 e de 05/2000 até os dias de hoje, limitado à distribuição da presente demanda. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que o autor juntou os seguintes documentos a fim de comprovar seu tempo rural: (i) certidão e casamento do pai do autor, datada de 05/11/1926, em que seu pai foi qualificado como lavrador; (ii) certificado de dispensa de incorporação no qual consta como razão da dispensa o fato do autor residir em área rural; (iii) recibo de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva; (iv) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva; (v) certidão do Segundo Tabelionato de Itapeva informando sobre o inventário do pai do autor, que lhe deixou um imóvel rural no Bairro das Pedras; (vi) CNIS do autor. Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se) Reconheço os documentos de fl. 11, uma vez que o recibo de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, bem como a carteira de filiação ao sindicato, são suficientes para comprovar que no período lá indicado o autor trabalhava como rurícola. Afasto o documento de fl. 09, visto que a certidão de casamento do pai do autor não é capaz de comprovar que ele era trabalhador rural, bem como a data da certidão é muito anterior ao nascimento do próprio autor. Não conheço o documento de fl. 10, uma vez que a anotação acerca da profissão do autor está manuscrita, mas todos os demais dados, à exceção do endereço, foram datilografados. Portanto, paira séria dúvida acerca da autenticidade do documento e da seriedade das informações nele contidas, que o torna imprestável como prova no presente feito. Outrossim, na cópia trazida aos autos, pouco se consegue ler na qualificação da profissão do autor, sendo este forte indicativo que tal informação foi anotada à lápis além de ter sido manuscrita. Por fim, afasto o documento de fl. 12, uma vez que não há qualificação do pai do autor, tampouco do próprio autor. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, o autor afirma que trabalhou até 1990 somente na lavoura, quando abriu um pequeno barzinho. Alega de que 1990 a 2000 o autor mantinha o bar e trabalhava de manhã na lavoura como boia-fria. Após o ano 2000, aduz que fechou seu bar e passou a trabalhar apenas na lavoura nas terras deixadas por seu pai, cerca de 0,5 alqueire, plantando feijão e arroz. A testemunha José Almeida afirma conhecer o autor desde criança e que ele trabalhou na lavoura desde 1990 e que depois abriu um barzinho na região. Após fechar o bar, alega que o autor voltou a trabalhar apenas na lavoura na terra deixada por seu pai, plantando feijão, batata, mandioca, dentre outros. Aduz que o terreno é bem pequeno e que nele trabalham apenas o autor e sua esposa. Narra que quando o autor possuía o bar, ele continuou trabalhando na lavoura na parte da manhã, pois o bar somente abria à noite. A testemunha Leonil Fortes afirma conhecer o autor desde criança e que ele desde então ajudava seu pai na lavoura. Alega que hoje o autor planta milho, feijão, mandioca e batata no Bairro das Pedras no terreno deixado por seu pai. Alega que o autor quando possuía um pequeno barzinho, ele abria à noite e de manhã ele cuidava da lavoura. Dessa forma, em que pesem os depoimentos colhidos e com base na prova material apresentada, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural da parte autora no período de 01/01/1984 a 31/12/1984. Com efeito, a prova material é bastante limitada, não permitindo o reconhecimento efetivo de trabalho rural por período superior ao ora mencionado. Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também é improcedente. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo /ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e já estava vigente a Lei nº 9.876/1999. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais

condições do artigo 9º da EC 20/1998. A EC 20/1998 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 28, que o autor trabalhou contribuiu para a Previdência como contribuinte individual de 04/1990 até 04/2000 com alguns períodos esparsos. Dessa forma, conforme cálculos da contadoria, o tempo de contribuição da autora totaliza 09 anos, 5 meses tempo este, ainda que seja contabilizado o período rural reconhecido nestes autos, é insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fls. 39/44) Além disso, o tempo de carência do autor é de apenas 113 meses sendo que, mesmo que fosse reconhecido todo o período de trabalho rural pleiteado, o tempo de carência não seria suficiente para concessão do benefício ora requerido. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de, tão somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 01/01/1984 a 31/12/1984; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto, cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623) Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-51.2011.403.6139 - FRANCISCO ANTONIO PAES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por Francisco Antônio Paes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatício, no período de 01/08/1969 a 02/01/1985. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). À fl. 13 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgar a presente demanda, remetendo os autos para esta Vara federal. Despacho de fl. 15 concedeu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial (fls. 17/21). Juntou documento (fls. 22/23). Réplica às fls. 25/31. Em audiência de instrução realizada em 31/08/2011 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 36). Parecer da Contadoria apresentado às fls. 47/51. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Ela alega ter exercido atividade rural sem registro em carteira no período de 01/08/1969 a 02/01/1985. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que o autor juntou aos autos os seguintes documentos para comprovar seu trabalho rural: (i) certidão e casamento do autor ocorrido em 19/07/1980, em que o autor foi qualificado como lavrador; (ii) certidão de nascimento de seu filho Rafael Antônio Paes, nascido em 16/10/1982, no qual o autor foi qualificado como lavrador; (iii) certificado do autor de dispensa de incorporação sendo ele qualificado como lavrador. Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como

também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se)Reconheço como início de prova material os documentos de fls. 09/10, uma vez que nestes documentos o autor foi qualificado como lavrador.Não conheço o documento de fl. 11 uma vez que a anotação acerca da profissão do autor está manuscrita, mas todos os demais dados, à exceção do endereço, foram datilografados. Portanto, paira séria dúvida acerca da autenticidade do documento e da seriedade das informações nele contidas, que o torna imprestável como prova no presente feito.Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, o autor afirma que trabalha desde a década de 1970, quando tinha aproximadamente 12 anos de idade. Alega que trabalhava como boia-fria com seus pais na lavoura de batata e tomate. Narra que estudou até a quarta série e começou a trabalhar na lavoura, casou-se em 1980 e continuou na lavoura. Após alguns anos, passou a possuir registro em carteira.A testemunha Adonias Dias da Silva afirma conhecer o autor há 40 anos e que são vizinhos. Alega que trabalhou junto com o autor como boia-fria nos anos 1970. Narra que trabalharam juntos na lavoura de batata até 1982, quanto à testemunha foi trabalhar para a Camargo Correa e depois deste fato perderam contato.A testemunha Jaime Ponciano Gonçalves afirma conhecer o autor desde criança, pois foram criados juntos. Alega terem trabalhado juntos até 1985 na lavoura de tomate e batata, recebendo por dia. Narra que o autor e a testemunham tinham cerca de 8 ou 9 anos quando começaram a trabalhar.Dessa forma, em que pesem os depoimentos colhidos e com base na prova material apresentada, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural da parte autora no período de 01/01/1980 a 31/12/1982. Com efeito, a prova material é bastante limitada, não permitindo o reconhecimento efetivo de trabalho rural por período superior ao ora mencionado.Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto.O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também é improcedente.A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo /ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e já estava vigente a Lei nº 9.876/99.Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas às demais condições do artigo 9º da EC 20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 23, que o autor trabalhou de 02/01/1985 a 01/08/1990 para Florestal Curupira Ltda.; de 02/08/1993 a 13/09/1996 para Luiz Belo Bubna-ME; 13/09/1996 a 02/12/1997 para I S Borges Comércio e Transporte ME; de 03/07/2000 a 25/07/2001 para I S Borges Comércio e Transportes ME; de 12/2001 a 09/2002 como contribuinte individual; de 03/02/2003 a 12/02/2004 para Líder Materiais de Construção Itapeva Ltda. ME; de 14/10/2004 a 04/2011 para Rodac Transporte de Cargas Ltda. Dessa forma, conforme cálculos da contadoria, o tempo de contribuição da parte autora totaliza 20 anos, 6 meses e 20 dias tempo este, ainda que seja contabilizado o período rural reconhecido nestes autos, é insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fls. 47/51) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de, tão somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 01/01/1980 a 31/12/1982; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto, cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.(APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623)Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002359-28.2011.403.6139 - IDALINA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação subordinada ao procedimento ordinário proposta por IDALINA DOS

SANTOS em que se pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada ao deficiente, desde 19/11/2010 (data da propositura da ação), em razão de não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, acrescido ao fato de ser pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pede, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. À fl. 23 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta vara federal. Regularmente citada, a autarquia ré contestou o pedido (fls. 26/29), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos e documentos às fls. 30/38. Réplica à fl. 40. Laudo médico pericial juntado às fls. 70/76. Laudo social acostado às fls. 63/65. Manifestação da parte autora acerca dos laudos à fl. 79v. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação às fls. 82/85. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Do direito material Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A parte autora, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial, conforme previsão constante no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A norma infraconstitucional veio a lume com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001), regulamentada pelo Decreto nº 6.214/06. O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; (b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal

familiar per capita; e(c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado.Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º.Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia de renda mínima associados à ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência.Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008).Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior.Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal.Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993, em sua redação atual, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.O laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 70/76) atesta, em resumo, ser a parte autora portadora de transtorno mental orgânico, com provável quadro convulsivo de base e ainda apresenta obesidade e artrose, conclui que as alterações observadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Existe a necessidade da supervisão de terceiros para as atividades da vida diária.Extrai-se, ainda, do referido laudo pericial que a parte está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, ou seja, caracteriza-se como deficiente para o fim disposto na legislação de regência. Assim, preenchido o primeiro requisito cogente para a concessão do benefício postulado, deve-se aferir os demais elementos que se fazem necessários.Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que será incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No

entanto, tal dispositivo deve ser interpretado considerando-se outros fatores que não apenas o montante econômico taxativamente nele descrito para fins de aferição da hipossuficiência (STF, Rel 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Assim, deve-se considerar toda a realidade subjacente para fins de delimitação da família no que tange à sua condição econômica. O relatório social acostado aos autos (fls. 63/65) descreve que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, que reside sozinha em um cômodo da residência de sua mãe. A assistente social afirma que na mesma moradia residem três famílias, mas que não reúnem seus rendimentos e somente dividem a conta de água e energia elétrica. Afirma que a renda da autora é de cerca de R\$ 50,00 por mês decorrente de lavagem de roupas ou limpeza de terrenos. Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. Da análise detida do laudo social juntados aos autos resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência, vez que a renda auferida pela família é insuficiente para prover a manutenção da parte autora e também não há como ser provida por sua família, estando, portanto, a parte, em situação de vulnerabilidade social. Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício assistencial. Da antecipação dos efeitos da tutela Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e do início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. É a fundamentação necessária. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a conceder à parte autora IDALINA DOS SANTOS, o benefício de amparo social à pessoa deficiente, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, qual seja, 17/02/2011. Condene o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002873-78.2011.403.6139 - JAIR CARDOZO DA CRUZ (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por Jair Cardozo Da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatício, no período de 01/01/1971 a 31/12/1991. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Despacho de fl. 20 concedeu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial (fls. 24/30). Juntou documento (fl. 31). Réplica às fls. 33/35. À fl. 43 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgar a presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara federal. Em audiência de instrução realizada em 11/10/2011, foi colhido depoimento pessoal do autor e foram inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fl. 49). Parecer da Contadoria apresentado às fls. 60/64. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Ela alega ter exercido atividade rural sem registro em carteira no período de 01/01/1971 a 31/12/1991. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que o autor juntou aos autos os seguintes documentos para comprovar seu trabalho rural: (i) certidão de casamento, ocorrido em 10/09/1977, em que o autor foi qualificado como lavrador; (ii) certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 04/08/1977, no qual seu pai foi qualificado como lavrador; (iii) carteira do campeonato rural Cícero Marques Jr., datada de 30/09/1982; (iv) título de eleitor e certidão da Justiça eleitoral, datados de 05/03/1979, em que o autor foi qualificado como lavrador; (v) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Itapeva, datada de 16/12/1980, tendo o autor sido qualificado como lavrador. Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região,

de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se)

Acolho os documentos de fls. 15/18 como início de prova material, uma vez que em tais documentos o autor foi qualificado como lavrador. Reconheço, ainda, o documento de fl. 19, uma vez que a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, comprova sua filiação e, por consequência, indica que o autor àquela época trabalhava em atividade campesina. Não reconheço o documento de fl. 16, uma vez que somente consta a qualificação do pai do autor, nada mencionando sobre a profissão do requerente. Por fim, afasto o documento de fl. 17, visto que o fato do autor ter participado de um campeonato rural, não comprova sua atividade rurícola. Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que antes de mudar-se para a cidade de Itapeva, trabalhava no sítio de seu pai, até 1982. Alega que o sítio possuía cerca de 40 alqueires, sendo 4 alqueires para cada um dos 10 filhos e não possuíam empregados. Aduz que atualmente continua trabalhando com carteira assinada como ajudante geral. A testemunha Alceu de Almeida Meira afirma conhecer o autor desde criança e que antes dele trabalhar na cidade com carteira assinada, ele trabalhava na lavoura numa pequena propriedade de seu pai. Afirma que nos anos 90 saiu dessa propriedade para morar na cidade. Alega que eram 10 irmãos trabalhando na mesma propriedade e que sobreviviam dela. Aduz que ainda possuem uma pequena parte daquele sítio, pois boa parte já foi vendida. A testemunha João Domingues Ferreira afirma conhecer o autor desde criança e que ele trabalhou no sítio com seu pai até mais ou menos 1990/1991, quando mudou-se para a cidade. Alega que o sítio possuía cerca de 30 alqueires e que todos os irmãos do autor trabalhavam lá. Dessa forma, em que pesem os depoimentos colhidos e com base na prova material apresentada, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural da parte autora no período de 01/01/1977 a 31/12/1980. Com efeito, a prova material é bastante limitada, não permitindo o reconhecimento efetivo de trabalho rural por período superior ao ora mencionado. Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é improcedente. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo /ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e já estava vigente a Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/1998. A EC 20/1998 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 31, que o autor trabalhou de 01/09/1992 a 12/1994 para Cavali Construções e Saneamento Ltda; de 01/12/1994 a 01/08/2000 e de 01/01/1999 a 28/02/1999, de 01/03/1999 a 01/09/2000, de 01/09/2002 a 08/2009 para Itamix Engenharia e Construções Ltda; de 19/01/2009 a 20/07/2009 recebeu benefício previdenciário. Dessa forma, conforme cálculos da contadoria, o tempo de contribuição da parte autora totaliza 20 anos, 8 meses e 12 dias, tempo este, ainda que seja contabilizado o período rural reconhecido nestes autos, insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fls. 60/64) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de, tão somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 01/01/1977 a 31/12/1980; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto, cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e

verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.(APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623)Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002940-43.2011.403.6139 - WALDETH PROENÇA BUENO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por Waldeth Proença Bueno contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatícios, no período de 19/12/1971 a 30/07/1979. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/51). Despacho de fl. 52 deferiu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial (fls. 55/63). Juntou documento (fls. 64/68). Réplica às fls. 71/74. À fl. 79 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal. Em audiência de instrução realizada em 10/05/2012 foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fl. 84). Parecer da Contadoria apresentado às fls. 92/96. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Ela alega ter exercido atividade rural sem registro em carteira no período de 19/12/1971 a 30/07/1979. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que o autor juntou os seguintes documentos a fim de comprovar seu tempo rural: (i) contratos de arrendamento de terra em nome do pai do autor (fls. 17/24); (ii) contratos de arrendamento de terra em nome do autor (fls. 26/35); (iii) notas fiscais emitidas em nome do autor (fls. 37/42); (iv) declaração cadastral de produtor emitida em nome do autor (fls. 43/45); (v) ficha de inscrição cadastral do produtor (fl. 46); (vi) comprovante de pagamento de tributos (fl. 47); (vi) duplicatas do autor (fls. 49/51). Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se) Primeiramente, em tese, os documentos de fls. 19/24 servem como início de prova material, uma vez que nos contratos de arrendamento, o pai do autor foi qualificado como lavrador. Assim, considerando-se a idade do autor à época, é razoável estender-lhe a condição de lavrador detida por seu pai. Não reconheço os contratos de fls. 17/18, pois abrangem período não pleiteado na inicial (fl. 07). Afasto por fim, os documentos de fls. 26/51, uma vez que referem-se a período posterior ao requerido na inicial, bem como já foi reconhecido pelo INSS. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, o autor afirma que sempre trabalhou na lavoura com seu pai desde seus 12 anos de idade. Alega que plantava milho, feijão, algodão em um sítio de cerca de 10 alqueires. Aduz que seu pai arrendava as terras e, depois de sua morte, o próprio autor continuou arrendando. Narra que a partir de 1993 passou a trabalhar registrado, mas também tratava-se de trabalho rural em uma fazenda. A testemunha Erineu Rodrigues da Silveira afirma que conhece o autor desde criança e que ele sempre trabalhou na lavoura. Alega que toda a família do autor trabalhava na lavoura no sítio do pai do autor. Por fim, a testemunha Jaime afirma conhecer o autor desde criança e que ele sempre trabalhou na lavoura plantando feijão, arroz e algodão. Narra que o pai do autor e depois o autor arrendavam terra para plantio. Alega que após 1993 não teve mais contato muito próximo com o autor, porque ele mudou-se para trabalhar com registro em carteira. Dessa forma, com base nos depoimentos colhidos e com base na prova material apresentada, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural da parte autora no período de 19/12/1971 a 30/07/1979. Por tais razões procede o pedido neste aspecto. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também é procedente. A parte autora deverá ter efetuada a

contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo /ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e já estava vigente a Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 68, que o autor trabalhou de 01/11/1993 a 08/2006 para EP Lawrie Agropecuária e Participações Ltda; de 01/11/1993 a 06/2010 para CC Lawrie Comércio e Participações Ltda; e de 22/09/1999 a 31/10/1999 recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho. Dessa forma, conforme cálculos da contadoria, o tempo de contribuição da autora totaliza 28 anos, 3 meses e 18 dias, com carência de 192 meses, tempo este que, contabilizado o tempo de trabalho rural reconhecido nestes autos (19/12/1971 a 30/07/1979) é suficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fls. 92/96) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 19/12/1971 a 30/07/1979; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários, bem como conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (16/09/2009). Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidirem, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: **SEGURADO: WALDETH PROENÇA BUENO** (CPF: 021.171.178-05; RG: 13.106.330) **BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/09/2009; Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003039-13.2011.403.6139 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS LOBO(SP107981 - **MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação subordinada ao procedimento ordinário proposta por Carlos Roberto de Freitas Lobo em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença em razão de incapacidade laborativa causada pelas enfermidades que o acometem (doença na articulação coxofemoral esquerda e problemas auditivos - fl. 02). Pede, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão de fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Regularmente citada, a autarquia ré contestou o pedido (fls. 23/31), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos e documentos às fls. 32/34. Réplica às fls. 36/43. Às fls. 44/45 foi determinada a realização de perícia médica e designada audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 55/57). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 58/59). Laudo médico pericial juntado às fls. 75/82. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 85/87 e 90. O INSS reiterou a contestação às fls. 91 vº. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da demanda. Dos Benefícios por Incapacidade Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá

ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/1991, em seu art. 25, inc. I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. A carência é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações securitárias, em razão do segurado não ter completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social. Estes são os elementos que necessitam ser preenchidos para fins de percepção dos benefícios por incapacidade laborativa. Do trabalho rural O tempo de serviço do segurado trabalhador rural com contribuições previdenciárias vertidas será computado para quaisquer fins previdenciários. Se anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, não sendo considerados tais períodos para efeito de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/1991) e também para fins de contagem recíproca em regime próprio de previdência, salvo se houver indenização (art. 201, 9º, da Constituição - Adin 1664-4/UF). A comprovação do tempo trabalhado na atividade, urbana ou rural, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991 - Súmula STJ 149). Os documentos aptos a servirem de início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural constam em rol exemplificativo no art. 106 da Lei 8.213/1991, podendo ser destacados: contrato individual de trabalho; Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais e comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; dentre outros. A parte autora pleiteia o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural para fins de comprovação de sua qualidade de segurado visando a percepção de benefício previdenciário. Fixadas as premissas, passo a análise do caso concreto. Do caso concreto Em petição inicial, alega a parte autora que desde tenra idade desempenha trabalho rural, ostentando qualidade de segurado da previdência social e que, atualmente, não consegue trabalhar em razão das enfermidades de que padece. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/20. Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho foi realizada perícia judicial, estando o laudo respectivo juntado às fls. 75/82, na qual o perito médico afirmou o seguinte: Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural e continuou trabalhando até os dias de hoje em serviço rural. (...) apresentou quadro de dor no ombro e articulação coxofemoral com início há aproximadamente 5 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de ombralgia. Realizou tratamento e atualmente faz uso de medicação (...) Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Verificado que atualmente encontra-se trabalhando em atividade rural. (...) Está apto a exercer atividades anteriores. (...) Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 79). Frise-se que o próprio autor, quando da realização do laudo pericial, informou ao perito que se encontra desempenhando sua atividade laborativa, o que corrobora a conclusão pericial. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame, verifica-se prejudicada e desnecessária a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a

desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)4. Apelação não provida.(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).Assim, em razão da inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, tem-se que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.É a fundamentação necessária.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral deduzido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade da Justiça.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004299-28.2011.403.6139 - NERI LEITE GARCIA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NERI LEITE GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurado da Previdência Social, desempenhando atividades diversas. Todavia, em razão das enfermidades que o acometem não consegue mais trabalhar ou exercer qualquer profissão, tornando-se incapacitado.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/35).Decisão de fl. 36 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação do INSS.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito e juntou quesitos (fls. 52/60).Réplica às fls. 62/63.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 76).Laudo médico pericial apresentado às fls. 114/118. Sobre o laudo, o autor se manifestou às fls. 56/57.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada através de carta precatória expedida à Comarca de Tatuí/SP, em juízo em 17/09/2013 (fls. 114/118), efetuada por médico especialista em ortopedia, Dr. João Carlos Almeida de Arruda, o qual concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, afirmando que (...) Não foram observadas alterações clínicas compatíveis com patologias inflamatórias nos cotovelos. Os elemento obtidos nesta perícia através da anamnese, exame físico e exames complementares indicam que o periciado não apresenta repercussão clínica que determine incapacidade laborativa. O periciado não demonstrou estar realizando tratamento médico contínuo e não apresentou documentos médicos recentes. (...) Atualmente caracteriza-se situação de capacidade para executar atividade profissional formal e remunerada com finalidade da manutenção do sustento. (...) Não há comprometimento para realização das atividades diárias. (fl. 116).Pelo quadro médico acima resumido, verifica-se a ausência de incapacidade laborativa. Ademais, conforme informado pelo perito médico, durante a realização da perícia o autor teria afirmado que, após a cessação do benefício de auxílio-doença, recebido entre os anos de 2004 e 2007, ele retomou sua atividade laboral como foguista de cerâmica, atividade que continuava exercendo até aquela data (fl. 114), afirmação que corrobora a conclusão pericial de ausência de incapacidade.Cabe ainda frisar, que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configuram, necessariamente, inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral total, temporária ou permanente. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento dos honorários

advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade da Justiça. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004668-22.2011.403.6139 - IVAN GOMES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por IVAN GOMES DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente a concessão de auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurado da Previdência Social, desempenhando trabalho rural desde tenra idade. Todavia, em razão da enfermidade que o acomete (perda da visão do olho direito) não consegue mais trabalhar ou exercer qualquer profissão, tornando-se incapacitado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/13). Decisão de fl. 14 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do feito e juntou quesitos (fls. 24/34). Réplica à fl. 39. Laudo médico pericial apresentado às fls. 57/63. Apresentaram manifestação a parte autora e ré às fls. 64 e 67/68, respectivamente. Estudo social apresentado à fl. 72. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 78). À fl. 77 foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 82/83). Audiência de tentativa de conciliação foi designada (fl. 89), sendo ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor e determinada a realização de nova perícia médica. Laudo médico pericial apresentado às fls. 99/108. Sobre ele manifestaram-se o autor e o INSS (fls. 109 vº e 110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 01/12/2009 (fls. 57/63), tendo o perito médico, Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira, concluído que (...) o autor, portador de alterações na semiologia oftalmológica com perda da visão do olho direito devido a trauma (...) apresenta-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho (fl. 61). Posteriormente, o autor foi submetido a nova perícia médica. No laudo subscrito pelo perito Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merecem transcrição os seguintes trechos: (...) Autor apresentou quadro de ferimento de um olho aos 8 anos de idade quando estava cortando capim (...) Verificado que a cegueira ocorreu aos 8 anos de idade e posteriormente sempre trabalhou em atividade rural bem como informou que atualmente encontra-se trabalhando. Suas limitações (sequela) de cegueira de um olho ocasionam diminuição de campo visual e que irá incapacitar para atividade de tratorista que requer carteira profissional. Devido a sua cegueira de um olho não estará apto. Para demais atividades e tarefas rurais encontra-se apto e adaptado. Concluo que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Apto para atividades atuais de trabalhador rural. Encontra-se adaptado a sua limitação. (fl. 103). Conforme relatado pelo perito médico, embora seja portador de sequela de trauma em seu olho direito, tal fato não impede que o autor desempenhe suas atividades laborativas. Consta do laudo pericial que o próprio autor afirmou que continua desempenhando atividade rural como diarista, ou seja, a sequela em sua visão, ocorrida na infância, não o impediu de trabalhar durante a idade adulta. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade da Justiça. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004830-17.2011.403.6139 - EROTILDES LAZARI DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por Erotildes Lazari Da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatícios, no período de 1967 a 1993. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para

a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/63). Despacho de fl. 65 deferiu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial (fls. 67/74). Juntou documentos (fls. 75/78). Em audiência de instrução realizada em 10/10/2012 foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fl. 81). Parecer da Contadoria apresentado às fls. 89/99. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Ela alega ter exercido atividade rural sem registro em carteira de 1967 até 1993. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que a autora juntou aos autos os seguintes documentos para comprovar seu trabalho rural: (i) recibo de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva datados de 05/10/1987; 07/12/1987 e 09/03/1988 (fl. 09); (ii) certidão de casamento da autora, ocorrido em 23/07/1966, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador; (iii) certidão de nascimento de seu filho, Audemir Lazari da Silva, ocorrido em 17/03/1968, no qual seu marido foi qualificado como lavrador; (iv) certidão de nascimento de sua filha, Helenita Lazari da Silva, ocorrido em 12/07/1969, sendo seu marido qualificado como lavrador; (v) certidão de nascimento de sua filha, Isabel Cristina Lazari da Silva, ocorrido em 13/05/1971, no qual seu marido foi qualificado como lavrador; (vi) certidão de nascimento de sua filha, Cristiane Lazari da Silva, ocorrido em 23/07/1985, tendo seu marido sido qualificado como lavrador; (vii) certidão de nascimento de seu filho, Maurídico Lazari da Silva, ocorrido em 24/10/1972, estando seu marido qualificado como lavrador; (viii) certidão de nascimento de seu filho, Sabino Lazaria da Silva, ocorrido em 1º/01/1974, onde seu pai foi qualificado como lavrador; (ix) sua carteira de trabalho; (x) recibo de pagamento da mensalidade de seu marido do sindicato dos trabalhadores rurais de Catuípe, nos anos de 1970 a 1974 (fl. 28), de 1977 a 1978 (fl. 29), de 1975 e 1976 (fl. 30), de 1979 e 1980 (fl. 31); de 1981 e 1983 (fl. 32), de 1983 e 1984 (fl. 33), de 1985 e 1986 (fl. 34); de 1987 (fl. 35), de 1987 (fl. 36); de 1988 (fl. 37), de 1977 e 1976 (fl. 38), de 1979 e 1978 (fl. 39), de 1985 e 1984 (fl. 40), de 1970, 1971 e 1975 (fl. 41), de 1983 (fl. 42); (xi) recibo de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural em nome de seu marido, datado de 11/04/1978 (fl. 43), (xii) declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural em nome do marido da autora, datado de 11/04/1978 (fls. 44/45); (xiii) comprovante de entrega de declaração ao Ministério da Agricultura, datada de 15/04/1972 (fl. 46); (xiv) declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural em nome do marido da autora, datado de 15/04/1972, (xv) declaração de parceria em nome do marido da autora, datado de 20/03/1967, (xvi) comprovante de entrega de declaração em nome do marido da autora, datada de 15/04/1972, Planta da área de posse do marido da autora, datada de 05/1984, (xvii) declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural, em nome do marido da autora, identificando o arrendamento desde 1970 até 11/04/1978 (fl. 57), (xviii) contrato de parceria em nome do marido da autora, datado de 15/11/1972; (xix) certidão de aquisição originária de imóvel rural em nome do marido da autora datada de 07/08/1985. Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se) Primeiramente, reconheço os documentos de fl. 09 e de fls. 28/42, uma vez que os comprovantes de pagamento das mensalidades do Sindicato de Trabalhadores Rurais atestam que o marido da autora era aquela época rurícola e, portanto, esta qualidade é estendida à autora, nos períodos lá indicados. Reconheço, ainda, as certidões de nascimento juntadas às fls. 11/16, bem como a certidão de casamento à fl. 10, uma vez que, em mencionados documentos, o marido da autora foi qualificado como lavrador e esta qualidade estende-se a ela. Acolho, por fim, as declarações para Cadastro de Parceiro ou Arrendatário Rural - DPA, juntadas às fls. 44/45, 48/51, 53/54 e 60/61, bem como a certidão de usucapião de fl. 61, uma vez que embora tais documentos tenham sido elaborados em nome do marido da autora, a qualidade de trabalhador rural se estende à autora na qualidade de esposa. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal a autora afirma que desde muito nova trabalha na lavoura como boia-fria. Alega que seu marido e ela foram meeiros de terra no Rio Grande do Sul por cerca de 30 anos. Narra que se mudou para Nova Campina há 27 anos e passou a trabalhar como boia-fria no plantio de tomate. Afirma que seu marido hoje é aposentado como trabalhador rural. Aduz que trabalhou por cerca de 6 anos

numa escola de Nova Campina e depois voltou para a lavoura. A testemunha Joaquim Lima afirma que conhece a autora há 25 anos e que são vizinhos em Nova Campina. Alega que a autora trabalhava na lavoura, depois trabalhou para a Prefeitura da cidade em uma escola e atualmente voltou a trabalhar na lavoura. Narra que a autora trabalha por dia na lavoura de tomate e que ela trabalhou para a testemunha. A testemunha Jurandir Machado afirma conhecer a autora desde 1987 em Nova Campina. Alega que a autora e seu marido sempre trabalharam na lavoura e que ela já trabalhou para a testemunha. Diz não saber em que a autora foi trabalhar após ter saído da Prefeitura. Dessa forma, em que pesem os depoimentos colhidos e com base na prova material apresentada, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural da parte autora no período 01/01/1966 a 31/12/1988. Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é improcedente. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo/ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e já estava vigente a Lei nº 9.876/1999. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas às demais condições do artigo 9º da EC 20/1998. A EC 20/1998 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 76, que a autora trabalhou na Prefeitura de Nova Campina de 02/02/1993 a 31/01/1999 com alguns intervalos, bem como recebeu auxílio doença em 21/09/1995 a 06/11/1995. Dessa forma, conforme cálculos da contadoria, o tempo de contribuição da parte autora totaliza 7 anos, 1 mês e 29 dias tempo este, ainda que seja contabilizado o período rural reconhecido nestes autos, insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada, uma vez que a autora não preenche o tempo de carência necessário de 168 meses, nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. (fls. 89/99) Destarte, a autora não tem direito ao benefício ora pleiteado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de, tão somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora autor, em atividade rural, o período de 01/01/1966 a 31/12/1988; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto, cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623) Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006183-92.2011.403.6139 - ANDRE ROSA DOBSTEIN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por André Rosa Dobstein contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatício, nos períodos de 01/05/1966 a 15/12/1974 e de 01/05/1975 a 31/10/1985. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/42). À de fl. 43 foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS arguiu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, impugna o pedido inicial (fls. 45/54). Juntou documento (fls. 55/59). À fl. 60 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da lide, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal. Em audiência de instrução realizada em 12/04/2012 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 67). Parecer da Contadoria apresentado às fls. 74/82. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de ausência de requerimento administrativo, em que pese o

entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, às fls. 45/49. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Ela alega ter exercido atividade rural sem registro em carteira nos períodos de 01/05/1966 a 15/12/1974 e de 01/05/1975 a 31/10/1985. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que o autor juntou aos autos os seguintes documentos para comprovar seu trabalho rural: (i) certidão de casamento ocorrido em 21/11/1970 em que o autor foi qualificado como lavrador; (ii) certificado de dispensa de incorporação no qual o autor foi qualificado como lavrador; (iii) certidão de seu casamento de José Antônio Lopes de Freitas ocorrido em 14/01/1984, no qual o autor foi testemunha e qualificado como lavrador; (iv) uma foto antiga. Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se) Reconheço como início de prova material do trabalho rural dos documentos de fls. 09 e 11, uma vez que nestes documentos o autor foi qualificado como lavrador. Não conheço o documento de fl. 10 uma vez que a anotação acerca da profissão do autor está manuscrita, mas todos os demais dados, à exceção do endereço, foram datilografados. Portanto, paira séria dúvida acerca da autenticidade do documento, que o torna imprestável como prova no presente feito. Por fim, não reconheço o documento de fl. 12, uma vez que se trata de foto sem indicação de data, local, tampouco indica qualquer relação com eventual atividade campesina do autor. Quanto à prova oral, a testemunha Antônio Vergueiro afirma conhecer o autor desde seus 12 anos de idade e que trabalharam juntos por 20 anos no Bairro Restinga Grossa, aproximadamente entre os anos de 1966 e 1986. Alega que trabalhavam como boia-fria sem registro em carteira. Narra que o autor não estudava, pois naquela época era muito difícil estudar, pois tinham que trabalhar para ajudar os pais na lavoura. Aduz que o autor saiu da lavoura para trabalhar registrado, mas posteriormente voltou ao trabalho como boia-fria. A testemunha Benedito Correa afirma ter trabalhado com o autor no período de 1966 a 1986 na Restinga Grossa que fica localizada em Itaí. Dessa forma, em que pesem os depoimentos colhidos e com base na prova material apresentada, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural do autor nos períodos de 01/01/1970 a 12/12/1970 e de 01/01/1984 a 31/12/1984. Com efeito, a prova material é bastante limitada, não permitindo o reconhecimento efetivo de trabalho rural por período superior ao ora mencionado. Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é improcedente. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo /ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e já estava vigente a Lei nº 9.876/1999. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas às demais condições do artigo 9º da EC 20/1998. A EC 20/1998 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 56, que o autor trabalhou de 01/11/1985 a 30/08/1986 para Zaira Seraphim; de 01/11/1986 a 30/06/1987 sem

identificação para quem; de 02/09/1987 a 02/10/1989 para Maringá S.A. Cimento e Ferro-Liga; de 15/06/1990 a 08/05/1991 na Empreiteira Dobrstein & Dias S/C Ltda.; de 01/11/1991 a 04/06/1997 para Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.; 01/06/1998 a 01/03/1999 para Prefeitura de Itapeva; de 02/2000 a 01/2002 contribuiu como contribuinte individual; de 01/02/2002 a 31/12/2007 para a prefeitura de Itapeva; de 02/2008 a 01/2001 contribuiu como contribuinte individual; de 02/01/2008 a 31/12/2008, de 02/02/2009 a 04/05/2009 e de 05/05/2009 a pelo menos 07/2010 na Prefeitura de Itapeva. Dessa forma, conforme cálculos da contadoria, o tempo de contribuição da parte autora totaliza 21 anos, 7 meses e 15 dias, tempo este, ainda que contabilizado o período rural reconhecido nestes autos, insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fls. 74/82) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de, tão somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, os períodos de 01/01/1970 a 12/12/1970 e de 01/01/1984 a 31/12/1984; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto, cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623) Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006346-72.2011.403.6139 - EZENI PEREIRA VAZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação subordinada ao procedimento ordinário proposta por Ezeni Pereira Vaz em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença em razão de incapacidade laborativa causada pelas enfermidades que a acometem (desvio de coluna, escoliose, artrose, depressão, cegueira e visão subnormal - fl. 03). Pedes, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão de fls. 27/28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS e designada audiência. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 29). Regularmente citada, a autarquia ré contestou o pedido (fls. 30/35), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos e documento às fls. 35vº/36. Laudo médico pericial juntado às fls. 42/50. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 55/57. O INSS manifestou ciência do laudo e requereu a improcedência da ação (fl. 59). Em sede de alegações finais manifestaram-se as partes autora e ré (fls. 62/64 e 66). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da demanda. Dos Benefícios por Incapacidade Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 25, inc. I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. A carência é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações securitárias, em razão do segurado não ter completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2)

doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de Previdência Social; Estes são os elementos que necessitam ser preenchidos para fins de percepção dos benefícios por incapacidade laborativa. Fixadas as premissas, passo a análise do caso concreto. Do caso concreto Em petição inicial, alega a parte autora ostentar a qualidade de segurada da previdência social e que, atualmente, não consegue trabalhar em razão das enfermidades de que padece. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/26. Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho foi realizada perícia judicial, estando o laudo respectivo juntado às fls. 42/50, na qual o perito médico afirmou o seguinte: Autora apresentou quadro de úlcera no olho com início em 2007. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de glaucoma. Devido a complicações ficou com seqüela que ocasionou cegueira de olho direito. Apresenta limitação com diminuição de campo visual. Porém não a impede ou a incapacita de trabalhar nas atividades anteriores de serviço rural e doméstica. Está apto a exercer atividades anteriores. Poderá apresentar restrição para algumas atividades profissionais devido à cegueira de um olho. Porém encontra-se apta para suas atividades anteriores. Por isso concluo como incapacidade parcial. (...) Concluo que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Pode retornar em atividades anteriores (fl. 46). Cabe ainda frisar, que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configuram, necessariamente, inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral total, temporária ou permanente. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame, verifica-se prejudicada e desnecessária a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, tem-se que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez. É a fundamentação necessária. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral deduzido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade da Justiça. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006421-14.2011.403.6139 - SILVIO COELHO DE OLIVEIRA (SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação subordinada ao procedimento ordinário proposta por SILVIO COELHO DE OLIVEIRA em que se pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada ao deficiente, desde 17/09/2010 (data do ajuizamento da demanda), em razão de não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, acrescido ao fato de ser pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pede, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Despacho de fls. 14/15 foram deferidos os

benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. À fl. 17 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta vara federal. Regularmente citada, a autarquia ré contestou o pedido (fls. 20/27), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos à fl. 28. Laudo médico pericial juntado às fls. 52/58. Laudo social acostado às fls. 34/36. Réplica e manifestação da parte autora acerca dos laudos às fls. 41 e 64/71. O INSS manifestou-se à fl. 43. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação às fls. 166/168. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Do direito material Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A parte autora, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial, conforme previsão constante no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A norma infraconstitucional veio a lume com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001), regulamentada pelo Decreto nº 6.214/06. O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; (b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e (c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência

de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado. Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia de renda mínima associados à ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008). Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior. Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993, em sua redação atual, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 52/58) atesta, em resumo, que a parte autora não apresenta ao exame psíquico sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. A Dra. perita conclui que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das suas atividades habituais. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Extraí-se, ainda, do referido laudo pericial que a parte não possui incapacidade total e definitiva ou pelo menos pelo lapso temporal de 2 (dois) anos. Sendo requisito para a concessão do benefício assistencial que a incapacidade seja total e definitiva ou que implique em impedimento de no mínimo 02 anos, nos termos do artigo 20, 10, da Lei 8.742/1993, tem-se a improcedência do pedido formulado. Ausente, portanto, o requisito da deficiência total e permanente ou de impedimento de longo prazo, o que por si só já inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade, no caso em exame, verifica-se prejudicada e desnecessária a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito em caso semelhante. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO

DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.)4. Apelação não provida.(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) - grifo nosso.Assim, em razão da inexistência de incapacidade no presente caso, conforme acima destacado, tem-se que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial postulado.É a fundamentação necessária.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006439-35.2011.403.6139 - ZILDA FONTANINI DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ZILDA FONTANINI DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social, todavia, em razão das enfermidades que a acometem não consegue mais trabalhar ou exercer qualquer profissão, tornando-se incapacitada.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/28).Decisão de fl. 29 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou a citação do INSS.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito e juntou documentos (fls.32/39).A parte autora apresentou réplica às fls. 42/44.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 45).À fl. 73 foi designada perícia médica, sendo o perito nomeado substituído à fl. 76.Laudo Médico Pericial acostado às fls. 78/82. Parecer do assistente técnico do INSS juntado à fl. 83.Sobre o laudo pericial manifestou-se a parte autora às fls. 86/87.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidazsde de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 15/08/2012 (fls. 83/90). No laudo respectivo, o perito médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, informou ao seguinte: Autor apresentou quadro de dor lombar com início aproximadamente 25 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de osteófito de coluna. Realiza tratamento clínico conservador para pressão alta, circulação e refere coração inchado (...) Verificado ao exame médico pericial que o autor não apresenta incapacidade para atividade que está exercendo há 35 anos. Não apresenta sequela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. (...) Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de pressão alta, osteófito de coluna e obesidade, miocardiopatia hipertrófica e hipotireoidismo. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 87).No tocante ao inconformismo do autor com a conclusão pericial, verifica-se que a conclusão pericial baseou-se na anamnese e nos documentos médicos apresentados por ele. Cabe ainda frisar, que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configuram, necessariamente, inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral total, temporária ou permanente. Ademais, conforme relato do próprio autor durante a perícia médica, ele encontra-se

trabalhando como taxista, o que corrobora a conclusão pericial de que a enfermidade que o acomete não o incapacita para o desempenho de sua atividade habitual. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade da Justiça. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006602-15.2011.403.6139 - VANI PRESTES SCHIMIDT(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por Vania Prestes Schimidt contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatícios, no período de 01/01/1968 a 30/05/1992. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Despacho de fl. 16 deferiu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou a emenda à inicial para posterior a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial (fls. 25/28). Juntou documentos (fls. 29/31). Às fls. 32/33 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Réplica às fls. 40/42. Em audiência de instrução realizada em 05/03/2013 em que foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 45). Parecer da Contadoria apresentado às fls. 53/62. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Ela alega ter exercido atividade rural sem registro em carteira de 01/01/1968 a 30/05/1992. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que a autora juntou os autos os seguintes documentos para comprovar seu trabalho rural: (i) certidão de casamento da autora, ocorrido em 25/10/1975, em que seu marido foi qualificado como lavrador; (ii) cópia do arrolamento de seu pai, no qual a autora herdou uma pequena gleba para cultivo de cereais e pastagens, herdada em 03/11/1976. Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO.**

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se) Primeiramente, reconheço o documento de fl. 10 como início de prova material do trabalho rural da autora, uma vez que na certidão de casamento, seu marido foi qualificado como lavrador, estendendo-se para ela esta qualidade. Acolho, ainda, o documento de fls. 11/13, visto que tal documento comprova que a autora foi proprietária de uma pequena propriedade a qual foi utilizada para sustento da família, propriedade esta localizada na zona rural de Itaberá. Quanto à prova oral, a testemunha José Lourenço afirma que conhece a autora há mais de 40 anos. Alega que a autora possuía cerca de seis irmãos e que todos trabalhavam no sítio do pai plantando milho, feijão e arroz para consumo próprio e o que sobrava era vendido. Aduz que a autora começou a trabalhar desde criança na lavoura e que após seu casamento, continuou trabalhando na lavoura até aproximadamente 1992, quando ela passou a trabalhar na Prefeitura de Itaberá. A testemunha Benedito Modesto afirma conhecer a autora desde criança e que ele tinha cinco ou seis irmãos que moravam e trabalhavam todos juntos no sítio de seu pai. Alega que plantavam milho, feijão, arroz, cuidavam de porcos e galinha para consumo próprio e o excedente era vendido. Dessa forma, em que pesem os depoimentos colhidos e com base na prova material apresentada, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural da autora no período de 01/01/1975 a 31/12/1976. Com efeito, a prova material é bastante limitada, não permitindo o reconhecimento efetivo de

trabalho rural por período superior ao ora mencionado. Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também é improcedente. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo/ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e já estava vigente a Lei nº 9.876/1999. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/1998. A EC 20/1998 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 29, que a autora trabalhou na Prefeitura de Itaberá de 01/06/1992 até pelo menos 11/2010. Dessa forma, conforme cálculos da contadoria, o tempo de contribuição da autora totaliza 18 anos, 6 meses e 9 dias tempo este, ainda que seja contabilizado o período rural reconhecido nestes autos, é insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fls. 53/62) Dessa forma, a autora não tem direito ao benefício ora pleiteado. Dado que a autora informou que continua trabalhando até os dias atuais, poderá renovar a pretensão na via administrativa quando satisfizer os requisitos do art. 52 e 53 da Lei 8.213/1991, observadas ainda as regras do art. 9º da EC nº 20/1998. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de, tão somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora autor, em atividade rural, o período de 01/01/1975 a 31/12/1976; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto, cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623) Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006635-05.2011.403.6139 - OLIVIA PEREIRA DA SILVA LEITE (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Fls. 254/357: esclareça a parte autora o motivo da ausência da viúva do herdeiro Valdir da Silva Leite, Sra. Everilda Rodrigues Leire, no pedido de habilitação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006909-66.2011.403.6139 - ALEXANDRINA ROSA DE MELO SILVA (SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/120 e 122/125: ante o parecer apresentado pela Contadoria às fls. 127, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 107/109. Ressalto que, diferentemente do alegado pela parte exequente, nas ações previdenciárias a verba honorária deve ser calculada com base nas prestações vencidas até o julgamento de primeiro grau, que é o marco temporal para o estabelecimento do termo final do cálculo das prestações vencidas, de acordo com a Súmula 111 STJ. Assim, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se até que seja efetuado o pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual (Execução Contra a Fazenda Pública). Int.

0010208-51.2011.403.6139 - DAIANE APARECIDA RIBEIRO X TEREZINHA MARIA RIBEIRO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação subordinada ao procedimento ordinário proposta por DAIANE APARECIDA RIBEIRO em que se pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada ao deficiente, desde 25/06/2009 (data da distribuição da presente demanda), em razão de não possuir meios para prover a própria manutenção e

nem de tê-la provida por sua família, acrescido ao fato de ser pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pede, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Despacho de fl. 32 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Regularmente citada, a autarquia ré contestou o pedido (fls. 40/61), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos e documentos às fls. 62/64. Laudo médico pericial juntado às fls. 121/126. Laudo social acostado às fls. 99/103. Manifestação da parte autora acerca dos laudos às fls. 108/115 e 133/135. O INSS manifestou-se às fls. 107 e 136. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação às fls. 138/140. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Do direito material Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A parte autora, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial, conforme previsão constante no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A norma infraconstitucional veio a lume com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001), regulamentada pelo Decreto nº 6.214/06. O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; (b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e (c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério

de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado. Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados à ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008). Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior. Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993, em sua redação atual, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 121/126) atesta, em resumo, que a autora apresenta ao exame psíquico comportamento inibido, hipopragmatismo e hipovolição. Deficit de inteligência e cognitivo. Sem crítica de sua condição. Pueril. Fácies de deficiente mental. A perita judicial concluiu seu laudo afirmando que as alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Extrai-se, ainda, do referido laudo pericial que a parte está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, ou seja, caracteriza-se como deficiente para o fim disposto na legislação de regência. Assim, preenchido o primeiro requisito cogente para a concessão do benefício postulado, deve-se aferir os demais elementos que se fazem necessários. Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que será incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado considerando-se outros fatores que não apenas o montante econômico taxativamente nele descrito para fins de aferição da hipossuficiência (STF, Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702).

Assim, deve-se considerar toda a realidade subjacente para fins de delimitação da família no que tange à sua condição econômica. O relatório social acostado aos autos (fls. 99/103) descreve que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, sua mãe (Terezinha Maria Ribeiro, dona de casa), seu pai (João Cesar Ribeiro, pedreiro com renda de R\$ 800,00 à época). Dá conta a assistente que a renda familiar é de R\$ 800,00. Relata, ainda, que a genitora da autora é portadora de catarata, deslocamento da retina, hipertensão arterial, diabetes, artrose e asma brônquica; já seu genitor é hipertenso e diabético, apresentando no momento sequelas de AVC, passando a maior parte do tempo acamado, com dificuldades de se locomover, tendo perdido o movimento do braço direito. Afere-se, assim, que o contexto atual em que se encontram inserido o grupo familiar, notadamente a parte autora, indica a obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. Da análise detida do laudo social juntados aos autos resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência, vez que a renda auferida pela família é insuficiente para prover a manutenção da parte autora e também não há como ser provida por sua família, estando, portanto, a parte, em situação de vulnerabilidade social. Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício assistencial. Da antecipação dos efeitos da tutela Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e do início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. É a fundamentação necessária. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a conceder à parte autora DAIANE APARECIDA RIBEIRO, o benefício de amparo social à pessoa deficiente, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, qual seja, 22/09/2009. Condene o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010683-07.2011.403.6139 - MARIA JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação subordinada ao procedimento ordinário proposta por MARIA JOSÉ MARQUES DOS SANTOS em que se pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada ao deficiente, desde 29/09/2010 (data do ajuizamento da ação), em razão de não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, acrescido ao fato de ser pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pede, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 51 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Às fls. 54/56 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos para esta vara federal. Regularmente citada, a autarquia ré contestou o pedido (fls. 65/71), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos e documentos às fls. 71v/76. Réplica às fls. 78/86. Laudo médico pericial juntado às fls. 100/107. Laudo social acostado às fls. 89/92. Manifestação da parte autora acerca dos laudos às fls. 94/97 e 112/116. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação às fls. 118/120. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Do direito material Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A parte autora, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial, conforme previsão constante no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A

assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A norma infraconstitucional veio a lume com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001), regulamentada pelo Decreto nº 6.214/06.O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos:(a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;(b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e(c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado.Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º.Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia de renda mínima associados à ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e

não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008). Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior. Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993, em sua redação atual, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 100/107) atesta, em resumo, que a parte autora não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica, conclui que não há sinais objetivos de incapacidade. Extrai-se, ainda, do referido laudo pericial que a parte não possui incapacidade total e definitiva ou pelo menos pelo lapso temporal de 2 (dois) anos. Sendo requisito para a concessão do benefício assistencial que a incapacidade seja total e definitiva ou que implique em impedimento de no mínimo 02 anos, nos termos do artigo 20, 10, da Lei 8.742/1993, tem-se a improcedência do pedido formulado. Ausente, portanto, o requisito da deficiência total e permanente ou de impedimento de longo prazo, o que por si só já inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade, no caso em exame, verifica-se prejudicada e desnecessária a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito em caso semelhante. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma

- Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) - grifo nosso. Assim, em razão da inexistência de incapacidade no presente caso, conforme acima destacado, tem-se que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial postulado. É a fundamentação necessária. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011077-14.2011.403.6139 - SIMONI PEREIRA AVILA X MATILDE EVARISTO PEREIRA DE AVILA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação subordinada ao procedimento ordinário proposta por SIMONI PEREIRA AVILA em que se pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada ao deficiente, desde 02/08/2011 (data da distribuição da presente demanda), em razão de não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, acrescido ao fato de ser pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pede, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 80 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Regularmente citada, a autarquia ré contestou o pedido (fls. 82/85), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Documentos às fls. 86/91. Laudo médico pericial juntado às fls. 108/114. Laudo social acostado às fls. 96/99. Manifestação da parte autora acerca dos laudos às fls. 101 e 119v. O INSS manifestou-se às fls. 120. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação às fls. 123/126. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Do direito material Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A parte autora, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial, conforme previsão constante no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A norma infraconstitucional veio a lume com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001), regulamentada pelo Decreto nº 6.214/06. O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não

existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; (b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e (c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado. Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia de renda mínima associados à ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008). Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior. Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção

ou de tê-la provida por sua família.No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993, em sua redação atual, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.O laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 108/114) atesta, em resumo, que o quadro psicopatológico apresentado pode ser compatível com Transtorno Psicótico a esclarecer. Pode ser compatível com um Transtorno Esquizofrênico. A Dra. Perita, conclui seu lado afirmando que as alterações observadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Existe a necessidade de terceiros para as atividades da vida diária.Extrai-se, ainda, do referido laudo pericial que a parte está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, ou seja, caracteriza-se como deficiente para o fim disposto na legislação de regência. Assim, preenchido o primeiro requisito cogente para a concessão do benefício postulado, deve-se aferir os demais elementos que se fazem necessários.Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que será incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado considerando-se outros fatores que não apenas o montante econômico taxativamente nele descrito para fins de aferição da hipossuficiência (STF, Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Assim, deve-se considerar toda a realidade subjacente para fins de delimitação da família no que tange à sua condição econômica.O relatório social acostado aos autos (fls. 96/99) descreve que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, sua mãe (Matilde Evaristo Pereira de Ávila, do lar), seu pai (Antonio de Ávila, trabalhador rural, com rendimento médio mensal à época de R\$ 300,00). Dá conta a assistente que a renda familiar é de R\$ 300,00, proveniente da remuneração de seu pai. Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.Da análise detida do laudo social juntados aos autos resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência, vez que a renda auferida pela família é insuficiente para prover a manutenção da parte autora e também não há como ser provida por sua família, estando, portanto, a parte, em situação de vulnerabilidade social.Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício assistencial.Da antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e do início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil.É a fundamentação necessária.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a conceder à parte autora SIMONI PEREIRA AVILA, o benefício de amparo social à pessoa deficiente, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, qual seja, 01/02/2012.Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011517-10.2011.403.6139 - ALEXANDRE PATRICK FERREIRA PALHARES X SUELI FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação subordinada ao procedimento ordinário proposta por ALEXANDRE PATRICK FERREIRA PALHARES em que se pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada ao deficiente, desde o ajuizamento da ação, em razão de não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, acrescido ao fato de ser pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pede, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Pelos despachos de fls. 36 e 39 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.A justiça estadual declarou-se

absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 42/44).Regularmente citada, a autarquia ré contestou o pedido (fls. 52/62), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Documentos às fls. 63/67.Réplica às fls. 68/78.Estudo socioeconômico apresentado às fls. 87/88. Laudo médico pericial juntado às fls. 95/102.Sobre os laudos manifestou-se o autor às fls. 107/110.Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação às fls. 112/114.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É a síntese do essencial.Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares necessárias.Da falta de interesse processualA prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o exaurimento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado.Assim, não houve análise administrativa do pedido formulado judicialmente, inexistindo apresentação na via administrativa dos documentos e das provas essenciais ao reconhecimento do direito. O prévio requerimento administrativo é exigível nos casos de direitos potestativos e outros em que não haja resistência. (...) Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa (STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin).Entretanto, tendo em vista a fase procedimental em que se encontra a presente ação, já tendo ocorrido toda a produção probatória, não obstante a inexistência de condição da ação - interesse de agir -, pois não houve indeferimento administrativo de forma validade, inexistindo, por conseguinte, uma pretensão resistida, deixo de reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pois todos os elementos para julgamento da lide já se encontram encartados nos presentes autos, possibilitando, EXCEPCIONALMENTE, a superação deste requisito legal.Do direito materialPasso a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados.A parte autora, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial, conforme previsão constante no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A norma infraconstitucional veio a lume com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001), regulamentada pelo Decreto nº 6.214/06.O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento,

o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; (b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e (c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado. Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia de renda mínima associados à ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008). Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior. Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993,

em sua redação atual, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 95/102) atesta, em resumo, ser a parte autora portadora de epilepsia. Entretanto, afirmou o perito médico que o autor não apresenta ao exame psíquico psicopatologias significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação ou doença psiquiátrica, concluindo que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (fl. 97). Extrai-se, ainda, do referido laudo pericial que a parte não possui incapacidade total e definitiva ou pelo menos pelo lapso temporal de 2 (dois) anos. Sendo requisito para a concessão do benefício assistencial que a incapacidade seja total e definitiva ou que implique em impedimento de no mínimo 02 anos, nos termos do artigo 20, 10, da Lei 8.742/1993, tem-se a improcedência do pedido formulado. Ausente, portanto, o requisito da deficiência total e permanente ou de impedimento de longo prazo, o que por si só já inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade, no caso em exame, verifica-se prejudicada e desnecessária a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito em caso semelhante. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) - grifo nosso. Assim, em razão da inexistência de incapacidade no presente caso, conforme acima destacado, tem-se que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial postulado. É a fundamentação necessária. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012047-14.2011.403.6139 - IVANI RAQUEL FERREIRA DE MIRANDA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação subordinada ao procedimento ordinário proposta por IVANI RAQUEL FERREIRA DE MIRANDA em que se pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada ao deficiente, desde o ajuizamento da ação, em razão de não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, acrescido ao fato de ser pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pede, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pelos despachos de fls. 17 e 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 23/25). Regularmente citada, a autarquia ré contestou o pedido (fls. 34/38), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Documentos e quesitos às fls. 39/42. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 45/48. Laudo médico pericial juntado às fls. 75/81. Sobre os laudos manifestou-se a parte autora às fls. 51/52 e 85/88. Parecer do Ministério Público Federal

pela improcedência da ação às fls. 90/92. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da demanda. Do direito material Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A parte autora, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial, conforme previsão constante no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A norma infraconstitucional veio a lume com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001), regulamentada pelo Decreto nº 6.214/06. O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; (b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e (c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado. Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao

decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados à ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008). Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior. Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993, em sua redação atual, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 75/81) atesta, em resumo, ser a parte autora portadora de hipertensão arterial, diabetes, ansiedade e labirintite. Entretanto, concluiu o perito médico não haver incapacidade para o trabalho anterior. O expert afirmou, ainda que a autora informou, durante a perícia médica, que até aquela data trabalhava como doméstica na cidade de Buri (fl. 79). Extrai-se, ainda, do referido laudo pericial que a parte não possui incapacidade total e definitiva ou pelo menos pelo lapso temporal de 2 (dois) anos. Sendo requisito para a concessão do benefício assistencial que a incapacidade seja total e definitiva ou que implique em impedimento de no mínimo 02 anos, nos termos do artigo 20, 10, da Lei 8.742/1993, tem-se a improcedência do pedido formulado. Ausente, portanto, o requisito da deficiência total e permanente ou de impedimento de longo prazo, o que por si só já inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade, no caso em exame, verifica-se prejudicada e desnecessária a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito em caso semelhante. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003;

TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.)4. Apelação não provida.(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) - grifo nosso. Assim, em razão da inexistência de incapacidade no presente caso, conforme acima destacado, tem-se que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial postulado. É a fundamentação necessária. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012179-71.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 79/92) opostos por MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA contra a sentença de fls. 67/75, em que a embargante alega erro material e omissão na sentença prolatada. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração em parte, para ACOLHÊ-LOS, a fim de reconhecer a ocorrência de erro material e de omissão na sentença prolatada, no que tange a sua fundamentação, mantendo, entretanto, o dispositivo original. Passa, assim, a ter a seguinte fundamentação a sentença de fls. 67/75: Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame do direito material propriamente dito, pois as preliminares arguidas pelo INSS se encontram imbricadas com o mesmo. Do direito material Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Nesse diapasão, tem-se que o período necessário de comprovação da atividade rural, considerado como carência, antecedente ao implemento do requisito etário, será

aquele previsto na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1990 e, após 31 de dezembro de 2010, corresponderá a 180 (cento e oitenta), nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1990. Nos casos de períodos abarcados em parte na vigência do art. 143 da Lei 8.213/1991 e em parte no disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, quanto aos segurados boias-frias, espécie de empregados rurais, a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário é atribuída à seu empregador - mesmo que se considere tal espécie de segurado como contribuinte individual, tal obrigação também recairia sob a responsabilidade do contratante, segundo a legislação de custeio da Seguridade Social. Dessa forma, apenas a comprovação da atividade rural se perfaz necessária, pois os recolhimentos das contribuições previdenciárias são, por lei, incumbência do tomador do serviço. Se rurais segurados especiais, subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. Explicando e corroborando o alegado transcrevo decisão hialina do Excelentíssimo Desembargador Federal Walter do Amaral, do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS O TERMO FINAL DA VIGÊNCIA DO ARTIGO 143 DA LEI Nº. 8.213/91. LAVRADOR DIARISTA. LEI Nº. 11.368/06 E LEI Nº. 11718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INTERPRETAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. As regras transitórias estabelecidas após o decurso do prazo do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, com a vigência da Lei nº. 11.368/06, em 25-07-2006, não se aplicam ao segurado especial em regime de economia familiar, sendo que este, desde então, passou a fazer jus à aposentadoria por idade conforme as disposições permanentes dos artigos 26, III, e 39, I da referida Lei, as quais estabelecem requisitos idênticos aos do artigo 143, mas sem restrição temporal de sua vigência. II. Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº. 11.718/08 fixou regras transitórias aplicáveis ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural de natureza eventual, nos casos em que é necessária a contagem de labor rural exercido após 31-12-2010, para efeito de carência de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. III. Cumpre esclarecer que o empregado rural poderá comprovar seus vínculos empregatícios não somente mediante apresentação de sua CTPS, mas também por início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (RESP 232021, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u., D: 28/06/2007, DJ: 06/08/2007, pg: 00702). Não se exige do empregado rural a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, posto que ele não pode ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação imposta ao empregador. IV. Verifica-se que a legislação previdenciária obrigou os contratantes do lavrador diarista a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, em substituição ao trabalhador bóia-fria, certamente tendo em vista as peculiaridades desta espécie de labor. V. Por essas razões, mesmo no tocante ao labor posterior a 31-12-2010, não se exige do lavrador diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a legislação atribuiu essa obrigação aos contratantes de seus serviços, cujo descumprimento não pode prejudicar o trabalhador bóia-fria. VI. O cômputo do labor do trabalhador rural diarista posterior a 31-12-2010, para fins de aposentadoria por idade, requer tão somente a comprovação da prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a um ou mais contratantes. Admite-se a comprovação dessa circunstância mediante apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º, 106 e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (AgRg no REsp nº 1083346/PB, Processo nº 2008/0195662-9, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, D: 27/10/2009, DJe 16/11/2009). VII. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. VIII. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. IX. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). X. Em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa

e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. XI. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3; Processo AC 27558 SP 0027558-78.2012.4.03.9999; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Julgamento 12/03/2013; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA) - sem grifos no original. Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto. Do caso concreto Em petição inicial, alega a parte autora que conta com a idade de 60 (sessenta) anos completos, nasceu na área rural, e exerce a profissão de lavradora desde a adolescência, primeiramente auxiliando os pais, e após casar-se com boia-fria, tendo permanecido, entretanto, residindo em área rural (...) (fls. 03). Fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: cédula de identidade e CPF (fl. 08); certidão de casamento da autora, aos 25/06/1986 (fl. 09); conta/fatura de energia elétrica (fl. 10); CTPS da autora (fls. 11/12); certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 23/11/2010 (fl. 13); cartão da previdência social de Darci de Almeida Mota (fl. 14); carteira de trabalho de seu marido (fls. 15/16) e outros (fls. 22/27). Verifico que a parte autora nasceu em 15/05/1951, completando 55 anos em 15/05/2006, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 150 meses de atividade rural, pois se encontra acobertada pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/1991. Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ). Os documentos acima relacionados não podem ser considerados início razoável de prova documental contemporânea aos fatos que se pretende comprovar. Isso porque se faz necessário provar o período de 150 meses de atividade rural, ou seja, 12,5 anos (doze anos e seis meses) de labor rural. Nesse diapasão, retroagindo tal lapso temporal da data em que a parte autora completou 55 anos, ou seja, do ano de 2006, subsiste a necessidade, para fins de subsidiar a corroboração realizada pela prova testemunhal, de início de prova material referente ao ano de 1993, ou de data próxima. A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, ser prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Também cumpre salientar que os documentos em nome de pais rurícolas podem ser estendidos aos filhos, desde que haja a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual se pressupõe ser o trabalho realizado com o concurso de todo o grupo familiar respectivo. Nesse diapasão, o único documento que serve como início de prova material da alegada atividade rural desenvolvida consiste na certidão de casamento da autora, realizado em 25/06/1986 (fl. 09), em que consta o marido da parte qualificado como lavrador. Frise-se não ser possível considerar a certidão de óbito do marido da autora, falecido em 23/11/2010 (fl. 13), como prova da atividade rural desenvolvida, pois o mesmo já se encontrava aposentado por invalidez como comerciante desde 13/10/2002, NB n.º 560.690.422-1 (fls. 46), ou seja, estava impossibilitado de exercer a atividade rurícola desde aquela data. Ademais, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada do marido da autora, juntada, excepcionalmente, em audiência, possui os últimos vínculos de trabalho do falecido na modalidade urbana, como vigia, nos anos de 1988 a 1993 (fls. 65/66), elidindo, assim, a presunção existente do labor rural constante na certidão de casamento datada de 1986. Dessa forma, o único documento servível como início de prova material data de 25/06/1986 (fl. 09), isto é, cerca de 7 (sete) anos anterior ao início do período que se pretende comprovar, perdendo sua força probante em razão do grande vínculo urbano que lhe é posterior. Dessarte, a autora percebe benefício assistencial ao deficiente, NB 537.259.861-8 (fls. 37), desde o ano de 2004, ou seja, há indício substancial de que a mesma não exerce atividade rural remunerada, pois, caso contrário, não receberia tal benefício concedido administrativamente, em que um dos requisitos para sua concessão é a de que a renda per capita não suplante (um quarto) do salário mínimo. Frise-se, por oportuno, que, em tese, faz jus a parte autora à percepção do benefício de pensão por morte de seu falecido marido, aposentado por invalidez NB n.º 560.690.422-1 (fls. 46), sem, contudo, ser possível a concessão de referido benefício nesta ação judicial por não ter sido seu objeto. Ademais, com efeito, no presente caso, a prova oral produzida em audiência não corrobora a informação de que a parte autora trabalhou, no meio rural, o período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada. As testemunhas ouvidas (DARCI DE ALMEIDA e VALDECI FREITAS DE ALMEIDA) não foram uníssonas em seus depoimentos, mesmo tentando dar fidedignidade às informações prestadas na peça inicial da parte autora. Não desconhece este magistrado as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesado o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Entrementes, inexistente material probatório testemunhal, conforme testemunhos gravados, que comprovem satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural. A parte não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade. Não há provas suficientes de que a parte autora tenha trabalhado como rurícola quando implementou o requisito idade: 55 anos para mulheres e 60 anos para homens. Ademais, conforme acima referenciado, o material probatório documental é extremamente frágil, podendo apenas ser referenciada a certidão de casamento da autora (fls. 09). Para fins de corroboração de tal documento, necessária prova testemunhal robusta, que conferisse a necessária certeza que um

provimento jurisdicional positivo ao pleito da parte requer. Entretanto, a prova testemunhal também é extremamente frágil, não havendo delimitação de períodos, de locais ou de empregadores trabalhados pela parte autora, motivo pelo qual não se perfaz possível aferir com a fidedignidade necessária o labor rural pelo período necessário a concessão do benefício pleiteado. Assim, IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, pois ausentes os requisitos legais aptos à ensejarem a procedência do pedido formulado. Verifica-se, portanto, que a parte preencheu o requisito da idade mínima referente à mulher rurícola. Entretanto, embora implementada a idade, os documentos acostados aos autos, os depoimentos colhidos em audiência e a alegação feita na petição inicial dão conta de que a parte não exerceu atividade rural durante o período informado. Destarte, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, afere-se que o pedido formulado é improcedente, sendo que a parte autora não comprovou a atividade rural trabalhada no período necessário. É a fundamentação necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012313-98.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES CORREA ANTUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação subordinada ao procedimento ordinário proposta por Maria de Lourdes Correa Antunes em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença em razão de incapacidade laborativa causada pela enfermidade que a acomete (epilepsia- fl. 03). Pede, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão de fl. 76 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS. Regularmente citada, a autarquia ré contestou o pedido (fls. 92/98), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos e documento às fls. 99/103. Réplica às fls. 108/117. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 126/128). Laudo médico pericial juntado às fls. 143/146. Intimada a se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 148), a autora permaneceu inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da demanda. Dos Benefícios por Incapacidade Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/1991, em seu art. 25, inc. I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. A carência é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações securitárias, em razão do segurado não ter completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social; Estes são os elementos que necessitam ser preenchidos para fins de percepção dos benefícios por incapacidade laborativa. Fixadas as premissas, passo a análise do caso concreto. Do caso concreto Em petição inicial, alega a parte autora ostentar a qualidade de segurada da previdência social, tendo vertido contribuições mais de doze contribuições, e que, atualmente, não consegue trabalhar em razão das enfermidades de que padece. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 15/75. Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho foi realizada perícia judicial, estando o laudo respectivo juntado às fls. 143/146, na qual o perito médico afirmou o seguinte: A pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com epilepsia (...) Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Por fim, concluiu o expert que: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária (fl. 144). Cabe ainda

frisar, que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configuram, necessariamente, inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral total, temporária ou permanente. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame, verifica-se prejudicada e desnecessária a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, tem-se que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez. É a fundamentação necessária. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral deduzido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade da Justiça. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012329-52.2011.403.6139 - LENIR SANTOS RODRIGUES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação subordinada ao procedimento ordinário proposta por LENIR SANTOS RODRIGUES em que se pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada ao deficiente, desde 26/08/2008 (data da entrada do requerimento administrativo - DER), em razão de não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, acrescido ao fato de ser pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pede, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 30 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícias médica. Regularmente citada, a autarquia ré contestou o pedido (fls. 43/64), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos e documentos à fl. 65. Réplica às fls. 70/78. Laudo médico pericial juntado às fls. 105/112. Laudo social acostado às fls. 97/99. Manifestação da parte autora acerca dos laudos às fls. 118/121. O INSS apenas declinou ciência do laudo pericial à fl. 121v. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação às fls. 123/125. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Do direito material Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A parte autora, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial, conforme previsão constante no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V,

estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A norma infraconstitucional veio a lume com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001), regulamentada pelo Decreto nº 6.214/06. O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; (b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e (c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado. Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter

nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008). Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior. Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993, em sua redação atual, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 105/112) atesta, em resumo: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Extrai-se, ainda, do referido laudo pericial que a parte não possui incapacidade total e definitiva ou pelo menos pelo lapso temporal de 2 (dois) anos. Sendo requisito para a concessão do benefício assistencial que a incapacidade seja total e definitiva ou que implique em impedimento de no mínimo 02 anos, nos termos do artigo 20, 10, da Lei 8.742/1993, tem-se a improcedência do pedido formulado. Ausente, portanto, o requisito da deficiência total e permanente ou de impedimento de longo prazo, o que por si só já inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade, no caso em exame, verifica-se prejudicada e desnecessária a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito em caso semelhante. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer

Soares, DJ 07/11/2002.)4. Apelação não provida.(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) - grifo nosso.Assim, em razão da inexistência de incapacidade no presente caso, conforme acima destacado, tem-se que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial postulado.É a fundamentação necessária.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000076-95.2012.403.6139 - JOSUE CHAGAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a natureza da enfermidade de que padece a parte autora (artrite nas mãos), conforme atestado médico de fl. 16, determino a realização de perícia com médico ortopedista.Baixem os autos à secretaria para designação de perícia médica especializada (ortopedia), com urgência. Após, vista às partes para manifestação e tornem-me conclusos.Int.

0000321-09.2012.403.6139 - IDATI DA SILVA ROSA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação subordinada ao procedimento ordinário proposta por IDATI DA SILVA ROSA em que se pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada ao deficiente em razão de não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, acrescido ao fato de ser pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pede, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.Pelo despacho de fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Regularmente citada, a autarquia ré contestou o pedido (fls. 18/22), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Documentos às fls. 23/26.Réplica às fls. 30/37.Estudo socioeconômico apresentado às fls. 41/43. Sobre ele manifestou-se a autora às fls. 45/46.Lauda médico pericial juntado às fls. 57/63. A autora apresentou manifestação às fls. 66/68.Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação às fls. 70/72.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É a síntese do essencial.Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares necessárias.Da prescrição quinquenal das prestaçõesA prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).Do direito materialPasso a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados.A parte autora, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial, conforme previsão constante no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A norma infraconstitucional veio a lume com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001), regulamentada pelo Decreto nº 6.214/06.O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº

12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; (b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e (c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado. Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia de renda mínima associados à ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da

parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008). Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior. Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993, em sua redação atual, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 57/63) atesta, em resumo, que a autora, portadora de hipertensão arterial, ao exame pericial apresentou-se em boas condições de saúde, com os movimentos das pernas e do braço direito preservados. Por fim, concluiu o expert não haver incapacidade para o trabalho habitual (fl. 61). Extrai-se, ainda, do referido laudo pericial que a parte não possui incapacidade total e definitiva ou pelo menos pelo lapso temporal de 2 (dois) anos. Sendo requisito para a concessão do benefício assistencial que a incapacidade seja total e definitiva ou que implique em impedimento de no mínimo 02 anos, nos termos do artigo 20, 10, da Lei 8.742/1993, tem-se a improcedência do pedido formulado. Ausente, portanto, o requisito da deficiência total e permanente ou de impedimento de longo prazo, o que por si só já inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade, no caso em exame, verifica-se prejudicada e desnecessária a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito em caso semelhante. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) - grifo nosso. Assim, em razão da inexistência de incapacidade no presente caso, conforme acima destacado, tem-se que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial postulado. É a fundamentação necessária. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-50.2012.403.6139 - WELINGTON HENRIQUE DE PETRIS RAMOS X VALDIRIA DE PETRIS (SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação subordinada ao procedimento ordinário proposta por WELINGTON HENRIQUE DEPETRIS RAMOS, menor impúbere representado por sua genitora, em que se pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada ao deficiente, desde o ajuizamento da ação, em razão de não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, acrescido ao fato de ser pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pede, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Decisão de fl. 30 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Regularmente citada, a autarquia ré contestou o pedido (fls. 39/41), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Documentos às fls. 43/58. Réplica às fls. 61/62. Laudo médico pericial juntado às fls. 68/69. Sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 72/73. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 78/81. Manifestaram-se o autor e o INSS (fls. 85/88 e 89 vº). Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação às fls. 91/93. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da demanda. Do direito material Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A parte autora, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial, conforme previsão constante no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A norma infraconstitucional veio a lume com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001), regulamentada pelo Decreto nº 6.214/06. O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a

vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;(b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e(c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado.Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º.Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados à ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência.Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008).Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior.Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal.Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993, em sua redação atual, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.O laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 68/69) atesta, em resumo, ser a parte autora portadora de estrabismo e que não há incapacidade . Extrai-se, ainda, do referido laudo pericial que a parte não possui incapacidade total e definitiva ou pelo menos pelo lapso temporal de 2 (dois) anos. Sendo requisito para a concessão do benefício assistencial que a incapacidade seja total e definitiva ou que implique em impedimento de no mínimo 02 anos, nos termos do artigo 20, 10, da Lei 8.742/1993, tem-se a improcedência do pedido formulado.Ausente, portanto, o requisito da deficiência total e permanente ou de impedimento de longo prazo, o que por si só já inviabiliza a concessão do

benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade, que venha a impossibilitar o autor, atualmente com 08 anos de idade, de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência, quando alcançar a idade para tanto, verifica-se prejudicada e desnecessária a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito em caso semelhante. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) - grifo nosso. Assim, em razão da inexistência de incapacidade no presente caso, conforme acima destacado, tem-se que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial postulado. É a fundamentação necessária. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-89.2012.403.6139 - ESMERALDA MACHADO CONCEICAO (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ESMERALDA MACHADO CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente a concessão de auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social, desempenhando a profissão de lavradora. Todavia, em razão das enfermidades que a acometem não consegue mais trabalhar ou exercer qualquer profissão, tornando-se incapacitada. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/15). Decisão de fl. 17 concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito e juntou documentos (fls. 19/28). Réplica às fls. 33/36. Laudo médico pericial apresentado às fls. 39/41. Decisão de fl. 46 determinou a complementação do laudo médico, que foi apresentada à fl. 48. Sobre o laudo e a complementação a parte autora se manifestou às fls. 44 e 51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 25/06/2013 (fls. 39/41), a qual foi complementada à fl. 48, tendo a perícia médica, Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello afirmado que a autora é portadora de hipertensão arterial e cardiopatia, porém não apresenta incapacidade laborativa. Cabe ainda frisar, que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configuram, necessariamente, inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral total, temporária ou permanente. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-

se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurada e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade da Justiça. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-47.2012.403.6139 - PEDRO SUEIRO DE CARVALHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO SUEIRO DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente a concessão de auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurado da Previdência Social, tendo sempre desempenhado trabalho rural. Todavia, em razão das enfermidades que o acometem (tendinopatia do cotovelo direito e epicondilite crônica bilateral) não consegue mais trabalhar ou exercer qualquer profissão, tornando-se incapacitado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/44). Decisão de fl. 47 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do feito e juntou documentos (fls. 49/56). Réplica às fls. 59/62. Laudo médico pericial apresentado às fls. 76/80. Sobre o laudo manifestou-se o autor, apresentando documentos médicos e requerendo a realização de nova perícia (fls. 88/92, 95/99 e 102/106). À fl. 107 determinou-se vista dos documentos médicos apresentados pelo autor à perita médica, que se manifestou à fl. 110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 06/09/2013 (fls. 76/80), tendo a perita médica, Dra. Débora Egri, concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Do referido documento, merecem transcrição os seguintes trechos: As alterações degenerativas de cartilagem articular são chamadas de osteoartrose. Trata-se de afecção comum após a quarta década de vida. O tratamento pode ser feito com analgésicos e/ou antiinflamatórios associados ou não a condroprotetores. No caso do periciando as alterações são discretas e poderão ser tratadas com a parte autora trabalhando. O quadro de hipertensão arterial sistêmica poderá ser tratado com uso de medicamentos específicos assim como com controle dietético e alterações dos hábitos de vida. O tratamento poderá ser continuado com o periciando trabalhando. (...) Não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 77/78). Na complementação do laudo, realizada à fl. 110, a perita afirmou, diante dos documentos médicos apresentados pelo autor em sua impugnação ao laudo, que mantém a conclusão de não constatação de incapacidade laborativa. Pelo quadro médico acima resumido, verifica-se a ausência de incapacidade laborativa. Cabe ainda frisar, que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configuram, necessariamente, inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral total, temporária ou permanente. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade da Justiça. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001783-98.2012.403.6139 - VAGNER CABRAL BEZERRA X ADRIANA DE FATIMA CABRAL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação subordinada ao procedimento ordinário proposta por VAGNER CABRAL BEZERRA em que se pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada ao deficiente, desde 30/11/2011 (data da entrada do requerimento administrativo - DER), em razão de não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, acrescido ao fato de ser pessoa com deficiência, ou seja,

aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pede, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Despacho de fl. 36 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Regularmente citada, a autarquia ré contestou o pedido (fls. 40/48), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos e documentos às fls. 48v/57. Laudo médico pericial juntado às fls. 84/90. Laudo social acostado às fls. 63/66. Manifestação da parte autora acerca dos laudos às fls. 68v e 78/80. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 97. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação às fls. 99/101. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Do direito material Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A parte autora, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial, conforme previsão constante no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A norma infraconstitucional veio a lume com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001), regulamentada pelo Decreto nº 6.214/06. O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; (b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e (c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição

Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado. Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia de renda mínima associados à ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008). Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior. Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993, em sua redação atual, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 84/90) atesta, em resumo, que o quadro psicopatológico apresentado pode ser compatível com os diagnósticos relatados de transtorno mental orgânico (F06/CID-10) e epilepsia (G40/CID10). Respondendo aos quesitos, a Dra. Perita afirma que a incapacidade do autor é total e temporária e que o tempo para reavaliação é de dois anos. Extrai-se, ainda, do referido laudo pericial que a parte está total e temporariamente incapacitado para o trabalho, sendo que o prazo para reavaliação é de 2 anos, ou seja, caracteriza-se como deficiente para o fim disposto na legislação de regência. Assim, preenchido o primeiro requisito cogente para a concessão do benefício postulado, deve-se aferir os demais elementos que se fazem necessários. Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que será incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado considerando-se outros fatores que não apenas o montante econômico taxativamente nele descrito para fins de aferição da hipossuficiência (STF, Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Assim, deve-se considerar toda a realidade subjacente para fins de delimitação da família no que tange à sua condição econômica. O relatório social

acostado aos autos (fls. 63/66) descreve que o núcleo familiar da parte autora é composto pelo autor, seu pai (Sr. Natalino Laurindo Bezerra, trabalhador rural que recebe em média 1 salário mínimo por mês), sua mãe (Adriana de Fátima Cabral, dona de casa), sua irmã (Aline de Fátima Bezerra, estudante), seu irmão (Kauan Mequias Bezerra, estudante), sua prima (Ana Caroline Bezerra, estudante). Dá conta a assistente que a renda familiar é de um salário mínimo, proveniente do salário recebido pelo pai do autor. Aduz que a família reside em um sítio de propriedade de herdeiros da família do genitor do autor e que cederam a casa para moradia deles há 17 anos. Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. Da análise detida do laudo social juntados aos autos resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência, vez que a renda auferida pela família é insuficiente para prover a manutenção da parte autora e também não há como ser provida por sua família, estando, portanto, a parte, em situação de vulnerabilidade social. Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício assistencial. Da antecipação dos efeitos da tutela Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e do início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. É a fundamentação necessária. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a conceder à parte autora VAGNER CABRAL BEZERRA, o benefício de amparo social à pessoa deficiente, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, qual seja, 21/09/2012. Condene o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001888-75.2012.403.6139 - EDUARDO FELIPE LOPES MACHADO X SILVANIRA LOPES MACHADO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0002407-50.2012.403.6139 - CARMEN LUCIA GONCALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 97/100 diante da desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000363-24.2013.403.6139 - DIEGO APARECIDO ANTUNES CHAVES(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DIEGO APARECIDO ANTUNES CHAVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurado da Previdência Social, trabalhando como mecânico. Todavia, em razão das enfermidades que o acometem não consegue mais trabalhar ou exercer qualquer profissão, tornando-se incapacitado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/50). Decisão de fl. 52 indeferiu a antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. Laudo médico apresentado às fls. 56/63. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do feito e juntou documentos (fls. 67/79). O autor apresentou réplica às fls. 83/85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da

questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 17/04/2013 (fls. 56/63). No laudo respectivo, o perito médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, informou ao seguinte: (...) Autor apresentou quadro de fratura devido ao acidente e verificado que devido ao acidente o autor ficou com discreto encurtamento da perna direita. Esse encurtamento é corrigido com adoção de palmilha ortopédica e, portanto, não ocasiona incapacidade. Apresentou melhora do quadro ao exame físico e verificado que o autor revalidou sua carteira de motorista em agosto de 2012. Para as atividades anteriores não é verificado incapacidade, limitações ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de encurtamento de membro inferior direito e fratura anterior de bacia. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 60). Pelo quadro médico acima resumido, verifica-se a ausência de incapacidade laborativa. Cabe ainda frisar, que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configuram, necessariamente, inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral total, temporária ou permanente. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade da Justiça. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-16.2013.403.6139 - CELVA ELENA CRUZ (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação subordinada ao procedimento ordinário proposta por CELVA ELENA CRUZ em que se pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada ao deficiente em razão de não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, acrescido ao fato de ser pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pede, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Decisão de fl. 30 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS posteriormente à emenda da inicial. Regularmente citada, a autarquia ré contestou o pedido (fls. 37/40), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Documentos e quesitos às fls. 41/43. Laudo médico pericial juntado às fls. 47/50. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 52/55. Sobre os laudos manifestou-se a parte autora à fl. 58 e o INSS à fl. 59 vº. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação às fls. 61/63. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da demanda. Do direito material Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A parte autora, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial, conforme previsão constante no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A norma infraconstitucional veio a lume com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001), regulamentada pelo Decreto nº 6.214/06. O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011,

em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; (b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e (c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado. Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia de renda mínima associados à ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei

orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008). Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior. Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993, em sua redação atual, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 47/50) atesta, em resumo, ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, dores lombares e dores em joelhos. Entretanto, concluiu o perito médico que considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados, não se consegue caracterizar a existência de doença ou sequela que seja incapacitante ao trabalho usual (fl. 48). Extraí-se, ainda, do referido laudo pericial que a parte não possui incapacidade total e definitiva ou pelo menos pelo lapso temporal de 2 (dois) anos. Sendo requisito para a concessão do benefício assistencial que a incapacidade seja total e definitiva ou que implique em impedimento de no mínimo 02 anos, nos termos do artigo 20, 10, da Lei 8.742/1993, tem-se a improcedência do pedido formulado. Ausente, portanto, o requisito da deficiência total e permanente ou de impedimento de longo prazo, o que por si só já inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade, no caso em exame, verifica-se prejudicada e desnecessária a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito em caso semelhante. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) - grifo nosso. Assim, em razão da inexistência de incapacidade no presente caso, conforme acima destacado, tem-se que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial postulado. É a fundamentação necessária. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e

vinte e quatro reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002313-68.2013.403.6139 - CHAIANE ELIS SILVA SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0002314-53.2013.403.6139 - ALINE CORREA RIBEIRO DA SILVA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante vista dos autos. Int.

0000001-85.2014.403.6139 - GIANE APARECIDA CAETANO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante vista dos autos. Int.

0000003-55.2014.403.6139 - LUCELENE LOPES PEREIRA DE ARAUJO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000005-25.2014.403.6139 - DANIELA CRISTINA DE BARROS ALMEIDA - INCAPAZ X ROSELI FERREIRA DE BARROS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) regularizando a procuração juntada aos autos, observando que a autora deve ser assistida por sua genitora. b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000047-74.2014.403.6139 - EDMARA PEDROSO DE MORAIS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante vista dos autos. Int.

0000068-50.2014.403.6139 - JOVIANE KARINE CORREA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000112-69.2014.403.6139 - SIDNEIA CAMARGO GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos documentos de fls. 24/25, afasto a prevenção apontada. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000116-09.2014.403.6139 - ROSENEIDE DE CARVALHO(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais,

conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso. b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000209-69.2014.403.6139 - ANA PAULA DE ALMEIDA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0000210-54.2014.403.6139 - ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0000211-39.2014.403.6139 - ALZENI PEDROSO DE PONTES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0000212-24.2014.403.6139 - MARIA DO ROSARIO PEDROSO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para correção do polo ativo (nome da autora). Em face da certidão retro, bem como em observância aos princípios da economia processual, determino o apensamento destes autos aos da ação ordinária nº 00002105420144036139. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que

demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Int.

0000233-97.2014.403.6139 - DIVA DE PONTES MELLO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Int.

0000284-11.2014.403.6139 - PAMELA PATRICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante vista dos autos. Int.

0000305-84.2014.403.6139 - EDILENE CORREA DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 12 estar emitido em nome de terceira pessoa; b) esclarecendo qual o vínculo entre a autora e o titular do documento de fls. 15. c) apresentando a via original da declaração de fl. 13. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000306-69.2014.403.6139 - ALESSANDRA RODRIGUES MACEDO JACINTO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 13 estar emitido em nome de terceira pessoa; b) esclarecendo qual o vínculo entre a autora e o contribuinte identificado às fls. 20/45. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000310-09.2014.403.6139 - GRACILENE APARECIDA DA SILVA ROCHA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60

(sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante vista dos autos.Int.

0000365-57.2014.403.6139 - CAROLINA APARECIDA NICOLETTI ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, afasto a prevenção apontada.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante vista dos autos. Int.

0000373-34.2014.403.6139 - EDICLEA PAULA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, afasto a prevenção apontada.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante vista dos autos. Int.

0001545-11.2014.403.6139 - JAIME DONIZETTI CARDOZO FOGACA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 07/78.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Havendo necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0001551-18.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS JANUARIO DE PONTES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 18/83. Afirma o autor que desde 18.08.2006 vem gozando de diversos benefícios auxílio doença concedidos na esfera administrativa, até que no ano de 2011, via processo judicial, autos 001378-93.2011.403.6139, obteve novamente o benefício auxílio doença no período de 19.03.2012 a 19.03.2014. Relata

que em 22.04.2014 submeteu-se a nova perícia, a qual constatou a inexistência de incapacidade. Assevera, ainda, que de acordo com os documentos médicos apresentados com a inicial permanece incapacitado para o trabalho em decorrência da gravidade das mesmas enfermidades já verificadas anteriormente. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. As provas trazidas com a inicial, especialmente os atestados médicos expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Itaberá, fls. 32, 33 e 34, sugerem fortemente a incapacidade laboral do autor, em razão da gravidade do seu estado de saúde. De fato, consta que ele é portador de importantes complicações decorrentes de lombalgia crônica, hérnia de disco e DPOC. Ademais, o laudo médico produzido nos autos n. 00123789320114036139, cuja cópia acompanha a presente decisão nos termos do art. 130 do CPC, é conclusivo pela existência de incapacidade: ...o periciado é portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - CID J44.8 e Transtorno de Discos Lombares com Radiculopatia - CID M51.1. Sim, ambas as patologias juntas incapacitam o examinado para o exercício da atividade laboral que estava exercendo no momento de seu acometimento de forma total e definitiva..., quesitos 1- e 2- Portaria 12/2011-SE 01. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a reativação do benefício de auxílio doença ao autor ANTONIO CARLOS JANUARIO DE PONTES - NB 31/6044389786 (portador do RG 7.515.618-0 SSP/SP e CPF 749.002.698-91), com DIP desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarifo, e fica designada a data de 22 de julho de 2014, às 13h00min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 18 de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Fica afastada a prevenção apontada à fl. 84. Intimem-se e encaminhe-se e-mail à APSDJ/INSS para implantação do benefício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003694-82.2011.403.6139 - ELVIRA ANTONIA RIBEIRO VEIGA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ANTONIA RIBEIRO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos da ação rescisória n. 0012510-74.2010.4.03.0000, fls. 169, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 43

APELACAO CRIMINAL

0004893-31.2008.403.6112 (2008.61.12.004893-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X HELIO ALBAS MIRANDA X JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM) X LUIS FERNANDO CARETTA X CARLOS ROBERTO CARETTA

X PAULO VENDRAMINI NETO(PR038834 - VALTER MARELLI)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Raecler Baldresca e o Procurador da República Sílvio Luís Martins de Oliveira. São Paulo, 16 de junho de 2014.

0001205-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001205-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM DO PRADO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade do réu e julgar prejudicado o recurso do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Raecler Baldresca e o Procurador da República Sílvio Luís Martins de Oliveira. São Paulo, 16 de junho de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005207-44.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-59.2013.403.6130) FRUTAS ARLEQUIM LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 201/205. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse na execução dos honorários fixados na decisão. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0000491-37.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-81.2011.403.6130) LUVILIXO TRANSPORTE E COLETA DE RESIDUOS LTDA X ELISABETE DE ASSIS(SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada, preliminarmente, em 26/03/2002, para cobrança de R\$ 23.855,07 (vinte três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. 2. A citação da empresa executada restou negativa (fls. 16). A exequente requereu (fl. 17) a inclusão no polo passivo da presente execução da sócia da empresa Elizabete de Assis Stulzer, CPF nº 058.120.458-10; pedido deferido à fl. 21. 3. As executadas foram citadas (fls. 56/59), em 18/06/2004, restando negativa a penhora de bens. 4. Consta (fls. 85/88 e fls. 116/117), em 17/11/2006, a penhora on-line do valor R\$ 158,72 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos) da conta bancária da empresa executada; assim como de R\$ 78,95 (setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) da conta bancária da coexecutada. 5. Consta ainda (fl. 121), diligência ocorrida, em 06/11/2009, que restou negativa, a qual objetivava reforço da penhora de bens das partes executadas para satisfação integral do débito. 6. Com a instalação das Varas Federais nesta Seção Judiciária este feito foi redistribuído para esta Vara Federal. 7. A parte exequente requereu (fls. 123/129 e fl. 130) nova penhora on-line, em desfavor das executadas. Pleito deferido (fl. 132). 8. Em 14/01/2014, às fls. 133/135, ocorreu a penhora on-line de R\$ 14.226,94 (catorze mil, duzentos e vinte seis reais e noventa e quatro centavos) da conta bancária da coexecutada Elizabete de Assis Stulzer. 9. As executadas opuseram embargos à execução, autos nº 0000491-37.2014.403.6130, em 14/02/2014. 10. A coexecutada pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita juntando Declaração de Pobreza (fl. 18). É o relatório. Decido. Preliminarmente, o débito em cobro, valor atualizado em 03/10/2012 (fl. 131), totaliza R\$ 38.150,32 (trinta e oito mil, cento e cinquenta reais e trinta e dois

centavos), assim não se encontra integralmente garantido. Os valores das penhoras on-line são inferiores ao valor do crédito tributário atualizado. As embargantes alegam que o crédito tributário em questão encontra-se prescrito, assim como a penhora on-line dos valores da conta bancária da coexecutada, são salariais, portanto impenhoráveis. A documentação juntada pelas embargantes é insuficiente para comprovação da alegada penhora em valores concernentes à verba salarial da coexecutada. Faz-se necessária a juntada de cópia autenticada do Contrato Social atualizado de pessoa jurídica executada, com comprovação de que encontra-se regularmente ativa, em face das diligências para a citação resultaram infrutíferas no feito principal, quando somente foi concretizada na pessoa de sua representante legal (fls. 56/59). Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80), bem como comprovando a garantia total do débito exequendo. Indefiro o Benefício da Justiça Gratuita às executadas por se tratar de pessoa jurídica no polo ativo da presente ação de embargos, bem como não há comprovação da hipossuficiência da coexecutada. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019634-17.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-11.2011.403.6130) NELSON MONGE (SP190634 - EDER ALEXANDRE PERARO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação do embargado (fls. 137/147) nos efeitos legais. Intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, proceda-se o desapensamento deste feito dos autos principais e encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000897-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA APARECIDA AMORIM DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001290-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)
Fls. 135/137: Manifeste-se a parte executada. Após, nova vista à parte exequente. Intime-se.

0001292-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DROGADOTTO LTDA EPP (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em vista o requerimento de suspensão do feito, pela exequente, em virtude da ocorrência de parcelamento, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. O gerenciamento ou monitoramento do parcelamento deve dar-se no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha pedido das partes para seu desarquivamento. Int.

0002106-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PL FUNDICAO E SERVICOS LTDA (RS034552 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DAVILA)

Fls. 142 e 148: Providencie o Executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou que seja declarada a autenticidade da documentação, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. No mais, indefiro o requerimento formulado pela exequente no tocante a intimação do executado para indicar bens sujeitos à penhora, não cabendo ao Juízo promover tais diligências. A providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Assim sendo, requeira a Fazenda Nacional o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.

0003726-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ZENILDO BERNARDO DA SILVA - ME(SP195592 - PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal, à fl. 37, nos autos apensos nº 0003728-84.2011.403.6130, façam-se os presentes autos conclusos para sentença.

0003897-71.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X RADIO DIFUSORA OESTE LTDA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004244-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X TATYANA SANT ANA DE ALMEIDA RAMOS

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Ao SEDI para retificação do nome da executada, fazendo constar TATYANA SANT ANA DE ALMEIDA RAMOS.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004254-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSWALDO LIMA DA SILVA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004413-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X H G CORRETORES DE IMOV SC LTDA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004743-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICAL SYSTEMS SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA SC LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004831-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS TADEU DA SILVA SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006113-05.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X D N 10 PUBLICIDADE E PROMOCAO LTDA SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) em relação as CDAs constantes à fl. 96, a saber, 80.2.08.002570-39 e 80.6.08.006434-50 (fls. 97/99). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito com relação as CDAs 80.2.08.002570-39 e 80.6.08.006434-50, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006889-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP234629 - DOUGLAS TANI ALVES) SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007320-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRATIKA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA-EPP(SP239647B - VIRGILIO ANDRADE NETO)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007467-65.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X MARCOS ROBERTO SOUTO X ANTONIO CEZAR ZANELLA X FRANCISCO JOSE SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento de suspensão feito pela exequente, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. O gerenciamento ou monitoramento do feito deve dar-se no âmbito administrativo. Os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha alguma informação ou eventual notícia sobre o mesmo. Int.

0007534-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTEBERG)

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fl. 332. Em síntese, a embargante sustenta que a sentença que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil foi omissa no que tange à condenação da Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais, requerida na exceção de pré-executividade apresentada no curso da ação. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 333/334. Trata-se de hipótese de acolhimento parcial dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante sustenta que a sentença que extinguiu a execução com base na satisfação da obrigação foi omissa ao deixar de apreciar o quanto requerido na exceção de pré-executividade no que toca à condenação da Fazenda Nacional nos ônus da sucumbência. Analisando a sentença embargada, verifico que, de fato, não houve disposição acerca de honorários sucumbenciais. Assim, neste ponto, os presentes embargos deverão ser acolhidos. A embargante, em exceção de pré-executividade, sustenta o pagamento integral dos débitos consubstanciados nas CDA's nºs 80.6.05.037421-44 e 80.7.05.011632-92, na modalidade de compensação, bem como a inclusão da dívida correspondente à CDA nº 80.6.06.02894-57 em parcelamento, antes do ajuizamento da ação. Compulsando os autos, verifico que a CDA nº 80.6.05.037421-44 foi substituída (fls. 217/221) e que a embargante pagou o débito remanescente em 03/02/2012 (fl. 228), no curso do feito. O mesmo ocorreu com a CDA nº 80.7.05.011632-92, que teve seu valor reduzido, com pagamento do remanescente efetuado pela embargante em 29/02/2012 (fl. 226), também no curso da ação. Nesta senda, conclui-se que, ao menos quanto a estas duas inscrições, o aludido ajuizamento indevido se deu somente no que se refere aos valores cobrados, remanescendo, contudo, saldo que foi liquidado durante o processo. Assim, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensar-se-ão entre as partes, razão pela qual deixo de acolher o quanto requerido pela embargante em sede de exceção de pré-executivo no que se refere à condenação da Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, ACOLHO-OS PARCIALMENTE para incluir no julgado os termos da fundamentação acima consignada, que passa a fazer parte da sentença e para que, após a parte dispositiva, passe a constar o parágrafo abaixo: Havendo sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios compensar-se-ão mutuamente entre as partes. No mais, mantenho os demais termos da sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007865-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA(SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008961-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI)

Tendo em vista as petições de fls. 34 e 18 e seguintes, dou por levantada a penhora . Ademais, uma vez que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF.Int.

0010747-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

DECISÃOChamo o feito à ordem.Verifico que o feito foi sentenciado por decisão proferida à fl. 96, registrada em 30/11/2005, sendo que, após isto, em 25/01/2007, a exequente peticionou requerendo sua extinção (fl. 104), pedido este reiterado à fl. 110, razões pelas quais, equivocadamente, vieram os autos conclusos, proferindo-se sentença de extinção pelo pagamento, registrada em 28/02/2014, portanto, indevidamente.Assim, declaro nula e sem efeito a sentença de fl. 113, registrada sob o nº 202 do livro nº 0001/2014, na data de 28/02/2014.Expeçam-se as certidões necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012731-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDMILSON SERAFIN DE SANTANA

Vistos etc.Trata-se de recurso de embargos infringentes, em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença que extinguiu a execução fiscal com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Na petição de fls. 26/31, a embargante sustenta que não pode ter seu direito à execução judicial do crédito restringido, tendo em vista que ele já havia se constituído sob a égide de legislação anterior, não podendo a nova lei ser utilizada para desconstituir direito adquirido do exequente constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso.O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso.Assim, a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro é de rigor, não havendo qualquer incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013315-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIO AFONSO LTDA(SP127346 - FERNANDO DE MORAIS PAULI)

Tendo em vista o requerimento de fl. 65, manifeste a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula do Imóvel descrito no termo de fl. 38. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0014067-05.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o requerimento de suspensão feito pela exequente, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.O gerenciamento ou monitoramento do feito deve dar-se no âmbito administrativo.Os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha alguma informação ou eventual notícia sobre o mesmo. Int.

0015029-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KIAMORZINHO COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) - fl. 74 dos autos 0013823-76.2011.403.6130.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na

forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0015864-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) DECISÃO Na decisão de fl. 524 foi mencionado por este Juízo que a penhora de faturamento é ineficaz na maioria dos casos em que é deferida.Note-se, entretanto, que a executada nestes autos é conceituada instituição de ensino, a qual se encontra em plena atividade e possui faturamento hábil a garantir a presente execução fiscal.Ante o exposto, para que se possa aferir o percentual de faturamento a ser penhorado, DETERMINO à executada que traga aos autos planilha demonstrativa de seu faturamento dos últimos 6 (seis) meses, bem como os valores de seus gastos com folha de pagamento e aluguéis de imóveis, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.REVOGO a determinação de realização de penhora pelo sistema BACEN-JUD.Juntada a documentação supra, DECRETO o segredo de justiça e determino a conclusão dos autos para deliberações.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015907-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0017956-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAVITERRA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF)
Intime-se o Executado da nova CDA acostada às fls. 58/59 para os fins previstos no artigo 2º parágrafo 8º da Lei 6830/1980.Após, dê-se nova vista ao Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito , no prazo de 30 (trinta) dias.

0018555-03.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X TOLLER VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP066542 - ORIVAL SALGADO) X ANDRE TOUEG X SALOMON LUCIEN SALAMA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o requerimento de suspensão feito pela exequente, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.O gerenciamento ou monitoramento do feito deve dar-se no âmbito administrativo.Os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha alguma informação ou eventual notícia sobre o mesmo. Int.

0018658-10.2011.403.6130 - IAPAS/BNH X BARRETO KELLER S/A INDUSTRIAS ELETRICAS - MASSA FALIDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos, do Eg. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a decisão de fls. 239/242 que determinou o prosseguimento da Execução Fiscal, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0021064-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SONIA MARIA FONSECA RAILE(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA)
Defiro a suspensão do feito, conforme requerimento formulado pela exequente.Após , dê-se nova vista à Fazenda Nacional. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), determino a suspensão do andamento processual e a consequente remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0000546-56.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE SARTORATO-OSASCO-ME
SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A parte autora requereu a extinção da presente Execução Fiscal, feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001620-48.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA)

Tendo em vista o requerimento de suspensão do feito, pela exequente, em virtude da ocorrência de parcelamento, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. O gerenciamento ou monitoramento do parcelamento deve dar-se no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha pedido das partes para seu desarquivamento. Int.

0005515-17.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS SANT JUST RIBEIRO

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001738-87.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000673-23.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A

Sentença Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 28/02/14 (fl. 106). Em 18/03/2014, o executado apresentou exceção de pré-executividade de fls. 107/124, alegando, em síntese, que houve ajuizamento indevido da presente execução fiscal, porquanto os débitos das CDAs nºs 80.6.13.085136-10 e 80.7.13.029298-03 teriam sido parcelados e que esta circunstância suspende a exigibilidade do crédito tributário. Instada a se manifestar (fl. 125), a exeçüente requereu a extinção da execução fiscal quanto às inscrições nºs 80.6.13.085136-10 e 80.7.13.029298-03, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da adesão a parcelamento administrativo em momento anterior ao da instauração do feito executivo (fls. 127/146). É o breve relatório. Decido. Pela petição de fls. 127/146, a exeçüente requereu a extinção da presente execução fiscal em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da adesão a parcelamento administrativo em momento anterior ao da instauração do feito executivo. Observa-se que a propositura da ação se deu de forma indevida, constatada após a manifestação da executada em defesa de pré-executividade, razão pela qual deixo de acolher o pedido da exeçüente de dispensa da verba sucumbencial, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da lei 6.830/80. CONDENO a exequente em honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º do CPC, ante o indevido ajuizamento da ação de execução fiscal, que gerou a oposição de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE pela executada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005480-23.2013.403.6130 - A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exeçüente em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, proferida às fls. 339/340, sustentando-se a existência de omissão. Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada restou omissa no que se refere ao disposto no art. 109 da Constituição Federal, o qual dispõe que a competência para o ajuizamento de ações em face da União Federal é dos juízes federais, notadamente porque o r. Juízo de origem (Fazenda Pública de Barueri) entendeu que o art. 575, inciso II do Código de Processo Civil não se sobrepõe à norma Constitucional. Aduz ainda que a sentença embargada não sopesou que a súmula nº 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao presente caso, tendo em vista que não se verifica conflito de

competência entre juízo das execuções fiscais federais e vara federal. Sustenta que o Juízo estadual já declinou da competência para a apreciação do feito, ao passo que a sentença embargada foi omissa quanto à necessidade de instauração de conflito negativo de competência, nos termos do art. 118 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 341/342. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Analisando a sentença embargada, verifico que esta restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo acerca do processamento do título executivo judicial que se busca executar. A respeito das aludidas omissões quanto a dispositivos legais que não constaram da decisão é oportuno registrar que o juiz, ao proferir decisão, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. Com relação à aludida omissão quanto à necessidade de instauração de conflito de competência, considerando-se o quanto decidido pelo Juízo estadual, equivoca-se o embargante. Compulsando os autos, verifico que o despacho proferido pelo respeitável Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, se deu nos autos do processo nº 0018697-36.1998.8.26.0068, que tramitou ou tramita perante aquele Juízo, nada tendo a ver, do ponto de vista processual, com o presente feito. Assim, considere-se que neste feito, até o momento, existe apenas uma decisão judicial, a que ora é embargada. Deste modo, não há que se falar em declínio de competência, tampouco em conflito a instaurar-se, ainda por que, como visto, o que se proferiu foi uma sentença que extinguiu feito, sem resolução do mérito, cuja reforma deve ser procurada pela via recursal apropriada, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003301-87.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-20.2011.403.6130) SANTA MARIA AGROPECUARIA S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à conclusão. Primordialmente assevero que a questão referente ao levantamento dos valores depositados em garantia do juízo será devida e oportunamente apreciada nos autos principais. Buscando melhor instruir os autos das execuções fiscais n. 0003299-20.2011.403.6130 e n. 0003300-05.2011.403.6130, determino à Serventia que proceda ao traslado para os citados feitos de cópia das r. decisões de fls. 36/37, 75/79, 108/109 e trânsito em julgado de fl. 112. No mais, considerando que o Embargante silenciou acerca do prosseguimento desta demanda (fase de cumprimento de sentença), desapensem-se este feito, remetendo-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0006891-72.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-87.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 131/132. Agravo retido interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão de fl. 128. À embargante para apresentação de contraminuta do agravo interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 119/121. A embargante requereu a produção de prova pericial e documental (cópia dos processos administrativos). O pedido de prova documental foi apreciado à fl. 128, porém o de prova pericial não o foi. Sendo assim, passo a decidir sobre o pleito. Indefiro o pedido formulado, uma vez que os pontos aduzidos em sede de embargos é matéria de direito, e, assim a prova requerida é desnecessária para a solução da lide. Fls. 336. A

embargada noticiou que os créditos exigidos nas CDAs ns. 80.2.06.090822-70, 80.6.06.184521-30, 80.6.06.184522-11 e 80.7.06.048387-13 foram objeto de parcelamento simplificado. Ademais o crédito tributário objeto da CDA n. 80.2.06.090823-51 teria sido parcelado pela Lei n. 11.941/09. Portanto, manifeste-se a embargante sobre os parcelamentos simplificados noticiados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013885-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013884-34.2011.403.6130) SERTEC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP251683 - SIDNEI ROMANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Considerando que os presentes embargos insurgem-se tão somente contra o bloqueio realizado na execução fiscal principal, o qual já foi levantado, façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0019092-96.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019090-29.2011.403.6130) RELUS OFICINA MECANICA E PINTURA S/C LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA

Relluz Comercial e Transportadora Ltda. (Massa Falida) opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir os títulos cobrados nas execuções fiscais ns. 0019090-29.2011.4.03.6130 e 0019091-14.2011.4.03.6130. Alega, em síntese, que a embargada deveria promover sua habilitação de crédito perante o juízo da falência, com vistas a resguardar seu direito de crédito. Assevera que, em relação à massa falida, não seria possível a cobrança de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 23, incisos II e III e art. 208, 2º, ambos da Lei de Falências. Sustenta, ainda, que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser apurados até a data da decretação da falência. Requer, portanto, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documento (fls. 14). Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fl. 16). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 17/42. Preliminarmente, apontou a irregularidade na representação processual da embargante, bem como a ausência de garantia do juízo, razão pela qual requereu o indeferimento da inicial. Quanto ao mérito, arguiu a desnecessidade de se habilitar no juízo falimentar para habilitação de crédito tributário. Em relação à ilegalidade da multa moratória, reconheceu o direito vindicado pela embargante, porém no que tange aos juros e honorários advocatícios, pugnou pela sua legalidade. Instadas a especificarem provas (fl. 47), as partes nada requereram (fls. 52 e 54). Sem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências n. 11.101 de 09/02/2005. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80, iniciando a apreciação pelas preliminares suscitadas. Sustenta que há irregularidade na representação processual da embargante, uma vez que não está encartado nos autos o termo judicial de nomeação do síndico. Contudo, compulsando os autos da execução fiscal n. 0019090-29.2011.4.03.6130, apensos aos presentes embargos, verifico que há manifestação expressa do juízo da ação falimentar em curso de que o síndico da massa falida é o Sr. Jorge T. Uwada, OAB/SP n. 59.453 (fl. 234 daqueles autos). Uma vez que ele é a mesma pessoa que opôs os embargos de declaração, considero suprida a irregularidade apontada, devendo ser trasladada cópia do referido ofício do juízo falimentar para os presentes embargos, com vistas a sanar a irregularidade apontada. De outra parte, a alegação de ausência de garantia integral arguida pelo Embargado não pode ser acolhida. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A questão que se apresenta consiste em saber se pode o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, porém não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral e a segunda, especial. Diz o art. 16 da Lei n. 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos é contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois, não obstante tenha havido a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia, e ainda não traz, disposição expressa a respeito, mas por aplicação da regra geral prevista no art. 739, 1º, do Código de Processo

Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, tal dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n. 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desta feita, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direito disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação de acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Assim, uma vez que há garantia, ainda que parcial, nos autos da execução fiscal, rejeito a preliminar arguida pela embargada. Quanto ao mérito, tratando-

se de massa falida, os juros devem ser cobrados nos termos da lei falimentar. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL 7.661/45). Dessa forma, devem ser exigidos da Embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. Nesse sentido (g.n.): AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETO-LEI 7.661/45. MULTA FISCAL. JUROS DE MORA. 1. Tendo a falência da empresa sido decretada em 23.06.1995, tenho por aplicáveis os dispositivos da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. 2. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais, até a declaração de falência. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45) - STJ, 4ª Turma, REsp n.º 19549/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 19.09.94, p. 24.696. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 852766/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2014). No tocante à multa fiscal moratória, diante da decretação da quebra antes da Lei n. 11.101/2005, impõe-se sua exclusão. Isso porque as penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-lei n. 7.661/45, bem como a Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. E, a multa moratória é penalidade pecuniária de natureza administrativa, destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela impontualidade do contribuinte no cumprimento de sua obrigação com o Fisco. Com isso, a multa moratória não pode ser exigida na massa falida, devendo ser excluída do débito executado. No mais, a própria embargada reconhece a inaplicabilidade da multa no caso concreto. Quanto à correção monetária, essa não representa acréscimo ao débito, tampouco pena pecuniária, mas mera atualização do valor da moeda, de sorte que é devida a sua incidência nos débitos tributários. Assim, ao menos a princípio, cabe correção monetária do valor do crédito tributário, exceção feita àqueles casos em que a obrigação tributária é extinta antes do prazo de um ano previsto no caput do art. 1º do Decreto-lei 858/69. A alegação de ser indevida a cobrança de honorários advocatícios é descabida. O disposto no art. 208, do Decreto-lei n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, já que a embargada buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o C. STJ já decidiu (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. ENCARGO DE 20%. DL Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - A corte superior firmou o entendimento no sentido de que tal penalidade é devida antes da decretação, bem como que, após, sua incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. De outro lado, importante ressaltar que o Poder Judiciário não pode atuar no campo das hipóteses, razão pela qual não há que se falar em resguardar créditos de juros de mora para eventual redirecionamento da execução fiscal aos sócios. - A questão relativa à incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 em execução fiscal proposta contra massa falida foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.927/SP, que firmou orientação no sentido de que é legítima sua cobrança do encargo. Referida orientação foi assentada na Súmula 400 do Superior Tribunal de Justiça. - No tocante à fixação da verba honorária, verifica-se que a executada restou sucumbente em parte nos presentes embargos, mormente porque foi excluída a multa moratória, reconhecida a aplicabilidade do encargo de 20% (vinte por cento) e estabelecidos os critérios de correção monetária e de juros de mora à massa falida. Assim, deve ser fixada a sucumbência recíproca com a consequente distribuição proporcional dos honorários advocatícios entre as partes, consoante disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. - Apelação da União provida em parte. (TRF3; 4ª Turma; AC 1707395/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 16/12/2013). Assim, o encargo previsto pela Lei 8.844/94, incluído no crédito exequendo e cobrado através da CDA, pode ser exigido da Massa Falida. Aliás, tal encargo tem a mesma natureza jurídica do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, razão pela qual é aplicável ao caso vertente a Súmula 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Registre-se que a exclusão da parcela a título de multa moratória não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético. Ante o exposto: a) tendo em vista o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO pela embargada quanto à ilegalidade da aplicação da multa moratória, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo-se excluir do valor em execução as quantias pertinentes à multa moratória; b) julgo IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.

9.289/96.Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia do documento de fl. 234 da execução fiscal n. 0019090-29.2011.4.03.6130 para estes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais ns. 0019090-29.2011.4.03.6130 e 0019091-14.2011.4.03.6130. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar o termo massa falida ao nome da embargante, bem como nas execuções fiscais em apenso ao nome da executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-66.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020209-25.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Drogaria São Paulo S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0020209-25.2011.403.6130. Insurgiu-se contra as multas aplicadas, sustentando que mantinha farmacêutico e corresponsável para funcionamento de sua filial à época da autuação. Afirmou que por ocasião das fiscalizações havia farmacêuticos responsáveis devidamente inscritos perante o Conselho-Embargado, todavia, no dia da autuação, o responsável encontrava-se em folga e os corresponsáveis não poderiam trabalhar em todo o período. Invoca a aplicação do art. 17 da Lei n. 5.991/73 para as poucas horas que funcionou sem farmacêutico. Alegou ser impossível saber qual o critério utilizado na aplicação da multa porque na CDA consta apenas o valor exigido. Requereu a procedência dos embargos e a condenação do Embargado no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/72). O Conselho-Embargado apresentou impugnação, sustentando que, sendo a Embargante DROGARIA necessita manter farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial do estabelecimento durante todo seu horário de funcionamento, nos termos do art. 24 da Lei n. 3.820/60 e do art. 15, da Lei n. 5.991/73, o que no caso concreto não se verificou, já que por ocasião das três fiscalizações o estabelecimento estava em funcionamento, porém o responsável técnico estava ausente. Defendeu a presunção de legalidade e certeza das CDAs, que não foram elididas por prova inequívoca da Embargante. Aduziu a legalidade do valor exigido porque em sintonia com a legislação vigente, sendo a autuação devidamente motivada e a multa aplicada dentro dos limites do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 3.820/80. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 75/82). Juntou documentos (fls. 83/91). Intimadas, as partes não requereram a produção de demais provas. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primordialmente, cabe salientar que a atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimentos quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. Esse entendimento já está consolidado no C. STJ, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). Outrossim, a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e imposição de penalidade a estabelecimento subsistiu ao advento da Lei 5.991/73, de forma concorrente, não tendo havido revogação da lei. E isso faz sentido à luz do Texto Constitucional: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. Sendo comum e concorrente a competência legislativa, tem-se que o Constituinte quis estender ao máximo a abrangência das ações e serviços relativos à saúde. Além disso, o enfoque sob o qual atua a Vigilância Sanitária não é idêntico ao que norteia a atuação do CRF; enquanto aquela atua em amplitude geral do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em todo o território nacional..., este último atua no que diz com exigências relativas à profissão, cabendo-lhe exigir o responsável técnico e a presença dele no estabelecimento. Pois bem. Conforme

consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 15/17, objetiva o Conselho-Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional, a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe a Lei n. 5.991/73 em seu art. 15 e parágrafos: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Dito isto, anoto que uma coisa é a obrigatoriedade de manter responsável técnico, outra, diversa, é mantê-lo de fato, presente no estabelecimento (farmácia ou drogaria) durante o expediente. O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas que possuem profissional habilitado e registrado. Com efeito, a dispensação de medicamentos em drogaria aberta ao consumidor, ao contrário daquelas mantidas em hospitais, não afasta a obrigatoriedade da existência e presença física de profissional habilitado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CRF. ART. 24 DA LEI N. 3.820/60. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO, COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 515, 1º E 2º, DO CPC. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA - CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA - APLICAÇÃO DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º DA LEI N. 6.205/74. I - O Conselho Regional de Farmácia - CRF é o órgão competente para a fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, podendo, caso não possua, proceder à devida autuação. II - Hipótese em que em todas as oportunidades em que o fiscal do Conselho Regional de Farmácia visitou o estabelecimento a fim de efetuar a fiscalização, o responsável técnico não se encontrava no local. III - Prosseguimento do julgamento, com fundamento no disposto no art. 515, 1º e 2º, do CPC. IV - Meras alegações não ilidem a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa regularmente inscrita. V - A vedação contida na Lei nº 6.205/74, de considerar os valores monetários em salários mínimos, não atingiu as multas impostas pelo CRF, tendo em vista tratarem-se as multas de sanções pecuniárias. Somente o Decreto-Lei n. 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação do salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, quando se retornou à antiga denominação, pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/71, incorre infração legal em sua aplicação. VI - Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1074171, Processo: 2004.61.82.049585-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJU, DATA: 03/05/2006, PÁGINA: 243 Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES.) De outra feita, também descabida a alegação de inexigibilidade da multa porque o responsável se encontrava em folga, uma vez que, sendo a permanência do responsável técnico inscrito no CRF no estabelecimento, durante todo o expediente, obrigatória por lei, a Embargante deveria ter contratado outro profissional para cobrir as folgas daqueles fixos. No tocante ao processo administrativo, constado que houve regular fiscalização, sendo que os agentes de fiscalização compareceram ao endereço da empresa e lá foram lavrados os autos de infração, bem como intimado o responsável legal da empresa. Assim, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações e que inexistem nos autos prova capaz de abalar a presunção de legitimidade do título executivo (artigo 3º da Lei 6.830/80), não há que se falar em procedência dos pedidos iniciais. Por fim, não constato qualquer ilegalidade na multa aplicada, uma vez que obedeceu aos limites impostos no parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60, já que tendo o Conselho-Embargado o poder discricionário na escolha da penalidade, o fez escolhendo a importância da multa entre a possibilidade de valor entre 1 e 3 salários mínimos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0001712-26.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020509-84.2011.403.6130) IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA (SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Por ora, aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nesta data nos autos da execução fiscal principal. Intime-se e cumpra-se.

0003460-93.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-44.2011.403.6130) CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA.(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. A embargante peticiona às fls. 131/133 e requer a aplicação do art. 523, 2º do CPC, para que a embargada possa apresentar contraminuta ao agravo retido interposto, assim como a aplicação do art. 265, IV, b do CPC, uma vez que o processo deveria ser suspenso enquanto não for proferida decisão definitiva pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento. Sem razão o embargante. A embargada já apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 97/104 e, portanto, não há que se falar em descumprimento do comando legal. Quanto à pendência do julgamento do agravo regimental interposto pela embargante para discutir a decisão proferida em agravo de instrumento que considerou desnecessária a produção de prova documental deferida por este juízo, verifico que não há efeito suspensivo ao aludido recurso, razão pela que o pedido da embargada deve ser indeferido. Portanto, indefiro os pleitos formulados na petição de fls. 131/133. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003964-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021555-11.2011.403.6130) INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Indústria Eletrônica Bergson LTDA. ajuizou estes Embargos à Execução em face da Fazenda Nacional que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0021555-11.2011.403.6130. Insurge-se contra os tributos ora executados sob o fundamento que se encontram fulminados pela prescrição. Afirma que, no caso em tela, o prazo inicial da contagem do lustro prescricional é o momento do vencimento do tributo, uma vez que se submetem ao lançamento por homologação. Assim, aduz que, quando da distribuição do executivo fiscal, os tributos executados já estavam fulminados pela prescrição. Juntou documentos (fls. 15/54). À fl. 56, os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo. A Embargada apresentou impugnação, alegando a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Afirmou, também, que as certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal estão regulares. Por fim, aduziu que os créditos executados não se encontram prescritos, uma vez que a Embargante protocolou pedido de parcelamento dos débitos. Juntou documentos (fls. 66/74). Intimadas, as partes dispensaram a produção de demais provas. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 83). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o crédito exigido refere-se à cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente ao exercício de 2002, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente aos exercícios de 1999 e 2000, sendo que a Executada aderiu ao parcelamento de seus débitos, nos termos da Lei 11.941/09, na data de 25/11/2009 (fl. 73), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Ante-se que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, em 29/12/2011 (fl. 74). Logo, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 29/12/2011, constato que o ajuizamento do executivo fiscal, que ocorreu em 18/11/2011 (fls. 66/67), foi anterior ao lustro prescricional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0003965-84.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-54.2012.403.6130) INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Indústria Eletrônica Bergson LTDA. ajuizou estes Embargos à Execução em face da Fazenda Nacional que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0001930-54.2012.403.6130. Insurge-se contra os tributos ora executados sob o fundamento que se encontram fulminados pela prescrição. Afirma que, no caso em tela, o prazo inicial da contagem do lustro prescricional é o momento do vencimento do tributo, uma vez que se submetem ao lançamento por homologação. Assim, aduz que, quando da distribuição do executivo fiscal, os tributos executados já estavam fulminados pela prescrição. Juntou documentos (fls. 12/48). À fl. 50, os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo. A Embargada apresentou impugnação, alegando a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Afirmou, também, que as certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal estão regulares. Por fim, aduziu que os créditos executados não se encontram prescritos, uma vez

que a Embargante protocolou pedido de parcelamento dos débitos. Juntou documentos (fls. 62/70). Intimadas, as partes dispensaram a produção de demais provas. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 81). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o crédito exigido refere-se à cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuições para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, sendo que a Executada aderiu ao parcelamento da totalidade de seus débitos, nos termos da Lei 11.941/09, na data de 17/06/2010 (fl. 69), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anote-se que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, em 29/12/2011 (fl. 70). Logo, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 29/12/2011, constato que o ajuizamento do executivo fiscal, que ocorreu em 18/04/2012 (fls. 62/65), foi anterior ao lustro prescricional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002385-82.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015226-80.2011.403.6130) VALTER CHRISPIM(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em inspeção. Em que pese a apresentação de impugnação a fls. 08/23, certo é que os presentes embargos sequer foram recebidos até a presente data. Assim, considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação e constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, por ora determino ao Embargante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), providencie atribuição de valor à causa, juntada aos autos de cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, cópia de seus documentos de identidade (RG) e CPF e instrumento de procuração original. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intime-se.

0000547-70.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008743-34.2011.403.6130) J CAP COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal. Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), a juntada aos autos de instrumento de procuração original e cópia do cartão de CNPJ. Intime-se.

0000783-22.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-52.2014.403.6130) PS PLASTIPOINT IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Traslade a Serventia a r. sentença, v. acórdão e certidão de decurso de prazo de fls. 16/17, 56/59, 69 e 72 para os autos da execução fiscal principal n. 0000781-52.2014.4.03.6130, desapensando-se e certificando-se. No mais, manifeste-se a Embargada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000787-59.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-74.2014.403.6130) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Traslade a Serventia a r. sentença, v. acórdão e certidão de decurso de prazo de fls. 143, 201/203 e 207 para os autos da execução fiscal principal n. 0000786-74.2014.4.03.6130, desapensando-se e certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000972-97.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019813-48.2011.403.6130) POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)
Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa condizente com a pretensão trazida à Juízo, cópia da certidão de intimação da penhora e instrumento de procuração original.Intime-se.

0001270-89.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-54.2014.403.6130) LODIA OLEJUKI DE SOUZA(SP060193 - REINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Traslade a Serventia a r. sentença, v. acórdão e certidão de decurso de prazo de fls. 98, 119/121 e 125 para os autos da execução fiscal principal n. 0001240-54.2014.4.03.6130, desampensando-se e certificando-se.No mais, manifeste-se a Embargante, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0001278-66.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-14.2014.403.6130) AUTO POSTO ALVORADA DE OSASCO LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto pela Embargada, conforme fl. 492, em arquivo sobrestado na Secretaria deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001320-18.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-33.2014.403.6130) LUIZ DE MEDEIROS(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da baixa dos autos pelo E. TRF da 3ª Região e redistribuição a este Juízo.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 58/59, requeira a Embargada o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000946-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EURIDICE VERGINIO DA SILVA
Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.29/31, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0001123-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA RODRIGUES DE SOUSA NETA
Em que pese não ter o Conselho-Exequente se manifestado em conformidade com a r. determinação de fl. 68 (fl. 68 verso), constato não ser o caso de extinção do feito porque o valor convertido em é suficiente a satisfação da dívida.Destarte, intime-se o exequente para dar regular prosseguimento à ação, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos valor atualizado do débito abatendo a importância convertida.Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0001377-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X

EDIVALDO DE AZEDIA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.38/40, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0001646-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO LUIZ MININEL

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.44/46, bem como a petição de fls.50, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Por fim, procedo o desbloqueio dos valores arrestados a fl.39, através do sistema BACENJUD, por mostrar-se irrisório. Intime-se e cumpra-se.

0003299-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SANTA MARIA AGROPECUARIA S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP249084 - VIVIANE DE MORAES E SP282217 - PRISCILA BARROS DA COSTA)

Vistos em inspeção.Regularize o subscritor de fl. 41, sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia do contrato social da empresa, com suas alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, considerando a r. decisão proferida nos autos dos embargos a execução fiscal trasladada a fls. 35, bem como a transferência do valor referente ao depósito garantidor á ordem deste Juízo, façam-se estes autos e seu apenso, conclusos para prolação de sentença.Intime-se e cumpra-se.

0003300-05.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-20.2011.403.6130) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SANTA MARIA AGROPECUARIA S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP282217 - PRISCILA BARROS DA COSTA)

Vistos em inspeção.Oportunamente cumpra-se o determinado nesta data, nos autos da execução fiscal principal.

0003310-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X OTONIEL DE LIMA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0003894-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR ENALDO DIAS DE OLIVEIRA

Em face da nova notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0004239-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG M D LTDA ME(SP148588 - IRENITA

APOLONIA DA SILVA)

Fls. 48/57: Por ora, manifeste-se o Conselho Exequente acerca do endereço da empresa executada noticiado a fl. 56 in fine, para o qual até a presente data não houve tentativa diligência de penhora de bens. Prazo: (10) dias. Silente o Conselho Profissional, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal e determino o arquivamento destes autos, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0004835-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE CARLOS VIDO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Inicialmente constato que apesar de ter sido oficiado ao Juízo Estadual sobre os valores penhorados através do sistema BACENJUD (fls. 37/38), não obtivemos resposta até a presente momento, portanto, oficie-se diretamente à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP, a fim de que a importância declinada a fl. 38 seja creditada à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034, PAB da Justiça Federal de Osasco/SP. Para tanto se encaminhem cópias de fls.37/38, bem como da presente decisão, informando ainda no mencionado ofício: tipo de operação: 005, o número destes autos, inclusive quando da tramitação perante a Justiça Estadual, o nome das partes e o CPF/CNPJ da parte executada. Após, tendo em vista o Termo de Audiência de fls.82/84, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0005668-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) EM INSPEÇÃO 044/52 e 81/87: É medida de rigor a exclusão do excipiente MILTON ANTÔNIO SALERNO do polo passivo da presente execução. Ainda que presumida a dissolução irregular da empresa, baseada na não localização da sociedade por ocasião da citação (fl. 13), não pode ser atribuída ao peticionário a responsabilidade tributária pelos débitos ora executados, visto que se retirou do quadro societário da empresa devedora no ano de 2002, conforme ficha cadastral simplificada da JUCESP de fls. 82/87, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. E mais, conquanto o ex-sócio figurasse no quadro societário da empresa à época dos fatos geradores, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. (RESP 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade do excipiente, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente MILTON ANTÔNIO SALERNO do polo passivo da presente execução fiscal. Ante o reconhecimento da ilegitimidade, restam prejudicadas as demais alegações. Pelos mesmos fundamentos aqui explanados, deve também ser excluída do polo passivo da demanda a coexecutada CAROLINE SALERNO. Ao SEDI para as providências necessárias. Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequente à fl. 92, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 93/94). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio,

indique o(a) Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0006090-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NADIA COSTA DE ARAUJO

Fls. 45/46: Por ora, intime-se o Exequente através da imprensa oficial, a fim de que forneça o valor atualizado do débito, bem como esclareça se o parcelamento anteriormente noticiado foi rescindido. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, proceda a Serventia nos termos do parágrafo 1º do art. 267, do CPC, a fim de levar o feito à extinção sem resolução de mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se e cumpra-se.

0006678-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CASONATO

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.46/48, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0006890-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Diante do efeito suspensivo atribuído aos embargos em apenso, por ora, aguarde-se o desfecho da mencionada demanda. Intime-se e cumpra-se.

0007651-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALMIR PAULO DOS SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0007770-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JAIR ENALDO DIAS DE OLIVEIRA

Em face da nova notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0008607-37.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X AUTO POSTO

PESTANA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Diante de decisão definitiva de fls.106/108, deixo de determinar que se cumpra o penúltimo parágrafo de fls.102, por tornar-se desnecessário.Publicue-se as decisões de fls.102 e 105, juntamente com esta decisão.Intime-se e cumpra-se.Em complementação a decisão de fls.102, e considerando o disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. No mais, publique-se esta decisão juntamente com a decisão de fls.102, aguardando-se pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme determinado. Intime-se e cumpra-se.DECISÃO DE FLS.102: Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª região em sede de agravo de instrumento (n. 0006834-09.2014.4.03.0000/SP), bem como em razão do desbloqueio de valores já ter se concretizado, conforme fls. 59/60, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado a fl. 64 (R\$ 256.203,55), a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, comunique-se à Nobre Relatoria do agravo de instrumento interposto, cópia da presente decisão, via correio eletrônico.Intime-se e cumpra-se.

0012184-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PAO FRANCES IND.COM.LTDA(SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA)

Fl.164: Por ora, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto às fls.154/160.Cumpra-se o determinado a fl.152.Intime-se.

0013493-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ISAC DOS SANTOS NETO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80.Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pelo(a) exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0013516-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0013884-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X

SERTEC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP251683 - SIDNEI ROMANO)

Vistos em inspeção.Fl. 143: Requer a Exequente seja intimada a parte executada para apresentar bens passíveis de penhora, fundada no preceituado pelos artigos 600 e 601, do CPC.Pois bem. É certo que embora tenha a executada o dever de cooperar com o Judiciário, revelando onde se encontram os bens penhoráveis de seu patrimônio, não há amparo legal que permita ao Juízo compeli-lo a tal fim, restando tão somente a possibilidade de acarretar-lhe a sanção legal prevista no artigo 601, do CPC.E, conquanto seja intimada a executada, nos moldes em que pretendido, não trará efeito positivo para o deslinde da demanda, vez que sua provável inércia tão somente procrastinará a busca da satisfação do crédito da exequente.Por tais motivo INDEFIRO o pleiteado pela Exequente.Considerando que apenso a este feito encontram-se expediente denominado cópia, providencie a Serventia sua regularização no sistema processual (rotina AR-AP), com o devido cadastramento do apenso e autuação em capa própria.No mais, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se e cumpram-se.

0014083-56.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X MANOEL DUARTE MATHIAS NETO X MANOEL DUARTE MATHIAS FILHO

Fls. 117/130: Diante Do noticiada pela Exequente, expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos falimentares n. 0009449-44.1994.8.26.0405 (n. de ordem 969/1994), em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, observando-se o valor atualizado da dívida - R\$ 164.988,59 (fl. 122/127).Para acompanhar o mandado de penhora, determino ainda que seja expedido ofício, a fim de que a quantia penhorada seja creditada, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 - PAB da Justiça Federal, informando também o tipo de operação: 635, código da receita: 7525 e números das CDAs em cobro (n. 32.088.768-5, n. 32.088.821-5, n. 32.231.202-7, n. 32.231.203-5, n. 32.231.549-2 e n. 32.231.550-6).Por oportuno, assevero que o número da conta a ser depositada a quantia supra mencionada, será informada diretamente pela CEF ao Banco do Brasil, por ocasião da operação bancária, sendo desnecessária a abertura prévia de conta.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar ao nome da executada a expressão Massa Falida e aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e a confirmação do depósito judicial, ocasião em que estes autos devem retornar conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0015076-02.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP172178 - MÁRCIO LUIS GALINDO) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X MANOEL DUARTE MATHIAS NETO X MANOEL DUARTE MATHIAS FILHO

Diante da penhora no rosto dos autos falimentares n. 0009449-44.1994.8.26.0405 (n. de ordem 969/1994), conforme fl. 46, bem como do pleiteado pela Exequente a fls. 86/108, expeça-se, com urgência, ofício ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, a fim de que o valor atualizado do presente exec/75o R\$ 5.608.006,14 (fls. 74/75 e 91) seja creditado, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 - PAB da Justiça Federal. Para tanto se encaminhem cópias de fls. 46, 74/75, 86/88, 91, bem como da presente decisão, informando ainda no mencionado ofício: tipo de operação: 635, código da receita: 7525 e número da CDA em cobro (n. 32.089.336-7).Por oportuno, assevero que o número da conta a ser depositada a quantia supra mencionada, será informada diretamente pela CEF ao Banco do Brasil, por ocasião da operação bancária, sendo desnecessária a abertura prévia de conta.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar ao nome da executada a expressão Massa Falida e aguarde-se a confirmação do depósito judicial, ocasião em que estes autos devem retornar conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0015226-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALTER CHRISPIM(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à conclusão.Constato que, após a efetivação da penhora on line, o ora executado opôs embargos à execução (n. 0002385-82.2013.4.03.6130), portanto superada está sua intimação da constrição efetuada.Denota-se dos autos que, até a presente data, não houve a transferência de valores bloqueados à ordem deste Juízo (fl. 98), razão pela qual determino o registro de minuta de transferência, no sistema BACENJUD.Registre-se ainda, que nestes autos também houve bloqueio de veículos automotores, conforme fls. 74/83, razão pela qual, para fins de regularização, determino a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos em apenso.Intime-se e cumpra-se.

0015747-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PESTANA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Fls.52/68: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se em secretaria, a notícia do efeito em que será recebido o agravo interposto. Intime-se.

0016333-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MERCADINHO IWAMOTO LTDA(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA E SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido sem resposta ao ofício expedido a fl. 61, a fim de viabilizar o levantamento da quantia depositada nos autos, intime-se a parte executada para apresentar a via original do depósito de fl. 33 ou colacionar extrato da conta atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0016668-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016667-96.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CREUSA NOGUEIRA RODRIGUES X JULIO FIGUEIREDO MARTINS RODRIGUES X BRUNO NOGUEIRA RODRIGUES X JULIO CESAR NOGUEIRA RODRIGUES(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP220488 - ANDRÉIA DA SILVA DURÃES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0017877-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) Diante da penhora no rosto dos autos falimentares n. 0009449-44.1994.8.26.0405 (n. de ordem 969/1994), conforme fl. 33, bem como do pleiteado pela Exequente a fls. 52/60, expeça-se, com urgência, ofício ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, a fim de que o valor atualizado do presente execução R\$ 136.494,14 (fl. 57) seja creditado, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 - PAB da Justiça Federal. Para tanto se encaminhem cópias de fls. 33, 52/53, 56, bem como da presente decisão, informando ainda no mencionado ofício: tipo de operação: 635, código da receita: 7525 e número da CDA em cobro (n. 80 6 96 054135-77). Por oportuno, assevero que o número da conta a ser depositada a quantia supra mencionada, será informada diretamente pela CEF ao Banco do Brasil, por ocasião da operação bancária, sendo desnecessária a abertura prévia de conta. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar ao nome da executada a expressão Massa Falida e aguarde-se a confirmação do depósito judicial, ocasião em que estes autos devem retornar conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0019072-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Por fim, deixo de determinar a realização da penhora on line, tendo em vista o pedido de desconsideração de tal medida, diante do parcelamento noticiado. Intime-se e cumpra-se.

0020509-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) Vistos em inspeção. Fls. 25 e 29: Considerando as disposições dos artigos 15, inciso II da Lei n. 6.830/80, 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de substituição de penhora requerido pela Exequente e DETERMINO que se proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 30). 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3034 PAB da Justiça Federal de Osasco, convertendo-se o bloqueio, desde logo, em penhora,

ocasião também em que estará liberada a penhora anterior. Ato contínuo, intime-se a parte executada da substituição da penhora. No mais, concluídas as determinações supra, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Intime-se e cumpra-se. FLS. 34 - CIENCIA DO DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DO BLOQUEIO DE VALORES

0020789-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Fls. 589/747: Antes de apreciar o pleiteado pela Exequite, é mister sua manifestação acerca da petição e documentos colacionados à fls. 748/782. Destarte, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional, com urgência, a fim de que se manifeste nos termos supra mencionados, bem como acerca do prosseguimento da demanda, conforme determinado no penúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 519/520. Antes porém, certifique a Serventia o apensamento (reunião de autos), em todas as execuções mencionadas à fl. 520 verso, ficando esclarecido que a prática de autos referentes a estas demandas ocorrerão nestes autos, por economia processual e uniformidade dos atos executórios. Intimem-se e cumpra-se.

0001530-40.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSANGELA MARIA DE SOUZA ALMEIDA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Por fim, mantenho a penhora realizada a fl. 36, visto tratar-se de ato realizado anteriormente ao parcelamento, portanto, sendo esta causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Intime-se e cumpra-se.

0001614-41.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUREA LEIDES MAIA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0003438-35.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALESSANDRA BITTENCOURT

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0003867-02.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 23/24, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Intime-se.

0003869-69.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA DOS ANJOS SILVA
Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.25/27, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Recolha-se o mandado expedido a fl.20, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0003871-39.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS VIDO
Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.25/27, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Recolha-se o mandado expedido a fl.20, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0000472-65.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA DIAS HENRIQUE ROCHA
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Recolha-se o mandado expedido a fl.29, independentemente de cumprimento.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0002626-56.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)
EM INSPEÇÃO040/56: A alegação de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, não merece prosperar.Os débitos ora executados referem-se ao ano-calendário de 2012, logo não podem ser objeto de parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, uma vez que não preenchem os requisitos entabulados no parágrafo 2º, do artigo 1º do referido diploma legal. Veja-se:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados (grifo nosso): I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, considerando que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário

Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Executado, o que nos autos não ocorreu, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prosiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequite à fl. 63, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 64/67). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se a Executada para regularizar a representação processual, colacionando aos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração acompanhado do contrato social da empresa devedora, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser intimada dos demais atos processuais. Intime-se e cumpra-se.

0003655-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CADI CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Prejudicada a petição de fls.27/28, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção a fl.10, já transitada em julgado, conforme certidão de fl.26-verso. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0004405-46.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X OSASCO EDICOES CULTURAIS LTDA - EPP(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Fls.46/51: Nada a deferir, cumpra-se integralmente a determinação de fls.45. Intime-se e cumpra-se.

0004512-90.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KOITI HIRASHIMA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.29/31, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Intime-se.

0004519-82.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAYSE ALVES SIMOES

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.30/32, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Intime-se.

0004531-96.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO SALES DA CONCEICAO

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.31/33, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Recolha-se o mandado expedido a fl.27, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual

provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0004543-13.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO LUIZ MININEL
Prejudicada a petição de fl.32, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção a fl.26. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0004545-80.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS VICARI
Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.31/32, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Recolha-se o mandado expedido a fl.27, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0004553-57.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ANGELICA DE CAMARGO DEL PAPA
Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.30/32, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0004777-92.2013.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PRO SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X JAIR SALGADO X MARIA REGINA MARANGONI SALGADO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)
Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000744-25.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO LUIZ VIEIRA NESTI
Em face do requerido pelo exequente às fls.30/31, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Recolha-se o mandado expedido a fl.29, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0000781-52.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PS PLASTIPORT IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)
Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n. 0000783-22.2014.4.03.6130 cujo traslado já fora determinado nesta data nos autos do feito mencionado, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se também para a execução apensa. Intime-se e cumpra-se.

0000782-37.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-52.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PS PLASTIPORT IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)
Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0000781-52.2014.4.03.6130, conforme fl. 10 verso, assevero que todos os atos processuais serão praticados no citado feito, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se.

0000786-74.2014.403.6130 - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n. 0000787-59.2014.4.03.6130 cujo traslado já fora determinado nesta data nos autos do feito mencionado, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0001137-47.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA DE OLIVEIRA NOBREGA SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0001144-39.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SOLANGE PEREIRA DE CARVALHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0001275-14.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO ALVORADA DE OSASCO LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal, em apenso.Intime-se e cumpra-se.

0001395-57.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG FARM OESTE OSASCO LTDA ME X DARVINO FACIN X MARINA DA CONCEICAO DE SOUZA

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001396-42.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA JOVEM LTDA X MARIO SHIOITI MOSHIZUKI X CLOVIS HONORATO MOSHIZUKI

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001398-12.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS OSASQUENSE LTDA X EDISON

CHRISPIM

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001401-64.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG PORTAL DOESTE LTDA ME X LUCIANO STAFOCKER

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001406-86.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FOGACA FARMA LTDA EPP X LENITA DUARTE DE CARVALHO

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001407-71.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GEDAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME X MARCIO FERNANDO MATOS DA SILVA X DOUGLAS JOSE MARIA

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001410-26.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NOVA FORMULA FCIA MANIP LTDA X RAQUEL GONCALVES BENTO

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001411-11.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA CREMASCHI LTDA - ME X VERA LUCIA DUNKL CREMASCHI X LUCIANA CREMASCHI

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000840-40.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-45.2013.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA DOLORES GONZALEZ VALCARCE(SP337448 - LOURIVAL FEULO)

Pelo que consta do extrato de acompanhamento processual, obtido através do sistema informatizado da Justiça Federal (fl. 38), nos autos da execução fiscal ora em restauração, n. 0002090-45.2013.403.6130, não houve expedição de mandado de penhora, tendo a executada sido apenas citada através de correio - AR (comprovante de entrega de carta de citação), razão pela qual, desnecessária a expedição de ofício à Central de Mandados, como pleiteado pela Fazenda Nacional no item a da petição de fls. 61/62. Diante da informação de fl. 04 de seu peticionário não possui qualquer documento dos autos da execução fiscal para fins de instruir a presente

restauração, bem como em razão dos documentos fornecidos pela Exequente (fls. 63/96) e do andamento processual acostado a fls. 38/49, façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intimem-se e cumpra-se.

0000870-75.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021886-90.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA DOLORES GONZALEZ VALCARCE(SP337448 - LOURIVAL FEULO)

Em que pese a informação constante do extrato de acompanhamento processual, obtido através do sistema informatizado da Justiça Federal (fl. 19), de que houve a expedição de mandado de penhora de bens da executada nos autos da execução fiscal ora em restauração, n. 0021886-90.2011.403.6130, certo é que tal retornou negativo e a presente afirmação é possível à vista do documento de fl. 29, do qual se deduz que, após a juntada do mandado de penhora cumprido, os autos encontraavam-se aguardando análise de pedido de BACENJUD formulado pela Exequente (já que o feito fora remetido em carga FN), o qual somente é viável quando não localizados bens para penhora em diligência realizada pelo senhor oficial de justiça, assim, visando ainda evitar a demora no processamento da presente restauração, tenho por desnecessária a expedição de ofício à Central de Mandados, como pleiteado pela Fazenda Nacional no item a da petição de fls. 43/44. Diante da informação de fl. 04 de que seu peticionário não possui qualquer documento dos autos da execução fiscal para fins de instruir a presente restauração, bem como em razão dos documentos fornecidos pela Exequente (fls. 46/61) e do andamento processual acostado a fls. 19/30, façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004778-77.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-92.2013.403.6130) PRO SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PRO SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Os presentes embargos foram redistribuídos a este Juízo já em fase de cumprimento de sentença, buscando-se a satisfação de crédito em favor da embargada/exequente - execução de honorários a que foi condenada a embargante a fls. 83/84. A Fazenda Nacional, a fl. 113, requereu a extinção desta execução diante de seu desinteresse no prosseguimento do feito porque irrisório o valor da condenação. Destarte, inicialmente, determino à Serventia que promova a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas e, ao final, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Desapensem-se os autos, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-48.2011.403.6130 - DILSON NARDELI(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 204/207. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0011226-37.2011.403.6130 - FERNANDO ANTONIO MONDINI(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0011473-18.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-84.2011.403.6130) COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 319/322: mantenho a decisão agravada (fls. 300 e 300-verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0002697-92.2012.403.6130 - SOLANGE APARECIDA GARCIA DE ANDRADE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 240/243. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0004293-14.2012.403.6130 - ANIMA COLOR MKT PROMOCIONAL LTDA X CORDOES DIGITAL LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE E SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1090, assiste razão a parte autora, expeçam-se o necessário com urgência. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0011070-71.2013.403.6100 - WILSON BRAUNA VIANA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, cumpra a serventia o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 90, com urgência. Intimem-se as partes.

0004891-31.2013.403.6130 - GENIVALDO AFONSO CEZARANO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 316: anote-se intime-se o autor para ratificar os termos da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000348-48.2014.403.6130 - INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. À réplica. Após, promova-se vista dos autos à União para manifestação acerca da petição de fls. 673/694. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000791-96.2014.403.6130 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP219089 - RENATA STRUCKAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS X DNIT. Trata-se de Carta Precatória oriunda da 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando a oitiva de testemunha. Designo o dia 06.08.2014 às 14H30MIN, para a oitiva da testemunha AELTON OLIVEIRA LIMA. Expeça-se mandado de intimação à testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao DNIT.

0000878-52.2014.403.6130 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

RODONAVES TRANPORTE E ENCOMENDAS X UNIÃO FEDERAL. Trata-se de Carta Precatória oriunda da 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a oitiva de testemunha. Designo o dia 06.08.2014 às 14H00MIN, para a oitiva da testemunha EVANÍLSON JOSÉ FERREIRA DA SILVA. Expeça-se mandado de intimação à testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao PFN.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002853-46.2013.403.6130 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR E SP296306 - MARCELA DE LIMA ALTALE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 1242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-26.2012.403.6130 - EULICIO FRANCISCO DE SOUZA(SP065332 - ANTONIO CARLOS CASTILHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls.104/106. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0008346-73.2012.403.6183 - LUIZ GERMANO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À réplica. Intime-se.

0003086-43.2013.403.6130 - VALMIR ALVES SANTOS(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À réplica. Intime-se.

0003102-94.2013.403.6130 - JOSE BADILLO BRIDA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À réplica. Intime-se.

0003304-71.2013.403.6130 - EDINHO ALVES FIGUEREDO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À réplica. Intime-se.

0003625-09.2013.403.6130 - MAURO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À réplica. Intime-se.

0003867-65.2013.403.6130 - ULTRALUB QUIMICA LTDA(SP094474B - JURACY RUBENS FARIA DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. À réplica. Intime-se.

0003878-94.2013.403.6130 - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. À réplica. Intime-se.

0003913-54.2013.403.6130 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. À réplica. Intime-se.

0004061-65.2013.403.6130 - ARI JOSE DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À réplica. Intime-se.

0004102-32.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA(SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPE TENDA SP OSASCO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em inspeção. À réplica. Intime-se.

0004121-38.2013.403.6130 - EVERALDO DOS SANTOS MARTINS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À réplica. Intime-se.

0004686-02.2013.403.6130 - FELIX WAKRAT(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção.À réplica.Intime-se.

0005114-81.2013.403.6130 - PEDRO NASCIMENTO SILVA JUNIOR(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.À réplica.Intime-se.

0005146-86.2013.403.6130 - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.À réplica.Intime-se.

0005201-37.2013.403.6130 - MARILENE DOMINGOS BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.À réplica.Intime-se.

0005255-03.2013.403.6130 - GILVAN NOVAIS DO NASCIMENTO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.À réplica.Intime-se.

0005442-11.2013.403.6130 - RAMALHO DE ARAUJO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.À réplica.Intime-se.

0005449-03.2013.403.6130 - JOAO PONTIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.À réplica.Intime-se.

0005485-45.2013.403.6130 - SOLOFIX ENGENHARIA COMERCIO E FUNDACOES LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.À réplica.Intime-se.

0005673-38.2013.403.6130 - CICERO VICENTE DOS SANTOS(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.À réplica.Intime-se.

0005675-08.2013.403.6130 - JOSE OSCAR DA SILVA(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.À réplica.Intime-se.

0005745-25.2013.403.6130 - MARIA ZELIA SAMPAIO(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.À réplica.Intime-se.

0000186-53.2014.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A X INSTITUTO ENGEVIX(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
Vistos em inspeção.À réplica.Intime-se.

0000188-23.2014.403.6130 - ROGERIO GERMACK KOSTURA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.À réplica.Intime-se.

0000351-03.2014.403.6130 - MANOEL PEREIRA DE SANTANA(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor às fls. 18/19, em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0000456-77.2014.403.6130 - EDUARDO FORTUNA X ISABEL CRISTINA MENDERICO(SP131549 - MARIA GERCINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Vistos em inspeção.À réplica.Intime-se.

0000551-10.2014.403.6130 - STEVEN SHIGUETO NAKAMURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.À réplica.Intime-se.

Expediente Nº 1243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007425-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130) D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.I. DEFIRO o pleito formulado à fl. 178. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, dos montantes depositados na conta indicada às fls. 148 e 226, referente ao pagamento dos honorários.II. Fls. 244/245. A União informou a adoção de providências, no âmbito da Receita Federal do Brasil, tendentes a averiguar a existência de eventual saldo suficiente à quitação dos débitos em contenda no presente feito. Por essa razão, requereu a concessão de prazo para manifestar-se conclusivamente quanto ao objeto da lide.Diante dos argumentos expostos, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias para a União manifestar-se, conforme solicitado à fl. 244, inclusive com a apresentação de eventuais documentos probatórios pertinentes à resolução do litígio.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0002272-31.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-64.2013.403.6130) MOTOROLA SOLUTIONS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.I. Intime-se a União a respeito do despacho proferido à fl. 152.II. Fl. 153. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Portanto, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória.Inicialmente, registro que as preliminares de defesa serão objeto de exame por ocasião da prolação de sentença.Quanto à questão posta nesta lide, noto que o ponto controvertido cinge-se à discussão acerca da regularidade de cobranças realizadas pelo Fisco em desfavor da requerente, pretendendo esta última o reconhecimento de direitos creditórios em seu nome, com o intuito de serem extintos os débitos tributários em testilha.Assim, DEFIRO a produção da prova pericial contábil requerida.Nomeio para o encargo o perito contador Dr. PAULO OBIDÃO LEITE, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, estimar os honorários.Sobrevindo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004015-76.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-22.2013.403.6130) IBRATEC ARTES GRAFICAS LTDA(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X POLITAB INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em Inspeção.Fls. 155/164. À réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0004446-13.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-23.2013.403.6130) MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO

PLENS MANFREDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.I. Tendo em vista a prolação de decisório resolvendo a questão posta nos autos da exceção de incompetência (processo n. 0004403-76.2013.403.6130), determino o restabelecimento do curso normal do presente feito.II. Examinando-se a petição inicial, verifica-se que a pretensão da parte autora envolve a anulação de CDA inscrita em nome de pessoa jurídica diversa (MOTO IMOBILIÁRIA LTDA. - CNPJ 05.443.320/0001-30), consoante informações constantes do relatório encartado às fls. 29/31. Sob esse aspecto, não há nos autos prova da relação existente entre a aludida pessoa jurídica e a demandante que pudesse corroborar a legitimidade ativa desta última.Destarte, intime-se a parte autora para EMENDAR A INICIAL, trazendo aos autos a documentação pertinente à prova de sua legitimidade para figurar no polo ativo do presente feito.Na mesma oportunidade, esclareça a demandante a relevância, para a causa de pedir desta lide, da alegação feita à fl. 04, tópico 6, atinente à incorporação da sociedade empresária denominada IMOBILIÁRIA RIO JAPURÁ LTDA. - CNPJ 31.148.943/0001-90.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004403-76.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-23.2013.403.6130) UNIAO FEDERAL X MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI)

Vistos em Inspeção.I. Fls. 41/47. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Cumpram-se as determinações registradas às fls. 35/35-verso.Intimem-se e cumpram-se.

HABEAS DATA

0020956-94.2013.403.6100 - BAUCH & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO E SP060348 - REINALDO CELSO BIGNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

EM INSPEÇÃOde habeas data, com pedido de liminar, impetrado por Bauch & Campos Indústria e Comércio Ltda. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada apresente nos autos demonstrativos das anotações mantidas no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, ou, ainda, em qualquer um dos chamados sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, relativo ao período compreendido entre setembro de 2003 e agosto de 2013.Alega, em síntese, ter requerido os documentos mencionados no âmbito administrativo, porém o impetrado não teria sequer se manifestado sobre o pleito. Sustenta que o acesso às informações constantes em banco de dados de entidades governamentais seria garantido constitucionalmente e, portanto, o impetrado estaria negando vigência à disposição constitucional.Juntou documentos (fls. 36/109).A ação inicialmente foi proposta na Subseção Judiciária em São Paulo - Capital e distribuída para a 10ª Vara Federal Cível. O juízo de origem declinou da competência em razão da incompetência absoluta (fls. 116/118).Os autos foram remetidos para a Subseção Judiciária em Osasco e redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fls. 122).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 126/126-verso).Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 136/143. Preliminarmente, alegou a carência de ação por falta de interesse de agir, pois os dados constantes nos sistemas da RFB seriam fornecidos pela própria impetrante. Desse modo, seria incabível o manejo do remédio constitucional habeas data.No mérito, sustentou que os sistemas internos do órgão foram criados para auxiliar os trabalhos de auditoria interna, de modo que o pedido formulado pela impetrante subverteria o sistema, pois de forma dissimulada colocaria o órgão público para realizar uma auditoria de interesse particular. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 144/164).O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela concessão da segurança (fl. 167/168).A impetrante manifestou interesse em prosseguir com o processo (fl. 297).A decisão de fls. 126/126-verso foi anulada pelo Tribunal, em sede de agravo de instrumento, pois se considerou que a decisão proferida não foi devidamente motivada (fls. 170/170-verso).É o relatório. Fundamento e decido.Na decisão de fls. 170/170-verso, o Exmo. Dr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto anulou a decisão anteriormente proferida e determinou que nova decisão fosse prolatada, no prazo de 10 (dez) dias.No que tange à decisão anulada, este juízo entendeu, naquela oportunidade, que não era possível vislumbrar, de plano, a existência de um dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada, qual seja, o dano irreparável que poderia advir caso o direito vindicado fosse reconhecido somente ao final do processo. Considerou-se que a impetrante não havia demonstrado o alegado periculum in mora a justificar a antecipação da medida requerida. Logo, não comprovada a presença de requisito essencial, entendeu-se pela desnecessidade de que fossem apreciados os fundamentos jurídicos do alegado direito líquido e certo, pois seria inócuo, uma vez que a liminar não seria concedida em razão da ausência do perigo da demora.Por certo, os fundamentos fáticos e jurídicos seriam devidamente apreciados por ocasião da prolação da sentença, depois de oportunizado o contraditório e a ampla defesa.De todo modo, anulada a decisão e uma vez que os autos estavam conclusos para

sentença desde abril de 2014, passo a sentenciar o feito e, desse modo, entendo que restará cumprida a determinação proferida pelo Tribunal, pois o caso será apreciado quanto aos seus aspectos concretos. A impetrante alega ter direito líquido e certo a obter acesso aos demonstrativos das anotações mantidas no SINCOR e CONTACORP ou, ainda, em qualquer sistema informatizado de apoio à arrecadação federal, administrados pela autoridade impetrada, referentes aos pagamentos de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, apontando eventuais créditos existentes, apurados entre setembro de 2003 e agosto de 2013. Antes de apreciar o mérito, contudo, passo a analisar as matérias preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada, nas informações prestadas, se manifesta no sentido de que não é cabível o fornecimento dos dados requeridos pela impetrante, caracterizando, desse modo, resistência ao pedido formulado e, assim, está configurado o interesse de agir da impetrante no caso concreto. No que tange ao não cabimento do habeas data, por ser matéria que se confunde com o próprio mérito da ação, será com ele analisado a seguir. A impetrante pretende ter acesso aos dados existentes nos cadastros e sistemas da RFB, com vistas a verificar os recolhimentos de tributos efetivados entre setembro de 2003 e agosto de 2013, com o objetivo de apurar eventual recolhimento a maior, isto é, pretende identificar a existência de crédito tributário em seu favor. O habeas data é remédio constitucional que garante o conhecimento de informações relativas ao particular e que conste de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Confira-se o teor da norma (g.n.): LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; Conquanto as informações existentes nos bancos de dados colocados à disposição da autoridade impetrada para a realização de suas atividades cotidianas, me parece evidente que os dados ali constantes são relativos à pessoa da impetrante, isto é, são de seu interesse e a ela se referem. Também é cristalino que referidos bancos estão localizados em ente governamental, uma vez que a Receita Federal é órgão da administração pública direta. Nesse plano, verifico o preenchimento dos requisitos previstos no art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, de modo que não me parece razoável obstar o acesso da impetrante aos dados por ela fornecidos e armazenados em banco de dados de órgão público. Ainda que o contribuinte possa diligenciar internamente e levantar os dados por ela fornecidos ao órgão estatal, não vislumbro óbice quanto à possibilidade do órgão administrativo fornecer os dados existentes em referidos banco de dados, pois são de interesse da impetrante. Por certo, não deverá a autoridade impetrada laborar em favor do contribuinte, conforme arguido nas informações, isto é, ela não deverá indicar ou apontar eventuais créditos ou débitos existentes em nome da impetrante. Contudo, tem ela o dever de disponibilizar os dados armazenados à impetrante, pois são informações que se referem à própria pessoa que pleiteia o acesso aos dados armazenados. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABEAS DATA. MEIO ADEQUADO. OBTENÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SINCOR E CONTACORPJ. ÓRGÃO GOVERNAMENTAIS PÚBLICOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. - O habeas data é perfeitamente adequado para as pretensões de obter dados pessoais existentes no SINCOR e CONTACORPJ, ambos pertencentes a órgãos estatais, conforme artigo 5º, LXXII, da CF. - A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXXII, letra a, define a garantia do habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas a pena do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Verifica-se que é ampla e a restrição que contém o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 deve ser interpretada de acordo com o comando constitucional. - A lei 12.527 (Lei da Transparência) de 2011 visa garantir o acesso à informação previsto no inciso XXIII do art. 5º da CF, o qual prevê que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. - O SINCOR e o CONTACORPJ são órgãos governamentais, públicos portanto, e as informações que possuem da impetrante, logo pessoais, referem-se a créditos ou débitos tributários, também públicas, embora sujeitas a sigilo contra terceiros, à exceção da interessada. - O Estado, por meio de seus órgãos ou poderes, ao deter em seus registros ou bancos de dados informações pessoais, seja para que fim for, estabilizadas ou temporárias, não se pode negar a fornecê-las a quem de direito, sob pena de violar a Constituição. Se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei, mas não de quem a elas se referem. É a consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. - Quanto à aplicação do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, à vista de o processo ter sido extinto, antes das providências dos artigos 9º (informações) e 12 (parecer ministerial) da Lei nº 9.507/97. - Apelação parcialmente provida para determinar o prosseguimento da ação. (TRF3; 4ª Turma; AHD 174/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 10/09/2013). HABEAS DATA. DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ACESSO AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA (SINCOR) - RECEITA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou

retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). II - No mesmo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura o direito dos cidadãos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. III - Da análise sistemática do texto constitucional, que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. IV - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 estabelece que considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. V - Os dados constantes do SINCOR possuem nítido caráter público e especialmente por retratarem, em tempo real, a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão. Embora o contribuinte possa obter tais informações através de outros meios, como a análise de documentos pessoais, nada obsta que as requeira ao órgão público. VI - Apelação provida.(TRF3; 6ª Turma; AHD 169/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2013).A garantia constitucional não condicionou a concessão do direito do particular em obter dados e informações a ele relativas em repartições públicas aos motivos que o levam a requerer essas informações, sendo irrelevante, para o caso concreto, sua motivação.Contudo, conforme já salientado, não caberá à autoridade impetrada indicar eventuais créditos constantes no sistema, mas somente disponibilizar os documentos de interesse da impetrante e que estejam a ela relacionadas. Portanto, plenamente cabível o manejo do habeas data no caso concreto, razão pela qual a preliminar suscitada pela autoridade impetrada não deve ser acolhida.Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada disponibilize à impetrante, no prazo de 90 (noventa) dias, os demonstrativos das anotações mantidas no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica (SINCOR) e Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica (CONTACORPJ) ou em qualquer outro sistema informatizado utilizado pela autoridade impetrada para controlar os pagamentos de tributos federais pela impetrante, relativo aos períodos compreendidos entre setembro de 2003 e agosto de 2013.No entanto, quanto ao pedido formulado pela impetrante para que os documentos sejam apresentados nos autos, este não deve ser acolhido, pois o habeas data não se confunde com a ação de exibição de documentos. Portanto, caberá à autoridade impetrada disponibilizar os documentos no âmbito administrativo e ao impetrante retirá-los, mediante o pagamento das taxas incidentes, se for o caso.Sem custas.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019200-84.2012.403.6100 - MRDK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.I. Intime-se a União (Procurador da Fazenda Nacional) a respeito da sentença proferida às fls. 168/169-verso, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 169-verso.II. Fls. 171/180. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso.Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se.

0009784-58.2013.403.6100 - ACECO TI LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção.I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 6127/6133.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 6137/6188, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 6133.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0002414-35.2013.403.6130 - RAPIDO SUMARE LTDA- EPP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção.I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 533/538.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 540/646, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado às fls. 538 e 537-verso, respectivamente.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e officie-se.

0003741-15.2013.403.6130 - MTEL TECNOLOGIA SA X AYNIL SOLUCOES SA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em Inspeção.I. Intime-se a União a respeito da sentença proferida às fls. 350/352.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 360/379, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 352.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0005172-84.2013.403.6130 - BEST PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTECAO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção.I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 145.II. Finalmente, em consulta ao sistema processual, verifica-se constar a informação de que os presentes autos seriam compostos por 02 (dois) volumes, o que não condiz com a realidade, já que, de fato, este feito conta apenas com 01 (um) volume, com a quantidade de 170 folhas. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, a fim de ser realizada a retificação nos registros desta demanda, para passar a constar a quantidade real de volumes, qual seja, 01 (um) volume.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 101.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005245-56.2013.403.6130 - TECNOPLASTIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.I. Diante do substabelecimento sem reserva de poderes havido (fls. 187/188), DEFIRO vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante pleiteado à fl. 190.II. Ante a conversão do recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante em agravo retido (fls. 184/185-verso destes autos e fls. 175/175-verso dos autos apensos - nº 0000480-65.2014.4.03.0000), intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Após, cumpram-se as determinações fixadas à fl. 183, tópico II.Intimem-se e cumpra-se.

0005697-66.2013.403.6130 - MONT FORT ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA E SP125270 - CARLA CHRYSTINE LICASTRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X FISCAL TITULAR DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP

LIMINAR EM INSPEÇÃODe mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mont Fort Administração de Bens Próprios Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Auditor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para desconstituir o registro do arrolamento do imóvel de matrícula nº 13.876 do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.Alega, em síntese, que adquiriu o imóvel mencionado, em 16/02/2012. Contudo, a autoridade impetrada teria arrolado os bens em nome do antigo proprietário do imóvel e, uma vez que a compra e venda não havia sido registrada no Cartório de Imóveis, o procedimento teria atingido o bem mencionado.Sustenta, contudo, a

ilegalidade do ato praticado, porquanto o imóvel arrolado seria de sua propriedade e, portanto, o arrolamento não poderia recair sobre ele. Juntou documentos (fls. 20/61).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 101/101-verso).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 110).Informações da autoridade impetrada às fls. 111/114-verso.A decisão de fls. 101/101-verso foi anulada pelo Tribunal, em sede de agravo de instrumento, pois se considerou que a decisão proferida não foi devidamente motivada (fls. 116/117).É o breve relato. Passo a decidir.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No que tange à decisão de fls. 101/101-verso, este juízo entendeu que não era possível vislumbrar, de plano, a existência de um dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada, qual seja, o dano irreparável que poderia advir caso o direito vindicado fosse reconhecido somente ao final do processo. Considerou-se que a impetrante não havia demonstrado o alegado *periculum in mora* a justificar a antecipação da medida requerida. Logo, não comprovada a presença de requisito essencial, entendeu-se pela desnecessidade de que fossem apreciados os fundamentos jurídicos do alegado direito líquido e certo, pois seria inócuo, uma vez que a liminar não seria concedida em razão da ausência do perigo da demora.Por certo, os fundamentos fáticos e jurídicos seriam devidamente apreciados por ocasião da prolação da sentença, depois de oportunizado o contraditório e a ampla defesa.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.A impetrante sustenta ter direito à desconstituição do arrolamento realizado sobre o imóvel objeto do processo administrativo n. 13896.000623/2010-77, uma vez que não teria qualquer relação com o procedimento fiscal instaurado contra o antigo proprietário do bem, de modo que o imóvel somente foi arrolado em razão da inexistência de averbação do negócio no Cartório de Registro de Imóveis. O arrolamento de bens tem natureza acautelatória e não priva o proprietário de dispor do bem, mas apenas obriga a prévia notificação à autoridade fiscal acerca de sua alienação, transferência ou oneração.Nesse sentido, o art. 64 da Lei n. 9.532/97 dispõe acerca do arrolamento de bens e a possibilidade de alienação de bens arrolados, nos seguintes termos:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.[...] 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.Desse modo, o sujeito passivo do arrolamento poderá dispor do bem como melhor lhe aprouver, desde que comunique o fato ao órgão fazendário competente, não necessitando de qualquer autorização específica para concretizar o ato de disposição do bem.Ademais, o negócio celebrado entre as partes não constava no registro público competente, sendo impossível ao órgão administrativo ter conhecimento de que o imóvel não mais pertencia ao sujeito passivo do procedimento instaurado, pois o contrato tem força vinculante somente entre os contratantes, isto é, não tem efeito erga omnes. A respeito da legalidade do procedimento, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. IMÓVEL ALIENADO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO AQUISITIVO NO REGISTRO COMPETENTE. 1. O arrolamento de bens consiste em mera providência de caráter acautelatório, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens, assim como para facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários. 2. É mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações enquanto existirem débitos em aberto, não importando em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte. 3. O fato de a escritura de venda e compra ter sido lavrada em data anterior ao início do arrolamento não afasta o entendimento acima adotado, já que a celebração desse negócio, por si só, não transfere automaticamente a propriedade para o comprador, valendo apenas inter partes enquanto não for promovida a averbação no registro competente, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 3ª Turma; AMS 335537/SP; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014).Portanto, não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida pela impetrante.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser notificada de todos os atos decisórios, conforme pretensão deduzida à fl. 110. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda.Tendo em vista a notícia dada pela autoridade impetrada de que o vendedor do imóvel, Sr. Antônio Carlos Settani Cortez, ajuizou mandado de segurança com vistas a excluir o mesmo bem imóvel do arrolamento realizado (fl. 111-verso), oficie-se à 1ª Vara Federal de Osasco, para as providências cabíveis. O ofício expedido deverá ser

acompanhado de cópia da inicial (fls. 02/32) e desta decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002107-40.2014.403.6100 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁLAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO. O processo foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo e apontava como autoridade coatora o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. A Impetrante, instada a emendar a petição inicial (fls. 118 e 124), requereu a retificação do polo passivo, para figurar como autoridade impetrada no presente mandamus o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco (fls. 125/128). Diante disso, aquele Juízo declinou a competência e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais de Osasco (fls. 129/129-verso). Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Finalmente, intime-se a demandante para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor da procuração encartada à fl. 29. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Cumprida a ordens acima delineada, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000230-72.2014.403.6130 - OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em Inspeção. I. Fls. 69/83. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 102. III. Diante das informações prestadas pelo SEDI à fl. 65, considero satisfatórios os dados lançados no campo Assunto, razão pela qual se afigura desnecessária qualquer alteração. IV. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 60. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000578-90.2014.403.6130 - CRISTAL CONCRETO LTDA.(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em Inspeção. I. Fls. 150/159. Por ora, nada a apreciar. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 160. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 139-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumram-se.

0000581-45.2014.403.6130 - ARENITO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. I. Fls. 145/154. Por ora, nada a apreciar. II. Cumram-se as determinações registradas às fls. 137-verso/138. Intime-se e cumram-se.

0000939-10.2014.403.6130 - GEORGINA TEODORO PINTO(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Georgina Teodoro Pinto em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra, em síntese, que em 12/11/2013 pleiteou administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, indevidamente indeferido pela impetrada sob a alegação de falta de período de carência. Assevera, contudo, que a referida decisão fere direitos líquidos e certos, pois desconsiderou períodos laborados pela impetrante, o que acarretou o indeferimento administrativo da aposentadoria por idade. Aduz, portanto, ter direito à implantação do benefício, razão pela qual manejou a presente ação mandamental. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 12/38). À fl. 41, postergou-se a análise do pedido liminar para momento posterior ao recebimento das informações. Às fls. 50/82, a impetrada apresentou informações. Às fls. 83/91, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou defesa, pugnando, inclusive, por seu ingresso no feito. É relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas

considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída robusta e suficiente acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada. Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. O rito escolhido pela Impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação da carência exigida para concessão do benefício pleiteado. Ademais, os documentos colacionados aos autos não são suficientes para comprovar, de plano, as alegações da Impetrante, uma vez que as Carteiras de Trabalho apresentadas possuem apenas presunção relativa de veracidade. Outrossim, resta salientar que os atos realizados pela Impetrada gozam de presunção de legitimidade, que somente pode ser ilidida por farto conjunto probatório, o que inexistente nos autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois em mandado de segurança a prova deve ser farta e pré-constituída. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela Impetrante, torna-se inarredável a existência de farta prova pré-constituída das alegações. O direito pretendido neste feito não se coloca como líquido e certo, pois exige dilação probatória, na qual a Impetrante poderá comprovar a alegada ilegalidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO VALOR DO PROVENTO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 6º, 5º. DA LEI Nº 12.016/09 SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A utilização do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo do impetrante, que deve ser comprovado através de prova documental pré-constituída. 2. No caso sob exame, a parte autora não logrou comprovar de plano fazer jus a manutenção do benefício, ante a impossibilidade de produção de provas no curso da ação mandamental, a qual não admite dilação probatória. Precedente da Corte. 3. A documentação colacionada aos autos não é suficiente, por si só, para comprovar que o impetrante laborou na condição de barbeiro no ano de 1957, fazendo-se indispensável à produção de prova testemunhal, que não pode ser produzida nesta via processual. 4. O caso é de denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/09. 5. Apelação desprovida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200035000141808, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/05/2012 PAGINA:31). (Grifo nosso). Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam a pretensão, sendo somente possível pela via ordinária a obtenção da certificação do direito vindicado. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter a Impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente à Impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

0000983-29.2014.403.6130 - MARIA DALVA CASTRO XAVIER (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CARAPICUIBA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Dalva Castro Xavier em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Carapicuíba/SP, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra, em síntese, que em 27/11/2013 pleiteou administrativamente a concessão do

benefício de aposentadoria por idade, indevidamente indeferido pela impetrada sob a alegação de falta de período de carência. Assevera, contudo, que a referida decisão fere direitos líquidos e certos, pois desconsiderou períodos de contribuição da impetrante, o que acarretou o indeferimento administrativo da aposentadoria por idade. Aduz, portanto, ter direito à concessão do benefício, razão pela qual manejou a presente ação mandamental. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 07/24). À fl. 27, postergou-se a análise do pedido liminar para momento posterior ao recebimento das informações. Às fls. 35/67, a impetrada apresentou informações. Às fls. 68/76, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou defesa, pugnando, inclusive, por seu ingresso no feito. É relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída robusta e suficiente acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada. Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. O rito escolhido pela Impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação da carência exigida para concessão do benefício pleiteado. Ademais, os documentos colacionados aos autos não são suficientes para comprovar, de plano, as alegações da Impetrante, uma vez que as Carteiras de Trabalho apresentadas possuem apenas presunção relativa de veracidade. Outrossim, resta salientar que os atos realizados pela Impetrada gozam de presunção de legitimidade, que somente pode ser ilidida por farto conjunto probatório, o que inexistente nos autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois em mandado de segurança a prova deve ser farta e pré-constituída. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela Impetrante, torna-se inarredável a existência de farta prova pré-constituída das alegações. O direito pretendido neste feito não se coloca como líquido e certo, pois exige dilação probatória, na qual a Impetrante poderá comprovar a alegada ilegalidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO VALOR DO PROVENTO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 6º, 5º. DA LEI Nº 12.016/09 SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A utilização do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo do impetrante, que deve ser comprovado através de prova documental pré-constituída. 2. No caso sob exame, a parte autora não logrou comprovar de plano fazer jus a manutenção do benefício, ante a impossibilidade de produção de provas no curso da ação mandamental, a qual não admite dilação probatória. Precedente da Corte. 3. A documentação colacionada aos autos não é suficiente, por si só, para comprovar que o impetrante laborou na condição de barbeiro no ano de 1957, fazendo-se indispensável à produção de prova testemunhal, que não pode ser produzida nesta via processual. 4. O caso é de denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/09. 5. Apelação desprovida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200035000141808, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/05/2012 PAGINA:31). (Grifo nosso). Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam a pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter a Impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente à Impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se

baixa e arquivem-se.P.R.I.C.

0001807-85.2014.403.6130 - KORETECH SISTEMAS LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em Inspeção.Fl. 185. Prorrogo por 10 (dez) dias o prazo para a parte impetrante cumprir integralmente a decisão proferida às fls. 182/183, consoante requerido.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001920-39.2014.403.6130 - IDP - INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção.A Impetrante foi instada a emendar a petição inicial para (i) adequar o importe conferido à causa e (ii) regularizar o polo passivo da presente ação.Em petição encartada às fls. 55/57, a parte demandante requereu a retificação do polo passivo para passar a constar como autoridade impetrada o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, bem como alterou o valor da causa para R\$ 13.878,94.Recebo o aludido petitório como emenda à inicial e, em decorrência, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e exclusão da autoridade anteriormente indicada.No tocante ao valor da causa, contudo, verifico persistir a irregularidade.Consoante se observa, o importe registrado à fl. 56 consiste no somatório dos valores originários das dívidas em discussão (R\$ 4.065,80 - fl. 17 - e R\$ 9.293,89 - fl. 19).Essas quantias, por certo, não correspondem ao valor atualmente exigido pelo Fisco, conforme se depreende do exame dos relatórios encartados às fls. 27/29 e 30/32.Com efeito, o provimento jurisdicional ambicionado, qual seja, o afastamento da exigibilidade dos débitos tidos como óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante, caso deferido, recairá sobre o quantum atualizado das inscrições em testilha.Destarte, nos moldes da fundamentação exposta no decisório proferido às fls. 51/51-verso e consideradas as ponderações registradas linhas acima, DETERMINO que a Impetrante ajuste o valor da causa, a fim de que reflita o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Como consectário dessa providência, deverão ser complementadas as custas processuais, apresentando-se o respectivo comprovante de recolhimento.As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.Intime-se e cumpra-se.

0002316-16.2014.403.6130 - HENRIQUE CARLOS LIMA FERNANDES(SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HENRIQUE CARLOS LIMA FERNANDES contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO.O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco.Para o fim de evitar perecimento de direito, aquele Juízo examinou o pleito liminar, deferindo-o, e determinou que, após efetivação da medida, o feito fosse remetido para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fl. 21).Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.Ciência à parte demandante da redistribuição do feito a este Juízo.Intime-se o Impetrante para regularizar a petição inicial, subscrevendo-a. Ademais, deverá trazer aos autos a via original da procuração encartada à fl. 07.Na mesma oportunidade, apresente o demandante a via autêntica da declaração de hipossuficiência colacionada à fl. 08, bem como cópia de sua última declaração de imposto de renda, para posterior deliberação acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Finalmente, forneça o Impetrante cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para composição da contrafé a ser encaminhada à autoridade impetrada por ocasião da solicitação de informações, consoante dicção dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

0002528-37.2014.403.6130 - ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e pelo PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre

determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. Inicialmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada à fl. 26. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Finalmente, verifico ter a parte impetrante indicado no polo passivo também o Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco. Conforme é cediço, os Procuradores da Fazenda Nacional, em regra, detêm atribuições específicas para atuação em casos nos quais estejam em discussão débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União. Na hipótese dos autos, não há informações suficientes para demonstrar a legitimidade passiva da dita autoridade. Assim, DETERMINO que a demandante retifique o polo passivo, ou esclare as razões pelas quais indicou como uma das autoridades impetradas o Procurador da Fazenda Nacional. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003546-64.2012.403.6130 - STENO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção. Fls. 84/86. Considerando-se que os valores depositados às fls. 47/51 estão vinculados ao presente feito e que, portanto, a ordem de transferência deverá emanar deste Juízo Federal, intime-se novamente a parte autora para cumprir integralmente a determinação registrada à fl. 83. Intime-se.

0004769-52.2012.403.6130 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção. Cientifiquem-se as partes a respeito da avaliação do bem imóvel formalizada às fls. 299/312, a fim de que se manifestem a respeito, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000824-23.2013.403.6130 - TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E DF030142 - RICARDO FONSECA MIRANTE) X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 170, intime-se a União para requerer o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pleiteado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003928-23.2013.403.6130 - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. I. Tendo em vista a prolação de decisório resolvendo a questão posta nos autos da exceção de incompetência (processo n. 0004403-76.2013.403.6130), determino o restabelecimento do curso normal do presente feito. Destarte, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 113/114. Após, tornem os autos conclusos. II. Diante da emenda à inicial (fls. 73/86 e 87), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes à retificação do polo passivo, para passar a constar como requerida tão somente a UNIÃO FEDERAL. Intimem-se e cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000315-58.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO APARECIDO CARLOS X MARIA ZELIA DA SILVA NUNES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a realização da notificação, consoante certificado à fl. 42, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, conforme determinado à fl. 39. Intime-se.

0002510-16.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMILIA CAROLINA DE OLIVEIRA XAVIER X TARCISIO EURICO DE OLIVEIRA XAVIER

Vistos em Inspeção. Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fl. 25), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado. Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002511-98.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DALVA GOMES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fl. 23), notifique-se a requerida, conforme solicitado. Caso não seja a ré encontrada no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002518-90.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GENEBALDO MACEDO DA SILVA X MARILANE QUEIROZ DA SILVA

Vistos em Inspeção. Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fl. 10), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado. Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000915-79.2014.403.6130 - EBIQUIMICA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em Inspeção. I. Fls. 52/110. Por ora, nada a apreciar. II. Intime-se novamente a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente os termos da decisão proferida às fls. 48/50, comprovando a efetivação do protesto das CDAs ns. 80.213045489-08 e 80.613092501-24. III. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 50. Intimem-se e cumpram-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002987-44.2011.403.6130 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Aguarde-se a regular tramitação do feito principal (Ação Declaratória n. 0007425-16.2011.403.6130), para posterior sentenciamento conjunto.Intimem-se.

0003553-22.2013.403.6130 - IBRATEC ARTES GRAFICAS LTDA(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X POLITAB INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 82/87.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004119-68.2013.403.6130 - ORLANDO FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 205/210. Diferentemente do alegado à fl. 205, os demandantes não são beneficiários da gratuidade processual, tendo, inclusive, realizado o pagamento das custas iniciais (fls. 71/73).Destarte, deveria ter sido comprovado, por ocasião da interposição do recurso de apelação, o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso.Assim, intimem-se os requerentes para que regularizem a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 1244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022189-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021094-39.2011.403.6130) TELEFONICA DATA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 168/169. Manifeste-se a União a respeito do depósito judicial realizado pela autora, requerendo o que entender de direito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020865-38.2012.403.6100 - PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 245/251, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 234.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0022957-86.2012.403.6100 - LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em Inspeção.I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 78/80.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 82/94, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 80.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e oficie-se.

0005005-04.2012.403.6130 - PAULO OLIVEIRA LIMA(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Oliveira Lima contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada implante imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante. Juntou documentos (fls. 12/26). O pedido de liminar foi deferido (fls. 28/29). A autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado em favor do impetrante, NB 160.117.347-1. Informações da autoridade impetrada às fls. 46/65. O INSS requereu o ingresso no feito e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Cópia do processo administrativo foi encartada às fls. 66/617. O impetrante noticiou o descumprimento da liminar pela autoridade impetrada (fls. 618/619). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 620/702), ao qual foi dado provimento pelo Tribunal (fls. 703/706). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 721/722). A autoridade impetrada foi instada a esclarecer se teria havido a interposição de recurso no âmbito administrativo (fl. 723), oportunidade em que ela esclareceu que o benefício n. 150.285.992-8 foi concedido ao impetrante, em fase recursal (fls. 728/730). Instado a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada (fl. 731), o impetrante deixou o prazo concedido transcorrer in albis (fl. 731-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. Quanto ao mérito, é possível verificar que o objeto do processo não mais subsiste, uma vez que o benefício foi implantado no âmbito administrativo, conforme comprovam os documentos de fls. 729/730. Por esta razão, entendo cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fls. 28-verso). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005127-17.2012.403.6130 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. X PRIMOS PARTICIPACOES LTDA X TEF SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X DUE MILLE PARTICIPACOES LTDA X SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X TCM PARTICIPACOES LTDA (SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em Inspeção. I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 291/295. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 297/315, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 295. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0008120-68.2012.403.6183 - ADELINO GONCALVES DE ALENCAR (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 72/80, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 68. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0022240-40.2013.403.6100 - F. C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - ME (SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos em Inspeção. Fl. 163. A Impetrante forneceu tão somente a cópia da petição inicial sem documentos, em flagrante inobservância ao quanto determinado à fl. 160. Destarte, intime-se a demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente os termos da decisão proferida às fls. 160/160-verso, apresentando as cópias faltantes para composição da contrafé a ser encaminhada à autoridade impetrada (documentos que instruíram a inicial e petição encartada à fl. 152). O silêncio implicará a extinção do feito, sem resolução de mérito. Apresentadas as aludidas cópias, cumpra a serventia as demais determinações registradas às fls. 160/160-verso. Intime-se.

0023560-28.2013.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA (SP260465A - MARCOS

que o ofício notificatório foi corretamente endereçado ao órgão competente para a representação judicial da União no presente feito, qual seja, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 111 e 174/175).IV. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 152.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005016-96.2013.403.6130 - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos em Inspeção.I. Fls. 144/153. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 143.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 132.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005429-12.2013.403.6130 - ACECO TI S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos em Inspeção.I. Fls. 260/272. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 277.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 253.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000071-32.2014.403.6130 - CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção.I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 2580.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 2572.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000657-69.2014.403.6130 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA ABREU(SP059744 - AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em Inspeção.Fls. 61/85. Antes de apreciar o pleito liminar, intime-se a Impetrante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002442-66.2014.403.6130 - NORMA DOS SANTOS PINTO(SP328246 - MARIA IVONE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Norma dos Santos Pinto, contra ato comissivo e ilegal da Caixa Econômica Federal, em que objetiva determinação judicial para que a impetrante possa celebrar o aditamento do contrato de financiamento junto à instituição de ensino credora.Narra, em síntese, que em agosto de 2012 teria ingressado no curso de graduação em Direito na Universidade UNIESP e arcado com todas as mensalidades do primeiro semestre do curso.Assevera ter formalizado contrato de Financiamento Estudantil (FIES), operado e administrado pela CEF, para pagamento das mensalidades do referido curso.Aduz, contudo, que, em janeiro de 2013, teria solicitado a transferência para outra instituição, momento em que teria dado início ao aditamento do contrato.Menciona que estaria matriculada no 2º Semestre do curso de enfermagem na Universidade Nove de Julho, porém estaria em débito com ela, uma vez que a impetrada não teria repassado os valores do financiamento para essa instituição de ensino, mas sim para a antiga, a qual a impetrante não é mais aluna.Sustenta, portanto, a abusividade das circunstâncias fáticas descritas, passíveis de correção pela via mandamental.Juntou documentos (fls. 07/32).É o relatório. Decido.A impetrante sustenta ter direito líquido e certo ao aditamento do contrato de financiamento estudantil celebrado com a impetrante junto à instituição de ensino credora.Inicialmente, verifico irregularidade no polo passivo da ação, porquanto a impetrante não indicou a autoridade que teria praticado o suposto ato coator, mas somente a pessoa jurídica a qual ela estaria vinculada.Noto, ainda, que a procuração encartada à fl. 07 não contém a assinatura da impetrante, além de conter cláusula específica para que a sua patrona propusesse ação de obrigação de fazer, não fazer contra faculdade, isto é, numa primeira análise, a ação mandamental contra autoridade vinculada à CEF não estaria no escopo da referida procuração.Por fim, a impetrante apresentou contrafé sem a cópia dos documentos necessários para instruir o ofício notificatório a ser encaminhado à autoridade impetrada.Feitas essas considerações, o rito

escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do seu direito ao aludido aditamento contratual. Ademais, questões relativas ao descumprimento da avença devem ser discutidas em ação de rito ordinário. A partir da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a impetrante assevera ter direito a transferência de seu financiamento estudantil para outra instituição de ensino, conforme previsão do contrato. Porém, a relação contratual mencionada envolve a CEF, a impetrante e pelo menos duas instituições de ensino, de modo que não é possível identificar o ato coator praticado no caso concreto. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída. Conforme consta dos autos, a impetrante iniciou sua graduação, em agosto de 2012, no curso de Direito na Universidade UNIESP. O contrato de financiamento foi assinado em 10/08/2012, com vigência já no segundo semestre de 2012 (fls. 13/17). Já aqui há a primeira incongruência, pois a impetrante sustenta ter realizado o pagamento desse primeiro semestre de aulas com recursos próprios, não obstante o contrato de financiamento já estivesse assinado. Nos termos da narrativa exposta na inicial, no início de 2013, a autora teria solicitado sua transferência para a Universidade Nove de Julho, momento em que teria iniciado as tratativas para aditamento do contrato. Segundo se infere dos autos, essa seria uma segunda transferência de instituição, pois o aditamento do contrato ao qual a impetrante sustenta ter direito estaria relacionado à transferência do curso de enfermagem cursado na Faculdade de Ciências de Guarulhos para o mesmo curso na Universidade Nove de Julho. Nesse ponto reside a segunda incongruência, pois não há explicação nos autos sobre as circunstâncias que culminaram com a primeira transferência do curso de direito da UNIESP para o curso de enfermagem na Faculdade de Ciências de Guarulhos, tampouco a data em que isso ocorreu. Não foi esclarecido, ainda, se a UNIESP e a Faculdade de Guarulhos seriam a mesma instituição, fato que daria lógica à narrativa da impetrante. De todo modo, às fls. 10/11 estão encartados documentos emitidos pela Faculdade de São Paulo (IESP-UNIESP), os quais confirmam que a impetrante esteve matriculada no curso de enfermagem no 1º Semestre de 2013, bem como não teria ela renovado a matrícula, em razão de transferência para outra instituição, pedido formulado em 22/08/2013. No que tange aos aditamentos contratuais, há nos autos dois Comproverantes de Solicitação de Aditamento de Transferência Integral de IES: o primeiro está encartado às fls. 21/22 e confirma o pedido formulado em 10/03/2014, acompanhado de um histórico do contrato de financiamento, segundo o qual o único aditamento pendente se refere justamente ao 2º semestre de 2013, cuja situação foi descrita da seguinte maneira: Pendente de validação pela CPSA de origem. O segundo pedido está acostado às fls. 23/24, com data de aditamento em 28/01/2014, portanto, em data anterior ao comprovante acima mencionado, porém não há qualquer outro dado que possa auxiliar a elucidar o caso trazido pela impetrante. Não há nos autos, portanto, documento contemporâneo ao pedido de transferência de instituições que permitam aferir ter a impetrante formulado o pedido de aditamento, conforme asseverado na inicial. De todo modo, uma vez que o histórico do contrato demonstra que há pedido pendente de validação, presume-se ter havido o referido pedido. Aparentemente, o aditamento relativo ao 2º Semestre de 2013 está pendente de validação, pois a instituição de ensino de origem não efetivou o procedimento previsto, isto é, não validou o aditamento pleiteado pela impetrante. Logo, numa primeira análise, se há alguma ilegalidade praticada, esta seria perpetrada pela instituição de ensino de origem, pois não cumpriu sua obrigação. Portanto, os elementos dos autos, além de indicar a inadequação da via eleita, denotam a ausência de ato coator praticado por agente da CEF, uma vez que o procedimento de transferência envolve outras instituições de ensino e a própria impetrante. Essa assertiva é corroborada pelo fato de que os valores referentes a outros semestres aparentemente foram disponibilizados pela CEF, o que demonstra, de plano, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental, devendo a ação ser direcionada a quem de direito. Ressalte-se, ainda, que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo ao aditamento contratual, pois não é possível identificar qual das partes não cumpriu suas obrigações. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação, fato corroborado pela procuração existente nos autos (sem assinatura), cujo teor confere ao patrono poderes com fim específico para propor ação de obrigação de fazer, não fazer contra faculdade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Regularize a impetrante sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021094-39.2011.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 499, proceda-se ao desapensamento e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004109-24.2013.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 467-verso, intime-se a União para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pleiteado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 1246

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005047-53.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014180-

73.2006.403.6181 (2006.61.81.014180-5)) JUSTICA PUBLICA X ROSINEI MACHADO TOCHIO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP323429 - THAYS BLESSING GOMES MADEKWE)

SENTENÇA Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa da acusada ROSINEI MACHADO TOCHIO. ROSINEI MACHADO TOCHIO foi denunciada no feito principal (autos de nº. 0014180-73.2006.403.6181) como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 26/28). Segundo a exordial, a acusada, em 05/05/2005, teria tentado obter, por meio de atestado médico falsificado, o benefício previdenciário de auxílio-doença. A peça vestibular foi recebida em 08 de maio de 2012 (fls. 29/29-verso). Ao apresentar a defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 30/36), a defesa aduziu que a ré sofreria de distúrbios psicológicos, ensejando a instauração do presente incidente e a suspensão do curso da ação penal (fls. 37/38). O Ministério Público Federal apresentou quesitos a serem respondidos pelos peritos às fls. 41/42; a defesa, apesar de intimada (fls. 40 e 43), manteve-se inerte. À fl. 46, a Dra. Thays Blessing Gomes Madekwe foi nomeada curadora da pericianda (indicada pela defesa à fl. 45), sendo designada, ainda, na mesma oportunidade, data para o exame médico e nomeação dos peritos. O laudo pericial foi encartado às fls. 59/64. Intimado a se manifestar, o órgão ministerial postulou o reconhecimento da imputabilidade penal da acusada, o apensamento deste procedimento aos autos principais e o prosseguimento da ação penal (fl. 67). A defesa, por sua vez, impugnou o laudo (fls. 70/72), contudo a manifestação é intempestiva, porquanto protocolizada fora do prazo determinado. É a síntese do necessário. Decido. O Código Penal Brasileiro adota o critério biopsicológico para averiguar a inimputabilidade quanto à higidez mental do agente, nos termos do seu artigo 26. Verifica-se se o acusado é mentalmente são e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Uma vez que houve dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, mostrou-se imprescindível a instauração do presente incidente, previsto nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal. No caso concreto, o laudo pericial, apresentado pelos peritos médicos nomeados por este Juízo, respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes, não deixando dúvidas quanto ao estado salutar da denunciada à época dos fatos. Confira-se o que constatou o exame médico-legal (fls. 191/192): 6 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: A pericianda relatou ser doente, ter problemas no coração, ter marcapasso, problemas nas pernas e lesão no cérebro. Não falou sobre o ato ilícito, diz não se recordar. No exame psíquico atual não apresenta déficits cognitivos ou prejuízos que indiquem transtorno mental incapacitante ou alienação mental. Com relação ao ato ilícito, pelo qual está sendo acusada, é necessário avaliar se havia, ao tempo da ação, discernimento sobre a ilicitude do fato e/ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. A capacidade de entendimento pode ser observada por uma série de funções cognitivas e intelectuais, dentre elas a inteligência, a atenção, a orientação, noções de que o ato cometido traria repercussões graves a si e soa que estão ao seu redor e da possibilidade de punição. A capacidade de determinação engloba a presença de intenção e animus, o estado de volição e a deliberação. Exige ainda funções como planejamento (representação psíquica do ato), organização, coerência entre os elementos componentes do ato e sua percepção por parte do agente. Dessa forma, não há elementos que indiquem abolição ou prejuízo da capacidade de entendimento e autodeterminação do examinando, no momento da ação ilícita da qual é acusada, uma vez que não foi constatada hoje na perícia transtorno mental grave ou alienação mental, bem como o prontuário médico apresentado indica início do tratamento em outubro de 2006 devido a sintomas depressivos. 7. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE: Pela observação, durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o(a) periciado(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação atuais. Não comprova em 2005 doença mental ou

prejuízo na capacidade de entendimento ou autodeterminação.(...). (grifos no original).Dessa forma, ficou comprovada a capacidade intelectual acerca do caráter ilícito do fato narrado na denúncia nos autos da ação penal nº. 0014180-73.2006.403.6181. A acusada era e é plenamente imputável, uma vez que detém a plena capacidade de entendimento em relação à prática do ato delituoso, pelo que, resta evidente a necessidade de prosseguimento da referida ação penal.Como já mencionado linhas acima, a impugnação apresentada pela defesa é intempestiva. Com efeito, verifico que a parte foi devidamente intimada a se pronunciar sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, cuja deliberação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/02/2014. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada, no caso, 27/02/2014 (fl. 68), mas a defesa apenas protocolizou a referida manifestação em 21/03/2014, vale dizer, intempestivamente.De qualquer forma, não vislumbro irregularidades ou vícios no laudo a ensejar a realização de nova perícia. O exame médico foi elaborado por 02 (dois) peritos nomeados por este Juízo e respondeu, de forma clara e satisfatória, a todos os quesitos apresentados, não deixando dúvidas quanto à imputabilidade penal da denunciada.Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. IMPUTABILIDADE COMPROVADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Apelação interposta contra a decisão que, considerando que a perícia concluiu não haver qualquer doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto, determinou o normal prosseguimento dos autos da Ação Penal nº 0000926-34.2005.4.05.8308. 2. Uma vez que houve dúvida razoável sobre a sanidade mental da acusada, mostrou-se imprescindível a instauração do presente incidente, previsto nos arts. 149 e seguintes do CPP. 3. No caso concreto, o laudo pericial apresentado pelo perito médico nomeado respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, não deixando dúvidas quanto ao estado salutar da denunciada à época dos fatos. A acusada era e é plenamente imputável, uma vez que não apresenta qualquer anomalia psíquica ou perturbação mental capaz de retirar-lhe a plena capacidade de entendimento em relação à prática do ato delituoso, pelo que, resta evidente a necessidade de prosseguimento da referida ação penal. 4. Apelação improvida.(ACR 00009768420104058308, ACR - Apelação Criminal - 8789, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::15/06/2012 - Página::101) Assim, HOMOLOGO o resultado apresentado no exame pericial que concluiu pela imputabilidade da acusada ROSINEI MACHADO TOCHIO, e determino o curso normal da ação penal, sendo desnecessária a continuidade da intervenção da curadora.Em razão da dificuldade de se alocar profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister e serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, posto ser o réu desempregado e, ainda, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários a cada um dos peritos, em três vezes o valor máximo da tabela da AJG, nos termos do 1º do artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Solicitem-se os pagamentos à Diretoria do Foro.Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-os imediatamente à conclusão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-54.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIZA BRANCO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Citada a ré, consoante certidão do Juízo Deprecado à fl. 126, peticionou em 09/06/2014 por intermédio de advogado constituído que apresentou procuração ad judicium e requereu a devolução de prazo para oferta de resposta à acusação (fls. 131/133).Em que pese tenha havido, em observância aos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, a nomeação de defensor dativo (decisão à fl. 129 e certidão à fl. 130), em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro ao defensor constituído à fl. 133 a devolução do prazo para oferta de resposta inicial e, por seu turno, destituo o advogado dativo outrora nomeado.Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando a inexistência da prática de qualquer ato pelo defensor dativo ora destituído, consoante certidão da secretaria à fl. 134.Publique-se.Intime-se o defensor dativo destituído.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009700-26.2011.403.6133 - BENEDITO MARIA DE MORAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO MARIA DE MORAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do período laborado em atividade rural e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/137.231.294-0, em 24.01.2005. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/68. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 71). Contestação às fls. 77/84. Réplica às fls. 99/100. Facultada a especificação de provas, as partes permaneceram silentes (fl. 102). Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 112/115. Memoriais da parte autora às fls. 118/123 e da parte ré às fls. 127/129. Decido. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, o autor pretende o reconhecimento do período laborado em atividade rural e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 24.01.2005. Considerando que o valor da renda mensal inicial percebida pelo autor é de R\$ 1.015,54 (um mil, quinze reais e cinquenta e quatro centavos), bem como o valor máximo que este poderia receber equivaleria a R\$ 1.450,77 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos) e, nos termos do artigo 260 do CPC, somando-se a diferença dos valores atrasados (respeitada a prescrição quinquenal) acrescidos de doze parcelas vincendas, o total pretendido na data do ajuizamento (11.11.2011) seria de aproximadamente R\$ 31.336,56 (trinta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), ou ainda atualmente, R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), de forma que, levando em conta os cálculos ora efetuados, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000024-20.2012.403.6133 - EDIVAL DA COSTA DE SOUZA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da designação da audiência para oitiva das testemunhas MOISÉS RODRIGUES DE MENEZES e JOANA FERREIRA DA COSTA, para o dia 24 de Julho de 2014, às 10 horas, perante o r. Juízo da Vara Única da comarca de São Bento do Norte/RN. Int.

0000925-17.2014.403.6133 - BRUNA BIANCA LUDGERO DA SILVA(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Chamo o feito à ordem. Diante da certidão de fl. 51, anulo a sentença de fls. 49/50 bem como o registro dela decorrente. Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça Federal para as providências cabíveis. Passo a proferir nova decisão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRUNA BIANCA LUDGERO DA SILVA em face da decisão de fl. 45. Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01, será aplicada a Lei 9.099/95 desde que não haja conflito entre estas leis. Ora, não há disposição alguma na Lei dos Juizados Especiais Federais vedando a propositura de ação judicial por menores de idade. Por outro lado, o artigo 3º, caput e parágrafo 3º dispõem expressamente que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Referida questão encontra-se sumulada pela Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: SÚMULA Nº 22 - O incapaz pode ser parte autora nas ações ajuizadas perante o Juizado Especial Federal. (Origem Enunciado 27 do JEFSP: O incapaz pode ser parte autora nas ações perante o Juizado Especial Federal). É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a

decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0001566-05.2014.403.6133 - FABIO ANTONIO CARDOSO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.954,72 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001607-69.2014.403.6133 - SENAURA MARIA GOMES(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA X BANCO BRADESCO SA X BANCO BONSUCCESSO S.A.

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Por ora, defiro somente a prioridade na tramitação do feito. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência em via original; e, 3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração, contemporâneo ao ajuizamento da ação e em via original. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001689-03.2014.403.6133 - JOVENTINA CARDOZO DE SIQUEIRA(SP266003 - EDUARDO VERLY RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas; e, 3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração, contemporâneo ao ajuizamento da ação e em via original, esclarecendo o grau de parentesco do signatário e do outorgado. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001681-26.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-97.2011.403.6133) SEBASTIAO FERREIRA MEIRELES SOBRINHO(SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, nos termos do art. 475-O, do CPC. Após, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-06.2014.403.6133 - MONICA GOMES DA SILVA MARTINS SANTOS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: PROCESSO CONCLUSOS EM 13/06/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MONICA GOMES DA SILVA MARTINS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão da renda mensal de seu benefício de auxílio-doença. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 10/32). À fl. 10, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). É o relatório. Decido. A autora requer a revisão da renda mensal de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0001756-65.2014.403.6133 - ANTONIO MARCOS DE MOURA SILVA X JOSE ALVES PEREIRA X JOAO CARLOS VAZ(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OBS PROCESSO CONCLUSOS AOS 13/06/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO MARCOS DE MOURA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA e JOAO CARLOS VAZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos.. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 30/75). Às fls. 29, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.850,74 (sessenta mil oitocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o valor atribuído à causa é composto pela soma dos valores devidos a cada autor da seguinte forma: ANTONIO MARCOS DE MOURA SILVA - R\$ 5.812,61 (fls. 43/46), JOSE ALVES PEREIRA - R\$ 39.563,89 (fls. 55/58) e JOAO CARLOS VAZ - R\$ 15.474,24 (fls. 72/75), todos calculados em 07/2013. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que totalizava R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais) em 07/2013, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007144-35.2007.403.6119 (2007.61.19.007144-4) - JUSTICA PUBLICA X DIOERGE LUIZ DE SANTANA MAEJIMA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

I - RELATÓRIODIOERGE LUIZ DE SANTANA MAEJIMA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, no dia 24/11/2006, por volta das 18h30min, na Rua Abaré, nº 35, Bairro Jardim Margarida, Mogi das Cruzes/SP, de forma consciente e voluntária, teria mantido sob sua guarda três cédulas falsas de cinquenta reais. A denúncia foi recebida em 16/01/2012 (fl. 134). Defesa preliminar às fls. 156/158. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Eduardo Saturnino da Silva (fl. 181), Raphael Machado de Campos Silva (fl. 182) e Eduardo Alves do Espírito Santo (fl. 250), bem como de defesa Regina Lima de Souza (fl. 200), Wilian Martins de Melo (fl. 201), Ivanilson Lima Justino (fl. 216) e Ricardo Romildo da Silva (fl. 217). Interrogatório judicial à fl. 301. Após a juntada das folhas de antecedentes atualizadas, as partes apresentaram os memoriais finais. A acusação pugna pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 340/344). A defesa, por sua vez, sustenta a falta de provas quanto à autoria e a ausência de dolo e, em caso de condenação, requer a fixação de pena mínima, seja reconhecida a atenuante da idade e a conversão em restritiva de direito. Os autos vieram à conclusão para outra sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia é procedente. No dia 24/11/2006, por volta das 18h30min, na Rua Abaré, nº 35, Bairro Jardim Margarida, Mogi das Cruzes/SP, de forma consciente e voluntária, DIOERGE LUIZ DE SANTANA MAEJIMA guardava em sua carteira três cédulas falsas de cinquenta reais, violando o tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal. O auto de exibição e apreensão de fl. 05, o laudo pericial de fls. 22/23, o boletim de ocorrência de fls. 39/40 e o laudo de exame de moeda de fls. 73/75 formam prova incontestada da materialidade delitiva e da potencialidade lesiva da falsificação à fé pública, atestada à fl. 75. A autoria, por sua vez, resta evidente. O testemunho de Eduardo Alves do Espírito Santo (fl. 250) detalha as circunstâncias delitivas de forma precisamente incriminadora: conduta suspeita do acusado no momento da

abordagem, encontro das cédulas falsas em sua carteira, reconhecimento informal por parte do réu de que sabia da falsidade e obtivera as três cédulas de cinquenta reais em Itaquaquetuba, ao preço de duas falsas por uma verdadeira, localização na casa dele de arma de fogo desacompanhada de registro e porte, além da mudança de versão quando do interrogatório na Delegacia para o recebimento como pagamento de bico, sem informar local ou pessoa. Raphael Machado de Campos Silva (fl. 182), ainda que não se recordasse dos detalhes, confirmou a abordagem no bar, a guarda das notas na carteira e o encontro subsequente de arma na casa do réu. Tais circunstâncias criminosas evidenciam o dolo e negam credibilidade à justificativa do réu, o qual mudou sua narrativa mais de uma vez, conforme destacou o MPF à vº 342vº, ora lançando culpa no recebimento de vales transporte e alimentação, ora na venda de gás e no bico. O local e o horário da abordagem, a conduta suspeita, a confissão informal e a ausência de versão plausível sem nexos direto e temporal com o trabalho exercido comprovam indubitavelmente consciência e vontade na conduta de guarda das cédulas forjadas. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO o réu DIORGE LUIZ DE SANTANA MAEJIMA, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Sem antecedentes, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) A atenuante da idade não reduz a sanção aquém do mínimo legal. Inexistem agravantes. 3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime. Com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante a execução penal; b) prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, conforme definido na execução penal. Após o trânsito em julgado, o réu arcará com as custas do processo e terá seu nome lançado no rol dos culpados, cabendo à Secretaria as demais providências de praxe. P.R.I..

0009124-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009124-8) - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA (AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IZAÍDE VAZ DA SILVA como incurso nas penas do artigo 317, 1º, em concurso com o artigo 297, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em 17/09/2003, no Município de Suzano/SP, na qualidade de servidora pública federal e em virtude do cargo que ocupava junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, teria solicitado vantagem indevida a NELSON BERNARDO DA SILVA, infringindo dever funcional, a fim de viabilizar a irregular concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/131.318.866-0, requerido pelo último junto à agência do INSS em Suzano. Além disso, teria concorrido para a falsificação de documento público, consistente na comunicação de resultado de exame médico, forjada com objetivo de viabilizar a concessão do aludido benefício previdenciário. A denúncia de fls. 175/176 foi apresentada ao MM. Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, que às fls. 179/180 declinou da competência a esta Subseção de Mogi das Cruzes. Foi suscitado conflito de competência (fls. 186/189) e o E. TRF da 3ª Região o julgou improcedente (fls. 197/201). Documentos emprestados da Ação Penal nº 0001479-09.2005.403.6119 às fls. 219/220. Notificada na forma do artigo 514 do CPP, a acusada ofereceu resposta às fls. 229/241 e arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida às fls. 244/245, em 19/03/2013. Certidão de antecedentes às fls. 255/260, 266/271, 274/281, 297. O MPF desistiu da testemunha Erik Maurício Matamala Araneda (fl. 264), homologada à fl. 727. A decisão de fl. 290 deu por preclusa a oitiva das testemunhas Isaias de Souza e José Messias. Foi ouvida a testemunha de acusação Nelson Bernardo da Silva (fls. 292/293), bem como as testemunhas de defesa Neide Regina da Silva (fl. 366), Laura Satiko (fl. 368), Ademir Aparecido (fl. 369), Mary Lucia de Andrade fl. 370), além de testemunha de defesa conduzida coercitivamente Samuel dos Santos (fl. 432). Foi interrogada a ré (fl. 433). Foi indeferido o pedido de sigilo dos dados pessoais da testemunha Samuel (fl. 435). As testemunhas de defesa Adão Rodrigues e Sandro Bento Ventura foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 480/483). Certidões de antecedentes atualizadas foram juntadas na fase do artigo 402 do CPP (fls. 495/529). O MPF apresentou suas alegações finais às fls. 542/550, pugnando pela condenação da acusada nos termos da denúncia, e juntou documentos às fls. 551/577, atendendo ao despacho de fl. 540. A defesa ofereceu suas alegações finais às fls. 587/595. Em síntese, sustenta: a) preliminarmente, nulidade processual decorrente de cerceamento de defesa e quebra da isonomia processual; b) não existe qualquer prova material de que Izaíde tenha participado do crime; c) o depoimento de Nelson Bernardo é contraditório; d) houve prejuízo à defesa. Despacho de fl. 597 determinou a intimação do MPF para carrear cópia da denúncia referente aos autos da Ação Penal nº 0001479-09.2005.403.6119 em curso na 5ª Vara Federal em Guarulhos e manifestar-se sobre a identidade de fatos delitivos. Às fls. 602/603, o MPF requereu a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, que cuida de fatos delitivos já apurados na AP nº 0001479-09.2005.403.6119. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A mera leitura da denúncia cuja cópia foi juntada às fls. 606/614 revela, de pronto, que os fatos delitivos objeto da Ação Penal nº 0001479-09.2005.403.6119 em trâmite na 5ª Vara Federal em Guarulhos são os mesmos do presente feito. Em ambos processos apuram-se as supostas condutas fraudulentas na concessão do benefício

previdenciário de auxílio-doença nº 31/131.318.866-0. A dupla acusação da ré Izaíde ofende o princípio do non bis in idem, segundo o qual ninguém pode ser processado criminalmente duas vezes pelo mesmo fato, razão pela qual deve ser extinto o presente feito, instaurado depois de recebida a denúncia naqueloutra Ação Penal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, c.c. artigo 3º do CPP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 281

MONITORIA

0000494-17.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN BELLETTI

Conforme requerido pelo Juízo deprecado, às fls. 45/46, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o recolhimento dos valores referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 13,59, referente carta precatória expedida à Comarca de Jaguariúna/SP, para citação do réu. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se cópia digitalizada para aquele Juízo, com urgência. Intime-se.

Expediente Nº 282

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001662-25.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS X VANESSA GOMES

Fls. 107: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente para que confirme o falecimento do coexecutado, regularizando, também, o polo passivo da demanda.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000030-27.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE ASSIS LANCHONETE - ME X JOSE ANTONIO DE ASSIS

Ciência à exequente da não localização da executada no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Bacenjud) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intimem-se.

0001348-45.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIMAS MAIA DA SILVA

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0004426-47.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CRISTINA CONSOLO

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Bacenjud) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intimem-se.

0004427-32.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA GONCALVES CONFECcoes ME X LAURA GONCALVES

Ciência à exequente da não localização da executada no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Bacenjud) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intimem-se.

0000266-42.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANDERSON BASTOS DIAS

Ciência à exequente da não localização da executada no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Bacenjud) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intimem-se.

0000267-27.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PIMENTA CAETANO

Sem prejuízo dos endereços fornecidos pela exequente (fls. 43/73), providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Bacenjud) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intimem-se.

0001237-27.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELLMIX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ADEMAR SOARES AREVALO X ANDERSON LIMA SANTOS

Ciência à exequente da não localização dos executados nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Bacenjud) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação dos réus. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intimem-se.

0001794-14.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN RABELO PATRICIO

Ciência à exequente da não localização da executada no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Bacenjud) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intimem-se.

0002065-23.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADENILTON ALVES DA FRANCA

Ante o teor da certidão de fls. 22 e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). ANDRÉ TRETTEL, OAB/SP 165.145, para atuar como defensor(a) dativo(a) do(a) executado(a). Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca do teor da decisão de fls. 20, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 731

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009651-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUREO PIRES DO AMARAL PESSINI(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 194/202), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, bem como para ciência da sentença de fls. 185/188 verso. Finalmente, com ou sem a apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-43.2013.403.6128 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 149: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 09 de abril de 2014.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a petição do INSS de fls. 153/162, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 13 de junho de 2014.

0001533-64.2013.403.6128 - WALDEMAR ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 182: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. No mesmo prazo de manifestação sobre os cálculos, a parte autora deverá fazer opção entre o benefício concedido administrativamente e o concedido judicialmente, conforme determinado no V.Acórdão de fls. 167/171.Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 02 de abril de 2014.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a petição do INSS de fls. 185/194, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 13 de junho de 2014.

0001993-51.2013.403.6128 - JOSE CARLOS FELIBERTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 01 de abril de 2014.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a petição do INSS de fls. 166/173, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 13 de junho de 2014.

0000308-72.2014.403.6128 - NELSON STEPHANO(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 313 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/06/2014 (fls. 1812/1847) com incorreção no texto. Sendo assim, providenciei as devidas retificações no sistema processual e remeti novamente para publicação o referido despacho, através de informação de secretaria: Fls. 258/263; 283/286 e 310: Pleiteia a parte autora, às fls. 258/263, a expedição de ofício ao INSS para cessar o desconto de R\$ 329,09, bem como para que a autarquia previdenciária reduza o valor da RMI do autor. Defende o INSS, às f. 283/286, a revisão administrativa dos valores do benefício previdenciário recebido pelo autor e pleiteia o ressarcimento dos valores recebidos a maior. As partes buscam discutir os efeitos do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª. Região, em ação rescisória, com recurso especial pendente de apreciação perante o STJ. A parte autora, com fundamento na coisa julgada rescindida, requer a não execução do julgado proferido em sede de rescisória. Já o INSS, com base na ausência de efeito suspensivo do recurso especial, defende os atos administrativos de redução do benefício.Em que pesem os argumentos das partes, não compete a este Juízo delimitar os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal em sede de ação rescisória. Compete ao E. TRF 3ª. Região decidir se as medidas administrativas tomadas pelo INSS extrapolam ou não os efeitos de sua decisão.Da mesma forma, a exigência ou não de devolução dos valores recebidos pelo autor também deve ser decidida pelo Tribunal. Afinal trata-se de um efeito de sua decisão. Além do mais, a execução de decisão proferida em sede de ação rescisória deve ser realizada em seus próprios autos e não nos autos da ação originária. Assim sendo, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se. Jundiaí, 13 de maio de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 847

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000883-93.2013.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Defiro o requerido pelo Município de São Sebastião à fl. 130, e concedo prazo de 20 (vinte) dias, para juntada de fotografias do local, arcando com o ônus de sua eventual inércia.Havendo juntada das referidas fotografias, dê-se vista à parte autora para ciência e eventual manifestação..Após, venham os autos conclusos.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-74.2011.403.6314 - IVAN FLAVIO GIAZZI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E

SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000756-74.2011.4.03.6314/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPAutor: Ivan Flávio GiazziRéu: Instituto

Nacional do Seguro Social - INSSProcedimento Ordinário (Classe 29)Sentença Tipo A (v. Resolução n.º

535/2006, do CJF) SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação originariamente proposta pelo rito dos

Juizados Especiais Federais por IVAN FLÁVIO GIAZZI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário

de auxílio-acidente, em decorrência de incapacidade que lhe sobreveio por conta de acidente automobilístico que

sofreu em 31/08/2006. Aduz o autor que, por conta do acidente sofrido, perdeu a extremidade superior do fêmur...

havendo inclusive a necessidade de se implantar uma prótese metálica no local. Em virtude do referido acidente...

requereu em 19 de setembro de 2006, junto ao Instituto Requerido, o benefício previdenciário de auxílio-doença,

espécie 31, NB 570.152.128-8, tendo o mesmo concedido pelo período de 01/09/2006 a 31/01/2007. Após a

cessação do referido benefício,... retornou ao trabalho, porém, de forma limitada, pois em virtude do acidente

sofrido perdeu 100% da função articular da cabeça femoral, ficando inválido definitivamente para qualquer

atividade que sobrecarregue o quadril (sic), razão, pela qual entende que lhe seja devido o benefício que pleiteia.

Juntou documentos com vistas a comprovar as suas alegações e o seu direito.Às fls. 31/42, foi juntado laudo

médico pericial produzido por perito do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Catanduva-SP, órgão

jurisdicional onde a ação foi proposta. Às fls. 48/49, o autor se manifestou sobre o laudo médico, concordando com as conclusões alcançadas pelo perito, e reiterando a concessão do benefício pleiteado. Na sequência, o INSS, às fls. 51/55, contestou o feito, requerendo, preliminarmente, a designação de audiência de tentativa de conciliação. No mérito, limitou-se apenas a discorrer sobre as condições a serem preenchidas para efeito de eventual concessão do benefício em questão. Às fls. 65/66, consta a ata da audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera pelo fato de o autor não ter aceitado a proposta oferecida pela autarquia previdenciária. Em decisão, às fls. 71/74, o MM. Juiz Federal entendeu que era o caso de remeter o feito a uma das Varas Estaduais da Comarca de Catanduva-SP, tendo em vista que o valor da causa ultrapassava o limite da alçada do Juizado Especial Federal (v. parecer contábil de fl. 70). Às fls. 82/84, o autor ofereceu réplica à contestação do INSS, aduzindo que a proposta de acordo do instituto configurava o reconhecimento da procedência do pedido, e defendendo tese no sentido da concessão do benefício. Às fls. 107/112, foi juntado novo laudo médico pericial produzido por perito da 3.ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP. Às fls. 119/121, o autor se manifestou sobre o laudo médico juntado, concordando com as conclusões alcançadas pelo experto, e reiterando o seu pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente. O INSS, por seu turno, às fls. 123/124, limitou-se a apontar que o autor não faria jus a qualquer concessão, vez que na data fixada no laudo como sendo a do início da incapacidade, não seria ele segurado do RGPS. À fl. 127, anverso e verso, a MM.ª Juíza de Direito da 3.ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP declinou de sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista a cessação de sua competência delegada (art. 109, 3.º, da CF/88) em decorrência da inauguração da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva-SP, para a qual os autos foram remetidos. Por fim, às fls. 133/138, e 141, autor e réu respectivamente, teceram suas alegações finais sobre o mérito da causa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. De início, verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Como busca o autor, no caso, o pagamento do auxílio-acidente desde a data da cessação, em 2007, do auxílio-doença previdenciário até então por ele titularizado, anoto, ex officio (v. art. 11 da Lei n.º 11.280/06), que não se verifica, no caso, a ocorrência da prescrição quinquenal, na medida em que ajuizada a ação em 09 de fevereiro de 2011 (v. fl. 07, etiqueta de protocolo). Sustenta o autor, em síntese, que tem direito ao auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença previdenciário de que era titular, em 2007. Aduz, para tanto, que, em agosto de 2006, envolveu-se em acidente de trânsito, e que, em virtude dos ferimentos que sofreu, perdeu a extremidade superior de um dos seus fêmures, havendo, inclusive, a necessidade de implantação de uma prótese metálica no local. Explica, assim, que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01/09/2006 a 31/01/2007, e que, após a sua cessação, não conseguiu, na via administrativa, a implantação do benefício que ora pleiteia. Assim, para que possa dar solução adequada ao caso, devo verificar, a partir da análise das provas produzidas, e, também, das alegações tecidas pelas partes, se se configuram, ou não, no caso, todos os requisitos previstos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício do auxílio-acidente. Nesse passo, saliento que, de acordo com o que dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (destaquei). Corresponderá, de acordo com o art. 86, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, ... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Deve ser pago ... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (v. art. 86, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Estipula, ainda, o art. 86, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, ... os segurados incluídos nos incisos I, VI, e VII do art. 11 desta Lei (empregado, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Por seu turno, ensina a doutrina que por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322). Diante disso, entendo que o pedido veiculado improcede. Explico. Colho do laudo pericial de fls. 31/42, que o autor informou ao perito que, à época do acidente que sofreu em 2006, exercia a função de chefe de produção na empresa de produtos químicos Santa Mônica, cargo no qual permaneceu até o mês de setembro de 2009, quando foi demitido. Dessa forma, vejo que após a cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu por conta do desastre sofrido, em fevereiro de 2007 retornou ao trabalho que habitualmente exercia antes do acidente, e nele permaneceu por mais de dois anos e meio, vindo a ser demitido somente no ano de 2009, em setembro. Em 01/11/2010, relatou o autor ao experto, foi contratado como auxiliar administrativo pela empresa Rowasa Comércio de Rolamentos, função por conta da qual passava praticamente o dia todo sentado, trabalhando no setor financeiro, e, até a data do laudo,

15/03/2011, naquela função permanecia. Concluiu o expert do juízo que o periciando encontra-se reabilitado e readaptado em atividade leve, administrativa, exercendo nesta oportunidade a função de auxiliar financeiro. Solicita auxílio acidente, pela perda da função da cabeça do fêmur esquerdo, em que pese a artroplastia com boa evolução, apresenta restrições permanentes para atividades que necessitam de ortostatismo prolongado, locomover-se constantemente em longos percursos ou ainda aquelas que necessitem esforço ou carga excessiva, bem como subir e descer frequentemente degraus. Conclui-se portanto que apresenta incapacidade permanente, parcial e relativa a partir da data do acidente (DII 31/08/2006) para as atividades acima discutidas (sic) (destaquei). Por sua vez, verifico, por meio do laudo pericial de fls. 107/112, que o autor esclareceu ao perito que, à época do acidente que sofreu em 2006, trabalhava no setor de compras na empresa Santa Mônica, sendo que, após o afastamento decorrente das lesões de que foi acometido, para ele retornou, vindo a desempenhar a mesma função. Dessa forma, igualmente, vejo que após a cessação do benefício de auxílio-doença que o autor recebeu, até 31/01/2007, já no mês seguinte, em fevereiro, retornou ao trabalho que habitualmente exercia antes do acidente e nele permaneceu. Relatou o autor ao experto que até 18/05/2010 trabalhou como auxiliar administrativo, estando, desde então, desempregado. Concluiu o expert do juízo que fundamentado na anamnese subjetiva, no exame clínico, no exame físico, na análise dos exames complementares, documentos apresentados e atestados médicos... o periciado está APTO para sua função habitual, porém se enquadra na lei do Auxílio Acidentário junto ao INSS desde a data da alta do mesmo, ocorrida em 31/07/2007 (sic). Percebe-se, portanto, diante das informações dos laudos periciais, que as lesões decorrentes do acidente sofrido em 2006 pelo segurado, não obstante tenham lhe trazido limitações, não reduziram diretamente a sua capacidade funcional para o exercício da atividade habitual de chefe de produção, ou qualquer outra que fosse, no setor de compras da empresa Santa Mônica, tanto é que, após o acidente, em fevereiro de 2007, retornou ao trabalho, desenvolvendo as mesmas tarefas de antes, e nele permaneceu por mais de dois anos, como ele próprio relatou. As limitações apontadas pelo primeiro exame pericial referem-se a ortostatismo prolongado, locomoção constante, por longos percursos, ou, ainda, realização de esforços físicos excessivos, bem como, subida e descida frequente de degraus, as quais dariam margem à redução da capacidade laboral para o exercício de outras atividades, mas não a de chefe de produção ou, ainda, aquelas típicas do setor de compras de uma determinada empresa (nesse ponto, importante não confundir setor de compras de uma empresa com o seu almoxarifado, o seu setor de estoque, ou, também, o seu depósito). Anoto, por oportuno, que, corroborando e complementando a primeira perícia, a segunda, realizada sob os cuidados da Justiça Estadual, revela que o autor está apto para a sua função habitual, não havendo, assim, que se falar na concessão do benefício de auxílio-acidente, devido apenas àqueles que apresentem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam, não sendo esse, definitivamente, o caso dos autos. Importa pontuar, ainda, que o fato do segundo experto ter consignado que o autor se enquadra na lei do Auxílio Acidentário junto ao INSS..., evidentemente que extrapola, e muito, a função para qual foi nomeado. Como é sabido, o perito é um auxiliar do juiz para a apreciação dos fatos para os quais este não tem conhecimento técnico. No caso destes autos, é evidente que a situação para a qual o julgador não tem preparo técnico é a que envolve a aferição da incapacidade do autor para o trabalho, e não, obviamente, a subsunção, ou não, de tal incapacidade às disposições legais. Para a devida aplicação do Direito o juiz detém conhecimento científico suficiente a permitir a dispensa da opinião do médico perito sobre ela! Sendo assim, em razão da apontada inexistência de sequela que reduza a capacidade do exercício da atividade laborativa habitual do autor à época do acidente que sofreu em 2006, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, não merecendo, por isso, acolhida o pleito formulado na inicial. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Fixo honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), respeitada, no entanto, a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. artigo 11, 2.º, c/c artigo 12, da Lei nº 1.060/1950 c/c artigo 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 02 de junho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0000324-36.2013.403.6136 - ELISEU JACINTO DOS SANTOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Eliseu Jacinto dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Catanduva-SP (processo nº 132.01.2011.016927-1/000000-000), visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER 23.10.2003), de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou de auxílio-doença desta natureza. Salienta o autor, em apertada síntese, que trabalha em serviços gerais (trabalhador braçal), e foi acometido por transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool. Com as limitações profissionais e intelectuais, afirma que não possui condições de exercer outra atividade. Entende, desta forma, que está incapacitado para o trabalho, o que lhe assegura a aposentadoria por invalidez, ou mesmo o auxílio-doença. Aponta o direito de regência. Junta documentos. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS e a vinda do processo administrativo à fl. 21. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria provado preencher os requisitos

necessários à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para os pagamentos, requereu a isenção de custas e apontou o disposto na Súmula STJ n.º 111 como vetor na mensuração dos honorários de sucumbência. Arguiu prescrição. Instruiu a resposta com documentos de interesse, indicou médico assistente, e apresentou quesitos. O autor, por sua vez, declinou da indicação de assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 50/52, bem como requereu a realização de perícia médica. Determinada, em seguida, a produção de perícia, nomeou-se o perito, sendo os honorários arbitrados em R\$ 200,00. Produzida a prova pericial determinada, o laudo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 81/88. As partes foram ouvidas sobre a perícia. Em 23.11.2012, o Juízo da 1ª Vara Cível de Catanduva-SP, declarou-se incompetente e remeteu o processo a esta Vara Federal.(fl. 154-anverso/verso) É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Acolho a alegação de prescrição. Ora, se pretende o autor, com a presente ação, a concessão do benefício que seja adequado ao seu grau de incapacidade porventura diagnosticado (v. folha 5), a partir de 23.10.2003, data do indeferimento do benefício de auxílio-doença, e apenas distribuiu a ação, como se vê à folha 1, em 08.11.2011, pronuncio a prescrição das eventuais parcelas devidas da prestação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) no período anterior a 08.11.2006. Busca o autor, Eliseu Jacinto dos Santos, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER 23.10.2003), de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou de auxílio-doença desta mesma natureza. Salienta o autor, em apertada síntese, que trabalha em serviços gerais (trabalhador braçal), e foi acometido por transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool. Com as limitações profissionais e intelectuais, afirma que não possui condições de exercer outra atividade. Entende, desta forma, que está incapacitado para o trabalho, o que lhe assegura a aposentadoria por invalidez, ou mesmo o auxílio-doença. O INSS, por outro lado, não concorda com a pretensão veiculada, já que o autor não cumpriria os requisitos exigidos para ter direito aos benefícios fundados na incapacidade. Portanto, deverá provar o autor, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Digo, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Constato, às folhas 82/88, através do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor é portador de doença psíquica - alcoolismo crônico, que compromete o sistema neurológico e mental. Segundo o perito, o autor é alcoólatra desde os 18 anos de idade, queixando-se de câimbras nos membros inferiores, fraqueza, perda de peso. Relatou ao perito, que parou de beber há dois meses e meio, ocasião em que esteve internado em hospital psiquiátrico. O periciando, fumante e hipertenso, faz uso de diazepam e anti-hipertensivo e passou por várias internações psiquiátricas. Não mais pode exercer para atividade que garanta subsistência, já que, encontra-se inapto de forma total e definitiva a partir de 02.12.2009, segundo o perito, acrescentando que a partir da referida data não teve mais condições de cuidar de si próprio e passou a necessitar da ajuda permanente de terceiros. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade quanto à aferição da incapacidade laborativa. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito, em suas conclusões, de anamnese, exame físico, relatórios, e receitas. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Devo acrescentar que embora o motivo do indeferimento administrativo seja parecer contrário da perícia médica (v. fl. 10), vejo à fl.18, a existência de laudo médico pericial produzido pelo INSS em 24.06.2004, cujo resultado foi existe incapacidade laborativa, corroborando com a conclusão do perito judicial. Cumpre o autor, portanto, o grau de incapacidade necessário à aposentadoria por invalidez (foi apontado como terminantemente inválido). Por outro lado, no tocante ao início da incapacidade, discordo do perito judicial. Vejo pela cópia do prontuário médico do Hospital Lacan de São Bernardo do Campo-SP, cujos documentos médicos datados do ano de 2002 (fls. 123/153), dão conta do estado de saúde do autor, o que possibilita concluir que a patologia incapacitada já estaria instalada, ao menos, nessa época. Percebo, à folha 169, que o autor trabalhou como empregado até abril de 1993, e que recolheu, como contribuinte facultativo, de fevereiro a abril de 2003 e em outubro de 2003, contribuições sociais. Perdiu a qualidade de segurado, apenas em fevereiro de 2003, 10 anos após, voltou a contribuir (verteu contribuições sociais fevereiro a abril de 2003 e em outubro de 2003). Anoto ainda, que não é razoável crer que, na condição de contribuinte facultativo, sem atividade cadastrada, o autor estaria capacitado para exercer qualquer tipo de atividade remunerada ao reingressar no sistema

previdenciário. Frise-se que o requerimento administrativo de auxílio-doença ocorreu em 23/10/2003, após vertidas exatas 04 contribuições, necessárias para o cômputo das contribuições anteriores para efeitos de carência, após a perda da qualidade de segurado, considerando que a primeira contribuição recolhida sem atraso foi a da competência março de 2003, conforme consulta ao CNIS à fl. 16. (v. art. 24, parágrafo único e art. 27, inciso II da Lei 8.213/91). É evidente, assim, que a doença apontada como causa para a concessão tem cunho preexistente à nova filiação. Diante desse quadro, entendo que o autor, em que pese esteja incapacitado para suas ocupações habituais, não tem direito ao auxílio-doença previdenciário, já que a doença apontada como causa para a concessão é preexistente ao seu novo ingresso no RGPS (v. art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50 c.c. art. 20, 4.º, do CPC). Requistem-se os honorários devidos ao perito, Dr. João Fernando Gonzales, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00, arbitrado à folha 53 pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Catanduva-SP. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 26 de maio de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001981-13.2013.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sentença. Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 846/855, que julgou improcedente todos os pedidos formulados na inicial, e condenou a autora, ainda, a arcar com as custas judiciais e a verba honorária, fixada esta última em 10% sobre o valor da causa. Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de omissão e de contradição na decisão. Primeiramente, na medida em que, de acordo com a sentença, a contagem no prazo prescricional se iniciaria com o trânsito em julgado do processo administrativo, a sentença seria contraditória ao estabelecer que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público. No entendimento da embargante, então, o prazo prescricional contar-se-ia do fato gerador, e não do trânsito em julgado da decisão administrativa. Haveria no julgado, ainda, omissão, quanto aos valores exigidos com base na tabela TUNEP. De acordo com a inicial, o valor exigido pela ANS seria superior àquele efetivamente repassado pelo SUS, não atendendo à legislação. Segundo a embargante, a sentença não teria feito referência a esse valor exigido pela ANS. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse da parte. Vejo que a sentença lançada às folhas 846/855 concluiu pela inoccorrência de prescrição da cobrança. De acordo com o julgado a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória (v. fl. 848). Quanto à data a partir da qual é devida a indenização, entendi que o fato gerador é a utilização do serviço público de saúde, por aquele de detém plano privado de assistência (v. fl. 854). Entretanto, ao contrário do que sustenta a embargante, inexistente, nesse caso concreto, qualquer relação entre o início da contagem do prazo prescricional e aquele a partir do qual a indenização passou a ser devida. Não há qualquer tipo de contradição. A tese já havia sido sustentada na inicial, e não foi acolhida pelo Juízo, de modo que o reexame da questão só é cabível na esfera apropriada. Igualmente, quanto à alegada omissão, a respeito dos valores exigidos com base na tabela TUNEP, não assiste razão à embargante. No item c da sentença, concluí pela legalidade dos atos normativos que regulamentam a Lei nº 9.656/98, e observei, a respeito daqueles valores que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil, e que, sob este prisma, não haveria qualquer ilegalidade (v. fls. 850-verso/852). Consignei, a respeito, que desde 03/12/2010, os preços expressos na Resolução Normativa-RN nº 240 eram os mesmos praticados até a data da sentença, e que, aparentemente, se realmente houvesse algum prejuízo, este seria, desde o ano de 2011, do Sistema Único de Saúde - SUS, e não da empresa. Por fim, concluí no sentido de que os valores deveriam sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. Não há, portanto, que se falar em contradição, e menos ainda em omissão. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por

meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 846/855 inalterada. PRI. Catanduva, 02 de junho de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0002038-31.2013.403.6136 - ANTONIO CARLOS LORENTE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Antônio Carlos Lorente, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a anulação de ato administrativo previdenciário. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que pretende a anulação de débito apontado pela autarquia previdenciária, no valor de R\$ 93.158,21, surgido em decorrência da acumulação indevida do benefício de auxílio-acidente de trabalho (NB 94/128.392.514-9) com o de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.592.533-5), desde a concessão deste último. Relata que recebia o benefício de auxílio-acidente desde 24/04/2003 e foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/08/2003, contudo, em nenhum momento foi informado pelo INSS acerca da vedação do recebimento simultâneo dos dois benefícios, até que, em 22/11/2012, foi surpreendido com correspondência enviada pelo INSS, informando que recebeu indevidamente o benefício de auxílio-acidente e que deveria ressarcir aos cofres previdenciários o valor apurado de R\$ 93.158,21. Argumenta que sua pretensão deve prosperar, à medida que a acumulação se deu por erro exclusivo do INSS, as verbas recebidas têm caráter alimentar e ele as recebeu de boa-fé. Ademais, menciona que não possui condições de arcar com o valor apontado pelo instituto previdenciário sem prejuízo do seu próprio sustento. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Às fls. 25-anverso e verso, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS, contudo, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, posto que ausentes os requisitos legais autorizadores. O autor interpôs agravo de instrumento, conforme cópias apresentadas às fls. 31/40, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em decisão proferida, deu provimento ao agravo para conceder a tutela antecipada para suspensão da cobrança do débito apurado pelo INSS (fls. 42/43). Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Frisou a vedação legal da cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria e a legalidade da restituição dos valores recebidos indevidamente. Ressalta que a alegação de boa-fé é irrelevante, já que não possui o condão de sanar a ilegalidade de ato administrativo eivado de vício. Em caso de eventual procedência, requer que seja observada a prescrição quinquenal e aplicação da isenção de custas da qual é beneficiária, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, apontando o disposto na Súmula STJ n.º 111 como vetor na mensuração dos honorários de sucumbência. Juntou documentos do procedimento administrativo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, a anulação de débito apontado pela autarquia previdenciária, no valor de R\$ 93.158,21, surgido em decorrência da acumulação indevida do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (NB 94/128.392.514-9) com o de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.592.533-5), desde a concessão deste último. Relata que recebia o benefício de auxílio-acidente desde 24/04/2003 e foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/08/2003 e, em nenhum momento foi informado pelo INSS acerca da vedação do recebimento simultâneo dos dois benefícios, até que, em 22/11/2012, foi surpreendido com o recebimento de correspondência do INSS, informando que recebeu indevidamente o benefício de auxílio-acidente e que deveria ressarcir aos cofres previdenciários o valor apurado de R\$ 93.158,21. Alega o autor que a acumulação se deu por erro exclusivo do INSS, bem como as verbas recebidas têm caráter alimentar e ele as recebeu de boa-fé. Ademais, menciona que não possui condições de arcar com o valor apontado pelo instituto previdenciário sem prejuízo do seu próprio sustento. O INSS, por outro lado, em sentido oposto, alega legalidade da restituição dos valores recebidos indevidamente. Ressalta que a alegação de boa-fé é irrelevante, já que não possui o condão de sanar a ilegalidade de ato administrativo eivado de vício. O pedido veiculado improcede. Explico. O tema relativo à vedação da cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria está disciplinado normativamente (v. art. 86, 1º, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91 - Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia: 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua

acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) - grifei. Nesse sentido, conclui-se que a cessação do auxílio-acidente, diante da vedação de cumulação com aposentadoria, foi totalmente regular, de forma que o cerne da questão é o débito gerado com a percepção dos benefícios simultaneamente pelo segurado, que foi compelido a ressarcir os valores em favor do INSS. Pois bem. Não se deve esquecer de que o Ministério da Previdência Social e o INSS estão legalmente obrigados a manter programa permanente de revisão da concessão e manutenção de benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, e, constados indícios destas ocorrências, devem abrir procedimento, assegurando, não poderia ser diferente, a ampla defesa e o contraditório aos interessados (v. art. 69, caput, e , da Lei nº 8.212/91). No caso, respeitou-se a legislação. Assim, partindo-se do fato de o autor haver recebido indevidamente as parcelas relativas ao auxílio-acidente, mesmo que de boa-fé, haja vista a percepção simultânea com a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que por erro administrativo, está sim obrigado a restituir o indébito, na forma da legislação civil em vigor, sob pena de enriquecimento sem causa (v. art. 884 do CC - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários). Anoto, ainda, que o art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao autorizar o desconto, dos benefícios, dos valores que tenham sido pagos além do devido, acaba por afastar a alegação de que a natureza jurídica alimentar dos pagamentos constituiria entrave à restituição. Ademais, pelo art. 115, 1.º, da Lei nº 8.213/91, a boa-fé apenas implicaria a possibilidade de o desconto ser parcelado, e não integral. Assinalo, no ponto, que esta regra tem por finalidade realçar o necessário respeito à contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Assim, mostra-se legítima a exigência de devolução dos valores recebidos indevidamente pelo autor, através de descontos no valor recebido mensalmente com o benefício previdenciário. (v. art.154, 3º do Decreto 3.048/99 - Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito). Por fim, como nada há de inconstitucional na norma mencionada, inexistente razão para se deixar de aplicá-la. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50 c.c. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Cópia desta sentença deverá ser encaminhada ao TRF 3ª Região (agravo de instrumento nº 0011247-02.2013.4.03.0000). Transitada em julgado, ao arquivo. PRI. Catanduva, 21 de maio de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0006729-88.2013.403.6136 - MARIO APARECIDO FAUSTINO(SPI90192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)
Vistos em inspeção.MÁRIO APARECIDO FAUSTINO propôs a presente Ação Ordinária de Revisão de Benefício Previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e, para tanto, quer ver reconhecida a conversão de tempo de serviço especial em comum, com a consequente alteração da aposentadoria para a forma integral, dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, no cargo de fundidor (de 01/08/1966 a 28/02/1969, 01/04/1969 a 18/09/1973 e de 02/05/1975 a 06/05/1979) e de frentista (01/06/1993 a 04/07/2000).Citado, o INSS não ofertou contestação.Foi produzida prova pericial (fls.113/128).Sobre o laudo pericial, as partes se manifestaram (fls.131/132 e 134/138).A ação foi distribuída na Justiça Estadual, na Egrégia 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP, sob nº 132.01.2011.001123-0 (nº de Ordem 123/2011), e por decisão proferida aos 22/02/2013 (fls.139 e vº), os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Catanduva, em virtude da alteração da competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, a partir de 23 de novembro de 2012, para Vara Federal de competência mista.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.Por primeiro, observo que, ante o expediente juntado a fls.146/164, noticiando a existência de outra ação em nome do autor (sob nº 0001001-17.2013.403.6314, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal desta mesma Subseção Judiciária de Catanduva), versando sobre o mesmo pedido aqui em questão, com a diferença de que naquela há exclusão do reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum em relação ao período de 01/06/1993 a 04/07/2000 (atividade de frentista), verifico que a litispendência encontrada já foi resolvida com a extinção da ação dos autos sob nº 0001001-17.2013.403.6314, por sentença proferida aos 22/11/2013, cujo trânsito em julgado já ocorreu aos 07/01/2014.Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito do pedido. No mérito, a ação é parcialmente procedente.A controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos intervalos compreendidos entre 01/08/1966 a 28/02/1969 (João Arthur Grass); de 01/04/1969 a 18/09/1973 (Walter Serpa e Cia); de 02/05/1975 a 06/05/1979 (Cannes Indústria Metalúrgica Ltda.) e de 01/06/1993 a 04/07/2000 (Posto Pioneiro de Catanduva Ltda). A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a

Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528,

demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Com relação ao cargo de fundidor, mormente entre os períodos de 01/08/1966 a 28/02/1969, 01/04/1969 a 18/09/1973 e 02/05/1975 a 06/05/1979, por estar enquadrado em atividade especial nos códigos 1.1.1. e 2.5.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.1.1. e 2.5.1. dos Anexos I e II, respectivamente, do Decreto nº 83.080/79, ele é, por presunção legal, insalubre. Então, deve ser a atividade reconhecida como tal e convertidos os respectivos períodos do seu exercício para tempo comum. Quanto ao cargo de frentista, os Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não indicam essa profissão como enquadrada em atividade especial. Portanto, o período compreendido entre 01/06/1993 a 05/03/1997 não deve ser reconhecido como tempo de serviço em atividade especial. Já entre o período remanescente de 06/03/1997 a 04/07/2000, é preciso a efetiva comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (este último, mais precisamente a contar de 10/12/1997). Noto que sobre este interstício, não foram apresentados referidos documentos. Muito embora tenha sido elaborado laudo pericial por perito nomeado pelo Juízo da Justiça Estadual (fls.113/128), ele não serve para comprovar a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos à saúde, como exige o texto legal (art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97), pois sequer chegou a ser elaborado nos locais da efetiva prestação da atividade pelo autor, não auferindo com exatidão a exposição aos agentes nocivos e o seu grau (no caso do mencionado agente físico ruído). Saliento, ainda, que rege o processo civil o princípio do livre convencimento motivado do juiz e que, de acordo com o art. 436 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Por tais razões, não acolho o laudo pericial dos autos como elemento probatório da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos alegados e conclusão de que a atividade de frentista é insalubre e perigosa, e por consequência, deixo, por fim, de reconhecer todo o período no cargo de frentista como tal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor **MÁRIO APARECIDO FAUSTINO** para **CONDENAR** o INSS a **REVISAR** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB nº 42/130.789.545-7, a partir da DER em 19/12/2003 e, para tanto, **RECONHECER** o exercício de atividade em condições especiais e deferir a sua conversão em tempo comum dos períodos compreendidos entre 01/08/1966 a 28/02/1969, 01/04/1969 a 18/09/1973 e 02/05/1975 a 06/05/1979, na atividade de fundidor, junto aos empregadores João Arthur Grass, Walter Serpa e Cia Ltda e Cannes Indústria Metalúrgica Ltda; para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda à majoração do benefício do autor, em razão dos acréscimos supra aludidos. Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, atentando-se à prescrição quinquenal. Juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Sem custas em reembolso, dada a existência de previsão legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 02 de junho de 2014. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

0007874-82.2013.403.6136 - ISABEL DE LOURDES BARBOSA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à proposta de acordo do INSS formulada às fls. 41/44. Havendo concordância do requerente com os termos, venham os autos conclusos para homologação. Em caso de discordância, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003792-08.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVAN DONIZETI ULBRICH

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVAN DONIZETI ULBRICH, visando à cobrança de crédito decorrente de contrato de empréstimo consignação. Em síntese, determinada a citação do executado, veio aos autos a informação do seu falecimento, conforme certidão de folha 37/38 e cópia da certidão de óbito de folha 39. Regularmente intimada a se manifestar, a CEF deixou de fazê-lo no prazo fixado no despacho de folha 40. Fundamento e decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 267, inciso IV, do CPC - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Considerando que o falecimento do executado ocorreu em 08/05/2012 (v. certidão de fl. 39), ou seja, antes do ajuizamento da presente ação (09/05/2013), nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que inexistente pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade para ser parte). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 26 de maio de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-02.2005.403.6314 - TEREZA BAPTISTA FERREIRA(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES E SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BAPTISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópias da CTPS que se encontram encartadas em apenso aos autos. Com as cópias, providencie a Secretaria a entrega das CTPS ao patrono da requerente. Após, tendo em vista a manifestação do INSS a fl. 171 concordando com os cálculos do autor, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000464-36.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X OSMAR ALVES

Vistos. Fl. 21: verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. É bem certo que, no que se refere às ações de cunho possessório, inexistente critério legal a estabelecer valor determinado à causa, como o estabelecido nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, o que se justifica o entendimento da posse como apenas um aspecto da propriedade, e em decorrência, devendo o valor da causa das ações que envolvam a posse corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la (STJ, 3ª Turma, REsp 490089/RS 2002/0172558-4, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.05.2003, DJ 09.06.2003 p. 272). Outrossim, nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica

do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 478

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000908-84.2014.403.6131 - JOSE AIRTON DA SILVA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de consignação em pagamento que tem por objeto aproveitar, junto à instituição credora, depósitos de conta fundiária do autor para fins de amortização de débito decorrente de contrato de financiamento para aquisição imobiliária com cláusula de garantia por alienação fiduciária. Pleiteia-se medida liminar que obste a credora de adotar medidas tendentes à alienação do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/97. Junta documentos às fls. 06/34. Vieram os autos para análise do pleito acautelatório. É o relatório. Decido. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado. Observo, de saída, que o requerente é devedor confesso, havendo incidido em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Nesta condição, é de se concluir, com base no contrato estipulado entre as partes (fls. 13/33), que a hipótese cuida de vencimento antecipado da dívida, nos exatos termos do que prescreve a Cláusula 28ª (cf. fls. 26/27). Daí, inevitável a conclusão de que o eventual aporte de recursos financeiros existentes junto à conta fundiária do consignante somente ostenta relevância jurídica a obstar os atos pertinentes à excussão da garantia se ficar demonstrado que tem condições de saldar o débito como um todo. Neste sentido, simples cotejo entre o extrato da conta vinculada do requerente (fls. 11) e os valores envolvidos na operação imobiliária de que aqui se cuida (fls. 12), leva a conclusão, que, ao menos aparentemente, os valores ali existentes não serão bastantes para a quitação integral da dívida. Por outro lado, é de se deixar averbado que não cabe a consignatória como forma de compelir o credor a receber por parcelas aquilo que - ante o vencimento antecipado do débito - deve ser pago por inteiro. É da tradição do Direito Brasileiro que o pagamento por consignação, para que tenha efeito liberatório da obrigação assumida, deve atentar para a concorrência de diversos requisitos (art. 336 do CC), entre tais a integridade do pagamento. Quanto ao ponto, preciosa a lição de SÍLVIO RODRIGUES: Quanto ao objeto, é mister que a prestação oferecida seja íntegra, isto é, consista na entrega da coisa avençada e na quantidade devida. [Direito Civil - Parte Geral das Obrigações, v. 2, 25. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, p.180]. No mesmo sentido, MARIA HELENA DINIZ: Será preciso a observância de todas as cláusulas estipuladas no ato negocial para que o depósito judicial seja considerado pagamento indireto. [Código Civil Anotado, 9. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 277]. Daí porque, e em face da previsão contratual do vencimento antecipado do débito, a oferta de depósito inicial que não projeta possibilidade de quitá-lo integralmente, não convence, ao menos em linha de princípio, da idoneidade do depósito a justificar o manejo da consignatória. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo requerente, de forma que, ausente o *fumus boni juris*, nada autoriza a concessão da liminar. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a ré, nos termos do art. 893, II do CPC. Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

MONITORIA

0002157-86.2007.403.6108 (2007.61.08.002157-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERSON GABRIEL DOS SANTOS - ESPOLIO(SP027086 - WANER PACCOLA) X HILDA FERREIRA DOS SANTOS

1- Em face da certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Com efeito, em complementação ao despacho às fls. 115, condeno a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento)em conformidade com o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.3- Considerando que o requerido reside no município de São Manuel/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada.4- Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.5- Cumprida a determinação supra, e, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art. 6º, determino que a secretaria promova a expedição de carta precatória para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta.

0010813-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ATILA EMERSON JOVELLI X CARLINO DE CAMARGO DE PAULA(SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS E SP294222 - ATILA EMERSON JOVELLI) X IGNEZ JOVELLI DE PAULA(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 152, alegando que o julgado apresenta contradição, pois o Juízo extinguiu o feito com fundamento no artigo 794, I do CPC, quando o correto seria julgar a ação extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem razão a embargante. A r. sentença de fls. 111/119 julgou improcedente os embargos monitorios, iniciando a fase do cumprimento da sentença. Os executados, após serem devidamente intimados, celebraram acordo com a exequente, conforme petição de fls. 147, em que a CEF requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, acarretando a perda superveniente do seu objeto. Portanto, não houve a integral satisfação do credor, pois ocorreu a renegociação do débito, extrajudicialmente, acarretando a perda superveniente dos valores executados. Desta forma, a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) Por esta razão, é que entendo que os embargos ora propostos realmente ostentam plausibilidade, para, sanando a contradição apontada, reconhecer a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação. Do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para, julgar o feito EXTINGO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002412-68.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMARO FERREIRA DA SILVA NETO

Considerando o acordo firmado entre as partes em audiência de Tentativa de Conciliação de 05.12.2013, conforme fls. 46, manifeste-se a CEF, informando o cumprimento ou não do acordo. PRAZO: 20(vinte) dias

0002736-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP267989 - ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000565-59.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE MARQUES(SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA)

1- Nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 2- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0002853-43.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS(SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN)

Fls. 32/61: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização de bens, requerendo o que de direito. Prazo 30(trinta) dias

0005205-71.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE(SP318925 - CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR E SP316007 - RICARDO JOSE SEVERINO)

REPUBLICAÇÃO SOMENTE PARA A PARTE RÉ*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 625/2014 Folha(s) : 993Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, que há inadequação da via eleita, que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que houve incidência de TR e da Tabela Price o que é operação vedada pela legislação vigente. Junta documento às fls. 52.Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta (fls. 55/ 65vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A impugnação ofertada pela CEF aos benefícios da Assistência Judiciária não pode sequer ser conhecida, porquanto não respeita ao figurino legal previsto na legislação específica (Lei n. 1.060/50). As demais preliminares suscitadas pela embargada se constituem, em realidade, em matéria de mérito, e, como tal devem ser analisadas. Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJU DATA : 21/09/2007Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaAÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1 - A ação monitória é a via adequada para executividade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.)Data da Decisão: 07/08/2007Data da Publicação: 21/09/2007Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a

base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, diga-se que a questão relativa à incidência, na operação em causa de tributação pelo IOF não pode ser discutida em face da CEF porque o crédito a tanto relativo também não lhe pertence. Em sendo o caso, a parte interessada deverá recolher o valor relativo junto ao credor, para, pela via do regresso, discutir a incidência a tanto relativa em face da entidade fazendária titular da competência tributária específica. Nestes autos, e em face de quem não é titular do crédito respectivo, não há como levantar a questão. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as

condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: **CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) **CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRSP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).** - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186.****

Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, porquanto não há previsão contratual nesse sentido, não havendo o devedor, em momento algum, indicado, ainda que indiciariamente, a ocorrência de cumulação indevida. Bem por isso - possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos celebrados por instituições financeiras a partir de 03/2000 -, é que não se verifica qualquer tipo de abuso ou nulidade no emprego da chamada Tabela Price. Por fim, a estipulação contratual de atualização monetária de acordo com a TR - Taxa Referencial, não merece ser revista, porquanto referido índice se constitui em referencial geral de mercado para a atualização monetária de débitos originários de contratos similares, não se identificando, na prática, qualquer tipo de abuso ou situação particularmente desfavorável em relação a este devedor específico que merecesse revisão nesta oportunidade. Há, por outro lado, precedentes que chancelam, ainda que indiretamente, a utilização de tais indexadores de correção monetária: AC 00176824920094036105, APELAÇÃO CÍVEL - 1771418, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, 1ª T., e-DJF3 Judicial 1, j. 09/10/2012. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão, não se cogitando do alegado excesso de cobrança ventilado na inicial. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Sem custas e despesas do processo tendo em vista os benefícios da

Assistência Judiciária (fls. 53). Honorários de advogado, pelo embargante, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

0005524-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INACIO CIRIACO DE SOUZA(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA)

Vistos, Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Inácio Ciriaco de Souza, objetivando a cobrança da importância de R\$ 15.395,29 (quinze mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 002965160000093338, firmado em 18/08/2011, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), pelo prazo de 60 meses. Regularmente citado, o requerido se manifestou às fls. 27/28, pleiteando o deferimento de um acordo. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 40). A parte ré, ora embargante, manifestou discordância acerca da proposta de acordo apresentada pelo embargado, e apresentou nova proposta (fls. 42/43). O requerido se manifestou às fls. 46 discordando da proposta de acordo por não ter condições de arcar com a entrada. O mandado de citação inicial foi convertido em título executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC. A CEF interpôs embargos de declaração requerendo a revisão da decisão para fixar honorários advocatícios (fls. 51/51 verso). Os referidos foram recebidos. A parte embargante requereu a extinção do processo em vista da liquidação extrajudicial do contrato (fls. 53). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do acordo celebrado extrajudicialmente, com o pagamento do débito e das custas e honorários sucumbenciais, houve o reconhecimento do pedido pelo requerido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a Caixa Econômica Federal moveu em face da parte ré, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 269, II, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008187-58.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA LUCIA MARTINS MELONI X MARIA LUCIO DA SILVA

Fls. 85: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 83. Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

0009047-59.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI

Considerando a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0000208-11.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO GALHARDO

Deixo de receber a petição de fls. 28/30 visto que a parte ré não possui poderes para postular em causa própria, conforme vedação contida no art. 1º e 4º da Lei n. 8.906/94. Considerando a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0000211-63.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO

REPUBLICAÇÃO SOMENTE PARA A PARTE RÉ*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 626/2014 Folha(s) : 1000 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados por ROSIVALDO ANTONIO RUSSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante que não há liquidez quanto ao valor exigido no procedimento; que há nulidade contratual pelo fato de se tratar de contrato de adesão, o que contraria o CDC; que há potestatividade e nulidade nas cláusulas contratuais; e que não se observou o prazo estipulado para resgate das obrigações contratuais. Juntou documentos fls. 28/31. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 34/40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas ns. 233 e 247 do E. STJ. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do

pedido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Em primeiro lugar, é mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos embargantes. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre o mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora embargante teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dela lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação do embargante - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São

Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Também assim a estipulação contratual de multa moratória no patamar de 2% não conflagra nenhuma ofensa ao CDC. Pelo contrário, adequa-se perfeitamente aos limites impostos pela norma de proteção ao consumidor. Da mesma o estabelecimento de ressarcimento por honorários advocatícios ao patamar de 20%, posto que se trata do limite legal a que alude o art. 20 do CPC. No que se refere a não aplicabilidade do prazo de 96 meses para a amortização do contrato, verifica-se, dos termos em que pactuado o contrato celebrado entre as partes, que a estipulação contratual previa carência diversa para a solução do débito. O contrato foi firmado para vigor por 72 meses, sendo que os primeiros 6 meses seriam reservados para a utilização do limite de crédito, e os 66 restantes para o amortização (cf. fls. 05/10, em especial a cláusula 6ª, fls. 07). Prazos esses que, segundo se depreende dos próprios termos em que lavrada a peça de embargos, foram rigorosamente observados pela embargada, razão pela qual, também aqui, não se vislumbra nenhum tipo de irregularidade a tisonar a exigibilidade do crédito constante do mandado injuntivo. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão o embargante. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convolação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 15% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000813-54.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-78.2013.403.6131) GRAZIELLE MASCHIERI PIRES(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, posto que a execução não esta garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0009188-78.2013.403.6131. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003342-86.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA CELIA CONEGLIAN BLANCO

Ante a comprovação do óbito da executada REGINA CÉLIA CONEGLIAN, conforme Certidão de óbito às fls. 47 e, visto a Escritura de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo espólio desta às fls. 64/67, defiro o requerido pela exequente às fls. 63, com fulcro no artigo 1997 do CC e art. 597 do CPC, in verbis: Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Assim, nos termos dos artigos acima descritos, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo da demanda para constar LUCIANA CONEGLIAN BLANCO, CPF/MF nº 309.627.138-05 e ABÍLIO LOURENÇO BLANCO NETO, CPF/MF nº 300.953.558-98, de acordo com a escritura de fls. 64/67. Considerando que os executados residem no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a citação de LUCIANA CONEGLIAN BLANCO e ABÍLIO

LOURENÇO BLANCO NETO para que efetuem o pagamento da dívida, na proporção estabelecida pelo art. 1.197 do CC e art. 597 do CPC, no prazo de 03 dias nos termos do art. 652 do CPC ou indiquem bens passíveis de penhora e intimem-os do prazo de 15(quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 CPC).

0003018-62.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA

1- Fls. 35: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS.03), num total de R\$ 22.830,34, atualizado para 30.06.2013. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário venham os autos conclusos para decisão quanto aos pedidos restantes.

0001466-90.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAZ REPRESENTACOES S/C LTDA ME X WILSON ANTONIO ZULIANI

Fls. 69: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização de bens, requerendo o que de direito. Prazo 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde no arquivo sobrestado.

0001522-26.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO LOPES(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

Considerando o contido na Matrícula nº 7618 do imóvel de propriedade do executado na proporção do condomínio em 720/12.960 para MARIA MORELATTO e seu cônjuge FRANCISCO LOPES, conforme fls. 26v, manifeste-se a CEF quanto ao interesse na penhora e a viabilidade de arrematação em hasta do supracitado imóvel. Visto que os imóveis constantes às fls. 18/21 e às fls. 37/38 estão localizados na cidade de São Manuel, depreco a realização da penhora na comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação do bem imóvel, conforme descrito nas Matrículas nº 3.835 e nº 9.337- Oficial de Registro de Imóveis de São Manuel às fls. 18/21 e 37/38, respectivamente. Ainda, oficie-se ao BANCO DO BRASIL S.A - Agência de São Manuel, dando-lhe ciência do ato e se o caso, para manifestação no que entender por direito, dentro do prazo legal.

0008030-85.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL NOGUEIRA MACHADO - ME X DANIEL NOGUEIRA MACHADO

Ante a informação quanto à estimativa de honorários periciais, apresentada pelo perito nomeado DR. MARCOS FLAVIO SALIBA, conforme fls. 43, providencie a CEF o pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no importe de 01(um) salário mínimo vigente, a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial. Prazo de 10 (dez) dias. Feito, cumpra a secretaria o contido no r. despacho de fls. 37v, intimando o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a apresentação do laudo.

0008186-73.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TEC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 59: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC

0009189-63.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X LUCILAINE M M MARIANO - ME X LUCILAINE MARIA MALDONADO MARIANO

Fls. 56: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização de bens, requerendo o que de direito. Prazo 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde no arquivo sobrestado.

0000487-94.2014.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FRANCISCO VIOTTO X ROSANA MARA MADOGGIO VIOTTO VISTOS, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial - crédito hipotecário, ajuizada por EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de João Francisco Viotto e Rosana Mara Madoglio Viotto, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04).Logo após a distribuição e antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, tendo em vista que os requeridos renegociaram administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 69.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.À mungua de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, à falta de relação processual constituída. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006942-12.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR JOSE LEITE X DENISE APARECIDA LEITE(SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO)

VISTOS, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial - crédito hipotecário, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudemir José Leite e Denise Aparecida Leite, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04).A parte contrária foi citada.Foi penhorado um bem imóvel indicado pela exequente (vide certidão fls. 45) e nomeado depositário. O bem foi avaliado.A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 52.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Expeça-se mandado de levantamento de penhora ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, conforme certidão de avaliação e penhora de fls. 45.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi

acordado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000186-50.2014.403.6131 - CELIO MARTINS DA SILVA(SP339625 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Célio Martins da Silva em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo dos extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 da conta poupança nº 0292.013-00054588-1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Alega a CEF em contestação a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal, requerendo que os autos sejam remetidos ao Juizado Federal desta Comarca. É o relatório. Fundamento e Decido. O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª

Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2010. SEntendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000814-39.2014.403.6131 - GENIALDO FERREIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por GENIALDO FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo dos extratos do FGTS dos períodos que vigoraram os planos econômicos referentes aos anos de 1988 a 1991 e cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF,

julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:SRECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA, em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000815-24.2014.403.6131 - GIOVANA APARECIDA FOGACA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por GIOVANA APARECIDA FOGAÇA em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:SRECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA, em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000816-09.2014.403.6131 - MARCIO JACINTHO HONORIO(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARCIO JACINTHO HONORIO em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo da cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE

CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA, em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000817-91.2014.403.6131 - JOSE GALDINO DE ALMEIDA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOSÉ GALDINO DE ALMEIDA em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA, em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000818-76.2014.403.6131 - MANUEL FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MANUEL FRANCISCO DO NASCIMENTO em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo dos extratos do FGTS dos períodos que vigoraram os planos econômicos referentes aos anos de 1988 a 1991 e cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do

Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA, em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000684-49.2014.403.6131 - IZABEL DE SOUZA BRAZIL KELLER(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Izabel de Souza Brazil Keller em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 29/29v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao

Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000685-34.2014.403.6131 - JOAQUIM LINO DE ALMEIDA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Joaquim Lino de Almeida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 65/65v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000686-19.2014.403.6131 - GENTIL MARIA VIEIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Gentil Maria Vieira em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 42/42v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior

Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo

0000687-04.2014.403.6131 - REINALDO APARECIDO VIRGINIO DE ALMEIDA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Reinaldo Aparecido Virginio de Almeida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 43/43v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00.

PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)SMINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000688-86.2014.403.6131 - SEBASTIAO CARLOS OLIVEIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Sebastião Carlos Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 42/42v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão

pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000689-71.2014.403.6131 - ANISIO PUCINELLI(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Anisio Pucinelli em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 41/41v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000690-56.2014.403.6131 - DORIVAL SEVERO(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Dorival Severo em face da Caixa Econômica

Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 66/66v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005772-11.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILTON DE OLIVEIRA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILTON DE OLIVEIRA, objetivando a reintegração na posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 15/19. Juntou documentos às fls. 06/31, entre os quais consta a matrícula do imóvel objeto do arrendamento às fls. 07/08. Pedido liminar deferido pela decisão de fls. 53, e devidamente cumprido, conforme certidão de fls. 76 e auto circunstanciado de fls. 73/74-vº. Citado, o réu apresenta resposta (fls. 76/88, com documentos às fls. 89/90). Em suma, sustenta que, efetivamente, entrou em mora quanto às obrigações contratuais assumidas, e que, uma vez configurada esta situação, procurou a ré para renegociar o débito, mas que esta não lhe enviou novos boletos para pagamento parcelado do débito. Aduz que adimpliu parte substancial do contrato e pede para depositar os valores das prestações vencidas. Manifestação da autora às fls. 93/95-vº. Manifestação do réu, fls. 101/103, com documentos às fls. 104/129. Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, restou frustrada, consoante se depreende do Termo de Audiência de fls. 151. Requerimento de provas do réu às fls. 154/155. Manifestação da ré, requerendo o julgamento antecipado. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desnecessária a realização de provas em audiência, com oitiva de testemunhas, tendo em vista que a lide versa tema de direito, a saber, a efetiva concretização da situação de esbulho do réu, como decorrência do inadimplemento contratual em que o mesmo incidiu. E esta prova tem natureza eminentemente documental, não quadrandou demonstrar, por testemunha, aquilo que já está demonstrado por meio documental. Com tais considerações, indefiro o protesto pela realização da prova. Feito em termos para receber julgamento. Passo à apreciação do tema de fundo desta demanda. A ação possessória aqui intentada pela autora é, efetivamente, procedente. Em primeiro lugar, insta salientar que o réu é devedor confesso quanto ao fato de que entrou em mora quanto ao resgate das prestações devidas, o que levou ao vencimento antecipado do débito, consoante estipulação contratual expressa. Lê-se da contestação apresentada pelo requerido, fls. 79, verbis: Cumpre ressaltar, ainda, que o requerido tentou quitar as parcelas que restavam inadimplentes para que pudesse regularizar o contrato firmado entre as partes e se eximir de um possível processo de cobrança, no entanto, a requerente não possibilitou tal pagamento não enviando os boletos, conforme será provado na instrução

processual. Ora, está evidente que, em pleno curso da relação contratual, o autor entrou em estado de inadimplência, o que configurou não-pagamento de suas prestações, situação que, conforme previsão contratual expressa leva ao vencimento antecipado da dívida. Argumentar, a partir daí, que a autora não disponibilizou, uma vez mais, novos boletos para pagamento parcelado do débito por parte do autor é argumentar contra a letra do contrato, que, para estes casos, prevê vencimento antecipado do débito. Aliás, será necessário anotar, ainda que em passant, que plenamente válida e eficaz a previsão contratual que prevê, em casos que tais, o vencimento antecipado do débito. Sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação - independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido - prevê hipóteses automáticas de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o art. 333, incisos I a III do CC, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido. O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o vencimento antecipado. É de doutrina: Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo (art. 333 do CC), os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subseqüentes. (grifei e anotei). [Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319]. E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ouleonino. Este, também, o sentir da jurisprudência hoje vigente no País, que não homologa a tese da abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito. Neste sentido, precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos seguintes: Processo: AGRESP 200702750921AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1008297Relator(a): FERNANDO GONÇALVESigla do órgão: STJÓrgão julgador: QUARTA TURMADData da Decisão: 18/08/2009Data da Publicação: 31/08/2009Fonte: DJE DATA:31/08/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.EmentaAGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 514, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Não se vislumbra violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. A questão do laudo pericial foi expressamente referida nos julgamentos da origem, inclusive com análise de toda a movimentação contábil efetivada pelos embargantes. 2. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 514, do CPC, porque, como explicitado no acórdão recorrido, e diferentemente dos julgados apontados como paradigmas, aqui restou perfeitamente claro o desiderato dos apelantes em ver reformada a sentença, tendo sido acrescentados e defendidos argumentos outros. 3. Dissídio no tocante ao vencimento antecipado da garantia e à abusividade da cláusula de desconto não demonstrado, tendo em vista as peculiaridades da hipótese, em que o Tribunal de origem examinou o contrato e demais circunstâncias e concluiu que a conduta da instituição financeira foi justa ao suspender o fornecimento do crédito, tendo em vista a notória alteração da situação financeira da empresa contratante.4. Extrai-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.5. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.6. Agravo regimental desprovido (g.n.).Nesse sentido, também, cito precedente haurido do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO:Processo: AC 200770010001174AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZSigla do órgão: TRF4Órgão julgador: TERCEIRA TURMAFonte: D.E. 12/11/2008DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo dos autores, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaADMINISTRATIVO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM ANUÊNCIA DA CEF. AFASTADA A CEF DA CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO . ANOTAÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO AO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO, PROCEDIDAS PELA CEF EM SEUS PRÓPRIOS CADASTROS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. 1. Irrefutáveis os argumentos dispostos na sentença, ao reconhecer como distintos os fundamentos dos pedidos dirigidos a cada um dos réus. A celebração de contrato particular entre os apelantes e o cessionário afasta-se da outra contratação, preexistente, dos primeiros com a Caixa. Mantida sentença no ponto em que extinguiu o feito na forma do art. 267, IV, do CPC quanto àquele réu. 2. A transferência

do financiamento não é automática. Há necessidade de análise pelo agente financeiro das condições pessoais do autor quanto aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do financiamento. 3. A dívida imobiliária foi firmada pelas regras do SFH. A CEF sequer foi comunicada nem anuiu com o negócio; tampouco pode avaliar se os cessionários atendem às condições do crédito habitacional, quanto a critérios de idade e capacidade econômica para assegurar a destinação dos recursos setoriais da habitação. Ao credor cabe exigir garantias de seu crédito. 4. As anotações procedidas pela CEF em seus próprios cadastros não se configuram abusivas. A CEF, ao impor restrições às operações bancárias da Autora em decorrência da falta de pagamento das prestações do mútuo, simplesmente agiu no exercício regular de direito, eis que os demandantes em nenhum momento deixaram de figurar como mutuários perante o agente financeiro. 5. Rejeitada a insurgência dos requerentes contra cláusula contratual que prevê vencimento antecipado da dívida por transferência a terceiros sem consentimento da mutuante. Trata-se de cláusula livremente pactuada entre os contratantes, contra a qual não restou demonstrada abusividade. 6. Fixada verba referente aos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 7. Mantida a sentença quanto ao mérito. 8. Apelo dos autores parcialmente provido, tão-somente para redução do valor dos honorários advocatícios (g.n.). Em face disso, a alegação de ausência de envio tempestivo de novos boletos para a quitação das obrigações assumidas pelo arrendatário, somente ganharia relevo para fins de obstar a pretensão de reintegração aqui formulada, acaso se demonstrasse que o mutuário teria condições de saldar, em uma única vez, o total do débito, vencido antecipadamente, tendo em vista a regularidade da previsão contratual existente neste sentido. Daí porque, e sem essa demonstração, outra conclusão não resta que não considerar que, efetivamente, patenteou-se situação de esbulho possessório, a autorizar a conclusão pelo deferimento da pretensão de reintegração de posse aqui pretendida pelo autor. Dado ao largo tempo de prestações em atraso, e ao fato de que os depósitos que o autor vem realizando nos autos vem sendo feitos a destempo, e sem autorização para tanto, não se pode reconhecer, in casu, tenha havido adimplemento, muito menos substancial, da obrigação principal. É procedente, nestes termos, a pretensão de reintegração de posse aqui formulada. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nesta conformidade **REINTEGRO**, definitivamente, a autora na posse do imóvel descrito nos autos (fls. 07/08), confirmando, neste particular, a liminar concedida às fls. 53. Sem custas tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o réu, vencido, com honorários de advogado, que, com suporte no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.

0000223-77.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSON DE OLIVEIRA BARROS

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gilson de Oliveira Barros, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). Juntou documentos às fls. 05/23. A liminar foi indeferida às fls. 28/29. O réu foi citado às fls. 33/34, mas não apresentou defesa. A parte autora atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, conforme petição de fls. 36. É a síntese do necessário. **DECIDO**: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos VI e VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, à falta da apresentação da defesa processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

Expediente Nº 507

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-92.2012.403.6131 - EMILIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 255: Defiro o destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal, conforme Contrato de Honorários Advocáticos de fls. 256/257. Expeçam-se os ofícios requisitórios, com base na conta acolhida na sentença dos embargos à execução (cópias de fls. 243/251). Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000168-97.2012.403.6131 - CELSO ALVES DE MELO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000183-66.2012.403.6131 - JOAO CARLOS BATISTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 428/434: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos embargos à execução em apenso (0009030-23.2013.403.6131). Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000277-14.2012.403.6131 - AIRTON DA SILVA NUNES(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 220/222: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos embargos à execução nº 0005208-26.2013.403.6131 (apenso). Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000437-39.2012.403.6131 - MANOEL LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000917-80.2013.403.6131 - MARIA SOARES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante dos esclarecimentos prestados e documentos juntados às fls. 224/235, defiro que o ofício requisitório

relativo ao valor principal seja expedido com destaque dos honorários contratados em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Ao SUDP para inclusão da referida sociedade no feito, conforme documento de fl. 235. Com o retorno, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 219, expedindo-se o prcatório complementar. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425 Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 797

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009873-49.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143) BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, na qual aponta omissão na r. sentença prolatada às fl. 429/430. Alega o embargante que ocorreu omissão no julgado, pois o Juízo não enfrentou o argumento exposto pela União acerca da existência de parcelamento na análise de ocorrência da prescrição. É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos merecem acolhida, porquanto ausentes os vícios neles apontados. É entendimento pacificado no âmbito do e. STJ que o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos na peça de ingresso, quando os fundamentos utilizados em sua sentença tenham sido suficientes para embasá-la. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUFICIENTE. QUESTÃO APONTADA COMO OMITIDA IMPLICITAMENTE AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA NO PROCESSO-CRIME. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO CONTRA A MESMA PESSOA PARA QUE FOI COLHIDA OU CONTRA OUTROS SERVIDORES, CUJAS CONDUTAS IRREGULARES FORAM NOTICIADAS PELA REFERIDA PROVA. 1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie. 2. Não configura omissão, capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada. 3. É de ser reconhecida a legalidade da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal nos autos do processo administrativo disciplinar, ainda que instaurado (a) para apuração de ilícitos administrativos diversos dos delitos objeto do processo criminal; e (b) contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais a prova foi colhida, ou contra outros servidores cujo suposto ilícito tenha vindo à tona em face da interceptação telefônica. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, ED no MS 13.099, Rel. Min. Laurita Vaz). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. 1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação

jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.2. De acordo com jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a reforma de militar, ainda que temporário, nas hipóteses que envolvem a superveniência de enfermidade, mesmo que a incapacidade seja restrita ao serviço militar. Precedentes.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1080973?RS, 6.ª Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 09?11?2011.).AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 DO CPC - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7?STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.[.....]IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1044458?RS, 3.ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 25?05?2011.). Com efeito, o que pretende a parte embargante é, na realidade, a reforma da decisão, o que deve ser buscado mediante recurso próprio, uma vez inviável obtê-lo na angusta via dos embargos.Posto isso, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000130-78.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO SAMPAIO BARROS X ELISETE DE FATIMA TANK SAMPAIO BARROS
CITEM-SE os executados para pagar ou depositar em juízo o valor reclamado pela credora em 24 horas, acrescido das custas processuais e de honorários advocatícios, sob pena de penhora do bem dado em garantia hipotecária. Na hipótese de constrição, a exequente deverá ser nomeada depositária, a menos que indique outra pessoa para assumir o encargo, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei nº 5.741/1971. Feita a penhora, iniciar-se-á a contagem do prazo de 10 dias para oposição de embargos pelos devedores.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito.Publique-se. Cumpra-se.

0000801-04.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAO FRANCISCO NUNES X IRACI VIEIRA DO AMARAL NUNES - ESPOLIO X ADAO FRANCISCO NUNES

CITEM-SE os executados para pagar ou depositar em juízo o valor reclamado pela credora em 24 horas, acrescido das custas processuais e de honorários advocatícios, sob pena de penhora do bem dado em garantia hipotecária. Na hipótese de constrição, a exequente deverá ser nomeada depositária, a menos que indique outra pessoa para assumir o encargo, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei nº 5.741/1971. Feita a penhora, iniciar-se-á a contagem do prazo de 10 dias para oposição de embargos pelos devedores.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003537-29.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FRANGOLIM DISTRIBUIDORA DE AVES E SUINOS LTDA - EPP(SP105185 - WALTER BERGSTROM)
A discussão sobre a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD está, a meu ver, prejudicada em face da insignificância das quantias encontradas nas contas bancárias da devedora. O montante bloqueado (R\$ 108,31) corresponde a somente 0,25% do total devido (R\$ 42.595,23), não havendo razão para se formalizar a penhora.Em razão disso, liberem-se os valores bloqueados, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, apresentando valor atualizado do débito na hipótese de serem indicados novos bens a penhorar.Intime-se.

0004007-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FATEL TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pre-executividade na qual o excipiente requer o reconhecimento da carência de ação e da prescrição dos débitos cobrados em execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Alega que a cobrança refere-se às anuidades de 2000 e 2001, tratando-se, portanto, de execução inferior a quatro anuidades integrais.Decido. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tal dispositivo, portanto, trouxe à lume condição específica das ações de execução fiscal que têm por escopo a

satisfação de créditos titularizados pelas entidades ali referidas, sendo aplicável seja aos processos supervenientes à sua vigência, seja aos iniciados em momento anterior, considerada a natureza processual da regra em apreço. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF3, AC 1719344, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, Dj 14.03.13. Grifei). Ressalto que a norma em comento não se ressent de nenhuma inconstitucionalidade, porquanto nada há que impeça ao legislador infraconstitucional que estabeleça critérios e parâmetros que, dotados de razoabilidade - como sói ser o caso - delimitem a forma como exercido o direito de ação. Ademais, o próprio parágrafo do dispositivo, como visto, expressamente autoriza o manejo de outras formas de coerção vocacionadas à satisfação dos créditos inadimplidos, nada obstando aos Conselhos, por outro viés, a que intentem o executivo fiscal quando a dívida atingir o patamar mínimo fixado na lei; patamar, este, que se reveste de irretorquível racionalidade. Por fim, há de se considerar que o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo quando não concorrer qualquer condição da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo certo que a expressão como possibilita a exegese de que outras condições possam haver, em leis diversas, a gerarem o mesmo efeito. Acerca da prescrição, é entendimento pacificado no âmbito do e. STJ que o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos na peça de ingresso, quando os fundamentos utilizados em sua sentença tenham sido suficientes para embasá-la. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUFICIENTE. QUESTÃO APONTADA COMO OMITIDA IMPLICITAMENTE AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA NO PROCESSO-CRIME. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO CONTRA A MESMA PESSOA PARA QUE FOI COLHIDA OU CONTRA OUTROS SERVIDORES, CUJAS CONDUTAS IRREGULARES FORAM NOTICIADAS PELA REFERIDA PROVA. 1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie. 2. Não configura omissão, capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada. 3. É de ser reconhecida a legalidade da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal nos autos do processo administrativo disciplinar, ainda que instaurado (a) para apuração de ilícitos administrativos diversos dos delitos objeto do processo criminal; e (b) contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais a prova foi colhida, ou contra outros servidores cujo suposto ilícito tenha vindo à tona em face da interceptação telefônica. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, ED no MS 13.099, Rel. Min. Laurita Vaz). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. 1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 2. De acordo com jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a reforma de militar, ainda que temporário, nas hipóteses que envolvem a superveniência de enfermidade, mesmo que a incapacidade seja restrita ao serviço militar. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1080973/RS, 6.ª Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 09/11/2011). Face ao exposto, ACOELHO a exceção de pre-executividade e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 8º da Lei 12.514/11. Condene a excepta ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito em julgado e o pagamento da sucumbência, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004993-14.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se o teor da petição de folha 39, em que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMAL E QUALIDADE INDL - INMETRO reconhece o pagamento do valor exequendo pela parte executada por meio de guia GRU (f. 40), determino a expedição de alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito judicial representado pelo documento da folha 19, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0006120-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FALCAO FERRO E ACO LTDA - EPP(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal do pedido de suspensão do feito pela exequente, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0008297-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROQUE FUNDICAO E METALURGICA LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) A requerimento do exequente (fl. 122), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010248-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

A requerimento do exequente (fl. 72 vº), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010784-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIGHT SYSTEM SOFTWARE HOUSE LTDA(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 80), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010803-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RC CONSULTORIA - SOLUCOES INTELIGENTES EM INF(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) A requerimento do exequente (fl. 83), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011031-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS

GALLO)

A requerimento do exequente (fl. 120 vº), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011132-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META STEEL ENGENHARIA LTDA ME(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 35), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011975-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X K.C.FABER DE OLIVEIRA - ME(SP278661 - WEBERTON DE SOUZA)

A requerimento do exequente (fl. 35), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012958-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNOPAINTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

A requerimento do exequente (fl. 198), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013124-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NEIVA DE SOUZA PEREIRA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

A requerimento do exequente o processo ao qual este está apensado (00131239020134036143) foi extinto, em face do pagamento do débito. No requerimento foi apresentada a informação de pagamento de todos os débitos dos processos apensados. Sendo assim, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013915-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLEIDIANE APARECIDA ZANIN TIENGO SCHINAIDER ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente (fl. 88), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014270-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NITROBEL ENGENHARIA MINERAL LTDA(SP042492 - NELI CALABRIA)

A requerimento do exequente (fl. 104), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014821-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAMOLA

FUNDICAO LTDA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO)

A requerimento do exequente (fl. 73), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015161-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PECCININ PORTOES AUTOMATICOS INDL. LTDA.(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

A requerimento do exequente (fl. 120), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016382-93.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO MARCELO LORDELO DUARTE(SP248241 - MARCIO DE SESSA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Intimem-se as partes da r. sentença retro. Ato contínuo, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, com o consequente arquivamento do feito. Publique-se. Intime-se.

0017033-28.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0017092-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X M.A. OLIVEIRA & CIA LTDA ME(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por M.A. OLIVEIRA & CIA. LTDA-ME em que se pretende o saneamento de omissão na decisão de fls. 161/162. A embargante afirma que a decisão, a despeito de ter reconhecido a prescrição, com a consequente extinção do feito, deixou de arbitrar honorários advocatícios. É relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante quanto à omissão alegada. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito à fixação de honorários advocatícios em casos de acolhimento de exceção de pré-executividade. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Esta Corte tem entendimento consagrado no sentido do cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP 200300785311. REL. MIN. CASTRO MEIRA. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA:16/05/2005 PG:00300) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201300511090. REL. MIN. ELIANA CALMON. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:13/11/2013) Desse modo, devem os embargos ser acolhidos, a fim de que a exequente seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Deve haver também condenação ao pagamento de custas processuais, considerando o princípio da causalidade e a existência de recolhimentos pelo embargante (fls. 116/119). Superada essa questão, pontuo que a decisão embargada é, na verdade, uma sentença, já que extinguiu a execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição. Por isso, é preciso ainda acrescer-lhe o dispositivo, para que não padeça de nulidade. Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração, passando constar o seguinte na sentença de fls. 161/162: Assim, se não foi possível realizar a citação a tempo, isto se deu pelo fato da exequente ter ajuizado a referida ação muito próximo do lapso prescricional, e não por culpa do Judiciário, não havendo motivo para aplicação da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, entendo por ocorrida a prescrição, acolhendo a exceção de pré-executividade, devendo a presente

execução ser extinta. Desse modo, ACOELHO a exceção de pré-executividade e EXTINGO o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exceção ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito em julgado e o pagamento da sucumbência, arquivem-se os autos. P.R.I. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0017123-36.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME X VINICIUS PIZANI GUIDI(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, arquivando-se o feito. Int.

0017550-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X NOVORUMO METALURGICA LTDA(SP287333 - ANDREA CAROLINE PADOVAN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Diante do lapso temporal do requerimento de fls. 144/151, intime-se o executado para informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece o interesse do aludido pedido. Em caso positivo, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca da petição e documentos acima mencionados. Em caso negativo ou no silêncio do executado, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito a fim dar prosseguimento ao feito. Publique-se. Intime-se.

0019303-25.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA EPP(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

PA 1,10 Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Intimem-se as partes da r. sentença retro. Ato contínuo, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, com o consequente arquivamento do feito. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 91

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003197-85.2013.403.6143 - CONCEICAO DANGELO DE MATTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Abra-se vista ao MPF para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intimem-se.

0004546-26.2013.403.6143 - VANILTON FERREIRA LIMA(SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para ofertarem suas alegações finais, começando pelo demandante. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0017609-21.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM - SP X NATALINA DE SOUZA CREPALDI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53 dos autos, informando que a testemunha Sr.

Sebastião das Chagas Bastos faleceu, manifeste-se a parte autora se pretende substituí-la, ressaltando que a audiência de instrução foi redesignada para o dia 19/08/2014, às 16:30 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001984-55.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI) X BANCO DO BRASIL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por MUNICÍPIO DE ANDRADINA/SP contra JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA E OUTROS, por meio da qual pretende a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais em razão de atos de subtração perpetrados em seu desfavor. Inicialmente proposta perante o Juízo Estadual da 2ª Vara Judicial da Comarca de Andradina, os autos foram remetidos à 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, em razão da presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. A demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência do Juízo da Subseção de Araçatuba, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município sede do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido remetida a Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador a data de sua redistribuição, ocorrida em 06/06/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a redistribuição do processo), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município sede do autor (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (Primeira Vara da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, com a redistribuição dos autos, no caso em tela, a Primeira Vara da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e, assim, o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião da redistribuição da demanda (é este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da Primeira Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município sede do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a

competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP) se o autor tiver foro na Justiça Federal, porém sendo ré a Caixa Econômica Federal não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da redistribuição era o Juízo competente (momento no qual a competência foi firmada) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o réu residir em Andradina/SP). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. **DECISÃO** Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da Primeira Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (CF, art. 108, inciso I, alínea e). **EXPEÇA-SE OFÍCIO** e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da **PRESIDÊNCIA** do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0001570-64.2013.403.6137 - MARCOS LUCIO DA ROCHA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO** MARCOS LUCIO DA ROCHA (RG n. 13.904.021; C.P.F. n. 073.053.788-95) promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando compeli-lo à conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/142.973.762-7) depois de ver reconhecida, judicialmente, a especialidade de período que alega ter laborado sob condições especiais (de 10/07/1985 a 28/02/1997). Consoante aduzido, o Instituto previdenciário, ao proceder aos cálculos do tempo de contribuição na seara administrativa, desconsiderou a especialidade do hiato em que laborou na Companhia Energética de São Paulo - CESP e em atividade em contato com tensão elétrica acima de 250 volts no período de 10/07/1985 a 28/02/1997 circunstância que resultou em indeferimento do seu benefício previdenciário, porquanto considerado pelo INSS apenas 31 anos, 04 meses e 13 dias de contribuição (fls. 16), quando esse tempo deveria ser de 35 anos, 03 meses e 14 dias ao tempo da DER (11/08/2009) (fls. 04). Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos em 12/05/2010 (fls. 38). Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial no sentido da impossibilidade do enquadramento das atividades exercidas pelo autor nas categorias previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, tampouco estaria demonstrado que o labor era realizado em contato permanente, não ocasional nem intermitente, com agentes agressivos. Subsidiariamente, pleiteou a observância da prescrição quinquenal e a fixação de juros de mora e correção monetária com base no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 para a hipótese de acolhimento do pedido inaugural. Eis o necessário relatório. **DECIDO**.

2. **FUNDAMENTAÇÃO** consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que tenha ele sido desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Antes de adentrar no mérito da questão, contudo, recomenda-se que uma pequena digressão alusiva à evolução legislativa seja realizada, pois inúmeras foram as modificações que marcaram a temática de que ora se cuida. **DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL** A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. O Decreto n. 89.312, de 23/01/84, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, no seu artigo 35 disciplinou a presente matéria e considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender àquele dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos Federais n. 53.831/64 e n. 83.080/79, de forma que bastava o enquadramento da categoria profissional em um dos itens das referidas tabelas, ou a comprovação de efetiva exposição aos ditos agentes agressivos, quando a categoria profissional não estivesse

relacionada nas tabelas, para o exercício da atividade ser considerado especial. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57. O artigo 58 desse último diploma legal, por seu turno, dispôs que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Ocorre, contudo, que a norma específica tardou para ser aprovada, sobrevindo apenas em 29/04/1995 (Lei Federal n. 9.032). Nesse ínterim (entre 1991 e 1995), por força do art. 152 daquela Lei (n. 8.213/91) e do art. 292 do Decreto que a regulamentou (Dec. n. 357/91), foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 29/04/1995, com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei n. 9.528/97, de 10/12/1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64, e respectivos parágrafos, impõe alguns requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Importante salientar que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 seu artigo 15 estatuiu que Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda e este artigo 58 da Lei nº 8213/91, em seu parágrafo 1º, fixa o modo pelo qual o segurado deve comprovar seu tempo de exposição aos agentes nocivos, verbis: Lei 8213/91, Art. 58, 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). Muito embora a Lei Complementar nº 142/2013 tenha sido editada sob a premissa de regulamentar o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, ela nada refere sobre os critérios para concessão de aposentadoria àqueles que executam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, visto que após a modificação implementada pela Emenda Constitucional nº 47/2005 no dispositivo em comento, para a inclusão do mesmo tratamento diferenciado à segurados portadores de deficiência, apenas a estes últimos a Lei Complementar se referiu, de modo que permanece vigente o disposto no artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, que faz as remissões acima indicadas, em relação aos demais segurados. Quanto à exigência de apresentação do laudo técnico para consideração do tempo trabalhado como especial, até 28/04/1995 (data do advento da Lei Federal n. 9.032/95) isso era dispensável, uma vez que, consoante acima mencionado, o enquadramento era realizado segundo a categoria profissional, com ressalva para o agente ruído, cuja comprovação sempre exigiu laudo técnico. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS-8030. Antes desse período (de 29/04/1995 a 10/10/1996), basta ao enquadramento a comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes agressivos mediante apresentação dos referidos formulários SB-40 ou DSS-8030. Sobre esse ponto, insta obter que o art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem à demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade laboral: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Assim, entendo que após 28/04/1995 e antes de 10/10/1996, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no art. 254 da IN n. 45/2010, contanto que adequadamente preenchidos, são suficientes à demonstração da nocividade da atividade laboral. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses

preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial (e sua eventual conversão para comum, conforme o caso) deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998. Também não obsta o enquadramento a utilização, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual, pois estes não descaracterizam a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tais equipamentos não eliminam os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem seus efeitos (TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1671082, Processo n. 0033384-22.2011.4.03.9999, j. 23/04/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA). Ressalto, ainda, que a lista das atividades profissionais constantes dos Decretos Federais sobremencionados é meramente exemplificativa, a teor do Enunciado n. 198 da súmula de jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim redigida: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n 53.831/64 e do Decreto n 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). No que toca à comprovação da existência de agentes nocivos no exercício da atividade profissional a partir de 06/03/1997, importante registrar que a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Pedido de Uniformização nº 2006.51.63.00.0174-1, decidiu que, quando for apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou outro formulário, devidamente preenchido (com o nome dos responsáveis pelos registros ambientais e desde que estes registros sejam contemporâneos aos períodos trabalhados, carimbo da empresa, data da confecção, menção aos agentes nocivos, assinatura do representante legal), que contemple, também, períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. Dessa forma, exceto para os agentes nocivos ruído, umidade e calor, admite-se o reconhecimento da especialidade

da atividade sem apresentação de laudo técnico, desde que aferidos o adequado preenchimento e a regularidade do formulário/PPP. Por fim, destaco que a partir de 11/12/98 (Lei Federal n. 9.732) o segurado não poderá permanecer ou voltar a trabalhar em condições especiais, sob pena de ter a sua aposentadoria cancelada (8 do artigo 57 da Lei n. 8.213/91). Feitas essas primeiras considerações, passo à análise dos períodos pleiteados como especiais, eis que a controvérsia se resume a esse ponto, observando-se, por isso, que a ratificação de períodos já computados pelo INSS, por versar sobre ponto incontroverso, carece de apreciação.

PERÍODOS CONTROVERTIDOS: Conforme discorrido acima, a legislação previdenciária, valendo-se das Tabelas ou Quadros Anexos dos Decretos Federais n. 53.831/64 e n. 83.080/79, admitiu, até o dia 28/04/1995 (data do advento da Lei Federal n. 9.032/95), a consideração da especialidade de uma atividade pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela simples constatação da presença de agente agressivo no exercício do labor. Em outros termos, arrogava-se presunção *jure et de jure* à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imaneente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas (STJ - 5ª T., AgRgREsp. 794092, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJU 28/5/2007, p. 394; STJ - 5ª T., REsp. 513329, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 11/12/2006, p. 407; STJ - 6ª T., REsp. 579202, Rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJU 17/10/2005, p. 356; TRF - 3ª Região, 9ª T., AC 898935, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16/8/2007, p. 471. In TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 887199, processo n. 0022394-50.2003.4.03.9999, j. 02/07/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY). A) PERÍODO DE 10/07/1985 A 28/04/1995 (COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP): DESENHISTA/PROJETISTA - ALTA TENSÃO Primeiramente saliente-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23 da petição inicial confirma a exposição do autor à alta tensão (superior a 250v), neste período. Considerando a legislação de regência deste lapso de tempo, anterior a 29/04/1995, que dispensava a elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (obrigatório após 10/12/1997 - Lei nº 9.528/97), permitindo o reconhecimento do tempo especial pelo simples enquadramento e estando as atividades envolvendo eletricidade classificadas pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964, é imperioso reconhecer a especialidade deste lapso temporal. B) PERÍODO DE 29/04/1995 a 28/02/1997 (COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP): DESENHISTA/PROJETISTA - ALTA TENSÃO Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23 da petição inicial confirma a exposição do autor à alta tensão (superior a 250v), neste período, sem a apresentação de Laudo. Considerando a legislação de regência deste lapso de tempo, posterior a 29/04/1995, que dispensava a elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (obrigatório após 10/12/1997 - Lei nº 9.528/97), desde que houvesse comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes agressivos mediante apresentação dos referidos formulários SB-40 ou DSS-8030, os quais estão ausentes da petição inicial, de modo que é imperioso não reconhecer a especialidade deste lapso temporal. Diante disso, quanto ao primeiro período é imperioso o reconhecimento do direito do autor ao seu enquadramento como especial e sua consequente conversão de período especial para comum a fim de que ambos, período reconhecido e período controvertido, sejam somados ao período já apurado pelo INSS e seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes deste recálculo, à serem apuradas a partir da data do requerimento administrativo (11/08/2009), acrescido das cominações legais. Da mesma forma não assiste razão ao INSS quando repele o reconhecimento do tempo especial da atividade do autor por falta de valoração do caráter habitual e permanente de sua atividade em contato com eletricidade, porque tal exigência só se tornou cogente após 28/04/1995, bastando até então a apresentação de PPP (Art. 254, 1º, VI, IN 45/2010-INSS-Press), pois temos que considerar os parâmetros de época para tal aferição, vez que impera diferenciar entre o trabalho eventual e o trabalho permanente, pois o primeiro seria a prestação de serviços ocasionais a alguma empresa, dissociados das necessidades permanentes dela e sem vínculo empregatício, enquanto que o segundo seria aquela prestação de serviços profissionais de forma habitual e constante, nunca esporádica. Consoante tal entendimento, a revogada Portaria nº 3.311/1999 do Ministério do Trabalho, Formulário 8, Modelo de Laudo estabelecia o parâmetro quantitativa da exposição ao risco em seu item 4.4 para sugerir o que seria tempo eventual e tempo contínuo, verbis: 4.4 - do tempo de exposição ao risco - a análise do tempo de exposição traduz a quantidade de exposições em tempo (horas, minutos, segundos) a determinado risco operacional sem proteção, multiplicado pelo número de vezes que esta exposição ocorre ao longo da jornada de trabalho. Assim, se o trabalhador ficar exposto durante 5 minutos, por exemplo, a vapores de amônia, e esta exposição se repete por 5 ou 6 vezes durante a jornada de trabalho, então seu tempo de exposição é de 25 a 30 min/dia, o que traduz a eventualidade do fenômeno. Se, entretanto, ele se expõe ao mesmo agente durante 20 minutos e o ciclo se repete por 15 a 20 vezes, passa a exposição total a contar com 300 a 400 min/dia de trabalho, o que caracteriza uma situação de intermitência. Se, ainda, a exposição se processa durante quase todo ou todo o dia de trabalho, sem interrupção, diz-se que a exposição é de natureza contínua. Diante deste quadro é possível verificar que ultrapassado o limite de 30 min/dia já não se poderia considerar o tempo de exposição ao agente agressivo como eventual, estando numa zona cinzenta entre este e a situação de intermitência que também pode ser entendida como habitual, mas ainda que não o fosse pontuamos que o período de atividade do autor a ser considerado depende apenas da inclusão desta atividade profissional nas tabelas constantes dos Decretos Federais

n. 53.831/64 e n. 83.080/79, regentes do período em questão e da apresentação de PPP e não de Laudo Técnico, ainda. E mais, considerando a valoração constitucional dos Direitos Humanos não é possível rebaixar a consideração de tempo de exposição à agentes agressivos de alguém ao mínimo para que seja definido como eventual se o indivíduo permanece neste contato em tempo superior ao mínimo legal sugerido. A higidez física não pode se submeter a ser nivelada por baixo numa situação quando os parâmetros e critérios legais estatuem o que pode ser considerado tempo eventual de exposição à agente agressivo e o indivíduo ultrapassa este quantum e, caso a normatização não tenha sido criteriosa para definir cada lapso de tempo detalhadamente, não resta alternativa a não ser o socorro aos parâmetros constitucionais atinentes ao caso, de modo que analogicamente poderíamos até mesmo subsumir tal critério ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois o indivíduo não pode ser obrigado a aceitar a desconsideração de parte de seu tempo de exposição à agente agressivo para que seja engessado num quantitativo temporal que lhe tolha direitos, sem que isso seja determinado por uma norma que não esteja em dissonância com a Constituição Federal. E tal norma não existe no ordenamento jurídico pátrio.

DA CARÊNCIA Formulado o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 2009, deve o autor cumprir a carência de 174 contribuições naquele momento. De acordo com o Comunicado de Decisão (fls. 16/17), emitido pela própria autarquia, ao tempo da DER o autor contava com, pelo menos, 31 anos, 04 meses, e 13 dias de contribuição satisfazendo esse requisito.

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR De início, convém destacar que até 16/12/98, isto é, até a vigência da EC 20, há requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e seguintes, da Lei 8.213/91, uma vez cumprida a carência exigida (art. 25, I e art. 142, da Lei 8.213/91): a) aposentadoria integral: 35 anos de serviço para homens e 30 anos de serviço para mulheres; b) aposentadoria proporcional: 30 anos de serviço para homens e 25 anos de serviço para mulheres, com renda mensal inicial em 70% do salário de benefício mais 6% para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 30% depois do quinto ano, perfazendo 100% do salário-de-benefício aos 35 e 30 anos, respectivamente, de serviço. O salário de benefício, segundo essa sistemática, deve ser calculado segundo o disposto no art. 29, caput, da Lei 8.213/91, em sua redação originária, ou seja, através da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Posteriormente à 16/12/98, com a edição da EC 20, aboliu-se a figura da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, passando a existir, para aqueles que se filiassem, a partir de referida data ao RGPS, apenas a aposentadoria por tempo de contribuição, assegurada aos 35 anos de contribuição se homem, e 30 anos de contribuição se mulher (art. 201, 7º, I, com a redação conferida pela EC 20/98). A EC 20/98 previu ainda regras de transição em seu art. 9º, para os segurados filiados ao RGPS até a data de sua publicação. Assim, aqueles que buscam a aposentação seguindo essas regras devem atender os seguintes requisitos para obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição: a) contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade se mulher; b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 anos, se homem, e 25 anos se mulher; e c) um período adicional (conhecido como pedágio) de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir o limite de tempo antes mencionado. O valor da aposentadoria proporcional, ainda segundo as regras de transição, será equivalente a 70% do valor da aposentadoria acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma de 30 anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 anos se mulher, até o limite de 100%. O art. 9º da EC 20/98 estabeleceu ainda os seguintes requisitos para obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço/tempo de contribuição: a) possuir 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher; b) contar com tempo de contribuição de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres; e c) pedágio de 20% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltaria para atingir esse limite de tempo. Todavia, com relação aos critérios para concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição, estas não têm aplicabilidade por serem mais gravosas ao segurado. Assim, seguindo vitorioso entendimento jurisprudencial, afastam-se os requisitos idade mínima e pedágio para concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. O direito adquirido à aposentadoria segundo as regras da Lei 8.213/91 foi assegurado pelo art. 3º, da EC 20/98. Relevante ressaltar que em 29/11/99 foi publicada a lei 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, da Lei 8.213/91, e instituiu forma diversa de cálculo do salário de benefício: média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. O art. 6º ressaltou: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Assim, não preenchendo o segurado os requisitos necessários para obter aposentadoria por tempo de serviço/contribuição até 28/11/99 (seja segundo as regras da Lei 8.213/91, seja segundo as regras de transição previstas no art. 9º, da EC 20/98), o cálculo da renda mensal do seu benefício deverá seguir as diretrizes da lei 9.876/99, a qual instituiu a figura do fator previdenciário. Os salários de contribuição a serem levados em consideração na elaboração dos cálculos são aqueles verificados até a data em que o segurado atendeu aos requisitos necessários à obtenção do benefício, ou seja: a) data da vigência da EC 20/98; b) data imediatamente anterior a vigência da lei 9.876/99, ou c) posteriormente a ela (DER). Pretendendo o segurado levar em conta os salários de contribuição auferidos até a data anterior à vigência da lei 9.876/99 deverá, ainda, cumprir o requisito etário da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Caso o segurado preencha os requisitos

necessários para se aposentar, tanto segundo as regras da Lei 8.213/91, quanto segundo as regras de transição da EC 20/98, deve-se deferir ambos os benefícios, devendo o INSS implantar aquele que for mais favorável ao segurado, ou seja, aquele que possuir maior renda mensal inicial. Considerando-se o tempo de contribuição do autor com inclusão do período especial acima reconhecido, verifica-se a completude dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição abaixo.=====Autos nº: 1570-64.2013 Autor(a): MARCOS LUCIO DA ROCHA Data Nascimento: 07/02/1962 DER: 11/08/2009 Calcula até: 11/08/2009 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CESP 10/07/1985 28/04/1995 0,40 Sim 3 anos, 11 meses e 2 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 7 meses e 20 dias 196 meses 36 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 7 meses e 1 dia 129 meses 37 anos Até 11/08/2009 35 anos, 3 meses e 15 dias 408 meses 47 anos Pedágio 2 anos, 1 meses e 22 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 1 meses e 22 dias). Por fim, em 11/08/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.=====Na linha do quanto consignado pela referida planilha, o autor, na data da DER (11/08/2009), dispunha de tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria, sendo certo que foram computados 35 anos, 03 meses e 15 dias. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Em que pese a inexistência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, caput), tenho que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e demonstrada a existência do direito da parte autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, sob pena de multa diária no importe de R\$50,00 (cinquenta reais). .PA 0,10 DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para: .PA 0,10 DECLARAR a especialidade do período laborado de 10/07/1985 a 28/04/1995, o qual deve ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40 para fins de contagem de tempo de contribuição, levando-se em consideração o período já reconhecido pelo INSS e já integrante da contagem original em 11/08/2009; .PA 0,10 CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o período assinalado na alínea a nos registros pertinentes ao autor; .PA 0,10 CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (11/08/2009), devendo proceder aos ajustes administrativos a fim de evitar que a concessão do benefício com base na DER do benefício NB 142.973.762-7 cancele ou interrompa a percepção do já concedido benefício NB 156.980.692-3, o qual deverá ser reajustado para se adequar aos parâmetros alcançados com o reconhecimento do período especial acima referido. CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o estatuído no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, vez que em 14/03/2013, o c. Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento das ADIs nº 4357/DF e nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12, do art. 100, da CF, que, por arrastamento, alcança este dispositivo legal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam os procedimentos judiciais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. INTIME-SE para cumprimento, devendo ser providenciada a concessão do benefício no prazo de 30 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (CPC, art. 461, caput, in fine, e 5º). Esclareço, desde logo, que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Custas na forma da lei. Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte ré no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da causa e as poucas intervenções dos patronos da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002564-92.2013.403.6137 - NEUZA EVANGELISTA DA CRUZ(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X NEUZA EVANGELISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por NEUZA EVANGELISTA DA CRUZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 173 e 174 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, com confirmação às fls. 175/181, exaurindo sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001882-04.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SELMA DOS SANTOS(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO)

Conforme restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de decisão em Agravo de Instrumento interposto, a tutela antecipada recursal foi deferida, nos limites do pedido inicial. Desse modo, não há que se falar em esclarecimento da mencionada decisão por este Juízo, cabendo à parte interessada, em havendo interesse, interpor os recursos cabíveis junto ao órgão competente. Defiro a expedição de ofício aos órgãos públicos competentes, nos termos do pedido de fl. 144, quinto parágrafo. No mais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2014, às 15:00 horas, intimando as partes, por intermédio dos respectivos patronos, para fins de comparecimento, advertindo a autora de que se faça representar por preposto com capacidade para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 146

INQUERITO POLICIAL

0000310-15.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO(GO021295 - HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA)

Tendo em vista a decisão de fls. 271, trasladada dos autos 0002659-18.2013.403.6107 para estes autos, remetam-se os autos ao arquivo, em razão da ocorrência de prescrição, não cabendo as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal nesse caso. Efetuem-se as comunicações e baixas de praxe. Intime-se o MPF.

0000311-97.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-18.2013.403.6107) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO(GO021295 - HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA)

Tendo em vista a decisão de fls. 283, trasladada dos autos 0002659-18.2013.403.6107 para estes autos, remetam-se os autos ao arquivo, em razão da ocorrência de prescrição, não cabendo as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal nesse caso. Efetuem-se as comunicações e baixas de praxe. Intime-se o MPF.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 895

ACAO CIVIL PUBLICA

0004475-30.2011.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008972-59.2012.403.6000 - LEONARDO HUNGRIA FERRAZ X LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA X ROBERTO SALVADOR FERRAZ(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LETICIA DE FARIA BANDEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS015357 - MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES) X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Defiro o pedido do MPF de f. 1163-1168. De fato, não foram atendidas até o presente momento pela parte autora as condições estabelecidas na decisão de 904-910. Por outro lado, tendo em vista a necessidade do levantamento pela parte autora do valor depositado pela ré, conforme demonstrado fartamente nos autos para que o tratamento do menor não seja interrompido, faz-se mister o deferimento do levantamento da quantia depositada. Assim, defiro o pedido de f.1160-1162, condicionado à apresentação da seguinte documentação, no prazo de 30 dias, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela deferida: a) Os serviços prestados por pessoas físicas não obrigadas a fornecer notas fiscais devem ser comprovados mediante recibos que contenham, obrigatoriamente, os seguintes dados do prestador: a.1) nome completo; a.2) endereço profissional ou residencial; a.3) telefones para contato; a.4) número de registro no Conselho Profissional; a.5) número de inscrição no CPF; a.6) assinatura. b) Sejam apresentadas receitas médicas ou declarações dos profissionais competentes que descrevam precisamente os medicamentos, órteses, alimentos ou fórmulas nutricionais e outros produtos indicados para uso a Leonardo, com especificação das quantidades necessárias para o período de 1 (um) mês. c) Os gastos com medicamentos deverão, salvo justificativa, ser comprovados com notas fiscais que deverão ser compatíveis com receituários apresentados pelos profissionais médicos/paramédicos que acompanharam o autor Leonardo. d) Os laudos elaborados pelos profissionais responsáveis pelo tratamento de saúde de Leonardo (médicos, fisioterapeuta, nutricionista, etc.), os quais deverão conter: d.1) descrição da evolução do quadro do paciente desde a data em que passaram a acompanhar o caso; d.2) planejamento do tratamento futuro, com informação sobre sua necessidade periódica de realização de consultas/sessões de tratamento na respectiva especialidade - ou seja, devem informar qual é a periodicidade das consultas/sessões de tratamento, por exemplo: 1 consulta por trimestre, 1 consulta por semestre, 3 sessões por semana, 10 sessões por mês, etc. e) O demonstrativo de gastos separando sempre por mês, a fim de que se possa chegar a um valor aproximado de gastos durante um mês. f) A fim de facilitar a análise da prestação de contas, deverão os autores apresentar os recibos juntamente com uma tabela explicativa, nos moldes sugeridos pelo MPF à f. 1167-v. Defiro, desde já, o pedido de juntada dos documentos referentes à prestação de contas e os comprovantes de depósito em autos apensos. Saliento que essa comprovação deverá ser feita mensalmente, até o décimo dia de cada mês posterior ao do levantamento dos valores. Intimem-se. Com o cumprimento das determinações acima, ao MPF, conforme requerido. Campo Grande-MS, 10/06/2014. JANETE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA MONIQUE MARCHIOLI LEITE DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2932

CARTA PRECATORIA

0005662-74.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDAILSON SALES(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X ADRIANO FERRAZ ROCHA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X ANTONIO CARLOS BANHARA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 30/06/2014, às 13:30 horas a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Emerson cANDIDO aLVES, das testemunhas de defesa: José Carlos Batista de Barros, Fernando Lopes da Silva, Leonardo Rosa Friaça, Adriana Dayana Nogueira Basconcelos, Robseon Campo de Oliveira, e o acusado Antonio Carlos Banhara, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0005664-44.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRO COSTA DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 30/06/2014, às 15:00 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Francisco Pinheiro da Silva, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 2933

ACAO PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Vistos, etc. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa de Nancy Moura do Amaral, para apresentar o endereço da testemunha Jacqueline Queiroz de Abreu, sob pena de desistência de sua oitiva. Campo Grande, 10 de junho de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3156

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003178-77.2000.403.6000 (2000.60.00.003178-0) - ZORAIDES DA SILVA CAVALCANTE(MS005825 -

CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X BANCO ITAU S/A(MS001129 - NILZA RAMOS)

Fica a parte intimada de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

0001756-96.2002.403.6000 (2002.60.00.001756-1) - HERALDINA COSTA MOURA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica a parte intimada de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

0009669-85.2009.403.6000 (2009.60.00.009669-8) - LAURA MARIA PIRES DE QUEIROZ(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte intimada de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

0009601-67.2011.403.6000 - CLETE RODRIGUES FERREIRA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória 46/2014-SD04, para oitiva de testemunha na cidade de São José do Rio Preto, SP, para acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado.Ficam intimadas também da designação de audiência para o dia 15 de julho de 2014, às 15h30min.

0006127-54.2012.403.6000 - JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

AO autor para replica da contestação do Grupo OK Construções (fls.152-171).

0014954-20.2013.403.6000 - CECILIA JULIANA TORRES BAES(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB

VISTOS EM INSPEÇÃO CECILIA JULIANA TORRES BAES ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e o CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB. Afirma ter participado do Concurso Público para o cargo de Policial Rodoviário Federal desencadeado pelo Edital n.º 1 de 11 de junho de 2013. Diz ter alcançado a aprovação com a pontuação mínima exigida nas provas objetiva, subjetiva e no exame de capacidade física, além de ter sido aprovada na avaliação de saúde, psicológica e na investigação social. Todavia, mesmo alcançando a 1.944ª posição, foi eliminada do concurso por força dos itens 14.1 e 14.1.1 do Edital, os quais preveem a convocação para a avaliação de títulos dos candidatos aprovados até a 1.900ª posição e a eliminação dos candidatos não convocados. Entende, em síntese, que sua eliminação viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que a cláusula de barreira instituída pelo edital e o Decreto n. 6.944/2009 ofendem a Constituição. Pede a antecipação da tutela para que seja determinada sua convocação para a fase de avaliação de títulos e demais fases do certame, figurando na lista de cadastro de reserva de vagas até a expiração do prazo de validade do concurso. Os réus apresentaram contestação (fls. 215-33 e 273-88). Decido. Não verifico a presença do requisito da verossimilhança nas alegações da autora, vez que seu desempenho nas provas objetiva e subjetiva não a colocam na condição de aprovada a que se refere o inciso IV do art. 37 da Constituição Federal. O edital estabeleceu uma quantidade máxima de candidatos que participariam das fases seguintes e tal quantia não me parece desarrazoada, pois foram convocados 1.900 candidatos para a avaliação de títulos, ao passo que há 1.000 vagas previstas no edital. Note-se que nesse estágio do concurso, não mais haverá muitas eliminações, pois quase todas as fases já foram realizadas. Ademais, a previsão editalícia de convocar apenas os candidatos com melhor classificação não ofende a Constituição. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL QUE ESTABELECE NÚMERO MÁXIMO PARA CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. RAZOABILIDADE. 1. Inexiste inconstitucionalidade ou ilegalidade na disposição do editalícia que limita a correção das provas discursivas dos candidatos que, além de alcançar nota mínima na prova objetiva, tenham obtido classificação em número correspondente a até 3 (três) vezes ao número de vagas previstas para o cargo de Delegado da Polícia Federal. 2.

O edital do certame é a lei que vincula tanto a Administração quanto os candidatos, possibilitando, assim, tratamento isonômico àqueles que buscam o acesso a cargo público, não sendo dado ao candidato impugnar as disposições editalícias apenas no momento de sua eliminação do concurso, pois essas são aplicáveis, indistintamente, a todos os candidatos. 3. Apelação do Autor desprovida. (AC 200834000033677, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2009 PAGINA:403.) destaqueiAdemais, conforme bem ressaltou a União em sua contestação, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 635.739, com Repercussão Geral reconhecida, que a cláusula de barreira não é inconstitucional. Transcrevo trechos do julgamento retirados do Informativo n. 736, juntado pela ré às fls. 234-50:É constitucional a regra denominada cláusula de barreira, inserida em edital de concurso público, que limita o número de candidatos participantes de cada fase da disputa, com o intuito de selecionar apenas os concorrentes mais bem classificados para prosseguir no certame. Essa a conclusão do Plenário, que proveu recurso extraordinário no qual se discutia a legitimidade da aludida cláusula à luz do princípio da isonomia. () as regras restritivas subdividir-se-iam em eliminatórias e cláusulas de barreira. As eliminatórias preveriam, como resultado de sua aplicação, a eliminação do candidato do concurso por insuficiência em algum aspecto de seu desempenho. Reputou comum a conjunção, com esta, da cláusula de barreira, que restringiria o número de candidatos para a fase seguinte do certame, para determinar que, no universo de pessoas não excluídas pela regra eliminatória, participaria da etapa subsequente apenas número predeterminado de concorrentes, de modo a contemplar apenas os mais bem classificados. Assinalou que estas regras não produziram eliminação por insuficiência de desempenho, mas estipulariam um corte deliberado no número de concorrentes que poderiam participar de fase posterior. ()O Tribunal destacou que as cláusulas de barreira, de modo geral, elegeriam critérios diferenciadores de candidatos em perfeita consonância com a Constituição, à luz do art. 37, caput e II. Apontou que essas regras não constituiriam apenas medida operacional fundada em questões financeiras, mas também levariam em conta a limitação de recursos humanos presente na maioria dos concursos. Elucidou que o estabelecimento do número de candidatos aptos a participar de determinada etapa de concurso público também passaria pelo critério de conveniência e oportunidade da Administração, e não infringiria o princípio da isonomia quando o critério de convocação fosse vinculado ao desempenho do concorrente em etapas anteriores. Acresceu que decisões judiciais ampliadoras do rol de participantes em determinada etapa de certame, no afã de atender à isonomia, desrespeitariam o postulado, porque ensejariam a possível preterição de candidatos mais bem classificados.RE 635739/AL, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.2.2014. DestaqueiDiante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Manifeste-se a autora sobre as contestações. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0004191-23.2014.403.6000 - NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da norma do art. 219 do CPC, cite-se. 2. Após, façam os autos conclusos para os fins da decisão do Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014, determinando a suspensão da tramitação das ações que versem sobre o índice de correção dos saldos das contas de FGTS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007001-83.2005.403.6000 (2005.60.00.007001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-36.1997.403.6000 (97.0005425-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X LUCIA ISAURA DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARINA SADACO ARAKAKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X SANDRA MARA DUARTE DA SILVA BACHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ADEIR COELHO DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença proferida nos autos de ação ordinária nº 00054253619974036000, que lhe foi proposta por ADEIR COELHO DE SOUZA, LÚCIA ISAURA DOS SANTOS, MARINA SADACO ARAKAKI e SANDRA MARA DUARTE DA SILVA BACHA. Alega que os cálculos efetuados pelos autores estão incorretos por ter englobado período posterior a janeiro de 1997, quando entrou em vigor a Lei nº 9.421/96 que fixou novos padrões de vencimentos em real, ao instituir carreiras do Poder Judiciário. Citou precedente do STF favorável a sua tese. Ressaltou que os valores dos atrasados, alusivo ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foram acrescidos de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação (24/10/97) até a data do efetivo pagamento (27/12/2001), enquanto que a atualização, mês a mês, deu-se pelo IPCA-E, até 31/05/2005, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em síntese, entende que o débito importava em R\$ 9.788,11, pugnando pela exclusão do excesso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-

20. Os embargos foram recebidos (f. 22). No entanto, determinou-se a expedição de RPV quanto aos valores incontroversos. Os embargados apresentaram a impugnação de fls. 28-32. Sustentaram que a sentença determinou que os pagamentos fossem efetuados a partir de 1º de março e não a partir de abril como faz pretender a embargante. Observaram que os cálculos foram elaborados pela própria Justiça Federal, pelo que, se o julgador julgar necessária, nova planilha deverá ser solicitada ou submetido o feito à perícia. Entendem que sobre os atrasados deve incidir juros de 1%, diante do caráter alimentar da verba. Quanto à correção pugnam pela utilização da UFIR, até dezembro de 2001 e, doravante, o IPCA. As partes foram chamadas a indicar as provas que pretendiam produzir (fls. 33 e 34). Os embargados alegaram que a matéria era de direito, dispondo-se, no entanto, a produzir todas as provas necessárias a dirimir os pontos controvertidos, mormente perícia (f. 39). A União manifestou-se à f. 55 para dizer que a matéria discutida era eminentemente de direito. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a expedição de ofício requisitório da parte incontroversa (fls. 45-54). Porém, a Desembargadora Federal relatora do recurso negou o pretendido efeito suspensivo (f. 44). E a Turma negou provimento ao agravo (f. 59). Determinei a remessa dos autos à contadoria para aferição dos cálculos elaborados pela embargante em comparação com o título judicial (f. 60). Cálculos apresentados às fls. 64-77. Depois foi determinada a expedição de ofício ao Diretor do Foro para que informasse eventual pagamento na esfera administrativa dos juros de mora e o período abrangido (f. 78-79). O Núcleo de Recursos Humanos da JF prestou as informações (fls. 81), pelo que determinei o retorno dos autos à contadoria (f. 84). A contadoria informou que a metodologia do cálculo dos juros aplicados na via administrativa, conforme Informação Conjunta nº 001/2006 do Conselho da Justiça Federal, diferem daquela reconhecida no título executivo, pelo que, elaborados novos cálculos, deduzidos os valores incontroversos requisitados e aqueles pagos na via administrativa, chegou-se ao resultado negativo apontado. Concluiu a contadoria que não há diferenças devidas aos embargados, enquanto que os honorários foram calculados em 10% da condenação (somente parcelas positivas). Os embargados disseram que o pagamento na via administrativa importou no reconhecimento do débito pela embargada, motivo pelo qual o feito deve ser extinto por falta de objeto e a União condenada nas verbas sucumbenciais. Pugnam pela correção dos cálculos apresentados, sobre os quais não pende controvérsia, que seja expedido RPV dos honorários devidos aos advogados, no valor de R\$ 4.923,97. A União pugnou pelo acolhimento do cálculo de f. 87, condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios, a serem posteriormente compensados com o débito da União e pelo reconhecimento judicial expresso da dívida dos requeridos, para posterior execução. Decido. Os embargados concordam que a ré nada mais lhes deve, diante dos pagamentos efetuados na via administrativa. Logo, a execução e a presente ação incidental ficam sem objeto. Entanto, a natureza dos embargos não deve ser olvidada. Trata-se de ação destinada à defesa, não sendo a via processual adequada para a condenação dos embargados a restituir eventuais valores recebidos indevidamente. De sorte que a pretensão de repetição deve ser formulada em procedimento próprio (art. 475, O, II, do CPC, c/c art. 46 da Lei 8.112/90). Sobre a impossibilidade da restituição de valores por meio dos embargos à execução, menciono precedente do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONVOLAÇÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. PEDIDO RECONVENCIONAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. 1. Os embargos a execução não podem ser convolados em ação ordinária condenatória, de repetição de indébito, vez que constituem ação de defesa, conferida pelo legislador ao executado-devedor, para opor-se a execução forçada, ao fito de retirar a eficácia executiva do título exequendo. 2. Nos embargos de execução, não pode o embargante, pretendendo a condenação do embargado, alegar matérias estranhas aos arts. 741 e 745 do CPC e, em se cuidando de execução fiscal, nos embargos do devedor não é admissível reconvenção nem compensação (art. 16, parág 3, Lei 6830/80). E, com muito mais razão, não pode o juiz, nos mesmos embargos a execução fiscal, com ou sem pedido do embargante, condenar o embargado, a restituir-lhe (ao embargante) importâncias pagas a maior. 3. Faz julgamento extra petita, e é nula por isso, a sentença que decide causa diversa da que foi posta em juízo, ao arripio do disposto nos arts. 128 e 460, do CPC. 4. Apelo provido e anulada a sentença. (TRF da 1ª Região, 4ª Turma, AC 9101139720, Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva - DJ 10/12/1992). Por fim, observo que a inicial da execução (f. 427 dos autos) contemplou somente o principal, nos termos dos cálculos fornecidos pela JFMS (f. 242). Logo, não há embargos sobre essa parcela. Diante do exposto, julgo extinta a execução em razão do pagamento admitido pelos embargados e, por consequência, extintos os presentes embargos por ausência de objeto, observando que a eventual devolução dos valores recebidos a maior deverá ser buscada pelas vias recomendadas no art. 475, O, II, do CPC, c/c art. 46 da Lei 8.112/90. Diante da sucumbência recíproca, dou por compensada a verba pertinente a honorários advocatícios. Sem custas. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003974-05.1999.403.6000 (1999.60.00.003974-9) - MARCIO ALVES CHAVES (SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ALVES CHAVES
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e

executado, para o autor. Intime-se, pessoalmente, o autor para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 143. Int.

0014981-42.2009.403.6000 (2009.60.00.014981-2) - FERRAGEM ALVORADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FERRAGEM ALVORADA LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1510

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006276-84.2011.403.6000 - VOLMIR FRANCISCO DALMAGRO(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e defiro o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, da arma de fogo CC 006748, espécie Carabina/Fizil, calibre 308 WIN, modelo 608, marca Rossi, n.º série CC 6748, n.º SIGMA 174532, bem como do cano medindo 62,8 cm, calibre .308 Win., descritos nos itens 40 e 103 do laudo de fls. 38/70). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0007124-42.2009.403.6000). Após, arquivem-se este feito. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002670-87.2007.403.6000 (2007.60.00.002670-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ALFREDO AGUIAR NETO X JOAO BATISTA AGUIAR(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X JOSE ESPEDITO AGUIAR(RN008380 - ADRIANA DANTAS CASTRO E MS015211 - DIOGO ANACHE CASAGRANDA)

À vista da informação supra, advirto a Secretaria para que adote mais diligência na verificação das cartas precatórias com longo prazo sem retorno. Expeça-se nova carta precatória e remeta-se, com urgência, à Subseção Judiciária de Natal/RN, para o interrogatório do acusado José Espedito Aguiar. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas da expedição da Carta Precatória n.º 245/2014-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Natal/RN, para o interrogatório do acusado José Espedito de Aguiar, devendo o acompanhamento do andamento da referida deprecata ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0006980-05.2008.403.6000 (2008.60.00.006980-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ROSEMARY FLAVIO(MS011464 - JORGE ELIAS ESCOBAR E MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA)

IS: Fica a defesa da acusada Rosemary Flávio intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0013174-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013174-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EZEQUIEL AUGUSTO MARCAL DOS SANTOS(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN)

IS: Fica a defesa do acusado Ezequiel Augusto Marçal dos Santos intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0004282-89.2009.403.6000 (2009.60.00.004282-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RODRIGO LADEIRA GONZAGA X ERIK MUGRABI OLIVEIRA(MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA)

Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o original da defesa por escrito de f. 318/326. Vindo o original, ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a defesa escrita.

0004932-39.2009.403.6000 (2009.60.00.004932-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GANDI JAMIL GEORGES(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL) X PAULO SERGIO MELKE(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

Ficam as defesas dos acusados GANDI JAMIL GEORGES e PAULO SERGIO MELKE, intimados de que foi designado o dia 16 de julho de 2014, as 13:30 horas para interrogatório, debates e julgamento.

0014513-78.2009.403.6000 (2009.60.00.014513-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS006365 - MARIO MORANDI)

IS: Fica a defesa do acusado Altair Gomes de Andrade intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0001501-26.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SUELY NUNES TRENTO(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO a ré SUELY NUNES TRENTO, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 4o e art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. A ré pode apelar em liberdade, pois não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Tem-se que a ré preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré, já mencionada acima, arbitro o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data dos fatos, atualizado monetariamente na execução penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré.P.R.I.

0006991-29.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ZENOBIO MUDREK(PR049773 - JOICE MUDREK)

Em face da notícia de não atendimento do requerimento de cópia de autos de infração, formulado pela defesa, em 10/04/2014 (fls. 285/288), oficie-se a I. Superintendência da 3.ª SRPRF/MS, solicitando esclarecimentos, com a devida urgência, acerca da apreciação do mencionado pedido. Int.

0012552-34.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE VICENTE RODA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA)

Fls. Assiste razão ao MPF. Houve erro material na decisão de fl. 114. Sendo assim, onde se lê: Em razão de não restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos, com duração da pena substituída, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo, vigente à época dos fatos. Leia-se: Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos, com duração da pena substituída, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo, vigente à época dos fatos. Fls. 116/117. Indefiro o pedido de substituição da pena restritiva de direitos, consistente em prestação

ode serviços à comunidade ou entidades públicas, por pagamento de duas cestas básicas. Isto porque, tal alteração, neste momento, representaria modificação indevida da sentença. Todavia, nada impede que no Juízo de execução seja reapreciado o pedido de alteração da forma de cumprimento da pena. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 118). Expeça-se a Guia de Execução Definitiva do condenado. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeçam-se as comunicações pertinentes à Polícia Federal, Instituto de identificação e TRE/MS acerca da condenação. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação do réu. Proceda-se a apuração do valor das custas processuais e da multa. Após, oficie-se à CEF para que efetue o desconto das custas e da multa do valor da fiança prestada pelo réu (fl. 46), informando o saldo remanescente. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da fiança, intimando-se o réu para retirá-lo. Oportunamente, arquivem-se.

0003344-89.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO MARCOS TRINDADE(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu PAULO MARCOS TRINDADE, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 4º e art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Conforme fundamentação supra, pode apelar em liberdade e não faz jus à substituição por pena alternativa ou ao sursis. Confisco, em favor da União, o dinheiro apreendido na posse do réu, descrito no auto de apreensão (fls. 14, R\$ 400,00). Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento e lance-se o nome do réu no rol dos culpados. CONDENO o réu ao pagamento das custas. P.R.I.

0009151-90.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ROBERTO DE FARIA(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E PR007459 - SERGIO CANAN)

Fica a defesa do acusado intimada da audiência para a oitiva da testemunha de defesa Manoel Salvador, designada para o dia 26 de junho de 2014, no Juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Comodoro/MT.

0004980-22.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOZUE RODRIGUES DAS NEVES(MS017274 - DAMARES COSTA MACHADO)

Assim, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Penal, defiro o pedido do requerente isentando-o do recolhimento do valor da fiança, concedendo-lhe liberdade provisória mediante assunção das obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do referido CODEX. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Intime-se. Por outro lado, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOZUÉ RODRIGUES DAS NEVES, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, e, artigo 304 c/c. artigo 299, todos do Código Penal Brasileiro. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo da diligência acima, intime-se a advogada que acompanhou o depoimento no auto de prisão em flagrante (f. 07) para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Por outro lado, deverá o acusado ser intimado de que, não respondida a acusação no prazo legal, ou caso informe não possuir condições financeiras para contratar advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado ao Cartório Distribuidor da Comarca de Campo Grande/MS, IIMS e JFMS, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, observando que consta dos autos a certidão do INI (f. 59/60). Solicite-se certidão de objeto e pé dos autos nº 001050459636, à 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Campo Grande/MS (f. 59). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1512

INQUERITO POLICIAL

0002716-32.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSE AGUIMAR DE SOUZA HENRIQUE(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO E MS015973 - FERNANDA TEOFILLO LONGO)

Fls. 183/184: A defesa apresentou defesa prévia, e arrolou três testemunhas, todas residentes em Miranda/MS. Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra JOSÉ AGUIMAR DE SOUZA HENRIQUE, dando-o como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 33, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 02/7/2014, às 14h10min, para a audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa, solicitando ao Juízo deprecado urgência no cumprimento, haja vista se tratar de processo cujo réu encontra-se preso. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 286/2014-SC05.B ao Juízo de Direito de Miranda para oitiva das testemunhas de defesa. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0002799-48.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VOLGRAN CARLOS DANTAS BEZERRA(PB003562 - JOSE ALVES CARDOSO E PB018008 - ALYSSON TENORIO CAVALACHE)

Foi determinada a notificação dos réus Volgran Carlos Dantas Bezerra e Bruna Gonçalves de Araújo de Melo, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006 (fl. 92). A ré Bruna Gonçalves de Araújo de Melo não foi encontrada, conforme informação de fl. 184; por outro lado, o réu Volgran Carlos Dantas Bezerra apresentou defesa (fls. 142/182). Passo a decidir. Considerando tratar-se de autos com réu preso, desmembrem-se em relação à acusada Bruna, a fim de que haja o prosseguimento da ação penal em relação a essa em autos diversos. Passo a apreciar a defesa apresentada pelo réu Volgran C. D. Bezerra. Analisando a denúncia, verifica-se que foram observados os requisitos do artigo 41 do CPP, pois há exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias (prisão em flagrante delito do réu, transportando 04 tabletes de substância análoga à cocaína, no interior de pára-choque traseiro de veículo), inclusive descrição da data, hora e local do flagrante; além disso, o réu foi devidamente qualificado, o crime classificado e arroladas testemunhas. Conquanto sustentado pela defesa, a peça acusatória não decorre de interceptação telefônica, mas sim de prisão em flagrante delito. Ademais, consta dos autos laudo de exame toxicológico, com resultado positivo para cocaína (fls. 71/73). No mais, a apuração da existência de animus associativo para a consumação do delito previsto no artigo 35 da Lei n.º 11.343/06 merece dilação probatória, não havendo, no presente momento, certeza de que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Outrossim, a causa de aumento referente à interestadualidade, prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, não é objeto da denúncia, havendo equívoco quanto à tentativa de seu afastamento no presente caso. Nestes moldes, porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e incorrentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra VOLGRAN CARLOS DANTAS BEZERRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c artigos 33, caput, e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 8/7/2014, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que, por meio de videoconferência, as testemunhas de acusação e de defesa serão ouvidas bem como o acusado, interrogado. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 287/2014-SC05.B ao Juízo Federal de João Pessoa/PB para oitiva das testemunhas de defesa por videoconferência. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0011215-88.2003.403.6000 (2003.60.00.011215-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GILBERTO DE ANDRADE X CLAUDIA PATRICIA GONCALVES(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) Fica a defesa de GILBERTO DE ANDRADE intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0000267-53.2004.403.6000 (2004.60.00.000267-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ANTONIO BRUNO ZANETTI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X BARNABE MIRANDA

RODRIGUES X HONORATO PRACIDELE X JOSE FERREIRA BORGES(TO001375 - CELIA CILENE DE FREITAS DA PAZ)

Fica a defesa de ANTONIO BRUNO ZANETTI intimada para apresentar as suas razões de apelação e as contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial no prazo legal.

0005646-38.2005.403.6000 (2005.60.00.005646-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO MARTINEZ(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X ADAO RODRIGUES DE VASCONCELOS JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X VILSON DE SOUZA VILALVA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X GILMA RAMONA MARTINEZ VILALVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Ao SEDI para anotar a extinção de punibilidade para os acusados Adão Rodrigues de Vasconcelos e Gilma Ramons Martinez Vilalva. Intimem-se as defesas de Márcio Martinez e Vilson de Souza Vilalva para que apresentem as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Depois de juntadas as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

0008788-11.2009.403.6000 (2009.60.00.008788-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DEVANIR COSTA FERREIRA(MS006365 - MARIO MORANDI) X JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 449, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação nos termos da sentença de fls. 326/344, confirmada pelo acórdão de fl. 438/439. 3. Comunique-se ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande o trânsito em julgado do presente feito, encaminhando-se cópia do acórdão e da certidão de fl. 449, a fim de instruir as execuções provisórias ns. 0030753-78.2010.8.12.0001 (fl. 450) e 0030756-33.2010.8.12.0001 (fl. 451). 4. Anote-se o nome de José Aparecido Santos da Silva e Devanir Costa Ferreira no Rol de Culpados. 5. Oficiem-se ao TRE, ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 326/344, do acórdão de fl. 438/439, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 449). 6. Intimem-se os condenados (endereço de José Aparecido em fl. 450-verso) para pagarem as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União. 7. Decorrido o prazo sem pagamento, encaminhem-se os dados do condenado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se proceda à inscrição na Dívida Ativa, se necessário. 8. Encaminhem-se os telefones celulares, cujo perdimento foi decretado na sentença, ao CEAD/MS, encaminhando-se cópia do auto de apreensão, da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado. 9. Oficie-se ao SENAD, comunicando a remessa dos celulares ao CEAD/MS para destinação, encaminhando-se cópias necessárias. 10. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0009649-60.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ROGERIO BRUNO LOPES X FABIO FONSECA DE BRITO X FABRICIO MOREIRA LEITE X NELMON SALES DE SOUZA(GO003421 - ADEON PAULA DE OLIVEIRA E GO028027 - ALANDELON WANDERLEI DE OLIVEIRA E GO035214 - FABIO DIAS DE OLIVEIRA MOURA)

Ficam as defesas intimadas para requererem o que entender de direito, na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 24 horas.

0000807-23.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FLORIANO ANDRADE PEREIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI E MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

Fica a defesa de FLORIANO ANDRADE PEREIRA intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0000458-83.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOHNI CANDIDO PEREIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ COSTA JUNIOR(ES011597 - CHRISTIAN LUIZ THOMAZELLI DE REZENDE LUGON)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 271/2014-SC05.B, REMETIDA À JUSTIÇA FEDERAL DE VITÓRIA, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO DIA 31/07/2014, ÀS 13H30MIN (14H30 DO HORÁRIO DE BRASÍLIA), POR MEIO DO SISTEMA DE VIDECONFERÊNCIA, A FIM DE QUE SEJAM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DE DEFESA E INTERROGADOS OS ACUSADOS.

0011428-45.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSEMAR MACHADO DELFINO(MS014703 - JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA) X MATHEUS HENRIQUE BUENO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JOSEMAR MACHADO DELFINO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 4º, da Lei n. 11.343/06, e art. 334, do CP, à pena de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu MATHEUS HENRIQUE BUENO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 4º, da Lei n. 11.343/06, e art. 334, do CP, à pena de 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Conforme fundamentação supra, não podem apelar em liberdade e não fazem jus à substituição por pena alternativa ou ao sursis. Confisco, em favor da União, o caminhão e o reboque apreendidos, bem como o dinheiro na posse dos réus (R\$ 850,00 e R\$ 1.800,00), descritos no auto de apreensão (fls. 17/19). Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus condenados. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus condenados. P.R.I.

0013906-26.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSEMERI RAMIRES ROMERO X MARIA NILDA DE SOUZA PEIXOTO X JOHN LENON PEREGRINELLI VALDEZ X WILLY DA SILVA BALTA(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA E MS015594 - WELITON CORREA BICUDO E MS005217 - AFONSO NOBREGA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)
Fls. 513/514 e 515: Tendo em vista a informação de que o acusado Willy da Silva Balta foi transferido para o Presídio de Aquidauana, oficie-se ao juízo deprecado, em aditamento à carta precatória 1501-76.2014.8.12.0005, solicitando que o acusado seja interrogado juntamente com os demais, no dia 24/06/2014, às 17 horas. Cumpra-se com urgência, dada a iminência da audiência. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.2504.2014.SC05.B* Ofício nº 25/04/2014-SC05.B por meio do qual solicito ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal de Aquidauana, em aditamento à carta precatória n. 0001501-76.2014.8.12.0005, que Willy da Silva Balta, atualmente custodiado no Presídio de Aquidauana, seja interrogado juntamente com os demais acusados, na audiência designada para o dia 24/06/2014, às 17 horas. Em decorrência, solicito a intimação do acusado, sua requisição ao diretor do presídio onde se encontra, bem como sua escolta até esse juízo deprecado l

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva

Expediente Nº 708

CARTA PRECATORIA

0005858-78.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HOTEL CAMPO GRANDE LTDA X LEONOR MARIA COELHO DE PAULA X MARIA DULCE DE PAULA MARAVIESKI X ALVARO LUIZ COELHO DE PAULA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA ADELAIDE DE PAULA NORONHA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Comprove a subscritora da autorização de f. 50-51 possuir poderes para oferecer bem de terceiro em garantia da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007803-76.2008.403.6000 (2008.60.00.007803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007420-35.2007.403.6000 (2007.60.00.007420-7)) LS AVIACAO LTDA(MS003885 - OSCAR PITTHAN FREIRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Sobre a petição e documentos de f. 284-339, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo mais provas, registrem-se para sentença.

0004127-86.2009.403.6000 (2009.60.00.004127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-76.2006.403.6000 (2006.60.00.004807-1)) MARIA HELENA VALLS MOSCIARO -

espolio(MS006306 - ULISSES DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

F. 201 e verso: Defiro o pedido. Intime-se o Espólio Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento dos embargos, caso em que deverá formular quesitos e indicar assistente técnico.

0006792-75.2009.403.6000 (2009.60.00.006792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007986-8)) LEXCONSULT & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X JOSE GOULART QUIRINO X ANA MARIA DE MELO CASTRIANI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. Examine os embargos de declaração (f. 903-912) interpostos em relação à decisão de f. 894-899 verso. Alegam os embargantes a ocorrência (1) de omissão quanto à apreciação da intempestividade da impugnação aos embargos apresentada pela Fazenda Nacional; (2) de obscuridade quanto à parte da decisão em que afirmara a ocorrência de prescrição de algumas CDA; e (3) de omissão quanto à amplitude da prova, inclusive da perícia designada. É um breve relato. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. A admissão dos embargos de declaração somente se dá em casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material ou ainda erro de fato. No caso, os embargos apontam a ocorrência, na decisão, de omissão e obscuridade.

2.1. DA ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS Reconhece-se, desde logo, que a questão efetivamente não fora analisada e decidida. É o que se faz agora, a breve trecho. A Fazenda Nacional recebeu os autos em carga no dia 07-12-2009. A impugnação aos embargos foi protocolizada no dia 25-01-2010 (f. 744-745). Excluído o dia do início, o prazo começaria a correr no dia 08-12-2009. Feriado, o prazo iniciou-se em 09-12-2009 e seguiu até 19-12-2009. O recesso na Justiça Federal vai do dia 20 de dezembro a 06 de janeiro, nos termos do artigo 62 da Lei nº 5.010/66. O prazo para a impugnação aos embargos foi suspenso por conta do recesso da Justiça Federal. Retomado o prazo no dia 07-01-2010, findaria em 24-01-2010, num domingo. Logo, o prazo se prorrogou até o dia 25-01-2010, data em que protocolizada a impugnação aos embargos. Tempestiva, portanto, a impugnação aos embargos apresentada pela Fazenda Nacional, sem prejuízo do sempre respeitado entendimento jurisprudencial diverso.

2.2. DA OBSCURIDADE QUANTO A PARTE DA DECISÃO EM QUE SE AFIRMARA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO A ALGUMAS CDA Destaca-se da decisão embargada o seguinte trecho: Em conclusão temos que: (I) A execução fiscal embargada tem por objeto as seguintes CDA: 1) 13.6.01.001272-642) 13.6.97.000164-673) 13.2.00.000482-584) 13.2.00.000531-705) 13.6.00.002010-636) 13.7.00.000324-207) 13.2.03.000312-618) 13.6.03.001360-469) 13.6.03.001361-2710) 13.6.03.001362-0811) 13.7.03.000756-48 (II) As CDA nº 13.6.01.001272-64 e 13.6.97.000164-67 foram extintas administrativamente devido ao reconhecimento da ocorrência de prescrição (fls. 888-889). (III) As CDA nº 13.2.00.000482-58, 13.2.00.000531-70, 13.6.00.002010-63 e 13.7.00.000324-20 não foram objeto de parcelamento após o ajuizamento da execução fiscal ou da interposição destes embargos, posto que o parcelamento referente a estas CDA foi rescindido no ano de 2002 (fls. 856, 858, 860, 862). (IV) As CDA nº 13.2.03.000312-61, 13.6.03.001360-46, 13.6.03.001361-27, 13.6.03.001362-08, 13.7.03.000756-48 foram objeto de parcelamento após o ajuizamento da execução fiscal (17-06-03) e da interposição destes embargos à execução (10-06-09). (destacamos) Conforme se pode ver, a decisão consignou, primeiramente, a descrição das CDA que lastrearam a execução embargada. Depois, descreveu por grupos as que foram extintas administrativamente devido ao reconhecimento da ocorrência de prescrição, as que não foram objeto de parcelamento e as que foram objeto de parcelamento. Não houve, na decisão, portanto, o pronunciamento da prescrição dos créditos tributários materializados nas CDA 13.6.01.001272-64 e 13.6.97.000164-67, mas, sim, mera alusão ao fato - extinção administrativa devido ao reconhecimento da prescrição. O pronunciamento da prescrição dos aludidos créditos tributários deve se feito nos próprios autos da execução embargada, se lá houver a comunicação (de ofício) ou pedido nesse sentido, ou, ainda, nestes autos de embargos, na sentença em que se julgar a causa. Não há, portanto, a apontada obscuridade.

2.3. DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO À AMPLITUDE DA PROVA A SER PRODUZIDA Destaca-se da decisão embargada o seguinte trecho: À vista das razões acima expostas e considerando que, para o deslinde do feito, se mostra necessário o esclarecimento acerca da ocorrência ou não da omissão de receitas, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelos embargantes e (...)(...). Ressalto que a prova pericial terá como objeto apenas a ocorrência ou não da omissão de receitas da qual decorreriam os débitos materializados nas CDA nºs 13.2.03.000312-61, 13.6.03.001360-46, 13.6.03.001361-27, 13.6.03.001362-08, 13.7.03.000756-48. Como se vê, a perícia judicial deverá contemplar apenas os créditos decorrentes da lavratura do Auto de Infração. Nesse sentido também o pedido dos embargantes de f. 814. Já os créditos materializados na CDA 13.2.00.000531-70, entre outros, decorrem de lançamento por declaração do contribuinte - DCTF (f. 330-344). Desse modo, não devem os aludidos créditos ser objeto da prova pericial. Quanto à prova testemunhal, não houve efetivamente análise e

decisão quanto ao pedido formulado pelos embargantes. É o que se faz agora, também a breve trecho. Tendo em conta os fatos narrados nos itens II a I26 (f. 29-36), defere-se o pedido de produção de prova testemunhal. A inquirição das testemunhas deverá ocorrer após a produção da prova pericial. Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento para (1) declarar a tempestividade da impugnação aos embargos apresentada pela FAZENDA NACIONAL, (2) para declarar que os créditos objeto da perícia contábil são os decorrentes do Auto de Infração e (3) para deferir a produção de prova testemunhal. Intimem-se.

0006860-25.2009.403.6000 (2009.60.00.006860-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-85.2009.403.6000 (2009.60.00.001618-6)) ADAO CALUX - ESPOLIO X NATALICIA CORTEZ CALUX(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a sentença proferida na EF nº 2009.60.00.001618-6, em apenso, diga o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse, no prosseguimento do feito.

0007882-84.2010.403.6000 (2007.60.00.011596-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011596-57.2007.403.6000 (2007.60.00.011596-9)) ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Examinado os embargos de declaração - com efeito modificativo da sentença - de f. 107-114. Alega o embargante a ocorrência de omissão, na sentença, quanto às questões referentes ao planejamento oficial de que tratam os artigos 174, caput e 1º, da Constituição Federal, 2º, IV e 2º, da Lei nº 8.880/94, e à diferença feita pela norma do 2º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, ao estabelecer a previsão de que os encargos são os da lei ou do contrato. A Fazenda Nacional se manifestou às f. 116-119. É um breve relato. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. A admissão dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, somente se dá em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de omissão, contradição, erro material ou ainda erro de fato. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341 Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA: 17/09/2008 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente discutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos) No caso, os embargos apontam a ocorrência, na sentença, de omissão. O embargante alegou na inicial, em breve resumo, (1) a nulidade do título executivo e (2) excesso de execução. A nulidade do título decorreria da impossibilidade de conversão de cédula de crédito rural em dívida tributária, da inobservância dos encargos do contrato (LEF, art. 2º, 2º) e da falta de notificação formal do devedor. O excesso de execução decorreria da inobservância dos comandos determinados nos artigos 174, caput e 1º, da Constituição Federal, e artigo 16, IV, 2º, da Lei nº 8.880/94. É que a dívida agrícola está submetida ao tratamento especial do planejamento estatal, oponível à Fazenda Pública. Nesses termos, por força do imperativo constitucional e legal, a correção monetária das operações de crédito rural deve ser feita pela aplicação do mesmo fator de correção dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. A sentença embargada, ao tratar do mérito da causa (2), consigna de forma clara o enfrentamento de todas as questões deduzidas nos embargos: (2.1) DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, (2.2) DA REGULARIDADE DA CESSÃO E DAS REGRAS APLICÁVEIS e (2.3) DO EXCESSO DE EXECUÇÃO - DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Transcrevo, da sentença, as seguintes passagens alusivas à análise e decisão dessas questões: (2.1) DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (...). Compulsando os autos, constata-se que o embargante foi notificado pela instituição financeira tanto da cessão de crédito à União, quanto do vencimento da dívida, restando também advertido sobre a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 74-75 e 84-85). A realização

de nova notificação pela Fazenda Nacional - em sede administrativa e antes da inscrição em dívida ativa - mostra-se desnecessária. Isso porque, quando de sua cessão, já se tratavam de créditos líquidos, certos e plenamente exigíveis, devidamente transferidos à União nos termos da legislação supramencionada e decorrentes de contrato livremente pactuado pelo devedor. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA CDA. ENCARGOS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1.(...).2. Tratando-se de execução fiscal lastreada em certidão de dívida ativa elaborada com base em cédula de crédito rural (título executivo extrajudicial), cedido à União por força da MP nº 2.196-3/2001, não há falar em nulidade da inscrição por ausência de notificação no processo administrativo. Soma-se a isso o fato de que o devedor foi notificado do vencimento da dívida da dívida por mais de uma vez, tendo plena ciência de que a não regularização do débito poderia ensejar a inscrição em dívida ativa. 3.(...)(APELREEX 200770090024251, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO ALTERNATIVO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE CÉDULA RURAL. CESSÃO DE CRÉDITOS À UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MP nº 2196-3/2001. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. SELIC. LEGALIDADE. 1. (...)(...).3. A Cessão de crédito rural para a União permitida pela MP nº 2196-3/2001, goza de presunção de constitucionalidade, sendo desnecessária a instauração prévia de processo administrativo e notificação para inscrição em Dívida Ativa nas hipóteses em que se pretende cobrar valores relacionados aos respectivos créditos, eis que as dívidas constituídas nestes títulos são líquidas, certas e plenamente exigíveis. Dicção dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 167/67. Precedente: AC 20088000013540, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 13/05/2010. 4.(...)(...)(AC 00038521220124059999, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/10/2012 - Página::431.)(destacamos) Portanto, considerando as prévias notificações realizadas pela instituição financeira, inexistente irregularidade na ausência de nova intimação no processo administrativo formado após a cessão do crédito à União.(2.2) DA REGULARIDADE DA CESSÃO E DAS REGRAS APLICÁVEIS Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. Dispõe a Lei nº 4.320, de 17-03-64: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) O embargante sustenta que nem a lei civil nem a Medida Provisória 2.196-3/2001 permitem a conversão da cédula rural em dívida ativa

de natureza tributária. Ocorre que a cessão dos valores originários do alongamento de créditos rurais à União foi regularmente realizada nos termos da MP 2.196-3/2001. Deste modo, a partir da cessão, o crédito - de natureza não tributária - passou a pertencer à Fazenda Pública, sendo, portanto, passível de inscrição em dívida ativa. O conceito de dívida ativa encontra-se previsto nas Leis nº 4.320/64 e nº 6.830/80, as quais consignam expressamente a existência dos créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública. Assim, uma vez apurada a liquidez, a certeza e o inadimplemento da obrigação, é devida sua inscrição em dívida ativa (1º, art. 39, Lei nº 4.320/64). A classificação dos referidos créditos rurais cedidos como dívida ativa da União já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.123.539/RS, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.** 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: (...)(...)(RESP 200900277358, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010) (destacamos) Desta forma, inexistente irregularidade na inscrição do crédito cedido em dívida ativa da União. (2.3) DO EXCESSO DE EXECUÇÃO - DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que se refere ao pedido de revisão formulado pelo embargante, constata-se que sua irrisignação se refere especificamente à correção monetária. Deseja o executado que seja aplicado ao saldo devedor o índice previsto no 2º, art. 16, da Lei nº 8.880/94 e art. 174 da Constituição Federal. Ainda segundo ele, devem ser aplicadas as regras pactuadas na cédula de crédito rural, não podendo a CDA substituí-la (...). Pede, na verdade, que seja aplicado, após a cessão, o índice de correção monetária previsto na Lei nº 8.880/94 e originalmente pactuado na cédula rural. É o que se extrai dos termos redigidos à fl. 21, quando a parte pede ao juízo para declarar excesso de execução, determinando a sujeição do saldo devedor ao disposto no art. 174 caput e 1º da Constituição Federal e ao disposto na Lei de Planejamento no caso o 2º do art. 16 da Lei 8.880/94 - Programa de Estabilização Econômica - correção pelo mesmo fator de correção dos preços mínimos. A Lei nº 8.880/94, publicada e vigente desde 28-05-94, prevê que a atualização monetária nos contratos de crédito rural será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. A correção pelos preços mínimos - de acordo com a Lei nº 8.880/94 - está prevista no contrato firmado pelo embargante ao dispor que ocorreria a: multiplicação de 76.903 (setenta e seis mil novecentos e três) Kg de milho tipo básico oficial pelo preço mínimo básico vigente na data do respectivo pagamento e em 31 de outubro de 2005, correspondendo ao resultado da multiplicação de 72.633 (setenta e dois mil seiscentos e trinta e três) Kg de milho tipo básico oficial pelo preço mínimo básico vigente na data do respectivo pagamento. (fl. 72) Entretanto, não é possível a aplicação do referido índice ao saldo devedor perante a Fazenda Pública. Isso porque, uma vez realizada a cessão do crédito rural à União, não mais incidem os encargos previstos no contrato firmado com a instituição financeira. De fato, a partir do momento em que são cedidos à União, os créditos são submetidos aos índices de correção aplicáveis à Fazenda Pública. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa do acórdão que abaixo se transcreve: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. ARTS. 10 E 11 DO DECRETO-LEI Nº 167/67. PRECEDENTES DESTA EG. PRIMEIRA TURMA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. INADEQUAÇÃO NA ESPÉCIE DA VIA PROCESSUAL ELEITA.** 1. (...)(...). 6. Uma vez cedido o crédito rural à União, devem, em relação a ele, ser adotados os mesmos critérios de correção dos créditos da Fazenda Pública, incluindo-se a taxa SELIC que é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 7. (...)(...) 9. Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo parcialmente providos. (AC 20088000021093, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/04/2010 - Página: 225) (destacamos) Em suma, após a realização da cessão, incidem sobre o débito os encargos aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública. Por tais razões, considerando que a embargante não conseguiu demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada nas CDA que embasam a Execução Fiscal, inarredável a improcedência dos embargos (...). [DESTACAMOS] Conforme pode ser visto da simples leitura da sentença, todas as questões deduzidas nos embargos foram conhecidas, analisadas e decididas, inclusive com citação dos precedentes jurisprudenciais sobre

as aludidas matérias. O que busca o embargante, em verdade, é a modificação do julgamento, o que pode ser alcançado por meio do recurso próprio - apelação -, e não dos embargos de declaração. Assim, não se verificando a ocorrência de omissão, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0004824-39.2011.403.6000 (2007.60.00.005999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005999-10.2007.403.6000 (2007.60.00.005999-1)) CENTRO DE DIAGNOSTICO DA SURDEZ MATO GROSSO DO SUL SC LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA SURDEZ MATO GROSSO DO SUL SC LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em apertada síntese, ausência de notificação na fase administrativa, prescrição, remissão, ausência de título executivo, desvalia jurídica da cobrança de multa confiscatória, excesso de penhora, cobrança cumulada de juros moratórios e multa moratória e o anatocismo. Intimada para apresentar impugnação, a embargada informa que requereu a extinção da Execução Fiscal nº 0005999-10.2007.403.6000, uma vez que as Certidões de Dívida Ativa foram extintas. Pede, ao final, a extinção dos presentes embargos. Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo, portanto, serem extintos. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do desfecho conferido à execução, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0005999-10.2007.403.6000). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010349-02.2011.403.6000 (2006.60.00.000749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-30.2006.403.6000 (2006.60.00.000749-4)) LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interpostos por LEVY DIAS e NEIDE ESPÍNDOLA DIAS em face da UNIÃO. Os embargantes sustentam que o débito exigido na execução fiscal apensa (nº 2006.60.00.000749-4) tem origem na prestação de garantia em dívida de operação rural de João Waimer Moreira, cedida à embargada nos termos da MP nº 2.196-3 de 24-08-01. Alegam a nulidade da CDA. Argumentam que as regras aplicáveis ao caso são as do contrato de cédula rural, por se tratar de dívida fiscal não tributária, bem como que a inscrição em dívida ativa não pode substituir o título cedido. Subsidiariamente, sustentam o excesso de execução, pedindo a revisão e novo cálculo da dívida. Pedem, em síntese: (I) concessão de antecipação da tutela para o fim de suspensão de inscrição perante o CADIN; (II) inversão do ônus da prova e apresentação de documentos pela União; (III) procedência dos embargos. Juntaram os documentos de fls. 33-142. A embargada apresentou impugnação às fls. 147-159. As partes manifestaram-se acerca da produção de provas às fls. 193-194 e 201. A União procedeu à juntada de cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito executado às fls. 265-281. Nova manifestação dos embargantes às fls. 285-289. DECIDO. Os contratos originais e cédulas de crédito rural foram firmados pelos Embargantes mesmo que em garantia, sendo documentos comuns ao Banco e aos Embargantes, de forma que é destes (dos embargantes) o ônus da apresentação em juízo, juntamente com a inicial destes embargos, para que se possa averiguar a legitimidade de suas afirmações e eventual correção de cálculos. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova robusta, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (Lei nº 6.830/80, art. 3º, parágrafo único). Cabe, portanto, à parte autora dos Embargos o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I), não podendo ser invertido no presente caso por não ter sido demonstrada hipossuficiência técnica ou econômica. Portanto, é dever dos Embargantes e não da União, tampouco da instituição financeira cedente do crédito, apresentar todos os contratos e cédulas de crédito rural originalmente celebrados ou emitidos, com os extratos de sua conta gráfica e as respectivas memórias de cálculo, para que se possam apurar as teses dos embargantes, inclusive em eventual perícia. Quanto ao pedido de remessa de cópias dos autos para o Colendo TCU - Tribunal de Contas da União, INDEFIRO-O. Cabe ao próprio interessado apresentar ao TCU eventuais documentos que possam beneficiá-lo em procedimento administrativo naquela corte de contas. O TCU é órgão administrativo e não órgão judicial e os Embargantes podem juntar documentos NOVOS nos autos desses Embargos que eventualmente sejam produzidos em órgão administrativo (documento novo). Ausente a verossimilhança das alegações da Inicial (a parte autora pede até mesmo perícia), mesmo porque, com a CDA, milita em favor da União, até prova robusta em sentido contrário, que os Embargantes estão inadimplentes com suas obrigações fiscais. Indeferir, por ora, o pedido de retirada do nome do CADIN. Indeferida a inversão do ônus da prova apenas no atual momento processual, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias (improrrogáveis) para que os Embargantes, querendo, juntem aos autos os documentos acima referidos (contratos originais, cédulas de crédito rural e correlatos como extrato, memórias de cálculo, etc). Em seguida dê-se vista à Embargada para manifestação

quando aos documentos eventualmente juntados. Após, venham os autos conclusos para resolver o pedido de perícia. Por fim, tendo em vista a penhora realizada nos autos em apenso, atribuo a estes embargos efeito suspensivo da execução fiscal.

0013322-27.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011534-12.2010.403.6000) ARMANDO ORTIZ(MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

ARMANDO ORTIZ, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: É indevida a cobrança do ITR consignada na CDA nº 13.8.10.000029-42. Em setembro de 1997 o embargante prestou Declaração de Imposto Territorial Rural referente a imóvel que possuía no município de Corumbá-MS, denominado Fazenda Tupacy. Na declaração foi consignada a existência de área de reserva legal correspondente a 50% da área do imóvel rural, isenta de pagamento de impostos, conforme constava na matrícula do bem. Em 27-01-01 recebeu solicitação da Receita Federal para que apresentasse cópia da matrícula do bem com a devida averbação da reserva legal e comprovante do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado junto ao IBAMA. O embargante apresentou a documentação solicitada. Entretanto, mesmo assim foi lavrado o Auto de Infração nº 0145200/60159/01, gerando a inscrição em dívida ativa nº 13.8.10.000029-42. A Delegacia da Receita Federal julgou improcedente o pedido do embargante de cancelamento do auto de infração, alegando que o Ato Declaratório Ambiental fora entregue fora do prazo e, sem tal documento, não haveria como ser caracterizada a área de reserva legal. Alegou que tal exigência consta do art. 10, 4º, da Instrução Normativa IN/SRF 43/1997, com redação do art. 1º, II, da IN/SRF 67/1997, publicadas com base na Lei nº 9.393/96. O auto de infração supracitado exigiu do embargante o pagamento de R\$-23.301,15 (vinte e três mil trezentos e um reais e quinze centavos). A cobrança do valor executado é indevida, pois o embargante apresentou toda a documentação necessária à configuração da área de reserva legal. Há, inclusive, averbação da reserva legal na matrícula do imóvel rural em questão, o que cumpre o estatuído na Lei nº 4.771/65 (art. 44, parágrafo único). O art. 10, 7º, da Lei nº 9.393/96, prevê que basta a mera declaração do contribuinte para isenção do ITR quanto às áreas de reserva legal e preservação permanente. Ademais, não há obrigatoriedade de prévia comprovação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de exclusão das áreas de reserva legal do cálculo do ITR. A área tributada consiste em área de interesse ecológico, definida no 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com a isenção do ITR, nos termos da Lei nº 9.393/96 (art. 10º, parágrafo 1º, inciso II, alíneas a e d). Neste caso, a declaração para fins de isenção do ITR não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante. Se houve comprovação da existência da área de reserva legal por documentos idôneos, não há necessidade do registro de tal área junto ao IBAMA para o fim de concessão da isenção do ITR. Ademais, se há necessidade de exigir o Ato Declaratório Ambiental (ADA), isso deve ser feito a partir da publicação da Lei nº 10.165/00, nunca em relação a fatos geradores de 1997, como é o caso destes autos. Ainda, a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, sem condicionamento de prévia declaração do IBAMA ou prévio averbamento em cartório imobiliário. A Lei nº 9.393/96, ora vigente, não estabelece condições para a definição jurídica das áreas de preservação permanente e reserva legal para que haja isenção de impostos. O Ato Declaratório Ambiental (ADA) é mera formalidade administrativa disposta em Instrução Normativa, não podendo ser considerada exigência obrigatória, por não estar prevista em lei na Lei nº 9.393/96. Por tais razões, o auto de infração deve ser declarado nulo, assim como o crédito tributário dele decorrente. Liminarmente, pediu a suspensão da exigibilidade do crédito executado, bem como sua não inscrição em cadastros de restrição de crédito, autorizando o embargante a emitir certidão negativa de débitos junto à Receita Federal do Brasil. Juntou os documentos de fls. 14-15. Recebimento dos embargos, sem suspensão da execução fiscal, à fl. 19. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 20-25, pugnando pela total improcedência do embargos face à: (I) averbação extemporânea da área de reserva legal na matrícula do imóvel e necessidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA); (II) aplicação da legislação tributária vigente à época do fato gerador, nos termos do art. 105 do CTN. Pugnou pelo indeferimento da antecipação de tutela e pela improcedência do feito. Juntada do processo administrativo nº 10108000546/2001-13 às fls. 28-200. Réplica às fls. 204-207. É o relatório. Decido. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. Dispunha a Lei nº 8.847, de 28-01-94: Art. 11. São isentas do imposto as áreas: I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989; II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior; III - reflorestadas com essências nativas. (destacamos) Dispõe a Lei nº 9.393, de 19-12-96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c)

pastagens cultivadas e melhoradas;d) florestas plantadas;II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) as áreas sob regime de servidão florestal.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (destacamos)Dispunha a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 43, de 07-05-97:Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)I - de preservação permanente; (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)II - de utilização limitada. (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II. (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público. (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) 3º São áreas de utilização limitada: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, 1º, inciso II, alínea c, da Lei nº 9.393, de 1996; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam. (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) (destacamos)Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que versam os embargos sobre matéria exclusivamente de direito.O embargante sustenta, em síntese, a desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental e da averbação da área de reserva legal no registro imobiliário para a caracterização da área de reserva legal, com fins de isenção de pagamento do imposto territorial rural (ITR).No presente caso, o embargante indicou a existência de área de utilização limitada - área de reserva legal - em sua declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fl. 31).O contribuinte foi intimado pela Receita Federal a apresentar documentação que comprovasse a caracterização da área de reserva legal para obtenção da isenção.Em resposta, o executado colacionou ao processo administrativo cópia da matrícula do imóvel rural, na qual consta a averbação da área de reserva legal perante o registro de imóveis (fls. 49-50).Entretanto, deixou de juntar ao processo administrativo cópia do Ato Declaratório Ambiental, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração de fls. 60-63.Como se vê, o Auto de Infração não foi lavrado devido à falta de averbação da reserva legal no registro de imóveis.De fato, sua lavratura se deu com base no inciso III, 4º, art. 10, da Instrução Normativa nº 43/97, que previa a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.Assim, mostra-se irrelevante ao deslinde do feito a tese referente à prescindibilidade da averbação da área de reserva legal no registro imobiliário, já que esta não deu origem ao lançamento de ofício impugnado nestes embargos.Esclarecido este ponto, passo à análise da questão referente à exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental para obtenção de isenção do ITR.A matéria já se

encontra sedimentada perante ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, restando consolidado o entendimento de que é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para obtenção da referida isenção. Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. 1. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n. 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. A alegação da agravante de que é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel para o gozo da isenção de ITR referente à área de reserva legal, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco serviu de fundamentação quando da interposição do recurso especial, revestindo-se, portanto, de verdadeira inovação recursal. Nesse contexto, não é o agravo regimental o meio idôneo para sanar a deficiência na fundamentação do apelo nobre, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1313058/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (destacamos) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012). 2. Todavia, quando se trata da área de reserva legal, as Turmas da Primeira Seção assentaram também que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 31.8.2009. 3. O provimento da tese da Fazenda Pública no tocante a imprescindibilidade de averbação da área de reserva legal para gozo de isenção de ITR impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dispor acerca de seus efeitos sobre a execução fiscal e os embargos opostos. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Pública. (AgRg no REsp 1310871/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012) (destacamos) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. 1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1277121/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) (destacamos) Nestes termos, inarredável concluir que é nulo o Auto de Infração lavrado em razão da ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental. Ressalte-se que, in casu, a nulidade do Auto de Infração não se dá em razão de retroação benéfica ao contribuinte, como alegado pela embargada à fl. 22-verso. O que ocorre é que sua lavratura se deu com fundamento em ato normativo infralegal (IN n° 43/97, com a redação dada pela IN n° 67/97), o qual não é capaz de restringir o direito à isenção disciplinado na Lei n° 9.393/96. Consequentemente, face à nulidade do Auto de Infração, não deve subsistir o crédito materializado na CDA que lastreia a execução fiscal embargada. A análise dos demais argumentos fica prejudicada, face à desconstituição do crédito. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados por ARMANDO ORTIZ em face da FAZENDA NACIONAL para declarar a nulidade do auto de infração e desconstituir a CDA n° 13.8.10.000029-42. Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

0000622-82.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012746-68.2010.403.6000) ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS (MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: É indevida a cobrança do ITR consignada na CDA n° 13.8.10.000041-39. Em setembro de 1997 o embargante prestou Declaração de Imposto Territorial Rural referente a imóvel que possui no município de Corumbá-MS, denominado Fazenda Capim Gordura. Na declaração foi consignada a existência de área de reserva legal correspondente a 50% da área do imóvel rural, isenta de pagamento de impostos. Em 26-01-01 recebeu solicitação da Receita Federal para que apresentasse cópias das matrículas do bem com as devidas averbações da reserva legal e comprovante do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado junto ao IBAMA. O embargante apresentou a documentação solicitada. Entretanto, mesmo

assim foi lavrado o Auto de Infração nº 0145200/60008/01, que veio a gerar a inscrição em dívida ativa nº 13.8.10.000041-39. A Delegacia da Receita Federal julgou improcedente o pedido do embargante de cancelamento do auto de infração, alegando que o Ato Declaratório Ambiental fora entregue fora do prazo e, sem tal documento, não haveria como ser caracterizada a área de reserva legal. Alegou que tal exigência consta do art. 10, 4º, da Instrução Normativa IN/SRF 43/1997, com redação do art. 1º, II, da IN/SRF 67/1997, publicadas com base na Lei nº 9.393/96. O auto de infração supracitado exigiu do embargante o pagamento de R\$-50.357,56 (cinquenta mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). A cobrança do valor executado é indevida, pois o embargante apresentou toda a documentação necessária à configuração da área de reserva legal. Há, inclusive, averbação da reserva legal na matrícula do imóvel rural em questão, o que cumpre o estatuído na Lei nº 4.771/65 (art. 44, parágrafo único). O art. 10, 7º, da Lei nº 9.393/96, com a redação dada pela MP nº 2.166/67 de 2001, prevê que basta a mera declaração do contribuinte para isenção do ITR quanto às áreas de reserva legal e preservação permanente, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto correspondente, caso comprove-se que a sua declaração não é verdadeira. Não há obrigatoriedade de prévia comprovação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de exclusão das áreas de reserva legal do cálculo do ITR. A área tributada consiste em área de interesse ecológico, beneficiada com a isenção do ITR, nos termos da Lei nº 9.393/96. Se houve comprovação da existência da área de reserva legal por documentos idôneos, não há necessidade do registro de tal área junto ao IBAMA mediante Ato Declaratório Ambiental. Ademais, se há necessidade de exigir o Ato Declaratório Ambiental (ADA), isso deve ser feito a partir da publicação da Lei nº 10.165/00, nunca em relação a fatos geradores de 1997, como é o caso destes autos. Ainda, a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, sem condicionamento de prévia declaração do IBAMA ou prévio averbamento em cartório imobiliário. A Lei nº 9.393/96 vigente não estabelece condições para a definição jurídica das áreas de preservação permanente e reserva legal para que haja isenção de impostos. O Ato Declaratório Ambiental (ADA) é mera formalidade administrativa disposta em Instrução Normativa, não podendo ser considerada exigência obrigatória, por não estar prevista em lei na Lei nº 9.393/96. Por tais razões, o auto de infração deve ser declarado nulo, assim como o crédito tributário dele decorrente. Liminarmente, pediu a suspensão da exigibilidade do crédito executado, bem como sua não inscrição em cadastros de restrição de crédito, autorizando o embargante a emitir certidão negativa de débitos junto à Receita Federal do Brasil. Juntou o documento de fl. 13. Recebimento dos embargos, sem suspensão da execução fiscal, à fl. 17. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 19-22, pugnando, preliminarmente, pela rejeição liminar dos embargos face à ausência de garantia da execução fiscal. No mérito, pede a improcedência dos embargos face à necessidade de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel. Sustenta também a necessidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA), nos termos do art. 10, 4º, da Instrução Normativa IN nº 43/97, com redação dada pela IN nº 67/97, publicadas com base na Lei nº 9.393/96, onde se estabelece o prazo de seis meses, contados da data de entrega da declaração do ITR, para o contribuinte protocolar o requerimento do ADA. Afirma que o embargante protocolou o pedido do ADA apenas em 05-02-01, portanto, intempestivamente. Por tais razões, não há qualquer ilegalidade na execução fiscal embargada, visto que o executado não cumpriu as exigências normativas exigidas para obter a isenção do ITR referente à área de reserva legal. Pleiteou o não conhecimento dos embargos ou, alternativamente, que sejam julgados totalmente improcedentes. Juntou os documentos de fls. 23-146. Réplica às fls. 149-153. É o relatório. Decido. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. Dispunha a Lei nº 8.847, de 28-01-94: Art. 11. São isentas do imposto as áreas: I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989; II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior; III - reflorestadas com essências nativas. (destacamos) Dispunha a Lei nº 4.771, de 15-09-65: Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2 e 3 desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições: a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente; b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade; c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, *Araucaria angustifolia* (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção; d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional,

inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15. 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)(...) 8o A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (destacamos)Dispõe a Lei nº 9.393, de 19-12-96:Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:a) construções, instalações e benfeitorias;b) culturas permanentes e temporárias;c) pastagens cultivadas e melhoradas;d) florestas plantadas;II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) as áreas sob regime de servidão florestal.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (destacamos)Disponha a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 43, de 07-05-97:Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) I - de preservação permanente; (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) II - de utilização limitada. (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II. (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público. (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) 3º São áreas de utilização limitada: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, 1º, inciso II, alínea c, da Lei nº 9.393, de 1996; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam. (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal

fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (Incluído pela IN SRF n° 67/97, de 01/09/1997) (destacamos)Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei n° 6.830/80, vez que versam os embargos sobre matéria exclusivamente de direito.(1) DA GARANTIA DA EXECUÇÃO A Fazenda Nacional afirma que os embargos não merecem ser recebidos, vez que a execução fiscal não foi garantida.Como regra, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados em nossa Constituição Federal, o devedor poderá se valer dos embargos para se opor à cobrança, ainda que não tenha bens ou que estes sejam insuficientes a garantir a realização integral do crédito.Nessa hipótese há, na verdade, a possibilidade do exequente requerer o prosseguimento do executivo fiscal até que a execução esteja integralmente garantida.É o caso dos presentes autos, que foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (fl. 17).Desta forma, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tenho que não há óbice ao prosseguimento destes embargos.(2) DO MÉRITO(2.1) DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL O embargante sustenta, em síntese, a desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental e da averbação da área de reserva legal no registro imobiliário para a caracterização da área de reserva legal, com fins de isenção de pagamento do imposto territorial rural (ITR).No presente caso, o embargante indicou a existência de área de utilização limitada - área de reserva legal - em sua declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural referente ao ano de 1997, entregue em 02-12-97 (fl. 27).O contribuinte foi intimado pela Receita Federal a apresentar documentação que comprovasse a caracterização da área de reserva legal para obtenção da isenção.Em resposta, o executado colacionou ao processo administrativo cópia do Ato Declaratório Ambiental protocolado perante o IBAMA em 05-02-01 e cópias das matrículas n° 6.037 e 11.467, nas quais não constava a averbação da área de reserva legal (fls. 32, 34, 35-36).Posteriormente, em 10-03-01, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 43-47, com fundamento nos seguintes dispositivos: artigos 1°, 7°, 9°, 10, 11 e 14 da Lei n° 9.393/96; artigos 2°, 3°, 16°, parágrafo 2° da Lei n° 4.771/65, alterada pela Lei n° 7.803/89; art. 10 da IN SRF 43/97, com redação dada pela IN SRF 67/97; art. 3° da IN SRF 56/98.Como se vê, o Auto de Infração foi lavrado devido à falta de averbação da reserva legal no registro de imóveis (art. 16, 2°, da Lei n° 4.771/65) e entrega do Ato Declaratório Ambiental fora do prazo previsto no inciso II, parágrafo 4°, art. 10°, da Instrução Normativa n° 43/97.Primeiramente, passo à análise da questão referente à exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental para obtenção de isenção do ITR.A matéria já se encontra sedimentada perante ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, restando consolidado o entendimento de que é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para obtenção da referida isenção.Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.1. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n. 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. A alegação da agravante de que é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel para o gozo da isenção de ITR referente à área de reserva legal, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco serviu de fundamentação quando da interposição do recurso especial, revestindo-se, portanto, de verdadeira inovação recursal.Nesse contexto, não é o agravo regimental o meio idôneo para sanar a deficiência na fundamentação do apelo nobre, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1313058/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (destacamos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012).2. Todavia, quando se trata da área de reserva legal, as Turmas da Primeira Seção assentaram também que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 31.8.2009.3. O provimento da tese da Fazenda Pública no tocante a imprescindibilidade de averbação da área de reserva legal para gozo de isenção de ITR impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dispor acerca de seus efeitos sobre a execução fiscal e os embargos opostos.Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Pública.(AgRg no REsp 1310871/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012) (destacamos)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE.1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR,

mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1277121/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) (destacamos) Nestes termos, inarredável concluir que é indevida a exigência do Ato Declaratório Ambiental para fins de isenção do ITR. Isso porque, a exigência de sua apresentação se deu com base em ato normativo infralegal (IN nº 43/97, com a redação dada pela IN nº 67/97), o qual não é capaz de restringir o direito à isenção disciplinado na Lei nº 9.393/96. Esclarecido este ponto, passo a apreciar a tese atinente à falta de averbação da reserva legal no registro de imóveis, que também embasou o Auto de Infração, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 4.771/65.(2.2) DA AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL Compulsando os autos verifica-se que nas cópias das matrículas trazidas às fls. 33-36 - apresentadas inicialmente pelo embargante no processo administrativo - não consta a averbação da área de reserva legal (fls. 33-36). Após a lavratura do Auto de Infração e julgamento improcedente de impugnação, o contribuinte procedeu à juntada de cópia da matrícula nº 23.507, na qual consta que a referida averbação foi realizada em 24-07-01 (fls. 81-82). O recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes foi julgado procedente (fl. 91). Entretanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fl. 96), o qual foi provido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fl. 121). No referido acórdão restou consignado que o lançamento deveria ser mantido, visto que a averbação da área de reserva legal foi realizada em data posterior à ocorrência do fato gerador do imposto (fls. 121 e 125-126). Após esse breve retrospecto, passo ao exame das razões deduzidas nos embargos. A Lei nº 4.771/65, com a alteração dada pela Lei nº 7.803/89 e em vigência à época do fato gerador em questão, dispunha que a área de reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel (art. 16, 2º). Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que é imprescindível a averbação perante o registro de imóveis para obtenção da isenção fiscal do ITR. De fato, em julgamento aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.027.051 restou consignado que: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, 8º, DA LEI 4.771/65.** 1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação. 2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação da reserva legal (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n 22). 3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular. 4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18). 5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012. 6. Embargos de divergência não providos.(ERESP 201102312800, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/10/2013) (destacamos) Ainda acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. 2. É imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para gozo do benefício fiscal do ITR. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no AgRg no AREsp 386.653/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) (destacamos) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual é inexigível, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR. Por outro lado, quando se trata de área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no respectivo registro imobiliário. 2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para

dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no AgRg no REsp 1315220/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014) (destacamos) Ressalte-se que, in casu, por tratar-se de fato gerador do ano de 1997, não se aplicam as alterações introduzidas pela MP nº 2.166-67/01, nos termos dos artigos 105 e 106 do CTN. Ademais, ainda que assim não o fosse, constata-se que o 8º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela MP nº 2.166-67/01, também previa a necessidade da referida averbação. Tampouco merece acolhida a tese de que a área tributada deveria ser isenta por se tratar de área de interesse ecológico, nos termos da Lei nº 9.393/96. Isso porque, nos termos da Lei nº 9.393/96, a área de interesse ecológico deve ser assim declarada mediante ato do órgão competente, o que não restou demonstrado nos autos (art. 10, 1º, II, b). Vale acrescentar que as Leis nº 8.847/94 e 9.393/96 também não caracterizam óbice ao lançamento referente ao ano de 1997. É que, ao tratar da isenção da área de reserva legal, as Leis nº 8.847/94 e 9.393/96 remetiam à Lei nº 4.771/65, a qual, como dito, previa a necessidade da averbação em seu art. 16, 2º (com a redação dada pela Lei nº 7.803/89). Por fim, destaque-se que a redação atual da Lei nº 9.393/96, no que tange às áreas de reserva legal, remete à Lei nº 12.651/12, a qual não se aplica aos fatos geradores ocorridos no ano de 1997. Nestes termos, inarredável concluir que o auto de infração deve ser mantido. Isso porque, muito embora o Ato Declaratório Ambiental seja inexigível, a averbação da área de reserva legal na matrícula do bem somente foi feita em 24-07-01, ou seja, após a ocorrência do fato gerador em 1997. Posto tudo isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução ajuizados por ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0001210-89.2012.403.6000 (97.0002257-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-26.1997.403.6000 (97.0002257-9)) TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X JAIME DOUGLAS BELLINTANI X AILTON FERREIRA GONCALVES X ELIDIO JOSE DEL PINO (MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se para sentença.

0002527-25.2012.403.6000 (2009.60.00.000029-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000029-4)) CELSO YOSHITO HONDA & CIA LTDA (MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos opostos por CELSO YOSHITO HONDA & CIA LTDA. à execução fiscal que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança da dívida no valor de R\$4.006,61 (quatro mil e seis reais e sessenta e um centavos), atualizada até 09/12/2008, corresponde à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº FGMS200800064. Alega o embargante, em apertada síntese, a prescrição do crédito tributário. Em manifestação, a embargada refutou o referido argumento (f. 432-436). Os presentes embargos encontram-se em fase de produção de provas (f. 443). Nesse ínterim, as partes foram instadas à composição do litígio pela via conciliatória, em audiência realizada pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), em 26/06/2013, nos autos da Execução Fiscal nº 0000029-58.2009.403.6000 (f. 168-169 dos autos da EF), ocasião em que foi proferida decisão homologando a transação havida entre as partes e julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil e da Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Segundo o assentado na referida audiência, o crédito exequendo foi satisfeito, conforme informação prestada pela exequente às f. 174 do executivo fiscal correspondente. É um breve relatório. Decido. Considerando a extinção da ação principal, bem assim a satisfação do crédito tributário pretendido, verifica-se que os presentes embargos perderam seu objeto, devendo, portanto, serem extintos. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0000029-58.2009.403.6000). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007827-65.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-09.2011.403.6000) DAMIAO NERY DA SILVA (MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA SURDEZ MATO GROSSO DO SUL SC LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em apertada síntese, ausência de notificação na fase administrativa, prescrição, remissão, ausência de título executivo, desvalia jurídica da cobrança

de multa confiscatória, excesso de penhora, cobrança cumulada de juros moratórios e multa moratória e o anatocismo. Intimado a promover a garantia da dívida ou a declarar que não possui bens suficientes para fazê-lo, bem como a juntar cópia da CDA, o embargante manteve-se silente. Todavia, antes que fosse estabelecida a relação processual, a União (Fazenda Nacional) protocolizou petição, na execução fiscal, requerendo a extinção da mesma, nos termos do art. 26, da LEF, em virtude de cancelamento das inscrições exequendas. Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo, portanto, serem extintos. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do desfecho conferido à execução, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0010743-09.2011.403.6000). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001516-58.2012.403.6000 (1999.60.00.000924-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-68.1999.403.6000 (1999.60.00.000924-1)) PATRICIA BOGADO PACKER X RAFAEL BOGADO PACKER(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PATRÍCIA BOGADO PACKER e RAFAEL BOGADO PACKER, qualificados na inicial, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: Os embargantes são filhos de Maria Inês Bogado, a qual foi incluída no pólo passivo da execução fiscal nº 1999.60.00.000924-1. Ocorre que o único bem existente em nome da genitora dos embargantes é o imóvel matriculado sob o nº 7.009 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta capital, o qual hoje é propriedade dos embargantes e serve como moradia da família. O bem penhorado, quando do divórcio de Maria Inês Bogado e Joel Packer, foi objeto de doação aos embargantes com direito de usufruto à executada. A doação foi homologada em juízo e somente não foi registrada em cartório pois a existência de garantia hipotecária era causa de impedimento. Requerem, ainda, a proteção ao bem de família, ao argumento de que o imóvel é residência da executada Maria Inês Bogado e da embargante Patrícia Bogado Packer. Por fim, pediram a procedência dos embargos para o fim de levantar a penhora existente sobre o imóvel, por não mais pertencer à executada, bem como por ser bem de família. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram os documentos de fls. 12-75. Deferimento da gratuidade e recebimento dos embargos à fl. 78. A Fazenda Nacional apresentou a contestação de fls. 7-83, pugnando pela improcedência do feito em razão da ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN. É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Dispõe a Lei nº 8.009, de 29-03-1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. (redação determinada pela Lei Complementar nº 118, de 9-2-2005). Redação anterior: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. Em 19-02-98 a Fazenda Nacional ajuizou ação de execução fiscal contra CENTRAL DE CURSOS MS LTDA, sob o nº 1999.60.00.000924-1. Em 23-02-01 foi deferida a inclusão de MARIA INÊS BOGADO PACKER no pólo passivo daquele feito, como responsável tributária, tendo sua citação ocorrido em 19-03-02 (fls. 62 e 66). Em 06-02-03 foi ajuizada a ação de divórcio consensual da executada MARIA INÊS BOGADO PACKER e de JOEL PACKER sob o nº 001.03.102153.1. A sentença nela proferida homologou o divórcio dos então requerentes e a doação por eles efetuada - do imóvel matriculado sob o nº 7.009 - aos filhos PATRÍCIA BOGADO PACKER e RAFAEL BOGADO PACKER. Eis, então, um breve resumo dos fatos. Passe-se ao exame das razões deduzidas nos embargos. A execução fiscal foi ajuizada em 19-02-98. A executada MARIA INÊS BOGADO PACKER foi citada em 19-03-02. A doação do imóvel penhorado aos embargantes ocorreu no ano de 2003. A redação original do art. 185 do CTN previa a ocorrência de fraude à execução diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito em fase de execução. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.141.990/PR, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte

entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos

autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 1141990, DJE 19-11-2010, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO LUIZ FUX) (destacamos)Em conclusão, antes de 09-06-05, presumia-se em fraude à execução a alienação realizada após a citação válida do executado.Após 09-06-05, presume-se a ocorrência de fraude à execução se a alienação foi realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.No caso dos presentes autos, a doação da meação pertencente à executada presume-se fraudulenta, nos termos do art. 185 do CTN, pois realizada no ano de 2003, após sua citação no executivo fiscal em 19-03-02.Vale registrar que no referido REsp 1.141.990-PR, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consignou que o reconhecimento de fraude à execução fiscal não depende do registro da penhora ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (concilium fraudis). Por tais razões, tenho que a doação realizada não tem o condão de causar o levantamento da constrição levada a efeito nos autos da execução fiscal.No que tange à alegada impenhorabilidade do bem de família, registro que, apesar de haver sido consignado no divórcio do casal que o bem permaneceria em usufruto vitalício em favor de MARIA INÊS BOGADO, não restou comprovado nestes autos que a executada nele resida, tampouco os embargantes.De fato, não foi colacionado a estes embargos nenhum documento que comprove esta alegação, tais como comprovantes de residência, contas de água, luz, telefone ou semelhantes.Ainda, segundo consta na certidão do oficial de justiça colacionada à fl. 69-verso, na última tentativa de intimação da executada restou registrado que esta não mais residia no imóvel em questão, o qual havia sido alugado a terceiros.Portanto, face à ausência de comprovação, também não se mostra viável o levantamento da penhora com fundamento na impenhorabilidade do bem familiar.Por fim, ressalto que a alegação de impenhorabilidade do bem de família, caso acompanhada de elementos comprobatórios, poderá vir a ser alegada nos próprios autos da execução fiscal apenas.Posto isto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por PATRÍCIA BOGADO PACKER e RAFAEL BOGADO PACKER contra a FAZENDA NACIONAL.Sem custas e sem honorários, eis que os embargantes são beneficiários da Justiça Gratuita.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001008-06.1998.403.6000 (98.0001008-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO) X ARCO IRIS TINTAS LTDA(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO E MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

A União apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 327-329, a qual reconheceu a ilegitimidade de Nelson Chaia e determinou sua exclusão do pólo passivo deste feito.A embargante sustenta a ocorrência de omissão. Aduz que a decisão foi omissa acerca da possibilidade da exequente produzir novas provas a fim de buscar o redirecionamento da execução fiscal em face do executado.É o breve relato.Decido.O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato.As razões que levaram à exclusão do executado do pólo passivo foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo juízo, inexistindo omissão.As questões levantadas pela Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 311-316 foram, uma a uma, apreciadas e afastadas.Ressalte-se que em nenhum momento a União requereu a este Juízo que se manifestasse acerca da possibilidade de produção de provas, tampouco pleiteou a produção de quaisquer provas com o intuito de demonstrar a responsabilidade tributária do então excipiente. Limitou-se a exequente a afirmar que (I) o nome do excipiente constava na CDA e que, por tal razão, caberia a ele o ônus de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título; (II) bem como que havia fortes indícios do encerramento irregular da empresa.Em conclusão, considerando que todas as teses levantadas pela União foram apreciadas e rejeitadas, bem como que não houve pedido da exequente acerca de produção de provas, não se constata a ocorrência de omissão no decisum.Portanto, uma vez inexistente a omissão, eventual irresignação da exequente quanto à exclusão do executado deveria ser objeto do competente recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos declaratórios.Ressalto que os embargos de declaração não são necessários para que a exequente possa formular pedido de expedição de mandado de constatação. De fato, é consequência lógica que, uma vez excluído o executado do pólo passivo, seja permitido à União requerer qualquer diligência que entenda de direito a fim de obter provas capazes de embasar eventual pedido de redirecionamento, cuja aferição de pertinência caberá a este Juízo.Por tais razões:(I) rejeito os embargos de declaração, face à ausência de omissão.(II) defiro o pedido de expedição de mandado de constatação.Intimem-se.

0013606-16.2003.403.6000 (2003.60.00.013606-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X NEW LINE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LINCOLN GUARDIANO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

NEW LINE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA E OUTRO apresentaram embargos de declaração contra a decisão de fls. 304-306, sustentando a ocorrência de omissão face à ausência de fixação de verba sucumbencial e de apreciação de tese prescricional com relação à empresa executada (fls. 308-319). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 322-323, na qual pugna pela rejeição dos embargos de declaração. Nova manifestação dos executados às fls. 408-414. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. (I) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: No presente caso, constata-se que, de fato, não restou consignada a análise ao pedido de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 290). Por tal razão, acolho os embargos de declaração no que se refere à verba sucumbencial. Por consequência, em apreciação ao pedido, considerando que o acolhimento da exceção de pré-executividade resultou na exclusão do excipiente LINCOLN GUARDIANO do pólo passivo e em respeito ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (II) DA PRESCRIÇÃO: Os embargantes sustentam que a decisão de fls. 304-306 é omissa, pois não analisou a ocorrência de prescrição com relação à empresa executada (fl. 309). Sem razão os embargantes. Isso porque, em análise à exceção de pré-executividade oposta às fls. 281-294, constata-se que o pedido dos excipientes limitou-se à tese de ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao prazo de redirecionamento da execução contra o sócio Lincoln Guardiano. É o que se extrai da leitura da referida peça, conforme se verifica pelos seguintes trechos extraídos da exceção de pré-executividade oposta, senão vejamos: (...) A Fazenda Nacional, então, pediu o redirecionamento da execução em face do Sr. LINCOLN GUARDIANO, citado em 31/01/2012, quando já transcorridos mais de 07 (sete) anos da citação da empresa. Observa-se aqui, a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal contra a pessoa dos sócios, em razão do decurso do prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, pois o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, com o objetivo de cobrar deste o crédito tributário, deve ser feito dentro dos 05 (cinco) anos entre a citação da empresa devedora e o redirecionamento do executivo fiscal para o sócio. (fls. 282-283 e 286) (...) DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DE ATÉ 05 ANOS DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: (fl. 286) (...) É inconteste que o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio LINCOLN GUARDIANO foi atingido pela prescrição (...). (fl. 288) Vale esclarecer que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente com relação ao sócio não acarreta a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, inciso V, do CTN. De fato, a prescrição da pretensão de redirecionar o feito apenas significa que o sócio não poderá ser incluído no pólo passivo destes autos para fins de responder pelo crédito executado, não significa que o crédito esteja extinto. Para que fosse reconhecida a ocorrência de prescrição do crédito tributário com relação à empresa, como alegam os embargantes, os excipientes deveriam ter suscitado e comprovado na exceção de pré-executividade, de plano, que decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal (REsp nº 1.120.295-SP), considerando-se, ainda, as correspondentes hipóteses de suspensão e/ou interrupção aplicáveis ao caso concreto. Não foi o que ocorreu, pois os excipientes apenas sustentaram que havia decorrido o prazo para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio Lincoln Guardiano (fls. 281-294). Em conclusão, constata-se que, na exceção de pré-executividade oposta: (I) não foi suscitada a tese da prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário com relação à empresa executada; (II) apenas foi alegada a prescrição da pretensão de redirecionar a execução fiscal contra o sócio Lincoln Guardiano. Portanto, não houve omissão na decisão proferida. (III) DO DISPOSITIVO Posto tudo isso: (a) Acolho os embargos de declaração interpostos no que se refere à verba sucumbencial e, face à exclusão do excipiente LINCOLN GUARDIANO do pólo passivo e em respeito ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (b) Rejeito os embargos de declaração quanto à alegação de omissão na apreciação de tese prescricional com relação à empresa executada. Intimem-se.

0004627-31.2004.403.6000 (2004.60.00.004627-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONINO MOURA BORGES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

A fim de beneficiar-se da prioridade na tramitação do processo, promova o executado a juntada de documento hábil a comprovar idade igual ou superior a 60 anos (§ 1º, art. 71, Lei 10.741/03). Determino a reunião destes autos, aos autos das execuções fiscais nº 0014784-87.2009.403.6000 e 0011147-60.2011.403.6000, devendo os atos processuais prosseguirem nestes, por serem os mais antigos. Após, vistas à exequente para manifestação quanto aos pedidos formulados, bem como, para que informe acerca da existência ou não de parcelamento regular, no prazo de 10 (dez) dias.

0005999-10.2007.403.6000 (2007.60.00.005999-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CENTRO DE DIAGNOSTICO DA SURDEZ MATO GROSSO DO SUL SC LTDA(MS005119 -

LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA SURDEZ MATO GROSSO DO SUL SC LTDA. Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.Prescreve a Lei nº 6.830/80:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Libere-se penhora de f. 61.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001676-25.2008.403.6000 (2008.60.00.001676-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TRANSOXFORD TRANSPORTADORA OXFORD LTDA(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X SWIFT ARMOUR S/A IND E COM X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): TRANSOXFORD TRANSPORTADORA OXFORD LTDA., JBS S/A, SWIFT ARMOUR S/A IND E COM E JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0006321-93.2008.403.6000 (2008.60.00.006321-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUIZ CARLOS GOMES(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Anote-se (f. 17).A exequente requer a penhora do imóvel descrito às f. 73-74, outrora nomeado pelo devedor. O executado alega que referido bem é o único que possui e que está destinado à residência de sua família.É um breve relato.O ônus da prova cabe à parte que requer a proteção da impenhorabilidade, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso, apesar de alegar, o devedor não provou que o imóvel é destinado à sua moradia e de sua família ou, ainda, dele provêm os rendimentos com os quais arca com as despesas de aluguel de imóvel utilizado para tanto. Desse modo, intime-se o devedor para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentação suficiente a comprovar o alegado.Havendo manifestação, à exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se Carta Precatória para penhora avaliação e intimação.

0001618-85.2009.403.6000 (2009.60.00.001618-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADAO CALUX(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Adão Calux para cobrança do crédito tributário materializado na CDA nº 13.1.08.000166-80.Por ocasião da citação houve notícia do falecimento do executado (fl. 10). Circunstância que se confirmou quando da juntada, pela embargante, da certidão de óbito (fl. 09, dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.60.00.006860-5, em apenso).É um breve relato. Decido.O óbito do executado deu-se em 09.10.1996.A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/02/2009.Assim, verificado o falecimento do executado em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, impõe-se a sua extinção ante a ausência de pressuposto processual.Não há que se falar em suspensão do processo para habilitação do espólio ou eventual sucessor; tal regra se aplica apenas quando a morte ocorre no curso da execução.Ainda, é inviável a emenda ou substituição da CDA nos termos previstos no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, pois não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de alteração do pólo passivo, o que é vedado pelo Enunciado nº 392 do STJ, vejamos:Enunciado nº 392 - STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Diante do exposto julgo extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0010743-09.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DAMIAO NERY DA SILVA(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): DAMIÃO NERY DA SILVA Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.Prescreve a Lei nº 6.830/80:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de

dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009571-95.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TORK REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TORK REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual a excipiente requer a extinção da execução fiscal em razão da ocorrência de prescrição (fls. 107-124). Juntou a procuração de fl. 125. Chamada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição do pedido (fl. 127). Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Os débitos consignados nas CDA nº 13.2.12.000221-88, 13.6.12.000738-73, 13.6.12.000739-54 e 13.7.12.000152-26 foram auferidos com base em declarações da empresa contribuinte (fls. 04-104). Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) No presente caso, não constam nos autos os números das declarações prestadas pela executada, tampouco suas respectivas datas de entrega ao Fisco. Tal fato impossibilita a apreciação adequada e segura da tese prescricional suscitada, uma vez que impede o conhecimento das datas de constituição dos créditos impugnados. Para que fosse reconhecida a ocorrência da prescrição, a excipiente deveria ter comprovado na exceção de pré-executividade, de plano e sem necessidade de dilação probatória, que decorreram mais de 05 (cinco) anos entre as datas das constituições definitivas dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal (REsp nº 1.120.295-SP), considerando-se, ainda, as correspondentes hipóteses de suspensão e/ou interrupção aplicáveis ao caso concreto. Não foi o que ocorreu, visto que a excipiente apenas alegou a prescrição, sem proceder à juntada de nenhum documento que demonstrasse a data de constituição definitiva dos créditos ou que comprovasse a inexistência de interrupções ou suspensões do prazo prescricional (artigos 174 e 151 do CTN). Ademais, em sua

manifestação, a Fazenda Nacional afirma que as inscrições executadas foram objeto de parcelamentos, razão pela qual os créditos não se encontrariam prescritos (fl. 127). Assim, considerando que: (I) em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória e (II) face à impossibilidade de verificação das datas de constituição definitiva dos créditos e de eventuais interrupções e suspensões do prazo prescricional, inviável a análise do pleito. Ante o exposto: (I) Não conheço da exceção de pré-executividade oposta. (II) Dou por suprida a citação da empresa excipiente pelo comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC. (III) Para fins de regularização, proceda a executada à juntada de cópia de seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004331-24.1995.403.6000 (95.0004331-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DAMIANI GUENKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE BARROS PADILHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o Ofício Requisitório 20130000007 tenha sido cadastrado unicamente em nome do advogado Alexandre Barros Padilhas, verifica-se que há dois exequentes beneficiários dos honorários advocatícios. Intimem-se os advogados Alexandre Barros Padilhas e Rafael Damiani Guenka para que esclareçam como será a divisão dos referidos honorários. Após, às providências para a requisição do pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3059

INQUERITO POLICIAL

0004946-22.2006.403.6002 (2006.60.02.004946-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-52.2006.403.6002 (2006.60.02.004556-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO)

Intime-se a IMESUL METALÚRGICA LTDA. para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar em Secretaria a certidão de objeto e pé requerida. Após, rearquivem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003436-03.2008.403.6002 (2008.60.02.003436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-72.2008.403.6002 (2008.60.02.003412-8)) JUSTICA PUBLICA X VALDENIR CORREA DA SILVA(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS)

Tendo em vista que nos autos principais foi proferida sentença de absolvição sumária em relação ao réu VALDENIR CORREA DA SILVA, a qual transitou em julgado em 08/10/2012 para a acusação e em 05/11/2012 para a defesa, defiro o pedido de fl. 70. Expeça-se o alvará de levantamento do valor da fiança. Após, considerando que o advogado constituído do réu tem poderes para dar quitação, proceda-se à sua intimação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, compareça à Secretaria deste Juízo para retirada do alvará, sob pena de cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2000096-03.1997.403.6002 (97.2000096-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X ENIO GIORNI(MG065896 - VALDECI JOSE DOS PASSOS) X ELIZABETH SUMIKO ANAMI(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI E MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X EDNA GOMES DA ROCHA X MARCOS ANTONIO

MATIAS MASSILON(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Verifico dos autos que o réu FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA foi excluído indevidamente. Assim sendo, remetam-se os autos novamente ao SEDI para inclusão do réu supracitado e anotação de extinção da punibilidade, conforme determinado na sentença de fls. 577/578. Oficie-se a autoridade policial federal em Naviraí/MS informando-a da sentença prolatada às fls. 577/578, bem como de seu trânsito em julgado, fl. 636, para as devidas anotações. Consigno que a testemunha arrolada pela acusação foi inquirida às fls. 689/692 dos autos, porém, nesta época embora a ré Edna Gomes da Rocha carecesse de defesa, na audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação às fls. 686 a 692 esta foi assistida por Defensor Público. Assim sendo, não vejo prejuízo nenhum para defesa da citada ré. Ante o exposto, dou prosseguimento ao feito. Deprequem-se as inquirições das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus: Elizabeth Sumiko Anami, Edna Gomes da Rocha e Marcos Antonio Matias Massilon, respectivamente, nas comarcas de seus domicílios. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Ficam as testemunhas desde já advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. As testemunhas deverão comparecer munidas de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário a ser designado, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0348/2014-SC01/EAS, ref. ao IPL n. 039/97-DPF/NVI/MS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS. Cópia em anexo: fls. 577/578 e 636. b) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 117/2014-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, para: b.1) inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da ré Elizabeth Sumiko Anami, a saber: b.1.1) DURVAL ANDRADE FILHO, COM ENDEREÇO NA RUA SETE DE SETEMBRO, N. 199; b.1.2) OSCAR GODOY, COM ENDEREÇO NA RUA WALDEMAR DO CARMO MARTINS, N. 286; b.1.3) MARIA APARECIDA ZACARIAS, COM ENDEREÇO NA RUA LUIZ ANTONIO DA SILVA, N. 901; b.1.4) EDERLI VIEIRA CARDOSO MORAES, COM ENDEREÇO NA RUA JOAQUIM SAMPAIO NETO, N. 348; e, b.1.5) VALTER M. YASUNAKA, COM ENDEREÇO NA RUA LUIZ ANTONIO DA SILVA, N. 885, TODOS EM NOVA ANDRADINA/MS. b.2) inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da ré Edna Gomes da Rocha, a saber: b.2.1) DELSON GONÇALVES LOPES, COM ENDEREÇO NA RUA ELIZABETH ROBIANO, N. 773, EM NOVA ANDRADINA/MS; b.2.2) MARGARIDA FRUTUOSO, COM ENDEREÇO NA RUA JOAQUIM SAMPAIO NETO, N. 535, EM NOVA ANDRADINA/MS; b.2.3) MARLENE ROSA DE SOUZA, COM ENDEREÇO NA RUA ARTHUR DA COSTA SILVA, N. 506, EM NOVA ANDRADINA/MS. b.3) inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Marcos Antônio Matias Massilon, a saber: b.3.1) VALMIR DIONISIO VIANA, brasileiro, casado, farmacêutico, RESIDENTE NA RUA ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, N. 397, CENTRO, EM NOVA ANDRADINA/MS; b.3.2) JOSÉ MOACIR PESSOA, brasileiro, casado, aposentado, RESIDENTE NA RUA IMACULADA CONCEIÇÃO, N. 524, CENTRO, EM NOVA ANDRADINA/MS; b.3.3) MARCOS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público municipal, RESIDENTE NA RUA JOHANN GILL, N. 1223, EM NOVA ANDRADINA/MS; b.3.4) GILBERTO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro, RESIDENTE NA RUA JAIRO ANTONIO DA SILVA, N. 415, EM NOVA ANDRADINA/MS. Cópias em anexo: fls. 02/07, 384, 432/433, 434/435, 437/439, 608, 689/692, 713, 714 e 715. c) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 118/2014-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Fortaleza/CE, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu Marcos Antônio Matias Massilon, a saber: c.1) JOSÉ CÂNDIDO QUEIROZ LIMA, brasileiro, viúvo, representante comercial, RESIDENTE NA RUA GERMANO FRANK, N. 375, APTO. 202, BLOCO C, BAIRRO PARANGABA, EM FORTALEZA, CEARÁ. Cópias em anexo: fls. 02/07, 384, 432/433, 434/435, 437/439, 608, 689/692, 713, 714 e 715. d) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 119/2014-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu Marcos Antônio Matias Massilon, a saber: d.1) CÍCERO CALADO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, RESIDENTE NA RUA PRESIDENTE VARGAS, N. 1871, EM GLÓRIA DE DOURADOS/MS; Cópias em anexo: fls. 02/07, 384, 432/433, 434/435, 437/439, 608, 689/692, 713, 714 e 715. e) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 120/2014-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Sete Lagoas/MG, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu Marcos Antônio Matias Massilon, a saber: e.1) JOSÉ GERALDO CINTRA, brasileiro, casado, engenheiro, RESIDENTE NA RUA CEL RANDOLFO SIMÕES, N. 281, BAIRRO BOA VISTA, EM SETE LAGOAS/MG. Cópias em anexo: fls. 02/07, 384, 432/433, 434/435, 437/439, 608, 689/692, 713, 714 e 715. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS DEPRECATAS: 120 DIAS. Observação: Advogados dos réus: a) réu ENIO GIORNI, Dr. Valdeci José dos Passos, OAB/MG n. 65.896; b) ré ELIZABETH SUMIKO ANAMI, Dr. Cristiano Paim Gasparetti, OAB/MS n. 9.822, com escritório profissional na Rua Manoel Inácio de Souza, n. 386, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS; c) ré EDNA GOMES DA ROCHA, nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa; d) réu MARCOS ANTONIO MATIAS MASSILON, Dr. Lécio Gavinha Lopes Júnior, OAB/MS n. 5570. Cumpridas estas, solicita-se as suas devoluções a este Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América -

Dourados/MS, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

2000093-14.1998.403.6002 (98.2000093-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO SERGIO PIAZER DE MIRANDA(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E ES011142 - FELIPE CAETANO FERREIRA) X ELIEL WAGNER ESPINDOLA MOREIRA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X HUMBERTO ROSA GUTIERREZ(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

Em vista do cumprimento da ordem do despacho de fl. 620, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002497-28.2005.403.6002 (2005.60.02.002497-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)

Por ordem do Juiz, nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, fica a defesa intimada para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as contrarrazões de apelação, conforme despacho de fl. 501.

0002498-13.2005.403.6002 (2005.60.02.002498-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

AÇÃO PENAL.Autor: Ministério Público Federal.Réu: Flavio Adriano Silva Dourado.Ref. ao IPL nº 172/2005-DPF/DRS/MS.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que absolveu o réu Flavio Adriano Silva Dourado, determino as seguintes providências:1) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu.2) Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS para as devidas anotações.Após, arquivem-se os autos.Publique-se para ciência dos advogados constituídos.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO ELETRÔNICO:OFÍCIO Nº 0351/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Delegado da Polícia Federal de Dourados/MS para as devidas anotações em relação ao réu abaixo qualificados:Flavio Adriano Silva Dourado, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, filho de Manuel Rodrigues Dourado e Genuína da Silva Dourado, nascido no dia 01/04/72, portador da cédula de identidade n 675.393 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n 562.082.431-49.Cópias anexas: Sentença de fl. 665/670 e certidões de trânsito em julgado de fl. 672 e 675.Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004065-11.2007.403.6002 (2007.60.02.004065-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Vistos, etc.Oficie-se a autoridade policial federal em Navirai/MS informando-a acerca da extinção da punibilidade por falecimento do réu Giuliano Rodrigues Rossi, conforme decisão proferida à fl. 625 dos autos.Cumpra-se o determinado na decisão supracitada quanto a solicitar ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS informações acerca do cumprimento da Carta Precatória Criminal nº 256/2012-SC01/EAS, distribuída naquele Juízo sob o nº 0000952-17.2012.812.0044 para:a) oitiva de testemunha arrolada pela acusação: Júlio Cesar de Oliveira Júnior; b) inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Arnaldo Calisto da Silva: Eni Tibério Gomes, João Carlos de Oliveira, Leandro Alves de Castro e Vagner Edson Rompatto de Souza;c) inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Charles Rodrigo Pedro de Souza: Laerte Ernesto Barbizan e Elizeu Alves Rocha;d) interrogatório dos réus Arnaldo Calisto da Silva e Charles Rodrigo Pedro de Souza;e) sabendo-se que devido ao falecimento do réu Giuliano Rodrigues Rossi a oitiva por ele arrolada fica prejudicada. Oficie-se.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa do réu Charles Rodrigo Pedro de Souza ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, nos endereços declinados na cota ministerial de fls. 627/628.Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Fica a testemunha advertida de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:a) OFÍCIO Nº 0313/2014-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Navirai/MS, ref. ao IPL n. 0174/2007-DPF/NVI/MS, para fins de anotação.Endereço eletrônico: dpf.cm.nvi.srms@dpf.gov.brCópia em

anexo: decisão de fl. 625 e do trânsito em julgado de fls. 626 e 635.b) OFÍCIO Nº 0314/2014-SC01/EAS, ao Diretor de Cartório do Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS.c) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 108/2014-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa do réu Charles Rodrigo Pedro de Souza, RICARDO AUGUSTO DA SILVA VIOTT, brasileiro, solteiro, terceiro grau completo, profissão: Engenheiro Agrônomo, nascido aos 16/05/1978, filho de Renato Viott e Ivonete da Silva Viott, portador da cédula de identidade nº 899.685-SSP/MS, inscrito no CPF nº 272.405.998-09, COM ENDEREÇO NA:c.1) R A DA SILVA VIOTT - COLHEITAS (R V COLHEITAS) SITO NA RUA 07 DE SETEMBRO, N. 3168-FUNDOS, CENTRO EM AMAMBAI/MS, CEP 79.990-000, TELEFONE: (67) 9999-5437; ou c.2) COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE AMAMBAI - COPERAMA, SITO NA RUA JOSÉ PEREIRA MACHADO, N. 880-FUNDOS, VILA PIMENTEL, CEP 79.990-000, EM AMAMBAI/MS, TELEFONES: (67) 9223-3607 e (67) 3481-1185.Cópias em anexo: fls. 73/74, 128/135, 359/369 e 627/628.PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DEPRECATA: 90 DIAS.Observação:1) O réu Charles Rodrigo Pedro de Souza possui advogado constituído, Dr. José Lauro Espindola Sanches Júnior, OAB/MS n. 7782, com endereço profissional na Rua 13 de junho, n. 2546, bairro São Francisco, telefone: (67) 3356-1158, em Campo Grande/MS.2) O réu Arnaldo Calisto da Silva possui advogado constituído, Dr. Osvaldo Nogueira Lopes, OAB/MS n. 7022, com endereço profissional na Av. Jardelino José Moreira, n. 1523, Centro, em Iguatemi/MS.Cumprida esta, solicita-se a sua devolução a este Juízo para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000209-05.2008.403.6002 (2008.60.02.000209-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ADRIANO PEZENTI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

AÇÃO PENAL.Autor: Ministério Público Federal.Réu: Adriano Pezenti.Ref. ao IPL nº 0001/2008-DPF/DRS/MS.Tendo em vista o trânsito em julgado que absolveu o réu ADRIANO PEZENTI, determino as seguintes providências:1) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu.2) Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí para as devidas anotações.3) Remetam-se os autos para contadoria desta subseção judiciária para o devido cálculo da multa.Após, venha os autos conclusos para as demais deliberações.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO ELETRÔNICO:OFÍCIO Nº 0320/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Delegado Chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS para as devidas anotações em relação ao réu abaixo qualificado:ADRIANO PEZENTI, brasileiro, nascido aos 11/09/1981, em Mundo Novo/MS, titular da cédula de identidade nº 1301751 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 967.610.831-68, filho de Antônio Pezenti e Lourdes da Silva Pezenti. Cópias anexas: Sentença de fl. 343 e certidões de trânsito em julgado de fls. 344 e 345.Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere.(nosso nº).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001613-91.2008.403.6002 (2008.60.02.001613-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

1 - Considerando que o réu expressou o desejo de recorrer da sentença a fl. 254, recebo o recurso de apelação, nos termos do art. 577 do Código de Processo Penal.2 - Assim sendo, intime-se a defesa para que no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões ao recurso interposto.3 - Ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000773-47.2009.403.6002 (2009.60.02.000773-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO NAVARRO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

AÇÃO PENAL.Autor: Ministério Público Federal.Réu: Carlos Alberto Navarro.Ref. ao IPL nº 0012/2009-DPF/NVI/MS.Tendo em vista o trânsito em julgado que absolveu o réu CARLOS ALBERTO NAVARRO, determino as seguintes providências:1) Ao SEDI para alteração da atual situação dos réus.2) Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS para as devidas anotações.Após, arquivem-se os autos.Publique-se para ciência dos advogados constituídos.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO ELETRÔNICO:OFÍCIO Nº 0335/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Delegado da Polícia Federal de Naviraí/MS para as devidas anotações em relação ao réu abaixo qualificado:CARLOS ALBERTO NAVARRO, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 07/01/1959, natural de Catanduva/SP, filho de João Navarro Cajuela e Antonia Pavani Navarro, portador da cédula de identidade n 10966830-3 (SSP/SP), inscrito no

CPF sob o n 018.956.318-40. Cópias anexas: Sentença de fl. 296/297 e certidões de trânsito em julgado de fl. 299. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002369-66.2009.403.6002 (2009.60.02.002369-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALMIRO EUSEBIO DE DAVID(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X HERMINDO DE DAVID(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X SERGIO LUIZ DE DAVID(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)

Publique-se para a defesa a sentença de fls. 575/577 e a de fls. 582/583 para a defesa. Cumpra-se. Sentença de fls. 575/577 SENTENÇA ALMIRO EUSÉBIO DE DAVID, HERMÍNIO DE DAVID e SÉRGIO LUIZ DE DAVID, qualificados nos autos, estão sendo processados como incursores em condutas ilícitas em detrimento do Ministério da Saúde. Os réus foram inicialmente acusados de cometimento do delito tipificado no artigo 171, 3º, do CP, em continuidade delitiva, porque, no período mencionado na denúncia, obtiveram, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, vantagem ilícita mediante ardil consistente em fornecimento de documentação - guias de internação e de exames médicos ideologicamente falsos, com o fito de receber o pagamento respectivo. ALMIRO e HERMÍNIO também foram denunciados como incurso no artigo 317 do CP, porque segundo a inicial acusatória teriam eles solicitado e recebido vantagem indevida em razão da função que ocupavam. A denúncia foi recebida em 13/08/2010. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o MPF pediu a condenação nos termos da exordial. A defesa de ALMIRO arguiu a nulidade da denúncia, por dificultar o exercício da ampla defesa. No mérito disse da fragilidade do conjunto probatório. Subsidiariamente, defendeu que eventual pena a ser aplicada, dada a conduta anterior a 12/11/2003, para o delito de corrupção passiva, é de 1 a 8 anos de reclusão. No mesmo sentido, a defesa de HERMÍNIO e de SERGIO. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas de cada corréu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. As provas colacionadas aos autos, notadamente os volumes anexos referentes às investigações realizadas pela auditoria da Secretaria de Estado e Saúde, corroborados pelos depoimentos testemunhais, dão conta da existência de um esquema criminoso voltado à concessão inidônea de honorários médicos aos réus, sendo ainda que ALMIRO e HERMÍNIO também cobravam dos pacientes consultas realizadas pelo sistema SUS. A autoria dos delitos restou fartamente demonstrada. Há nos autos o depoimento de várias testemunhas que confirmaram terem pagado por consultas do SUS efetivadas por ALMIRO e HERMÍNIO. Geralmente, a prova de delito da espécie é testemunhal, vez que o agente cuida de praticá-lo sem alarde, evitando que deixe vestígio material. E cediço que os médicos cadastrados no Sistema Único de Saúde - SUS, no exercício de função delegada pelo Poder Público, inserem-se no conceito de funcionário público, previsto no artigo 327 do Código Penal, que assim o tratou em sua aceção mais ampla para fins penais. Não há falar-se em bagatela. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. No caso concreto, a habitualidade delitiva revela reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do princípio. Além disso, ALMIRO e HERMÍNIO, na qualidade de sócios do hospital Nazareno LTDA, apesar de cientes dos exames efetuados e tempo de internação, preencheram formulários irregulares para receber pagamento indevido em prejuízo dos cofres públicos. Eles, com a participação do médico SÉRGIO, apresentaram guias ideologicamente falsas para a cobrança de honorários a que não faziam jus, conforme farta documentação de auditoria acostada aos autos. Comprovada a materialidade e a autoria dos delitos, a condenação dos réus nas imputações acusatórias, executadas de forma continuada, é medida que se impõe. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e: i) CONDENO ALMIRO EUSÉBIO DE DAVID e HERMÍNIO DE DAVID nas penas do artigo 171, 3º, do CP por 11 vezes, na forma do artigo 71 do CP, e também nas penas do artigo 317, por 10 vezes, na forma do artigo 71 do CP, ambos combinados com o artigo 69 do Código Penal; ii) CONDENO SÉRGIO LUIZ DE DAVID como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do CP por 6 vezes, na forma do artigo 71 do CP. Doso as reprimendas ALMIRO EUSÉBIO DE DAVID Delito de estelionato: ALMIRO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à sociedade avulta na medida em que periclitava o orçamento o pagamento de honorários indevidos. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Incide a causa de aumento referente ao parágrafo terceiro, pelo que, aumentada em 1/3, monta a reprimenda a 4 anos de reclusão e 26 dias-multa. Incide ainda o aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda fica em 6 anos de reclusão e pagamento de 132 dias-multa. Delito de

corrupção passiva: Fixo a pena-base acima do mínimo, em 3 anos e 6 meses de reclusão, eis que o delito envolveu trama complexa, a demonstrar refinamento e especialização na atitude criminosa. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito monta 5 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 22 dias-multa. Concurso Material: Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de ALMIRO EUSÉBIO DE DAVID fica estabelecida em 11 anos de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 132 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada. Em face da quantidade de pena cominada, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. HERMÍNIO DE DAVID Delito de estelionato: HERMÍNIO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à sociedade avulta na medida em que periclita o orçamento o pagamento de honorários indevidos. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Incide a causa de aumento referente ao parágrafo terceiro, pelo que, aumentada em 1/3, monta a reprimenda a 4 anos de reclusão e 26 dias-multa. Incide ainda o aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda fica em 6 anos de reclusão e pagamento de 132 dias-multa. Delito de corrupção passiva: Fixo a pena-base acima do mínimo, em 3 anos e 6 meses de reclusão, eis que o delito envolveu trama ampla, a demonstrar refinamento e especialização na atitude criminosa. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito monta 5 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 22 dias-multa. Concurso Material Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de HERMÍNIO DE DAVID fica estabelecida em 11 anos de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 132 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada. Em face da quantidade de pena cominada, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. SÉRGIO LUIZ DE DAVID SÉRGIO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à sociedade avulta na medida em que periclita o orçamento o pagamento de honorários indevidos. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Incide a causa de aumento referente ao parágrafo terceiro, pelo que, aumentada em 1/3, monta a reprimenda a 4 anos de reclusão e 26 dias-multa. Incide ainda o aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em 1/3 dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda fica em 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 21 dias-multa. Em face da quantidade de pena cominada, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAISTêm os condenados o direito de apelar em liberdade, já que assim respondem ao processo. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença de fls. 582/583: SENTENÇA- TIPO MO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da petição de fls. 579/580, opõe embargos de declaração, ante seu conteúdo e pedido. Em síntese, requer seja sanada a contradição da sentença de fls. 575/577, uma vez que o total das penas aplicadas aos réus ALMIRO EUSÉBIO DE DAVID e HERMÍNIO DE DAVID não corresponde ao somatório das penas fixadas para cada um dos crimes isoladamente, que deve ser fixado em 11 anos e 3 meses de reclusão e 154 dias-multa. É o breve relatório. Passo a decidir. A pretensão deduzida pelo embargante é parcialmente procedente. A sentença embargada reconheceu a existência de concurso material, porém foi contraditória no momento do somatório das penas aplicadas aos réus ALMIRO e HERMÍNIO. Com efeito, cada um dos réus recebeu a pena de 6 anos de reclusão e pagamento de 132 dias-multa (pelo delito de estelionato) e 5 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 22 dias-multa (pelo delito de corrupção passiva), o que importa num somatório de 11 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 154 dias-multa. Não obstante, corrijo, de ofício, o erro material quanto a quantidade de dias-multa fixada aos aludidos réus pelo cometimento do delito de estelionato, pois não seguiu a proporcionalidade de cinquenta por cento reconhecida na última causa de aumento (crime continuado), razão pela qual deve ser fixada em 39 dias-multa, o que, por consequência, reduz o somatório acima fixado para 61 dias-multa. Portanto, o somatório correto das penas aplicadas aos réus ALMIRO e HERMÍNIO importa em 11 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 61 dias-multa. Corrijo, ainda, de ofício, o erro material quanto a quantidade de dias-multa fixada ao réu SÉRGIO LUIZ DE DAVID, pois não seguiu a proporcionalidade de 1/3 reconhecida na última causa de aumento (crime continuado), razão pela qual deve ser fixada em 34 dias-multa, o que, por consequência, aumenta o somatório fixado na sentença. Posto isso, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, acolhendo-os parcialmente para, após o reconhecimento, de ofício, de erros materiais, sanar as

contradições relativas às penas fixadas para os réus nos seguintes termos: Onde se lê: Doso as reprimendas ALMIRO EUSÉBIO DE DAVID Delito de estelionato: (...) Logo, o total de reprimenda fica em 6 anos de reclusão e pagamento de 132 dias-multa. Concurso Material: (...) Assim, a pena definitiva de ALMIRO EUSÉBIO DE DAVID fica estabelecida em 11 anos de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 132 dias-multa. (...) HERMÍNIO DE DAVID Delito de estelionato: (...) Logo, o total de reprimenda fica em 6 anos de reclusão e pagamento de 132 dias-multa. Concurso Material: (...) Assim, a pena definitiva de HERMÍNIO DE DAVID fica estabelecida em 11 anos de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 132 dias-multa. (...) SÉRGIO LUIZ DE DAVID (...) Logo, o total de reprimenda fica em 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 21 dias-multa. Leia-se: Doso as reprimendas ALMIRO EUSÉBIO DE DAVID Delito de estelionato: (...) Logo, o total de reprimenda fica em 6 anos de reclusão e pagamento de 39 dias-multa. Concurso Material: (...) Assim, a pena definitiva de ALMIRO EUSÉBIO DE DAVID fica estabelecida em 11 anos e 3 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 61 dias-multa. (...) HERMÍNIO DE DAVID Delito de estelionato: (...) Logo, o total de reprimenda fica em 6 anos de reclusão e pagamento de 39 dias-multa. Concurso Material: (...) Assim, a pena definitiva de HERMÍNIO DE DAVID fica estabelecida em 11 anos e 3 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 61 dias-multa. (...) SÉRGIO LUIZ DE DAVID (...) Logo, o total de reprimenda fica em 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 34 dias-multa. Mantenho todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-56.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANTONIO CARLOS CAPUCI(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO)

Por ordem do Juiz, nos termos do art. 2º da Portaria nº 01/2014-SE01, fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no despacho de fl. 315.

0003045-77.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WANDERSON EUGENIO DA SILVA ARAUJO(SP151187 - JEZUALDO GALESKI)
Defiro o pleito de fls. 178/179 do causídico constituído pelo réu WANDERSON EUGENIO DA SILVA ARAUJO, e, por conseguinte, acolho a manifestação ministerial de fl. 188. Assim sendo, intime-se a defesa constituída do réu supracitado para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões de apelação.

0005026-10.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CESAR MARCOS FRANCISCO DE SENNE(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)
Verifico dos autos que embora o réu MARCOS FRANCISCO DE SENNE tenha sido devidamente intimado para recolher as custas processuais, fl. 218-verso, não constou nos autos tal recolhimento. Considerando que o valor das custas processuais finais devida ao réu Marcos Francisco de Senne é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de intimar o réu acerca do recolhimento das custas finais, nos termos do art. 71 da Portaria n. 045/2013-SE01, por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de idêntico patamar e o não ajuizamento de execuções fiscais de valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), revogo o determinado no despacho de fls. 208/209 para tal fim. Acolho a manifestação ministerial de fl. 229 e determino a devolução do aparelho celular apreendido nos presentes autos de marca Samsung, modelo E1075 ao réu Cezar Marcos Francisco de Senne. Considerando que há notícia nos autos que o réu encontra-se preso, intime-se a defesa deste para que com poderes específicos, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda a retirada de tal bem. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001040-14.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)
De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a requerer diligências, no prazo de 01 (um) dia, a teor do art. 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado no termo de audiência de fl. 255.

Expediente Nº 3088

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000648-40.2013.403.6002 - ALVANDIR JOSE DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO

AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de setembro de 2014, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 275.

0002322-53.2013.403.6002 - LEANDRO TOSDOLF ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 2 de setembro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 120/121.

Expediente Nº 3103

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000565-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000565-3) - ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 156, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC). Após, consoante art 2ª da referida Portaria e art. 5ª-A da Portaria 001/2009-SE01, no mesmo prazo, ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

0003594-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003594-7) - TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP X HAMILTON VALERIO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 62 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o retorno das cartas precatórias, fica a parte interessada intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, nos consoante art. 5ª-A da Portaria 001/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, se for o caso, apresentarem suas alegações finais.

0003893-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003893-6) - CLAUDETE FATIMA SIMONETTO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em face das ponderações de fls 128/129, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004966-42.2008.403.6002 (2008.60.02.004966-1) - SELMA MARIA FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se a perita médica nomeada sobre a petição de fls. 197/215, apresentando laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se por correio eletrônico. Cumpra-se.

0000451-27.2009.403.6002 (2009.60.02.000451-7) - ILDA DA SILVA BUQUE(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da petição e documento de fls. 148/149. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da sentença de fls. 140/142. Intimem-se.

0001433-02.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU:

DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme requerido à fl. 107-verso, depreque-se a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço apresentado na certidão de fl. 103, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta. Com a resposta, intime-se a autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se ainda as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo destacado acima, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 042/2014-SD01/RBU, via MALOTE DIGITAL, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção de Porto Alegre/RS, para a CITAÇÃO de DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Diário de Notícias, 200, sala 405, Bairro Cristal, em Porto Alegre/RS, CEP 790810-080, bem como a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé, certidão de fl. 103 e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000411-69.2014.403.6002 - ELEXINA RUTH PATRICIO STUQUI (MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Desentranhe-se a petição de fls. 91/102, tendo em vista que se trata de Impugnação à Justiça Gratuita e, em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 1060/50, remeta-se ao SEDI para distribuição sob dependência aos presentes autos, na classe Impugnação ao Direito à Assistência Judiciária Gratuita. Após, apensem-se a estes autos. Considerando que a referida Impugnação não suspende o curso do processo e os embargos de declaração de fls. 86/90, voltem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000552-88.2014.403.6002 - ANTONIO CARLOS BEZERRA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X GERALDO PEREIRA X IVO PEDROSO X JOSE AILTON PAZ X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE NETO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA X MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO GAUNA MELO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, exarou decisão aditiva no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, deferindo pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinando a extensão da suspensão no trâmite de ações individuais ou coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais até o final julgamento desse recurso pela Primeira Seção como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Assim, suspendo o andamento do presente feito até o deslinde da questão, determinando seu sobrestamento na rotina própria. Intimem-se.

0000592-70.2014.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS VISTOS EM INSPEÇÃO. Registre-se o apensamento das cópias reprográficas referentes aos autos do processo administrativo nº 23005.002999/2010-67, com 21 volumes, acondicionado em 16 pastas, na rotina AR/AP do sistema de movimentação processual, para os devidos fins. Fica registrada a ocorrência de falta de várias folhas em determinados volumes, bem como a existência de folhas em branco a falta de volumes inteiros em si. Em face da grande quantidade de volumes de apensos, caso a parte entenda desnecessária a vista deles no balcão ou no momento da carga, fica a secretaria autorizada para separá-los nestes atos. Manifeste-se o autor acerca da prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 28. Intime-se.

0000595-25.2014.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS VISTOS EM INSPEÇÃO. Registre-se o apensamento das cópias reprográficas referentes aos autos do processo administrativo nº 23005.003002/2010-96, com 16 volumes, acondicionado em 13 pastas, na rotina AR/AP do sistema de movimentação processual, para os devidos fins. Fica registrada a ocorrência de falta de várias folhas em determinados volumes, bem como a existência de folhas em branco a falta de volumes inteiros em si. Em face da grande quantidade de volumes de apensos, caso a parte entenda desnecessária a vista deles no balcão ou no momento da carga, fica a secretaria autorizada para separá-los nestes atos. Manifeste-se o autor acerca da

prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 28. Intime-se.

0000675-86.2014.403.6002 - EMERSON ALVES BARBOSA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, exarou decisão aditiva no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, deferindo pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinando a extensão da suspensão no trâmite de ações individuais ou coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais até o final julgamento desse recurso pela Primeira Seção como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Assim, suspendo o andamento do presente feito até o deslinde da questão, determinando seu sobrestamento na rotina própria. Intimem-se.

0000956-42.2014.403.6002 - CLAUDEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, exarou decisão aditiva no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, deferindo pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinando a extensão da suspensão no trâmite de ações individuais ou coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais até o final julgamento desse recurso pela Primeira Seção como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Assim, suspendo o andamento do presente feito até o deslinde da questão, determinando seu sobrestamento na rotina própria. Intimem-se.

0001025-74.2014.403.6002 - VERA SILVA LASMA BAMBIL(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VERA SILVA LASMA BAMBIL RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E OUTRO DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para regularização do polo passivo, a fim de incluir a ré UNIÃO FEDERAL, conforme fl. 02. Citem-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, oferecerem contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, e intimem-se eles para que, quando da apresentação da resposta, tragam aos autos todo e qualquer registro administrativo que possuam, relativo ao objeto do litígio, também sob pena de preclusão, bem como de todo o teor deste despacho. Depreque-se. Havendo interesse na carga dos autos, as partes deverão peticionar em conjunto, consoante o artigo 40, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 042/2014-SD01/RBU, via Malote Digital, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. b) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 043/2014-SD01/RBU, via Malote Digital, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para a CITAÇÃO da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 409, 13º andar, CEP: 20.071-003, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, acerca dos fatos narrados na inicial e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como para sua INTIMAÇÃO para que, quando da apresentação da resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, e acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001026-59.2014.403.6002 - ROGERIO BRAGA CAETANO(MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROGERIO BRAGA CAETANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como intime-se ele acerca de todo o

teor deste despacho. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL: CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 032/2014-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, qualificado na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Afonso Pena, nº 2386, 4º andar, Centro, Campo Grande/MS, bem como para INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001253-49.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉU: IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO E OUTRO DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA VISTOS EM INSPEÇÃO. Citem-se os réus para, querendo, oferecerem contestação, no prazo legal e intimem-se eles para que, quando da apresentação da resposta, tragam aos autos todo e qualquer registro administrativo que possuam, relativo ao objeto do litígio, também sob pena de preclusão, bem como de todo o teor deste despacho. Se necessário, depreque-se. Havendo interesse na carga dos autos, as partes deverão peticionar em conjunto, consoante o artigo 40, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL: CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 034/2014-SD01/RBU, via Malote Digital, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Batayporã/MS, para CITAÇÃO de IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO, qualificada na inicial, com endereço na Rua Cayuas, nº 1060, Térreo, Vila Nova Era, Batayporã/MS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, e CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS, na pessoa de seu representante legal, também qualificado na inicial, com sede na Rua Luiz Antônio da Silva, nº 1249, para, querendo e no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecer contestação, sob pena de preclusão ao direito de resposta, bem como a INTIMAÇÃO de ambos acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001540-12.2014.403.6002 - MURILO HENRIQUE AMARAL SOARES(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MURILO HENRIQUE AMARAL SOARES RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO VISTOS EM INSPEÇÃO. Citem-se os réus na pessoa de seus representantes legais para, querendo, oferecerem contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, e intimem-se eles para que, quando da apresentação da resposta, tragam aos autos todo e qualquer registro administrativo que possuam, relativo ao objeto do litígio, também sob pena de preclusão, bem como de todo o teor deste despacho. Depreque-se a citação da União Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul e cite-se o Município por mandado. Havendo interesse na carga dos autos, as partes deverão peticionar em conjunto, consoante o artigo 40, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL: CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 040/2014-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com endereço na Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco IV, Parque dos Poderes, CEP 79031-310, Campo Grande/MS, bem como a INTIMAÇÃO de ambos acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. VIA CENTRAL DE MANDADOS: b) MANDADO DE CITAÇÃO Nº 030/2014-SD01/RBU, para fins de CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE DOURADOS, qualificado na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Coronel Ponciano, 1.700 - Parque dos Jetiquibas, telefone: 3411-7684, em Dourados/MS, bem como a sua INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003772-80.2003.403.6002 (2003.60.02.003772-7) - ROSANILDO BRITO FERRAZ X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X JOSE DINARTE LINO DE SOUZA X ALCIDES RAMON VIANA CABRAL X MARCIO APARECIDO COLMAN X ALCIDES PAREDES OCAMPOS X ORLANDO MACENA DE MORAIS X EDISON BENEVIDES DE CARVALHO X CECILIO CAVANHA TORALES X ADEMIR BATISTA DE SOUZA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ROSANILDO BRITO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DINARTE LINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES RAMON VIANA CABRAL X UNIAO FEDERAL X MARCIO APARECIDO COLMAN X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PAREDES OCAMPOS X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MACENA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X EDISON BENEVIDES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CECILIO CAVANHA TORALES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a anuência do INSS (fl. 373-verso), defiro o pedido de habilitação formulado à fl. 366, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Ao SEDI para anotação do sucessor, nos termos do pedido de fl. 366. Mantenho, no mais. Intime-se.

0000531-64.2004.403.6002 (2004.60.02.000531-7) - MANOEL GALDINO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MANOEL GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 391, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a cota de fl. 389 e acórdão de fls. 383/385. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5393

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003236-88.2011.403.6002 - ERYCA KRYSTINY LOPES - incapaz X EDNA MARIA LOPES(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIO Eryca Krystiny Lopes, menor incapaz, representada pela genitora Edna Maria Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Juntou documentos (fl. 11/25). Decisão de fl. 28/29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando a realização da prova pericial. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 32/50, sustentando a improcedência do pedido na ausência dos requisitos legais, consistente na incapacidade e renda per capita não superior a de um salário mínimo (art. 20 da Lei n. 8.742/93) e apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 51/75). Réplica às fls. 78/83. Laudo elaborado pela assistente social às fls. 96/100. Laudo pericial médico às fls. 102/111. Manifestação do INSS e do MPF fls. 112-v e 114, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. A controvérsia da lide reside na existência dos requisitos legais para a concessão do amparo assistencial, previstos no art. 20 da LOAS. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir

meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Atenta aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Através do estudo social (fl. 96/100), apurou-se que o núcleo familiar é composto pela autora (menor de idade) e pela sua genitora, que possui renda de R\$ 450,00, proveniente do seu trabalho de ajudante de vendas, além do benefício do Programa Bolsa Família no valor de R\$ 100,00. Residem também no mesmo endereço a avó da autora (mãe da genitora), que é pensionista, recebendo R\$ 1190,00 mensais, e beneficiária de auxílio-doença no valor de R\$ 678,00; o tio, que trabalha na feira-livre e recebe em torno de R\$ 600,00; e a tia, atualmente desempregada. Moram em imóvel precário e pagam aluguel no valor de R\$ 430,00. Todavia, segundo se infere do artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 c/c o art. 16, da Lei 8.213/91, avó e tios não compõem o núcleo familiar, sendo forçoso reconhecer que o grupo familiar da autora é composto por ela, e sua mãe, portanto, 2 (duas) pessoas. A renda atual do núcleo familiar (mãe e filha/requerente) é de R\$ 450,00. Assim, a renda per capita familiar é de R\$ 225,00. Neste aspecto, estaria preenchido o requisito da miserabilidade. No entanto, no tocante ao requisito da incapacidade, a conclusão não é favorável para a procedência do pedido. O laudo médico pericial foi realizado em 15/08/2013 (fl. 102/111). O Expert corrobora parcialmente as enfermidades e conclui pela capacidade da autora, aduzindo que Eryca Krystiny Lopes (Parte 6 - Conclusão, fl. 108): a) É portadora de retardo do desenvolvimento mental, em grau leve e obesidade. Não comprovou apneia do sono e não comprovou epilepsia. b) Não há elementos que comprovem a incapacidade para a vida independente quando atingir a fase adulta. c) Em projeção futura, não há elementos que possam indicar a incapacidade laborativa, podendo ser admitida no mercado de trabalho, como deficiente mental. d) Não necessita de tratamento fora do domicílio. e) Tem dificuldades para as suas necessidades de higiene e alimentação maiores do que as esperadas para a idade (retardo mental leve). f) Data do início da doença: congênita. Assim, não se fazendo presente o requisito da incapacidade para o trabalho e vida independente futuramente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003958-25.2011.403.6002 - SONIA VALERIO BARBAO (MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Sônia Valério Barbão ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão das doenças que a acomete, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/5410256189) cessado em 17/12/2010 (fl. 02/09). Sustenta a autora que trabalha na função de auxiliar de enfermagem e que está incapacitada para a sua atividade habitual em razão de doença grave (depressão), restando indevido o indeferimento do benefício previdenciário pelo requerido. Juntou documentos (fl. 10/47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica (fl. 51/52). O INSS apresentou

contestação (fl. 55/60). No mérito, alega a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 61/79. A parte autora impugnou a contestação às fls. 82/84. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 98/102). Manifestação do INSS sobre o laudo à fl. 104-v e da Autora à fl. 106. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência do benefício em testilha é a incapacidade total e temporária para o trabalho. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade na autora e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos foi realizada perícia médica (07/11/2013, fl. 98/102). O Expert concluiu que a autora apresenta diagnóstico CID 10 F45.3 - Transtorno Somatoforme com Disfunção Autonômica(...) porém no momento está estável, reabilitada, em condições de voltar gradativamente a exercer suas atividades profissionais, asseverando que a própria periciada manifestou na entrevista vontade de retornar ao ambiente profissional (III - Conclusão, fl. 102). Observa-se, portanto, que o laudo é claro e expresso no sentido de que a autora está apta para seu trabalho habitual e não há qualquer tipo de incapacidade laboral (total e temporária), o que descaracteriza a contingência legal do benefício previdenciário do auxílio-doença. Assim, mostra-se robusta e fundamentada a conclusão da perícia judicial, realizada pelo médico especialista na área, não merecendo qualquer descrédito deste julgador. De modo semelhante, verificando-se que o laudo apresenta diagnóstico consentâneo com a conclusão da perícia médica realizada pela Autarquia (fl. 68/69), por decorrência lógica, não se mostrou equivocado o indeferimento do benefício requerido na via administrativa. Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência do auxílio-doença pretendido, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência. A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0000369-20.2014.403.6002 - OLIMPIA DA SILVA PEREIRA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) SENTENÇA I - RELATÓRIO Olímpia da Silva Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/24). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 27. A autarquia federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inaugural, uma vez que a autora não teria logrado comprovar o efetivo trabalho rural (fls. 29/48). Juntou documentos às fls. 49/56. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 58/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega a autora ter sempre laborado em atividades rurícolas, o que lhe conferiria a qualidade de segurada especial, nos moldes do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Como bem dispõe o artigo 39, inciso I da Lei n. 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Conforme se verifica, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade basta ao segurado especial comprovar o exercício de atividade rural em número de meses idênticos ao correspondente à carência do benefício, independentemente de contribuição aos cofres públicos. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material não é imprescindível que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2003, e, portanto, nos moldes do artigo 143 da LBPS, deve comprovar 132 (cento e trinta e dois) meses de trabalho rural. Saliento que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso em tela, tenho que a prova documental carreada aos autos pela autora merece ser considerada como início de prova material. Foram carreadas aos autos: a certidão de casamento (fls. 13) na qual consta como profissão de seu esposo a de agricultor; a declaração de exercício de atividade rural, datada de 04 de julho de 2006 (fls. 15); a declaração do Sr. Diães Nunes Penzo de que a autora trabalhou como boia fria em sua propriedade de fevereiro de 1991 até março de 2006, assinada em 04 de julho de 2006 (fls. 16); ficha de entrevista da Previdência Social (fls. 19/20) e declarações dos moradores da região de que ela trabalhava como boia fria (fls. 21/24). Entendo que a documentação citada, mutatis mutandis, se mostra perfeitamente válida como início de prova material. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aplicável ao caso, estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Ademais, entendo que a prova testemunhal colhida nos autos e os informantes ouvidos foram suficientes para comprovar as alegações da autora, no sentido de que vivera do trabalho na lavoura de terceiros a vida inteira e que, após o curto período em que morou em Campo Grande/MS, voltou a trabalhar para terceiros como boia-fria na colheita de algodão e amendoim na região do Bocajá: OLÍMPIA DA SILVA PEREIRA: Afirma que cuidava de crianças deficientes e abandonadas muito tempo antes de desenvolver atividades rurais, e não se recorda por quanto tempo trabalhou com isso, nem o nome da empresa. Conta que começou a trabalhar no meio rural há muito tempo, e que seu marido ficou com depressão, pois as crianças davam muito trabalho, então voltaram para o sítio. Conta que seu marido é aposentado. Afirma ter morado aproximadamente 5 anos em Campo Grande/MS e que passou quase a vida toda trabalhando na roça, por aproximadamente 35 anos, e tem fotos colhendo algodão, comprovando esse trabalho. Não tinha empregados, e trabalhava mais para outras pessoas colhendo algodão e quebrando espiga de milho. Afirma ter trabalhado para o Sr. Diães Nunes. Conta que trabalhou pra ele desde que se casou, e quando não tinha serviço no sítio dele ia para outras propriedades trabalhar como boia fria. Conta ter trabalhado na roça após sair de Campo Grande, e que quando seu marido faleceu passou a receber pensão por morte. Afirma ter nascido em Dourados, e começou a trabalhar na roça desde os 7 anos de idade, e trabalhou no Bocajá antes de ir pra Campo Grande, e depois que saiu de lá. DIARES NUNES PENZO: Conhece a autora da região do Bocajá, e afirma que a autora trabalhou para ele por muito tempo, há aproximadamente 30 anos. Conta que ela trabalhava na horta, e quando acabava o período da horta, ela trabalhava na roça para outros vizinhos, colhendo algodão ou amendoim. Afirma que viu ela trabalhando, e que já a conhecia mesmo antes dela trabalhar para ele, pois tinha contato com sua família que também eram de trabalhadores rurais. Conta que ela não tinha empregados e não sabe se ela trabalhou em outros lugares, e apesar de a autora ter comentado com ele que já trabalhou um tempo em Campo Grande, não sabe precisar qual era o trabalho dela, pois isso ocorreu antes de trabalhar para ele. Conta mexei mais com hortas de tomate e vendia suas produções ao Sacolão Oshiro. JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA: Conhece a autora do Bocajá, há aproximadamente 30 anos e desde que conhece a autora ela já trabalhava em hortas, com colheita e plantio, na roça dela e de vizinhos. Conta que autora trabalha com roça até hoje no Bocajá e que ela só parou de trabalhar, talvez, na época em que o marido adoeceu. Afirma que ela morou em Campo Grande, mas não sabe precisamente por quanto tempo, e quando saiu de campo Grande, voltou ao Bocajá e começou a trabalhar para o Sr. Diães. Não se recorda quando ela voltou de Campo Grande, e afirma ter trabalhado com a autora por um tempo em Camerlândia. SEBASTIÃO MACHADO: Conhece a autora há uns 30 anos, do sítio do Sr. Diães, e afirma que ela trabalhava com horta lá, como boia fria, e com colheita de

algodão, amendoim e milho. Conta que ela morava no sítio e era casada, e seu esposo também desenvolvia a mesma atividade. Não sabe se ela trabalhou em algum outro lugar além da zona rural, e não sabe se ela se mudou do Bocajá em alguma época. Conta que ela trabalhou até o adoecimento do esposo, mas não sabe precisar há quanto tempo isso ocorreu. Conta que faz aproximadamente 3 anos que o esposo da autora morreu. Verifica-se assim que a prova oral colhida confirma a documentação carreada aos autos, bem como as declarações da autora, ratificando o exercício da atividade rural. Tudo somando ao que parece, a autora teria laborado durante longo período da vida na área rural. Entretanto, restou provado nos autos o trabalho realizado para o Sr. Diaries durante os anos de 1991 a 2006. Aludido período, de toda sorte, é suficiente ao cumprimento do lapso de 132 (cento e trinta e dois) meses exigido pela Lei 8.213/91 para aqueles que completaram os requisitos à concessão da aposentadoria ao segurado especial rurícola no ano de 2003. Do registro da certidão de casamento da autora, bem como dos depoimentos dos informantes e da testemunha ouvidos em Juízo, infere-se que a requerente laborou para o Sr. Diaries e para outros vizinhos como boia-fria, a maior parte de sua vida, na colheita de algodão, milho e amendoim, nas regiões do Panambi e Bocajá. Destarte, quando do implemento da idade para se aposentar, a contar de 22/09/1948, a autora tinha exercido atividade rural em regime de subsistência, por 15 anos (1991 a 2006) e, na DER (11/07/2006, fl. 14), com 15 (quinze) anos, preenchendo, portanto, todos os requisitos legais, o etário e da carência, para concessão do benefício ali pleiteado, tal como reza o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003 ao dispor que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Pelo exposto, a autora faz jus a aposentadoria por idade rural, porque demonstrou a qualidade de segurada especial, a idade de 55 anos em 2003 (DN 22/09/1948) e a carência do benefício (15 anos de atividade rural explorada individualmente ou em regime de economia familiar - 1991 a 2006) quando da DER, em 11/07/2006 (fl. 14). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (11/07/2006, fl. 14), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Olímpia da Silva Pereira Benefício concedido: Aposentadoria por idade - rural Número do benefício (NB): NB 140.289.518-3 Data do início do benefício (DIB): 11/07/2006 Presentes os requisitos do artigo 273, CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício assistencial. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do LOAS, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003692-67.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-50.2013.403.6002) ZILA BERALDO PEREIRA (MS008806 - CRISTIANO KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução propostos por Zilda Beraldo Pereira em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a improcedência da execução por título extrajudicial. Para tanto alega que o contrato que deu ensejo à execução contém cláusulas abusivas que tornam impossível seu cumprimento como a capitalização mensal de juros, utilização de CDI, cobrança da comissão de permanência, entre outros que afrontam a disciplina protetiva do Código de Defesa do Consumidor. Em contestação, a embargada alegou preliminarmente, a rejeição dos embargos face a não apresentação da memória de cálculo e nem declaração do valor que a embargante entende correto ao excesso de execução. No mérito, entre outros argumentos, defendeu a força vinculante das obrigações contratualmente avençadas, salientando a ausência de vícios no negócio jurídico que determinem sua nulidade. Vindo os autos conclusos para julgamento. Fundamentos da decisão. Entendo presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC por constarem elementos suficientes ao convencimento deste Juízo. Em 27/04/2012, a embargante firmou contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 66.700,00 (sessenta e seis mil e setecentos reais) a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 1.577,13 (mil quinhentos e setenta e sete reais e treze centavos). O empréstimo foi indeferido pelo Tribunal de

Justiça de Mato Grosso do Sul, órgão no qual trabalha a autora. Entretanto, o valor foi liberado pelo banco na conta-corrente nº 20077-5, agência 2052 da Caixa Econômica Federal. Após utilizar parte do valor consignado, restou um saldo de R\$ 14.610,03 (quatorze mil, seiscentos e dez reais e três centavos). A matéria suscitada resume-se nos seguintes aspectos: a) cobrança indevida de juros capitalizados, com prática de anatocismo; b) inaplicabilidade de CDI como indexador de correção monetária - devendo cobrar a correção com base no IGPM/FGV; c) indevida cobrança de comissão de permanência; d) juros de mora cobrados a contar do vencimento antecipado das parcelas e não da citação válida. Primeiramente, passo a análise da preliminar aventada pela embargada. Com efeito, de acordo com o art. 739-A do CPC, os embargos devem ser indeferidos liminarmente, quando não apresentada memória de cálculo com os valores que a embargante entende corretos para a presente execução. Nesse sentido a jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGARESP 201303024528 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 393327 Relator (a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 31/03/2014) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR. 1. Rejeitam-se liminarmente os embargos à execução de título extrajudicial (contrato bancário), pela ausência de apresentação da memória de cálculo do devedor com a petição inicial, conforme dispõe o art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. 2. Apelação não provida. (Processo AC 00083032720124058400 AC - Apelação Cível - 560706 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 19/09/2013 - Página:41). Impõe-se o indeferimento da inicial, de plano, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/50. Translade-se cópia dos presentes autos para a Execução nº 00023615020134036002. Após, o trânsito em julgado da decisão, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001228-70.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-06.2012.403.6002) SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM (MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Sebastião de Alencar Serafim opôs Embargos à Execução movida por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, requerendo a improcedência da execução. Sustenta, preliminarmente, a prescrição da dívida porque o Auto de Infração foi lavrado em 26/03/2004 e o débito só foi inscrito em Dívida Ativa em 06/12/2012. No mérito, alega a ocorrência de bis in idem por ter recebido dois Autos de Infração. Afirmo que além do AI nº 416972-D, referente ao Processo administrativo nº 50007.000240/2004-54, que instrui o presente feito, houve também o AI nº 416973-D, relacionado ao Processo Administrativo nº 50007.000238/04-22, sob a alegação de ter em depósito madeira de vegetação nativa sem autorização do órgão competente, com o pagamento de multa no valor R\$ 1.260,00. Diz que as toras de madeiras são as mesmas que foram desmatadas. Devidamente citado, o embargado impugnou (fls. 176/182) rechaçando a tese de prescrição preconizando o início da fluência do prazo prescricional somente após o término do processo administrativo. Rebateu, por fim, a alegação de bis in idem da cobrança. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos devem ser rejeitados. De início, com relação à prescrição, observo que a presente execução refere-se à cobrança de multa decorrente de infração cometida pela Executada, conforme fundamentação legal descrita no título executivo. É certo que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 26/03/2004 (fl. 39). Contudo, a Inscrição em Dívida Ativa se deu em 06/12/2012. É certo, ainda, que a demora na efetivação do ato não decorreu de inércia da Exequente, tendo em vista o trâmite do processo administrativo. Logo, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 09/08/2012 (data da notificação - fl. 103) e que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/12/2012 (fl. 10 dos autos 00041510620124036002), não decorreu o lapso prescricional quinquenal. Nesse sentido a jurisprudência pátria: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A prescrição do crédito decorrente de infração à legislação ambiental, porque possui caráter não tributário, é matéria que prescinde de lei complementar para sua regulação.

2. O termo inicial para prescrição, em se tratando de multa administrativa, tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, após o término do processo administrativo. Precedente: REsp repetitivo 1.112.577/SP, r. Ministro Castro Meira, 1ª Seção. 3. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser declarada de ofício (Súmula 409/STJ). 4. Apelação do exequente desprovida. (Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:1334). G.N.PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - MULTA DO IBAMA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA INOCORRENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de créditos de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, tendo em vista o princípio da simetria, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Notificado o executado do definitivo resultado negativo de sua impugnação ou recurso administrativo, em 06 DEZ 2005, está constituído definitivamente o crédito, tendo início o prazo prescricional quinquenal. Ajuizada a EF em 12 JAN 2010, antes do quinquênio, não há falar em prescrição. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 9 de abril de 2013., para publicação do acórdão. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:554). G.N.Demais disso, a alegação de bis in idem não procede. Sustenta o embargante que no dia 26/03/2004 recebera duas multas, uma por desmatar floresta de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente e outra por ter em depósito madeira de vegetação nativa sem autorização do órgão competente. Argumenta ainda que as madeiras em depósito seriam as mesmas que foram desmatadas. Entretanto, não procedem os argumentos, pois os autos se referem a diferentes infrações.Com efeito, vejamos o teor do relatório de ocorrência da Polícia Militar Ambiental, Auto de Infração 416972 (fl. 43):... Foi constatado na referida propriedade um desmatamento de 20 (vinte) hectare em área de floresta nativa (cerrado). Sendo que, o proprietário não possui autorização de desmate junto ao órgão ambiental competente. Que na área foi constatado que, as árvores que foram derrubadas estavam sendo cortadas, estas em tamanhos de aproximadamente 01 (um) metro de comprimento, para serem utilizadas como lenha, não sendo informado pelo proprietário qual seria o destino final da referida madeira; que não foi possível a contagem e cubagem da madeira que foram cortadas, pois estas estão todas espalhadas em toda área derrubada...Nesse caso, o objeto da autuação foi o fato de desmatar floresta de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.De outro lado, o relatório de ocorrência da Polícia Militar Ambiental Auto de Infração 416973 (fl. 116):...Foi constatado no pátio da sede da referida propriedade um depósito madeira em toras de origem nativa, sendo estas: 8 toras de madeira da espécie ipê medindo 11 metros cúbicos, 6 toras de madeira da espécie angico, medindo 5 metros cúbicos, 3 toras de madeira de espécie pau olheo, medindo 3 metros cúbicos, totalizando 17 toras de madeira e 18 metros cúbicos. Todas essas com casca ainda em estado verde aparentando que foram retiradas recentemente, sendo que o proprietário não possui documentações que comprove a origem da referida madeira...Neste caso, a multa foi aplicada em razão de ter em depósito madeira de vegetação nativa sem autorização do órgão competente.Da análise dos dois Autos de Infração, tem-se que são multas aplicadas, no mesmo dia, a diferentes infrações, observado-se que as toras de madeira estavam em lugares distintos da propriedade. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da demanda e o diminuto tempo de duração da lide, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004151-06.2012.403.6002.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003232-80.2013.403.6002 (2006.60.02.000717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-19.2006.403.6002 (2006.60.02.000717-7)) IDALINO SOARES DE LIMA(MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Idalino Soares de Lima em face da execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional), nos autos nº 0000717-19.2006.403.6002 em que esta objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.O embargante alega a impenhorabilidade do bem constrito na execução fiscal (terreno nº 8, quadra 2, Vila Corumbá, matrícula nº 4201 do CRI de Dourados/MS), uma vez que se trata de bem de família, ainda que tenha sido hipotecado. Assevera a impossibilidade de exigência de nova garantia, por expressa vedação pela Lei 8009/90, pleiteando ainda o levantamento da garantia hipotecária.Pleiteia o embargante a juntada pelo embargado de cópia do procedimento administrativo que deu origem à Certidão de Dívida Ativa, bem como a inclusão do Banco do Brasil no processo.Alega a ilegitimidade ativa da União para inscrever e executar o presente débito, uma vez que se trata de prolongamento de crédito decorrente de cédula

rural pignoratícia promovido pela MP 2.196-3/2001, não tendo o cedente notificado os devedores da cessão efetivada. Arguiu a nulidade do procedimento, já que: a) utilizado processo administrativo e execução fiscal para cobrança de crédito privado; b) inscrito o débito em dívida ativa sem ter havido notificação do devedor; c) ausência dos requisitos da CDA descritos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais. Alega-se ainda a ocorrência da prescrição, tendo em vista a cláusula de vencimento antecipado contida na cédula, com supedâneo no artigo 11 do Decreto-lei 167/67, em razão do prazo trienal, consoante artigo 60 do mesmo diploma. Assevera a necessidade de se refazer o recálculo do valor exigido, uma vez que teriam sido aplicados encargos muito superiores aos devidos. E, por fim, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Requereu, assim: a) a declaração da impenhorabilidade do bem constrito da execução fiscal e o levantamento da hipoteca que recai sobre o mesmo bem; b) alternativamente, a redução da área penhorada somente até o necessário para a satisfação do crédito; c) seja determinada a intimação da União para a juntada de cópia do procedimento administrativo, dos extratos e das respectivas cédulas de crédito rural; d) seja intimado o Banco do Brasil para compor a lide; e) sejam acolhidas as preliminares de ilegitimidade ativa, carência da ação e a prejudicial de mérito da prescrição; f) quanto ao mérito, seja determinado o recálculo das dívidas que originaram o débito exequendo, conforme os termos da petição inicial dos embargos; g) seja determinada a intimação do Banco do Brasil, a fim de que traga aos autos os SLIPS XER das operações 94/00550-8 e 96/70289-3. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 134). A União ofereceu denúncia da lide ao Banco do Brasil (fls. 136/137) e ofertou impugnação aos embargos às fls. 138/161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, não houve a demonstração da necessidade de produção de prova e a discussão está restrita aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, bem como aspectos formais e legais que envolveram a cessão do crédito e sua posterior inscrição em dívida ativa. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. II. I DENUNCIÇÃO

DA LIDE Inicialmente, indefiro o pedido de denúncia da lide formulado pela União e de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo realizado pelo embargante. O fato de haver possibilidade de ação regressiva contra o Banco do Brasil não impõe, por si só, o seu ingresso na demanda. Conforme art. 70, inciso III, do CPC, a denúncia da lide, com fundamento em eventual direito de regresso é aquela fundada em garantia própria, em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, o que não ocorre no caso em apreço. Ademais, o ingresso do Banco do Brasil comprometeria a celeridade do feito, frustrando, inclusive o interesse executivo da União. Deve restar claro que tal indeferimento não impede a propositura de demanda regressiva posterior pela União, se o caso. No que tange ao pleito do embargante de inclusão do Banco do Brasil neste feito, tendo em vista o pedido de apresentação dos extratos que deram origem ao débito, entendo, de mesma sorte, ser desnecessária, tendo em vista que o próprio embargante poderia requerer aludidos extratos, informações que dizem respeito a débito contraído por ele mesmo, não havendo, ademais, prova da negativa do banco. II. II

JUNTADA DE DOCUMENTOS No que tange ao pedido da embargante de intimação da União para a juntada de cópia do procedimento administrativo, dos extratos e das respectivas cédulas de crédito rural, entendo que não merece deferimento, tendo em vista que os títulos de crédito já foram juntados aos autos. Mostra-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, tendo em vista que a matéria dos autos é exclusivamente de direito e a juntada dos extratos pode ser realizada, caso necessário, na fase de liquidação de sentença. Quanto ao pedido de juntada dos SLIPS XER das operações 94/00550-8 e 96/70289-3, tendo em vista que a autora não faz prova da negativa da instituição do fornecimento de aludidos extratos, concluo que não é caso de intimação do Banco do Brasil para tanto. Ademais, consoante já salientado, trata-se de matéria exclusivamente de direito, fazendo-se desnecessária a juntada, neste momento, dos referidos documentos. II. III PRELIMINARES DE

ILEGITIMIDADE ATIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO Conforme se depreende dos autos, o crédito ora cobrado é fruto da cédula rural pignoratícia nº 94/00550-8, celebrada originariamente entre o Banco do Brasil e o embargante, alongada nos moldes da Lei 9.138/95, dando origem à cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária nº 96/70289-3, adquirida pela União nos termos da MP n. 2.196-3/2001, mais precisamente o seu artigo 2º que assim prevê: Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a: I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União; II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema; III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II; IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional. 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado. 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários. Alega o embargante a ilegitimidade ativa da União para inscrever e executar créditos sem natureza tributária ou fiscal. Tal questão já foi submetida ao crivo do Judiciário por diversas vezes, sendo que o posicionamento majoritário é de que os artigos 15 e 16 da MP 2.196-3/2001 preveem que as operações objeto do

Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais ficariam ao encargo do Ministério da Fazenda e, diante deste contexto, a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional é mera consequência, não havendo com isso violação a Lei Complementar 73/1995. Oportuno colacionar o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LEI 9.138/1995. CESSÃO DE CRÉDITOS À UNIÃO. LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PROCEDIMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. CABIMENTO. ITR. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO INCONTROVERSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. As operações objeto do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais ficaram ao encargo do Ministério da Fazenda (arts. 15 e 16, da Medida Provisória 2.196-3/2001), de tal forma que a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança dos créditos dali decorrentes, adotou então contornos de mera consequência legislativa. A Lei 9.138/1995, que dispunha sobre o crédito rural, já imputava ao Tesouro Nacional a alocação de recursos para a renegociação de financiamento de safras agrícolas (art. 1º, 2º). Na condição de credora, afigura-se inegável o interesse econômico e jurídico da União a autorizar o manejo da demanda executória. A transformação da dívida civil em dívida ativa, por outro lado, encontra arrimo na Lei 4.320/1964 que, expressamente, permitiu o enquadramento de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral como dívida ativa não-tributária. A Lei de Execução Fiscal estabeleceu o procedimento para a cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública, que podem ter natureza tributária ou não (art. 2º). Mais recentemente, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, previu, expressamente, competir à Procuradoria da Fazenda Nacional a promoção da execução judicial de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (art. 23). (...)(AI 200803000362400, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 80.) G.N.Outrossim, aduz a carência da ação, pois: a) utilizado processo administrativo e execução fiscal para cobrança de crédito privado; b) inscrito o débito em dívida ativa sem ter havido notificação do devedor; c) faltam os requisitos da CDA descritos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais. Nada obstante, adquirido o crédito pela União, como autoriza a supramencionada medida provisória, é certo que o artigo 39, 2º, da Lei 4.320/64 determina a inscrição dos créditos da Fazenda Pública de natureza tributária ou não-tributária em dívida ativa, dentre estes os provenientes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, o que legitima a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 39, 5º, de mesmo diploma legal). Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) G.N. De outro lado, considerado o crédito recebido por meio da MP 2.196-3/2001 como de natureza não-tributária, legitimada, portanto, sua inscrição em dívida ativa, mostra-se correto o procedimento administrativo prévio e o posterior ajuizamento de execução fiscal, não havendo que se falar em procedimento para cobrança de crédito privado. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITOS CONSUBSTANCIADOS EM CÉDULAS RURAIS DO BANCO DO BRASIL S/A PARA A UNIÃO. MP 2.196-3/2001. AGTR IMPROVIDO. 1. A inscrição em dívida ativa dos contratos de crédito rural decorre da literalidade do art. 39, parágrafo. 2º., da Lei 4.320/64, que determina sejam inscritos em dívida ativa todos os créditos da Fazenda Pública, ainda que decorrentes de multa de qualquer origem ou natureza, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos

responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações legais. 2. A qualificação dos créditos de natureza não tributária como créditos fiscais deriva da própria Lei 4.320/64, que dispõe que a dívida ativa da União, tributária ou não tributária, será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 39, parágrafo. 5o., do referido diploma legal. 3. Deve ser adotado o procedimento da execução fiscal para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, em conformidade com a Lei 6.830/80, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional não apenas a sua inscrição em dívida ativa mas também a sua cobrança, através da propositura da respectiva execução fiscal. 4. Com relação à alegada inconstitucionalidade da MP 2.196-3/2001, veja-se que tal matéria, por demandar uma apreciação mais aprofundada, não pode ser analisada pormenorizadamente em sede de antecipação de tutela, restando, assim, ausente a verossimilhança das alegações do agravante no que pertine a tal aspecto. 5. Registre-se que, apesar de o agravante alegar que as cláusulas do contrato originário de crédito rural firmado com a instituição cedente não estariam sendo cumpridas, verifico que não há nos autos qualquer comprovação de tal assertiva. Destarte, o agravante não juntou cópia do referido contrato, ou mesmo, qualquer documento que corroborasse suas afirmativas. 6. AGTR improvido. (TRF 5. AG 200805000611270. 2ª T. Des Fed Rel. Manoel Erhardt. Publicado no DJ em 29.10.2008). G.N. Também assevera o embargante que fora inscrito o débito em dívida ativa sem ter havido notificação do devedor no procedimento administrativo. No entanto, é firme a jurisprudência no sentido da desnecessidade da notificação do devedor no procedimento administrativo, tendo em vista que já havia sido notificado por diversas vezes do vencimento do débito que possuía. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA CDA. ENCARGOS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. A transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no 2º da Lei n.º 4.320/1964 e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. No caso não retrata de uma simples cessão de créditos. Trata-se de renegociação de financiamento rural fundada na lei a cuja alocação de recursos se deu por conta do Tesouro Nacional (art. 1º, 2º, da Lei n.º 9.138/1995). Ademais, a própria MP n.º 2.196-3/2001, já previa o recebimento por parte da União dos créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional (art. 2º). 2. Tratando-se de execução fiscal lastreada em certidão de dívida ativa elaborada com base em cédula de crédito rural (título executivo extrajudicial), cedido à União por força da MP n.º 2.196-3/2001, não há falar em nulidade da inscrição por ausência de notificação no processo administrativo. Soma-se a isso o fato de que o devedor foi notificado do vencimento da dívida da dívida por mais de uma vez, tendo plena ciência de que a não regularização do débito poderia ensejar a inscrição em dívida ativa. 3. A CDA contém o nome do devedor, o valor originário da dívida, a data do vencimento, a origem da dívida, o termo inicial (da atualização monetária e dos juros), disposições legais estabelecendo a incidência dos juros de mora, correção monetária e multa, a data da inscrição e o número do processo administrativo que a originou, razão pela qual não há falar em nulidade por ausência de certeza e liquidez. 4. É firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, embora haja previsão contratual de incidência de comissão de permanência, tal encargo é inexigível nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei n.º 167/1967, uma vez que o único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros e multa. 5. A limitação da multa contratual em 2%, nos termos do art. 52, 1º do CDC, alterado pela Lei n. 9.298, de 01.08.1996, aplica-se tão somente aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa. 6. Em sendo recíproca a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC. (APELREEX 200770090024251, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) Grifou-se. G.N. Questiona, ainda, a regularidade da CDA em razão da ausência de preenchimento dos requisitos legais. Quanto à regularidade da CDA, estão presentes todos os requisitos dispostos no art. 2º, 5º da LEF e art. 202 do CTN. Art. 2º (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Logo, aludida alegação também merece ser afastada. II. IV PRESCRIÇÃO Inicialmente, cabe registrar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento

não altera o prazo inicial da prescrição. Isso porque, não seria razoável que a inadimplência do devedor fosse utilizada em seu favor, antecipando o termo a quo do prazo prescricional, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. SÚMULA N. 83/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula. 2. A exceção de pré-executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula n. 83/STJ) 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 201100314652, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2013). Verifico que o prazo de vencimento da última parcela estabelecido inicialmente no contrato se deu em 31.10.2002. Entretanto, na análise dos termos de ratificação e ratificação do título, entrevejo que a data de vencimento da última parcela anterior à inscrição do débito em Dívida Ativa ocorreu em 31.10.2004 (fl. 179 e 183). Logo, o termo inicial para o prazo de prescrição será a data de 31.10.2004. O prazo de prescrição a ser aplicado ao caso é quinquenal, por se tratar de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, na qual deve incidir o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme jurisprudência dominante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. (...) 2. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, autorizou a União a adquirir créditos decorrentes de financiamento agrícola contratados com o Banco do Brasil. 3. Com a cessão do crédito, sub-roga-se a União nos direitos e obrigações a ele relacionados, legitimando-se para figurar como parte em ações judiciais que tenham por objeto o negócio jurídico, ainda que tenha contratado a instituição financeira para administrá-lo, pois se trata de defesa de direito que lhe é próprio (TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.013874-1, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12; TRF da 4ª Região, ApelReex n. 2006.70.10000389-1, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14.04.10; TRF da 1ª Região, AC n. 2006.01.99003310-3, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 30.06.10). 4. A União não executa o título cambial (cédula de crédito rural), mas a dívida originária do contrato, inscrita em dívida ativa e submetida ao rito da Lei n. 6.830/80, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1123539, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 5. O eventual vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento do título. Tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, a prescrição é quinquenal (Decreto n. 20.910/32, art. 1º) (STJ, REsp. n. 1169666, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.02.10). 6. Tratando de dívida não tributária, inaplicável a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Assim sendo, nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação é suficiente para interromper a prescrição (STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10; EREsp 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09). 7. No caso, o vencimento antecipado da dívida, nos termos do aditivo 96/70130-7, foi alterado para 31.10.04, termo inicial do prazo prescricional. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 18.05.06 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05.07.06, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, deve ser afastada a alegação de prescrição. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória (STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192; 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405; 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162). 9. Os encargos e a capitalização de juros decorrem de lei. A análise da alegação de inexatidão de valores demanda dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Agravo legal não provido. (AI 00301745020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013).

G.N. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO À UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO Nº. 20.910/32. TERMO INICIAL. DATAS DE VENCIMENTO INDICADAS NA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. Pretensão recursal de reforma da Sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade e julgou extinta a Execução Fiscal, reconhecendo a prescrição do título de crédito que a lastreava. 2. Dívida em execução que teve origem na Nota de Crédito Rural nº. 96/00168-2, firmada originariamente pelos Executados com o Banco do Brasil S/A, cedida à União, nos termos da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 24-8-2001, a qual se sub-rogou nos direitos da referida instituição financeira. 3. Acerca do prazo prescricional das execuções de título de crédito rural, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo

que, por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, não deve ser utilizado o prazo trienal, constante da Lei Uniforme de Genebra, mas, sim, o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. Ficam afastadas, também, as normas prescricionais constantes do Código Civil, uma vez que o crédito em questão encontra-se submetido a regime jurídico de direito publicista. Precedentes do STJ e desta col. Terceira Turma. 5. Tratando-se de dívida de natureza não-tributária, a inscrição do débito em Dívida Ativa suspende a contagem do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/80. (...) (Processo AC 200805990014631 AC - Apelação Cível - 446031 Relator(a) Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::15/06/2011 - Página::211) G.N.Observe-se, desse modo, que a dívida questionada venceu em 31.10.2004, pelo que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o despacho que determinou a citação é datado de 20.02.2006 (fl. 17). Ressalte-se que, mesmo elegendo como termo a quo do prazo prescricional a data de 31.10.2002, data originária do vencimento da última parcela, não teria se operado a prescrição.II.V. MÉRITOPasso à análise do pedido de recálculo dos valores que originaram a CDA, tendo em vista que, a teor do enunciado de súmula n. 286 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a renegociação de contratos bancários, mostra-se possível a revisão de suas cláusulas.Insurge-se o embargante contra a capitalização mensal de juros (anatocismo) e desrespeito à limitação prevista na Resolução n. 2.238/96 do Bacen.Conforme pacífica jurisprudência pátria, é possível a capitalização mensal de juros nas cédulas rurais, desde que pactuada, o que de fato ocorre no caso em tela (cláusulas Encargos Financeiros - fl. 57).PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. 1. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381/STJ). 2. A Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula nº 295/STJ. 3. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se dá provimento. (STJ. EDRESP 200501715046. 4ª T. Min Rel Maria Isabel Galotti. Publicado no DJE em 01.02.2011). G.N.Tal entendimento, inclusive, restou sumulado pelo STJ, sob o enunciado de nº 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.Admitida a capitalização de juros, resta afastada a ilegalidade do método hamburguês.Após o alongamento da dívida, em respeito ao inciso II do 5º do art. 5º da Lei n. 9.138/95, os juros podem ser capitalizados anualmente, limitados à taxa de 3%, o que de fato foi respeitado no presente caso, como se verifica na cláusula encargos financeiros de fl. 33.Neste aspecto, portanto, não procedem os embargos.A Resolução nº 2.238/96 do BACEN assim dispunha:Art. 1º Estabelecer as seguintes condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29.11.95: I- consideram-se dívidas originárias de crédito rural as operações em ser de custeio, investimento ou comercialização contratadas até 20.06.95, inclusive as inscritas em crédito em liquidação, compensadas como prejuízo ou renegociadas, desde que:a) formalizadas com base na legislação e regulamentação aplicável ao crédito rural, excetuados os Empréstimos do Governo Federal, Com Opção de Venda (EGF/COV), ressalvado o disposto no inciso I do art. 2º desta Resolução;b) realizadas ao amparo da lei nº 7.827, de 27.09.89 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO); c) realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); d) realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (FUNCAFÉ); e) se trate de operações desclassificadas do crédito rural, excetuadas aquelas decorrentes de desvio de crédito ou de outra ação dolosa do devedor; f) se trate de assunção de dívidas referentes às operações mencionadas nas alíneas anteriores deste inciso, formalizadas até 30.11.95;II - outras operações passíveis de enquadramento no processo de alongamento serão analisadas em função das disponibilidades de recursos; III - na hipótese de as operações de alongamento não alcançarem o montante de R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), definido no art. 5º, parágrafo 9º, da Lei nº 9.138/95, o diferencial será utilizado para dar tratamento singular às situações especiais de concentração regional de endividamento; IV - admitir a utilização de mais de um instrumento de crédito, quando inviável a formalização dos ajustes de alongamento em um único instrumento contratual; V - em qualquer hipótese, o total do saldo devedor objeto do alongamento, deve ser apurado com base em 30.11.95, data de publicação da Lei nº 9.138/95 no Diário Oficial da União, independentemente do vencimento da operação; VI - para fins do alongamento de dívidas vencidas até 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para a operação enquanto em curso normal, até a data do vencimento pactuado. A partir do vencimento e até 30.11.95, incidirão os encargos financeiros totais até o limite máximo de 12% a.a. (doze por cento ao ano) mais o índice de remuneração dos depósitos de poupança, expurgando- se, se houver: a) os valores relativos à capitalização de juros em desacordo com o disposto no Decreto-lei nº 167, de 14.02.67, ou em outra norma legalmente estabelecida; b) os débitos relativos a multa, mora, taxa de inadimplemento e honorários advocatícios de responsabilidade da instituição financeira; c) a diferença entre os valores cobrados dos mutuários a título de

adicional do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) e aqueles legalmente autorizados; d) outros débitos, não relativos a encargos financeiros básicos, não previstos no contrato original; VII - para fins do alongamento de dívidas vencidas ou vincendas após 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para operação enquanto em curso normal, até a data-limite de 30.11.95; G.N.De tal regra, infere-se que desde a data do vencimento da cédula rural até 30.11.95, incidirão os encargos financeiros totais até o limite máximo de 12% a.a. (doze por cento ao ano) mais o índice de remuneração dos depósitos de poupança, expurgando-se os demais encargos. Ademais, restariam excluídos outros débitos não relativos a encargos financeiros básicos, não previstos no contrato original, tendo o embargante alegado que, embora excluídos, teriam incidido ACE-SEGURO ESCAI, ACE OUTROS, ACE ARMAZENAGEM, ACE SEG-VIDA-PRURA, ACE-COMIS.SEGURO, ACE SEGURO PENHOR e ADICIONAL PROAGRO. No caso em apreço, a cédula originária possuía vencimento em 01.11.95 (cédula n. 94/00550-8 - fl. 57), razão pela qual o lapso entre 01.11.95 e 30.11.95 deve ser regido por aludida resolução. Em análise à cédula originária, em especial à cláusula inadimplemento, denota-se a incidência de encargos adicionais à taxa de 32,720% ao ano, o que levaria, no período de novembro/95, acima mencionado, à readequação da dívida. Ocorre que, conforme certidão de dívida ativa exequenda (fl. 03 dos autos de execução fiscal), referida resolução do BACEN foi observada quando da atualização monetária e incidência dos juros de mora. Afasta-se, no mesmo sentido, terem sido cobrados os encargos ACE-SEGURO ESCAI, ACE OUTROS, ACE ARMAZENAGEM, ACE SEG-VIDA-PRURA, ACE-COMIS.SEGURO, ACE SEGURO PENHOR e ADICIONAL PROAGRO, tendo em vista a previsão da observância da resolução da CDA. Ademais, a cobrança de juros remuneratórios observou o limite de 12% a.a., conforme se verifica da cédula acostada à fl. 57 (cláusula encargos financeiros). De mesma sorte, conquanto conste da cláusula inadimplemento, item a, da cédula n. 96/70289-3 a incidência de comissão de permanência, é certo que esta não foi levada em consideração para o cálculo que originou a CDA, consoante demonstrativo de débito juntado à fl. 183, uma vez que os encargos contratuais de inadimplemento foram limitados aos termos do artigo 5º da MP 2.196-3. Ressalte-se ainda que a comissão de permanência não foi prevista na cédula de n. 94/00550-8. Além disso, deve ser ressaltado que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN). Não basta ao embargante alegar o desrespeito ao texto normativo para se desincumbir do ônus que lhe recai (art. 333, inciso I do CPC). Deve trazer aos autos o mínimo de elementos que confirmem verossimilhança à sua alegação, demonstrando que houve desrespeito por parte da exequente, o que não ocorre no caso em tela. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (RESP 201300424135, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2013) No que tange ao pedido de aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, é certo que os casos de financiamento rural não estão abrangidos pela referida norma. Isso porque, o produtor rural não atua como consumidor, mas como intermediário de consumo, nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DO BANCO DO BRASIL S/A. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. (...) 8. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento rural, eis que o produtor rural não se enquadra na condição de hipossuficiente nesse negócio jurídico, além de esse tipo de contrato se realizar com o escopo de implementar ou incrementar a atividade produtiva, não se tratando, portanto, de relação de consumo, mas de atividade intermediária de consumo, hipótese esta não abarcada pela legislação consumerista. 9. A teor da Súmula nº 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a discussão acerca da existência de eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. (...) Apelações improvidas. (AC 20068000053668, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE -

Data:01/04/2011 - Página:52.) G.N.Aduz ainda o embargante que o bem imóvel penhorado é bem de família, e, portanto, impenhorável, mesmo que tenha sido oferecido em hipoteca. Alega ainda a nulidade de eventual exigência de nova garantia. Quanto ao tema, assim preleciona a Lei 8.009/90, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (...) Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; Logo, a lei é irrefutável no sentido de que o bem dado em garantia hipotecária é passível de penhora. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DA TÉCNICA PRÓPRIA PARA A APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. 1.- Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não indica o dispositivo tido como violado (Súmula 284 do STF). 2.- Conforme artigo 3º, inciso V, da Lei 8.099/90, é autorizada a penhora do bem de família quando dado, pelo casal ou entidade familiar, em garantia hipotecária da dívida exequenda. 3.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201102580516, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2012) G.N. Logo, considerando que o imóvel dado em hipoteca figurou como garantia à dívida que ora se executa, ainda que por outro credor, tendo em vista a peculiaridade da cessão de crédito realizada do Banco do Brasil à União, não está resguardado pela impenhorabilidade. Entendo, no entanto, ser prudente a limitação da penhora ao valor do débito exequendo. Logo, retifique-se a penhora efetivada, a fim de que reste penhorada apenas parte ideal do imóvel suficiente à garantia da dívida. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, REJEITO os embargos à execução fiscal e julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), pelo que determino o normal prosseguimento da execução em apenso. Acolho, de outro lado, tão somente o pedido de limitação da penhora a parte ideal do imóvel suficiente à garantia da dívida. Intimem-se o embargante e sua esposa. Condene o embargante ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de honorários advocatícios, considerando a complexidade da causa, bem como que a União decaiu de parte mínima (art. 20, 3º e 4º do CPC). Prossiga-se com a execução fiscal, retificando-se a penhora realizada, a fim de restar penhorada apenas parte do imóvel suficiente à garantia da dívida. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002535-93.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X GLEIDSON TRINDADE DA SILVA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GLEIDSON TRINDADE DA SILVA, qualificado à fl. 97, dando-o como incurso nas sanções do artigo 304, cc o artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 01/08/2012, aproximadamente às 13h40min, na BR 163, KM 255, Dourados/MS, em fiscalização de rotina, o réu, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, apresentou aos agentes federais a Carteira Nacional de Habilitação em seu nome, ideologicamente falsa. A denúncia foi recebida em 08/03/2013 (fl. 100/101). Defesa prévia às fls. 135/148. Oitiva das testemunhas e interrogatório do réu em 16/07/2013 (fl. 155/160). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 189/191, reiterando o pedido de condenação do réu, afirmando que a materialidade e autoria delitivas são incontestas. A Defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 197/205, postulando a absolvição sob o argumento de que a falsificação é grosseira e que o réu não tinha conhecimento de que seu documento era falsificado. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática do crime de uso de documento público falso, previsto no art. 304 do CP (Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominação à falsificação ou à adulteração). A materialidade delitiva é inconteste. A Carteira Nacional de Habilitação apreendida, quando da apresentação pelo réu em barreira policial, foi submetida a exame documentoscópico, cujo laudo às fls. 30/34 informa que estão ausentes os elementos de segurança latentes, revelados sob iluminação ultravioleta, marca d'água, impressões calcográficas, faixa holográfica e impressões em ofsete, além dos demais elementos que diferem da norma para a confecção do documento em questão (Tabela I, fl. 32/33). Os Peritos concluem pela existência de falsidade nos seguintes termos (fl. 34 - quesito 2): Face ao resultado dos exames apresentados na subseção III.2 deste laudo, os peritos concluem que a Carteira Nacional de Habilitação examinada é falsa. Confirmada, portanto, a falsidade documental da CNH utilizado pelo acusado e apreendida nos autos. De modo semelhante, a autoria restou delineada. O flagrante delito imprimiu certeza visual da realização da conduta pelo acusado. Em seara policial (fl. 06) o réu afirma que: (...) foi ao local, porém os policiais falaram que sua habilitação era falsa. ; QUE esclarece que fez a prova em Ponta Porã para primeira habilitação e um ano depois recebeu o documento apreendido pelo Correio; QUE foi a Autoescola Delta, em Ponta Porã, que encaminhou o documento para seu endereço; QUE não sabia que o documento era falso; QUE o funcionário da Autoescola que lhe mandou o documento chama-se ADAIR. Seu depoimento em Juízo não difere daquele prestado em seara policial. Conforme audiência realizada no dia 16/07/2013, extrai-se

que: Gleidson Trindade da Silva: (...) Confessa que os fatos da denúncia são verdadeiros, e conta que no dia em que foi pego em flagrante, um rapaz foi abordado pela Polícia próximo a uma churrascaria, no trevo da bandeira, em Dourados/MS, e ligou para ele pedindo que fosse buscar o carro, já que se encontrava sem habilitação. Para ajudar seu amigo, Gleidson conta que foi até o local para retirar o carro de seu amigo, momento em que entregou sua habilitação aos policiais no local para que permitissem que ele levasse o carro, e teve a notícia de que seu documento era falso. Afirma que na época em que tirou a carteira de habilitação, morava e trabalhava em Ponta Porã, e por necessidade no trabalho, procurou uma autoescola para tirar sua habilitação. Conta que o processo levou aproximadamente um mês, e que quando sua habilitação ficou pronta já estava morando em Dourados. Afirma que nasceu no Rio Grande do Sul. Após o flagrante acerca da falsidade do documento, foi conduzido até a Delegacia de Polícia Federal, e depois ao Presídio Harry Amorim Costa, onde ficou por três ou quatro dias. Afirma que não foi preso ou processado por outro crime anteriormente (...). Em detalhes sobre o exame para a habilitação, afirma que foi ao DETRAN e fez o exame psicotécnico, depois o exame de vista. Quanto à prova teórica, afirma que fez ela na própria autoescola, e não no DETRAN. Após o exame prático, também feito no DETRAN, voltou a Dourados para cuidar do pai, e recebeu a habilitação pelo correio, mas devido a um problema com sua assinatura, devolveu o documento e foi buscar o documento que supostamente seria o correto no DETRAN de Ponta Porã. (...) Afirma que nunca mostrou a ninguém sua habilitação antes do dia em que foi preso. Conta que entregou sua habilitação ao Sr. Joselito, e que a Sr. Elza pediu para verificar o documento, então ela retirou o documento do plástico e afirmou que era uma habilitação falsa, momento em que lhe foi dado voz de prisão. As testemunhas de acusação ratificaram em juízo (fl. 155/160 e 176/178) o inteiro teor do flagrante delito, tal como registrado no auto respectivo de fl. 02/10. Extrai-se do depoimento do réu que ele compareceu ao DETRAN de Ponta Porã/MS para realizar o exame psicotécnico e a prova prática, necessários para aprovação no processo de habilitação. Por meio de ofício juntado às fls. 163/165, o DETRAN de Ponta Porã informou que não existe nenhum processo de habilitação em nome de Gleidson Trindade da Silva. Portanto, não se confirma a informação do réu de que teria se submetido aos exames práticos em Ponta Porã. Observo ainda que não consta qualquer documento relacionado à Autoescola Delta ou alguma prova de que teria dado entrada no processo de obtenção da Carteira Nacional de Trânsito. Logo, tenho que devidamente demonstrado que o acusado tinha ciência da inautenticidade do documento e que fez uso, implicando reconhecer a presença do dolo necessário para configuração do delito (elemento subjetivo do tipo). Autoria delitiva incontestada. A tipicidade trilhou no mesmo sentido. A denúncia imputa ao réu o delito previsto no art. 304 do CP, verbis: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os arts 297 a 302; Pena - a cominada à falsificação ou à alteração Trata-se de tipo penal comum formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso, ou seja, emprega-o com finalidade probatória. Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua tipificação penal a sua apresentação como se verdadeiro fosse. É indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser falso. No caso sub judice, restaram configuradas todas as elementares típicas do art. 304 do CP. O réu, de espontânea vontade, livre e consciente, adquiriu, ciente da falsidade documental, e fez uso da CNH inautêntica, com o fim de fazer prova de ser licenciado para conduzir veículo automotor, ao ser interpelado pelos PRFs em procedimento de rotina, quando foi buscar o veículo FIAT/Palio EX, cor azul, placa DCB 3610 Monte Alto/SP. Descabida a tese da falsificação grosseira, como pretende a defesa. A perícia efetuada no documento nada informa acerca da grosseria da falsificação (fls. 30/34). Ademais, o depoimento do PRF Joselito Gomes de Andrade também esclarece que apenas reconheceu a falsidade do documento em razão de sua experiência, e que qualquer pessoa poderia ser enganada com tal documento (fl. 177). Não há que se reconhecer, portanto, pela existência de falsidade grosseira, restando configurada a adequação típica da conduta ao art. 304 do CP. Tipicidade penal demonstrada. Quanto à pena, o delito em questão é crime remetido, pois faz referência a outros tipos penais. Seguindo a inteligência do dispositivo, a pena será a do art. 297 se for documento público ou 298 se se tratar de documento particular. No caso dos autos, a conduta do agente ao apresentar a CNH, que sabia ser falsa, aos policiais rodoviários federais, corresponde com precisão ao tipo penal previsto no art. 304 do CP. A pena aplicável é a do art. 297 CP (reclusão de 02 a 06 anos e multa), pois a Carteira Nacional de Habilitação é documento público. Do exposto, a procedência da acusação com a condenação de Gleidson Trindade da Silva às penas do art. 304 c/c 297 do CPB é medida que se impõe. Passo à dosimetria. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau da normalidade típica. Não registra maus antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta, uma vez que o documento falsificado foi apreendido. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria a necessidade de obter CNH sem se submeter aos trâmites normais, repercutindo de forma neutra. O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes. Assim, fixo a pena provisória em 02 anos de reclusão. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão. Seguindo a mesma proporção, fixo a pena de multa em 10 dias multa, no valor de 1/30 do salário

mínimo vigente a data do fato. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu Gleidson Trindade da Silva ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa - fixado o dia multa em 1/30 salário mínimo vigente na data do fato - pela prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, a saber: 1) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade beneficente, a critério do Juízo das Execuções Penais, e 2) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. O cumprimento inicial da pena se dará em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal). O réu deverá pagar as custas processuais (art. 804 do CPP). Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Inaplicável, em face da disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorra em liberdade. Após o trânsito em julgado: a. lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. intime-se o condenado para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0001032-66.2014.403.6002 - MK QUIMICA DO BRASIL LTDA (RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM DOURADOS - MS
ENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por MQ Química do Brasil Ltda. com o objetivo de sanar suposta omissão contida na sentença prolatada neste feito. Refere que houve omissão no julgado, uma vez que tendo a autoridade coatora sede em Campo Grande/MS, este Juízo deveria declinar a competência para um das Varas Federais da capital. Vieram os autos conclusos. Analisando os requisitos de admissibilidade do recurso, vejo que apesar de ser o mesmo tempestivo, não foi efetivamente demonstrada a existência de omissão no julgado. Como sabido, o art. 535 do Código de Processo Civil assevera que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou então for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Sustenta a embargante que houve omissão por parte deste juízo por não verificar o aproveitamento dos atos judiciais e para tanto, bastaria a retificação da autoridade impetrada declinando a competência para a Justiça Federal de Campo Grande/MS. Cumpre asseverar que o autor teve a oportunidade de sanar tal irregularidade na petição inicial (fl. 45). No entanto, requereu o prosseguimento do feito em Dourados/MS. E, considerando que na exordial o pedido é expresso, é certo que a sentença analisou integralmente o vindicado pela parte autora, sem qualquer omissão. Desta forma, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada. Sendo assim, REJEITO os embargos de declaração no que tange à omissão apontada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001417-14.2014.403.6002 - RUTH MARIELA CHAMORRO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X NAO CONSTA
Sentença Ruth Mariela Chamorro, qualificada nos autos, ingressou com pedido de homologação de opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Inicial às fls. 02/06, na qual a requerente aduz que: nasceu no Paraguai; é filha mãe brasileira - Claudett de Jesus Chamorro - e reside no Brasil; preenche os requisitos do art. 12, I, c, da CF. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse/necessidade e requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. A pretensão formulada na inicial não deve prosperar, já que à autora falta interesse de agir, uma das condições da ação. Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Nos dizeres de Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Pois bem. Da compulsão dos autos, verifico que a autora é nascida em 02/02/1995 o que faz incidir a regra do art. 95 do ADCT, in verbis: Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 54, de 2007)Ora, se a autora, na via administrativa, pode obter sua pretensão, não se revelava necessária a sua vinda a este Juízo, vez que o Judiciário constitui a via determinada à resolução de conflitos. Nesse sentido, a jurisprudência:CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. DESCABIMENTO. OPTANTE MENOR DE IDADE NASCIDA NO ESTRANGEIRO. FILHA DE PAI BRASILEIRO E MÃE ESTRANGEIRA. INCAPACIDADE CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 12, INCISO I, LETRA C. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2007. 1. Com relação a Pablo Rodrigo Schmitz, a partir da maioridade, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. 2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos. 3. Com relação a Mariano Otto Schmitz, se aplica disposto no art. 95 do ADCT, os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Acrescentado pela EC-000.054-2007) 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200872000071760 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 07/10/2009)Na trilha da atual sistemática processual civil brasileira, a qual preconiza pela celeridade e pela utilidade da jurisdição, a extinção da presente é medida de rigor, ante a inexistência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 07, valor mínimo legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5394

PETICAO

0001176-40.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-84.2014.403.6002) CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da Prisão Preventiva formulado por CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, no qual alega excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial nº 0008/2014-4 DPF/DRS/MS, instaurado em decorrência da prisão em flagrante, ocorrida na data de 28.01.2014, em razão da prática do crime previsto nos artigos 334, 304 e 330 do Código Penal.Juntou cópia do pedido de liberdade provisória, requerido em 29.01.2014, Autos nº 0002018-54.2014.4.03.6002, que foi indeferido por este Juízo (fls. 12/96).Em vista, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 100; original, à fl. 107).Este Juízo, inicialmente, na data de 10.04.2014, manteve a prisão preventiva do indiciado (decisão de fls. 102/104), em razão da informação dada pela Delegacia Federal de Dourados, nos autos do Comunicado De Prisão Em Fragrante (fl. 27 dos autos nº 0000216-84.2014.403.6002), de que havia sido dilatado pelo MPF o prazo para o término do inquérito policial, o qual se findaria em 18.04.2014, tendo em vista que a conclusão do apuratório estaria a depender da contagem dos cigarros apreendidos e da perícia que seria elaborada pela UTEC (fls. 102/104).Claudinei formulou pedido de reconsideração da decisão supramencionada, na data de 26.05.2014 (fls. 109/112).Em vista, o MPF não se pronunciou (fl. 311).A análise do pedido foi postergada para após .Em razão da falta de informações sobre as investigações no citado inquérito, foi postergada a análise do pedido de revogação da prisão preventiva para após a manifestação do Delegado de Polícia Federal oficiante no caso, tendo-lhe sido concedido o prazo de cinco dias para tanto (fl. 313).Em razão da ausência de resposta ao Ofício 419/2013 SC02, expedido por este Juízo no bojo dos autos 0000218-54.2014.403.6002 (fl. 87), acerca do encerramento do inquérito policial citado, foi reiterado o pedido de informações, desta feita, através do Ofício de nº 463/2014 SC02.Não houve qualquer informação por parte da autoridade policial em relação a ambos os ofícios.Em razão de a autoridade policial não acusar recebimento ao email que lhe fora enviado pela Secretaria do Juízo (fl. 94), conforme certidão de fls. 95, este Juízo deferiu o prazo improrrogável de 24h para que o Delegado de Polícia Federal informasse acerca da conclusão do IPL (fl. 96, todas dos autos 0000218-54.2014.403.6002). Em 12.06.2014, à fl. 98, a autoridade policial informou que o MPF havia deferido, em 19.04.2014 (fl. 99), dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do inquérito.Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, cumpre registrar que o indiciado está preso, cautelarmente, para garantia da ordem pública. Em outras palavras, não houve alteração significativa no panorama fático que embasou a decretação de sua prisão preventiva.No entanto, há que se examinar a manutenção da Prisão Preventiva do indiciado sob a luz do lapso temporal decorrido desde sua custódia cautelar até este momento.Embora a legislação processual penal cuide de estipular prazos para a realização de quase todos os atos da instrução penal, é certo que o excesso de prazo não é apurado mediante

simples soma, devendo ser aferido de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta ainda as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. Por outro lado, é de se reconhecer que o tempo de prisão cautelar a que submetido o indiciado se estende além do razoável. Com efeito, constata-se que ele se está encarcerado desde 28.01.2014, sendo que os autos do Inquérito Policial nº 0008/2014-4 DPF/DRS/MS ainda estão em sede policial para conclusão das diligências, com base na dilação de prazo, de 60 dias, concedida pelo MPF em plantão, em 19.04.2014, nos autos do inquérito (conf. cópia às fl. 99 dos autos nº 0000218-54.2014.403.6002). A lei que prevê a Organização da Justiça Federal de primeiro grau (Lei 5.010/66) dispõe que na hipótese de indiciado preso, tem a autoridade policial federal o prazo de 15 dias para concluir o feito, prazo este sujeito à prorrogação por outros 15 dias, se necessário, nos termos da citada lei, in verbis: Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo. Por seu turno, consoante dispõe o artigo 46 do Código de Processo Penal o prazo para oferecimento de denúncia, estando o réu preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, (...). No caso dos autos, verifica-se que não houve sequer a conclusão do inquérito policial no prazo legal, o que não é razoável em um inquérito que trata dos delitos descritos no artigos 334, 304 e 330 do CP e 183 da Lei n. 9.472/97, no qual há apenas um investigado que conduzia uma carreta acoplada a um reboque. Ademais, o pedido de novo prazo foi feito às vésperas de seu término, tendo o MPF em plantão, isto é, não oficiante neste juízo, deferido prazo de 60 dias. É bem verdade que o inquérito policial se encaminha para o desfecho. Todavia, tal constatação não afasta a conclusão de que o indiciado se encontra preso por tempo muito superior ao razoável para um processo desta natureza. Logo, tendo em vista o lapso temporal de 135 (cento e trinta e cinco) dias, decorrido entre a prisão do indiciado até a presente data, sem conclusão do inquérito policial, quicá de oferecimento de denúncia, tenho que a revogação da prisão preventiva é medida que se impõe. Nesse passo: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. (...). 8. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. 9. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n 45/2004. 10. Dispõe o artigo 66 da Lei n. 5.010/66 que o prazo para a conclusão do inquérito policial será de 15 (quinze) dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo. 11. Os prazos não são peremptórios, nada obstante obsta que o inquérito seja concluído em prazo superior, quando devidamente justificado. No entanto, tratando-se de réu preso, decorridos 30 (trinta) dias da data da prisão sem ter sido encerrado o inquérito e oferecida a denúncia, é de rigor a sua imediata soltura. Precedentes. 12. No caso em tela, das informações da autoridade impetrada e das cópias do inquérito policial, extrai-se que o paciente foi preso em flagrante em 20.06.2011, sendo que à época do ajuizamento desta impetração os autos encontravam-se com a autoridade policial para cumprimento das diligências solicitadas pelo Ministério Público Federal, sequer tendo sido relatado, conforme se verifica da consulta ao sistema de andamento processual no sítio da Justiça Federal. 13. Ordem concedida. (HC 00194398920114030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo fazer cessar o suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do paciente decretada no curso de inquérito policial. 2. O paciente foi preso preventivamente em 22 de agosto de 2010 e até o presente momento não foi ofertada denúncia, eis que o inquérito policial continua em curso. 3. Ultrapassado, em muito, o lapso previsto no artigo 46, 1ª parte, do Código de Processo Penal, é de se reconhecer o constrangimento ilegal para o réu cautelarmente preso advindo do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. 3. Ordem de habeas corpus concedida. (HC 00389172020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2011 PÁGINA: 105 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N. Por conseguinte, REVOGO a prisão preventiva do indiciado CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS. Expeça-se alvará de soltura clausulado. O investigado também deverá firmar o Termo de Compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP. Comuniquem-se os Juízos da 1ª Vara Federal de Naviraí (ref. autos nº 0000069-46.2014.403.6006 e 0000891-35.2014.103.6006) e da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (autos nº 0003559-72.2011.403.6106) que Claudinei Rodrigues dos Santos, também investigado e réu nos referidos autos, foi novamente preso em flagrante, na data de 28.01.2014 (Inquérito Policial nº 0000216-84.2014.403.6002), pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos artigos 334, 304 e 330, do CP e 183 da Lei n. 9.472/97, sendo nesta data determinada a revogação de sua prisão preventiva, em virtude do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. Traslade-se para os presentes autos cópia da certidão, ofício e e-mail de fls. 92/94, bem como

do despacho e demais documentos de fls. 96/99 dos autos nº 0000218-54.2014.403.6002.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Comunique-se a Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul.

ACAO PENAL

0002101-80.2007.403.6002 (2007.60.02.002101-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X ADEMIR GARBA LOPES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X CIRILO ROMERO X HERMINIO ROMERO

1. Ante a certidão de fl. 578, cancelo a audiência designada para o dia 24 de junho de 2014, às 14h.2. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Araldo Veron ao Juízo de Direito de Caarapó/MS.3. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.5. Publique-se, intimem-se.6. Cópia deste despacho servirá como:a) Carta Precatória ao Juízo de Mundo Novo/MS;b) Carta Precatória ao Juízo de Uberaba/MG;c) Carta Precatória ao Caarapó/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3598

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000992-18.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão e de Citação n. 64/2013-DV, sem cumprimento. (fls. 29/35).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000414-55.2013.403.6003 - SEBASTIAO DA SILVA AGUIAR(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), na forma requerida. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001090-08.2010.403.6003 (2010.60.03.000050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-88.2010.403.6003 (2010.60.03.000050-0)) JOSE UILSON DA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-07.2007.403.6003 (2007.60.03.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA(MS014107A - DANILLO DA SILVA E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000682-17.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X EMERSON AUGUSTO FONSECA

Vistos em inspeção. Com lastro no art. 652, 3º, do CPC, defiro o pedido de exequente, a fim de determinar a intimação pessoal do executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os seus bens passíveis de penhora e onde se encontram, além dos seus respectivos valores, devendo o executado ser informado que caso se omita, a sua atitude poderá ser interpretada como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, IV, do CPC, resultando na aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, caput, do CPC, Publique-se. Cumpra-se.

0001375-98.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a juntar aos autos da carta precatória n. 0003119-51.2013.8.12.0018, no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, certidão do Detran para certificação da existência de dívidas e multas, conforme solicitado às fls. 104.

0001853-72.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON IZAIAS DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009968-23.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WASHINGTON PRADO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento da dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0000053-38.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DONIZETE FERREIRA GONCALVES
Considerando-se que restaram negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud, e ante a ausência de indicação de bens penhoráveis, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 31, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000057-75.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUILHERME LEAL JUNIOR
Tendo em vista que o executado não pagou o débito, e considerando os termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do executado Guilherme Leal Junior, CPF 294.025.901-10, até o limite de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requisite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia das relações de bens e direitos contidas nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelo executado. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual

provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

000059-45.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS FERRAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que a citação deverá ser realizada em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para sua realização. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos aos autos, expeça-se carta precatória para o Juízo de Paranaíba/MS, para citação do executado no endereço informado às fls. 39/40.Intime-se.

0001985-61.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA SIMONE PRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento da dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se. Intime-se.

0001992-53.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO ESQUEDA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento da dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se. Intime-se.

0000217-66.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JR ALVES EIRELE ME X JONATAS ROGERIO ALVES

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente intimada a recolher, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, o valor do preparo e as diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória n. 0001995-96.2014.8.12.0018, conforme solicitado às fls. 64.

0001259-53.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS - ME X IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2014-DV***Autos n. 0001259-53.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Ivanete Ribeiro dos Santos - ME e outroParte a ser citada: 1) IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS - ME, CNPJ 07.296.756/0001-79, a ser citada na pessoa de Ivanete Ribeiro dos Santos, na Av. Filinto Müller, 600, centro, Três Lagoas/MS;2) IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, CPF 511.078.991-68, RG 569.535 SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Dib Zaguir, 1137, Vila Nova, Três Lagoas/MS.Valor da dívida atualizada até 28/3/2014: R\$ 36.915,39 (trinta e seis mil novecentos e quinze reais e trinta e nove centavos)Anexo(s): Contrafé e procuração.Intime-se. Cumpra-se.

0001260-38.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO ELETRICO DANIEL LTDA - ME X LOURDES FERREIRA DIAS DA SILVA X ROSANIA FIGUEREDO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30%

(trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2014-DV*** Autos n. 0001260-38.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Auto Elétrica Daniel Ltda ME e outros Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) AUTO ELÉTRICA DANIEL LTDA ME, CNPJ 13.549.628/0001-92, a ser citada na pessoa de sua representante Lourdes Ferreira da Silva ou Rosania Figueiredo da Silva, na Rua Rod. BR 158, Km 96, bairro Santo Antônio, Box 06 Anexo ao Auto Posto Daniel, Paranaíba/MS; 2) LOURDES FERREIRA DA SILVA, brasileira, divorciada, CPF 010.718.201-76, residente e domiciliada à Rua Belo Horizonte, 3005, Jardim Primavera, Paranaíba/MS; 3) ROSANIA FIGUEIREDO DA SILVA, brasileira, solteira, CPF 000.435.581-43, residente e domiciliada à Rua Vicente Umbelino de Queiroz, 190, bairro Ipê Branco II, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 28/3/2014: R\$ 126.813,30 (cento e vinte e seis mil oitocentos e treze reais e trinta centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001261-23.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JGR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RAFAEL MARCOS FACHOLI X GRETTA LEE DIAS FACHOLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2014-DV*** Autos n. 0001261-23.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X JGR Material para Construção Ltda ME e outros Partes a serem citadas: 1) JGR MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, CNPJ 13.669.512/0001-97, sediada na Rua Yamaguti Kankiti, 1785, Vila Carioca, município de Três Lagoas/MS, a ser citada na pessoa do sócio Rafael Marcos Facholi; 2) RAFAEL MARCOS FACHOLI, brasileiro, casado, comerciante, RG 43.391.663-1 SSP/SP e CPF 340.330.658-57, residente e domiciliado na Rua Cel. João Gonçalves de Oliveira, 2888, Três Lagoas/MS; 3) GRETTA LEE DIAS FACHOLI, brasileira, casada, comerciante, RG 1120494-0 SSP/MT, CPF 271.174.098-60, residente e domiciliado na Rua Cel. João Gonçalves de Oliveira, 2888, Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 28/3/2014: R\$ 75.511,69 (setenta e cinco mil quinhentos e onze reais e sessenta e nove centavos) Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0001335-77.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VALMIR GONCALVES E CIA LTDA X VERA LUCIA GONCALES X VALMIR GONCALES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de

penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2014-DV*** Autos n. 0001335-77.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Valmir Gonçalves & Cia Ltda - ME e outros Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Partes a serem citadas: 1) VALMIR GONÇALVES E CIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, nome fantasia DROGA REI, CNPJ 13.192.582/0001-05, com endereço na Av. Coronel Augusto Correa da Costa, 782, esquina com a Rua José Rodrigues Ferraz, centro, a ser citada na pessoa de Vera Lúcia Gonçalves ou Valmir Gonçalves; 2) VERA LÚCIA GONÇALVES, brasileira, solteira, empresária, RG 7783445 SSP/SP, CPF 056.551.528-43, com endereço na Av. Coronel Augusto Correa da Costa, 782, esquina com a Rua José Rodrigues Ferraz, centro, Paranaíba/MS; 3) VALMIR GONÇALVES, brasileiro, solteiro, empresário, RG 25.540.063-9 SSP/SP, CPF 133.447.928-30, com endereço na Av. Coronel Augusto Correa da Costa, 782, esquina com a Rua José Rodrigues Ferraz, centro, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 28/3/2014: R\$ 128.707,73 (cento e vinte e oito mil setecentos e sete reais e setenta e três centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001336-62.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAILAINE RODRIGUES BORGES - ME X MAILAINE RODRIGUES BORGES VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2014-DV*** Autos n. 0001336-62.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Mailaine Rodrigues Borges - ME e outro. Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS). Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS. Parte a ser citada: .1) MAILAINE RODRIGUES BORGES - ME, pessoa jurídica de direito privado, nome fantasia AGRO REAL PEÇAS E SERVIÇOS, CNPJ 16.435.156/0001-35, com endereço na Rua Doutor Rocha Dias, 204, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS; 2) MAILAINE RODRIGUES BORGES, brasileira, solteira, empresária, RG 1661760 SSP/MA, CPF 028.849.701-50, com endereço na Rua Maria Rodrigues de Freitas, 260, bairro Santo Antônio, OU Rua Doutor Rocha Dias, 204, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 28/3/2014: R\$ 139.808,48 (cento e trinta e nove mil oitocentos e oito reais e quarenta e oito centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e

guias de recolhimento. Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001679-58.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X NILSON GOMES AZAMBUJA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2014-DV*** Autos n. 0001679-58.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: União Federal X Nilson Gomes Azambuja Parte a ser citada: 1) NILSON GOMES AZAMBUJA, portador do CPF 040.789.771-20, com endereço na Rua João Selvírio de Souza, 1110, centro, Selvíria/MS. Valor da dívida: R\$ 17.431,50 (dezesete mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0001702-04.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ALFREDO BARBOZA CANEZIN - ME X ALFREDO BARBOZA CANEZIN X ALFREDO BARBOZA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2014-DV*** Autos n. 0001702-04.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Alfredo Barboza Canezin - ME e outros Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) ALFREDO BARBOZA CANEZIN - ME (CENTER MOTOS), CNPJ 86.776.382/0001-65, a ser citada na pessoa do senhor Alfredo Barbosa Canezin, CPF 562.386.221-72, na Rua José Evaristo de Queiroz, 725 OU 779, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS; 2) ALFREDO BARBOZA CANEZIN, brasileiro, solteiro, CPF 562.386.21-72, residente e domiciliado na Rua José Evaristo de Queiroz, 725 OU 779, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS; 3) ALFREDO BARBOZA DA SILVA, brasileiro, viúvo, CPF 041.159.611-04, residente e domiciliado na Rua José Evaristo de Queiroz, 725 OU 779, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 30/4/2014: R\$ 88.505,48 (oitenta e oito mil quinhentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001719-40.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - ME X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2014-DV*** Autos n. 0001719-40.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Marco Aurélio de Oliveira - ME e outro Partes a serem citadas: 1) MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA - ME, CNPJ 14.848.810/0001-07, a ser citada na pessoa de Marco Aurélio de Oliveira, na sede localizada na Rua Quinze de Junho, 1000, bairro Nossa Senhora Aparecida, Três Lagoas/MS; 2) MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, RG 27.990.547-6 SSP/SP, CPF 835.168.751-00, residente na Rua Quinze de Junho, 1000, bairro Nossa Senhora Aparecida, Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 2/4/2014: R\$ 115.638,71 (cento e quinze mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos) Finalidade: Citação da(s) pessoa(s) acima qualificada(s) e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contratado e procuração. Intime-se. Cumpra-se.

0001755-82.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X METAL FORTE SERRALHERIA LTDA - ME X LEONEL PERES DE JESUS X SILVIA CRISTINA PAULA DE JESUS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2014-DV*** Autos n. 0001755-82.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Metal Forte Serralheria Ltda - ME e outros Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Partes a serem citadas: 1) METAL FORTE LTDA, CNPJ 14.363.721/0001-70, a ser citada na pessoa de Leonel Peres de Jesus ou Silvia Cristina Paula de Jesus, na Rua Vicente Barbosa de Moraes, 188, Vila Santo Antônio, Paranaíba/MS; 2) LEONEL PERES DE JESUS, brasileiro, casado, CPF 489.267.601-20, residente na Rua Vicente Barbosa de Moraes, 188, Vila Santo Antônio, Paranaíba/MS; 3) SILVIA CRISTINA PAULA DE JESUS, brasileira, casada, CPF 614.182.421-87, na Rua Vicente Barbosa de Moraes, 188, Vila Santo Antônio, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 28/4/2014: R\$ 124.010,68 (cento e vinte e quatro mil e dez reais e sessenta e oito centavos) Finalidade: Citação da(s) pessoa(s) acima qualificada(s) e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contratado, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000075-62.2014.403.6003 - AMANDA NATHALIE MENEGHELI DA COSTA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.

0000201-15.2014.403.6003 - LUCAS NORMANDO SOUZA CHAVES DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, observa-se que, em que pese na petição de fls. 91/97 ter sido indicado o feito de n. 0000075-62.2014.403.6003, o nome da parte e seu conteúdo referem-se ao presente feito, sendo idêntica à petição de fls. 99/105, juntada posteriormente.Assim, por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS e juntado às fls. 91/97, em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.

0000235-87.2014.403.6003 - JEANNE CAVALCANTI NOGUEIRA KIRSCHNER(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a impetrante para que junte aos autos cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 36/40.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0000375-24.2014.403.6003 - VITORIA SOARES DOS SANTOS X FABRICIA SOARES DE ARAUJO SA(SP301559 - ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO E MS016430 - LUCIANA FERREIRA BATISTA) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, intime-se o impetrado acerca do inteiro teor da sentença de fls. 180.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela impetrante, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.

0000382-16.2014.403.6003 - BRENDA PEREIRA QUEIROZ DE ALMEIDA X MARCIA AP PEREIRA DE CARVALHO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.

0000442-86.2014.403.6003 - LUCAS NORMANDO SOUZA CHAVES DA SILVA X RICARDO NORMANDO CHAVES DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo requerido, em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000237-91.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LAZARO RODRIGUES GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a requerente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 31, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001758-37.2014.403.6003 - DATIS CARVALHO ROSA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, acostando documento indispensável à propositura da presente ação, qual seja, prova da existência da conta poupança entre os anos de 1987 a 1991, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar

com os ônus de sua inércia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 39. Intime-se.

0001896-04.2014.403.6003 - GUSTAVO ANTONIO MARTINS CARVALHO ROSA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, acostando documento indispensável à propositura da presente ação, qual seja, prova da existência da conta poupança entre os anos de 1992 a 2000, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Na mesma oportunidade, regularize sua representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência, eis que os documentos de fls. 07/08 são meras cópias. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0002154-48.2013.403.6003 - WILSON CAMILO DE SOUZA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a petição de fls. 30/37, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002511-28.2013.403.6003 - JM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS EIRELI(MS013617 - KARINA KIYOKO NAGAO E MS014437 - SIMONE RIBEIRO BARBOSA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 143/301, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000232-84.2004.403.6003 (2004.60.03.000232-5) - MARIA MARGARIDA DA SILVA LOPES(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA MARGARIDA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000949-28.2006.403.6003 (2006.60.03.000949-3) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP204879 - ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas acerca do teor dos ofícios requisitórios de fls. 251/252, devendo manifestar-se, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000133-12.2007.403.6003 (2007.60.03.000133-4) - JOSE IZALTO SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE IZALTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000942-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000942-1) - JUVENIL EVARISTO DA SILVA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JUVENIL EVARISTO DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. 1. Importante salientar, preliminarmente, que a eventual discordância da executada quanto aos parâmetros fixados no despacho de fls.457/457v deveria ter sido manifestado tempestivamente, por meio do recurso cabível, o que não ocorreu, estando preclusa qualquer discussão a este respeito. 2. A sistemática de cálculo definido às fls.457/457v, foi fixada de forma a ser simplificada a realização de um cálculo complexo, respeitando-se, entretanto, os termos da sentença, fls.322/327, e do acordão, fls.363/363v. Analisando a sistemática de cálculo e o que demais consta nos autos, verifica-se que: (a) o item a definiu a razão matemática que representa a parcela (porcentagem) dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta de imposto de renda. Referida razão é obtida pela divisão dos meses em que houve contribuições vertidas pelo próprio segurado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo número total de meses em que houve contribuições, desde a data de admissão até a data do jubileamento, isto é, desde quando foi admitido até ser aposentado, multiplicado por 3, isto é, o

multiplicador se encontra no denominador. Percebe-se, então, que para o cálculo é necessário se saber (i) quantas contribuições foram vertidas pelo segurado no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (a.1), e (ii) quantas contribuições foram vertidas, independente de quem tenha o feito, desde a admissão até a aposentadoria (a.2). (b) o item b busca trazer a diferença a ser restituída, por meio de um paralelo entre aquilo que foi e aquilo que deveria ter sido, sendo este calculado a partir de uma base de cálculo reduzida anual. A base de cálculo reduzida, segundo a sistemática definida, será aquela obtida pela diminuição da base de cálculo considerada nas declarações de ajuste anual, referente aos valores percebidos após 01/01/1996, do valor da parcela da complementação de aposentadoria isenta. O valor da complementação da aposentadoria isenta a ser abatido é aquela parcela representada pela razão (porcentagem) obtida no item a. (c) traçado o paralelo, diminui-se do valor que foi pago ou soma-se ao valor que foi restituído, segundo a base de cálculo, o valor obtido do que realmente deveria ter sido pago ou que deveria ter sido restituído, segundo a base de cálculo reduzida, obtendo-se, então, o valor a ser restituído. (d) considerando-se, ainda, a aplicação da prescrição, segundo o acórdão de fls. 363/363v, estarão prescritas os valores a serem restituídos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, que ocorreu em 19/08/2009. (e) Os valores a serem restituídos e não prescritos, deverão ser atualizados e ter a incidência dos juros moratórios nos termos definidos na sentença, fls. 326v, isto é, incidência da taxa Selic, desde a data-limite para apresentação de cada DIRPF anual até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.3. Feitas estas ponderações, constato que: (a) nos cálculos apresentados pelo exequente foram cumulados juros de mora e taxa Selic, o que não é possível; (b) o cálculo da razão foi feita inadequadamente; e (c) os juros moratórios e a correção devem respeitar o definido na sentença, isto é, somente Selic até 29/06/2009, e, em seguida, além da correção monetária, os juros aplicados às cadernetas de poupança.4. Em vista disto: (a) intime-se o exequente para adequar os seus cálculos aos parâmetros definidos e acima esclarecidos; e (b) com a juntada dos novos cálculos, intime-se o executado para que sobre eles se manifeste. Publique-se. Cumpra-se.

0000529-81.2010.403.6003 - HILDEBRANDO MONTEIRO DE MENDONCA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDEBRANDO MONTEIRO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora tal qual se revela descrito às fls. 126, a saber: Hildebrando Monteiro de Mendonça. Após, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000607-75.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA ALMEIDA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO De início, intime-se a exequente para que esclareça a divergência encontrada no nome cadastrado em seu CPF (consulta fl. 189) e nos demais documentos acostados aos autos, devendo, se necessário, regularizar o CPF na Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. No prazo acima mencionado, deverá a exequente manifestar-se acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. A fim de não causar prejuízos no momento da entrega da prestação jurisdicional, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do nome da exequente, se necessário. Intime-se.

0000931-65.2010.403.6003 - ANGELINA BERTANHA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP266843 - GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), na forma requerida. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001141-19.2010.403.6003 - LEVI LIMA DE MEL (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVI LIMA DE MEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000144-02.2011.403.6003 - MARIA LIDIA DA CONCEICAO (MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIDIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000404-79.2011.403.6003 - MADALENA DE MELO SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001031-83.2011.403.6003 - CARMELITA GARCIA GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA GARCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001209-32.2011.403.6003 - ROSEMIRIA LOPES DE PAULA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMIRIA LOPES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0002004-38.2011.403.6003 - JORDELINA TEODORA DE FREITAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORDELINA TEODORA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000026-89.2012.403.6003 - LUIZ ALVES NOGUEIRA NETO(SP259178 - JULIANO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALVES NOGUEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000235-58.2012.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000196-90.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MANOEL BARBOSA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a declaração de fls. 134, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 129/235, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000611-10.2013.403.6003 - ENIO ANTONIO MANFROI(MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que traga aos autos cópia do laudo médico pericial realizado no processo em que se pleiteia o benefício previdenciário, no prazo de 5 (cinco) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Intime-se. Cumpra-se.

0002200-37.2013.403.6003 - CECILIA ELIAS LOPES NOGUEIRA(MS015374 - ANA CAROLINA ELIAS DA SILVA E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 34/46, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3602

ACAO MONITORIA

0001632-89.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ELIETE FERREIRA DA SILVA PALMA E MELLO

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a comparecer em Secretaria e retirar via original da certidão de fls. 88, para fins de averbação da penhora realizada por termo nos autos no Cartório de Registro de Imóveis de Paranaíba/MS, conforme disposto no art. 659, parágrafo 4º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001316-76.2011.403.6003 (2006.60.03.000893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-92.2006.403.6003 (2006.60.03.000893-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TORQUATO DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os embargos opostos pelo INSS. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Caso houver interposição de recurso, traslade-se para estes autos a v. decisão de fls. 116/125 do processo de conhecimento. Junte-se cópia desta decisão aos autos do Processo nº 0000893-92.2006.403.6003. P.R.I.

0000180-10.2012.403.6003 (2008.60.03.001545-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001545-3)) ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença, por cópia, aos autos Execução de Título Extrajudicial n.0001242-90.2009.403.6003. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001904-49.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-61.2010.403.6003) JOAO CARLOS FERRAZ(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, declarando-se nula a citação por edital e por consequência, a nulidade do processo de execução, a fim de que sejam expedidos mandados para tentativa de citação do executado nos endereços informados às fls. 28 e 40. Frustradas as diligências, fica deferida a expedição de edital de citação, devendo ser rigorosamente observado o prazo de 15 (quinze) dias para publicação de todos os editais (DJe e duas vezes na imprensa local), conforme estabelecido pelo inciso III do artigo 232 do CPC. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Caso houver interposição de recurso, traslade-se para estes autos, mediante extração de cópias, as principais peças do processo de Execução que se relacionem com a citação do executado. Sem prejuízo dessa providência, junte-se aos autos do Processo de Execução cópia desta decisão. Fixo os honorários do Curador nomeado, no valor máximo da tabela vigente, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I.

0002108-93.2012.403.6003 (2009.60.03.000272-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000272-4)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X BENEDITO ANTONIO PAES(SP229750 - ANGELICA ALVES DIAS)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os embargos opostos pela União. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene o embargado a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre os valores atribuídos pelas partes. Sem custas. Junte-se cópia desta decisão aos autos do Processo nº 0000272-90.2009.403.6003. P.R.I.

0002138-31.2012.403.6003 (2000.60.03.000969-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-29.2000.403.6003 (2000.60.03.000969-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VLADMIR PEDROZA DE ARAUJO(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes em parte os embargos opostos pelo INSS, nos termos registrados na fundamentação. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas. Junte-se cópia desta aos autos do Processo nº 0000969-29.2000.403.6003. P.R.I.

0002183-35.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-04.2012.403.6003) J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X JOSE CARLOS GRANDE(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X ELIZA FERRAZ MACEDO GRANDE(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nesse contexto, considerando que os contratos anteriores não instruem o processo de execução e não se encontram juntados nos presentes embargos, converte-se o julgamento em diligência a fim de que a embargada junte aos autos cópias dos contratos renegociados, bem como de extratos que evidenciem a evolução da dívida. Com a juntada, intime-se a parte contrária para que se manifeste em cinco dias e retornem conclusos. Int.

0000485-57.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-63.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA PEREIRA DA COSTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO)

Diante do exposto, acolho os embargos, em parte, para que os juros incidentes sobre o crédito acumulado sejam adequados ao percentual de 0,5% (meio por cento), a partir de 30.06.2009. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Junte-se a estes autos cópia do laudo pericial de fls. 116/119 do processo n.0000418-63.2011.403.6003, bem como cópia desta sentença àqueles autos. Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 45 do proc. conhecimento). P.R.I.

0000697-78.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-69.2010.403.6003) LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ(MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte embargante a pagar os honorários advocatícios em favor da embargada no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução atualizada, bem como ao pagamento das custas processuais despendidas pela embargada. Decorrido o prazo para recurso, junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001607-08.2013.403.6003 (2007.60.03.000072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-54.2007.403.6003 (2007.60.03.000072-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os embargos opostos pelo INSS. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno o INSS a pagar ao embargado os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado aos embargos, considerando o expressivo valor do crédito discutido, nos termos do que dispõe o artigo 120, 4º do CPC. Sem custas. Caso houver interposição de recurso, traslade-se para estes autos, mediante extração de cópias, a sentença e a decisão que julgou o recurso de apelação. Junte-se cópia desta decisão aos autos do Processo nº 0000072-54.2007.403.6003. P.R.I.

0002715-72.2013.403.6003 (2005.60.03.000205-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000205-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RODRIGO AMORIM MARINHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDSON FRANCO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Desse modo, considerando que os embargados estiveram incorporados no Serviço Militar no período de 04/1998 a 04/2005, conforme informado na inicial (fl. 04), impõe-se a apresentação, por parte da embargante, das fichas financeiras abrangendo o período que compreenda o mês imediatamente anterior à majoração operada pela Lei 8.622/93 até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, ou seja, de dez/1992 a dez/2000. Apesar de parte do crédito estar atingido pela prescrição quinquenal, essas informações são necessárias para a conferência da evolução remuneratória e dos índices de reajustamento já concedidos, de modo a permitir a apuração das

diferenças devidas. Após a juntada, franqueada manifestação dos embargados no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se os autos Contadoria Judicial. Sem prejuízo, expeça-se RPV em relação às parcelas incontroversas indicadas pela União. Intimem-se.

0000588-30.2014.403.6003 (2004.60.03.000040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-54.2004.403.6003 (2004.60.03.000040-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LINDOMAR ALVES DIAS X LUCAS MOREIRA SALIN X JOAO CARLOS ARGUELHO X FLAVIO GABRIEL VALDEZ(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Desse modo, considerando que os embargados estiveram incorporados no Serviço Militar em períodos diversos conforme informado na inicial do processo de conhecimento (fl. 05), impõe-se a apresentação, por parte da embargante, das fichas financeiras abrangendo o período que compreenda o mês imediatamente anterior à majoração operada pela Lei 8.622/93 até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, ou seja, de dez/1992 a dez/2000. Apesar de parte do crédito estar atingido pela prescrição quinquenal, essas informações são necessárias para a conferência da evolução remuneratória e dos índices de reajustamento já concedidos, de modo a permitir a apuração das diferenças devidas. Após a juntada, franqueada manifestação dos embargados no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se os autos Contadoria Judicial. Sem prejuízo, expeça-se RPV em relação às parcelas incontroversas indicadas pela União. Intimem-se.

0001238-77.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-28.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EURICO NOVAIS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem custas, nem honorários de advogado, eis que o embargado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0001243-02.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-26.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2318 - LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI) X JOSENILTON SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem custas, nem honorários de advogado, eis que o embargado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001991-68.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA IZABEL VAL PRADO

Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 29, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000660-17.2014.403.6003 - IOLANDA RODRIGUES SOARES BISPO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, denego a segurança, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 07, Dr. Danilo da Silva, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000622-73.2012.403.6003 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Exequente em custas e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000893-29.2005.403.6003 (2005.60.03.000893-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X VANIR TEODORO DE FREITAS(MS003474 - JESUS TEODORO DE FREITAS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-86.2009.403.6003 (2009.60.03.001488-0) - CIXTO VERA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS014763 - KARINA EVARISTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CIXTO VERA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Importante salientar, preliminarmente, que a eventual discordância da executada quanto aos parâmetros fixados no despacho de fls.219/219v deveria ter sido manifestado tempestivamente, por meio do recurso cabível, o que não ocorreu, estando preclusa qualquer discussão a este respeito. 2. A sistemática de cálculo definido às fls.219/219v, foi fixada de forma a ser simplificada a realização de um cálculo complexo, respeitando-se, entretanto, os termos da sentença, fls.110/115, e do acórdão, fls.149. Analisando a sistemática de cálculo e o que demais consta nos autos, verifica-se que: (a) o item a definiu a razão matemática que representa a parcela (porcentagem) dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta de imposto de renda. Referida razão é obtida pela divisão dos meses em que houve contribuições vertidas pelo próprio segurado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo número total de meses em que houve contribuições, desde a data de admissão até a data do jubileamento, isto é, desde quando foi admitido até ser aposentado, multiplicado por 3, isto é, o multiplicador se encontra no denominador. Percebe-se, então, que para o cálculo é necessário se saber (i) quantas contribuições foram vertidas pelo segurado no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (a.1), e (ii) quantas contribuições foram vertidas, independente de quem tenha o feito, desde a admissão até a aposentadoria (a.2). (b) o item b busca trazer a diferença a ser restituída, por meio de um paralelo entre aquilo que foi e aquilo que deveria ter sido, sendo este calculado a partir de uma base de cálculo reduzida anual. A base de cálculo reduzida, segundo a sistemática definida, será aquela obtida pela diminuição da base de cálculo considerada nas declarações de ajuste anual, referente aos valores percebidos após 01/01/1996, do valor da parcela da complementação de aposentadoria isenta. O valor da complementação da aposentadoria isenta a ser abatido é aquela parcela representada pela razão (porcentagem) obtida no item a. (c) traçado o paralelo, diminui-se do valor que foi pago ou soma-se ao valor que foi restituído, segundo a base de cálculo, o valor obtido do que realmente deveria ter sido pago ou que deveria ter sido restituído, segundo a base de cálculo reduzida, obtendo-se, então, o valor a ser restituído. (d) considerando-se, ainda, a aplicação da prescrição, segundo o acórdão de fls.149, estarão prescritas os valores a serem restituídos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, que ocorreu em 06/11/2009. (e) Os valores a serem restituídos e não prescritos, deverão ser atualizados e ter a incidência dos juros moratórios nos termos definidos na sentença, fls.114v, isto é, incidência da taxa Selic, desde a data-limite para apresentação de cada DIRPF anual até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 3. Feitas estas ponderações, constato que: (a) nos cálculos apresentados pelo exequente foram cumulados juros de mora e taxa Selic, o que não é possível; (b) o cálculo da razão foi feita inadequadamente; e (c) os juros moratórios e a correção devem respeitar o definido na sentença, isto é, somente Selic até 29/06/2009, e, em seguida, além da correção monetária, os juros aplicados às cadernetas de poupança. 4. Em vista disto: (a) intime-se o exequente para adequar os seus cálculos aos parâmetros definidos e acima esclarecidos; e (b) com a juntada dos novos cálculos, intime-se o executado para que sobre eles se manifeste. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000743-04.2012.403.6003 - PAULO SERGIO RAMOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3640

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002070-13.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-58.2012.403.6003) MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI)

Intime-se o impugnado para apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002189-71.2014.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS010215 -
ALEXANDRE BEINOTTI) X EDIMARCIO DIAS SILVA**

Intime-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, com cópia da inicial, para manifestar se tem interesse no feito. Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando o original.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6509

ACAO PENAL

**0000003-72.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE NAVIA ARIAS(MS006945 -
ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)**

Compulsando os autos, verifico que foi concedida liberdade provisória ao réu Jorge Navia Arias, por meio de decisão proferida em Habeas Corpus, com a fixação de medidas cautelares, cujas especificações ficaram a cargo deste Juízo (f. 106/110). Pois bem. No que tange à medida cautelar prevista no artigo 319, inciso I, consigno que o réu deverá comparecer mensalmente na secretaria deste Juízo, para informar e justificar suas atividades. Quanto à proibição de ausentar-se desta 4ª Subseção Judiciária, deverá o réu juntar aos autos comprovação de endereço neste município. Caso isso não seja possível no momento, ante a peculiaridade da situação em que se encontra, deverá comunicar este Juízo tão logo estabeleça residência. Por fim, no que tange à medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VIII, arbitro a fiança em R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais) - 10 (dez) salários mínimos -, conforme o artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal -, valor do qual reduzo 2/3 (dois terços), resultando em R\$ 2.413,33 (dois mil quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos), em atenção à situação econômica do acusado revelada nos autos (f. 04/05), nos termos do artigo 325, 1º, inciso II, do mesmo diploma legal. Fica o réu comprometido a comparecer a todos os atos do processo, cabendo-lhe comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, tudo sob pena de revogação do benefício, a teor dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Após a juntada do comprovante de recolhimento da fiança ou apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Expeça-se ofício, com cópia desta, ao Gabinete do Excelentíssimo relator. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON
APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 6253

ACAO PENAL

**0001379-66.2009.403.6005 (2009.60.05.001379-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS
CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACO**

LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006486E - ELTON DE OLIVEIRA LANG)

1) Designo audiência para a oitiva da testemunha ARALDO DE LIMA BOGADO a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de São Paulo/SP, para o dia 28/10/2014, às 16h (horário de MS). 2) Para a mesma data e hora acima, designo a oitiva da testemunha CLODOMIRO CAMARGO BAZAN que deverá comparecer independentemente de intimação, conforme deferido anteriormente e o interrogatório do réu ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL (endereço abaixo). ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL, residente na Chácara São Carlos, situada na estrada Três Chochilla, s/n, próxima a área do 11º RCMEC, em Ponta Porã/MS. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 636/2014-SCE AO JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP (Ref. Carta Precatória nº 0010779-22.2013.403.6181). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 122/2014-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS (para os fins do item 2).

Expediente Nº 6254

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001216-47.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCIO VIANA DUTRA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 6255

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000878-10.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-67.2012.403.6005) ELIZAEAL SOUZA(MG052812 - DOROTHY MARY NUNES PINTO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciências às partes do retorno dos autos.2. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1139

CARTA PRECATORIA

0000193-26.2014.403.6007 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO SAPIENCIA X MILTON SCHUTZ(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Considerando a readequação da pauta do Juízo, fica cancelada a audiência marcada para o dia 24/06/2014 e REDESIGNADA PARA O DIA 26 DE JUNHO DE 2014, ÀS 13h 30min, a ser realizada nesta repartição forense, de forma presencial. Expeça-se o necessário. Ciência ao órgão ministerial.

0000299-85.2014.403.6007 - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO/SP - SJSP X JUSTICA

PUBLICA X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Considerando a readequação da pauta do Juízo, fica cancelada a audiência marcada para o dia 24/06/2014 e REDESIGNADA PARA O DIA 26 DE JUNHO DE 2014, ÀS 16 horas, a ser realizada nesta repartição forense, de forma presencial.Expeça-se o necessário.Ciência ao órgão ministerial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000734-30.2012.403.6007 (2005.60.07.000847-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000847-1)) NILTON NEIA NOGUEIRA(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COXIM DIESEL LTDA X VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA X ELIZABETH MACHADO ACOSTA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que não foi realizada a citação do embargado COXIM DIESEL LTDA., conforme certidão de fl. 165, sendo determinada a expedição de edital de citação apenas em nome dos embargados Vitor Hugo e Elizabeth Machado Acosta (fls. 178 e 190). Desse modo, intime-se o embargante a promover a citação do embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando ficha cadastral atualizada da Junta Comercial referente à pessoa jurídica mencionada. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa nos sistemas disponíveis nesta Vara para se localizar os embargados Vitor Hugo e Elizabeth. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se as partes, não se olvidando o ilustre curador nomeado nos autos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000160-41.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 125: defiro o pedido. Intime-se o patrono, Dr. Jean Cleto Nepomuceno Cavalcante, a juntar a certidão de óbito da executada, bem como informar, se houve abertura de inventário.Prazo: 05 (cinco) dias.Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar, em 10 (dez) dias.

0000784-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 86/89: intime-se a executada a se manifestar sobre as alegações da exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.

0000277-61.2013.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X COMERCIO DE BEBIDA CANINHA PALMITAL LTDA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 79: Defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão.Após a fixação de hasta pública, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a)sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida.Fica advertido o credor de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.Tendo em vista o equívoco no valor unitário do litro de cachaça, intime-se o Sr. Oficial de Justiça a certificar o valor correto.Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-39.2013.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X SEVERINO BARBOSA DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Encontra-se consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que ao exequente é facultada a rejeição de bens nomeados à penhora pelo executado quando não observada a gradação prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 406/STJ. 1. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não

observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório (Súmula 406/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 290.314/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013). Na espécie dos autos, a nomeação de bens não observou a ordem prevista no art. 11 da LEF, razão pela qual se afigura legítima a recusa manifestada pelo exequente. Desta feita, defiro o pedido de fl. 38. Realize-se consulta no sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos do executado. Após, expeça-se mandado para penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Cumpra-se antes da intimação das partes. Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO PENAL

0000650-92.2013.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X LUIZ ANTONIO MAGALHAES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Considerando a readequação da pauta do Juízo, fica cancelada a audiência marcada para o dia 24/06/2014 e REDESIGNADA PARA O DIA 26 DE JUNHO DE 2014, ÀS 16:30 horas, a ser realizada nesta repartição forense, de forma presencial. Expeça-se o necessário. Ciência ao órgão ministerial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000646-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000646-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO VALMIR DOS SANTOS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que o imóvel penhorado nos presentes autos foi arrematado por Fredson Augusto da Anunciação Pereira pelo valor de R\$ 3.000,00, consoante auto de arrematação de fl. 1038, no qual foi fixado o prazo para pagamento do preço ofertado em 24 horas. Transcorrido o prazo, o arrematante foi intimado a efetuar o depósito do preço ofertado, entretanto, permaneceu inerte. Segundo informado pela leiloeira, houve contato com o arrematante para que depositasse o preço, mas este informou que não iria fazê-lo, uma vez que adquiriu o imóvel a pedido de seu primo, o qual não lhe repassou o dinheiro. Certificado o decurso de prazo a fl. 1055, vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra do art. 694, II, do CPC, que a arrematação pode ser tornada sem efeito quando não for pago o preço. Com efeito, no caso dos autos, mesmo após devidamente intimado, o arrematante não efetuou o pagamento do preço, o que impõe seja a arrematação tornada sem efeito. Nada obstante, tem-se que subsiste ao arrematante a obrigação de efetuar o pagamento da comissão ao leiloeiro, uma vez que esta se torna devida quando realizada a hasta ou leilão e desfeita a arrematação por culpa exclusiva do arrematante. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.050.355, Min. Humberto Martins, DJ 21.11.2008). Assim sendo, nos termos do art. 694, II, do CPC, torno sem efeito a arrematação realizada nos autos e condeno o arrematante ao pagamento da comissão devida à leiloeira em conformidade com as prescrições do edital. Intime-se o arrematante pessoalmente para pagamento da comissão. Comunique-se à leiloeira. Oportunamente, inclua-se em nova hasta pública. Posteriormente, dê-se vista à exequente, conforme requerido à fl. 1047. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000454-98.2008.403.6007 (2008.60.07.000454-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIAS TERASSI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Considerando a readequação da pauta do Juízo, fica cancelada a audiência marcada para o dia 24/06/2014 e REDESIGNADA PARA O DIA 26 DE JUNHO DE 2014, ÀS 15h 30min, a ser realizada nesta repartição forense, de forma presencial. Expeça-se o necessário. Ciência ao órgão ministerial.

Expediente Nº 1140

CARTA PRECATORIA

0000242-04.2013.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o imóvel penhorado nos presentes autos foi arrematado por Fredson

Augusto da Anunciação Pereira pelo valor de R\$ 3.500,00, consoante auto de arrematação de fl. 47, no qual foi fixado o prazo para pagamento do preço ofertado em 24 horas. Transcorrido o prazo, o arrematante foi intimado a assinar o auto de arrematação e efetuar o depósito do preço ofertado, tendo comparecido em Secretaria e se recusado a assinar o termo e efetuar o depósito, consoante se infere da certidão de fl. 49. Segundo informado pela leiloeira, houve contato com o arrematante para que depositasse o preço, mas este informou que não iria fazê-lo, uma vez que adquiriu o imóvel a pedido de seu primo, o qual não lhe repassou o dinheiro. Certificado o decurso de prazo a fl. 56, vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra do art. 694, II, do CPC, que a arrematação pode ser tornada sem efeito quando não for pago o preço. Com efeito, no caso dos autos, mesmo após devidamente intimado, o arrematante não efetuou o pagamento do preço, o que impõe seja a arrematação tornada sem efeito. Nada obstante, tem-se que subsiste ao arrematante a obrigação de efetuar o pagamento da comissão ao leiloeiro, uma vez que esta se torna devida quando realizada a hasta ou leilão e desfeita a arrematação por culpa exclusiva do arrematante (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.050.355, Min. Humberto Martins, DJ 21.11.2008). Assim sendo, nos termos do art. 694, II, do CPC, torno sem efeito a arrematação realizada nos autos e condeno o arrematante ao pagamento da comissão devida à leiloeira em conformidade com as prescrições do edital. Intime-se o arrematante pessoalmente para pagamento da comissão. Oportunamente, inclua-se em nova hasta pública. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.